



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2017 – São Paulo, sexta-feira, 04 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: POSTO RODOTRUCK CASTILHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **POSTO RODOTRUCK CASTILHO LTDA**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.229.055/0001-54 e Inscrição Estadual nº 259.058.390.116, com endereço na Rodovia Marechal Rondon, nº 1125, km 651, Zona Rural, no município de Castilho, Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão da segurança para o fim de declarar que o Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017 não poderia ter produzido efeitos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação, por obediência às regras contidas nos artigos 150, inciso III, alínea “c” e artigo 195, § 6º, todos da Constituição Federal de 1988, autorizando-se, inclusive, a compensação ou restituição da quantia eventualmente paga pela tributação equivocada.

Para tanto, afirma que atua no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, tendo sido surpreendido no último dia 20 de Julho, com a medida do Governo Federal de promover o aumento da arrecadação tributária através da reformulação das alíquotas da gasolina (qualquer modalidade, exceto de aviação), do óleo diesel e do álcool.

Sustenta que, através do Decreto nº 9.101, de 20 de julho deste ano, o ilustre Presidente da República atacou diretamente os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, restituindo-as às alíquotas fixas (*ad rem*) previstas no artigo 23 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e § 4º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, claramente maiores em relação às vigentes antes da sua publicação.

Neste passo, ao se reduzir a zero os fatores de redução das alíquotas fixas originais, o Governo Federal promoveu verdadeiro aumento na tributação dos referidos produtos, com impacto financeiro imediato para o consumidor final, diante do repasse financeiro da medida pelos importadores, fabricantes e distribuidores aos comerciantes varejistas, em especial pelo fato da referida norma entrar em vigor na própria data de sua publicação (artigo 3º).

Pede liminar para o afastamento, antes mesmo de ouvir a parte contrária, dos efeitos do referido Decreto nº 9.101/2017, de modo a autorizar que o Impetrante possa adquirir, até o próximo dia 18 de Outubro (inclusive), quando se encerra o referido período proibitivo, todos os combustíveis por eles comercializados e abrangidos pela referida norma, sem os efeitos tributários nela contidos, ou seja, aplicando-se às referidas aquisições os coeficientes de redução antes vigentes.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

A controvérsia está presente na medida em que o Governo Federal, utilizando-se da autorização contida no artigo 84, IV, da Constituição Federal, o Presidente da República decretou a redução a zero dos coeficientes de redução das alíquotas das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação aos combustíveis mencionados na aludida norma (gasolina, óleo diesel e álcool) e com isso retornou às alíquotas fixas (*ad rem*) previstas no artigo 23 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e § 4º do artigo 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, claramente maiores do que aquelas vigentes antes da sua publicação (em virtude do percentual de redução antes aplicável).

O Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, foi publicado no dia 21/07/2017, quando entrou em vigor:

"Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - zero para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - zero para o óleo diesel e suas correntes;

....." (NR)

"Art. 2º

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I - zero para produtor ou importador; e

II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor." (NR)

"Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

A impetrante refuta o procedimento administrativo com fulcro no princípio da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada.

Pois bem, o princípio da noventena reforça o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo **exercício financeiro** em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;**
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Por seu turno, o princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal veda a cobrança de tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Assim, o princípio da anterioridade do exercício financeiro cuida, apenas e tão somente, que se uma lei vier a aumentar ou criar um tributo, ela deverá ser anterior ao exercício financeiro em que o tributo será cobrado.

O respeito aos princípios acima mencionados, pela Administração, proporciona aos contribuintes a segurança necessária de não serem surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo para se organizar e se programar para a nova exação.

A excepcionalidade das contribuições ao PIS e a COFINS indica a necessidade de sua não submissão ao princípio da anterioridade, contudo, não se pode conceber o contribuinte sem tutela do princípio da noventena; ainda que se argumente acerca do caráter extrafiscal destes tributos, porquanto, instrumentos reguladores da economia e da política monetária e fiscal do país.

No caso, o aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (combustíveis), houve evidente violação da regra que alberga o princípio da noventena, ou seja, o aumento somente poderia ser válido decorridos mais de 90 dias da publicação do Decreto.

Outra questão envolve a controvérsia e diz respeito ao princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam o referido princípio; e, quanto ao PIS e a COFINS a Constituição não prevê qualquer excepcionalidade em relação ao princípio da legalidade.

Não obstante isso, essa matéria — aumento do PIS/Cofins por Decreto e não por lei - já tem repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 986.296/PR desde março de 2017, que trata do Tema 939: Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, ainda sem julgamento e sem qualquer medida liminar ou cautelar determinada.

3. Em face do exposto, **deiro** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que observe o afastamento dos efeitos do referido Decreto nº 9.101/2017, de modo a autorizar a impetrante adquirir, até o próximo dia 18 de outubro de 2017 (inclusive), quando se encerra o referido período proibitivo (noventena), todos os combustíveis por eles comercializados e abrangidos pela referida norma, sem os efeitos tributários nela contidos, ou seja, **aplicando-se às referidas aquisições os coeficientes de redução antes vigentes.**

Oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o Necessário.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2017.4.03.6107

AUTOR: DANIEL ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por DANIEL ALVES MARTINS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado em condições insalubres pelo Autor, os períodos laborados como mecânico, de 01/07/1979 a 30/05/1983, 02/01/1984 a 06/01/1987, 02/05/1987 a 06/07/1988, 07/07/1988 a 25/03/1995, 01/09/1995 a 22/07/2011, a teor da legislação pertinente, e, via de consequência, se digne de condenar o réu a revisar a Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual do benefício 42/156.445.533-2, requerido em 22/07/2011, que deverá ser convertido em benefício de aposentadoria especial, bem como efetuar o pagamento dos valores em atraso, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo munida de documentos (doc. Num. 1732909), que foi aceita pela parte autora (doc. Num. 1783899).

É o relatório.

DECIDO.

2.- Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3.- Posto isso, **homologo** a transação realizada, **nos moldes de fls.** (doc. Num. 1732909), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo INSS (doc. Num. 1732909 – pág. 3), a presente sentença transita em julgado neste ato para a parte ré.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-15.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

Araçatuba, 03 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 4/1119

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5813

MONITORIA

0003522-76.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA(SP310095 - ADRIANA APARECIDA AMARAL E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 198/201, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-78.2016.403.6107 - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JURANDI FERREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa à sustação do procedimento executório extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de consolidação. Para tanto, afirma que celebrou contrato de financiamento habitacional em conjunto com a sua ex-mulher VILMA MARIA DE MORAIS FERREIRA, a ser pago em 240 parcelas. Todavia, em razão de dificuldades financeira e pessoal, a sua ex-mulher não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, sem comunicá-lo a respeito. Assim, diante do inadimplemento do referido parcelamento, a CEF deu início ao procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, embora o autor não tenha sido formalmente notificado a respeito, dando ensejo à realização de leilões com a finalidade de alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente ação. Alega que, ciente do direito de purgar a mora até a data da carta de arrematação resultante de leilão público, e por não ter outro imóvel para acomodar sua família, o autor procurou juntar ativos para por fim à dívida em atraso, não conseguindo, contudo, que a CEF apresentasse a planilha correspondente mesmo em ação judicial ajuizada por VILMA MARIA (feito nº 0003950-26.2014.03.6331-JEF de Araçatuba/SP). Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 11/38. Petição da parte autora à fl. 40, com depósito à fl. 41. Às fls. 42/42 foi concedida parcialmente a liminar, determinando-se a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 55/72, com documentos de fls. 73/181). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 218/220). Em cumprimento ao ajustado em audiência, a parte autora efetuou o depósito de fl. 224. A CAIXA apresentou a petição de fl. 231, requerendo a prolação de sentença julgando procedente o pedido da autora para anular a consolidação da propriedade efetuada, bem como que o autor fique responsável por eventual atualização dos valores após 31/01/2017, bem como pelas despesas junto ao CRI, custas e honorários (suspensa a execução em razão da assistência judiciária concedida). Oportunizada vista dos autos à parte autora, esta se manifestou à fl. 233, concordando com a CEF, à exceção dos honorários advocatícios, em relação aos quais requereu a condenação da CEF. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. A concordância manifestada pela CAIXA quanto ao pedido para anular a consolidação da propriedade e reativar o contrato habitacional é indicativo de procedência do feito. 4. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 53.152 do CRI de Araçatuba/SP em nome da Caixa Econômica Federal (Av-05), determinar seu cancelamento e a reativação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0574.6103425-2, cabendo exclusivamente à autora custear as despesas do respectivo ato registrário. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, instruído com cópia desta sentença, determinando que seja cancelada a Av-05 da matrícula de nº 53.152 (Consolidação da Propriedade), cabendo à parte autora custear eventuais despesas. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 224/225 em favor da CAIXA. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-95.2016.403.6107 - EDSON VICENTE DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDSON VICENTE DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/54). Não houve citação. À fl. 103, a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 103 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerido à fl. 103. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003689-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003689-2) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS JESUS SALES X PEDRO DONIZETI PEREIRA X JOSE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE JESUS(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JESUS BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 747/760, com os quais a parte exequente concordou (fls. 762/765). Efetuado o pagamento (fls. 783/784), as partes tomaram ciência (fls. 783/784-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002139-73.2004.403.6107 (2004.61.07.002139-4) - JOCELINO RODRIGUES - ESPOLIO X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, herdeira de Jocelino Rodrigues, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 162/174 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 176/177). Efetuado o pagamento (fls. 186/187), as partes tomaram ciência (fls. 186/187-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002607-27.2010.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 208/218, com os quais a parte exequente concordou (fl. 220). Efetuado o pagamento (fls. 229/230), as partes tomaram ciência (fls. 229/230-verso). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000830-70.2011.403.6107 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROBERTO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 105/114, com os quais a parte exequente concordou (fl. 116). Efetuado o pagamento (fls. 125/126), as partes tomaram ciência (fls. 125/126-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NILTON APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 127/138, com os quais a parte exequente concordou (fl. 140). Efetuado o pagamento (fl. 151), as partes tomaram ciência (fl. 151/151-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002374-59.2012.403.6107 - WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por WILSON GIANANTE MARÇAL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 111/120, com os quais a parte exequente concordou (fl. 123). Efetuado o pagamento (fls. 129/130), as partes tomaram ciência (fls. 129/130-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003068-28.2012.403.6107 - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO CARLOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 238/249, com os quais a parte exequente concordou (fl. 251). Efetuado o pagamento (fls. 262/263), as partes tomaram ciência (fls. 262/263-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

000528-70.2013.403.6107 - JORDINA BARBOSA DA SILVA(SP251653 - NELSON SALJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JORDINA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 96/104, com os quais a parte exequente concordou (fls. 107/109). Efetuado o pagamento (fls. 120 e 123), o INSS tomou ciência à fl. 123 e a parte exequente requereu a extinção do feito (fls. 124/125). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000983-35.2013.403.6107 - MARIO TIUKITI AIZAWA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TIUKITI AIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIO TIUKITI AIZAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 92/101, com os quais a parte exequente concordou (fl. 102). Efetuado o pagamento (fls. 113 e 115), as partes tomaram ciência (fl. 113 e 115-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003851-83.2013.403.6107 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DALVA DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 52/62, com os quais a parte exequente concordou (fl. 63). Efetuado o pagamento (fls. 88 e 107), as partes tomaram ciência (fls. 107 e 109). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004124-62.2013.403.6107 - WALDEMAR ANTONIO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por WALDEMAR ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 94/109, com os quais a parte exequente concordou (fl. 112). Efetuado o pagamento (fls. 120/121), as partes tomaram ciência (fls. 120/121-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008787-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008787-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 116/131, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 135/137). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 151/v). Efetuado o pagamento (fls. 168/169), as partes tomaram ciência (fls. 168/169-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0009009-03.2005.403.6107 (2005.61.07.009009-8) - JOAO BIFFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO BIFFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 180/195, com os quais a parte exequente concordou (fls. 198/199). Efetuado o pagamento (fls. 206/207), as partes tomaram ciência (fls. 206/207-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001702-61.2006.403.6107 (2006.61.07.001702-8) - RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 134/144, com os quais a parte exequente concordou (fls. 149/151). Efetuado o pagamento (fls. 161 e 163), as partes tomaram ciência (fl. 163/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003504-55.2010.403.6107 - CREUZA RODRIGUES DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CREUZA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 162/170, com os quais a parte exequente concordou (fls. 171/173). Efetuado o pagamento (fls. 184/185), as partes tomaram ciência (fls. 184/185-verso). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 5815

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-55.2001.403.6107 (2001.61.07.004475-7) - HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ERIELE CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS ANJOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO e ERIELE CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO, representados pela genitora Maria de Fátima Ribeiro dos Anjos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 247/268, com os quais a parte exequente concordou (fl. 271/v). Efetuado o pagamento (fls. 287/289), as partes tomaram ciência (fls. 287/289). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004727-24.2002.403.6107 (2002.61.07.004727-1) - JOAO RODRIGUES DE AMORIM(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOAO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO RODRIGUES DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 178/191, com os quais a parte exequente concordou (fls. 194/195). Efetuado o pagamento (fl. 205), as partes tomaram ciência (fl. 205/verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008195-59.2003.403.6107 (2003.61.07.008195-7) - FABIO DE PAIVA GRILO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE PAIVA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FABIO DE PAIVA GRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 184/192, com os quais a parte exequente concordou (fl. 194). Efetuado o pagamento (fls. 373 e 379), as partes tomaram ciência (fl. 379/379-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003471-75.2004.403.6107 (2004.61.07.003471-6) - ESPERANCA SOARES DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ESPERANCA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ESPERANÇA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 237/244, com os quais a parte exequente concordou (fl. 248). Efetuado o pagamento (fls. 275 e 284), as partes tomaram ciência (fl. 284/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001266-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001266-0) - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JOSE JOAQUIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ JOAQUIM MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 717/727, com os quais a parte exequente concordou (fls. 730/732). Efetuado o pagamento (fls. 747/748), as partes tomaram ciência (fls. 747/748-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004316-73.2005.403.6107 (2005.61.07.004316-3) - EUNICE FERNANDES FELIPINI - ESPOLIO X ALBINO FELIPINI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALBINO FELIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALBINO FELIPINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 201/213, com os quais a parte exequente concordou (fl. 216). Efetuado o pagamento (fls. 222/223), as partes tomaram ciência (fls. 222/223-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7) - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 168/177, com os quais a parte exequente concordou (fl. 180). Efetuado o pagamento (fls. 195/196), as partes tomaram ciência (fls. 195 e 196/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000934-04.2007.403.6107 (2007.61.07.000934-6) - JOSE PRAVATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ PRAVATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 381/392, com os quais a parte exequente concordou (fl. 395). Efetuado o pagamento (fl. 402), as partes tomaram ciência (fl. 402/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000363-91.2011.403.6107 - GILSON MOISES GROTTTO(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MOISES GROTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GILSON MOISES GROTTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 129/136, com os quais a parte exequente concordou (fls. 139/140). Efetuado o pagamento (fls. 150 e 152), as partes tomaram ciência (fls. 150 e 152/verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002321-78.2012.403.6107 - ISMAEL SANTIAGO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ISMAEL SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 167/175, com os quais a parte exequente concordou (fls. 177/178). Efetuado o pagamento (fls. 184/185), as partes tomaram ciência (fls. 184/185-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 394/407, com os quais a parte exequente concordou (fls. 409/410). Efetuado o pagamento (fls. 421/422), as partes tomaram ciência (fls. 421/422-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 6499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001535-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-70.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 541/552 JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DA FAZENDA NACIONAL.

EXECUCAO FISCAL

0801329-75.1998.403.6107 (98.0801329-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fl. 280. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 280/290. Mantenho a decisão de fls. 273/273-verso por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fl. 123. OBSERVE-SE a determinação de fl. 115 e o cumprimento da decisão às fls. 121/122. Intime-se para ciência.

0012007-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012007-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SILVIA HELENA SILVA ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de fls. 123/123-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 129. Requeira o EXECUTADO, ora EXEQUENTE o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme sentença de fls. 92/93-verso e acórdão de fls. 123/123-verso. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos como baixa-findo.

0006514-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR E SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fl. 129. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que às fls. 05 e 09 constam Antonio Rodrigues e Marcos Roberto Miguel como empregados. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004202-56.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F.C.F CARNES LTDA - ME(SP350780 - JESSICA KARINE LUPIFIERI)

Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, se impugnada pelo devedor, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto. A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 97/102). Esclareça a executada/impugnante se interessa a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0000370-78.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a fiel depositária para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-37.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP197893 - OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES)

Fl. 36. Compete ao(à) executado(a) comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito e que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. OBSERVE-SE que o veículo indicado à fl. 22 não sofreu qualquer constrição nesses autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinação de fl. 33. Intime-se. Cumpra-se.

0004756-83.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUIZ ALCIR DE MORAES(SP187204 - LUIS ANDRE LEMOS DE MORAES)

Fls. 357/358. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 357/553. Mantenho a decisão de fls. 351/354 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Intime-se a exequente desta decisão e de fls. 351/354. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO COMUM

0009423-64.2006.403.6107 (2006.61.07.009423-0) - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

0002252-80.2011.403.6107 - NATALINA DE SOUZA ALEXANDRINO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004265-52.2011.403.6107 - ADRIANA APARECIDA ALVES GADIOLI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000137-52.2012.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002038-55.2012.403.6107 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

0004199-38.2012.403.6107 - TEREZA BRAZ DAS CANDEIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000079-15.2013.403.6107 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

0001584-41.2013.403.6107 - ONELSON CARLOS DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003928-63.2011.403.6107 - SILVIA MAURA VICENCIA DOS SANTOS SILVERIO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-24.1999.403.6107 (1999.61.07.002658-8) - NELSON COSTA - ESPOLIO X LUZIA AMORIN BEZERRA DA COSTA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0) - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010762-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010762-6) - MILTON GONCALVES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MILTON GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X LAERCIO PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000130-60.2012.403.6107 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000132-30.2012.403.6107 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ANTONIO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-75.2003.403.6107 (2003.61.07.000518-9) - ANTONIO LIVINO LIMA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO LIVINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

0006009-19.2010.403.6107 - JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002859-59.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6502

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001143-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-42.2014.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEUDSON GARCIA MONTALI X LILIANE MARIA RODRIGUES BARION(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001308-05.2016.403.6107 - FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 61 petição requerendo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco)dias.

0001309-87.2016.403.6107 - PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 62 petição requerendo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco)dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009855-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009855-8) - SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PENAPOLIS SP

Fl. 231: defiro o prazo requerido pelo Impetrante.Após, cumpra-se os termos do r. despacho de fl. 220.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8475

INQUERITO POLICIAL

0000624-19.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO PINTO CORREA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Fls. 88/93: Trata-se de carta de próprio punho, encaminhada pelo réu a este Juízo, requerendo a revogação de sua prisão. Tendo em vista que não possui capacidade postulatória, e que constituiu defensor nos autos, intime-se o nobre causídico a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o interesse do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000232-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS IVONEI LOUREIRO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado e carta precatória.Acolho a manifestação ministerial de f. 281.No caso em apreço, o ofício da Receita Federal do Brasil (f. 279) informa que o parcelamento simplificado realizado pelo denunciado foi rescindido eletronicamente em 07/09/2016, razão pela qual determino o regular prosseguimento do presente feito.Ademais, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do denunciado, assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ff. 209/214).Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o DIA 23 DE AGOSTO DE 2017 as 17:00 ocasio em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu.Deixo consignado que os memoriais finais da acusação e defesa poderão ser apresentados, oralmente, na audiência, desde que as partes renunciem ao requerimento de diligências no termos do art. 402 do CPP. 1. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA/SP, objetivando a intimação da testemunha da acusação, abaixo qualificada, para que compareça no Juízo deprecado para ser inquirida por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada.QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: WILSON FERNANDO DE CARVALHO GARCIA, Auditor Fiscal da Receita Federal em Marília/SP, matrícula nº 4022, com endereço comercial na Av. Sampaio Vidal, 789, 2º andar, centro, Marília/SP.2. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu, abaixo qualificado, para que compareça na audiência designada a fim de que seja interrogado.QUALIFICAÇÃO DO RÉU: CARLOS IVONEI LOUREIRO, casado, bancário, nascido aos 09/07/1951, natural de Paraguaçu Paulista/SP, filho de Luíza Pires Loureiro e José Loureiro, inscrito no CPF nº 464.943.168-91, residente na Rua Tiradentes, nº 1166, Centro, CEP: 19700-000, em Paraguaçu Paulista/SP.2.1 O réu fica advertido de que o seu não comparecimento, implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.2.2 O réu fica ciente de que, caso o seu defensor constituído não compareça ao ato, ser-lhe-á nomeado defensor, prosseguindo-se com seu interrogatório. Publique-se, visando à intimação do defensor constituído conforme instrumento de mandato juntado à fl. 230.Cientifique-se o MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-30.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA - SP243979

REQUERIDO: ARY VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que houve requerimento de gratuidade judiciária e o constante da certidão Id. 2069768, intime-se a parte autora para trazer aos autos a declaração de pobreza apta à concessão da mercê ou, em outra hipótese, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo de 30 dias.

Cumprida a ordem, voltem-me conclusos para decisão.

BAURU, 28 de julho de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009112-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009112-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILTON SILVEIRA JUNIOR(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE F. 775, FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

0001766-65.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o defensor do acusado para ciência do laudo pericial às fs. 268/302, bem como para apresentar as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000090-14.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ALINNE CARDIM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE BAURU

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

BAURU, 2 de agosto de 2017.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 17/1119

Expediente Nº 10296

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001810-38.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON SVERSUT

Ante a implantação do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP, conforme Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a CEF se possui interesse no processamento do cumprimento do julgado (petição de fl. 47) por esse meio. Em caso afirmativo, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, tornem os autos conclusos. Int.

0002214-89.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELSIO PEDRO

Ante a implantação do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP, conforme Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a CEF se possui interesse no processamento do cumprimento do julgado (petição de fl. 49) por esse meio. Em caso afirmativo, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002162-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVANIR DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 111: ...abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002314-78.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-81.2014.403.6108) JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a implantação do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP, conforme Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a CEF se possui interesse no processamento do cumprimento do julgado (petição de fl. 135) por esse meio. Em caso afirmativo, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005150-29.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fls. 182/210: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0004511-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ULISSES BARAVIERA - ME X CARLOS ULISSES BARAVIERA

Fl. 108: ciência à CEF para, se o caso, manifestar-se diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

0004661-55.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005126-64.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Fls. 166/167, 169 e 170: intimem-se os executados, por publicação, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do débito remanescente.Sem prejuízo, ante os motivos explanados pela CEF à fl. 170-verso, determino a expedição de mandado para constatar quem reside no imóvel em questão, bem como as condições de saúde dos ocupantes.Com a juntada do mandado, ao MPF.Int.

0000976-06.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fls. 100/102: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003094-52.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO X NEWTON JOSE CHIQUITO X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

Fl. 126: aguarde-se pelo decurso do prazo (fl. 127).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000270-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. J. GAMONAL DE CARVALHO GUINCHOS - ME X ESTEVAO JOSE GAMONAL DE CARVALHO(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)

Fls. 72/74: ciência à CEF.Fls. 75/83: manifeste-se a exequente.Após, tornem os autos conclusos.

0002377-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fl. 158: à exequente incumbe a juntada de certidão da matrícula do imóvel indicado bem à penhora.Deverá também comprovar o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e despesas de diligências do oficial de justiça.Decorridos 20 (vinte) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Com o cumprimento das determinações supra, por cautela, diante do endereço apontado às fls. 02, 110, 121 e 135, expeça-se carta precatória para:a) constatar se o imóvel descrito à fl. 158 trata-se de bem de família;b) em caso negativo, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder à penhora, depósito, avaliação e registro a incidir sobre aludido bem, de propriedade da coexecutada Fátima Aparecida Fuganholi dos Santos.A exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0004203-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA GERACAO KIDS CONFECÇÕES BAURU LTDA - ME X SUELI APARECIDA FABRIS X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ante o certificado à fl. 90, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0004918-12.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fls. 50/51, na qual a EBCT requer o prosseguimento do feito em razão de descumprimento do parcelamento requerido às fls. 35/36.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista à exequente (fl. 60) que deverá, se o caso, apresentar planilha atualizada do débito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003931-73.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO RADIGHIERI

Intime-se a parte exequente para promover a integralização das custas processuais devidas (Certidão de fl. 48), as quais deverão ser calculadas sobre o valor atualizado da causa e recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco.Com o cumprimento, pronta conclusão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006895-59.2003.403.6108 (2003.61.08.006895-0) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU- SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 556/560, 563 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0002851-11.2014.403.6108 - TV BAURU S.A.(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP346685 - GABRIELI CURSIO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 223/226, 239/244, 295/296, 314/321 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

NOTIFICACAO

0003695-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO MENDES DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOSA

Incabível, em sede de procediment de notificação, a realização da pretendida audiência de tentativa de conciliação (fl. 36).Intime-se a CEF a proceder a retirada destes autos, conforme determinação de fl. 29, penúltimo parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Ante o certificado à fl. 512, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA(SP165726 - PAULO CESAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ANDREA FACA

PRIMEIRO E SEGUNDO PARÁGRAFOS DE FL. 73: Fls. 67, 70 e 72: honorários já fixados à fl. 28. Ante a ausência de pagamento ou de celebração acordo, aplico a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, parágrafo primeiro do CPC.Apresente a CEF planilha de débito atualizada.(...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003043-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ROSILENE DA SILVA SOUZA

Fl. 66: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0000773-39.2017.403.6108 - JORGE IVAN CASSARO X RITA INES PIRAGINI CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos, com pedido de medida liminar, promovida por JORGE IVAN CASSARO e OUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a reintegração da sua posse com relação aos imóveis objeto da ação de desapropriação n.º 0002249-79.2012.4.03.6111, na qual havia sido deferida a imissão na posse em favor do INCRA, mas julgada, ao final, improcedente pelo Juízo desta 3ª Vara. Também requerem o pagamento de indenização por perdas e danos decorrente do desalojamento compulsório de móveis e semoventes, bem como por lucros cessantes por terem deixado de auferir vantagens que os bens lhe proporcionavam. Procuração e documentos às fls. 15/62. De início, indeferida por este Juízo a distribuição por dependência, nos termos da LC 76/93, porque havia sido alegado o trânsito em julgado pela parte autora (fl. 02). Distribuído livremente o feito ao Juízo da 2ª Vara local, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 65), a qual, contudo, restou infrutífera (fls. 104/105). Contestação do INCRA, com documentos, às fls. 71/103, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e litigância de má-fé, por não ter havido efetivo trânsito em julgado na ação de desapropriação, e ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica da parte autora às fls. 107/112. Às fls. 114/116, o Juízo da 2ª Vara declarou-se incompetente, sob o entendimento de que, ainda que os autos da desapropriação sejam enviados ao Tribunal, permanece a competência desta 3ª Vara para os fatos que tenham, por objeto, o mesmo bem (art. 18, 1º, LC 76/93). Redistribuídos, assim, os autos à esta 3ª Vara, vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o Juízo da 2ª Vara, remanescendo, no caso, a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, porque ainda não houve efetivo trânsito em julgado da ação de desapropriação, estando os imóveis referidos nesta ação ainda sob o juízo (sub judice) em que distribuída a querela expropriatória, competente, assim, para apreciar qualquer ação que tenha por objeto os bens (ainda) expropriandos, nos termos do art. 18, 1º, da LC 76/93. Com efeito, embora tenha sido certificado o trânsito em julgado nos autos da desapropriação (fls. 60/61), ainda se encontra pendente de definitividade o julgamento favorável do agravo de instrumento interposto pela parte exproprianda, aqui autora, contra a decisão que entendera aplicável o reexame necessário da sentença de improcedência, conforme se vê do extrato do movimento processual ora juntado. Firmada, assim, a competência deste Juízo, passo a analisar a viabilidade da presente ação. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, esta demanda deve ser extinta sem resolução do mérito por ser a via inadequada para os pedidos veiculados, visto que podem/ devem ser deduzidos nos próprios autos da ação expropriatória como consequência lógica do julgamento de improcedência e revogação do mandado provisório de imissão na posse outorgado ao INCRA. Deveras, com a improcedência do pedido expropriatório, torna-se sem efeito a liminar de imissão na posse antes deferida, devendo se voltar ao status quo ante, diante da provisoriedade da decisão liminar, e, conseqüentemente, cabe, em tese, à parte sucumbente, que havia sido beneficiada pelo provimento provisório, responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela causou à parte adversa, devendo eventual indenização ser liquidada nos próprios autos em que a medida liminar havia sido concedida. É assim que dispõe o art. 302 do CPC: Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. Portanto, entre as obrigações impostas ao INCRA, decorrentes da improcedência do pedido expropriatório, além do pagamento de honorários advocatícios, existem comandos, ainda que implícitos na sentença, mas explícitos no CPC, de, em tese, devolver a posse aos expropriandos e de reparar todo o prejuízo causado pela execução da medida provisória não confirmada, o que deve ser objeto de fase de cumprimento de sentença, em que permitida a liquidação de eventual indenização. Em outras palavras, não há necessidade de ação autônoma se o que se busca nesta demanda pode ser obtido por meio de cumprimento, provisório ou definitivo, a depender da existência, ou não, do trânsito em julgado, da sentença favorável aos expropriandos, como consequência lógica da revogação do mandado provisório de imissão na posse que havia sido expedido em favor do INCRA. Desse modo, forçosa a extinção deste feito sem resolução do mérito. Não aplico, todavia, as penalidades do art. 81 do CPC, decorrentes de alegada litigância de má-fé, por entender que a parte autora não agiu dolosamente, mas apenas se equivocou quanto ao meio adequado para obter sua pretensão. Ressalte-se que, ao menos em tese, cabia cumprimento, ainda que provisório, da sentença que lhe fora favorável na ação de desapropriação, não se tratando, assim, de procedimento temerário. Por outro lado, com fundamento no art. 85, 6º, última parte, do CPC, cabe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa ao processo. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do artigo 485, inc. VI, última figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fl. 64. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no art. 85, 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 19 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-54.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO X LIDIA VIEIRA TEIXEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Fls. 403/404: Acolhe-se excepcionalmente a justificativa apresentada pelo membro do Parquet, e em decorrência fica redesignada à audiência marcada à fl. 355-verso, para o dia 29/08/2017, às 16:40 horas, para oitiva da testemunha Juliana Gomes Franzé. Intimem-se as partes e a testemunha pelos meios mais expeditos (telefone, e-mail, fax etc.), acerca da redesignação da audiência. Publique-se.

Expediente Nº 10312

MANDADO DE SEGURANCA

0002943-57.2012.403.6108 - ASSOCIACAO JARDIM FLAMBOYANT(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X SUBDELEGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS EM BAURU/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Subdelegado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 226/228, 241/246, 264/265, 288/327 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 10313

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002614-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de liberação de penhora de imóvel formulado por Terceiro interessado, às fls. 223/235. Em prosseguimento, pronta conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11331

EXECUCAO DA PENA

0009441-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA)

Trata-se de execução penal de ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS, condenado pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fs. 02/03). Este Juízo deprecou para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena. Os pagamentos da pena de multa e da prestação pecuniária foram comprovados às fs. 97, 99, 101, 103, 105, 119, 121, 131, 132 e 133 e fs. 98, 100, 102, 104, 106, 107, 120, 134, 135 e 136. Às fs. 155, consta informação referente à prestação de serviços à comunidade, totalizando 760 (setecentos e sessenta) horas, que condiz com o cumprimento total da pena restritiva imposta. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fs. 158/159, JULGO EXTINTA A PENA imposta a ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Solicite-se a devolução da carta precatória para juntada aos autos. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL E SP348916 - NAAMA DA SILVA PIMENTEL)

Considerando que a apenada não apresentou os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestações pecuniárias, conforme certidão acostada às fs. 90, designo o dia 24__ de outubro____ de 2017, às 15:20__ horas, para a realização da audiência admonitória, ocasião em que deliberarei acerca da conversão das penas restritivas em privativa de liberdade. Fica prejudicada a expedição de carta precatória determinada às fs. 81, eis que a prestação de serviços já foi deprecada à Comarca de Sumaré/SP (fs. 65/67). Fls. 82: Comunique-se que a apenada está obrigada ao cumprimento de 730 horas. Int.

0014527-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução penal da pena imposta a WALTER MACEDO BISCO, condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor da União, já recolhido conforme guia de fl. 157; b) prestação de serviços à comunidade. A pena de multa foi igualmente paga conforme fls. 118. A defesa expõe e comprova às fls. 86/87, 120 e 128/129, a idade avançada do réu e a impossibilidade de executar a prestação de serviços em face de seu estado de saúde. O Ministério Público Federal, diante da peculiaridade do caso concreto, não se opôs ao pedido, formulando a proposta de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por uma de prestação pecuniária (fl. 160). DECIDO. Se, é certo que a jurisprudência majoritária entende pela impossibilidade da substituição de uma pena restritiva de direito por outra no âmbito do processo de execução, considerando o trânsito em julgado da condenação, podendo, no máximo, ser esta pena adequada às condições pessoais do apenado, também é verdade que não se pode, diante da inviabilidade concreta do cumprimento de uma das penas restritivas de direito impostas, aplicar reprimenda mais gravosa - convertendo a pena restritiva em privativa de liberdade - ou impingir ao condenado outras penalidades além daquelas impostas, como por exemplo, submeter-lhe a trabalho, que não mais pode exercer diante de sua idade avançada e estado de saúde precário, como é o caso concreto que se apresenta. Ao Juízo das Execuções Penais é dado, então, sopesar a balança para, em sendo necessário, rever os termos da condenação, a fim de adequar ao caso concreto a reprimenda imposta, a fim de viabilizar o seu cumprimento e, em última análise, atingir o próprio fim da persecução penal. Nesse sentido o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000431-09.2015.4.04.7102/RS RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI AGRAVANTE : CARLOS NAGIB DE AGUIAR MADEIRA ADVOGADO : DIEGO MADEIRA DE MATOS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. Cabível, no juízo executório, a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento. 2. Pode o Juízo, de acordo com as especificidades de cada caso, ajustar a forma de cumprimento da pena às condições pessoais do apenado. Neste sentido, é necessário fixar modalidade de cumprimento da pena de modo a não prejudicar o trabalho do condenado que exerce atividade profissional lícita, nem exigir-lhe sacrifício excessivo em contrapartida à eventual dificuldade de cumprir jornada rotineira na prestação de serviços, por força da natureza específica do seu trabalho. 3. Evidenciado que o apenado não conseguirá adaptar-se à pena restritiva imposta, cabível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, a ser fixada pelo Juízo da Execução. Não se faz diverso o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificada a excepcionalidade: EXECUÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA AS QUESTÕES ATINENTES À EXECUÇÃO DA PENA - ATIVIDADE JURISDICCIONAL DIVERSA DA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 45 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 66, INCISO V, ALÍNEA A E 148 DA LEI Nº 7.210/84. ARTIGO 46, PAR. 3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 149, PAR. 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 7.210/84, em seu artigo 2º, caput, tratou de atribuir à execução penal o caráter jurisdiccional, não a considerando como sendo uma atividade prevalentemente administrativa. 2. A atividade do Juiz da Execução Penal é eminentemente jurisdiccional, tendo por escopo a obediência dos princípios insculpidos na Constituição Federal, assim como o da individualização da pena. 3. A individualização da pena é feita não-somente na fase judicial, mas, também, na executória. 4. Nos termos do disposto no artigo 45 do Código Penal, e artigos 66, inciso V, alínea a e 148 da Lei nº 7.210/84 ao Juízo da Execução penal é dado alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, no sentido de convertê-la em outra, sem que isso represente afronta à sentença condenatória, transitada em julgado. 5. Modificação da pena restritiva de direito que não se operou por simples conveniência do agravado, mas em razão de ter restado demonstrado que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas estaria a importar em prejuízo na jornada normal de trabalho e de estudo do agravado, em literal violação ao disposto no artigo 46, par. 3º, do Código Penal e artigo 149, par. 1º, da Lei de Execução Penal. 6. Agrado improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AGEXPE - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - 105 - 0007659-25.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 12/11/2002, DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 674) Também, no mesmo sentido, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: Processo HC 201101152998 HC - HABEAS CORPUS - 207368 Relator (a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. PACIENTE PORTADORA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. A paciente não iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade por circunstâncias alheias à sua vontade, não havendo falar em recusa injustificada. Na primeira instituição, não foi aceita por faltarem monitores disponíveis, na segunda, foi rejeitada em conta de suas limitações de saúde, incompatíveis com a rotina da instituição. 2. Imperiosa se faz a análise do caso concreto pelo Juízo de primeiro grau. De um lado, para verificar, diante da especial condição de saúde da paciente, a prestação de serviços em instituição adequada, ou a substituição da medida por outra restritiva de direitos. De outro, para, analisada a condição sócio-econômica da paciente, decidir sobre o pedido de parcelamento da prestação pecuniária. 3. Ordem concedida. ..EMEN: Defiro, em caráter excepcional, diante da comprovação da impossibilidade concreta da prestação de serviços à comunidade pelo apenado, a substituição desta pena restritiva por outra de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes (R\$ 28.110,00), a ser pago em 6 (seis) parcelas sucessivas, designando desde logo como entidade beneficiária o LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS (Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, 300, Vila Proost de Souza. CEP 13033-755 Campinas - SP - telefones: (19) 3743-4300 / Fax: (19) 3743-4308 - Banco Itaú Agência: 1026 Conta Corrente: 06666-0 OU Banco do Brasil Agência: 2913-0 Conta Corrente: 32000-5) em favor da qual devem ser recolhidos os valores referentes, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da defesa e as demais, sucessivamente, juntando-se comprovante, mensalmente, nos presentes autos. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fl. 154), solitando as informações necessárias à destinação da prestação pecuniária. I.

0002940-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA AMELIA DE ABREU RODRIGUES(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES, condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, teve sua pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços. As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas na audiência admonitória de fls. 25/27. A pena de multa foi recolhida conforme comprovantes juntados às fls. 28/29. A pena de prestação de serviços foi integralmente cumprida conforme relatório de fls. 52. Assim, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 54 e verso, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0010607-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante legível do pagamento da prestação pecuniária do mês de novembro/2016.

EXECUCAO PROVISORIA

0001757-32.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

R. despacho de fls. 57: Designo o dia 19__ de outubro ____ de 2017, às 15:20__ horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 55, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual de Execução da Pena - 103. Int. R. despacho de fls. 70: Fls. 58/61: Assiste razão ao Ministério Público Federal. A suspensão dos direitos políticos do apenado é efeito automático da condenação e não se confunde com a certidão de quitação eleitoral, não possuindo, o Juízo da Execução Penal competência para suspender tal efeito, nem tampouco determinar ao órgão da Justiça eleitoral a expedição de qualquer certidão nesse sentido. Deverá, portanto, o apenado, dirigir seu pleito ao órgão competente. As demais questões atinentes ao cumprimento da pena imposta por sentença penal condenatória serão analisadas na audiência admonitória já designada. I.

0002461-45.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 19_ de outubro_ de 2017_, às 15:50__ horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme consulta no sistema informatizado, cuja juntada determino, solicitem-se à 9ª Vara Federal de Campinas/SP as cópias necessárias, servindo este de ofício. Após, ao Sedi para alterar a classe de execução da pena - 103. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014238-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014238-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP306839 - JULIANA ARAUJO BERTO)

ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 313/315). A sentença tornou-se pública em 26/03/2013 (fls.316).No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a segunda instância reduziu a pena imposta para 01 (um) ano de reclusão (fls. 373/375).O acórdão transitou em julgado em 11.04.2017, após o julgamento de embargos de declaração (fl. 409). Baixados os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de prescrição da pretensão executória (fl. 411 e verso).Decido.Em verdade, nos presentes autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA.Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que apenas confirma a condenação ou que reduz a pena imposta não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERRUÇÃO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1504220 - Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA - Data da Publicação 10.06.2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 180 DO CP. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERRUÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - O acórdão que confirma a condenação de primeiro grau e reduz a pena imposta ao réu não é marco interruptivo da prescrição (Precedentes). II - Assim, não merece reparo a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o recorrente foi condenado à pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão por sentença registrada em 09/09/2009, portanto, transcorrido o prazo de 4 anos inserto no inciso V do art. 109 do CP. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396098 - Relator Félix Fischer - Data da Publicação 17.08.2015)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013)Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (26.03.2013) e o trânsito em julgado da condenação (11.04.2017), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

Expediente Nº 11399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA DUARTE(SP366755 - MARIA APARECIDA ARRUDA CHICONELI E SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X ANDREA NUNES DEL NERO(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Expeçam-se ofícios à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD, a fim de aditar o mandado de prisão expedido em desfavor do réu Anderson Souza Duarte, (fls. 517), para fazer constar o novo endereço do referido réu informado às fls. 644).Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para execução de sua pena.Tudo cumprido e não havendo mais providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013489-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013489-8) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Muito embora o réu Celso Marcansole não tenha recolhido as custas processuais, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. Arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JACIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMAR PINHEIRO FARIAS - SP232904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Jacir Martins da Silva**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas -SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, determinando que a Autoridade Impetrada conclua o pedido de revisão com a implementação e pagamento das diferenças devidas em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 03/11/2005 (NB 139.547.584-6). Promoveu Reclamatória Trabalhista (autos nº 00365-2007-092-15-00-5 da 5ª ara do Trabalho de Campinas), onde teve reconhecida a equiparação salarial com funcionário que possuía remuneração superior e condenação à empresa (CPFL a pagar as diferenças salariais, inclusive com recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. De posse da sentença já transitada em julgado, protocolou pedido de revisão de seu benefício, em 20/09/2013, com decisão administrativa favorável em 29/05/2015. Ocorre que até a data da impetração do presente *mandamus*, seu processo se encontra paralisado, motivo pelo que pretende a concessão da ordem para conclusão e pagamento do referido requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais, o impetrante procedeu ao recolhimento das custas.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1335827) que a revisão administrativa no benefício previdenciário do impetrante já foi devidamente processada e o crédito gerado pela alteração da renda mensal inicial estará disponível a partir de 15/05/2017.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir o pedido de revisão em seu benefício previdenciário de aposentadoria, com consequente pagamento das diferenças devidas.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi processada a revisão no benefício do impetrante, estando o crédito liberado para pagamento a partir de 15/05/2017.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 18 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418, EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

D E S P A C H O

1. Acolho a emenda à inicial. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-68.2017.4.03.6105

AUTOR: IZAINO DUARTE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo:

Campinas, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODETE MEIRA AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TELXEIRA DRUMOND - SP139736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos devidamente registrados em CTPS, especialmente o período de 01/07/1997 a 29/02/2008, já reconhecido por Reclamatória Trabalhista, mas não averbado pelo INSS. Pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 2012, ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento administrativo em 2017, já que a autora seguiu trabalhando até a presente data.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da **necessidade de produção de prova para o período pretendido, de 01/07/1997 a 29/02/2008**, em especial a juntada de cópia integral do processo trabalhista (autos nº 01157-2008-043-15-00-4 – 3ª Vara do Trabalho de Campinas), com certidão de trânsito em julgado e comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pela reclamada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Demais providências:

1. Por razão do quanto acima decidido, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia das principais peças da Reclamatória Trabalhista nº 01157-2008-043-15-00-4, especialmente comprovação dos recolhimentos previdenciários pela Reclamada e certidão de trânsito em julgado da sentença. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Notifique-se à AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora, no prazo de 10(dez) dias.

4. Com a juntada dos documentos pela autora e cópia do PA, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

7. **Defiro a prioridade na tramitação** do feito, em razão de se tratar de pessoa **idosa**.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAIR DE SOUZA VITOR NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Nair de Souza Vitor Negri**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 11/01/2017, acrescido ainda do abono de 25% do benefício em razão de a autora necessitar de acompanhamento permanente de terceiro.

Relata sofrer de Doença de Behçet, que ocasiona úlceras orais e genitais, inflamação dos olhos, lesões cutâneas e afeta também as articulações, todo o tipo de vasos, pulmões, sistema nervoso central e trato digestivo. Trata-se de uma doença incurável cujo tratamento é meramente paliativo. Não obstante, a autora relata também sofrer de Meningite Asséptica. . Teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 2013 a jan/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica do Instituto não haver constatado sua incapacidade laboral. Refere, contudo, estar afastada do trabalho há vários anos e totalmente incapacitada para o labor em razão da doença referida.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

-

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão da tutela no momento da sentença, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- ALFREDO VILLANOVA S/A IND. E COM. - de 08/10/1987 à 09/11/1987
- IVESA INDAIATUBA VEICULOS S/A – de 02/08/1988 à 02/08/2001
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA – de 08/08/2001 à 14/07/2016

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3.2. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Francisco das Chagas Duarte**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 25/01/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício, bem como indenização pelos danos materiais com contratação de advogado.

Relata sofrer de Insuficiência Cardíaca Congestiva, já tendo sido submetido a cateterismo e ficou afastado diversas vezes desde o ano de 2005. Seu último benefício foi concedido de 06/12/2016 a 25/01/2017 (NB 613.479.852-9) e foi cessado em razão de a perícia médica do Instituto não haver constatado sua incapacidade laboral. Refere, contudo, estar afastado do trabalho há vários anos e totalmente incapacitado para o labor em razão dos problemas cardíacos, que o impedem de realizar esforço físico.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. MARIA HELENA VIDOTTI, médica cardiologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-06.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912, MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 17/10/2017

Horário: 08:15h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-24.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524,

MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-44.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: QUALITY WORK - SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CAFE CANECAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOKE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pela ré.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10780

EMBARGOS A EXECUCAO

0006104-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7) - F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002167-18.2002.403.6105 (2002.61.05.002167-7) - MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0000510-87.2006.403.6303 - JOAQUIM FONSECA LEAL X FRANCISCA ALVES LEAL(SP225148 - ERIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM FONSECA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0008557-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008557-4) - JOSE CELIO MARIANO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CELIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010038-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010038-1) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6) - SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIO BRAZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8) - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NACIB CIARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0008737-73.2009.403.6105 (2009.61.05.008737-3) - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALBERTO BERTHOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI PEREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ETELVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR CASTILHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X THOMAZ MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011577-73.2011.403.6109 - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009297-32.2011.403.6303 - DOUGLAS BONASSA RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOUGLAS BONASSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURILDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ERNANDES ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008771-09.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO DAUTO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001370-44.2013.403.6303 - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERIBALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004687-50.2013.403.6303 - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011942-37.2014.403.6105 - JOAQUIM NUNES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0012867-33.2014.403.6105 - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007912-22.2015.403.6105 - JONATHAN ASSUMPCAO TEIXEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JONATHAN ASSUMPCAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001478-68.2016.403.6303 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10781

ACAO CIVIL PUBLICA

0008059-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A.(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA.(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X NOVARTIS BIOCIEENCIAS SA.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X INTERLAB FARMACEUTICA LTDA.(SP073246 - ROLF PETERMANN) X CIRURGICA MAFRA LTDA.(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X BENNAMED FARMACEUTICA LTDA.(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E GO012141 - EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA.(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BLAU FARMACEUTICA SA.(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME.(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X A.L.B. DA FONSECA - EPP.(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA.(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME X CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA X DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA.(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face de ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S/A, SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., SERVIMED COMERCIAL LTDA., NOVARTIS BIOCIEENCIAS S/A, BAYER S/A, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA., INTERLAB FARMACEUTICA LTDA., CIRURGICA MAFRA LTDA., BENNAMED FARMACEUTICA LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA., BLAU FARMACEUTICA S/A, R.A.P. - APARECIDA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME, A.L.B. DA FONSECA - EPP, ANDRE LUIS BERNARDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 44/1119

DA FONSECA, R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CIRURGIA SÃO JOSÉ LTDA., C.R. POLETTI CORREA SILVA - ME, CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA., VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA., ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA. - EPP, ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., qualificadas na inicial, pretendendo a condenação das empresas requeridas ao ressarcimento ao erário em dobro dos valores que cada uma recebeu indevidamente, em razão do descumprimento do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG quando da venda de medicamentos à Administração Pública, devidamente corrigido com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de danos morais coletivos, em montante a ser fixado pelo Juízo, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Requereu a concessão da tutela liminar consistente na determinação de a) obrigação de fazer, às empresas requeridas, consistente em efetuarem prontamente a venda dos medicamentos com a incidência do desconto/redutor de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que solicitados por entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo absoluta impossibilidade, isto é, caso fortuito ou força maior, devida e documentalmente comprovada perante tais entes;. Refere, em suma, que fora instaurado o Inquérito Civil Público nº 34/2012 (1.34.004.001136/2011-24), a partir do encaminhamento, pela Procuradoria da República do Município de Bauri, do ofício nº 1265/2011, no qual noticia as aquisições de medicamentos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo (DRS - VII Campinas), com emprego irregular de recursos de origem federal consistente na venda de medicamentos por diversas empresas do setor farmacêutico à administração pública, em valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), sem a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço de Fábrica (PF). Sustenta que as empresas que, em regra, controla o mercado farmacêutico estariam se recusando a participar de licitações com o fim de criar uma situação de emergência/desabastecimento de medicamentos, o que ensejaria o ajuizamento de diversas ações dos cidadãos em face da administração pública com o fim de obter os respectivos medicamentos. E para atender às determinações judiciais, a administração, por força de ordem judicial, acabaria por meio de dispensa de licitação adquirindo os medicamentos sem que as empresas observassem o PMVG, ou seja, sem aplicação do CAP, regulado pela Resolução nº 04/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, o que causou prejuízo ao erário federal. Apresenta na exordial tabela com relação dos valores indevidamente recebidos por cada ré a saber: ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S/A - R\$ 10.705,56; SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - R\$ 1.086,02; SERVIMED COMERCIAL LTDA. - R\$ 3.349,20; NOVARTIS - R\$ 4.208,83; INTENDIS DO BRASIL - R\$ 5.437,80; JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. - R\$ 554,39; INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA. - R\$ 259,56; CIRÚRGICA MAFRA LTDA. - R\$ 4,87; BENNAMED FARMACEUTICA LTDA. - R\$ 9.371,78; FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. - R\$ 260,00; HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO - R\$ 1.109,21; ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. - R\$ 1.799,76; BLAUSIEGEL INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA. - R\$ 1.970,81; RAP APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME - R\$ 1.280,72; ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; - R\$ 5.727,17; ALB DA FONSECA - EPP - R\$ 10.736,80; RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - R\$ 991,58; CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA - R\$ 109,20; C.R. POLETTI CORREA SILVA - ME - R\$ 233,40; DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - R\$ 313,40; VALIPHARMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 2.171,72; BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA. - R\$ 7,20; ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - R\$ 563,40. Repisa que pleiteia na presente ação tanto a tutela ressarcitória quanto o cumprimento de obrigação de fazer concernente no dever de futuramente aplicar o desconto do CAP. Argumenta que é evidente o prejuízo ao erário da União, pois os recursos públicos federais repassados ao Estado de São Paulo, para aquisição de medicamentos foram utilizados em desacordo com a legislação e regulamentação aplicável e prejudicial ao interesse público. No mérito, requer textualmente: ... e) a condenação definitiva das requeridas, nas obrigações de fazer solicitadas a título de tutela liminar/antecipada; f) a condenação das empresas requeridas ao ressarcimento em dobro dos valores que cada uma recebeu indevidamente, conforme demonstrado em tabela de fls. 06-20 (fls. 213-232 do ICP n. 34/2012), com a incidência do artigo 940 do Código Civil de 2002, em razão da não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, com juros e correção monetária, que será oportunamente liquidado; g) a condenação das empresas requerida ao pagamento de danos morais coletivos (artigo 1º, caput, 3º e 13, caput, da lei 7.347/85), em montante a ser fixado pelo Juízo, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), em virtude das condutas comissivas e omissivas, narradas nesta exordial, causadoras de prejuízos ao erário e à coletividade, pois a intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente, inclusive para demonstrar ao brasileiro o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, que merece proteção judicial(...). Instruiu a inicial com o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001136/2011-24, em apenso. Pela decisão de fls. 59/65, o Juízo firmou a competência da Justiça Federal para o deslinde da causa e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 59/65), determinou a intimação da União e do Estado de São Paulo para manifestarem sobre o interesse em ingressar no polo ativo ou passivo, bem como a citação e intimação das rés. Regularmente intimado (fls. 105/106), o Estado de São Paulo não apresentou manifestação (fl. 1015). A corré Soquímica Laboratórios Ltda. apresentou contestação às fls. 116/134 e documentos às fls. 135/145. Alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, em apertada síntese, argumenta sobre a ausência de lei que a obrigue participar de licitações, a impossibilidade de fornecer medicamentos em razão da não participação dos certames e a impossibilidade de atendimento da tutela antecipada. Argumenta que justificou a sua incapacidade de comercializar com a Administração Pública. Sustenta inexistir abuso de poder econômico ante a impossibilidade da venda abaixo do preço de custo. Acrescenta que é mera distribuidora de medicamentos, não havendo dano ao erário público, estando também ausentes os danos materiais e morais. A corré DF MED Distribuidora de Medicamentos do Distrito Federal Ltda. ofertou contestação às fls. 172/184 e documentos às fls. 185/206. Não arguiu preliminares. No mérito, argumenta equivocado do autor a referir-se a medicamentos que nunca vendeu ao Departamento Regional de Saúde VII - Campinas. Argumenta que o auto não comprova documentalmente a venda na forma indicada na inicial. Esclarece que fez única venda em 2011 de substância similar ao órgão público, medicamentos esses denominados NOVOMIX PENFILL e NOVOMIX FLEXPEN, conforme proposta de fornecimento e empenho que anexa aos autos. Argumenta que aplicou os preços praticados pela lista da CMED, inclusive com incidência do CAP, cumprindo estritamente a Resolução nº 04/2006. Requer que o autor seja condenado a devolver à ré a quantia de R\$ 313,40 sob acusação infundada. Impugnou a decisão de tutela antecipada por não se aplicar à contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. A corré Interlab Farmacêutica Ltda. apresentou contestação às fls. 225/230 e documentos às fls. 231/283. Não

arguiu preliminares. No mérito, em suma, argumenta que o DRS - Campinas pediu cotação de preços dos produtos elencados na exordial, ocasião em que fora encaminhado orçamento e efetivada a aquisição por meio da Nota de Empenho no valor de R\$ 1.271, 56. Emitiu-se então em 26/07/2007 a Nota Fiscal nº 113.029 para o produto farmacêutico CYMBALTA e em 14/08/2007 a Nota Fiscal nº 113.716 para o SECOTEX, os quais não estão elencados no Comunicado nº 02, de 15/05/2012, nem se tratava de compra destinada a cumprimento de ordem judicial, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de aplicação do CAP. Sustenta que não praticou irregularidades, não podendo ser condenada a pagamento de danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos. A corré R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos ME apresentou sua defesa às fls. 522/551, procuração e contrato social às fls. 552/557. Alega preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e incompetência do Juízo Federal, sob o argumento de que os fatos versam sobre atos diretamente atrelados ao Estado de São Paulo e as supostas lesões no âmbito das empresas e do Estado a ensejar a competência única e exclusiva da Justiça Estadual. No mérito, aduz que não almejou qualquer vantagem ilícita, nem agiu com dolo e culpa, não devendo-se imputar qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária com as demais demandadas. Requereu a imediata extinção da ação ou sua improcedência. A corré ALB da Fonseca - ME apresenta sua contestação às fls. 558/569, acompanhada dos documentos de fls. 570/572. Não invoca preliminares. No mérito, sustenta que atua no ramo de drogaria, de modo que o preços praticados (PMVG) com incidência do CAP sobre os medicamentos da lista do CMED é de aplicação obrigatória unicamente pelas distribuidoras e laboratórios quando de suas vendas à Administração Pública. Argumenta que a competência da CMED para estabelecer critérios de fixação/ajuste de preços de medicamentos não torna legítima qualquer imposição unilateral de descontos a serem comercializados com a Administração Pública. Sustenta que não consta da presente ação qualquer indicação de que a requerida tivesse dado causa a alegada dispensa das licitações, nem deu causa a qualquer dano a ensejar a sua condenação por danos materiais e morais coletivos. Requer a improcedência da ação e protesta provar o alegado por todos os meios de direito em direito admitidos. A corré Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. informou nestes autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 603/635), e, em seguida, apresentou sua contestação (fls. 636/675) e documentos (fls. 678/849). Aduz as seguintes preliminares: existência de conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 0007102-77.2011.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Bauru; ilegitimidade passiva; não observância das limitações da decisão em ação civil pública. No mérito, em suma, sustenta que a prova documental apresentada pela defesa é contrária à narrativa do autor, tendo a Abbott demonstrado de forma inequívoca a ausência de qualquer descumprimento das normas reguladoras do mercado de medicamentos. Argumenta sobre a inexistência de relação de consumo entre o Poder Público e os réus, inexistindo prova da prática abusiva nem recusa de venda por parte da ré. Não há prova documental que ateste a venda de medicamentos em desacordo com as normas da CMED. Aduz que não vendeu os medicamentos conforme alegado pelo autor, pois existe uma pluralidade de fornecedores para a maioria dos produtos indicados pelo MPF, além de outros fabricantes para o mesmo medicamento. Destaca que o medicamento Alivium nem é produzido pela Abbott, esclarecendo que sua fabricação é feita apenas pelas empresas Hypermarcas S/A e Matencorp Ind. Química e Farmacêutica S/A, conforme consulta extraída do site da ANVISA. Requer a revogação da medida liminar concedida, a extinção do feito e a improcedência da demanda. A corré ABBVIE Farmacêutica Ltda. também informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 575/602). A contestação acostada às fls. 850/882. Requer a correção do polo passivo porque a ABBVIE sucedeu a ABBOTT em todas as obrigações e direitos relacionados ao medicamento Synagis (Palivizumabe). Alega preliminarmente a existência de conexão com a ação civil pública em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru. No tocante a abrangência dos efeitos da decisão liminar proferida nestes autos, não pode ser aplicada erga omnes com abrangência a todo o território pátrio, uma vez que faz coisa julgada nos limites da competência territorial desta Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. No mérito, aduz que a determinação de aplicação do CAP para o medicamento indicado na inicial não é devida, na medida em que a Abbvie firmou com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde o acordo nº 01/2013 para fornecimento exclusivo e direito do fármaco, o que se conhece por venda centralizada, a qual corresponde atualmente por cerca de 90% das vendas dos medicamentos no país. O Ministério da Saúde é responsável pela distribuição do medicamento às Secretarias Estaduais de Saúde. Destaca que na lista publicada pela ANISA há expressa indicação de que o CAP não incide nas vendas do Synagis (Palivizumabe). Esclarece que não existe atualmente a obrigação de aplicação do CAP porque as condições negociais de venda do medicamento são mais benéficas ao Ente Público do que fosse aplicado tal redutor. Argumenta que o autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a não aplicação do redutor nas licitações para venda do medicamento ao ente público quando determinado o fornecimento para atendimento de decisão judicial, nos moldes da Resolução CMED nº 4. Também não há nos autos prova documental atestando que houve recusa da ABBVIE em vender o medicamento indicado na inicial para a Administração Pública. Tece argumentos sobre a inexistência de danos morais e requer a improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 890/1017). A SERVIMED Comercial Ltda. informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 285) e apresentou contestação às fls. 1028/1051 sem arguir preliminares. No mérito, aduz que a obrigação de fornecer à Administração Pública sempre que solicitados medicamentos com desconto do CAP viola os princípios da legalidade, da liberdade de contratar, da livre iniciativa e ao direito de propriedade. Argumenta sobre a inexistência do abuso de poder econômico e da impossibilidade de aplicação do CAP, pois causaria prejuízo de ordem financeira e fiscal e tornaria a atividade empresária inviável. Conclui que somente o fabricante tem condições de suportar o desconto no preço fábrica. Sustenta ser indevido o pedido de devolução em dobro dos valores que ultrapassaram o desconto CAP, bem como o pagamento de danos morais coletivos, pugnando pela revogação da tutela e improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 1052/1097. A Cirúrgica Mafra apresentou contestação às fls. 1100/1123, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva. Aduz que a competência para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual infração é da CMED. No mérito, sustenta que sempre obedeceu aos ditames da administração pública, não causando prejuízo à Administração Pública, sendo incluída no polo passivo da presente ação por ter supostamente realizado venda junto ao Poder Público auferindo vantagem econômica ilícita de R\$ 4,87, e, por não ter concorrido com culpa/dolo de lesar o erário público, não há falar em condenação da ré em vista da ínfima quantia tida como ilícita. Destaca a promoção de arquivamento de inquérito civil formalizado pela Procuradora da República de Franca, fundamentando no princípio da livre concorrência. Alega falta de interesse de agir quanto ao pedido de danos morais coletivos. Requer a improcedência da ação. Junta documentos (fls. 1125/1148). A corré RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda. apresentou contestação às fls. 1149/1171, alegando preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e incompetência da Justiça Federal. No mérito, inicialmente tratou dos princípios licitatórios, do oferecimento da menor e mais vantajosa proposta e da atividade intervencionista do Estado na comercialização de medicamentos pelas distribuidoras. Argumenta que não há ilegalidade na conduta da ré porque em nenhum momento se recusou a aplicar o desconto do CAP. Acrescenta a falta de interesse de agir em relação aos pedidos de danos morais coletivos. Pugna pela improcedência da ação tendo em vista a ausência de dolo/culpa da ré nas vendas em que não ocorreram com a aplicação do CAP,

bem a impossibilidade de incorrer com os preços fixados pela CMED. Junta documentos às fls. 1173/1191. A corrê Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e oncológicos S/A apresentou contestação às fls. 1230/1247. Alega preliminarmente a falta de interesse processual, uma vez que não agiu com qualquer culpa ou dolo, conquanto alega ter sido induzida a erro pela própria Administração Pública que não teria informado acerca da aquisição por ação judicial. No mérito, alega que não consta quais aquisições foram realizadas por demandas judiciais e mesmo assim não tinha conhecimento, devendo ser considerada terceira de boa-fé. Aponta erro no cálculo e indica que a diferença se existente seria de R\$ 5.698,96. Argumenta sobre a falta de provas, havendo indícios/acusações de forma genérica sem apontamento específico das irregularidades praticada pela corrê, não havendo falar em condenação a título de danos materiais e morais. Requer a improcedência do pedido, e, em caso de condenação, que seja reduzido o valor para R\$ 5.698,96. Junta documentos (fls. 1248/1256). A corrê Novartis Biociências S/A ofereceu contestação às fls. 1259/1289. Alega preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que parte do custo na aquisição dos medicamentos objeto da lide é de responsabilidade do Estado. Argumenta que são inverídicas e sem qualquer fundamento as alegações do MPF ao tentar responsabilizar a Novartis pelas falhas cometidas pelo Estado. Informa que tramitou na 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP o mandado de segurança nº 0116362-82.2007.8.26.0053, no qual a Novartis obteve decisão liminar favorável em 19/06/2007 quando aquele Juízo suspendeu a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) previsto na Resolução da CMED nº 04/2006, sendo ao final concedida a segurança para impedir que a impetrada imponha a aplicação da CAP à Novartis nas licitações de compra de medicamentos que venha a promover. Conclui que a Novartis esteve amparada por decisão judicial de 19.6.2007 a 11.7.2007 e de 11.9.2007 até 21.5.2009 (data da publicação da decisão que homologou a desistência do mandado de segurança requerida pela Novartis). Sobre as supostas vendas realizadas pela Novartis sem aplicação do CAP ao Estado de São Paulo por meio da Regional de Campinas, as planilhas acostadas aos autos do ICP em apenso mostram a venda de medicamentos sem a aplicação do CAP (ano de 2007), porém o MPF não comprovou que as vendas tenham sido fora dos períodos das decisões judiciais benéficas à Novartis, bem como não demonstrou que os medicamentos foram vendidos em desacordo com a tabela CMED, pois nem acostou notas fiscais de produtos que justifiquem as supostas irregularidades. Não há valor indevido, restando afastado o pleito do MPF de aplicação do artigo 940 do Código Civil. Argumenta sobre a ausência do dever de indenizar, da inexistência de dano moral e ausência de provas, requerendo a improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 1292/1413). A corrê Fresenius Kabi Brasil Ltda. apresentou contestação às fls. 1414/1419 (volume 7 dos presentes autos), sem arguir preliminares. No mérito, repudia o pleito de ressarcimento, não havendo alar no caso em danos morais de ordem difusa. Requer a expedição de guia do valor atualizado indicada na inicial para fins de pagamento a fim de ressarcir o valor sem que tal opção importe em confissão dos fatos mas menos oneroso para a requerida do que suportar as despesas do processo em trâmite na Justiça Federal de Campinas, requerendo a extinção do processo com reconhecimento do mérito em relação à requerida. Quanto ao dano moral coletivo, requer a improcedência do pedido por inexistir tais danos de ordem difusa e por falta de individualização de um dano que enseje a sua condenação. Junta documentos às fls. 1420/1435. A corrê Valinpharma Comércio e Representações Ltda. apresentou contestação (fls. 1438/1441, volume 8). Não arguiu preliminares. No mérito, sustenta que as alegações do autor são infundadas e não há provas de quaisquer irregularidades praticadas pela ré, não havendo recusa na participação de processos licitatórios, nem enriquecimento sem causa pela compra direta do ente público. Argumenta que os medicamentos listados na inicial como tendo sido fornecidos pela Valinpharma não estão dentre aqueles descritos na tabela CAP, não sendo o caso de ressarcimento de valores e, ainda, inaplicável o artigo 940 do CC. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta procuração e documentos (fls. 1442/1482). O Ministério Público Federal emendou a inicial (fls. 1483/1498) para retificar o nome da corrê para BLAU Farmacêutica S/A, requerer a citação de Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva - ME, bem como endereços visando ultimar as citações e intimações das rés, e diante da não localização, a citação por edital. Requereu a manutenção da corrê Abbott no polo passivo e a inclusão da empresa Abbvie. Tal emenda foi recebida pelo Juízo à fl. 1530/1530 verso. A corrê Ativa Comercial Hospitalar Ltda. apresentou contestação às fls. 1513/1515 e documentos às fls. 1516/1524. Arguiu preliminarmente a nulidade do processo em razão da ausência de procedimento administrativo ou Termo de Ajustamento de Conduta, o que resulta na ausência de interesse de agir para a presente ação civil pública. No mérito, argumenta que não se verifica a abusividade de preços relatados na exordial, bem como todos os índices aplicados pelo CAP ficaram abaixo do índice fixado em 21,92%. Ainda assim sustenta que a inversão do ônus é lesiva à empresa que num ato de comércio, atendeu ao pedido estatal e agora é condenada sumariamente por uma obrigação que não era somente dela, não podendo isentar o dever do Estado que concorreu ativamente para o ato. Requer a improcedência dos pedidos. A corrê Blau Farmacêutica S/A ofereceu sua defesa às fls. 1552/1561. Alegou preliminarmente a carência de ação em relação ao pedido de ressarcimento, sob o argumento de que o Ministério Público Federal não tem interesse de agir quando a União não tendo interesse de integrar o feito. No mérito, esclarece que o equívoco de não incidência do PMVG decorreu da pouca experiência para assimilar os conceitos da regulamentação do CMED, e por ocasião do cadastramento do pedido a colabora responsável se ateu tão somente ao disposto nos incisos I a IV do art. 2º da Resolução CMED nº 04/2006. Sustenta que a diferença é de R\$ 1.028,08, inferior ao valor informar na inicial. Argumenta que não houve qualquer prática dolosa a justificar o pedido de ressarcimento da diferença entre o preço praticado e o PMVG em dobro, porque no caso não há qualquer prova que a União financiou o tratamento específico. E também que não há prova documental que comprove os fatos alegados pela corrê sobre a recusa em participar de licitações, além do que invoca o princípio da livre iniciativa. Aduz que inexistem lesões a suportar sua condenação em danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos às fls. 1563/1958. A corrê Bennamed Farmacêutica Ltda. apresentou contestação às fls. 1983/1995, volume 10 dos presentes autos. Arguiu prescrição. No mérito, justifica que decorridos mais de sete anos desde os fatos originados em 2007, é impossível que a ré tenha conseguido guardar todos os documentos pertinentes às vendas feitas e sequer tem obrigação de tê-los, mas localizou a Nota Fiscal nº 088233, emitida em 12/11/2007, compra essa efetivada pela administração pública com dispensa de licitação devido ao seu caráter de urgência, de modo que a venda efetivada pela ré estava isente da aplicação do CAP porque não se enquadrava nos casos previstos no art. 2º da Resolução CMD nº 04/2016. Além disso, argumenta que o autor não comprova o alegado na inicial nem apresenta documentos da venda específica, concluindo inexistir provas documentais a ensejar a condenação, requerendo a improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 1996/2008). A corrê Cirúrgica São José Ltda. apresentou contestação às fls. 2009/2027. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por não haver qualquer prova ou indicio de prova que justifique a inclusão do polo passivo da presente ação. No mérito, salienta que não existe prova nos autos que demonstre que a requerida vendeu os medicamentos relacionados na inicial (Cilostazol 10mg e Osteonu Tri 600mg) sem o desconto do CAP. Argumenta que as supostas aquisições dos medicamentos feitas pela administração pública à requerida não estão sujeitas à aplicação do CAP, por absoluta falta de previsão na referida resolução. Argumenta sobre a inexistência de norma que obrigue a requerida fornecer medicamentos em licitações, sob pena de ofensa

à lei de licitações e livre iniciativa. Sustenta que é mera distribuidora de medicamentos e não exerce influência sobre o preço de fábrica. Rechaça a condenação de pagamento de dano material por inexistência de provas e se a administração pública comprou sem o desconto do CAP deve em tão responder por eventuais danos, não havendo ainda falar em pagamento em dobro em razão da ausência de prova de má-fé. Sustenta que a alegação do Ministério Público de que a requerida não concedeu o desconto em 02 únicos medicamentos, o que teria gerado a diferença de R\$ 109,20, não é suficiente para caracterizar dano moral coletivo. E ainda que entenda pela condenação, que tal valor deverá ser proporcional e razoável considerando a extensão do dano e o princípio da insignificância. Requer a improcedência do pedido. Comprova depósito para garantir o juízo com o fim de ser utilizado para pagamento dos danos materiais de forma simples. Juntou procuração (fl. 2028), contrato social (fls. 2029/2034), guia de depósito judicial (fl. 2035) e documentos (fls. 2036/2052). As corrés Abbott e Abbvie apresentaram manifestações (fls. 2053/2072), noticiando a sentença que extinguiu a ação civil pública nº 0007102-77.2011.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru-SP. Alegam, em suma, que ficou reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade do MPF e também a ausência de interesse de agir. Ao final, em razão da extrema similitude entre essa ação civil pública e aquela, acrescentam essas matérias de ordem pública aos termos da contestação, requerendo também a extinção desta demanda sem resolução de mérito em razão da ausência das condições da ação. A corré Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda. apresentou contestação às fls. 2124/2140. Alegou preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova de existência da situação ensejadora da aplicação do CAP nas hipóteses previstas no artigo 2º da Resolução CMED nº 04/2006. Alegou prescrição quanto aos pedidos de ressarcimento ao erário e danos morais coletivos. No mérito, sustenta que os medicamentos listados na tabela inserida na exordial não se enquadram nas hipóteses previstas na resolução em questão e a ação é improcedente porque não se aplicava o CAP nas vendas realizadas. Tece argumentos sobre a violação aos mandamentos da legalidade e da livre iniciativa, pois o fornecimento de medicamentos pelo preço inferior ao valor da venda praticado pela indústria ocasiona prejuízo à requerida e beira o confisco. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 2141/2148). A corré Janssen - Cilag Farmacêutica Ltda. apresentou contestação às fls. 2203/2270, acompanhada dos documentos de fls. 2272/2694. Alega preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação ao pedido de indenização por dano moral coletivo e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, incompetência da Justiça Federal e prescrição. No mérito, em síntese, alega que jamais se recusou a aplicar o CAP nas vendas ao governo para atendimento de ordens judiciais, tendo cumprido rigorosamente as normas da CMED. Argumenta sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da impossibilidade de ingerência da administração pública na atividade econômica das rés, pois não há lei que obrigue a ré a contratar compulsoriamente com o Poder Público. Sustenta inexistir ilegalidade praticada pela ré, restando comprovado que os medicamentos Conserta e Durogesic não integram a lista de medicamentos sujeitos à incidência do CAP. Requer a improcedência dos pedidos. A corré Bayer opôs embargos de declaração da decisão que antecipou a tutela (fls. 2702/2703), os quais foram rejeitados por este Juízo às fls. 2715, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento nº 0006286-13.2016.403.0000 (fls. 2849/2867), tendo este Juízo mantido a decisão (fl. 2870). A corré Bayer S/A ofereceu contestação (fls. 2718/2747). Alega preliminarmente a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via e da desnecessidade da intervenção Judicial, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz em suma que a pretensão de obrigar à ré a contratar com Poder Público conforme as regras da CMED viola os princípios da livre iniciativa e da liberdade de contratar. Aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois a aquisição de medicamentos pela administração pública visando atender ordem judicial ou para implementar políticas públicas de saúde insere-se no contexto de direito administrativo. Argumenta ser imprescindível a existência de sentenças condenando o ente público a fornecer o medicamento para a incidência do CAP, não restando comprovado a existência de sentenças condenatórias que justificasse tais aquisições constantes da tabela oferecida pelo DRS - VII Campinas. Acrescenta que não há prova documental que comprove nos autos a aquisição do medicamento ALDARA por preço superior ao PMVG. Requer a improcedência dos pedidos e junta documentos às fls. 2748/2752. A corré ARP Farma Comércio de Medicamentos Ltda.-ME apresentou contestação às fls. 2753/2759. Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, argumenta que não está obrigada a adotar a norma do CMED e a aplicar o desconto CAP por não ser empresa distribuidora ou laboratório de medicamentos. Requer a improcedência dos pedidos. A corré Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. apresentou contestação às fls. 2817/2829 e documentos às fls. 2830/2848. Arguiu ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que jamais deixou de participar dos procedimentos licitatórios com vistas a evitar a aplicação dos referidos descontos. Esclarece que caso haja diferença na apuração de prejuízo na venda de único medicamento, o valor seria apenas de R\$ 7,20. Argumenta sobre a ausência de responsabilidade da ré pela reparação dos danos morais coletivos. Requer a improcedência dos pedidos. Intimada, a União manifestou às fls. 2869/2869verso, argumentando sobre a desnecessidade de integrar o polo ativo da presente ação civil pública. A corré Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares manifestou-se às fls. 2899/2933 e juntou documentos às fls. 2934/. Defende que sua revelia pode ser revertida. Alega que o MPF não demonstrou como a ré deixou de aplicar o desconto obrigatório do CAP, e ainda que o autor tenha apontado que a requerida teria causado o prejuízo de R\$ 1.109,21, afirma que a empresa não agiu com dolo para se locupletar dessa quantia. A requerida se compromete a depositar o valor corrigido, desde a pretensão não esteja prescrita. Alega prescrição do dano moral coletivo. No mérito, em suma, alega que não houve qualquer dano ao erário considerando que os preços cotados estavam em conformidade com os preços de mercados e preços estimados. Argumenta que uma vez feito o repasse da União para outra entidade da federação, tal verba incorpora o seu patrimônio e não há que se falar em intervenção federal, referindo-se à aplicação da súmula 209 do STJ. Sustenta a incorreção dos valores buscados a título de ressarcimento. Conclui pela inexistência de atos que caracterize a improbidade administrativa, pugna pela improcedência da ação e requer provas. Requer, ao final que seja aceita sua manifestação como direito de petição, intervindo no processo e recebendo-o no estado em que se encontra. Intimado, o Ministério Público apresentou réplica às fls. 2996/3020. Rechaçou as preliminares arguidas pelas rés. Requereu o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, a fim de que sejam dados efeitos nacionais às decisões, liminar e definitiva, proferidas na presente ação civil pública. Sucessivamente, requer a eficácia do provimento em todo o limite territorial de jurisdição do TRF da 3ª Região, e, também, sucessivamente, no âmbito de competência desta Subseção Judiciária de Campinas. Requer a observância dos pontos apontados como controvertidos quando do saneamento do feito, impugnando as matérias de mérito levantadas nas contestações, o que será detalhadamente rechaçado ao cabo da instrução processual. Ao final requer o saneamento do feito e a fixação dos pontos controvertidos, e se o caso, a abertura da instrução probatória. Pela decisão de fls. 3021/3022, este Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública da União para figurar como curador especial dos réus Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva - ME, apreciou os pedidos pendentes das rés, oportunizando a juntada de documentos, bem como a intimação das demais requeridas para especificar as provas que pretendem produzir. As corrés Soquímica, Novartis, Abbott, Cirúrgica São José, Abbvie e Sagra informaram não ter interesse em produção de

outras provas e requereram o julgamento da presente ação (fls. 3029/3030, 3033/3034, 3035/3036, 3037/3038, 3039/3042 e 3051/3052, respectivamente).A corrê Abbvie juntou documentos às fls. 3044/3046.Intimada, a Defensoria Pública da União ofereceu contestação por negativa geral em relação à ré Carlota Regina Poletti Correa Silva (fl. 3049/3049verso). Às fls. 3060/3062 reiterou a contestação por negativa geral em relação às corrés Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva-ME.A corrê RAP Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. requer a produção de prova testemunhal (fls. 3031/3032).A corrê Valinpharma Comércio e Representações Ltda. manifestou seu interesse na produção de prova oral, especialmente pelo depoimento pessoal do responsável do ente administrativo que solicitou os medicamentos e oitiva de testemunhas (fls. 3050).A corrê Bayer S/A requereu a oitiva de testemunhas (fl. 3056).A corrê Interlab Farmacêutica Ltda. requer a produção de prova documental, pericial e testemunha (fl. 3057).A corrê Servimed Comercial Ltda. requer a produção de prova contábil e oral (fls. 3058/3059).A corrê Janssen requer a produção de prova documental, mediante a expedição de ofício ao CMED para que o órgão confirme que os medicamentos Concerta e Durogesis, em 2007, não faziam parte da lista de fármacos sujeitos à incidência do CAP (fls. 3063/3072).As corrés Cirúrgica Mafra e RP4 requerem a produção de prova pericial (fls. 3076/3081 e 3086/3095).Às fls. 3100/3121 foram juntadas as decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 0027409-38.2014.403.0000 e 0027407-68.2014.403.0000, retornando-se os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Considerando as peculiaridades e o atual estágio do presente processo, passo a sanear-lo.Primeiramente, anoto que a decisão de fls. 59/65 firmou a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, a qual restou mantida quando da apreciação dos agravos de instrumentos nº 0027409-38.2014.403.0000, 0026223-77.2014.403.0000 e 0027407-68.2017.403.0000 (fls. 3101/3121).Com efeito, é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal de Campinas, órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, I, a, da CF/88) que tem o condão de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, conforme artigo 109 da Constituição Federal de 1988, independentemente de figurar ou não como partes na ação os entes elencados no mencionado dispositivo constitucional, observando também in casu o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/1985.No caso, ainda que a União Federal não integre a lide, o autor demonstra nos autos o repasse de recursos federais ao Estado de São Paulo para aquisição de medicamentos para o Sistema Único de Saúde, envolvendo empresas privadas do setor farmacêutico que estariam descumprindo a Lei nº 10.742/2003 e as Resoluções da Câmara de Regulação do mercado de Medicamentos - CMED, notadamente quanto aos preços praticados na venda de medicamentos à Administração Pública, em valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), sem a observação da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o preço de fábrica. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 209 do STJ a ensejar o deslocamento da competência para o Juízo Estadual, o que resta plenamente rechaçado.Assim, resta que o objeto desta ação civil pública é a tutela de interesses coletivos e proteção dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, para o qual o Ministério Público Federal possui legitimidade, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, artigo 1º, II e IV, da Lei nº 7.347/1985 e artigos 5º e 6º, VII e XIV, da LC nº 75/93.No sentido do quando exposto, segue o julgado:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. I - Com relação aos arts. 6º do CPC e 7º da Lei nº 8.080/90, o recurso especial é inviável, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de a recorrente ter oposto embargos de declaração, as questões insertas em tais dispositivos não foram abordadas pela Corte de origem II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, visando ao fornecimento de medicamentos a portadores de doenças. Precedentes: REsp nº 819.010/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/06; REsp nº 716.190/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/04/06 e REsp nº 716.512/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05. III - Na ação civil pública, a teor do art. 16 da Lei nº 7.347/85, o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator. Precedentes: EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/06 e REsp nº 642.462/PR, Rel. Min. ELIANA, DJ de 18/04/05. IV - Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 838978/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 14/12/2006, p. 296)Além disso, este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas é competente para julgar a presente causa, conquanto se trata de ação em que se aprecia as condutas das rés quando da aquisição de medicamentos pelo Departamento Regional de Saúde - DRS VII - Campinas, conforme se verificada do documentos acostados no Inquérito Civil Público nº 1.34.004.01136/2011-24, local dos supostos danos a definir a competência funcional e territorial para processar e julgar a presente causa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).Noto que o Inquérito Civil Público nº 34/2012 (1.34.004.001136/2011-24) fora instaurado pelo Ministério Público Federal de Campinas a partir do encaminhamento, pela Procuradoria da República do Município de Bauru, do ofício nº 1265/2011, no qual informa sobre as aquisições de medicamentos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo (DRS - VII Campinas), com emprego irregular de recursos de origem federal consistente na venda de medicamentos por diversas empresas do setor farmacêutico à administração pública, em valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo, sem a aplicação do CAP.Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e a natureza da causa deve ser reconhecida a abrangência regional dos efeitos da sentença de modo que a extensão de sua eficácia se restringe aos municípios que, nos termos do Provimento do Conselho da Justiça da 3ª Região vigente integram atualmente a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, inclusive aqueles inseridos na jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas. Portanto, restam superados os argumentos do MPF em sede de réplica que embasaram o seu pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, pois além de tal questão não constar da petição inicial, revela-se incompatível com o caso concreto em vista da pretensão do Parquet Federal e dos limites da lide posta por este Juízo.Em decorrência, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal e da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, não havendo falar em conexão e/ou litispendência com as ações civis públicas que tramitam perante a Justiça Federal de Bauru, tendo em vista que a presente ação se restringe à análise dos fatos e das supostas práticas lesivas ao erário público perpetradas pelas rés que figuram no polo passivo quando da sua atuação no fornecimento de medicamentos à Administração Pública aqui no caso compreendida o Departamento Regional de Saúde - DRS VII - Campinas, e, como dito, os municípios que atualmente integram a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, inclusive aqueles inseridos na jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.Nesse contexto, o Ministério Público Federal de Campinas possui interesse de agir na propositura da presente ação civil pública que visa à tutela dos serviços de saúde pública no tocante ao fornecimento de medicamentos ao Sistema Único de Saúde, precisamente ao Departamento Regional de Saúde - DRS VII - Campinas.Também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois, frise-se, a ação civil pública é a via apropriada para se pleitear a condenação das rés nas obrigações de fazer, danos materiais e danos morais coletivos deduzidos na petição inicial, não se tratando no caso de ação civil pública de improbidade administrativa. Logo, não há falar carência de ação por ausência de interesse de agir do MPF em

relação ao pedido de ressarcimento. Além disso, restam rejeitadas as preliminares de ausência de interesse de agir e nulidade processual fundadas na ausência de procedimentos administrativos de competência dos órgãos que regulam e fiscalizam o fornecimento e preços de medicamentos comercializados no âmbito da Administração Pública, ou ainda, a falta de termos de ajuste de condutas, pois, como sabido, rege o ordenamento jurídico brasileiro os princípios da independência das instâncias cível, administrativa e penal e da inafastabilidade da jurisdição. Assim, a propositura da presente ação civil pública não está condicionada ao prévio trâmite nas demais esferas sobre os fatos em questão nestes autos. E ainda, não há que se falar em desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário, devendo-se observar a garantia prevista no art. 5º, XXXV: ... a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Enfim, presentes a legitimidade e interesse processual do autor para a presente causa, as preliminares arguidas pelas rés de impossibilidade jurídica do pedido além de não mais subsistir como condição da ação no Código de Processo Civil vigente, referem-se no caso às alegações vinculadas ao mérito da causa. Prosseguindo, a corrê Soquímica Laboratórios Ltda.-EPP alega preliminar de ilegitimidade passiva para a presente ação, sob o argumento de que não participou de certames licitatórios nem vendeu medicamentos ao Poder Público, não ocasionando danos materiais e morais coletivos. Ocorre que além de tais questões estarem vinculadas ao mérito, como visto, o objeto da presente ação civil pública é mais amplo, inclusive tratando de empresas que se recusaram ao cumprimento das Resoluções do CMED a fim de atender a demanda de medicamentos destinados à rede pública de saúde. Nesse passo, o fato de a corrê ter justificado a sua incapacidade de comercializar com a Administração Pública por se tratar de mera distribuidora e nessa condição não possui condições de fornecer medicamentos abaixo do preço de fábrica, não a torna parte ilegítima para a presente ação, sendo tais argumentos passíveis de análise de mérito. As preliminares de ilegitimidade passivas das corrés Abbott e Abbvie não merecem prosperar conforme já decidido à fl. 1530. A cisão empresarial não justifica a substituição do polo passivo na forma pretendida, pois, em vista do objeto da demanda ambas as corrés estão sujeitas à obrigação de fazer consistente à aplicação do redutor CAP quando da venda de medicamentos ao Poder Público na forma prevista na referida Resolução CMED nº 04/2006. A aferição da responsabilidade ou não de ambas quanto à indenização a título de danos materiais e morais coletivos será verificado quando da análise de mérito em sede de sentença. Também não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva levantada pela corrê Cirúrgica Mafra Ltda., sob o argumento de totalmente descabimento por inexistir quais procedimentos no âmbito da CMED para apuração de eventuais infrações, não haver qualquer condenação em face da ré, questões essas que não retiram a sua condição de parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação civil pública. Não bastasse a independências das esferas civis, administrativa e penal, a ausência de dano e de responsabilidade sobre os fatos alegados pelo Ministério Público Federal também são questões que se confundem com o mérito. Quanto à corrê Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda. que alega encerramento das atividades em 2008, verifico a legitimidade passiva em relação à obrigação de fazer, e quanto aos danos materiais e morais coletivos, os fatos referem-se às vendas de medicamentos realizadas em junho de 2007, conforme planilhas juntadas no inquérito civil público que instrui a presente ação. Da mesma forma verifico a legitimidade passiva da corrê Cirúrgica São José Ltda., a qual está relacionada na exordial, extraindo-se da planilha contendo os valores de venda de medicamentos que teria gerado um pagamento a maior de R\$ 109,20, a qual comprovou nos autos o depósito judicial de tal valor à fl. 2.035. Por derradeiro, também restas rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passivas das corrés Bayer e Biolab porque tantas as afirmações de que não cometeram ilícitos e que aplicaram o fator redutor/CAP na venda de medicamentos à Administração Pública como o fato de são ínfimos os valores indicados, são questões próprias de análise de mérito, pelo que devem permanecer no polo passivo da presente ação. Restam, portanto, afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva das rés. No tocante às alegações de inépcia da petição inicial, ainda que se entendesse pela não adoção da melhor técnica-processual, a petição inicial cumpriu os requisitos prescritos no estatuto processual civil à época vigente e das normas vigentes aplicáveis (LACP). A petição inicial descreve com suficiência os fatos e as condutas imputadas às demandadas, bem como formula pedidos apropriados. Foi instruída com documentação pertinente, não lhe cabendo a pecha de inepta. Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibilitou a defesa das requeridas, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiram que elas exercessem amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não podendo-se cogitar de nulidade porque inócua a cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Não há falar em ausência de causas de pedir nem generalidade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação das requeridas na obrigação de fazer consistente em efetuar a venda de medicamentos com a incidência do redutor de preço denominado CAP nas hipóteses previstas dos atos normativos da CMED, bem como na condenação ao ressarcimento em dobro ao erário dos valores que as rés receberam indevidamente conforme alegado pelo autor, e, ainda, a condenação em danos morais coletivos. No mais, as demais alegações de ausência de causa de pedir relativo aos danos morais vinculam-se ao próprio mérito da demanda a ser analisado oportunamente por ocasião da sentença. Assim, quanto às alegações de tratar-se de petição inicial contendo acusações e pedidos genéricos, a inépcia da petição inicial sob tais aspectos também não se sustenta na medida em que formula o autor pedido condenatório em desfavor das rés por ter causado lesão ao erário público. Vale frisar que os fatos e as condutas foram suficientemente postos na exordial e permitiram a plena defesa das rés, sendo que as alegações de ausência de prova dos fatos alegados e ausência de comprovação de que as rés concorreram para os supostos danos dependem necessariamente da efetiva verificação da prática de atos que infringiram a lei de regência e são questões afetas ao mérito da causa. Também não há falar em ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação porque regularmente instruída com os documentos que integram o Inquérito Civil Público em apenso. Não se verifica a alegada insuficiência dos documentos que instruíram a petição inicial a ensejar o reconhecimento de inépcia, ou ainda, a imprestabilidade da prova documental produzida nestes autos, posto que, como dito, as provas colhidas nos autos serão tomadas em consideração na análise sentencial oportuna, momento em que o seu valor probante será efetivamente verificado e modulado, se o caso. Convém frisar que não são documentos essenciais nem condiciona à propositura da ação civil pública os eventuais procedimentos administrativos instaurados visando à apuração dos fatos relacionados aos preços de medicamentos praticados junto ao Poder Público ou quanto aos trâmites das licitações públicas para aquisição/disponibilização dos medicamentos à população que faz uso do SUS. Registro, por fim, não existir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa das rés, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo, e, ademais, não vislumbro vícios insanáveis e irregularidades a suprir que impedem o regular prosseguimento do feito. De todo o analisado, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição válido e regular do processo, é de considerar ainda que as questões trazidas pelas requeridas decorrentes de outras ações em trâmite não obstam o regular prosseguimento do presente feito perante este Juízo. Por fim, anoto que as demais preliminares arguidas ao longo das contestações, como impossibilidade jurídica do pedido em razão da não apuração de responsabilidade, a não aplicação das resoluções do CMED em razão da atividade comercial das empresas rés, a não incidência do redutor de preço por referir-se a medicamentos que não

integram a lista do CMED, e ainda, as alegações de ausência de dolo e/ou culpa, de ausência de responsabilidades das requeridas, ausência de dano, os equívocos nos cálculos do suposto dano e o não pagamento do ressarcimento em dobro porque inaplicável o artigos 940 do Código Civil, dentre outras, são questões afetas ao mérito a serem examinadas oportunamente. Prosseguindo, também rejeito a alegação de prescrição. Como visto, a pretensão deduzida nestes autos engloba também pleito de ressarcimento ao erário e este não está sujeito a prazo de prescrição, a teor da norma contida no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Com efeito, José Afonso da Silva (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, São Paulo, 2ª ed., 2006, p. 349), ensina que: (...) A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direitos, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de Direito. Não será, pois, de estranha que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências para sua apuração e responsabilidade do agente, sua inércia gera a perda do seu *ius persecuendi*. É o princípio que consta do artigo 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao Erário. É uma ressalva constitucional - e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se, assim, à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade, na hipótese considerada. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (STF, 1ª Turma, AI 819135 AgR/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJE 161 16/08/2013) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI 712435 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 071 11/04/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 21 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. 1. O art. 21 da Lei n. 4.717/65 tem sua aplicação restrita à pretensão de anular atos lesivos ao patrimônio público, o que não ocorre no caso em apreço, em que se almeja o ressarcimento de dano causado ao erário estadual. 2. Se o objetivo da ação civil pública é recuperar o prejuízo causado aos cofres públicos, não há falar em prescrição, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201401911615, Rel. OG Fernandes, DJE 08/04/2015) No mais, entendo que não se aplica ao caso o prazo prescricional quinquenal por analogia à ação popular como argumentado nestes autos, e, ainda que se admitisse não decorrer o prazo de cinco anos considerando que o MPF tomou conhecimento dos fatos em 2011, instaurou o Inquérito Civil Público em 2012 (fl. 05 da inicial) e ajuizou a presente ação 14/08/2014. Pois bem, rejeitadas todas as preliminares e a ocorrência de prescrição, pertine consignar que a controvérsia reside na obrigatoriedade ou não de as rés efetuarem a venda de medicamentos com descontos/redutor de preços/CAP à Administração Pública, no caso concreto o fornecimento de medicamentos que visam atender a área da saúde no âmbito do DRS VII-Campinas e as cidades que integram a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, nas hipóteses previstas nos atos normativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura a lhe suceder), e, para tanto, exige-se verificar se no caso as empresas rés se recusaram a participar das licitações que visavam atender as demandas de fornecimento de medicamentos por discordarem da aplicação do desconto/CAP e quando efetivaram as vendas aplicaram ou não tal redutor nos medicamentos que compunham a lista do CMED, e daí apurar se houve recebimento pelas rés de valores superiores que causarem prejuízos ao erário a ensejar o ressarcimento das quantias indicadas na inicial para cada ré, e, por fim, se as condutas comissivas/omissivas resultam na condenação a danos morais coletivos. Nesse contexto e momento processual, antes de avançar na instrução do feito e oportunizar a manifestação do autor conforme requerido à fl. 3020 e para o fim determinado no item 5 da decisão de fl. 3023, e antes mesmo de apreciar as provas requeridas por algumas rés, os fatos e as circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de composição entre as partes que integram a lide, a qual deve ser estimulada por este Juízo, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Vejamos. De fato, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública com o objetivo de ser resguardado o interesse público, em especial na área da saúde pública quanto ao fornecimento e preços de medicamentos destinados a atender à população usuária do SUS. Apontam que houve recusa na venda de medicamentos quando instadas a participarem de certames a fim de prover as demandas nos termos da Resolução CMED nº 04/2006, e quando efetivaram a venda à Administração Pública (precisamente no âmbito no DRS VII - Campinas) não teriam as rés aplicado o redutor de preços CAP, fatos esses que geraram prejuízos ao erário a título de danos materiais indicados na tabela constante da petição inicial contendo valores para cada ré, bem como danos morais coletivos em montante a ser fixado por este Juízo (fl. 55). Nesse contexto, constam dos autos que algumas rés (Fresenius, Hofnar e Cirúrgica São José) manifestaram a sua intenção de pagar o dano material, inclusive tendo juntado guia de depósito judicial (R\$ 109,20 - fl. 2035) do valor indicado na inicial pelo Ministério Público Federal. As rés Abbott/Abbvie informam nos autos sobre o acordo firmado com o Ministério da Saúde sobre o fornecimento de medicamentos em condições mais benéficas do que o preço aplicado com redutor/CAP (fls. 872/872 e 944). Há ainda contestações que apontam erros nos

cálculos/valores indicados pelo MPF (fls. 1230 e 1552/1561), e várias rés também pugnam pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em caso de condenação. Em suma, por tudo que consta dos autos e mesmo se tratando de ação civil pública, verifico a possibilidade de solução consensual entre as partes de modo a atender tanto o interesse público como o das partes envolvidas visando por fim ao presente processo com a conciliação. Em face do exposto, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2017, às 14:30h, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal, no Auditório desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na cobertura, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. De todo pertinente que o Ministério Público Federal compareça à audiência designada munido de planilhas dos valores atualizados que integram o pedido inicial, com informação sobre os dados de contas da União ou do respectivo Fundo de Defesa de Direitos Difusos para eventual destino de depósitos, bem como estudo de propostas alternativas viáveis para além do pagamento em pecúnia a possibilidade de fornecimento de medicamentos pelas rés junto à rede pública de saúde v.g., levando-se em conta o que consta destes autos, tudo visando compor a pretensão consistente nas obrigações de fazer e indenizar os danos alegados na inicial. À Secretaria para que promova a juntada nos presentes autos do extrato da conta judicial nº 26516-0 (fl. 2035), da petição nº 2017.61030017860-1 e da íntegra do agravo de instrumento nº 0027407-68.2014.403.0000; bem como as providências/comunicações pertinentes à disponibilidade/preparo da sala na data da audiência. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 14 de julho de 2017.

DESAPROPRIACAO

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE

1- Fls. 752/756:O pedido será apreciado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito.2- Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Em que pese os argumentos da parte expropriada, nada a deferir, posto o sobrestamento deste feito em razão do Agravo de Instrumento 0002993-69.2015.4.03.0000, (fls. 1174 e 1125).Remetam-se os autos, ao arquivo sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento mencionado.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012623-36.2016.403.6105 - NEIDE GONCALVES DA FONSECA X UALAS GONCALVES FONSECA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 29 de agosto de 2017 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe se comparecerão independentemente de intimação.4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.5. Defiro o pedido do requerido para depoimento pessoal da autora. Promova a secretaria sua intimação pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).Int.

Expediente Nº 10782

DESAPROPRIACAO

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO(SP121014 - APARECIDA REGINA DE MELLO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela expropriante União Federal, ora embargante, objetivando seja sanada a contradição na sentença de fls. 190/191, por entender que os pedidos foram julgados totalmente procedentes, já que acolhido o valor (ainda atualizado) indicado pela INFRAERO, não sendo o caso de sucumbência recíproca como determinada na sentença e sim sucumbência total do réu. Requer o acolhimento dos presentes embargos para fixar os honorários de sucumbência em favor dos autores.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, sem qualquer fundamento os embargos opostos.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à questão ora deduzida porque julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a sucumbência recíproca, não havendo falar em contradição.Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 190/191 por seus próprios fundamentos.P.R.I.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS e vista às partes do cumprimento do julgado à fls. 548. Prazo: 10 (dez) dias.

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada pela parte autora às ff. 125/298.

0010308-28.2013.403.6303 - JOSE RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0016043-83.2015.403.6105 - JOAQUINA MARIA DE SOUZA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o processo administrativo colacionado aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumpra-se com urgência e, após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0016834-52.2015.403.6105 - EDILEUZA BATISTA BUENO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de mérito. Alega a embargante que a sentença é omissa, conquanto deixou de se manifestar expressamente sobre o primeiro requerimento administrativo, em 07/02/2014, requerendo seja o benefício retroagido para a referida data. Intimado, o INSS deixou de se manifestar DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Ademais, conforme afirmado pela própria autora, embora esta tenha agendado atendimento perante o INSS em data anterior (fev/2014), a verdade é que somente em 11/08/2014 compareceu à agência da Previdência Social e juntou os documentos comprobatórios do direito alegado. Assim, não há que se falar em direito ao benefício em fevereiro/2014. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003121-73.2016.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003940-10.2016.403.6105 - MAGALHAES ROCHA DE SOUZA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis - SP, a saber: Data: 08/08/2017 Horário: 13:30h Local: Sede do Juízo Deprecado de Junqueirópolis - SP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a devolução do ofício encaminhado pelo juízo à empresa Hercules do Brasil Produtos Químicos, devendo fornecer novo endereço no prazo: 05 (cinco) dias.

0006044-72.2016.403.6105 - MARIA REGINA PARAGUAI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004475-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-68.2014.403.6105) DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por DNS - Comércio de Móveis Ltda. - EPP, Bastiana Gerônimo de Souza e Irene Aparecida da Silva Costa, qualificadas nos autos, à execução de título extrajudicial nº 0013867-68.2014.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor de R\$ 87.759,80 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), atualizado para 30/11/2014. Preliminarmente, pleiteiam as embargantes a prolação de ordem a que a CEF exiba nova planilha de cálculos do débito exequendo, seguida da abertura de vista para sua manifestação. Ao final, pugnam pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro na inépcia da inicial, ou, subsidiariamente, pela revisão do saldo devedor, mediante a exclusão dos juros capitalizados e a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios pactuada nos contratos, sem o concurso de qualquer outro encargo moratório. Argumentam que o valor do débito exequendo indicado na inicial da execução não corresponde ao da planilha de cálculos que a instrui. Alegam, ainda, que, embora qualificadas por lei como títulos executivos, as cédulas de crédito bancário nas quais fundada a execução embargada caracterizam, na realidade, contratos de crédito rotativo em conta corrente, de modo que o débito delas decorrente não goza de certeza e liquidez. Assim, requerem a extinção da execução sem resolução de mérito. No mérito, invocam a capitalização indevida de juros e a abusividade da comissão de permanência e de sua cumulação com outros encargos da mora. Invocam a aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial os documentos de fls. 32/114. A CEF apresentou impugnação, alegando preliminarmente a inépcia dos embargos, diante de seu caráter genérico e protelatório. Ainda preliminarmente, requereu a rejeição dos embargos na forma do artigo 917, 3º, do CPC. No mais, afirmou que as cédulas de crédito bancário são títulos executivos por força de lei e defendeu a legalidade e validade das condições pactuadas (fls. 132/145). Houve deferimento da gratuidade processual e determinação, à CEF, para a apresentação de planilha de cálculo contendo a discriminação dos encargos efetivamente incidentes sobre o débito desde o início do financiamento e dos abatimentos das prestações pagas (fl. 182). A CEF, então, apresentou a planilha de fls. 184/193. Os embargantes a impugnam. É o relatório. DECIDO. Sentencio na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. De início, observo que, diversamente do alegado pelas embargantes, o valor do débito indicado na inicial da execução corresponde exatamente ao apontado nas planilhas que a instruem (fls. 42 e 57). Prosseguindo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de título executivo, tendo em vista que, nos termos do artigo 585, inciso VII, do CPC revogado (correspondente ao atual DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 54/1119

artigo 784, XII), São títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, sendo certo que, nos termos do artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A preliminar de inépcia dos embargos também não prospera, visto que as embargantes os fundaram em argumentos claros e inclusive em parte sumulados, não havendo falar em oposição genérica ou meramente protelatória. O pedido de rejeição liminar dos embargos, igualmente, não merece acolhimento. De fato, a controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelas embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil. Realmente, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. No mérito, quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, com o reconhecimento da nulidade de seus termos, inicialmente, como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, conforme documentação coligida aos autos pela instituição financeira, resta demonstrado ter havido, de fato, a alegada cumulação de comissão de permanência com taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento (cf. documentos de fls. 43 e 61 dos autos principais - planilha de evolução da dívida). No que se refere à capitalização de juros, anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à sua legalidade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 - RSTJ, vol. 228, p. 277) Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério de Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos embargantes nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno as executadas-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico decorrente da exclusão da taxa de rentabilidade, a ser apurado em liquidação de sentença, restando suspensos os devidos pelas embargantes a teor do artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005563-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X BRUNO NICOLETI BOIAGO X DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Andex Indústria Metalúrgica Ltda. - ME, Bruno Nicoletti Boiago e Diego Luiz Nicoletti Boiago, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento das cédulas de crédito bancário ns. 10701227 e 734.1227.003.00001070-9.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/63.Citados, os executados não opuseram embargos.A CEF, então, noticiou a regularização do débito na via administrativa e, assim, manifestou a desistência da execução.É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o necessário ao imediato levantamento das constrições e bloqueios realizados nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006361-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Simões Filho Sociedade de Advogados e Camilo Simões Filho, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos apresentados com a inicial, para pagamento do débito no valor de R\$ 280.612,95.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/110.Não houve êxito no cumprimento do mandado de citação (fls. 152/153).Após várias diligências, a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência do feito e o levantamento de eventuais constrições judiciais (fl. 155).É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente à fl. 155, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o necessário ao eventual levantamento das constrições realizadas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 28 de julho de 2017.

0008143-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Maria Barbosa Zuqueto, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação e outras obrigações nº 25.4057.191.0000036-86, firmado em 06/01/2014.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/30.Houve citação (fl. 59), tendo decorrido o prazo para executada pagar o débito e apresentar embargos (fl. 60).Intimada (fl. 62), a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento (fl. 63).É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente à fl. 63, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o necessário ao eventual levantamento das constrições realizadas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 28 de julho de 2017.

0009644-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TSR LOCAOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO X EDINA COELHO DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de TSR Locações e Terraplenagem Ltda.- ME, Tiago dos Santos Ribeiro e Edina Coelho de Araujo Ribeiro, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos nºs 25.3100.606.0000054-73, 25.3100.606.0000067-98, 25.3100.606.0000100-43, 25.3100.734.0000277-70, 25.3100.734.0000385-43 e 25.3100.690.0000038-84.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/121.Houve citação (fls. 132 e 155), tendo a parte executada informado o envio de proposta de acordo à exequente (fl. 154).Posteriormente, a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência da execução e o levantamento de eventuais constrições judiciais (fls. 159/160).É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente à fl. 160, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o necessário ao eventual levantamento das constrições realizadas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 28 de julho de 2017.

0010222-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA REGINA MISSALI

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vânia Regina Missali, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato de empréstimo consolidado nº 25.1719.110.0131050-01, firmado em 30/01/2014.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/22.Houve citação e bloqueio de valores e bens (fls. 28 e 40/45).Intimada, a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência da execução e o levantamento da constrição judicial sobre os bens da executada (fl. 50).É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente à fl. 50, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o necessário ao levantamento das constrições e bloqueios realizados nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 28 de julho de 2017.

0016204-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METALURGICA RENASCER ITATIBA LTDA - ME X CHARLES IKEDA PEREIRA DE SOUZA X MARDES ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

1. Considerando que a carta precatória expedida tinha como objeto a citação da empresa, bem como dos demais executados Charles Ikeda Pereira de Souza e Mardes Antonio Ribeiro dos Santos, determino a comunicação do Juízo Deprecado, por meio de resposta ao email que encaminhou a carta precatória parcialmente cumprida, solicitando seu integral cumprimento.2. Sem prejuízo, tendo em vista a regular citação e penhora em bens da empresa, bem como que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Cumpra-se e intime-se.

0005204-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDENIR R. DE F. SANCHEZ GESSO - ME X IDENIR RODRIGUES DE FREITAS SANCHEZ

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Idenir R. de F. Sanchez Gesso - ME e Idenir Rodrigues de Freitas Sanchez, qualificadas na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação e outras obrigações nº 25.2952.690.0000027-56, firmado em 08/06/2015.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/40.Houve citação das executadas (fl. 122).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 124).À fl. 144 a CEF requereu a suspensão da execução, o que foi deferido por este Juízo à fl. 145. Posteriormente, informou a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência do feito, com a consequente extinção e levantamento de eventuais constrições judiciais dos bens dos executados (fl. 146).É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente à fl. 146, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o necessário ao eventual levantamento das constrições e bloqueio realizados nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 28 de julho de 2017.

0005361-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONTE ROSSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAPHAEL NACARATO NETO X FABIO FERREIRA NACARATO X GABRIELA FERREIRA NACARATO X RAPHAEL FERREIRA NACARATO

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Monte Rosso Empreendimentos Imobiliários Ltda.-EPP, Raphael Nacarato Neto, Fabio Ferreira Nacarato, Gabriela Ferreira Nacarato e Raphael Ferreira Nacarato, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato/cédula de crédito bancário nº 25.2209.704.0000245-24, firmado em 11/05/2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/49.Não houve citação (fl. 78).A CEF informou a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência da execução e o levantamento de eventuais constrições judiciais (fl. 83).É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente à fl. 83, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o necessário ao eventual levantamento das constrições realizadas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 28 de julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012659-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012659-0) - DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ARROZEIRA SAO PEDRO LTDA X SINOTEC ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor das custas e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES TOLEDO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 170/171) por meio dos quais a exequente, ora embargante, alega omissão do julgado no que deixou de fixar os honorários advocatícios. Afirma que a ação tramitou regularmente, inclusive com a oposição de embargos monitórios, mas que, extinto o processo sem resolução de mérito por ausência do interesse de agir (fl. 161), não houve a fixação dos honorários advocatícios.Requer, portanto, seja sanada a omissão apontada.Intimada a parte executada, representada nos presentes autos pela Defensoria Pública da União, pugnou pelo improvimento do recurso da CEF.Relatei e DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.No mérito, verifico assistir razão à embargante, tendo em vista que, de fato, não constou da sentença embargada qualquer disposição acerca dos honorários advocatícios.Com efeito, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF restou reconhecida nos autos. Realmente, restou sedimentada no feito a existência e a exigibilidade do débito, consoante sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas (fls. 116/123), a qual transitou em julgado em 25/06/2014 (fl. 126).Ao deixar de honrar a obrigação exigida pela CEF, tomada como legítima por decisão transitada em julgado, a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente ação, e, embora argumente a impossibilidade financeira de pagar o débito, deve arcar com os honorários advocatícios a teor da legislação processual vigente.O fato de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, em razão de o proveito econômico vindicado não justificar o custo da movimentação processual, não autoriza que se faça recair sobre a parte autora, credora de importância reconhecidamente devida, o ônus de suportar os honorários advocatícios.A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. (STJ, RESP 201503048773, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1570818, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:24/05/2016). Assim, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e julgo-os PROCEDENTES, para acrescentar ao dispositivo da sentença de fl. 161 o seguinte excerto:Condeno os executados ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 1º e 2º, do NCPC). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0001132-66.2015.403.6105 - SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI E SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

1- Fl. 230:Diante do depósito comprovado à fl. 222, intime-se a União a que se manifeste expressamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na penhora lançada à fl. 210 sobre o veículo de propriedade da parte executada.A ausência de manifestação será tomada como desinteresse na manutenção da construção.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079877-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079877-4) - MARCILIO PAZINATTO X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCILIO PAZINATTO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0000760-25.2012.403.6105 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0003379-25.2012.403.6105 - LAERCIO GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAERCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

Expediente N° 10783

CARTA PRECATORIA

0006636-82.2017.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X MIRIAN NEVES GOMES (SP195513 - DENILSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDINO DE FREITAS X DEBORA DE FREITAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 22 de agosto de 2017 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Fica ressaltada a atribuição prevista no artigo 232, do CPC (Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante), a ser observada pelo oficial de justiça avaliador federal incumbido. 4. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 5. Intime-se e publique-se o presente despacho.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6835

EXECUCAO FISCAL

0016356-44.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o determinado pelo E. TRF da 3ª Região no AI n.º 0009649-08.2016.403.0000 (fls. 663/666), expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado nos autos e transferido para conta judicial (fl. 636) em favor da parte executada. Fls. 644/652, 654/655 e 656/661: antes de analisar o pedido da executada de cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n.º 36.902, por haver suposto excesso de penhora (fls. 644/652), dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a nota de devolução do 2º CRI de Campinas de fl. 667. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002550-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine a conclusão da análise e implantação do benefício de aposentadoria.

Aduz ter requerido, em 08.06.2016, o benefício de aposentadoria por idade e que até a data da interposição da presente ação referido benefício estava sem análise, em afronta ao disposto no artigo 49 da Lei 9.874/99.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1430901).

A Impetrada prestou informações (Id 1573091), acerca das quais a Impetrante manifestou-se (Id 1717321).

Em parecer (Id 1868111) o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine a conclusão da análise e implantação do benefício de aposentadoria.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 1573091), referido benefício encontra-se concedido, com Data de Início do Benefício (DIB) em 24.11.2016, Data de Início do Pagamento (DIP) em 24.11.2016 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 880,00, fato este confirmado pelo Impetrante que juntou, ainda, a Carta de Concessão (Id 1717321) referente ao benefício em questão (NB 41/182.236.620).

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELOI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LIMOLI TOZZI - SP272027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **ACORDO** firmado entre as partes, conforme manifestação conjunta das partes constante da ID nº 1946537, e julgo o feito **EXTINTO, com resolução de mérito**, a teor do art. 487, inciso III, *a*, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes no pagamento da verba honorária, em face do disposto no §2º do art. 90 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COSTA & BARON LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **COSTA & BARON LTDA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **LSL TRANSPORTES LTDA**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Por meio da petição (Id 2078256) a parte Autora requereu a juntada de documentos complementares.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa conforme apurado pela contadoria (ID 1892928).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) LUIZ HENRIQUE DE SOUZA (NB 137.396.821-1, RG: 12.792.651-3 SSP/SP, CPF: 053.432.628-56; DATA NASCIMENTO: 25/04/1959; NOME MÃE: Aparecida Santa Terra de Souza), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 02 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: MARGARETH MIDORI MISHIMA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado no evento sob nº 953962, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000799-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA REGINA PINHEIRO CARRASCO GOULART
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado no evento sob nº 953994, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-22.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BRUNA MARIANE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a Ré não foi citada, recebo a manifestação da Caixa (ID nº 1059467) como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, restando cessada a liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas, recebo a manifestação da Impetrante (ID nº 1890605) como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo **EXIPIO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DIANNI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado no evento sob nº 1024621, julgo **EXIPIO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a Impetrante o já determinado por este Juízo(Id 1413681), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERILZA MAIA MACHADO INACIO, BRUNO MACHADO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a expressa renúncia dos Requerentes à pretensão colimada na inicial, bem como a concordância por parte da Ré, conforme constante da ID nº 413873 e 413867, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7050

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido para que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade advocatícia, comprove o patrono do autor o disposto no artigo 85, 15º do CPC.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, e cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1517.Int.

0029325-26.2004.403.0399 (2004.03.99.029325-0) - ERNANI COUTINHO DANTAS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ERNANI COUTINHO DANTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 332 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 449/451 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001598-94.2014.403.6105 - RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 153/154 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602537-60.1993.403.6105 (93.0602537-8) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 688 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005158-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005158-5) - JOAO BAPTISTA DE GODOY(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, preliminarmente, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão executando. Após, dê-se vista às partes. Intime-se e cumpra-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 533/567)

0002386-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002386-5) - LUIZ PAVARIN(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X LUIZ PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista o requerido à fl. 376, comprove o advogado o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.

0005900-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido para que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade advocatícia, comprove o patrono do autor o disposto no artigo 85, 15º do CPC.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, e cumpra-se o determinado no despacho de fl. 72.Int.

Expediente Nº 7051

DESAPROPRIACAO

0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Ciência ao expropriado do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara.Outrossim, dê-se vista dos autos ao mesmo, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0068838-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068838-9) - ALEX LEITE BOGNONE X ALVARO DA SILVEIRA BITTENCOURT X ANA MARIA DO PRADO X ANA MARIA DUTRA X ANA PATRICIA DE QUEIROZ TELLES X ANTONIO CARLOS QUAGLIA X ARILDO GOMES DE OLIVEIRA X AYRTON ROCHA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS KAZUO WATANABE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 413, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Intimem-se.

0019480-57.2014.403.6303 - OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 332: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2) - OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSVALDO POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 183: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 182 Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0016598-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016598-0) - JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 318/319 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002088-53.2013.403.6105 - ADEMIR FERNANDES RODRIGUES(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 275: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 274. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9) - ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X ALDENIR FRANCISCO WICHER X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ABRAAO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório , nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 410 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICHELUCCI) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório , nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 516 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-56.2010.403.6303 - DAVI RENATO DEZO NUNES X ERICA FERNANDA BARBOSA DEZO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Não obstante se encontrar em curso o prazo do ente público, volvam os autos a este Juízo, para o fim de encaminhamento eletrônico tão somente do precatório, ante o prazo exiguo que se finda no dia 30 de junho próximo, sem prejuízo de posteriormente serem tomadas as providências devidas, caso haja eventual impugnação oferecida pelas partes.Cls. efetuada aos 21/06/2017-despacho de fls. 316: Considerando-se o envio do Ofício Precatório nº 20170000086, conforme noticiado às fls. 315, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 314. Intimem-se as partes para ciência do presente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009647-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-58.2002.403.6105 (2002.61.05.002035-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA X THAMIREZ AUGUSTA CASSIANE DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000212-0) - ALECINO PEREIRA DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALECINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório , nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 266 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 301/303 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009751-92.2009.403.6105 (2009.61.05.009751-2) - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 294 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000462-67.2011.403.6105 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO(SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 289 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001682-66.2012.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 629/630 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as determinações de fls. 361 e 364, bem como os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de fls. 387, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora, devendo ser indicados os dados da advogada responsável pela retirada do mesmo(RG, CPF e OAB) e, ainda, estar devidamente constituída nos autos, com procuração com poderes para receber e dar quitação.Cumprido o Alvará, volvam conclusos para deliberação quanto às pendências.Intime-se.

0002090-23.2013.403.6105 - JOAQUIM BENEDITO ALVES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAQUIM BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 250 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009688-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009688-6) - SERGIO ALMIR LUMASINI X GILSON ALVES BARBOSA X SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALMIR LUMASINI X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Fls. 367/368: dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da suficiência do depósito efetuado.Outrossim, aguarde-se o cumprimento pelo BANCO ITAÚ S/A, do determinado pelo Juízo às fls. 364.Cumpra-se e intime-se.

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 90: Oficie-se ao PAB-CEF para que providencie a reversão dos depósitos de fl. 107/108 em favor da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-93.2011.403.6105 - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 300/309: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSVALDO BATISTA NUNES, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$30.875,69, em 08/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$22.059,75, em 10/2016, porquanto não observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 316/319.Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 321/337, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 342/343 e 345/349, respectivamente, o Impugnado e o Impugnante.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnadora, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.No que se refere à atualização dos valores, entendendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF, bem como em vista da decisão transitada em julgado.Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado.Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013.No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) - Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de

Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 321/337, no valor total de R\$31.042,04, em fevereiro de 2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 321/337, no valor total de R\$31.042,04 (trinta e um mil, quarenta e dois reais e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS REIS MORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 428/429 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 641, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 642/643, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. Cls. aos 21/06/2017 - despacho de fls. 648: Considerando-se o envio do Ofício Precatório nº 20170029954, conforme noticiado às fls. 646, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 645. Intimem-se as partes para ciência do presente.

Expediente Nº 7080

DESAPROPRIACAO

0020657-97.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X RUBIO PUPO X BENEDICTA PUPO CRUZ X LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO - ESPOLIO

Recebo as petições de fls. 40/41, 42/43, 44/45 e 46/47, em aditamento ao pedido inicial.Citem-se os expropriados ESPÓLIOS DE EDGARD FOELKEL e MARIA AMELIA PUPO FOELKEL, nas pessoas dos herdeiros indicados às fls. 02, verso. Outrossim, por ocasião da citação dos herdeiros acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar acerca do endereço de eventuais herdeiros de LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO. Intime-se o Município de Campinas nos termos do requerido na petição inicial.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, regularmente intimada, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se proceda à intimação da mesma para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0012634-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU ALVES FEITOSA

DESPACHO DE FLS. 50: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 701 e seguintes do Novo CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-seDESPACHO DE FLS. 56: Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 55, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0006824-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDILSON JOSE DA SILVA X DENISE MORETTI DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 170: Petição de fls. 169: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta(s) Precatória(s), nos termos dos artigos 700 e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 176: Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 175, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 1560, intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0031740-21.2000.403.0399 (2000.03.99.031740-5) - AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0014483-48.2011.403.6105 - ROBERTO JESUS DE MORAES(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002473-64.2014.403.6105 - ODAIR ANGELO SIGNORI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 141/142, remetam-se os autos ao Sr. Contador a fim de que proceda aos cálculos de atualização, conforme sentença de fls. 118/122, mantida pelo E. TRF, conforme acórdão de fls. 134/135, já transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 145/158.

0015840-24.2015.403.6105 - EDUARDO ANTONIO ALCANTARA SILVA (SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 47/49, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 50/76. Int.

0020580-88.2016.403.6105 - BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Recebo as petições de fls. retro em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Com o retorno, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015118-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Requeira a parte embargante o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se ofício conforme determinado na sentença de fl. 39/40. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010716-75.2006.403.6105 (2006.61.05.010716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031740-21.2000.403.0399 (2000.03.99.031740-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fls. 656/658, intinem-se os Embargados, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do Mandado de Levantamento de Penhora expedido às fls. 285 e retirado pela CEF aos 24/03/2017, face ao noticiado às fls. 289. Com manifestação da mesma, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 284. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, regularmente intimada, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se reitere a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.

0013649-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME X WILLIAN MIRANDA GONCALVES X ROGERIO APARECIDO BEDANI

Petição de fls. 138: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 78/1119

0003813-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MULTILIGA COPIAS E PAPELARIA EIRELI X ILINITO DALTON COSTA

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 112, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0008139-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLEN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 77: Defiro a expedição de novo mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 81: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 80, verso, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0011547-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 64), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002723-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS CARRIEL

DESPACHO DE FLS. 39: Vistos, etc.Preliminarmente, considerando o contido nos autos, defiro a citação por hora certa do executado, conforme requerido pela Exequente às fls. 38, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.Assim o faço, fundamentado na jurisprudência torrencial do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido.(STJ, REsp 673945 / SP, 3ª T., Ministro CASTRO FILHO, v.u., d.j.: 25/09/2006, DJ 16.10.2006 p. 365.).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.- Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 286709/SP, 4ª T., Ministro CESAR ASFOR ROCHA, d.j. : 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 233)Deve-se, ainda, deixar consignado o contido na Súmula nº 196 também do E. Superior Tribunal de Justiça:Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.Assim sendo, expeça-se novo mandado para que seja efetivada a citação do executado, por hora certa, nos termos do artigo 252 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 253 do C.P.C e seus parágrafos.Feita a citação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar ao executado carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do C.P.C.Decorrido o prazo e sendo o executado revéu, deverá ser nomeado curador especial. Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 44: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 43, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0003914-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA BARBOSA

DESPACHO DE FLS. 33: Defiro a expedição de novo mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).Caso restem negativas as tentativas de citação nos endereços compreendidos nesta cidade de Campinas, conforme fornecido pela CEF às fls. 32, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para a cidade de Limeira/SP.Em sendo expedida a Carta Precatória, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, deixo de apreciar o requerido às fls. 31, tendo em vista o supra determinado.Int.DESPACHO DE FLS. 38: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0007174-97.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.M.LOG LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA - EPP X CAIO CESAR NUNES

DESPACHO DE FLS. 48: Informações da CEF de fls. 47: tendo em vista os novos endereços informados pela Exequite, expeça-se Mandado para a citação dos Executados, nos endereços fornecidos. Outrossim, caso restem negativas as diligências, fica desde já deferida a expedição de Cartas Precatórias para os demais endereços indicados às fls. supra referida. Int. DESPACHO DE FLS. 53: Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7) - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Sendo assim, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados nos autos sejam transferidos para o Tesouro Nacional, por meio de GRU, mediante os procedimentos indicados na petição de fls. 349/350. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela Exequite CEF às fls. 218, defiro o desentranhamento da petição de fls. 196/211, para sua entrega ao i. Advogado da CEF, com recibo nos autos. Por fim, fica desde já intimada a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista o silêncio da parte Ré, conforme certificado às fls. 222, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7139

EMBARGOS A EXECUCAO

0005936-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016208-33.2015.403.6105) ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Dê-se vista ao Embargante, da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 41/44, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016208-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAGNOTA LTDA - ME X ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X EDUARDO PAGNOTA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Cumpra-se.

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO COMUM

0019650-70.2016.403.6105 - ARNALDO BUENO SILVA(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP254460 - RUBENS DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5869

EXECUCAO FISCAL

0003051-22.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDEIR SICA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **WALDEIR SICA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Foi dado à causa o valor de **RS\$11,224,00 (onze mil, duzentos e vinte e quatro reais)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001120-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA SILVIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Requer a autora o reconhecimento de labor especial no período de 06.03.1997 a 15.08.2016 junto a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP. Não junta o PPP ou qualquer outro documento a comprovar a insalubridade.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, e considerando o valor do benefício que a autora vem recebendo mais o salário de contribuição, haja vista que permanece trabalhando (ID 1473437 1473445), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo a determinação supra, deverá a autora juntar cópia do processo administrativo do benefício que já vem recebendo, assim como o daquele pretende ver reconhecido judicialmente. Para este ato, concedo prazo de 60 (sessenta) dias.

Providencie a Secretaria a adequação do procedimento deste feito para ação ordinária, haja vista a incompatibilidade com o de jurisdição voluntária como está cadastrado.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 01/12/82 a 22/01/85 e de 01/05/96 a 05/03/97, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu, conforme cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 55 da inicial).

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 28/08/80 a 30/11/82 e rural de 30/07/72 a 29/07/74 e de 30/07/74 a 20/07/80.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS, certificado reservista, título de eleitor e PPP.

Cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia dos processos administrativos relacionados a ela (NB 158.733.591-0 e 174.142.291-1), nos termos do artigo 434 do CPC, salvo se comprovar que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a juntada das cópias dos processos administrativos, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOFIA FILIPA BARROS MENDES REPRESENTANTE: SELMA REGINA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879, SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) REPRESENTANTE:
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada expeça seu passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que tem apenas 05 (cinco) anos de idade e que é filha de pais estrangeiros, os quais pretendem levá-la a Portugal para conhecer seus bisavós. Relata que, em 08/05/2017, solicitou a emissão de passaporte, efetuando o pagamento da taxa de emissão, todavia, em 27/06/2017, tomou conhecimento da suspensão da confecção de novos passaportes, o que prejudicará sua viagem, que está agendada para 05/08/2017, tendo as passagens sido compradas em 09/04/2017.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a impetrante logrou êxito em comprovar a origem portuguesa de seu pai (ID 2072492), a solicitação da expedição de passaporte em 08/05/2017 (ID 2072521), o pagamento da taxa de concessão de passaporte (ID 2072522) e a reserva das passagens aéreas para o dia 05/08/2017 (ID 2072523).

Além disso, é fato de conhecimento público que, em virtude de restrição orçamentária, a emissão de passaportes pela Polícia Federal havia sido suspensa por tempo indeterminado.

Nesse passo, tendo em vista a situação narrada na inicial, bem como a urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Ante o exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de urgência** à Impetrante, **no prazo máximo de até 02 (dois) dias, se o único óbice a esta expedição for restrição orçamentária**.

Retifico o polo passivo da presente demanda para manter somente o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS**, tendo em vista a impropriedade da inclusão de pessoas jurídicas no polo passivo de mandado de segurança. Diante disso, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar tão somente o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, excluindo-se do polo passivo a UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se, **com urgência**.

Campinas, 02 de agosto de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0012949-16.2004.403.6105 (2004.61.05.012949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LEONIDAS FURINI(SP096852 - PEDRO PINA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008885-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSLAINE SAMARA GONCALVES ALVARENGA

CERTIDÃO DE FL. 54:Ciência à CEF da devolução de Mandado, juntado às fls. 51/52, cuja certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005358-66.2005.403.6105 (2005.61.05.005358-8) - JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001924-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001924-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009802-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009802-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0013494-13.2009.403.6105 (2009.61.05.013494-6) - AIRTO ANTONIO ALVES(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005470-59.2010.403.6105 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0016433-29.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0017421-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 277:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0010570-46.2011.403.6303 - NATALICIO CABRAL(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 224:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTOR para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0000504-70.2012.403.6303 - JOSE GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 150:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0006708-33.2012.403.6303 - VALDIR APARECIDO MAZUCKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 122:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002895-58.2013.403.6304 - JOSE LUCIO DE CARVALHO(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 164:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0006447-12.2014.403.6105 - JANE BATISTA DINIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DINIZ MELO X KARINA FERNANDA BATISTA DE MELO

Fl. 137. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 534 do CPC.1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.3. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0002193-59.2015.403.6105 - FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 140:Vista à parte autora da informação de fls. 123/130, para manifestação no prazo legal.

0006648-67.2015.403.6105 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP163526B - CLAUDIO JOSE SOBREIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FL. 68:Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 057/2017, juntada às fls. 65/67, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa resultado NEGATIVO.

0001408-63.2016.403.6105 - ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 132:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0003462-02.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE FL. 122:Ciência à parte AUTORA da devolução de Carta de Citação, juntada às fls. 120, cuja informação de devolução dos Correios é MUDOU-SE.

0024152-52.2016.403.6105 - J.G. ODONTOLOGIA LTDA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 125:Vista à parte autora de fls. 122/123, para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-78.2011.403.6105 - ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Tendo em vista a r. decisão de fls. 159/161v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 162, bem como da sentença exarada às fls.120/123 para os autos da execução de título extrajudicial n.0013037-44.2010.403.6105.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009849-72.2012.403.6105 - DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Tendo em vista a r. decisão de fls. 152/159 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 161, para os autos da execução de título extrajudicial n 0017412-88.2010.403.6105.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010345-67.2013.403.6105 - ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 210/215 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 216, para os autos da execução de título extrajudicial n 0013037-44.2010.403.6105. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003164-10.2016.403.6105 - JADE TRANSPORTES EIRELI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CERTIDÃO DE FL. 158: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação da PFN, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001698-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBERTO MARTINS NARCISO(SP346287 - ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARTINS NARCISO

CERTIDÃO DE FL. 195: Ciência à CEF da devolução de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, juntado às fls. 192/193, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento PARCIAL.

0013852-02.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X GEORGE EDUARDO RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEORGE EDUARDO RODRIGUES

CERTIDÃO DE FL. 234: Ciência à parte exequente da devolução de Carta de Intimação, juntada às fls. 232, cuja informação dos Correios é de AUSÊNCIA DO Nº DO APARTAMENTO DO EXECUTADO.

0012513-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCINEIDE TORRES CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE TORRES CERQUEIRA

CERTIDÃO DE FL. 55: Ciência à CEF da devolução de Mandado de Intimação, juntado às fls. 51/52, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

0005215-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADIONE ALMEIDA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIONE ALMEIDA BARROSO

CERTIDÃO DE FL. 57: Ciência à CEF da devolução de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, juntado às fls. 54/55, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento PARCIAL.

Expediente Nº 6124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011222-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X C.I. RODRIGUEZ - MINIMERCADO - EPP X CAROLINA IZIDORO RODRIGUEZ

Certidão de fls. 57: Ciência à parte AUTORA da devolução de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e de Intimação, juntada às fls. 55/56.

DESAPROPRIACAO

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

CERTIDÃO FLS. 201: Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito juntada às fls. 196/200.

MONITORIA

0010921-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICA FERREIRA DIAS

CERTIDÃO DE FL. 75: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 182/2016, juntada às fls. 71/74, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa intimação/citação/diligência positiva ou infrutífera ou parcialmente realizada ou endereço não encontrado ou mudou-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002688-7) - HELIO SAUNITI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 236: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010085-92.2010.403.6105 - WERNER KLAUS BROSS(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 280: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003019-27.2011.403.6105 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 191: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012015-14.2011.403.6105 - FRANCISCO JOSE SANT ANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 234: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010897-66.2012.403.6105 - UMBERTO DONIZETE PAGOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015840-29.2012.403.6105 - EDNEI MESTRE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 210: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000744-37.2013.403.6105 - JOVAIR DAVID BONIN RUIZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 182: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001912-74.2013.403.6105 - JOSE LINARDI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 112: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011649-04.2013.403.6105 - GEORGES EVANGELOS FASSOLAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 199: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012899-72.2013.403.6105 - JOSE DE SOUZA MATOS FILHO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 110: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014155-50.2013.403.6105 - DORVAIR LAERCIO ROSSI(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 90: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015105-59.2013.403.6105 - NANCI SATIE DE QUEIROZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 278: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007280-30.2014.403.6105 - DECIO BONATO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 316: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006078-81.2015.403.6105 - JAMIL GIANERI(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 138: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008064-70.2015.403.6105 - JOAO LUIZ DARLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 119: Ciência às partes do teor da decisão proferida em agravo de instrumento, juntada as fls. 117/118.

0016464-73.2015.403.6105 - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 435, 436 e 437 do CPC. É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister. Assim, pedidos condicionais são entendidos como inexistentes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010136-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

CERTIDÃO DE FL. 122: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 43/2017, juntada às fls. 108/121, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa intimação/citação/diligência positiva ou infrutífera ou parcialmente realizada ou endereço não encontrado ou mudou-se

MANDADO DE SEGURANCA

0013439-57.2012.403.6105 - EDISON ADEMIR PINTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão fls. 145: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0001669-77.2006.403.6105 (2006.61.05.001669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2)) MARIA DE LOURDES NUNES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certidão fls. 219: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009028-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN

Fl. 67: Diante da conversão desta ação em execução de sentença, intime-se a ré-executada, através de carta via Correios, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015, no mesmo endereço da citação (fl. 76). Certidão fls. 80: Ciência à parte EXEQUENTE da devolução de Carta de Intimação, juntada às fls. 79, cuja informação de devolução dos Correios é MUDOU-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011189-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011189-2) - MARIA ELISA REIS AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA REIS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 262/263. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Expediente Nº 6202

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225. Expeça-se ofício precatório/requisitório, consoante cálculos de fls. 214/219, referente ao principal e honorários advocatícios, em nome da advogada Dra. Rosemary A. Olivier da Silva. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se e intemem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 227: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl(s) 228 e 228 verso

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSPOSTOS PAULINIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E ATACADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 1792891.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **23 de outubro de 2017**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ALEXANDRE NAVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ALEXANDRE NAVES PEREIRA	005.923.116-51
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ALEXANDRE NAVES PEREIRA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, contrato n. 251719191000115824, pactuado em 21/03/2016, totalizando o montante de R\$ 75.943,61 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três Reais e sessenta e um centavos), atualizado até dia: 12/12/2016, devendo o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando o réu será considerado citado. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FILADELFIA PLANEJAMENTO, REALIZACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
FILADELFIA PLANEJAMENTO E REALIZACOES EIRELI e	19901911000118
RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA	34298348806
<i>Prazo do Edital</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam FILADELFIA PLANEJAMENTO E REALIZACOES EIRELI e RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Cédula de Crédito Bancário, contrato nº. 25160455800002009, pactuado em 09 de abril de 2015, totalizando o montante de R\$ 187.052,27 (cento e oitenta e sete mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até 24 de fevereiro de 2017, devendo os executados quitarem a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 99/1119

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
TAIS REGINA DE JESUS DA SILVA	384.616.548-46
<i>Prazo do Edital</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte executada acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica TAIS REGINA DE JESUS DA SILVA, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo contrato Cédula de Crédito Bancário n.º 65046671 pactuado em 20/08/2014, totalizando o montante de R\$ 30.623,48 (trinta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 25 de abril de 2016, devendo a parte executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA	380.299.298-97
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte executada acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo contrato Cédula de Crédito Bancário nº 56697969 pactuado em 21/05/2013, totalizando o montante de R\$19.496,93 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), atualizado até 02 de maio de 2016, devendo a parte executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ANDRE JOSE DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ANDRÉ JOSÉ DE TOLEDO	295.565.988-63
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte executada acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ANDRÉ JOSÉ DE TOLEDO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo contrato Empréstimo Consignado – Instrumento nº 25.1185.110.0014558-76, pactuado em 08/05/2015, totalizando o montante de R\$ 42.679,63 (Quarenta e dois mil Seiscentos e setenta e nove reais e Sessenta e três centavos), atualizado até 31/05/2016, devendo a parte executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando o réu será considerado citado. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, ANTONIO GOMES FERREIRA, ANDERSON GOMES FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP,	09.375.044/0001-70
ANTONIO GOMES FERREIRA e	098.658.888-15
ANDERSON GOMES FERREIRA,	278.880.268-42
<i>Prazo do Edital</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte executada acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, ANTONIO GOMES FERREIRA e ANDERSON GOMES FERREIRA, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo contrato Cédula de Crédito Bancário nº. 734.0676.003.00002293-5, pactuado em 18/02/2015, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Fácil/Instantâneo, operacionalizado pela liberação nº 25.0676.734.0000381-06 em 02/03/2015, totalizando o montante de R\$ 72.544,77 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até 31/05/2016, devendo a parte executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
JORGE CURADO NETO e	279.296.648-30
MARCILIO TAVARES BARRETO NETO	158.503.398-76
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL**, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte executada acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam JORGE CURADO NETO e MARCILIO TAVARES BARRETO NETO citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO FIXO, denominado Cheque Azul Empresarial n.º 00202952, operacionalizado pela conta corrente n.º 2952.197.00000206-9, pactuado em 13/07/2012, totalizando o montante de R\$ 272.943,92 (duzentos e setenta e dois mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até dia 13/07/2012, devendo a parte executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000035-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
LUIZ CARLOS LOPES	058.781.388-16
<i>Prazo para embargos</i>	
	15 dias
<i>Prazo do Edital</i>	
	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica LUIZ CARLOS LOPES citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 46.638,63 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), valor este atualizado até 14/10/2016, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0961.160.0001962-02, celebrado em 08/07/2014. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 18 de maio de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-04.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>		<i>CPF/CNPJ</i>
HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA		223.274.948-77
<i>Prazo para embargos</i>		
15 dias		
<i>Prazo do Edital</i>		
20 dias		

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 44.658,74 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor este atualizado até 03/05/2016, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0363.160.1459-33, celebrado em 20/05/2014. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>		<i>CPF/CNPJ</i>
BOM LUGAR VAREJÃO E MERCEARIA EIRELI ME		04.398.840/0001-05
<i>Prazo para embargos</i>		
15 dias		
<i>Prazo do Edital</i>		
20 dias		

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica BOM LUGAR VAREJÃO E MERCEARIA EIRELI ME, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$37.517,43 (trinta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), valor este atualizado até 31/01/2016, decorrente de Proposta de Cartão de Crédito Caixa - Empresarial, firmada em 15/07/2015, que deu origem aos Cartões de Crédito nº 4260.5501.7699.0233 (bandeira VISA) e nº 5526.6802.6187.3312 (bandeira VISA). A parte ré poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 2070998 (fls. 154/156): Mantenho a decisão ID 1893846 (fls. 140), no tocante à remessa da presente ação para o Juizado Especial Federal por seus próprios fundamentos.

Ressalto que, bem observando que o último benefício recebido pela autora, sob o nº 613.213.382-1, cessou em 20/11/2016, eventual reconhecimento do pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, dar-se-á a partir de então e não retroativamente ao benefício que recebera em 2012 (NB 553.245.425-2).

Ademais, a planilha apresentada pela autora (ID 1135278) para justificar o valor atribuído à causa, sequer exclui os valores já recebidos, ou seja, simplesmente computa todos os meses desde que foi apresentado o pedido de benefício em 2012, em total desacordo com os dispositivos legais (artigo 291 e seguintes) que regem a forma de atribuir valor à causa.

Neste sentido, deixo de acolher a retificação do valor da causa de fls. 102 (ID 1135277) e mantenho a decisão de fls. 140 (1893846).

As considerações e pedidos apresentados pela autora às fls. 154/156 (ID 2070998) serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo competente, a quem caberá requisitar eventuais esclarecimentos complementares relacionados ao laudo à Sra. Perita, se entender necessário.

Cumpra-se o determinado às fls. 140, encaminhando-se a presente ação, com urgência, para o Juizado.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTO KENJI KUBO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Bel^a. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO COMUM

0006229-47.2015.403.6105 - CARMEN LUCIA VIEIRA PALMA SILVESTRE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 456, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS.: 460. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-34.2000.403.6105 (2000.61.05.003619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-86.1999.403.6105 (1999.61.05.017741-0)) RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0013861-95.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 369. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009354-04.2007.403.6105 (2007.61.05.009354-6) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância do INSS, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 53.750,98 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) e outro em nome do Dr. Rodrigo Rosolem, no valor de R\$ 5.375,09 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos). 2. Após a transmissão, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 294: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 291/292, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS.: 297. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0014996-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014996-2) - JURACI ARAUJO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JURACI ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 363. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0005678-43.2010.403.6105 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 196. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0006554-95.2010.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 556. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X BENEDITO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 531. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 456. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0003203-12.2013.403.6105 - ANTONIO TOMASI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

CERTIDÃO DE FLS.: 491. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0010186-90.2014.403.6105 - TAILANA SILVA RODRIGUES X SIMONE SILVA DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X TAILANA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 255. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 245: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 242/243 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS.: 248. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0002017-80.2015.403.6105 - MARLENE FERNANDES VEIGA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARLENE FERNANDES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 253. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6346

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Baixo os autos em diligência. Diante do grande volume de informações juntadas aos autos, compartilhadas de ação penal, apuradas na operação denominada 14 Bis, que redundou nestes autos em 3 DVDs com inúmeros documentos, determino que o autor aponte de forma objetiva, inclusive na referida mídia, a origem dos diálogos transcritos na petição inicial, oriundas das interceptações telefônicas, bem como os documentos relativos ao procedimento administrativo decorrente da liberação da carga em questão. O autor deverá ainda apontar onde se encontram as cópias do processo administrativo (PG nº 10831.008268/2005-83) que eventualmente teria documentado a tramitação das DTA's nº 05/0272400-5 e 05/0231217-3 e DI's nº 05/0941512-6 e nº 05/0941513-4, bem como esclarecer onde está a prova de eventuais danos ao erário, vez que as planilhas de fls. 56 e 57, além de terem sido produzidas pelo próprio autor, não identificam a origem das informações e parecem utilizar como parâmetro de cálculo os valores unitários dos equipamentos importados e não os tributos eventualmente suprimidos com as penalidades impostas e informar se foi devidamente inscrita em dívida ativa eventual diferença, uma vez que no desembaraço devem ter sido pagos partes deles. Prazo para cumprimento 15 dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu e retornem os autos à conclusão para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 1435: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados da juntada da manifestação e documentos pelo Ministério Público Federal de fls. 1217/1432, nos termos do despacho de fls. 1215. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da ré no sistema Webservice.2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 64: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 134/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Ipubi/PE. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

1. Apresentem os expropriados a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e a certidão negativa de débitos em relação ao imposto territorial rural, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusos.3. Publique-se o r. despacho de fl. 859.4. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 859: Dê-se vista aos expropriados da petição da União de fls. 857/857v, para manifestação no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos à contadoria para manifestação em relação ao alegado pela União às fls. 857/858v, e, em sendo o caso, apresentação de nova planilha.No retorno da contadoria, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605188-94.1995.403.6105 (95.0605188-7) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado na conta judicial de fls. 2109, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0603811-83.1998.403.6105 (98.0603811-8) - GUIOMAR SIMIONATTO RODRIGUES X BENEDITO LAURINDO RODRIGUES X BENEDITO VERNILLO X CIRCE APARECIDA GUEDES ZANCAN X MARCOS MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP106343 - CELIA ZAMPIERI E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009900-78.2015.403.6105 - APARECIDO JOSE ROSA ESTEVAN(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da informação da AADJ à fl. 312. Nada mais.

0012353-46.2015.403.6105 - BENEDITO MACIEL DE PADUA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 115, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Depois, intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).6. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da manifestação do INSS às fls. 119/123. Nada mais.

0016113-03.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA BENTA COSTA DE LEMOS

Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome da ré, MARIA BENTA COSTA DE LEMOS (fls. 92).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017693-68.2015.403.6105 - EDMILSON ALEXANDRE MATOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) AUTOR intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 140/146, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0019420-28.2016.403.6105 - ROMILDA DE OLIVEIRA FATTORE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, desde que se tratem de documentos NOVOS, tendo em vista que a petição inicial já deveria estar instruída com os documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.2. Apresente a autora, no mesmo prazo, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0001576-53.2016.403.6303 - RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA(SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 123/130, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009642-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORENO AUTOMACAO EIRELI - EPP X RENATO RODRIGUEZ MORENO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X RENATA DA CUNHA BOEIRA MORENO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD às fls. 122/126. Nada mais.

0008898-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X DANIELA GAGLIARDI(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intimem-se as executadas acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome das executadas pelo sistema Renajud.5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome das executadas no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.6. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 82: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das pesquisas pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD, fls. 70/81. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-38.2002.403.6105 (2002.61.05.003071-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, 4º do NCP. Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 701: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos cálculos de fls. 696/700. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006901-70.2006.403.6105 (2006.61.05.006901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Para que não parem dúvidas quanto à representação processual, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 200861050095547 e trasladem-se para estes autos ópias das procurações outorgadas pelos embargantes.2. Depois, cumpra-se os parágrafos 2º e seguintes do despacho de fl. 205.3. Intimem-se.

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 160/162, no prazo legal. Nada mais.

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, a se manifestar acerca dos veículos especificados pela exequente, à fl. 202.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, intime-se a exequente a requerer o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0021509-24.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCELO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA FERREIRA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.3. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.4. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.5. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.6. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.7. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.8. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.9. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo consta Classe 229 - Cumprimento de Sentença.10. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 407: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 402/406, nos termos do despacho de fls. 390. Nada mais.

Expediente N° 6347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012615-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VILMA CEZARE

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Vilma Cezare, do veículo Volkswagen Parati Trackfield 1.6 Flex, Preta, Placa DXE8566, 2007/2007, Chassi 9BWDB05W57T157742, Renavam 923321349 em virtude do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária n. 57598067, firmado com o Banco Panamericano e cedido à Caixa. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 16/04/2014, o contrato teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Custas fl. 15. Pelo despacho de fls. 19 foi determinado à autora que emendasse a inicial para indicação da depositária, cumprido às fls. 22/24. Pela decisão de fls. 25/26, foi deferida a liminar. Às fls. 61, a CEF requereu a conversão da presente ação em Ação de Execução ante a informação do Sr. Oficial de Justiça (Carta Precatória n. 00058902820158260281) que o veículo teria sido objeto de furto. Ocorre que às fls. 62 foi determinado que a autora comprovasse a informação de que o veículo objeto da presente ação teria sido furtado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça e por e-mail, permaneceu inerte. Ante o exposto julgo EXTINTO o processo por abandono, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de GENI MORAES, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 15, quadra H, do Jardim Santa Maria I, com área de 300 m2, matrícula 115.927 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/70. A parte expropriante requereu a intimação do espólio de Julio Edmar Chaves em face da penhora constante na matrícula do imóvel, o que foi indeferido, por ora (fls. 79/80). O imóvel objeto dos autos foi penhorado para garantia de ação de execução de título extrajudicial n. 1623/98, em que são partes Julio Edmar Chaves em face de Daniel Martins e Geni Moraes, conforme averbação na matrícula do imóvel (fls. 53/54). A medida liminar fora indeferida por ausência do depósito prévio atualizado da indenização proposta (fl. 73). A Infraero comprovou o depósito de R\$ 11.988,00 (fls. 77/78). Determinado o prosseguimento do feito (fls. 79/80). Matrícula atualizada do imóvel (fls. 85/87). A União requereu a intimação do espólio de Julio Edmar Chaves diante da penhora favorável a ele constante da matrícula do imóvel (fls. 138/139), o que foi indeferido à fl. 177. A expropriada foi citada (fl. 148), não apresentou contestação (fls. 149), sendo decretada a revelia (fl. 150). O Ministério Público Federal opinou pela realização de perícia (fls. 152/154). Em sessão de conciliação (fls. 172) a expropriada noticiou desconhecer a existência do imóvel indicado na inicial, apesar de constar seu CPF na matrícula. Penhora no rosto dos autos (fls. 181/182). A Infraero juntou certidão da matrícula do imóvel atualizada e microfilme da escritura que deu origem ao R.03 (fls. 188/193). A União requereu o prosseguimento do feito (fls. 202/203). Diante da ausência de localização da expropriada, bem como da afirmação de desconhecimento do imóvel, deferida a citação de Geni Moraes por edital (fl. 207) Edital de citação (fl. 221), disponibilizado em Diário Oficial (fl. 224) e publicado em jornal local (fls. 226). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora (fl. 228), contestado por negativa geral (fl. 229). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 206. Às fls. 233 e 237, foi solicitada a transferência do valor depositado neste processo à disposição do juízo da execução n. 0001677-19.1998.8.26.0428. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico que a expropriada fora citada (fls. 148) e muito embora tenha alegado desconhecimento do imóvel (fls. 172), seu CPF consta na matrícula, tendo sido expedido também edital de citação a fim de se evitar nulidade futura. Assim, não se faz necessária a realização de perícia. Ademais, em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Cobrape para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Ante o exposto, em face da revelia da expropriada, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02-v, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se ao juízo da execução por título extra judicial n. 0001677-19.1998.8.26.0428, para ciência. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB/CEF para transferência do valor depositado à ordem do juízo da execução de título extrajudicial n. 0001677-19.1998.8.26.0428, informando nestes autos. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Albino Rodrigues e Clair Martins de Oliveira do lote 19, quadra F, com área de 259,50 m2, do Jardim Santa Maria I, matrícula n. 24.135 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Baixo os autos em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à expropriada Clair Martins de Oliveira (fl. 116). Anote-se. Muito embora a ocupante do imóvel não tenha juntado documentação comprovando a legitimidade da posse, a fim de se preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a ser realizada pelo perito Cláudio Maria Camuzzo Júnior. Esclareça ao Sr. Perito que a parte é beneficiária Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O laudo de avaliação deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda, seus confrontantes. Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias e, após, ao Ministério Público Federal. 6. Após, retornem à conclusão para sentença. 7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-82.2015.403.6105 - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença prolatada às fls. 118/121, sob o argumento da omissão. Insurge-se a embargante contra o indeferimento do pedido principal, que consiste no afastamento da aplicação do Fator Previdenciário à aposentadoria por tempo de serviço de professor, alegando que este Juízo deixou de: a) enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo; e b) seguir os precedentes provenientes do STJ, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, subsumindo-se às hipóteses previstas no artigo 1.022, parágrafo único, inciso II c.c. artigo 489, parágrafo 1º, incisos IV e VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, inexistente a alegada omissão, encontrando-se os argumentos expendidos pela embargante devidamente analisados nas razões de decidir. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 118/121. Int.

0012891-27.2015.403.6105 - GERALDO VICENTE CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Geraldo Vicente Camilo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do benefício auxílio doença n. 560.468.875-0, recebido até 02/2015 e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data em que se tornou devido, além da condenação em danos morais. Informa o autor ter recebido auxílio doença desde 04/2007 e que em virtude de ação ajuizada na Justiça Estadual em 2009, com tutela antecipada deferida, continuou recebendo referido benefício até que adveio sentença de mérito em 23/02/2015, julgando improcedente o pedido do autor, motivo pelo qual houve a cessação (fls. 13). Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, não podendo exercer outra atividade sem comprometer sua saúde. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 47/48) até a realização da perícia, sendo mantida às fls. 110. O INSS contestou o feito (fls. 62/68) e apresentou quesitos (fls. 78). Procedimento administrativo, fls. 88/93. Laudo pericial, fls. 96/109. Manifestação do autor (fls. 114/115 e 116/117). Expedida solicitação de pagamento à perita (fl. 118). Sessão de conciliação infrutífera (fl. 126). À fl. 131, foi determinado o restabelecimento do benefício ao autor. Sentença de improcedência prolatada perante a Justiça Estadual referente a benefício acidentário (fls. 137/143). Laudo complementar, fls. 147/150. Manifestação das partes (fls. 153/154 e 156). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 04/11/2016 (fls. 97), através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que o autor é portador de hipertensão arterial, espondilodiscoartrose sem complicações, disacusia neurosensorial severa bilateral (fl. 108) e que a incapacidade é parcial e permanente para a profissão de auxiliar de enfermagem com restrições a carregar e manusear peso, além de atividades que requeiram a audição dentro da normalidade, exigindo-se ajuste de máquina ou adequação do ambiente do trabalho. A data de início da doença da coluna é anterior a 2007, considerando seu acompanhamento pela Unicamp e da deficiência auditiva, em 2012 (fl. 149). A data de início da incapacidade parcial e permanente da doença da coluna vertebral é de 02/2015 (data do término do auxílio doença e de retorno ao trabalho) e da doença auditiva, em 04/2012 (fls. 149/150). Considerando que o autor exerce as funções de auxiliar de enfermagem, atividade que exige esforço e força física em determinadas situações e que o demandante sofre limitações para carregar e manusear pesos, conforme relatei na decisão de fls. 131, verifica-se que ele se encontra incapacitado para suas atividades habituais. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se pelo CNIS de fl. 81, que a última remuneração do autor foi em 03/2015, tendo recebido o auxílio doença até a competência 02/2015 (fl. 13). Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, considerando o recebimento até 02/2015. Tendo em vista que a parte autora pode exercer atividades que não demandem esforços físicos, deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio doença, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB em 01/03/2015, considerando a cessação em 02/2015 (NB 560.468.875-0 - fl. 13), até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 03/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da antecipação de tutela de fls. 110. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Geraldo Vicente Camilo Benefício concedido: Auxílio doença Data de Início do Benefício (DIB): 01/03/2015 Data do início do pagamento dos atrasados: 01/03/2015 Oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, processo n. 0031134-82.2009.8.26.0114, para ciência. P.R.I.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Claudio Fernandes qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão da RMI e adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 070.721.082-8, com DIB em 01/03/1989, tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Juntou documentos às fls. 16/27. O INSS contestou os autos, às fls. 35/59. Em decisão de saneamento foram afastadas as preliminares e determinada remessa à contadoria (fls. 66). Sobre a prescrição, o autor requereu apenas as diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme item 3 da decisão de fl. 66, não tendo sido interposto recurso. O PA compõe as fls. 68/86 dos autos. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o laudo de fls. 88/104 e as partes não se manifestaram. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 070.721.082-8, com DIB em 18/03/1989, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (fls. 84-v/85). Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 89/104), evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.986,92 (fl. 91), valor este superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$3.095,17 (fl. 92), montante este superior ao teto, e também ao que o autor recebeu em 01/2004. Assim, considerando que recebia então, valor inferior ao devido, faz jus à recomposição da prestação previdenciária, em valor equivalente ao teto então fixado de R\$2.400,00. Extrai-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 1.081,46 e em 01/04 R\$ 1.684,65, portanto, valores inferiores ao devido. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia,

reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 12/11/2010, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Claudio Fernandes Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 12/11/2010 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

0002738-20.2015.403.6303 - ROSEMEIRE DIAS DE FREITAS SALATINE (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença prolatada às fls. 90/93, sob o argumento da omissão. Alega a embargante que com a contestação de mérito, o réu demonstrou seu interesse de agir resistindo à sua pretensão na obtenção da aposentadoria especial, mantendo o mesmo entendimento que teve em instância administrativa, quando lhe negou o pedido. Pretende ainda que a data do requerimento do benefício seja alterada para a data da propositura da ação para todos os efeitos legais. Pleiteia finalmente a juntada de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado, posto que requerido à empresa empregadora, para comprovação de que desde sua admissão em 05/09/89 continua a exercer sua função no mesmo setor, exposta a agentes nocivos. Juntou posteriormente o PPP (fls. 111/114). Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto não há, na sentença embargada, a alegada omissão. Quanto à questão do reconhecimento da especialidade do período de labor, consoante pretende a embargante, a prova foi trazida aos autos posteriormente à prolação da sentença. Outrossim, não houve pedido formulado com vistas ao reconhecimento de tempo trabalhado posteriormente à data de entrada do requerimento do benefício - DER, inexistindo a possibilidade, de ofício, de extrapolar os limites objetivos da lide. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2.(...). 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 90/93 verso. Int.

0003928-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-82.2015.403.6105) SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da decisão 126/127, sob o argumento da omissão. Insurge-se a embargante contra a determinação para que proceda ao prévio requerimento administrativo, com a finalidade de demonstrar seu interesse de agir. Alega ainda ter este Juízo deixado de: a) enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo; e b) seguir os precedentes provenientes do STJ, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, subsumindo-se às hipóteses previstas no artigo 1.022, parágrafo único, inciso II c.c. artigo 489, parágrafo 1º, incisos IV e VI, ambos do novo Código de Processo Civil. É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida. No entanto, inexistente no caso a alegada omissão, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0011330-31.2016.403.6105 - ANA PAULA MANEIRA SANCHES(SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Paula Maneira Sanches, qualificada na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para regularização de sua situação perante o réu, fornecendo a documentação necessária para a realização da matrícula no curso de Farmácia junto à instituição de ensino. Requer também a condenação do réu em danos morais no importe de 61 (sessenta e um) salários mínimos. Notícia ter efetuado o aditamento simplificado para o segundo semestre/2015 e não ter conseguido efetuar a rematrícula sob a justificativa de que a bolsa bloqueada, pois não teria comparecido ao banco. Argumenta que a exigência de comparecimento ao banco ocorre apenas nos casos de renovação (CRM) não simplificada e que para renovação (CRM) simplificada, seu caso, não se faz necessário. Procuração e documentos, fls. 17/38. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Emenda à inicial, fls. 43/55. A medida antecipatória foi deferida para após a vinda da contestação (fl. 57). O FNDE aduz que apesar de tal aditamento efetivamente haver sido iniciado pela CPSA, e validado pela estudante, na modalidade Simplificado, foi posteriormente convertido pelo agente financeiro em Não Simplificado quando de tal intervenção manual, falha que resultou no cancelamento do aditamento. Não obstante, mesmo não sendo o causador dos óbices, autorizou a liberação do sistema para contratação dos aditamentos pendentes a partir do segundo semestre de 2015, tendo sido validado pela estudante. Entretanto, o agente financeiro criticou novamente o aditamento, em razão de intervenção por parte da própria instituição de ensino decorrente da alteração da periodicidade do curso junto ao e-MEC, sendo necessária a intervenção sistêmica, marcando-se o aditamento para a modalidade Não Simplificado, a fim de se registrar a alteração da periodicidade do curso. Comunica já ter disponibilizado a inscrição pleiteada, sendo que a conclusão da inscrição demanda atos inseridos na esfera de atribuição da CPSA. Assevera que os dissabores narrados pela autora se deram por ação do agente financeiro e não do FNDE e eventual não conclusão da contratação apenas poderá decorrer, doravante, por negligência por parte da CPSA, a qual deverá adotar medidas para as quais o FNDE não detém competência (fls. 70/74). A autora requereu a inclusão da Universidade São Francisco e do Banco do Brasil no polo passivo (fls. 76). A requerente foi intimada a explicitar claramente quais os pedidos em relação a cada réu, bem como a esclarecer se pretende a inclusão ou substituição do polo passivo pela IES e instituição financeira (fl. 78), no prazo de dez dias, e não se manifestou. Intimada pessoalmente (fl. 84-v), permaneceu silente. Considerando as informações do FNDE de que não deu causa aos dissabores experimentados pela autora e não tendo a demandante cumprido as diligências que lhe competia, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC. Não há condenação em honorários, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo FNDE só ocorreram nestes autos, após a propositura da ação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0019271-32.2016.403.6105 - CLEUSA MARIA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por Cleusa Maria de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e reconhecimento de tempo rural (02/01/1967 a 01/07/1987), comum (01/06/2000 a 31/07/2000, 01/01/2001 a 31/10/2001, 01/08/2002 a 31/01/2004, 01/06/2015 a 27/04/2016) e especial (02/07/1987 a 03/12/1987, 01/04/1988 a 10/05/1988, 06/06/1988 a 06/07/1988, 01/06/1989 a 14/07/1989, 10/10/1989 a 20/02/1992, 08/06/1992 a 24/01/1995, 08/08/1995 a 30/09/1995, 01/04/2005 a 04/05/2010, 20/11/2010 a 27/09/2011, 08/11/2011 a 09/01/2014). Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 27/83. Emenda à inicial, fls. 89/104. A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 105/106. Procedimento administrativo juntado, às fls. 111/124 e 129/143. Emenda à inicial, fls. 125. A autora juntou documentos, às fls. 126/128, fls. 144/145, 147/153. O INSS contestou, às fls. 155/160, alegando requerimento ficto, uma vez que os PPPs juntados aos autos, bem como a certidão de casamento não instruíram o procedimento administrativo. Decido. Acolho as alegações do INSS, no sentido de que o autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo. Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes ao período especial e rural não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior. As comprovações dos requerimentos feitos às empresas também não foram juntados administrativamente. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 319/322 dos autos principais) estão equivocados por ter sido utilizado o INPC como índice de correção monetária, enquanto entende que deveria ser aplicada a TR. Aponta, ainda, divergência entre o valores de RMI utilizados pelo autor e pelo INSS. Às fls. 27/35 o embargado não concordou com as alegações e cálculos do embargante. Às fls. 38/83 foram juntados os cálculos da contadoria judicial, com os quais concordou o embargado (fls. 92/93). O embargante, por sua vez, considerou incorretos os cálculos da contadoria (fls. 86/90). Em face das alegações do INSS, foi determinado o re-torno dos autos à Contadoria (fl. 94). A Contadoria apresentou a retificação de seus cálculos às fls. 95/101. Dada vista dos novos cálculos às partes, o embargado manifestou concordância (fls. 110/111), enquanto o INSS novamente discordou (fls. 103/107). Intimado a manifestar-se expressamente sobre sua opção ao benefício concedido no âmbito administrativo ou judicial, embargado optou pelo benefício concedido judicialmente. Às fls. 116 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, em face da opção do exequente pelo benefício concedido judicialmente. A Contadoria ratificou a informação e cálculos de fls. 95/101 (fls. 117). Intimadas as partes acerca da manifestação da Contadoria de fl. 117, o exequente manifestou concordância (fl. 119). O INSS ficou em silêncio. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao embargante, quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Da análise dos autos principais nº 0008257-95.2009.403.6105, verifico que a decisão de fls. 210/217, determinou que as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Assim, a correção dos valores deve seguir o determinado no Provimento nº 64/2005, que diz em seu artigo 454: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno

valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Não assiste razão, ainda, ao embargante no que se refere ao cálculo da RMI, tendo em vista que a referida decisão, quanto ao termo inicial do benefício, determina que deve se considerar como dies a quo a data da citação, ou seja, 03 de julho de 2009... (fls. 210/217, dos autos principais). Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 210/217 dos autos principais, acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados, ressaltando que a diferença em relação aos cálculos apresentados pelo exequente é ínfima. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 82.957,57 (fl. 95) para a competência de 05/2016 (fls. 95/101). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 95/110 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0008257-95.2009.403.6105. Havendo interposição de recurso, expeça-se a requisição do incontroverso. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005983-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RIMARI COOMERCIO DE LANCHES LTDA ME X TALITA RUIZ BABINI

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIMARI COOMERCIO DE LANCHES LTDA ME e TALITA RUIZ BABINI, com objetivo de receber o montante de R\$ 145.979,23 (Cento e quarenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizado em 17/11/2015, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.2886.731.0000079-55, modalidade Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pactuado em 16/03/2011. A exequente foi intimada, através do Diário Eletrônico, a se manifestar sobre as tentativas infrutíferas de citação. Posteriormente, foi a exequente intimada, por e-mail, a requerer o que de direito para continuidade do feito e não se manifestou. Ante o exposto julgo EXTINTO o processo por abandono, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006012-3) - OSMAR MANZONI(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MANZONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/255: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Intimado da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos da União (fl. 259/260). Pelo despacho de fl. 266, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos. Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 267/276, a União requereu a desconsideração da manifestação da Contadoria referente aos honorários advocatícios, por não terem sido objeto da impugnação, não se opondo, no entanto, ao valor apontado como do débito principal (fls. 281/282). O exequente, por sua vez, manifestou sua discordância, por entender que os cálculos da Contadoria não obedecem ao disposto na sentença (fls. 285/286). É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico que constou na sentença de fls. 137/142, quanto à atualização dos valores, que sobre o crédito demonstrado nos autos deverá ser aplicada correção monetária, disposta no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo). Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo elaborou seus cálculos utilizando as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), nos termos da sentença de fls. 137/142, alterada pela decisão de fls. 191/194 apenas no valor dos honorários sucumbenciais, acobertada pelo trânsito em julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados no tocante ao valor do débito principal, ressaltando que é irrosória a diferença em relação ao indicado pela impugnante. Observe-se, ainda, que o valor dos honorários advocatícios apresentado pela parte exequente não foi objeto da impugnação (fls. 281/282). Ante o exposto, julgo procedente a impugnação e fixo como valor principal da execução em R\$ 38.185,60 (trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), para a competência de 03/2017, e o valor dos honorários advocatícios, incontroverso, em R\$ 6.757,33, para 04/2016, ficando determinada a expedição de: a) Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 38.185,60; b) Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 6.757,53, referente aos honorários advocatícios, em nome de um dos advogados do autor, que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública. Havendo recurso, expeça-se a requisição do incontroverso. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/329: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 313/319, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por calcular juros em percentual superior ao devido e por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado. Pelo despacho de fl. 340, foi designada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera (fl. 345). À fl. 349 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 350/364. Intimado acerca dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 124/1119

cálculos apresentados pela contabilidade o INSS manifestou-se à fl. 367 pelo acolhimento da sua impugnação e rejeição das contas. Intimada acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pela contabilidade, o impugnado ratificou os seus cálculos (fls. 370). Pelo despacho de fl. 371 foi determinada a expedição do PRC e RPV referentes aos valores incontroversos, o que foi cumprido às fls. 374/376. É o necessário a relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 323), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Ademais, quanto ao caso dos autos, se extrai das informações apresentadas pela contabilidade às fls. 350/351 que a divergência entre as contas apresentadas pelo INSS e a contabilidade se deu em razão da entidade autárquica ter elaborado suas contas com correção monetária e juros em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em relação ao exequente, a divergência de valores ocorreu quanto à forma de cálculo dos juros. Nestes termos, uma vez que a Contabilidade do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 228/234, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 239), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 778.308,23 (setecentos e setenta e oito mil, trezentos e oito reais e vinte e três centavos), para competência de março de 2017. Assim, considerando que já foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (PRC e RPV) referentes aos valores incontroversos (fls. 375/376), expeçam-se as requisições de pagamento dos valores remanescentes, sendo que referente aos honorários sucumbenciais, deverá a parte exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contabilidade, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contabilidade para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARTINS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/395: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 383/386, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado. Pelo despacho de fl. 396, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 397/406. Intimada acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pela contadoria, a impugnada requereu a homologação dos seus cálculos (fls. 410). O INSS reiterou os termos da impugnação, por entender que a contadoria corroborou os cálculos por ela apresentados (fl. 411). É o necessário a relatar. Decido. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 369, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 371), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ressalte-se que a diferença entre os cálculos da Contadoria e os do INSS é irrisória (fl. 397). Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 98.901,78 (noventa e oito mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos), para competência de março de 2017. Assim, determino a expedição de Ofício Requisitório Precatório no valor de R\$ 89.910,72, em nome do exequente, e Ofício Requisitório de Pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 8.991,06, referente aos honorários sucumbenciais, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Assim, nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCP. Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

Expediente Nº 6348

MONITORIA

0006947-44.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME

Em razão das várias tentativas negativas de citação da ré, diga a EBCT se pretende sua citação por edital. Na concordância, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias. Na discordância, deverá, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável para citação da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0609527-28.1997.403.6105 (97.0609527-6) - RODOLFO CARLOS GODOI TELLA X WILMAR SERRA (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015203-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015203-1) - YARA DE SOUSA MARCHIORI DUARTE DA CONCEICAO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015839-44.2012.403.6105 - EDGARD MESTRE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009740-53.2015.403.6105 - JOAO BENEDITO FERRAZ (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0016754-88.2015.403.6105 - VALDIR DO CARMO TRAVAIOLI (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerido pelo INSS, fl. 88. 2. A AADJ constitui órgão administrativo do INSS, cabendo aos procuradores da autarquia a responsabilidade pelo encaminhamento das decisões e documentos necessários ao cumprimento da ordem àquele setor. 3. Como o INSS demonstrou interesse no cumprimento espontâneo do julgado, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, deverá o exequente proceder conforme determinado no item 2 do r. despacho de fl. 87. 5. Intimem-se.

0000726-11.2016.403.6105 - GERALDO BRUGNEROTTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008162-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CARLA ELEOTERIO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da parte executada, determino a sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007798-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007798-7) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS S/A

Certidão de fls. 332: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do ofício da CEF de fls. 330/331, que comprova a conversão do depósito em renda da União. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA TIIOCO HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA TIIOCO HISATOMI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 386). Nada mais.

0010475-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010475-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X BORGWARNER BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS.: 315. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0011462-11.2004.403.6105 (2004.61.05.011462-7) - J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X BB COML/ IMPORTADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E SP201516 - VALERIA BAGNATORI DENARDI) X J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BB COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 178. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5) - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/253: Mantenho a decisão agravada (fls. 232/233v) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo. Expeça-se a requisição do valor incontroverso, conforme determinado às fls. 233v. Dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 235/245. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e não INSS - Campinas. Após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.: 265. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012268-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012268-0) - DJALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DJALMA RITTONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 282. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do cancelamento dos Ofícios Requisitórios de fls. 452 e 453, expeçam-se novos ofícios, fazendo as devidas retificações. 2. Dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício Requisatório de fl. 454. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6349

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012080-33.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP200507 - ROMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Gracinda Rocha Ramos/Candido Ramos Iglesias, Marcia Fernanda Vieira Rocha, Cláudia Regina Vieira Rocha e Walter Fernando Vieira Rocha do lote 05, quadra F, com área de 1.000,00 m2, do Parque Imperial de Viracopos, matrícula n. 107.196 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 09/117. Inicialmente os autos foram propostos em face de Alice Vaz de Oliveira, Gracinda Rocha Ramos/Candido Ramos Iglesias, Walter Rocha - Espólio, representado por Thelma Vieira Rocha, Marcia Fernanda Vieira Rocha/ Jairton dos Santos, Cláudia Regina Vieira Rocha/ Eduardo Coeli, Walter Fernando Vieira Rocha. A Infraero comprovou o depósito da indenização (R\$ 54.045,00 - fls. 121/122) e juntou matrícula atualizada (fls. 129/130). Os expropriados Gracinda Rocha Ramos e Cândido Ramos Iglesias foram citados (fl. 138) e concordaram com o valor ofertado (fls. 132/134). Os expropriados Cláudia Regina Vieira Rocha (fl. 147), Marcia Fernanda Vieira Rocha dos Santos (fls. 216/217) e Walter Fernando Vieira da Rocha (fl. 254) foram citados. De acordo com o despacho de fls. 154 e 275, permaneceram no polo passivo Gracinda Rocha Ramos/Candido Ramos Iglesias, Marcia Fernanda Vieira Rocha, Cláudia Regina Vieira Rocha e Walter Fernando Vieira Rocha. Os expropriados Walter Fernando Vieira da Rocha, Marcia Fernanda Vieira da Rocha, Cláudia Regina Vieira da Rocha concordaram com o valor oferecido (fls. 159/170 e 247/248). Edital de citação de eventuais herdeiros ou legatários de José Joaquim Rocha, Alice de Oliveira Rocha, conhecida também como Alice Vaz de Oliveira Rocha e Walter Rocha (fls. 172), afixado no átrio (fl. 173), publicado em jornal (fls. 178/179). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 273). Decido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 03), matrícula nº 107.196 do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento de R\$ 54.045,00, devidamente atualizado pela variação da UFIC, devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento aos expropriados, devendo referida parte apresentar o plano de partilha dos valores. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme fl. 120. Não há condenação em honorários, em face da concordância com o pedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-09.2013.403.6303 - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.143/144: Verificados os elementos que evidenciam o direito do requerente, inclusive com a concessão de sentença procedente, concedo a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença de fls. 136/140, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem. Intime-se o INSS da sentença de fls. 136/140. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X ANTONIO APARECIDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/407: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 371/398), estão incorretos por ter sido utilizado coeficiente de 100% do valor da renda mensal inicial (RMI), quando entende que o correto seria 90%, bem como por ter apresentado o cálculo até 2016, quando o correto seria até a DIP da revisão do benefício. Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (fls. 447/458). Pelo despacho de fl. 408, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 411/444), o autor manifestou concordância e requereu destaque dos honorários contratuais (fls. 462/466). O INSS ficou em silêncio. É necessário relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico que, com relação à correção monetária e aos juros de mora, a decisão de fls. 335/341 determinou a observância dos créditos contemplados no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de outubro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 335/341, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 347), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 19.273,53 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), para competência de agosto de 2016. Deixo o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido à fls. 462/466, devendo providenciar a juntada da via original do contrato de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 17.542,49, sendo R\$ 12.279,74 em nome do exequente e R\$ 5.262,75 em nome do advogado, Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº 194.212, referente aos honorários contratuais, e outro RPV, no valor de R\$ 1.731,04, referente aos honorários sucumbenciais, também em nome do referido advogado. Com a juntada do contrato de honorários original, e antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Não havendo a juntada da via original do referido contrato, expeça-se o RPV do valor principal integralmente em nome do autor. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/536: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos da exequente estão incorretos por ter utilizado a atualização dos valores pelos índices de remuneração básica da poupança, não considerando a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Intimada da impugnação, a impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos e argumentos da União referentes ao valor principal (fl. 539/541). Pelo despacho de fl. 537, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria apresentados às fls. 543/548, as partes deixaram de se manifestar. É o necessário relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e

débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 274/277 determinou que a correção monetária incide desde o recolhimento indevido, tanto na restituição como na compensação, com a aplicação dos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ou seja, incidência da UFIR a partir de abril de 1993 até dezembro de 1995, e da taxa SELIC de janeiro de 1996 a 29 de junho de 2009 (...). Todavia, a contar de 29 de junho de 2009, as diferenças deverão ser atualizadas pelos índices de remuneração básica da poupança, em razão da alteração legislativa determinada pela L. 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da L. 9.494/97 (...). Às fls. 543/548, foram juntados os cálculos da Contadoria Judicial, não impugnados pelas partes, o que denota sua aceitação tácita. Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização do valor, nos termos da decisão de fls. 274/277, abertada pelo trânsito em julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo como valor principal da execução em 143.048,64 (cento e quarenta e três mil e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para a competência de 03/2016, e determino a expedição de um Ofício Precatório neste valor em nome da exequente. Ressalto que o valor referente aos honorários sucumbenciais, incontroverso, já foi requisitado e pago (fl. 560). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda a exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública. Havendo recurso, expeça-se a requisição do incontroverso. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-52.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDNA LEITE NUNES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JULIO BENTO DOS SANTOS SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2921

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Trata-se de execução de sentença oriunda da 3ª Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal nº 2005.61.13.004122-0, em face da condenação do réu RODRIGO FARIA DE SOUZA, brasileiro, casado, comprador, filho de Ilo Alves de Souza e Carmem Aparecida Faria Alves de Souza, portador da cédula de identidade nº 24.237.483-9/SSP-SP e do CPF nº 167.138.788-06, residente e domiciliado à Rua Professor Herondina de Castro Alves nº 2990, Bairro São José, Franca - SP ou Rua Líbero Badaró nº 1331, apto. 12, Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias multa, fixados cada qual em 1/3 (um terço) do salário mínimo, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de mensal de 1/3 (um terço) de um salário mínimo para a entidade em que o sentenciado prestar os serviços comunitários pelo prazo da pena substituída, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Proferiu-se sentença às fls. 49/50 que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória e declarou extinta a punibilidade do sentenciado, anulada pelo v. acórdão de fls. 89/97. Foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento das custas judiciais, da pena de multa, da prestação pecuniária bem como do comparecimento mensal do réu. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo que seja extinta a punibilidade tendo em vista o integral cumprimento da pena. FUNDAMENTAÇÕES: documentos acostados demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta e efetuou o pagamento das custas processuais. DISPOSITIVO: Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado RODRIGO FARIA DE SOUZA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-25.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROBERTO CARLOS RODRIGUES, para apuração de possível crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à da Lei nº 13.008 de 26 de junho de 2014. O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 167/175, alegando a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos devidos e de aplicação do princípio da insignificância. Requeru, ainda, a aplicação da pena no mínimo e a consideração da atenuante da confissão. Por fim, pleiteou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. No tocante à tese de que deve ser oportunizado ao réu o pagamento dos tributos e declarada extinta a punibilidade, anoto que, consoante precedente do e. Supremo Tribunal Federal, em se tratando de cigarro importado, com sonegação de tributos, não há apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, como a saúde e a atividade industrial internas: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJE-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-0018, grifei) Assim, não sendo delito ora tratado puramente fiscal, o pagamento do débito tributário não implica a extinção da punibilidade, sobretudo porque o bem jurídico tutelado pela norma não é apenas o erário, mas o mercado interno, a higiene, a segurança e a saúde pública. Por essa mesma razão, não pode ser acolhida a tese da insignificância, sustentada pela defesa, haja vista que, em tese, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no AREsp. 402.354/PR). No mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - RECURSO PROVIDO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1- Comprovado que as mercadorias apreendidas, isto é cigarros, eram de procedência estrangeira, cuja comercialização em território nacional é proibida. Ademais, é evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 2- Ressalvando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 3- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilícitos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015). 4- Recurso provido para receber a denúncia. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0001989-92.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015) O princípio da insignificância incide quando a conduta praticada não causa lesão ao bem jurídico tutelado e deve ser analisado com muita cautela, pois é passível de despertar na sociedade (e também à indústria nacional que paga elevadíssima carga tributária) a sensação de impunidade. Apesar de inexistir conceito legal de conduta penalmente irrelevante, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.134, listou algumas diretrizes de aplicação desse princípio, a saber: a) conduta que ocorre em concreta ambiência de vulnerabilidade social, a revelar uma extrema carência material; b) não despertar na vítima revoltante sensação de impunidade, em face da não-incidência da norma penal; c) não haver o emprego de violência ou ameaça e nem atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa; d) desnecessidade da pena, que se mostraria despropositada em razão da conduta. Neste passo, no momento não há lugar para aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, mas voltarei a analisar esta questão no momento da sentença. Por fim, a denúncia descreveu fato em tese criminoso, previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, e não há elementos que indicam para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que a existência de indícios de materialidade e autoria do delito (Boletim de Ocorrência de fls. 123-124; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 65-82 e Laudo Pericial de fls. 109-111), suficientes para justificar esta ação penal, razão pela qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. As alegações referentes à aplicação da pena dependem do resultado da instrução probatória e serão apreciadas no momento oportuno. Por fim, designo audiência para o dia 29 de agosto de 2017, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Deverá a defesa informar se pretende que a oitiva da testemunha arrolada na resposta e o interrogatório sejam realizados na mesma audiência acima designada ou que os atos sejam deprecados. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AMAURI GONÇALVES, para apuração de possível crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação dada Lei n.º 13.008, de 26 de junho de 2014. O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 152-153, na qual alegou a atipicidade da conduta em razão da necessária aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação da resposta à acusação, julgar antecipadamente o mérito da ação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. No caso, porém, não há nada que autorize a absolvição sumária. Com efeito, a tese de atipicidade material da conduta, por insignificância, não pode ser acolhida, porque, em tese, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. (STJ, AgRg no AREsp. 402.354/PR) No mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - RECURSO PROVIDO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1- Comprovado que as mercadorias apreendidas, isto é cigarros, eram de procedência estrangeira, cuja comercialização em território nacional é proibida. Ademais, é evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 2- Ressalvando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 3- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015). 4- Recurso provido para receber a denúncia. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0001989-92.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015) Destaque-se que o princípio da insignificância incide quando a conduta praticada não causa lesão ao bem jurídico tutelado e deve ser analisado com muita cautela, sobretudo em relação a delitos de alto potencial ofensivo (pena mínima superior a um ano e que não admite o sursis processual), pois é passível de despertar na sociedade (e também à indústria nacional que paga elevadíssima carga tributária) a sensação de impunidade. Apesar de inexistir conceito legal de conduta penalmente irrelevante, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.134, listou algumas diretrizes de aplicação desse princípio, a saber: a) conduta que ocorre em concreta ambiência de vulnerabilidade social, a revelar uma extrema carência material; b) não despertar na vítima revoltante sensação de impunidade, em face da não-incidência da norma penal; c) não haver o emprego de violência ou ameaça e nem atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa; d) desnecessidade da pena, que se mostraria despropositada em razão da conduta. Ora, o comércio de cigarros contrabandeados, ainda que em pequenas frações, não é conduta penalmente irrelevante, porque atenta contra a saúde e segurança pública, à livre concorrência e, a princípio, não é praticada em ambiência de vulnerabilidade social reveladora de extrema carência material. Neste passo, não há lugar para aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Da mesma forma, por enquanto, não é possível afastar a autoria, pois foram apreendidos com o réu 23 (vinte e três) sacos plásticos contendo cada um deles 50 (cinquenta) pacotes de cigarro, com 10 (dez) maços de cigarro cada. Além disso, o réu às fls. 116/117, informou que pretendia comercializar os cigarros. Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá avaliar esta tese defensiva. Por fim, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (contrabando de cigarro) e não há elementos que indicam para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que a existência de indícios de materialidade e autoria do delito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08; Auto de Apreensão fl. 14, Termo de Declarações do réu junto a Autoridade Policial de fls. 116/117, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 126/130), suficientes para justificar esta ação penal, razão pela qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Para tanto designo o dia 29 de AGOSTO de 2017, às 15:00 para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta Subseção da Justiça Federal em Franca (SP), Av. Presidente Vargas, nº 543, Cidade Nova. Requisitem-se a presença das testemunhas de acusação e intime-se o réu para prestar interrogatório perante este Juízo. Advirto as partes que, ao final do interrogatório, deverão apresentar as respectivas alegações finais. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive por Carta Precatória.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3351

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-17.2016.403.6113 - JAIRNEI DE MELO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Fls. 122-123: intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para pagamento da quantia devida (R\$ 535,43 - atualizado até maio/2017), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0000332-43.2017.403.6113 - PABLO KAUA PEREIRA - INCAPAZ X DAIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN E SP363632 - KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a liberação do pagamento das parcelas do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/179.187.737-8), concedido em 23/12/2016. Sustenta o impetrante que não conseguiu realizar o saque dos valores referentes ao benefício sob a alegação de que se encontra bloqueado devido ao recolhimento de contribuições previdenciárias concomitantemente com o auxílio-reclusão nos períodos de 09/2014 a 09/2015 e 09/2016 a 10/2016. Defende que não pode ser prejudicado pelo mal entendido ou pela falta de esclarecimento da pessoa que vem realizando os recolhimentos, comprometendo a subsistência do requerente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-16. Em atendimento à determinação de fl. 18, a qual concedeu ao impetrante a gratuidade de justiça, a parte impetrante aditou a inicial, apresentando cópia integral do processo administrativo e Certidão de Recolhimento Prisional do seu genitor atualizada (fls. 19-22). Decisão às fls. 24-25 indeferiu o pedido liminar formulado na inicial. À f. 32 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. A parte impetrante reiterou o pedido de liminar juntou documento (fls. 33-39). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido (fls. 43-44). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que os recolhimentos de contribuição previdenciária pelo segurado instituidor do benefício não impede o direito dos dependentes à percepção do auxílio-reclusão. Conforme dispõe a legislação vigente, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Os requisitos legais foram preenchidos pelo impetrante, haja vista que lhe foi concedido o benefício NB 25-179.187.737-8, em 28/09/2016 com DIB em 22/12/2014 (fls. 12-13). Não obstante, há notícia nos autos de que a autoridade impetrada promoveu o bloqueio do pagamento do benefício (f. 16), face à existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 09/2014 a 09/2015 e 09/2016 a 10/2016. Verifica-se, outrossim, que o INSS solicitou o cumprimento de exigências (f. 36), as quais foram parcialmente atendidas pelo impetrante (fls. 37-38). Não foram prestadas informações pela autoridade impetrada (vide certidão de f. 40). Assim, passo a análise da legislação aplicável à espécie. A lei previdenciária declara ser devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelecendo, ainda, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) estabelece no artigo 116, 5º do Decreto nº 3.048/99 ser devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado durante o tempo em que estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. Já a Lei 10.666/2003 garante a concessão ou a manutenção do benefício aos dependentes, ainda que o instituidor exerça atividade remunerada e recolha contribuições previdenciárias como contribuinte individual ou facultativo, in verbis: Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. Nessa senda, consigno que não há razão legal para o INSS promover o bloqueio do benefício de auxílio-reclusão concedido ao dependente do segurado administrativamente. De qualquer modo, o trabalho carcerário não constitui impedimento à percepção do auxílio-reclusão pelos dependentes do segurado, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Ademais, evidente que eventual labor exercido pelo recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, não gera remuneração suficiente para garantia da subsistência familiar, mormente levando em conta que o objetivo principal do trabalho carcerário consiste na remição da pena e na socialização do condenado. Neste sentido, o artigo da Revista de Doutrina do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Edição 78, de autoria da Juíza Federal Substituta Marta Ribeiro Pacheco, publicada em 30.08.2009:(...) Não obstante venha o segurado a exercer atividade remunerada no cumprimento da pena em regime semiaberto, o pagamento da prestação do benefício previdenciário aos seus dependentes persistirá, pois, nesse caso, o exercício de atividade laboral se revela como estímulo ao preso no processo de reabilitação social para o futuro convívio em comunidade. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, esclareceu-se a possibilidade do detento contribuir para o sistema de previdência social como contribuinte individual ou facultativo, sem que isso gere reflexo na prestação do auxílio-reclusão pago aos dependentes do segurado preso. Assim, a referida Lei dispôs em seu art. 2º que o segurado que estiver cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto e exercendo atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social na condição de contribuinte individual ou facultativo, não terá a perda do direito à percepção do auxílio-reclusão para seus dependentes. Pois é fato notório que o trabalho carcerário, quando raramente praticado, não permite remuneração suficiente para cumprir a destinação legalmente estipulada nem para ressarcimento dos danos causados pelo crime,

quanto mais para garantir a subsistência da família. Também, não se pode olvidar da importância do trabalho carcerário para efeitos de remição de pena e de socialização do condenado. (...)Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de auxílio-reclusão, em especial a DIB, que retroagirá à data do recolhimento prisional ocorrido em 22/12/2014 (fl. 38), consoante reconhecido na seara administrativa (fl. 12), ressalvando-se a faculdade de a parte impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Assim, faz jus a parte impetrante ao deferimento do benefício de auxílio-reclusão. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor do impetrante PABLO KAUÃ PEREIRA, representado por sua genitora Daiana Aparecida dos Santos, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, NB 25/179.187.737-8, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PABLO KAUÃ PEREIRA, portador do RG nº 62.658.291-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 517.677.508-54, filho de José Antônio Pereira e Daiana Aparecida dos Santos. NIT nº 2679494012-2 - Representante Legal: DAIANA APARECIDA DOS SANTOS, portadora do RG nº 46.389.576-9, CPF: 382.400.078-48. Endereço: Rua Hermínia Marcondes Luz, nº 800, Jardim Paulistano, na cidade de Franca - SP CEP: 14402-475. b) Espécie de benefício: Auxílio-reclusão; Renda Mensal Inicial: R\$ 1.747,74; c) Data do Início do Benefício (DIB): 22/12/2014; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 85). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-27.2017.403.6113 - MARGARIDA DA CUNHA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Ciência à impetrante acerca da implantação do benefício informada à fl. 134. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais formulado pela impetrante à fl. 135, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 126-128. Não obstante, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 136-141, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000843-41.2017.403.6113 - EURIPEDES DOS REIS CAMPOS (SP289347 - JOÃO HENRIQUE AMANCIO FERNANDES) X GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Euripedes dos Reis Campos em face de ato do Chefe de Benefícios da Agência de Ituverava/SP do INSS objetivando a liberação dos pagamentos bloqueados referentes ao auxílio-doença, NB 31/536.548.246-4, que alega não estar cessado. Postula também que seja a autoridade impetrada impedida de promover a suspensão de pagamentos futuros do referido benefício, de realizar alta programada ou alta médica, sem a devida reabilitação profissional legalmente prevista. Postula a aplicação de multa, caso descumpridas as medidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-33). Decisão às fls. 35-36 indeferiu o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 43 noticiando a suspensão do benefício, o bloqueio do pagamento e o agendamento da perícia médica revisional. Juntou documento à f. 44. À fl. 45 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. O Ministério Público requereu a juntada aos autos do processo administrativo que determinou o bloqueio dos pagamentos e a conclusão da perícia realizada em novembro de 2016 (fls. 47-48). A autoridade impetrada apresentou informes administrativos do benefício às fls. 54-57. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 59-61, deixando de opinar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Desse modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada. Com efeito, consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante foi regularmente submetido à perícia médica pelo INSS, no entanto, não há notícia nos autos sobre a conclusão pericial. Em consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social - PLENUS constata-se que o benefício voltou a ser regularmente pago ao impetrante a partir de 01/04/2017, ou seja, após a realização da perícia médica agendada para 31/03/2017, solicitada na Central 135 somente em 20/02/2017 (f. 44). Destarte, como decidi em sede da apreciação da liminar, repito que não há nos autos demonstração plena da situação fática apresentada no sentido de ter sido o impetrante submetido à perícia médica em novembro de 2016 e, posteriormente, ter recebido alta médica. De fato, o documento indicado na inicial, o qual alega o impetrante confirmar suas alegações, refere-se a um mero atestado médico, o qual não comprova sua apresentação ao INSS, tampouco que tenha ocorrido eventual perícia médica. Ademais, não há possibilidade de se constatar irregularidade na falta de pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença no período de 01/11/2016 a 31/03/2017, em razão da ausência de documentos aptos a indicar a persistência da incapacidade no referido período, haja vista que eventual constatação ou não de capacidade deve ser aferida através da realização de exame pericial, incompatível com o rito do mandado de segurança que exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. Merece rejeição o pleito formulado na exordial no sentido de impedir que a autoridade impetrada promova a suspensão de pagamentos futuros do referido benefício, e a realização da alta programada ou da alta médica, sem a devida reabilitação profissional, porque não há no título executivo judicial determinação nesse sentido e não restou demonstrada de plano a impossibilidade de recuperação do segurado para o exercício de sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, registro tratar-se da aplicação do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, que prevê a necessidade de o segurado em gozo de auxílio-doença submeter-se periodicamente a exame médico a cargo da Previdência Social, dado o nítido caráter temporário desse benefício. Assim, apresenta-se como correta, tal como decidi em sede liminar, a conduta da autoridade impetrada, haja vista prescindir-se, nessa hipótese, de prévio procedimento administrativo para a cessação do benefício. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Súmula 160 do extinto TFR (A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo) não se aplica à hipótese dos autos, pois foi o demandante submetido a exame médico-pericial no âmbito do INSS, tendo sido constatada a possibilidade de seu retorno ao trabalho. 2. A alegada condição de incapaz do impetrante, estando contrariada por perícia administrativa realizada no âmbito do INSS, deve ser por ele demonstrada, mediante prova cabal - perícia médica - como bem consignou o Juiz sentenciante. 3. Condição indispensável para legitimar a impetração do mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo, consubstanciado na liquidez e certeza dos fatos sobre os quais deve incidir o direito objetivo, ou seja, os fatos devem estar comprovados de plano. 4. Apelação improvida. (AMS 2000.01.00.084392-1, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:96). Ademais, é sabido que o INSS tem notificado os segurados em gozo de benefício incapacitante para promoverem o agendamento de perícia médica junto à Central de atendimento 135, e que o não atendimento pode ocasionar a suspensão do benefício. Não obstante, o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas no período de suspensão seria possível caso se verificasse a incorreção da conclusão da perícia levada a cabo pelo INSS. Para tanto, contudo, seria necessária a realização de exame médico pericial, o que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança, tratando-se de providência que pode ser efetivada em ação própria, em que se discuta o próprio mérito da decisão administrativa. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-78.2017.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE LUIZA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de suas atividades, há a ocorrência de fatos geradores do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, hipóteses em que a Receita Federal do Brasil (RFB) entende

que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto não-cumulativo, obrigando-a a promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições referidas. Aduz, dentre outros argumentos, não ser razoável que o valor de um dispêndio para a empresa - ICMS - seja incluído na base de cálculo de outros tributos - PIS e COFINS - com a finalidade de aumentar as contribuições desses tributos. Afirma que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, não podendo compor o conceito de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-158). Decisão judicial à fl. 170 afastou as prevenções apontadas em relação às ações ajuizadas antes da edição da Lei nº 12.973/14 e ao feito nº 0002266-07.2015.403.6113 e concedeu prazo à impetrante para juntar documentos em relação aos demais feitos que foram apresentadas prevenções, bem ainda para retificar o valor atribuído à causa com a consequente complementação das custas processuais, o que restou cumprido às fls. 174-273. Decisão de fls. 274-276 afastou as demais prevenções apresentadas e deferiu o pedido de liminar, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 312-317). Informações da autoridade impetrada às fls. 283-308, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança à ação de cobrança, bem ainda que eventual ressarcimento dos vultosos valores que compõem os preços dos produtos na cadeia produtiva ocasionaria enriquecimento sem causa da impetrante, porque tais valores foram suportados pelos contribuintes de fato - o consumidor final. No mérito, sustentou a ocorrência do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança devido ao transcurso superior a 120 dias da vigência das leis mencionadas na exordial e que amparam à exigência dos tributos ora questionados. Afirmou que a ausência de modulação dos efeitos e trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, impede a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal de normatizarem e uniformizarem os procedimentos a serem observados em relação a todos os contribuintes. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a denegação da segurança. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 311). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 318-321. Decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 324). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e sua intimação dos atos processuais, consoante pedido formulado à fl. 311. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 166 do CTN. A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS importa na ausência de transferência integral do encargo financeiro pelo pagamento do tributo a terceiros. Assim, distribuidores, comerciantes varejistas ou consumidores finais do produto ou serviço não têm legitimidade para requerer a repetição do indébito pago pela impetrante. A prevalecer a tese do impetrado, não seria, portanto, possível a repetição do indébito, fato que ocasionaria o enriquecimento sem causa não da impetrante, mas da União. Passo à análise do mérito. Inicialmente, não há se falar em decadência para impetração do presente mandamus, haja vista se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo que tem por finalidade obstar a exigência de tributo cuja composição da base de cálculo foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em sede da sistemática de repercussão geral. Nesse sentido, não há questionamento direto da legislação aplicável à espécie. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação

matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I: Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor das impetrantes será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela União a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-96.2017.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA (SP342775 - NELIO LUIZ VALER E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 238-252: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001456-61.2017.403.6113 - CBI AGROPECUARIA LTDA (SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirmo que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Assim, ao final, requer a confirmação da liminar, com a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/15 por afronta à alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e o reconhecimento de seu direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-91. Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 96-100 e 105-129. Decisão de fl. 130 determinou a intimação da impetrante para esclarecer o motivo pelo qual foi indicado o Delegado da Receita Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 139/1119

em Franca como autoridade impetrada, justificando sua legitimidade passiva, uma vez que possui domicílio fiscal na cidade de Capelinha/MG, sobrevivendo manifestação e juntada de documentos às fls. 132-168.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. De fato, a impetrante possui domicílio fiscal na cidade de Capelinha/MG, uma vez que houve mudança do endereço e domicílio de sua sede, conforme alteração contratual promovida em junho de 2016, arquivada na JUCESP em 12 de agosto de 2016 (fls. 142-163), anteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, não possuindo o Delegado da Receita Federal de Franca/SP legitimidade para atuar no presente feito, pouco importando o momento em que ocorreu o arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial do estado da nova sede. Assim, tratando-se de mandado de segurança cujo objeto seja a exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, a autoridade impetrada deve ser aquela do domicílio fiscal do contribuinte, pois é ela a autoridade que, se o caso, deverá cumprir a decisão judicial. Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E O FUNRURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VARGINHA/MG - DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE: POÇOS DE CALDAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A autoridade impetrada (Delegado da Receita Previdenciária em Varginha/MG) é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover ou rever lançamento de tributos, ou ainda, fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes, que possuem domicílio fiscal em Poços de Caldas/MG. 2. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte. (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007). 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região, AMS 00013157320074013809, Sétima Turma, Relator Desemb. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1: 20/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO EM FACE DE AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1- Inobstante tratar de ilegitimidade passiva, a questão ora em exame perpassa, primeiramente, por pressuposto processual de validade, vale dizer a competência. 2- A competência delimita a jurisdição, tendo como base critérios definidos pelo ordenamento jurídico, sendo que estes devem ser respeitados, sob pena de que se emane decisão nula do órgão julgador em casos de competência absoluta. 3- Competência funcional do Mandado de Segurança e, portanto, absoluta. 4- A Impetrante não sofreu e nem poderia sofrer abusos da autoridade impetrada apontada neste writ, haja vista sua impossibilidade em sofrer atos tendentes a lesar o contribuinte, por possuir atribuição territorial diversa daquela em que se situa a sede da Impetrante, conforme Portaria RFB nº 10.166/2007, cujo teor estabelece, dentre outras matérias, a atribuição fiscal das unidades descentralizadas. 5- Cabe ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba figurar no pólo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório, arrecadatório e de lançamento em Cerquillo, cidade onde está situado o domicílio fiscal da impetrante, conforme fls. 19 e 34, nos termos do art. 127, II, do CTN. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 12866/SP, Sexta Turma, Relator Desemb. Federal Lazarano Neto, DJF3: 02/10/2008) A propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea na inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte. Nesse sentido, registro não ser possível a modificação, de ofício, do polo passivo do mandado de segurança por violar o princípio dispositivo, bem ainda, por se tratar de matéria de competência absoluta que não admite prorrogação. Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevemos julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontades ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) Errônea indicação da autoridade coatora para conceder o benefício pecuniário acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. A Diretoria de cadastro e avaliação do Ministério do Exército não é competente para deferir ou indeferir pedido de pensão especial. (TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança nº 0134255-3/93-DF - Primeira Turma - Relator Aloísio Palmeira) Do exposto, considerando a autoridade impetrada responsável pelos supostos atos ilegais e abusivos noticiados na petição inicial não se consubstancia no Delegado da Receita Federal do Brasil de Franca, deve ser declarada a carência da ação, nos termos da legislação processual. Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-08.2017.403.6113 - A DAHER & CIA LTDA(SP342775 - NELIO LUIZ VALER E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 190-204: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001564-90.2017.403.6113 - TRAVESSIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRAVESSIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido serem indevidos os valores pagos com a majoração da base de cálculo das mencionadas contribuições e declarar o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa SELIC. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, além da bitributação. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento. Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-34). Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 38-41. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 48). Informações da autoridade impetrada (fls. 51-65), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito alegado e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que eventual ressarcimento dos vultosos valores que compõem os preços dos produtos na cadeia produtiva ocasionaria enriquecimento sem causa da impetrante, porque tais valores foram suportados pelos contribuintes de fato - o consumidor final. Sustentou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Afirmou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a denegação da segurança ou suspensão da ação. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 67-69). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha sido publicada, tampouco transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada. A alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será decidido. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal

característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I: Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-10.2017.403.6113 - T. A JUDICE COMERCIO DE COURO LTDA - ME(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T. A. JUDICE COMÉRCIO DE COURO LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirmar que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento. Afirmar que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da

COFINS e do PIS, não podendo compor o conceito de faturamento. Inicialmente acompanhada de documentos (fls. 10-18). Decisão judicial às fls. 22-24, deferindo o pedido de liminar, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 59-64). Informações da autoridade impetrada às fls. 30-55, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança à ação de cobrança, bem ainda que eventual ressarcimento dos vultosos valores que compõem os preços dos produtos na cadeia produtiva ocasionaria enriquecimento sem causa da impetrante, porque tais valores foram suportados pelos contribuintes de fato - o consumidor final. No mérito, sustentou a ocorrência do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança devido ao transcurso superior a 120 dias da vigência das leis mencionadas na exordial e que amparam à exigência dos tributos ora questionados. Afirmou que a ausência de modulação dos efeitos e trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, impede a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal de normatizarem e uniformizarem os procedimentos a serem observados em relação a todos os contribuintes. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a denegação da segurança. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 58). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 65-67. À fl. 68 restou mantida a decisão agravada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e sua intimação dos atos processuais, consoante pedido formulado à fl. 58. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 166 do CTN. A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS importa na ausência de transferência integral do encargo financeiro pelo pagamento do tributo a terceiros. Assim, distribuidores, comerciantes varejistas ou consumidores finais do produto ou serviço não têm legitimidade para requerer a repetição do indébito pago pela impetrante. A prevalecer a tese do impetrado, não seria, portanto, possível a repetição do indébito, fato que ocasionaria o enriquecimento sem causa não da impetrante, mas da União. Passo à análise do mérito. Inicialmente, não há se falar em decadência para impetração do presente mandamus, haja vista se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo que tem por finalidade obstar a exigência de tributo cuja composição da base de cálculo foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em sede de repercussão geral. Nesse sentido, não há questionamento direto da legislação aplicável à espécie. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação gerada na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos

e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I: Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela União a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-88.2017.403.6113 - REGINALDO CARVALHAES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO CARVALHÃES em face de ato do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido judicialmente e que seja inserido no programa de reabilitação profissional, consoante determinado na sentença proferida no processo nº 0004214-53.2012.403.6318 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Postula a aplicação de multa, caso descumpridas as medidas. No mérito, requer seja confirmado os efeitos da liminar. Narra o impetrante que sofreu acidente automobilístico em 1992 que lhe acarretou problemas de saúde, sendo-lhe concedido judicialmente o benefício de auxílio doença pago no período de 29/11/2012 até 13/01/2017, quando ocorreu o bloqueio do seu benefício. Assim, afirma que foi obrigado a passar por perícia médica administrativa, a qual constatou capacidade laborativa e determinou a cessação do benefício. Alega que houve descumprimento da ordem judicial proferida no processo mencionado, que determinou sua inserção no programa de reabilitação profissional, sustentando que primeiramente deveria a autarquia ré inseri-lo em programa de reabilitação, para somente posteriormente convocá-lo para nova perícia médica administrativa. Defende permanecer inapto para o trabalho, sendo o seu benefício cessado injustamente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-31). Decisão proferida às fls. 33-34, afastou a prevenção apontada à fl. 32 (processo nº 0004214-53.2012.403.6318) e indeferiu o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 43-44, noticiando que o benefício em pauta foi cessado por limite médico e o impetrante foi inserido em Programa de Reabilitação Profissional a partir de 29/05/2017. Às fls. 46-48 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, haja vista que cessado anteriormente a sua inclusão em Programa de Reabilitação Profissional, afirmando, portanto, que o procedimento adotado pelo impetrado desobedeceu ao comando da decisão judicial transitada em julgado. Pretende também que seja inserido no programa de reabilitação profissional. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, insta ressaltar que na ação anteriormente ajuizada pela impetrante (nº 0004214-53.2012.403.6318), fora reconhecido pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária o direito do impetrante à concessão do benefício de auxílio doença desde 29/11/2012 (data do ajuizamento da ação) e à inserção do requerente em programa de reabilitação profissional, autorizando a autarquia a realizar avaliação médica quanto à capacidade do autor para o trabalho, após 06 (seis) meses contados da prolação da sentença (fls. 15-18). Consigno, outrossim, que a sentença restou mantida pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (fls. 27-30). Desse modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada. Com efeito, consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante foi regularmente submetido à perícia médica pelo INSS, a qual teria constatado o retorno de sua capacidade para o seu trabalho ou atividades habituais. Trata-se da aplicação do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, que prevê a necessidade de o segurado em gozo de auxílio-doença submeter-se periodicamente a exame médico a cargo da Previdência Social, dado o nítido caráter temporário desse benefício. Assim, apresenta-se como correta, tal como decidi em sede liminar, a conduta da autoridade impetrada, haja vista prescindir-se, nessa hipótese, de prévio procedimento administrativo para a cessação do benefício. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Súmula 160 do extinto TFR (A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo) não se aplica à hipótese dos autos, pois foi o demandante submetido a exame médico-pericial no âmbito do INSS, tendo sido constatada a possibilidade de seu retorno ao trabalho. 2. A alegada condição de incapaz do impetrante, estando contrariada por perícia administrativa realizada no âmbito do INSS, deve ser por ele demonstrada, mediante prova cabal - perícia médica - como bem consignou o Juiz sentenciante. 3. Condição indispensável para legitimar a impetração do mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo, consubstanciado na liquidez e certeza dos fatos sobre os quais deve incidir o direito objetivo, ou seja, os fatos devem estar comprovados de plano. 4. Apelação improvida. (AMS 2000.01.00.084392-1, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:96). Outrossim, não havia fundamento para manutenção administrativa do benefício após a conclusão técnica da autarquia, que considerou o impetrante apto para o trabalho. Ademais, verifico que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento médico apto a demonstrar que persiste a alegada incapacidade. Não obstante, o restabelecimento do benefício seria possível caso se verificasse a incorreção da conclusão da perícia levada a cabo pelo INSS. Para tanto, contudo, seria necessária a realização de exame médico pericial, o que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança, tratando-se de providência que pode ser efetivada em ação própria, em que se discuta o próprio mérito da decisão administrativa. Portanto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, inexistente ofensa a direito líquido e certo do impetrante, devendo a segurança ser denegada. No tocante ao pedido de inserção do impetrante no programa de reabilitação profissional, nos termos da decisão proferida no processo nº 0004214-53.2012.403.6318, verifica-se através dos documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada que o INSS inseriu o impetrante no Programa de Reabilitação Profissional e o convocou para avaliação do seu potencial laborativo, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido no tocante a esse ponto. Note-se que o procedimento somente foi realizado pela autarquia após o ajuizamento do presente feito e consequente notificação da autoridade impetrada, em 03/05/2017 (fls. 38-39). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, somente no tocante ao reconhecimento do pedido do INSS quanto à inserção do impetrante no programa de reabilitação profissional. Quanto ao pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, DENEGO A SEGURANÇA. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC. Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

ATO ORDINATÓRIO - FL. 357: Fica a advogada subscritora da petição de fls. 354-357 (Dra. DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - OAB/SP 242.767) intimada para requerer o que de direito no prazo de 07 (sete) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FERNANDO REBELO MENDES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MANOEL - MT17799/O

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

JOSÉ FERNANDO REBELO MENDES DE MELLO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas ao fornecimento pela Ré do medicamento Canabidiol CBDRx 50 mg e Charlotte's Web Hemp Extract, conforme prescrição médica.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Autor pretende que a Ré forneça o medicamento Canabidiol CBDRx 50 mg e Charlotte's Web Hemp Extract, conforme prescrição médica.

Alega ser portador de tumor cerebral com crise convulsiva desde setembro de 2012. Sustenta não ter condições financeiras para custear o referido medicamento importado, o qual terá eficiência no tratamento da patologia.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo ser necessária a realização de perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica.

Posto isso, **determino a antecipação da prova** a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo para o dia **04/07/2017, às 9:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo:

1. O Autor é portador da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?
2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?
3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?
 - 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?
4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?
5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?
6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente produto(s) e/ou medicamento(s) que podem substituir, com a mesma eficácia, aqueles mencionados na petição inicial? Caso positivo, qual(is)?
7. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?

8. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) dos Réus para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...” (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Considerando os documentos anexados à inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se **com urgência**. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de maio de 2017.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001218-5) - MARIA MADALENA GODOY MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MARIA MADALENA GODOY MELLO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-51.2012.403.6118 - DAIR MONTEIRO(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (fls. 125), JULGO EXTINTA a execução movida por DAIR MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-71.2001.403.6118 (2001.61.18.001413-9) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(RJ178509 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO E RJ176718 - ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (fls. 505), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2) - MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fls. 270/271, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALICE SEBASTIANA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001994-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001994-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 209/213), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES E HERMINIA GONÇALVES DA SILVA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ADILSON DE SAMPAIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 247/248), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADILSON DE SAMPAIO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001480-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001480-8) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILSON ROBERTO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LUIZ VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 202/203), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE LUIZ VAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000306-40.2011.403.6118 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 160/162), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001004-46.2011.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MARIA DE MOURA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-98.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fls. 373/375, 383/385, 415/418, 422/424 e 428, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DE SOUZA COMODO, SHAIENE CRISTINA DE CAMPOOS, SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS e BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 160/161), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001634-05.2011.403.6118 - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 194/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 163 e 165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000032-08.2013.403.6118 - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SOLANGE RODRIGUES REJES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 202/203), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SOLANGE RODRIGUES REJES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000202-77.2013.403.6118 - DIRCE BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 143/144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DIRCE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-85.2013.403.6118 - PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 156/157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 211/212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DILSON DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001678-53.2013.403.6118 - ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 156/157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001379-57.2005.403.6118 (2005.61.18.001379-7) - GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (fl. 191 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 143/144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GEORGINA INACIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2) - MARIA APPARECIDA DE ANDRADE GALVAO X SILVINO GALVAO X JOSE EDSON GALVAO X EVERTON GALVAO X EDMILSON GALVAO X HELVIO GALVAO X MONICA JACQUELINE GALVAO X ANGELICA MERICHE GALVAO BENTO X FATIMA SUELI GALVAO X HELOISA APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APPARECIDA DE ANDRADE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JACQUELINE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MERICHE GALVAO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SUELI GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 225/227), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVINO GALVÃO, JOSÉ EDSON GALVÃO, EVERTON GALVÃO, EDMILSON GALVÃO, HÉLVIO GALVÃO, MONICA JAQUELINE GALVÃO, ANGÉLICA MERICHE GALVÃO BENTO, FATIMA SUELI GALVÃO ROSA E HELOISA APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 218/219), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002085-59.2013.403.6118 - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 190/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIA LINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-60.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)No prazo de 10 dias, comprove documentalmente o Réu a efetiva averbação do referido período, a fim de que o Autor conte, na DER, com o mesmo tempo de contribuição acumulado a que se refere a sentença de fls. 75/79.Após, dê-se vista dos autos ao Autor para manifestação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos Autores CARMELITA DE MELO CAMPOS, HELIO FERREIRA, MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL, KARL STENHOFF, LUIZA MIGUEL GONÇALVES, TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA.No mais, tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 575 e 587 e as informações quanto ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor/Precatório às fls. 1113/1155 e 1348/1351, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARLY ALVES MILEO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES, JOSE ALVES DINIZ, JOSE ALVES DINIZ, EUNICE FERREIRA LEITE, SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA, URBANO MOREIRA, NICOLAU DOS SANTOS, MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, ROSELI APARECIDA BITTENCOURT, JOSE MONTEIRO DA SILVA, NILO QUIRINO DE ALMEIDA, LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA, ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR, FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE, LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE, ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE, BENEDITA CARVALHO BREATHERICK, ANTONIO GOMES DE ARAUJO, SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA, MARIA DOS SANTOS E SILVA, YOLANDA MOREIRA, BENEDITO PEREIRA, CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO, HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO ANTUNES, FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ, representado por MARIA DO CARMO ANTUNES, EFIGENIA BATISTA RAMOS, MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN, EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS, BENEDITO DA SILVA LEITE, ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, NOYA BAZZARELLI PEREIRA, JULIANA SOARES SILVA CARVALHO, IRENE RAIMUNDO, LUIZ SIMAO, LENY DE OLIVEIRA SANTOS, JULIA MACIEL, GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES, MARALICE ALVES MASSA BENEDETI, MYRON BENEDETI, DULCIRENE ALVES MASSA, AURIA ALABARCE PINTO, HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA, JOAO VAZ DA SILVA, IOLANDA GUIMARAES, TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA, JOSE WITTLICH, LUIZ MARTINS e ALICE SEBASTIANA GONCALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X IVONETE IMEDIATO MIRA X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação às Autoras GLORIA OLIVEIRA SILVA e PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO.E, tendo em vista os mandados de levantamento de fls. 221/225, 276/280, 356/362, 389, 404, 484/495, 538, 577/580, o alvará de levantamento de fls. 1151 e a informação quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório de fls. 1175/1176, 1212 e 1272, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MELO, JOEL MARIANO DE MELO, JOSEFINA DA SILVA LIMA, BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO, EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ALVARELLI DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA ANGELA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEFINA DA SILVA LIMA, MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI, HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA IMEDIATO ALVES, JOSÉ ROBERTO IMEDIATO, MARIA LUIZA FERREIRA PEDRO IMEDIATO, IRINEU IMEDIATO, IVANILDA IMEDIATO DE CARMARGO, JOSÉ BENEDICTO DE CAMARGO, JAÍRA IMEDIATO VILA NOVA, IVONETE IMEDIATO MIRA, SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI, SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO, CHARLES FERNANDO IMEDIATO, JOÃO PEDRO DA GRAÇA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, JUCIMARA APARECIDA CAMPOS, JUSCINEI CAMPOS, AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO JOSÉ TEIXEIRA, JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA, GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ FIRMINO DE OLIVEIRA, MARIA EVANGELINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ, ANTONIO MONTEIRO FERRAZ, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA, JOÃO BOSCO DE FRANCA, JOSE BENEDITO RAIMUNDO, MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS, JAIR DA SILVA ALUISIO, MARIA DE PAULA SILVA, MARIA ALICE MENDES VIEIRA, RICARDO MENDES VIEIRA, RODRIGO MENDES VIEIRA, RENATO MENDES VIEIRA, JOSÉ CARLOS VIEIRA, CANDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA BARBOSA, EDSON AMARAL BARBOSA, LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO, WALTAIR ALVES DE BRITO, HERIBERTO LUIZ VIEIRA, MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA, SILVIO ROBERTO VIEIRA, ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA, BENEDITO CESAR VIEIRA, MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA VIEIRA, NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO e ANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATTO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATTO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 346/355 e 446), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTO RODRIGUES RAMOS, CAROLINA MARIA PRADO FOGAGNOLI, FERNANDO ANTONIO SCHMIDT, IVAN DE JESUS SILVA ROCHA, ANTONIO PERICLES FERREIRA, JOÃO NABOR SIQUEIRA, REGINALDO GOMES, JOÃO MARLOS FOGGIATO, ALCYR LAGOA DOS SANTOS E JUÇARA OLIVIA PINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001560-92.2004.403.6118 (2004.61.18.001560-1) - MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 276/277), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000102-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA(SP352451 - ERICK RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO AUGUSTO MOREIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Determino o desbloqueio do veículo efetivado via sistema RENAJUD (fls. 118).Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 412. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 412 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 412/412-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

0000998-05.2012.403.6118 - FELIX BENEDITO GUALBERTO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X FELIX BENEDITO GUALBERTO

SENTENÇA Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 47) e da concordância da Exequente (fl. 49 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FELIX BENEDITO GUALBERTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA X JOSE NABOR DA SILVA X MARLI FARIA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DA SILVA X EVA REGINA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA GUIMARAES X ROQUE GUIMARAES CAMARA X JOAO ROBERTO DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BRASILINA ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NABOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLI FARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELVIRA ROSA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROQUE GUIMARAES CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 260/276), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE NABOR DA SILVA, MARLI FARIA DA SILVA, SILVIO SEBASTIÃO DA SILVA, EVA REGINA DA SILVA, ELVIRA ROSA DA SILVA GUIMARÃES, ROQUE GUIMARÃES CAMARA, JOÃO ROBERTO DA SILVA E REGINA LUCIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000569-04.2013.403.6118 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAQUIM LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 220/222), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-30.2014.403.6118 - NEUZA FLORINDA NOBREGA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NEUZA FLORINDA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 279/280), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUZA FLORINDA NOBREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5383

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000620-73.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118) RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 15/16: Manifeste-se o requerente.2. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000590-09.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO DO SANTOS ROSA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)

1. Fl. 76/76v: Nos termos do art. 77 e seguintes da Lei 9.099/95, designo o dia 15/08/2017, às 15:00 hs a audiência de instrução e julgamento.2. Expeça-se mandado de citação e intimação, consignando que o denunciado deverá trazer, em audiência, suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao parquet para indicação da atual lotação das testemunhas arroladas.4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001130-6) - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO LINS OLIVEIRA(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVERARDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDEER BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(RJ071330 - PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X MIRIAN SANTANA LICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO PANAO RODRIGUES JUNIOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000996-69.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

Recebo a apelação de fl. 454 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à acusação para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001487-76.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA(RJ143116 - CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS)

Recebo a apelação de fls. 525/258 e 529/532 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa do corréu LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

Recebo a apelação de fl. 454 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a defesa apresentará as razões recursais, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

1. Diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória (fs. 271/273), apresente a defesa, no prazo legal, as razões recursais em favor do acusado. 3. Apresentada as razões, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int. Cumpra-se.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Redesigno para o dia 31/08/2017 às 16:00hs a audiência para interrogatório do réu. 2. Promova a secretaria a comunicação do Juízo Deprecado (1ª Vara Federal em São José dos Campos/SP - 0002246-75.2017.403.6103), bem como reagendamento, via callcenter. 3. Int. Cumpra-se.

0001122-17.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001293-71.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

1. Manifeste-se a defesa das rés FRANCIELE e MARCELA, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada acusada, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001253-55.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000283-21.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001226-38.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TIAGO AUGUSTO MARCELINO DA SILVA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000166-93.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA X ALTEMAR LEME DE MORAIS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

1. Fls. 117/216: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Quanto à tese defensiva de que a conduta do acusado melhor se adequaria ao incurso penal de falsidade ideológica, a atual fase processual não permite ao Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, somente quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o qual prevê o emendatio libelli. 2. Finalmente, no que concerne a negativa de autoria pela ré, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 3. Ciência ao parquet quanto aos documentos juntados pelos réus em sede de resposta à acusação (fls. 134/216). 4. Designo o dia ___/___/2017 às ___:___hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARCELO ATÍLIO SEGANTIN e RICARDO DE AGUIAR PEÇANHA JÚNIOR, a serem inquiridos através do sistema de videoconferência. 5. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição de ALCIDES EDSON TARDIN. 6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Deferido o pedido liminar.

A União apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar, sendo negado provimento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A União Federal peticionou requerendo a suspensão do feito, o que foi indeferido.

Determinada a comprovação do recolhimento indevido ou da condição de credora tributária, a impetrante juntou os documentos respectivos, corrigiu o valor dado à causa, recolhendo a diferenças de custas processuais, com ciência da União.

É o relatório. Decido.

Como já mencionado, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Por outro lado, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), tal como alegado em informações, consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - **Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.** - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**, pois inviável o pedido de restituição em sede de mandado de segurança.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHIARA BLUE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, PAULA LUME LOZANO, MARCOS PAULO MERCHIORI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULT PAPER PAPEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Deferido o pedido liminar e determinada a juntada de documentos pela impetrante.

A Impetrante protocolou petição juntando documentos.

A União Federal peticionou requerendo a suspensão do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Por outro lado, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), tal como alegado em informações, consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que conlucio do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida (excetuando-se o pedido relativo às filiais da impetrante), deferindo-se o ingresso da União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A impetrante foi intimada a comprovar sua condição de credora tributária relativamente ao pedido de compensação. Juntou documentos relativos ao PIS/COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), tal como alegado em informações, consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - **Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.** - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS***. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal?”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Vejo que a impetrante, regularmente intimada, trouxe aos autos apenas documentos relativos às contribuições ao PIS e COFINS, não demonstrando, contudo, sua condição de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal, já que não comprovou ser contribuinte do ICMS.

Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.** Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos)

Portanto, sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à compensação nestes autos, razão pela qual improcede o pedido de compensação. Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação ou restituição pela via processual própria ou diretamente na via administrativa.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens inóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial dos autos de número 0009995-32.2016.403.6119, que tramita pela 5ª vara Desta Subseção Judiciária, a fim de se verificar eventual prevenção.

2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXODO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, SAMUEL MENDES DE SOUZA, VALQUIRIA MARIA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugê(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002345-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUNA RAINHO COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO CASINI FILHO, FABIANO CASINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugê(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

O auxílio-doença nº 607.979.789-9 foi cessado por conclusão, da perícia realizada em 14/01/2015, no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (DOC 2014026, p. 4). Após, consta do CNIS que o autor exerceu atividade laborativa como “empregado” em duas empresas, de forma intermitente, entre 03/2016 e 11/2016 (DOC 2014022, p. 2), sendo juntado com a inicial um “Atestado de Saúde Ocupacional” relativo à empresa Bela Toalha Indústria e Com. Ltda. EPP, emitido em 04/05/2015, no qual o autor foi considerado “apto para função” (DOC 1979151, p. 1).

A parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 19/05/2017, sendo este indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (DOC 2014026 – p. 6).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença?**
 - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade?**
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo da pendência da perícia e juntada do laudo (uma vez que o sistema eletrônico permite providências simultâneas), **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIRLANE GOMES DA SILVA REPRESENTANTE: CICERA LUIZ GOMES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12750

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004098-86.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-61.2017.403.6119) GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Diante do certificado às fls. 21, traslade-se cópia das principais peças do presente feito aos autos do processo nº 0001707-61.2017.403.6119. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 12751

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000724-62.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-56.2017.403.6119) BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA(SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foi concedida liberdade ao réu na ação penal (Proc. 0000026-56.2017.403.6119), arquivem-se os presentes autos.Int.

Expediente Nº 12752

DESAPROPRIACAO

0010025-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MESSIAS X JOAQUIM VITORINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANJOS DA SILVA(SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 200/204 e 228/229: No termo de acordo não foi estipulada penalidade referente ao atraso no cumprimento da obrigação. A mora no cumprimento do acordo deveria ter sido questionada no momento oportuno, para avaliação de eventual necessidade de imposição de multa visando o cumprimento da obrigação pela parte (art. 644, CPC/73, vigente à época). Na análise atual o que se tem é que a obrigação já foi cumprida pela parte autora, não havendo que se falar, portanto, na imposição de multa ou penalidade por descumprimento. Assim, intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004801-1) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDA E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0010161-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010161-5) - BENEDITO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010685-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010685-6) - JOAO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002651-10.2010.403.6119 - APARECIDO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010607-77.2010.403.6119 - CELSO DE SIQUEIRA PINTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001358-68.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE QUEIROZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002947-95.2011.403.6119 - ARI FRANCISCO DE ABREU(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007400-02.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TOZI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009012-72.2012.403.6119 - RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0011994-59.2012.403.6119 - AGENOR JOSE DE AQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001687-12.2013.403.6119 - MAURICIO JOAO VILLA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003118-81.2013.403.6119 - IOSHIUKE ENOKIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005283-04.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS BOLONHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008076-13.2013.403.6119 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008455-51.2013.403.6119 - LINDINALVA ROCHA DE SENA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010080-23.2013.403.6119 - OTAVIO RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002486-21.2014.403.6119 - EDER FIDENCIO BALBINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006441-26.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Expedida certidão de inteiro teor, a ser retirada pelo autor em secretaria. Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009314-96.2015.403.6119 - SIDNEY BERNARDO DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010510-04.2015.403.6119 - CELIA CRISTINA NAVARRO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010593-20.2015.403.6119 - JOSE JOAO DE SOBRAL(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9) - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido de fl. 314, uma vez que os autos encontram-se em secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias eventual manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002006-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA

Indefiro o pedido formulado às fls. 152/154, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 12753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009400-38.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SANTOS DE QUEIROZ(SP183694 - JOSE SILVEIRA MAIA) X EDUARDO GUSMAO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a prisão preventiva dos acusados foi revogada às fls. 54/54v., determinando-se o cumprimento de medidas cautelares substitutivas da prisão consistente em comparecimento mensal à Secretaria deste juízo e comparecimento a todos os atos do processo; a fim de garantir que os réus permaneceriam à disposição deste Juízo durante a instrução processual. Encerrou-se a instrução com a prolação da sentença (fls. 191/196) que condenou os réus a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa, no regime aberto. Assim, considerando o término da instrução e estando o feito em fase recursal, não mais se torna necessário o cumprimento das medidas cautelares impostas às fls. 54/54v., uma vez que, eventual descumprimento das condições, não seria cabível a revogação da prisão preventiva dos réus, tendo em vista ser incompatível com o regime aberto fixado na sentença. Neste sentido: HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Após o término da instrução criminal, o Juízo singular condicionou a liberdade dos pacientes ao recolhimento de fiança no valor de 10 salários mínimos e ao cumprimento de outras medidas cautelares, por não vislumbrar a necessidade da prisão preventiva. Os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do CP, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias multa. Na sentença, a autoridade impetrada reduziu o valor da fiança para o equivalente a 02 salários mínimos para cada réu. Não obstante a revogação da prisão preventiva, os pacientes permanecem presos preventivamente, pois alegam não possuir condições financeiras para suportar o pagamento da fiança que lhes foi estabelecida, o que configura manifesto constrangimento ilegal. Se não bastasse, o regime aberto fixado na sentença é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, que constitui medida cautelar mais gravosa do que o próprio cumprimento da pena imposta. Ordem concedida para dispensar o pagamento da fiança, mantidas as demais medidas cautelares impostas pela autoridade impetrada. (HC 00026881720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 09/06/2017). Com tais considerações, evitando eventual dúvida futura pelas partes, revogo as medidas cautelares impostas às fls. 54/54v. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União (fls. 202/207). Considerando a certidão de fl. 200, em que o réu DIEGO SANTOS DE QUEIROZ manifestou desejo de apelar da sentença, recebo o recurso de apelação do réu, devendo ser intimado seu defensor constituído a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Na vista ao Ministério Público Federal e caso seja requerido, diante do presente esclarecimento referente às medidas cautelares, fica deferida devolução do prazo recursal, desde que recurso de apelação pelo Parquet faça referência exclusiva à questão das medidas cautelares. Faço observância, a propósito, do artigo 593, 21 4º - Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra -, CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 12754

PROCEDIMENTO COMUM

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0006687-56.2014.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO TANZERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 12755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

Intime-se novamente a defesa para que apresente contrarrazões recursais, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 12756

PROCEDIMENTO COMUM

0009168-94.2011.403.6119 - ELENIRA BERNARDETE FELIPPE(SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Esclareço à exequente que a mesma pleiteou de forma equivocada o cumprimento de sentença às fls. 142/148, uma vez que, tratando-se a parte executada de Fazenda Pública, a execução deve prosseguir com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil e não com fundamento no artigo 523 do mesmo diploma legal. Neste sentido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente retifique sua petição de fls. 142/148, adequando o pedido de execução nos moldes do artigo 535 do CPC. Decorrido prazo acima deferido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 12757

MONITORIA

0005825-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO ALVES SOARES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.018,23, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Determinada a citação (fl. 69), o réu não foi localizado. Intimada a se manifestar, a CEF requereu o arresto prévio de valores para garantir a execução (fl. 78), o que foi indeferido (fl. 81). Na fl. 90, a autora desistiu da ação. Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013681-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE HENRIQUE MASSARO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 44.018,86, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Determinada a citação (fl. 27), o réu não foi localizado (fl. 31), tendo a CEF pugnado pela consulta de endereços nos sistemas disponibilizados ao Juízo. Na fl. 37, a autora informa que as partes transigiram, requerendo a extinção da ação. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009847-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X DAVID ISSACHAR GILBERT ADLER X JOSE RANDOLFO DE OLIVEIRA X DANIEL DOS REIS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 143.226,89, referente a Cédula de Crédito Bancário. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 133). Diante do não pagamento do débito, a exequente requereu a penhora online de ativos dos executados (fl. 166). Na fl. 167, a CEF desistiu da ação. É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003375-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.572,89, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Determinada a citação (fl. 37), o réu não foi localizado (fl. 43). Informado novo endereço (fl. 57), foi expedida carta precatória. Na fl. 74, a autora desistiu da ação, informando o extravio da carta precatória retirada. Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002619-89.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 108) opostos em face da decisão de fl. 107. Afirma que a decisão é omissa, pois não considerou que a embargante não pretende desconstituir a sentença homologatória, mas apenas executar o acordo ali firmado. Resumo do necessário, decido. A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, tendo fundamentado as razões pelas quais não entendeu não ser possível o prosseguimento da ação de reintegração de posse. Extinto o presente processo com a sentença homologatória do acordo (transitada em julgado), eventual pretensão reintegratória deverá ser deduzida em nova ação. Destaco que o acordo homologado restringe-se a estes autos e não constitui óbice à nova ação a ser proposta, fundada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial, com causa de pedir diversa deste feito (esbulho possessório fundado no descumprimento de acordo judicial). O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do decidido. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO COSTA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que o deslinde da questão controvertida demanda unicamente a produção de prova técnica.

E, no ponto, diante da petição de fls. 275/290, em conjunto com as alegações constantes da inicial, vê-se que o autor aduz a existência de agente nocivo não indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos.

Dessa forma, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho nos períodos de 15/01/1986 s 23/11/1990, 01/08/1991 a 10/03/1995 e 24/06/1997 a 25/10/2007.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica em relação ao período de 01/04/1981 a 22/02/1985 - pois a exposição a agente nocivo, neste intervalo, dependia apenas da comprovação da categoria profissional.

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel – 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-83.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DESAFIO JOVEM DE BRASÍLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA - DF41003

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA,
CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DESAFIO JOVEM DE BRASÍLIA - DJB em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA DE GUARULHOS-SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas coatoras que “procedam a imediata liberação do medicamento apreendido, a saber, o Cloridrato de Ibogaína (Ibogaína HCl, nomenclatura química universal), que chegou através do conhecimento nº 128.3749.2954, uma vez que não se trata de insumo e sim remédio devidamente acabado” (fl. 24). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/178).

O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido à fl. 183. Na mesma decisão, determinou-se à impetrante que emendasse o valor da causa e promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante deu cumprimento à determinação do Juízo às fls. 185/189.

Decido.

Presente o quanto acima relatado, e diante dos documentos ofertados na inicial, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito.

No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada:

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38).

No caso dos autos, discute-se se a interrupção do despacho de importação, e da narrativa contida na inicial verifica-se a existência de ponto controvertido de natureza fática consistente na qualificação técnica do produto importado - insumo farmacêutico ou medicamento -, com as consequências de direito disso decorrentes no plano do controle alfandegário.

Como anotado na própria petição inicial, “(...) nota-se que a apreensão do medicamento ocorreu devido a falta de conhecimento dos agentes da ANVISA, QUE considerou o Cloridrato de Ibogaína (Ibogaína HCl) um insumo farmacêutico e não o próprio medicamento (...)” (fl. 21).

Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice*, notadamente prova técnica que ateste a natureza do material importado – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança -, impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumprir registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental.

Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual denego a segurança na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSENEI MARCOS HESSLER

Advogado do(a) AUTOR: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - MT8477/A

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a declaração de inexistência dos débitos constantes do CADIN, em nome do autor, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

A demanda, originariamente distribuída perante a Subseção de Diamantino/MT, foi redistribuída à Comarca de Itaquaquecetuba, diante da decisão que reconheceu a conexão entre a presente demanda e a execução fiscal nº 0010072-71.2012.8.26.0278 (fls. 58/59).

Referido juízo, por sua vez, reconheceu a incompetência e determinou fossem os autos remetidos ao Anexo Fiscal da Comarca (fls. 67/68).

Por fim, o juízo do Anexo Fiscal declinou da competência, determinando a remessa do processo a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 82/83).

É o relatório necessário. Decido.

Vê-se que o autor reside no Município de Campo Novo do Parecis/MT e que a demanda foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Diamantino/MT.

Nesse cenário, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos afigura-se *absolutamente incompetente* para processar e julgar o feito.

A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas *em face da União* é aquela alicerçada no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece como *foro competente* o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa.

Tal regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a sua edição, busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência (ao mesmo tempo em que interdita a mera “escolha” de uma Subseção vizinha, por quaisquer razões).

Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais, é de rigor o processamento do feito naquele foro.

Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável.

Acresça-se, por fim, que não tem qualquer sentido o processamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos por proximidade com a Vara onde tramita execução fiscal conexa.

Postas estas considerações, determino a restituição dos autos à Vara Única da Subseção Judiciária de Diamantino/MT.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOEL BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando “*seja determinado ao Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS em Guarulhos, ora Impetrado, para que ANALISE DE VEZ E CONCLUA os requerimentos para efetuar os corretos lançamentos no CNIS das contribuições pagas sobre o teto salarial através de parcelamento (termo de confissão de dívida anexo) e recalcule seu benefício de aposentadoria, atualizando o benefício desde o requerimento administrativo de sua aposentadoria datado em 17/09/2010, sob o nº 154.600.601-7, ou se Vossa Excelência não entender desta forma, considere desde o pedido judicial para a concessão do benefício datado de 29/07/2011, com todos os consectários legais e pertinentes, até final decisão, decretando-se ao final, a total PROCEDÊNCIA do presente “mandamus”, objetivando a concessão da segurança postulada, a fim de tornar definitiva a pretensão ora invocada”.*

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de fls. 50/51 deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, analise o pedido de revisão de benefício formulado administrativamente (NB 164.289.738-5, Protocolo 35633.001031/2014-20), notadamente no que se refere ao pleito de correção dos salários de contribuição constantes do CNIS.

Notificada, a autoridade impetrada informou ter concluído a análise do pedido revisional, com indeferimento da pretensão (fls. 70/71).

Manifestação do impetrante às fls. 72/102.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/105.

É o relatório necessário. Decido.

Quanto ao pleito pertinente às diferenças devidas em razão de revisão de benefício, tratando-se de mandado de segurança, entendo ser hipótese de extinção do presente *writ*, pela inadequação da via eleita, consoante já sinalizado na oportunidade de apreciação do pedido liminar.

O objeto do Mandado de Segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo. Contudo, o *writ* não é substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento jurisprudencial pacífico (Súmula n. 269/STF).

Logo, evidente o descabimento da impetração quando à referida pretensão.

No que diz com o pedido de conclusão da análise do requerimento administrativo, igualmente impõe-se a extinção do feito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão da análise do pleito revisional na esfera administrativa – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o feito fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual denego a segurança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILENO CAETANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado, para verificação do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11395

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO E SP227390 - DOLORES AMADOR E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Vistos.Fl. 266: Defiro o prazo de 05 dias para que o réu regularize a representação processual.Intimem-se as partes para que digam se há provas a especificar, justificando-as.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002698-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA(SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA

Inicialmente, intime-se o devedor para cumprir a sentença, promovendo o pagamento do valor executado, na forma do art. 523, do CPC. A intimação deverá se dar na pessoa do advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, CPC). Após, tomem conclusos para exame do requerimento de penhora.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010355-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006110-7)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA X ROBERTO DA CRUZ JUNIOR X SILVIO ZILOCCHI FILHO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Com fundamento no inciso XLIX, art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE VISTA PARA A EXECUTADA ORA EMBARGANTE, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0003994-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8)) LEONICE SADI HARON(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA

1. Fls.107/116 e 118. As teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.2. Dessa forma, tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei nº 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.3. Int.

0009432-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-94.2012.403.6119) VILMA VILCHES CARNIEL(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 112/119. Considerando que a constrição ocorrera nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foram efetivadas as constrições dadas em garantia.2. Abra-se vista a embargada para ciência da sentença de fls. 107/108.3. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com a cautelas de praxe. 4. Int.

0000482-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-03.2013.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003926-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-05.2012.403.6119) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 443/470 e 472. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).2. Quanto à prova pericial avocada, não foi oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar sua imprescindibilidade.3. Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada. 4. Venham-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004887-22.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-52.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que a embargada não foi citada, não tendo se efetivado, portanto, a triangulação da relação processual, dispensada está a intimação para contrarrazões.2. A propósito, por analogia, neste sentido posiciona-se o entendimento dos Tribunais Pátrios, in verbis:[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO DOS ARTIGOS 8º DA LEF, 231 E 232 DO CPC. ESSENCIAL PARA VALIDADE DO PROCESSO. MEIO DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Primeiramente, importa destacar que, diante da ausência de integração do agravado na relação processual, entendo aplicável à hipótese da posição adotada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça que, em diversos precedentes, considera dispensável a sua intimação para contrarrazões, em face da não citação do demandado, ora agravado, na origem. Neste sentido: REsp 164876/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 14/11/2000 - Publicação/Fonte DJ 12/02/2001 p. 119; REsp 189729/RS - Relator Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/12/1998 - Publicação/Fonte DJ 05/04/1999 p. 136; REsp 175368/RS - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 18/06/2002 - Publicação/Fonte DJ 12/08/2002 p. 213. [...] (TRF2, Agravo de Instrumento nº 193243, 3ª Turma Especializada, relator Desembargador. Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R de 09/05/2011, p 287).3. Por conseguinte, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0004888-07.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-67.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que a embargada não foi citada, não tendo se efetivado, portanto, a triangulação da relação processual, dispensada está a intimação para contrarrazões.2. A propósito, por analogia, neste sentido posiciona-se o entendimento dos Tribunais Pátrios, in verbis:[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO DOS ARTIGOS 8º DA LEF, 231 E 232 DO CPC. ESSENCIAL PARA VALIDADE DO PROCESSO. MEIO DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Primeiramente, importa destacar que, diante da ausência de integração do agravado na relação processual, entendo aplicável à hipótese da posição adotada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça que, em diversos precedentes, considera dispensável a sua intimação para contrarrazões, em face da não citação do demandado, ora agravado, na origem. Neste sentido: REsp 164876/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 14/11/2000 - Publicação/Fonte DJ 12/02/2001 p. 119; REsp 189729/RS - Relator Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/12/1998 - Publicação/Fonte DJ 05/04/1999 p. 136; REsp 175368/RS - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 18/06/2002 - Publicação/Fonte DJ 12/08/2002 p. 213. [...] (TRF2, Agravo de Instrumento nº 193243, 3ª Turma Especializada, relator Desembargador. Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R de 09/05/2011, p 287).3. Por conseguinte, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0004889-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-37.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que a embargada não foi citada, não tendo se efetivado, portanto, a triangulação da relação processual, dispensada está a intimação para contrarrazões.2. A propósito, por analogia, neste sentido posiciona-se o entendimento dos Tribunais Pátrios, in verbis:[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO DOS ARTIGOS 8º DA LEF, 231 E 232 DO CPC. ESSENCIAL PARA VALIDADE DO PROCESSO. MEIO DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Primeiramente, importa destacar que, diante da ausência de integração do agravado na relação processual, entendo aplicável à hipótese da posição adotada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça que, em diversos precedentes, considera dispensável a sua intimação para contrarrazões, em face da não citação do demandado, ora agravado, na origem. Neste sentido: REsp 164876/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 14/11/2000 - Publicação/Fonte DJ 12/02/2001 p. 119; REsp 189729/RS - Relator Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/12/1998 - Publicação/Fonte DJ 05/04/1999 p. 136; REsp 175368/RS - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 18/06/2002 - Publicação/Fonte DJ 12/08/2002 p. 213. [...] (TRF2, Agravo de Instrumento nº 193243, 3ª Turma Especializada, relator Desembargador. Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R de 09/05/2011, p 287).3. Por conseguinte, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0007455-11.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-31.2014.403.6119) KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0013584-32.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024286-96.2000.403.6119 (2000.61.19.024286-4)) MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls.85/88. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 8.922,31, em abril de 2017, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.85v. 2. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito. 3. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

0003750-68.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016050-58.2000.403.6119 (2000.61.19.016050-1)) LUIZ CARLOS DE LIMA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0003751-53.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-97.2015.403.6119) NEI MESSIAS DOS SANTOS(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG;3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0003763-67.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-82.2016.403.6119) SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (NOS TERMOS DA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO SOCIAL - Fl.19 dos autos) ; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (CONSIDERANDO OS VALORES DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - Fls.26/27 dos autos).

0003781-88.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006779-9)) C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0003782-73.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-30.2010.403.6119) C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0004069-36.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009227-77.2014.403.6119) SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPD , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (NOS TERMOS DA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO SOCIAL - Fl.19 dos autos; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA CONSIDERANDO O VALOR DO DÉBITO EM DISCUSSÃO.

0004113-55.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-66.2016.403.6119)
F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUI(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPD , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA CONSIDERANDO O VALOR DO DÉBITO EM DISCUSSÃO.

0004114-40.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-22.2016.403.6119)
F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUI(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPD , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA CONSIDERANDO O VALOR DO DÉBITO EM DISCUSSÃO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005797-49.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-67.2002.403.6119 (2002.61.19.000014-2)) MARIA DAS GRACAS VIEIRA RODRIGUES(SP220498 - ARMANDO GEMI RODRIGUES E SP378319 - RODRIGO LAZARO DA SILVA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

FLS. 69/89 e 91.1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, até o trânsito em julgado do processo nº 1015183-45.2016.8.26.0224 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, ou eventual manifestação das partes.2. Indefiro a antecipação de tutela tal como requerida, haja vista a controvérsia travada nos autos quanto a legitimidade da parte embargante.3. Transfira-se os valores bloqueados no processo principal à ordem e disposição deste juízo.4. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.6. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004391-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021823-0)) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS E SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

1. Fls.546/564. O pedido não merece deferimento, uma vez que seu objeto de discussão está sendo alvo de julgamento nos autos dos Embargos de Terceiro proc. nº 0004121-76.2010.403.6119, o qual se encontra em fase de apelação.2. Fls.569/575 e 577/578. As teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.3. Dessa forma, venham-me os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008701-47.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls.695/697), intime-se a requerida (CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA) para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. 2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.

0003640-40.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RODA BRASIL LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X LUIZ BELMOK(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RENATO BELMOK(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X CLAUDIONIR BELMOK(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Ante a documentação juntada às fls.1105/1113, fls.1114/1115, fl.1117, e ainda, a notícia nos autos nº 0005920-18.2014.403.6119, de que a requerida, atendendo a intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, está providenciando a alteração de sua sede para o domicílio fiscal de Viana-ES, determino: 1) O desbloqueio dos veículos placas MTN-2207, MTP-4977, JQS-6951, JPW-3620, JPW-9665, JLS-8632 e JLS-7676, via sistema RENAJUD;2) A imediata comunicação às respectivas varas trabalhistas do teor deste despacho, preferencialmente por meio eletrônico; 3) A abertura de vista à requerente (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a competência deste Juízo para o processamento deste feito, e ato contínuo, às requeridas para mesma finalidade e mesmo prazo;4) A abertura de vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo legal, conforme por ela requerida.O presente despacho servirá como ofício.

0006037-72.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO) X NOVA ERA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP343999 - EDUARDO AUGUSTO ARRUDA) X JOSE ROBERTO ROMEU ROQUE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO) X DENIZE GOMES(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP343999 - EDUARDO AUGUSTO ARRUDA) X EMANNUEL JOSE ROMEU GOMES ROQUE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO) X PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP343999 - EDUARDO AUGUSTO ARRUDA)

NOTA DE SECRETARIA: FICAM INTIMADOS OS REQUERIDOS, DO ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.1484, CONFORME DETERMINADO.DESPACHO:4. A seguir, intime-se a requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021138-77.2000.403.6119 (2000.61.19.021138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021137-92.2000.403.6119 (2000.61.19.021137-5)) ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA

1. Fls. 167/168: requer-se a substituição de depositário do veículo penhorado à fl. 123 ao argumento de que Alberto Alves de Abreu Freitas se desligou da empresa executada logo após ter assinado o auto de depósito, bem como que não detinha poder de gestão necessário para desempenhar o exercício do múnus público do qual fora incumbido. Sustenta-se, ainda, que a empresa executada encerrou suas atividades e que seu representante legal faleceu em 19/1/2015.2. Primeiramente, verifico que não há nos autos comprovação do desligamento do depositário, tampouco do encerramento da empresa e do falecimento do representante legal. Aliás, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, cuja pesquisa determino seja encartada aos autos, consta situação cadastral da empresa como ATIVA.Outrossim, observo que o depositário Alberto Alves de Abreu Freitas se apresentou como representante legal da empresa em 01/9/2009 (fl. 124) e em 23/3/2010 (fl. 132), ou seja, período superior a seis meses da assinatura do auto de depósito, sendo que, nesta última oportunidade, ele esclareceu que o veículo em questão encontrava-se no Estado de Goiás, tendo apresentado, inclusive, controle interno da empresa acerca da saída do veículo, além de ter informado, de próprio punho, no rosto do mandado de fl. 131, que o débito estaria parcelado.Com efeito, a par da aceitação do encargo de depositário (fl. 123), há elementos suficientes para demonstrar que, à época, o mesmo exercia atos de administrador.Indefiro o pedido de substituição. 3. Contudo, fáculo à executada que indique outro depositário, no prazo de 05(cinco) dias, o qual deverá formalmente aceitar os encargos decorrentes. De outro tanto, fica também fáculada a apresentação do veículo neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com prévio agendamento com a Secretaria, a fim de se proceder à constatação e reavaliação do mesmo. 4. Decorrido o prazo, depreque-se à Subseção Judiciária de Mauá/SP a constatação e reavaliação do bem, no endereço indicado à fl. 167.5. Sem prejuízo, solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 165 pelo meio mais expedito. Intime-se.

0002073-28.2002.403.6119 (2002.61.19.002073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-83.2000.403.6119 (2000.61.19.002048-0)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

1. Fls.229/230. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 66.520,06, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.229. 2. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito. 3. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora. 4.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

0000507-39.2005.403.6119 (2005.61.19.000507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-54.2005.403.6119 (2005.61.19.000506-2)) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. ASS. SOCIAL-IAPAS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. ASS. SOCIAL-IAPAS X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, IV do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Considere-se levantada a penhora de fl. 80.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006706-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0)) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS

Ante a manifestação da União de fl.218, determino: 1) Que a Caixa Econômica Federal - Agência 4042, proceda à conversão em renda dos depósitos, conforme documentos anexos, utilizando o código 2864, retirando da fase 635 e depositando na fase 005, nos exatos termos do pedido da exequente (cópia anexa);2) A INTIMAÇÃO da executada para que complemente o pagamento da verba de sucumbência, em conformidade com a memória de cálculo apresentada pela exequente às fls.181/182; 3) Que após, seja procedida nova abertura de vista a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. O presente despacho servirá como ofício.

0006496-74.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-89.2015.403.6119) PROFER COML/ DE FERRO E ACO LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFER COML/ DE FERRO E ACO LTDA

1. Fls.80/82. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.912,21, em novembro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fls.81/82. 2. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito. 3. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora. 4.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja a Autoridade Coatora compelida a finalizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, com a consequente e imediata liberação dos mesmos, no prazo máximo de 24 horas a contar de sua intimação via oficial de justiça, independentemente de eventuais exigências fiscais, da apresentação de garantia ou caução, e da consequente necessidade de recolhimento da diferença de tributos e multa, relativamente às Declarações de Importação nos 17/0908260-9 e 17/0916648-9. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica também à fabricação, importação, comercialização e distribuição de produtos para saúde. No exercício de tais atividades, sempre manteve o adequado cumprimento das obrigações tributárias e regulatórias a que está sujeita, momento as de caráter aduaneiro, uma vez que a continuidade de suas atividades depende em medida relevante da regular importação de tais mercadorias farmacêuticas. Nesse sentido, para a consecução de seu objeto social, tem procedido à importação de sensores do equipamento denominado "FREESTYLE LIBRE". Referido equipamento está devidamente registrado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA – Doc. 03) e possui a função de monitorar os níveis de glicose em portadores de diabetes. Como se pode observar pelas informações técnicas do próprio site do fabricante, equipamento é composto de um leitor para acompanhamento dos resultados das aferições de índice glicêmico e de um sensor para realizar a aferição, o qual deve ser periodicamente (em média a cada 14 dias) trocado pelo paciente, conforme demonstra o material com as especificações técnicas do aparelho (Doc. 04). Em março deste ano, a Impetrante trouxe uma leva do produto por meio da Declaração de Importação (DI) nº 17/0456543-1, a qual, no entanto, foi mantida paralisada – sem o devido despacho aduaneiro – por discordância da Autoridade Coatora com a classificação fiscal. Tal conduta deu ensejo ao Mandado de Segurança nº 5001178- 54.2017.403.6119 (Doc. 05), cujo pedido liminar foi deferido (Doc. 06). Posteriormente foi proferida sentença julgando procedente o pedido (Doc. 07), da qual a Autoridade Coatora não recorreu, ou seja, aquela leva foi devidamente liberada, como não poderia deixar de ser. Ato contínuo, a Impetrante realizou a importação de nova leva do produto, por meio das Declarações de Importação nos 17/0908260-9 (Doc. 08), datada de 05.06.2017, e 17/0916648-9, datada de 06.06.2017 (Doc. 09). Quando do recebimento dessas mercadorias na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, referidas importações foram recepcionadas no Canal Vermelho e iniciou-se a análise documental e física da operação. Neste momento, em 12.06.2017, a Impetrante apresentou manifestações, uma para cada declaração de importação, requerendo urgência na análise, haja vista a necessidade de abastecimento dos hospitais (Doc. 10). Após a análise, a D. Autoridade Coatora emitiu no SISCOMEX a solicitação de retificação das Declarações de Importação em referência, bem como do recolhimento de valores complementares dos tributos e de multa, por entender que a classificação fiscal adotada pela Impetrante não estaria correta para tal mercadoria (Doc. 11). Contudo, por entender equivocado o posicionamento da D. Autoridade Coatora, já que é por meio de auto de infração que se exige alteração de classificação e não pela apreensão de bens, em 14.07.2017, a Impetrante apresentou petição solicitando agendamento de reunião com os auditores fiscais responsáveis, com vistas a requerer informações adicionais e prestar esclarecimentos acerca das mercadorias importadas, para que houvesse a conclusão do desembaraço aduaneiro (Doc. 12), o que até o momento não ocorreu. No entanto, não pode mais a Impetrante aguardar a solução que será dada pela Autoridade Coatora, mesmo porque conhece o seu entendimento sobre a questão, haja vista que, em outras ocasiões, houve a inconstitucional apreensão de mercadorias. Trata-se, portanto, de medida reiterada adotada pela Autoridade Coatora, mesmo já havendo decisão judicial anterior (Mandado de Segurança nº 5001178-54.2017.403.6119) reconhecendo a impossibilidade de apreensão de mercadoria no caso concreto. E por não ter recebido qualquer resposta da D. Autoridade Coatora até o momento, mesmo com as mercadorias em solo brasileiro há mais de um mês, a Impetrante se vê na iminência de cessar o fornecimento de tais mercadorias aos seus clientes e, por consequência, deixar que pacientes portadores de diabetes, doença crônica, possam dar continuidade ao tratamento. Em vista disso, tem-se que a D. Autoridade Coatora mantém os sensores retidos, ao invés de instaurar o devido procedimento fiscal para cobrança do tributo, razão pela qual resta evidente a utilização de tal procedimento como meio coercitivo para a exigência de eventuais tributos e multas decorrentes das importações. Todavia, tal ato não merece prosperar. Isso porque, a retenção da mercadoria importada, in casu, é manifestamente ilegal, bem como está acarretando enormes prejuízos à Impetrante e potencialmente aos usuários do equipamento FREESTYLE LIBRE, razão pela qual não resta alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, por meio do qual se objetiva a imediata realização do desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação dos sensores importados, independentemente de eventuais exigências fiscais, da apresentação de garantia ou caução, e da consequente necessidade de recolhimento da diferença de tributos e multa.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 2042660).

Despacho Id 2044705 solicitando informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora (Id 2092322).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Inicialmente, verifica-se que a impetrante, no presente *mandamus* não pretende discutir a classificação fiscal da mercadoria objeto das DI's 17/0908260-9 e 17/0916648-9, mas apenas e tão-somente a possibilidade de retenção daquela em razão de exigência da autoridade aduaneira quanto à reclassificação fiscal.

Conforme telas do Siscomex, as DI's 17/0908260-9 e 17/0916648-9 foram parametrizadas para o canal vermelho, sendo que, em 22/06/2017, o despacho aduaneiro de importação foi interrompido com exigência fiscal, consistente em reclassificação da mercadoria para 9027.80.99, recolhimento da diferença de tributos, acompanhada de multa (Id's 2042813 e 2042810). Em ambos os casos, a impetrante protocolou pedidos de urgência na análise / conferência das DI's (Id's 2042804 e 2042807), bem como, em 19/07/2017, protocolou manifestação (Id 2042816).

Nas informações, a autoridade coatora esclarece que as DI's nº 17/0908260-9 e 17/0916648-9 foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência, durante a qual o Auditor-Fiscal constatou erro na classificação apontada pela Importadora, cuja correta classificação é a NCM 9027.80.99. Afirmo que, devido ao erro constatado, o Auditor-Fiscal interrompeu o despacho aduaneiro das DI's, nos termos do art. 42 da IN SRF nº 680/2006, e inseriu no sistema Siscomex as devidas exigências fiscais de reclassificação das mercadorias, para a NCM 9027.80.99 e de recolhimento das diferenças de tributos. A autoridade coatora cita os artigos 42 e 48 da IN SRF nº 680/2006 e a Súmula 323 do STF e sustenta a legalidade da exigência da reclassificação fiscal das mercadorias e a possibilidade de interrupção do despacho aduaneiro para cumprimento de exigência fiscal.

Pois bem

A Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal prevê: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.* Nesse sentido, é unânime a jurisprudência do Superior Tribunal, valendo citar as seguintes decisões monocráticas em sede de recurso especial, especialmente em casos de exigência de reclassificação fiscal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.482 - PR (2016/0317654-1)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE - PR045103

DECISÃO

ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME impetrou mandado de segurança com vistas a obter desembaraço alfandegário constante na Declaração de Importação n. 15/1260237-1 e, conseqüentemente, a liberação das mercadorias, visto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria determinado que a impetrante solicitasse ao Exército a licença prévia pelo Certificado Internacional de Importação, além da reclassificação dos produtos importados. O TRF da 4ª Região manteve a sentença que concedeu a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 157):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS. RETENÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. A obstaculização do desembaraço aduaneiro constitui meio coercitivo de cobrança de tributo, hipótese vedada pela súmula 323 do STF, que reza: 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.'

2. Caso em que confirmado o direito da impetrante à liberação das mercadorias, independentemente do pagamento da diferença de tributos e multa decorrente da necessidade de reclassificação fiscal. Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fl. 190).

(...)

É o relatório. Decido.

No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, porquanto o Tribunal a quo, com base nas provas e fatos constantes dos autos, manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão recorrido.

Já em relação à negativa de vigência aos referidos artigos do Decreto n. 6.759/09; do Decreto-Lei n. 37/66; e do Decreto n. 1.455/76; bem como da Portaria MF n. 389/76, suscitadas pela recorrente, constata-se que o Tribunal a quo em nenhum momento abordou as referidas questões, até porque sequer invocadas nas razões de apelação. Nesse contexto, incide na hipótese a súmula 211/STJ, que assim dispõe: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ademais, observa-se que o acórdão a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada para forçar o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, haja vista a aplicação, por analogia, da Súmula n. 323 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1.333.613/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.227.611/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/3/2013). No que trata da não apreciação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 1º, IV, 170, § único, e 237 da CF/1988, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de se examinar, em sede de recurso especial, omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I e II, do RI/STJ conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 05/04/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.660 - PR (2017/0015410-7)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ALIVE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR032330 RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. RECLASSIFICAÇÃO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS DELA DECORRENTES. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INEXIGIBILIDADE.

É inexigível a prestação de garantia para liberação de mercadoria importada retida em face de divergências quanto à sua classificação fiscal na NCM, devendo a fiscalização lavrar auto de infração para cobrança das diferenças tributárias e multas eventualmente aplicadas. Precedentes do STJ e desta Corte.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente alega, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Argumenta que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se pronunciar expressamente quanto aos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 107, 108, 109, 570 e 571 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), 50 e 51, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/66, 39 do Decreto n. 1.455/76 e na Portaria n. 389/76 do Ministro da Fazenda, à luz do que estabelece o art. 237 da CF.

No mérito, aponta ofensa aos dispositivos supracitados, ao argumento, em síntese, de que o disposto na Súmula 323/STF é inaplicável, pois, na hipótese, não há ato de apreensão de mercadoria, mas "simples retenção enquanto não satisfeitas todas as condições previstas na legislação em vigor para a regular internação de mercadorias estrangeiras, qual seja, o recolhimento da diferença de tributos e da multa em decorrência da reclassificação tarifária do bem pela autoridade fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

(...)

Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o Fisco não pode reter mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para a liberação da mercadoria, tendo em vista a aplicação, por analogia, da Súmula 323/STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1333613/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe de 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 08/06/2017)

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que se trata a mercadoria objeto do presente mandado de segurança se presta a cumprir contratos comerciais da impetrante, voltado especificamente para a área de saúde e com prazo de validade.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das Declarações de Importação nos 17/0908260-9 e 17/0916648-9, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, o que poderá ser objeto de Auto de Infração.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Fl. 469/474: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES, por meio de seu defensor constituído, em face do reconhecimento do quebraamento da fiança prestada, em razão do descumprimento das obrigações firmadas no Termo de Compromisso de fl. 190, a saber, ter mudado de residência no Brasil sem prévia comunicação a este Juízo (fls. 203, 209 e 277) e viajado ao exterior para fixar residência sem comunicar a este Juízo (fl. 284). A decisão que julgou quebrada a fiança foi proferida em 12/02/2005 (fl. 437), tendo a defesa sido devidamente intimada de seu teor, por meio de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 26/02/2015 (fl. 438-verso). Considera-se como publicada referida decisão em 27/02/2015 e como início de prazo a data de 02/03/2015, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.419/2006. Considerando que o prazo para interposição de recurso em sentido estrito voluntário é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal, o prazo para sua interposição pelo sentenciado expirou em 06/03/2015. Neste ponto esclarecesse que, por meio do despacho de fl. 466, este Juízo limitou-se a indeferir pedido da defesa, apresentado aos 25/04/2017, de reconsideração da decisão que declarou quebrada a fiança prestada pelo sentenciado LUIZ CARLOS. Destarte, repise-se, o quebraamento da fiança foi declarado aos 12/02/2015, conforme decisão de fl. 437. Conclui-se, portanto, pela intempetividade do recurso. Assim, por consequência, deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo sentenciado às fls. 469/474. Publique-se, intimando a defesa. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 466.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M.C. POLETTI RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.C. POLETTI RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para que seja suspensa a decisão da autoridade coatora, permitindo o recolhimento dos tributos, com a sua reintegração ao Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2017. Alternativamente, requer seja autorizado o depósito mensal em juízo dos tributos da empresa pelo regime tributário do Simples.

Aduza impetrante, em suma, que em 25 de janeiro de 2017 optou pelo Simples Nacional a fim de regularizar sua situação de inadimplência.

Salienta que assimagiu em razão de ter recebido comunicado noticiando sua exclusão do Simples a partir de 1º de janeiro de 2017. O mesmo comunicado apontava o prazo de 30 dias para regularização de seus débitos, afirmando que, realizado o parcelamento, a exclusão tomar-se-ia automaticamente sem efeito.

Afirma que realizou os procedimentos para reingresso no Simples, efetivando o parcelamento dos meses de 05/2014 a 03/2016, com parcelamento em 120 meses, sendo o pagamento da primeira parcela até 30/01/2017. Sustenta que pagou a primeira parcela no dia 27/01/2017, no valor de R\$ 3.089,44.

Contudo, no início de março, a impetrante recebeu nova cobrança da Delegacia da Receita Federal (comunicado nº 233/2017), informando que havia sido constatada a existência de outros débitos por falta de pagamento ou pagamento insuficiente e que deveria regularizar a situação até 10/03/2017, sob pena de exclusão do Simples Nacional e inclusão no Cadin, entre outros.

Sustenta que compareceu na Receita e foi informada de que deveria obter um novo parcelamento, para incluir o que não havia sido objeto do primeiro parcelamento, débitos de 06/2016 a 12/2016. Então realizou um segundo parcelamento e, mesmo assim, não logrou a sua reinclusão automática no Simples.

Assevera a impetrante que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de exclusão do Simples e que tal decisão afronta o direito ao exercício de sua atividade profissional.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação objeto do ID 1049942, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, a autoridade coatora apresentou suas informações depois de escoado o prazo para tanto (ID 1865413).

Afirmou a autoridade impetrada, em suma, que a impetrante possuía débitos exigíveis para com a Fazenda Nacional, atinentes às competências 05/14 a 03/16, tendo sido excluída do Simples Nacional vez que, embora cientificada em 07/10/16 do Ato Declaratório que a excluiu, não regularizou os débitos nem apresentou impugnação. Aduziu que, em 04/01/17, a impetrante optou pelo Simples em relação ao ano-calendário 2017 e, para que sua opção fosse validada, deveria regularizar os débitos relativos aos períodos de 05/14 a 10/16 até o final do prazo para adesão, em 31/01/17. Contudo, a impetrante teria parcelado apenas parte de tais débitos, deixando em aberto as pendências de 06/16 a 10/16, o que levou ao indeferimento da opção em 11/02/17. Salientou que, em razão de tais pendências, foi emitida carta padronizada aos contribuintes em débito com o Simples Nacional, que apenas informa a situação de inadimplência e não está relacionada ao deferimento ou não à opção pelo Simples Nacional. Informou que, após 07/03/17, a impetrante procedeu ao parcelamento dos débitos que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional, os quais se encontram com exigibilidade suspensa. Asseverou que tal parcelamento não tem o condão de acarretar a sua inclusão na referida sistemática de recolhimento, uma vez que a LC 123/06 e a Resolução CGSN 94/11 não preveem nova oportunidade para o contribuinte buscar sua inclusão no Simples Nacional. Por fim, salientou que o pagamento posterior do débito não acarreta a reinclusão em caráter retroativo, nem a mera suspensão da exigibilidade do débito justifica a pretendida reinclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1334568 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, **não** vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 17, que:

“Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

Conforme informações da autoridade coatora, a impetrante optou pelo Simples em relação ao ano-calendário 2017 e, para que sua opção fosse validada, deveria regularizar todos os débitos relativos aos períodos de 05/14 a 10/16, até o final do prazo para adesão em 31/01/17.

No entanto, a impetrante parcelou apenas parte de seus débitos, havendo pendências relativas ao período de 06/16 a 10/16, motivo pelo qual restou indeferida a opção, em 11/02/17. Ainda de acordo com a impetrada, após 07/03/17 a impetrante procedeu ao parcelamento dos débitos que haviam motivado a sua exclusão do Simples Nacional. Argumenta, contudo, que o parcelamento não tem o condão de acarretar a inclusão no Simples Nacional, uma vez que não há previsão na LC 123/06 nem na Resolução CGSN 94/11 acerca de nova oportunidade para o contribuinte buscar sua inclusão no Simples Nacional, não acarretando o pagamento posterior do débito direito à reinclusão em caráter retroativo.

E, analisando-se a documentação apresentada pela impetrante (ID 1019675), verifica-se a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, à época da solicitação de opção, em 04/01/17, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Constata-se, ainda, que os débitos relativos às pendências de 06/16 a 10/16 realmente não constavam do parcelamento solicitado em janeiro de 2017 (ID 1019741). Ademais, a própria impetrante reconhece a existência desses débitos, tanto que depois os parcelou.

Por outro lado, nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, a impetrante deveria ter regularizado todas as suas pendências até o último dia útil do mês de janeiro:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroativa para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;" (sem grifos no original)

Também nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgado:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL À ÉPOCA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Da análise da documentação acostada à exordial, verifica-se a existência de débito do Simples, período de apuração janeiro/2004, cuja exigibilidade não estava suspensa à época de sua exclusão do sistema em 30/06/2007. 2. A impetrante protocolou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa tão somente em 21/10/2009, tendo sido indeferido sob o fundamento de o pagamento ter sido alocado em fevereiro/2004. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a imputação dos créditos tributários segue os ditames do art. 163, do Código Tributário Nacional, sem que caiba ao Judiciário imiscuir-se em questões de cunho administrativo. 3. **A regularização posterior do débito, através de seu parcelamento, não tem o condão de produzir efeitos retroativos para fins de reinclusão da impetrante no Simples. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343325 / SP - 0010414-51.2012.4.03.6100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – TRF3 – Sexta Turma – Data da Publicação 28/06/2013).

¶

Assim sendo, não se encontra o presente o alegado *fumus boni iuris* de forma a permitir a reintegração da impetrante ao Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2017, uma vez que não cumprido o prazo estabelecido na legislação para regularização das pendências.

Da mesma forma, ausente o *fumus boni iuris* a autorizar a realização do depósito mensal das parcelas que, em tese, se refeririam ao suposto parcelamento.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YASSUO SERGIO BANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YASSUO SÉRGIO BANDO em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata suspensão da aplicação da pena de perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760017045019TRB01.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.614,40.

Em razão do recolhimento das custas em valor insuficiente, foi determinado ao impetrante que procedesse à complementação das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (ID 1704657).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas em complementação no valor de R\$ 2,66 (ID 1844984).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.614,40 e recolheu custas no valor de R\$ 6,48 (ID 1674567).

Verificada a insuficiência das custas recolhidas, foi dada oportunidade ao impetrante para recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do feito.

O impetrante, por sua vez, recolheu apenas o valor de R\$ 2,66 (ID 1844984).

Assim, forçoso concluir que o impetrante deixou de atender à determinação do juízo, uma vez que, embora intimado sob pena de extinção, não regularizou as custas processuais, uma vez que os valores recolhidos não alcançam 1% do valor da causa.

Tal falta impõe a extinção sem resolução do mérito, pois restou caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, insta trazer à baila:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais complementares.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS requereu a concessão de medida de urgência no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2013, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que laborou exposto ao fator de risco ruído na empresa ARTES GRÁFICA E EDITORA SESIL (de 10/10/1988 a 20/12/2012) e que teria direito à concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor retificou o valor da causa e apresentou documentos a embasar seu requerimento de concessão de gratuidade (ID 1854193).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação do Evento 1854193 como emenda à inicial.

Defiro ao autor a gratuidade. **Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que a alegação de perigo de dano restou enfraquecida diante da constatação que transcorreram anos entre o indeferimento na esfera administrativa (dezembro de 2013) e o ajuizamento desta ação (junho de 2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste do processo**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-71.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: L'ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) acostando planilha de cálculo correspondente ao parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e recolhendo eventuais custas complementares.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos,

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a decisão no AI 5006156-98.2017.4.03.0000, juntada aos autos.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos .

Por fim, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISABETE CHAVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a inicial, especificando os danos materiais e justificando o valor pretendido (R\$ 30.000,00).

No mesmo prazo deverá ser retificado o valor da causa para que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GENILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita**, uma vez que se encontra desempregado, situação que se confirma mediante pesquisa junto ao CNIS.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual o impetrante afirma que, indeferido pedido de aposentadoria, interpôs recurso administrativo em 25/11/16, o qual se encontra parado desde então.

Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nas quais deverá informar qual a situação do requerimento do benefício e do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-11.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALIXTO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CALIXTO BARBOSA DE JESUS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a analisar e concluir o requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial para (a) retificar o valor da causa, apontando aquele que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; e (b) apresentar documentos que comprovem o direito à gratuidade, mas se quedou inerte

É o relato do necessário.

DECIDO.

Embora regulamente intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para retificar o valor da causa e tampouco recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal, ensejando, por esse motivo, o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

A atribuição do correto valor da causa é requisito da inicial e o recolhimento de custas quando não deferida a gratuidade é imposição legal. Sem a correção das falhas apontadas, inviável o prosseguimento do processo.

Ressalto que a parte, apesar de intimada, sequer apresentou manifestação a respeito dos pontos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.**

Oportunamente, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos,

Em complemento à decisão datada de 07 de julho de 2017 (Num. 1832066), visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **12/09/2017, 13h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Ângelo Vita, 64/211, Centro, Guarulhos/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº [232 de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observo os quesitos apresentados pela ré, constantes dos autos. Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4382

MONITORIA

0010457-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO BARBOSA LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO BARBOSA LIMA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 62.224,12. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/15). A parte ré não foi citada (fl. 38). A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial (fl. 40). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Requisite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 687/712: Ciência às partes pelo prazo de 48 horas e, após, venham os autos conclusos para sentença. 1, 10 Int.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: ante o lapso temporal transcorrido, defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para integral atendimento ao despacho de fl. 360.Int.

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 358/442..PA 1,10 Após, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 331/357.Int.

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

DARCILO CATIVELLI e ESPÓLIO DE ELI MARIA CATIVELLI ajuizaram esta demanda, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, contra o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, com o objetivo de obter declaração de quitação de imóvel e indenização por danos morais de 50 salários mínimos (R\$ 31.100,00). Em síntese, narraram que em 30/09/1991 firmaram contrato de gaveta e passaram a pagar as parcelas de mútuo inicialmente contratado por Alfredo Issa Zocca e Cecília Levart Zocca em 30/04/1981. Disseram que, muito embora tenham pagado todos os débitos, o agente financeiro negou-se a cancelar a hipoteca em razão da existência de saldo devedor, que não poderia receber a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Disseram ter sofrido abalo moral indenizável em razão dos dissabores decorrentes das diligências intentadas no intuito de regularizar a situação do imóvel. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/58). Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 65/116. O BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A levantou preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que seriam os mutuários originais quem deveriam ter ajuizado esta demanda, especialmente porque não houve autorização do agente financeiro com relação ao contrato de cessão de direitos e obrigações. Falou em inépcia da inicial, que estaria caracterizada na medida em que foi proposta ação de adjudicação compulsória que seria cabível apenas em desfavor do vendedor do imóvel. Defendeu que os mutuários originais, por terem quitado outro financiamento com recursos do FCVS (no mesmo município), não poderiam utilizar-se novamente de tal prerrogativa em razão do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/1964. Ressaltou que somente poderá ser cancelada a hipoteca se a CEF pagar o valor residual. No mais, asseverou não ter ocorrido abalo moral. Reconheceu-se a competência da Justiça Federal e os autos foram distribuídos a esta Vara (fls. 146/148 e 151). A CEF falou que deveria ser excluída do polo passivo da demanda, na medida em que (a) litiga tanto na qualidade de agente financeiro, como na de administradora do fundo, o que acarreta conflito de interesses, perceptíveis especialmente nas teses jurídicas defendidas nos processos judiciais; e (b) a responsabilidade pela outorga da escritura definitiva seria dos vendedores do imóvel, Alfredo Issa e Cecília Levart. Alegou a legitimidade passiva da União para atuar na defesa dos interesses do Fundo, pois ele é uma unidade orçamentária deste ente federativo. Falou ainda na ilegitimidade ativa daqueles que não firmaram o contrato de mútuo. Teceu considerações sobre a natureza do FCVS e sublinhou que o Fundo não poderia ser utilizado em mais de uma ocasião quando os mutuários dele anteriormente se utilizaram. Alegou que não teria existido dano moral. Réplica às fls. 127/145 e 206/220. A União ingressou no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 197) e afirmou a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o necessário relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares Comprovada nos autos a qualidade de cessionários do contrato de financiamento, conforme instrumentos às fls. 39/41 e 42/45, mostra-se configurada a legitimidade ativa para discussão da hipoteca pendente no registro do imóvel adquirido pelos autores. Tal entendimento mostra-se possível mediante a interpretação da lei nº 10.150/2000, que prevê: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Uma vez que a última cessão ocorreu em 1991, ainda que o agente financeiro não tenha tomado conhecimento a respeito do contrato de gaveta, há de ser reconhecida a legitimidade ativa dos autores, na medida em que a própria lei privilegia o reconhecimento da real situação fática existente. Com relação à legitimidade passiva, impõe reconhecer que o liame jurídico entre as partes mostra-se presente diante da constatação de que o contrato de mútuo foi efetivado com o Banco Itaú Unibanco S/A e que a CEF é o agente financeiro responsável pela liberação de recursos do FCVS para quitação de saldo residual da dívida. Com esse norte, se a pretensão inicial relaciona-se à obtenção de declaração de quitação do imóvel, resta cristalina a pertinência da presença das instituições financeiras no polo passivo. Vale ressaltar, a CEF é o agente financeiro operador do FCVS e, portanto, responsável pela liberação de recursos para a quitação de dívidas de mútuo. Exatamente por isso, a União não poderia figurar no polo passivo da demanda em substituição a ela. O fato de o FCVS ser uma unidade orçamentária da União serve apenas a justificar sua presença na lide na qualidade de assistente, como já deferido na decisão de fl. 197. Finalmente, falou-se em inépcia da inicial, mas, ao contrário da interpretação feita pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, entendo que a parte autora pretende obter a declaração de quitação de dívida relativa a imóvel, mas não obrigar os cedentes a lhes outorgar escritura. Pelo contrário, inexistente controvérsia a respeito da cessão de direitos. Assim, se o que se pretende é a quitação de dívida relativa a imóvel objeto de contrato de mútuo, mostra-se plenamente inteligível a pretensão posta em desfavor das instituições financeiras. Com esse contexto, verifica-se a aptidão da petição inicial. Do Mérito A Caixa Econômica Federal, por ser a Administradora do FCVS, é quem deve ser acionada para o pagamento do resíduo. De outro lado, inexistem motivos capazes de justificar o cancelamento da garantia sem o pagamento do resíduo. Ou seja, sendo incontroversa a existência de saldo devedor ao final do contrato de mútuo, mostra-se legítima a pretensão do Banco Itaú Unibanco S.A. de receber o pagamento de tal valor antes de cancelar a hipoteca. Com esse contexto e apesar de incontroverso o pagamento de todas as parcelas do financiamento, não há que se obrigar o Banco Itaú Unibanco S.A. a conceder a quitação quando ele ainda é credor de resíduo. O cancelamento da hipoteca somente poderá ser efetivado quando inexistir

débito pendente, o que impõe a improcedência do pedido com relação ao Itaú. Conclusão diversa há de ser tomada com relação à CEF. É que ela é a responsável, na qualidade de operadora do FCVS, pelo pagamento do resíduo. Nesse particular, cumpre consignar que a restrição de cobertura pelo FCVS a apenas um contrato de financiamento aplica-se tão somente aos contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.100/1990, instrumento normativo que passou a prever tal limitação, senão vejamos: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A redação do dispositivo é clara e não deixa dúvidas quanto ao direito do mutuário de utilização do FCVS para pagamento do resíduo. Não bastasse, a jurisprudência é uníssona neste sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL. FCVS. QUITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - Conforme cópia dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira ofereceu ao mutuário originário um desconto extra sobre o valor apurado pelo critério estabelecido na Medida Provisória 1769-29, que permite a liquidação antecipada do contrato, com a cobertura do FCVS, ante o pagamento, até 10/12/1999, de um valor, que foi cumprido pelos mutuários conforme determinado. 2 - Com efeito, o contrato firmado, com saldo residual de responsabilidade do FCVS, foi assinado originariamente em 16/10/1986 e cedido em 25/11/1989, se enquadrando ao disposto no artigo acima transcrito, da Lei nº 8.004 de 14/03/1990 com redação dada pela Lei nº 10.250/2000, com vistas ao reconhecimento do direito de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. 3 - Com efeito, o contrato firmado com o mutuário, com saldo residual de responsabilidade do FCVS, foi assinado originariamente em 16/10/1986 e cedido em 25/11/1989, se enquadrando ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.004 de 14/03/1990 com redação dada pela Lei nº 10.250/2000, com vistas ao reconhecimento do direito de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. 4 - Mister apontar que o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de mais de um imóvel na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor ao mutuário a perda do direito de quitação da dívida, pelo fundo, por tal motivo. 5 - Observo que a restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo para alcançar contratos anteriores. 6 - Destaca-se que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. 7 - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. 8 - Ressalte-se que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente após a oferta de desconto extra e pagamento do valor estipulado para liquidação antecipada do contrato detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação na mesma localidade. 9 - Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao fundo, não havendo como admitir que a instituição financeira determine a perda do direito à quitação do saldo devedor pelo fundo, como sanção frente ao não cumprimento de cláusula contratual outra, aplicação esta não prevista tanto na norma citada como no contrato firmado. 10 - Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida. 11 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. 12 - É evidente que a liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, cabendo ao agente financeiro a prática de todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça, sendo a forma e o prazo da cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial objeto de execução na 1ª instância. 13 - Apelação provida. (TRF3, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Apelação Cível 1711770, j. em 07/02/2017) Negrito nosso. Considerando que o contrato inicial foi celebrado em 30/04/1981, a limitação não pode retroceder ao caso dos autos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Aliás, há de ser sublinhado que a utilização do FCVS em casos de financiamento impõe o pagamento de uma contrapartida pelo mutuário. Mostra-se ilógico e ofensivo à boa-fé objetiva a celebração de contrato, o recebimento de valores pagos pelos mutuários e a negativa de cobertura perpetrada pela CEF somente ao momento de pagamento do resíduo. Portanto, a cobertura pelo FCVS é medida de rigor. Resta enfrentar a pretensão indenizatória, o que passo a fazer. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). No caso não é difícil imaginar que devem ter sido empreendidos esforços no intuito de se obter a quitação do imóvel. Mas tal situação, por si só, não é capaz de caracterizar um abalo moral indenizável. Impasses são comuns na vida cotidiana em sociedade e apenas a adoção de esforços para resolvê-los não serve a justificar a ocorrência de uma ofensa à honra ou à imagem da pessoa. De outra banda, salta aos olhos que não foi noticiada a existência de situação excepcional capaz de realmente ofender ou consideravelmente atrapalhar a vida dos autores, como, por exemplo, eventual tentativa de venda do imóvel que tivesse sido frustrada pela pendência de regularização da situação. Destarte, não verifico presentes os pressupostos que autorizariam a condenação em danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) com relação ao Banco Itaú Unibanco S.A., julgo o pedido improcedente; (b) no restante, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar o resíduo do contrato de mútuo nº 10103397106 extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor dos advogados do Banco Itaú Unibanco S.A., que fixo no percentual mínimo de 10% do valor sobre o valor do resíduo, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ainda a parte autora em custas (proporcionais) e honorários advocatícios em favor dos advogados da CEF e de sua Assistente (União), pro rata, que fixo no percentual mínimo de 10% calculado sobre R\$ 31.100,00,

nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, (inteligência do 11 do mesmo dispositivo). Finalmente, condeno a CEF e sua assistente (União) ao pagamento de custas (proporcionais) e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora e de sua assistente, que fixo no percentual mínimo de 10% calculado sobre o valor do resíduo, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012428-48.2012.403.6119 - LOHANA DE SALES FELICIANO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000481-60.2013.403.6119 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ESTER DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário e devolução de quantias pagas a maior. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/64). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/116 para sustentar a improcedência do pedido, além de levantar preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. A autora agravou da decisão que negou a concessão da tutela antecipada (fls. 163). No âmbito do agravo restou indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 212/214). Réplica às fls. 184/205. A autora requereu a desistência do feito à fl. 206, mas a CEF concordou apenas com a renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação. A renúncia foi apresentada à fl. 219, mas deixou de ser homologada em razão da ausência de procuração com poderes específicos. Tentou-se inclusive a intimação pessoal da parte autora para regularizar a pendência. Todavia, ela não mais reside no endereço inicialmente informado neste processo (fl. 234). É o necessário relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma necessidade de manifestação do Poder Judiciário quando a parte autora manifestou-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Vale dizer, o advogado constituído no processo tinha poderes para manifestar a vontade da parte autora. Em que pese inviável a homologação da renúncia por falta de formalidade legalmente exigida, o fato é que restou evidenciada a concordância da parte autora com os termos pactuados no contrato, daí porque não caberia a este Juízo enfrentar o pleito de revisão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0009835-36.2013.403.0000 para notificar a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por QUITÉRIA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com o pagamento desde a data da citação. Relata a autora, em suma, que possui 65 anos de idade e padece de vários problemas de saúde que a impedem de exercer qualquer atividade laboral. Afirma que sobrevive graças a pequena pensão alimentícia no valor de R\$ 225,95, descontados diretamente pelo INSS nos proventos da aposentadoria de seu ex-cônjuge. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/19). Defериu-se a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fl. 23). A antecipação de tutela restou indeferida na decisão de fls. 27/30. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/47), aduzindo, em suma, que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício requerido. Pleiteou a improcedência do pedido. O laudo de estudo socioeconômico foi acostado às fls. 55/65. Réplica às fls. 68/69. Prolatou-se sentença de improcedência, mas diante da ausência de manifestação do Ministério Público Federal, o decisum foi anulado (fls. 96/97). Diante do tempo transcorrido, realizou-se novo estudo

socioeconômico (fls. 115/124).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fs. 133/135).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.2.1) Do requisito etárioO documento de fl. 16 comprova que a autora possui mais de 65 anos de idade, o que revela a presença de uma das causas previstas para a concessão do benefício (idade avançada).2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando

comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteadada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.2.3) Conceito de FamíliaA Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares a família matrimonial, a união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).2.4) Do caso concretoDe acordo com os estudos socioeconômicos apresentados neste processo, constatou-se que a autora vive em companhia de seu neto, o qual, embora estivesse desempregado por ocasião do segundo estudo, encontra-se inserido no mercado de trabalho (na primeira visita ele trabalhava com registro em carteira, recebendo R\$ 870,80). O imóvel em que residem é cedido por uma das filhas da autora, sendo localizado em condomínio fechado, dotado de banheiro, sala, cozinha, dois dormitórios e guarnecido por móveis em ótimo estado de conservação. As características da moradia revelam que a autora não se encontra em situação de miserabilidade. Levando-se em consideração que a pensão alimentícia por ela recebida gira em torno de R\$ 290,00 (fls. 110), forçoso concluir que ela recebe auxílio, senão de todos os filhos, ao menos da filha que lhe cede um imóvel digno e adequado para residir, sem a necessidade de pagamento de aluguel. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo.3) DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009747-71.2013.403.6119 - MARTA RODRIGUES BATISTA(SPI03274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA

Diante da cota de fl. 147, defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Após, tornem imediatamente conclusos para designação de data para audiência. Int.

0010246-55.2013.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES MOREIRA(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381: assiste razão ao autor. Republique-se o despacho de fl. 376, devolvendo-se o prazo em favor do autor para apresentar as contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005216-05.2014.403.6119 - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA(SPI31030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159/161: Aguarde-se por 30 dias, como requerido. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

0012067-89.2016.403.6119 - SAMUEL MOTA DA SILVA ARAÚJO(SP209111 - JACKSON CARACA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

CHAMO O FEITO À ORDEM SAMUEL MOTA DA SILVA ARAÚJO ajuizou esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Em síntese, disse ter sofrido fraude que acarretou dívida em seu nome de R\$ R\$ 1.994,63. Falou que houve negativação nos cadastros de consumidores e que tal fato justificaria indenização no importe de R\$ 300.000,00. A CEF apresentou contestação às fls. 26v./31. Inicialmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel, o processo foi remetido a esta Justiça Federal em razão de figurar no polo passivo empresa pública federal. As partes não quiseram produzir outras provas. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado na inicial, é em Santa Isabel-SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à parte autora é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Com efeito, considerando as particularidades narradas na inicial, bem como o valor da dívida que se pretende ver declarada inexigível (R\$ 1.994,63), tem-se como despropositada e irrazoável a pretensão de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00. Vale dizer, sabe-se, com tranquilidade, que casos deste jaez não alcançam a fixação de indenização no patamar almejado inicialmente. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 21.940,93, correspondente à soma da dívida e dez vezes tal valor. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO, excepcionalmente, A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-77.2014.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI30053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003168-05.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO em face da sentença prolatada às fls. 175/178, que julgou parcialmente procedentes embargos à execução opostos pelo INSS. Alegou-se a existência de omissão, que estaria caracterizada na medida em que houve condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de lhe terem sido deferidos os benefícios da gratuidade no processo de concessão de benefício previdenciário. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargada não requereu a concessão de gratuidade e tampouco o benefício foi a ela deferido no decorrer deste processo, daí porque não há que se cogitar em omissão na sentença que não fez ressalva a esse respeito. Não bastasse, salta aos olhos que foi reconhecido o direito da embargante de prosseguir com execução para receber R\$ 298.285,60 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), o que revela capacidade financeira para suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Vale dizer, se ao momento do ajuizamento da ação principal a embargante fazia jus ao deferimento do benefício, parece que tal situação foi alterada. Ao largo dessa discussão, o fato é que a parte embargante pretende a reforma do decisum, mas o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada a parte ré, não houve o pagamento do débito e as diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis restaram infrutíferas. O feito foi suspenso por um ano. Esgotado o prazo de suspensão, a exequente, intimada a dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 167v. É o relatório. DECIDO. Foram empregadas diversas diligências na busca da satisfação do crédito da exequente, as quais, todavia, restaram infrutíferas. E, em atendimento à economia processual e eficiência, entendeu-se não ser razoável manter o trâmite do processo por anos a fio sem que esteja alcançando a sua efetividade, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo de suspensão, embora regularmente intimada, a parte exequente renovou o pedido de suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora. Nesse contexto, tendo em vista que o feito já esteve suspenso pelo prazo de 1 ano nos termos do artigo 921, 1º, incide o disposto no artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Aguarde-se o decurso do prazo prescricional, em arquivo sobrestado, e, após, tornem conclusos para extinção da presente execução. Intimem-se.

0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente intimado acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente intimado acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

DECISÃO Vistos. Trata-se de processo em fase de execução movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada a parte ré, não houve o pagamento do débito e as diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis restaram infrutíferas. O feito foi suspenso por um ano. Esgotado o prazo de suspensão, a exequente, intimada a dar prosseguimento ao feito, requereu a suspensão do processo em arquivo, com fundamento do artigo 921, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Foram empregadas diversas diligências na busca da satisfação do crédito da exequente, as quais, todavia, restaram infrutíferas. E, em atendimento à economia processual e eficiência, entendeu-se não ser razoável manter o trâmite do processo por anos a fio sem que esteja alcançando a sua efetividade, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo de suspensão, embora regularmente intimada, a parte exequente renovou o pedido de suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora. Nesse contexto, tendo em vista que o feito já esteve suspenso pelo prazo de 1 ano nos termos do artigo 921, 1º, incide o disposto no artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Aguarde-se o decurso do prazo prescricional, em arquivo sobrestado, e, após, tomem conclusos para extinção da presente execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Providencie a exequente planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem conclusos. Int.

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Fls. 208: defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, que deverá adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-80.2012.403.6119 - JOAO AVELINO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-83.2016.403.6119 - VINICIUS RENAN DE CARVALHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em complemento à decisão datada de 05 de julho de 2017, visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Ângelo Vita, 64/211, Centro, Guarulhos/SP, devendo o senhor perito esclarecer os questionamentos do Juízo constantes de fls. 175, verso. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais devidas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2017

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juiza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-05.2017.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA JULIA OLANDA LOURENCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANA JÚLIA OLINDA LOURENÇÃO** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte conforme protocolo n.º 1.2017.0001717233, realizado em 19.06.2017.

Afirma a impetrante que efetuou os procedimentos de renovação do passaporte em 19.06.2017, ocasião na qual foi agendada a data de atendimento, mediante o pagamento da taxa administrativa.

Aduz que possui viagem marcada com a família com destino a Orlando/USA, agendada para o dia 20.08.2017, inclusive com as reservas de parques, passagens, hotel e seguro saúde.

Sustenta que a solicitação de documento de viagem, pagamento da taxa, bem como o detalhamento da viagem ocorreu anteriormente ao prazo limite previsto pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico. Contudo, obteve a informação da Delegacia da Polícia Federal que, por falta de materiais decorrentes da insuficiência de recurso financeiro, inexistia previsão para emissão do passaporte.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/22).

Houve emenda da petição inicial (fls. 28/30).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da autoridade apontada coatora (fls. 31/33).

Os autos foram redistribuídos a esta 6.^a Vara Federal de Guarulhos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 28/30 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, relativamente à emissão do passaporte.

A nacionalidade brasileira da impetrante está demonstrada nos autos pelos documentos colacionados às fls. 18 e 28.

A impetrante comprova que efetuou o agendamento eletrônico em 22.06.2017 (fl. 22).

A Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 19, assim dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (negritei)

(...)

Do mesmo modo, estabelece em seu artigo 21, §1.º, **a hipótese de entrega de passaporte com natureza urgente:**

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1.º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2.º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

O regulamento editado pela Administração Pública Federal (Decreto nº 1.983, de 14.08.1996, na redação conferida pelo Decreto nº 5.978, de 04.12.2006) estabelece de antemão a possibilidade de emissão de passaporte emergencial em situações excepcionais. Dispõe o regulamento, com efeito, que “*será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso*” (artigo 13). Está prescrito, outrossim, a possibilidade de tais exigências serem dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente (artigo 13, parágrafo único).

Da análise dos autos, vê-se que a impetrante não se enquadra na hipótese de emissão de passaporte emergencial, uma vez que se trata de viagem de turismo com a família conforme noticiado na petição inicial e corroborado pelos bilhetes de passagens aéreas (fls. 10/12). Contudo, o agendamento eletrônico foi realizado anteriormente ao alerta da Polícia Federal quanto à suspensão de prazos para confecção de passaportes.

É fato notório, que independe da produção de prova (art. 374, inciso I, do CPC), a situação, amplamente divulgada na imprensa nacional e disponibilizada no sítio eletrônico www.pf.gov.br, que a Polícia Federal, em virtude de insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, suspendeu o serviço de confecção de novas cadernetas de passaporte solicitadas a partir de 27/06/2016, às 22:00 horas.

No caso em testilha, a solicitação de agendamento para emissão de documento de viagem deu-se na data de 19/06/2017, às 10:31 horas, consoante se infere do Protocolo nº. 1.2017.0001717233. A taxa, no valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) cada, foi quitada em 09.07.2017.

Não tendo a autoridade impetrada previsto o prazo para a entrega do documento (fl. 22), evidencia-se a afronta ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.*

2. *Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.*

3. *Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

4. *Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Sói remarcar que, à luz do disposto no art. 145, inciso II, da CR/88 e do art. 77 do CTN, a taxa administrativa tem natureza de tributo vinculado à atuação estatal referida a sujeito passivo determinado, consistente na prestação de serviço público específico e divisível.

Trata-se, portanto, de espécie de tributo orientada pelos princípios da retributividade ou da corresponsividade, uma vez que detém caráter contraprestacional, ou seja, o pagamento da taxa decorre da prestação de serviço público específico e divisível, a ser fruído material e singularmente por cada administrado (contribuinte).

Essa relação de comutatividade assegura a higidez do princípio da isonomia, de base republicana, na medida em que o Estado exigirá somente da pessoa certa e beneficiada o pagamento de tributo específico em virtude da fruição de prestação que lhe gerou maior utilidade, sem compartilhar o ônus econômico da atuação estatal com toda a coletividade.

Ora, se a Administração Pública disponibiliza o aparelhamento estatal, atribuindo-lhe a competência constitucional exclusiva para prestar serviço de emissão e confecção de cadernetas de passaporte (art. 21, inciso XXII, art. 144, inciso I, e §1º, inciso III, ambos da CR/88), obrigando o contribuinte ao pagamento da taxa para obter a prestação *uti singuli* do serviço público específico, não pode se imiscuir do cumprimento de seu encargo.

Com efeito, a taxa de serviço visa remunerar o custo do serviço público prestado ou colocado à disposição do sujeito passivo, motivo pelo qual o valor desembolsado pelo contribuinte deve reverter ao encargo prestacional.

A taxa traz ínsita a ideia do sinalagma, ou seja, o Estado cobra compulsoriamente o pagamento de prestação pecuniária em razão de sua atuação em função de contribuinte individualizado, que, em virtude do serviço público que lhe é prestado singularmente, obterá, em contrapartida, maior comodidade, vantagem ou utilidade individual.

A seu turno, a taxa deve corresponder ao custo da atuação estatal, de modo que eventuais diferenças não venham a onerar a coletividade, que não se beneficiou materialmente com a prestação do serviço público.

Vê-se que a taxa exigida pelo Departamento de Polícia Federal e tempestivamente paga pelos impetrantes se dá pela realização de ato administrativo, com base no poder geral de polícia, diretamente relacionada à prestação de serviço público à pessoa do contribuinte.

O Estado obtém, por meio da taxa, recurso financeiro para atender despesa pública vinculada à prestação desse serviço, razão por que a retribuição ao gasto estatal não pode ser alocada para outra finalidade, sob pena de desequilíbrio do próprio sistema orçamentário do ente político e prejuízo ao contribuinte que efetuou o pagamento da exação, não obtendo a contraprestação do serviço público em virtude de destinação diversa da exação.

Desse modo, cabe à autoridade apontada coatora cumprir o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece o **prazo de 06 (seis) dias úteis** para entrega de passaporte pelo procedimento comum, não servindo de fundamento a alegação da falta de recurso financeiro, ante a contraprestação pecuniária e compulsória efetivamente paga pelos contribuintes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a expedição do passaporte em favor da impetrante **no prazo razoável máximo 06 (seis) dias úteis**, para evitar o perecimento de direito, o que faço com fundamento no artigo 19 da IN n.º 003/2008 do DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETO

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIGILATO DOS SANTOS(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Publique-se a sentença para fins de cientificação da I. defesa constituída acerca da sentença prolatada. Intime-se o réu a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada, bem como a fim de que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/06/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 523/2017 Folha(s) : 2467AÇÃO PENAL Nº 0005614-28.2012.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ANDRÉ VIGILATO DOS SANTOSSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 523, LIVRO 01/2017, FLS. 2467JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0005614-28.2012.403.6181, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu André Vigilato dos Anjos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculco inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 28/08/1985, filho de João Luis dos Anjos e Cleusa Vigilato dos Anjos, portador da Cédula de Identidade RG nº 41.724.898 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 356.889.118-24, domiciliado na Avenida da Barreira Grande, nº 1.476, Vila Bancária, São Paulo/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Narra a denúncia que, nos dias 14 e 15 de abril de 2012, nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Internacional Shopping Guarulhos, altura do KM 230 da Rodovia Presidente Dutra, Município de Guarulhos/SP, o denunciado, de forma livre e consciente, em concurso com outros três ou mais indivíduos não identificados, subtraiu, mediante fraude, valores de contas bancárias de clientes da instituição financeira. Sustenta o Parquet Federal que, no dia 15 de abril de 2012, o vigilante Leones dos Santos Serafim foi acionado pelo RESEG, setor responsável pela segurança patrimonial da empresa pública federal, para que comparecesse ao local dos fatos, ocasião na qual se deparou com um equipamento, vulgarmente conhecido como chupa cabra, instalado em cima de um dos caixas eletrônicos, com o fim de capturar os dados dos usuários do terminal bancário. Alega o órgão ministerial que, através de monitoramento remoto, empregados da RESEG perceberam, no dia 14 de abril de 2012, que os padrões de imagens dos monitores dos dois terminais eletrônicos externos à agência da Caixa Econômica Federal estavam divergindo, motivo pelo qual solicitaram a verificação dos terminais. Assevera o Ministério Público Federal que, no dia 15 de abril de 2012, os funcionários da RESEG, também por meio de monitoramento remoto, constataram que todas as pessoas que utilizavam o terminal à direita entravam na fila para utilizar o terminal que se situava à esquerda, tendo sido constatada a presença de painel completo sobreposto ao terminal de atendimento. Sublinha o Parquet Federal que a adulteração consistiu na sobreposição de um painel semelhante aos utilizados pela Caixa Econômica Federal, que continha, na sua parte posterior, um computador portátil (notebook) acoplado, ao qual se ligavam diversos circuitos eletrônicos e duas baterias, cujo conjunto efetuava a transmissão dos dados constantes na trilha 2 do cartão, a senha de quatro dígitos e a senha de letras, via SMS, para os números telefônicos (11) 5420-8573 e 5128-2132. Aduz o titular da ação penal que, realizado exame pericial papiloscópico no simulacro apreendido, foram revelados treze fragmentos de impressão digital, os quais submetidos à pesquisa no banco de dados do Sistema Automatizado de Identificação por Impressões Digitais - AFIS revelaram se tratar de impressões digitais do ora denunciado. Aos 14/10/2015 foi recebida a denúncia (fls. 316/317). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 331). Decisão proferida às fls. 334/335, na qual afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 02/02/2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 342/345). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 355/362. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por 29 (vinte e nove) vezes. A defesa do réu, representado por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição, sob os fundamentos de que não há prova da autoria do fato e o conjunto probatório é insuficiente para o decreto condenatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANDRÉ VIGILATO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. 2. Mérito. 1 Do Delito tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal O crime de furto classifica-se como crime comum, ou seja, independe de sujeito ativo qualificado ou especial; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio); e de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, não estabelecendo o tipo penal meio necessário para sua consumação. A consumação do crime de furto dá-se quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. O verbo-reitor do tipo penal, subtrair, demonstra que o direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo,

independentemente de a res furtiva permanecer sob sua posse tranqüila. Consoante a orientação jurisprudencial sedimentada no C. STJ, tanto o crime de roubo quanto o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (HC 190117/SP, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 07/08/2012; HC 149907/SE, Sexta Turma, Relator OG Fernandes, DJ de 05/06/2012 e REsp. representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ). O 4º do art. 155 do CP (tipo penal derivado) traz as hipóteses do crime de furto qualificado, dentre elas, o cometimento do crime com emprego de fraude. Entende-se por fraude a utilização de meios ardilosos, insidiosos, que visam a induzir ou manter a vítima em erro, a fim de que o próprio agente pratique a infração. O inciso IV do 4º do art. 155 do Código Penal diz respeito à qualificadora concursal, que configura quando mais de um agente se reúne para a prática do crime de furto, o que torna mais acessível a consumação do delito e coloca em situação de maior vulnerabilidade o bem jurídico tutelado. O apoio prestado, sejam nas situações de coautoria ou mera participação (material ou moral), serve para configurar a figura qualificada do inciso IV.2.2 Da Materialidade do Delito A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apreensão de fl. 05 (um equipamento composto por um painel frontal assemelhado aos terminais de auto-atendimento da caixa econômica federal, contendo teclados central e laterais. Na parte posterior estão afixados parte de um notebook e diversas placas eletrônicas); ii) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1672/2012 (exame local) de fls. 12/26; iii) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1853/2012 (eletroeletrônicos) de fls. 27/38; iv) Laudo de Perícia Papioscópica nº 129/2012 de fls. 63/75; v) Imagens contidas no CD-Room apreendido às fls. 77/78; vi) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1853/2012 (eletroeletrônicos) de fls. 119/125 e vii) Informações dos dados bancários vinculados aos cartões listados às fls. 33 e 34 (fls. 132/145, 164/242 e 253/255). Atestaram os peritos criminais federais que um terminal de autoatendimento localizado na parte externa da agência da Caixa Econômica Federal, situada no térreo do Internacional Shopping Guarulhos, na altura do KM 230 da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Guarulhos/SP, encontrava-se adulterado, mediante a sobreposição ao ATM de um painel semelhante ao utilizado pela instituição financeira, fixado por meio de fita dupla-face, contendo teclados laterais e central, acoplando-se, na parte posterior, um computador portátil (notebook da marca HITACHI, modelo HTS541060G9SA00, número de série 11S42T1023Z1ZCX3013XDD, produzido na Tailândia), ao qual se ligavam diversos circuitos eletrônicos (leitor de cartões magnéticos, placa eletrônica controladora de teclado e módulo de comunicação GSM, acompanhado de um cartão SIM GSM da operadora TIM, com ICCID 89550317000022164855) e duas baterias (marca UNIPOWER, modelo UP12180, 12V 18Ah). A fim de constatar o funcionamento do conjunto eletrônico e a capacidade de armazenamento de dados de cartões bancários, os peritos criminais federais deram início à energização do equipamento e a simulação do sistema operacional, tendo concluído o seguinte:(...) o sistema apresentava telas muito similares às da CEF, solicitava a inserção do cartão, a digitação das senhas numéricas e de letras (esta por duas vezes, para posterior cruzamento) e a escolha da operação, para, por fim, apresentar uma tela avisando que houve erro de comunicação e que, portanto, a operação não foi concluída. (...) Em síntese, o controlador de teclado captura os dados digitados nos teclados e os envia para o notebook por meio de uma porta USB. Os dados provenientes do leitor de cartões são também enviados ao computador por meio de uma entrada USB. Através de um programa específico instalado no notebook, os dados bancários - senha, letras e números do cartão - são transmitidos através do módulo de comunicação GSM por envio de mensagem SMS, para dois números de telefone pré-definidos. (...) Pode-se confirmar que o equipamento efetuava a transmissão dos dados constantes na trilha 2 do cartão, a senha de 4 dígitos e a senha de letras, via SMS, para os números telefônicos (11) 54208573 e 51282132. Constatou-se que os dados referentes ao conteúdo das tarjas magnéticas dos cartões, das senhas numéricas e das senhas de três letras eram também armazenados no arquivo strip localizado na pasta C:\WINDOWS\Os exames periciais e as informações fornecidas pela instituição financeira fazem prova de que os dados armazenados no arquivo strip (número de identificação das tarjas magnéticas dos cartões, senhas numéricas e e letras) foram utilizados para movimentar 29 (vinte e nove) contas bancárias de titularidade de correntistas da Caixa Econômica Federal (fls. 132/145, 164/242 e 253/254), nas quais foram efetuados saques mediante uso de dados vinculados a cartões de débitos, tendo a empresa pública federal ressarcido o prejuízo no valor total de R\$34.397,10 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos). Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.

2.3 Da Autoria e Responsabilidade Penal Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal e as provas carreadas aos autos. Os Laudos Periciais acostados às fls. 12/37 do inquérito policial fazem prova de que, a partir de diligência realizada in locu, por agentes policiais federais, na agência da Caixa Econômica Federal localizada no térreo do Internacional Shopping Guarulhos, Altura do KM 230 da Rodovia Presidente Dutra, Município de Guarulhos/SP, encontrava-se instalado em um dos terminais eletrônicos de autoatendimento um painel sobreposto ao monitor, fixado por meio de fitas adesivas, colas e resinas, o qual estava equipado, externamente, com tela, teclados central (numérico) e lateral, e, internamente, com partes de um notebook, um leitor de cartões magnéticos a ele conectado através de uma interface USB, uma placa eletrônica conectada aos teclados e ao notebook, um módulo de comunicação GSM, acompanhado de cartão SIM GSM da operadora TIM, e duas baterias. As fotografias estampadas às fls. 15/17 e 28/30 demonstram o painel eletrônico adulterado e justaposto ao monitor do terminal de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal. As sucessões de imagens contidas às fls. 18/25 do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1672/2012 revelam o modus operandi empregado pelos agentes para a instalação do aparato utilizado para a execução da empreitada criminosa, valendo-se de meios ardilosos e insidiosos capazes de induzir e manter inúmeras vítimas (correntista) em erro, de modo a facilitar a subtração da res. Vê-se que, no dia 14/02/2012, por volta das 00:20:09 horas (sábado), quatro agentes (um homem trajando camisa amarela, um segundo homem vestindo casaco preto e boné, um terceiro homem trajando camisa preta e um quarto homem usando uniforme de vigilante) compareceram à agência da Caixa Econômica Federal, localizada no andar térreo do Internacional Shopping de Guarulhos, aproximaram-se do terminal de autoatendimento (ATM) situado à direita, retiraram um painel que se achava no interior de uma caixa de papelão, a qual se encontrava dentro de um carrinho típico de supermercado, e, posteriormente, afixaram-no sob o monitor. A ação durou cerca de 04 (quatro) minutos e 18 (dezoito) segundos. Ao analisar as imagens contidas na gravação do CD-Room de fl. 78, nota-se que o primeiro indivíduo, que vestia uma camisa de cor amarela, encontrava-se em companhia de uma mulher e de uma criança, a qual trazia consigo balões amarrados em um cordão. Após terem se retirado do terminal de atendimento eletrônico, referido indivíduo passou a segurar o volume contendo os balões, posicionando-o em frente à câmera de segurança, de modo a dificultar a captação de imagens. Logo em seguida, adentraram no estabelecimento os outros três indivíduos, que acoplaram o painel na estrutura do terminal de autoatendimento. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1853/2012 elucida o modo pelo qual o sistema operacional acoplado no terminal eletrônico de autoatendimento (ATM) permitia a captura de senhas e dados dos cartões magnéticos bancários de clientes da Caixa Econômica Federal, os quais eram, posteriormente, utilizados para a movimentação das contas

bancárias, mediante saques em dinheiro. O controlador do teclado capturava os dados digitados pelos usuários e os enviava para o notebook acoplado no interior do painel eletrônico, por meio de uma porta USB, e os dados provenientes do leitor dos cartões de débitos eram também direcionados ao computador portátil por meio de uma entrada USB. Valendo-se de um programa específico instalado no notebook (silax.exe), os dados bancários (senhas de letras e números) eram transmitidos, através do módulo de comunicação GSM (ICCID 89550317000022164855 e IMSI 724031080570836), por envio de mensagens SMS (Short Message Service), para dois números telefônicos (11 95420-8573 e 95128-2132). A empresa de telefonia TIM Celular S/A, em cumprimento à decisão judicial que deferiu a quebra dos dados dos sigilos telefônicos, informou que o titular das linhas telefônicas eram os Srs. Ricardo Anastácio de Oliveira e Rogério Bueno dos Reis (fls. 154/158). Os documentos juntados às fls. 266/271 demonstram que o Sr. Rogério Bueno dos Reis, nascido aos 29/05/1924, tem domicílio na Rua Dr. Pedro Costa, nº 581, Bairro Centro, Taubaté/SP, e o Sr. Ricardo Anastácio de Oliveira, nascido aos 10/03/1980, tem domicílio na Rua Liberalina, nº 188, casa A1, Bairro Americanópolis, São Paulo/SP, sendo que este último endereço coincide com aquele fornecido pela empresa de telefonia à fl. 156. Em relação ao Sr. Rogério Bueno dos Reis, constata-se que, à época do fato delituoso, contava com 88 (oitenta e oito) anos de idade, razão pela qual sua idade não condiz com as características físicas dos quatro indivíduos que empregaram meios ardilosos para a subtração do patrimônio das vítimas, em prejuízo à empresa pública federal. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o Sr. Ricardo Anastácio de Oliveira garantiu que era titular da linha telefônica (11) 95420-8573, tendo adquirido o chip da operadora de telefonia TIM em uma banca de jornal, sendo que, em abril de 2012, não mais utilizava tal número. O conjunto probatório demonstra que os agentes valeram-se dos dados pessoais de terceiros (Srs. Rogério Bueno dos Reis e Ricardo Anastácio de Oliveira) para adquirir os chips de aparelho de celular da empresa de telefonia TIM S/A, vinculando-os à titularidade das linhas telefônicas, de modo a ocultar a real identidade de seus operadores, que as utilizaram para a prática dos crimes de furto. Os saques de valores, mediante o uso dos dados dos cartões de débito de titulares de contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal, resultaram em prejuízo total de R\$34.397,10 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos). Os documentos carreados às fls. 164/242 e 253/255 fazem prova de que os agentes efetuaram 29 (vinte e nove) saques das contas bancárias de titularidade de 29 (vinte e nove) correntistas: contas-correntes/ poupanças n.ºs. 0162.001.00007700-3 (R\$1.130,00 - titular: Francismara Buzanello Amancio); 4105.013.00004467-2 (R\$1.000,00 - titular: Lucy Camargo S. Almeida); 2198.001.00001065-2 (R\$1.902,50 - titular: Ana Paula Briciuk); 0247.013.00058358-3 (R\$566,00 - titular: Paulo Alexandre Almeida); 0247.013.00010401-4 (R\$2.336,00 - titular: Cyntia da Silva Melo); 1187.013.00067576-0 (R\$1.000,00 - titular: Genival Severino Viana); 4079.001.00003535-1 (R\$1.000,00 - titular: Edson Kazuo Ashikaga); 4033.013.00000572-2 (R\$1.000,00 - titular: Alexandre S. Calcada); 4054.013.00000890-4 (R\$420,00 - titular: Hilson Lopes Ferreira); 4080.013.00028906-9 (R\$1.000,00 - titular: Elisângela Silva Lima); 3231.013.00001056-8 (R\$1.000,00 - titular: Salve Service); 0152.013.00071847-4 (R\$1.899,90); 3087.013.00010090-5 (R\$1.000,00 - titular: Fernanda Hobo); 2927.013.00006729-3 (R\$3.387,70 - titular: Nelson Ferreira Trindade); 0906.001.00004575-0 (R\$1.885,00 - titular: Fábio Pires Bonifácio); 4080.013.00019559-5 (R\$2.000,00 - titular: Marcelo de Oliveira); 3087.013.00009480-8 (R\$60,00 - titular: Beatriz Silva Alcântara); 0250.001.00007533-5 (R\$800,00 - titular: Inês do Carmo Silva); 2927.013.00013540-0 (R\$1.000,00 - titular: Marisângela Santos Silva); 1187.013.00064480-6 (R\$1.730,00 - titular: Adriana Clemente Cardoso); 0250.013.00103679-5 (R\$1.000,00 - titular: Thaise Fernandes de Assis); 2927.013.00002456-7 (R\$870,00); 4080.013.00023073-0 (R\$2.000,00); 2927.013.00009797-4 (R\$1.000,00); 3087.013.00009708-4 (R\$500,00 - titular: Cibele Adami Guimarães); 3056.001.00020863-0 (R\$1.000,00); 0250.013.00282132-1 (R\$1.000,00); 2919.013.00012385-8 (R\$730,00 - titular: Luana Karoliny S. Batista) e 4091.013.00051400-3 (R\$180,00 - titular: Wellington Freitas Lima). No âmbito da investigação criminal, a testemunha LEONES DOS SANTOS SERAFIM historiou o seguinte (grifei): que na data de hoje foi acionado pela RESEG da CEF com o fito de que comparecesse à agência da CEF localizada no Shopping Internacional de Guarulhos/SP; que chegando ao local por volta das 11:05 h, deparou-se com um chupa cabra instalado em cima de uma máquina de autoatendimento localizada na agência da CEF do Shopping Internacional de Guarulhos; que três policiais militares estiveram no local e constataram o fato; que peritos federais também estiveram no local e realizaram a perícia; que ninguém foi preso em flagrante delito bem como, até o momento, não há nenhum suspeito; que não sabe se foi a primeira vez que colocaram chupa cabra nesta agência. Em juízo, a testemunha manteve a versão dos fatos e acrescentou: que entrou um chamado, que vinha da central operacional, solicitando o comparecimento junto à agência da CEF do Internacional Shopping Guarulhos; que ao puxar a frente de um dos terminais eletrônicos de autoatendimento deslocou-se a sua frente; que entraram em contato com a central; que, atrás da frente falsa, tinha duas baterias e um notebook; que o operacional que deve ter chamado os policiais militares; que, no dia, a Polícia Federal também esteve presente; que o local dos fatos foi preservado. Ao ser ouvido pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, o réu fez uso do direito constitucional ao silêncio. Em juízo, o acusado negou a prática do delito e expôs que, após o integral cumprimento de pena de privativa de liberdade, no ano de 2010, pela prática de delito contra o patrimônio, nunca mais se envolveu com outros crimes, sendo que, no ano de 2012, passou a exercer a profissão de motoboy, valendo-se de uma moto cedida por seu primo (Rodrigo), na qual continha acoplado um pequeno baú para armazenamento e transporte das mercadorias. Aduziu o acusado que fazia serviços de entrega de peças de computador, tendo manuseado turbina de carro, baterias e notebooks. Articulado que executava serviço de entrega para outras pessoas físicas, no Município de Guarulhos/SP e em outras cidades próximas, que as contactavam a partir de cartões que deixava espalhado em diversas lojas. Enunciou o réu que as impressões digitais contidas nos equipamentos eletrônicos apreendidos pela Polícia Federal, que segundo laudo pericial seriam de sua autoria, deve-se ao fato de ter manuseado baterias, HD e notebooks, os quais podem ter sido utilizados por terceiros para a prática do delito em questão. Asseverou o réu que frequenta, com seus familiares, o Internacional Shopping de Guarulhos. Abordou o réu que, posteriormente, aos fatos passou a trabalhar em oficina, juntamente com seu irmão. Garantiu que desconhece os números de telefone (11) 5420-8573 e (11) 5128-2132, sendo que fazia uso de cartão pré-pago. O Laudo de Perícia Papiloscopia nº 129/2012 faz prova de que foram revelados 13 (treze) fragmentos de impressão digital nas faces adesivas das fitas tipo silver tape (fls. 67/75), que foram utilizadas para afixar e sobrepor o painel eletrônico ao terminal de autoatendimento (ATM). Concluíram os peritos criminais federais que, ao se submeterem os fragmentos no banco de dados do Sistema AFIS, as impressões digitais eram coincidentes com aquelas apostas no campo reservado ao dedo indicador esquerdo da Ficha de Identificação Criminal em nome do acusado ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS. A alegação do réu, no sentido de que exercia a atividade profissional de motoboy, cabendo-lhe manusear, guardar e transportar baterias, turbinas de carro, HDs e notebooks, razão por que suas impressões digitais podem ter ficado expostas em tais mercadorias que foram utilizadas por terceiros (tomador do serviço) para a prática do delito, mostra-se inverossímil e fantasiosa. Senão, vejamos. Os papiloscopistas da Polícia Federal foram categóricos ao afirmarem que 13 (treze) fragmentos de impressão digital contidas nas faces adesivas de fitas (tipo silver tape), utilizadas para fixar o simulacro junto ao terminal eletrônico de autoatendimento, pertencem ao acusado ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS. Ao contrário do

alegado pelo réu, as impressões digitais não foram colhidas dos equipamentos eletrônicos (notebook, placa eletrônica, leitor de cartões magnéticos e baterias), mas sim das fitas adesivas usadas para fixar os dispositivos no painel do terminal de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal. As imagens contidas no CD-Room anexado à fl. 78 e as fotografias colacionadas às fls. 15/25 demonstram, de forma clarividente, que os agentes manusearam as fitas adesivas e material resinoso para sobrepor o simulacro ao painel eletrônico do terminal de autoatendimento, tendo o réu, nesta ocasião, concorrido, de forma efetiva e em concurso com outros três agentes, para a prática do delito. Outrossim, confrontando-se as fotografias estampadas às fls. 84/85 e 103 com as imagens gravadas no CD-Room anexado à fl. 78 constata-se que os indivíduos que perpetraram a empreitada criminosa, em especial os dois agentes que retiraram o painel eletrônico e o encaixaram no terminal de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal, aparentam idade (26 anos na data dos fatos) e características físicas (pele branca, cabelos escuros e estatura mediana) semelhantes à do acusado. Compulsando as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 85/91, 110/113 e 355/362), vê-se a existência de diversos inquéritos policiais, ações penais em curso (autos n.ºs. 0009481-06.2011.403.6103, a 0010687-15.2011.403.6181), sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e, inclusive, o cumprimento de pena restritiva de direito (01 ano e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, substituída por pena de prestação de serviço) pela prática de crime de furto qualificado, na forma tentada (art. 155, 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), que demonstram a reiterada conduta do réu de perpetrar crimes contra o patrimônio (furto e estelionato). Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso, mormente o emprego de fraude para a consumação de delitos contra o patrimônio da empresa pública federal. Colhe-se das ações penais n.ºs. 0007794-62.2009.403.6103 e 0009481-06.2011.403.6103 a identidade do modus operandi empregado pelo acusado, em concurso com outros agentes, consistente em instalar painéis eletrônicos em terminais de autoatendimento das agências da Caixa Econômica Federal e capturar os dados bancários dos usuários, com o fito de utilizá-los para movimentar as contas-correntes e poupanças e proceder a saques em dinheiro. Vê-se que, nos autos da ação penal nº 0007794-62.2009.403.6103, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, a conduta delituosa desenvolveu-se no período de 26/09/2009 a 02/12/2009, consistente na subtração para si ou para outrem, mediante emprego de fraude - consistente no levantamento de dados sigilosos de contas bancárias (senhas e tarjetas dos cartões), clonagem de 176 (cento e setenta e seis) cartões e sucessivos saques - coisa alheia móvel, a saber, o numerário de R\$54.674,00 (cinquenta e quatro mil e seiscientos e setenta e quatro reais) de contas bancárias pertencentes a clientes da Caixa Econômica Federal - CEF. Em relação ao feito nº 0009481-062011.403.6103, que também tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, o réu, juntamente com outros agentes, foi condenado, em 29/09/2016, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime semiaberto, prática do crime de tentativa de furto qualificado (artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), em razão de terem sido presos em flagrante delito, no momento em que retiravam equipamento utilizado para obtenção e dados de cartões (chupa-cabra), em agência da Caixa Econômica Federal situada no Município de São José dos Campos, aos 27/09/2009. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria.

2.4 Circunstâncias Qualificadoras do art. 155, 4º, do Código Penal No que tange à figura qualificada estabelecida no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal (furto mediante fraude), entendo-a presente, porquanto o réu, valendo-se de um plano ardiloso e de estratégias elaboradas, consistente no uso de equipamentos eletrônicos, camuflados por um painel semelhante ao utilizado no terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, que capturavam os dados digitados pelos usuários e as respectivas senhas bancárias, as quais eram transmitidas, por meio de mensagens SMS, para dois terminais telefônicos, conseguiu afastar a vigilância das vítimas (particular e instituição financeira), deixando os seus bens desprotegidos, de modo a facilitar a consumação do delito. Para a incidência da qualificadora disposta no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, segunda parte, como versado nos autos, mister que o sujeito ativo do delito aja fraudulentamente, utilizando-se de embuste, ardil, meio enganoso para burlar a vigilância da vítima, o que se verificou nos 29 (vinte e nove) saques em dinheiro disponíveis em contas bancárias de titularidade de terceiros, burlando o sistema de vigilância e de lá subtraindo o total de R\$34.397,10. No que tange à qualificadora estabelecida no art. 155, 4º, IV, do Código Penal (furto praticado mediante concurso de pessoas), também se faz presente. Vejamos. Mister ressaltar que é desnecessária a identificação de todos os comparas para a incidência da causa especial de aumento de pena tipificada no art. 155, 4º, inciso IV, do Código Penal, tampouco a sua punibilidade, sendo suficiente que, diante do contexto probatório, infira-se que o crime foi praticado em concurso de duas ou mais pessoas, o que, pela norma penal, implica maior reprovabilidade da conduta ante a maior gravidade e risco de lesão aos bens jurídicos tutelados (patrimônio e integridade física e moral). Nesse sentido, Não se exige a identificação de todos os co-autores (JTACrimSP, 73:368 e 74:436; RT, 573:489 e 552:357). Pode haver divisão de tarefas: um assaltante acossa a vítima; outro a despoja de seus bens; um terceiro permanece de sentinela (TACrimSP, ACrim 804.625, 1ª Câmara, RJDTACrimSP, 18:134). (in Código Penal Anotado; de Jesus, Damásio Evangelista; Editora Saraiva; 8ª Edição 1998). Dessarte, consigno que a não identificação de todos os integrantes do crime não obsta à incidência da qualificadora: PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, CAPUT E 2º, INCISOS I E II, DO CP. DEFENSOR DATIVO. NOMEAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CARTAPRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. [...]

6. A apreensão das armas utilizadas no roubo e posterior exame pericial não é indispensável à aplicação da qualificadora contida no inciso I do 2º do art. 157 do CP quando seu uso ficou devidamente comprovado no curso da ação penal através de outros elementos probatórios. Também não se exige que a arma tenha efetivamente sido usada, bastando que o agente a porte ostensivamente, de forma que a vítima a veja, ou, então, que se utilize dela para intimidá-la.

7. Para incidência da qualificadora descrita no inciso II do 2º do art. 157 do CP é irrelevante que a identidade dos demais infratores tenha sido esclarecida, desde que seja certo o concurso de mais de duas pessoas na prática do roubo. [...] (TRF4/8ª Turma - ACR Processo: 200404010051848 UF: PR - DJU DATA: 02/06/2004 PÁGINA: 831) Portanto, embora não tenha sido identificado os outros agentes da empreitada delituosa, faz-se presente o concurso de pessoas, na medida em que o réu, de forma voluntária e consciente, concorreu para a consumação do delito de furto, cabendo a ele a execução de determinada tarefa. A farta prova pericial (laudo pericial de exame de local e laudo de perícia papiloscópica), bem como as imagens gravadas pela câmara de segurança da agência da Caixa Econômica Federal, demonstram que quatro agentes imputáveis, dentre eles o ora acusado, estiveram presentes no local do crime e praticaram os atos de execução, que permitiram a consumação do delito contra o patrimônio da empresa pública federal. Existindo mais de uma qualificadora, caso uma seja considerada para compor o tipo penal qualificado, a outra poderá ser utilizada, na primeira fase de dosimetria da pena, como circunstância judicial desfavorável ao réu. Assim, no caso em

comento, a qualificadora fraude (art. 155, 4º, inciso IV, do Código Penal) dará ensejo ao tipo penal qualificado furto e o concurso de pessoas (inciso IV do mesmo diploma legal) será utilizado como circunstância judicial desfavorável. 2.5 Do Concurso de Crimes As transações bancárias fraudulentas, mediante uso de meios eletrônicos, resultaram na retirada do dinheiro das contas bancárias de 29 (vinte e nove) clientes da Caixa Econômica Federal, sem que disso tivessem conhecimento, somente vindo a perceber a lesão após o prejuízo e sua reparação pela instituição financeira. A fraude utilizada visava burlar a esfera de vigilância das vítimas, que não se aperceberam a retirada do bem pelo acusado, consumando-se o ilícito instantaneamente, ante o saque do dinheiro da conta bancária das vítimas. A identidade das circunstâncias de tempo (14 e 15 de abril de 2012), lugar (agência da CEF localizada no andar térreo do Internacional Shopping de Guarulhos), meio e modo de execução (emprego de meios arditos e fraudulentos, em concurso de pessoas) em que foram perpetrados os crimes contra o patrimônio dos titulares de contas bancárias mantidas junto à instituição financeira, mediante saque fraudulento de valores nelas depositados, atraem o concurso de crimes, na forma continuada (art. 71 do Código Penal). Para o aumento decorrente do crime continuado, deve-se levar em consideração o número de ilícitos praticados pelo agente. O aumento de um sexto a dois terços varia de acordo com o número de crimes praticados pelo agente. De acordo com a jurisprudência do STJ, recomenda-se como parâmetros um aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos. Dessarte, como o acusado realizou a conduta por vinte e nove vezes, o aumento de pena deve ser de 2/3 (dois terços). 2.6 Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP) Tendo em vista os prejuízos sofridos pela empresa pública federal - os quais restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação do réu sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$34.397,10, conforme faz prova os documentos de fls. 253/254. O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, na forma do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido formulado na denúncia pelo Parquet Federal em face do acusado, para condenar o réu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade censurável, vez que se trata de pessoa com grau razoável de escolaridade (1º grau completo), com atuação intensa na empreitada criminosa, que faz da delinquência o meio de vida ao menos desde o ano de 2009. Há registros sobre a existência de diversos inquéritos policiais, ações penais em curso e sentença penal condenatória em nome do acusado, pela prática de distintos delitos (crimes de furto qualificado, estelionato e receptação). Na data de 16/06/2011 (autos nº 0007794-62.2009.403.6103) ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituindo-a por pena restritiva de direito. A condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu antes da nova prática delitiva (14 e 15 de abril de 2012), deve ser desfavoravelmente valorada a título de reincidência, na segunda fase de dosimetria da pena, não podendo ser analisada nesta fase a título de maus antecedentes, sob pena de incorrer em bis in idem. Em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, as demais ações penais em curso e os inquéritos policiais não podem ser valorados como maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do acusado devem ser analisadas para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Tais circunstâncias judiciais devem ser valoradas negativamente, porquanto o acusado se trata de pessoa vocacionada para reiteradamente cometer infrações penais contra o patrimônio de particulares e da empresa pública federal - CEF, o que demonstra total desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, conforme se infere do fato objeto da denúncia e da sentença penal condenatória transitada em julgado. Outrossim, o réu, ao contrário do alegado no interrogatório judicial, não exerce atividade profissional remunerada, fazendo da delinquência o seu meio habitual de vida. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que, a despeito de o emprego de meio fraudulento, arditoso e vil constituir circunstância qualificadora do tipo penal, a qual não será valorada para não ocorrer em bis in idem, há outras circunstâncias graves que permitem a valoração negativa nesta fase de dosimetria da pena. O réu, em concurso com outro três agentes, valeu-se de estratégias elaboradas, consistentes em equipamentos eletrônicos (notebook, leitor de cartões magnéticos, placa eletrônica controladora de teclado, módulo de comunicação GSM e baterias), tendo, inclusive, utilizado nome de terceiros para o registro e habilitação de linhas telefônicas junto à empresa TIM S.A, que foram utilizadas para receber, por meio de mensagens transmitidas via SMS, os dados bancários (senhas, letras e números dos cartões) dos clientes da Caixa Econômica Federal. As circunstâncias em que se desenvolveram a atividade delitosa colocaram em risco sério e fundado a higidez do serviço bancário prestado pela empresa pública federal, bem como a confiança nela depositada pelos usuários. As consequências do crime são graves, uma vez que, conquanto tenha sido as vítimas imediatas (clientes) ressarcidas dos prejuízos materiais suportados em decorrência do crime de furto qualificado, a empresa pública federal responsável por tal ressarcimento sofreu lesão patrimonial, bem como colocou-se em risco a higidez do sistema bancário. Quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar, vez que nem o particular nem a empresa pública federal contribuíram para a consumação do delito. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu, que se encontra em situação de desemprego. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreu a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), tendo em vista a existência penal condenatória (ação penal nº 0007794-62.2009.403.6103), com trânsito em julgado em 16/06/2011, razão pela qual agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor anteriormente fixado. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 29 (vinte e nove) crimes indênticos (furto qualificado mediante fraude e em concurso de pessoas - art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal), praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e meios de execução, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu

deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado, porquanto as circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime) são-lhes desfavoráveis e a pena é superior a oito anos. Nego ao réu os benefícios encartados nos arts. 44 e 77 do Código Penal, uma vez que inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos ali elencados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. Condeno, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, o réu a reparar os danos causados à empresa pública federal - CEF, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$34.397,10 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não tendo gerado quaisquer inconveniências hábeis a frustrar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, estando, portanto, ausentes elementos concretos que autorizem a segregação cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, decreto o perdimento do instrumento utilizado na prática do delito apreendido nos autos do inquérito policial à fl. 149. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/07/2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003383-02.2007.403.6117 (2007.61.17.003383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001057-7)) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001057-69.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 285/287, 300/301, 396/398 e 401). Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0000898-92.2008.403.6117 (2008.61.17.000898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-92.2008.403.6117 (2008.61.17.000413-2)) PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI X PEDRO SERIGNOLLI X MIRYAN CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000413-92.2008.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 158/159, 175/183 e 190). Após, intimem-se os embargantes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0000287-95.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-06.2013.403.6117) HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hélcio Luiz Ferrucci em face da União (Fazenda Nacional). Como prejudicial de mérito, pugna pelo reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de a União constituir o crédito executado. No

mérito, em essência, impugna o lançamento original, efetivado em nome de seu genitor ora falecido, bem como os encargos aplicados sobre o valor principal. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 26-56). A inicial foi aditada às ff. 59-74. A União apresentou impugnação (ff. 76-89). Buscou refutar a alegada ocorrência da decadência, ao argumento de que na espécie o lançamento anterior foi anulado por vício formal. Advoga, pois, que a contagem do prazo decadencial se dá na forma do quanto disposto pelo artigo 173, II, do Código Tributário Nacional. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade e a regularidade do lançamento do crédito executado. Juntou documentos (ff. 90-91). Manifestação do embargante às ff. 95-124. Às ff. 129-130, o embargante juntou cópia (mídia eletrônica) dos autos do processo administrativo nº 15889.000202/2009-27. Manifestação da embargada à f. 147. Manifestação do embargante (ff. 151-168). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. A controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito, bem assim de fato já comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. Como prejudicial de mérito, alega o embargante a ocorrência da decadência do direito de a União constituir o crédito sob cobrança. De saída, cumpre bem delimitar a origem do crédito representado pela CDA nº 80 1 13 006454-72. Conforme se apura do conjunto probatório produzido nos autos, no bojo do processo administrativo nº 15889.000370/2007-51 foi apurada a existência de imposto de renda a recolher, relativamente ao ano-calendário de 2002, pelo Sr. Alberto Ferrucci. No curso daquele processo ? mais precisamente em 12/04/2007, data anterior àquela do encerramento do lançamento ? ocorreu o falecimento do contribuinte. Por meio do acórdão administrativo nº 17-29.140 (ff. 37-45), foi anulado o ato de lançamento e foi determinada a emissão de autos de infração individualizados e distintos para cada um dos herdeiros do devedor original. Nasceu daí a cobrança adversada pelo embargante. O acórdão administrativo bem fixou que O erro na identificação do sujeito passivo é causa de nulidade não só do lançamento, vez que tal requisito compõe a estrutura normativa descritiva do ato do lançamento, mas também do próprio processo administrativo instaurado, pois, apesar de pautar-se pelo princípio da verdade material e pela informalidade daí decorrente, o processo administrativo fiscal não pode conter defeitos que violem as disposições contidas no art. 142 do CTN (ff. 44-45). Assim sendo, concluo que o primeiro lançamento foi declarado nulo em decorrência de apuração de vício material, consistente na ausência da perfeita identificação do sujeito passivo do crédito tributário em cobrança. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes, os quais adoto como razões de decidir: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à anulação de lançamento, decorrente de erro quanto à identificação do sujeito passivo da obrigação, foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que a hipótese não contempla a figura de mero erro formal, como insiste a União, agora em sede dos presentes aclaratórios, onde, deslocando a natureza jurídica do vício que arruinou o respectivo lançamento efetuado, pretende, aqui e de forma oblíqua, o reconhecimento da suspensão do crédito tributário, forte no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 5. Assim, como lá restou assentado, em firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não se admite a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo dela constante, por não se tratar de mero erro formal ou material, mas de alteração do próprio lançamento. Precedentes. (AgRg no Ag 992.425/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00039520820084036104, Quarta Turma, j. 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1, 07/05/2015, Rel. Des. Federal Marli Ferreira).....

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. ARTIGO 173, II, DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1 - No caso concreto, a incorporação da empresa Ecisa Imobiliária S/A ocorreu em 4 de junho de 1998, data do arquivamento e da publicação dos atos da incorporação pela incorporadora Center Norte Empreendimentos e Part. Ltda, na forma do artigo 227 da Lei nº 6.404/96, vindo a primeira a ser considerada extinta, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/03/1998. O início da ação fiscal ocorreu em 02/10/1998, e os autos de infração foram lavrados em 12/05/1999, em nome de Ecisa Imobiliária S/A, quando já estava extinta por incorporação pela empresa Center Norte Empreendimentos e Part. Ltda. 2 - A impugnação apresentada administrativamente pela incorporadora no Processo Administrativo nº 15374.000768/99-43 foi acolhido e o lançamento foi anulado, porquanto não foi corretamente identificado o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 142 do CTN e do artigo 10, I do Decreto nº 70.235/72 (fls. 297/302). 3 - O lançamento anteriormente realizado, com fato gerador ocorrido no ano de calendário de 1995, foi declarado nulo por vício material, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 173, II, do CTN aos Autos de Infração lavrados em 04/05/2004. É defesa a contagem de novo prazo decadencial a contar da decisão anulatória, por não ser a hipótese motivada em vício formal. 4 - Recurso e remessa necessária conhecidos e improvidos. Sentença confirmada. (TRF2, Apel. 05150081020084025101, Terceira Turma, j. 13/06/2017, Rel. Des. Federal Geraldine Pinto Vital de Castro). Pois bem. Em prosseguimento, a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 15889.000186/2009-72 (ff. 47-56), referente ao herdeiro Paulo Eduardo Ferrucci, já veiculou apreciação da questão relativa à ocorrência da decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário sob análise. Naquela ocasião, no que interessa ao caso dos autos, foi expressamente fixado o entendimento no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deveria observar a norma contida no artigo 173, inciso I, do CTN. Por coerência, a solução do presente feito reclama a aplicação da regra de hermenêutica jurídica segundo a qual ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), já que a situação do embargante está aproveitada pela exegese favorável ao outro herdeiro. Nesse ponto, necessário assentar que tendo havido a declaração de nulidade do lançamento anterior e tendo sido determinada a emissão de autos de infração individualizados e distintos para cada um dos herdeiros do devedor original, não pode a União pretender invocar a condição de inventariante do executado, para o fim de início de contagem de prazos em seu desfavor. Isso porque a responsabilidade tributária que foi atribuída ao embargante (artigo 131, II, do CTN), na CDA nº 80 1 13 006454-72, somente restou individualizada e constituída nos autos do processo administrativo nº 15889000202/2009-27. Ainda, nem se diga que o erro perpetrado pela Receita Federal decorreu da ausência de informação prestada pelo inventariante quanto ao encerramento do inventário e da partilha, já que o interesse de atuação no caso é da Fazenda, a quem cumpria diligenciar na obtenção de tal resolutive informação. Tudo isso fixado, passo à análise/contagem do prazo decadencial especificamente quanto ao embargante. A apuração dos termos inicial e final da decadência, como já dito, em harmonia com o que já decidido em face daquele outro herdeiro, observará a regra do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, não a do seu inciso II. Assim, da mesma maneira que o quanto decidido em sede administrativa (f. 56) em relação a um dos sucessores, o termo inicial de contagem do prazo decadencial para

o fatos geradores ocorridos em 2002 se deu em 01/01/2004. O termo final, por sua vez, se operou em 31/12/2008. Intimado o responsável tributário executado em 26/08/2009 é de se reconhecer ter ocorrido a decadência do direito da União, perseguido no executivo fiscal correspondente. Finalmente, cumpre registrar que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Nessa toada, nos autos do feito principal - a execução fiscal nº 0002328-06.2013.403.6117, foi penhorado imóvel em garantia do Juízo. A excussão do bem atualmente se encontra em pleno andamento, estando já na fase de reavaliação do bem para envio à hasta pública. Assim sendo, diante do quanto aqui decidido e de forma a precavar o aparente legítimo direito de propriedade do executado sobre esse bem, necessário suspender o curso do executivo fiscal, até o trânsito em julgado dos presentes embargos (artigos 300 e 919, 1º, ambos do CPC). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a decadência do direito de a União constituir o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 1 13 006454-72. Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Doravante, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, obstando o pronto prosseguimento da execução fiscal de origem. Arcará a União com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos (f. 25), a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0002328-06.2013.403.6117, de modo a que lá reste informada a suspensão do curso da execução e dos atos expropriatórios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-36.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-30.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Unimed Regional de Jau - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure: 1) declaração da nulidade da certidão de dívida ativa: 1.1) por não especificar os elementos caracterizadores de cada Aviso de Internação Hospitalar - AIH; 1.2) pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de cumprimento de carência; 1.3) pelo reconhecimento da prescrição trienal; 1.4) pela ilegitimidade das cobranças em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998; 1.5) ou ainda pela ausência de prova de crédito efetivo ao prestador do serviço ou rateio dos valores às operadoras com contratação ativa pelos mesmos beneficiários na oportunidade dos atendimentos no SUS; 2) declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e por excesso dos encargos incluídos nas CDAs. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 36-98). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (ff. 102-127). Sustentou a legalidade das certidões de dívida ativa e a não consumação da prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. No mérito, em essência, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Por último, insistiu na legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente. Quanto à utilização do IVR defende que ele é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Manifestação da embargante às ff. 129-131, ocasião em que requereu a produção de prova pericial. À f. 132, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Por meio da decisão de f. 133 foi indeferida a produção de prova pericial. Às ff. 138-155, a embargante juntou documentos. Manifestação da embargada à f. 156. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. A controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato já comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela embargante. Não há falar em nulidade das certidões de dívida ativa. Com efeito, as certidões de dívida ativa contêm todos os requisitos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando inclusive expressamente os números do débito e das autorizações de internação hospitalar - AIHs a que se referem (ff. 85-88). Os números do débito e das autorizações de internação hospitalar constantes dos títulos executivos amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionado. A pretensão da Unimed, de que conste das certidões de dívida ativa requisitos outros não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhida. Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida. No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, a contagem de seu prazo inicia-se com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional tem seu curso iniciado após o termo final concedido ao pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento. Em verdade, a Fazenda nem mesmo contaria com obrigação exigível em momento anterior ao vencimento. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato

de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, é o quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014. Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS iniciou-se: (i) em 14/07/2014, quando venceu a guia de recolhimento sem respectivo pagamento, pertinentemente à CDA n.º 16575-18 (f. 57 dos autos da execução fiscal); (ii) em 04/08/2014, quando venceu a guia de recolhimento sem respectivo pagamento, pertinentemente à CDA n.º 16659-60 (f. 58 dos autos da execução fiscal). Tais créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 05/11/2014 e 07/11/2014, respectivamente. Tais inscrições suspenderam o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que se deu em 23/02/2015 (f. 83). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 03/03/2015 (ff. 89-90). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição. Passo ao exame da questão de fundo. Pois bem. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os arts. 1º, I e 1º, e 32 da Lei n.º 9.656/98. Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais dos consumidores para prestar o serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, negou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou a obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em Relator, Ministro Maurício Corrêa (...). Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...) Esse entendimento foi fixado também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto). Assim, está ratificada a presunção de constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º

9.656/98 pelo STF, ainda que liminarmente e em sede de cognição não exauriente. Desse modo, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludentes da responsabilidade de ressarcimento ao SUS, consistentes no atendimento à saúde prestado no período de cumprimento da carência. Pois bem. A embargante não impugnou especificamente cada uma das autorizações de internação hospitalar constantes das certidões de dívida ativa. Cingiu-se a apresentar arguições genéricas sobre atendimentos a beneficiários em cumprimento de período de carência. Ainda, por ocasião da fase instrutória, a embargante requereu a produção de prova pericial para o fim específico de aferir o número de contratos e os percentuais dos reajustes aplicados no período de maio/2001 a abril/2002, informação necessária ao enquadramento do fator redutor da penalidade (art. 10 da RN nº 124) (f. 131). Ocorre que, os débitos sob execução possuem natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS e não de multa administrativa pecuniária cominada por ausência de obtenção de autorização para aplicação de reajuste pela operadora de planos de saúde. Daí porque, a realização da prova pericial em nada aproveitaria mesmo a pretensão da embargante. Dessa forma, ao fim da análise da oposição - pertinente a atendimentos dispensados aos beneficiários em cumprimento de período de carência - somente é possível tomar em consideração os documentos juntados às ff. 142-155. Com efeito, as impugnações específicas às AIHs de nº 3508123452009, nº 3508125426520, nº 3508123722411 e nº 3508123457432 já foram rechaçadas na via administrativa. Em decisão proferida nos autos do processo nº 339025622662011-06, quanto à AIH nº 3508123452009, a ANS entendeu que não restou demonstrado que o beneficiário estava em carência na data do atendimento, pois o contrato apresentado pela Unimed não guardava pertinência com a pessoa atendida. Quanto às demais AIHs a ANS apurou que os atendimentos foram prestados em caráter de urgência após o prazo máximo de carência, de 24 horas contadas da data da adesão. De fato, somente com a juntada dos contratos respectivos seria possível apurar a data efetiva de adesão do beneficiário ao plano de saúde e mesmo as condições contratadas; o que, contudo, não se verificou nestes autos e tampouco nos autos do processo administrativo autuado em apartado. Desse modo, a embargante não logrou afastar a presunção de legitimidade do processo administrativo de constituição do crédito e mesmo das CDAs em referência. Ainda, não há amparo na alegação da embargante no sentido de que a ANS deveria ter apontado a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm planos de assistência à saúde. Isso porque as operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente à ANS o seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656/1998) e, com base nessas informações, o sistema informatizado da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com os cadastros dos beneficiários das operadoras para a identificação dos beneficiários e da respectiva operadora. Disso resulta que a ANS apurou os beneficiários atendidos pelo SUS como usuários de planos de saúde da Unimed Regional de Jaú. Finalmente, sobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto nº 1.025/1969, sempre devido nos processos executivos fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítimo. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque fundada nas Leis n.ºs 9.656/1998 e 10.522/2002. Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional. Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto nº 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013) Por tudo, do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000162-30.2015.4.03.6117. Com o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, com a prévia desunião dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-18.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-45.2015.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80; 2 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada; Solicito cordialmente ao nobre causídico, Dr. Luiz Fernando Maia, antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Int.

0000897-92.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-09.2016.403.6117) SIMONE CRISTINA CORREA - COUROS - ME(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais busca a parte autora provimento jurisdicional permissivo de parcelamento de débito fiscal tributário, ausente pretensão de oposição meritória à cobrança. Dentre as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 917 do CPC, passíveis de alegação em sede de embargos à execução, não se compreende o mero pedido de parcelamento do débito, tal como veiculado por meio desta ação. Conquanto genérica a estipulação contida na hipótese tipificada no inciso VI do aludido dispositivo legal, também esta não acolhe o pedido aqui deduzido. Com efeito, o acordo administrativo que configura matéria de defesa, em tese, objeto de embargos, portanto, diz com o parcelamento precedente à execução, não com o posterior/eventual. E ao intento de parcelar a dívida não demonstra a embargante qualquer ato de resistência da credora, a legitimar os presentes embargos. Por força do que disposto no artigo 10, CPC, oportunizo manifeste-se a embargante, em cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001616-07.1999.403.6117 (1999.61.17.001616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BANDICOLI & CARMESINI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bandicoli & Carmesini Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ROBERTO NALIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Roberto Nalio, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-21.1999.403.6117 (1999.61.17.001628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ROBERTO NALIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Roberto Nalio, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-94.1999.403.6117 (1999.61.17.001843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X STARMAQ JAU IND/ COM/ MAQ GRAFICAS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Starmaq Jau Com. de Máquinas Gráficas Ltda. - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-79.1999.403.6117 (1999.61.17.001844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JOSE ROBERTO NALIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Roberto Nalio, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-48.1999.403.6117 (1999.61.17.003314-1) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA.

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Oliveira Silvestre & Cia. Ltda., postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial.A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-33.1999.403.6117 (1999.61.17.003315-3) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA E SILVESTRE E CIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Oliveira Silvestre & Cia. Ltda., postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial.A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSCABE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO BORGES(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Transcabe Transportes Rodoviários Ltda. e Carlos Augusto Borges, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial.A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006507-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006507-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA CRISPIN LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Calçados Marcella Crispin Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006798-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA/ LTDA(SP100925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Nathanael Carinhato & Cia. Ltda, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-42.1999.403.6117 (1999.61.17.006981-0) - FAZENDA NACIONAL X MICHELLI IND E COM DE CALCADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Michelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007125-16.1999.403.6117 (1999.61.17.007125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIVEIRA SILVESTRE & CIA LTDA X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO SILVESTRE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Oliveira Silvestre & Cia. Ltda. e outros, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007185-86.1999.403.6117 (1999.61.17.007185-3) - FAZENDA NACIONAL X YTAJAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ytajau Comercial e Distribuidora Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007186-71.1999.403.6117 (1999.61.17.007186-5) - FAZENDA NACIONAL X YTAJAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ytajau Comercial e Distribuidora Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007368-57.1999.403.6117 (1999.61.17.007368-0) - FAZENDA NACIONAL X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Lutek Com e Acabamento de Couro Ltda. ME, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial.A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008093-46.1999.403.6117 (1999.61.17.008093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Biosupre Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008094-31.1999.403.6117 (1999.61.17.008094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Biosupre Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Ff. 327-328: Dê-se vista à parte executada do documento juntado pela União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para o julgamento. Intime-se.

0001225-18.2000.403.6117 (2000.61.17.001225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALE AGUIRRA MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ale Aguirra Modas Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-55.2000.403.6117 (2000.61.17.001229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALE AGUIRRA MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ale Aguirra Modas Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-40.2000.403.6117 (2000.61.17.001230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALE AGUIRRA MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ale Aguirra Modas Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-68.2000.403.6117 (2000.61.17.001254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS HELENA KILL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Indústria de Calçados Helena Kill Ltda. - ME, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial.A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-90.2000.403.6117 (2000.61.17.001259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALE AGUIRRA MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ale Aguirra Modas Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-75.2000.403.6117 (2000.61.17.001260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALE AGUIRRA MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ale Aguirra Modas Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-60.2000.403.6117 (2000.61.17.001261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALE AGUIRRA MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ale Aguirra Modas Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-43.2000.403.6117 (2000.61.17.001288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS HELENA KILL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Indústria de Calçados Helena Kill Ltda. - ME, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial.A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-13.2000.403.6117 (2000.61.17.001290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Biosupre Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-87.2000.403.6117 (2000.61.17.001298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STARMAQ JAU COM MAQ GRAFICAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Starmaq Jau Com. de Máquinas Gráficas Ltda. - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-72.2000.403.6117 (2000.61.17.001299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STARMAQ JAU COM MAQ GRAFICAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Starmaq Jau Com. de Máquinas Gráficas Ltda. - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-32.2001.403.6117 (2001.61.17.002056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUZIA ALVES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Luzia Alves de Souza, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-94.2002.403.6117 (2002.61.17.000129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS FROZEL(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Antônio Carlos Frozel, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-13.2002.403.6117 (2002.61.17.000212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS FROZEL JAU(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Antônio Carlos Frozel Jaú, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-07.2002.403.6117 (2002.61.17.002521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Antônio Fernando Bortolucci, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-41.2003.403.6117 (2003.61.17.002607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X E R PEREZ & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de E R Perez & Cia. Ltda., postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-78.2003.403.6117 (2003.61.17.002611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X E R PEREZ & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de E R Perez & Cia. Ltda., postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-33.2003.403.6117 (2003.61.17.002614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X E R PEREZ & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de E R Perez & Cia. Ltda., postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAQUIM BUENO ME(SP140784 - GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR)

Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do débito remanescente, constante à fl. 160. Após a manifestação ou com o decurso do prazo, intime-se a exequente.

0000795-80.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EROTILDO BONONI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

00007958020114036117 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às ff. 72/134, por meio da qual aduz o excipiente: (i) nulidade de intimação editalícia levada a efeito nos autos do processo administrativo fiscal (ii) ocorrência de prescrição intercorrente no curso do mesmo processo. Sustenta que tais vícios implicam a nulidade do processo administrativo. Instada, manifestou-se a exequente em dissonância com os pedidos (ff. 139/145). É o breve relato. Conheço da exceção apresentada por veicular matéria cognoscível sem necessidade de produção de outras provas além das que já se encontram carreadas aos autos. 1 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Aduz o executado que a administração tributária demorou sete anos para proferir julgamento sobre a impugnação por ele apresentada. Com efeito, o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Essa norma estabelece a forma de contagem dos prazos pertinentes ao trâmite administrativo. Não traz disposição acerca do interregno dentro do qual deva estar finalizado o processo administrativo de apuração do crédito ou decidida definitivamente a irresignação do contribuinte. De fato, compulsando os autos, constata-se (ff. 102 e 314) protocolo de defesa realizado em 29/05/2003, em face de Auto de Infração lavrado em 08/04/2003 (f. 156), relativo a omissão de rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com TIF em 27/03/2001 (f. 169). Em 11/02/2010 (ff. 114/123 e f. 335), a 5ª Turma da DRJ/SP2 proferiu acórdão de improcedência da impugnação veiculada pelo executado. A intimação da decisão, instruída com o Demonstrativo de Débito, foi expedida em 29/03/2010 (ff. 124/125). Resta claro o longo transcurso de tramitação do dito procedimento, como afirmado pelo excipiente. Contudo, firmou-se na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que não há prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, posicionamento perflhado por este magistrado. A respeito, colhe-se do julgado do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 6ª Turma, de relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, no âmbito do AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025252-58.2015.4.03.0000/SP, publicado em 16/05/2016, que, considerando que se deve assegurar ao administrado a ampla defesa e o contraditório, não poderia a Administração efetuar a cobrança antes do julgamento definitivo da impugnação e do recurso interposto. Conclui, dessarte, pela inocorrência da prescrição intercorrente na seara administrativa. Ressalta o voto que, tratando-se de crédito tributário, não se poderia aduzir a prescrição intercorrente pela suspensão da exigibilidade do crédito, porquanto não há como prescrever algo que não se pode executar, sendo certo que o PAF (Decreto 70.235/72) nunca aventou a possibilidade de prescrição intercorrente. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente ao auto de infração) até seu julgamento ou a revisão ex officio. Sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastada está a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, à míngua de previsão normativa específica. 2 - DA ALEGADA NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL Sustenta o executado a irregularidade da intimação editalícia no processo administrativo fiscal, levada a efeito para o fim de notificá-lo acerca da decisão que rejeitou a defesa. Aduz que, tendo constituído advogado que lhe assistia no aludido processo, cabia à autoridade administrativa competente ter promovido a referida intimação por intermédio desse procurador. Assevera que tal conduta lhe acarretou prejuízo, em cerceamento de defesa, vez que inviabilizou o manejo de recurso adequado. Constata-se dos autos (ff. 126/127) a ocorrência de três tentativas de entrega da correspondência na Rua Vítor Spatti, 56, Paraty, Jaú. O retorno negativo do aviso de recebimento deu ensejo à intimação via Edital (de 04/05/2010) e subsequente lavratura de Termo de Perempção, consoante ff. 128/129. Note-se que, das ff. 173, 303, 305 e 308, depreende-se endereço residencial diverso do que acima mencionado. Contudo, os referidos documentos remetem aos autos de 2001 a 2003. A efetiva investigação a respeito da (ir)regularidade da dita intimação impescinde de dilação probatória específica, vedada nesta via. Esse óbice, entretanto, não constitui impedimento à análise e ao pronunciamento sobre o mérito deduzido, como alhures explicitado. Deveras, o reconhecimento da eventual nulidade do ato de intimação ocasionada por inobservância do que preconizado pelo artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, não dará azo à nulidade do processo administrativo em comento, tampouco do lançamento de ofício, menos ainda do executivo fiscal, como pretendido pelo executado. A nulidade da intimação conduziria apenas à reiteração do ato, a propiciar o recurso cabível pelo contribuinte. A alegada eiva não tem o condão de macular todo o processo administrativo ou o lançamento do crédito tributário decorrente do auto de infração. Nesse sentido, o Resp n. 1.421.734-RS (2013/0385850-0), de 04/03/2015 e o EDcl no mesmo Resp, de 23/04/2015, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Humberto Martins. Demais, não está o executado impedido de opor, mesmo de reiterar, defesa direta de mérito em face da cobrança, via embargos à execução ou outra ação anulatória autônoma, a seu critério, desde que preenchidos os pressupostos processuais específicos, a tempo e modo próprios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela exequente à f. 145. Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado. Cumprido, renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de cinquenta dias úteis. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Int.

0001298-04.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face da UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO postulando o recebimento de obrigação civil de ressarcimento ao SUS representada na Certidão de Dívida Ativa (ff. 05-06). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ff. 15-20). Juntou documentos (ff. 21-97). Às ff. 154-159 foi juntada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000630-62.2013.403.6117À f. 214 a exequente informou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 214, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-84.2012.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA em face de José Carlos Aparecido da Silva postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). Às ff. 45-51, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 45-51, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-55.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DA SILVA JAU - ME(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Carlos César da Silva Jaú - ME postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). Às ff. 74-77, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 74-77, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-17.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA R. F. G. DO AMARAL - EPP X SANDRA ROSA FARACCO GUIMARAES DO AMARAL (SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Trata-se de pedido de correção de erro material constante da sentença de ff. 67-68. Alegam as embargantes que a sentença porta erro material no segundo parágrafo de seu dispositivo, consistente na indicação da fl. 33 como sendo aquela a página da Guia da Previdência Social recolhida por elas. DECIDO. Por razão de que a oposição apenas veicula pleito de correção de erro material constante da sentença é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União, dada a ausência de modificação do mérito da decisão. Pois bem. De fato, verifico que o segundo parágrafo do dispositivo da referida sentença contém mero erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência. Isso porque o fundamento de extinção da execução foi o pagamento do crédito tributário noticiado às ff. 18-36 dos autos. Ora, o documento que efetivamente atesta o pagamento do débito nº 42.797.266-3, de fato, é a Guia da Previdência Social de f. 36. Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexatidão material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido parágrafo conforme segue: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor declinado na Guia da Previdência Social - GPS de fl. 36, o qual deverá ser monetariamente atualizado. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-34.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOANA EURIDES ARROTEIA CORDEIRO

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Joana Eurides Arroteia Cordeiro postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). Às ff. 25-30, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 25-30, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-33.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado pela exequente à fl. 138. Intime-se a executada para juntar aos autos contrato social e documentos que comprovem a qualidade dos sócios proprietários. Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias úteis. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Int.

0001022-94.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Cartonagem Pirâmide Ltda., postulando o recebimento do crédito representado nas certidões de dívida ativa (ff. 04-20). Às ff. 51-53, a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 51-53, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-70.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EQUIPE FER - REPRESENTACAO COMERCIAL E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO em face de EQUIPE FER - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 04-85). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ff. 88-97). Juntou documentos (ff. 98-113). Às ff. 129-156, a exequente peticionou requerendo a desistência da execução fiscal em virtude de adesão a parcelamento pela executada. Manifestação da executada (ff. 159-162). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Equipe Fer - Representação Comercial e Manutenção de Ferramentas Industriais Ltda. - ME. Intimada para manifestação quanto ao teor da exceção de pré-executividade apresentada, a União requereu a extinção do feito em razão da adesão a parcelamento pela executada. A adesão se deu em 13/08/2014, data anterior àquela do ajuizamento da inicial (10/06/2016). Ainda, a suspensão do crédito apenas foi reconhecida pela União após ter sido referida pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do CPC que os aplico subsidiariamente. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-21.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Meneghetti Indústria Química - EIRELI - EPP postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). Às ff. 20-26, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 20-26, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-26.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Constantino de Campos Fraga. À f. 07 foi noticiado o óbito do executado em data anterior à distribuição desta execução fiscal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. A execução fiscal foi proposta em face de Constantino de Campos Fraga. O documento juntado à f. 07 noticia o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000089-87.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAU OUTDOOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Jaú Outdoor Indústria e Comércio Ltda. - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de ff. 04-11. Por meio da petição de ff. 17-18, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INTERJET AVIATION LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR K HOURI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Ff. 2286: Reitere-se ao Banco Safra, via mensagem eletrônica, que os valores bloqueados deverão permanecer, por ora, custodiados em conta remunerada naquela instituição financeira, à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar oportuna transferência à agência local da CEF, ou eventual restituição à parte ré. Essa medida mostra-se mais salutar, ao menos neste átimo processual, a fim de perimir transferências várias a cada bloqueio efetivado, o que oneraria sobremaneira a secretaria do juízo e o próprio Banco depositário. Ff. 2295: Reitere-se ao Banco Safra, na mesma via, diante da informação de inexistência de meios eletrônicos para bloqueios futuros, providencie o necessário para o cumprimento da determinação por método manual, tendo em vista a impossibilidade de ciência prévia por parte deste juízo acerca de eventuais e futuros créditos/depósitos na(s) conta(s) sujeita(s) à constrição, a propiciar o envio de ofício(s) a cada evento dessa natureza. Ff. 2287/2288 e 2297/2298: Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, mediante substituição da parte GEORGES ASSAAD AZAR por GEORGES ASSAAD AZAR - ESPÓLIO, pela inventariante Carolina Azar Khouri, qualificada à f. 2284. Providencie a secretaria do juízo a expedição das certidões requeridas, condicionada a entrega à comprovação de pagamento das custas correlatas. Intime-se GEORGES ASSAAD AZAR - ESPÓLIO para que regularize sua representação processual através da juntada de instrumento de mandato subscrito pela inventariante Carolina Azar Khouri acima citada. Ff. 2289/2292: Proceda a secretaria do juízo às alterações necessárias, através da rotina processual própria, acaso ainda não providenciadas. Certifique-se. F. 2293: A retirada destes autos para vista pessoal fora de secretaria, conforme requerido pelas rés KENSIG e OUTRAS, deverá ser realizada na forma do que disposto no parágrafo 2º do artigo 107, CPC. Inexistindo ajuste, a retirada estará limitada a seis horas, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, prorrogável até o triplo desse limite, excepcionalmente, diante do excessivo número de folhas. Ff. 2299: Pelos mesmos fundamentos já explicitados na decisão de f. 2285, indefiro a produção da prova oral requerida por MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA. e OUTROS. Desnecessária nova vista à Fazenda Nacional, ante a intervenção de ff. 2197/2298. Intimem-se as rés.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001274-05.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10340

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-68.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPICOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VERA LUCIA FERRAREZE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivamento, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000203-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Regularize a embargante sua representação processual, apresentando seu contrato social e instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a inicial, indeferida.

Apresentados ou não os documentos, voltem-me imediatamente conclusos.

MARILIA, 1 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5422

EMBARGOS A EXECUCAO

0002426-67.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-40.2013.403.6111) MARCIA ALVES PEREIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação. 2 - Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000568-40.2013.403.6111), anote-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensem-se o autos. 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 5 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002765-26.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-72.2017.403.6111) ELAINE CRISTINA DE ANDRADE(SP363479 - ERICA DE ANDRADE LORCA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Considerando que nos autos principais (0001197-72.2017.403.6111) foi determinada a suspensão do feito em face do parcelamento do débito, manifeste-se a embargante sobre o interesse em prosseguir com os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0002828-51.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-71.2017.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002665-71.2017.403.6111), anote-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensem-se o autos. 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Int.

0002833-73.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-92.2016.403.6111) BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Tudo em termos, voltem-me conclusos para recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATACADOTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI X BRUNA MARIA MARTINS MANCHINI

Considerando o teor da certidão retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça junto ao Juízo Estadual, intime-se-a para recolher os respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, depreque-se a prática dos demais atos executórios, nos termos fixados às fls. 112. Publique-se.

0003320-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Nos termos do despacho de fl. 67 e diante da juntada do mandado de reavaliação do bem penhorado nestes autos, fica a exequente intimada de seus termos (fls. 70/73).

0000342-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PERFILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO. Nos termos do despacho de fl. 39, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em arquivo, onde aguardará eventual manifestação da parte interessada.

0001890-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COPIADORA CAMPOS ART & DESIGN LTDA - ME X VANESSA MARIA GIOLO GARCIA X ANTONIO CARLOS CAMPOS GARCIA

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO. Nos termos do despacho de fl. 55, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em arquivo, onde aguardará eventual manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

1002152-24.1996.403.6111 (96.1002152-2) - INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GARROSSINO & GARROSSINO LTDA X FABIANO ROSILHO GARROSSINO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

1002935-45.1998.403.6111 (98.1002935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, contudo, o executado acerca da presente decisão.

0009257-30.2000.403.6111 (2000.61.11.009257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente à fl. 322, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERCOM IND/ COM/ VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica a exequente intimada da realizada de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO, assim como o mandado juntado à fl. 85/86. Nos termos do despacho de fl. 74, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo, nos ter do art. 40 da LEF.

0002245-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Intime-se, porém, a executada sobre seus termos. Int.

0000454-43.2009.403.6111 (2009.61.11.000454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, contudo, o executado acerca de seus termos. Int.

0006971-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGAPE ALIMENTOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA SOBRAL(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

0003051-09.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro. 000281140200240361112 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão, devendo ser a executada, contudo, intimada na pessoa de seu procurador. 4 - Int.

0004965-11.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA. X HERBERT GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Requer a executada a suspensão do leilão designado para o dia 31/07/2017 ante a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) a partir do dia 01/08/2017, com o sobrestamento do feito até o prazo final de adesão, 31/08/2017. Instada, a exequente se opôs ao pedido, argumentando que não há amparo legal à pretensão e que o executado poderia aderir ao parcelamento ordinário vigente, o que não ocorreu. De fato, a Portaria 690/2017 da Procuradoria da Fazenda Nacional possibilita a adesão do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária a partir de 01/08/2017 e tal fato, desde que regular, ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito executado nos presentes. Contudo, a mera intenção do executado de aderir ao programa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos, sendo somente o efetivo e regular parcelamento sua causa, a teor do que dispõe o artigo 151, VI do CTN. Ressalto, ainda, que execução se processa no interesse do credor e, não havendo chancela do exequente para a suspensão dos atos expropriatórios, não vejo amparo legal na postulação do executado. Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 157/159 e determino o regular processamento dos atos expropriatórios. Intimem-se as partes.

0003507-22.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGSUGAR ENGENHARIA S.A. (PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE)

Diante da alegação da exequente, indefiro o pedido de fls. 59/60. Defiro, por outro lado, o pedido de fls. 77. Oficie-se à agência local da CEF determinando a conversão do valor penhorado à fl. 53, com seus consectários, através de Guia da Previdência Social - GPS, cujo modelo se encontra acostado à fl. 78. Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, tornem os autos à exequente para dizer em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Int.

0003933-97.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

0000068-32.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - E(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

0001700-93.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CR(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, porém, o executado acerca de seus termos. Int.

0002665-71.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Noto que a presente execução é movida em desfavor da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, autarquia estadual e que, portanto, não se submete aos atos executórios próprios da Lei 6.830/1980, devendo sua citação se dar na forma do artigo 910 do NCPC - o que não ocorreu. Contudo, já tendo a executada apresentado os embargos sem qualquer alegação de nulidade da citação, fica preclusa qualquer alegação posterior neste sentido. Ressalto, por fim, que os embargos à execução fiscal 0002828-51.2017.403.6111 foram recebidos nesta data, com efeito suspensivo, consoante cópia que se traslada a seguir. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação que visa à prestação de tutela cautelar ajuizada por BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando que sejam admitidos em caução ao crédito tributário apurado nas notificações de nº 2013.903354269666608, 2014.915432199277269 e 2015.915432249582078, no valor de R\$ 364.882,32, os imóveis rurais de matrícula nº 32.516 e 32.439, registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, “declarando-se, a partir de então, e desde que não existam outros motivos impeditivos, o direito à expedição de certidão em consonância com o artigo 206 do Código Tributário Nacional (...)”.

Intimada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL se opôs aos bens oferecidos em caução.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294, 300 e 301 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela de urgência, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou tal entendimento por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 815.629/RS, Relator p/o acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO, MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão com efeito negativo (art. 206 CTN).
2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.
3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.
4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.

Tem-se, assim, a aceitabilidade da caução para a antecipação dos efeitos de futura penhora na hipótese de executivo fiscal ainda não proposto, com os efeitos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, os imóveis pertencem aos autores, contudo não houve a aceitação pela Fazenda Pública, a qual alega a ausência de avaliação judicial sobre o bem capaz de identificar a suficiência da garantia ofertada. Verifico que os bens oferecidos pelos autores foram avaliados em R\$ 372.015,00, em uma primeira avaliação, e em R\$ 380.000,00, em uma segunda oportunidade, mostrando-se suficientes, pois, à garantia de futura execução fiscal.

O valor do bem oferecido em caução (avaliação unilateral de R\$ 380.000,00) ainda supera o valor dos débitos (R\$ 365.000,00).

Ainda que a avaliação efetivada pela parte autora na origem não tenha sido realizada por perito do juízo, é possível ter os imóveis como bem apto a garantir o crédito - porque aparentemente com boa liquidez no mercado - e assumir a avaliação como estimativa de valor do imóvel e assim decidir a respeito do pedido antes mesmo da realização de avaliação oficial, sob pena de no interregno o contribuinte ser penalizado pela demora e pela privação de certidão de regularidade fiscal e assim ser esvaziada a medida em tese viabilizada pela cautelar de caução.

Assim, porque aparentemente o bem é idôneo e serve para garantir integralmente a dívida, agiu acertadamente o juízo de origem ao aceitá-los em caução para o fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que antes da avaliação oficial.

O perigo de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo restou demonstrado pelo e-mail de ID 1897950, pelo qual se depreende que a demora da prestação jurisdicional pode acarretar a não renovação de cadastro perante parceiro comercial.

ISSO POSTO, DEFIRO a liminar para acolher, em caução dos créditos tributários exigíveis contra os autores, os bens imóveis registrados nas matrículas nº 32.439 e 32.516 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP.

Determino à União, que expeça, em 48h, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor dos requerentes, caso não haja outros débitos, além dos garantidos na presente demanda, a obstar a emissão desse documento. Na Certidão deverá constar expressamente que ela não serve para a alienação de bens imóveis da autora.

Formalize a Secretaria o necessário termo de caução, devendo a parte autora comprovar o registro da caução no CRI no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da medida.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, com urgência, para que dê cumprimento ao conteúdo desta decisão. No mesmo ato, **CITE-SE** a ré.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação que visa à prestação de tutela cautelar ajuizada por BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando que sejam admitidos em caução ao crédito tributário apurado nas notificações de nº 2013.903354269666608, 2014.915432199277269 e 2015.915432249582078, no valor de R\$ 364.882,32, os imóveis rurais de matrícula nº 32.516 e 32.439, registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, “declarando-se, a partir de então, e desde que não existam outros motivos impeditivos, o direito à expedição de certidão em consonância com o artigo 206 do Código Tributário Nacional (...)”.

Intimada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL se opôs aos bens oferecidos em caução.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294, 300 e 301 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela de urgência, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou tal entendimento por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 815.629/RS, Relator p/o acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO, MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão com efeito negativo (art. 206 CTN).
2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.
3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.
4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.

Tem-se, assim, a aceitabilidade da caução para a antecipação dos efeitos de futura penhora na hipótese de executivo fiscal ainda não proposto, com os efeitos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, os imóveis pertencem aos autores, contudo não houve a aceitação pela Fazenda Pública, a qual alega a ausência de avaliação judicial sobre o bem capaz de identificar a suficiência da garantia ofertada. Verifico que os bens oferecidos pelos autores foram avaliados em R\$ 372.015,00, em uma primeira avaliação, e em R\$ 380.000,00, em uma segunda oportunidade, mostrando-se suficientes, pois, à garantia de futura execução fiscal.

O valor do bem oferecido em caução (avaliação unilateral de R\$ 380.000,00) ainda supera o valor dos débitos (R\$ 365.000,00).

Ainda que a avaliação efetivada pela parte autora na origem não tenha sido realizada por perito do juízo, é possível ter os imóveis como bem apto a garantir o crédito - porque aparentemente com boa liquidez no mercado - e assumir a avaliação como estimativa de valor do imóvel e assim decidir a respeito do pedido antes mesmo da realização de avaliação oficial, sob pena de no interregno o contribuinte ser penalizado pela demora e pela privação de certidão de regularidade fiscal e assim ser esvaziada a medida em tese viabilizada pela cautelar de caução.

Assim, porque aparentemente o bem é idôneo e serve para garantir integralmente a dívida, agiu acertadamente o juízo de origem ao aceitá-los em caução para o fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que antes da avaliação oficial.

O perigo de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo restou demonstrado pelo e-mail de ID 1897950, pelo qual se depreende que a demora da prestação jurisdicional pode acarretar a não renovação de cadastro perante parceiro comercial.

ISSO POSTO, DEFIRO a liminar para acolher, em caução dos créditos tributários exigíveis contra os autores, os bens imóveis registrados nas matrículas nº 32.439 e 32.516 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP.

Determino à União, que expeça, em 48h, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor dos requerentes, caso não haja outros débitos, além dos garantidos na presente demanda, a obstar a emissão desse documento. Na Certidão deverá constar expressamente que ela não serve para a alienação de bens imóveis da autora.

Formalize a Secretaria o necessário termo de caução, devendo a parte autora comprovar o registro da caução no CRI no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da medida.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, com urgência, para que dê cumprimento ao conteúdo desta decisão. No mesmo ato, **CITE-SE** a ré.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2.017.

Expediente N° 7298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação judicial de fls. 223.

Expediente N° 7299

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001995-33.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-02.2015.403.6111) PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA. É o relatório. **D E C I D O**. O requerente foi intimado para regularizar a representação processual, mas se ficou inerte (fls. 05). A capacidade postulatória, entendida como pressuposto de validade da relação jurídica processual, pode ser convalidada através da intimação para a sua regularização, mas, no caso, apesar de intimado, o causídico não atendeu o comando determinado pelo juízo para apresentar instrumento de procuração atualizado. **ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000084-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AWDREY GIULIA VAZ DOS ANJOS REPRESENTANTE: LUCIANA VAZ GOULART

null

DECISÃO

Vistos.

Persegue a requerente, menor impúbere, em sede de tutela antecipada, benefício assistencial em razão de estar em tratamento quimioterápico e não reunir condições de subsistência.

De início, considerando que a requerente está acometida de “*Linfoma de Hodgkin CID (C 81.1) e Síndrome de Marfan CID (O 87.4)*” e atualmente encontrar-se em tratamento quimioterápico (documento de Id 1671397), foi determinada a investigação social por oficial de justiça do juízo, a fim de trazer a pelo as condições sociais a que está submetida. O respectivo laudo encontra-se juntado ao presente processo eletrônico (Id 1963964).

Nesse passo, olhos postos na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que ora se analisa, verifico que a documentação médica apresentada basta à demonstração da existência de impedimentos de longo prazo, barreiras que obstam interação social da pessoa em igualdade de condições com as que não as têm. Tal conclusão encontra amparo técnico nos relatórios médicos juntados aos autos (Id 1671374 e 1671397).

Em outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo dá conta de que a autora, com 14 anos de idade, reside com a mãe, Sr^a. Luciana Vaz Goulart, em imóvel cedido por uma familiar. A autora e sua mãe ocupam dois quartos do imóvel, sendo que um deles utilizam para guardar seus poucos pertences. Sobrevivem com aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, renda auferida pela mãe da autora com a realização de “bicos” como faxineira e na capinação de terrenos. A mãe da autora afirmou para a Oficiala de Justiça que, “*após a doença da filha, não é possível trabalhar todos os dias, pois necessita dedicar-lhe cuidados*” e que “*o pai da autora, Gilson César Bezerra dos Anjos, é trabalhador rural, reside no município de Campos Novos Paulista*” e “*não presta auxílio financeiro à filha*”.

É ainda do laudo que: “*Relatou a mãe da autora que, embora sua filha fosse portadora da Síndrome de Marfan, realizavam o acompanhamento médico regular e viviam normalmente. Luciana conseguia trabalhar e custear as despesas da casa. Após o surgimento do câncer (Linfoma de Hodgkin), necessitou parar de trabalhar para cuidar da autora. Assim, a família viu-se sem nenhuma fonte de renda. Frente a essa situação, uma prima as acolheu, visto que pagavam aluguel e já não havia meios de custear tal despesa. Para alimentar-se recebem ajuda da Igreja, da ACC (Associação de Combate ao Câncer) – que doa o leite de que necessita a autora.*”.

Releva anotar, ainda, que pesquisa no CNIS realizada por determinação deste juízo confirmou que a genitora da autora efetuou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social até a competência 02/2017. A partir daí não se registra em seu nome nenhum recolhimento de salário-de-contribuição ao RGPS.

Faz jus à autora, assim, à tutela de urgência requerida, cumpridos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Eis por que, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial requerido pela autora, em 10 (dez) dias.**

Comunique-se a APSADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADENICIO GERMANO BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Fere-se agora pedido de concessão de tutela de urgência objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Referido benefício fora concedido ao autor a partir de 02/04/2008, no bojo dos autos n.º 0000690-92.2009.403.6111, que tramitaram na 2.ª Vara Federal local, e foi cessado em 15/05/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a existência de incapacidade laboral.

DECIDO:

Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença entre 02/04/2008 e 15/05/2017, data em que foi cessado por ter o INSS considerado o autor apto para o trabalho.

Entretanto, documento médico juntado aos autos diz diferente. Acha-se em visceral contraste com a conclusão administrativa pela inexistência de incapacidade e desperta necessidade de debruçar maior atenção na provisão de urgência invocada.

O relatório médico de Id 2058704, emitido no dia 07.07 p.p., consigna que o autor “*apresenta lombociatalgia esquerda, decorrente de escorregamento vertebral de L5, bursite de ombro esquerdo, artrose de joelho esquerdo. **Está indicada cirurgia de coluna (descompressão e estabilização). Ele não tem condições de retornar ao trabalho sem esse procedimento.** CID: M43.1, M17 e M71.” (grifei).*

É assim que, neste caso, deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pelo autor, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.

Por outra via, o senhor Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, **determino ao INSS que implante** o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 31 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO SILVA, VALENTINA BORTOLLO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO - SP258225

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO - SP258225

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VALENTINA BORTOLLO SILVA, menor, neste ato representada por seu genitor Rafael Camargo Silva, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte para que possa participar de compromisso familiar no exterior.

Alega que requereu em 07/07/2017 a renovação de seu passaporte, contudo receia que, em decorrência de suspensão de emissão de novos passaportes, noticiada pela Polícia Federal em 27/06/2017, sob argumento de falta de recursos financeiros, não lhe seja entregue o documento até a data da viagem marcada para o dia 07 de agosto de 2017.

Assevera que necessita urgentemente de seu passaporte válido, vez que tem passagem com a família e participará do casamento de seu tio nos Estados Unidos.

Menciona que os passaportes de seus familiares se encontram todos dentro da validade, contudo não foi observado que seu passaporte tinha prazo de validade menor em virtude de o mesmo ter sido emitido quando tinha apenas um ano de idade.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que a compra das passagens e o pedido de renovação do passaporte estão devidamente documentados fls. 14/34.

Lado outro, infere-se que a emissão de seu passaporte se encontra dentre as situações elencadas pela Polícia Federal como de emergência, vez que não tinha como prever esta situação e o adiamento da viagem pode acarretar grave transtorno à impetrante, bem como aos seus familiares, conforme se constata no site do Departamento da Polícia Federal:

“1 – O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega.

2 – Entende-se por emergência, situações que não puderem ser previstas e não situações criadas por descuido do próprio cidadão. São situações de emergência: - catástrofes naturais; - conflitos armados; - necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau; - para a proteção do seu patrimônio (o que NÃO inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem etc); - por necessidade do trabalho; - por motivo de ajuda humanitária; - interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.”

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia>

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, considerando que a renovação do pedido de passaporte foi feito em 07/07/2017.

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja emitido o passaporte em favor da impetrante, no prazo de 24 horas, sob pena de culminação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Polícia Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação no PJE para que conste a menor como impetrante e o genitor apenas como representante.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Primeiro, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração de pobreza atual.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO PESSIN

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03 e mais recentemente pela Lei 12.973/2014.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado às fls. 184/186.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 204/216. Em preliminar, requereu a suspensão do processo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 218/236.

Réplica ofertada às fls. 239/251.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente

Afasto o requerimento de suspensão, considerando que a decisão em sede de Repercussão Geral não impede o prosseguimento das demais ações versadas sobre o tema, vez que não houve determinação neste sentido.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA MANARA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 87/89.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 103/135. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 142/158.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 161/168, alegando a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

No mesmo sentido às informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho às fls. 172/174.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 182/183.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Ilegitimidade

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

No mais, verifica-se que o superintendente regional da CEF encontra-se apenas como litisconsorte necessário, não sendo o caso de afastar sua legitimidade, até mesmo porque a CEF é gestora do FGTS.

2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANARA SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MANARA SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 45/47.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 61/79. Em preliminar, alegou a inadmissibilidade da impetração contra a lei em tese. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 84/91. Em preliminar, sustentou a necessidade de litisconsórcio passivo unitário com a Caixa Econômica Federal, no caso de sua manutenção no polo passivo e ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 97/114.

Informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho às fls. 119/121.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 131/134.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Litisconsórcio Passivo Necessário

Rejeito a preliminar, não sendo necessária a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo, já que se trata de mandado de segurança no qual devem constar as autoridades coatoras.

Ilegitimidade

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

No mais, verifica-se que o superintendente regional da CEF encontra-se apenas como litisconsorte necessário, não sendo o caso de afastar sua legitimidade, até mesmo porque a CEF é gestora do FGTS.

2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte impetrante no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ISABEL BATTISTUZZI COAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
 2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PIRACICABA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-13.2017.4.03.6109
AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2006545), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-04.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE REGINALDO DALLA VILLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2020342), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-71.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO OTAVIO GUEDES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2021692), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

AUTOR: RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1875220 - Defiro.

Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Mandado de Segurança 000593-47.2017.403.9301 impetrado perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109
AUTOR: ISAC ELIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, apresente a parte autora declaração de pobreza atual.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL TORINA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Passo ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visando à transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **17/02/1983 a 21/03/1983, 29/04/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 21/05/2009.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 17/02/1983 a 21/03/1983

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 87/88) indica que não houve exposição aos agentes insalubres mencionados pelo autor. Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP.

Período 06/03/1997 a 31/12/1997

Ao contrário do que alega o autor, não foi juntado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente a este período. Faz-se necessário, portanto, a apresentação do PPP respectivo ou de novas provas ou documentos que possam comprovar a exposição do autor aos agentes insalubres por ele mencionados.

Período 01/01/1998 a 21/05/2009

Ao contrário do que alega o autor, não foi juntado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente a este período. Faz-se necessário, portanto, a apresentação do PPP respectivo ou de novas provas ou documentos que possam comprovar a exposição do autor aos agentes insalubres por ele mencionados.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício às empresas FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e CATERPILLAR BRASIL LTDA, **intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço das respectivas empresas.**

Após, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação das respectivas empresas para que tragam em juízo os laudos técnicos individuais de todo o período laborado pelo autor e, em relação à empresa FAZANARO, inclusive o laudo técnico de dezembro de 1988.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 14 de junho de 2017.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006673-0) - MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal apresentou petição no sentido de que dos 14 débitos impugnados na petição inicial, os das inscrições n.ºs 80.2.98.015688-05 e 80.2.98.014328-14 já estão extintos, ao passo que às inscrições n.ºs 80.2.98.006057-23, 80.6.98.012713-05, 80.6.98.012714-96, 80.6.98.028835-50, 80.6.98.032044-51, 80.6.98034794-77, 80.7.96.005893-05, 80.7.98.003415-79, 80.2.98.015688-05, 80.2.98.014328,14 foi determinado o cancelamento da corresponsabilidade em comento. Lado outro, em relação às inscrições n.ºs 80.2.96.007579-53, 80.2.98.006056-42, 80.2.98.016756-36 e 80.2.99.010241-30 esclarece que se referem a período em que Maria Valderes Zanettini Berardo figurava gerente da empresa. Assim, nada a opor ao pedido de cancelamento da audiência proposto pela União Federal, considerando a prova documental já produzida. Assim, proceda-se ao cancelamento da audiência designada 03 de agosto de 2017 às 14.00 horas. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Passo ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/12/1981 a 18/05/1983, 01/09/1983 a 17/01/1986, 16/03/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 07/03/1989, 06/03/1997 a 01/04/2000, 01/06/2000 a 25/01/2001, 01/04/2001 a 31/03/2003, 03/11/2003 a 18/11/2003, 02/07/2007 a 31/01/2008 e 11/07/2009 a 08/06/2010. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor. Das provas das alegações fáticas. Período de 06/03/1997 a 01/04/2000: Laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda, no cargo de encarregado de torneiro mecânico e, conforme formulário e laudo técnico de fls. 42/50, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: 1 - ruído: 86,7 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; 2 - graxa: percebe-se que o laudo técnico, no que tange às condições ambientais do local de trabalho, não menciona as circunstâncias relacionadas a este agente. Além disso, no item VII - tecnologia de proteção coletiva/individual, consta que a empresa forneceu os EPIs próprios em que o segurado estava exposto. Destaco que o EPI eficaz, exceto para o agente ruído, elimina a agressividade do agente insalubre a que o trabalhador eventualmente esteve exposto; 3 - óleo solúvel: percebe-se que o laudo técnico, no que tange às condições ambientais do local de trabalho, não menciona as circunstâncias relacionadas a este agente. Além disso, no item VII - tecnologia de proteção coletiva/individual, consta que a empresa forneceu os EPIs próprios em que o segurado estava exposto. Destaco que o EPI eficaz, exceto para o agente ruído, elimina a agressividade do agente insalubre a que o trabalhador eventualmente esteve exposto; 4 - fluido de corte: percebe-se que o laudo técnico, no que tange às condições ambientais do local de trabalho, não menciona as circunstâncias relacionadas a este agente. Além disso, no item VII - tecnologia de proteção coletiva/individual, consta que a empresa forneceu os EPIs próprios em que o segurado estava exposto. Destaco que o EPI eficaz, exceto para o agente ruído, elimina a agressividade do agente insalubre a que o trabalhador eventualmente esteve exposto; Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no formulário e laudo técnico de fls. 42/50. Período 01/06/2000 a 25/01/2001: Laborado na empresa Usicomp Usinagem e Ind. Pçs Ltda, no cargo de torneiro mecânico. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52, a exposição do autor aos agentes insalubres por ele mencionados se deu nas seguintes circunstâncias: 1 - Ruído: 89 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; 2 - Hidrocarbonetos aromáticos: Houve fornecimento de equipamento de proteção individual (creme protetor contra hidrocarbonetos) eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente; 3 - Projeção de partículas: Houve fornecimento de equipamento de proteção individual (óculos de segurança contra impactos) eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente; Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado PPP de fls. 51/52. Período 01/04/2001 a 31/03/2003: Laborado na empresa JTS - Equipamentos Hidráulicos Ltda, no cargo de torneiro mecânico e, conforme formulário de fls. 54, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído, calor, graxa, óleo de corte, solvente e fumo metálico. Todavia, depreende-se do laudo de riscos ambientais colacionado às fls. 59/68 que a empresa forneceu uma relação de equipamento de proteção individual, conforme se verifica às fls. 68. Quanto ao ruído, destaco que nenhum equipamento de proteção individual é eficaz o suficiente para eliminar sua agressividade. Porém, percebe-se que o nível máximo apurado na empresa chegou a 84 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no formulário e laudo de fls. 54/68. Período 03/11/2003 a 18/11/2003: Laborado na empresa Chromium Cilindros Hidr e Usinag Ltda, no cargo de torneiro mecânico e, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 69/70, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: 1 - Ruído: 87 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; 2 - Impactos de Partículas: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente. 3 - Óleo de corte: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente. Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 69/70. Período 02/03/2010 a 08/06/2010: Laborado na empresa Usicromo Hidraulica Ltda. Percebe-se, porém, que o PPP de fls. 73/74 não faz menção ao período em questão. Faz-se necessário, portanto, apresentação de PPP que englobe este período. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade. Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado pedágio que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998. Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991). Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Defiro o requerimento de prova técnica pericial nas empresas relacionadas às fls. 90, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os respectivos endereços. Após, tornem-me conclusos para a nomeação do perito. Cumpra-se e intemem-se.

0004450-11.2016.403.6109 - AMAURI BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão Em regra, acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), torna-se dispensável, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), tendo em vista que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT. Dessa forma, considerando que os respectivos PPPs já se encontram acostados aos autos, indefiro o requerimento de perícia técnica no local, bem como indefiro a citação das empresas visando à apresentação dos laudos técnicos. Nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos para sentença.

Expediente N° 4761

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0002687-67.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Visto, etc. Mantenho a decisão de fls. 83/85 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 08/08/2017, às 14:30 horas, tendo em vista ausência de efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da LEP. Cumpra-se.

Expediente N° 4764

EMBARGOS A EXECUCAO

0003737-36.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9)) EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo a audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017, às 14:30 horas. Publique-se para intimação das partes.

2ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000833-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JOSE EDUARDO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, que residam nesta Subseção, no dia 06 de setembro de 2017, às 14:00h.

Depreque-se a oitiva da testemunha residente na Comarca de São Pedro – SP.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-15.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO DA SILVA com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz ter obtido a concessão de auxílio-doença em decorrência de decisão proferida nos autos da ação judicial n.º 0003039-48.2012.403.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, e que, todavia, a autoridade coatora cessou indevidamente o pagamento do benefício, a partir de 12.04.2017.

Alega que embora o perito da autarquia previdenciária tenha reconhecido a incapacidade laboral procedeu, de forma contraditória, a “alta programada”.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 1782311, 1782342, 1782370, 1782385, 1782397).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Inicialmente, no que tange à alta programada, necessário sublinhar que se trata de procedimento legal, eis que o artigo 78, §1º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) permite-a nos seguintes termos:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016).

Ainda sobre a pretensão, infere-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação n.º 0003039-48.2012.403.6310 (ID 1782397) que embora tenha sido concedido o benefício previdenciário requerido, reconhecendo-se a incapacidade laboral a partir de 30.05.2011, restou expressamente consignado que o segurado deveria obedecer ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, teria a obrigação de se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social a fim de se verificar se houve a recuperação da capacidade laboral, eis que o caráter precário é da essência do auxílio-doença.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na perícia realizada em 12.04.2017, mormente porque depois de 6 (seis) anos desde a concessão do benefício, tempo suficiente para, ao menos em tese, ter havido alteração no quadro médico. Nesse diapasão, ressalte-se que qualquer discussão sobre a real situação de saúde do segurado somente poderia ser objeto de discussão em ação ordinária e não na via estreita da ação mandamental.

Por fim, na hipótese do impetrante entender que esteja havendo um descumprimento de decisão judicial anterior deve manejar seu inconformismo nos autos da demanda na qual foi concedido o benefício previdenciário.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

AUTOR: WELLINGTON DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WELLINGTON DE LUCENA, portador do RG n.º 16.106.721-9 SSP/SP e do CPF n.º 096.018.928-93, nascido em 15.11.1967, filho de Francisco Lucena Neto e Maria Alcaide Soares, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 103.07.2015 (NB 42/159.132.638-6) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **18.03.1986 a 13.12.1990, 09.08.1995 a 11.04.2003 e de 02.06.2003 a 18.11.2003** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre **18.03.1986 a 13.12.1990**, na função de auxiliar torneiro mecânico e torneiro mecânico, para Auto Pira S/A Ind. e Com. de Peças.

Da mesma forma, depreende-se de documentos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, formulário DSS 8030 e laudo pericial que laborou exercendo a função de torneiro mecânico, no interstício de **09.08.1995 a 11.04.2003**, para Motocana Maq e Implem Ltda.

Igualmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP informam que o autor laborou no intervalo de **02.06.2003 a 18.11.2003**, para NG Metalúrgica Ltda., exercendo atividade especial torneiro mecânico e exposto a condições insalubres de ruído de 88,8 dB.

Ressalte-se que as atividades descritas são assemelhadas àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica.

Acrescente-se, ainda, que desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que foram computados administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **18.03.1986 a 13.12.1990, 09.08.1995 a 11.04.2003 e de 02.06.2003 a 18.11.2003**, procedendo à devida averbação. implante o **benefício previdenciário de aposentadoria especial** ao autor **WELLINGTON DE LUCENA**, NB 42/159.132.638-6, desde 03.07.2015 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, § 3º do inciso II, Código de Processo Civil.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Int.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-89.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FRANCISCO TORINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717, ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos nº **0059673-16.1992.403.6100** (10ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP), **0092106-73.1992.403.6100** e **0035137-57.2000.403.6100** (4ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP), e **0004053-59.2010.403.6109** (1ª Vara Federal local), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **1562213**.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

PIRACICABA, 20 de junho de 2017.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1031

EXECUCAO FISCAL

0000390-68.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIXA FLOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EPP(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)

Fls. 61/67: Trata-se de petição da executada e de sua representante legal GIOVANA LIBARDI, informando que ela reside atualmente no exterior e que alienou o imóvel penhorado nos autos, requerendo a substituição da penhora por outro imóvel, de propriedade da representante legal. Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado pertence à pessoa jurídica executada e está com leilão designado para os próximos dias 30/08 e 13/09/2017. O pedido de substituição da penhora não merece acolhida, pois não atende ao previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, em qualquer fase, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. O bem indicado é imóvel pertencente à representante legal da executada e sua aquisição foi inclusive reconhecida como ineficaz em processo que tramita pela Justiça do Trabalho, conforme Av. 20. Por fim, não há no pedido da executada qualquer documento que comprove a alegada venda do bem penhorado. Dessa forma, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução com leilão do bem penhorado às fls. 44/45. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7296

ACAO CIVIL PUBLICA

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Fl. 693: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como solicitado pelos requeridos. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento. Int.

0004139-11.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X NELSON NICACIO DE LIMA X MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA NICACIO DE LIMA SILVA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir desde já justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-02.2011.403.6112 - JISELDA MARIA BARROS LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003499-47.2012.403.6112 - VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002788-08.2013.403.6112 - WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, etc. WILLIAN SANTOS SIQUEIRA, representado por sua genitora Sílvia dos Santos Olinda, ajuizou ação de conhecimento contra o INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/37). As partes foram intimadas para especificação de provas, vindo o Autor a requerer a produção de prova oral (fl. 41) e a apresentar rol de testemunhas (fl. 47). Deprecada a prova oral para a Comarca de Rosana/SP, não se realizou a audiência em razão da não localização do autor e das testemunhas. Intimados os patronos da parte autora para esclarecerem interesse na produção de prova oral, deixaram decorrer o prazo sem manifestação. O INSS declarou-se ciente. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 71, requereu a intimação do advogado do Autor para informar razões de eventual não interesse no prosseguimento do feito, decorrendo novamente o prazo sem manifestação (fl. 75). Em parecer de fls. 76/77, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa. É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, o autor foi intimado, por duas vezes, e deixou de cumprir a determinação para justificar o interesse no prosseguimento da ação, a fim de permitir o regular processamento do feito, não restando alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 113/117: Informa a Autora que seu benefício previdenciário auxílio doença, NB 31/175.455.997-0, vai ser cessado em 10/08/2017. Considerando o teor da sentença de fls. 101/103, que submeteu a Autora à reabilitação profissional, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se o segurado foi devidamente encaminhado ao Serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa. Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 117. Intime-se.

0008419-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-83.2013.403.6112) ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 328/331) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 335. Int.

0002419-77.2014.403.6112 - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, renovo o prazo de 15 (quinze) dias fixado à autora pela r. decisão que lhe antecipou parcialmente os efeitos da tutela, então sob a vigência do CPC/1973, conforme fls. 54/55, a fim de que junte cópias das peças lá apontadas relativamente aos autos nº 0000451-80.2012.403.6112, que tramitaram pela e. 2ª Vara Federal local, sob a mesma pena já fixada. Com a juntada, vista aos réus, independentemente de nova determinação. Intimem-se.

0002577-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CRISTIANE APARECIDA GAUZE

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Carlos Roberto Jubilato e Cristiane Aparecida Gauze, objetivando reparação dos danos causados pelo recebimento de valores que entende indevidos. Requer a restituição de R\$ 2.556,74, sendo a importância de R\$ 2.340,16 correspondente às parcelas recebidas em decorrência de benefício previdenciário e a importância de R\$ 216,58 a título de honorários advocatícios. Narra que nos autos da ação 0005712-65.2008.4.03.6112, que tramitou perante este juízo, o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 27.04.2009 para o Autor Carlos Roberto Jubilato e que este, por sua advogada, ao efetuar os cálculos, incluiu parcelas já pagas em sede administrativa a título de auxílio-doença. Citados, os réus apresentaram contestação, aduzindo que em sede de antecipação de tutela houve determinação de pagamento do benefício de auxílio-doença a partir da intimação do INSS, ocorrida em 03.06.2008, mas que a autarquia somente implantou o benefício em 01.10.2008, restando débitos em atraso em relação ao período de 01.09.2008 a 31.09.2008. Aduzem ainda que o INSS foi citado para opor embargos em 07.03.2013, mas deixou decorrer o prazo sem manifestação e que em 15.03.2013 foi concedida vista dos autos ao INSS, especialmente em relação à expedição dos ofícios requisitórios, também sem posterior manifestação. Em relação à verba de sucumbência, sustentam que decorre do sucesso na causa previdenciária, assinalando que o autor da ação previdenciária é beneficiário da justiça gratuita. Afastam a possibilidade de enriquecimento ilícito ou má-fé, apontando que o levantamento das requisições de pequeno valor foi amparado por decisão judicial, apontando também a irrepetibilidade dos alimentos. Requereram concessão de liminar visando afastar o desconto de 30% a título de devolução ao erário sobre os proventos de aposentadoria (fls. 51/67). O pedido de liminar não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 70/71. Em réplica, o INSS reafirma os termos da inicial (fls. 73/77). Instadas as partes quanto à produção de provas, os Réus declinaram de sua produção e o INSS requereu a realização de perícia judicial contábil. A contadoria do juízo apresentou o parecer de fls. 86/89, sobre o qual apenas os Réus se manifestaram. É o relatório. Decido. Pretende a autarquia previdenciária a restituição de valores pagos a maior em execução movida nos autos da ação de rito ordinário nº 0005712-65.2008.4.03.6112, relativamente às competências 06/2008, 07/2008 e 08/2008, bem como da gratificação natalina de 2008, devidas em decorrência de sentença que condenou a autarquia a conceder benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Analisados os autos, verifico que a ação é procedente em relação ao pedido de restituição das verbas referentes a 08/2008 e gratificação natalina de 2008 e improcedente quanto às verbas de 06/2008 e 07/2008. A primeira questão a esclarecer é que as quatro parcelas foram pagas ao segurado por determinação judicial e o autor recebeu as verbas alimentares em boa-fé, não havendo que se pretender sua restituição. Esclareça-se ainda que o segurado promoveu o cumprimento de sentença nos autos nº 0005712-65.2008.4.03.6112, solicitando o pagamento das 4 parcelas, e a execução não foi embargada pelo INSS, manifestando-se igualmente nesse ponto a boa-fé objetiva do autor da ação. Assim, em princípio, nenhuma restituição seria impositiva ao autor. Um fato, contudo, altera esse cenário. Analisando-se o extrato do HISCREWEB de fl. 77 e RELAÇÃO DETALHADA DE CRÉDITOS de fl. 87, constata-se que a competência 08/2008 foi sacada pelo beneficiário em 01.10.2008 e que a gratificação natalina foi paga em 01.12.2008, juntamente com o valor do benefício correspondente à competência 11/2008, muito antes da execução do julgado, revelando-se, nesse ponto, a existência de pagamento em duplicidade. De fato, embora já sacados pelo segurado, os benefícios de 08/2008 e 13º. de 2008 foram incluídos na execução das parcelas em atraso nos autos nº 0005712-65.2008.4.03.6112, conforme bem apontado pela contadoria do Juízo no parecer de fl. 86. Considerado o pagamento dúplice, a restituição é devida. Tal não ocorre em relação às competências junho e julho de 2008. Em que pese constantes da RELAÇÃO DE DETALHADA DE CRÉDITOS de fl. 87, há informação de que não foram sacadas (pagas) tais competências, fato confirmado ainda pelo extrato HISCREWEB de fl. 77. Na mesma direção vem o parecer da contadoria judicial, relatando que as competências 06/2008 e 07/2008 não foram sacadas (fls. 86). Ou seja, não existe duplicidade de pagamentos quanto às verbas de junho e julho de 2008, e, sendo assim, não há que se falar em restituição ao INSS. No tocante à verba de sucumbência, conforme apontado no parecer da contadoria do Juízo, houve observância aos limites do julgado, estando a execução dos valores estribada em título judicial. A ré Cristiane Aparecida Gauze tinha pleno conhecimento quanto ao fato de que as verbas relativas a 08/2008 e 13º./2008 já haviam sido pagas ao autor e, não obstante, incluiu-as na execução do processo nº 0005712-65.2008.4.03.6112, de modo que, sendo corresponsável pelo prejuízo aos cofres públicos, deve responder solidariamente pela restituição das verbas recebidas em duplicidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno Carlos Roberto Jubilato e Cristiane Aparecida Gauze, solidariamente, à restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário na competência agosto e gratificação natalina de 2008, nos termos da fundamentação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor atualizado dos benefícios dos meses 06/2008 e 07/2008, já que improcedente a ação nessa parte. Condeno os réus, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor atualizado dos benefícios dos meses 08/2008 e 13º./2008, suspensa a exigibilidade da verba em relação a Carlos Roberto Jubilato, haja vista concessão de gratuidade de Justiça. Custas pelo INSS, que é isento. Autorizo o estorno, em proveito do INSS, dos depósitos referentes aos meses 06/2008 e 07/2008, caso ainda não efetuado. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011928-61.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 50/77.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006686-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-63.2015.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte apelada (Unimed) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003278-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fl. 141: Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de Santo Expedito se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 133/135, conforme determinado à fl. 136. Int.

0012438-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012438-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSELI POLIDO BOLOGNESI

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006499-26.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI

Fls. 166/184: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 153/154) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 164. Int.

0001938-22.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO FERREIRA DA COSTA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003047-03.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002057-75.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOEL FERREIRA CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 47/48), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 26 da LEF.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004390-97.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CESAR NESTOR APARECIDO MANOEL X CESAR NESTOR APARECIDO MANOEL

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001070-05.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIA KIMIKO SUZUKI

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001447-39.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDOMIRO JOSE PEREIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001490-73.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO SOARES ALVES

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002189-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAUDE ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Folha 25:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o Exequente Conselho Regional de Medicina Veterinária, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, inclusive informando acerca de eventual acordo extrajudicial. Int.

0001909-59.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATIA DE ALMEIDA BATISTA

Fl. 39: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Fica cancelada a audiência de conciliação designada (fl. 29). Int.

0002318-35.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA (SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRC-SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar em que parâmetros foi realizado o parcelamento administrativo (termo inicial, quantidade de parcelas, etc).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205749-43.1998.403.6112 (98.1205749-8) - APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X VERA LUCIA MERIGUE ROSA (SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007758-22.2011.403.6112 - REGINA CELIA MANFRIM (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X REGINA CELIA MANFRIM X UNIAO FEDERAL

À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-22.2013.403.6112 - ANAIRDE BORGES GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANAIRDE BORGES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autarquia ré aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014-SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Petição e cálculos de fls. 153/157: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a manifestação de anuência da autarquia ré aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 158/161). Int.

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7316

ACAO CIVIL PUBLICA

0007949-91.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fl. 263: Ante o tempo decorrido, manifeste-se o Município de Alfredo Marcondes-SP em prosseguimento. Fls. 265/287: Vista ao requerido (Município de Alfredo Marcondes-SP), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Intimação de fls. 289/290: Aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventual impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0002380-75.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICTOR ALLAN DE SOUZA SILVA

Fl. 25: Suspendo a presente execução até 15/04/2018, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0002997-35.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGDA KELLY DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 32: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-15.2017.403.6112 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Por meio da decisão de fls. 39/41, foi indeferida a medida liminar, mas concedida a gratuidade da justiça. Notificada a autoridade impetrada e intimado o representante judicial da pessoa jurídica a ela vinculada, transcorreu in albis o prazo para as respectivas manifestações, consoante certidão de fl. 54. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. O impetrante levanta-se contra o desconto mensal realizado pelo INSS em seu benefício no valor de R\$ 212,94 (duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos). Entendendo ser ilegal a medida, ajuizou o presente remédio. Primeiramente, não se deve olvidar que o desconto realizado pela autarquia para reaver créditos entendidos como indevidamente pagos possui escopo legal, a teor do que dispõe o art. 115 da Lei nº 8.213/91, que define o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, em sede de ação na qual o autor discorda de tal abatimento, a causa de pedir deve trazer fundamentação que tenha como fito desconstituir a conclusão administrativa sobre a regularidade do procedimento (v.g., boa-fé, ausência de duplo pagamento, não-cumulatividade de benefícios ou ausência de hipótese de inacumulatividade, ausência de dupla revisão do benefício, entre outros motivos). Em se tratando de mandado de segurança, a importância ganha maior volume, na medida em que o impetrante deve trazer, juntamente com a inicial, a prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo que alega ter, pois o rito abreviado próprio deste remédio não oportuniza a dilação probatória. No caso em tela, embora tenha sido demonstrado o desconto do benefício pelo Instituto, não se encontram presentes documentos que demonstrem a motivação administrativa para tal procedimento, o que possibilitaria ao juiz adentrar ao mérito da questão, ou seja, concluir acerca da legalidade ou ilegalidade do ato. Portanto, não tendo sido demonstrado o direito líquido e certo, deve ser denegada a ordem. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-65.2017.403.6112 - SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA (SP389550 - DANILO ZANINELO SILVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1- RELATÓRIO SINDCOMÉRCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE /SP, buscando autorização para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições e concessão do direito à compensação dos valores que entende recolhidos indevidamente a tal título. À fl. 50, foi determinada a emenda da inicial para que a Impetrante atribuisse valor da causa compatível com o benefício econômico pleiteado e recolhesse corretamente das custas devidas, bem como para que comprovasse documentalmente a inexistência de litispendência com o feitos indicados no termo de prevenção. Em manifestação de fls. 51/54, a Impetrante aduziu impossibilidade de retificação do valor da causa, alegado ser impossível mensurar a quantidade de créditos que os integrantes da categoria econômica da impetrante terão a aferir futuramente. À fl. 51, afastada a alegação veiculada às fls. 51/54, foi determinado à Impetrante que cumprisse integralmente o despacho anterior e retificasse o valor dado à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito. A Impetrante apresentou a petição de fl. 57 e novamente foi instada a dar cumprimento integral quanto à determinação de emenda da inicial (fl. 58). Às fls. 59/65, a Impetrante apresentou somente cópia da sentença proferida nos autos 0002315-80.2017.403.6112. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO A Lei no. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que: Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Os artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil, preveem que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) No caso dos autos, apesar de intimada mais de uma vez, a impetrante não cumpriu as diligências determinadas na decisão de fls. 55 e 58 e não recolheu a diferença das custas iniciais do processo no prazo previsto na lei, mantendo-se, assim, a ausência de requisitos da petição inicial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não restando alternativa ao Juízo senão o indeferimento da petição inicial. Isso posto, DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003240-76.2017.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 112: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. Intime-se e na sequência venham os autos conclusos para sentença.

0005008-37.2017.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Alega que nos autos da ação ordinária nº 0011257-77.2012.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi celebrado acordo judicial em que restou estabelecido que o INSS restabelecesse seu benefício previdenciário auxílio-doença e o inscrevesse em programa de reabilitação profissional, mantendo-o no gozo desse benefício até a conclusão do processo de reabilitação. Diz que o benefício de auxílio doença foi cessado em 01.02.2017, sem inscrição em programa de reabilitação, apontando descumprimento do acordo judicial. É o relatório. DECIDO. A inicial deve ser indeferida. Conforme se verifica, a questão referente à cessação do benefício de auxílio-doença sem antes haver processo de reabilitação profissional deve ser dirimida nos autos da ação ordinária nº 0011257-77.2012.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Deveras, naqueles autos foi proferida sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, no sentido de que o INSS implantaria o benefício previdenciário ao Autor e o encaminharia a processo de reabilitação, conforme se pode verificar em consulta ao sistema processual informatizado. Portanto, eventual reclamação acerca do descumprimento do acordo deve ser direcionada àqueles autos, não somente em face da litispendência, mas igualmente em homenagem ao princípio do juiz natural. Diante disso, verifica-se a ausência de interesse de agir, tanto no aspecto da necessidade/utilidade, como no quesito adequação. Isso posto, DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Em tempo, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005879-67.2017.403.6112 - DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS105248 - MAYARA GONCALVES VIVIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DERCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Por meio da decisão de fl. 27, foi instada a impetrante a comprovar a ausência de litispendência entre o presente feito e os mencionados no termo de prevenção de fls. 24/25. À fl. 28, a impetrante requereu a desistência do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006082-29.2017.403.6112 - COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que o Impetrante busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária, além das contribuições para o RAT, INCRA, Sistema S e Salário-educação incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário); b) adicional de férias (1/3), e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina e nas férias, em razão da inexistência das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo das contribuições. Requer ainda que a ré não tome medidas retaliatórias em face da demandante, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Instada (fl. 47), a impetrante apresentou manifestação e documentos às fls. 48/101. É o relatório. Decido. Fls. 48/101: recebo como aditamento à inicial. Estabeleço o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...) Verifico parcial plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. Com efeito, firmou o C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Quanto ao adicional de férias, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 295/1119

previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Entretanto, é devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, tendo em vista a natureza salarial dessa verba. Precedentes. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015_Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Por sua vez, com relação à parcela da contribuição a cargo da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, visto que o dispositivo, ao definir a base de cálculo, utiliza disposição similar à utilizada no inciso I: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifei) O mesmo raciocínio se aplica às demais contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, Sistema S), tendo em vista que as respectivas exações também possuem como base de cálculo a folha de salários. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside, logicamente, no fato de que o autor terá de recolher a contribuição sobre as rubricas reconhecidas como indevidas nesta decisão, com privação de tais valores, com risco de ser atuado caso não recolha. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência das contribuições previdenciárias patronais, do salário-educação, da contribuição especial para o INCRA e das contribuições para o sistema S (SENAI, SENAC, SENAL, etc) vincendas sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina). Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida em face da impetrante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Notifique-se a Autoridade Impetrada a

fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001107-61.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-72.2016.403.6112) FLAVIO ROMEU PICININI JUNIOR (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por FLAVIO ROMEU PICININI JUNIOR em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP visando a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 00098457220164036112, ao argumento de que, apesar de inscrito no Conselho, nunca exerceu a atividade de corretor de imóveis. Pediu a suspensão da execução e a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 14/29). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 31). O Conselho de Corretores de Imóveis impugnou o pedido da parte embargante, defendendo que a parte autora se registrou voluntariamente no conselho e não formulou pedido de cancelamento de inscrição. Sustentou a regularidade da incidência da cobrança ante o não pedido de cancelamento de inscrição (fls. 34/47), o qual só foi formalizado após a propositura da execução. Réplica às fls. 50/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa. De início, registro que a execução fiscal em apenso refere-se à cobrança de anuidades do CRECI e de multa eleitoral referentes aos anos de 2012 a 2015. Pois bem. As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Fixada a natureza tributária das anuidades, tem-se, portanto, que devem respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária. Assim, os requisitos formais da CDA estão previstos no art. 202 do CTN. Volvendo os olhos à CDA em execução observa-se que, do ponto de vista formal, ela cumpre plenamente os requisitos legais. Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolver. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica. Com efeito, segundo o art. 3º do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das anuidades dos conselhos de profissão regulamentada, ou seja, se trata-se de uma situação de fato ou de uma situação jurídica. Depreende-se da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 6.530/78 (especialmente os artigos 11, 16) que fundamenta a cobrança, que o fato gerador da anuidade é o exercício de atividade sujeita à fiscalização do Conselho e não o simples registro no órgão de classe. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e/ou para o regular exercício da atividade empresarial sujeita à fiscalização do Conselho (por exemplo, uma imobiliária) e não fato gerador do tributo. Na verdade, ainda que não seja inscrito no órgão de classe, caso esteja exercendo a profissão ou atividade sujeita à fiscalização do órgão de classe, nada impede que o Conselho lance a anuidade que seria devida e adote as providências administrativas cabíveis visando cobrir a irregularidade. Destarte, a lei exige o registro não porque este é o fato gerador da anuidade, mas porque é através desta obrigação acessória (inscrição no órgão de classe) que o Conselho pode apurar a anuidade devida e realizar a cobrança administrativa e judicial da respectiva obrigação principal (pagamento da anuidade). Por óbvio, a inscrição no Conselho gera presunção juris tantum de que o cidadão está exercendo a profissão ou de que a atividade empresarial exercida está sujeita à fiscalização do Conselho. Contudo, tal presunção é relativa, cedendo, portanto, ante a existência de prova cabal de que a profissão ou atividade empresarial sujeita à fiscalização não foi, efetivamente, exercida. É o caso dos autos, pois a embargante provou de modo cabal que exerce atividade de piloto comercial (vide documentos de fls. 16/18), desde 2009. Registre-se que esta circunstância de fato não foi diretamente impugnada pelo Conselho, o que reforça as alegações do embargante. Confira-se jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Cuida-se a espécie de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento

do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contraído em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseados os fatos. 9. Insustentabilidade da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da inexistência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por consectário, as despesas processuais. Daí porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (TRF 5. AC 200984000062357. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE 18/04/2013, p. 76) Ora, nestas circunstâncias o tributo não é devido, pois não se verificou a ocorrência do aspecto material do fato gerador, qual seja, o efetivo exercício, ainda que potencial, da profissão de Médico Veterinário ou de atividade empresarial sujeita à fiscalização do órgão de classe (por conta da necessidade de contar com Médico Veterinário em seus quadros funcionais). Destarte, por todos os argumentos expostos, tenho que o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que o lançamento tributário só ocorreu em função de descumprimento de obrigação acessória pelo próprio embargante, consistente na necessidade de formular pedido expresso de cancelamento de inscrição no CRECI. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00098457220164036112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-82.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009694-09.2016.403.6112) JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

1202821-22.1998.403.6112 (98.1202821-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Ciência às partes do v. acórdão proferido na Apelação Cível n 0007747-32.2007.403.6112. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se novamente o feito. Intimem-se.

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Ao analisar requerimento constante da petição de fls. 386/390, a decisão de fls. 418/419 e verso consignou ao executado que trouxesse aos autos, mensalmente, comprovante dos depósitos efetuados em razão da penhora sobre o faturamento determinada nesta execução - manifestação judicial de fl. 379. Com vista para cumprimento, a parte apresenta peça (fls. 422/423) em que repisa argumentos já debatidos na supramencionada decisão. Por seu turno, a exequente requer que se cumpra o determinado na presente execução. Pois bem, defiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, determinando que o executado traga aos autos os comprovantes dos depósitos mensais, retroativo a 08 de julho de 2015. Intimem-se.

0008615-83.2002.403.6112 (2002.61.12.008615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Nos termos do que consta no art. 145, parágrafo 1º do CPC, declaro-me suspeito para a apreciação da causa materializada nestes autos. Assim, ante o que consta da Resolução n. 378/2014, do TRF da 3ª Região, façam os presentes autos ao MM Juiz Federal Substituto desta Vara, que passará a ter competência para o processamento do presente feito. Traslade-se cópia deste despacho para as demais execuções fiscais ativas nesta Vara, nas quais figuram os mesmos executados desta ação.

0004288-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Vistos, em decisão. Em cumprimento ao que ficou decidido nos autos n. 0003794-55.2010.403.6112 (cópia à folha 431 e verso deste feito), a Advogada, Dra. Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta, com a petição das folhas 432/433, apresentou cópia da decisão proferida no Recurso Especial 166657/SP. Delibero. Nos termos do artigo 10 do novo CPC, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos das folhas 432/437 deste feito, bem como sobre a petição e documentos apresentados às folhas 378/405 do feito n. 0003794-55.2010.403.6112, onde consta, inclusive, demonstrativo de cálculo dos valores tidos como devidos a título de honorários advocatícios. Ressalto, por oportuno, que todos os atos processuais estão sendo concentrados neste feito. Intime-se.

0002138-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002138-5) - INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CID BUCHALLA

Ciência às partes da decisão que negou provimento à apelação da parte executada, nos Embargos à Execução Fiscal n 0002139-53.2007.403.6112. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos. Int.

0008461-50.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IZAURA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Pleiteia Maria José Correa Vicentin vista dos autos fora de cartório, ao argumento de que parte ideal do imóvel arrematado nesta execução pertencera a seu falecido marido, portanto haveria de ser resguardada a parcela do referido imóvel. Verifico que as frações ideais correspondentes aos demais condôminos não foram atingidas por atos expropriatórios nesta execução, de modo a caracterizar o aludido interesse na demanda. Em que pese as razões supra defiro, excepcionalmente, vista dos autos fora de cartório à petionária das peças de fls. 205/206 e 217, consignando, contudo, o prazo de 2 (dois) dias. Em seguida, retornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o teor do ofício da CEF, em que é comunicada a transformação em pagamento definitivo, havendo, ainda saldo remanescente. Intime-se.

0000010-31.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Com a petição de fl. 83/84 o executado alega que a presente execução encontra-se suspensa em decorrência de parcelamento. Requer o desbloqueio de veículo realizado via Sistema RENAJUD (fl. 68). De fato, verifica-se pela determinação judicial de fl. 78 que os autos estavam sobrestados por força do parcelamento efetivado. Contudo, não se afigura razoável o levantamento da restrição que recai sobre o automóvel da parte, tendo em vista que mencionado bem está a garantir o crédito exequendo até o adimplemento da obrigação. Apura-se, ainda, que o executado descumpriu pretérito acordo celebrado, ensejando a apontada restrição. Dessa forma, indefiro o pleito requerido. Ademais, anoto que o bloqueio em discussão restringe-se tão somente à transferência, o que não afeta o direito de utilização do veículo pelo executado. Aguarde-se o término do parcelamento. Intime-se, retornando os autos sobrestados.

0006280-71.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REJANE MORAES DA ROCHA SOUSA(SP311624 - CLODOMIR FERNANDES DE SOUSA E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Ciência à parte quanto ao teor do ofício do Serasa, no qual informa a exclusão do nome da executada de seus registros cadastrais. Contrariamente ao alegado pela executada na petição de fl. 78, este Juízo não determinou a liberação de restrição no Sistema RENAJUD, pelo simples motivo de que não houve requerimento nesse sentido. Ademais, a restrição aplicada ao veículo da executada, conforme se verifica do extrato de fl. 21, restringe-se tão somente à transferência, de modo que não há falar em impedimento quanto a licenciar mencionado automóvel. Consigno que tal restrição deverá ser mantida até o término do parcelamento da dívida, como garantia da presente execução fiscal. Intimem-se e sobreste-se.

0009439-51.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENTES RAPCHAN LTDA(SPI13573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SPI65906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos, em decisão. Pelo r. despacho da folha 61, fixou-se prazo para que a União (Fazenda Nacional) se manifestasse acerca da exclusão do nome da executada dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), ante o parcelamento do débito. Pela petição das folhas 63/64, a exequente disse que a negativação em comento é feita pela própria entidade privada de crédito junto aos registros de distribuição de demandas do Poder Judiciário. Assim, não tem competência para inclusão, tampouco exclusão do nome do executado dos cadastros daquele órgão. Intimada, a parte executada alegou que, de fato, a Fazenda Nacional não tem o ônus de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Entretanto, tendo em vista o parcelamento da dívida, a exclusão é possível. É o relatório. Decido. Primeiramente, convém esclarecer que o SERASA e o SPC são entidades privadas que prestam serviços às instituições financeiras conveniadas, como fonte de consulta reservada. Tratando-se de empresas privadas, suas anotações são feitas independentemente de pedido do Fisco. Em síntese, a inclusão ou exclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) não decorre de ato da União Federal. O cadastro específico do Setor Público Federal para inclusão de dados do contribuinte que tiver débitos inscritos em dívida ativa é o CADIN. Por outro lado, se a dívida exequenda tornou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público, não tem o menor sentido que o devedor permaneça inserido nos cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a descoberto. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para que seu nome seja excluído do SERASA e SPC, motivado pelo débito cobrado neste executivo fiscal. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 033/2017 - Gab dirigido ao SERASA, localizado à rua Rua Antonio Carlos, n. 434, Cerqueira César, CEP 01309-010, São Paulo, Capital, com o intuito de que sejam tomadas medidas necessárias à retirada do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, referente às CDAs ns. 12310715-6 e 12310716-4, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por esse órgão local. Não sendo o competente, determino que redirecione o presente ofício ao SERASA responsável para tanto. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de ofício n. 034/2017 - Gab ao SPC, com endereço na Rua Boa Vista, n. 51, centro, CEP 010-14911, São Paulo, Capital, para que exclua a negativação do nome da parte executada referente às CDAs n. 12310715-6 e 12310716-4, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por esse órgão local. No mais, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0001202-91.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Tencionando discutir a dívida, a executada indicou bem imóvel à penhora (fls. 54/55). Com vista para manifestação, a Fazenda Nacional não concordou com apontada indicação, requerendo a suspensão do feito em virtude de parcelamento. Por ora, à executada para que se manifeste sobre a informação de que o crédito exequendo encontra-se parcelado. Na sequência, tomem conclusos. Intime-se.

0002749-69.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP(SPO75614 - LUIZ INFANTE)

Primeiramente, providencie a parte executada a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 45/46. Com a regularização, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição retro.

0002826-78.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CURTUME TOURO LTDA(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 75, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(GO025322 - LUCIANE MOREIRA CAMPOS E GO040523 - RODRIGO FARIA LEITE E SP376718 - JULIANA PIANTCOSKI MARTINS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 1942/1943: Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual dos réus FÁBIO, REGINALDO, VOLNEI E RODRIGO para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação; 3- Cumpra-se o despacho de fl. 1963. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, onde será apresentada as Razões de Apelação do réu José Alais (fl. 1822). Int.

0000268-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista que foi apreendido um caminhão e um reboque (itens 4 e 5 do auto de apreensão de fls. 08/09) e que não foi decretada a perda dos referidos bens (fl. 247), comunique-se ao Delegado da Receita Federal que os referidos bens encontram-se liberados na esfera penal, ressalvada eventual pena de perdimento na esfera administrativa. Após, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0306396-74.1990.403.6102 (90.0306396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZAPAROLLI - TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X GERALDO ZAPAROLLI X EVERALDO ZAPAROLLI(SP088265 - ELISETE D ACOL JOAQUIM E SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0317560-89.1997.403.6102 (97.0317560-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 316/319). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento das penhoras de fls. 52, 99, 193 e 205. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001101-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP143098 - NANCI DE OLIVEIRA PINTO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Sobresto o cumprimento do despacho retro e determino que se dê vistas à exequente para manifestação específica sobre o pedido de fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do CPC. Decorrido o referido prazo sem manifestação, ou não havendo irresignação por parte da exequente, cumpra-se o quanto determinado às fls. 234. Int.-se.

0010298-59.2000.403.6102 (2000.61.02.010298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X MERCANTIL MAQUINAS E SISTEMAS LTDA(SP194419 - MARCIO JOSE MAGLIO) X LUIZ CARLOS ZORZETTO X ODIRCE DA SILVA ZORZETO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0015768-71.2000.403.6102 (2000.61.02.015768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SETER COM/ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0016306-52.2000.403.6102 (2000.61.02.016306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE DELMONICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA)

Considerando a certidão e documento juntados às fls. 163/164, intime-se a advogada interessada para que promova a regularização de seu cadastro junto ao sistema da AJG, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento conforme determinado na sentença de fls. 154. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte interessada, tomem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0001255-64.2001.403.6102 (2001.61.02.001255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA(SP074727 - HENRIQUE SERRAGLIA)

DESPACHO DE FLS. 83 Compulsando os autos, verifica-se que a penhora requerida já foi efetivada conforme fls. 64. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 87 Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 83.

0001264-26.2001.403.6102 (2001.61.02.001264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIART IND/ COM/ IMP E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ MARQUES X ODINEIA DUARTE PIGATIN(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Dê-se ciência à Exequente do teor de fls. 189/195 pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 188, arquivando-se os autos. Int.

0003492-71.2001.403.6102 (2001.61.02.003492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROBONY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO BONIFACIO(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

1- Considerando a intimação do executado José Antonio Bonifácio efetuada pela imprensa oficial conforme fls. 90, certifique a serventia o decurso do prazo para oposição de embargos. 2- Fls. 96: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 89, seja recolhida aos cofres da União, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente às fls. 96 e 100. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 89, 96 e 100, servirá de ofício. 3- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

0008958-46.2001.403.6102 (2001.61.02.008958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMAR ALVES DE FREITAS(SP127410 - MARIA JOSE SOARES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (fl. 169). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens da parte executada (fls. 90/90vº). Providencie a Secretaria a expedição de ofício para os órgãos mencionados na certidão de fl. 91, assim como a baixa na Central Nacional de Indisponibilidade (fl. 153). Arbitro a título de honorários, pela atuação como curadora especial, o valor de R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) correspondente ao máximo previsto na Resolução CJF nº 00305/2014, de 07/10/2014, Anexo Único, Tabela I, para a Dra. Maria José Soares, OAB/SP nº 127.410 (fl. 43). Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários à curadora especial, através do Sistema AJG/JF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001229-32.2002.403.6102 (2002.61.02.001229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Inicialmente, proceda-se à intimação da executada sobre a penhora realizada nos autos (fls. 377), nos termos do §1º do artigo 841 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação do presente despacho. Decorrido o prazo legal, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010994-27.2002.403.6102 (2002.61.02.010994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO GILES LTDA ME(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X FABIANO PELEGRINI GILES X JOSE CARLOS GILES FILHO

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 261).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000370-79.2003.403.6102 (2003.61.02.000370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAPHAEL ANTONIO VIESTE NETO-ME(SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 68).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002931-42.2004.403.6102 (2004.61.02.002931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO X CARLOS AUGUSTO MEDICO X MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X WANDERLEY IOZZI X MARIA EUNICE DE JESUS SILVA(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Cuida-se das exceções de fls. 167/169 e 70/72, opostas nas execuções fiscais nº 2931-42.2004.403.6102 e 7552-82.2004.403.6102, respectivamente, em que são cobrados tributos representados por meio de cinco CDAs (nos 80.2.03.045551-83, 80.2.04.031115-26, 80.6.04.034207-73, 80.6.04.034208-54 e 80.7.04.009575-28). Os excipientes argumentam que ocorreu a prescrição, posto que transcorrido prazo superior a cinco anos entre o vencimento dos créditos e a citação dos executados. Também alegam que o crédito tributário já estava prescrito quando da propositura da execução fiscal. A União se manifestou nas fls. 171/173 e 74/76, trazendo os documentos de fls. 174/194 e 77/97.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A exceção não merece acolhida.Destaco, primeiramente, que os documentos trazidos pela exequente evidenciam que a declaração relativa à CDA nº 80.2.03.045551-83 foi entregue em 27.09.1999 (fl. 174); no tocante a declaração referente à CDA nº 80.2.04.031115-26, a mesma foi entregue em 11.08.1999 (fls. 175/177); a declaração relativa à CDA nº 80.6.04.034207-73 foi entregue 11.08.1999 (fls. 180/182); a declaração referente à CDA nº 80.6.04.034208-54 foi entregue 11.08.1999 (fls. 183/187)e a declaração relativa à CDA nº 80.7.04.009575-28 foi entregue 11.08.1999 (fls. 188/192). As execuções fiscais foram ajuizadas em 23.03.2004 e 21.07.2004, respectivamente, ou seja, antes do transcurso do prazo de cinco anos relativo à prescrição.Observo, em seguida, que a demora na citação dos excipientes decorreu de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que abandonou o endereço em que funcionava, sem informar os órgãos oficiais. Essa assertiva pode ser facilmente verificada, diante das inúmeras tentativas de se promover a citação da executada e seus sócios (fl. 12, 22, 42, 58, 119 e 123). Obviamente, sendo os executados os únicos causadores das dificuldades para a citação, não podem ser beneficiados por seus atos irregulares. Desse modo, rejeito a alegação de prescrição e indefiro a exceção. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (autos nº 0007552-82.2004.403.6102), prosseguindo-se, após, no processo piloto. Intimem-se e cumpra-se.

0007552-82.2004.403.6102 (2004.61.02.007552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO X CARLOS AUGUSTO MEDICO X MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X WANDERLEY IOZZI X MARIA EUNICE DE JESUS SILVA

Cuida-se das exceções de fls. 167/169 e 70/72, opostas nas execuções fiscais nº 2931-42.2004.403.6102 e 7552-82.2004.403.6102, respectivamente, em que são cobrados tributos representados por meio de cinco CDAs (nos 80.2.03.045551-83, 80.2.04.031115-26, 80.6.04.034207-73, 80.6.04.034208-54 e 80.7.04.009575-28). Os excipientes argumentam que ocorreu a prescrição, posto que transcorrido prazo superior a cinco anos entre o vencimento dos créditos e a citação dos executados. Também alegam que o crédito tributário já estava prescrito quando da propositura da execução fiscal. A União se manifestou nas fls. 171/173 e 74/76, trazendo os documentos de fls. 174/194 e 77/97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A exceção não merece acolhida. Destaco, primeiramente, que os documentos trazidos pela exequente evidenciam que a declaração relativa à CDA nº 80.2.03.045551-83 foi entregue em 27.09.1999 (fl. 174); no tocante a declaração referente à CDA nº 80.2.04.031115-26, a mesma foi entregue em 11.08.1999 (fls. 175/177); a declaração relativa à CDA nº 80.6.04.034207-73 foi entregue em 11.08.1999 (fls. 180/182); a declaração referente à CDA nº 80.6.04.034208-54 foi entregue em 11.08.1999 (fls. 183/187) e a declaração relativa à CDA nº 80.7.04.009575-28 foi entregue em 11.08.1999 (fls. 188/192). As execuções fiscais foram ajuizadas em 23.03.2004 e 21.07.2004, respectivamente, ou seja, antes do transcurso do prazo de cinco anos relativo à prescrição. Observo, em seguida, que a demora na citação dos excipientes decorreu de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que abandonou o endereço em que funcionava, sem informar os órgãos oficiais. Essa assertiva pode ser facilmente verificada, diante das inúmeras tentativas de se promover a citação da executada e seus sócios (fl. 12, 22, 42, 58, 119 e 123). Obviamente, sendo os executados os únicos causadores das dificuldades para a citação, não podem ser beneficiados por seus atos irregulares. Desse modo, rejeito a alegação de prescrição e indefiro a exceção. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (autos nº 0007552-82.2004.403.6102), prosseguindo-se, após, no processo piloto. Intimem-se e cumpra-se.

0013226-41.2004.403.6102 (2004.61.02.013226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS RIBEIRO PRETO X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 195). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004213-81.2005.403.6102 (2005.61.02.004213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAS COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS)

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a arguição de nulidade processual de fls. 171/174. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

0006459-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SUNNY HILL COSMETICS BRASIL LTDA. X EDUARDO DE BRITO IZZO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS) X MARIO SERGIO RIBEIRO MICHALSKI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Eduardo de Brito Izzo, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. Também aduz que não há amparo legal para a manutenção do excipiente no polo passivo da lide. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar sobre a exceção apresentada, requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 132 e documento de fls. 133). É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição dos créditos cobrados, entendo que o pedido deve ser rejeitado. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser

empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (19.05.2009). A data mais remota dos débitos em cobro é fevereiro de 2006, de modo que não ocorreu a prescrição, tendo em vista a distribuição da execução fiscal em 19.05.2009. O excipiente também alega que ocorreu a prescrição intercorrente, aduzindo que a citação válida do excipiente somente se deu após 11 anos do fato gerador dos débitos, o que tornaria inexigível as certidões de dívida ativa acostada aos autos (fls. 04/27). A alegação não se sustenta, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03 de julho de 2009 e o AR negativo foi juntado aos autos em 02 de fevereiro de 2010. A União requereu a citação por mandado da executada e a constatação do funcionamento das atividades da empresa, o que foi cumprido em 09.04.2013 (fls. 40/41). Em 25.04.2016 foi proferido despacho determinando a inclusão dos sócios, tendo sido os mesmos citados em 24.03.2017. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a União se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afasto a ocorrência de prescrição intercorrente. Por fim, rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal. Conforme se depreende dos autos, a dissolução irregular da empresa foi constatada pelo oficial de justiça, que se dirigiu ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal e não conseguiu localizar os sócios, tampouco a empresa, uma vez que não houve comunicação da mudança de endereço ao Fisco. Ademais, a matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ, através da Súmula 435, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1217705/AC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.02.2011) Ademais, a alegação de que o excipiente não exercia atividade de gerência na empresa não pode ser comprovada de plano, não bastando apenas alegações para comprovar que não exercia atos de gerência na empresa executada. E a ação penal nº 0059200-26.2010.8.26.0506, que tramitou na 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, na qual houve a condenação do outro sócio da empresa como incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal não se presta a comprovar que o excipiente não participava da gerência da empresa executada, mormente pelo fato de seu nome constar da ficha cadastral da empresa executada, na situação de sócio administrador da empresa Sunny Hill Cosméticos Brasil Ltda. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº396, de 20 de abril de 2016, acolho o pedido da exequente e determino a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0006896-52.2009.403.6102 (2009.61.02.006896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BURNETT & SILVA REPRESENTACOES LTDA. X FREDERICK MARTIN BURNETT JUNIOR(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010643-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

1. Certifique, a serventia, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.2. Após, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 103/105.Na seqüência cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0009817-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Não obstante tenha sido prolatada sentença nos presentes autos (fls. 38), a mesma não tem qualquer razão de ser. Isto porque na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000020-76.2012.403.6102, cuja cópia se encontra acostada às fls. 41/43, restou demonstrado que houve cerceamento de defesa da embargante, ora executada, na esfera administrativa, reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo nº 10840.721315/2009-01 que embasa a CDA nº 80 8 10 000241-98 em cobrança nestes autos. Referida sentença se encontra em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que não poderia ter sido objeto de nova análise por parte deste Juízo. Desta maneira, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS EM 31.08.2016 (fls. 38), reconhecendo, ademais, a nulidade dos atos que se sucederam. Anote-se no livro de registro de sentença. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento final da apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000020-76.2012.403.6102.

0002735-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Tendo em vista a discordância da exequente com o pedido de levantamento da penhora (fls. 154) fica prejudicado o pedido de fls. 148/152. Cumpra-se o despacho de fls. 147, item 3. Intime-se.

0006708-88.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BERNARDES & BERNARDES SONDAGEM AMBIENTAL LTDA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0006334-04.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP325663 - VANESSA MARCHETTE REIS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 41/42). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002184-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCSHOES REPRESENTACOES LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA E SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0006912-30.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0007749-85.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X D. A. DA SILVA MANDERLEY - ME X DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA MANDERLEY(SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO)

Providencie a Secretaria a abertura do envelope de fls. 82, juntando o conteúdo de seu interior aos autos. Decreto que o feito deverá tramitar em segredo de justiça, tendo em vista que referidos documentos estão sob sigilo fiscal, anotando-se na capa dos autos. Após, vista às partes dos documentos juntados, conforme acima determinado, pelo prazo sucessivo de 5 dias e, ato contínuo, venham conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade. Int.

0008737-09.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO X CELIA AUGUSTO PINTO

Vistos em inspeção. 1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Telma Lúcia de Carvalho Pinto, CPF nº 862.355.598-87 e Célia Augusto Pinto, CPF nº 281.219.738-21, no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003082-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DE FATIMA AGOSTINHO CAMIOTTI(SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO E SP348097 - MATEUS PANOSSO DELFINO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo - CDA nº 80 1 12 113289-60 (fls. 51). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005332-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0007228-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLINIO AUGUSTO BATISTA DA PIEDADE(SP351125 - FABIO AUGUSTO SILVA DO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (fl. 46). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos à fl. 16, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000920-20.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MRL - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Inicialmente, certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos em face do bloqueio de fls. 51. Fls. 65: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos à favor da exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como do ofício de fls. 51/51v e 52v. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0005773-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP289995 - GISLAINE CANTARELLA DE OLIVEIRA E SP256431 - JOÃO LUIS DA SILVA E SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI)

1- Considerando a intimação de fls. 286 verso, certifique a serventia o decurso do prazo para oposição de embargos. 2- Fls. 290: defiro. Preliminarmente, intime-se a Exequente para que, no prazo de dez dias, informe os parâmetros para a conversão requerida. Adimplido o item supra, oficie-se à agência da CEF - PAB justiça Federal para que os valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal à disposição desde Juízo conforme extrato de fls. 187 sejam recolhidos aos cofres da União, utilizando-se os parâmetros a serem indicados pela Exequente conforme determinado acima. 3- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0002093-79.2016.403.6102 que servirá de processo piloto. 4- Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito. Int.-se.

0007456-47.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EPAMIL EMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por EPAMIL EMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a execução fiscal deveria ter sido distribuída no foro do domicílio fiscal da empresa executada, situado na cidade de Sertãozinho-SP, uma vez que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso ao executado. Aduz que o CPC/2015, nos seus artigos 46 e 51 fixa o domicílio do devedor como regra para o ajuizamento da execução fiscal, de modo que requer a remessa do feito para a Comarca de Sertãozinho/SP. A União, intimada a se manifestar, compareceu aos autos para aduzir que, com o advento da Lei 13.043/14, a competência para processar e julgar a execução fiscal passou a ser da Justiça Federal na área abrangida pela respectiva Subseção Judiciária, devendo o feito permanecer em tramitação perante a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. É o relatório. Decido. Sem razão a excipiente. Vejamos o disposto no artigo 15, da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Como bem salientado na impugnação apresentada pela excipiente, a Lei nº 13.043/14 revogou expressamente a competência da Justiça Estadual para o processamento das execuções fiscais da União, conforme se verifica do seu artigo 114, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;II - o 3º do art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:a) a, b e f do inciso I do caput;b) c do inciso II do caput;c) e do inciso III do caput;IV - (VETADO);V - (VETADO);VI - (VETADO);VII - os 3º e 4º do art. 16 da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011;VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei no 1.569, de 8 de agosto de 1977;IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.(grifo nosso) Por outro lado, o artigo 75, do mesmo diploma legal, esclarece que as execuções fiscais ajuizadas anteriormente ao advento da Lei 13.043/14 não seriam atingidas pelos seus efeitos. No caso concreto, a presente execução fiscal foi ajuizada, na Justiça Federal, em 02.08.2016, posteriormente à vigência da Lei nº 13.043/2014, não cabendo, assim, a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Outrossim, os artigos 46 e 51 tratam da regra geral de competência territorial para ajuizamento das execuções fiscais, ao passo que o artigo 114 da Lei nº 13.043/2014 disciplina a competência para processar e julgar as execuções fiscais contra devedores domiciliados em comarcas que não sejam sede de Vara Federal, não mais subsistindo a previsão do exercício da jurisdição federal delegada ao Juízo Estadual, devendo as execuções fiscais serem ajuizadas somente perante a Justiça Federal. Desse modo, rejeito a exceção de incompetência apresentada. Intime-se.

0008052-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0008575-43.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDOBA INDUSTRIAL LTDA(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Considerando que o imóvel matriculado junto ao 1º CRI de Ribeirão Preto sob o nº 66.556 não pertence à empresa executada, a sua indicação à penhora prescinde de manifestação de seu proprietário. Assim, preliminarmente, intime-se a Executada para que comprove a anuência expressa do proprietário do referido imóvel com a penhora do mesmo para garantia da presente execução, bem como de sua esposa, em sendo o caso. Prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

0012399-10.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E RJ173524 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 13/14). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000302-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X H.M. - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Considerando o informado às fls. 15, os bens indicados à penhora pela executada encontram-se arrolados no Procedimento Administrativo nº 15956.720.0006/2013-16. Assim, concedo à Exequente o prazo elástico de 30 (trinta) dias para que, tendo como base as informações constantes no referido procedimento, manifeste-se de forma conclusiva sobre os bens oferecidos à penhora. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000325-84.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO OFICINA-ESCOLA PROFESSOR EURIPEDES BARSANULFO(SP135216 - JORGE SILVESTRE BORGES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002015-51.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP242562 - DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO E SP246860 - FELIPE MORAES DE AZEVEDO E SP131931 - LETICIA ANGELICA DO PRADO FOGACA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 16/17).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018276-87.2000.403.6102 (2000.61.02.018276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REVESTIDORA ALTEROSA S/C LTDA ME(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X REVESTIDORA ALTEROSA S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Promova a serventia o traslado de cópia de fls. 83/86, 109/110 e 114 para os autos da execução fiscal nº 0019209-60.2000.403.6102 em apenso, dispensando-se os autos.Após, considerando o silêncio do exequente, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO RODO JABOTI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º, da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, determinando que a Impetrante possa continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 8º da Lei nº 12.546/12, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31/12/2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a excluí-la deste regime até aquela data. Sustenta que a opção pelo regime de tributação previsto na Lei 12.546/2012 seria irretroatável por disposição legal e que a MP ofendeu princípios constitucionais e a ordem legal. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em caso semelhante ao presente, em mandado de segurança movido pela FIESP – agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 – o Exmo. Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, assim se manifestou:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, a manutenção das pessoas jurídicas substituídas como contribuintes da CPRB nos moldes da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que os substituídos que representa, estão sujeitos à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, nos moldes da sistemática criada pela Lei nº 12.546/2011, que prevê o recolhimento dessa contribuição patronal calculada sobre a receita bruta CPRB, opção efetuada para todo o ano calendário de 2017.

Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.

Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito das agravantes substituídas serem tributadas pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para assegurar a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, afastando a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime juridicotributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.”

Entendo que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso presente. É certo que há direito adquirido a regime jurídico, muito menos do ponto de vista tributário, todavia, há ofensa ao ato jurídico perfeito quando a adesão ao regime de tributação é prevista na lei com prazo certo e irretroatível, condição esta que se aplica tanto ao aderente quanto ao concedente do benefício fiscal. Não pode, assim, a MP 774/2017 revogar o ato jurídico perfeito anterior de adesão ao regime de tributação feito pela impetrante, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado.

Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa.

Não parece ser este o caso dos autos. Assim, uma vez concedido o benefício, sua revogação deve se dar na forma da lei e da constituição, não podendo o contribuinte ser prejudicado na opção irretroatível realizada por um regime de tributação, ainda que hiperdeficitário o ente que o concedeu.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para possibilitar à parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, até 31/12/2017, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017, bem como, determinar à autoridade impetrante que se abstenha de autuar a impetrante em razão disso, até decisão final nos autos ou em contrário deste juízo, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativo e civil.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO BARBOSA DE SOUZA, MIRIAM CRISTINA OSORIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de segurança na qual os autores alegam serem titulares de direito líquido e certo à obtenção de passaporte. Alegam, em apertada síntese, terem protocolado o requerimento de passaporte no site da Polícia Federal e recolhido a guia GRU no valor de R\$ 257,25 cada. Conforme documentação apresentada nos autos, compareceram no dia 11/07/2017 no posto de emissão em Ribeirão Preto para apresentação de seus documentos, quando não teriam recebido a informação de provável entrega do documento devido a suspensão na confecção de novas cadernetas de passaportes. Assim, pugnam pela concessão de liminar para obtenção de documento de viagem no prazo máximo de 24 horas. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Salvo situações excepcionais com expressa previsão legal, nenhuma das quais nesse momento se mostra presente, é direito subjetivo do cidadão no gozo de seus direitos políticos a obtenção do documento de viagem postulado pelo impetrante. No caso concreto, empecilho que se vislumbra não é questão de direito, mas sim administrativa e de fato, qual seja, a pura e simples inexistência física de material para a confecção do documento. Ineficiência da administração pública, portanto.

Dizendo noutro giro, a demanda pelo serviço é maior do que a atual capacidade do órgão competente em produzir (Casa da Moeda) e expedir (Departamento de Polícia Federal) os passaportes.

Em face de situações como essas, é importante ter em mente que decisões judiciais não transmudam a realidade fática. Liminares não fabricam as cadernetas necessárias para a expedição do documento de viagem; nem mesmo decisões já transitadas em julgado farão surgir, a tempo e modo eficientes, os materiais que suprirão toda a demanda pelo serviço.

De ordinário, quando se trata de ato a surtir efeito em nosso Direito interno, a decisão judicial, por si só, substitui o ato administrativo postulado. Mas em se tratando de ato a surtir efeito perante autoridade estrangeira, em território estrangeiro, a ineficácia dessa solução é intuitiva.

Cabe, então, ao menos, fazer certa a ilicitude desse estado de coisas e do agravo que ele impõe aos direitos do cidadão, impondo ao Poder Público sanções pelo descumprimento da ordem jurídica. E tal sanção deve ser de tal ordem que ela reverta, de algum modo, em proveito do próprio cidadão lesado pela incúria estatal. E todos sabemos que o preceito cominatório cumpre esta função com razoável eficácia, sem prejuízo do administrado, querendo, buscar a cabal indenização pelo ilícito nas vias processuais ordinárias.

Quanto ao perigo na demora, ele está evidenciado pela simples proximidade da data aprazada para a viagem dos impetrantes, que deverá ocorrer no dia 16/08/2017. Convém, ainda, deixar claro que os impetrantes diligenciaram na defesa de seus interesses com razoável antecedência, não se falando em procrastinação de sua parte, tendo, inclusive, comparecido na data agendada para a entrega de documentos em 11/07/2017.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade Impetrada, Sr. Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que, cumpridos os requisitos legais, emita e entregue aos impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o documento de viagem por eles requeridos.

O não cumprimento desta decisão implicará no pagamento de astreintes, em proveito dos impetrantes, no valor de R\$ 10.000,00 pelo primeiro dia de atraso, mais R\$ 1.000,00 por cada um dos demais dias de atraso no cumprimento desta decisão.

Desnecessário ressaltar que o preceito cominatório aqui imposto não esgota a seara da responsabilidade civil da União pela sua falta de serviço, que poderá ser perseguida na sua integralidade pelas vias ordinárias, caso esse seja o entendimento do impetrante, bem como, apuração de atos de improbidade administrativa que causem prejuízos ao erário.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, com urgência.

Vistas à União e, ao depois, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO BARBOSA DE SOUZA, MIRIAM CRISTINA OSORIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança na qual os autores alegam serem titulares de direito líquido e certo à obtenção de passaporte. Alegam, em apertada síntese, terem protocolado o requerimento de passaporte no site da Polícia Federal e recolhido a guia GRU no valor de R\$ 257,25 cada. Conforme documentação apresentada nos autos, compareceram no dia 11/07/2017 no posto de emissão em Ribeirão Preto para apresentação de seus documentos, quando não teriam recebido a informação de provável entrega do documento devido a suspensão na confecção de novas cadernetas de passaportes. Assim, pugnam pela concessão de liminar para obtenção de documento de viagem no prazo máximo de 24 horas. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Salvo situações excepcionais com expressa previsão legal, nenhuma das quais nesse momento se mostra presente, é direito subjetivo do cidadão no gozo de seus direitos políticos a obtenção do documento de viagem postulado pelo impetrante. No caso concreto, empecilho que se vislumbra não é questão de direito, mas sim administrativa e de fato, qual seja, a pura e simples inexistência física de material para a confecção do documento. Ineficiência da administração pública, portanto.

Dizendo noutro giro, a demanda pelo serviço é maior do que a atual capacidade do órgão competente em produzir (Casa da Moeda) e expedir (Departamento de Polícia Federal) os passaportes.

Em face de situações como essas, é importante ter em mente que decisões judiciais não transmudam a realidade fática. Liminares não fabricam as cadernetas necessárias para a expedição do documento de viagem; nem mesmo decisões já transitadas em julgado farão surgir, a tempo e modo eficientes, os materiais que suprirão toda a demanda pelo serviço.

De ordinário, quando se trata de ato a surtir efeito em nosso Direito interno, a decisão judicial, por si só, substitui o ato administrativo postulado. Mas em se tratando de ato a surtir efeito perante autoridade estrangeira, em território estrangeiro, a ineficácia dessa solução é intuitiva.

Cabe, então, ao menos, fazer certa a ilicitude desse estado de coisas e do agravo que ele impõe aos direitos do cidadão, impondo ao Poder Público sanções pelo descumprimento da ordem jurídica. E tal sanção deve ser de tal ordem que ela reverta, de algum modo, em proveito do próprio cidadão lesado pela incúria estatal. E todos sabemos que o preceito cominatório cumpre esta função com razoável eficácia, sem prejuízo do administrado, querendo, buscar a cabal indenização pelo ilícito nas vias processuais ordinárias.

Quanto ao perigo na demora, ele está evidenciado pela simples proximidade da data aprazada para a viagem dos impetrantes, que deverá ocorrer no dia 16/08/2017. Convém, ainda, deixar claro que os impetrantes diligenciaram na defesa de seus interesses com razoável antecedência, não se falando em procrastinação de sua parte, tendo, inclusive, comparecido na data agendada para a entrega de documentos em 11/07/2017.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade Impetrada, Sr. Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que, cumpridos os requisitos legais, emita e entregue aos impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o documento de viagem por eles requeridos.

O não cumprimento desta decisão implicará no pagamento de astreintes, em proveito dos impetrantes, no valor de R\$ 10.000,00 pelo primeiro dia de atraso, mais R\$ 1.000,00 por cada um dos demais dias de atraso no cumprimento desta decisão.

Desnecessário ressaltar que o preceito cominatório aqui imposto não esgota a seara da responsabilidade civil da União pela sua falta de serviço, que poderá ser perseguida na sua integralidade pelas vias ordinárias, caso esse seja o entendimento do impetrante, bem como, apuração de atos de improbidade administrativa que causem prejuízos ao erário.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, com urgência.

Vistas à União e, ao depois, ao Ministério Público Federal.

P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-96.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 – Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 56 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (conforme consulta realizada ao CNIS), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Sem prejuízo, cite-se o INSS, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAZARO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2859

MONITORIA

0008475-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 143/150: Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-93.2012.403.6102 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 331/351: Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0009530-16.2012.403.6102 - RICARDO MARQUES SILVERIO(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por Ricardo Marques Silvério em face da União, objetivando a anulação de crédito tributário, constituído em decorrência de glosa de imposto de renda pessoa física, pelo suposto descumprimento de termo de intimação fiscal (nº 2008/542505561660342). Requereu, ainda, indenização por danos materiais e morais sofridos. Informou que, ao contrário do que constou no lançamento tributário, atendeu à intimação e apresentou os documentos solicitados, conforme Termo de Entrega de Documentação - Malha Fiscal, que juntou aos autos. Mesmo assim, foi notificado sobre o lançamento em face do descumprimento da referida intimação. Impugnou o lançamento em face do desrespeito ao princípio da ampla defesa e sustentou não ter cometido qualquer infração legal. Sustentou, ademais, o lançamento que efetuou em sua declaração de ajuste fiscal, afirmando que, se a fonte pagadora não recolheu o imposto de renda retido na fonte, tal responsabilidade não lhe competia. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/62. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda contestação, ocasião em que se requereram informações à União e se determinou a retificação do valor atribuído à causa (fls. 65). A União respondeu às informações requisitadas e juntou documentos (fls. 69/78). Na sequência, apresentou contestação (fls. 80/83), nas quais informou que a fonte pagadora indicada pelo autor não declarou o suposto imposto de renda retido na fonte, razão por que se fez necessário que ele comprovasse a origem da renda declarada. Afirmou não haver prova do vínculo empregatício e nem da efetiva prestação de serviço para a empresa Dimper Comercial Ltda. e sustentou a necessidade de o autor instruir o processo com

prova efetiva do vínculo empregatício, de forma a poder desconstituir a glosa. Defendeu a inexistência de dano moral em razão do regular exercício de competência tributária, sendo que os danos materiais seriam cobertos pela sucumbência, e requereu o julgamento de improcedência do pedido. O autor aditou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 86/88). Oportunizado que o autor apresentasse novos documentos, mais uma vez, foi reiterado que a tutela antecipada não seria apreciada (fls. 89). Esclarecimentos do autor (fls. 93/95) ensejaram nova oportunidade para juntada de documentos, ocasião em que se recebeu o aditamento à petição inicial (fls. 104). O autor juntou documentos às fls. 105/117 e reiterou o pedido de antecipação da tutela às fls. 119/131. Manifestação da União às fls. 132. Tutela antecipada deferida às fls. 133/134, ocasião em que se determinou a juntada de extratos pelo autor. Manifestação da União às fls. 139. Juntada de extratos às fls. 140/170, com manifestação da União às fls. 173/174. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 175). É o relatório do essencial. DECIDO. O autor objetiva com a presente demanda desconstituir crédito tributário consistente em imposto de renda pessoa física lançado de ofício pela União em razão do não reconhecimento de imposto de renda retido na fonte declarado pelo pagamento supostamente efetuado pela empresa Dimper Comercial Ltda., na declaração de ajuste anual do exercício de 2007. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais e morais. Segundo a União, a empresa não declarou o pagamento efetuado ao autor, pelo que competia a ele comprovar a efetiva prestação de serviço e origem da renda declarada. Intimado (fls. 24), o autor atendeu à intimação e apresentou documentos à Receita Federal, como se constata às fls. 24. Não obstante, o tributo foi lançado de ofício, ao argumento de que o autor não teria atendido à intimação (fls. 26/27). Vale dizer, a documentação apresentada não foi apreciada. Os esclarecimentos apresentados pela União (fls. 71/78) confirmam a não apreciação dos documentos apresentados pelo autor. Na oportunidade, ela expressamente reconhece que a documentação foi extraviada, razão por que não foi analisada. Portanto, o lançamento de ofício, mediante glosa do pagamento declarado pelo autor, se deu à revelia dos documentos por ele apresentados. A União, não apenas extraviou documentos que lhes foram entregues, como, ao invés de intimar o contribuinte para apresentar novos documentos, simplesmente efetuou o lançamento tributário, obrigando o contribuinte a acessar o Judiciário. Judicialmente, o autor comprovou a origem da renda declarada. Com efeito, apresentou a ficha de registro de empregados da fonte pagadora Dimper Comercial Ltda. (fls. 107/108), demonstrativos de pagamentos efetuados no ano de 2007 (fls. 109/111) e o próprio registro em CTPS (fls. 113). Esses documentos foram suficientes para a antecipação da tutela (fls. 133/134), mas a União requereu a apresentação de extratos bancários (fls. 132), o que foi deferido por este juiz na concessão da tutela. Além disso, a União questionou os valores retidos (fls. 139). O autor juntou os extratos requeridos (fls. 140/170) e a União os impugnou, ao argumento de que não está informada a origem do crédito e que se trata de conta conjunta, não sendo possível aferir se os proventos eram, de fato, destinados ao autor. Sem razão a União. Após ter cometido um equívoco na seara administrativa e, judicialmente, ter se deparado com um contribuinte que, prontamente, colacionou aos autos todos os documentos requeridos, seria de esperar mais boa vontade na análise do conjunto probatório dos autos. Não é crível que, em face de demonstrativos de pagamento, CTPS e ficha de registro de empregados, o fato de a conta corrente ser conjunta, o pagamento efetuado diga respeito a outra fonte pagadora ou mesmo a outro titular. Esses extratos não são as únicas provas a demonstrarem o vínculo empregatício e a fonte pagadora lançada pelo autor, de forma que não procede a impugnação da União. Melhor sorte não lhe assiste quando impugna o valor retido em face do valor pago. Segundo ela, o comprovante de rendimentos (fls. 44) informa uma retenção de R\$ 14.592,28 ao longo do ano de 2007, o que redundaria em uma média mensal de R\$ 1.216,02. Porém, ainda segundo a União, teria havido retenção, pelos comprovantes de pagamento de fls. 109/111, de uma média mensal de R\$ 418,00. Pois bem. Em primeiro lugar, há que se consignar que, no caso do imposto de renda retido na fonte, embora o empregado seja o contribuinte, o empregador é o responsável tributário pelo pagamento do imposto, nos termos dos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o recolhimento do tributo é de responsabilidade do empregador e cabe à fiscalização cobrar o responsável tributário pelo pagamento. Quanto aos fatos, o valor constante do informe de rendimentos, equivaleria a uma média mensal de IRRF de R\$ 1.122,48, já que no ano há o pagamento de treze salários e não doze. Se pegarmos, a título de exemplo, no informe de rendimentos de fls. 109 temos uma base de cálculo de IRRF de R\$ 3.808,67 e a alíquota incidente é de 27,50% (dados constantes do demonstrativo de pagamento), uma simples operação aritmética chega ao imposto devido de R\$ 1.122,48. É possível identificar dois dependentes, o que reduziria um pouco esse valor, mas seguramente não se chegaria aos R\$ 401,00 constantes do referido demonstrativo. A responsabilidade tributária, em princípio, não é do autor. É possível que a empresa tenha retido apenas os R\$ 401,00, como é possível que não tenha recolhido nada. Para a produção dessa prova, contudo, a União teria que ter tido participação mais ativa. O fato é que os documentos de fls. 109/111 não infirmam o documento de fls. 44, já que em outros meses pode ter havido retenção maior. Ressalto, ademais, que o salário do autor era compatível com o valor declarado como IRRF e foi demonstrado, não apenas pelos documentos de fls. 109/111, mas também pela anotação em CTPS, particularmente às fls. 114, onde consta o salário do ano de 2007. O pedido, portanto, é procedente para o fim de desconstituir o crédito tributário constituído em desfavor do autor. Procedem também os danos morais. Cair na malha fina do imposto de renda é aborrecimento a que todos estamos sujeitos. Extraviar um documento no âmbito de uma repartição pública, da mesma forma, poder-se-ia considerar má-sorte, mas não deixa de ser aborrecimento cotidiano, decorrente da vida em sociedade, que nos obriga a ser tolerantes uns com os outros. O que foge da normalidade e obriga à indenização é, em face do extravio dos documentos, a administração tributária simplesmente efetuar o lançamento de ofício, sem se preocupar em intimar o contribuinte a reapresentar os documentos ou, se não percebeu o extravio, sem ter o cuidado de verificar se efetivamente não havia sido atendida a intimação. A indenização objetiva, sem causar enriquecimento ilícito ao autor, buscar coibir que a administração tributária cometa o mesmo equívoco com outros contribuintes. Nesse contexto e no caso concreto, o dobro do valor que foi cobrado do autor (R\$ 24.182,32 - fls. 26), ou seja, R\$ 48.364,64 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), parece razoável para o fim a que se destina. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação. Não há que se falar em danos materiais. Custas judiciais serão ressarcidas na forma da lei. Honorários advocatícios serão arbitrados. Outras despesas e honorários contratuais não foram demonstrados e não comportam demonstração futura. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido apenas para desconstituir o crédito tributário lançado através da notificação 2008/603112305237100, bem como condenar a União a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 48.364,64 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e sobre ele incidirá juros de mora desde a citação. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a União, ainda, em custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 3º, inciso I, c.c., art. 86, parágrafo único). P. R. I. Ribeiro Preto, 30 de junho de 2017. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

José Odair Santarém ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando ressarcimento e indenização por danos morais, em razão de débito automático indevido em sua conta corrente. Em sede de tutela antecipada, requereu a retirada de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Informou ter conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal de Sumaré, mantida a partir de agosto de 2012, quando se mudou para Ribeirão Preto, apenas para débito de um seguro de vida, no valor de R\$ 24,12. Contudo, segundo alegou, nos meses de agosto e setembro de 2012, foram efetuados dois débitos automáticos no valor de R\$ 1.216,21, cada, os quais não reconhece. Alegou que as informações do banco são no sentido de que os débitos eram referentes a uma apólice de seguros da seguradora Mapfre e o contratante era a empresa Depósito de Materiais para Construção Cidade Nova Ltda. Alegou não reconhecer a origem do débito, pois desconhece o segurado e nunca contratou a seguradora. Afirmou ter tido seu nome negativado em cadastros restritivos de crédito e ter tomado conhecimento do ocorrido apenas quando teve problemas com outro banco onde mantinha conta. Invocou o Código Civil para exigir o ressarcimento, pelo dobro do valor do débito indevido, e indenização por danos morais, equivalente a, pelo menos, quinze vezes o valor da negativação. Requereu também a inversão do ônus da prova. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Inicialmente, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 15), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 19/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 25). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 27/42), trazendo os documentos de fls. 43/52. Inicialmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, em razão da legitimidade da Vera Cruz Seguradora S.A., que teria sido a responsável por demandar a cobrança. Ao mesmo tempo, formalizou a denúncia da lide à mesma seguradora e requereu seu ingresso na lide como litisconsorte necessária. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de não ter tido culpa nos eventos, tão pouco haver ação ou omissão, nexos de causalidade e dano. Sustentou não ter havido falha no serviço que prestou e que a seguradora Vera Cruz é quem era responsável, mediante convênio, por efetuar a cobrança e demandar o débito automático em questão. Insistiu na inexistência de dano comprovado. Caso haja condenação em algum dano, pleiteou seja este fixado de forma proporcional, de sorte a evitar enriquecimento ilícito. Réplica às fls. 55/57 e decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 58/60. Liminar deferida às fls. 61/62 e cumprida às fls. 65/68. Decisão determinando a citação da denunciada à lide e que a CEF demonstrasse seu direito de regresso contra a seguradora (fls. 70). Agravo de instrumento prejudicado (fls. 71/72). Citada, a denunciada, Mapfre Seguros Gerais S.A., apresentou contestação (fls. 87/97), acompanhada dos documentos de fls. 98/107. Alegou que, por erro do corretor, foram informados dados bancários errôneos na proposta de seguro, o que ocasionou o débito equivocado. E, ainda, que, após receber a proposta, emitiu a apólice e providenciou os débitos, sem ter ciência dos erros contidos na proposta. Afirmou não ter havido inércia de sua parte, pois nunca foi contatada pelo autor. Esclareceu não haver relação de consumo entre ela e o autor e não ter causado danos morais a ele, razão por que impugnou sua ocorrência. Caso haja condenação em danos morais, requereu sejam fixados em termos razoáveis. Realizada audiência de conciliação (fls. 108), a Mapfre ofereceu proposta de acordo em R\$ 7.500,00 e a CEF R\$ 4.115,00 para a liquidação do débito da conta corrente do autor. A proposta foi recusada, pelo que a conciliação restou infrutífera. Pela petição de fls. 113/114, a Mapfre mantém a proposta apresentada em audiência, mas o autor reitera sua recusa (fls. 116). É o relatório. DECIDO. A CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Com efeito, a relação jurídica existente em torno dos fatos se estabeleceu entre o autor e a Caixa Econômica Federal, quando aquele abriu conta corrente junto à instituição financeira. Mesmo se admitindo a denúncia à lide, sobretudo após a contestação, existe relação jurídica entre a CEF e a denunciada, Mapfre Seguros Gerais S.A., mas não existia entre autor e empresa seguradora, especialmente sem o intermédio da CEF. Admito a denúncia à lide e a denunciada passa a figurar no polo passivo como litisconsorte da denunciante, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguradora não apenas contestou o feito, como também reconheceu os fatos que lhe são imputados. É o que se verá a seguir. O pedido para que a seguradora ingresse no feito como litisconsorte encontra-se prejudicado. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de indenização movida contra a CEF, a partir de agora, em litisconsórcio com Mapfre Seguros Gerais S.A., em razão de débitos indevidos efetuados em conta corrente que o autor mantinha ativa junto à agência da instituição financeira na cidade de Sumaré. Os débitos ocorreram em agosto e setembro de 2012, nos valores respectivos de R\$ 1.216,21, e ocasionaram a negativação do nome do autor em cadastro de inadimplentes (fls. 10). Os fatos são incontroversos. Na contestação da CEF, às fls. 31, se lê, em transcrição de e-mail, que a agência de Sumaré informou ao Jurídico de Ribeirão Preto não haver autorização para débito. Não obstante, impute a responsabilidade à instituição solicitante do débito, o fato é que reconhece não haver autorização do correntista para que efetuasse o débito em sua conta corrente. Por evidente, não se lhe pode imputar a ausência de saldo na conta para fazer face a tal despesa. Às fls. 13, ademais, foi informado ao autor que o débito era relativo a apólice de seguro em benefício de Depósito de Materiais para Construção Cidade Nova Ltda. A denunciada Mapfre Seguros Gerais S.A., por sua vez, não negou ter demandado o débito junto à CEF, imputando o erro ao corretor de seguros, que teria preenchido dados bancários erroneamente (fls. 89). Afirmou, ainda, que, após receber a proposta, emitiu a apólice e providenciou os débitos, sem ter ciência dos erros contidos na proposta. Verifica-se, portanto, não haver controvérsia quanto aos fatos alegados pelo autor. Os débitos ocorreram e foram indevidos, pois ele não os autorizou e não reconhece sua origem. Trata-se de apólice de seguro que em nada se relaciona com o autor. A questão que se coloca é quanto à responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor e qual a medida desses prejuízos. Houve prejuízo. O autor teve seu nome negativado no Serasa pela CEF e pelo valor de R\$ 3.326,00 (fls. 10), o que, sem dúvida traz transtornos e não se trata de aborrecimentos cotidianos e inerentes ao convívio social. Pelo contrário, apontamento indevido, decorrente de débitos irregulares em conta corrente não é acontecimento irrisório, tolerável ante a prestação de serviços. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2591. Portanto, a CEF tem responsabilidade objetiva pelos serviços que presta, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Código de Defesa do Consumidor Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas; 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º. A responsabilidade pessoal dos

profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Pois bem. A CEF, na qualidade de fornecedora de serviços, ocasionou danos ao autor/consumidor. Apenas poderia se eximir se demonstrasse culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Não houve sequer culpa concorrente do autor, consumidor, não dá para se cogitar de culpa exclusiva. Há que se pensar, contudo, na culpa de terceiros, já que houve, sem dúvida, concorrência da Mapfre Seguros Gerais S.A. Esta responsabilidade não pode, entretanto, ser considerada exclusiva a ponto de eximir a Caixa Econômica Federal. Pode-se acreditar que a denunciada seja signatária do convênio juntado pela CEF às fls. 47/52, embora o documento juntado não esteja assinado pela Mapfre Seguros Gerais S.A. e consista apenas em modelo padrão de contrato de adesão. Afinal, a empresa Mapfre Seguros não negou o convênio e até admitiu os fatos alegados. Referido contrato permite que o contratante se responsabilize pela autorização do correntista para débitos automáticos. Trata-se, no entanto, de contrato firmado entre a instituição financeira e empresas conveniadas, que não podem prejudicar terceiros, eximindo a CEF que tem responsabilidade objetiva pelos danos que causar aos seus consumidores. Por força desse contrato, a CEF pode fazer o que fez nesses autos, trazer a empresa e a responsabilizar conjuntamente, mas nunca se eximir perante o correntista. A CEF, portanto, responde e objetivamente pelos danos que causou ao autor. Cabia a ela, em todos os níveis, proteger seu correntista, pois este tinha vínculo jurídico apenas com a instituição financeira. Quanto à Mapfre Seguros Gerais S.A. responde por eventual equívoco de seus corretores e, seguramente, pelo prejuízo causado à CEF. Como contestou a denúncia à lide e integrou o processo na qualidade de litisconsorte da instituição financeira, pode ser condenada solidariamente, evitando-se novo processo da CEF em relação a ela (como direito de regresso). Na quantificação do dano é razoável o ressarcimento do dobro do valor debitado indevidamente (R\$ 1.216,21), o que equivale a R\$ 2.432,42, devendo esse valor ser atualizado monetariamente desde a data em que os valores foram debitados indevidamente (metade em agosto de 2012 e a outra metade setembro de 2012). Os danos morais, que visam coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito, fixo em dez vezes o valor do apontamento (R\$ 3.326,00 - fls. 10), que perfaz o total de R\$ 33.260,00. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a tutela anteriormente deferida, excluindo definitivamente o nome do autor do SERASA pelo apontamento de fls. 10, e condenar a CEF e a Mapfre Seguros Gerais S.A., solidariamente, a ressarcir ao autor o valor de R\$ 3.326,00 (três mil, trezentos e vinte e seis reais) e em danos morais que arbitro em R\$ 33.260,00 (trinta e três mil, duzentos e sessenta reais), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor do ressarcimento será atualizado monetariamente desde a data em que os valores foram indevidamente debitados e o valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a CEF e a seguradora, ainda, em custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, 2º c.c., art. 86, parágrafo único). P. R. I.

0000546-72.2014.403.6102 - CECILIA CORACINI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0000665-33.2014.403.6102 - LUIS FERNANDO FURCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Luis Fernando Furco, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29.07.2013), ou, sucessivamente, desde o ajuizamento da ação ou da data da citação, ou da juntada do laudo pericial, ou ainda, da sentença, quando adimplidos os requisitos legais. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 22.05.1986 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 10.12.1998, 11.12.1998 a 30.06.1999, 11.07.1999 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 31.01.2011, 01.02.2011 a 31.05.2011 e de 09.05.2013 a 29.07.2013. Aduz que requereu, em 29.07.2013, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, já que o INSS deixou de reconhecer alguns períodos como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 26/79). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 82/84). Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 86/89). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/108, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e aponta a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte e custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data do afastamento da atividade especial, a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 109/116). Mantida a decisão de fls. 82/84, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 117), tendo o autor requerido a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 118/120). O INSS, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (fl. 122). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fl. 123/125). Às fls. 127/147, o autor requereu a juntada de PPP atualizado. A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 150/234). Manifestou-se o autor pugnando pela procedência do pedido (fl. 239/242), ao passo que o INSS apenas acusou ciência dos documentos juntados (fls. 243). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 1. A questão preliminar - ausência de interesse de agir Compulsando os autos, verifico

que o intervalo de labor compreendido entre 22.05.1986 a 10.12.1998 (São Martinho S/A) já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, consoante se verifica da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 223/224) e da planilha de cálculo do INSS (fls. 225/226). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esse período. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito.

2.2 O mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Considerando que o intervalo compreendido entre 22.05.1986 a 10.12.1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária (fls. 223/224), cumpre verificar se as atividades desempenhadas para a empresa São Martinho S/A nos interstícios de 11.12.1998 a 30.06.1999, de 11.07.1999 a 30.06.2000, de 01.07.2000 a 31.01.2011, de 01.02.2011 a 31.05.2011 e de

09.05.2013 a 29.07.2013 foram exercidas sob condições insalubres. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa São Martinho S/A, o demandante juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 130/144 e 161/186) que revela que, nos períodos de 11.12.1998 a 29.12.1998, 23.03.1999 a 30.06.1999, 11.07.1999 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 13.11.2000, 01.05.2001 a 15.11.2001, 09.04.2002 a 21.10.2002 e de 18.03.2003 a 03.11.2003, o autor estava exposto ao agente ruído em intensidades de 81.6, 85.6 e 88.9 decibéis, inferiores ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. Já em relação aos períodos de 30.12.1998 a 22.03.1999, 14.11.2000 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002, 22.10.2002 a 17.03.2003, 04.11.2003 a 31.01.2011, 01.02.2011 a 31.05.2011 e de 09.05.2013 a 29.07.2013, embora o PPP ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decreto 2.172/97, Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Quanto aos agentes químicos e à exposição a radiação infravermelha e ultravioleta apontada para alguns períodos, há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo PPP acostado. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Por esses motivos, os períodos mencionados não podem ser reconhecidos como especiais. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado para a concessão de aposentadoria especial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003327-67.2014.403.6102 - LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA(SP200453 - JOÃO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Luis Márcio Fagundes da Silva, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (19.02.2013), ou, sucessivamente, desde o ajuizamento da ação ou da data da citação, ou da juntada do laudo pericial, ou ainda, da sentença, quando adimplidos os requisitos legais. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 02.01.1986 a 28.02.1986, de 01.03.1986 a 02.10.1990, de 05.08.1991 a 31.12.1992 e de 01.01.1993 a 19.02.2013. Aduz que requereu, em 19.02.2013, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação de tutela, a procedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 26/69). Em cumprimento à determinação de fl. 72, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 57.423,04, juntando planilha (fls. 75/82). Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/99, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998 e impugna o tempo de serviço não constante dos cadastros do CNIS. Juntou documentos (fls. 100/114). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 116/117). A Agência da Previdência Social em São Simão/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 122/142). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 121), as partes nada requereram (fls. 143 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito.

2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do

Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. nos períodos de 02.01.1986 a 28.02.1986, de 01.03.1986 a 02.10.1990, de 05.08.1991 a 31.12.1992, e de 01.01.1993 a 19.02.2013, todos anotados em CTPS (fls. 52 e 40). Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., nos períodos de 02.01.1986 a 28.02.1986 e de 01.03.1986 a 02.10.1990, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), que revela que o demandante, no exercício das funções de ajudante geral e operador de máquina, executava seu trabalho no setor industrial, com exposição a ruído superior a 86 dB. Embora para os referidos períodos não conste o responsável pelos registros ambientais, tendo em vista que o autor permaneceu trabalhando para a mesma empresa e no mesmo setor industrial, é possível considerar as mesmas informações atestadas pelo responsável indicado para o período de 01.01.1993 a 05.02.2013, no referido setor (fls. 36/37). Desse modo, considerando que o nível de ruído supera o limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, os períodos assinalados devem ser reconhecidos como especiais. Do mesmo modo, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido na função de ajudante geral, também no setor industrial, no período de 05.08.1991 a 31.12.1992, em razão da exposição a ruído em intensidade superior a 86 dB (PPP - fls. 36/37), ultrapassando, assim, o limite legal então vigente. No tocante ao labor desempenhado para a mesma empresa como operador de caldeira, no interregno de 01.01.1993 a 05.02.2013, o PPP juntado (fls. 36/37), com indicação de profissional responsável, revela que o autor esteve exposto a ruído superior a 86 dB. Dessa forma, considerando as previsões constantes dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no período de 01.01.1993 a 28.04.1995. Por outro lado, em relação ao período subsequente, não prospera a pretensão da parte autora. Quanto ao interregno de 29.04.1995 até 18.11.2003, o demandante esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto nº 2.172/97. No tocante ao lapso posterior, ou seja, de 19.11.2003 a 05.02.2013, embora o PPP (fls. 36/37) ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente de 85 dB (v. Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente, o mesmo ocorrendo em relação ao agente físico calor. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição aos referidos agentes. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (02.01.1986 a 28.02.1986, de 01.03.1986 a 02.10.1990, de 05.08.1991 a 31.12.1992 e de 01.01.1993 a 28.04.1995), concluo que o segurado, até a data da DER (19.02.2013), possui 8 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Prejudicada a análise do direito ao benefício nos demais

termos iniciais pleiteados em caráter sucessivo, uma vez que não foram apresentados, posteriormente à data da DER, outros documentos para comprovação da atividade especial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 02.01.1986 a 28.02.1986, de 01.03.1986 a 02.10.1990, de 05.08.1991 a 31.12.1992 e de 01.01.1993 a 28.04.1995, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-73.2014.403.6102 - EDINEI ANTONIO REGINATO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Edinei Antônio Reginato, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07.05.2014) ou, sucessivamente, a partir da juntada do laudo técnico ou do momento do preenchimento dos requisitos legais. Requer, ainda, em caso de não alcançar o tempo mínimo exigido de 25 anos de atividade especial, que os períodos de natureza comum constantes em CTPS, laborados anteriormente a 28.04.1995, sejam convertidos em especial, utilizando-se o percentual de 0,71. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.06.1986 a 24.11.1986, de 02.05.1987 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 06.05.2014. Aduz que requereu, em 07.05.2014, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer alguns períodos como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 33/105). Indeferido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 107), o autor providenciou o recolhimento das custas judiciais (fls. 108/109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/144, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, impugnando os períodos de trabalho não computados no procedimento administrativo. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998. Insurge-se, também, contra a conversão de tempo de serviço comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, em vigor a partir de 28/04/1995. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e aponta a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Elenca, ainda, os agentes químicos constantes dos Decretos e suas especificidades, assim como em relação ao calor. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação da data de início do benefício a partir do afastamento da atividade especial, correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 145/151). Em sede de especificação de provas (fl. 152), o autor requereu a realização de prova pericial e a expedição de ofício à empresa Andrade Açúcar e Álcool S/A para que apresente o laudo técnico que embasou o PPP juntado (fls. 154/155). O INSS, por sua vez, contrário à realização de perícia, reiterou a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 157/160). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, assim como a expedição de ofício à empresa, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 161/163). Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 167/183). O INSS, por sua vez, reiterou a contestação apresentada (fl. 184). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 186/237), sobre os quais as partes tiveram ciência (fls. 240 e 241-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir Compulsando os autos, verifico que os intervalos de labor compreendidos entre 01.06.1986 a 24.11.1986, de 02.05.1987 a 01.05.1995 e de 02.06.1995 a 05.03.1997 (Andrade de Açúcar e Álcool S/A) já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, consoante se verifica da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 220/221) e da planilha de cálculo do INSS (fls. 225/226). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.2 O mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Considerando que os intervalos compreendidos entre 01.06.1986 a 24.11.1986, 02.05.1987 a 01.05.1995 e 02.06.1995 a 05.03.1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fls. 220/221), e atentando-se aos limites do pedido formulado na inicial (fl. 30), cumpre verificar se a atividade desempenhada no interstício de 06.03.1997 a 06.05.2014 para a empresa Andrade Açúcar e Álcool S/A foi exercida sob condições insalubres. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa Andrade Açúcar e Álcool S/A, o demandante juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 211/215), que revela que, no período de 06.03.1997 até 11.04.2014 (data da elaboração do PPP), no exercício da função de destilador e chefe de destilaria, o autor estava exposto ao agente ruído em intensidades de 86,28 e 89,43 decibéis, bem ainda a de vapor de etanol. No que toca ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o nível de ruído é inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. Já em relação ao período posterior, ou seja, de 19.11.2003 a 11.04.2014, embora o PPP ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (v. Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Quanto ao agente químico, verifico que houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo PPP acostado (fls. 211/215). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado para a concessão de aposentadoria especial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade do período pleiteado seria possível tal desiderato. 2.2.2 A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995 em ordem sucessiva, o autor postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, perfaça os requisitos necessários à concessão do benefício. A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (v. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de

02.02.2015).Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.Nesse passo, o segurado somente faria jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-61.2014.403.6102 - FERNANDO DONIZETE TEOTONIO(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fernando Donizete Teotônio, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, postula a conversão dos períodos de atividade especial em comum, a fim de que seja majorada a renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data do requerimento administrativo (09.02.2007). Relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.552.400-1) com DIB em 09.02.2007. Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais na Construtora Industrial e Comercial Said Ltda., de 11.04.1977 a 19.05.1977; na Prefeitura Municipal de Cajuru/SP, de 29.06.1977 a 30.12.1980; na empresa Ebe Pezutto & CIA Ltda., de 01.02.1981 a 31.10.2000; e na empresa Mantovani Indústria Química Ltda., de 02.01.2003 até os dias atuais. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial, conta com 27 anos, 05 meses e 19 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/47). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa (fl. 49), o que foi cumprido (fls. 50/51). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/82, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e aponta a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação da data de início do benefício a partir do afastamento da atividade especial, correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 83/89). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 91/115). Em sede de especificação de provas (fl. 116), o autor requereu a realização de prova pericial técnica (fl. 117). O INSS, por sua vez, impugnando tal pedido, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 121/122). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 123/128). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que as atividades exercidas nos períodos de 11.04.1977 a 19.05.1977 (Construtora Industrial e Comercial Said Ltda.), de 29.06.1977 a 30.12.1980 (Prefeitura Municipal de Cajuru/SP) e de 01.02.1981 a 28.04.1995 (Ebe Pezutto & Cia Ltda.) já foram reconhecidas como especiais na esfera administrativa, conforme resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 105). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso

Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerasse a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn). Passo à análise do caso concreto. Tendo em vista que os intervalos compreendidos entre 11.04.1977 a 19.05.1977, 29.06.1977 a 30.12.1980 e 01.02.1981 a 28.04.1995 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fl. 105), cumpre verificar se as atividades desempenhadas para a empresa Ebe Pezutto & Cia Ltda. no interstício de 29.04.1995 a 31.10.2000, bem como para a empresa Mantovani Indústria Química Ltda. no período de 02.01.2003 até 09.02.2007 (DER), foram exercidas sob condições insalubres. Considerando que após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a pretensão do autor ao reconhecimento da especialidade não merece guarida. Verifico que no único formulário que instruiu o processo administrativo (DSS-8030 - fl. 100), relativamente ao trabalho desempenhado para a empresa Ebe Pezutto & Cia Ltda. no período de 29.04.1995 a 31.10.2000, não consta a quantificação da exposição ao agente ruído por meio de laudo técnico e tampouco a especificação dos demais agentes nocivos (poeiras e fumaças). No tocante ao labor desempenhado para a empresa Mantovani Indústria Química Ltda., no período de 02.01.2003 até a data da DER (09.02.2007), não foram acostados aos autos formulários, laudos técnicos ou documentos hábeis à comprovação da alegada especialidade, o que acaba por inviabilizar a revisão pretendida. Assinalo que a realização de prova técnica, já afastada na decisão de fls. 123/128, é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, uma vez que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o ponto, convém mencionar que também não foi juntado qualquer documento que demonstrasse a recusa das empresas em fornecê-los. Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000560-22.2015.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedra Agroindustrial S/A em face da sentença de fls. 752/759, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e fixou sucumbência recíproca para as partes. Requer, em sede de embargos de declaração, sejam os ônus da sucumbência imputados exclusivamente à ré (União). Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Não é o caso, contudo, de acolhimento. A alegação da embargante, com efeito, não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil. A questão de fundo, de fato, foi favorável à autora. Contudo, como constou na sentença, a ação foi precedida de três mandados de segurança a cuja sorte esta demanda está vinculada. Não foi feita prova da sentença favorável a ela nos mandados de segurança anteriores. Ademais, nestes autos foi requerido o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição, o que não era mais possível, eis que a questão já havia sido discutida em outras ações judiciais - daí porque a sucumbência recíproca. De qualquer forma, qualquer inconformismo com esse ponto da sentença, pode ser atacado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 752/759. P. R. I.

0000714-40.2015.403.6102 - ADAO CARLOS BARBOSA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Adão Carlos Barbosa propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento como tempo especial do período de 10.07.1981 até a presente data. Alega que requereu o benefício previdenciário (NB 165.363.856-4), porém teve seu pedido negado por falta de tempo de contribuição, o que não pode prosperar, por já ter preenchido os requisitos legais. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/45), requerendo os benefícios da gratuidade processual. Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça (fls. 47), o autor providenciou o recolhimento das custas judiciais (fls. 51). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52/53. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de litispendência com processo que tramita no Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro (proc. n. 0007376-06.2009.8.23.0072), que se encontra em grau de recurso. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 58/79). Juntou documentos (fls. 80/94). Procedimento administrativo juntado às fls. 98/190. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 95), o autor permaneceu inerte (fls. 193-verso). É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência arguida pelo réu deve ser acolhida. De acordo com o extrato apresentado (fls. 80), acompanhado da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro - SP (fls. 82/86), o autor requereu a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de vários períodos sem anotação em CTPS, bem ainda, de atividade especial, incluindo o período de 10.07.1981 até o ajuizamento daquela ação (31.07.2009). Embora tenham sido reconhecidos alguns vínculos como atividade comum, bem ainda o período especial de 01.07.1980 a 15.04.1981, não houve o reconhecimento do período de 10.07.1981 a 31.07.2009, desaguando na improcedência dos pedidos. O autor recorreu e os autos foram remetidos ao TRF dessa Região, em 15.07.2014. Embora intimado a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, o autor nada esclareceu ou requereu, ainda que de forma a delimitar seu pedido. Conforme disciplina o artigo 337, 3º, do Código de processo civil: Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em trâmite, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa atribuído à causa, com base no artigo 85, 2º e 4º, III, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. P.R.I.C.

0005642-34.2015.403.6102 - SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0) - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X KLENIA ALVES MOREIRA FERREIRA DA SILVA X DJANIRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA X JOAO BATISTA ADAO SILVA X MARIA APARECIDA SILVA ZANI X DIVANIRA JESUS SILVA X AIRTON TOZZI X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X FRANCISCO TOZZI NETO X BENEDITO APARECIDO DE MELO X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X MARIA JULIA DE SOUZA CLAUDINO X GABRIELA DE SOUZA CLAUDINO X RONALDO DE SOUZA CLAUDINO X SARA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALBERTO DOS SANTOS X SANTA RODRIGUES LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X MARIA APARECIDA BELIZARIO DE CASTRO PAIVA X MARIA CECILIA BELIZARIO LARA AGUILERA X CARLOS BELIZARIO JUNIOR X MARIA CRISTINA BELIZARIO FRANGIOSI X MARIA LUIZA BELIZARIO CAMARGO GARCIA X PAULO CESAR BELIZARIO X MARIA FRANCISCA DE MENDONCA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X EUNICE DE PAULA X GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar os embargantes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302572-05.1993.403.6102 (93.0302572-5) - SEBASTIAO ARGERI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 461 (fls. 463), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0308206-11.1995.403.6102 (95.0308206-4) - JAIR FERNANDES X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 168/169 (fls. 170/171), à MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERNANDES, habilitada às fls. 207 (fls. 222), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Quanto ao requerimento formulado às fls. 189/190, reputo prejudicado, tendo em vista o falecimento do autor originário e a falta de manifestação da parte interessada, embora intimada, que se encontra representada por outro patrono. De qualquer forma, já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo legal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0317693-34.1997.403.6102 (97.0317693-3) - LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LUIS ROBERTO DE MOURA NEVES X ROLANDO MONTORO X WAMBERTO ANTONIO OLIVI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI e LUIZ ROBERTO DE MOURA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 752/758).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0317807-70.1997.403.6102 (97.0317807-3) - CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X HELIO BRATFISCH MOSSIN X JOSE GOULART LOUZADA X LUZIA APPARECIDA URBANO X MARY DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELIO BRATFISCH MOSSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE GOULART LOUZADA X UNIAO FEDERAL X LUZIA APPARECIDA URBANO X UNIAO FEDERAL X MARY DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA, HELIO BRATFISCH MOSSIN, JOSE GOULART LOUZADA e MARY DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 785/789 e 803).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007849-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007849-0) - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X FABRICIO FONSECA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X RENATO BARROS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movido por ANDRÉ LUIZ URBANO DA SILVA, FABRICIO FONSECA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA e RENATO BARROS DA SILVA, sucessores de JOSÉ LUIZ DA SILVA (fl. 294), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 456/457, 469 e 484/485).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010785-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010785-3) - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE APARECIDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSÉ APARECIDO MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 250 e 254). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011244-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011244-0) - VILMA APARECIDA LOPES ZUCCATTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA LOPES ZUCCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 248/250 (fls. 251/253), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004206-79.2011.403.6102 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 252/253 (fls. 254/255), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SIANSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 258/259 (fls. 260/261), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304034-60.1994.403.6102 (94.0304034-3) - MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X BOCARDO E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 322/324 (fls. 325/327), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Quanto às diferenças pleiteadas às fls. 295, convém registrar que a questão já foi definitivamente analisada e decidida nos autos, tendo sido mantida tão somente a condenação do INSS a pagar as diferenças (liquidadas em 05.11.1993), que já foram depositadas nos autos, nada mais sendo devido. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4) - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME

Diante do cumprimento espontâneo (fls. 421/423) e ausência de impugnação do IBAMA (fls. 425), arquivem-se os autos, findo. Int.

0007658-34.2010.403.6102 - DIRCEU PEREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PEREIRA

VISTOS etc. Comprovado o depósito dos valores executados nos autos (fls. 347 e 362), assim como à conversão em renda em favor da interessada (fls. 352 e 373), que se referem aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora à União, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014373-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014373-8) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CALCULOS JUNTADOS AOS AUTOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4657

EMBARGOS A EXECUCAO

0014191-14.2007.403.6102 (2007.61.02.014191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007259-0)) L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0007251-18.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-23.2015.403.6102) M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME X MILTON GUISELINI(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por M GUISELINI COMÉRCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME e MILTON GUISELINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e a repetição de valores indevidamente pagos. Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) não há título executivo; b) a embargada não comprovou, documentalmente, o valor do débito; c) ao presente caso, são aplicáveis as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; d) nas cédulas de crédito bancário e no contrato apresentado pela embargada existem cláusulas abusivas, as quais são nulas; e) os mencionados documentos não preveem taxa de juros, razão pela qual não deve ser aplicada a cláusula que estabelece a incidência de juros à taxa efetiva mensal; f) a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano; g) só pode haver capitalização de juros em contratos com periodicidade inferior a um ano; e h) é ilegal a cobrança da comissão de permanência. O despacho de regularização das f. 108-109 não foi atendido, razão pela qual a decisão da f. 111 consignou que a análise do pedido será feita nos termos no artigo 917, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 114-120, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do artigo 917, 3.º, do Código de Processo Civil e, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado nos embargos. As partes não se compuseram em audiência (f. 122). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Do não cumprimento da norma contida no 3.º do artigo 917 do Código de Processo Civil Os 3.º e 4.º, do artigo 917, do Código Processual Civil dispõem: 3º Quando alegar que o

exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, o não atendimento ao despacho de regularização das f. 108-109 ensejou a decisão da f. 111, que consignou que a análise do pedido formulado nestes embargos será feita nos termos no artigo 917, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Prejudicada, portanto, a preliminar suscitada pela parte embargada. Da existência de título executivo A execução n. 8501-23.2015.403.6102 consubstancia-se nas Cédulas de Crédito Bancário n. 1942.003.00003539-3, n. 1942.605.0000427-46, e n. 734-1942.003.00003539-3 (f. 7-64 dos autos principais). A Cédula de Crédito Bancário não requer a assinatura de duas testemunhas para ter eficácia de título executivo extrajudicial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR FORÇA DO ARTIGO 28 DA LEI 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE O CREDOR, DOTADO DE TÍTULO EXECUTIVO, OPTAR PELA AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.- Apelação interposta contra sentença que extinguiu a ação monitória sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, considerando que a credora possui título executivo extrajudicial.- A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível por força do art. 28 da Lei 10.931/2004. Assim, a Cédula de Crédito Bancário enquadra-se no inciso VIII (todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva) do art. 585 do CPC, não necessitando da assinatura de duas testemunhas exigido pelo inciso II. (omissis) (TRF/5.ª Região, AC 00115263120114058300 - 549746, Segunda Turma, Relator José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE 28.2.2013, p. 385) Dessa forma, impõe-se reconhecer que os documentos que fundamentam a execução possuem natureza de título executivo. Afásto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela parte embargante e passo à análise do mérito. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica. Da comprovação documental do valor do débito Conforme registrado anteriormente, a execução n. 8501-23.2015.403.6102 consubstancia-se nas Cédulas de Crédito Bancário n. 1942.003.00003539-3, n. 1942.605.0000427-46, e n. 734-1942.003.00003539-3. Além dos referidos títulos, as planilhas das f. 42-44, 51-53 e 66-68 dos autos n. 8501-23.2015.403.6102 instruem a inicial da execução, o que é suficiente para comprovar documentalmente o valor do débito exequendo. Da não estipulação da taxa de juros Diversamente do que aduzem os embargantes, a não estipulação da taxa de juros não enseja o afastamento da incidência deste encargo, porquanto, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira. (AgRg no AREsp 360.562/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013). Da legalidade do desconto em conta corrente para o fim de pagamento de débito Não há abusividade na cláusula que prevê descontos em conta corrente do devedor para o pagamento de dívida contratual. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE: NÃO APLICAÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE PARA SALDAR OBRIGAÇÃO CONTRATUAL: LEGALIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O DESCONTO: AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (omissis) 2. A alegação de impenhorabilidade não tem lugar neste caso. A penhora é instituto do direito processual civil, determinada pelo juízo nos procedimentos de execução. Não se trata, no caso, de bloqueio judicial de ativos financeiros com vistas à satisfação de crédito, mas sim de desconto em conta corrente efetuado pela própria credora para saldar dívidas oriundas de obrigação contratual. 3. Admite-se o desconto em conta corrente com o escopo de saldar débito relativo a mútuo bancário, ainda que não se trate de empréstimo consignado, desde que os valores debitados sejam limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando analogicamente o entendimento adotado em relação a esta última modalidade contratual. Precedentes. (omissis) 6. Não há abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem o desconto em conta corrente de valores devidos em decorrência de obrigações contratuais. Precedente. (omissis) (TRF/3.ª região, AC 00013091720134036132, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 17.2.2017) Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como as cédulas de crédito bancário em discussão não fazem parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da capitalização de Juros em contratos com periodicidade inferior a um ano Ressalto, nesta oportunidade, o que estabelece o artigo 4.º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A norma citada proíbe a contagem de juros sobre juros, mas ressalva que a proibição não se aplica à acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Portanto, a Lei de Usura somente admite a capitalização de juros em periodicidade anual, sendo proibida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (ex.:

capitalização de juros mensal ou diária).No entanto, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis)2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.(omissis)(STJ, AGARESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 7.10.2014).No mesmo sentido é o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça n. 529:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.Da análise dos autos, observo que os contratos atinentes à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO Op. 183 n. 001942197000035393, à Cédula de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA n. 241942605000042746 e à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL Op. 734 n. 1942.003.00003539-3 foram firmados, respectivamente, em 18.11.2009, 8.9.2014 e 26.6.2012 (f. 7-23, 45-49 e 54-64 dos autos da execução). Verifico, ainda, que, segundo as planilhas das f. 42-44, 51-53 e 66-68 dos autos da execução, no presente caso, não houve cobrança de juros capitalizados.Da legalidade da cobrança da comissão de permanênciaA aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No presente caso, os demonstrativos de débito das 42-44, 51-53 e 66-68 dos autos da execução indicam, respectivamente, que o débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO Op. 183 n. 001942197000035393 é composto de seu valor principal e comissão de permanência; que os débitos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA n. 241942605000042746 e da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL Op. 734 n. 1942.003.00003539-3 são compostos de seus valores principais e juros remuneratórios simples, de 1% ao mês.Ainda importa destacar que o valor dos juros remuneratórios, consignados no demonstrativo de débitos da f. 42, consiste, segundo a planilha das f. 43-44, em comissão de permanência.Portanto, não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com qualquer outro encargo.Da restituição dos valores cobrados indevidamente Não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais ou dos demonstrativos de débito, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução.Condenos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 8501-23.2015.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009973-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-87.2015.403.6102) ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução.A embargante sustenta, em síntese, que a) a presença de cláusulas abusivas autoriza o reestabelecimento do equilíbrio contratual e demonstra que houve excesso de execução; b) é ilícita a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; c) é indevida a inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a suspensão da penhora de sua motocicleta, realizada nos autos da execução n. 0007669-87.2015.403.6102, com fundamento no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, afirmando que é empregada doméstica e utiliza o veículo para locomoção até o local de prestação do serviço. Subsidiariamente, requer que o valor do veículo seja descontado do montante da dívida. Juntou documentos (mídia da f. 11).Os embargos foram recebidos por meio da decisão da f. 12.Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 16-30, sustentando, preliminarmente, que a embargante não comprovou ter direito à gratuidade da justiça e que a petição inicial é inepta. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos.As partes não se compuseram em audiência (f. 33 e 35).É o relatório.DECIDO.Preambulamente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido

processo legal, não dependendo de outras provas. Da concessão da justiça gratuita O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. A alegação da embargante, representada pela Defensoria Pública da União, de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios presume-se verdadeira, nos termos do 3.º, do artigo 99, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que a Caixa Econômica Federal fez apenas alegações genéricas de que a embargante é empresária, visando à revogação do benefício. Anoto, por oportuno, que a embargante afirmou à Oficiala de Justiça que nunca fora administradora de fato da empresa executada, que era efetivamente gerida por seu ex-marido, juntamente com outro sócio informal. Destarte, considerando que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não foi ilidida pela embargada, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à embargante. Da inépcia da inicial Não obstante a alegação da embargada, não verifico a inépcia da inicial, uma vez que a embargante apontou as cláusulas contratuais que entende abusivas, fundamentando sua pretensão. Ademais, os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes, passo à análise do mérito da causa. Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva A aplicação da regra prevista no artigo 421 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos negócios jurídicos. Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a revisão das cláusulas pactuadas. Assim, impõe-se a análise dos encargos contratuais que a embargante entende indevidos. Da capitalização de juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 7.10.2014). Da análise dos autos, observo que a cláusula segunda prevê a incidência de juros remuneratórios sobre o valor contratado, calculados pelo sistema Price (f. 7 dos autos da execução). Neste ponto, nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123). Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido no contrato. Da comissão de permanência A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No presente caso, observo que as planilhas de cálculo apontam que a comissão de permanência foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (f. 18-19). Destarte, não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Da inclusão ou manutenção do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito.Da suspensão da penhora A embargante pleiteia a suspensão da penhora, realizada nos autos da execução, com fundamento no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão. Todavia, o veículo da embargante não é considerado bem necessário ou útil ao exercício de sua profissão, pois é utilizado para locomoção até o local da prestação do trabalho. Por outro lado, a teor do disposto no artigo 836, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.No caso dos autos, a dívida executada perfaz o montante de R\$ 83.924,40 (oitenta e três mil reais, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) e a motocicleta penhorada foi avaliada em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). O bem não representa sequer 10% do débito e, provavelmente, será expropriado por valor ainda inferior. Logo, a maior parte do produto da execução certamente será absorvida pelo valor das custas da execução.Ademais, cabe ressaltar que a embargante é pessoa de baixa renda e utiliza o veículo para deslocamento até o trabalho, não sendo razoável a determinação de alienação de bem que não servirá ao adimplemento da dívida. Destarte, deve ser levantada a penhora realizada no bem móvel de propriedade da embargante.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, apenas para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos principais n. 0007669-87.2015.403.6102 (f. 45). Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade do pagamento fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, daquele mesmo diploma processual, em razão da gratuidade da justiça, que concedo nesta oportunidade.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0007669-87.2015.403.6102.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-03.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-51.2015.403.6102) ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que, nesta data, proféri sentença nos autos de execução n. 3384-51.2015.403.6102, extinguindo a execução de título extrajudicial, em razão do pagamento, verifico a ocorrência da perda superveniente do objeto desta ação. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 3384-51.2015.403.6102.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.F. 66:I - Recebo a conclusão da f. 47.II - Cancele-se a audiência designada à f. 34. III - Segue sentença em separado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010241-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) ILDA DOS SANTOS SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em face das manifestações feitas pelas partes, em audiência realizada no dia 5.7.2017, homologo a transação realizada e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo descrito à f. 23.Sem honorários, por serem incabíveis ao caso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP305865 - MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Cumpra a exequente o determinado no despacho da f. 977, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para decisão a respeito do cancelamento das penhoras e arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0007259-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006965-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RONALDO DOS SANTOS MATTOS

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 78), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Após, retornem os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até provocação das partes. Int.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela exequente, à f. 200, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 8-35, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela exequente, na forma da lei. Honorários indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

1. F. 93 e 164-166: ante o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio por meio do sistema BACENJUD. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o certificado às f. 142-144 bem como cumpra o determinado no despacho da f. 161, no prazo de 20 dias. 3. No silêncio da exequente, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o cancelamento das penhoras e determinação de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006194-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERNANDA PARRA DUARTE(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 95 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008803-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 78: a fim de se evitar diligências inúteis, primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, conforme anteriormente determinado, observado o novo endereço fornecido em Ribeirão Preto. Na hipótese de não se localizar o executado nesta cidade, dê-se vista à exequente para que indique qual endereço fornecido pretende ver, primeiramente, diligenciado. Note-se que parte dos nomes pesquisados pela TeleLista.net possui grafia diferente do nome do executado. Int.

0000243-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRO AUTOMOTIVO CORDEIRO SERVICE LTDA - ME X ADILSON CORDEIRO(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X NILTON VANDERLEI CORDEIRO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000302-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0003384-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)

Considerando o teor da petição da f. 125, que noticia a liquidação da dívida objeto desta ação, inclusive com o pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007672-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X M. M. RIBEIRAO COMERCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME X EDIVALDO MARQUES MOLINA X FABIANA MARTINS MOLINA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0010344-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X L.G. ELOI DE SOUSA CALCADOS - ME X VALDECI BARROS DE OLIVEIRA X LARISSA GRAZIELA ELOI DE SOUSA

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 75-77: expeça-se mandado dirigido aos endereços indicados na referida petição, nos moldes do despacho da f. 45, como requerido. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo, em relação aos executados já citados. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0011805-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELENE PITELLI GOSSN - ME X ROSELENE PITELLI GOSSN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0011829-58.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IRACI AUGUSTA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Ciência à parte exequente da carta precatória juntada, remetida pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000435-20.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADAO ANDRE CAVALHEIRO

Considerando o teor da f. 49, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 4-19, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-75.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAYANE FERREIRA GHIOTTI EIRELI - ME X DAYANE FERREIRA GHIOTTI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos em Inspeção, no período de 15 a 19 de maio de 2017. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004054-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MONTAGENS - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Vistos em Inspeção, no período de 15 a 19 de maio de 2017. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL OLIVEIRA VIEIRA contra ato do REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITÁRIO - POLO RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a renovação de sua matrícula nos módulos 3 e 4 do curso de Ciências Contábeis à distância - EAD. O impetrante aduz, em síntese, que: a) na oportunidade em que tentou renovar a sua matrícula nos módulos 3.1 e 3.2 do curso mencionado, o sistema de renovação on-line impedia a emissão do correspondente boleto; b) ele entrou em contato, várias vezes, com a instituição de ensino, sendo que, em 29.7.2016, protocolizou, junto ao polo de Araçatuba, pedido de emissão de boleto para rematrícula, atentando-se para o fato de que o respectivo prazo se encerraria em 16.9.2016; c) o seu pedido não ensejou qualquer resposta; d) em 6.10.2016, recebeu, por e-mail, o boleto almejado, o qual foi imediatamente pago; e e) posteriormente, foi informado de que somente poderia dar continuidade aos estudos no semestre subsequente, uma vez que as avaliações já haviam sido realizadas. Foram juntados documentos (f. 7-27). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba, SP, e, posteriormente, ao da 1.ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária. Referidos Juízes declinaram da competência nos termos das decisões das f. 28 e 34-35. Os autos foram finalmente redistribuídos a esta 5.ª Vara Federal. O impetrante atendeu aos despachos de regularização das f. 38, 51 e 61, oportunidade em que, em razão do decurso do tempo desde o protocolo da presente ação e em atendimento ao despacho da f. 61, emendou a inicial às f. 63-65. A decisão da f. 66 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (f. 71-75). À f. 77, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que não obstasse a rematrícula do impetrante nos módulos 3 e 4 do curso de Ciências Contábeis à Distância - EAD, desde que não houvesse motivo diverso do que está sendo suscitado no presente feito. Nas informações das f. 81-89, a parte impetrada aduziu constar o atual status de abandono da parte impetrante, conforme as telas do sistema acostada aos autos, em razão de não ter efetuado nenhum requerimento no sistema, bem como sustentou a ausência da prática de ato ilícito. Após a intimação do deferimento da decisão liminar (f. 102-103), a parte impetrada juntou aos autos documento, no qual consta a data de rematrícula em 19.4.2017 (f. 104-105). Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito, tendo em vista o interesse nele deduzido não lhe ser constitucionalmente afeto (f. 107). É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pelo impetrante, ainda é necessária sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito ao caso concreto. Da análise dos autos, verifico que, no dia 25.1.2016, o impetrante contratou, com a UNISEB, a prestação de serviços educacionais (f. 14-18). Ele foi aprovado nos módulos 1 e 2 do curso de Ciências Contábeis (f. 19). Em 29.7.2016, o impetrante recebeu um e-mail, cujo domínio é @sebsa.com.br, mencionando as dificuldades que alguns alunos enfrentavam para fazer rematrícula, agendamento e pagamentos pelo site (f. 21-22). Foi efetuado o pagamento do valor consignado no boleto encaminhado pelo e-mail atendimento@estacio.br (f. 24-25). Nessas circunstâncias, não se afigura adequado impedir que o impetrante dê prosseguimento aos seus estudos. Com efeito, ele não pode ser penalizado por ausência de mecanismos eletrônicos eficientes ou por eventuais falhas de procedimento da instituição de ensino superior. Constatado, portanto, o direito líquido e certo de o impetrante ter seus pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que não obste a rematrícula do impetrante nos módulos 3 e 4 do curso de Ciências Contábeis à Distância - EAD, confirmando a liminar deferida anteriormente. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas, pela parte impetrada, na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLAUDETE CUSTODIO FRANCISCO BUFFET - ME, CLAUDETE CUSTODIO FRANCISCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2012865: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

ID 1970781: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

ID 1970781: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001466-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA HELENA ALVES JORDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDOMIRO CAMIOTTI NETO - SP281016
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2052516).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001466-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA HELENA ALVES JORDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDOMIRO CAMIOTTI NETO - SP281016
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2052516).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENILSON FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Visto isso, observo que **não há** competência deste Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório **postergo** a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento em que for prolatada a sentença.
2. Cite-se.
3. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Int.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRINOX DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS AGRICOLAS E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 03/18 – ID 882989).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os débitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, é temerária a autorização de compensação *in initio litis*.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** tão somente para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 03/21 – ID 939824).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, é temerária a autorização de compensação *in initio litis*.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo concluídos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** tão somente para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M.HOSKEN ENGENHARIA E CONSULTORIA DE FUNDACOES LTDA - EPP, JOSE EDUARDO MOELLER HOSKEN, EDUARDO PELLEGRINI HOSKEN, CARLA HOSKEN FUSARI, CRISTIE HOSKEN LAURIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação executiva com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos à Cédula de Crédito Bancário valor originário de R\$194.430,64.

No ID 1782398, a parte exequente comunicou a formalização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação do acordo.

Decido.

O instrumento através do qual foi realizado o acordo não foi juntado aos autos, motivo pelo qual este juízo pode homologá-lo.

No mais, diante da afirmação de que houve acordo administrativo, é notória a perda superveniente do objeto da execução.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Santo André, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA, LUCIELEN CLARICE DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da certidão, ID 1980278, intime-se a parte impetrante para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005372-0) - DIONIZIO ROVARON(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI FERNANDES E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005644-39.2009.403.6126 (2009.61.26.005644-7) - LUIZ ANTONIO MERENGUE GARCIA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002408-45.2010.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002887-38.2010.403.6126 - MARLENE EROTILDES DA SILVA GRASSATO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002888-23.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS TERSSETTI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004232-39.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004288-72.2010.403.6126 - YVONETE APARECIDA GRANADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001162-77.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001616-57.2011.403.6126 - ANDRE RIBEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001826-11.2011.403.6126 - LAIR APARECIDA GIUSTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004263-25.2011.403.6126 - NAIR CASSIMIRO ZARDETTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005140-62.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005654-15.2011.403.6126 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005848-15.2011.403.6126 - OSMAR MENEGUELLO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002314-29.2012.403.6126 - JOSE LABUKAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003579-66.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003872-36.2012.403.6126 - VILMA TERESA BAZANA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006256-69.2012.403.6126 - LUIZ AUGUSTO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001482-59.2013.403.6126 - JOAO CARLOS AMARAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001487-81.2013.403.6126 - RODOLFO ANGHINONI(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003512-67.2013.403.6126 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004543-25.2013.403.6126 - JOSE CALASANS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004653-24.2013.403.6126 - DONIZETI ORTIZ(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004707-87.2013.403.6126 - IRENO FECHIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004709-57.2013.403.6126 - HELENA DA ROCHA CAMPOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004852-46.2013.403.6126 - ALFREDO HOLZER(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005905-62.2013.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000136-39.2014.403.6126 - JOSE POZZO GONGORA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000697-63.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO FRANZOTTI(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000784-19.2014.403.6126 - OTONIEL CARDOSO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000812-84.2014.403.6126 - DEONIZIO JOSE BUSCARIOL(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001145-36.2014.403.6126 - LILIAN FERNANDES CARNEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001381-85.2014.403.6126 - BIANCA CAMPOS GREGORIO(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003834-53.2014.403.6126 - RAUL RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004356-80.2014.403.6126 - ADAUTO FERRAZ SOUZA(SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005406-44.2014.403.6126 - JOAO EVANGELISTA VERAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001928-91.2015.403.6126 - GERSON FERNANDES FARIAS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003892-22.2015.403.6126 - JOSE APARECIDO DAS FLORES(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007689-15.2015.403.6317 - ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0001429-73.2016.403.6126 - EUCLIDES BENEDITO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002186-67.2016.403.6126 - NILSON VIOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.281.788-6 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor no período de 12/10/2000 a 19/11/2007, trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda. Requer, ainda, a conversão de comum para especial dos períodos de 07/10/1976 a 05/11/1976 e 04/01/1977 a 01/09/1985. Eventualmente, pugna pela revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo do tempo especial convertido em comum. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela aplicação da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 86/99, na qual o autor não requereu provas, atribuindo a este juízo a eventual necessidade de produzi-las. O INSS também não requereu provas. À fl. 103 foi proferida decisão afastando o ônus da prova sobre este juízo. Não houve interposição de recurso (fl. 103 verso). É o relatório. Decido. Preliminares. Afasto a preliminar de decadência, visto que a ação foi proposta dentro do prazo decenal. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente à 11/04/2011. Passo a apreciar o mérito. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso

demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Conversão tempo comum em especial O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, relator Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela

Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015) Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em especial dos períodos comuns. Caso contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995. Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o direito à conversão para especial dos períodos comuns somente pode ocorrer no período de 01/01/1981 a 28/05/1998, caso o segurado satisfaça os requisitos para concessão do benefício anteriormente a 28/04/1995. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos

do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto O PPP de fls. 41/46, afirma que o autor esteve exposto a ruído nos seguintes termos: 12/10/2000 a 31/10/2005: 91 dB(A); 01/11/2005 a 19/11/2007: 89,3 dB(A). Não consta informação, no PPP, acerca da habitualidade e permanência da exposição. Contudo, o INSS considerou como especiais outros períodos constantes de tal documento, sem que referida ausência tenha sido óbice para tanto. Ademais, pela descrição das atividades do autor, é possível concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente. A exposição a ruído se deu sempre em níveis superiores aos permitidos em lei. É de se notar, contudo, que a partir de 18/11/2003 o empregador continuou a se utilizar dos critérios fixados na NR-15 para aferição da exposição ao ruído. Conforme fundamentado acima, a partir daquela data deveria ter sido adotada a NHO-01. Logo, a partir de 18/11/2003 não é possível o reconhecimento da insalubridade. No período de 03/10/2000 a 11/10/2000, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e, portanto, também não poderia ser reconhecido como especial. Contudo, tal período não é objeto do pedido. Por fim, o autor alcançou os requisitos para aposentadoria após 28/04/1995 e, portanto, inviável, também, a conversão em especial dos períodos comuns constantes da inicial. Concluindo-se, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade no período de 12/10/2000 a 18/11/2003. Somando-se o tempo aqui reconhecido àqueles apurados administrativamente, o autor não alcança tempo suficiente para aposentadoria especial (21 anos, 04 meses e 14 dias). Contudo, o autor alcança um total de 37 anos, 04 meses e 23 dias de atividade comum na data de entrada do requerimento, em 19/03/2008. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 12/10/2000 a 18/11/2003, o qual deverá ser convertido em comuns e somados aos períodos já apurados administrativamente, condenando o réu, ainda, à revisão a renda mensal inicial do benefício n. 141.281.788-6, desde a data de entrada do requerimento. Os valores em atraso decorrentes da revisão, obedecida a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Prejudicada a aplicação do prazo prescricional Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fulcro no artigo 85, 2º e artigo 86 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor se encontra recebendo aposentadoria desde 2008, demonstrando, assim, a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desnecessário o reexame necessário, tendo em vista que os valores em atraso, por óbvio, são menores que o limite de mil salários mínimos previstos no inciso I, 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 17 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006132-47.2016.403.6126 - SELLYS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARKETING DIRETO LTDA.-ME(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo e petição de fls. 144/162 como novo aditamento à inicial. Novamente, os argumentos trazidos pela autora na petição supramencionada não têm o condão de alterar o entendimento lançado na decisão que indeferiu a tutela antecipada. Pode ser que com a vinda da resposta, diante das alegações e documentos eventualmente trazidos pela União Federal, se possa novamente apreciar a questão. Contudo, neste momento, com os documentos constantes dos autos, não há como entender presente a plausibilidade do direito. Ressalto que a parte pode, caso entenda ilegal, injusta ou inadequada a referida decisão, valer-se dos recursos processuais postos à sua disposição. Isto posto, mantenho a decisão que indeferiu a tutela. Diante da emenda da inicial, cite-se a União Federal. Intime-se.

0007336-29.2016.403.6126 - VALMIR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MOURA DE SOUSA X MARCELO ALEKSANDER FERNANDES CAPELA X MARCOS EDUARDO DE TOLEDO X FRANCISCO EUDES BATISTA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autores recebem mais de quatro mil reais por mês, segundo consulta ao sistema do CNIS, comprovem, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001017-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001017-5) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003054-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003054-0) - LEVI ANTUNES DE SOUZA X LEVI ANTUNES DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0010431-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010431-9) - JOSELIO OTAVIO FERNANDES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSELIO OTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1) - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0) - WALTER GOMES DE PAULA (SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000286-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000286-6) - JOSE AUGUSTO STORI (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO STORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBU BUNNO X MITSUKO BUNNO X KIOSSI BUNO X NOBUYUKI BUNNO X TOSHIKO BUNNO (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBU BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001089-18.2005.403.6126 (2005.61.26.001089-2) - MARINEUSA DA SILVA MORAIS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARINEUSA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001371-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001371-6) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS X MARIA CLEUZA DOS SANTOS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0) - LUIZ CABRERA FERNANDES (SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CABRERA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA (SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003325-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003325-9) - FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X LAGUIOMAR DE MELO VIEIRA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8) - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP099497 - LILIMAR MAZZONI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6) - NELSON FRANZOLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON FRANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001394-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001394-0) - JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003349-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003349-5) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0) - DARIO AVELINO DE MOURA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003721-89.2006.403.6317 (2006.63.17.003721-2) - MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004447-63.2006.403.6317 (2006.63.17.004447-2) - ILSO ALVARES TEIXEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILSO ALVARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3) - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005382-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005382-6) - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006018-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006018-1) - ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006628-91.2007.403.6126 (2007.61.26.006628-6) - ADAIR MARTINI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0) - ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARNALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000372-44.2007.403.6317 (2007.63.17.000372-3) - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALBINA PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001551-13.2007.403.6317 (2007.63.17.001551-8) - PEDRO OLIVEIRA E SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000277-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000277-0) - EDILEUSA MARIA GALVAO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILEUSA MARIA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000540-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000540-0) - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001296-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001296-8) - CATARINA SANTANA REIS LIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CATARINA SANTANA REIS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001909-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001909-4) - JOAO FRANCISCO DE JESUS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8) - ANDERSON VICENTE DA COSTA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA (SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003828-65.2008.403.6317 (2008.63.17.003828-6) - JOSE ROBERTO VILELA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000593-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000593-2) - MANOEL ARAUJO PEREIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3) - OZANDINO CORREA MARQUES (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OZANDINO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X ROSA NUNES DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2) - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5) - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDINES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002271-63.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO ADRIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004239-31.2010.403.6126 - ALCIDES ODONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES ODONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005591-24.2010.403.6126 - VITORIO GUZZO NETO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITORIO GUZZO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006158-55.2010.403.6126 - SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SOLIMAR DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CECILIA MARIA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002522-47.2011.403.6126 - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003381-63.2011.403.6126 - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR WINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003916-89.2011.403.6126 - ANTONIO SPINELI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO SPINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005610-93.2011.403.6126 - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAURO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005995-41.2011.403.6126 - ADHEMAR VALENTIM MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADHEMAR VALENTIM MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006113-17.2011.403.6126 - VANDERLEI ORLANDO NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VANDERLEI ORLANDO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006364-35.2011.403.6126 - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X RODOLFO DEMARIO MUNHOZ(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006367-87.2011.403.6126 - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006442-29.2011.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OCTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001249-96.2012.403.6126 - EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005253-79.2012.403.6126 - JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005560-33.2012.403.6126 - FRANCISCO MONTANINI(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO MONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006029-79.2012.403.6126 - SUELY DE CASTRO VERGA(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELY DE CASTRO VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006105-06.2012.403.6126 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006625-63.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002146-90.2013.403.6126 - BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002490-71.2013.403.6126 - ANTONIO DE FATIMA DIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000545-15.2014.403.6126 - ANTONIO CELSO DE LA ROSA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CELSO DE LA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002164-77.2014.403.6126 - ROMILDO FERRAREZI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROMILDO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002988-36.2014.403.6126 - REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002458-71.2010.403.6126 - ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada ERONILDES RODRIGUES DE SOUZA, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 247/248, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-84.2015.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 739/744, manifeste-se o patrono Dr. Orly Correia de Santana, inscrito na OAB/SP sob nº 246.127, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 732), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 45 da Resolução nº 405/2016 - C/JF, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008273-93.2003.403.6126 (2003.61.26.008273-0) - MARIA ANGELICA DE MOURA DIAS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 187/191, manifeste-se a Autora Maria Angélica de Moura Dias, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 179), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 45 da Resolução nº 405/2016 - CJF, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009829-33.2003.403.6126 (2003.61.26.009829-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004128-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004128-8) - MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Exequente (fls. 355/359), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso. Intime-se.

0002743-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002743-0) - TERESA GANEO GYORFY(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004429-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004429-8) - TSAI WAI WING X NILTO COELHO RUIZ X NELSON DE CAIRES X JOSE BENEDITO DA SILVA X SERGIO PASTORELI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 570/575, manifeste-se o Autor Nilto Coelho Ruiz, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 545), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 45 da Resolução nº 405/2016 - CJF, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003806-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003806-0) - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o réu em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0000980-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000980-5) - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0002899-23.2008.403.6126 (2008.61.26.002899-0) - JULIETA NOGUEIRA FERREIRA(SP117034 - IRINEU PERIN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004356-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004356-8) - GERALDO COLONHESE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002110-53.2010.403.6126 - NELSON SOARES MARTINS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002846-71.2010.403.6126 - PEDRO SERGIO TREVISAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002885-68.2010.403.6126 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001370-61.2011.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA LIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002001-05.2011.403.6126 - MANOEL GIMENEZ FILHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002316-33.2011.403.6126 - AMERICO SOARES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003355-65.2011.403.6126 - OSVALDO GOGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000500-79.2012.403.6126 - JOAO PIEDADE ESTEVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 291/291v: Tendo em vista que os comprovantes de depósito encontram-se nos autos, vista ao autor para que apresente planilha contendo valores que entende devidos. Intime-se.

0000881-53.2013.403.6126 - MANOEL ORTUNO GONGORA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001082-45.2013.403.6126 - SERGIO SILVERIO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001265-16.2013.403.6126 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002568-65.2013.403.6126 - REGINA MARIA PUTIN LUCAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002703-77.2013.403.6126 - JANICE IANONE RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004332-86.2013.403.6126 - RUTH MARIA PINTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004588-29.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PIRELLI PNEUS S/A(SP187072 - CAROLINA DE BARROS M. RONCATTI T. GUILHERME E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO) X JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA ME(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Regressiva por Acidente de Trabalho, de procedimento ordinário, em face de PIRELLI PNEUS S/A, TRANSPORTADORA AJOFER LTDA. e JOÃO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA ME, alegando, em síntese, ter direito a indenização equivalente aos valores já pagos e aos que estão por vir, a título de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho concedido a Gustavo Coelho de Souza, mãe do falecido Carlos de Souza Santana. Consta, da inicial, que Carlos de Souza Santana era empregado da empresa JOÃO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA. Esta empresa era contratada por TRANSPORTADORA AJOFER LTDA a qual prestava serviços para a PIRELLI PNEUS LTDA. Carlos foi atropelado no momento em que realizava a lacração de baú tipo reboque, acoplado a veículo de propriedade da empresa Transportadora Ajofer Ltda. O atropelamento ocorreu no Setor de Expedição da empresa Pirelli, local no qual existiam carregamento e descarregamento de mercadorias, com tráfego de veículos. Entende o INSS ter ocorrido culpa das Rés, pois descumpriram normas de segurança do trabalho. Requer seja o INSS ressarcido de todos os gastos relativos à concessão dos benefícios previdenciários nº NB 143.832.248-5, sejam as parcelas já vencidas quanto as vincendas. Com a inicial, vieram documentos. Citada a Ré Ajofer Transportadora apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 284/295). Juntou documentos de fls. 296/407. A Ré Pirelli apresentou sua contestação, pleiteando a prescrição nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e, inépcia da inicial em razão de ausência de causa de pedir e impossibilidade jurídica do (fls. 408/427). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 428/454. Contestação da Ré João & Francisco às fls. 497/512. Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão do Autor, ausência de interesse processual, ausência de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 514/520. Réplica às fls. 524/558. Documentos juntados pela Transportadora Ajofer às fls. 573/579. Em 01 de junho de 2017, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia, o INSS, o ressarcimento dos valores já pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, bem como dos valores que ainda serão pagos. Aduz que o acidente com o segurado ocorreu porque as empresas Rés não garantiram a segurança do trabalho. Logo, seria de rigor a aplicação do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que antes de adentrarmos ao mérito da questão posta, necessário de faz a análise do prazo prescricional. A Lei nº 8.213/91 ao tratar da ação regressiva, assim dispôs: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Como o próprio texto legal menciona, trata-se, para a empresa, de responsabilidade civil. Logo, aplica-se o art. 206 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. (...) Aliás o reconhecimento da ação regressiva como lide de natureza civil já foi feito pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP nº 200700477972, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 04/05/2009. Resta, então, saber a partir de quando se começa a contar o prazo de 03 anos. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações não atingidas pela prescrição. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. (TRF 3ª Região. AC nº 00044355620094036119. Rel. José Lunardelli, e-DJF3, 08/09/2014). Assim, o prazo deve ser contado a partir da concessão do benefício. O INSS teria, então, 03 anos para propor a ação de regresso. De acordo com os informes constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a pensão por morte por acidente de trabalho foi concedida a Gustavo Coelho de Souza Santana em 21/02/2007 (fl. 14). A presente ação foi proposta em 24 de setembro de 2013, quando já ultrapassado o prazo de 03 anos da concessão da pensão por morte. Logo, o direito do INSS em pleitear seu ressarcimento foi atingido pela prescrição, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, reconhecendo a ocorrência da prescrição, consoante fundamentação supra, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, atualizado nos termos da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença P.R.I. Santo André, 13 de junho de 2017. AUDREY GASPARIINI juíza federal

0005103-64.2013.403.6126 - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.213/219: Manifeste-se o autor. Intime-se.

0000576-35.2014.403.6126 - SEVERINO DE SOUZA BARROS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003000-50.2014.403.6126 - LEOPOLDINO LOPES CONCEICAO(SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003082-81.2014.403.6126 - LAUDETE RIBEIRO PERGENS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003144-24.2014.403.6126 - JOSE FERNANDO VIEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003628-39.2014.403.6126 - ADEMIR GARCIA MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004493-62.2014.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado.No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0004736-06.2014.403.6126 - DIMAS PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005059-11.2014.403.6126 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000055-56.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SUELI DOS SANTOS TUCCI

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Sueli dos Santos Tucci, na qual objetiva a autarquia o ressarcimento do montante pago indevidamente à requerida a título de benefício por incapacidade. Narra a parte autora que a ré requereu e obteve, em 01/08/2007 e em 13/10/2009, auxílio-doença, os quais foram pagos sem o devido amparo técnico, conforme verificado após a instauração de processo administrativo. Aponta que a beneficiária foi instada a efetuar a devolução da quantia indevidamente recebida até 31/07/2008 e 22/10/2010, a qual totaliza R\$ 22.365,90, tendo se quedado inerte. A decisão da fl.152 indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da requerida, formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Citada por edital, a demandado apresentou contestação, por meio da atuação da DPU, às fls.196/203, alegando a falta de prova da má-fé do segurado. Frisa ainda o caráter alimentar do benefício, a atrair sua irrepetibilidade.Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sueli dos Santos Tucci formulou pedido de concessão de auxílio-doença em 01/08/2007 (NB 31/521.641.576-5), o qual foi deferido e pago até 31/07/2008. Em 13/10/2009, a segurada efetuou novo requerimento administrativo no intuito de obter novo auxílio-doença (NB 31/537.257.420-4), o qual foi deferido, pois a postulante teria mantido a qualidade de segurado por conta do recebimento do benefício anterior, e pago até 22/07/2010.Por conta da instauração da Operação Providência, pela Polícia Federal na região do ABC, foi instaurado processo administrativo pela autarquia, no intuito de apurar eventual fraude no ato concessório. Verificou-se que Sueli não faria jus ao recebimento dos auxílios postulados, pois a parte havia perdido a qualidade de segurado há muitos anos, efetuando recolhimentos como contribuinte individual com atraso. A parte interessada foi devidamente intimada para apresentar defesa (fls.119/121), sem resposta (fl.130). A leitura do processo administrativo indica que Sueli manteve vínculo empregatício até o ano de 1997, não possuindo qualidade de segurado à época do primeiro requerimento administrativo; já o segundo auxílio foi concedido porque se considerou o benefício anteriormente deferido para fins de análise da manutenção do vínculo com a Previdência Social (fl.106). Como se vê, ao requerer o benefício, não existia liame entre a postulante e o RGPS.A presença de fraude é evidente. Porém, não existem elementos nos autos suficientes a indicar a participação da ré naquela, mormente quando o quadro apresentado deu ensejo a análises conflitantes no âmbito administrativo. Considerando-se que a boa-fé se presume e que a má-fé deve restar comprovada, a ausência de elementos da participação da requerida no ilícito praticado atrai a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por conta da atuação da DPU, nos termos da redação da Súmula 421 do STJ. Além disso, a Defensoria, ao exercer a curatela especial, está no exercício das suas funções institucionais, não sendo cabível a condenação em honorária (Corte Especial. REsp 1.201.674-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012). Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 23 de junho de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000545-78.2015.403.6126 - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNA MARINA TOZZO MACHADO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva de dívida, o deferimento da perempção do registro de imóvel, a declaração de nulidade de ônus hipotecário e a entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca na escritura. História que, em 10 de agosto de 1973, entabulou juntamente com seu esposo, o Sr. Messias Benedito Ferreira Machado, contrato de mútuo com a constituição de hipoteca com a ré para aquisição de imóvel pelo valor de C\$ 175.000,00, a ser pago em 120 meses. Reporta que era casada com o sr. Messias no regime da comunhão universal de bens e que era ele quem pagava as prestações. Em 25 de agosto de 1992, divorciou-se, ficando acordado na partilha de bens que a autora ficaria com a posse do imóvel. Mesmo após a separação, o Sr. Messias responsabilizava-se pelo pagamento de todos os débitos do imóvel. Relata que, em 07/06/2000, o sr. Messias faleceu e, ao analisar os documentos por ele deixados, verificou a necessidade de cancelar o registro da hipoteca. Afirma que tinha certeza acerca da quitação do imóvel, contudo, constatou da documentação encontrada que não foram efetuados pagamentos das parcelas do financiamento. Sustenta a ocorrência da prescrição da cobrança e da perempção insculpida no artigo 238 da Lei 6.015/73. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita à autora (fl. 40), a ré foi citada (fl. 43/45) e apresentou a contestação e documentos das fls. 53/83. Em preliminar suscita a ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, sustenta que ingressou com ação de execução judicial para cobrar a dívida, motivo pelo qual não estaria prescrita a cobrança. Réplica às fls. 86/92. Às fls. 94/96, a CEF informou que pretende produzir prova documental, consistente na juntada de cópia dos feitos nºs 0044799-56.1974.403.6100 e 0144203-07.1979.403.6100. Diante da dificuldade na obtenção dos documentos, foi oficiada a 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo para fornecimento das cópias. Através do expediente das fls. 107/122, a 14ª Vara informou a inexistência dos autos físicos dos processos indicados. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a evidente impossibilidade de conciliação. Antes, porém, de analisar os pedidos formulados, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF, pois não comprovada nos autos a alegada cessão dos direitos do contrato ora em análise à EMGEA. Ainda que a cessão tivesse sido regularmente demonstrada, tal fato não é suficiente para afastar a Caixa do polo passivo, uma vez que a CEF sustenta a propositura da ação de execução do débito (processo nº 0044799-56.1974.403.6100) que interrompeu o lapso prescricional. Tal ação foi proposta muito antes da criação da EMGEA em 2001. Alega a parte autora que houve a prescrição da cobrança da dívida do contrato de financiamento celebrado com a ré, invocando dispositivos do Código Civil ora em vigor. Ressalto que não há nos autos cópia do contrato firmado, contudo, as alegações da autora e as informações constantes dos documentos de fls. 24 e 25 indicam que a assinatura do instrumento se deu no ano de 1973. Em tal data, vigorava o Código Civil de 1916. O artigo 2.028 do Código Civil de 2002 dispõe in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Acerca da prescrição, o artigo 177 do Código Civil de 1916, com a redação dada pela Lei nº 2.437 de 1955, em vigor quando da assinatura do contrato, assim dispunha: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Logo, diante das previsões dos dispositivos supratranscritos, tem-se que a prescrição para cobrança da dívida no caso em análise é de vinte anos. Narra a CEF que o contrato em questão foi firmado em 10/08/1973, com prazo de 120 meses para pagamento, pelo sistema hipotecário. Assim caso o contrato fosse regularmente adimplido pelos mutuantes, no prazo de 10 anos haveria a quitação e extinção da hipoteca, o que se daria no ano de 1983. Sustenta a instituição financeira que o mutuário pagou apenas duas prestações do contrato. Assim, a dívida foi considerada antecipadamente vencida e houve o ajuizamento de execução judicial (processo nº 0044799-56.1974.403.6100). Notícia, ainda, a interposição dos embargos à execução processo nº 0144203-07.1979.403.6100. De fato, a propositura de ação de execução para cobrança da dívida interrompe a prescrição, conforme dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil. Não há nos autos qualquer informação que indique o desfecho de ambas as ações. As informações constantes dos documentos das fls. 107/122 indicam que não existem mais os autos físicos dos processos e não há mais esclarecimentos nos dados constantes do sistema processual (fls. 95/96). Ainda que interrompido o lapso prescricional pela propositura da ação de execução e apesar da ausência de maiores informações acerca do desfecho dessa ação e dos embargos opostos pelo devedor, tal prazo não pode ser considerado eternamente interrompido. Às fls. 57 a ré informa que teria realizado atos e providências para cobrança do débito e que, atendendo a pedido da autora, teria apresentado proposta para regularização da dívida em 2012. No entanto, além de tal execução de 1974, embargada em 1979, não há nos autos qualquer outro documento que comprove a cobrança da dívida pela ré nos vinte anos anteriores à propositura dessa ação. É fato que o desfecho das demandas judiciais é desconhecido, não existindo prova de ter a instituição financeira promovido qualquer tipo de ato para a exigência do débito ou ainda ter dado seguimento à eventual excussão do bem. Tendo em conta as regras de distribuição dos ônus da prova, e diante da total ausência de elementos que indiquem ter a credora promovido a recuperação de seu crédito, resta tão somente concluir que está sim prescrita a cobrança da dívida decorrente do contrato nº 2.1573.0013.676-6. Ainda que se considere que o lapso prescricional somente teria início após os 120 meses em que o contrato teria vigor, caso regularmente adimplido (em 1983), também resta decorrido o prazo legal de 20 anos. Logo, tem-se que de qualquer forma resta transcorrido o lapso prescricional para cobrança. De outra banda, afirma a parte autora que houve a perempção da hipoteca, fundamentada no artigo 238 da Lei 6.015/1973. A Lei 6.015/1973 trata dos registros públicos e dispõe em seu artigo 238 que: Art. 238 - O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro. O lapso temporal para perempção da hipoteca afeta diretamente o direito subjetivo da parte, tratando-se de prazo decadencial. Assim, deve ser considerado o prazo previsto na legislação vigente no momento da assinatura do contrato que constituiu o gravame, no caso o artigo 817 do Código Civil de 1916. Tal dispositivo assim determinava: Art. 817. Mediante simples averbação requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos, da data do contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por nova inscrição; e, neste caso lhe será mantida a procedência, que então lhe competir. (Redação dada pela Lei nº 5.652, de 1970). Por tratar-se de prazo decadencial, não está sujeito às causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição. O dispositivo acima transcrito deixa claro que o gravame tem prazo determinado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PEREMPÇÃO DA HIPOTECA. Considerando a data em que firmado o contrato (12.08.1982) e a data do ajuizamento da presente execução hipotecária (21/12/2012), forçoso reconhecer que o prazo decadencial de 30 anos previsto no art. 817 do Código Civil de 1916 implementou-se. Conforme entendimento da doutrina e da própria jurisprudência desta Corte, o lapso temporal para a perempção da hipoteca, qualificado como decadencial, por afetar diretamente o direito subjetivo da parte, deve ser aquele previsto na legislação vigente à época em que se deu o contrato que originou o gravame. Assim, é imperioso o reconhecimento da perempção da hipoteca,

na linha do que foi decidido no primeiro grau. Sentença de indeferimento da inicial (art. 295, inc. IV, do CPC) mantida. Precedentes. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053391678, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/04/2013) A hipoteca foi constituída no ano de 1973, ou seja, há mais de trinta anos. Perfazendo o prazo, só subsiste a garantia se reconstituída por novo título e registro. Não se deve confundir a perempção da hipoteca com prescrição da obrigação garantida. Assim, ainda que ocorrida a perempção da hipoteca, a dívida decorrente do contrato poderia ser cobrada, caso não estivesse prescrita. No entanto, diante do reconhecimento pela parte autora de que a dívida não está quitada, bem como, diante dos demonstrativos de débito de fls. 66/83, não há a possibilidade de entrega do termo de quitação conforme pleiteado na petição inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer prescrita a cobrança do contrato nº 2.1573.0013.676-6 e a perempção da hipoteca constante da matrícula nº 80.391 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 24). Transitada em julgado, determino à CEF que providencie junto ao registro de imóveis o levantamento da hipoteca que pende na matrícula indicada, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado. Em face da sucumbência mínima, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 2º c.c artigo 86 parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 23 de junho de 2017.

0000978-82.2015.403.6126 - IRMA PEREIRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IRMA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, de acordo com sua incapacidade. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 98/99v a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se, ainda, a antecipação da prova pericial. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 114/118). Laudo médico pericial às fls. 129/136, complementado à fl. 169. A Autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 140/142 e o INSS à fl. 149. Réplica às fls. 153/154v. Manifestação da Autora às fls. 157/158. Em 13 de junho de 2017 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Autora pleiteia o restabelecimento/concessão de benefício a partir de 12/03/2011 e a ação foi proposta em 05 de março de 2015. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, em razão dos males apontados na petição inicial, que eram: lesão do manguito rotador de ombros, síndrome do túnel de carpo, lesão do menisco medial/condropatia patelar. A perícia médica, realizada por médico ortopedista, descreveu que à época da perícia, a Autora apresentava quadro clínico que mostra alterações compatíveis com pós-operatório tardio de ombro e punho, não apresenta evidências clínicas de manutenção de lesões incapacitantes após tratamento cirúrgico (fl. 131). A Autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial (...). Autora capacitada ao labor (fl. 132). Este exame pericial foi realizado em 16/09/2015 (fl. 129). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando, ainda, que a Autora não faz jus a nenhum benefício, agiu corretamente o INSS ao indeferir o pleito administrativo. Logo, incabível indenização por danos morais e materiais. É importante deixar claro que posteriormente à propositura da ação e à elaboração do exame pericial, foi diagnosticado, na Autora, Córdomo de Coluna Vertebral. Tal moléstia, não mencionada na petição inicial, deu ensejo à concessão de Auxílio-doença a partir de 17/11/2015, em manutenção até a presente data (fl. 174). A capacidade para o labor atestada pelo perito médico referiu-se, tão somente, às doenças conhecidas à época da propositura da ação e do exame pericial. Considerando que a ação deve ater-se aos limites do pedido, não há como conceder benefício por incapacidade a partir de 12/03/2011. A incapacidade só foi constatada, administrativamente, após a descoberta da moléstia cancerígena. Em Juízo, tal moléstia sequer foi analisada, pois desconhecida no momento da perícia e da propositura da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa a partir de 12/03/2011, em razão das moléstias descritas na inicial. Incabível, ainda, indenização por danos morais e materiais, conforme fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I.

0001885-57.2015.403.6126 - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de omissão na sentença de fls., haja vista que não houve o exame do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte ao suscitar a presença de omissão na sentença proferida, a qual passa a ser sanada. Diante da parcial acolhida do pedido inicial, para a concessão do benefício de auxílio-doença, há de ser reconhecido o direito da parte a ter a prestação jurisdicional antecipada, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, agregando à decisão o trecho a seguir: Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. P.R.I. Santo André, 21 de junho de 2017.

0002431-15.2015.403.6126 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006057-42.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE E BA033452 - CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação de fls. 203/217, intime-se a autora para os fins do art. 1007, parágrafo 4º do CPC. Após, vista à ré para apresentação de contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006059-12.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação de fls. 210/230, intime-se a autora para os fins do art. 1007, parágrafo 4º do CPC. Após, vista ao réu para apresentação de contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007537-55.2015.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL ARAZIN, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 30/11/2010. Aduz, em síntese, que em razão de acidente do trabalho, esteve em gozo do benefício nº 529.821.430-0 de 15/03/2008 a 13/08/2008, por problemas no punho. Foram-lhe concedidos também os benefícios de auxílio-doença nºs 540.833.718-8 (de 15/05/2010 a 30/11/2010) e 548.566.005-0 (de 02/11/2011 a 24/11/2011). Reporta que após a alta, efetuou novos requerimentos, todos indeferidos, embora persistente a incapacidade. Afirma que é portador de: Outras artrites/artroses (M13, M15-M19), (Osteo)artrose primária generalizada (M15.0), Coxartrose (M16) e Artrose primária de outras articulações (M19.0), tendo realizado cirurgias para a colocação de prótese no quadril. Sustenta que está totalmente incapacitado para o labor. A decisão das fls. 107/109 concedeu ao autor os benefícios da Justiça gratuita, indeferiu a tutela de urgência e determinou a antecipação da perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 120/148, na qual ventila as preliminares de decadência e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Vieram aos autos o laudo pericial das fls. 154/159, acerca do qual se manifestou o autor (fls. 164/170). Réplica às fls. 166/170. A decisão das fls. 171 determinou o retorno dos autos ao perito judicial para que complementasse o laudo, respondendo aos quesitos do INSS e do juízo. Às fls. 177/182, o autor comunicou que foi submetido a cirurgia em 04/11/1916, em razão de acidente do trabalho ocorrido em 19/04/2016, data posterior à perícia médica realizada. Requereu a juntada de novos documentos e a manifestação do perito do Juízo. Laudo complementar às fls. 184/185, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 188/190 e 192. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de decadência não comporta acolhida. Ainda que o benefício tenha sido negado administrativamente, tal fato não permite a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. A título exemplificativo, cito o AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013 e o AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013. Contudo, deve ser acolhida a preliminar de prescrição, uma vez que o autor pretende restabelecer auxílio-doença cessado em 30/11/2010. Logo, caso acolhido o pedido nos termos em que formulado, estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/12/2010. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença a partir de 30/11/2010, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso dos autos, constatou o perito médico que, mesmo com limitações, o autor poderia manter atividades que demandem menor exigência física, podendo realizar trabalhos que não necessitem de esforços intensos. Em resposta ao quesito nº 2 do autor, o perito afirmou que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora. Às fls. 192 a autarquia alega que houve a perda da qualidade de segurado. Ainda que estivesse presente a incapacidade total para o trabalho, a perícia fixou a data de início da incapacidade em 25/11/2014. Em consulta ao sistema CNIS e conforme se verifica da fl. 145, a data do fim do último vínculo empregatício do autor era 10/2011. Percebeu auxílio doença de 02/11/2011 a 24/11/2011. Assim, de fato em 25/11/2014 não seria possível a concessão dos benefícios postulados face à perda da qualidade de segurado. No mais, informou o autor às fls. 177/182 que teria sofrido acidente do trabalho em 19/04/2016, posterior à realização da perícia, razão pela qual foi submetido a cirurgia em 04/11/2016. Não há necessidade de retorno dos autos ao perito para manifestação conforme requer a parte autora. Diante do informado e do documento da fl. 178, trata-se de incapacidade decorrente de acidente do trabalho, falecendo a este Juízo competência para análise. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 26 de junho de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Su

0007766-15.2015.403.6126 - CASSEMIRO JOSE FERREIRA NETO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição 170.558.802-3, requerida em 15/07/2014, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos de 07/08/1990 a 05/03/1997, na empresa Whirlpool e 12/04/1999 a 02/12/2009 e 03/11/2010 a 31/01/2014, na empresa Weidmuller Conexel, os quais deverão ser convertido em comuns, bem como reconhecimento dos períodos de trabalho de 21/08/1978 a 25/02/1979, 26/03/1979 a 19/05/1979, 15/03/1983 a 07/10/1983 e 17/11/1983 a 04/01/1984, em atividade comum. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 121/121 verso). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/129). Réplica apresentada às fls. 139/165. A parte autora requereu, às fls. 137/138, prazo para juntada de documentos, o que lhe foi deferido. Juntados documentos pelo autor às fls. 177/179, o INSS se manifestou sobre eles às fls. 181. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente

chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição a ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de

1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Conversão tempo comum em especial O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, relator Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para

homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015) Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em especial dos períodos comuns. Caso contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995. Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o direito à conversão para especial dos períodos comuns somente pode ocorrer no período de 01/01/1981 a 28/05/1998, caso o segurado satisfaça os requisitos para concessão do benefício anteriormente a 28/04/1995. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto 1) Whirlpool, de 07/08/1990 a 05/03/1997: O PPP de fls. 84/87 aponta que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Não informa se houve habitualidade e permanência, sendo que a técnica empregada para medição foi a pontual. A análise administrativa do INSS deixou de considerar tal período como especial em virtude de a técnica apontada não corresponder à adequada para o período (fl. 107). A ex-empregadora informou que a técnica utilizada na época foi aquela prevista na NR-15 e que a exposição ao ruído se dava de modo habitual e permanente (fls. 177/179). Intimado, o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 181). Logo, é possível considerar tal período como especial a partir da data de protocolo da petição de fls. 177/179, ou seja, em 28/03/2017, levando-se em conta, ainda, que mesmo diante de tais informações o INSS defende a improcedência do pedido. Contudo, os eventuais efeitos financeiros deverão ser computados a partir da data da intimação do INSS, na medida em que os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade não constavam do Procedimento Administrativo de Concessão do Benefício. Eles não integraram o processo administrativo concessório e, portanto, não havia como o réu, na época, considerá-los especiais. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO LABOR RURAL SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. Atividade rural sem anotação na CTPS. O conjunto documental probatório, aliado ao depoimento testemunhal, possibilita o reconhecimento parcial da atividade rural. 2. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Enquadramento da atividade entre 9/10/1996 a 05/03/1997 no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, considerando os limites vigentes: nível acima de 80 decibéis até 5/3/1997, momento da edição do Decreto 2.172 que alterou para de 90 dB. 3. Tendo em vista a apresentação do PPP de fls. 234/235, documento essencial ao deslinde da questão, somente no âmbito desta demanda, os efeitos financeiros deverão incidir a partir da citação do INSS neste julgado. 4. A correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Sem condenação ao pagamento da verba honorária devido a sucumbência recíproca. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00068000520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO RECONHECIDA DE 01.08.1977 A 29.07.1981, DE 21.06.1982 A 01.01.1987 E DE 03.05.1990 A 14.08.1990. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. Somente com a inicial, o autor apresentou os formulários dos períodos de 01.02.1989 a 21.03.1990; de 03.05.1990 a 14.08.1990; de 15.03.1999 a 05.07.2000; e laudo técnico individual, para o período de 06.07.1993 a 11.11.1996. III. É obrigatória a apresentação do laudo técnico para o reconhecimento dos agentes agressivos ruído, frio e

calor, que requerem quantificação, documento não apresentado nos autos, o que impede o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 01.08.1977 a 29.07.1981, de 21.06.1982 a 01.01.1987 e de 03.05.1990 a 14.08.1990. IV. Os formulários e PPPs indicam como fator de risco óleo lubrificante, óleo de corte e graxas, o que autoriza o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 03.02.1987 a 31.01.1989, de 01.02.1989 a 21.03.1990, de 03.09.1990 a 30.06.1993, de 23.09.1998 a 09.11.1998, de 15.03.1999 a 05.07.2000, de 02.10.2000 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 08.12.2009 (data do PPP). V. O período de 06.07.1993 a 11.11.1996 está devidamente registrado na CTPS e no CNIS e, ainda que não apresentado o respectivo formulário, encontra-se respaldado por laudo técnico individual, indicando exposição a nível de ruído de 85 dB, o que permite o reconhecimento das condições especiais de trabalho. VI. O período de 16.12.1996 a 04.05.1998, laborado sob nível de ruído de 91 dB, respaldado em laudo técnico, pode ser reconhecido como especial. VII. Até o pedido administrativo - 22.01.2010, o autor tem 36 anos, 6 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde aquela data. VIII. Os efeitos financeiros do reconhecimento das condições especiais de trabalho de 01.02.1989 a 21.03.1990, de 15.03.1999 a 05.07.2000 e de 06.07.1993 a 11.11.1996 devem ocorrer a partir da citação - 30.07.2010, pois os documentos probatórios foram acostados somente com a inicial. XI. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos desse art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até o Acórdão. XII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00098381420104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- destaquei2) Weidmuller Conexel, 12/04/1999 a 02/12/2009 e 03/11/2010 a 31/01/2014: O PPP de fls. 88/91 aponta exposição a ruído de 92 dB(A) no primeiro período e 88 dB(A) no segundo. Não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Contudo, a análise administrativa do INSS não indeferiu o pedido por falta de tal informação, mas, por que os equipamentos de proteção individuais foram eficazes, (fl. 107). Conforme fundamentado acima, a eficácia dos EPIs não pode fundamentar o indeferimento do reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído. Ademais, a descrição da atividade do autor demonstra que, muito provavelmente, a exposição se dava de modo habitual, na medida em que operava máquinas e providenciava seu abastecimento. Logo, referidos períodos podem ser considerados especiais. 3) Períodos comuns de 21/08/1978 a 25/02/1979, 26/03/1979 a 19/05/1979, 15/03/1983 a 07/10/1983 e 17/11/1983 a 04/01/1984: referidos encontram-se comprovados através da CTPS do autor (fls. 43/45). Todos os períodos foram trabalhados pelo autor na condição de empregado rural. A inscrição do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção relativa e pode ser afastada pelo INSS. Contudo, o réu não trouxe em sua contestação qualquer fundamento específico que pudesse infirmar os registros constantes da CTPS do autor. Cingiu-se, em sua contestação, a alegar matéria genérica, utilizando-se inclusive das expressões vagas caso a CTPS seja extemporânea, na hipótese da ausência do vínculo no CNIS e não havendo outro elementos probatórios idôneos a corroborar o contido na CTPS. Portanto, os períodos comuns requeridos pelo autor não devem ser considerados especiais. Somando-se os períodos apurados administrativamente pelo INSS (fls. 108/109) com aqueles aqui reconhecidos, tem-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que alcança um total superior a trinta e cinco anos de contribuição. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns de 21/08/1978 a 25/02/1979, 26/03/1979 a 19/05/1979, 15/03/1983 a 07/10/1983 e 17/11/1983 a 04/01/1984, bem como especiais os seguintes períodos especiais, Whirlpool, de 07/08/1990 a 05/03/1997 e Weidmuller Conexel, 12/04/1999 a 02/12/2009 e 03/11/2010 a 31/01/2014, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos de comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 108/109) e aqueles comuns aqui reconhecidos, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 170.558.802-3 desde a data de entrada do requerimento, em 15 de julho de 2014, extinguindo o feito com o resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, devidos desde 15/05/2017 - data de intimação do INSS acerca dos documentos de fls. 178/179 - deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na medida em que conseguiu o desiderato principal, que era a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos lá previstos, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando na empresa WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA, não havendo perigo, por ora, em se aguardar o regular o trânsito em julgado desta sentença. Desnecessário o reexame necessário, tendo em vista que os valores em atraso, por óbvio, são menores que o limite de mil salários mínimos previstos no inciso I, 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil, conforme valor atribuído à causa. P.R.I.C. Santo André, 19 de junho de 2017.

0007789-58.2015.403.6126 - JOSE MARIA JERONIMO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008188-87.2015.403.6126 - WANTUIR BORGES DE AMORIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração no qual o embargante afirma que há omissão na sentença no que tange ao reconhecimento administrativo do período de 14/12/2009 a 22/10/2014, o qual foi julgado improcedente em juízo. Afirma que tal período, não obstante tenha sido reconhecido como especial, administrativamente, não foi assim computado pelo INSS. Ademais, os EPs não poderiam afastar a especialidade dos períodos, visto que os agentes químicos era cancerígenos. Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Em sua inicial, o embargante pugnou pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Akzo Nobem Ltda., de 25/09/1997 a 30/08/1999, 31/08/1999 a 08/01/2002, 09/01/2002 a 15/01/2004, 26/12/2007 a 05/01/2009, 06/01/2009 a 13/12/2009 e 14/12/2009 a 22/10/2014. Fundamentadamente, este juízo deixou de reconhecer a especialidade, baseando-se em decisão proferida pelo STF em sede de recurso repetitivo. No que tange ao período já reconhecido administrativamente (14/12/2009 a 22/10/2014, fl. 99), o seu cômputo ou não para fins de concessão do benefício não foi objeto desta ação e, portanto, sobre ele não se poderia manifestar. Na verdade, diante do reconhecimento administrativo do referido período, o embargante sequer teria interesse no pedido de reconhecimento. O interesse se cingiria, somente, ao efetivo cômputo no âmbito administrativo, o que não foi objeto do pedido. O pedido formulado neste feito foi no sentido reconhecer e averbar como especiais os períodos supra. Considerando que não se reconheceu o direito à especialidade, não haveria como averbá-los. No mais, o recurso do embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo com o mérito da sentença. A revisão pretendida somente será possível em sede de recurso de apelação eventualmente interposto. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C. Santo André, 21 de junho de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000507-32.2016.403.6126 - MARCIO ANDRADE SILVA X KATIANA DO CARMO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Baixo o feito em diligência. Com razão a CEF ao postular a citação do terceiro arrematante. Eventual acolhida da alegação de nulidade do procedimento extrajudicial acarretará a ineficácia da decisão, pois a desconstituição do ato atingiria todos os envolvidos. Assim, e nos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de litisconsórcio suscitada pela ré. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Alpine Empreendimentos Imobiliários no polo passivo. Após, cite-se Alpine Empreendimentos Imobiliários (fl. 120) no endereço indicado à fl. 155. Int.

0001449-64.2016.403.6126 - SUELI DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Diante do disposto pelo artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, intime-se a autora a se manifestar acerca dos embargos de fls. 96, em 05 (cinco) dias. Int.

0001676-54.2016.403.6126 - CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE (SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração no qual se alega: omissão na sentença quanto à fundamentação da fixação de honorários com base na Súmula 111 do STJ; obscuridade quanto ao resultado do laudo e circunstâncias vividas pela embargante, resultante da cessação do benefício e negativas de sua prorrogação; contradição ao fixar os honorários da autarquia em dez por cento, frente aos reflexos da decisão de parcial procedência em total desprestígio ao trabalho realizado no feito, necessitando ser majorada, afastando-se a aplicação equivocada da Súmula 111 STJ; omissão relativa à base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios; omissão quanto à fixação dos critérios de juros e correção monetária. Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Os embargos de declaração não devem ser utilizados como substitutos da apelação. A embargante, no presente recurso, utiliza-se de expressões como equivocada aplicação da Súmula 111 do STJ, total desprestígio ao trabalho realizado neste feito, importante lembrar que a Nobre Julgador está adstrita aos termos do pedido, dentre outras, que demonstram a falta de tato para lidar com as decisões que lhe são contrárias. Ao se fazer uso da palavra equivocada, em Direito, deve-se ter absoluta certeza do que se está dizendo, na medida em que não é uma matéria exata, vive e se desenvolve através da interpretação dos operadores do direito e, portanto, está em constante evolução. Raramente há algo equivocado em Direito. O que há são interpretações acerca de determinado assunto, pontos de vista. Mesmo entre os grandes mestres do Direito é raro ouvir algum deles dizer que algo está equivocado, pois, sabe que tudo é interpretação e, amanhã tudo pode ser diferente. Desnecessário, ainda, lembrar ao magistrado seus deveres legais, no caso, de decidir nos limites do pedido, na medida em que ele se encontra previsto em lei, acessível a todos. Aos profissionais do Direito não cabe lembrar aos outros quais são seus deveres, mas, cumprir os seus com presteza, profissionalismo e segurança. De outro lado, a fixação de honorários advocatícios em determinado patamar percentual não visa, e nunca visaria, desprestigiar, menosprezar ou, de qualquer modo, afastar a importância da Advocacia para o Direito. Ocorre que a lei fixa parâmetros e, dentro de tais parâmetros, o magistrado deve orbitar. Se o advogado não entende corretos os honorários arbitrados, cabe a ele manejar o recurso de apelação e expor suas razões à Superior Instância e não se ofender, dando à decisão interpretação totalmente dissonante de seu sentido. Se com a apelação houver alteração da sentença não haverá problema algum. A Corte Superior tem o direito de interpretar o caso como melhor lhe aprouver, sendo certo que não há verdade absoluta no Direito. Em relação aos motivos que me levaram a indeferir o pedido de condenação em indenização por danos morais, estes se encontram expressos na sentença, nos seguintes termos: Quanto ao direito à indenização por danos morais, entendo ser incabível. A Autora foi avaliada por médicos do INSS que entenderam pela capacidade para o trabalho. Não houve qualquer tipo de arbitrariedade comprovada. Houve sim, divergência entre entendimentos médicos, o que não é passível de indenização por danos morais, os quais efetivamente não existiram. - destaquei A base de cálculo sobre a qual incidirão os honorários também consta da sentença: ...condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor devido até a data desta sentença... - destaquei. Por fim, os consectários legais também foram previstos na sentença, na medida em que se determinou o pagamento dos atrasados de acordo com a Resolução CJF n. 267/2013, a qual prevê os índices e modos de incidência. Vê-se, assim, que os embargos demonstram mero inconformismo com o mérito da sentença. É preciso destacar que o magistrado não necessita exaurir todos os pontos trazidos pelas partes e que pode fundamentar seu ponto de vista de modo abrangente. Neste sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. Ausência de omissão a inquirir de nulidade o aresto recorrido. O acórdão foi suficientemente fundamentado e considerou os quesitos pertinentes para análise da demanda. O convencimento do órgão julgador não precisa exaurir todos os argumentos apresentados pelas partes. A União reconheceu expressamente ser devidos os honorários e acolheu o seu pagamento. Este fato não foi impugnado no presente recurso e os embargos de declaração não versaram sobre essa questão. O reexame dos termos expostos encontra óbice imposto pela Súmula 7 desta Casa. Recurso desprovido. (RESP 200400173297, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/02/2005 PG:00218 ..DTPB:.) EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 381, III, DO CPP. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE ABRANGE TODOS OS PONTOS DEBATIDOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMAS DEVIDAMENTE APRECIADOS PELA CORTE A QUO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 2. Aplicável a Súmula 83/STJ, tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea c quanto com base na alínea d do permissivo constitucional, 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502484287, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB:.) Diante do caráter protelatório dos embargos, visto que não buscam corrigir erro na sentença, mas, tão só, alterar o seu mérito, entendo possível a fixação de multa prevista no artigo 1.026, 2º do Código de Processo Civil. Confira-se a respeito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada. 2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante, o que faz incidir a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa 1% do valor da causa. (EEARES 201200892826, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.) Destaco que nos termos do artigo 98, 4º, do Código de Processo Civil, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. Condeno o embargante ao pagamento de multa, em virtude do caráter protelatório destes embargos, a qual fixo em um por cento do valor da causa, porcentagem que entendo suficiente para indenizar a parte contrária, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual deverá ser pago ao final, em favor do embargado, em conformidade com o artigo 1.026, 2º, c/c artigo 98, 4º, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

SILVERIA FERREIRA CAMPOS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Antônio Anastacio, falecido em 17/02/2004. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. A decisão da fl.39 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.41/48, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Aponta ainda a existência de decadência, pois decorridos mais de dez anos do indeferimento do requerimento administrativo. Colhida a prova oral, vieram os autos as alegações finais de ambas as partes. É o relatório. Decido. Sem razão o INSS ao pretender o reconhecimento da decadência do direito vindicado. Ainda que o benefício tenha sido negado administrativamente, tal fato não permite a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. A título exemplificativo, cito o AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013 e o AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013. Em assim sendo, há de ser reconhecida a existência de prescrição quinquenal. Tendo em conta que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo, em 2004, e distribuição da demanda, ocorrida em 07/04/2016, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 07/04/2011. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, em vigor quando do falecimento do segurado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à vinculação de Antônio ao RGPS, haja vista estar o mesmo aposentado à época do óbito. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente de Antônio quando do falecimento, em virtude da existência de união estável. A fim de comprovar a alegada relação afetiva, a parte autora trouxe aos autos os documentos das fls. 22/35, dentre os quais destaco o contrato de doação de um imóvel de titularidade do falecido à ora autora, em 1992, fatura de energia elétrica em nome do falecido, indicando seu domicílio, duas correspondências em nome da requerente, emitidas em 2002 e 1995, com endereço idêntico ao do falecido. A certidão de óbito anexada não permite concluir pela existência de domicílio em comum à época da morte de Antônio, mas tem como declarante do óbito o irmão da parte. Em seu depoimento pessoal, Silveria relatou que conheceu Antônio na vizinhança do Jardim Lage, não se recordando do ano. Disse que então Antônio era viúvo, tendo morado com aquele no mesmo local por mais de 34 anos. Disse que sempre residiram na casa construída pelo falecido na rua Willian Cremer. Relatou que após o óbito vendeu a casa e comprou um apartamento no CDHU de Santo André. Disse ainda que recebe benefício assistencial. Foram ouvidas duas testemunhas. Sebastião relatou que é amigo da parte autora desde 1989, quando se mudou para o Jardim Ângela. Na ocasião, conheceu Silveria e seu Antônio, que era jardineiro. Referiu que a demandante sempre residiu na localidade com o falecido, tendo se mudado após a morte de Antônio. Marcolino relatou que foi vizinho da autora por mais de 25 anos, pois eram vizinhos na rua Willian Cremer. Disse que Antônio trabalhava como jardineiro e que Silveria cuidava da casa, salientando que o casal nunca se separou. Diante desse contexto, entendo que resta demonstrada a união estável entre a postulante e o falecido, de modo que não há se perquirir sobre a dependência econômica, uma vez que presumida, de acordo com o artigo 16, I e 4º da Lei 8.213/91. Logo, de rigor o deferimento do benefício. Quanto ao termo inicial da pensão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo. Ausente esse, deverá ser fixado o termo inicial do benefício na DER 31/03/2004 - fl.45. Verifico que a parte autora recebe benefício assistencial ao idoso desde 2077. Existe vedação expressa quanto à cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de prestação continuada, nos termos do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93. Dessa forma, deve haver o desconto das parcelas recebidas a tal título, quando da apuração do valor devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2004 - fl.45). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de LOAS (NB 519.929.212-5), dada a impossibilidade de cumulação. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 300.231.382-5 Nome do beneficiário: SILVERIA FERREIRA CAMPOS Benefício concedido: Pensão por morte DIB: 31/03/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de junho de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 03/09/1984 a 14/01/1991, 03/12/1998 a 31/05/2002, e 01/06/2002 a 13/12/2013, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 22/01/2014. A decisão da fl. 116 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/124, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado temporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do

trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do

artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. O período de 03/09/1984 a 14/01/1991, laborado junto à empresa Ferkoda S/A Artefatos de Metais, não pode ser integralmente reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o laudo pericial foi confeccionado em agosto de 1988. Tendo em conta que inexistia ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então verificadas, tanto no laudo (fl. 75), quanto no formulário (fls. 161/170), cabível o enquadramento entre 01/08/1988 a 14/01/1991, já que comprovado que houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando dos documentos indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa Volkswagen do Brasil, observo que consta do formulário trazido aos autos que entre 03/12/1998 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 13/12/2013 houve a exposição do obreiro ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico pela verificação ambiental. Logo, passível de enquadramento do interregno pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido com aquele já assim computado pelo INSS permite a concessão da aposentadoria pretendida, porquanto cumpridos mais de 25 anos de trabalho especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/08/1988 a 14/01/1991, 03/12/1998 a 31/05/2002, e 01/06/2002 a 13/12/2013; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/01/2014 (NB 168.358.602-3), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.JF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO. 2. NB: Benefício concedido: aposentadoria especial. 3. DIB: 22/01/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de junho de 2017.

0002801-57.2016.403.6126 - PLINIO BUCHHORN BIZZI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença PLINIO BUCHHORN BIZZI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício de auxílio doença nº 31/522.742.035-8, mediante a inclusão do período de 10/07/1997 a 11/01/2002, reconhecido por sentença trabalhista, na base de cálculo do benefício. A decisão da fl. 259 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos das fls. 261/278, onde alega falta de interesse de agir. Réplica às fls. 284/289. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. A decisão da fl. 293 suspendeu o feito pelo prazo de 60 dias para que o autor comprovasse a rejeição do pleito na via administrativa. O autor apresentou a petição e documentos das fls. 295/298, onde informa que não conseguiu fazer agendamento e requer a expedição de ofício ao INSS para tal fim. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos

termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto à necessidade de requerimento administrativo de revisão do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, assentou o entendimento no sentido de ser necessário o mínimo de resistência para se configurar o interesse de agir. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Resp. n. 1.310.042, Ministro Relator, Herman Benjamin, d. julgamento: 15/05/2012) Posteriormente, o STF fixou o seguinte entendimento, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 MG, STF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso - JULGAMENTO EM 03/09/2014, DJ 10/11/2014) Restou decidido pelo STF que não é necessário prévio requerimento administrativo para processos envolvendo a concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Apesar de não cumprida a determinação da fl. 293, melhor analisando os autos, verifico que o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 10/07/1997 a 11/01/2002 é matéria de fato já levada ao conhecimento da administração, conforme se verifica da decisão proferida no feito nº 000028-63.2007.403.6317 (fl. 39), que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção e concedeu à parte autora o benefício que objetiva revisar. Assim, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo suscitada pelo INSS. De outra banda, verifico que da decisão transitada em julgado no feito nº 000028-63.2007.403.6126 (fls. 38/39) constou expressamente o vínculo empregatício do autor no período de 10.07.97 a 11.01.02. Assim, quando da execução do julgado naquele feito, já havia o conhecimento da autarquia acerca do labor do autor no período que pretende incluir na base de cálculo do auxílio-doença. Em consulta ao sistema processual do andamento do referido processo, verifico que foi proferida sentença de extinção da execução, transitada em julgado em maio de 2014, e que houve a concordância da parte autora com o valor apresentado pela autarquia previdenciária para execução do julgado nos seguintes termos: Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 226), o credor manifestou sua concordância (fls. 234/238). Expedida a requisição de pagamento de fls. 240/241, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 409/410. Às fls. 256/403, o Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor da P.M.S.A. interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 248 requerendo a expedição de ofício requisitório proporcional, observando as fls. 241. Às fls. 412/419 foram trasladadas cópias do Agravo de Instrumento de nº. 0013987-30.2013.403.0000, onde foi negado conhecimento por ausência de legitimidade e interesse de agir. A decisão transitou em julgado em 05.08.2013 para a parte autora e em 15.08.2013 para o INSS, conforme certidão de fls. 419. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Logo, a decisão acima transcrita transitada em julgado denota a concordância do autor com a forma de cálculo de seu benefício, não cabendo a este juízo, anos após a extinção da execução, alterar a forma de cálculo fundamentada em fato já conhecido quando do julgamento daquela ação. Assim, na medida em que o vínculo empregatício no período de 10/07/1997 a 11/01/2002 já era de conhecimento do INSS quando da implantação do benefício da parte autora, tendo inclusive constado expressamente da decisão transitada em julgado (fl. 39) no processo judicial que concedeu o benefício e, considerando que houve a extinção da execução naquele feito com a concordância do autor com os valores apresentados pela autarquia, tenho que há coisa julgada impedindo a revisão pretendida. Competia ao autor embargar a execução de sentença naquele feito, apresentando cálculos que incluíssem o período pretendido, caso desconsiderado pelo INSS, o que não ocorreu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, diante da existência de coisa julgada. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a condenação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Santo André, 28 de junho de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002843-09.2016.403.6126 - FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Alega que a decisão proferida no RE 661.256/SC é passível de modulação de seus efeitos, de modo que precipitada a improcedência do pedido de desaposentação. Contesta a improcedência do cômputo do tempo de serviço, ante a extemporaneidade do laudo pericial, arguindo ainda a impossibilidade de utilização da Lei 11.960/09 para a atualização do quantum debeat. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O STF enfrentou o mérito da questão referente à desaposentação no RE 661.256 e decidiu pela impossibilidade de seu deferimento. O mais, cabe salientar que a decisão é completa quanto ao exame do pedido de cômputo do tempo de serviço especial, havendo expressa indicação quanto ao uso do Manual de Cálculo da JF para a apuração do valor em atraso. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.Santo André, 21 de junho de 2017.

0003336-83.2016.403.6126 - REGINALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração no qual se alega omissão na sentença, na medida em que consta o nome dos responsáveis pelo monitoramento ambiental, sendo certo que é inexigível o requisito da habitualidade e permanência anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/1995. Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Conforme dito quando da prolação da sentença atacada, o fundamento principal para afastamento da especialidade é ausência de informação acerca da habitualidade e permanência. A exigibilidade ou não de exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo anteriormente à Lei n. 9.032/1995 é matéria de mérito e deve ser analisada em sede de apelação e não em embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.Santo André, 21 de junho de 2017.

0003523-91.2016.403.6126 - GERALDO ROSENO FERREIRA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Alega que a decisão deixou de considerar como tempo de serviço especial o lapso de 07/03/1990 a 31/12/1998, ainda que demonstrada a existência de perigo de explosão no local de trabalho. Salienta também que os períodos de gozo de auxílio previdenciário tiveram origem em doença profissional, o que não afasta o cômputo pretendido. Pugna ainda pela reafirmação da DER. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Especificamente quanto ao lapso de gozo de benefício previdenciário, resta evidenciado pelo laudo juntado que o auxílio pago teve origem em problemas ortopédicos, o que fulmina de pronto o pleito de cômputo, consoante exposto na decisão ora contestada. Somente se evidenciado que o agente insalubre causa o problema de saúde no obreiro resta cabível o reconhecimento do citado interregno como tempo de serviço especial, o que não se verifica no caso concreto. Por fim, o pedido de reafirmação da DER para 29/05/2017 não comporta acolhida, pois se trata de inovação processual, uma vez que existe pedido específico nesse sentido, com indicação de data diversa daquela apontada nos embargos; logo, ausente hipótese a amparar a oposição dos aclaratórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.Santo André, 27 de junho de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0003595-78.2016.403.6126 - JOSELITO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Aponta que não existe óbice ao pedido inicial, já que se pretende, ao fim e ao cabo, a concessão do benefício mais vantajoso. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Há de se observar que o benefício em questão foi concedido conforme as regras então em vigor, no ano de 2010, não sendo possível a revisão conforme novel legislação. Ademais, destaque-se que existe pedido de cômputo de tempo de serviço posteriormente à aposentação e reafirmação da DER, fato esse que se amolda à hipótese de desaposeção. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se. Santo André, 21 de junho de 2017.

0004189-92.2016.403.6126 - AMARO SERAFIM FERREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARO SERAFIM FERREIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 13/09/2006, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 13/09/2006 em aposentadoria especial. A decisão da fl.89 concedeu à parte autora a AJG requerida, mas indeferiu a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.98/105, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Deve, inicialmente, ser reconhecida a ocorrência da prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria a ser revista (2006) e distribuição da demanda, ocorrida em 05/07/2016. Logo, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 05/07/2011. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, fáculata-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ

FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 29/04/1995 a 13/09/2006 Empresa: Volkswagen do Brasil Agente nocivo: Uso de arma de fogo Prova: Formulário fls. 47/49 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza mais de 25 anos de trabalho especial, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 29/04/1995 a 13/09/2006; (b) condenar o INSS a revisar e converter a aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2006 (NB nº 138.000.503-2); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 138.000.503-2 Nome do beneficiário: AMARO SERAFIM FERREIRA Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 13/09/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de junho de 2017.

0004443-65.2016.403.6126 - ROGERIO DE SOUZA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

ROGERIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória e a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor percebido a título de indenização, por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que teve seu contrato de trabalho rescindido e que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Bate pelo direito a não retenção da quantia, declarando-se a inexigibilidade da cobrança, com a restituição do imposto de renda sobre tais verbas indenizatórias. Sustenta ainda que deve ser observado o disposto na IN RFB 1.127/11 e o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. A decisão de fl. 18 deferiu a AJG postulada. Citada, a União contestou o feito às fls. 62/68, aduzindo ser inaplicável a IN RFB 1.127/11, que trata sobre a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a um período determinado. Impugna a restituição pretendida, pois o desligamento do empregado não ocorreu por força de PDV, mas sim rescisão contratual, com o pagamento de valores ao empregado, por força de liberalidade da empresa. Réplica às fls. 43/46. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa, e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias percebidas por força de demissão imotivada, mas decorrente de negociação coletiva. Diferente o afirmado pela ré em contestação, verifica-se do instrumento particular de acordo e quitação juntado às fls. 20/23 que a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade (item 11 - fls. 22). Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade (itens 4.1 e 4.2 - fl. 21). Denota-se do item 5 de fls. 21, que o autor estava protegido por estabilidade, em decorrência de acidente do trabalho. Amparando tal conclusão, os documentos das fls. 18/19. No mais, o termo de rescisão de fls. 24/25 dá conta do pagamento de referidas indenizações e que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. Embora a parte autora não tenha juntado o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato da categoria, é fato notório que tal negociação existe, diante das inúmeras ações propostas por ex-trabalhadores da empresa Parapanema S.A. neste Juízo, com o mesmo pedido formulado nesta ação. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux,

Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, já que demonstrado que o empregado recebeu verbas referentes a aviso prévio indenizado, e indenização por dispensa de empregado titular de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação fática análoga a ora enfrentada. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DA RESCISÃO E CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-c, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento de que apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 2. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior no sentido de que o ressarcimento pela despedida sem justa causa de empregado, legalmente contemplado com estabilidade provisória, configura, independentemente de PDV, indenização e não remuneração, não havendo que se cogitar, pois, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 3. No presente caso, o autor era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente de trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa. Considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda, ficando autorizada a repetição da verba denominada Inden. Gar. Emp. (f. 35), uma vez que decorre da estabilidade acidentária e não de liberalidade do empregador, configurando assim nítido caráter indenizatório. (APELREEX 00008307120154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO) No que se refere à aplicação da IN RFB 1.127/11, observo ser inviável sua aplicação, uma vez que a indenização concedida ao empregado não seria paga de forma parcelada, fato esse suficiente para afastar a tributação pelo regime de competência. Assim, a parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Incabível a cumulação da SELIC com juros de mora. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização pelo autor, por força de acordo coletivo de trabalho, conforme apontado à fl. 21, no que diz com as rubricas indenização adicional tempo de serviço, indenização garantia emprego e aviso prévio indenizado. Condene a requerida à restituição do indébito, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, exclusivamente. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. P.R.I. Santo André, 22 de junho de 2016. KARINA LIZIE HOLLER

0005187-60.2016.403.6126 - OSMAR MONTEIRO LOBATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR MONTEIRO LOBATO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 08/10/1984 a 27/08/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 11/11/2015. A decisão da fl. 71 indeferiu o pedido de concessão de AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/92, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo

o tempo de serviço acima mencionado, fáculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira

Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com

intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa Volkswagen do Brasil, observo que consta do formulário trazido aos autos que entre 08/10/1984 a 27/08/2015 houve a exposição do obreiro ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico pela verificação ambiental. Logo, passível de enquadramento do interregno pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido permite a concessão da aposentadoria pretendida (25 anos de trabalho especial), ainda que descontados os lapsos em que houve a concessão de auxílio-doença (fl.61), já que não evidenciado que o afastamento decorre da exposição ao agente deletério ora indicado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 08/10/1984 a 27/08/2015, à exceção dos lapsos em que houve o gozo de auxílio-doença; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/11/2015 (NB 175.549.003-8), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo estar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: OSMAR MONTEIRO LOBATO2. NB: Benefício concedido: aposentadoria especial3. DIB:11/11/2015Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de junho de 2017.

0005298-44.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO FRANCO FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder a aposentadoria especial n. 174.790.185-4, mediante conversão de períodos de atividade comuns em especiais e somatória desses períodos aos períodos especiais já apurados administrativamente. Pugna pela conversão em especial dos seguintes períodos comuns: Silmafer, de 02/01/1984 a 30/06/1985, Banco Bradesco S/A, de 25/11/1986 a 25/02/1987, Furmanite, de 05/06/1987 a 28/01/1991, e Coninstech, de 03/06/1991 a 31/12/1992. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/60). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto trata-se de matéria meramente de direito. Conversão tempo comum em especial O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, relator Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015) Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em especial dos períodos comuns. Caso contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995. Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE

DATA:17/10/2012 ..DTPB:) Assim, tem-se que o direito à conversão para especial dos períodos comuns somente pode ocorrer no período de 01/01/1981 a 28/05/1998, caso o segurado satisfaça os requisitos para concessão do benefício anteriormente a 28/04/1995. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto O autor, segundo documento de fls. 48/49, alcançou um total de 22 anos, 02 meses e 29 dias de contribuição em atividade especial no dia da entrada do requerimento, em 08/10/2015. Fica claro, pois, que não teria direito à aposentadoria especial anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/1995, não sendo possível, pois, converter em especiais os seguintes períodos: Silmafer, de 02/01/1984 a 30/06/1985, Banco Bradesco S/A, de 25/11/1986 a 25/02/1987, Furmanite, de 05/06/1987 a 28/01/1991, e Coninstech, de 03/06/1991 a 31/12/1992. Assim, aplicando-se a jurisprudência acima transcrita, exarada pelo rito dos recursos repetitivos e diante do artigo 927, III, do CPC, conclui-se que a ação é improcedente. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 20 de junho de 2017.

0035738-80.2016.403.6301 - PAULO CESAR ZACARIAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

PAULO CESAR ZACARIAS ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão de VPI a partir de 01/05/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial, a parte autora postulou a desistência da ação. Diante do exposto pedido da parte autora, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 21 de junho de 2017.

0003581-06.2016.403.6317 - EDILSON COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0003611-41.2016.403.6317 - ISMAEL DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0000990-28.2017.403.6126 - DORIVAL PARANHOS DE OLIVEIRA(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS E SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a retratação da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a qual considerou que ela pugna, com a presente ação, pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Afirma que, na verdade, não recebe qualquer benefício e que o que se pleiteia é a concessão (e não revisão) de benefício previdenciário. Eventualmente, pugna pela concessão de ordem que determine ao réu a juntada de qualquer benefício que o autor possa estar recebendo atualmente. Decido. A decisão de fls. 178/179 partiu do pressuposto equivocado de que o autor vinha recebendo aposentadoria. Contudo, não se afasta a conclusão a que lá se chegou, na medida em que o autor se encontra trabalhando na condição de contribuinte individual na empresa Piu Belle Pizzas Ltda. - ME, na função de Secretário Executivo, inexistindo, pois, perigo a ensejar a concessão da tutela. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 178/179, citando-se o réu. Intime-se. Santo André, 09 de junho de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Fls.179/180: Manifeste-se a parte embargada. Int.

0003502-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-64.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração no qual se alega contradição na sentença embargada. Insurge-se o embargante contra o mérito da sentença, afirmando que houve ofensa à coisa julgada, visto que o valor da renda mensal inicial do benefício não obedeceu aos critérios lá fixados, e cerceamento de defesa, na medida em que este Juízo determinou à contadoria judicial o refazimento da conta de liquidação de forma diversa da prevista no título executivo judicial. Desta, ainda, que avisou a este Juízo acerca do referido cerceamento de defesa. Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido. Não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença. O que se vê é mero inconformismo do embargante com mérito da decisão e a nítida intenção de postergar a solução definitiva do feito. A alteração pretendida somente é possível em sede de apelação e não através do manejo dos embargos de declaração. Reitero os fundamentos lançados na sentença embargada, certa de que não há qualquer ofensa à coisa julgada ou ao direito de defesa da parte autora. Cabe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisar eventual apelação interposta pela parte embargante e, eventualmente, modificar a sentença. Diante do caráter protelatório dos embargos, visto que não buscam corrigir erro na sentença, mas, tão só, alterar o seu mérito, entendo possível a fixação de multa prevista no artigo 1.026, 2º do Código de Processo Civil. Destaco que nos termos do artigo 98, 4º, do Código de Processo Civil, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. Condeno o embargante ao pagamento de multa, em virtude do caráter protelatório destes embargos, a qual fixo em um por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual deverá ser pago ao final, em favor do embargado, em conformidade como o artigo 1.026, 2º, c/c artigo 98, 4º, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 21 de junho de 2017.

0003659-25.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001511-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ELISEU WENZEL ROSSI X GILBERTO SERGIO SANTANA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados, os quais apontam a existência de contradição na sentença de fls. 99. Apontam os ora embargantes que a proporção do valor devido a cada embargante constou de maneira invertida na sentença, bem como constou de forma incorreta o nome de um dos embargados. É o relatório. DECIDO. Com razão os embargantes. De fato, constou da fundamentação e dispositivo da sentença das fls. 99 de maneira invertida o valor devido a cada exequente, bem como o nome Ricardo, quando o correto seria Gilberto. Trata-se de erro material, pois conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 88/93, ao exequente Eliseu Wenzel Rossi é devido o valor de R\$ 12.767,39 e, ao exequente Gilberto Sergio Santana, é devido o valor de R\$ 5.657,87. Assim, onde se lê no primeiro parágrafo da fl. 99v: (...). Assim, para aquele, deve ser o montante a ser executado fixado em R\$ 5.657,87., leia-se: (...) Assim, para aquele, deve o montante a ser executado fixado em R\$ 12.767,39. No segundo parágrafo da fl. 99v, onde se lê: Para o exequente Ricardo, por sua vez, a quantia a ser devolvida totaliza R\$ 12.767,39., leia-se: Para o exequente Gilberto, por sua vez, a quantia a ser devolvida totaliza R\$ 5.657,87. No dispositivo da sentença (quinto parágrafo da fl. 99v), onde se lê: Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC, para reconhecer a presença de excesso de execução e fixar o quantum debeat em R\$ 19.139,95, em abril de 2015, assim repartidos: R\$ 5.657,87, para o exequente Eliseu Rossi; R\$ 12.767,39 para o exequente Ricardo Santana e R\$ 714,69, a título de honorária. (...), leia-se: Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC, para reconhecer a presença de excesso de execução e fixar o quantum debeat em R\$ 19.139,95, em abril de 2015, assim repartidos: R\$ 12.767,39, para o exequente Eliseu Rossi; R\$ 5.657,87 para o exequente Gilberto Santana e R\$ 714,69, a título de honorária. (...). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar os erros materiais indicados, conforme a fundamentação acima lançada, mantendo-se os demais termos da sentença. P.R.I. Santo André, 21 de junho de 2017. KARINA HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002607-9) - FRANCISCO XAVIER FONTES X MARIA ALVES DA SILVA FONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO XAVIER FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9) - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 318/329 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 316 por seus próprios fundamentos. Ante a comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Exequente (fls. 321/329), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso. Intime-se.

0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5) - OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0) - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0012823-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012823-3) - DECIO FONTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DECIO FONTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 739/742, na qual aponta a presença de omissão. Salienta o embargante que a Lei 11.960/09 deve ser afastada para o cálculo dos juros moratórios. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Diferente do apontado pelo embargante, constou expressamente da decisão (fl. 740) que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, deve ser aplicado para o cálculo dos juros moratórios, conforme expressamente determinado pelo título em execução. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que constaram da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int. Santo André, 21 de junho de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0000253-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000253-9) - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 952, alegando a existência de omissão. Alega que existem diferenças a serem pagas pelo INSS e apresenta cálculos. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A sentença proferida nos embargos à execução nº 2009.61.26.001559-7 tornou líquida a condenação do INSS ao valor de R\$ 313.512,39, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para julho de 2009 (fls. 698/700). Apesar do recurso de apelação interposto pela parte exequente, referido valor foi requisitado como incontroverso (fls. 741/742) e pago ao credor conforme extratos de fls. 824/826 e alvarás cumpridos das fls. 838/840 e 843/846. A sentença dos embargos foi mantida pelas instâncias superiores, conforme se verifica das cópias trasladadas dos embargos à execução às fls. 899/950. Assim, na medida em que foi requisitado o valor na forma determinada na sentença dos embargos, não há que se falar em diferenças devidas. De qualquer forma, dos cálculos apresentados às fls. 967/974 verifico que o ora embargante pretende cobrar correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora entre a data da expedição dos precatórios e a data do pagamento. Ressalto ao embargante, quanto à correção monetária dos precatórios, no âmbito federal, aqueles expedidos até 23/12/2013, devem ser corrigidos pela TR; aqueles expedidos a partir de 24/12/2013, data da vigência da Lei 12.919, devem ser corrigidos pelo IPCA-e, conforme determinado na decisão que modulou os efeitos do acórdão proferido na ADI 4357. Os precatórios foram expedidos em 17/06/2010, antes, portanto, da vigência da Lei 12.919/2013. Assim, deve incidir a TR como fator de correção monetária dos precatórios, exatamente na forma efetuada. Com relação à cobrança dos juros de mora, transcrevo a redação da súmula vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Considerando que os valores foram pagos no prazo estipulado pelo artigo 100 do diploma constitucional, não há que se falar na cobrança de juros de mora. Foi determinada a extinção da execução segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Dê-se ciência ao exequente acerca do expediente das fls. 954/959. P.R.I. Santo André, 27 de junho de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUEL DA SILVA COSTA X DAGMAR PERIN COSTA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZIQUEL DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/380: Expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada à fl. 358. Para tanto, deverá a Exequente indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Publique-se.

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 754: Diante do alegado, devolvo à parte autora 12 (doze) dias de prazo, a contar da intimação deste despacho, considerando que a decisão de fls. 751/752vo foi publicada no dia 23/05/2017 e a retirada dos autos pelo INSS se deu no dia 29/05/2017. Outrossim, recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0000732-38.2005.403.6126 (2005.61.26.000732-7) - FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309 - a determinação para que fosse abatido o valor dos honorários sucumbenciais fixados em favor do INSS do montante devido por ele à segurada não teve por objetivo afastar o direito da Procuradoria do INSS à referida verba, mas, somente facilitar o pagamento, na medida em que, administrativamente, poderia ser deslocada a verba honorária diretamente para o titular. Em todo caso, a manifestação da Procuradoria do INSS demonstra que é preferível o destaque do valor dos honorários e seu depósito judicial para posterior levantamento. Considerando que a parte contrária já concordou com a decisão de fl. 304, não há óbice à sua retificação nos termos pleiteados pela Procuradoria do INSS. Isto posto, retifico a decisão de fl. 304 para determinar que o valor aprovado fique à disposição do Juízo para posterior destinação dos pagamentos. Intime-se.

0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1) - APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) (SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL

Pela análise dos autos verifico existir controvérsia quanto a importância devida, diante dos valores apresentados pelas partes. Verifico ainda que não existe um parecer da Contadoria do Juízo quanto a exatidão dos cálculos apresentados. Logo, entendo não ser possível, neste momento, a fixação do valor incontroverso, razão pela qual reconsidero o despacho de fls.479.Fls.481/483: Vista aos autores para manifestação. Int.

0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6) - PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca da petição de fls. 229/230 e do Ofício 1.488/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 231/232, ambos do INSS, bem como do depósito de fl. 228. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do valor requisitado a título de sucumbência, a qual foi fixada nos autos dos embargos à execução nº 0000041-03.2014.403.6126. Intime-se.

0005926-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005926-1) - CLOVIS GARCIA X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X ROSANA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X VALERIA GARCIA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006133-18.2005.403.6126 (2005.61.26.006133-4) - SETU MARUYAMA YADA X SETU MARUYAMA YADA(SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 219/224, manifeste-se a patrona Dra. Michelli Monzillo Pepineli, inscrita na OAB/SP sob nº 223.148, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 208), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 45 da Resolução nº 405/2016 - C/JF, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000907-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000907-6) - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0001299-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001299-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0002480-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002480-0) - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROMOALDO AMARO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que homologou a conta de fls. 464 e declarou precluso o direito do embargante a diferenças decorrentes da majoração da renda mensal inicial do benefício, pleiteada por ele. Afirma que é contraditória a decisão, na medida em que reconheceu precluso o direito às diferenças e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor correto da renda mensal inicial do benefício. Pugna pelo afastamento da contradição, e conseqüentemente, assegurar o direito do Embargante a não concordar com a RMI concedida pelo INSS. Intimado, o INSS requereu a manutenção da sentença. Decido. Não há qualquer contradição na decisão de fl. 538. O embargante, na petição de fls. 536/537, concordou expressamente com a conta apresentada pelo INSS, relativa aos atrasados, mas, discordou do valor da renda mensal inicial por ele apurada. Nos termos do art. 200, do Código de Processo Civil, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais - destaquei. Ao concordar com os valores em atraso, extinguiu-se o direito processual à rediscussão de seus valores. Há contradição, data vênia, em concordar com determinado valor apresentado pela parte contrária e pretender, posteriormente, cobrar diferenças dele decorrentes. Ou se concorda ou não se concorda. É preciso lembrar que se trata de direito disponível e o embargante, ao concordar com a conta relativa aos atrasados apresentada pelo réu abriu mão de parte de seu direito ao crédito. Se o valor em atraso não estava correto, como entendia o embargante, então, não deveria ter concordado em recebê-lo. Se concordou é por que está satisfeito com ele e não deseja mais discuti-lo. Caso contrário, deveria tê-lo impugnado. Isto não impede, contudo, de se discutir o valor da renda mensal inicial do benefício e vê-la majorada após a data limite da conta homologada. São coisas distintas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Dê-se vista às partes acerca do parecer de fls. 539/543, da contadoria judicial. Intime-se. Santo André, 26 de junho de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000399-42.2012.403.6126 - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR SALVADOR TERSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0002694-52.2012.403.6126 - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0000730-87.2013.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0002461-21.2013.403.6126 - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSMAR ADELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do comprovante de pagamento retro. Intime-se.

0005160-82.2013.403.6126 - MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fl. 106 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 02/04 dos autos de embargos à execução (nº 0005884-18.2015.403.6126), e às fls. 78/85 destes autos, qual seja, R\$ 37.536,80 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), atualizado para o mês de maio de 2015. Para tanto, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias dos autos nº 0005884-18.2015.403.6126 para estes autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para aqueles embargos à execução, desapensando-se. Outrossim, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requisiite-se. Intime-se.

0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO XAVIER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foram utilizados índices de correção monetária e juros de mora diversos do determinado no título em execução. Segundo aponta, o título executivo judicial expressamente determina que seja aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 166. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 168/186. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 193/195 e 197. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09 para correção monetária e juros. Acerca dos critérios para atualização monetária e juros sobre o valor devido, o título em execução assim determina (fl. 136): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Assim, com relação à correção monetária, o título em execução expressamente determina a aplicação da TR até 25/03/2015, após essa data, deverá incidir o IPCA-e. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. Elaborando os cálculos de acordo com o determinado pelo título transitado em julgado, constatou o contador do Juízo que o executado deixou de aplicar o IPCA-e a partir de 03/2015. Com relação aos juros de mora, o título em execução determina a aplicação dos critérios constantes da Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013 do CJF. Constatou a contadoria judicial que a parte exequente cobrou os juros moratórios de maneira exagerada, pois não excluiu o mês de início e incluiu o mês da conta, na forma determinada pelo Manual de Cálculos. Logo, estão corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 71.271,45 (setenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 169/171, atualizados para março de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação pela autarquia (R\$ 66.907,31) e a conta homologada (R\$ 71.271,45), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Tendo em vista o informado à fl. 158, requirite-se a importância apurada à fl. 169, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-63.2015.403.6126 - DANIEL ALVES (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DANIEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 86: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 2480908, bem como às anotações cabíveis. Expeça-se novo alvará de levantamento. Intime-se.

0003898-29.2015.403.6126 - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA (SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PATRICIA CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 119/122, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-93.2007.403.6126 (2007.61.26.004662-7) - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI (SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551/557 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas, após o que será apreciado o pedido de fixação de valor incontroverso. Int.

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.342/361: Por ora, diante da discordância manifestada, bem como por tratar-se de verba pública, cumpra-se a parte final da determinação de fls.338, remetam-se os autos ao Contador Judicial, após o que, será apreciado o pedido de fixação do valor incontroverso.Int.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.336/339 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas, após o que será apreciado eventual pedido de fixação de valor incontroverso.Int.

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3925

CARTA PRECATORIA

0002604-68.2017.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANISIO PEREIRA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Nomeio a Dra. Vlândia J.G.Matioli para realizar a perícia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de agosto de 2017, às 17h30min.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 305/2014.Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 25/26, bem como os quesitos da defesa de fls. 31. Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001775-87.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos.Considerando que no feito 0000152-85.2017.403.6126 foi fixada a pena de 4 anos de reclusão e, tendo em conta que a mesma é a maior até agora imposta, reconheço que a aplicação da causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) deve incidir sobre essa, totalizando 6 anos e 8 meses de reclusão.Nos feitos 0003600-03.2016.403.6126, 0000944-39.2017.403.6126, 0000943-54.2017.403.6126, 0001775-87.2017.403.126, 0002145-66.2017.403.6126 e 0002378-63.2017.403.6126 não foi fixada pena superior a 4 anos de reclusão. Por tal motivo, e tendo em conta que já foi aplicada a fração máxima prevista para a continuidade delitiva, deixo de aprazar audiência admonitória, uma vez que não existe possibilidade de agravamento da reprimenda imposta.Pelo mesmo motivo, não há como proceder à alteração da prestação pecuniária fixada no feito n. 0007305-09.2016.403.6126 (piloto).Elabore a Secretaria o cálculo da pena de multa.Após apensem-se.Intimem-se.

0002145-66.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos.Considerando que no feito 0000152-85.2017.403.6126 foi fixada a pena de 4 anos de reclusão e, tendo em conta que a mesma é a maior até agora imposta, reconheço que a aplicação da causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) deve incidir sobre essa, totalizando 6 anos e 8 meses de reclusão.Nos feitos 0003600-03.2016.403.6126, 0000944-39.2017.403.6126, 0000943-54.2017.403.6126, 0001775-87.2017.403.126, 0002145-66.2017.403.6126 e 0002378-63.2017.403.6126 não foi fixada pena superior a 4 anos de reclusão. Por tal motivo, e tendo em conta que já foi aplicada a fração máxima prevista para a continuidade delitiva, deixo de aprazar audiência admonitória, uma vez que não existe possibilidade de agravamento da reprimenda imposta.Pelo mesmo motivo, não há como proceder à alteração da prestação pecuniária fixada no feito n. 0007305-09.2016.403.6126 (piloto).Elabore a Secretaria o cálculo da pena de multa.Após apensem-se.Intimem-se.

0002378-63.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. Considerando que no feito 0000152-85.2017.403.6126 foi fixada a pena de 4 anos de reclusão e, tendo em conta que a mesma é a maior até agora imposta, reconheço que a aplicação da causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) deve incidir sobre essa, totalizando 6 anos e 8 meses de reclusão. Nos feitos 0003600-03.2016.403.6126, 0000944-39.2017.403.6126, 0000943-54.2017.403.6126, 0001775-87.2017.403.126, 0002145-66.2017.403.6126 e 0002378-63.2017.403.6126 não foi fixada pena superior a 4 anos de reclusão. Por tal motivo, e tendo em conta que já foi aplicada a fração máxima prevista para a continuidade delitiva, deixo de aprazar audiência admonitória, uma vez que não existe possibilidade de agravamento da reprimenda imposta. Pelo mesmo motivo, não há como proceder à alteração da prestação pecuniária fixada no feito n. 0007305-09.2016.403.6126 (piloto). Elabore a Secretaria o cálculo da pena de multa. Após apensem-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0003600-03.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. Considerando que no feito 0000152-85.2017.403.6126 foi fixada a pena de 4 anos de reclusão e, tendo em conta que a mesma é a maior até agora imposta, reconheço que a aplicação da causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) deve incidir sobre essa, totalizando 6 anos e 8 meses de reclusão. Nos feitos 0003600-03.2016.403.6126, 0000944-39.2017.403.6126, 0000943-54.2017.403.6126, 0001775-87.2017.403.126, 0002145-66.2017.403.6126 e 0002378-63.2017.403.6126 não foi fixada pena superior a 4 anos de reclusão. Por tal motivo, e tendo em conta que já foi aplicada a fração máxima prevista para a continuidade delitiva, deixo de aprazar audiência admonitória, uma vez que não existe possibilidade de agravamento da reprimenda imposta. Pelo mesmo motivo, não há como proceder à alteração da prestação pecuniária fixada no feito n. 0007305-09.2016.403.6126 (piloto). Elabore a Secretaria o cálculo da pena de multa. Após apensem-se. Intimem-se.

0000943-54.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. Considerando que no feito 0000152-85.2017.403.6126 foi fixada a pena de 4 anos de reclusão e, tendo em conta que a mesma é a maior até agora imposta, reconheço que a aplicação da causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) deve incidir sobre essa, totalizando 6 anos e 8 meses de reclusão. Nos feitos 0003600-03.2016.403.6126, 0000944-39.2017.403.6126, 0000943-54.2017.403.6126, 0001775-87.2017.403.126, 0002145-66.2017.403.6126 e 0002378-63.2017.403.6126 não foi fixada pena superior a 4 anos de reclusão. Por tal motivo, e tendo em conta que já foi aplicada a fração máxima prevista para a continuidade delitiva, deixo de aprazar audiência admonitória, uma vez que não existe possibilidade de agravamento da reprimenda imposta. Pelo mesmo motivo, não há como proceder à alteração da prestação pecuniária fixada no feito n. 0007305-09.2016.403.6126 (piloto). Elabore a Secretaria o cálculo da pena de multa. Após apensem-se. Intimem-se.

0000944-39.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. Considerando que no feito 0000152-85.2017.403.6126 foi fixada a pena de 4 anos de reclusão e, tendo em conta que a mesma é a maior até agora imposta, reconheço que a aplicação da causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) deve incidir sobre essa, totalizando 6 anos e 8 meses de reclusão. Nos feitos 0003600-03.2016.403.6126, 0000944-39.2017.403.6126, 0000943-54.2017.403.6126, 0001775-87.2017.403.126, 0002145-66.2017.403.6126 e 0002378-63.2017.403.6126 não foi fixada pena superior a 4 anos de reclusão. Por tal motivo, e tendo em conta que já foi aplicada a fração máxima prevista para a continuidade delitiva, deixo de aprazar audiência admonitória, uma vez que não existe possibilidade de agravamento da reprimenda imposta. Pelo mesmo motivo, não há como proceder à alteração da prestação pecuniária fixada no feito n. 0007305-09.2016.403.6126 (piloto). Elabore a Secretaria o cálculo da pena de multa. Após apensem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013376-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENQUER) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Observe que foram arroladas nove testemunhas pela defesa. Em observância aos princípios da economia processual e da celeridade e, a fim de evitar o deslocamento desnecessário das pessoas arroladas, intime-se a defesa para cientificá-la de que, em se tratando de testemunhas abonatórias, serão aceitas declarações por escrito, as quais poderão ser apresentadas na audiência do dia 15/08/2017, sem prejuízo à defesa dos réus, ficando os respectivos signatários dispensados do comparecimento. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARINA BORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA GABRIELLE STORER ROMERO - SP384195
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINA BORELLI** em face de suposto ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido liminar para determinar a imediata emissão do documento de passaporte.

Aduz que possui viagem marcada para Alemanha e, devido a insuficiência do orçamento, a polícia federal suspendeu a emissão do passaporte e não tem previsão de quando haverá a emissão de seu passaporte.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante indica na petição inicial o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO como autoridade impetrada.

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

.....
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

.....
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP, este Juízo é absolutamente incompetente, devendo ser declarada de ofício, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Federais Cíveis de São Paulo**, dando-se baixa na distribuição.

O encaminhamento dos autos deverá ser realizado apenas diante da renúncia expressa da impetrante ao prazo recursal ou ao final de seu decurso *in albis*.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 02 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-21.2017.4.03.6126

AUTOR: ALCIDES DE SALVE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-30.2017.4.03.6126
AUTOR: AMABILE APARECIDA PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MATTOS GRANA - SP321947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

No caso em exame a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e atribui o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Instada a esclarecer o valor dado à causa, nos termos do estabelecido pelo artigo 292 do CPC, a autora apresenta manifestação (ID 2079786) declarando que para a aposentadoria por idade atribui o valor aproximado de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de dano moral. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Recebo a manifestação ID 2079786 e, aditamento à exordial. Todavia, por considerar que na petição inicial não há causa de pedir nem pedido que fundamente o pleito indenizatório de dano moral, retifico o valor da causa para R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 1 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODETE MAGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODETE MAGLIANI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício.

Relata a Autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07.10.1977, sob número 373.492-7. Assim, postula o recálculo da RMI, com atualização dos salários-de-contribuição pelos índices da ORTN/OTN, segundo critérios previstos na Lei 6.423/77.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relato. Fundamento e decido

A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 07.10.1977, consoante se observa na carta de concessão de página 02 do ID 2010737. A ação foi intentada em 25.07.2017, portanto após o decurso de prazo decenal de decadência instituído no caput do art. 103, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que, no que tange aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do REsp n. 1.303.988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, na direção de que o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória.

O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do RE 626.489, proferiu decisão sobre o mesmo tema, mantendo-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado que segue abaixo:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em julho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.07.2017), o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991.

No mais, a autora não demonstrou a existência de causa impeditiva ou suspensiva do prazo de extinção do direito pleiteado.

Por fim, considerando que, embora tenha equivocadamente escrito prescrição, a demandante manifesta-se expressamente quanto ao prazo decadencial na petição inicial, citando inclusive as leis que instituíram tal regramento ao RGPS (Leis 9.528/97 e 10.839/04), atendendo assim a disposição do parágrafo único, do art. 487, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GAMAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ANTONIO GAMAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício.

Relata o Autor que é beneficiário de aposentadoria especial concedida em 12.05.1993, sob número 028.080.336-2. A firma que preenchia, em abril/1991, os requisitos necessários para aposentação. Dessa forma, postula que o benefício seja recalculado, fixando tal data para definição da RMI, eis que reunia as condições para obtenção de benefício mais vantajoso.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 12.05.1993, consoante se observa do documento de página 22 do ID 2056251. A ação foi intentada em 28.07.2017, portanto após o decurso de prazo decenal de decadência instituído no caput do art. 103, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que, no que tange aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do REsp n. 1.303.988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, na direção de que o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória.

O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do **RE 626.489**, proferiu decisão sobre o mesmo tema, mantendo-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado que segue abaixo:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.** Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em julho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (28.07.2017), o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991.

No mais, o autor não demonstrou a existência de causa impeditiva ou suspensiva do prazo de extinção do direito pleiteado.

Por fim, o demandante manifesta-se expressamente quanto ao prazo decadencial na petição inicial, atendendo assim a disposição do parágrafo único, do art. 487, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do autor pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELAINE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado no despacho ID 1877723, vez que o instrumento de procuração não foi juntado como ventilado na petição ID 2061462.

Prazo de 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO ROTONDANI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor ID 2093510 até 2093654, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, para posterior conversão em renda, após o decurso de prazo de 05 dias.

Abra-se vista ao Exequente para indicar os códigos necessários para conversão em renda, após oficie-se para referida finalidade.

Sem prejuízo, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-64.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, ID 2092629 até ID 2092637, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do retorno do mandado de citação expedido com diligência negativa, conforme certidão ID 2083492, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra ato da PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI para declarar nula a decisão que classificou a empresa DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI e alternativamente para decretar a nulidade de todo o processo licitatório.

Pleiteia, em sede liminar, a suspensão do processo licitatório. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada (Pregoeira da UFABC), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria Federal para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Sem prejuízo, com relação a impetrada Dunbar, regularize o impetrante sua exordial, de forma a atender ao disposto no artigo primeiro da Lei n. 12.016/09, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FELIX FRAGOSO - SP260645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar omissão na decisão que indeferiu a tutela antecipatória para sustação do protesto da CDA, deduzindo a ocorrência de omissão do julgado e equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Pleiteia a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, admite-se o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

Portanto, o protesto comprova o inadimplemento e funciona como um instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 1 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FELIX FRAGOSO - SP260645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar omissão na decisão que indeferiu a tutela antecipatória para sustação do protesto da CDA, deduzindo a ocorrência de omissão do julgado e equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Pleiteia a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, admite-se o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

Portanto, o protesto comprova o inadimplemento e funciona como um instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 1 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

REYLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA., já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a tutela** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de agosto de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Devidamente intimado (ID1011378), a União Federal deixou de cumprir, injustificadamente, a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no exame do agravo de instrumento n. 5002118-43.2017.403.0000 que, em 30.03.2017, impôs a obrigação de fornecer, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento "SPINRAZA" (Nusinersen) e no quantitativo necessário, de acordo com a prescrição médica emitida pelo médico assistente do autor.

O Exmo. Sr. Advogado da União foi instado a se manifestar, em quatro oportunidades, para comprovar o cumprimento da decisão que determinou a compra e o imediato fornecimento do medicamento "SPINRAZA" para o autor do processo, sendo que em resposta cingiu-se apenas em apresentar expedientes administrativos que cobravam o cumprimento da ordem judicial pela Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE), vinculado ao Ministério da Saúde (ID 1011378, 1209631, 1625064 e 1960849), sem efetiva demonstração do processo de compra ou dispensa de licitação.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

Configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação pessoal do **Secretário de Saúde** da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, Dr. Marco Antônio Fireman (ID 1011378, 1209631, 1625064 e 1960849), ou quem o represente no momento, para cumprir imediatamente a decisão judicial, com a colheita pessoal de sua assinatura no mandado.

Determino que esclareça, no mesmo prazo, quem foi o servidor público deste órgão que deu causa à procrastinação do cumprimento da ordem judicial, indicando, o nome e registro funcional deste, pois, caso contrário, ficará consignada sua responsabilidade pelo ato.

Em ato contínuo, impõe-se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:

1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelo crime previsto no artigo 319 (prevaricação) do Código Penal;
2. Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90);
3. Representação ao hierárquico superior (ou corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90);

4. Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90), a critério da parte e Ministério Público Federal.

Fixo, desde já, multa processual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso após o prazo concedido de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 537 do CPC, dobrando o valor da multa a cada 10 (dez) dias de atraso, até o efetivo cumprimento.

Assim, expeça-se mandado para cumprimento, em 24 horas, da ordem judicial (inclua-se cópia integral da r. decisão constante no ID 958170) e para responder o motivo da recusa, bem como determino ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal do servidor ou quem o represente no momento, em cumprimento no plantão judicial.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Após, com ou sem o cumprimento da ordem, tornem conclusos para as providências.

Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

Santo André, 02 de agosto de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Apresente, a Defesa dos Réus Bogdan e Márcia, Memoriais Finais no prazo legal.Sem prejuízo, indique, o patrono do Réu Bogdan, seu endereço atual, onde poderá ser intimado dos demais atos processuais.

0005395-49.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS (fls.283), nos regulares efeitos de direito e nos termos artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.Intime-se.

Expediente Nº 6415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004258-13.2005.403.6126 (2005.61.26.004258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-47.2002.403.6126 (2002.61.26.000195-6)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 201/205. Após, cls.Intime-se.

0003974-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-27.2011.403.6126) JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003152-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-79.2013.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais,...Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004945-04.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-37.2015.403.6126) BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito o Sr. Paulo Sergio Guaratti, telefone: (11) 3283-0003, endereço: Al Joaquim Eugêncio de Lima, 696 - cj162, Jd. Paulista - São Paulo - Capital e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003565-68.2001.403.6126 (2001.61.26.003565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.Conforme documentos colacionados pela Fazenda Nacional, o executado parcelou administrativamente o débito, suspendendo o prazo prescricional.Posteriormente, diante da inadimplência do executado, houve a exclusão do parcelamento.No entanto, da data da exclusão até a presente data não houve o decurso do prazo de cinco anos.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0004093-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.Conforme documentos colacionados pela Fazenda Nacional, o executado parcelou administrativamente o débito, suspendendo o prazo prescricional.Posteriormente, diante da inadimplência do executado, houve a exclusão do parcelamento.No entanto, da data da exclusão até a presente data não houve o decurso do prazo de cinco anos.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0011183-64.2001.403.6126 (2001.61.26.011183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.Conforme documentos colacionados pela Fazenda Nacional, o executado parcelou administrativamente o débito, suspendendo o prazo prescricional.Posteriormente, diante da inadimplência do executado, houve a exclusão do parcelamento.No entanto, da data da exclusão até a presente data não houve o decurso do prazo de cinco anos.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002439-75.2004.403.6126 (2004.61.26.002439-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP255953 - FANI NOGUEIRA E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, eferuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 192/197, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 178).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001078-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001078-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, eferuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 160/165, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 141).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000163-27.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002214-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH SERVICOS LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Vistos.Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 254, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula n. 76.458 do primeiro cartório de registro de imóveis de Santo André.Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

0003229-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Vistos.FLS. 135/140: Nada a deferir uma vez que as indisponibilidades já foram levantadas às fls. 131/132.Cumpra-se a parte final dos despacho de fls. 130 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002566-61.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, ser o imóvel bloqueado via Arisp seu único bem imóvel, caracterizando bem de família.Em que pese as alegações da Exequente, em particular sua alegação sobre a certidão de fls. 20, os documentos carreados aos autos pelo Executado demonstram que, de fato, o imóvel bloqueado é o único bem imóvel do Executado.Desta forma, DEFIRO o levantamento da restrição imposta via Arisp ao imóvel matrícula 53.838 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

0004017-24.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRIS FLORIO(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese a iliquidez do título que embasa a presente execução fiscal.Noticia, ainda, a existência de recurso administrativo para regularização do débito cobrado nos presentes autos.A Fazenda Nacional, em sede administrativa, acolheu parcialmente o pedido da executada, retificando a certidão de dívida ativa para o montante de R\$ 4.887,62.Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada e HOMOLOGO a retificação da certidão de dívida ativa para o valor de R\$ 4.887,62 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos.Ao SEDI para as devidas anotações.Outrossim, o Executado noticia nos autos o parcelamento do valor remanescente da dívida, colacionando aos autos apenas duas parcelas pagas do parcelamento administrativo.Desta forma, conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls. 71/74, existe saldo remanescente a ser pago no valor de R\$ 2.740,72 atualizados no mês de março do corrente ano.Intime-se.

0005823-94.2014.403.6126 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ELIAS JOSE BOSCHETTI FILHO(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição.As multas administrativas são regidas pela Lei 9.873/99, sendo o prazo decadencial de cinco anos, da data do fato até a notificação pessoal, AR ou edital e, a partir de então, o prazo prescricional de cinco anos para propositura da ação.Da análise dos autos decorre que em nenhum momento o prazo foi superior a cinco anos.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se.

0001590-20.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO SOARES(SP274881 - TALES DESTRO)

Tendo em vista que a dívida cobrada nos presentes autos encontra-se garantida por meio de depósito judicial (fls. 175/176), determino o levantamento da restrição dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 24).Intimem-se.

0007981-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE MARROCELI DE SANT ANA

Diante da manifestação de fls. 40, homologo a extinção dos débitos de fls. 04 e 05.Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se.

0002604-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Vistos.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 51, entregando-a ao seu subscritor.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, ilegitimidade ativa, falta de liquidez e inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69.A lei 8.844/94 prevê a possibilidade de cobrança do FGTS por procurador da Fazenda Nacional.A alegação de falta de liquidez do título é genérica, não afastando a presunção de certeza e liquidez, estando a mesma regular nos termos do artigo 202 do CTN.Por fim, a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69 já foi reconhecida e provida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo matéria pacífica naquele E. Tribunal.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo lega. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0005056-85.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Defiro o levantamento da restrição imposta aos veículos placas CZC7153, DBM7582 e DBM7587, diante da arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho.Intime-se.

0005942-84.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP384640 - ROGERIO DURIGHETTO DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ventilando o Executado que a penhora recaiu sobre salário.Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, R\$ 3.844,82 Banco Itaú Unibanco S/A e R\$ 1.599,27 Caixa Econômica Federal, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato de fls.35/39.Em relação aos demais valores bloqueados junto ao Banco Itaú não foi postulado o desbloqueio, bem como juntado qualquer documento para comprovação da sua impenhorabilidade, assim determino a transferência para conta judicial.Sem prejuízo, regularize a parte Executada sua representação processual apresentado instrumetno de procuração original, em substituição da cópia apresentada às fls.33.Após a regularização supra, abra-se vista para o Exequente se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade de parte, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDA LOPES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GUILHERME SILVA DE ALMEIDA - SP328912
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. LUCIANA LOPES FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL E DO DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL.

2. Em caráter liminar, a parte impetrante requereu a confecção de passaporte.

3. Sustentou, em apertada síntese, que possui viagem internacional marcada o dia 06/08/2017. Em 07/05/2017 efetuou a solicitação do documento de viagem, recolhendo a respectiva e devida taxa em 08/05/2017. Aduziu que a passagem foi adquirida 26/006/2017, sendo que, após a efetivação de todo o procedimento administrativo, foi informada pela autoridade impetrada que não havia previsão para a confecção e entrega do documento de viagem.

4. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. De início, **registro e louvo** a atitude dos Agentes de Polícia Federal e do Delegado de Polícia Federal da DPF/, nos autos do MS 5001523-65.2017.403.6104 e MS 5001531-42.2017.4.03.6104, nos quais houve a concessão de medida liminar, informando a este juízo o cumprimento imediato da decisão prolatada, garantindo a emissão de passaporte para os impetrantes, demonstrando inequivocamente o cumprimento do princípio constitucional da eficiência, consagrado no art. 37, da CF/88 e mais, respeito para com o jurisdicionado e o juízo, revestindo a unidade dessa descentralizada em Santos/SP, daquilo que se espera do servidor público, razão pela qual o presente registro se faz necessário.

6. Emende a impetrante, no prazo de 15 dias, a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o endereço da autoridade impetrada.

7. No mesmo prazo, sem prejuízo, deverá igualmente, informar seu (s) próprio (s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir (em), o (s) da (s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

8. Entretanto, em face na urgência da medida liminar, apreciarei o pedido em considerando como autoridade impetrada o Sr. Delgado da Polícia Federal de Santos, tendo em vista que o agendamento e o recolhimento da taxa de emissão do documento esta direcionado à unidade da DPF em Santos, conforme id 2074535, pág. 1.

9. Do pedido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

14. Analisando as alegações da parte autora, cotejando-as com os documentos que instruíram a petição inicial, em juízo de cognição não exauriente, *vislumbro*, *prima facie*, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

15. In casu, o objeto da presente ação mandamental é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, depois de seguido o trâmite previsto e recolhida a taxa para emissão do documento (há mais de 03 meses), não há previsão para sua entrega pela autoridade coatora.

16. De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

17. Pois bem. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que o impetrante efetuou o agendamento e o recolhimento da taxa cobrada para a emissão do documento.

18. Nessa quadra, registre, por necessário, que a suspensão de emissão de passaportes pela Polícia Federal em 27/06/2017, momento posterior à solicitação do documento e aquisição da passagem pela impetrante, à mingua de recursos financeiros, está superada, tendo em vista a liberação de recursos pelo Governo Federal para tal finalidade, situação essa pública e notória (em 20 /07/2017, foi publicado do Diário Oficial da União, a Lei nº 13.469, de 19 de julho de 2017, a qual abriu o orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente), do que se depreende que a questão aqui em debate passa a ser temporal.

19. Com efeito, daquilo que consta nos autos, forçoso concluir que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, já não mais diz respeito à falta de recursos, mas sim à fila que se criou por força da indigitada suspensão temporária iniciada em 26/06/2017.

20. Contudo, tenho por bem esclarecer que a escassez de recursos financeiros ou mesmo a sua inexistência, esbarra no dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37, da CF/88, devendo se submeter ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

21. O custeio do passaporte é feito pela espécie de tributo denominado taxa, a qual possui natureza contraprestacional, característica que a diferencia do imposto.

22. O art. 145, inciso II, da CF/88 prevê essa modalidade de receita derivada, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

23. Portanto, não é outro o raciocínio senão de que a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados, uma vez que suas receitas são próprias.

24. A cobrança da taxa de expedição de passaporte só encontra abrigo na prática efetiva da atividade estatal, qual seja o controle documental da saída dos cidadãos do País. Assim, raciocínio contrário, nos levaria à falta de fundamento jurídico válido para a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, a justificativa de que a cessação da emissão dos documentos teria ocorrido por da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, tal justificativa não é plausível, porque a despesa com a emissão de passaporte é custeada com as taxas arrecadadas, as quais têm destinação única: o custeio dos passaportes.

25. Ademais, a fundamentação esposada encontra abrigo no Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

26. Portanto, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja: a proximidade da viagem da impetrante 06/08/2017 – id 2074543; o requerimento do passaporte foi feito há mais de 03 meses; a suspensão da emissão dos documentos teve início em 27/06/2017 (em data posterior à solicitação de emissão e compra da passagem) e decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a sua entrega, a concessão da liminar é de rigor.

27. Nesse sentido, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

28. Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente nos passaporte, entregando-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de possibilitar seu embarque apazado para 06/08/2017, evitando eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento, inclusive, expedindo o documento em sua modalidade emergencial, ficando desde já determinado, se necessário, que a autoridade coatora envie a presente decisão para o órgão competente para emissão do documento, no prazo assinalado.

29. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

30. Ciência à AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

31. Após, ao Ministério Público Federal.

32. Intime-se e oficie-se, em regime de plantão.

Santos, 02 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO COMUM

0205746-47.1989.403.6104 (89.0205746-1) - ARI DE FREITAS X BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ X ORLANDO NADALUTE X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Com o julgamento dos embargos, a execução prosseguiu no valor fixado. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 190, 244).3. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222/223).4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 239/243, 245/247, 250/255, 269/274, 280/284, 287/290).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 286 e 292), vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

0002605-08.2006.403.6104 (2006.61.04.002605-2) - SANDRA SANTANA DOS SANTOS(SPI75240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito (fl. 233), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, com a parte exequente indicando o valor que entende devido (fls. 238/239).2. Intimada, a CEF informou ter, em cumprimento ao julgado, efetuado os pagamentos atualizados (fl. 242), juntando os correspondentes comprovantes (fls. 243/244). 3. Instada a se manifestar (fl. 245), a parte autora concordou com os valores, requerendo seu levantamento (fl. 246).4. Despacho de fl. 247 determinou a expedição dos competentes Alvarás.5. Em decorrência, foram expedidos e levantados os citados Alvarás (fls. 248/254).6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.10. P.R.I.

0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6) - DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 252/253), a execução prosseguiu no valor fixado. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 254). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 261/263, 270/271 e 274/276).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 277), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0010178-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010178-2) - JOSE AIRTON DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do INSS (fl. 238-v), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 239). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 239). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 246/248, 253/257 e 261/263).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 264), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0000305-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000305-5) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LENILDO FRANCA DE MENEZES X MAURO DE PAULA BATAELLO X REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA X SERGIO VIRGINIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução de execução de título executivo judicial, e o despacho de fls. 140 determinou à CEF que creditasse na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: fevereiro/89 (10,14%), nos termos da decisão de mérito.2. A CEF noticiou, às fls. 143, que foi adequadamente aplicada na esfera administrativa índice superior àquele concedido judicialmente, requerendo a extinção da execução. Apresentou às fls. 144/151 os referentes extratos comprobatórios. 3. Intimada a se manifestar, a parte autora não impugnou a documentação apresentada, nem se opôs a extinção da execução. É o relatório. Decido.4. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os cálculos da CEF, nos termos em que foi delineado.5. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P. R. I.

0004777-78.2010.403.6104 - NIVALDO JOSE PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 218/221), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 216). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 216). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 223/226, 228/230, 232/235).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 236) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0007895-28.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 130 e 132), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 129 e 131). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 132). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 133/135, 137/141).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 142), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0009239-44.2011.403.6104 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 202), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 200). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 200). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 203/205, 209/210 e 213/214).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 215), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0009973-92.2011.403.6104 - HELIO VEIGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 147/148), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 144). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 144). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 152/155, 158/159 e 162/164).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 165), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0001984-98.2012.403.6104 - VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 136/137), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 239). 2. Foi informada a revisão no benefício, conforme a determinação judicial (fl. 140).3. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 139, 146 e 170). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 147/150, 153/154, 157/166, 172/175, 178/179, 184/186).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 187), vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

0002324-42.2012.403.6104 - GILBERTO FERREIRA MOTTA(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 259/260), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 249). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 249). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 277/278, 284/285, 287/288). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 289) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0008338-42.2012.403.6104 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e concordância tácita do INSS (fl. 114), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 115). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 115). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 122/125, 128/129, 132/134). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 135), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0008479-61.2012.403.6104 - REINALDO LISBOA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e dos embargos, a execução prosseguiu pelo valor lá fixado (fl. 207). 2. Por conseguinte, foi determinada a expedição dos referentes requisitórios (fls. 207). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 210/212, 214, 220/221). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 223), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0001498-44.2012.403.6321 - LUCIENE DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 153), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 148). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 148). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 157/160, 164/165, 171/178). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 182) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP110085 - JORGE SORRENTINO E SP110085 - JORGE SORRENTINO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP110085 - JORGE SORRENTINO)

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDIBAGAGEM - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, SÃO SEBASTIÃO E DEMAIS PORTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de obrigar a Autoridade Portuária a cancelar imediatamente as credenciais já expedidas a pedido da empresa CONCAIS S/A aos trabalhadores não sindicalizados, bem como a compelir dita Autoridade Portuária a não credenciar nenhum trabalhador ao exercício do labor de carregamento e transporte de bagagens, por ser exclusivo dos profissionais sindicalizados junto ao requerente. 2. Narra a parte autora ser entidade sindical reconhecida desde 1937, representante da categoria profissional dos carregadores e transportadores de bagagens, reconhecida pela Lei Federal nº 4.637/1965. Tendo em conta o início da temporada de 2014, ao tempo do ajuizamento da ação, a requerente foi surpreendida com a publicação de anúncio em jornal local através do qual a empresa CONCAIS S/A estaria contratando carregadores para trabalhar no terminal portuário que citada empresa arrenda da CODESP. 3. Começou a ocorrer por parte da CODESP, através da Superintendência da Guarda Portuária, o credenciamento de pessoas como carregadores de bagagens e de veículos como transportadores de bagagens a pedido da CONCAIS S/A. Assim sendo, a CONCAIS S/A estaria indevidamente avocando para si a atividade, contra a regulamentação legal vigente (Lei nº 4.637/1965), que, nos termos da exordial, garante o direito à exclusividade dos representados pelo sindicato requerente no exercício de tal atividade profissional. Afirma a parte autora que houve agressão a citada lei, bem como ao Decreto nº 1.642/62 e à Portaria nº 868/1964 do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP à época. 4. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/248). 5. Após reconhecimento de conexão (fl. 252), foram os autos restituídos a esta 1ª Vara Federal (fl. 257). 6. Determinou-se que a parte autora esclarecesse sobre a ação que tramita na Justiça do Trabalho, cujas informações vieram em documentos (fl. 260), sobre vindo o recolhimento de custas (fl. 262) e informação sobre a pendência de recurso de revista no TST (fls. 261/ss). 7. Decidiu-se por apreciar a tutela apenas após a vinda da contestação (fl. 297). 8. Devidamente citada, a CODESP argumentou que exige, por força da Lei nº 12.815/2013, que quaisquer pessoas e veículos que ingressem nas instalações portuárias sejam devidamente identificadas, o que

consustancia uma autorização para ingresso (crachá eletrônico), competindo à Autoridade Portuária gerenciar o sistema de dados, mas sendo de responsabilidade das pessoas jurídicas empregadoras e tomadoras de serviço a responsabilidade pelo cadastramento. 9. Sustenta a perda do objeto, vez que já superada a temporada 2013/2014; a ilegitimidade passiva, por caber ser dirigida a determinação apenas para a CONCAIS, responsável pelo credenciamento de seus funcionários; a existência de litisconsórcio passivo necessário com a CONCAIS. 10. No mérito, afirmou que o procedimento de credenciamento está de acordo com o art. 9º da Portaria nº 200 da Alfândega da Receita Federal no Porto, e que se a parte autora entende que o serviço viola a Lei nº 4.637/65, então deixa claro que não é a ré quem contrata mão de obra. Por fim, sustenta a inadmissibilidade da concessão de tutela antecipada (fls. 301/322). 11. Documentos juntados com a contestação (fls. 322/ss). 12. Houve réplica (fls. 369/377). 13. Sobre provas (fl. 378), a parte autora requereu a juntada de documentação complementar (fl. 379). 14. Petição da CONCAIS requerendo seu ingresso no feito (fl. 380). Ausência de provas requeridas pela CODESP (fl. 383). 15. Intimada (fl. 384), a União Federal mencionou não ter interesse no feito (fl. 388). 16. Petição da parte autora requerendo apreciação com urgência (fls. 393/395), que a CODESP cumpriu o Regulamento de Exploração do Porto de Santos/SP, Resolução CODESP-Pres nº 149/2014, pois esta garantiria a exclusividade do SINDIBAGAGEM (fls. 396/405). 17. Deferiu-se o ingresso da CONCAIS S/A como terceiro interessado (fl. 406). 18. A ANTAQ postulou seu ingresso no feito como amicus curiae, com fundamento no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97 (fls. 409/432). 19. CONCAIS S/A apresentou manifestação ampla nos autos, sustentando-se que ainda não se decidiu sobre a existência de litisconsórcio necessário no feito. Manifesta-se no sentido de que a presente ação almeja impedir o concessionário de operar com suas obrigações, impedindo a autoridade portuária de exercer seu poder de polícia. Sustenta que o argumento autoral, pautado na Lei nº 4.637, foi superado pela Lei nº 8.630/93 (hoje Lei nº 12.815/2013), época em que funcionavam os guichês de bagagem e o armador requisitava previamente ao Sindicato a disponibilização de carregadores. 20. O SINDIBAGAGEM postula a antecipação de tutela, refutando as posições da CONCAIS e da ANTAQ (fls. 460/465). 21. Em decisão fundamentada às fls. 466/476, o pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a inclusão da CONCAIS no polo passivo na condição de litisconsorte necessário da ré CODESP, bem como a ANTAQ na qualidade de assistente simples. 22. Irresignada, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 483/488), rejeitados às fls. 490/491. 23. Sobreveio pedido de reconsideração formulado pelo autor quanto ao pedido de tutela antecipada (fls. 496/501). 24. Em petição de fl. 505, o autor informou o interesse em desistir da ação, tendo em vista as tratativas entabuladas com a ré CODESP, requerendo, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. 25. Intimadas acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, a corrê CONCAIS e a assistente simples ANTAQ pugnaram pelo julgamento do mérito (fls. 513/516 e 518). 26. Em manifestação à fl. 519, o autor requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, asseverando que a ré CODESP quedou-se inerte quanto ao pedido de desistência anteriormente formulado, estando, portanto, precluso seu direito à manifestação, sendo que, a CONCAIS e a ANTAQ, por não figurarem no polo passivo da lide, não possuem voz ativa para se manifestarem acerca do pedido de desistência, cabendo única e exclusivamente à ré CODESP tal prerrogativa. 27. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 28. Inicialmente, esclareço ao autor, que contrariamente ao alegado em sua petição de fl. 519, o polo passivo da presente demanda é integrado pela CODESP e pela CONCAIS, sendo esta litisconsorte passiva necessária daquela. Ainda, figura a ANTAQ como assistente simples, nos termos da decisão de fls. 466/476. 29. Portanto, passando a integrar o polo passivo da lide, cabe à CONCAIS, em igualdade com a CODESP, manifestar sua concordância ou não com o pedido de desistência, ainda que a CODESP silencie sobre o fato. 30. Nessa quadra, registre-se, por necessário, que a ANTAQ, na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 121, parágrafo único e 122, caput, ambos do CPC/2005, detém os mesmos poderes que os demais réus, sujeitando-se, inclusive, aos mesmos ônus, razão pela qual mercê acolhimento sua manifestação de fl. 518, contrária ao pedido de desistência da ação. 31. Tecidas as considerações necessárias, passo ao exame do mérito. 32. NO MÉRITO O PEDIDO É IMPROCEDENTE. 33. A argumentação autoral em verdade demonstra insurgência contra o fato de que, para o serviço, em vez de acionar o sindicato para a disponibilização de mão de obra avulsa, ou avulsa (como queira), a CONCAIS S/A (Terminal de Passageiros) haja contratado funcionários próprios para isso, pouco estando em contenda se os funcionários contratados sob o regime celetista (vínculo empregatício) estariam sindicalizados ou não. Quer-se que somente os sindicalizados, ou seja, obreiros sob sua esfera de influência possam desempenhar tal mister. 34. Calha à faveleta ratificar integralmente as razões do decisum da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar Teixeira da Cunha, às fls. 466/476, ao examinar o pedido de tutela antecipada: verbis: Em primeiro plano, convém ressaltar que a CRFB/88 assegurou ao indivíduo o direito de associar-se (em sentido amplo) livremente, se com finalidades lícitas (art. 5º, XVII), sendo livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). Ao contrário do que supõe o sindicato, a profissão em si - por mais nobre que seja o mister - não é o que se define como efetiva profissão regulamentada a exigir requisitos e qualificações próprios, qual a demandar lei de competência privativa da União para tanto (Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões) e, assim, determinar uma dinâmica específica, vez que a lei existente, voltada para o trabalho nos portos marítimos, limita-se a traçar aspectos inerentes à dinâmica do trabalho avulso, não a estipular condições para o exercício profissional. Nesse toar, a Lei nº 4.637/1965, que não se encontra inteiramente revogada - senão que se adequa à disciplina posterior das Leis nº 8.630/93 e nº 12.815/2013 -, trata em verdade da particular disciplina de trabalho avulso que diz respeito à carga e ao transporte de bagagens de passageiros. O ponto é que a reminiscência da figura monopolística do sindicato intermediador de mão de obra e gestor econômico da mesma, a precisa divergência dos autos, esta foi inteiramente revogada já com o advento do novo marco regulatório dos portos, a chamada Lei de Modernização dos Portos (nº 8.630/93). Assim sendo, Com o Estado com os cofres vazios, incapaz de promover as transformações tecnológicas que permitem a competitividade no mercado globalizado, ficou claro que somente o grande capital privado poderia modernizar os portos e que só o faria com o deslocamento do poder nos portos para as suas mãos e com o fim do monopólio da mão de obra avulsa controlada pelos sindicatos. A primeira definição de trabalhador avulso foi feita pela Portaria nº 3107, do Ministério do Trabalho, datada de 07/04/1971, nos seguintes termos: entende-se como trabalhador avulso, no âmbito do sistema geral da previdência social, todo trabalhador sem vínculo empregatício que, sindicalizado ou não, tenha a concessão de direitos de natureza trabalhista executada por intermédio da respectiva entidade de classe. O sindicato luta pela manutenção do controle operacional econômico exclusivo da intermediação da mão de obra do serviço de bagagem prestado no terminal portuário turístico de passageiros, no rigor dos fatos. Entretanto, em nenhum momento a Lei nº 4.637/1965, ao mencionar que O carregamento e transporte de bagagens de passageiros, desembarcados, embarcados ou em trânsito nos portos organizados, serão feitos (VETADO) por profissionais de preferência sindicalizados, matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo (art. 1º), exigindo que Os armadores ou seus agentes deverão requisitar previamente do Sindicato de classe os Carregadores e Transportadores de bagagens necessários para operarem nos navios de passageiros que atracarem no pôrto, tanto nos embarques como nos desembarques de bagagens (art. 5º), estabeleceu espécie de

obrigatoriedade de uso do trabalho avulso, impedindo a contratação por via da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), ou seja, a celetização do trabalho, tanto mais se de fato compreendamos a evolução empreendida pela Lei de Modernização dos Portos de 1993, primeiro marco regulatório do setor portuário. Há estudiosos do tema que chegam a defender que a expansão histórica da realidade de contratação de trabalhadores portuários avulsos, com sua atividade laboral intermitente e condições contratuais inconsistentes, indica que a situação de precarização dos trabalhadores portuários avulsos antecede as chamadas reformulações políticas neoliberais dos anos 1990, como queiram chamar, instigando a proposição de que existiria, nesse panorama histórico, uma autêntica teoria da precariedade do trabalho portuário. Nesse toar, o sindicato não demonstra preocupação particular com as condições laborais ou os possíveis efeitos daninhos da ampliação da situação tradicional de trabalho avulso, mas com a perda de uma autêntica reserva de mercado via intermediação exclusiva da mão de obra avulsa, em detrimento de o terminal portuário turístico de passageiros poder contratar, para atender aos que o utilizam, seus funcionários carregadores e serviços de transportes próprios. Assim sendo, do ponto de vista do linguajar econômico, isso provavelmente encarece os preços globais, quase nunca melhora o atendimento ao passageiro que usa o terminal e não é muito diferente do que tem acontecido - e sido bastante noticiado na mídia - na já diuturna conflagração entre taxistas e a empresa Uber. Discute-se, pois, uma reserva monopolística de mercado laboral; fala-se, enfim, de um debate entre (os limites da) liberdade econômica e uma pretensão monopolística ou exclusivista. Aliás, a proposição das políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, atribuição do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), órgão vinculado à Presidência da República, tem como mote, entre outras, a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados (art. 5º, caput e III, da Lei nº 10.233/2001). Decerto a liberdade sindical é garantida, não se podendo ajurar alguém a ser sindicalizado. E ao trabalhador cabe tomar a decisão sobre filiar-se a um sindicato ou não (art. 8º, caput e V da CRFB/88), como bem se sabe. A se pretender que o serviço somente possa ser prestado pelos trabalhadores sindicalizados, sob a modelagem clara, mas implícita de que remanesceria com ele o pleno controle da intermediação do trabalho avulso, então o sindicato estaria lutando para tornar assim não livre a todos tal específica profissão, pois o desempenho de tal trabalho não estaria teoricamente sequer acessível a qualquer interessado, violando o art. 5º, XIII da CRFB/88. Ou, caso não se queira ver o tema como de uma liberdade do exercício profissional, criando-se sindicalização obrigatória por outros meios (art. 8º, caput e V da CRFB/88), vendo-o já sob a ótica da sindicalização opressiva. Ademais, os contratos de arrendamento para instalação portuária preconizam que o terminal arrendatário deverá explorar economicamente a atividade. Não faz sentido supor que, num país que preconize a livre iniciativa (art. 170, caput da CRFB/88), um particular efetue investimentos como os de que tratam o contrato de fls. 188/214, inclusive para a construção integral da estrutura física da CONCAIS S/A, amarrando-se afinal ao poder político incontestável dos sindicatos sobre mão de obra essencial para a prestação de seus próprios serviços, numa submissão econômica inelutável ao regime de reserva absoluta e total de mercado. Nesse sentido, como a Constituição de 1988 já vigia quando da celebração do contrato de arrendamento (11/05/1998), então, por sua cláusula sétima (fl. 191), ao mencionar que o trabalho portuário seria requestado ao OGMO, o contrato referiu-se - assim se há de interpretar - a que essa seria a dinâmica própria do trabalho avulso, mas não que este seria exclusivo e monopolístico, ou que seria proscribida a celetização. A Lei de Modernização dos Portos, nº 8.630/93, antes de mais nada, ao criar os chamados OGMOs (órgãos gestores de mão de obra), veio a extinguir o monopólio de sindicatos na intermediação de obreiros. Nem sempre tal objetivo foi alcançado do ponto de vista mercadológico, porque OGMOs às vezes são controlados faticamente pelos sindicatos, mas ainda assim com a reserva legal de empregabilidade para os trabalhadores registrados no OGMO (nunca no sindicato), de onde proviriam os possíveis contratáveis sob o regime da CLT (art. 26, parágrafo único, previsão que é repetida pelo art. 40, 2º da Lei nº 12.815/2013). Mas o OGMO não seria constituído pelo sindicato ou sob sua batuta, somenos nos termos legais, senão pelos próprios operadores portuários (v. art. 18 da Lei nº 8.630/93, atual art. 32 da Lei nº 12.815/2013), o que democratiza e claramente oxigena o acesso à gestão da mão de obra avulsa. A intermediação de mão de obra via sindicato deixou de existir desde quando se falou, enfim, no marco de modernização dos portos. Por ser assim, embora as Leis nº 8.630/93 (art. 26, parágrafo único) e nº 12.815/2013 (art. 40, 2º) mencionassem nominalmente funções específicas de trabalho portuário, tais como capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, a possibilidade de celetização passou a ser um princípio jurídico-econômico setorial desde a Lei nº 8.630/93, e a de carregadores de bagagens não ficou infensa a esta nova normatividade. Esta Lei nº 8.630/93, já vigente ao tempo da celebração do contrato de arrendamento da CONCAIS S/A, deixou claro que o trabalho portuário seria realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos (art. 26). Um e outro, e não apenas trabalhadores portuários avulsos, qual fosse vedada a celetização. A jurisprudência é bastante clara no ponto, in verbis: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA AVULSA. INEXISTÊNCIA. LEI N. 8.630/93 - LEI DE MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS. Inexiste imperativo legal ou normativo que ampare a pretensão do sindicato autor no sentido de que o réu seja obrigado a contratar trabalhadores avulsos, vinculados ao OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra - em detrimento de contratar pessoal mediante relação de emprego, tampouco que seja observada qualquer proporcionalidade na admissão entre os dois tipos de trabalhadores. (TRT-4 - RO: 00004784820105040122 RS 0000478-48.2010.5.04.0122, Relator: CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, Data de Julgamento: 22/11/2012, 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande). Nesse sentido, a própria reserva de mercado pedida pelo autor - e assegurada sequer aos inscritos no OGMO, mas aos filiados ao sindicato, como consta do pedido - não seria plausível mesmo que sob o regime da Lei de Portos anterior, de 1993. E ainda sob a ótica da Lei nº 4.637/1965 irá aqui a mesma sorte, haja vista que se estabeleceu uma preferência por sindicalizados (art. 1º), não real exclusividade. De modo ou outro, vê-se que o SINDIBAGAGEM argumenta que o Regulamento do Porto de Santos, aprovado pela Portaria DP-CODESP/Santos nº 149/2014, reconheceria apenas a ele próprio, no item 15.2, o serviço de carregamento de bagagem (fl. 461). Ora, o regulamento limita-se a traçar e fazer conhecer princípios gerais à disponibilidade de todos sobre o funcionamento do Porto, garantindo-se sua boa governança pela autoridade (administrador) portuária. Nada pode dispor contra a Lei, nem dispõe: a referência nominal não teve o condão e alcance pretendidos pelo autor. Ao dizer que os serviços de carregamento de bagagem são prestados pelo Sindibagem (...) para alguns Armadores que utilizem o Terminal de Passageiros (fl. 405), claramente não estabeleceu i) a almejada exclusividade da prestação do serviço sob intermediação desse sindicato, mas um comando público a que alguns armadores saibam a quem procurar, em especial porque o armador, diferente do próprio terminal portuário, o qual com frequência recebe os navios turísticos, somente dependerá de tais serviços vez por outra quando ou se passando por Santos/SP, se contratarem por meio avulso, e ainda assim algo que se fará via OGMO; ii) nem mencionou, falando sobre os armadores (em alguns armadores, isto é, aos que o quiserem), a obrigação de o operador portuário do terminal sempre se utilizar da intermediação, vez que este não se confunde, de todo modo, com o armador (dono do navio). Com o advento da Lei nº 12.815/2013, o art. 2º passou a considerar o terminal de passageiros do Porto como uma IPT (instalação portuária de turismo), deixando

claro que sua exploração econômica não abrangeria naturalmente só o embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes, mas também o de suas bagagens: Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo; Como não existia a rigor reserva de mercado profissional antes, sequer há pertinência no argumento de que o novo regime jurídico dos portos (2013) passou apenas prospectivamente a permitir a contratação celetista. Relativamente à ANTAQ, sabido que a ela cabe fiscalizar a execução dos contratos de arrendamento, bem como expedir normas para regular a exploração da infraestrutura portuária (vide art. 27, XXVI da Lei nº 10.233/2001), tendo por leitmotiv, entre outros, impedir situações que configurem competição imperfeita, harmonizando os interesses dos usuários dos portos e das empresas (art. 20, II, b da Lei nº 10.233/2001). No uso de seu poder normativo regulamentar, editou a Resolução ANTAQ nº 1556/2009, que diz claramente caber ao terminal portuário de turismo o desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, não considerando estas últimas - como já não fez a própria Lei nº 12.815/2013 - um universo à parte do conforto a se dispensar no atendimento ao próprio passageiro que as movimenta. Se a qualidade do atendimento deve dar conta de um determinado fluxo de pessoas, isso demanda uma estrutura de atendimento célere e eficaz; portanto, não se encontra na exigência de que as instalações para atendimento aos passageiros sejam confortáveis para recepcioná-los e dar conta do fluxo, bem como, obviamente, o de suas bagagens, nenhum impedimento a que o terminal contrate carregadores como funcionários empregados, se o faz para dar vazão justamente a essas necessidades de atendimento, conforto e, enfim, fluxo. É o teor do art. 5º, 1º, V da resolução citada: Art. 5º O terminal portuário de uso privativo de turismo, para movimentação de passageiros, com atracação deve ser construído com estrutura básica para atender às embarcações de passageiros em turismo e aos passageiros, tripulantes e suas bagagens nas operações de embarque, desembarque e trânsito. 1º O terminal portuário de uso privativo de turismo, para movimentação de passageiros, com atracação e capacidade para realizar operações de embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens deve atender aos seguintes requisitos mínimos: V - instalações para recepção, triagem e atendimento aos passageiros nas operações de embarque, desembarque e trânsito, dimensionadas para atender ao fluxo de pessoas projetado para o terminal. Nesse sentido, cabe apenas ressaltar que a CODESP, como autoridade ou administradora do Porto, limita-se a efetivar o credenciamento dos funcionários (porque lhe cabe, na forma do art. 18, II, b da Lei nº 12.815/2013, organizar não só o fluxo de cargas, mas também o fluxo de pessoas nas instalações portuárias), cabendo por outro lado aos operadores portuários, como os terminais de armazenagem de mercadorias ou os turísticos de passageiros (tal o CONCAIS S/A), indicar à CODESP quais são seus funcionários para a devida identificação e uso dos crachás. Por fim, é de se ver que, mesmo sob a Lei nº 8.630/1993, havia previsão explícita no sentido de que as instalações portuárias de uso privativo (explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, v. art. 1º, 1º, na redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006), como, por exemplo, os terminais turísticos de passageiros - CONCAIS S/A, no caso desta demanda -, jamais estiveram obrigados a requisitar trabalho avulso junto a OGMO (e muito menos o sindicato) em vez de contratar trabalhadores celetistas. É o teor do art. 56 da Lei nº 8.630/93: Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes. O Eg. TRF-2ª Região assim já se pronunciou: ADMINISTRATIVO. OPERADOR PORTUÁRIO. MÃO-DE-OBRA. TRABALHADOR AVULSO. ATIVIDADE DE CAPATAZIA. CONTRATAÇÃO COM VÍNCULO PELA EMPRESA EXPLORADORA DO PORTO. POSSIBILIDADE. CADASTRO OU REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 8630, 25/02/1993, ART. 26. I - A própria Lei nº 8.630/1993 legitima o procedimento que foi adotado pelo apelado, ao contratar mão-de-obra de capatazia, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, sem a interferência do OGMO. II A empresa que explora terminal portuário privativo, mediante autorização da União, (inclusive aquela que explora instalação portuária dentro da área do porto organizado) não está obrigada a requisitar mão-de-obra de trabalhador avulso ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra -OGMO, pois o art. 56 da Lei nº 8.630/93 considera facultativa tal requisição. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (RODC 54.9931). III - Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF-2 - AMS: 55473 2002.50.01.003520-9, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 15/12/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::18/01/2005 - Página::194. No mais, essa mesmíssima regra - permitindo, para além de qualquer dúvida razoável, a contratação celetista por prazo indeterminado por terminais de passageiros - veio na chamada Nova Lei dos Portos, através da leitura atenta do art. 8º, IV c/c arts. 2º, VII e 44 da Lei nº 12.815/2013: Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades: (...)IV - instalação portuária de turismo; Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo; Art. 44. É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho³⁵. Desta forma, não havendo fato novo superveniente, bem como tendo o ilustre magistrado prolator esgotado o tema, através de decisão impregnada de juridicidade e abordagem, a meu ver, correta, lanço mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal³⁶. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.³⁷ Considerando o bem da vida perseguido pela parte autora (consistente em uma obrigação de fazer e outra de não fazer, fls. 08/09 da inicial), bem como os valores das multas de cada uma das obrigações por ela, autora, requerido na inicial, tenho que o valor atribuído à causa não guarda correlação com a pretensão deduzida, sendo, portanto, inferior, nesse ponto.³⁸ Assim retifico, com base no art. 292, 3º do CPC/2015, o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente às duas obrigações, ou seja, aos dois pedidos deduzidos.³⁹ Condeno a parte autora ao pagamento de custas complementares e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 15% sobre o valor da causa, a serem pagos individualmente para cada réu no importe de 5%, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015.⁴⁰ Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁴¹ P.R.I.

0006435-98.2014.403.6104 - JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR - INCAPAZ X JAIR DE NOVAIS SILVA - INCAPAZ X ZELMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR e JAIR DE NOVAIS SILVA, qualificados nos autos, representados por sua genitora e curadora

ZELMA MARIA DA SILVA, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requereram provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS-DEFICIENTE), desde a data dos requerimentos administrativos, bem como pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária.2. Alegaram em apertada síntese, que são deficientes físicos e mentais e por isso incapazes de exercer qualquer atividade laborativa ou de gerir suas vidas de forma independente, razão pela qual são interditados e curatelados por sua genitora.3. Realizaram acompanhamento e tratamento no Hospital das Clínicas em São Paulo, sendo diagnosticados com paraparesia espástica hereditária progressiva, sendo que, semanalmente se deslocam até a cidade de São Paulo para continuidade no tratamento.4. Asseveraram que se trata de uma rotina pesada e extenuante, tendo em vista que residem em comunidade de baixa renda, localidade na qual a ambulância não adentra, sendo obrigado a se deslocarem até o encontro da ambulância, mediante a utilização de andador e cadeira de rodas.5. Sustentam que o INSS já havia reconhecido a incapacidade de ambos, eis e foram emitidos laudos periciais em 18/04/2012, relativos ao requerimento nº 87/550.716.512-9 e 87/550.716.970-1, restando, contudo, indeferidos sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior ou igual a do salário mínimo na DER.6. Por fim aduziram que a renda da família é insuficiente para a própria manutenção, sendo que o fato de residirem em equipamento público invadido em região periférica corrobora sua vulnerabilidade.7. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/48.8. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, momento no qual foi determinada a juntada da contestação depositada em Secretaria, bem como instadas as partes a especificarem provas (fl. 49).9. Contestação fls. 50/58 e 73/8310. Réplica às fls. 59 e verso.11. Às fls. 60/62 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação dos benefícios requeridos na inicial, sendo determinada a realização de perícia socioeconômica.12. Laudo da perícia socioeconômica juntado às fls. 94/113.13. Cota ministerial opinando pela concessão dos benefícios e procedência dos pedidos (fl. 115 e verso).14. Manifestação dos autores acerca do laudo às fls. 117 e verso.15. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 121/122).16. Laudo da perícia médica acostado às fls. 149/164.17. Manifestação dos autores acerca do laudo médico pericial às fls. 167/168.18. Devidamente intimado, o INSS ficou inerte (fl. 169).19. Expedidos os ofícios requisitórios dos honorários periciais médicos e socioeconômica (fl. 119 e 172). É o relatório. Fundamento e decido.20. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.21. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.22. À minguada de preliminares, passo ao exame do mérito. Do direito ao benefício.23. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...).24. No caso em tela, pretendem os autores a concessão de benefício, sustentando serem deficientes.25. Nessa quadra, portador de deficiência, nos termos da lei, é o incapacitado para a vida independente e para o trabalho.26. A expressão incapacitado para a vida independente, todavia, não exige que a pessoa esteja impedida de realizar todos os atos típicos do dia a dia, como falar, andar, alimentar-se, dentre outros, mas sim que não tenha condições de sobreviver sem a assistência do Estado, por não ter condições de exercer atividade laborativa ou renda suficiente para manter-se.27. Oportuno, contudo, salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. 28. Este entendimento também foi adotado pela Jurisprudência. Vejamos:(...) I- A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pr sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar de ajuda de outros para se alimentar, fazer a sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador (...) (STJ, Resp 360202/AL, Rel. Min Gilson Dipp, DJ, 1º-7-2002, p.377). 29. Realizada perícia médica, o laudo apresentado concluiu que os autores são portadores de deficiência física e mental, decorrente de patologia hereditária - paraparesia espástica familiar, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa e comprometimento para a vida independente (fls. 149/164), portanto, o requisito da deficiência está preenchido.30. Quanto ao requisito socioeconômico, igualmente foi preenchido, notadamente quando analisado o laudo pericial de fls. 94/113.31. A Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, restringem o benefício assistencial àqueles que não possam prover a própria subsistência nem possam ter suas necessidades supridas por sua família.32. O parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.213/91 dispõe que o conceito de família é o exposto no artigo 16 da Lei 8.213/91.33. Ainda sobre o tema, em análise conjunta dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal referentes aos julgamentos da reclamação 4374 e dos recursos extraordinários 567985 e 580963 (todos em 18/04/2013), verifica-se que o atual entendimento daquela corte é o seguinte: a. após o julgamento, no ano de 1998, da ADI 1232, pelo qual o STF declarou constitucional o critério estipulado no 3.º do art. 20 da Lei 8742 (família com renda mensal per capita inferior a do salário mínimo) para definir se a pessoa era economicamente hipossuficiente e, portanto, tinha direito ao benefício assistencial, houve mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios para concessão de outros benefícios assistenciais) que ocasionaram uma inconstitucionalidade superveniente da norma;b. assim, o STF, na reclamação 4374 e nos recursos extraordinários 567985 e 580963, declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal mencionado, sem pronúncia de nulidade (não se modularam os efeitos da decisão) para concluir que o critério da renda mensal inferior a do salário mínimo não é exclusivo para a caracterização da situação de miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios; c. também foi declarado

parcialmente inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, o art. 34, parágrafo único, da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual estabelece que o benefício assistencial ao idoso já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere a Lei 8742. Entendeu o STF não haver justificativa plausível para a exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e os previdenciários no valor de um salário mínimo³⁴. No caso destes autos, o fundamento para os indeferimentos dos requerimentos administrativos formulados pelos autores foi a renda familiar superior a do salário mínimo³⁵. Analisando o laudo em questão, verifico que a unidade familiar dos autores está sob elevado risco de vulnerabilidade em área de invasão pertencente ao poder público, com prejuízo acentuado inclusive para a continuidade dos tratamentos médicos aos quais se submetem com frequência³⁶. De todo o processado, a procedência é de rigor³⁷. Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 60/62, que concedeu a tutela antecipada e julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar ao INSS que implante de forma definitiva os benefícios de prestação continuada (LOAS DEFICIENTE) em favor de JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR (NB 5507165129) e JAIR DE NOVAIS SILVA, NB 5507169701), com DIB em 28/03/2012³⁸. Os benefícios não pagos no período compreendido entre o requerimento administrativo e a implantação decorrente da antecipação da tutela, deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os montantes eventualmente pagos administrativamente³⁹. Sem condenação em reembolso das custas, à vista da gratuidade deferida ao demandante⁴⁰. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. 3º, I, do CPC/2015⁴¹. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos⁴². Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Registre-se. Intimem-se (a DPU pessoalmente).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004706-76.2010.403.6104 - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 300/301), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 299). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 299). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 302/305, 308/310, 312/318). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 319) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004195-78.2010.403.6104 - FREDERICO WUNDERLICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WUNDERLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 259), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 257). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 257). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 262/265, 268/269, 272/278). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 273) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o provimento ID 1599413.

Ante a justificativa apresentada pelos autores na petição ID 1587807, e tendo em vista que o presente feito foi distribuído por equívoco nesta Subseção Judiciária de Santos, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 01º de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LAURINDA ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1980418), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000944-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO RUIZ, RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Reconsidero, em parte, o provimento id. 1805374, no que se refere à designação de audiência de conciliação, em face da noticiada quitação do débito (id. 2031642), mantendo incólumes os demais termos como ali lançados.

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015, em especial acerca dos documentos id. 1982251 e id. 1982281.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON JOSE DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GUSTAVO MEDEIROS IGNACIO NIGRES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1953253), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001548-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Recebo os embargos da executada com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANHO QUENTE AQUECEDOR EIRELI - ME, JOSE VALZENIR DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1794627 e id. 1895152), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001556-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, segundo o disposto no par. 1º, do art. 914 do NCPC, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 01º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, DANIEL JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XA VIER - SP366637
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XA VIER - SP366637
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 01º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOROTEA VILANOVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA LYRA VERANO, DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa, ou justifique-o, observando a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIBERTO MONTEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-18.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO GUARMANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo por 15 (quinze) dias.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO COMUM

0009730-85.2010.403.6104 - JOAO BATISTA SILVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003253-12.2011.403.6104 - VERA REGINA BIASINI(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012550-43.2011.403.6104 - VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu de ofício a decadência, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003385-35.2012.403.6104 - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCÃO NEVES E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 191/192: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Roberto Mohamed Amin Junior). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003443-38.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO BORGES X ALZIRA ANDRE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006157-68.2012.403.6104 - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal do INSS, reformando o v. acórdão prolatado, julgando improcedente a pretensão inicial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009671-29.2012.403.6104 - JOSE MARTINS COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 92. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006106-52.2015.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008523-75.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7) - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8) - WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETE LOPEZ CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/236: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial condenou o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 25/10/2009, compensando-se as parcelas eventualmente pagas no âmbito administrativo. Determinou, ainda, a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF e alterações subsequentes, para correção monetária e juros de mora. Por fim, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações devidas até 29.04.2010. Assim, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 311/315, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que assim dispõe: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 81.604,22, atualizado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 1.499,90 refere-se aos honorários de sucumbência. Releva notar que os pareceres de fls. 310 e 332 foram elaborados por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 311/315, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Por fim, ressalto que o título executivo expressamente determinou a aplicação da Resolução 267/2013, do CJF, de modo que rediscutir a matéria, como pretende a Autarquia Previdenciária às fls. 201/205, consistiria em efetiva afronta à coisa julgada. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 311/315 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 81.604,22 (oitenta e um mil, seiscentos e quatro reais e vinte e dois centavos). Efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pela Emenda Constitucional n. 41/03. Quanto à correção monetária determinou a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que ficou alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei. Assim, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 192/193, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que assim dispõe: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Quanto aos juros de mora, foi aplicada a taxa de 0,50% a.m., simples, de 02/2015 a 07/2016. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 79.601,93, atualizado para julho/2016, a ser devidamente atualizado. Releva notar que o parecer de fl. 190 foi elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 192/194, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Por fim, ressalto que a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Contador (fl. 198) e que o INSS informou não se opor ao parecer da Contadoria (fl. 200). Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 192/193 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 79.601,93 (setenta e nove mil, seiscentos e um reais e noventa e três centavos). Efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002982-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002982-0) - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI

Fls. 216/221: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006844-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006844-6) - DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 195: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0032503 e 2017.0032504 (fls. 191/192). Publique-se.

0006230-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006230-1) - ANTONIO JACINTO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 583: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0027010 e 2017.0027014 (fls. 569/570). Publique-se.

0003138-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003138-6) - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 292. Publique-se.

0006207-70.2007.403.6104 (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 313: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0020989 e 2017.0020990 (fls. 303/304). Publique-se.

0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9) - MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 331/336: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0022378 (fl. 324), 2017.0022388 (fl. 326) e 2017.0022398 (fl. 328). Publique-se.

0002521-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002521-8) - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 285: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0013059 e 2017.0013063 (fls. 281/282). Publique-se.

0007785-29.2011.403.6104 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 172: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0010870 (fl. 169). Publique-se.

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAM AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 262/263: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 280: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0000048 (fl. 277). Publique-se.

0001490-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 181: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004389-97.2014.403.6311 - MARY PEREIRA DA SILVA(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 193: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0013034 (fl. 189). Publique-se.

0002742-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-91.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Defiro. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO COMUM

0206629-86.1992.403.6104 (92.0206629-9) - QUIRINO RODRIGUES X ALFREDO ALVES FERREIRA X ARUTORA NUNES DE OLIVEIRA X ELZA DE OLIVEIRA MATTIS X JOAO FRANCISCO COSTA X JORGE FERREIRA DA SILVA X LAZARO ROSA DA SILVA X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X ODILON MORAIS X WALDYR VITTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 534/535: Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202133-04.1998.403.6104 (98.0202133-4) - EDSON FERREIRA COLOMBRINI X FRANCISCO EDPAULO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DE MELO RODRIGUES X JOSE CLOVIS SEBASTIAO X JOSE FRANCISCO SEVERO X LAELSON COSTA DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES X RUBENS PEREIRA DE LIMA X SILVIO DE LIMA X ZILA RAMOS DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 365: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. José Abílio Lopes), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004402-77.2010.403.6104 - ROBERTO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007308-40.2010.403.6104 - ANTONIO FARANI(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007387-48.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011484-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a transação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC de 2015, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005797-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005797-9) - UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003668-92.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011281-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Fl(s). 166: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009112-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009112-6) - ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ADEMAR PAES MAIA X UNIAO FEDERAL X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 837: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 313: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Renove-se a intimação da decisão de fl. 402, com prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento. No silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º, do art. 523, do Novo CPC, com penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros da executada FORMANOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, que deverá ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Quando em termos, dê-se ciência à exequente do pagamento efetuado pela executada CEF às fls. 959/964. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 415: Defiro. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276/278: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0012623-44.2013.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Fls. 729/731: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1) - NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELSON OKIDA X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005036-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005036-0) - DORIVAL BISSOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORIVAL BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 727: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000252-63.2004.403.6104 (2004.61.04.000252-0) - ARGILEU ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ARGILEU ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ISAIAS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 290/292: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - EPP(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 568: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0027670 (fl. 566). Publique-se.

0005298-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005298-5) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 835: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 305/328, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILBERTO QUENTAL LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **GILBERTO QUENTAL LOPES**.

Deferida a realização de bloqueio eletrônico de valores em nome do executado (id 1500888), foi certificado o bloqueio parcial do montante solicitado e anotada a restrição de transferência nos veículos encontrados (id 2061578).

Após, a CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II do CPC, tendo em vista a regularização da dívida, por parte do executado (id 2083167).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da notícia de pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores e dos veículos encontrados, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-11.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ZELIA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por MARIA ZÉLIA RUGGIERO em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA, índices que refletem as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 1º de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235, ALINE GOMES - SP330924, KARLA DE ALMEIDA ALVARES - SP255524

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GRUPO NOBRE DE ENSINO LTDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para que seja mantida autorização de abertura do curso de medicina.

A apreciação do pleito antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a União arguiu a preliminar de incompetência relativa, tendo em vista que a empresa autora encontra-se sediada no Estado da Bahia, na cidade de Feira de Santana, sendo que o ato impugnado foi praticado pelo Ministério da Educação, em Brasília/DF.

Instada a se manifestar, a autora requereu fosse apreciada a tutela de urgência, até que eventualmente sejam remetidos os autos ao juízo competente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a apreciação da competência do juízo precede a qualquer outra análise antecipatória de mérito, de modo que não há vantagem ao jurisdicionado seja proferida decisão por juízo incompetente.

Noutro giro, a incompetência territorial relativa não poderia ser declinada, de ofício, pelo magistrado (Súmula 33/STJ), razão pela qual foi determinada a citação da União, que a arguiu em preliminar.

No caso, verifico dos autos que o autor declara ser pessoa jurídica com sede na Avenida Maria Quitéria nº 2116, bairro Kalilândia, CEP 44025-250, Feira de Santana, Bahia.

O Código de Processo Civil estabelece que “*as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência...*”(artigo 42), e ainda:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. *Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”*

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece:

Art. 109 [Omissis]

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Destarte, por qualquer ângulo que se observa a presente ação, deve ser acolhida a preliminar de incompetência territorial relativa, suscitada pela ré, vez que a propositura da ação nesta Subseção de Santos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima citadas.

Destarte, **DECLINO da competência** para processar e julgar causa, em favor de uma das Varas Federais de Feira de Santana, Bahia, para onde deve ser encaminhado o feito, com urgência, após as providências de praxe.

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO FLORENCIO HIPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROBERTO FLORENCIO HIPOLITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos descritos na exordial.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA MARA DAS CANDEIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Sandra Mara das Candeias em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 1º de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000085-38.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

DECISÃO

Os proventos decorrentes de aposentadoria, por tratar-se de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º”.

Verifico através dos extratos juntados aos autos que os valores bloqueados decorrem da percepção de aposentadoria por invalidez bem como que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de tais proventos.

Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente do Banco Santander.

Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-55.2016.403.6104 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS X LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0001745-55.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS e LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE; CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CSENTENÇA EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS e LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando condená-la a readequar os valores das prestações do financiamento imobiliário aos termos do contrato e a pagar o valor correspondente ao dobro do indébito. Distribuído o feito a esta Vara, os autores foram instados a justificar o valor atribuído à causa, em razão da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (fls. 112). Em atenção ao requerido, os autores pleitearam a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que foi dado à causa o valor correspondente ao indébito atualizado (fl. 113). Em consequência, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos (fl. 114). Todavia, aquele juízo entendeu por bem em promover de ofício a retificação do valor da causa, a fim de que fosse utilizado o valor do contrato e determinou a devolução dos autos a esta Vara Federal (fls. 128/130). Foi suscitado o conflito de competência (fls. 137/138). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 146). O TRF da 3a Região julgou improcedente o conflito e declarou a competência desta Vara (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 110). Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007112-60.2016.403.6104 - LAURIBERTO AUGUSTO MASUTTI(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007112-60.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: LAURIBERTO AUGUSTO MASUTTI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: LAURIBERTO AUGUSTO MASUTTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições vertidas até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Com a inicial (fls. 03/19), vieram procuração e documentos (fls. 20/41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/53), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. O INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 55) e o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 54-v) É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas posteriormente. Nessa matéria, em respeito ao anteriormente decidido pelo STJ, decidia que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 21 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007542-12.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007542-12.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições vertidas até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Requereu ainda, que o novo benefício não sofresse a limitação dos tetos determinada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/47), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. O INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 49) e a autora deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 48-v) É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas posteriormente. Nessa matéria, em respeito ao anteriormente decidido pelo STJ, decidia que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 21 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007789-90.2016.403.6104 - EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0007789-90.2016.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CSENTENÇAEDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores decorrentes do recálculo dos saldos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Sustenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressa a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/13), vieram procuração e documentos (fls. 14/43). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada, a CEF apresentou contestação, comunicando, preliminarmente, a adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, mediante assinatura de termo elaborado para esse fim e saque dos valores disponibilizados em suas contas vinculadas, nos moldes da MP 55/2001, convertida na Lei n. 10.555/2002. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 77/87). Instado a se manifestar em réplica, o autor requereu a desistência da ação (fl. 90). Intimada, a ré se manifestou favoravelmente ao pedido de desistência formulado pelo autor, sem prejuízo da condenação em custas e honorários advocatícios (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do art. 485, do CPC. Ainda, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485 do CPC). No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pela CEF, a qual, todavia, manifestou expressa concordância com o pedido (fl. 92). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado às fls. 90, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas (justiça gratuita - fl. 45). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, do CPC, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007939-71.2016.403.6104 - ODILIO PONSONI FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007939-71.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ODILIO PONSONI FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: ODILIO PONSONI FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições vertidas até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Requereu ainda, que o novo benefício não sofresse a limitação dos tetos determinada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/34). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/45), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 46-verso/47). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente. Nessa matéria, em respeito ao anteriormente decidido pelo STJ, decidia que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 20 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009587-86.2016.403.6104 - VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009587-86.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VANIA REGINA SERRÃO DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVANIA REGINA SERRÃO DOMINGUES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 08.787.543-26), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Instruem a inicial (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 459/1119

02/42) os documentos de fls. 43/55. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 57). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/67). Houve réplica (fls. 69/96). Instadas, as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 97/98) É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 29/08/1990 (fl. 48), portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Manragoni, A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016) Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 49, que o benefício da autora, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o

reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de agosto de 2017. Santos, 20 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001904-95.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-29.2002.403.6104 (2002.61.04.003227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LIDIA PEREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 55/59), fica aberto prazo à embargada para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004642-27.2014.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: MERIDIAN SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS LTDA - EPP Sentença Tipo B SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MERIDIAN SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS LTDA - EPP objetivando o recebimento de valores inadimplidos em razão de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA emitida pela executada, nos termos da Lei nº 10.931/04. Narra a peça exordial, em suma, que a executada emitiu em favor da exequente, em 24/09/2010, o título executivo extrajudicial em comento. Todavia, não foi cumprida a obrigação, restando inadimplida a cédula de crédito bancário, consoante extratos bancários e planilhas colacionadas pela CEF. Com a inicial (fls. 02/06), vieram procuração e documentos (fls. 07/55). Custas prévias recolhidas (fl. 56). Foram realizadas várias diligências para localização da executada nos diversos endereços fornecidos pela exequente, restando todas infrutíferas (fls. 64, 73, 74, 81, 88, 89 e 94). Instada a exequente a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fl. 99), esta alegou sua inoccorrência, bem como requereu o arresto online de eventuais ativos financeiros de titularidade da executada, nos termos do art. 854 do CPC (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. No caso, a cédula de crédito bancário que embasa a inicial foi emitida em 24/09/2010 (fl. 14-verso), com prazo de vigência do limite de crédito rotativo aberto nos termos da referida cédula, correspondente a 1080 dias a contar daquela data, consoante cláusula terceira (fl. 11-verso). Todavia, o inadimplemento contratual consolidou-se em 01/07/2011, consoante se vê do documento acostado à fl. 52, e, na data de 05/06/2014, a exequente ajuizou a presente ação de execução, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação, foi determinada a citação pessoal da executada, contudo esta não foi encontrada nos diversos endereços fornecidos pela exequente. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da executada, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 05/09/2014, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação da executada, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço da executada, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei) 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1737594, 1ª Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 24/07/2012). Destarte, considerando que o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento (01/07/2011 - fl. 52) e frustradas todas as tentativas de citação, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 20 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 516/518), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 24 de julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011497-27.2011.403.6104 - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018626-64.2003.403.6104 (2003.61.04.018626-1) - SAMUEL BENTO DOS SANTOS X EDSON FERNANDES ANASTACIO X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS X JOSE CAZUZA FILHO X ELIZEU SOUZA DOS ANJOS X FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ X PEDRO RIBEIRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0) - IOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANALIA DA SILVA X IOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS DE LIMA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCELOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000158-95.2012.403.6311 - REIZALDO DE JESUS FERNANDES X BOFF, SCHMIDT, SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REIZALDO DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Expediente Nº 4890

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007288-78.2012.403.6104 - IVO REDHD(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO REDHD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007892-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-34.2014.403.6104) FRANCISCO ESMERIO ROMANO (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ESMERIO ROMANO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0) - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PONTES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016535-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016535-0) - ARLETE AMARAL GOMES X ALICE AMARAL BATALHA X ARNALDO ALBERTO AMARAL (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ARLETE AMARAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006256-09.2010.403.6104 - JOSE MARCIANO PEREIRA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002075-91.2012.403.6104 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005195-45.2012.403.6104 - BENEDITO DIAS GANDRA (SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO DIAS GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012523-89.2013.403.6104 - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL E SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004028-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-84.2015.403.6104) VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-70.2017.4.03.6104
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-04.2017.4.03.6104
AUTOR: ANAMARIA DE AGUIAR MATTE
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Petição Id 2103329: aprovo os quesitos ofertados pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 18.08.2017, ao meio dia.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-48.2017.4.03.6104
AUTOR: DENISE DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJA, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Petição Id 1938239: defiro.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-70.2017.4.03.6104
AUTOR: RONE MENDES TURIENZO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 24.326,71), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9045

MONITORIA

0005304-35.2007.403.6104 (2007.61.04.005304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SERGIO EDUARDO PINCELLA X RITA DE CASSIA ALO FERNANDES PINCELLA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0011846-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME X MARIANE CAVALHEIRO MARTINS X TATIANE CAVALHEIRO MARTINS

Ciência à CEF do resultado negativo das diligências (fl.110, 112 e 114). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Fls.290/292: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença, com fundamento no art. 485, IV, CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Assim, em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003488-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2017, às 13.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Fl. 199: Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre a petição que informa a quitação do débito (docs. de fls. 200/203). Int.

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA(SP355695 - DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA)

Ante a impossibilidade de acordo, cumpra a CEF a ordem de fl. 151, esclarecendo o necessário para o deslinde da controvérsia. Int.

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Indefiro o pedido de pesquisa junto à base de dados do INFOJUD, porquanto a pesquisa já realizada às fls. 203/204 junto à Receita Federal refere-se à mesma base de dados. Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA)

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 523 do CPC do CPC. Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, intime a requerida, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito no importe de R\$ 69.182,31 (valor atualizado até 20/04/2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% por cento sobre o montante da dívida. Intime-se.

0010806-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE

Fl.144: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (VINTE) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar planilha atualizada do débito), conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0010992-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao IIRGD e SERASA, porquanto o Juízo já efetivou pesquisas nas bases de dados do BANCO CENTRAL, RENAJUD (DETRAN) e junto à RECEITA FEDERAL (INFOJUD), conforme já mencionado às fls. 64. Consoante o art. 319, inciso II do novo CPC, é dever da exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 735/738 que julgou parcialmente procedente os Embargos à Ação Monitória, determinando o prosseguimento do feito com exclusão dos acréscimos previstos na cláusula segunda, letras a e b. Argumenta o embargante, em suma, a existência de contradição, pois na fundamentação da sentença este Juízo entendeu pela adequação da taxa de juros praticada pela CEF, porém, ao final, deixa o débito sem ajustes. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. No mais, entendendo pela inacumulatividade da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e multa contratual (Súmulas 30 e 296 do STJ), a sentença claramente assentou que aos juros remuneratórios contratuais constantes dos borderôs não se acrescentem a TR (letra b) e o acréscimo de 20% sobre os juros da operação (letra a), devendo incidir apenas a comissão de permanência, nos seguintes termos (fls. 738): (...) Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, pois tal prática apresenta-se contrária ao entendimento de que não pode a referida comissão ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0004920-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO YUKIO TAKEMOTO

Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge - São Vicente - CEP:11380-220). Int.

0005640-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ X ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Dê-se vista dos autos à CEF sobre o resultado negativo da diligência (fl. 98/101). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Não havendo outros dados cadastrais a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

000096-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0002940-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

Fls. 144/149: Desacolho os embargos declaratórios opostos em face do despacho de fl. 140, porquanto a CEF equivocou-se novamente. Ocorre que o pedido constante do recurso está em exata consonância com o decidido, posto que à fl. 138 o Juízo despachou no sentido de dar vista à CEF para contrarrazões e consequente remessa ao TRF 3ª. Região. A CEF ficou-se inerte em relação ao despacho supra mencionado, publicado em 06/04/2017. Outrossim, a petição desentranhada, e não retirada pela autora, referiu-se ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int. Fls. 144/149: Desacolho os embargos declaratórios opostos em face do despacho de fl. 140, porquanto a CEF equivocou-se novamente. Ocorre que o pedido constante do recurso está em exata consonância com o decidido, posto que à fl. 138 o Juízo despachou no sentido de dar vista à CEF para contrarrazões e consequente remessa ao TRF 3ª. Região. A CEF ficou-se inerte em relação ao despacho supra mencionado, publicado em 06/04/2017. Outrossim, a petição desentranhada, e não retirada pela autora, referiu-se ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int. Fls. 144/149: Desacolho os embargos declaratórios opostos em face do desp de fl. 140, porquanto a CEF equivocou-se novamente. Ocorre que o pedido constante do recurso está em exata consonância com o dido, posto que à fl. 138 o Juízo despachou no sentido de dar vista à CEF para contrarrazões e consequente remessa ao TRF 3ª. Região. A CEF ficou-se inerte em relação ao despacho supra mencionado, publicado em 06/04/2017. Outrossim, a petição desentranhada, e não retirada pela autora, referiu-se ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas h agens. Int.

0007123-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HASSAIM MOHAMAD SAYAH

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008296-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Ante a juntada dos ofícios-resposta de fls. 151161 e 167, dê-se vista à CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 150, remetendo os autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0004184-05.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE SANTOS RIBEIRO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se servindo a presente de mandado. Após, devolva-se ao Juízo deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-39.2013.403.6104) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., citada por edital nos autos da execução 0002309-39.2013.403.6104, neste ato representada por sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que naqueles autos promove a satisfação da importância de R\$ 140.697,60 (cento e quarenta mil, seiscentos e noventa e sete reais sessenta centavos) concedida em Cédula de Crédito Bancário, emitida em seu favor. A embargante aponta, em suma, excesso de execução em razão da abusividade de algumas cláusulas contratuais, comprometendo a apuração do real valor do débito. Sustenta abuso do poder econômico e lesão em razão do spread, insurgindo-se contra a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Intimada, manifestou-se a CEF às fls. 16/26. Intimada a embargante a discriminar o valor que entende devido ou juntar memória de cálculo (art. 739, 5º, do CPC/73), sua curadora ponderou sobre as dificuldades de fazê-lo (fls. 48/52). Cientificada, a embargada se manifestou às fls. 56. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os presentes embargos merecem rejeição liminar face ao disposto no artigo 739-A, 5º do CPC/73: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Os embargos à execução devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes e necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. A inicial dos presentes embargos aponta, em suma, como tese defensiva o excesso de execução, em decorrência da abusividade de algumas disposições pactuadas entre as partes. Logo, a disposição legal acima transcrita é perfeitamente aplicável ao caso, pois se embargante alega ser possível ao embargado, segundo os termos da inicial, manifestar-se sobre a matéria vertida nos embargos, é igualmente viável e, mais do que isto, obrigatório, dizer o valor e apresentar o cálculo que entende adequado para a dívida exequenda, expungidos os excessos que fundamentam sua pretensão. Destarte, a atuação da curadora especial não exclui a necessidade de apresentação de memória de cálculos junto aos embargos por ausência de previsão legal. Acerca do tema, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CURADOR ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PLANILHA. 1. A mera discordância genérica dos cálculos de execução, sem a indicação dos valores que entende devidos, não justifica a procedência dos pedidos formulados nos embargos, e permite a aplicação do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, o que não representa cerceamento do direito de defesa. 2. Ora, incabível a alegação dos apelantes no sentido de que a atuação da Defensoria Pública como curadora especial dos executados, pessoas jurídicas, exclui a necessidade de apresentação de memória de cálculos junto à petição inicial dos embargos à execução, bem como que os autos devem ser remetidos à contadoria do juízo para verificação do valor de fato devido. 3. Com efeito, além de tal alegação não ter respaldo seja na lei processual (CPC), seja na lei que trata do benefício da gratuidade de justiça (Lei nº 1.061/50), mostrar-se-ia muito onerosa ao Poder Judiciário a atribuição de verificar, ao interesse dos embargantes, os valores apresentados pelo exequente como devidos. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO 00423398220124025101, Rel. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 27/08/2014) Assim, rejeito liminarmente os embargos do devedor, a teor do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Desentranhe-se a petição de fls. 27/33, conforme requerido pela CEF às fls. 56 verso. Com o trânsito em julgado arquivar-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0004076-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-58.2014.403.6104) BEFAPI RIO MATERIAIS SERVICOS REPAROS E CONTAINERS LTDA X MARIA VALDENEIDE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS (SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

BEFAPI RIO MATERIAIS SERVIÇOS REPAROS DE CONTAINERES LTDA., MARIA VALDENICE DOS SANTOS e HUMBERTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos nº 0009186-58.2014.4.03.6104 promove a satisfação da importância de R\$ 267.771,04 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e quatro centavos), decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário. Sustentam os embargantes, em suma, ocorrência de prescrição, com apoio no art. 206, 3º do Código Civil, nulidade de cláusula leoninas, abusividade dos juros acima do limite legal de 12% ao ano, insurgindo-se, ainda, contra a prática de anatocismo. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 81/87), pugnano pela rejeição liminar dos embargos, uma vez que não apresentada memória de cálculo (art. 739-A, 5º, do CPC). Sustentou, ainda, não estar prescrita a pretensão, porquanto aplicada à hipótese o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do CPC. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 95/96), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a aplicação do art. 739-A, 5º, do CPC/73, porquanto os fundamentos dos embargos não cuidam apenas de excesso de execução e, nos termos do artigo 917, 4º, II, do novo CPC, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Pois bem. Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em cédula de crédito bancário acostada às fls. 11/18 da ação principal em apenso, devidamente assinada pelas partes e firmada em 04/09/2009, para pagamento em 24 (vinte e quatro) meses, com vencimento da última parcela em 04/10/2011. O Demonstrativo de Evolução Contratual juntado à ação executiva indica o valor das seis prestações quitadas, os juros incidentes, o saldo devedor e as duas parcelas inadimplidas, vencidas em abril e maio de 2010 (fls. 34/35). Às fls. 38 tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência, ou seja, no dia da sua consolidação - 03/06/2010. Nessa quadra, cabe analisar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Pois bem. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Se de um lado a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito com força executiva (artigo 26), de outro, o artigo 44 da referida norma estabeleceu a seguinte remissão legislativa: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. (negritei) Dentre outras normas, a legislação cambial a que se refere o dispositivo acima colacionado contempla o Decreto nº 57.663/66, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário. Seu artigo 70, do Anexo I, dispõe: Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula sem despesas. As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado. De acordo com a regra, a CEF terá um prazo de três anos para vindicar o recebimento do seu direito creditício. Com efeito, é inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, haja vista a especialidade da legislação cambial, bem como a expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código. Diante disso, conclui-se que a prescrição do crédito da CEF se submete ao prazo trienal entabulado no artigo 44 da Lei nº 10.931/04 c/c artigo 70, Anexo I do Decreto nº 57.663/66. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp 1339874/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012. Confira-se, ainda: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903 (...). 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 353702/DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2014) Destarte, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 05/12/2014, quando transcorridos mais de três anos, tanto da consolidação do débito (03/06/2010) como do vencimento da última parcela (04/10/2011), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, para julgar PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo a execução. Diante da sucumbência da embargada, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos (CPC, artigo 85, 2º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitado em julgado, remetam-se ao arquivo. P. R. I.

0002641-64.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-40.2014.403.6104) SERGIO CLAUDIO GONZALEZ(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SERGIO CLAUDIO GONZALEZ, qualificado nos autos da execução 0009614-40.2014.403.6104, citado por edital e representado por sua curadora especial, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 40.953,92 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Sustenta o embargante, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada. Intimada, a CEF não apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (fls. 15/21), assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, por meio do qual o embargante confessou-se devedor da quantia de R\$ 34.139,44 (trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a ser quitada em 60 (sessenta) prestações mensais acrescidas de juros pré-fixados de 1,97% a.m. (cláusula terceira). Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Observo, de outro lado, por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 29/32, que o embargante não quitou qualquer das prestações pactuadas. Referido documento indica o valor dos juros, do saldo devedor, das parcelas inadimplidas, bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência. Vê-se que as prestações inadimplidas sujeitaram-se à incidência da comissão de permanência e juros de mora, nos termos da cláusula décima primeira do contrato: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Às fls. 31/32 tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência da comissão de permanência e juros de mora, sendo de rigor a exclusão deste último. No caso em exame é certo que existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos. Nesses termos, resta clara a abusividade na cláusula décima primeira do contrato, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados com exclusão destes últimos incidentes nas prestações até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência. Destarte, verifico que após a consolidação do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação com juros moratórios, conforme se infere do demonstrativo de fls. 27/28. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para declarar a nulidade parcial da cláusula 11ª (décima primeira) do contrato e DETERMINAR que após o inadimplemento, incida apenas a comissão de permanência, sem a aplicação cumulativa de juros de mora. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se quanto aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida às fls. 41. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003185-04.2007.403.6104 (2007.61.04.003185-4) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA)

Fl. 151: Defiro o postulado pela União Federal. Observo que o Cartório de Registro de Imóveis de Cananéia- SP informou na Nota de Exigência no. 460 a impossibilidade de dar cumprimento à determinação de prenotação da penhora do imóvel, em decorrência de averbação de bloqueio anterior por ordem do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cananéia, exarada nos autos do Pedido de Providência no. 136/01. Registro constar no documento de fl. 147 que o bloqueio se deu ... em face da indevida inovação na descrição tabular da transcrição sobre a qual foi registrado o Loteamento Jardim Santa Clara, o mesmo ficaria bloqueado, bem como as matrículas dele decorrentes, até que se procedesse à retificação judicial da área transcrita. ... Esclareceu o Oficial de Registro que a vedação decorre do disposto no 4º do art. 214 da Lei Federal 6.015/73 - (Lei de Registros Públicos), no sentido de que, bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial. Não obstante, enfatiza o notário que a medida poderá cumprida mediante ordem expressa desse Juízo, porquanto permitida aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. Assim, em resposta à Nota de Exigência no. 460, determino ao aludido Oficial de Registro de Imóveis de Cananéia que proceda à averbação da penhora do imóvel objeto da matrícula 20.134 - Loteamento 20 - Quadra 43 do Jardim Santa Clara, restando anotada a ordem de prioridade em relação a outros títulos posteriormente apresentados, quando do levantamento do bloqueio. Int.

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Fls. 173/174: Considerando que as pesquisas ora requeridas já foram efetivadas pelo Juízo, indefiro o pedido de nova busca de bens, conforme postulado pela CEF. Compulsando os autos, verifica-se que a executada encontrava-se com sequelas em decorrência de doença de Alzheimer, situação noticiada à fl. 108, cujo atestado médico foi apresentado à serventia. Por esta razão, compareceu o filho da parte na audiência de tentativa de conciliação, na qualidade de procurador, informando não reunir condições de repactuar a dívida. Registro, por oportuno, haver este Juízo diligenciado na busca de bens, havendo penhorado a quantia de R\$ 198,70, em face do qual a CEF não manifestou interesse (fls. 110/111). Da análise dos documentos de fls. 99/108 verifica-se que a executada não possuía bens. Além disso, a própria CEF apresentou resultado negativa de busca efetuada no Cartório de Registro de Imóveis. Assim sendo, em razão da inúmera quantidade de feitos, o juízo não repetirá medidas já deferidas adotadas, perpetuando a atividade jurisdicional. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

0007527-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Fl. 272: Considerando que a última atualização da dívida se deu em 2010, intime-se a CEF a apresentar, com urgência planilha atualizada do débito, a fim de atender o requerido pelo Juízo deprecado. Int.

0005675-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X R DA COSTA PIZZARIA - ME X RENATO DA COSTA

Fl. 123: Verifico que os executados não foram localizados para fins de citação. Defiro o postulado pela CEF, posto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Para tanto, determino à CEF que APRESENTE PLANILHA ATUALIZADA DA DÍVIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Santos, data supra.

0009726-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DE ARAUJO FARIAS MINIMERCADO ME X MARCELO DE ARAUJO FARIAS

Fl. 167: Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (QUINZE) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0011342-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SALVADOR REIS DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista dos autos à CEF sobre o resultado negativo da diligência. Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011752-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X SIRLE DE SOUZA FARAHE X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista o firme propósito da executada no sentido de que objetiva a composição, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/09/2017, às 15.00 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(a) advogado(a). Int.

0000345-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VALERIA SALAO BELEZA E COM/ DE COSTUMES LTDA X NAIR CRISTINA PINHEIRO DE MELLO X ANTONIO DE PADUA VANCINI

Expeça-se mandado para citação do Sr. Antonio de Pádua Vancini, no endereço fornecido pela CEF às fls. 239/240.

0002780-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLE TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURO LUCIO LOPES DA SILVA

Fls. 113/117: Registro a apresentação de pesquisa NEGATIVA, por parte da CEF, efetuada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Aguarde-se o cumprimento do mandado e precatório expedidos às fls. 111/112.

0004352-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPREITEIRA LUMINAR S/C LTDA X NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

1 face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge - São Vicente - CEP:11380-220). Int.

0004014-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALKO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Fls. 115/116: Manifestem-se os executados informando se concordam com o pedido de desistência formulado pela CEF. Int.

0007820-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X URSULA LANZ

Ciência à CEF do resultado das pesquisas de fls. 110/120. Ante a penhora de valores, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

0008326-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GARAGE TOY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X ALDO GREGORIO DA SILVA SANTOS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Fl. 76: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 57/66). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008381-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI

Traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo atualizado da dívida, ajustado com o decidido nos Embargos à Execução, cuja decisão foi trasladada à fl. 95/100. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0008423-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI(SP283403 - MARCELA TELXEIRA CHEIDA)

Verifico que a executada alegou na audiência realizada em 23/03/2017 haver sido descontado duplamente o valor da prestação mensal a título de crédito consignado em folha de pagamento. A fim de solucionar a controvérsia, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias demonstrativo atualizado do Contrato de Crédito Consignado no. 21.0345.110.046.7668-70, de modo a demonstrar todas as parcelas pagas e o saldo remanescente. Sem prejuízo, apresente, também extrato de todas as contas bancárias (corrente/poupança/investimentos) de titularidade de executada (CPF no. 288.048.968-76) compreendendo o período de 25/04/2013 até a presente data. Com a resposta, analisarei a necessidade de intimar a parte executada a apresentar outros comprovantes. Int.

0009769-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Verifico que a I. curadora, Dra. Marcella Ramos Viera Baraçal, pleiteia a devolução do prazo para oferecimento de Embargos à Execução no sistema P.J.E., ao argumento de que, embora tenha realizado todos os procedimentos, o sistema não finalizou a distribuição do feito. Alegou que ao consultar o sistema para verificar o andamento dos referidos Embargos, notou constar quatro processos não protocolados, conforme impressão de tela juntada aos autos. No caso em tela, reputo possível que o ato não tenha se concretizado por inconsistências no sistema do PJE, as quais ocorrem quase que diariamente. Não se descarta a hipótese, porque já constatado em outras situações, que apenas dado o comando, o mesmo não é correspondido, inclusive por servidores desta Secretaria, o que enseja constantes providências junto ao setor de informática responsável. Vale ressaltar que diante de inúmeros casos de intermitência ou mesmo de inoperância do sistema, por vezes, os prazos relativos a processos que tramitam no PJE estiveram suspensos. Diante dessa realidade, que desejamos seja temporária, alguns advogados tem entrado em contato diretamente com a Secretaria por telefone, sempre que notam morosidade excessiva ou diante de fases que não se completam, a exemplo dos presentes autos. Assim sendo, a fim de evitar prejuízos, DEVOLVO O PRAZO À SRA.

CURADORA PARA PROTOCOLIZAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a qual deverá ser intimada da presente decisão, por carta, com aviso de recebimento. Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS ALUDIDOS EMBARGOS, a serem processados eletronicamente. Int.

0000468-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X R. D. VASQUES - ME X ROSEMEIRE DATCHO VASQUES

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias. Após, deliberarei sobre providências relativas à expedição de edital. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0000709-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GNECON BRASIL HOTEIS E TURISMO LTDA - ME X HISAYO KIRA

Traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo atualizado da dívida. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0001122-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME SILVA(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA)

Em que pese a ausência da parte executada, considerando o montante depositado nos autos que demonstra o firme propósito na composição do débito, designo, em caráter excepcional, AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM CONTINUAÇÃO, PARA O DIA 28/09/2017, ÀS 15.30 HORAS. Intimação da parte ré se dará por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. Int.

0001452-22.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X EDUARDO DE CARVALHO MORELLI X REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Fls.205/207: Deixo de acolher os embargos de declaração opostos, pelas razões expendidas na decisão de fl. 195, ora recorrida. O recurso expressa inconformismo em razão da liberação do valor, que se deu pela necessidade de liberação para manutenção das próprias atividades da empresa e não por representar valor irrisório frente à dívida. Requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0001600-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S C S INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SELENE DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF. Int.

0002340-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME X TANIA SANCHES JAWORSKY X MARCO CESAR MACHADO

Verifico que a I. curadora, Dra. Marcella Ramos Viera Baraçal, pleiteia a devolução do prazo para oferecimento de Embargos à Execução no sistema P.J.E., ao argumento de que, embora tenha realizado todos os procedimentos, o sistema não finalizou a distribuição do feito. Alegou que ao consultar o sistema para verificar o andamento dos referidos Embargos, notou constar quatro processos não protocolados, conforme impressão de tela juntada aos autos. No caso em tela, reputo possível que o ato não tenha se concretizado por inconsistências no sistema do PJE, as quais ocorrem quase que diariamente. Não se descarta a hipótese, porque já constatado em outras situações, que apenas dado o comando, o mesmo não é correspondido, inclusive por servidores desta Secretaria, o que enseja constantes providências junto ao setor de informática responsável. Vale ressaltar que diante de inúmeros casos de intermitência ou mesmo de inoperância do sistema, por vezes, os prazos relativos a processos que tramitam no PJE estiveram suspensos. Diante dessa realidade, que desejamos seja temporária, alguns advogados tem entrado em contato diretamente com a Secretaria por telefone, sempre que notam morosidade excessiva ou diante de fases que não se completam, a exemplo dos presentes autos. Assim sendo, a fim de evitar prejuízos, DEVOLVO O PRAZO À SRA.

CURADORA PARA PROTOCOLIZAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a qual deverá ser intimada da presente decisão, por carta, com aviso de recebimento. Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS ALUDIDOS EMBARGOS, a serem processados eletronicamente. Int.

0004273-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NA CONCHA COMERCIAL LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Verifico que a I. curadora, Dra. Marcella Ramos Viera Baraçal, pleiteia a devolução do prazo para oferecimento de Embargos à Execução no sistema P.J.E., ao argumento de que, embora tenha realizado todos os procedimentos, o sistema não finalizou a distribuição do feito. Alegou que ao consultar o sistema para verificar o andamento dos referidos Embargos, notou constar quatro processos não protocolados, conforme impressão de tela juntada aos autos. No caso em tela, reputo possível que o ato não tenha se concretizado por inconsistências no sistema do PJE, as quais ocorrem quase que diariamente. Não se descarta a hipótese, porque já constatado em outras situações, que apenas dado o comando, o mesmo não é correspondido, inclusive por servidores desta Secretaria, o que enseja constantes providências junto ao setor de informática responsável. Vale ressaltar que diante de inúmeros casos de intermitência ou mesmo de inoperância do sistema, por vezes, os prazos relativos a processos que tramitam no PJE estiveram suspensos. Diante dessa realidade, que desejamos seja temporária, alguns advogados tem entrado em contato diretamente com a Secretaria por telefone, sempre que notam morosidade excessiva ou diante de fases que não se completam, a exemplo dos presentes autos. Assim sendo, a fim de evitar prejuízos, DEVOLVO O PRAZO À SRA. CURADORA PARA PROTOCOLIZAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a qual deverá ser intimada da presente decisão, por carta, com aviso de recebimento. Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS ALUDIDOS EMBARGOS, a serem processados eletronicamente. Int.

0004314-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BELA CONCERTOS DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X MASSAKI HIGA X NAMIKO HIGA

Ante a juntada dos ofícios-resposta de fls. 151161 e 167, dê-se vista à CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 150, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0005857-04.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

Verifico que a I. curadora, Dra. Marcella Ramos Viera Baraçal, pleiteia a devolução do prazo para oferecimento de Embargos à Execução no sistema P.J.E., ao argumento de que, embora tenha realizado todos os procedimentos, o sistema não finalizou a distribuição do feito. Alegou que ao consultar o sistema para verificar o andamento dos referidos Embargos, notou constar quatro processos não protocolados, conforme impressão de tela juntada aos autos. No caso em tela, reputo possível que o ato não tenha se concretizado por inconsistências no sistema do PJE, as quais ocorrem quase que diariamente. Não se descarta a hipótese, porque já constatado em outras situações, que apenas dado o comando, o mesmo não é correspondido, inclusive por servidores desta Secretaria, o que enseja constantes providências junto ao setor de informática responsável. Vale ressaltar que diante de inúmeros casos de intermitência ou mesmo de inoperância do sistema, por vezes, os prazos relativos a processos que tramitam no PJE estiveram suspensos. Diante dessa realidade, que desejamos seja temporária, alguns advogados tem entrado em contato diretamente com a Secretaria por telefone, sempre que notam morosidade excessiva ou diante de fases que não se completam, a exemplo dos presentes autos. Assim sendo, a fim de evitar prejuízos, DEVOLVO O PRAZO À SRA. CURADORA PARA PROTOCOLIZAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a qual deverá ser intimada da presente decisão, por carta, com aviso de recebimento. Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS ALUDIDOS EMBARGOS, a serem processados eletronicamente. Int.

0008272-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO S. NASCIMENTO - ME X MAURICIO SANTOS NASCIMENTO

Fl. 85: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo (fls.51/61, indefiro o pedido de nova busca de bens (numerário) formulado pela CEF. Não havendo outros bens a indicar para fins de ARRESTO, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Em face da impossibilidade de acordo, em que pese a quantia depositada nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia 200761040085048 de R\$ 2.046,16, depositada inicialmente em 21/08/2016 na conta n 2206.005.00050841-8 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n ____/2017. Int.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO X VERA CELENE PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO

Fl. 178: Manifeste-se a requerida informando se concorda com o pedido de desistência, nos moldes formulados pela CEF. Int.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 147: Diante dos documentos de fls. 129/132 que informa o bloqueio judicial dos veículos, esclareça a CEF o pedido de expedição de ofício ao Detran no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NAVARRO PIRES

Às fls. 153/154 o I. patrono da requerido alega que este último não reúne condições de quitar a dívida. Assim sendo, ênfático que, em se tratando de dívida de natureza comercial (Construcard) a CEF oferece naturalmente condições para renegociação da dívida, com parcelamento. Autorizo a parte a retomar os depósitos mensais e, como derradeira oportunidade, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 30/11/2017, ÀS 13 HORAS. A intimação da requerida se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DANILO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERREIRA DA SILVA

Fl. 93: Esclareça a CEF se o que deseja é a expedição de mandado de penhora e avaliação, com a consequente inquirição do Sr Oficial de Justiça em relação a indicação de bens. Verifico haver pesquisas efetivadas às fls. 77/82, a indicar que a parte não possui numerário em conta corrente/investimentos nem veículos. Registro, ainda, que o sistema informatizado da Receita indicou que a parte não entregou a Declaração de Rendimentos. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

ALVARA JUDICIAL

0002126-63.2016.403.6104 - MARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, excetuando-se a procuração, mediante substituição por cópia. Efetivada a providência, tornem ao arquivo. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8053

EXECUCAO DA PENA

0001809-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)

Execução da Pena nº 0001809-65.2016.4.03.6104 Vistos. Intime-se o reeducando Alberto Clemente Castrucci para traga aos autos o comprovante de pagamento referente à pena de multa. Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Guarujá-SP o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da prestação de serviços pelo apenado. Juntadas as referidas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena. Publique-se. Santos, 02 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009070-67.2005.403.6104 (2005.61.04.009070-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB)

Intimação da defesa para retirada de alvará.

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Vistos.Pedido de fls. 15548-1549. Diante do informado por meio do Ofício n. 1533/1534, não há meio de se atender o pedido da defesa dos acusados, em relação à diligência requerida pelo MPF às fls. 218 e 735. Posto isto, concedo o prazo comum de cinco dias para a defesa dos acusados Adalberto Franco de Andrade, Antônio Cezar de Souza Garcia, Fabiano Reis de Souza e Paulo Roberto Moreira apresentarem manifestação. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0003826-11.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-91.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO OLIVEIRA DE SOUSA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Vistos.Petição de fl. 233. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo (fl. 21). Com a expedição, intime-se o defensor do acusado para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Confirmado o levantamento, dê-se ciência ao MPF, arquivando-se em seguida. Santos, 27 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA RETIRADA DE ALVARÁ)

0005001-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDO ALVES DO NASCIMENTO(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

Vistos. Intime-se a defesa de Nildo Alves do Nascimento para que, no prazo de (3) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Luiz Antônio dos Santos, não localizada, conforme certidão de fl. 184. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição ou a comunicação do necessário. Providencie a Secretaria certidão de inteiro teor referente aos autos n. 43241/2011 do Juizado Especial de Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JACKSON DA COSTA SOUSA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a prevenção apontada nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALCIDES ORLANDI GROSSO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO SOUL

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GARCIA PEREZ DE GARCIA ARAUJO - SP161211

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CONDOMINIO SOUL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Aduz que a Ré não vem cumprindo com as referidas obrigações, encontrando-se em atraso com o pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, totalizando o débito o valor de R\$ 34.894,84 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Oitenta e Quatro Centavos), atualizado até 05 de julho de 2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOTERE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SOTERE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a majoração para 4% da sua alíquota, autorizando o cálculo e recolhimento nos moldes da Lei 9.718/1998, com a alíquota de 3%, haja vista aplicar-se o aumento apenas às pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, parágrafos 6º e 8º da Lei nº 9.718/1998, os quais fazem remissão para o artigo 22, parágrafo 1º da Lei 8.212/1991 (sociedades corretoras e agentes autônomos de seguros privados).

Requer, ainda, a condenação da ré a restituir o indébito tributário quanto ao valor pago a maior a título de COFINS no período de maio de 2012 a janeiro de 2015, além de arcar com custas processuais e honorários de sucumbência.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1595572.

Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Sustenta a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 19, §1º, da lei 10.522/02.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Com a atual posição adotada pelo STJ (REsp 1.400.287/RS e REsp 1.391.092/SC (temas nº 728 e 729 de recursos repetitivos), as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as “sociedades corretoras de seguros” não podem ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco estão enquadradas na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não são abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

Este é o caso da autora, conforme reconhecimento da própria Ré.

Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, autorizando o cálculo e recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes da Lei 9.718/1998, com a alíquota de 3%, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEBORA PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TOLEDO ZUPPO - SP260893
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

DEBORA PEREIRA BRAGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, requerendo indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MELO SILVA - SP347349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RUBENS MELO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que é titular de cartão de crédito emitido pela Ré e que, devido a problemas financeiros, optou pelo pagamento parcelado de sua fatura. Contudo, devido a um erro do sistema da Ré, o valor pago a título de primeira parcela foi somente abatido do valor total da fatura, sem que fosse realizado o parcelamento do débito, o que ocasionou um aumento de valor do débito, devido a juros e demais encargos.

Requer seja a CEF condenada a garantir o parcelamento do débito do Autor, nos termos contratados pelo Autor na fatura com vencimento em 15/05/2017, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON KUNIMURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ANDERSON KUNIMURA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, que o requerido se abstenha de cobrar as anuidades vencidas e vincendas das mensalidades, no valor de R\$ 1.181,78 (um mil, cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), bem como seja declarada a inexigibilidade das mensalidades vencidas e vincendas emitidas contra o autor, determinando a interrupção do registro do requerente a partir de janeiro de 2016

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001574-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALEXANDRE CURSINO DA VID
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-44.2017.4.03.6114

AUTOR: CIVILOC - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO, JESSICA LUANA DOS SANTOS MARIANO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001839-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: DIVA ANSELMA FAUSTINA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

DIVA ANSELMA FAUSTINA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-05.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCELO MONTANHERI DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-72.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-79.2017.4.03.6114

AUTOR: FABIO CARVALHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-71.2017.4.03.6114

AUTOR: ALMIRA NUNES SILVA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX EDUARDO BOY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/08/2017 às 15:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-57.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/08/2017**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-43.2017.4.03.6114

AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/08/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Approvo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-09.2016.403.6114) INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004280-5) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à cessão de direitos creditórios noticiado nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 326. DESPACHO DE FL. 326: Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0007295-74.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-18.2012.403.6114 - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, com a devida concordância da Ré, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001448-23.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001581-65.2013.403.6114 - ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001950-25.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de anulação/desconstituição do auto de infração n. 506.497.917, lavrado pela fiscalização do trabalho para exigir o pagamento dos depósitos fundiários sobre a remuneração recebida por Thomas Schonian, em relação ao contrato de trabalho celebrado na Alemanha. Em apertada síntese, alega que, em maio de 2012, a fiscalização do trabalho a notificou a efetuar o recolhimento de valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de agosto de 2008 a abril de 2011, com base no art. 15 da Lei n. 8.036/90, por entender que o FGTS deveria incidir sobre a totalidade da remuneração, incluindo aquela recebida por força de contrato celebrado no exterior, precisamente na Alemanha. Aduz nulidade da notificação fiscal para recolhimento do FGTS em razão da impossibilidade de cobrança de direito individual do trabalho, que somente poderia ser levado a cabo pelo próprio. Haveria nulidade da mesma notificação por não observar a garantia do contraditório e da ampla defesa, ao não detalhar os fundamentos que ensejaram a penalidade. A fiscalização ignora a autonomia dos dois contratos de trabalho e não especifica a remuneração mensal recebida, fundamentando-se nos valores constantes do contrato de trabalho, que não corresponde, necessariamente, à realidade. O princípio da territorialidade impede a incidência de FGTS sobre a remuneração paga no exterior, por empregador diverso, de modo que as leis trabalhistas brasileiras incidem somente sobre os contratos de trabalho aqui celebrados. Há, ainda, identidade de sistemas na Alemanha, para proteção do trabalhador despedido sem justa causa e, ao se admitir a incidência de ambos, ter-se-ia bitributação. Citado, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido, argumentando: (i) não há defesa de direito individual do trabalhador, mas de um direito social, categoria na qual se enquadra o FGTS, que não possui natureza tributária; (ii) os fiscais do trabalho tem competência para reconhecer vínculo de emprego; (iii) havendo grupo econômico, como na espécie, o contrato é único, e não pode ser cindido, de sorte que o FGTS incide sobre toda a remuneração; ; (iv) não há bitributação porque o FGTS não tem natureza de tributo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando ilegitimidade passiva, pois não se ataca por si praticado. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto a causa de pedir o pedido formulado se direcionam, exclusivamente, à nulidade/desconstituição da notificação 506.497.917, lavrada pela fiscalização do trabalho, órgão da União. Assim, embora a CEF atue na gestão do fundo de garantia, não tem ato seu impugnado na petição inicial, nem pedido contra si formulado, de modo que se afigura, flagrantemente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Não há nulidade da notificação fiscal n. 506.497.917, porque não se cobra direito individual do trabalhador, mas a contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço, estatuida pela Lei n. 5.107/1966, posteriormente substituída pela Lei n. 8.036/90, como forma de substituir a estabilidade no emprego, para aqueles que prestavam serviços, ao mesmo empregador, por um período superior a dez anos. Essa contribuição, que não ostenta natureza tributária, consiste no desconto de parcela da remuneração do trabalho, para posterior repasse ao FGTS, administrado por um comitê gestor e pela Caixa Econômica Federal. Seus recursos, por determinação legal, não destinados ao incremento de vários programas sociais, muitos deles ligados à moradia. Não se trata, portanto, de mero direito individual do trabalhador, embora ele, em dado momento, possa sacar, nas hipóteses legais, o saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Cuidando-se, pois, de imposição legal de recolhimento de verba direcionada ao FGTS e a destinação legal dessas mesmas verbas, natural que a fiscalização do trabalho, órgão da União, faça a exigência do pagamento devido, com os deveres correlatos. Não se trata de mero direito do trabalhador, como aqueles que decorrem diretamente do contrato de trabalho, mas imposição legal ao empregador, com consectários próprios. Assim, não se pode comparar essa obrigação com a exigência, por exemplo, de anotação em carteira de trabalho e pagamento de horas extras. Do mesmo modo, a fiscalização do trabalho, ao aplicar a Lei n. 8.063/90 à espécie, pode concluir pela existência de verba remuneratória não submetida à exigência de contribuição para o FGTS e lavrar o auto de infração respectivo, dando início à referida cobrança. Tem-se, em verdade, desdobramento natural da competência dos fiscais do trabalho. Não há falar-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o auto de infração está devidamente fundamentado e detalhado. Tanto é assim que a autora se defendeu na esfera administrativa e elaborou a petição inicial, com riqueza de detalhes, o que faz concluir que tem total ciência dos termos da autuação e da conduta que perpetrara. Demais disso, ao se basear na remuneração constante do contrato de trabalho, a fiscalização ateu-se à realidade que se lhe apresentou. Caberia à autuada, autora, no caso, apresentar documentos que demonstrariam remuneração menor ou maior, neste caso em obediência ao dever de lealdade exigido na relação Administração x administração. Se não apresentou tal documentação, ônus seu, deve sofrer as consequências do seu comportamento, consequência natural da não observância de certo ônus. Não há, pois, qualquer nulidade na notificação. No tocante ao princípio da territorialidade, a premissa é correta, e um tanto quanto já mitigada no Direito do Trabalho, que se preocupa mais com a proteção do trabalhador, somente no que atine às relações individuais de trabalho. Entretanto, como disse linhas acima, a contribuição para o FGTS não é mero direito individual do trabalhador, de modo que devem incidir as disposições legais correlatas. Na espécie, o art. 15 da Lei n. 8.036/90, forte ao determinar que a mesma contribuição incide sobre a totalidade da remuneração, percebida no Brasil e pelo contrato de trabalho celebrado no exterior, mormente quando se trata de grupo econômico. No caso, o grupo econômico é formado pela Volkswagen na Alemanha e no Brasil, o que garante a unicidade do contrato de trabalho, que não pode ser cindido por conveniência do empregador. Ainda que a legislação brasileira exija a manutenção do contrato de trabalho no exterior, para trabalhadores que aqui venha celebrar outro com o mesmo grupo econômico, a existência de remunerações nos dois estados obriga ao recolhimento de FGTS incidente sobre ambas, por disposição legal plenamente válida, que, de mais a mais, não ofende a soberania do outro estado. Em relação à forma de recolhimento do FGTS, a solução é simples, basta que se faça a conversão da remuneração paga no exterior, no dia de vencimento da citada contribuição. Para a declaração em GFIP, basta que se faça a soma de ambas as remunerações e preste a declaração em nome do empregador situado no Brasil. Por fim, a identidade de sistema invocada, por si só, não afasta a incidência de FGTS sobre a remuneração recebida no exterior, primeiro porque não se trata de tributo, logo não há remuneração; segundo porque a legislação trazida pela autora trata a questão como de natureza previdenciária, ao passo que o FGTS não tem essa mesma natureza. Destarte, não há, em verdade, identidade de sistemas de proteção do trabalhador. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e, nos termos do art. 485, VI, do mesmo Código, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devidos à União (10%) e à CEF (10%), na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006870-42.2014.403.6114 - ZENILDA RIBEIRO SILVA X EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. ZENILDA RIBEIRO SILVA E EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado para financiamento do imóvel situado na Rua Pau do Café, 977, ap. 24, bloco 08< Jardim Arco-íris, Diadema/SP. Em apertada síntese, alegam que celebraram contrato para financiamento do imóvel acima referido, em 02/10/2000. Discordam do método de amortização, porquanto em dissonância com a Lei n. 4.380/64, art. 6º, c, que determina que as prestações mensais devem ser amortizadas antes do reajustamento do saldo devedor. Reputam absurdo o saldo residual, pois pagaram o financiamento durante anos. Vedada a capitalização de juros. Pugnam pela incidência do preceito Gauss. Requerem a não inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Ainda argumentam a existência de lesão contratual e incidência da teoria da imprevisão, assim pela abusividade da cobrança de taxa de administração. Requerem a restituição do que foi pago além do devido e a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 123/169, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; (iii) prescrição; (iv) inobservância da Lei n. 10.931/04; (v) impossibilidade jurídica do pedido (vi) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (vii) responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor à míngua de cobertura do FCVS; (viii) amortização pela tabela Price, que não representa capitalização de juros vedada pela ordem jurídica; (ix) correção da amortização primeiro do saldo devedor antes das prestações; (x) correto reajuste das prestações pelo PES e do coeficiente de equiparação salarial; (xi) inaplicabilidade do GAUSS; (xii) direito do credor de executar a dívida vencida; (xiii) constitucionalidade do Decreto n. 70/66; (xiv) possibilidade de inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito; (xv) inaplicabilidade da teoria da imprevisão; (xvi) legalidade da cobrança de taxa de administração e de risco de crédito, bem como da cláusula de seguro obrigatório; (xvii) improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas; (xix) impossibilidade de incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Produzida prova pericial, com manifestação das partes quanto ao laudo. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO CEF é parte legítima para responder por demanda na qual se pretende revisar contrato celebrado entre ela e terceiros, ainda que, para reaver créditos antigos, tenha sido criada a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, consignando que esta nunca foi parte na avença discutida. Não há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ausente vedação legal à postulação. Não há prescrição, porquanto o contrato celebrado é de trato sucessivo. Do mesmo modo, a petição inicial descreve as parcelas controversa e incontroversa, o que é suficiente para prosseguimento do feito, independente do regramento previsto na Lei n. 10.931/04. Nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhum margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário. Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova. A pretensão dos autores de voltar a pagar as parcelas do mútuo habitacional com incorporação, no saldo devedor, das inadimplidas não encontra eco nem na lei nem no contrato, cuidando-se de tentativa de ajustar, a seu exclusivo favor, as cláusulas contratuais, em franco prejuízo à parte contrária. Admitir-se esse proceder, seria o mesmo que afastar o pacta sunt servanda, cuja consequência principal seria a insegurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na cláusula décima terceira do contrato, que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor, apurado após o pagamento das prestações e feitas as devidas amortizações. Não havendo cobrança pelo fundo de compensação de variações salariais, natural que caiba ao devedor o pagamento do saldo devedor, eis que não arcou ele com qualquer custo relativo ao mencionado fundo. Por outro lado, não pode ser de responsabilidade do credor arcará com o saldo devedor, sob pena de se inverter a lógica da contratação e lhe imputar obrigação contratual não prevista, além de onerar excessivamente o próprio sistema financeiro da habitação. Não há, também, submissão do mutuário a cláusula puramente potestativa, porquanto definidos no contrato o valor das prestações, a forma de correção e de amortização, o que permite calcular o saldo devedor a partir de parâmetros previamente fixados e não daqueles estatuidos unilateralmente pela ré. Inaplicável, ainda, ao contrato firmado a teoria da imprevisão. Pretendem que sejam recalculadas as prestações, na forma supra, com aplicação da teoria da imprevisão. Para aplicação da teoria da imprevisão, como forma de revisão judicial do contrato, exige: (i) vigência de um contrato comutativo de execução continuada; (ii) alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em contraste com benefício exagerado da outra parte; (iii) onerosidade excessiva; (iv) imprevisibilidade e extraordinariedade daquela modificação. O contrato é de trato sucessivo, no entanto não se revelam presentes os demais requisitos mencionados acima. Não há alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, com benefício exagerado da outra, não sendo razoável adotar-se o infortúnio do desemprego como causa de revisão contratual, sob pena de vulnerar-se a segurança jurídica, edificada sobre o ato jurídico perfeito. Além disso, deve-se observar o pacta sunt servanda, pois não revelada hipótese de aplicação da cláusula rebus sic stantibus incidente nos contratos de trato diferido. Do mesmo modo, não há falar-se em onerosidade excessiva, pois não há vantagem excessiva de uma das partes em prejuízo da outra. Igualmente, não há, no desemprego por si só considerado, extraordinariedade e imprevisibilidade, uma vez que se cuida de fato de comum ocorrência, a se revelar, portanto, previsível. Deveriam, nesse caso, os mutuários observar o comprometimento futuro da renda no ato da celebração do contrato de mútuo, para evitar endividamento. Com base nessas premissas, rejeito o pedido de revisão do contrato com base na teoria da imprevisão. Da mesma forma, não há falar-se em lesão, pois ausentes os requisitos legais para incidência dessa causa de anulação do negócio jurídico. O que fazem os autores, na verdade, são meras conjecturas, colocando-se na posição de vítima em oposição à ré, seu algoz. De contrato, não há nada nos autos que permita a incidência de lesão na espécie. Quanto à amortização, adequado o procedimento da instituição financeira, consoante precedentes abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price por forçadas Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 5. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não

conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201200671933AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 162923, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 29/04/2013). PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPICIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista a entrada em vigor da Lei 10.931/2004 somente após a propositura da ação. 2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. 5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente. 6 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 7 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 8 - Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. 9 - Existindo cláusula contratual determinando que o índice de reajuste do saldo devedor obedecerá ao estabelecido para a correção da caderneta de poupança, e estando pacificado o entendimento do STF que o IPC de março/90 (84,32%) é o aplicável às contas de poupança, não há com negar a incidência deste índice aos contratos do SFH. 10 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 11 - O risco de ter o nome incluído no SERASA ou sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. 12 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 00417959720004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256570, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015). Inaplicável o preceito Gauss, à míngua de previsão contratual. Não se tem, pela simples aplicação da tabela Price, capitalização de juros, vedada pela nossa ordem jurídica, ocorrida somente se apurada amortização negativa, como não se verifica na espécie. Para realização da prova pericial, necessária a demonstração da pertinência e de que houve indicativo de capitalização de juros, não bastando a mera alegação da parte. A par disso, não inverte o ônus da prova, nem defiro a produção de perícia contábil. Afasto, portanto, os efeitos da amortização negativa. Por fim, saliento que não acolho o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, acompanhando, nessa particular, a orientação fixada no Supremo Tribunal Constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075, cuja ementa trago à colação: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800) De rigor, pois, a rejeição dos pedidos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006984-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-42.2014.403.6114) ZENILDA RIBEIRO SILVA X EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar incidental intentada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual buscam as requerentes a concessão de medida liminar para não realização de leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Pau do Café, 977, ap. 24, Jardim Arco-Íris, Diadema/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou resposta. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado. Manteve-se, contudo, a mesma orientação. Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC de 1973, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa, inclusive, é a vertente adotada pelo atual Código de Processo Civil, que não mais prevê o processo cautelar autônomo, não obstante mantenha, por rigor técnico, a diferença entre tutela antecipada e cautelar. No caso em apreço não faz sentido invocar-se processo cautelar autônomo, sendo possível a concessão de tutela antecipada na ação de conhecimento, já ajuizada, por meio de simples petição naqueles autos. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-98.1999.403.6114 (1999.61.14.004818-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES X ARISTEU GOMES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL BENTO X MANOEL XAVIER DAS CHAGAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0000339-23.2003.403.6114 (2003.61.14.000339-5) - ROGERIO DA SILVEIRA (MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA) (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 210/216: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0000399-93.2003.403.6114 (2003.61.14.000399-1) - GEDAS DO BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0006883-90.2004.403.6114 (2004.61.14.006883-7) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO/RS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tendo em vista que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico, determino o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

0007129-52.2005.403.6114 (2005.61.14.007129-4) - NILSE SIMONATO (SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004089-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004089-0) - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT (SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000624-35.2011.403.6114 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0002245-33.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0003789-56.2012.403.6114 - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0005230-04.2014.403.6114 - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro o prazo requerido na petição retro. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004422-38.2010.403.6114 - BENEDITO BARBOZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Pela r. sentença de fls. 77/83, transitada em julgado sem qualquer alteração da Instância Superior, decidiu-se pela (i) incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente segundo o denominado regime de competência, de sorte que a tributação deve ser calculada mês a mês, conforme as alíquotas ou faixas de isenção aplicáveis em cada período, caso as prestações fossem pagas nas datas corretas, bem como (ii) pela condenação da União a restituir ao Autor as quantias indevidamente retidas na fonte quando do recebimento dos valores acumulados. Note-se que dois são os comandos: de um lado deverá a União devolver ao Autor a quantia debitada na fonte quando do recebimento acumulado e, de outro lado, poderá, recalculando o imposto de renda devido mediante aplicação das alíquotas vigentes nos meses de referência de cada parcela. A questão atinente à devolução da quantia indevidamente retida na fonte já se encontra vencida, com a fixação definitiva do quantum debeatur (fls. 235/239). Relativamente ao recálculo do imposto de renda efetivamente devido, com o trânsito em julgado perdeu eficácia a ordem suspensiva da exigibilidade, a qual tinha sua vigência condicionada a tal ocorrência, conforme expressamente consignado na sentença, a permitir o lançamento e subsequente cobrança, conforme feito pela União, inclusive com inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Logo, nada mais cabe discutir nestes autos, devendo a fixação do valor efetivamente devido pelo Autor ao Fisco a título de imposto de renda ser apurado na sede própria, ou seja, a execução fiscal já em curso, mediante embargos de devedor, nos quais ampla será a possibilidade de demonstrarem as partes a exatidão do lançamento à luz da aplicação de regime de competência na tributação dos valores recebidos acumuladamente. Posto isso, requirite-se o pagamento do valor fixado às fls. 235/239, nada mais cabendo à parte autora reclamar nestes autos. Não vislumbro atuação temerária que justifique a aplicação dos efeitos da litigância de má-fé, bastando-se o Autor em formular requerimento baseado em alegações validadas, as quais, tão somente, não restaram acolhidas pelo Juízo, não incidindo em qualquer das situações elencadas art. 80 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004348-5) - ANDERSON BATISTA RESENDE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANDERSON BATISTA RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DORTA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0000624-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000624-8) - RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0001550-50.2010.403.6114 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 3499

EXECUCAO DA PENA

0002978-91.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Tendo em vista o contido à fl. 88, defiro o requerido à fl. 45, devendo o apenado continuar efetuando o pagamento de R\$ 90,00(noventa reais) mensais a título de prestação pecuniária.Comunique-se o J. Deprecado.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Tendo em vista o contido à fl. 912/913, defiro a substituição da testemunha Antonio, arrolada pela defesa do réu Wilson, por ALBERTO SANCHES GALIASSI JUNIOR, a qual deverá ser ouvida por meio de videoconferência em 12 / 09 / 17, às 14 : 30 horas, sendo intimada no endereço de fl.912, expedindo-se carta precatória para a subseção judiciária de Santo André para tanto.Intimem-se também os réus para que compareçam a este Juízo na data e horário supramencionados para seu interrogatório.Sem prejuízo,e tendo em vista que o réu FRANCISCO tem mais de 70 anos, manifeste-se o MPF em termos de prescrição.Int.

0005588-03.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN E SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCOS AURELIO e RONALD para o dia 24/11/2017 às 15 horas por meio de videoconferência.Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a intimação das testemunhas a comparecerem a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo, devendo as mesmas serem também requisitadas.Intimem-se. Cumpra-se.

0007877-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICCARDO PAPARONI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X JOSE JORGE DA COSTA GOMES

Tendo em vista a certidão de fl. 268, intime-se a defesa do réu Riccardo para que forneça o endereço atualizado da testemunha EDER, ou a substitua, caso queira, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, e face a informação de fls. 272/273, venham conclusos, para a designação de audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas de defesa GERALDO e ATAÍDES.

0004735-86.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DANIEL FARIA DOS SANTOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ALESSANDRO URBANO(SP221861 - LEANDRO PANFILO)

Tendo em vista o contido às fls. 181/185, designo o dia 19/09/2017, às 14:30 horas para realização da audiência de que trata o artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95.Intimem-se os acusados DANIEL FARIA DOS SANTOS e ALESSANDRO URBANO, a comparecerem a este Juízo acompanhados de advogado.Intime-se o Ministério Público Federal.

0007730-72.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES X JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN)

Face o contido à fl. 440/442, reconsidero o item 5 do despacho de fl. 410, a fim de designar a audiência para oitiva da testemunha de acusação Marco Antonio e de acusação/defesa Adelaide para o dia 14/11/2017, às 16:00 horas, por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal de São Paulo acerca desta decisão, servindo a Carta Precatória expedida sob nº 090/2017, tão somente, para a intimação das testemunhas supramencionadas a comparecer a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo. Intime-se o Ministério Público Federal, a defesa, bem como os acusados acerca da audiência designada.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1507310-57.1997.403.6114 (97.1507310-7) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados, nos termos do documento de fl. 217, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004124-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004124-1) - DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 110/111, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002685-39.2006.403.6114 (2006.61.14.002685-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 91/92, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000680-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000680-8) - INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA - ME(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP153808E - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados, nos termos do documento de fl. 812, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001850-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1)) NOMINANDO PRATI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 380/381, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002075-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-46.2002.403.6114 (2002.61.14.002616-0)) RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO (AM005602 - RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO opôs embargos à execução fiscal em face de INSS/FAZENDA, argumentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal de nº 0002616-46.2002.403.6114. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi instado, por meio do despacho de fl. 19/20-verso a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 18. A embargante, devidamente intimada aos 17/10/2016, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 19/20-verso. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002616-46.2002.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004637-04.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006785-27.2012.403.6114) GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LT(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o recurso de fls. 462/463, intime-se o embargante da decisão proferida às fls. 458/459. Após, tornem os autos conclusos. Int. FLS. 458/459: Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. II - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006007-18.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-52.2014.403.6114) ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA opôs embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, diante da nulidade das CDA's, em razão de prescrição do débito. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fls. 118/119, a emendar a exordial, sob pena de extinção do feito. Foi juntada petição da embargante, às fls. 120/221. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir integralmente a ordem determinada às fls. 118/119, mais especificamente ao item 03, diante da necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente de garantia integral do Juízo. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. E nem se diga que a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 485, I e 924, inciso I, dispostos no Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007419-52.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000642-46.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003693-5)) SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em última oportunidade cumpra a parte embargante integralmente o comando jurisdicional de fl. 9, juntando aos autos procuração ad judicium original e contrato social, sob pena de extinção do feito sem análise do seu mérito. prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001845-43.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000304-5)) BOM PAPEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DARCIO DE GODOY X MARCIA DALL AQUA DE GODOY(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

BOM PAPEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS opôs embargos à execução movida por FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição do débito exequendo, extinguindo-se a execução fiscal, bem como os benefícios da justiça gratuita. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 22/03/2017. Consta às fls. 19/20, que o embargante foi intimado da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, por intermédio de expedição de edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 05/09/2014. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, é defeso à parte interpor novos embargos, ainda que o primeiro tenha sido extinto sem julgamento do mérito. E o prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, houve renúncia do patrono da embargante às fls. 21/26, acompanhada de prova da comunicação da parte na forma do artigo 112 do CPC, deixando de constituir advogado nestes autos para representá-la. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por BOM PAPEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0000304-92.2005.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001992-69.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-35.2016.403.6114) SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS (SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS opôs embargos à execução fiscal cumulado com pedido de efeito suspensivo, em face da INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, declarando-se nulos os títulos executivos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal, constatada pela certidão de fl. 49. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS em face da INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007338-35.2016.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005439-75.2011.403.6114 - JORGE MANUEL PEREIRA DIAS X MARCIA ALEXANDRONI (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

VISTOS Trata-se de embargos de Terceiro proposto por JORGE MANUEL PEREIRA DIAS e MARCIA PEREIRA DIAS em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando que são proprietários do bem penhorado na execução fiscal nº 0002544-64.1999.403.6114, ajuizada contra SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., SEBASTIÃO CABRINI NETO e MITSUKO NODOMI CABRINI. Trouxe documentos de fls. 18/53. Inicialmente, os embargos foram extintos sem apreciação do mérito (fls. 155/155-verso). Decisão reformando a sentença (fls. 180/180-verso). Os embargos foram recebidos (fl. 184). Contestação da Fazenda Nacional (fls. 186/193), pugnando pela extinção do feito, face ao levantamento da penhora nos autos da execução fiscal. Os autos vieram à conclusão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que houve nos autos da execução fiscal nº 0002544-64.1999.403.6114 determinação para levantamento da penhora efetivada : Consultando sumário n 135 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/04/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 384/394: Indefiro o pedido de leilão dos bens penhorados às fls. 289/294, tendo em vista que conforme nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis às fls. 313/314 houve a alienação dos bens a terceiros de boa-fé, bem como hipoteca judicial em favor de terceiros. Assim sendo, levanto a penhora dos bens imóveis de matrícula 53076, 79152 e 79153. Outrossim, defiro as expedições de Cartas Precatórias para penhora de bens livres e desimpedidos nos endereços das filiais (fls. 391/394), tendo em vista que as filiais não importam em novas pessoas jurídicas, sendo constituídas pelos mesmos sócios e estatuto social, portanto, mesma pessoa jurídica da matriz (AI n. 2009.01.00.029509-9/MG, www.trf1.gov.br). Em relação a precatória de fls. 351/376, expeça-se nova deprecada ao endereço indicado às fls. 391, a fim de se constatar e reavaliar os bens constringidos às fls. 36/54. Cumpra-se e intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 16/04/2013. Com a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal, operou-se a carência superveniente de agr. Diante do exposto, extingo sem exame do mérito os presentes embargos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a perda do objeto da ação se deu antes da formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002544-64.1999.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002319-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) MILTON FERREIRA GOES (SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

considerando os termos da petição juntada às fls. 262/275 dos autos da execução fiscal apensos, baixo os autos em diligência. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0005650-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0)) LUCIANA MAZIEIRO CURY (SP348602 - ISABELLA BARBOSA TOLDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Face ao certificado à fl. 48, republique-se a sentença prolatada às fls. 45/46. Cumpra-se. FLS. 45/46: Vistos. REG. ____/____ Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por LUCIANA MAZIEIRO CURY em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Alega que o imóvel foi adquirido por escritura pública em 03/01/2003, com ITBI pago em 12/2002 e que na época não havia óbice a aquisição. Soube do esbulho em 2014 quando tentou registrar o bem em seu nome. Trouxe documentos de fls. 08/13, 20. Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 22). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo decretação de fraude a execução (fls. 34/38). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. A Embargante não tem o direito ora pleiteado. Vislumbra-se dos documentos e da narrativa do Embargante que no registro do imóvel de matrícula nº 57.107 consta registro de arresto e de indisponibilidade em 2008 e em 2014, respectivamente (fl. 11). A escritura pública de compra e venda do bem é de janeiro de 2003. A ação de execução fiscal de nº 97.1503361-0 foi distribuída em outubro de 1997 contra a pessoa jurídica PROJET IND METALURGICA LTDA em razão de débitos previdenciários. Os sócios (Francisco Alvaro Quartarolo e Antonia Edmea Mazziere Quartarolo) foram incluídos no polo passivo em 2000. Houve tentativa de penhora de bens e em 2001 o Cartório devolve nota dizendo, para o imóvel objeto destes embargos, que só era possível a penhora parcial, pois os executados (pessoas físicas) só detinham 50% e o Exequente INSS, em março de 2002, pediu então a penhora da parte pertencente aos sócios executados (fls. 366), reafirmando seu pedido em 2004 (fls. 469). Em outubro de 2002 há determinação de penhora de 50% do imóvel de matrícula 57.107. A empresa devedora noticiou o parcelamento do débito em janeiro de 2001 pagou algumas parcelas, mas foi excluída. A empresa em 2005 requereu substituição da penhora de imóveis por bens móveis (fls. 474), sem êxito. O Exequente diligenciou todo o tempo pela garantia imobiliária do débito. Já havia decisão onerando o imóvel para garantia do débito exequendo, muito antes da alienação engendrada pelas partes envolvidas. A Embargante Luciana Mazieiro Cury parece ser parente da executada Antonia Edmea Mazziere Quartarolo, bem como da advogada, Dra. Adriana Mazieiro Rezende, que atuou nos autos em 2003 e vendeu o imóvel para a embargante. Todos sabiam o que acontecia nos autos da execução fiscal o que evidencia a fraude na alienação do bem para a Embargante. Ainda que a penhora não estivesse formalmente registrada era de conhecimento das partes envolvidas que o INSS requereu e foi deferida a penhora do bem antes mesmo da lavratura da escritura pública de alienação. Flagrante má-fé das partes com o intuito de fraudar o Fisco, esvaziando o patrimônio dos executados, transferindo bens a parentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para manter o arresto sobre o imóvel constante da matrícula nº 57.107. Custas, ex lege. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0006788-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)) TANIA REGINA ROTHENBUCHER (PR046622 - ALEX REBERTE E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por TANIA REGINA ROTHENBUCHER em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 502/1119

síntese, ser adquirente de boa fé do imóvel matrícula nº 20.238, Registro de Imóveis - 2º Ofício, Umuarama- PR. Alega que o imóvel foi adquirido por escritura pública em 19/11/2007, que inicialmente, apresentou-se como proprietário do imóvel João Germano dos Santos, que só na finalização da negociação ficou sabendo que o imóvel ainda estava em nome da Urbanizadora Santa Clara Ltda., CNPJ 77.263.309/0001-07, sendo certo que quando do registro da escritura não havia averbação de penhora e de nenhum outro gravame. Que só tomou conhecimento da execução fiscal em outubro de 2011 quando recebeu intimação deste juízo notificando-a quanto ao requerimento por parte da Fazenda Nacional de decretação de fraude à execução, ocasião em que ficou sabendo que à época da negociação, o imóvel pertencia a Antonio Luiz Romano. Trouxe documentos de fls. 15/158 e 160/224. Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fl.193/195). Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls.225). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo a decretação de fraude a execução e juntou documentos (fls.233/242). Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil (fl. 244). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.197), defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A parte Embargante não tem o direito ora pleiteado. Deverá ressarcir-se de eventuais prejuízos na via judicial própria, diversa desta, em face de quem lhe causou danos. Para historiar os fatos. A execução fiscal de nº 1503293-41.1998.403.6114, foi distribuída pela Fazenda Nacional em julho de 1998 em face de Antonio Luiz Romano, para cobrança de IRPF/97. Em outubro de 2002 o executado foi citado por edital. A diligência no sentido de localizar bens passíveis de penhora restou infrutífera (fl.79). Em setembro de 2008 Fazenda Nacional noticia que o executado realizou operação de alienação de imóvel em novembro de 2007, sem reservar bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, e requer a decretação de fraude a execução (fls. 92/96). A aquisição do imóvel pela Embargante é de novembro de 2007, contudo Antonio Luiz Romano é réu em execução fiscal, na Justiça Federal de São Bernardo do Campo desde 1998. Consta da Escritura Pública de Compra e Venda, que foram apresentados entre outros documentos, certidão positiva de distribuição de ações e execuções cíveis e fiscais, e de execuções criminais, emitida em nome do outorgante vendedor via internet, em 19 de novembro de 2007, pelo poder judiciário - Justiça Federal, constando 8 ações (fl.133/136). O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. A jurisprudência é neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE VEÍCULO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, SEM TRANSFERÊNCIA NO DETRAN. SÚMULA 84 DO STJ. INIDONEIDADE. POSSE E PROPRIEDADE NÃO COMPROVADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. RESP 1141990/PR. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRICÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Deduz-se do pedido genérico formulado na inicial que toda a documentação que o embargante considera pertinente ao feito foi desde logo anexada. 2. Na contestação não foram levantadas nenhuma das matérias arroladas no art. 301, do CPC/73 (art. 337, do novo CPC); também não foram alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e nem juntados novos documentos, limitando-se a União a confirmar a narração do embargante e a atacar o mérito da pretensão, razão pela qual não há estrita necessidade de abertura de prazo para réplica. 3. Os arts. 396 e 397, do CPC/73 (atuais arts. 434 e 435, do novo CPC), delimitam a produção de prova documental de modo que somente os documentos impossíveis de serem trazidos na inicial, relativos a fatos posteriores aos articulados ou capazes de contrapor a prova realizada pela parte contrária é que podem ser juntados no curso do processo. In casu, não ocorreu nenhuma das hipóteses, o que implica, a rigor, em preclusão. 4. Não se vislumbra qualquer utilidade ou pertinência na oitiva de testemunhas, tendo em vista que a espécie cuida, principalmente, de matéria de direito e que as alegações do autor são passíveis de plena evidenciação por via documental desde a inicial. Ademais, a documentação entranhada possui elementos bastantes para análise do mérito. 5. Enfim, cabe ao magistrado apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, como ocorreu no caso em tela. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 e aos arts. 330, I, e 332, do CPC/73, não configurando ilegalidade ou cerceamento de defesa o julgamento da causa de forma antecipada quando o juízo de origem, em sintonia com as regras processuais de produção de provas, considera substancialmente instruído o feito e declara que o acervo documental é suficiente para nortear sua decisão. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Os embargos de terceiro constituem o meio hábil para livrar da constricção judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a petição inicial, a qualidade de terceiro e o domínio ou outro direito incompatível com o ato construtivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC). 8. Daí se depreende que a ausência de transferência de propriedade do automóvel junto ao DETRAN não obsta que a alienação e a posse sejam provadas por outros meios. Nesse contexto, foi editada a súmula n. 84, do STJ, aplicável por semelhança à espécie, admitindo a oposição de embargos de terceiro para a desconstituição de penhora com base em contratos particulares de compra e venda não registrados no órgão competente, desde que comprovado o efetivo domínio sobre o bem. 9. De acordo com as regras do ônus probatório, incumbe ao embargante provar o fato constitutivo do direito requerido, cabendo à parte embargada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 333, do CPC/1973, atual art. 373, do novo CPC). 10. Na espécie, o contrato de compra e venda de veículo não teve reconhecimento de firmas e encontra-se desacompanhado de quaisquer formalidades e publicidade capazes de validar não somente a data, mas também a própria veracidade do negócio, especialmente se se considerar a ausência da respectiva Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV. 11. A ATPV trazida aos autos diz respeito a veículo diverso, cuja transferência deu-se do autor para o executado. Segundo o embargante, esse automóvel foi utilizado como pagamento na aquisição do veículo penhorado. Contudo, o preenchimento do documento e o reconhecimento das firmas são posteriores à constricção judicial, a lançar ainda mais suspeitas acerca da efetiva data do negócio envolvendo o bem questionado. 12. O recibo de parcela do financiamento está no nome do executado e não possui nenhum indicio de que o pagamento foi efetuado pelo embargante. 13. Nada há no feito que demonstre a posse do bem pelo autor, concluindo-se que o bloqueio via RENAJUD atingiu o patrimônio do devedor, e não de terceira pessoa. Precedentes deste Tribunal. 14. Por outro lado, caso se admita a veracidade da alienação questionada, sua ineficácia perante a União deve ser reconhecida, em virtude da ocorrência de fraude, tal como acertadamente verificada pelo juízo a quo. 15. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em

matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 16. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 17. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 18. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/08/2011; a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2011; o executado foi regularmente citado em 23/07/2012; sendo que, no momento do requerimento da penhora, protocolado em 07/02/2013, o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. Admitindo-se que o negócio realizou-se em 15/07/2013 e ocorrendo o bloqueio judicial pouco depois, em 22/07/2013, resta incontestado o primeiro requisito para a presunção da fraude. 19. Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar, oportunamente, que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário. Note-se que o outro veículo, apontado pelo recorrente, parece tratar-se de modelo antigo, sendo desconhecidos sua existência e seu valor. Além disso, a penhora on-line restou negativa e não foram encontrados imóveis em nome do devedor. 20. Por fim, mesmo que se pudesse considerar a boa-fé do terceiro, nada há no feito que a comprove. Ao contrário: o suposto negócio foi conduzido de forma aparentemente descuidada, sem nenhuma averiguação acerca da situação tributária do vendedor. Contudo, os riscos assumidos não podem atingir o Fisco; deve o adquirente, pois, buscar as vias próprias para o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. 21. Apelação do embargante não provida. TRF3. AC 00124729120174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235288. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTES DA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTERIOR. CITAÇÃO DO ACUSADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por MILTON LUIZ CAPECCI e ANGELA MARIA DE MELLO CAPECCI em face da r. sentença de fls. 96/100 que, em autos de embargos de terceiros, rejeitou os embargos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento de fraude à execução. Houve ainda a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 2º, d CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. 4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório. A má-fé é presumida de forma absoluta. 5. In casu, os ora apelantes adquiriram 55% do imóvel objeto da presente discussão, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo (Matrícula n. 23.940), através de contrato de compra e venda realizado com Décio de Mello Filho, então proprietário, em 03/07/2007, tendo pagado a importância de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) à época. Ocorre que DÉCIO DE MELLO FILHO, antigo sócio do Supermercado Skina Ltda-EPP, possuía pendências com a Fazenda Nacional, motivo pelo qual foi ajuizada execução fiscal (nº 0002637-38.2006.8.26.0575), em 15/05/2006 (conforme fl. 46), sobre inscrição em DAU ocorrida em 22/09/2005, da qual decorreu pedido de penhora, deferido pelo Magistrado a quo e realizada em 27/08/2014 (fl. 75-v). 6. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC 00042053320174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220541. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 Assim, o patrimônio de Antonio Luiz Romano não foi suficiente para arcar com os débitos fiscais; foi citado em 2002; alienação do bem para Tania Regina Rothenbucher se deu em 11/2007. A prudência é parceira da boa-fé. Quem em sã consciência adquire um bem imóvel sem as mínimas cautelas? Quem adquire um bem imóvel diante da informação expressa de que há certidão positiva de distribuição de ações e execuções cíveis e fiscais, e de execuções criminais, emitida em nome do outorgante vendedor? Dos fatos e documentos não é possível presumir a boa-fé da Embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da alienação relacionada ao imóvel objeto da matrícula nº 20.238, Registro de Imóveis - 2º Ofício, Umuarama- PR. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício Registro de Imóveis- 2º Ofício - Umuarama/PR, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0003971-03.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006776-0)) MARIA MADALENA ALMEIDA X BRUNA ALMEIDA CICUTO X CAMILA CICUTO SANTANA(SP373098 - REGIS HIDEAKI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por MARIA MADALENA ALMEIDA, BRUNA ALMEIDA CICUTO e CAMILA CICUTO SANTANA em face da UNIAO FEDERAL, sustentando serem proprietárias do bem penhorado na execução fiscal nº 0006776-12.2005.403.6114, ajuizada contra LA MARCA ROUPAS PROFISSIONAIS LIMITADA - ME e sua sócia OLINDA MACHADO CICUTO. Trouxe documentos de fls.10/21. Os Embargos foram recebidos. (fls.25). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a liberação do imóvel penhorado (fls. 27/29). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com razão a parte. A parte Embargante não figura no polo passivo da execução fiscal nº 0006776-12.2005.403.6114, mas alega ser proprietária do bem ora penhorado, como consta na escritura às fls. 18/18-verso. Senão vejamos. Consoante se depreende da escritura do imóvel de matrícula 131.849, a sócia executada OLINDA MACHADO CICUTO era possuidora da parte ideal de 25% do referido imóvel, por força de formal de partilha. Em 22/05/2000 o vendeu para as Embargantes através de escritura pública de venda e compra que firmaram entre si. A execução fiscal foi distribuída em 29/11/2005. A sócia executada foi incluída no polo passivo da execução fiscal em novembro de 2012. A penhora foi registrada na matrícula do bem em 29/01/2016, por determinação deste Juízo. Assim, não há que se falar em fraude a execução, pois a determinação de penhora do bem da executada ocorreu em outubro de 2015, e o registro da penhora em janeiro de 2016. Conclui-se então, que as embargantes sempre estiveram de boa fé, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Quando da alienação, em maio de 2000, não existia execução fiscal e muito menos inclusão de sócio ao penhora do imóvel (que foi determinada em 2015). Aproveito de decisão do Ministro Luiz Fux, proferida em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, em 24/05/2010 para ilustrar o entendimento, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução inoocorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infringidores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901560411 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1225829). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, levantando a penhora realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 131.849, 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno MARIA MADALENA ALMEIDA, BRUNA ALMEIDA CICUTO e CAMILA CICUTO SANTANA ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), que deverão ser suportados equitativamente entre as partes. Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel. Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo proceder ao cancelamento da AV-4/M.131.849, informando a este Juízo o cumprimento, no prazo de 10 dias após o recebimento do ofício. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

0002352-04.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) SONIA MARIA DA SILVA(SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 26/57: Recebo a emenda à petição inicial, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme requerido. Observo, em cognição perfunctória, que os elementos de convencimento apresentados pela Embargante revelam-se significativos no sentido de que SONIA MARIA DA SILVA celebrou compromisso de compra e venda sobre bem imóvel (Apartamento nº 609, Bloco B - Avenida Doutor Vicente de Carvalho, 397, Praia Grande/SP - Matrícula 170.476 do 1º Registro de Imóveis da cidade de Praia Grande/SP) em data anterior à ordem de indisponibilidade do bem, que é do ano de 2013. O documento de fls. 15/19 (compromisso de particular de venda e compra de unidade autônoma residencial e sua respectiva fração ideal de terreno) é datado de 22 de setembro de 2004, portanto, há indicativos de que a parte autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há - até este momento - elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Há elementos suficientes para reconhecer a probabilidade do direito invocado em Juízo. E sem dúvida há perigo de dano à parte embargante na medida em que o bem declarado indisponível nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114 pode ser submetido à hasta pública, o que lhe geraria evidentes prejuízos. Desta forma tenho como medida de rigor conceder em parte o pedido de tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do NCPC, determinando que não sejam praticados quaisquer atos de alienação judicial em relação ao bem imóvel supramencionado até ulterior determinação deste Juízo em sentido contrário. Deixo de liminarmente determinar o levantamento da ordem de indisponibilidade que pesa sobre o bem imóvel, uma vez que tal comportamento poderia comprometer a garantia do crédito fiscal executado nos autos de nº 0004130-87.2009.403.6114. Aplicação da condição impeditiva da tutela de urgência espelhada no 3º do artigo 300 do NCPC. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal. .Int.

0002374-62.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-18.2015.403.6114) RENATO FRANCISCO DE SOUSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (automóvel) de sua propriedade, porquanto o mesmo já havia sido adquirido (16/03/2005) ao tempo em que fora efetuada a penhora (23/11/11), via sistema RENAJUD. Embargos foram recebidos. (fl.61). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a liberação do veículo penhorado (fls. 63/65). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. As alienações realizadas por devedor tributário posteriormente à LC n. 118/2005, ensejam declaração de fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nesta situação a má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, alegação de boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. TRF3. AC 00308021020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088907. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016. O que deve ser observado é se na data da alienação reputada fraudulenta já havia inscrição do débito em dívida ativa, conforme artigo 185-A do CTN. No presente caso: a inscrição do débito é de julho de 2015. Ação distribuída em setembro de 2015. O veículo foi adquirido, segundo o embargante, em 16 de março de 2005 (fl.50). Ilegítima, portanto, a constrição judicial. Ante o exposto e fundamentado julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o automóvel FORD, placa EKJ 1974. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno Renato Francisco de Souza ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio embargante, que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem móvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

1501625-69.1997.403.6114 (97.1501625-1) - FAZENDA NACIONAL X ANHEMBI GRAVACOES EDITORA PROMOCOES IND/ E COM/ LTDA X BENEDITO OSCAR MARTINS X BENEDICTA DE JESUS SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos Considerando o decidido nos autos do Embargos à Execução Fiscal nº 97.15016260, transitado em julgado em 24/06/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 106/119 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo de placa BJJ6285, às fls. 78/79, com a consequente baixa em seu registro, por intermédio de Ofício a ser encaminhado ao Ciretran de São Paulo/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1506200-23.1997.403.6114 (97.1506200-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X REDENTOR IND/ ELETROMECHANICA LTDA(SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 366, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

1507994-79.1997.403.6114 (97.1507994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em decisão. Fls. 112/115: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida METALBOR INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, representada pelo Síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, alega que os juros só podem ser contabilizados até a data da quebra (31/03/2003) ou se após a satisfação do principal, houver sobras; que a multa moratória é indevida contra a massa falida. E por fim, que os honorários advocatícios não devem incidir para a massa falida. A Exceção manifesta-se às fls. 119/127. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos em questão referem-se a débitos de honorários advocatícios da massa falida a favor da Fazenda Nacional que foram inscritos em dívida ativa. Segundo o Síndico a falência foi decretada em 17/07/2000. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutive, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. ROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS

E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade apenas para afastar a cobrança da multa de mora e determinar que os juros deixem de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa. Nego pedido de exclusão do encargo legal nos termos da fundamentação. Intimem-se. Prossiga-se a execução fiscal.

1510557-46.1997.403.6114 (97.1510557-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SIDAL SISTEMAS ELETRONICOS MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ROBERTO DALPICOLO(SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL) X GIORGIO SIMONATO(SP017930 - GIORGIO SIMONATO E SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 576, e o requerido pela Fazenda Nacional à fl.626, providencie o executado a identificação e individualização do imóvel penhorado às fls. 555/558, matrícula nº 1941 - CRI Batatais/SP. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se nova carta precatória para constação e avaliação do imóvel penhorado. Devolvida a carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0006331-67.2000.403.6114 (2000.61.14.006331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por quatorze anos. A Excepta, na manifestação de fls. 57/58, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente e pugna pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/04/2002, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, e de lá recebidos em 29/09/2016. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006530-89.2000.403.6114 (2000.61.14.006530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por dezesseis anos. A Excepta, na manifestação de fls. 44/45, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente e pugna pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/05/2001, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, e de lá recebidos em 29/09/2016. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008146-02.2000.403.6114 (2000.61.14.008146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 232, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003020-63.2003.403.6114 (2003.61.14.003020-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA LTDA X MARIO MAGALHAES X JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER(Proc. FERNANDO ANTONIO ZANELLA OAB18320 E Proc. ANA LUCIA FAYET ZANELLA OAB26820 E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Vistos em decisão. Fls. 271/303: Trata-se de exceção de pre-executividade proposta por - MARIO MAGALHÃES onde alega prescrição parcial dos débitos de março de 1997 até julho de 1998; que não houve a caracterização da dissolução irregular e nulidade na sua inclusão no polo passivo. Requer o levantamento de informações constantes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e Cartórios) e a suspensão dos mandados de indisponibilidade e ou penhora de seus bens. A Exequente, na manifestação de fls. 306/309, rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O E. TRF3 decidiu pela manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal (fls. 129). Restou configurada a dissolução irregular da empresa (fls. 29) e o deferimento do pedido de citação dos sócios (fls. 33, 36) bem como a efetiva citação do Excipiente às fls. 38. A parte Excipiente não afastou em suas alegações tampouco trouxe documentos capazes de afastar a presunção de dissolução irregular. O fato de não ser encontrada no local, endereço do cadastro da Receita Federal, não possuir bens para garantir os débitos, ensejam a presunção de dissolução irregular. Mantida a dissolução irregular e, portanto legítima a manutenção dos sócios no polo passivo como responsáveis tributários dos débitos. Eis que preenchidos os requisitos legais para o redirecionamento da execução para os sócios administradores. A citação foi válida. O AR foi recebido no endereço do Excipiente. Não procede a alegação de prescrição dos débitos. Os créditos em cobro originam-se de Declaração de Tributos prestados pelo próprio contribuinte. Vale dizer, o próprio contribuinte informou ao Fisco os débitos executados, constituindo confissão de dívida irreatável. Os créditos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN), se constituem pela apresentação da declaração - DCTF/GFIP, como é o caso dos débitos ora executados, e se não pagos autorizam a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva independentemente de procedimento administrativo e notificação ao contribuinte, posto que não há sentido dar ciência de valores por ele mesmo declarados. A Súmula 436, STJ, encerra a questão: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ao início da prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento, o prazo para pagamento inicia-se no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Na hipótese da entrega da declaração ser após o vencimento do prazo para pagamento, como se vê nos autos, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. No caso desta execução os débitos de 03/1997 a 13/1998, 01/1999 a 08/1999 foram declarados pelo contribuinte em 30/06/2000. A presente execução foi distribuída em 05/2003 e a empresa citada em julho/2003 e em setembro de 2003 a certidão do Sr. Oficial de Justiça dá conta de que a empresa não mais funciona no endereço declarado (fls. 22, 23, 29) e no mês seguinte é pedido o redirecionamento da execução para os sócios. Assim, não houve a prescrição dos débitos, tampouco a prescrição intercorrente uma vez que a Exequente diligenciou e não restou caracterizada a inércia. Do que se pode ver, de plano, nada há de irregular nos títulos executivos que embasam a presente execução. Os requisitos legais foram atendidos pelo Exequente. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Prejudicada a análise do pedido de exclusão do SERASA. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não restou afastada a dissolução irregular devendo a parte Excipiente ser mantida no polo passivo como responsável tributário, não ocorreu a prescrição do débito em cobro, tampouco a prescrição intercorrente e, mantida a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EDITORGRAF EDITORA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X ANGELO PUGA X NELLY DONAIRE PUGA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CLAUDIA PUGA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X SILVIA PUGA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X GISELE PUGA CATALDI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X EMERSON PUGA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002958-86.2004.403.6114 (2004.61.14.002958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005354-55.2012.403.6114, transitado em julgado em 24/11/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fl. 102/110-verso dos autos de nº 0003383-16.2004.403.6114 (processo piloto), julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003383-16.2004.403.6114 (2004.61.14.003383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005354-55.2012.403.6114, transitado em julgado em 24/11/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fl. 102/110-verso destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 82, expedindo-se para tanto o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001325-93.2011.403.6114, transitado em julgado em 07/02/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fl. 317/323 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 293/295. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001035-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIPHORM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Fls. 204/217: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual FRANCISCA GIL GIL e DOLORES GIL GIL sob a alegação de ilegitimidade para figurarem no polo passivo. Manifestação da parte Excepta (fls.229/234-verso). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, as Excipientes se insurgem contra a presente cobrança sob alegação de que se retiraram da empresa em data anterior à da ocorrência dos fatos geradores que embasaram a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão das sócias, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 204/217, para determinar a exclusão das excipientes pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E RJ127205 - HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA E RJ160661 - GUILHERME BARBOSA DA ROCHA) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão.Fls. 745/752: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo. Manifestação da parte Excepta (fls.848/849-verso).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que nunca fez parte do quadro societário da empresa executada.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão da sócia, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 745/752, para determinar a exclusão das excipientes pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão acima determinada.Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte excipiente do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 452/453, bem como proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.459 - PLACA EBP0734), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Com a devolução da carta precatória expedida à fl.845, dê-se vista dos autos à exequente para conclusiva manifestação nos termos do requerido à fl.742.Int.

0007020-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCH) X PRO.TE.CO INDL/ S/A X PRO.TE.CO. MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X PAOLO PAPARONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICARDO PAPARONI X JOSE MARIA MAGALHAES(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X JOSE EDUARDO MONACO X MARIO BURI(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO)

JOSÉ MARIA MAGALHÃES apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário - FGTS; a ilegitimidade do sócio figurar no polo passivo da ação pois teria sido incluído na sociedade de forma fraudulenta (coagido para não perder o emprego, a mando de Paolo Paparoni) e jamais agiu por vontade própria quer seja com dolo ou com culpa, mas sempre coagido pelo sócio tirano Paolo Paparoni. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, bem como os benefícios de justiça gratuita (fls.597/614). A Fazenda Nacional - CEF manifestou-se às fls. 619/623, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Há muito se discutiu a natureza jurídica das contribuições para com o FGTS. Salvo melhor juízo, tal fato não gera mais controvérsias na doutrina e jurisprudência. No caso sub judice os débitos referem-se a FGTS, não se aplicando o disposto no art. 174, CTN, mas o previsto no art. 23, 5º da Lei 8036/1990 que assegura a prescrição trintenária. Como é sabido que o Supremo Tribunal Federal decidiu em rito de repercussão geral, o Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sobre a referida prescrição trintenária do FGTS, modulando os efeitos da inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, nos seguintes termos:(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim, se na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. O julgamento supra citado do STF foi realizado em 13/11/2014, sendo então essa a data a ser considerada para aplicação dos efeitos da decisão para o computo da prescrição do FGTS. Esta ação foi proposta em 19/11/2008 para cobrança de débitos constituídos em 18/07/2003, por NFGC, competências de 03/2001 a 06/2003, desta forma não houve prescrição intercorrente pois o feito não ficou paralisado por prazo superior a trinta anos no período anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Eventuais alegações de fraude na sua inclusão na sociedade dependem de dilação probatória, que não condiz com esse momento processual. Não há qualquer documento capaz de provar de plano o alegado pela Excipiente. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ MARIA MAGALHÃES. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, estando o Excipiente regularmente citado às fls. 385, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 364/365. Int.

0005778-68.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM PALERMO LTDA (SP175627 - FABIO RAZOPPI E SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007317-69.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRAZO COMERCIO DE DOCES LTDA ME X ENEAS COLOMBO X IVANIR FERRAZZO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 255, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008799-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA SEVERIANA DA SILVA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD (fls. 53). Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009502-46.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) X EDGAR BOTELHO

Vistos em decisão.Fls. 101/107: Trata-se de exceção de pre-executividade proposta por - ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA onde alega que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica CLIO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA e que esta possui bens, apenas deixou de pagar os tributos por não atingir o êxito pretendido, não podendo haver o redirecionamento da execução para o sócio. A Exequente, na manifestação de fls.110 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O Excipiente não afastou em suas alegações tampouco trouxe documentos capazes de afastar a presunção de dissolução irregular. Muito embora tenha retornado positivo o AR, o Oficial de Justiça quando compareceu no local para penhorar os bens certificou que no local não há qualquer atividade comercial, não existindo quaisquer bens passíveis de penhora (fls.53). O Excipiente alega que a empresa possui bens, contudo não trouxe, aos autos, nada capaz de comprovar tal afirmação. Esse quadro fático permite a aplicação da Súmula 435 do STJ, como aliás já decidido às fls.75. Mantida a dissolução irregular e, portanto legítima a inclusão do sócio no polo passivo como responsável tributário do débito. Alegações desprovidas de comprovação não afastam o reconhecimento da dissolução irregular tampouco permitem a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Do que se pode ver, de plano, nada há de irregular nos títulos executivos que embasam a presente execução. Os requisitos legais foram atendidos pelo Exequente. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não restou afastada a dissolução irregular devendo o Excipiente ser mantido no polo passivo como responsável tributário, mantida a higidez do título executivo em cobro, consoante fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0010042-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIRSO DE PONTES MACIEL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 128/129, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000927-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ECOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NESTOR LOTTO(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAURO ANTONIO LOTTO

Vistos em decisão.Fls.64/86: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - NESTOR LOTTO, devidamente citado

após ser incluído no polo passivo, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) pagamento parcial dos débitos; (2) nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto e confiscatório; (3) ilegitimidade passiva pois não restou comprovada nenhuma infração cometida pelo sócio, tampouco encerramento das atividades da pessoa jurídica. A Exceção, na manifestação de fls.91/103, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. Os débitos são oriundos de contribuições previdenciárias declaradas e não recolhidas, nos períodos de 11/2008 a 06/2010 e 08/2010 a 01/2011 constituídos pelo próprio contribuinte/Excipiente ao declará-los para o Fisco. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2012, a pessoa jurídica não foi citada pois não foi localizada e diante da presunção de dissolução irregular os sócios foram incluídos no polo e citados. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 320 do CPC foram atendidos pela Exequente. Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedido, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua

aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1.025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) É legal acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO

CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 161 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM: 03010785 ANO: 89 UF: SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA: 06-08-90 PG: 00100) Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar na CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. A alegação de que houve pagamento de parte do débito não foi comprovada. Não carrou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar pagamento ainda que parcial. As alegações devem ser provadas de plano neste momento processual. A utilização da UFIR em nada dificulta a defesa tampouco compromete a certeza e liquidez da CDA. É esse o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA CDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A indicada afronta do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e dos arts. 161, 202 e 203 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ preconiza, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0, pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo ser aplicado, na vigência da Lei 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Incide a TR apenas como taxa de juros sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei 8.177/91 pela Lei 8.218/91. 3. O acórdão recorrido deve ser reformado para ser excluída da CDA a utilização da TR para fins de correção monetária do crédito tributário, contudo a substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não induz à sua anulação, pois não afeta sua liquidez e certeza. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. STJ. RESP 201600522881RESP - RECURSO ESPECIAL - 1587881. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA: 31/05/2016. É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida

irregularmente a sociedade. A Excipiente exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que restou presumido o encerramento das atividades comerciais da sociedade devedora, consoante se pode ver na certidão do Sr. Oficial de Justiça caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Tal presunção não foi afastada pelo Excipiente que se limitou a alegar que a empresa não está dissolvida pois tem bens. A alegação de que a empresa não encerrou suas atividades também não restou comprovada. Os sócios foram incluídos no polo e devidamente citados quer por AR quer pelo comparecimento aos autos. Não há qualquer prova de que houve pagamento parcial do débito. O Excipiente alega mas não comprova. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por NESTOR LOTTO, mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação, bem como mantenho no polo passivo o sócio Excipiente por não restar afastada a presunção de dissolução irregular da sociedade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0008443-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRINT IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X SONIA MARIA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AGAPITO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em decisão. Fls. 124/131, 151/154: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - PAULO ROBERTO AGAPITO e SONIA MARIA DOS SANTOS, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado por entender ter ocorrido a prescrição dos débitos e nulidade da CDA por falta dos requisitos legais. Questiona a utilização da UFIR. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 134/145, afasta a alegação de prescrição e requer o prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 A utilização da UFIR em nada dificulta a defesa tampouco compromete a certeza e liquidez da CDA. É esse o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA CDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A indicada afronta do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e dos arts. 161, 202 e 203 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ preconiza, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0, pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo ser aplicado, na vigência da Lei 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Incide a TR apenas como taxa de juros sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei 8.177/91 pela Lei 8.218/91. 3. O acórdão recorrido deve ser reformado para ser excluída da CDA a utilização da TR para fins de correção monetária do crédito tributário, contudo a substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não induz à sua anulação, pois não afeta sua liquidez e certeza. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido. STJ. RESP 201600522881RESP - RECURSO ESPECIAL - 1587881. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA: 31/05/2016. Os débitos em cobro decorrem de auto de infração contestado pelo contribuinte na esfera administrativa. O auto de infração é de 2009, a decisão administrativa é de 2012. A presente execução foi distribuída em 12/2012, portanto não há que se falar em prescrição dos débitos. A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2014). Constatada a não localização da pessoa jurídica pelo Oficial de Justiça (fls. 115) a Exequente requereu a inclusão dos sócios administradores (fls. 117) o que foi deferida e determinada a citação (fls. 121). Não houve inércia da Exequente que diligenciou rapidamente. A eventual morosidade do Poder Judiciário em razão do elevado número de feitos, não pode prejudicar a cobrança dos débitos, tampouco beneficiar os devedores. Os Excipientes compareceram espontaneamente aos autos (fls. 124, 132). Alegam que não houve diligências em outros endereços da pessoa jurídica para caracterizar a dissolução irregular, entretanto em nenhum momento provaram que a empresa encontra-se em funcionamento regular, não afastaram a presunção de dissolução irregular. É bom que se alerte que o débito tributário em cobro aqui já ultrapassou a casa dos dez milhões de reais e simples alegações não são passíveis de afastar a legalidade da presente cobrança. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição dos débitos tampouco a prescrição intercorrente, conforme fundamentação, mantendo-se a liquidez e certeza dos títulos executivos. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 121/122. Intimem-se.

0005485-93.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PETIT IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em decisão. Fls. 44/46: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida PETIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, representada pelo Síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, alega que os juros só podem ser contabilizados até a data da quebra (17/07/2000) ou se após a satisfação do principal, houver sobras; que a multa moratória é indevida contra a massa falida. E por fim, que os honorários advocatícios não devem incidir para a massa falida. A Excepta manifesta-se às fls. 51/55. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos em questão referem-se a débitos de honorários advocatícios da massa falida a favor da Fazenda Nacional que foram inscritos em dívida ativa. Segundo o Síndico a falência foi decretada em 17/07/2000. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é

passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutive, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. ROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de se manter a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade apenas para afastar a cobrança da multa de mora e determinar que os juros deixem de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa. Nego pedido de exclusão do encargo legal nos termos da fundamentação. Intimem-se. Prossiga-se a execução fiscal.

Face ao certificado à fl.259, republique-se a decisão de fls. 253/255-verso.Cumpra-se.Fls. 253/255:Vistos em decisão.Fls.223/244: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ALMEIDA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/S LTDA alega nulidade da CDA por ilegalidade pois carece dos requisitos essenciais à validade de certeza e liquidez, impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversas, inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, sem identificar o cálculo, cumulação de juros e multa de mora, multa com caráter de confisco. Requer a extinção da execução fiscal.A Excepta, na manifestação de fls. 247/252 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Ademais, as Certidões que instruem a inicial desta execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequirente. Toda a legislação necessária está posta no título, o que permite a ampla defesa, como aliás promove o executado neste momento processual.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).A Excipiente apenas alega sem nada provar. Usa de doutrina e jurisprudência para dizer como deve ser um título executivo querendo dizer que os títulos executivos desta execução fiscal estariam em desconformidade com a lei, mas são meras alegações sem nenhuma prova concreta. Apenas prova cabal é capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e nenhuma prova veio instruindo as alegações da Excipiente.Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a

servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) PA 0,05 A alegação de ser excessiva ou confiscatória a multa tributária não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte da prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Não há ilegalidades em se na mesma execução fiscal a cobrança de várias inscrições em dívida ativa. Trata-se de liberalidade da Exequente reunir as cobranças em uma só ação judicial, sem macular os títulos executivos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0000283-67.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.19), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000298-36.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA E SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X REGINALDO ROBERTO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta em 22/01/2015 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Reginaldo Roberto Silva Drog-ME para cobrar multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no local, nas datas de fiscalização: 25/11/2009; 18/06/2008; 14/04/2009; 30/04/2009 (fls.57/61). Os débitos foram inscritos em dívida ativa sob nº 303754/15 a 303756/15 dando como origem da dívida multa punitiva, contudo não é possível identificar a correlação destas inscrições com os autos de infração supra individualizados e acostados aos autos pelo Conselho Exequente. Assim, sob pena de extinção da presente execução fiscal, intime-se o Conselho Exequente para que junte aos autos, em 5 dias, o(s) processo(s) administrativo(s) que embasa(m) a presente execução fiscal, bem como se manifeste dos documentos acostados às fls.66/76 (art.10, CPC). Após voltem conclusos. Int.

0001471-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LILIAN RAIMONDI(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Vistos em decisão.Fls. 09/75: Trata-se de exceção de pre-executividade em execução fiscal que cobra débitos de IRPF decorrentes de omissão de receita ou de rendimento de valores creditados em conta bancária. A parte Executada, ora Excipiente LILIAN RAIMONDI, alega nulidade da citação por correio; que durante a ação fiscal manejada pela Receita Federal atendeu a todas as determinações do Auditor-Fiscal que concluiu erroneamente e que quer que a Executada faça prova daquilo que o auto de infração não conseguiu provar. Defende que depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda, tampouco leva a omissão de rendimentos, precisa ser demonstrada. O auto de infração é nulo e a presente execução está viciada de irregularidades. Defende o sigilo bancário que foi quebrado pela autoridade administrativa. Alega, ainda, que a multa aplicada ao débito exequendo é excessiva - 112,5%, devendo ser baixada para 20%. Questiona a incidência de juros, correção monetária - SELIC. Requer, por fim, os benefícios de justiça gratuita. A Exequente, na manifestação de fls.78/91 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A matéria deduzida pela Excipiente não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade pois depende de dilação probatória e enseja verdadeira impugnação ao crédito tributário executado nestes autos. O que não é possível nos autos de execução fiscal, devendo ser deduzidas em embargos à Execução após garantia integral do débito. A análise de documentos capazes de ensinar ou não a omissão de receita ou rendimento de valores creditados em conta de depósito bancário ensejam matéria que não são de ordem pública e não dizem respeito ao título executivo, mas, repiso, referem-se ao crédito tributário. Não há documentos capazes de comprovar as alegações da defesa. Ademais, já houve oportunidade na ação fiscal de apresentar documentos e que não o foram, que segundo a parte Excipiente, o prazo teria sido exíguo, muito embora tais documentos nem mesmo agora, três anos depois, vieram aos autos. Não há irregularidades, detectadas de plano, na ação fiscal e no auto de infração que originou a inscrição do débito em cobro. A Excipiente alega que na ação fiscal não foi oportunizada defesa contudo, se pode ver às fls.80/82 que a ampla defesa foi exercida porém não restou afastada a omissão de rendimentos: a Excipiente menciona que a conta bancária era conjunta no entanto pelos extratos fornecidos à fiscalização as contas sob análise são individuais; não apresentou documentos referentes à natureza e origem das operações e dos valores de depósitos bancários questionadas. Não há irregularidades na citação por AR. A lei de execução fiscal permite expressamente essa citação desde que entregue no endereço da executada (art. 12, parágrafo 3º, lei 6830/80). E foi o que aconteceu nestes autos, o AR foi recebido no endereço da executada (fls. 08). O sigilo bancário não foi quebrado, como pretende a Excipiente. Os documentos foram fornecidos pela contribuinte quando da ação fiscal. Ademais, a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.07. Intimem-se.

0003151-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LILIAN RAIMONDI(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Vistos em decisão. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001471-95.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em prosseguimento ao feito, passo a analisar a exceção de pre-executividade. Fls. 09/80: Trata-se de exceção de pre-executividade em execução fiscal que cobra débitos de IRPF decorrentes de omissão de receita ou de rendimento de valores creditados em conta bancária. A parte Executada, ora Excipiente LILIAN RAIMONDI, alega nulidade da citação por correio; que durante a ação fiscal manejada pela Receita Federal atendeu a todas as determinações do Auditor-Fiscal que concluiu erroneamente e que quer que a Executada faça prova daquilo que o auto de infração não conseguiu provar. Defende que depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda, tampouco leva a omissão de rendimentos, precisa ser demonstrada. O auto de infração é nulo e a presente execução está viciada de irregularidades. Defende o sigilo bancário que foi quebrado pela autoridade administrativa. Alega, ainda, que a multa aplicada ao débito exequendo é excessiva - 112,5%, devendo ser baixada para 20%. Questiona a incidência de juros, correção monetária - SELIC. Requer, por fim, os benefícios de justiça gratuita. A Exequente, na manifestação de fls. 83/94 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pre-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pre-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A matéria trazida pela Excipiente não pode ser apreciada em sede de exceção de pre-executividade pois depende de dilação probatória. Não há documentos capazes de comprovar as alegações da defesa. Ademais, já houve oportunidade na ação fiscal de apresentar documentos e que não o foram, que segundo a parte Excipiente, o prazo teria sido exíguo, muito embora tais documentos nem mesmo agora, três anos depois, vieram aos autos. Não há irregularidades, detectadas de plano, na ação fiscal e no auto de infração que originou a inscrição do débito em cobro. A Excipiente alega que na ação fiscal não foi oportunizada defesa contida, se pode ver às fls. 80/82 que a ampla defesa foi exercida porém não restou afastada a omissão de rendimentos: a Excipiente menciona que a conta bancária era conjunta no entanto pelos extratos fornecidos à fiscalização as contas sob análise são individuais; não apresentou documentos referentes à natureza e origem das operações e dos valores de depósitos bancários questionadas. A matéria deduzida pela Excipiente não pode ser apreciada em sede de exceção de pre-executividade pois depende de dilação probatória e enseja verdadeira impugnação ao crédito tributário executado nestes autos. O que não é possível nos autos de execução fiscal, devendo ser deduzidas em embargos à Execução após garantia integral do débito. A análise de documentos capazes de ensejar ou não a omissão de receita ou rendimento de valores creditados em conta de depósito bancário ensejam matéria que não são de ordem pública e não dizem respeito ao título executivo, mas, repito, referem-se ao crédito tributário. Não há documentos capazes de comprovar as alegações da defesa. Ademais, já houve oportunidade na ação fiscal de apresentar documentos e que não o foram, que segundo a parte Excipiente, o prazo teria sido exíguo, muito embora tais documentos nem mesmo agora, três anos depois, vieram aos autos. Não há irregularidades, detectadas de plano, na ação fiscal e no auto de infração que originou a inscrição do débito em cobro. A Excipiente alega que na ação fiscal não foi oportunizada defesa contida, se pode ver às fls. 80/82 que a ampla defesa foi exercida porém não restou afastada a omissão de rendimentos: a Excipiente menciona que a conta bancária era conjunta no entanto pelos extratos fornecidos à fiscalização as contas sob análise são individuais; não apresentou documentos referentes à natureza e origem das operações e dos valores de depósitos bancários questionadas. Não há irregularidades na citação por AR. A lei de execução fiscal permite expressamente essa citação desde que entregue no endereço da executada (art. 12, parágrafo 3º, lei 6830/80). E foi o que aconteceu nestes autos, o AR foi recebido no endereço da executada (fls. 08). O sigilo bancário não foi quebrado, como pretende a Excipiente. Os documentos foram fornecidos pela contribuinte quando da ação fiscal. Ademais, a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pre-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se nos autos de nº 0001471-95.2015.403.6114, como acima determinado. Intimem-se.

0004754-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual Antonio Hernandes alega que o débito cobrado é indevido, em razão de sentença procedente em ação anulatória, a qual transitou em julgado. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls. 8/17). Foram apresentados documentos (fls. 21/63). Intimadas, a Delegacia da Receita Federal manifestou-se às fls. 81/87 e a Fazenda Nacional às fls. 90/91 requereu a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.20), defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Os documentos juntados aos autos (fls. 21/63), e as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 81/87) confirmam a tese do executado, sendo certo que a Fazenda Nacional não poderia ter ajuizado a presente execução, Sendo, então, certo que a Fazenda Nacional não poderia ter inscrito e ajuizado a presente execução, razão pela qual ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Face à não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005522-52.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA (SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Reg. _____/2017. Vistos em decisão. Fls. 18/22: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual alega ilegitimidade passiva do IPTU pois não é proprietária do imóvel desde dezembro de 2000. Trouxe documentos (fls. 23/35). A Excepta se manifesta às fls. 38/43 pela rejeição do pedido. Juntou documentos de fls. 44/54. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de IPTU. Com razão o Excipiente, ao demonstrar documentalmente que nos exercícios em cobro - 2001/2007 não era proprietária, posseira ou detinha o domínio útil do imóvel. O sujeito passivo do IPTU é o proprietário uma vez que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem (art. 32, CTN). A própria Excepta na sua impugnação traz documentos que demonstram que o bem que gerou o IPTU em cobro encontra-se em nome de MARCOS AURELIO SAVIOLI CAVALCANTI, que aliás como se vê, já parcelou esses mesmos débitos junto ao Município Exequite/Excepto, aparentemente, não liquidando-os. A execução foi proposta em face de parte manifestamente ilegítima. As inscrições em dívida ativa foram feitas em nome de parte ilegítima, portanto nulas. Pois bem Não sendo a CEF sujeito passivo da obrigação tributária, nulo é o título executivo. E, em sendo assim, é de rigor a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, CPC. Com fundamento no princípio da causalidade condeno a Excepta/Exequite - Município de Diadema ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º do CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006082-91.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual Prody Mecatronica Indústria e Comércio Ltda alega a quitação do crédito tributário. Afirma que houve equívoco nas informações prestadas junto ao órgão arrecadador, razão pela qual a inscrição que aparelha a presente execução fiscal foi objeto de pedido de revisão. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls. 18/20). Foram apresentados documentos (fls. 31/230). Intimadas, a Delegacia da Receita Federal manifestou-se às fls. 240/246 e a Fazenda Nacional às fls. 249/250 requereu a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção do feito por cancelamento. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007261-60.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIRCEU MALUZA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO)

Vistos em decisão.Fls. 22/25: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - DIRCEU MALUZA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP e para tanto alega não ser lícita a cobrança pois não é graduado no curso superior de educação física e exerceu a profissão de técnico de futebol nas categorias de base até o ano de 2010 e portanto não está sujeito à fiscalização da entidade Excepta.A Excepta, na manifestação de fls.29/75, rebate as alegações e junta documentos às fls.76/96.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice a autuação é legal e legítima, pois o Excipiente enquanto inscrito no Conselho Profissional deve arcar com as anuidades e demais responsabilidades como votar na diretoria e etc.Neste sentido é a jurisprudênciaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.No documento de fls. 76/96 é possível identificar que a Excipiente promoveu seu pedido de registro no CREF4/SP em 04/02/2003 e desde 21/03/2003 encontra-se registrado no CREF4 sob nº SP-023363-3. Portanto legítima a cobrança dos débitos.O fato de não estar exercendo a profissão de técnico em futebol não afasta a legalidade da cobrança que é devida enquanto o profissional mantiver sua inscrição junto ao Conselho. Não há, nos autos, pedido de desligamento dos quadros do CREF4. Ainda que se possa alegar que a profissão de técnico em futebol não imponha a obrigatoriedade de inscrição no CRF4, no caso dos autos, o Excipiente requereu sua inscrição no conselho profissional e foi deferida garantindo assim, o poder de polícia do conselho sobre o profissional inscrito gerando obrigações ao inscrito como a de pagar as anuidades enquanto inscrito.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabeleça-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014.O devido processo legal foi respeitado e a ampla defesa foi concedida.Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não restou afastada a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.12.Intimem-se.

0000215-83.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ CARLOS SPESSOTO(SP323005 - ELISANGELA GONCALVES VITALI E SP323440 - WANDERLEI VIEIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls.20/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - LUIZ CARLOS SPESSOTO, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado por entender ter ocorrido a prescrição dos débitos. Requer os benefícios da justiça gratuita.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.34/71, afasta a alegação de prescrição e requer o prosseguimento da execução fiscal.Nova manifestação e juntada de documentos do Excipiente às fls.74/200.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 A presente cobrança são de débitos controlados pelos processos administrativos nº 13819.000124/2009-69 e 13819-400852/2009-77 relativos a IRPF. Em 11/2009 o contribuinte parcelou os débitos pela Lei 11.941/2009 e foi excluído só em setembro de 2015. (fls.48 verso e 49).A presente execução foi distribuída em 01/2016, o despacho de citação é de março de 2016 e o AR positivo é de abril/2016, portanto não há que se falar em prescrição dos débitos. .PA 0,05 Consoante se pode constatar pelos documentos acostados, os débitos foram constituídos porque declarados pelo contribuinte em 2005, 2006, 2007 e 2008 e, portanto não há que se falar em decadência bem como foram parcelados o que afasta a alegação de prescrição. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e também suspende a contagem do prazo prescricional.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição dos débitos em cobro, conforme fundamentação, mantendo-se a liquidez e certeza dos títulos executivos.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

000642-80.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Vistos em decisão.Fls.12/16: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - TECNOPERFIL TAURUS LTDA, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado por entender ter ocorrido a prescrição dos débitos.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.29/67, afasta a alegação de prescrição e requer o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 A presente cobrança são de débitos controlados pelo processo administrativo nº 13819.002584/2002-55 (CDA 80 6 15 072401-25) que teve início com o auto de infração em 2002. Houve impugnação do Excipiente na esfera administrativa. O débito foi vinculado na ação judicial que só transitou em julgado em 2007. Em 2009 o contribuinte parcelou os débitos pela Lei 11.941/2009 e foi excluído só em setembro de 2014. (fls.52, 54/56, 58).Os débitos da inscrição nº 80 6 09 020834-03 (PA 13819.500379/2009-27) foram declarados pelo contribuinte em 14/02/2005, inscrito os débitos em 2009 e também foram parcelados pela Lei 11.941/2009, quando foi excluído em 09/2014.A presente execução foi distribuída em 02/2016, portanto não há que se falar em prescrição dos débitos. .PA 0,05 Consoante se pode constatar pelos documentos acostados, os débitos foram constituídos e, portanto não há que se falar em decadência bem como foram parcelados o que afasta a alegação de prescrição. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e também suspende a contagem do prazo prescricional.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição dos débitos em cobro, conforme fundamentação, mantendo-se a liquidez e certeza dos títulos executivos.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

0000750-12.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito não tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.17/20). A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls.48/54, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos. A Excipiente atualmente denominada - FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, como se pode ver pelo mesmo número do cadastro nacional das pessoas jurídicas. No caso em tela, o débito de natureza não tributária - multa, decorrente de não atendimento de beneficiário, foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. O processo administrativo (nº 25789012164200511) iniciou-se, por auto de infração e seu encerramento se deu quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Como não houve pagamento após intimada da decisão do recurso, o débito foi inscrito e o ajuizamento da presente execução se deu dentro do prazo prescricional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos. A jurisprudência é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 16/02/2016 e houve ordem de citação aos 11/04/2016. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 02.613.026/0001-30. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Ao SEDI para atualização da nova denominação da Executada (fls.17) Prorrogue-se o feito na forma da decisão de fls. 14/15. Int.

0001573-83.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ROSANE DE ALMEIDA NUNES(SP368677 - MARCELO ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que promova o depósito do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 43/44, na conta corrente do executado, Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência/conta de nº 4026/0013000252012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001820-64.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito não tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 16/24). A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls. 36/42, pugando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos. A Excipiente já foi denominada - S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA, como se pode ver pelo mesmo número do cadastro nacional das pessoas jurídicas. No caso em tela, o débito de natureza não tributária - multa, decorrente de não atendimento de beneficiário, foi regularmente constituído com o transitado em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. O processo administrativo (nº 33902.047210/2008-12) iniciou-se, por auto de infração seu encerramento se deu quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Como não houve pagamento após intimada da decisão do recurso, o débito foi inscrito e o ajuizamento da presente execução se deu dentro do prazo prescricional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos. A jurisprudência é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 16/03/2016 e houve ordem de citação aos 18/04/2016. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 57.032.518/0001-24. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 14/15. Int.

0002915-32.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP

Vistos em decisão.Fls.136/157: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - INTERAMERICAN LTDA EPP alega nulidade da CDA pois carece dos requisitos essenciais à validade de certeza e liquidez. Não houve procedimento administrativo prévio a cobrança judicial ferindo a ampla defesa. Alega, ainda, prescrição e decadência dos valores cobrados.A Exceção, na manifestação de fls. 161/180 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Os débitos em cobro decorrem de declarações apresentadas pelo contribuinte e não pagas. Não ocorreu decadência, pois ou os débitos foram constituídos pela entrega de DCTF dentro do prazo de cinco anos. Os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte, que se opera sem prévio exame da autoridade administrativa e não há cerceamento de defesa de algo declarado. Independe de qualquer procedimento administrativo.A prescrição também não ocorreu.Na hipótese de débito tributário constituído por auto lançamento, somente a partir da apresentação da DCTF é que se pode contar a prescrição. No extrato de fls.167/179 é possível identificar as datas em que as declarações foram apresentadas. A data mais antiga de entrega de DCTF é em 18/12/2013 e a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2016, portanto dentro do prazo quinquenal. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Ademais, as Certidões que instruem a inicial desta execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).A Excipiente apenas alega sem nada provar. Usa de doutrina para dizer como deve ser um título executivo querendo dizer que os títulos executivos desta execução fiscal estariam em desconformidade com a lei, mas são meras alegações sem nenhuma prova concreta. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

0003121-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIV PLASTICOS LIMITADA(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada - TIV PLÁSTICOS LTDA, objetivando a extinção da presente execução fiscal fundamentando o pedido de que os débitos estão parcelados (fls.48/55). Intimada, a Excepta/Exequente rebate as alegações asseverando que os débitos em cobro nesta execução fiscal não estão parcelados. Trouxe documentos (fls.126/205) É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Dos documentos acostados pela Excepta e das alegações da Excipiente se pode ver que o alegado parcelamento foi celebrado para os débitos vencidos até 31/12/2013, conforme regra da Lei 12.996/2014 e os débitos ora em cobro tiveram seus vencimentos em 2014, portanto neste parcelamento tais débitos não foram incluídos. Alegações desprovidas de comprovações não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls.48/55 e mantenho a exigibilidade do título executivo aqui em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.47 Intimem-se.

0003269-57.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SOUSA NETTO CONSTRUCOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em decisão. Fls. 78/109: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado SOUSA NETTO CONSTRUÇÕES LTDA alega inexigibilidade do débito de FGTS (NRFIC nº 100228241) em razão de nulidades no título executivo: dificuldades na ampla defesa; não consta a forma de cálculo dos juros de mora e a atualização monetária; utilização da taxa SELIC, duplicidade de juros e multa moratória. A Excepta, na manifestação de fls.112/117, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos de FGTS foram inscritos em dívida ativa, após notificação, decorrente de rescisão de empregado (fls.05/75) e de contribuições sociais inscritos em dívida ativa (fl.76) O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma,

para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).Neste sentido, a jurisprudência:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTU APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTU QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDNA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTU DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.77.Intimem-se.

0003686-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO RODRIGUES PRATA - EPP(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Vistos em decisão.Fls.35/48: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - FABIO RODRIGUES PRATA - EPP, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa no processo administrativo; (2) excessos de juros e multa confiscatória e utilização da taxa SELIC que é inconstitucional.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.57/67, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte, que se opera sem prévio exame da autoridade administrativa e não há cerceamento de defesa de algo declarado. Independe de qualquer procedimento administrativo.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). .PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)Eventual alegação de ser excessiva a multa tributária não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte da prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez do título executivo em cobro, consoante fundamentação.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls.34.Intimem-se.

0004028-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP088432 - ALMIR BRANDT E SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO)

ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese que os débitos objeto da CDA que aparelha a presente execução fiscal encontravam-se quitados quando da distribuição do feito. Requer a extinção da presente e condenação da excepta em honorários. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 136/211). A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução (fls. 216/217-verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. Os documentos juntados pelo exipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Aramel 21 Engenharia e Comércio Ltda. - EPP, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. P. R. I.

0005546-46.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X HENKEL LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 15/16, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 14), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001455-73.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOG20 LOGISTICA S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Face ao certificado à fl. 34 republique-se a sentença prolatada à fl. 32. Cumpra-se. FL. 32: Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001625-45.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOG20 LOGISTICA S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Face ao certificado à fl. 34, republique-se a sentença prolatada à fl. 32. Cumpra-se. FL. 32: Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502284-78.1997.403.6114 (97.1502284-7) - MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 251/252, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

1502111-20.1998.403.6114 (98.1502111-7) - SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados, nos termos dos documentos de fls. 222/223, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008357-38.2000.403.6114 (2000.61.14.008357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados, nos termos dos documentos de fls. 105/108, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001687-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001687-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 316, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004475-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004475-5) - PAPELARIA BAMBINO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAPELARIA BAMBINO LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 150, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001278-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO E SP207226E - MARCUS VINICIUS ROLIM DO NASCIMENTO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 164, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010059-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados, nos termos do documento de fl. 336, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006252-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001468-3)) IVONE MARIA LAGES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IVONE MARIA LAGES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 206/209, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004744-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004744-7) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 480, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003074-48.2011.403.6114 - PEDRO CORREA LEITE(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PEDRO CORREA LEITE

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram transformados em pagamento definitivo, nos termos dos documentos de fls. 110/112, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007905-37.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTEMIZIO LAURENTINO NETO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE E SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X ARTEMIZIO LAURENTINO NETO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados, nos termos dos documentos de fls. 65/66, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3727

EXECUCAO FISCAL

1506024-44.1997.403.6114 (97.1506024-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA)

Defiro como requerido. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito nestes autos. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

1512182-18.1997.403.6114 (97.1512182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MARISTELA ATANAZIO DA SILVA(SP146116 - MAURICIO DUQUE LAMBIASI) X RUBENS DA SILVA

Oficie-se à instituição financeira de fls. 302 e 313, nos termos em que requerido pela exequente, para liquidação das cotas indisponibilizadas e transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Tudo cumprido, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, independente de manifestação, conclusos. Cumpra-se.

1503454-51.1998.403.6114 (98.1503454-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X ORLANDO ACETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

1503575-79.1998.403.6114 (98.1503575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP169646E - CAROLINE MIYUKI TAMAI E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

1504293-76.1998.403.6114 (98.1504293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) em que pese a penhora nestes autos, os mesmos não foram constatados conforme certificado pelo oficial de justiça na diligência realizada à fl. 205;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Sem prejuízo da determinação supra, ante a ausência de valor comercial dos bens constritos, dou por levantada a penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0002219-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Fl. 298: Promova a secretaria a expedição de ofício ao juízo falimentar comunicando o valor atualizado do débito objeto desta execução fiscal, em face da penhora no rosto dos autos n 1.112/02, conforme auto de penhora juntado à fl. 182 deste executivo fiscal.Após, intime-se o administrador judicial acerca da retificação das CDAs noticiada pela Exequente.Quanto ao pedido da Exequente para intimação do administrador judicial para prestar informações sobre a falência do executado, indefiro-o, eis que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.Cumpridas as determinações supra elencadas, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Int.

0003124-50.2006.403.6114 (2006.61.14.003124-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconhecimento da formação de grupo econômico com objetivo de fraudar a recuperação dos créditos tributários exigidos nesta demanda, com o consequente redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas apontadas pela parte exequente em sua manifestação. O entendimento deste Juízo, revendo posicionamento anterior, se firmou no sentido de que a apreciação da questão relativa ao redirecionamento aos responsáveis tributários quando fundada na aplicação das normas contidas no CTN tem lugar nos próprios autos da execução fiscal, dispensando-se a instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. Não obstante, em que pese a argumentação trazida pela parte exequente, bem como o entendimento deste juízo, fato é que a discussão da matéria encontra-se suspensa por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com efeito, em 08/02/2017, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, fixando a questão controvertida nos termos que seguem: **EMENTA** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, o MM. Desembargador Federal Batista Pereira, em 14/02/2017, nos autos do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos, in verbis: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP** RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA **DECISÃO** Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no 1º do Art. 979 e ao 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte. Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC. Dê-se ciência. Assim, com amparo na decisão supra, considerando que: 1) a questão submetida a julgamento foi fixada nos seguintes termos: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-á nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; 2) ainda que se trate de grupo econômico, seu reconhecimento há de ser decretado por meio da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento consolidado (e ainda não alterado) pelo C. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.071.643 -DF (2008/0144364-9), 4ª Turma, Min. Luiz Felipe Salomão, Dje 13/04/2009; REsp nº 968564/ RS 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 02/03/2009; e REsp Nº 1.545.817 - SP, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJe: 27/05/2016; 3) nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu a questão controversa como Tema nº 1/TRF3, instaurando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001; 4) o artigo 313 do CPC/2015, em seu inciso IV, dispõe que o processo será suspenso pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Determino, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para evitar eventual e futura arguição de nulidade, a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 313, IV do CPC/2015, até a uniformização do entendimento sobre a questão controvertida, por meio do julgamento a ser realizado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0002073-67.2007.403.6114 (2007.61.14.002073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INFAPE TECNOLOGIA DESENHOS E PROJETOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANGELO MARIA TARABORRELLI X JUAN JOSE SANTOS NEVES

Fl. 104: Cite(m)-se o(s) corresponsável(is), através de mandado, cumprindo-se o despacho de fl. 69 que determinou a inclusão dos mesmos. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Na ausência de cópias da inicial (contrafê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Com o retorno do mandado expedido, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Cumprida a diligência de citação, junte-se o AR e dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0003572-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTECNICA INDUSTRIA DE MOLDES LTDA(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito tributário objeto desta execução fiscal. Int.

0003933-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRAHWA ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 320, intime-se o depositário do(s) bem(ns) a apresentá-lo(s) em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço indicado à fl. 360, sob pena de ser declarado depositário infiel. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl., devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

0004175-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J C BONAZZI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA) X JOSE CARLOS BONAZZI X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI

Em complementação ao despacho proferido à fl. 154, preliminarmente, determino a intimação da executada para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação e, ainda, declinar expressamente quem deverá constar como beneficiário do alvará de levantamento. Com o atendimento das determinações elencadas, cumpra-se o despacho de fl. 154. Int.

0004800-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VR SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO)

Trata-se de pedido de redirecionamento desta execução fiscal para os responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, nos moldes preconizados pela Súmula nº 435 do STJ e aplicação das normas de responsabilização contidas no Código Tributário Nacional. O entendimento deste Juízo, revendo posicionamento anterior, se firmou no sentido de que a apreciação da questão relativa ao redirecionamento aos responsáveis tributários quando fundada na aplicação das normas contidas no CTN tem lugar nos próprios autos da execução fiscal, dispensando-se a instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. Não obstante, em que pese a argumentação trazida pela parte exequente, bem como o entendimento deste juízo, fato é que a discussão da matéria encontra-se suspensa por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com efeito, em 08/02/2017, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, fixando a questão controvertida nos termos que seguem: **EMENTA** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, o MM. Desembargador Federal Batista Pereira, em 14/02/2017, nos autos do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos, in verbis: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP** RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA **DECISÃO** Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no 1º do Art. 979 e ao 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte. Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC. Dê-se ciência. Assim, com amparo na decisão supra, considerando que: 1) a questão submetida a julgamento foi fixada nos seguintes termos: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-á nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; 2) nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu a questão controversa como Tema nº 1/TRF3, instaurando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001; 3) o artigo 313 do CPC/2015, em seu inciso IV, dispõe que o processo será suspenso pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Determino, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para evitar eventual e futura arguição de nulidade, a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 313, IV do CPC/2015, até a uniformização do entendimento sobre a questão controvertida, por meio do julgamento a ser realizado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0007662-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007662-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 731/734: considerando os diversos pedidos deduzidos pela parte exequente e, com vistas a evitar eventual tumulto na continuidade da tramitação deste feito, determino, por ora: 1) a inutilização de fls. 180/189, 274, 278, 292 e 294, apondo-se o carimbo com a designação em branco nas mesmas. 2) a expedição de edital de citação em relação ao coexecutado NELSON BOAINAIN, observando-se as formalidades legais, eis que esgotadas todas as medidas necessárias para localização deste devedor. 3) a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 753/754, 756/758, 760, 762, 764/766 e 768/770. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. 4) suspendo o cumprimento da determinação de fl. 726, em relação à intimação da penhora realizada, em face da ordem de penhora de outros bens imóveis acima, garantindo a unicidade do ato a todos os executados após a regularização da constrição determinada no item 3 acima. Com a juntada do mandado, voltem conclusos, inclusive para apreciação da arrecadação dos imóveis objeto das matrículas de nºs 46.312 e 46.313, eis que não pertencem exclusivamente à empresa falida e a penhora aqui levada a efeito é anterior à decretação da quebra. Int.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0004732-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de pedido de redirecionamento desta execução fiscal para os responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, nos moldes preconizados pela Súmula nº 435 do STJ e aplicação das normas de responsabilização contidas no Código Tributário Nacional.O entendimento deste Juízo, revendo posicionamento anterior, se firmou no sentido de que a apreciação da questão relativa ao redirecionamento aos responsáveis tributários quando fundada na aplicação das normas contidas no CTN tem lugar nos próprios autos da execução fiscal, dispensando-se a instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015.Não obstante, em que pese a argumentação trazida pela parte exequente, bem como o entendimento deste juízo, fato é que a discussão da matéria encontra-se suspensa por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Com efeito, em 08/02/2017, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, fixando a questão controvertida nos termos que seguem:EMENTAPROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos.2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido.3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, o MM. Desembargador Federal Batista Pereira, em 14/02/2017, nos autos do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos, in verbis:INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SPRELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRADECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo.De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.Observe que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no 1º do Art. 979 e ao 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte.Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC.Dê-se ciência.Assim, com amparo na decisão supra, considerando que:1) a questão submetida a julgamento foi fixada nos seguintes termos: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-á nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;2) nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu a questão controversa como Tema nº 1/TRF3, instaurando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001;3) o artigo 313 do CPC/2015, em seu inciso IV, dispõe que o processo será suspenso pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;Determino, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para evitar eventual e futura arguição de nulidade, a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 313, IV do CPC/2015, até a uniformização do entendimento sobre a questão controvertida, por meio do julgamento a ser realizado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Int.

Trata-se de pedido de redirecionamento desta execução fiscal para os responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, nos moldes preconizados pela Súmula nº 435 do STJ e aplicação das normas de responsabilização contidas no Código Tributário Nacional. O entendimento deste Juízo, revendo posicionamento anterior, se firmou no sentido de que a apreciação da questão relativa ao redirecionamento aos responsáveis tributários quando fundada na aplicação das normas contidas no CTN tem lugar nos próprios autos da execução fiscal, dispensando-se a instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. Não obstante, em que pese a argumentação trazida pela parte exequente, bem como o entendimento deste juízo, fato é que a discussão da matéria encontra-se suspensa por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com efeito, em 08/02/2017, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, fixando a questão controvertida nos termos que seguem: **EMENTA** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, o MM. Desembargador Federal Batista Pereira, em 14/02/2017, nos autos do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos, in verbis: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA** **DECISÃO** Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. **Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no 1º do Art. 979 e ao 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte. Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC. Dê-se ciência. Assim, com amparo na decisão supra, considerando que: 1) a questão submetida a julgamento foi fixada nos seguintes termos: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-á nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; 2) nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu a questão controversa como Tema nº 1/TRF3, instaurando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001; 3) o artigo 313 do CPC/2015, em seu inciso IV, dispõe que o processo será suspenso pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Determino, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para evitar eventual e futura arguição de nulidade, a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 313, IV do CPC/2015, até a uniformização do entendimento sobre a questão controvertida, por meio do julgamento a ser realizado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.**

0009509-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILSON DA SILVA(SP100604 - ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0000985-18.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0001107-31.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARE(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0000402-96.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEKROLL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito tributário objeto desta execução fiscal.Int.

0002570-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de redirecionamento desta execução fiscal para os responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, nos moldes preconizados pela Súmula nº 435 do STJ e aplicação das normas de responsabilização contidas no Código Tributário Nacional. O entendimento deste Juízo, revendo posicionamento anterior, se firmou no sentido de que a apreciação da questão relativa ao redirecionamento aos responsáveis tributários quando fundada na aplicação das normas contidas no CTN tem lugar nos próprios autos da execução fiscal, dispensando-se a instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. Não obstante, em que pese a argumentação trazida pela parte exequente, bem como o entendimento deste juízo, fato é que a discussão da matéria encontra-se suspensa por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com efeito, em 08/02/2017, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, fixando a questão controvertida nos termos que seguem: EMENTA PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, o MM. Desembargador Federal Batista Pereira, em 14/02/2017, nos autos do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos, in verbis: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no 1º do Art. 979 e ao 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte. Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC. Dê-se ciência. Assim, com amparo na decisão supra, considerando que: 1) a questão submetida a julgamento foi fixada nos seguintes termos: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-á nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; 2) nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu a questão controversa como Tema nº 1/TRF3, instaurando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001; 3) o artigo 313 do CPC/2015, em seu inciso IV, dispõe que o processo será suspenso pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Determino, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para evitar eventual e futura arguição de nulidade, a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 313, IV do CPC/2015, até a uniformização do entendimento sobre a questão controvertida, por meio do julgamento a ser realizado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0003019-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADITIVA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0004532-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de pedido de redirecionamento desta execução fiscal para os responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, nos moldes preconizados pela Súmula nº 435 do STJ e aplicação das normas de responsabilização contidas no Código Tributário Nacional. O entendimento deste Juízo, revendo posicionamento anterior, se firmou no sentido de que a apreciação da questão relativa ao redirecionamento aos responsáveis tributários quando fundada na aplicação das normas contidas no CTN tem lugar nos próprios autos da execução fiscal, dispensando-se a instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. Não obstante, em que pese a argumentação trazida pela parte exequente, bem como o entendimento deste juízo, fato é que a discussão da matéria encontra-se suspensa por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com efeito, em 08/02/2017, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, fixando a questão controvertida nos termos que seguem: EMENTA PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, o MM. Desembargador Federal Batista Pereira, em 14/02/2017, nos autos do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos, in verbis: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no 1º do Art. 979 e ao 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte. Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC. Dê-se ciência. Assim, com amparo na decisão supra, considerando que: 1) a questão submetida a julgamento foi fixada nos seguintes termos: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-á nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; 2) nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu a questão controversa como Tema nº 1/TRF3, instaurando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001; 3) o artigo 313 do CPC/2015, em seu inciso IV, dispõe que o processo será suspenso pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Determino, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para evitar eventual e futura arguição de nulidade, a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 313, IV do CPC/2015, até a uniformização do entendimento sobre a questão controvertida, por meio do julgamento a ser realizado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0005215-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de pedido de redirecionamento desta execução fiscal para os responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, nos moldes preconizados pela Súmula nº 435 do STJ e aplicação das normas de responsabilização contidas no Código Tributário Nacional. O entendimento deste Juízo, revendo posicionamento anterior, se firmou no sentido de que a apreciação da questão relativa ao redirecionamento aos responsáveis tributários quando fundada na aplicação das normas contidas no CTN tem lugar nos próprios autos da execução fiscal, dispensando-se a instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. Não obstante, em que pese a argumentação trazida pela parte exequente, bem como o entendimento deste juízo, fato é que a discussão da matéria encontra-se suspensa por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com efeito, em 08/02/2017, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, fixando a questão controvertida nos termos que seguem: **EMENTA** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, o MM. Desembargador Federal Batista Pereira, em 14/02/2017, nos autos do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos, in verbis: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP** RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA **DECISÃO** Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no 1º do Art. 979 e ao 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte. Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC. Dê-se ciência. Assim, com amparo na decisão supra, considerando que: 1) a questão submetida a julgamento foi fixada nos seguintes termos: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-á nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; 2) nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu a questão controversa como Tema nº 1/TRF3, instaurando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001; 3) o artigo 313 do CPC/2015, em seu inciso IV, dispõe que o processo será suspenso pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Determino, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para evitar eventual e futura arguição de nulidade, a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 313, IV do CPC/2015, até a uniformização do entendimento sobre a questão controvertida, por meio do julgamento a ser realizado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0003175-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAXIMPAR . VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA -(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0006644-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada.Int.

0008800-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada.Int.

0002185-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada.Int.

0004998-21.2016.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.(SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

Cota de fl. 39^v: não pode o Poder Judiciário coadunar com a conduta relapsa demonstrada pelo titular desta execução fiscal.Nos termos do despacho de fl. 38, datado de 25/05/2017, este juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente confirmasse eventual quitação do débito exequendo, em razão da juntada da guia de recolhimento de fl. 35. Referido documento comprova ainda que o referido pagamento foi efetuado no mês de abril de 2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento desta demanda.A carga dos autos foi realizada em 26/05/2017, conforme certidão de fl. 39.Transcorridos quase dois meses (o feito somente foi devolvido em 21/07/2017), sobreveio a cota em tela, requerendo prazo para manifestação em face da inércia do INMETRO quanto à informação de quitação do débito.Considerando o fato de que o alegado pagamento foi efetuado no curso da execução fiscal, não é operação complexa verificar se o valor recolhido foi suficiente para quitação do débito ou se deve o feito prosseguir em razão da exigibilidade do crédito.Nestes termos, dê-se nova vista dos autos, com urgência, para que o exequente informe a este juízo sobre a exequibilidade do crédito que embasa a presente execução fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorridos, na ausência de manifestação ou no caso de requerimento de prazo, voltem imediatamente conclusos para extinção.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDIR FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDIR FERRARI contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período de 24/08/2009 a 08/06/2016, em que trabalhou na empresa TP Industrial de Pneus LTDA, antiga Pirelli.

Requer que todo o período seja reconhecido como tempo especial e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal sem opinar acerca do mérito.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de **24/08/2009 a 08/06/2016** o autor laborou para a empresa TP Industrial de Pneus Brasil Ltda exposto ao agente agressor ruído de 87,50 decibéis, consoante PPP carreado aos autos do processo administrativo.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS o autor atinge o tempo de 25 anos e 27 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2016.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento do período de 24/08/2009 a 08/06/2016 como especial e a implantação da aposentadoria especial NB 180.124.265-5, desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2016.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CHEGANÇAS REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Autos 5001879-30.2017.403.6114

Vistos em decisão.

CHEGANÇAS REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com pedido de não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de antecipação da rescisão do contrato de representação comercial firmado com Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., em razão do seu caráter indenizatório, assim decorrente por força do disposto no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65.

Em apertada síntese, alega que celebrou com a sociedade empresária Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda. contrato de representação comercial, com vigência por prazo indeterminado, porém rescindido, por opção exclusiva do representado, em 14/07/2017, com o pagamento de indenização corresponde 1/12 por ano de representação.

Sobre tal valor, a Receita Federal exige imposto de renda à alíquota de 15%. No entanto, cuida-se de verba indenizatória por força de lei.

Pugna pela concessão da liminar para não incidência do imposto de renda, na forma supra; ou, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar para depósito judicial do montante devido a título do imposto de renda.

Relatei o essencial. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de rescisão antecipada do contrato de representação comercial, em decorrência do seu caráter indenizatório, ex lege, por força do disposto no art. 24, "j", da Lei n. 4.886/65. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, **segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.**

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art.

70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

O contrato celebrado entre as partes não tinha termo final predeterminado, do que se pode falar que se tratava de contrato por prazo indeterminado.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça falam em rescisão antecipada do contrato de representação comercial.

Entretanto, a lei não diz nada a respeito, do que se pode concluir que o caráter indenizatório do valor recebido a título da rescisão, por vontade do representado, independente de se tratar de contrato por prazo certo ou indeterminado, terá sempre caráter indenizatório, uma vez que se destina a recompor o patrimônio do representante, que perde, inesperadamente, receitas decorrentes dessa mesma representação e terá, em consequência disso, de replanejar toda a sua vida financeira a partir da rescisão do contrato referido.

Há, portanto, *fumus boni iuris*.

O perigo da demora advém do prazo certo para recolhimento do imposto de renda, em 23/08/2017 e da retenção dessa mesma quantia, na fonte, pelo representado, a operar-se em 08/08/2017.

Cuidando-se, pois, de verba indenizatória com vistas a recompor o patrimônio do representante, não me parece justo que este tenha que aguardar o trânsito em julgado para repetição do indébito.

Ante o exposto, concedo a liminar para a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante, da ex-representada Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., por força da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, em razão do seu caráter indenizatório, assim decorrente por força do disposto no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65, determinando, assim, que não haja retenção, na fonte, dessa mesma espécie tributária.

Caberá à impetrante apresentar cópia desta decisão à sociedade empresária Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., quando do recebimento da indenização que lhe é devida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NATALICIO FREGATE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Autos nº 5001688-82.2017.4.03.6114

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, pleiteando o recolhimento das contribuições devidas relativas às competências 01/03/1992 a 30/12/1993 sem a incidência do art. 45-A de Lei n. 8.212/91.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise do pedido de liminar até à juntada das informações aos autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SãO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretratabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciária sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No caso da impetrante, ela não se situa nessa peculiaridade, por isso deve se submeter às modificações trazidas pela MP 774/2017.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UPS INTERNACIONAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Autos 5001884-52.2017.403.6114

Vistos em decisão.

UPS INTERNACIONAL INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com pedido de afastamento da multa aplicada em 30/06/2017, pelo atraso na entrega de DCTF de agosto de 2015.

Em apertada síntese, alega que houve atraso na entrega da DCTF de agosto de 2015, a ensejar a aplicação de multa no valor de R\$ 23.665,79, correspondente a 2% por mês-calendário, limitado a 20% sobre o valor do tributo devido e que deixou de ser declarado tempestivamente.

Entende tratar-se de multa decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. Faz comparação com outras multas previstas na legislação tributária, especialmente aquela decorrente do não pagamento de tributo no vencimento, para concluir pelo absurdo da cobrança.

Aduz ofensa aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao não confisco.

Requer a concessão da liminar.

Apresenta depósito da metade do valor cobrado, considerando a redução em 50% para pagamento até 01/08/2017.

Relatei o essencial. Decido.

A própria impetrante confessa a prática de infração tributária, consistente na apresentação, apenas em junho de 2017, de DCTF relativa ao mês de agosto de 2015.

Não vejo qualquer ilegalidade ou abusividade da multa aplicada, pois: (i) a entrega de DCTF representa a declaração ao Fisco de todos os tributos devidos, com os respectivos valores e se presta a constituir o crédito tributário, de modo que lhe deve ser dada a devida relevância, a ponto de, omitido determinado fato gerador, configurar-se crime contra a ordem tributária, de tal sorte que a comparação feita entre a multa pelo atraso no recolhimento de tributo revela-se descabida; (ii) o valor não é abusivo, especialmente se se considerar a relevância da declaração apresentada em atraso e o montante da multa aplicada, proporcional e razoável, mormente se se considerar o tempo de atraso de quase dois anos; (iii) a impetrante possui capital social de R\$ 200.000,00, não sendo, assim, uma multa de pouco mais de dez por cento desse valor que terá caráter confiscatório; (iv) os precedentes juntados estão há muito ultrapassado e muitos deles têm origem na Justiça do Trabalho, sem competência para julgar causas dessa natureza, do que se pode concluir pela inaplicação de quaisquer deles na Justiça Federal; (v) o Supremo Tribunal Federal (RE 871174, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli) possui entendimento de que a multa equivalente a percentual de 100% (cem por cento) do montante devido a título de principal não tem natureza confiscatória, verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

Quanto ao depósito judicial, caberá à autoridade impetrada verificar a sua integralidade e adotar as providências para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observando-se que, a partir da Lei n. 9.703/98, os valores realizados a tal título são repassados diretamente ao Tesouro Nacional, no que equivalem a verdadeiro pagamento, com todos os seus consectários legais

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VS BATISTA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Autos 5001883-670.2017.403.6114

Vistos em decisão.

V S BATISTA REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP, devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com pedido de não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de antecipação da rescisão do contrato de representação comercial firmado com Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., em razão do seu caráter indenizatório, assim decorrente por força do disposto no art. 27, “j”, da Lei n. 4.886/65.

Em apertada síntese, alega que celebrou com a sociedade empresária Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda. contrato de representação comercial, com vigência por prazo indeterminado, porém rescindido, por opção exclusiva do representado, em 14/07/2017, com o pagamento de indenização corresponde 1/12 por ano de representação.

Sobre tal valor, a Receita Federal exige imposto de renda à alíquota de 15%. No entanto, cuida-se de verba indenizatória por força de lei.

Pugna pela concessão da liminar para não incidência do imposto de renda, na forma supra; ou, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar para depósito judicial do montante devido a título do imposto de renda.

Relatei o essencial. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de rescisão antecipada do contrato de representação comercial, em decorrência do seu caráter indenizatório, ex lege, por força do disposto no art. 24, "j", da Lei n. 4.886/65. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, **segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.**

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art.

70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

O contrato celebrado entre as partes não tinha termo final predeterminado, do que se pode falar que se tratava de contrato por prazo indeterminado.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça falam em rescisão antecipada do contrato de representação comercial.

Entretanto, a lei não diz nada a respeito, do que se pode concluir que o caráter indenizatório do valor recebido a título da rescisão, por vontade do representado, independente de se tratar de contrato por prazo certo ou indeterminado, terá sempre caráter indenizatório, uma vez que se destina a recompor o patrimônio do representante, que perde, inesperadamente, receitas decorrentes dessa mesma representação e terá, em consequência disso, de replanejar toda a sua vida financeira a partir da rescisão do contrato referido.

Há, portanto, *fumus boni iuris*.

O perigo da demora advém do prazo certo para recolhimento do imposto de renda, em 23/08/2017 e da retenção dessa mesma quantia, na fonte, pelo representado, a operar-se em 08/08/2017.

Cuidando-se, pois, de verba indenizatória com vistas a recompor o patrimônio do representante, não me parece justo que este tenha que aguardar o trânsito em julgado para repetição do indébito.

Ante o exposto, concedo a liminar para a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante, da ex-representada Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., por força da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, em razão do seu caráter indenizatório, assim decorrente por força do disposto no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65, determinando, assim, que não haja retenção, na fonte, dessa mesma espécie tributária.

Caberá à impetrante apresentar cópia desta decisão à sociedade empresária Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., quando do recebimento da indenização que lhe é devida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

DECISÃO

Manifestem-se as partes, todas, sobre a petição de ID 1867579.

À DMG Instalações Elétricas Ltda. ME caberá a juntada do contrato de compra e venda do veículo mencionado na referida petição, esclarecer se há alguma relação de parentesco ou amizade entre elas e o peticionário, Alexandre Soares Guimarães, e comprovante do recebimento do valor pela venda realizada (como depósito bancário, cópia de cheques etc.).

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS BRIAN LAPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001803-06.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MD TRANSPORTES E COMERCIO DE PEDRA E AREIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUI JOSE DA SILVA - SP127220, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Não logou a empresa autora comprovar nos autos sua situação de insuficiência financeira, conforme alegado, sendo certo que tal não se presume, conforme o art. 99, § 3º do CPC.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-43.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Requisitadas informações, a autoridade apontada informou que os períodos de 10/04/1989 a 05/03/1997, 18/05/1998 a 29/05/1999 e 31/05/2002 a 09/12/2013 foram enquadrados como especiais, consoante análise e decisão técnica carreada autos, e que, não obstante a conversão destes períodos, o impetrante não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Assim, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLEODOALDO MIRANDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 563/1119

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cleodoaldo Miranda Alves contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período de 08/02/1989 a 23/06/1995, em que trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda.

Requer que todo o período seja reconhecido como tempo especial e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido parcialmente a liminar requerida.

Prestadas as informações, Id 1371514.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado comenenta colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de 08/02/1989 a 23/06/1995, o autor trabalhou na TRW Automotiva Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,4 decibéis, consoante PPP carreado aos autos do processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante informações prestadas após a reanálise do pedido administrativo, com o enquadramento do período de 08/02/1989 a 23/06/1995, o impetrante faz jus à concessão do benefício pleiteado, atingindo 33 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento do período de 08/02/1989 a 23/06/1995 como especial e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/179.258.271-1, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO GILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauro Gilson Nogueira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, alega que foi protocolizou recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, do qual foi julgado pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do INSS, e reconhecido o direito do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Por fim, o processo foi encaminhado para a perícia médica para a análise técnica da atividade especial, e de retorno para implantação e concessão do benefício nº 173.094.313-3 espécie 42, ocorreu em 08/11/2016.

Requer a conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.094.313-3.

Informações aduzindo a concessão do benefício com data do início do benefício em 10/12/2014 e início do pagamento na mesma data (Id 1176911), bem como a disponibilidade dos valores devidos para pagamento.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela própria autarquia, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vicente Carneiro de Souza contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 25/05/1982 a 30/01/1987, 06/12/1988 a 25/11/1996 e 28/02/1997 a 28/04/1997, bem como os períodos de 26/11/1996 a 27/02/1997 a 09/08/2008 a 06/11/2008 em que esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Requer que todo o período seja reconhecido como tempo especial e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 1648706.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de 25/05/1982 a 30/01/1987, o autor trabalhou na Telecomunicações de São Paulo S/A, exposto ao agente agressor eletricidade de 250 volts, consoante PPP carreado aos autos do processo administrativo.

Trata-se de tempo especial, enquadrado no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Nos períodos de 06/12/1988 a 25/11/1996 a 28/02/1997 a 28/04/1997, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Bebidas, exposto ao agente agressor ruído de 87 a 101 decibéis, consoante PPP carreado aos autos do processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto aos períodos de 26/11/1996 a 27/02/1997 e 09/08/2008 a 06/11/2008, durante os quais o impetrante recebeu auxílio-doença acidentário, estes devem ser computados como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Trago a colação o dispositivo legal citado:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença acidentário.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 25/05/1982 a 30/01/1987, 06/12/1988 a 25/11/1996 e 28/02/1997 a 28/04/1997 como especial, a reanálise do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/179.258.271-1 e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria requerida desde a data do requerimento administrativo.

Eventuais valores devidos deverão ser pagos administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Ciência à CEF da documentação juntada pelo autor, devendo esclarecer porque após 20 anos não foi registrada a carta de adjudicação do imóvel na matrícula respectiva, bem como proceder a juntada da cópia integral do procedimento extrajudicial levado a efeito.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-92.2017.4.03.6114

AUTOR: GENIVAL BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando inexistência de pedido administrativo para revisão do lançamento e que este decorreu da omissão do contribuinte ao não informar os rendimentos recebidos de forma acumulada.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não conheço dos embargos, apesar de tempestivos, pois não apontada hipótese de cabimento.

Visa a embargante rediscutir o julgado, o que não é possível na via eleita.

Ademais, ao sucumbir, deve suportar os ônus da sucumbência, independente de quem deu causa à demanda, uma vez que, na sistemática do atual Código de Processo Civil, o princípio da causalidade somente tem lugar quando o processo é extinto sem resolução do mérito devido ao comportamento de uma das partes, que será condenada a suportar as despesas processuais.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito informado nos autos pela CEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KS-7 GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SILVIO CANTERAS PANSARELLA, SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-59.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PAES E MASSAS BRASILEIRINHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Impetrante(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-15.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Impetrante(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-32.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrante(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-76.2017.4.03.6114
AUTOR: ISAAC SALES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001620-35.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrante(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino à autora a formulação de requerimento administrativo atual, considerando que o anterior é de 28/12/2012, sem qualquer questionamento anterior, de rigor a apresentação de outro, especialmente por se tratar de benefício reapreciável a cada dois anos, do que se pode concluir, perfeitamente, pela mudança de situação atual se comparada à de 2012.

Tal requerimento deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, diretamente ao INSS.

Suspendo o processo por 60 dias até a solução administrativa, cabendo à autora peticionar nos autos de qualquer forma, decorrido o prazo de suspensão, ou seja, havendo ou não decisão administrativa.

Caso haja indeferimento, as parcelas devidas contarão da sua apresentação, de sorte que o valor da causa deverá ser corrigido a partir desse novo parâmetro.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de tutela provisória de urgência, considerando a existência de dúvida quanto às questões de fato trazidas na petição inicial, será apreciado após a contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR GOMES SENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. LENA NABUCO DE ABREU, para a realização da perícia psiquiátrica em **04/09/17, às 11:45 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114
AUTOR: CITONIA LUZIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114
AUTOR: VALERIO MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11016

PROCEDIMENTO COMUM

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 682/684.

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003810-90.2016.403.6114 - ALUISIO SOARES DA CUNHA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004706-36.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP17311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004730-64.2016.403.6114 - LUIZ DIMAS CARLOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005024-19.2016.403.6114 - VALTE MIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005521-33.2016.403.6114 - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MV IMOVEIS LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005881-65.2016.403.6114 - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006013-25.2016.403.6114 - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da não comprovação, pelo recorrente, do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, providencie o recolhimento deste em dobro, conforme artigo 1007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9) - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001490-43.2011.403.6114 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X NAIR SEVERINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 11025

MONITORIA

0002051-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 24/03/2011, em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, desde a data de 01/02/2011. O réu não foi citado até a presente data. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por Norival Nonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 138.890.704-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Houve sentença de mérito posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Laudo pericial às fls. 389/397. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 580/1119

intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Os períodos de 08/03/1974 a 24/03/1975, 04/06/1979 a 01/07/1981, 26/09/1982 a 21/06/1986 e 26/10/1993 a 28/04/1995 foram enquadrados como especial, consoante contagem de cálculo de tempo de contribuição constante do processo administrativo (fls. 83/85). Não há nos autos comprovação de que o autor efetivamente exerceu a atividade de soldador entre 02/05/1969 a 31/01/1973, consoante alegado na inicial. Pelo contrário, consta às fls. 170 dos autos que o autor exercia a função de ajudante de marceneiro. Trata-se, portanto, de tempo comum. No período de 29/10/1973 a 25/01/1974, o autor trabalhou na empresa Motores Perkins S/A, exposto ao agente nocivo ruído acima de 91 decibéis, consoante laudo técnico juntado às fls. 105/106. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 01/09/1987 a 05/09/1991 o autor laborou para Viação Cacique Ltda., consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado aos autos, exercendo a função de cobrador de ônibus coletivo. Trata-se de tempo especial, enquadrado no item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64. No período de 29/04/1995 a 01/11/2005, o autor trabalhou na empresa Kuba Viação Urbana Ltda., exercendo a função de cobrador de ônibus coletivo. Conforme perícia judicial realizada, laudo técnico de fls. 389/397, o autor esteve exposto ao agente agressor de 78,7 decibéis, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados. Assim, o período em questão deve ser computado como atividade comum. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 8 anos, 7 meses e 11 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais. Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 29/10/1973 a 25/01/1974 e 01/09/1987 a 05/09/1991 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 138.890.704-3, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SIMONE FONSECA TEIXEIRA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de: (i) declaração de inexistência de débito referente ao contrato n.º 2103441100013366820; (ii) restituição em dobro do valor cobrado indevidamente; (iii) compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da negativação de seu nome. Em apertada síntese, afirma que é servidora do Município de Santo André/SP, que possui convênio com várias instituições bancárias para celebração de contrato de mútuo entre seus servidores e bancos, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento. Celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, na forma acima, com a devida quitação. Recebida comunicação do SERASA EXPERIAN sobre a negativação de seu nome em relação à dívida de R\$ 34.232,00, do contrato n.º 2103441100013366820, procurou a ré para saber a origem da dívida, pois entende que houve o devido pagamento. Entretanto, nenhuma providência foi adotada nas inúmeras vezes em procurou a agência Magnólia. Pugna pela repetição em dobro do montante cobrado indevidamente e da compensação por danos morais sofridos. Deferido o pedido de tutela antecipada, com interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 73/83, alegando: (i) ilegitimidade passiva, pois o suposto ilícito foi praticado pelo Município de Santo André que não efetuou os descontos devidos quando da repactuação da dívida, em 03/05/2013, que resultou na nova parcela de R\$ 516,74, ao passo que a cobrança remanesceu pelo contrato antigo, com parcela menor; (ii) denúncia da lide do Município de Santo André/SP; (iii) inexistência de qualquer ato ilícito. Houve réplica, fls. 95/100. Produzida prova oral em audiência, com colheita do depoimento pessoal da autora. Em audiência, a CEF aduz que houve cessão

do crédito a terceiros, qual seja, Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, que determinei a integração do polo passivo da demanda. Citada, não apresentou resposta. Converti o julgamento em diligência, fl. 120. Com necessidade de novos esclarecimentos, assim procedi novamente, fl. 225. Manifestação das partes. A autora admite a repactuação de dívida anterior, sem o devido desconto da nova parcela de R\$ 516,74. Insiste na compensação por danos morais, porquanto não deu causa ao inadimplemento. Realizei audiência de tentativa de conciliação. Frustrada, determinei a abertura de conclusão para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, excludo a Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A da lide, pois os atos de inscrição do nome da autora no SERASA foram praticados exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 26 e 57, inclusive com documento timbrado e notificação para comparecimento a uma das agências daquela instituição financeira. Apesar da notícia de cessão do crédito, não há nos autos qualquer prova nesse sentido, tampouco há conduta praticada por aquela empresa de cobrança. Ademais, pela adstrição da sentença ao pedido e considerando a formulação de causa de pedir e pedir apenas em face da CEF, não há motivo para inclusão de terceiro na lide, estranho à relação jurídica até o momento da realização da audiência de instrução. De toda sorte, não há razão para condenação da CEF ou da autora nos ônus da sucumbência em relação à Renova, primeiro pela revelia e segundo porque, quando compareceu aos autos na audiência de tentativa de conciliação, sua patrona mal sabia do que se tratava o processo. A alegação de ilegitimidade passiva não é preliminar, mas o mérito propriamente dito, pois exige aferir quem praticou eventual conduta ilícita. A par disso, se o erro foi praticado exclusivamente pelo Município de Santo André, a solução a se adotar é a rejeição do pedido em face da Caixa Econômica Federal. Do mesmo modo, não é hipótese de denunciação da lide, pois ausentes as hipóteses legais. A autora alega que vem sendo cobrada por dívida já paga, procurou a ré para solucionar o problema verificado e não foi atendida adequadamente. Conforme restou provado nos autos, conforme decisão que converteu o julgamento em diligência, após informações da agência Magnólia, da Caixa Econômica Federal, no sentido de que o contrato 1207 110 23841-32 foi celebrado para renovar o contrato 0344 110 23841-32. O contrato 0344 110 23841-32 tinha valor de parcela de R\$ 287,43 e o novo contrato 1207 110 23841-32 tinha valor de parcela de R\$ 516,74. Segundo a mesma informação, a convenente (Município de Santo André), permaneceu descontando o valor da parcela de R\$ 287,43 (contrato 0344 110 23841-32 liquidado na operação de renovação) e nunca houve desconto da parcela de R\$ 516,74 - fato este verificado nos contracheques da autora. Por se tratar de informação relevante, que pode modificar o desfecho da lide, e em homenagem à regra que veda a prolação de decisão com fundamento não devidamente debatido pelas partes, determinei à autora que se manifestasse a respeito. Houve posterior concordância, a admitir, portanto, que existia débito dela para com a Caixa Econômica Federal, não cobrado por possível erro do Município de Santo André/SP. Insiste na reparação do dano moral, porquanto a CEF, após inúmeras tentativas, não resolveu adequadamente a situação narrada. Desse modo, deve ser rejeitado o pedido declaratório de inexistência da dívida e de restituição em dobro do quanto cobrado, pois a própria parte autora admite que celebrou o contrato n. 1207 110 23841-32. Nesse ponto, não se mostra adequada, do ponto de vista da boa fé e da lealdade processual, deveres com os quais faltou na descrição dos fatos na petição inicial, a levar, inclusive, ao deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a formulação de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de restituição em dobro, sabendo, desde sempre, que celebrou contrato de mútuo com a ré e que, portanto, deveria pagar as parcelas correlatas, sob pena de sofrer as consequências do inadimplemento. Assim concluo porque quem deve, sabe que deve e quanto deve, de sorte que, negar a existência da dívida não me pareceu uma conduta correta. A autora, pois, recebeu a quantia emprestada, utilizando-se dos recursos como melhor lhe convier. Dessarte, negar que o recebera e que desconhecia o valor da nova parcela é conduta que foge, por completo, do que se espera de qualquer indivíduo, em especial no bojo de uma demanda judicial. Por isso, também, embora se alegue a ré não se ateu adequadamente à solução do problema de cobrança, verifico que não há dano moral, primeiro porque havia dívida vencida e não paga, a admitir a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Segundo porque, embora alegadas várias idas à agência Magnólia, da CEF, há prova de comparecimento somente em 05/10/2015, antes do envio de correspondência do SERASA comunicando a negativação, sem a juntada de qualquer protocolo anterior. Terceiro porque após o envio desta correspondência, fl. 38, não há qualquer prova de que a autora procurou novamente a ré, optando pelo subsequente ajuizamento da demanda, com narrativa de fatos não condizentes com a verdade. Quarto porque, desde 04 de setembro de 2014, fl. 57, a autora vem sendo cobrada pela mesma dívida e não buscou, segundo a prova nos autos, a partir desta data, quitar o valor devido. Não há, por parte da ré, qualquer conduta ilícita, por isso rejeito o pedido de compensação por danos morais. Por derradeiro, considerando que a própria ré não adotou, também, providências para retomada da cobrança após verificar a falha noticiada nos autos, atribuída ao Município de Santo André/SP, acolho somente o pedido para cancelamento da inscrição do nome da autora no SERASA Experian em relação ao contrato n. 1207 110 23841-32, autorizando, contudo, a retomada da cobrança pelo mesmo meio, qual seja, a consignação em folha, à escolha do mutuante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para cancelamento da inscrição do nome da autora no SERASA Experian em relação ao contrato n. 1207 110 23841-32, autorizando, contudo, a retomada da cobrança pelo mesmo meio, qual seja, a consignação em folha, à escolha do mutuante. Excludo o Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A da lide, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem que lhes sejam devidos honorários advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, a abarcar custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006890-62.2016.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por ANDRÉ LUIZ LAZZARATO CARETTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 05/12/1988 a 04/03/1994 e 24/03/1994 a 26/11/2015, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 177.063.620-7, requerido em 26/11/2015, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas iniciais. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 86/93, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa Best Metais e Soldas S/A no período de 05/12/1988 a 04/03/1994, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 26, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/60. Segundo o PPP mencionado, o autor exerceu os cargos de ajudante de manutenção B, ajudante mecânico A, Oficial mecânico de manutenção e mecânico de manutenção, sempre exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89 decibéis. Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, referido período deve ser todo enquadrado como especial. Por conseguinte, no período de 24/03/1994 a 26/11/2015, o autor laborou para GT do Brasil S/A Indústria e Comércio, nos cargos de mecânico de manutenção, líder de manutenção e supervisor de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis. Registre-se que, embora no PPP de fls. 35/36 conste responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2013, verifica-se que o autor sempre trabalhou no mesmo setor, qual seja, manutenção, razão pela qual não há como desconsiderar a especialidade da atividade exercida. Trata-se, portanto, de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS o autor atinge o tempo de 26 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 26/11/2015. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos 05/12/1988 a 04/03/1994 e 24/03/1994 a 26/11/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 26/11/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo embargante, ora executado, devidamente noticiada às fls. 106/115 dos autos principais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de WEC Gerenciamento de risco S/C Ltda e outros. A CEF noticiou às fls.387 que não tem mais interesse na presente ação, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0003504-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, por meio de conciliação, devidamente noticiada às fls. 106/115, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007048-59.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(MG055814 - HUGO TERCAROLLI FILHO) X ROBERTO ROVERI

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS MANOEL DE CARVALHO devidamente qualificados nos autos, conforme denúncia recebida à fl. 165. O Parquet imputa ao acusado a infração constante do artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Às fls. 318 foi realizada transação penal. Às fls. 473 foi extinta a punibilidade dos réus Flávio Domingues e Roberto Roveri. Extinta a punibilidade de João Isquierdo Marques e revogado o benefício concedido a Carlos Manoel de Carvalho, ante o descumprimento das condições impostas na audiência de transação (fls. 506). Realizada nova transação penal com o réu às fls. 525. Às fls. 538/546 o Parquet Federal requereu a aplicação do princípio da insignificância em relação ao réu, sob o fundamento de que o tributo não recolhido no período em que ele era responsável pela administração da sociedade empresária soma a importância de R\$ 13.680,94. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. É pacífico o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância quando a Fazenda Pública deixa, por conveniência própria, de proceder à cobrança executiva do crédito tributário. Novamente incide o caráter subsidiário do Direito Penal. Computa-se tão o valor do principal, excluídos quaisquer acréscimos legais, tais como juros de mora e multa. Nesse sentido: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3 HC 00059958120144030000 HC - HABEAS CORPUS - 57675. Especificamente no tocante ao réu, o valor principal é de R\$ 13.680,94, referente ao período de 08/01/2007 a 05/03/2008, ou seja, inferior ao limite de alçada para a propositura de execução fiscal, hoje em R\$ 20.000,00. Logo, a hipótese é de incidência do princípio da insignificância para absolvê-lo. Dessa forma, absolvo, por atipicidade da conduta, o réu Carlos Manoel de Carvalho pela imputação descrita no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO da pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO sumariamente o réu CARLOS MANOEL DE CARVALHO pela imputação formulada pela acusação na denúncia, com fundamento nos artigos 397, inciso III, e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-56.2000.403.6114 (2000.61.14.004049-4) - JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002678-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002678-9) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela autora, ora executada, devidamente noticiada às fls. 346, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ELIZEU SIMIONE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Vistos. Designo a data de 19/10/2017, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. A pertinência da prova pericial será verificada quando da realização da audiência. Intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) para que compareça(m) na data e hora acima designados. Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa do(a) ré(u)(s).

0006866-44.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA(SP083865 - BENEDITO CARNAVAL)

Vistos em sentença penal condenatória. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 182/184, em face de ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA pela imputação descrita no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 06 de agosto de 2010, a Polícia Civil de São Bernardo do Campo/SP realizou diligência onde constatou que o denunciado mantinha e operava na Rua Ministro Frederico Barros, Jardim do Lago, São Bernardo do Campo/SP, a emissora de radiodifusão autodenominada Promessa FM 104,5, utilizando-se do espectro de radiofrequência aleatoriamente em 104,5MHz com 40 Watts de potência, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Recebida a denúncia, fl. 188. Resposta à acusação, fls. 195/1993, em que se requer a improcedência do pedido, sob alegação de: (i) a igreja Assembleia de Deus Vivendo a Promessa recebeu um transmissor em doação, utilizado para transmissão de culto, sem qualquer finalidade comercial; (ii) aparelho não estava em funcionamento quando da prisão; (iii) inexistência de divulgação comercial; (iv) a potência de 40 Watts não é suficiente para causar dano a terceiros; (v) incidência do princípio da insignificância. Realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Alegações finais da acusação apresentadas oralmente em audiência, com pedido de procedência do pedido formulado na denúncia. Memorais da defesa às fls. 221/224, apresentados em audiência, em que se alega: (i) nulidade dos atos praticados por policiais civis que realizaram a prisão, por absoluta incompetência, em razão do caráter federal do crime atribuído ao acusado; (ii) rádio não estava funcionando quando da prisão, nem havia finalidade comercial; (iii) inexistência de danos a terceiros; (iv) rádio comunitária não se enquadra no art. 183 da Lei n. 9.472/97. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há nulidade da prisão em flagrante realizada por policial civil, em se tratando de crime federal, porque os agentes policiais, no exercício do seu mister, são obrigados a realizar tal prisão, quando constatarem a prática de crime, por força do disposto no art. 301 do Código de Processo Penal, de modo que aos policiais civis não restaria alternativa senão a prisão do acusado. De toda sorte, ainda que houvesse nulidade da prisão, esta não contamina a ação penal, porquanto as nulidades do inquérito policial, salvo no que tange à ilicitude da prova, ausente na espécie, não contaminam a ação penal, primeiro porque se trata de procedimento administrativo; segundo porque o inquérito policial é dispensável. Logo, não se pode levar para o bojo do processo eventual vício ocorrido na fase policial. O crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, a despeito de ser formal e de perigo abstrato, exige a comprovação da materialidade, por meio de laudo pericial que ateste a viabilidade da radiodifusão, somente com esse desiderato. Dessa forma, basta a comprovação da capacidade de transmissão de ondas de rádio. No caso dos autos, especificada a potência do transmissor apreendido de 40 Watts, ficou consignada a possibilidade de transmissão, por meio desse mesmo aparelho, de transmissão de ondas de rádio, o que é suficiente à comprovação da materialidade delitiva, especialmente em razão do entendimento atual da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, dada a sua natureza de crime de perigo abstrato. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI nº. 9.472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DE OFÍCIO. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Estúdio FM, sem a devida autorização do poder concedente. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. 7. Mantida a r. sentença condenatória. 8. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 4 meses de detenção, mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, também mantida. 9. Pena de Multa reduzida de ofício para 10 dias multa, nos termos da decisão do Órgão Especial desta Corte que em 29 de Julho de 2011 declarou inconstitucional a expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 29 de julho de 2011, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Criminal n. 00026493420054036113, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 06/06/2012). Ademais, embora o réu alegue que a rádio funcionava apenas no bairro em que localizada a Igreja Assembleia de Deus Vivendo a Promessa, a testemunha Juarez Pereira Alves atestou que ouvia a rádio em casa, distante mais de 15km do local em que estabelecida, do que se pode concluir que a frequência atingia distância razoável, suficiente para por em concreto risco os serviços de telecomunicações. No caso dos autos, a materialidade está devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão dos equipamentos, do laudo dos aparelhos apreendidos e do local relacionado à infração, assim como pelo depoimento da testemunha Juarez Pereira Alves e do interrogatório do réu, que admitiu ter conhecimento da exigência de prévia autorização da ANATEL para o funcionamento de rádio, independente da natureza comunitária. Da mesma forma, a perícia realizada no aparelho constatou tratar-se de equipamento apto e eficiente para a retransmissão de sinal de Internet. Pouco importa a natureza da rádio, se comunitária ou não, com ou sem finalidade comercial para caracterização do crime definido no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Eventual caráter comunitário da rádio somente poderá ter reflexos na dosimetria da pena, mas sem levar à atipicidade da conduta. A autoria também restou devidamente provada pelo depoimento da testemunha Juarez Pereira Alves e pela confissão do réu, que, embora alegue não haver intenção de comercializar o sinal de rádio difundido pelos equipamentos apreendidos, mantinha e operava a Rádio Promessa FM 104,5, de radiofrequência 104,5 MHz, com 40 Watts de potência, sem finalidade comercial, apenas para transmissão de cultos e palestras, sem autorização da ANATEL, mesmo sabendo

dessa exigência. De qualquer sorte, tal condicionante não afasta a confissão, uma vez que o tipo penal não exige que a obtenção de lucro, basta que o agente desenvolva, clandestinamente, atividade de telecomunicação, como ocorreu no caso dos autos. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, de modo que é possível a sua fixação no mínimo legal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. O acusado é primário, mas tendo a pena, na primeira fase da dosimetria, sido fixada no mínimo e considerando a vedação legal à fixação, na segunda fase, aquém daquele piso, mantenho-na em dois anos. Ausentes circunstâncias agravantes ou outras atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (vinte) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. Deixo de aplicar a multa prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, em razão da sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da individualização da pena, conforme reconhecido pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j 29.06.2011, D.E de 29.07.2011). O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida a instituição beneficente à escolha do juízo da execução, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também à escolha do juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida a instituição beneficente à escolha do juízo da execução, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também à escolha do juízo da execução, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Custas ex lege. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por se cuidar de crime vago. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0006829-46.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEXIS RICARDO MUNOZ VAN DEN BOSCH X PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA MUNOZ

Vistos em sentença. Fls. 10/12, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alexis Ricardo Munoz Van Den Bosch e Patricia de Oliveira Lima Munoz, qualificados nos autos, por, enquanto responsáveis pela administração da sociedade empresária Escola Paulista de Educação Especial., deixarem de recolher, no prazo legal, o imposto de renda descontado de pagamentos feitos à pessoa física (aluguel e royalties - código de retenção 3208), nos anos-calendário de 2007 a 2010. Recebida a denúncia em 04/10/2012, fl. 15. Fl. 54, conforme termo de audiência, foi informado o parcelamento do crédito tributário, com a suspensão da sua exigibilidade e da pretensão punitiva estatal. Fls. 114/118, manifesta-se o Ministério Público Federal pela absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal, considerando a prescrição da pretensão punitiva relativa ao período de 01/2007 a 10/2008 e o recolhimento, no parcelamento, não obstante rescindido, de valor superior ao montante devido a título de principal, de R\$ 174.545,29. Relatei o necessário. Decido. Acolho e adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, fls. 114/118, para absolver sumariamente Alexis Ricardo Munoz Van Den Bosch e Patricia de Oliveira Lima Munoz, qualificados nos autos, da acusação de, enquanto responsáveis pela administração da sociedade empresária Escola Paulista de Educação Especial., deixarem de recolher, no prazo legal, o imposto de renda descontado de pagamentos feitos à pessoa física (aluguel e royalties - código de retenção 3208), nos anos-calendário de 2007 a 2010. Ante o exposto, absolve sumariamente os réus absolver sumariamente Alexis Ricardo Munoz Van Den Bosch e Patricia de Oliveira Lima Munoz, qualificados nos autos, da acusação de, enquanto responsáveis pela administração da sociedade empresária Escola Paulista de Educação Especial., deixarem de recolher, no prazo legal, o imposto de renda descontado de pagamentos feitos à pessoa física (aluguel e royalties - código de retenção 3208), nos anos-calendário de 2007 a 2010, com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Adote a serventia as providências relativas à absolvição sumária. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004497-38.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FELIPE AMORIM DE SOUSA(SP353231 - ADRIANA DE JESUS)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FELIPE AMORIM DE SOUSA, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Proférida sentença às fls. 164/165, na qual o réu foi condenado 02 (dois) anos de reclusão para cada crime e, considerando o cúmulo material, a um total de 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Às fls. 169/170 o MPF informou que não tem interesse em recorrer da sentença e pediu o reconhecimento da prescrição. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De fato, a pena total aplicada foi de 6 (seis) anos de reclusão, sendo de 2 (dois) anos para cada crime, em regime semi-aberto. Segundo o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/10, eis o fato é anterior, a prescrição verifica-se em quatro anos. Considerando que os fatos ocorreram em 30/04/2009 (data da constituição definitiva do crédito tributário) e a denúncia foi recebida em 18/08/2014, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Ressalte-se que, nos presente autos, aplica-se o artigo 110 com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.234/2010, já que não se pode retroagir em prejuízo do réu. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal, com relação aos fatos narrados na presente ação, com relação ao réu FELIPE AMORIM DE SOUSA, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

0005267-60.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA EUSTAQUE HUDSON(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Considerando que não houve apresentação de memoriais finais por parte da defesa da ré MARIA EUSTAQUE HUDSON, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) ANTONIO DIRAMAR MESSIAS (OAB/SP 189.401), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Expediente Nº 11028

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Oficie-se ao Bacen para penhora de numerário até o limite do crédito exequendo. Após, abra-se vista ao Exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-93.2005.403.6114 (2005.61.14.004656-1) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005254-47.2005.403.6114 (2005.61.14.005254-8) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a união Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005503-46.2015.403.6114 - SILVANA MARISOL BERNAL PEZOA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DANIEL VERTAMATTI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 185/186. Nada à apreciar tendo em vista que a parte autora é detentora dos benefícios da justiça gratuita, não logrando a CEF demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Intime-se, após, arquite-se.

0000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006656-24.2015.403.6338 - ANA ALZIRA GUAZZELI(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002531-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-88.2015.403.6114) CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Diante da comprovação do depósito às fls. 277/278 determino o imediato desbloqueio realizado pelo Bacenjud às fls. 272/274. Dê-se vista à DPU e após o traslado das cópias para os autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo baixo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001828-41.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114) ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 131/139, noticiando que as partes transacionaram. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004899-61.2010.403.6114 - CLAUDIO LUIZ FARIA BAETA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 207/208, noticiando que as partes transacionaram. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação das pesquisas deferidas e anexadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: B.A. GEROMINI, BRUNO ALVES GEROMINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3412

ACAO CIVIL PUBLICA

000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA(SP029782 - JOSE CURY NETO) X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos. Intimem-se, novamente, os requeridos Regis Leite de Oliveira, Francisco Joaquim dos Santos, Vicente Aparecido Faco, Julio Cesar Donati e Armando Barrado para depositarem no prazo de 15(quinze) dias o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) cada um, referente aos honorários periciais, sob pena de execução e penhora via BACENJUD, haja vista que o crédito de perito, quando aprovado por decisão judicial, constitui título executivo extrajudicial. Expeçam-se mandados de intimação por carta aos requeridos para efetuarem o depósito dos honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição destes autos. Consulte os endereços dos requeridos no sistema WEBSERVICE.Int. e Dilig.

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTIPACOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários da perita juntada às fls. 1341/1343 (R\$ 3.000,00 - três mil reais) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005489-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X VERTENTE - GRUPO CRYSTALSEV - USINA VERTENTE LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que foi declarado de ofício a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos. Int.

0004040-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP132900 - VALDIR BERNARDINI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação da petição e documento juntado pelo requerido às fls. 192/196. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003917-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

Vistos,Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do requerido para efetuar a busca e apreensão do veículo ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 273 em favor do perito, Sr. José Ricardo Destri.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

0000367-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIX LEAO

Vistos,Defiro à pesquisa de endereço do requerido nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 48.Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e CNIS.Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

0005990-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, devendo, para tanto, no referido prazo, comprovar por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatização em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.Int.

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0001256-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de agosto de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002633-81.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço das requeridas para citação e intimação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que julgou procedente a ação (fls. 81/83 e 118), cumpra-se o decidido às fls. 38/v. quanto ao traslado de cópia da sentença (fls. 38/v), da decisão de fls. 81/83 e do trânsito em julgado para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0005563-14.2013.403.6106.Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga para cancelamento da penhora determinada no autos de Execução nº 0005563-14.2013.403.6106, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.867 do CRI de Votuporanga/SP.Após, desapensem-se dos autos executivos e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004826-06.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-91.2015.403.6106) WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, SE COMPROVAR A MODIFICAÇÃO NO ESTADO ECONÔMICO DO EMBARGANTE, a execução da verba honorária, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte embargante.Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Não havendo comprovação da mudança do estado econômico do embargante, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002843-35.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-13.2016.403.6106) B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002947-27.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-61.2016.403.6106) TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ante a petição de fl. 91, cancelo a audiência designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 17h30min na central de conciliação.Informe a Central do cancelamento.Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0003010-52.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-38.2017.403.6106)
V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCaine X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCaine(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0003011-37.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-48.2017.403.6106) ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a embargante para juntada de cópia da ação de execução. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE WALTER MATIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MATIA PIVETA X OSMAR ANTONIO MATIA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FABIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO)

Vistos.Em razão dos extratos juntados às fls. 368/370, comprove as partes o resultado do julgamento da ação 0704227-61.1995.403.6106 que tramitou pela 3ª Vara Federal local.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para cumprimento da determinação de fl. 293, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP325457 - TIAGO GUEDES BORGES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que já estava deferido a retirada das restrições (fls. 125/125 verso) e em razão da determinação foi feita a retirada das restrições via RENAJUD, fl. 137. O presente feito encontra-se com vista aos executados para requererem o que mais de direito. No silêncio, os autos serão novamente arquivados. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X WILLIAN PLAZA BORTOLOTI(SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)

Vistos. Comprove o executado Bruno de Castro Carvalho, com extratos da conta onde ocorreu a penhora, bem como o vínculo da conta com o depósito de salário.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004748-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Vistos. Defiro o requerido pela executada Dirce Aparecida Garcia de Castilho às fls. 152/163.Tendo em vista que já houve a transferência do arresto para a agência da CEF local, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada.Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 165, deverá ela manifestar seu interesse na manutenção das restrições sobre os veículos de fl. 114.Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001795-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 63/85, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução, requerendo o que mais de direito.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 62 (deixou de citar e intimar o executado). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007155-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS X RODRIGO XAVIER CATOIA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos. Verifico às fls. 124/134 que foram feitas pesquisas de veículos em nome dos executados via o sistema RENAJUD e os veículos indicados pela exequente à fl. 137 não foram encontrados.Proceda a Secretaria nova pesquisa de veículos via o sistema RENAJUD; Se os veículos indicados à fls. 139 foram encontrados, defiro as anotações de bloqueio de transferência.Int. e Dilig.-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa RENAJUD NEGATIVO (não foram encontrados os veículos indicados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000135-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para informar o Juízo qual das petições deverá prevalecer, a de fls. 67 ou a de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação este Juízo apreciará a petição de fl. 68 que requer a extinção da execução e, por conseguinte, desbloqueará os valores arrestados às fls. 35/35 verso.Intimem-se.

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado de fls. 108/110. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência da pesquisa da declaração de renda (fl.107/108) negativo. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO)

Vistos. Cumpra-se a Secretaria o determinado na decisão do item 2 da decisão de fl. 132.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 133/135 que indica bens a penhora.Int.

0005989-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências para localizar bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0008419-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. Ante ao demonstrado às fls. 60/65, defiro o desbloqueio dos valores arrestados à fl. 42 (Banco do Brasil), por ter sido efetuado em conta salário e o do valor arrestado no Banco Itaú S.A (R\$ 13,92), insignificante, quando confrontado com o valor do débito (R\$ 76.597,67).Proceda-se o desbloqueio.Em razão da decisão do desbloqueio, deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 56.Requeira a exequente o que mais de direito de direito.Dilig. e Int.

0008425-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao agente fiduciário proprietário dos veículos, haja vista que não há informação nos autos de qual será a instituição. No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente qual é a instituição fiduciária e o endereço. Informado, expeça-se ofício conforme requerido. Verifico que o executado não possui advogado constituído nos autos, razão pela qual determino a expedição de mandado de intimação por carta do executado informando do arresto de fls. 40. Não havendo manifestação do executado no prazo de 05 (cinco) dias, converto o arresto em penhora e determino a Secretaria a transferência dos valores penhorados. Int. e Dilig.

0008692-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Em razão da decisão proferida a fl. 151, deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 157, haja vista que não valores a transferir. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0008718-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço das executadas para citação, penhora e avaliação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD - POSITIVO (fl. 38/41) e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 45/47) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000850-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD - POSITIVO (fl. 63/66) e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 67/76) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000922-41.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENESIS JOIAS LTDA - EPP X JOAO CARLOS BRUNCA X JOSE FERNANDO BRUNCA

Vistos. Em razão da interposição de embargos à execução, PJE nº. 5000291-12.2017.403.6106, indefiro a designação de leilão para a venda do bem penhorado, requerido pela exequente à fl. 47, até a decisão dos embargos. Int.

0000923-26.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl.40, referente à pesquisa de endereço, haja vista que os executados ainda não foram citados. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Indefero a pesquisa de endereço no sistema do RENAJUD, haja vista que nas pesquisas eletrônicas não consta o endereço do proprietário. Proceda-se as pesquisas deferidas. Int. e Dilig.

0001252-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Vistos. Considerando que os embargos à execução, quando da prolação da decisão de fl. 159, tramitavam em separado do processo de execução 0001252-38-2017.403.6106 e somente após aquela decisão é que foram apensado a este feito, não há o que se falar em contradição da decisão de fl. 89 e nem dos atos originados da decisão (penhora BACENJUD e anotação nos prontuários dos veículos de propriedade dos executados), razão pela qual, nesta questão, não acolho os embargos de declaração. Acolho os embargos, somente, em relação à decisão de fl. 115 e determino o recolhimento do mandado expedido à fl. 116, independentemente de cumprimento. Anote-se na capa da ação da execução a suspensão da tramitação, até a decisão dos autos 0005009-11.2015.403.6106 - 3ª Vara Local. Int.

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD - POSITIVO (fl. 63/66) e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 67/76) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001396-12.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Vistos. Verifico que já foram feitas pesquisas de veículos via o sistema RENAJUD pelo oficial de justiça, fls. 25/27. Promova a Secretaria a anotação de bloqueio de transferência, conforme à fl. 31. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa RENAJUD POSITIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 33/37) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001819-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZEB TRANSPORTES LTDA - ME X BRUNO PARANHOS FERRARI X JOSE MARCIO FERRARI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001860-36.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICA O - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 26 (CITOU EXECUTADOS - INTIMOU DAS PENHORAS) e dos autos de penhora (fls. 27/32) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001901-03.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.A. GEROMINI X BRUNO ALVES GEROMINI

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----
Vistos. Comprovo os executados que o bloqueio alegado tenha sido realizado nestes autos, posto que, pelo que observo do relatório de fls. 73/76, na requisição feita não houve apreensão de dinheiro em suas contas. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002874-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê cumprimento à decisão de fl. 105, reiterada à fl. 117. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AOS AUTORES para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 153 (deixou de citar OS REQUERIDOS - JULIO e FELICIA). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. A Defensoria Pública da União é intimada pessoalmente e, este Juízo não tem data em que ela foi intimada da decisão do Agravo. Assim, comprove a autora o dia da intimação da Defensoria; não sendo comprovada, considerar-se-á intimada na data da resposta do e-mail encaminhado por esta Secretaria em 15/05/2017, portanto será o prazo final em 10 de agosto de 2017. Decorrido o prazo, encaminhe-se o mandado nº. 0601.2017.000249 para cumprimento, observando que a ordem de reintegração vale tanto para as margens direita e esquerda da linha férrea e que a autora deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento da liminar. Int. e Dilig.-----
-----FLS.750. Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição dos requeridos fls. 749/749 verso, (... Com efeito, a pretensão da Requerente perdeu seu objeto uma vez que os Requeridos (possuidores) da área caracterizada na petição inicial já promoveram, recentemente, a remoção das edificações (barracos) que se encontravam erigidas na faixa de domínio e área non eadificandi, respeitando, consequentemente a reserva obrigatória de 15 (quinze) metros da ferrovia (...). No mesmo prazo, manifeste-se, também, o interesse no prosseguimento desta ação. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0005138-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO LUIS DA SILVA X ANA CAROLINA DE SIQUEIRA BUISSA(SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)

Verifico que a Parte Requerida foi devidamente citada, sendo o mandado cumprido juntado às fls. 75/76 em 11/01/2017, sendo certo que tinha 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa (embargos monitorios), prazo este que consta do referido mandado, portanto o último dia do prazo para a apresentação dos embargos monitorios seria o dia 01/02/2017, sendo que foi protocolizado no dia 08/02/2017, conforme petição juntada às fls. 79/82. Inclusive o advogado da Parte Requerida juntou no dia 24/01/2017 procuração às fls. 77/78. Do exposto, deixo de receber os embargos monitorios, uma vez que o mesmo é INTEMPESTIVO. Antes de dar o normal prosseguimento ao feito, com a conversão desta ação em execução, verifico que de próprio punho o Requerido às fls. 75/verso (atrás do mandado), apresenta proposta para acordo. Designo o dia 12/09/2017, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do 3º do art. 308 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar deste Fórum Federal. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica. Por fim, verifico que houve o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 79/82, SEM a respectiva declaração, portanto, pretendendo referido benefício, deverá providenciar a respectiva declaração em favor dos 02 (dois) requeridos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003261-41.2015.403.6106 - ANTONIO GREGATI GARCIA(SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X MOPLAN R P COM DE MOVEIS PLANEJADOS

Vista às rés para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005327-91.2015.403.6106 - LUIS ROBERTO DE GOES - ME(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INBLAPAR-INDUSTRIA DE EMBALAGENS PARANA

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado (ver fls. 68/69), determino: 1) Providencie a Secretaria remessa da petição de fls. 52/53 (procuração da parte autora) àquele r. Juízo, pelo meio mais expedito (e-mail ou malote digital), bem como cópia desta decisão. 2) Providencie a Parte Autora, COM URGÊNCIA, o novo endereço da co-ré INBLAPAR-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PARANA, de preferência diretamente no Juízo Deprecado. 2.1) Caso peticione informando o novo endereço neste Juízo, providencie a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a remessa da cópia da petição para o r. Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito. Inobstante, manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da co-ré-CEF de fls. 56/60. Intime(m)-se.

0006347-20.2015.403.6106 - ANTONIO CUSTODIO CARNEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência. Intimem-se.

0000019-40.2016.403.6106 - ALCIDES DE AGUIAR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência. Intimem-se.

0002646-17.2016.403.6106 - GILSON DE BARROS MAGALHAES JUNIOR(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e pela ré-União Federal. Determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesta audiência serão colhidos o depoimento pessoal do Autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelo Autor às fls. 1026 (as 2 residentes em São José do Rio Preto) e as arroladas pela ré às fls. 1028/1028/verso (as 2 residentes em São José do Rio Preto). As demais testemunhas arroladas tanto pelo Autor quanto pela ré deverão ser ouvidas por Carta Precatória, após a audiência acima designada, observando-se que existem Procuradores da República arrolados por ambas as partes, além de servidores, ue deverão ser requisitados, conforme preceitua a Lei processual. Indefiro o pedido da Parte Autora para juntada de novos documentos e oitiva do depoimento pessoal da ré, uma vez que os documentos deveriam ter sido juntados com a inicial e o depoimento pessoal de eventual representante do MPF em nada irá contribuir para os esclarecimentos dos fatos. Intimem-se.

0003573-80.2016.403.6106 - ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o determino de ofício depoimento pessoal dos autores. Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se os autores para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência à CEF do rol de testemunhas apresentado pela Parte Autora às fls. 174/175. Por fim, nos termos do art. 455, do CPC, in verbis, Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, INDEFIRO o requerido pela Parte Autora às fls. 174/175, no que se refere à intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista a nova sistemática existente no CPC (art. 455 e seus parágrafos). Intimem-se.

0008322-43.2016.403.6106 - WESLEY MARTINS BATISTA(SP263235 - HUMBERTO MARQUES DE ATAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a juntada do depósito de fls. 64/65 efetuada pela Parte Autora. Ciência à ré-CEF. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da CEF, de fls. 66/87, no prazo legal. Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a possibilidade de acordo. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada neste Fórum Federal. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000322-88.2015.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005922-27.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADIMIR CARLOS VOLPINI X MARIA APARECIDA CAPELLO VOLPINI

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do co-executado Adimir Carlos Volpini, tendo em vista a declaração de fls. 91 (que também foi assinada pela outra co-executada) e o requerimento de fls. 86/88. Verifico que foi juntada procuração somente em relação ao co-executado suso referido (ver fls. 90), NÃO havendo procuração em favor da outra co-executada. Recebo o pedido do co-executado Adimir de fls. 86/88 como manifestação, uma vez que deveria ter apresentado a defesa de embargos à execução, ação autônoma, conforme determina do CPC. Ante a manifestação demonstrada, entendo que deve ser marcada audiência de tentativa de conciliação, aguardando o feito esta realização. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação) local, que fica localizada no 1º Andar deste Fórum Federal. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012731-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012731-0) - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 300/300/verso, requisitando o pagamento da parte incontroversa. Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/253, no que se refere ao valor remanescente devido à Parte Autora. Solicite-se a verba, através de RPV suplementar, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Após o pagamento, observar fls. 156/157, oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009616-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009616-3) - AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA X JOSE ERNESTO ARUTIM X MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH

Tendo em vista o teor da correspondência de fl. 349, após as praças designadas no feito n.º 1001489-61.2017.8.26.0066 (n.º de ordem 380/2017), solicita-se ao Juízo da informação, pelo meio mais expedito, acerca do resultado do leilão, para eventual cancelamento da hasta pública designada neste feito. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia deste despacho ao remetente da informação de fl. 349. Intimem-se.

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDACI FRAZZATO MONICO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da co-executada Valdací Frazzato Monico, tendo em vista seu pedido de fls. 232/234 e a declaração de fls. 236. Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º andar deste Fórum Federal. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas. As partes que NÃO são representadas por advogados constituídos, deverão ser intimadas, por carta, para o comparecimento. Intimem-se.

0008088-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008088-7) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA FERREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor da multa pela CEF-executada às fls. 150/151, determino a expedição de 02 (dois) Alvarás de Levantamento, em relação ao depósito de fls. 151, nos mesmos moldes dos expedidos anteriormente e nos seguintes valores e a quem de direito: 1) 01 (Um) em favor da Parte Autora no valor de R\$ 918,40, e, 2) 01 (um) em favor do advogado da Parte Autora no valor de R\$ 230,36. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA X ADNAN NAHRA JUNIOR

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme petição de fls. 539/540, perdendo parte do objeto a ação de execução dos honorários sucumbenciais apresentados pela co-ré Turística Rio Preto Ltda. contra o Autor. Defiro o requerido pelas partes acima nominadas às fls. 539/540, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 532 e 535, ou seja, a totalidade dos valores depositados na conta 3970.005.86400319-0, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos, OPORTUNAMENTE, conclusos para sentença de extinção desta execução. Por fim, verifico que até a presente data a Parte Autora nada requereu contra a União Federal, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para este fim. Intimem-se.

0002917-36.2010.403.6106 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela União-executada às fls. 269/270, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 269/verso) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, havendo inclusive a concordância expressa da Parte Autora-exequente às fls. 274/275, reconhecendo o pedido. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente ao aplicar o índice de atualização (SELIC) equivocadamente, utilizando-se de tabela diversa da usada neste tipo de ação. Condeno a Parte Autora-exequente e seu advogado, também exequente, em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da União-executada, valor este sobre a diferença apurada pela própria União Federal, da seguinte forma: 1) Diferença do principal - R\$ 1.686,82, ou seja, R\$ 168,68 devido pela Parte Autora a título de honorários sucumbenciais em favor da União Federal, e, 2) Diferença dos honorários advocatícios sucumbenciais - R\$ 168,68, ou seja, R\$ 16,86 devido pelo advogado da Parte Autora a título de honorários sucumbenciais em favor da União Federal. Oportunamente, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se RPVs das verbas devidas à Parte Autora e seu advogado, com as cautelas de praxe. Após, intime-se a União Federal para que promova a execução de sua sucumbência, em razão desta impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a Parte Autora e seu advogado NÃO paguem a verba devida por cada um, espontaneamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-34.2000.403.0399 (2000.03.99.003829-2) - APARECIDA ANTUNES CARRETERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X DECIO DE GIULI X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X JOVELINA JOSE DE LIMA X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA ANTUNES CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 204/211, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-26.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RIOQUÍMICA S/A** contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP** e **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional e ilegal.

Apresentou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL**, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Decisão, concedendo a liminar, para autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Superior Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão - não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional e ilegal.

Fundamenta seu pedido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de PIS e COFINS sobre o valor devido pelo contribuinte à título de ICMS, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprir destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, ficando autorizada à proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Providencie a secretaria a regularização do cadastramento, retificando o nome da parte autora para fazer constar sua denominação atual, RIOQUIMICA S/A, conforme indicado na inicial e nos documentos juntados aos autos.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-63.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 2081043), no prazo preclusivo e sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro o requerente, conforme determinado na decisão de ID 1363526, devendo ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-94.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDREA'S FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREA'S FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, com pedido liminar, visando à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da medida liminar, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em cumprimento à decisão proferida por este Juízo (ID 1668382), a impetrante peticionou nos autos (ID 2028564) atribuindo novo valor à causa, juntando documentos e comprovando o recolhimento das custas processuais.

Recebo a petição e os documentos apresentados como emenda à inicial

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A matéria objeto da ação encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra-se destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou o decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017.

N*

Expediente Nº 10738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

Tendo em vista o extrato inserto à fl. 85, onde se constata que a diligência deprecada restou negativa, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias, ocasião em que deverá se manifestar também acerca do Ofício de fl. 87 proveniente do DETRAN. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Fl. 299/300: Tendo em vista o fato noticiado, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 295, substituindo-a por cópia autenticada. Após, encaminhe-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, a petição desentranhada (fl. 295), através de Ofício, a ser cumprido com urgência, através da Rotina MV MG, requisitando o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão, instruindo o Ofício com cópias das fls. 279/280, o original de fl. 295, petição de fls. 299/300, bem como cópia deste despacho. Comprovado o cancelamento e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos conforme já determinado à fl. 296. Cumpra-se. Intimem-se.

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Às fls. 149/150 o autor discorda do débito apresentado pela CEF para quitação do valor em atraso, sob a alegação de que a importância informada não corrobora o valor informado pela requerida em ocasião anterior. Apresentada nova planilha pelo banco, às fls. 154/162, o autor efetivou novo depósito às fls. 164/167. Instada a se manifestar, a CEF noticia a insuficiência do depósito para liquidação do saldo devedor, requerendo a sua complementação. Tendo em vista o dissentimento entre as partes, designo nova audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2017, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

0001246-31.2017.403.6106 - CHARLIANY PAGLIONI DE ARAUJO(SP282067 - DEG MAR GUEDES E SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) X CLEUZA FIORI MENEZES DA COSTA X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO CARLOS MENEZES X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES X MARIA CELIA MENEZES VIEIRA X MARCIANO ALVES VIEIRA X CLEIDE APARECIDA FIORI MENEZES X JOSE CARLOS MENEZES X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA CRISTINA DE FIORI MENEZES SANCHES X MARCOS VINICIUS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BISSOLI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X IMOBILIARIA PADROEIRA LTDA - ME

Fls. 121/122: Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas. Indefiro, em sede de cognição inicial, o pedido de tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação. Com efeito, desde 2014, por ocasião do recebimento das chaves do imóvel, a requerente vem constatando problemas na estrutura do imóvel, mas apenas no início do ano corrente ajuizou a presente ação, fato este que afasta o caráter de urgência da medida pleiteada. Demais disso, conforme vistoria anexada aos autos (fl. 67), realizada em novembro de 2016 pela Defesa Civil, foram apontadas rachaduras e infiltrações, sem, contudo, ensejar a interdição do imóvel. Por derradeiro, convém acrescer que o laudo apresentado com a exordial foi elaborado de forma unilateral, devendo ser submetido ao crivo do contraditório. Expeça-se o necessário para citação dos requeridos. Intimem-se.

0002257-95.2017.403.6106 - ENI DAS DORES SANDIM MANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Fls. 40/44: Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007165-69.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Fl. 98: Tendo em vista a resposta fornecida pela BV FINANCEIRA, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-96.2005.403.6106 (2005.61.06.000467-7) - MARIO GOMES(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIO GOMES

OFÍCIO Nº 679/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.PROCEDIMENTO COMUM- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.EXECUTADO: MÁRIO GOMES.Fl. 183: Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, visando à conversão do depósito efetivado à fl. 179, conta 005-86401514-7 em renda em favor da União Federal, mediante guia DARF- código da receita 2864.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a resposta, abra-se vista à União e após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ

Tendo em vista a anuência do INSS, bem como a natureza da conta apontada à fl. 218 (poupança), defiro, através do Sistema BACENJUD, o desbloqueio da importância de R\$ 156,54.Considerando a data em que foi impresso o extrato de fl. 109 (28/11/2014), que aponta como conta para recebimento de benefício da executada, a conta de nº 427226, diverge da conta onde ocorreu o outro bloqueio de valores (001.00000059-8 - fl. 217), apresente a devedora, no prazo preclusivo de 10 dias, documentos comprobatórios de que recebe os proventos de sua aposentadoria na conta indicada à fl. 217.Requeira o INSS o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022 quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

Fls. 136/140: As diligências do Oficial de Justiça bem como taxa de distribuição devem ser recolhidas perante o Juízo Deprecado, conforme já observado no despacho de fl. 135.Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 136/140 para entrega ao advogado da CEF, que deverá providenciar o protocolo na Comarca de Nova Granada/SP.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Intimem-se.

Expediente Nº 10751

ACAO CIVIL PUBLICA

0002161-85.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-32.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARILDA GODKE PEREIRA, visando à declaração de existência do enriquecimento sem causa da autora e, conseqüentemente, do dever em ressarcir ao Erário quantia indevidamente percebida, referente ao recebimento indevido do benefício de auxílio-reclusão, no período de 03.03.2005 a 30.04.2006, no total de R\$ 16.681,73. Alega que, em 24.09.2003, a autora, como representante legal da menor Ana Júlia Gidke Possa, requereu auxílio-reclusão em razão do recolhimento prisional de André da Silva Possa. Em grau de recurso administrativo, o benefício foi concedido, gerando pagamentos nos períodos de 18.06.2002 a 31.03.2006 (R\$ 23.303,30) e 01.04.2006 a 30.06.2006 (R\$ 514,95), que foram sacados junto à instituição financeira em 09.05.2006, tendo sido solicitado à autora a apresentação do atestado de permanência carcerária do segurado. Como não apresentou o referido documento, foi requisitada informação à Penitenciária de Mirandópolis, sendo informado que o segurado havia obtido livramento condicional em 02.03.2005, constatando-se irregularidades na manutenção do benefício, devendo serem ressarcidos os valores recebidos indevidamente. Apresentou procuração e documentos. A requerida foi citada, sendo-lhe nomeada advogada dativa (fl. 111). Contestação às fls. 116/119. Réplica às fls. 123/124. Em audiência, foi colhido depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas (fls. 147/151). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Analisando a alegada prescrição, esta deve ser afastada. Como é cediço, o prazo prescricional para pretensão de reparação civil de dívidas surgidas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002 é trienal, por força do artigo 206, 3º, V, deste diploma legislativo.O recebimento do benefício deu-se em 09.05.2006 (fl. 47), tendo o INSS iniciado o procedimento para regularização do pagamento e/ou cobrança dos valores em março de 2007 (fl. 66), estendendo-se até 2011, com o ajuizamento de execução fiscal, extinta diante da nulidade da execução, transitada em julgada em 15.09.2014 (fls. 90/105). Ora, o ajuizamento de processo administrativo tem o condão de suspender o prazo prescricional até a sua final conclusão. Outrossim, a citação na ação de execução fiscal interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil, voltando a fluir o prazo do último ato do processo que a interrompeu (cf. parágrafo único do art. 202 do CC), que, no caso, ocorreu em 2014, com o trânsito em julgado da decisão de extinção da execução fiscal. Assim, e tendo a presente ação sido ajuizada em

08.2015, não há que se falar em prescrição, visto que não transcorreu mais de 3 anos entre o trânsito em julgado da decisão exarada na execução fiscal e o ajuizamento desta ação. Quanto à preliminar de indeferimento da inicial, esta se confunde com o mérito da causa e com o qual será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Cuida-se de ação em que o INSS busca ressarcimento dos prejuízos causados, referentes ao recebimento indevido de auxílio-reclusão, no período de 03.03.2005 a 30.04.2006, no total de R\$ 16.681,73. Alega que, em 24.09.2003, a autora, como representante legal da menor Ana Júlia Gidke Possa, requereu auxílio-reclusão em razão do recolhimento prisional de André da Silva Possa. Sustenta que o benefício foi concedido, gerando pagamentos nos períodos de 18.06.2002 a 31.03.2006 (R\$ 23.303,30) e 01.04.2006 a 30.06.2006 (R\$ 514,95), tendo a autora sacado os valores em 09.05.2006. Posteriormente, foi verificado que o segurado havia obtido livramento condicional em 02.03.2005, constatando-se irregularidades no recebimento do benefício, devendo ser ressarcidos os valores recebidos indevidamente. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que, em grau de recurso, foi concedido à autora, como representante da menor Ana Júlia Gidke Possa, auxílio-reclusão, pela prisão de seu genitor, André da Silva Possa, com DIB em 18.06.2002 (fl. 48). Foram processados pagamentos para os períodos de 18.06.2002 a 31.03.2006 e de 01.04.2006 a 30.04.2006. Comunicada sobre a concessão do benefício, em 17.04.2006 (fl. 40), a autora recebeu, em 09.05.2006, os pagamentos do benefício englobados nos períodos de 18.06.2002 a 31.03.2006, no montante de R\$ 23.303,30, de uma só vez, e de 01.04.2006 a 30.04.2006, no montante de R\$ 514,95 (fl. 47), totalizando R\$ 23.818,25. Posteriormente, foi constatado que, em 02.03.2005, o segurado André da Silva Possa foi beneficiado com o Livramento Condicional, conforme Atestado de fl. 53, tendo o INSS verificado o recebimento indevido do período de 03.03.2005 a 30.04.2006. No caso, verifica-se que apenas uma pequena parcela do montante recebido pela autora é indevida (03.03.2005 a 30.04.2006), sendo certo que, dos valores disponibilizados para recebimento, ela não tinha como mensurar e delimitar tal quantia, e, tampouco, a que períodos se referiam os pagamentos recebidos, não se podendo falar, portanto, em má-fé. Note-se que na comunicação de fl. 40 consta que foi concedido o benefício e sua data de início, não se fazendo referência ao período pago. Aludido comunicado esclarece ainda ser necessária a apresentação no INSS do atestado de permanência carcerária com data atual para fins de regularizar a manutenção do benefício, mas não explicita claramente que a autora não poderia receber os valores disponibilizados para pagamento sem a anterior apresentação do documento. Assim, não restou comprovado nos autos qualquer fraude no recebimento do benefício pela requerida, bem como que tenha ela agido de má-fé ao receber indevidamente o benefício. Nesse sentido, tem-se jurisprudência do STJ, à qual me filio, julgando incabível a devolução de valores percebidos a título de benefício previdenciário, de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, em razão do caráter alimentar dos proventos, salvo se recebidos de má-fé, não sendo esta a hipótese dos autos (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1553521 - Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 02/02/2016). A corroborar, tem-se a prova testemunhal, a demonstrar que não houve má-fé da requerida no recebimento do benefício. A testemunha Leonor Sebastiana Evangelista Alves (arquivo audiovisual - fl. 151), disse que é vizinha de muro da sogra da requerida, Laudicéia. Afirmou que a requerida Marilda tem dois filhos, a filha com 16 anos de idade e o filho com 14 anos. A depoente conhece o pai das crianças, que é filho de Laudicéia. As duas cuidam juntas das crianças, que ficam com Laudicéia para a Marilda trabalhar. Salientou que o pai das crianças está preso, em Campinas, mas não sabe o motivo da prisão. Em sua opinião, a mãe do preso e a requerida pagam as despesas das crianças, como comida, escola, etc. Indagada sobre o recebimento de benefício, sabe dizer que Laudicéia recebeu 11.000,00 e repartiu a metade com a requerida Marilda. Não sabe nada sobre diferenças e não se lembra quando foi que Laudicéia recebeu esse dinheiro. Por sua vez, a testemunha Laudicéia da Silva (arquivo audiovisual - fl. 151), disse que é ex-sogra da requerida e que seu filho, atualmente, está preso. Afirmou que os dois filhos da requerida Marilda são seus netos, filhos de André. A depoente ajuda a criar e cuidar das crianças, que passam bom tempo na sua casa. A depoente mencionou que trabalhava no asilo em Schmidt e, como André estava preso, foi orientada de que tinha direito ao auxílio-reclusão para as crianças. Então requereu o benefício, que foi indeferido, após o que a depoente contratou advogado, o qual teve êxito no deferimento do benefício. Não se lembra em que ano foi que recebeu o benefício, mas sabe dizer que foi logo depois que o instituidor foi solto. Alega que chegou comunicado do INSS informando que tinha dinheiro para receber. Do total do dinheiro, R\$ 23.000,00, o advogado passou R\$ 11.000,00 para a requerida Marilda, quantia esta que foi dividida pela metade entre Marilda e a depoente. Do restante, não sabe o que o advogado fez. A depoente sustenta que chegou a requerer o benefício novamente, mas seu pleito foi indeferido. Menciona que quando foram ao banco receber, não foi pedido nenhum documento da penitenciária. Afirmo ainda que, antes de receber o comunicado do INSS para recebimento do benefício, a depoente não havia recebido nenhum outro documento solicitando atestado de permanência de André na penitenciária. Assinala que, quando chegou a cartinha do INSS cobrando os valores, a depoente levou a carta ao advogado, e achou que estava tudo certo. Salienta que quando receberam o dinheiro, fazia pouco tempo que o filho da depoente estava solto, uns 3 meses aproximadamente. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 151), a requerida Marilda disse que não estava sabendo do débito, do qual somente teve ciência quando chegou a oficial de justiça para comunicar acerca da existência da ação. Sabe que é sobre um benefício do pai das crianças há muito tempo, quando ele foi preso. Disse que tem dois filhos com o instituidor, mas somente um foi registrado por ele. Alega que uma vez chegou uma cartinha na casa da sua ex-sogra, em nome da sua filha, Ana Julia, foi quando ficou sabendo desse rolo, mas achou que já estivesse resolvido, porque sua ex-sogra levou a carta para um advogado e ele garantiu que não daria nenhum problema, que podia ficar sossegada. Afirmo que não voltou a requerer outro benefício para as crianças, mas sua ex-sogra sim. Como não vivia mais com ele, passou uma procuração para a sogra requerer o benefício. As crianças ficavam um pouco com a depoente e um pouco com a sogra. Não sabe dizer quando André foi solto e quando voltou à prisão. Recebeu o benefício só em nome da filha que foi registrada por André, mas não recebeu em seu próprio nome. Seu outro filho também foi registrado por André, mas porque foi obrigado. Através de sua ex-sogra, tem informação de que atualmente André está preso. Os filhos não têm contato com ele. Sustenta que foi a depoente quem recebeu o dinheiro do benefício. Do exposto, ainda que indevido o recebimento do benefício, não devem ser restituídos os valores recebidos pela requerida, ante a presunção de boa-fé no recebimento do benefício, que tem caráter alimentar, presunção esta que não foi infirmada pela autarquia autora, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e °, do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada à fl. 111, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, devendo o sucumbente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in

albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002908-64.2016.403.6106 - PAULO CESAR PEREIRA X ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CESAR PEREIRA e ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, na importância de 100 salários mínimos, correspondente a R\$ 88.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, e indenização por danos materiais, a título de honorários advocatícios contratuais, na quantia de 30% do valor final obtido na demanda, limitados ao mínimo de R\$ 3.000,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de SP, a partir do ajuizamento da ação, com pedido de liminar para que a requerida realize de imediato o depósito dos valores acertados, no montante de R\$ 24.427,48. Alegam que, em 24.03.2016, firmaram a venda de um imóvel para o Sr. Antônio Teodoro de Carvalho Junior, tendo a requerida intermediado a negociação, emprestando aos compradores a quantia de R\$ 24.427,48, valor este que deveria ter sido depositado na conta dos autores em 3 dias úteis, o que não ocorreu até a presente data. Ao procurarem a requerida para uma solução da questão, não lhes foram dadas nenhuma satisfação ou explicação. Juntaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença.Realizadas audiências de tentativa de conciliação pela CECON, infrutíferas (fls. 37 e 39). Contestação da CEF às fls. 47/49. Apresentada réplica às fls. 56/66. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Objetivam os autores indenização por danos morais, na importância de 100 salários mínimos, correspondente a R\$ 88.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, e indenização por danos materiais, a título de honorários advocatícios contratuais, na quantia de 30% do valor final obtido na demanda, limitados ao mínimo de R\$ 3.000,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de SP, a partir do ajuizamento da ação, com pedido de liminar para que a requerida realize de imediato o depósito dos valores acertados, no montante de R\$ 24.427,48. Alegam que, em 24.03.2016, firmaram a venda de um imóvel para o Sr. Antônio Teodoro de Carvalho Junior, tendo a requerida intermediado a negociação, emprestando aos compradores a quantia de R\$ 24.427,48, valor este que deveria ter sido depositado na conta dos autores em 3 dias úteis, o que não ocorreu até a presente data. Ao procurarem a requerida para uma solução da questão, não lhes foram dadas nenhuma satisfação ou explicação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.Por outro lado, o artigo 12 do CDC dispõe que a responsabilidade civil do fornecedor em face do consumidor é objetiva, pelos danos que aquele causar a este. No caso, a relação que une as partes é evidentemente de consumo, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º, 2º, do CDC, e Súmula 297 do STJ.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do fornecedor, surge o dever de indenização. Em relação ao pedido de pagamento da quantia de R\$ 24.427,48, verifico que a requerida efetuou o depósito de referida quantia em 16.05.2016, anteriormente à data da citação, circunstância que impõe o reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse de agir, com a consequente perda superveniente do objeto e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tal pleito.Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial.Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Silvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis.Consta dos autos que, em 24.03.2016, os autores alienaram o imóvel constante da matrícula 119.140, do 1º CRI desta comarca, para Antônio Teodoro de Carvalho Júnior e sua cônjuge, tendo a requerida como credora fiduciária (contrato de fls. 25/32). Com os recursos do financiamento, a requerida procedeu à quitação do saldo devedor de contrato de financiamento anterior que recaía sobre o imóvel, celebrado entre os autores e a requerida, remanescendo aos autores o valor de R\$ 24.668,92, cujo depósito foi efetuado na conta da autora Andréia no dia 16.05.2016, conforme extrato de fl. 53.A cláusula 2ª do contrato (fl. 26/v.) apregoa que a destinação dos recursos do financiamento visa à quitação do saldo devedor do débito originário, referente ao financiamento celebrado anteriormente entre os autores e a requerida, e que o remanescente somente seria creditado ao vendedor após a entrega do contrato registrado.No caso, o contrato foi registrado em 27.04.2016 (fl. 23), ao passo que o depósito do valor remanescente ocorreu em 16.05.2016 (fl. 53).Ora, o lapso de aproximadamente 20 dias entre a data do registro e a data do depósito não tem o condão de caracterizar dano moral, sendo um mero aborrecimento decorrente de relação contratual normal entabulado entre as partes.Portanto, não houve atraso exagerado ou abusivo a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, já que o pagamento foi realizado há menos de 1 mês da data do registro do contrato de compra e venda, valendo ressaltar que não foi acordado entre as partes nenhum prazo específico para a realização do depósito do valor remanescente aos vendedores, devendo as partes se guiar pelo bom senso e pela boa fé que deve nortear as relações negociais. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, a título de honorários advocatícios contratuais, na quantia de 30% do valor final obtido na demanda, limitados ao mínimo de R\$ 3.000,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de SP, a partir do ajuizamento da ação, deve ser afastado. Optando a parte por se fazer representar por advogado particular, ao invés de requerer a nomeação de um dativo ou de um Defensor Público, não pode pretender que a requerida arque

com os honorários advocatícios livremente pactuados com seu patrono. Ademais, não consta dos autos a comprovação de referidos gastos despendidos pelo autor, e, tampouco, o montante correspondente. Dispositivo. Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, no que se refere ao pedido de pagamento da quantia de R\$ 24.427,48, e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os autores, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e °, do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008367-47.2016.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

OFÍCIO 708/2017 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Autor: ANTONIO MARCOS CÂNDIDORÉU: INSS Oficie-se, servindo esta como ofício, à empresa IRMÃOS PASCUTTI LTDA, com endereço à Rua Maria Ceron Volpe, 2000, Centro Industrial Pascutti, São José do Rio Preto/SP, CEP 15077-020, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes aos períodos de trabalho do autor ANTONIO MARCOS CÂNDIDO (01/12/86 a 11/09/88, 01/02 a 05/09/89 e 01/11/90 até os dias atuais), como soldador. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro ao autor. A necessidade de realização da prova pericial será aferida após a juntada dos laudos ora requisitados. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0008779-75.2016.403.6106 - GRASIELA DE LIMA X RICARDO JOSE NOGUEIRA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GRASIELA DE LIMA e RICARDO JOSÉ NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sejam declarados indevidos saques ocorridos em sua conta corrente, com condenação da requerida a restituir-lhes os valores sacados indevidamente, no total de R\$ 35.934,64, atualizados, bem como a pagar-lhes indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Requerem, ainda, a apresentação de documentos referentes aos saques efetuados. Aduzem que são titulares da conta 0001240-5, da agência 0324, junto a requerida, na cidade do Olímpia/SP. Em 2013, possuíam algumas aplicações, sendo os valores automaticamente transferidos para a conta corrente dos autores, que foram efetuando saques e transferências da respectiva conta. Em 2016, verificando um extrato referente à movimentação da conta desde julho de 2013, constataram a ocorrência de vários saques dos quais não se recordavam, não constando o número do documento, aparecendo simplesmente zerado. Ao procurar a requerida, foram informados que para saques acima de R\$ 1.500,00 era obrigatória a assinatura do correntista. Ato contínuo, solicitaram a apresentação dos documentos comprovando os saques pelos autores, o que não restou cumprido. Assim, não reconheceram os saques/transferências realizados sem apresentação de documentos ou que não constava a assinatura de algum dos autores, requerendo a imediata devolução dos valores, o que foi negado pelo gerente. Alegam que os fatos narrados lhes causaram dissabor e aborrecimentos. Juntaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 40). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/45. Apresentada réplica às fls. 50/61, juntando documentos às fls. 62/76. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Objetivam os autores sejam declarados indevidos saques ocorridos em sua conta corrente, com condenação da requerida a restituir-lhes os valores sacados indevidamente, no total de R\$ 35.934,64, atualizados, bem como a pagar-lhes indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Requerem, ainda, a apresentação de documentos referentes aos saques efetuados. Aduzem que são titulares da conta 0001240-5, da agência 0324, na cidade do Olímpia/SP. Em 2013, possuíam algumas aplicações, sendo os valores automaticamente transferidos para a conta corrente dos autores, que foram efetuando saques e transferências da respectiva conta. Em 2016, verificando um extrato referente à movimentação da conta desde julho de 2013, constataram a ocorrência de vários saques dos quais não se recordavam, não constando o número do documento, aparecendo simplesmente zerado. Procuraram a requerida e foram informados que para saques acima de R\$ 1.500,00 era obrigatória a assinatura do correntista. Assim, solicitaram a apresentação dos documentos comprovando os saques pelos autores, o que não restou cumprido. Não reconhecendo os saques/transferências realizados sem apresentação de documentos ou que não constava a assinatura de algum dos autores, requereram a imediata devolução dos valores, o que foi negado pelo gerente. Alegam que os fatos narrados lhes causaram dissabor e aborrecimentos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por outro lado, o artigo 12 do CDC dispõe que a responsabilidade civil do fornecedor em face do consumidor é objetiva, pelos danos que aquele causar a este. No caso, a relação que une as partes é evidentemente de consumo, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º, 2º, do CDC, e Súmula 297 do STJ. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do fornecedor, surge o dever de indenização. Os autores alegam que foram efetuados diversos saques em sua conta corrente, no período de agosto de 2013 a abril de 2014, no valor total de R\$ 35.934,64, não reconhecidos por eles, diante da ausência do comprovante ou de assinatura, conforme segue: 01.08.2013 (R\$ 8.128,92) - não encontrou documento 21.10.2013 (R\$ 5.000,00) - sem assinatura 04.11.2013 (R\$ 4.420,00) - sem assinatura 06.11.2013 (R\$ 5.000,00) - não encontrou documento 21.11.2013 (R\$ 3.000,00) - sem assinatura 10.12.2013 (R\$ 4.000,00) - sem assinatura 31.03.2014 (R\$ 3.000,00) - sem assinatura 02.04.2014 (R\$ 3.385,72) - sem assinatura. Contudo, não ficou demonstrada nenhuma falha na prestação de serviços do banco réu. As circunstâncias do caso concreto tornam inverossímeis e implausíveis as alegações narradas na inicial. Os extratos de fls. 25/28 comprovam que os saques foram lançados regularmente nos extratos, nas respectivas datas, possibilitando aos autores a conferência e averiguação de qualquer irregularidade ocorrida. Ainda, os documentos de fls. 29/34 comprovam que os saques foram efetuados na própria agência dos autores (0324 - Olímpia/SP). Ademais, não é crível supor que os autores viessem a sentir falta de expressivo numerário de sua conta, após mais de 03 anos da data dos saques. E nem se diga que os autores não notaram a diferença lançada em sua conta, pois, conforme narra a inicial, os autores possuem uma renda de aproximadamente R\$ 2.700,00 (R\$ 1.210,52 relativos à autora Grasiela e R\$ 1.500,00 relativos ao autor Ricardo - fls. 19 e 21), ao passo que o valor alegadamente retirado de sua conta superava e muito o salário dos autores. Cada saque não reconhecido superou o rendimento do casal, de modo que é inverossímil, à luz do que ordinariamente acontece, que os autores não tivessem esse controle e não percebessem o desfalque, vindo a ajuizar ação somente após 3 anos do fato ocorrido. Outrossim, inexistente norma que obrigue a instituição financeira a colher a assinatura do correntista quando do saque, bastando apenas a utilização do cartão magnético e uso da senha pessoal, que é intransferível. Aliás, se realmente de fraude se tratasse, provavelmente os ditos saques indevidos permaneceriam sendo lançados até os dias atuais, o que não se verificou na espécie, visto que, após abril de 2014, os autores não acusaram nenhum outro lançamento indevido, o que afasta, portanto, eventual tese de clonagem ou fraude no cartão. Dessa forma, o mais provável é que, ante o decurso do tempo, os autores tenham se olvidado dos saques por eles realizados, o que, de modo algum deve ser repassado à instituição financeira. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, este não procede. Os fatos narrados na inicial não geraram qualquer constrangimento íntimo à parte autora, de modo que não se mostram passíveis de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de qualquer constrangimento aos autores, não se mostrando passível de indenização. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e °, do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000982-14.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VILMA FELIPE DOS SANTOS FRANCA(SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte RÉ para especificação de provas, conforme despacho de fl. 53.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCAS E MENDES - ME e LUCAS EDUARDO MENDES. Os executados foram citados (fl. 81). Efetuados bloqueios da transferência de veículos pelo sistema Renajud (fl. 93) e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 111/112). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, inconciliados (fl. 154). Petição dos executados, informando o pagamento da dívida e requerendo a liberação de valores bloqueados (fls. 161/162). Petição da exequente, comunicando o pagamento do débito e requerendo a desistência da ação com extinção do processo (fl. 172). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 93), bem como a liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls. 111/112), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005202-8) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LÚCIA CAPRARI DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 137 e 140). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios precatório/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA JOSÉ SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA, sucessora de José Pereira de Oliveira move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 422 e 428). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios precatório/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUCINDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 371. Tendo em vista a informação contida na certidão, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 370, oficiando-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nhandeara/SP, comunicando acerca do pagamento do precatório e solicitando informações quanto ao valor atualizado do débito. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se o exequente.

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVADO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que GILVADO ALVES DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 288 e 291). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos ofícios precatório/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO MORAES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SANTO MORAES FRIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 354 e 364). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos ofícios precatório/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 10763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE E SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

OFÍCIO Nº 0750-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 336/2016, DISTRIBUÍDA NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OUROESTE-SP, SOB Nº 0001776-28.2016.8.26.0696 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE E OUTROS. Fls. 3964 e verso e 4318. Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo designado para atuar nestes autos, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ouroeste-SP, servindo cópia da presente como ofício, em aditamento aos autos da carta precatória 0001776-28.2016.8.26.0696, solicitando a suspensão da audiência designada para o dia 08/08/2017, às 15:15 horas, para oitiva de Flagner Oliveira Polvero, Jacomo Furatini Neto e Eliana Gomes de Oliveira, testemunhas arroladas pelos acusados José Roberto de Souza e Davi Aparecido Bezerra, nos autos da carta precatória em referência, bem como solicite-se, ainda, seja a precatória mantida naquele Juízo, até decisão deste Juízo para redesignação da audiência, que será comunicada em momento oportuno. Fl. 4319. Considerando que o acusado Nelson Reis da Silva continua representado pelo Dr. João Luiz Baldissera Filho, OAB/SP 185.902, desnecessária a intimação do acusado para constituir novo defensor, nos termos do artigo 112, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Cristino Giacominho, OAB/SP 226.524, do cadastramento dos autos, certificando-se. No mais, aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus 381.825 (2016/0323339-1), que tramita na 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em escaneamento próprio. Intimem-se.

Expediente Nº 10764

ACAO CIVIL PUBLICA

0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: JOSÉ ALCIDES LAMANA E OUTROS. Fls. 1709/1710: Dê-se ciência às partes e à Perita do Juízo. Tendo em vista a disposição do artigo 183, do Código de Processo Civil, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Cardoso/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARDOSO, inscrito no CNPJ nº 46.599.825/0001-75, na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 870, Cardoso/SP, de que a Perita Judicial agendou o dia 05 de setembro de 2017, a partir das 09:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado, bem como dos documentos de fls. 1709/1710. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se.

0005066-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: OZELHO GENEZINI- ESPÓLIO E OUTROS. Tendo em vista a disposição do artigo 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Cardoso/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARDOSO, inscrito no CNPJ nº 46.599.825/0001-75, na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 870, Cardoso/SP, para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fls. 1321/1352 e apresente alegações finais, no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico, se o caso, apresentar o respectivo parecer, em igual prazo. Abra-se vista aos réus Ozelho Genezini, Antônio Ferreira Henrique e AES Tiete S/A, para que, também no prazo de 15 dias, manifestem-se o sobre o referido laudo pericial e apresentem alegações finais, podendo o assistente técnico, se o caso, apresentar o respectivo parecer, em igual prazo. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1355/verso. Intime-se o requerido OZELHO GENEZINI para que esclareça, em igual prazo, os termos e circunstâncias da alienação noticiada no laudo pericial, fornecendo os dados qualificativos pertinentes do adquirente. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2522

EXECUCAO FISCAL

0000728-66.2002.403.6106 (2002.61.06.000728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M W M COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS X WANDERLEI ANTONIO MARTINS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS)

Intimada, a parte exequente, acerca das sentenças de extinção proferidas nos presentes autos (principal) e nos autos dos apensos nº 0001399-89.2002.403.6106, nº 0001842-40.2002.403.6106, nº 0001861-46.2002.403.6106 e nº 0009414-47.2002.403.6106, a mesma interpôs apelação somente em relação a este feito, tendo transitado em julgado as sentenças dos apensos acima relacionados. Desta forma, haja vista constar destes autos indisponibilidades realizadas às fls. 193, (CVM), 189 (2º CRI) e 175/178 (Ciretran), expeçam-se, NESTES AUTOS PRINCIPAIS, o necessário para o CANCELAMENTO das mesmas, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS EM APENSO supra citados, devendo ser trasladada cópia desta decisão, bem como dos ofícios expedidos e das eventuais respostas dos órgãos responsáveis pelo cumprimento, para cada um dos apensos. Após, com a resposta de todos os ofícios, desapareçam-se os presentes autos daqueles processos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Quanto a este feito, diante da interposição de apelação pela parte exequente (fls. 348/349), intimem-se a parte executada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELIETE OLIVAR LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinada a emissão de passaporte comum no prazo de quarenta e oito horas.

Pela decisão de fls. 39/41 foi indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial para retificar o polo passivo e informar o endereço eletrônico das partes.

A impetrante emendou a inicial, apresentou documento e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 42/44 do Sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Conforme já salientei, nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

Verifico que a impetrante formulou seu requerimento de emissão do passaporte em 04/07/2017 (fl. 23 do Sistema PJE). Não obstante o atendimento presencial, em 20/07/2017 (fl. 44 do Sistem PJE), o documento não foi emitido até a presente data, ou seja, passados seis dias úteis (considerado o feriado municipal de 27/07). Portanto, esgotado o prazo estipulado na Instrução Normativa citada.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual espera-se do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natália Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017)

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade coatora expeça e entregue à impetrante, no prazo de 03 (três) dias o passaporte solicitado em 04/07/2017, com número de protocolo 1.2017.0001867562, haja vista a necessidade do visto português.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
3. Dê-se cumprimento integral ao quanto disposto na decisão de fls. 39/41, itens 3 a 6.
4. Ao SUDP para retificar o polo passivo.
5. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-28.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME, ANTONIO HIRTO DE SOUZA, RODRIGO MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fls. 131 (ID nº 722796): Verifico que o documento não acompanhou a petição.

Diante do exposto, intime a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar o cumprimento do determinado no despacho de fls. 127/128.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado no referido despacho.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLUTEC DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

7. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 618/1119

0405397-48.1998.403.6103 (98.0405397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)) JOSE MARIA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução da sentença proferida à fl. 425, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Trânsito em julgado à fl. 427. O advogado Wilis Antônio Martins de Menezes, subscritor da petição inicial (fl. 07), não apresentou instrumento de procuração. Portanto, os substabelecimentos apresentados às fls. 209, 347 e 391 não são válidos. Verifico que a parte autora foi intimada, pessoalmente, para regularizar sua representação processual (fls. 419/120) e não o fez (fl. 421). O autor requereu a designação de nova audiência de conciliação (fl. 444). A CEF requereu a intimação do autor nos termos do artigo 523, caput, do CPC (fls. 445/447). É a síntese do necessário. Decido. 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 448, tendo em vista que o requerente de fl. 444 não tem capacidade postulatória neste Juízo e a CEF não manifestou interesse na designação de nova audiência de conciliação. 2. Retifique-se a classe processual (229), com inversão dos polos. 3. Intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0007482-52.2010.403.6103 - FERNANDO RODRIGUES NUNES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a execução de sentença na qual a CEF foi condenada a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor FERNANDO RODRIGUES NUNES, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. O pedido de atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, foi homologado pela sentença proferida às fls. 61/66, tendo em vista o acordo firmado. A CEF requereu a extinção da execução, uma vez que houve afastamento do autor em 11/04/1977, razão pela qual o pedido se encontra prescrito (fl. 70). A parte autora apresentou cálculo para início da execução (fls. 89/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Determino à parte autora a apresentação de cálculo, somente no tocante ao pedido remanescente, se for o caso, em razão da alegação de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, poderá combater as referidas alegações. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004686-83.2013.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/85: Não conheço o pedido de dilação de prazo, uma vez que a petição foi juntada pela parte contrária (fls. 80/82). Remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406153-91.1997.403.6103 (97.0406153-6) - ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida à fl. 453: Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402138-79.1997.403.6103 (97.0402138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401655-49.1997.403.6103 (97.0401655-7)) GILBERTO LUGARINI SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO LUGARINI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 402/408, parcialmente reformada pelo E. TRF-3 às fls. 507/509, com trânsito em julgado em 07/12/2011 (fl. 511). A CEF foi intimada para cumprir o julgado (fl. 551). Informou ser necessária a apresentação, pela parte autora, da cópia da CTPS e dos reajustes obtidos pela sua categoria profissional durante todo o período do contrato. Requereu, caso os documentos não fossem apresentados, a implantação da sentença utilizando apenas os documentos contidos nos autos (fl. 553). A parte autora foi intimada (fl. 556) e informou que transferiu o imóvel, objeto do contrato, através de Instrumento Particular de Cessão, a Fabiano de Souza Dias e sua esposa Christiane Dias Santos Souza Dias. Requereu que a atualização das prestações fosse feita com os índices já levados aos autos e complementados com os índices do INPC/IBGE, tendo em vista a dificuldade na localização do autor. Alternativamente, requereu que os documentos fossem apresentados pelo atual proprietário, Fabiano de Souza Dias (fls. 557/558). O pedido foi indeferido e concedeu-se um prazo suplementar para apresentação da documentação requerida (fl. 560). O autor requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho (fls. 562/563). Foi decidido que somente o detentor do título executivo poderia dar prosseguimento ao feito e que a adoção de qualquer outro índice, não consignado no v. Acórdão, feriria a coisa julgada. Determinou-se o arquivamento dos autos (fls. 564/565). A CEF requereu a implantação da sentença utilizando os documentos contidos nos autos ou a autorização para tomar as providências decorrentes da inadimplência do autor (fl. 567). É a síntese do necessário. Decido. Intimada, em 02/06/2015 (fl. 556), para apresentar os documentos requeridos pela CEF a fim de possibilitar o cumprimento ao julgado, a parte autora não o fez. Tendo em vista que foi afastada a possibilidade de adoção de índices estranhos à coisa julgada (fls. 564/565), defiro o pleito da CEF quanto à implementação da sentença utilizando-se somente os documentos contidos nos autos (fl. 567), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0402253-66.1998.403.6103 (98.0402253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 604: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0) - JOSE MARIA DA SILVA NETO (SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA NETO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 86/87, reformada pelo E. TRF-3 às fls. 157/159, com trânsito em julgado em 19/10/2009 (fl. 161). A CEF requereu a intimação da parte autora para pagamento de R\$ 5.757,45 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios (fls. 164/167). Decorreu o prazo, sem pagamento (fl. 170). Foi realizada a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, que restou frustrada (fls. 180/185). A CEF informou o valor da dívida corrigida até 09/2014 (fl. 189). Intimada para indicar bens passíveis de penhora para a satisfação do credor (fl. 193-verso), a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, caso não haja novos requerimentos, determino a suspensão da execução nos termos do inciso III, do art. 921 do CPC. Os autos deverão ser desapensados dos autos principais e remetidos ao arquivo. Poderão ser desarquivados nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. O prazo prescricional ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, e seu curso retornará após ultrapassado o lapso temporal retro, independentemente de decisão proferida por este Juízo, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ (SP202423 - FABIANA COSTA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ

Preliminarmente, apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias o cálculo atualizado da dívida. Com o cumprimento, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5) - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 423/424: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. 7. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9) - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 185/188. Decisão do E. TRF-3 às fls. 292/295, com trânsito em julgado em 09/02/2015 (fl. 335). O corréu Banco Bradesco S/A efetuou o depósito de 50% do valor da condenação (fls. 337/343). Foi expedido alvará e informado o levantamento total do depósito (fls. 363/367). Requereu a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para comprovar a expedição do instrumento de quitação da dívida em favor dos autores (fl. 370). A parte autora requereu a intimação da CEF para pagamento do valor devido, referente a 50% da condenação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. 1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a corré Banco Bradesco S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a expedição do instrumento de quitação da dívida hipotecária em favor dos autores para fins de cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 2. Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-se para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO FERNANDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 459: Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias para parte autora. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão de fl. 141: Com o depósito do valor remanescente, cientifique-se a exequente. Com a concordância, expeça-se alvará para levantamento dos valores, intimando-se a exequente para retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte executada depositou (fl. 179/182) o valor requerido pela parte credora (fls. 174/176). Esta, por sua vez, concordou com os depósitos e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 184). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em que pese a concordância entre as partes credora e executada sobre o quantum debeat, não resta claro os cálculos apresentados pela CEF. A executada apresentou planilha de cálculos com somatório de R\$ 13.238,05, todavia depositou R\$ 19.028,59. Deste modo, esclareça a executada a divergência apontada, pois não é possível estabelecer, com base em apenas um depósito, qual valor refere-se a título de honorários e qual valor refere-se ao principal. Prazo de 15 (quinze) dias. Com as informações, dê-se ciência à parte credora. Por fim, abra-se conclusão.

0005533-90.2010.403.6103 - JOSEFA ALVES MINDIERIENE(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSEFA ALVES MINDIERIENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que desde 01/06/2015 a parte autora/exequente requer prorrogação de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 108, 111 e 114). Manifeste-se sobre o alegado pela CEF à fl. 117, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que entender de direito, sob pena extinção da execução e envio do feito ao arquivo.

0005387-15.2011.403.6103 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP255500 - DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA) X SENY ELETRONIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARINA GONCALVES DA SILVA AZEREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 83/92, que julgou procedente o pedido para condenar cada uma das rés a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, 15% sobre o valor da condenação referente a honorários sucumbenciais. Trânsito em julgado em 10/12/2013 (fl. 95). A parte autora apresentou o cálculo de liquidação (fl. 97/98). A corre CEF informou o cumprimento integral da obrigação, mas só comprovou o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 103/104). A corre Seny Eletronic não foi localizada (fl. 115). Requereu a autora a expedição de alvará para levantamento do valor depositado pela CEF, bem como a complementação dos depósitos e a penhora via sistema BacenJud dos ativos financeiros da corre Seny Eletronic. É a síntese do necessário. Decido. 1. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados pela CEF, conforme guia de fl. 104. Após a expedição, intime-se o autor para retirar o alvará em Secretaria. 2. Haja vista que a executada Seny Eletronic, revel nestes autos, não foi localizada (fl. 115) e tendo em vista que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC), determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pelo exequente. 2.1 Realizado o bloqueio eletrônico, providencie o imediato desbloqueio do excedente nos termos do parágrafo 1º, do art. 854 do CPC. O valor requerido, por sua vez, deverá ser transferido para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 2.2 Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. 2.3 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 2.4 Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (parágrafo 2º, do art. 854 do CPC), acerca da penhora para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º, do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito referente ao valor principal, devido ao autor, conforme informação apresentada à fl. 103. 4. Cumpridos os itens 2 e 3, manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO COMUM

0401242-75.1993.403.6103 (93.0401242-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X VERA LUCIA GOMES X PEDRO BERNARDO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X CLEUSA DE FATIMA COELHO X JOSE LUIZ RIBEIRO X SUELI APARECIDA F M RIZZATO X REGINA CELIA LIMA A NOGUEIRA X VALTAIR KNUP DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO FRAN A JUNIOR X MARCIA AQUINO PIRES DO RIO X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002282-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002282-7) - SEBASTIANA DA SILVA BARBOSA (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004041-29.2011.403.6103 - LUIZA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 154/156: Este Juízo não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado em oftalmologia. A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supramencionado, será agendada a perícia com clínico geral. Decorrido o prazo abra-se conclusão.

0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 72/74: Designo a perícia médica com o perito Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia 24/08/2017, às 9h00min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, nesta cidade. 2. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. 3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. 4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue: a) Qual a data da realização desta perícia? b) Qual o benefício requerido pelo(a) periciando(a)? c) Qual a idade pelo(a) periciando(a)? d) Qual a escolaridade do(a) periciando(a)? e) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? f) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? g) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando? h) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc)? i) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? j) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não, ainda que informal? Qual(is)? k) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? l) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? m) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. 7. O não comparecimento significará a preclusão da prova. 8. Com a juntada do laudo, determino a realização da perícia social. Para realizá-la, nomeio como perita a Sra. Tânia Regina Araújo Borges. 9. Destarte, abra-se vista dos autos à assistente social supramencionada para a realização da perícia no endereço indicado na inicial. 10. Prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, a partir da reiterada dos autos. 11. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados: a) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais. b) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola)? c) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário, assistencial ou qualquer outro auxílio social (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor. d) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. e) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-lo. f) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? g) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto ou outro veículo automotor - apresentar cópia do documento). h) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. i) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 12. As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. 13. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 14. Por fim, abra-se conclusão.

0005047-37.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 110/111: Defiro dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento à decisão de fl. 92.

0006563-92.2012.403.6103 - JOELMA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X MARCIA CORREA DE ARAUJO NUNES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarmamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003437-97.2013.403.6103 - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 158/159: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, observado o disposto no item 1 da decisão de fl. 138. Prazo de 15 (quinze) dias.

0005815-26.2013.403.6103 - CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X LECY LEAL NOGUEIRA X EDSON LEAL NOGUEIRA X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, constata-se que a autora MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE faleceu aos 18/01/2016.Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:2.1. certidão atualizada dos autos do inventário da referida autora, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante;2.2. certidão de óbito;2.3. certidão de casamento atualizada.3. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros.4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0008150-81.2014.403.6103 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fl. 92: Tendo em vista o quanto certificado, intime-se o peticionário de fl. 93 a fim de retirar a petição desentranhada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sob a proposta apresentada pela CEF.Por fim, abra-se conclusão.

0001035-72.2015.403.6103 - JOSE HELIO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 13/02/1979 a 03/09/1981, bem como seja declarado como tempo de atividade especial o período de 14/11/1988 a 22/07/1994 e, via de consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Proferida sentença às fls. 83 verso/87, a qual julgou procedente o pedido, o INSS apresentou recurso de apelação (fls. 93/97). Preliminarmente, em razão de o objeto do recurso restringir-se apenas à fixação do critério de correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, formula proposta de acordo nos seguintes termos: 1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; 2. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3. O pagamento dos valores será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4. A parte autora, com a realização do pagamento e a implantação do benefício dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc). Por fim, caso haja discordância, requer o regular processamento do recurso e prosseguimento do feito.Instada a manifestar-se (fl. 98), a parte autora concordou com a proposta de acordo do réu (fl. 100).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004726-94.2015.403.6103 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 48: Deverá a parte autora justificar, mediante documentos comprobatórios, a impossibilidade de comparecimento na perícia designada às fls. 38/39, sob pena de preclusão da prova. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Escoado o prazo sem manifestação, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.4. Por fim, abra-se conclusão.

0004621-83.2016.403.6103 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES X RODRIGO CABRERA GONZALES(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MINISTERIO DA JUSTICA E CIDADANIA

Fl. 41: Autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo a petição inicial e a procuração, consoante art. 178 do referido Provimento.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005846-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005846-9) - ANTONIO MOREIRA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 134/135, e sua entrega à parte autora, em face da cópia apresentada (fls. 145/146). Intime-se o requerente para retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne o feito ao arquivo.

0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0) - DIMAS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 190/192: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.2. Cumpra-se a decisão de fl. 186, a partir do item 3.

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/277: Oficie-se o INSS a fim de esclarecer se a cessação do benefício se deu nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 228/230), ou seja, se mediante reavaliação e constatação da habilitação da parte para o desempenho de outra atividade laborativa. Prazo: 05 (cinco) dias. Esclareço que descabe nesta fase processual a realização de nova perícia médica ou nova análise do pedido de aposentadoria por invalidez, o que, nos termos do v. acórdão, fica a cargo da Autarquia Previdenciária. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento original, tendo em vista que o documento de fl. 279 constitui cópia. Intime-se. Cumpra-se.

0004235-29.2011.403.6103 - ANA RAIMUNDA COELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA RAIMUNDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Mantenho a decisão de 91/92, pois somente a procuração a favor da sociedade advocatícia terá validade para destaque de honorários contratuais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001610-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON MORALES OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO COSSERMELLI MAY - SP197628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda à inicial, sob pena de extinção, devendo:

1. Recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita;
2. Esclarecer o interesse de agir na presente demanda, uma vez que não há comprovação do requerimento administrativo formulado perante a Caixa Econômica Federal solicitando a exibição dos documentos referidos na inicial, tampouco a negativa da requerida.
3. Esclarecer a adequação da via eleita ("ação de exibição de documentos") para os requerimentos de "bloqueio" do saldo da conta corrente número 01300040830-2 da agência 0248 da Caixa Econômica Federal, em nome de Solange Bispo de Oliveira, bem como de solicitação de "informações" dos bancos, agências, contas, titulares e CPF/CNPJ destinatários do dinheiro aludido na inicial ou de "apresentação" dos dados do sistema de atendimento e gravações de vídeo de quem eventualmente tenha sacado referido dinheiro.

Com a regularização, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-88.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARIA ISABEL DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento e Aquisição de Material de Construção denominado CONSTRUCARD nº 000295160000166800.

Por ocasião da citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que recebeu informação de que a ré teria falecido.

Intimada, a CEF requereu a desistência da ação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Ante a manifestação expressa da autora, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência por ela formulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEWCO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEWCO BRASIL INDUSTRIAL LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, com pedido de liminar, no qual requer a concessão de ordem a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS na sua base de cálculo. A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito, a empresa impetrante requereu a desistência da ação, comprovando o recolhimento das custas judiciais iniciais.

As autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que tem por objetivo proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após a apresentação de defesa, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

No presente caso, contudo, a relação jurídico-processual sequer chegou a ser formalizada, uma vez que foi requerida a desistência do *mandamus* tão logo distribuída a ação perante esta Vara Federal.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.R.I.

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8558

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI ANTUNES(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI E SP258256 - NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS) X JOSE LUIZ LUCIO(MG058225 - DENIZAR FRANCISCO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISABELA GONCALVES TEODORO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Expeça-se a solicitação de pagamento ao jus perito.Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002567-18.2014.403.6103 - MAURICIO GUERCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0004564-36.2014.403.6103 - WALDENIR CABRERA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 193/194: anote-se.Sobre a reserva de honorários será verificada em época oportuna.Retornem ao arquivo sobrestado.

0004654-44.2014.403.6103 - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls.145 e verso, em 10(dez) dias.Com as informações cientifiquem as partes.Int.

0004843-22.2014.403.6103 - INEZ BALTAZAR DOS SANTOS X TEREZINHA MARCELINO RODRIGUES CABRERA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 92/93: anote-se.Sobre a reserva de honorários será verificada em época oportuna.Retornem ao arquivo sobrestado.

0005586-32.2014.403.6103 - CLAUDIO AUGUSTO BARROS GARUFE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 111: tal solicitação deve ser feita via administrativa junto à Delegacia da Receita Federal.Publique-se para ciência e após retornem ao arquivo.Int.

0007062-08.2014.403.6103 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça-se a solicitação de pagamento ao jus perito.Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 15(quinze)dias para que o autor localize o administrado judicial a que alude à fl.114.Sem prejuízo e de modo a não haver alegação de nulidades, manifeste-se a parte autora acerca da contestação anteriormente apresentada.Com a juntada da documentação pela parte autora, abra-se nova vista ao INSS e após, tornem-me conclusos os autos.int.

0007893-56.2014.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes do laudo psiquiátrico e das informações do perito ortopedista. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007016-26.2014.403.6327 - HELIO CARLOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Fl. 78. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento apto a demonstrar que o benefício de aposentadoria especial (NB 085.805.764-6), concedido em 26/02/1989, teve sua renda mensal inicial limitada ao teto vigente à época de sua concessão e/ou se houve essa limitação quando de eventual revisão administrativa. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Oportunamente, se em termos, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001273-91.2015.403.6103 - SEBASTIAO NELCI DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito e da r. decisão que reconheceu a competência deste Juízo para a causa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos art. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

0001376-98.2015.403.6103 - EDUARDO LEMES CUSTODIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a resposta de fl. 105 oficie-se ao INSS para que junte ao autos o documento indicado à fl 87, em 15(quinze) dias. Int.

0003016-39.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO APARECIDO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 135/138. Indefiro a designação de novo perito médico, considerando que o profissional nomeado nos autos possui qualificação correspondente ao quadro clínico informado pelo autor na inicial, tratando-se de especialista na área de ortopedia, traumatologia, cirurgia ortopédica e medicina do trabalho. Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, ante a impugnação ao laudo pericial (fls. 135/138), intime-se o autor para que, de forma objetiva, por meio de quesitos suplementares, indique quais os pontos pretende ver aclarados pelo perito judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006714-53.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA MIRANDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se a solicitação de pagamento ao jus perito. Ciência às partes acerca do laudo pericial e complementação juntados aos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009931-58.2015.403.6183 - PAK SANG KI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP350621 - FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se.

0003756-04.2015.403.6327 - MARIA ELIANE DE LIMA PEREIRA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Fls. 59/64. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento apto a demonstrar que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 025.006.158-9), concedido em 01/04/1995, teve sua renda mensal inicial limitada ao teto vigente à época de sua concessão e/ou se houve essa limitação quando de eventual revisão administrativa. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Oportunamente, se em termos, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000126-93.2016.403.6103 - PAULO FERNANDES CAMPOS(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 136: defiro o prazo de 10(dez) dias conforme solicitado pela CEF. Após, tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se os autos à CECON.Int.

0000194-43.2016.403.6103 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora expeça-se ofício à Unimed para que providencie o laudo ambiental, em 10(dez) dias. Informe a parte autora se as demais empresas faltantes já providenciaram a entrega dos laudos. Caso negativo, expeça a Secretaria os ofícios para tanto solicitando-se o cumprimento em 10(dez) dias.Int.

0002524-13.2016.403.6103 - BRUNO CEPKAUSKAS PINTO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002648-93.2016.403.6103 - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio para tanto o Sr. Geminiano Jorge dos Santos, engenheiro civil cadastrado no Sistema da Justiça Federal. Arbitro os honorários periciais em três vezes valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a natureza do feito. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos. Após, abra-se vista ao perito para que proceda ao laudo em 20(vinte) dias.Int.

0002672-24.2016.403.6103 - JUAREZ RODRIGUES ALVES FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Após, tomem-me conclusos.Int.

0002860-17.2016.403.6103 - AMAURI ALVES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) indicadas na inicial as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Int.

0003004-88.2016.403.6103 - JUCIEL CASTURINO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação nos termos do art. 1048, I, NCP. Anote-se. Mantenho a decisão proferida uma vez que a questão da saúde do autor não se coaduna com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito nos autos, auferindo tão somente a prioridade concedida no parágrafo acima. Solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada intimem-se as partes e após, em não havendo requerimentos, tomem-me conclusos para sentença.Int.

0003534-92.2016.403.6103 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a regularização da representação judicial. Verifico que o documento juntado não comprova a quem coube o imóvel após o divórcio, trata-se apenas de instrumento de procuração para administração do bem outorgado pelo casal. Providencie a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado a comprovação, lembrando de que o ônus da prova constitutiva cabe a quem o afirma e o ônus do fato impeditivo ou modificativo à parte adversa.Int.

0003928-02.2016.403.6103 - VALDEMIR DE SOUSA URBANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005200-31.2016.403.6103 - ELCIO RODRIGO MARQUES BARBOSA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se.

0005499-08.2016.403.6103 - JAIME MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se a solicitação de pagamento ao jus perito.Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006209-28.2016.403.6103 - EDIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se a solicitação de pagamento ao jus perito.Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006565-23.2016.403.6103 - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se a solicitação de pagamento ao jus perito.Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007016-48.2016.403.6103 - JOAO BENEDITO DE ALCANTARA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Independente da juntada da documentação referida à fl. 103 pode o peticionário providenciar a habilitação nos autos trazendo cópia da certidão de casamento, do instrumento de procuração e o requerimento da habilitação.Defiro o prazo de 15(quinze) dias. Caso já de posse dos documentos do INSS, os mesmos também deverão ser juntados neste prazo.Int.

0007668-65.2016.403.6103 - LUCAS DE ALMEIDA PAIVA(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008791-98.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000001-35.2016.403.6327 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação da parte autora oficie-se à GM do Brasil solicitando-se cópia do laudo ambiental que serviu de base para elaboração do PPP apresentado aos autos, em 10(dez) dias.Com a juntada cientifiquem-se as partes.Int.

0000672-58.2016.403.6327 - ARMANDO MAKOTO MIYASHIMA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A fim de se evitar nulidades, diga a parte autora sobre a impugnação da justiça gratuita feita pelo INSS, em 15(quinze) dias.Com a manifestação, ou silente, tomem-me os autos conclusos.Int.

0002579-68.2016.403.6327 - FELIPE ANNUNCIATO MARTINEZ X ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a solicitação de pagamento ao jus perito. Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001166-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 1577642: Dê-se vista às partes e nada mais requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado da ação principal.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ORGANIZACAO CONTABIL ITU SS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITA O PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO / OFÍCIO

1. Intime-se a Impetrante para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, identificando o signatário da procuração apresentada.

2. Após, cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no decêndio legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO [Ofi](#).

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Em seguida, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67066ED95>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADA para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADA, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAIMPRESS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ALPHAIMPRESS INDUSTRIA ELTRÔNICA LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante no que se refere à suspensão da exigibilidade da exação.

Por oportuno, assente-se ser Inviável a concessão de liminar no que se refere à devolução dos tributos através de restituição ou compensação dos tributos pagos, haja vista que a devolução/ compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado de eventual decisão favorável, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{III}.

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº.

12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

^{III} OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por LM CARAMANTI & CIA LTDA., CNPJ 07.420.610/0001-93 e filiais (CNPJ nºs 07.420.610/0002-74, 07.420.610/0003-55, 07.420.610/0004-36, 07.420.610/0005-17, 07.420.610/0006-06, 07.420.610/0007-89, 07.420.610/0010-84, 07.420.610/0011-65, 07.420.610/0012.46, 07.420.610/0013-27, 07.420.610/0016-70, 07.420.610/0017-50 e 07.420.610.0019-12) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a parte Impetrante (CNPJ nºs 07.420.610/0001-93, 07.420.610/0002-74, 07.420.610/0003-55, 07.420.610/0004-36, 07.420.610/0005-17, 07.420.610/0006-06, 07.420.610/0007-89, 07.420.610/0010-84, 07.420.610/0011-65, 07.420.610/0012.46, 07.420.610/0013-27, 07.420.610/0016-70, 07.420.610/0017-50 e 07.420.610.0019-12) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[\[1\]](#).

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº.

12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser

acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data)

“<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DD753FC1>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por ETHOS INDUSTRIAL LTDA., em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, a partir da impetração deste *mandamus*.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, em princípio, não haver prevenção entre esta demanda e as apontadas no quadro de prevenção.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Busca a Impetrante, nesta ação mandamental, obter, liminarmente, ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, sob o fundamento principal de que referida norma instituiu contribuição, sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos e que, apesar de atingida sua finalidade, uma vez que os prejuízos já teriam sido repostos, a contribuição em debate continua sendo exigida, caracterizando, assim, sua inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco.

Inicialmente cumpre destacar que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuição social de caráter geral.

Por esta razão, referida contribuição não detém natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar nº 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República, fato este que não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin nº 2.556-DF:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe – Data: 20/09/2012 - Páginas: 1 a 24)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória, não existindo nos autos prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo.

Em sentido contrário a tese da impetrante, conforme aduzido pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, “ *a validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.*”

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Antes de dar seguimento ao trâmite da relação processual, determino que a impetrante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, identificando o signatário da procuração colacionada a estes autos sob ID 2064655, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso I, §1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Ademais, no mesmo prazo esclareça a impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora, haja vista eventuais atribuições do Subdelegado Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (ID n. 2067445), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se o caso, endereço hábil para cumprimento da decisão emanada nestes autos (ID n. 296588).

2. Intime-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE FABIANE DOMINGUES, LEILA ALVES FERREIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos, cancelo a audiência designada para o dia 24/08/2017.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Intime-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE MARIA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 00030716000013662, firmado com JOSÉ MARIA SANTOS JUNIOR.

A decisão ID n. 134943 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionado aos autos Aviso de Recebimento positivo (ID n. 2058121).

Em, 21/07/2017, a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção do feito (ID n. 1987070), informando o pagamento do débito discutido nestes autos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino, no mais, o cancelamento da audiência designada para o dia 24/08/2017.

Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, apesar de devidamente citada, a parte demandada não apresentou embargos.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se [\[i\]](#).

Sorocaba, 03 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

ii CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSÉ MARIA SANTOS JUNIOR

**Endereço: Rua Capitão Laudelino Rolim de Oliveira, 212 – Jd. Alvorada -
Itapetininga/SP – CEP 18.208-350**

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001280-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AIRTON MORAGA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Verifico que os documentos de IDs 1830835, 1830832, 1830824, 1830798, 1830794, 1830779, 1810606, 1810591 e 1810578 são cópias dos documentos de Ids 1810505,01810449 e 1810393, portanto devem ser desconsiderados.

Acolha a emenda à inicial. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Cite-se o INSS. Int.

Sorocaba, 27 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000836-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSMAR FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 27 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000726-08.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE RODRIGUES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Intimem-se as partes da data da audiência para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado, que foi agendada para o dia 10/08/2017, às 13:30 hs.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001467-14.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DIAS - SP78074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada de cópia da decisão que apreciou o pedido liminar e da sentença proferidas no Mandado de Segurança nº 0007326-24.2002.403.6110, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000888-66.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONIS FERREIRA DE ALMEIDA - PR42843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que deferiu tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em relação às prestações vincendas.

Em síntese, alega a embargante que a decisão proferida é contraditória, na medida em que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em discussão e autorizou a inscrição do mesmo crédito em dívida ativa e, ainda, incorreu em omissão, posto que não identificou o marco inicial da suspensão da exigibilidade deferida. Outrossim, na hipótese de não acolhimento da postulação, requer o pronunciamento do Juízo para esclarecer “como será administrada pela União/PGFN a inscrição em dívida ativa, sem que esta crie embaraços à autora”.

Instada, a embargada se manifestou (Id-1947838), sustentando que os embargos opostos são protelatórios.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um ou mais desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos ou devem ser rejeitados, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A omissão e a contradição aventadas pela embargante não subsistem.

Com efeito, a decisão proferida em sede de tutela provisória foi suficientemente fundamentada para justificar a conclusão do Juízo, de forma que as alegadas omissão e contradição não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, uma vez que os apontamentos da embargante foram explorados na fundamentação da decisão.

Ressalve-se que a tutela parcialmente concedida abrange as prestações vincendas, nos termos requeridos (*"Conceder a tutela provisória de urgência para autorizar a autora a efetuar o recolhimento das contribuições vincendas de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo"* - item 5, 'a', da inicial), logo, posteriores ao ajuizamento da ação.

Esclareça-se que eventual inscrição em dívida ativa de prestações com exigibilidade suspensa, durante a eficácia da tutela concedida, não é suficiente para causar "embaraços à autora", pois, apesar da inscrição, a suspensão do crédito, nos termos do art. 151, V, do CTN, impede a propositura de execução ou de outros meios de cobrança e não obsta a concessão de certidões de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Destarte, resta patente o caráter modificativo imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação da decisão, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a decisão de Id- 1236696 tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

DES P A C H O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida Silva em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à soma das diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial. Juntou extratos da conta.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia digital desta ação ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5001296-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão de ID 1560707.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, **no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.**

Intime-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001647-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de inversão do ônus da prova, postulado com o fim de determinar aos réus a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Isto posto, nos termos do artigo 320 c.c. com o artigo 321 do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Trazendo aos autos os contratos que pretende revisar, objetos da presente ação;
- Corrigindo o valor da causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nos autos, esclarecendo como chegou ao referido valor;
- Especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- Declarando sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001353-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que é portadora de várias doenças e faz tratamento médico desde 2009. No entanto, o INSS negou o benefício da autora (n. 536.074.778-8), alegando falta de carência.

Entende que tem direito à concessão do benefício de aposentadora por invalidez, uma vez que se encontra totalmente incapacitada para o labor, motivo pelo qual requer a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC.

Alternativamente, requer a realização da perícia médica antecipada.

Juntou documentos e atestados relativos ao seu problema de saúde.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelares*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Embora presente a urgência, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, resta afastada a probabilidade do direito, posto que a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados enseja a formação do contraditório, possibilitando a ambas as partes oportunidades iguais para manifestação sobre a questão, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, através de perícia por perito de confiança deste juízo, para o fim de avaliar a alegada incapacidade laborativa, bem como a verificação do período de carência da autora.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Defiro, também, a realização de perícia médica e para tanto nomeio a médica Tania Mara Ruiz Barbosa, que deverá ser intimada de sua nomeação e do prazo de trinta dias para a entrega do laudo a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

A autora deverá ser intimado pelo advogado assim que agendada a data e certificado nos autos, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

QUESITOS GERAIS: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

CITE-SE na forma da lei.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001355-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADALBERTO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS. Int

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001410-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELIO DA SILVA SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso IV, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, esclarecendo o pedido especificado no primeiro item "d" da petição inicial em relação à União, uma vez que o polo passivo da ação é o INSS e o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria do autor.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, neste momento, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001437-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

Verifico que, em sua inicial, o autor formula pedido de tutela de evidência, o qual vem desprovido de fundamentação legal e de adequação às hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pleito nesse sentido.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, a esta altura, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001448-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-90.2014.403.6110 - CLAUDIMIR DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 17.08.2015 (fl. 151). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 155/158), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 179. Requisitados às fls. 185/186, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 194 e 188, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006678-58.2013.403.6110 - LAUDO COLMANETTI JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAUDO COLMANETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 18.05.2015 (fl. 203). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 207/209), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 214. Requisitados às fls. 220/221, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 225 e 222, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001732-09.2014.403.6110 - DAVI ANTONIO KUPPER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVI ANTONIO KUPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 03.09.2015 (fl. 63). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 68/69), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 81. Decisão de fls. 86 e verso indeferiu a realização de destaque afeto ao valor dos honorários contratuais. Requisitados às fls. 94/95, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 102 e 98, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004943-29.2009.403.6110 (2009.61.10.004943-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo GM/Kadett, na cor branca, placas JNW-3748, conduzido por JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO, no qual havia mercadorias de origem/procedência estrangeira (cigarros), sem de documentação legal correspondente. Prosseguiu o Ministério Público Federal relatando que ao ser abordado JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO alegou para os policiais que as mercadorias eram de origem paraguaia, com destino a São Paulo/SP para comercialização (fls. 02/04 e 222/224). Consta da denúncia que a Receita Federal do Brasil avaliou os referidos cigarros, em R\$ 19.230,20 no total, bem como os tributos iludidos em R\$ 31.891,37 (II: R\$ 3.332,22, IPI: 27.018,00 e PIS/COFINS: R\$ 1.541,16), conforme fl. 110. Acompanhando o inquérito constam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão de 01 (um) aparelho celular, marca LG; Termo de Recebimento da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP do veículo GM/Kadett, placas JNW-3748, assim como de 15.010 (quinze mil e dez) maços de cigarros de origem estrangeira (fl. 09); Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 110); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/413/2014 e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 111/112) e Laudo Pericial (Merceologia) dos cigarros (fls. 212/215). O Ministério Público Federal aduziu que não subsistiam elementos autorizativos da prisão preventiva e requereu que fosse concedida a liberdade provisória do acusado (fl. 67). Decisão de fls. 68/70 revogou a prisão preventiva de JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO mediante fiança, que foi paga como demonstra o comprovante de pagamento de fl. 73. A denúncia, instruída com o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial n. 0396/2014, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP, foi recebida em 09.11.2015 (fl. 229 e verso). Tendo em vista o descumprimento das medidas impostas para a concessão da liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em razão da decisão proferida às fls. 197/198-verso, a qual decretou sua prisão preventiva, assim como decretou a quebra da fiança e a perda da metade do seu valor. Às fls. 235/237 a defesa postulou pela revogação da prisão preventiva. Decisão de fls. 248/250 impôs novas medidas e uma nova fiança para a concessão da liberdade. Às fls. 259/261 a defesa requereu a diminuição do valor da fiança. Decisão de fl. 270 e verso concedeu a redução da fiança de R\$ 17.600,00 para R\$ 8.800,00, mantendo as demais condições. A fiança foi recolhida conforme comprovante de fl. 272. O acusado José Jeorginton de Moura Carvalho foi citado mediante Carta Precatória (fls. 287 verso e 288). Às fls. 302/305 consta a resposta à acusação oferecida pelo defensor constituído. Aduziu pela atipicidade da conduta, tendo em vista que o valor seria irrisório para os cofres públicos, sendo, por isso, aplicável o princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. Não vislumbrada na resposta do acusado quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 319 e verso, determinou-se o prosseguimento do processo. Os autos vieram conclusos para realização de audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a testemunha Luciano Calsavara e interrogado o acusado, sendo requerida a dispensa da oitiva das testemunhas Alcebiades Pereira dos Santos e Wanderson Veteuce pelo Parquet Federal, sem oposição da defesa do acusado, o que foi deferido pelo juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Ao final, manifestaram-se em alegações finais orais (mídia anexa). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais orais postulando pela aplicação da emendatio libelli (art. 383, do CPP), ao argumento que a conduta perpetrada pelo acusado se amolda ao tipo previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º do Código Penal (contrabando) e não no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal (descaminho). Ressaltou, ainda, que os fatos foram devidamente comprovados, não havendo necessidade de ser realizada extensa digressão acerca de tais fatos, haja vista que o próprio acusado confessou o crime praticado. Requereu, assim, a condenação do acusado, aduzindo que restou comprovada a prática da conduta ilícita que lhe fora imputada na denúncia. A defesa ofereceu alegações finais orais, postulando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP, em razão do material probatório ser extremamente frágil, não servindo para subsidiar um decreto condenatório, mesmo o acusado tendo reconhecido a prática dos fatos que lhe são imputados. Subsidiariamente, requereu a absolvição em decorrência da atipicidade da conduta aplicando-se o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos tributos iludidos não perfazem o mínimo relevante para atuação da Fazenda Pública, motivo pelo qual não podem ser considerados para fins penais. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais em nome do acusado foram carreadas nos autos às fls. 25/28, 35/41, 59/60, bem como nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, IV e 2º, todos do Código Penal, in verbis: Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. I. a) Da emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal) O Ministério Público Federal imputou, em sua inicial, ao acusado, a conduta tipificada no artigo 334, 1º, inciso IV, e 2º do Código Penal. Entretanto, em alegações finais, pleiteou pela aplicação da emendatio libelli (art. 383, do CPP), ao argumento que a conduta perpetrada pelo acusado se amolda ao tipo previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º do Código Penal (contrabando) e não no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal (descaminho). No presente caso, a conduta imputada ao acusado se subsume ao delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º do Código Penal (contrabando), pois no interior do veículo conduzido pelo acusado José Jeorginton de Moura Carvalho foram encontrados 15.010 (quinze mil e dez) maços de cigarro de origem estrangeira e de comércio proibido, uma vez que dependem de autorização de órgão público competente para sua regular importação e destinadas à atividade comercial clandestina. A origem advéncia da mercadoria restou comprovada no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias e na relação de mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 111/112). A mercadoria foi introduzida clandestinamente no país, sem a devida regularidade da operação de importação e, assim, não poderia ser comercializada no território nacional, em observância ao disposto na Lei n. 9.532/1997, em especial nos artigos 45 a 48, no Decreto n. 6.759/2009, em particular no artigo 599, na Resolução RDC nº 90/2007 da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, artigo 20, e na Lei n. 9.782/1999, artigo 8º, inciso X. Portanto, trata-se no caso de mercadoria cuja comercialização é proibida, uma vez que, para além da

proteção fiscal, tutela-se, igualmente, à saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Por oportuno, segue a transcrição dos dispositivos legais incidentes: Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [...] Decreto-Lei nº 399/1968 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Decreto-Lei n. 1.593/1977 Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 3º O disposto neste artigo aplica-se também à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 4º O registro especial será concedido por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifo nosso) Lei nº 9.532/1997 Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. (grifo nosso) Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. (grifo nosso) Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. Decreto nº 6.759/2009 Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) Lei n. 9.782/1999 (ANVISA) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...] X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco Sobre o tema colaciona-se os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. 2. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (SJT, 5ª Turma, AgRg no REsp n. 1578438/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ: 09.08.2016, e-DJF3: 23.08.2016). PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2 - Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores. 3- A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de nº 672/2012 da Delegacia de Pindamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl. 09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007

da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando.5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias.7- Configurado no presente caso o crime de contrabando, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela por grave lesão à saúde.8- Recurso ministerial provido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR n. 0000939-37.2014.4.03.6121, Ref. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ: 22.11.2016, e-DJF3: 02.12.2016).A figura típica da específica modalidade de contrabando está prevista no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, na redação determinada pela Lei n. 13.008 de 26.06.2014, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, consiste na conduta de i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iii) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; iv) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria adventícia) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968).O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010) e, especificamente, no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente adquire, recebe ou oculta a mercadoria proibida de origem estrangeira.Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes.II - Das PreliminaresNão subsistem preliminares a serem dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas.Cumpra-se ressaltar que a questão a respeito da tipificação da conduta imputada ao denunciado foi abordada no tópico anterior (I - Da Adequação Típica).III - Da MaterialidadeA materialidade do delito esta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, que confirma o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), ilegalmente introduzidas no território nacional, as quais seriam utilizadas em atividade comercial. Segundo a peça acusatória (fls. 222/224), no dia 28 de julho de 2014, por volta das 15:00 horas, na altura do Km 74 da rodovia Castello Branco/SP, altura do município de Itu/SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo GM/Kadett, na cor branca, placas JNW-3748, conduzido por JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO, no qual havia mercadorias de origem/procedência estrangeira (cigarros), sem de documentação legal correspondente.Prosseguiu o Ministério Público Federal relatando que ao ser abordado JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO alegou para os policiais que as mercadorias eram de origem paraguaia, com destino a São Paulo/SP para comercialização (fls. 02/04 e 222/224).Consta da denúncia que a Receita Federal do Brasil avaliou os referidos cigarros, em R\$ 19.230,20 no total, bem como os tributos iludidos em R\$ 31.891,37 (II: R\$ 3.332,22, IPI: 27.018,00 e PIS/COFINS: R\$ 1.541,16), conforme fl. 110.Dos documentos juntados se tem comprovada a materialidade:(i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada;(ii) Termo de Recebimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (fls. 09 e verso) referente aos seguintes bens: (i) veículo GM/Kadett, placas JNW-3748 e (ii) 15.010 (quinze mil e dez) maços de cigarro de origem estrangeira; (iii) Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 109):Imposto de Importação (II): R\$ 3.332,22Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): R\$ 27.018,00TOTAL de Impostos Iludidos: R\$ 30.350,22(iv) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria n. 0811000/413/2014 e Relação de Mercadorias Anexa, elaborados pela Receita Federal do Brasil em 30.07.2014 (fls. 111/112):Descrição da mercadoria: 01) Cigarros, Quantidade: 15.010 maços, Valor unitário: R\$ 1,11, e Valor Total: R\$ 16.661,10;(v) Laudo Pericial nº 377/2014 (fls. 115/123), elaborado pelos expertos do Departamento de Polícia Federal, referente ao veículo GM/Kadett apreendido;(vi) Laudo Pericial nº 263/2015 (fls. 213/2015), elaborado pelos expertos do Departamento de Polícia Federal, que confirma a origem estrangeira da mercadoria.Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de contrabando. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.IV - Da AutoriaA autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e do interrogatório do denunciado. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria do acusado podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada;(ii) Relatório da Autoridade Policial (fls. 142/144), que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos:[...]Instaurou-se o presente apuratório a partir da prisão em flagrante de JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO, por adquirir aproximadamente trinta caixas contendo pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados dos documentos fiscais correspondentes, no exercício de atividade comercial, no interior do seu veículo, nos termos do auto de prisão em flagrante (fls. 2/6).Em 28 de julho de 2014, policiais militares, em fiscalização rodoviária rotineira, abordaram o veículo marca Chevrolet, no município de Itu/SP, e lograram encontrar os mencionados pacotes de cigarros de origem estrangeira, acondicionados no interior do referido veículo.[...](iii) os testemunhos colhidos, tanto no ato da prisão em flagrante realizada, quanto perante o juízo, acrescido ao interrogatório do acusado, comprovam a prática delitiva:LUCIANO CALSAVARA (testemunha)A testemunha, perante a autoridade judicial, informou que é policial militar rodoviário reformado e que se recorda dos fatos, não com detalhes, pois já se passou muito tempo. Disse que se encontrava em fiscalização de rotina e abordaram um veículo dirigido pelo acusado, tendo os policiais verificado que o veículo estava carregado de cigarros oriundos do Paraguai. O acusado confessou que estava transportando-os para o município de São Paulo/SP, onde seriam comercializados, não se recordando se seriam vendidos no atacado ou no varejo. Pelo que se recorda, o acusado foi colaborativo durante toda a abordagem WANDERSON VETUCE (oitiva policial)Perante a autoridade policial, o policial militar rodoviário informou que se encontrava em operação de rotina, com as demais testemunhas, na praça de pedágio localizada no Km 74 da Rodovia Castello Branco. Abordaram um veículo GM/Kadett, cor branca, dirigido pelo acusado, cujos vidros estavam lacrados com uma película de cor muito escura, o que gerou certa suspeita. O motorista atendeu ao sinal de parada e no momento da abordagem os policiais verificaram que o veículo estava totalmente carregado de cigarros. O acusado confessou que os cigarros eram de origem paraguaia e que estava transportando-os para o

município de São Paulo/SP, local onde seriam comercializados. O acusado disse que pagou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas trinta caixas de cigarros. JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO (interrogatório)[qualificação] O acusado declarou, em seu interrogatório judicial, que foi um amigo de seu irmão, de nome Xiliquinho, que indicou uma pessoa chamada João, que estava precisando de alguém para transportar cigarros do Paraguai. Informou que receberia cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para transportar o cigarro. Disse que foi até Ciudad del Leste para combinar o transporte com o citado João. Após, recebeu o automóvel, já carregado para o transporte, na cidade de Foz do Iguaçu, tendo iniciado o transportes e sendo abordado pela policia, momento em que foi realizada sua prisão. Ressaltou que havia outros pequenos itens sendo transportados, de menor importância, que estavam em uma pequena sacola. Informou que nunca foi processado criminalmente por fatos análogos aos aqui apurados. Consta-se, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo A figura típica constante no art. 334-A, 1º, inciso V, e 2º do Código Penal somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa, acompanhada do elemento subjetivo específico, vale dizer, o proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, o qual adquiriu 15.010 (quinze mil e dez) maços de cigarros de origem estrangeira, oriundos do Paraguai, desacompanhados da devida documentação legal, para revendê-los clandestinamente no município de São Paulo/SP. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, adequa-se a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para a prática do crime de contrabando, na modalidade adquirir, constante no art. 334-A, 1º, alínea V, e 2º do Código Penal, requer-se: i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iii) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; iv) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria aduaneira) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968). No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto no art. 334-A, 1º, alínea V, e 2º do Código Penal, estão preenchidos. No presente caso, em face da quantidade de cigarros apreendidos, 15.010 (quinze mil e dez) maços, infere-se que a mercadoria se destinaria à atividade comercial, caso o denunciado obtivesse êxito em sua empreitada criminoso. O próprio acusado confessou que adquiriu a mercadoria no Paraguai, visando revendê-la em São Paulo/SP. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório do acusado também é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade. JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou, em seu interrogatório judicial, que foi um amigo de seu irmão, de nome Xiliquinho, que indicou uma pessoa chamada João, que estava precisando de alguém para transportar cigarros do Paraguai. Informou que receberia cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para transportar o cigarro. Disse que foi até Ciudad del Leste para combinar o transporte com o citado João. Após, recebeu o automóvel, já carregado para o transporte, na cidade de Foz do Iguaçu, tendo iniciado o transportes e sendo abordado pela policia, momento em que foi realizada sua prisão. Ressaltou que havia outros pequenos itens sendo transportados, de menor importância, que estavam em uma pequena sacola. Informou que nunca foi processado criminalmente por fatos análogos aos aqui apurados. Pondere-se, assim, que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o acusado, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, adquiriu e transportou mercadoria estrangeira proibida no território nacional (cigarros vindos do Paraguai), destinados, em razão de sua quantidade, ao comércio irregular, ciente de que a conduta realizada é proibida por nosso ordenamento jurídico. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO (dosimetria da pena) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostada às fls. 25/28, 35/41 e 59/60, além dos autos em apenso, que, além desta ação penal, o acusado possui os seguintes registros criminais: (i) Processo Criminal n. 0006484-78.2009.4.03.6181,

8ª Vara Federal de São Paulo/SP, natureza: Contrabando ou Descaminho (artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP). Situação: Extinção da Punibilidade (fls. 04 e 12 dos autos em apenso). Como houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há exasperação da pena-base. No que tange à personalidade da agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes desta espécie. Contudo, como não há condenação transitada em julgado e, assim, não é o caso de exasperar-se a pena-base (n). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros transportados (15.010 - quinze mil e dez mil maços), resta evidente a potencialidade lesiva em caso de sucesso da empreitada criminoso. No que tange o prejuízo ao erário e à administração tributária, devem ser considerados de expressiva monta, pois os impostos iludidos (II e IPI) são de valor tributário expressivo, no caso, II: R\$ 3.332,22 e IPI: 27.018,00, totalizando R\$ 30.350,22 (trinta mil trezentos e cinquenta reais) - fl. 109. Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano à saúde. (-) Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no montante de 3 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - confissão: o réu confessou que adquiriu a mercadoria proibida para revendê-la (art. 65, III, d, do Código Penal). Dessa forma, nesta segunda fase, reduz a pena em 1/6 (um sexto) e, assim, fixo a pena em seu patamar mínimo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR JOSÉ JEORGINTON DE MOURA CARVALHO, brasileiro, solteiro (união estável), RG n. 09633006-60 SSP/BA, CPF n. 011.673.735-29, filho de José da Silva Carvalho e Lucinete Moura Carvalho, nascido em 26.12.1983, natural de Monte Santo/BA pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V e 2º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche o réu as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração da conduta ilícita de contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias proibidas. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação do réu, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento da pena aplicada. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. O valor das custas deverá ser descontado do valor das fianças prestadas (fls. 73 e 272), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução, observada a decisão de fls. 197/198-verso a qual decretou a perda de metade do valor da fiança recolhida à fl. 73. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Com relação ao veículo apreendido GM/KADETT, placas JNW3748 (fls. 09/10), assim como aos demais materiais apreendidos (fl. 112), considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estarão vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se. Determino a liberação, mediante assinatura de termo na secretaria deste Juízo, do aparelho celular apreendido com o acusado (fls. 08), apreendido no depósito desta Subseção Judiciária (fls. 253/255), posto que já periciado (laudo de fls. 136/140) e por não guardar comprovada relação com o crime objeto deste processo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005962-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X IZA CHEN HSIU CHIN(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

Decisão Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pleiteando que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP informando a correta individualização da acusada CHEN HSIU CHIN, em razão de constar no quadro societário da empresa SANDELEH ALIMENTOS LTDA., da qual a acusada faz parte, o nome de IZA CHEN HSIU CHIN, ou seja, nome e qualificação realizados com uso de documento falso, visando possibilitar a alteração contratual da empresa. O pedido formulado é estranho à finalidade e objeto da presente ação penal, motivo pelo qual não pode ser realizado. O presente processo tem por fim a responsabilização na esfera penal em razão de terem sido supostamente perpetradas as condutas tipificadas como crimes de uso de documento falso (art. 304) e falsidade ideológica (art. 299). Este juízo determinou as comunicações aos órgãos públicos competentes em razão de não subsistir qualquer dúvida quanto a falsidade do documento utilizado pela acusada, que inclusive admitiu a falsidade do documento, apenas realizando sua defesa apartada em causas excludentes da ilicitude e/ou culpabilidade - independentemente de subsistirem tais causas, as repercussões nos campos dos direitos civil e administrativa devem ser resolvidos por meio das vias adequadas. Dessa forma, em enaltecimento os princípios da legalidade e da veracidade, dogmas regentes da Administração Pública em nossa Constituição, evidente a obrigação desse juízo acerca da necessidade de comunicar aos órgãos públicos afetados acerca da utilização de documento inidôneo para realizar diversas atividades na vida civil por parte da acusada. Dessa forma, não obstante tenha sido comprovado, nos presentes autos, a inexistência jurídica de Iza Chen Hsiu Chin, brasileira, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascida em 20.06.1961, filha de Chen Tsun Mun e Chen Fon Chiao, RG n. 14.179.716-2 SSP/SP, CPF n. 009920958-67, título de eleitor n. 3454372801-41, pois na verdade se trata de CHEN HSIU CHIU, chinesa, união estável, empresária, nascida em 28.07.1961, natural da China (Taiwan), filha de Chen Kuo Fon Chiao e Chen Chun Ming, RNE n. W500740-2, não cabe a este juízo realizar a presente comunicação, devendo a requerente realizar as devidas formas ordinárias para regularização de sua situação nos diversos órgãos públicos oficiados. Cumpra-se e Intime-se.

0007023-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

0007975-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CRISTOPHER ALVES QUINALIA(PRO049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Christopher Alves Quinalia (fl. 245). Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0000836-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

0008995-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Tendo em vista o término da instrução do processo e levando-se em consideração a manifestação das partes em suas alegações finais, encaminhe-se os presentes autos ao MPF para manifestar-se acerca da eventual possibilidade de oferecimento de medidas despenalizadoras. Subsistindo apresentação de proposta, intime-se a parte contrária para manifestação. Havendo aquiescência, ou não, venham os autos conclusos para deliberação.

0002880-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA X WAGNER BARBOSA(SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA)

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 265, intime-se o representante da Defensoria Pública da União para que atue na defesa do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA e apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se a defensora constituída pelo réu WAGNER BARBOSA para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

0010271-90.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 380 e respectivas razões às fls. 380 verso/383 e pela defesa à fl. 387. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação. Com a vinda das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0003730-07.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO TORRES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Nilso Torres (fl. 308).Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO COMUM

0906580-10.1997.403.6110 (97.0906580-7) - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 356), no que concerne aos honorários de sucumbência.A autora apresentou o cálculo de valor devido (fls. 361/364), com o qual aquiesceu a Fazenda Nacional (fl 368).Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato de fl. 376.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-87.2002.403.6110 (2002.61.10.000008-1) - MARIA LUCIA FERREIRA DE ARAUJO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014035-65.2008.403.6110 (2008.61.10.014035-0) - IRACEMA GODINHO(SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013191-47.2010.403.6110 - ESMAREL DE AGUIAR SERODE(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003183-74.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO GOBO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005954-25.2011.403.6110 - JOVAIL DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007865-72.2011.403.6110 - ROSICLER TORRES DE OLIVEIRA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008300-46.2011.403.6110 - DECIO GONSALVES(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002873-34.2012.403.6110 - ANTONIO ALVES PROENCA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004204-51.2012.403.6110 - MOIZES GALDINO DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008034-54.2014.403.6110 - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 02.02.2015 (fl. 211), no que concerne aos honorários de sucumbência. Às fls. 203/204 a exequente solicitou a desistência da execução do indébito objeto dos autos, com a qual aquiesceu a União Federal consoante manifestação de fls. 212/213. A exequente, em manifestação de fls. 215/216, apresentou o valor referente à verba honorária, com o qual a executada concordou conforme manifestação de fl. 219. O valor foi liberado conforme extrato de fl. 228. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da execução formulada pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES X IVANE APARECIDA PONTES ALVES X JOSE FRANCISCO DE PONTES X IONE LEILA PONTES AMARAL X GUILHERME ALEXANDRE DE PONTES X CAIQUE MAURICIO PONTES DE SOUZA (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEDIL DUARTE DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 23.01.2015 (fl. 321). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 325/332), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 334/335. Os pagamentos referentes ao objeto da ação e aos honorários sucumbenciais foram requisitados às fls. 344/345. À fl. 349 a advogada comunicou o óbito da parte autora e requereu a substituição do polo ativo pelos herdeiros da falecida. Juntou documentos às fls. 350/356 e 365/377. À fl. 378 o INSS concordou com o pedido de habilitação dos herdeiros. Decisão de fls. 379 e verso homologou a habilitação de Ivane Aparecida Pontes Alves, José Francisco de Pontes, Ione Leila de Pontes, Guilherme Alexandre de Pontes e de Caique Maurício Pontes de Souza. Requisitado o aditamento do ofício requisitório n. 20150000070 à fl. 383, o pagamento devido aos herdeiros habilitados foi liberado conforme alvarás de levantamento de fls. 402/406. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007288-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007288-0) - RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE CARRINHO (SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 02.02.2015 (fl. 211). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 151/154), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 223/224. Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 235 e 238. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE EDUARDO SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária anulatória de imposição de multa, em fase de execução de honorários fixados em sentença transitada em julgado em 09.05.2016 (fl. 384). O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 359/360), impugnado pela União sob a alegação de excesso de execução. Sentença de fls. 382/383 julgou procedente o embargo e fixou o valor devido conforme a memória de cálculo apresentada pela embargada, ora executada. Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 361 e 392. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001308-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001308-4) - HERVECIO CARLOS PEREIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HERVECIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 16.06.2015 (fl. 201). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 205/207), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 211, no tocante ao valor principal. Em relação à importância dos honorários advocatícios discordou do valor e apresentou a importância que entendeu devida. À fl. 218 o INSS concordou com o valor dos honorários advocatícios apresentado pela parte autora à fl. 218. Requisitados às fls. 221/222, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 226 e 223, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006744-43.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 03.06.2015 (fl. 202). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 205/218), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 225). Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 237 e 234. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009859-72.2010.403.6110 - PEDRO VITORIANO VIEIRA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO VITORIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 17.08.2015 (fl. 151). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 155/158), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 179. Requisitados às fls. 185/186, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 194 e 188, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011570-15.2010.403.6110 - ISAC ALVES DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAC ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 22.05.2015 (fl. 165). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 169/171), com o qual aquiesceu a parte autora discordou, apresentando os cálculos da importância que entendeu devida (fls. 176/180). Citado o INSS (fl. 193-verso), nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a autarquia previdenciária quedou-se inerte e não interpôs embargos à execução, consoante a certidão de fl. 194. Decisão de fl. 195 determinou a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Requisitados às fls. 201/202, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 208 e 204, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013144-73.2010.403.6110 - NEREU ALVES FRANCO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEREU ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 17.06.2015 (fl. 327). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 334/339), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 342. Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 361 e 366. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003513-71.2011.403.6110 - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 20.01.2014 (fl. 167). O INSS manifestou-se à fl. 169, deixando de apresentar cálculos ao argumento que não haveria revisão a ser realizada no benefício do autor, ora exequente. O exequente apresentou memórias de cálculo às fls. 174/179. Às fls. 191/204 encontram-se acostados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos do processo de embargos à execução n. 0004556-38.2014.4.06.6110 ajuizado pelo INSS em face do exequente. Às fls. 205/206 segue cópia da sentença prolatada nos alusivos embargos, a qual julgou improcedente o pedido do INSS e fixou o valor do débito exequendo na importância calculada pela Contadoria Judicial. Requisitados às fls. 217/218, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 234 e 219, respectivamente. Às fls. 230/231 o INSS apresentou extrato confirmando a revisão do benefício previdenciário do exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PETARNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 08.05.2015 (fl. 208). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 212/214. O autor, ora exequente, impugnou os cálculos às fls. 221/222, apresentando seu cálculo às fls. 223/225. Por sua vez, às fls. 230/231 manifestou expressa concordância com os cálculos oferecidos pelo INSS. Decisão de fl. 238 deferiu a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais. Requisitados à fl. 243, o pagamento devido ao exequente, relativo ao objeto da ação, assim como os honorários contratuais, em destaque, da representante processual, foram liberados conforme extrato de fl. 247. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008848-71.2011.403.6110 - JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 29.06.2015 (fl. 190). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 194/197), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 223/224. Requisitados às fls. 234/235, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 241 e 236, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006842-57.2012.403.6110 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 09.04.2015 (fl. 129). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 134/136), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 139/141. Requisitados às fls. 162/163, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 170 e 165, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001017-98.2013.403.6110 - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO BENEDITO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 09.03.2015 (fl. 143). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 148/150), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 152. Requisitados às fls. 158/159, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 164 e 161, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002186-23.2013.403.6110 - PEDRO RODRIGUES LEPRE(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO RODRIGUES LEPRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 25.09.2015 (fl. 116). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 120/122), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 126. Requisitados às fls. 132/133, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 139 e 135, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003444-68.2013.403.6110 - LAERCIO SOUZA REBOUCAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAERCIO SOUZA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOUZA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 01.10.2015 (fl. 133). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 137/139), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 153. Requisitados às fls. 164/165, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 170 e 166, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003695-86.2013.403.6110 - APARECIDO CLEMENTE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO CLEMENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 22.05.2015 (fl. 89). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 95/96), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 101/102. Requisitados às fls. 110/111, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 118 e 112, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003918-39.2013.403.6110 - ARI RAMOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 15.05.2015 (fl. 141). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 146/147), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 149. Requisitados às fls. 157/158, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 165 e 159, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005448-78.2013.403.6110 - NILTON CESAR DE MOURA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILTON CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 03.08.2015 (fl. 108). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 114/115), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 123. Requisitados às fls. 133/134, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 138 e 135, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005876-60.2013.403.6110 - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSCARINO COUTINHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. CERTIDÃO DE 31/07/2017. Certifico e dou fê que, atendendo ao despacho de fls. 168, expedi os alvarás n. 60/2017 e 61/2017 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).

0006077-52.2013.403.6110 - EDUARDO CLARO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 22.06.2015 (fl. 47). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 51/52), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 55. Requisitados às fls. 62/63, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 68 e 64, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000220-88.2014.403.6110 - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 25.07.2015 (fl. 135). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 138/161), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 164. Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 180 e 184. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004321-13.2010.403.6110 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 22.07.2015 (fl. 136). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 139/148), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 151. Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 165 e 161. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007581-64.2011.403.6110 - MACIEL CARDOSO X LUZIA APARECIDA CARDOSO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 01.02.2016 (fl. 172). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 179/184), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de (fl. 187). Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 194 e 195. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003836-08.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012266-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012266-4)) JAIRO SAMPAIO DE LIMA (SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após arquivem-e os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002220-27.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-24.2014.403.6110) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-e os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001325-71.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E AMIGOS DO PORT (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa da União, por meio das CDAs n. 36.588.269-0 e 39.002.805-3. Regularmente citada (fl. 27), a executada deixou decorrer o prazo e não realizou o pagamento ou a garantia do débito (fl. 28). Consoante documentos de fls. 31/32, foram bloqueados ativos financeiros da executada, em valor insuficiente para a satisfação integral do débito exequendo. A exequente noticiou a adesão da executada a parcelamento administrativo e requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 46). A execução foi suspensa e os autos sobrestados (fls. 49/50). Às fls. 76/81, a executada noticiou o cumprimento integral do parcelamento havido e requereu o levantamento dos ativos financeiros bloqueados e depositados à ordem deste Juízo. Instada, a exequente se manifestou à fl. 83, requerendo a extinção do processo em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação do valor depositado em conta judicial (fl. 34) em favor da executada. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005275-20.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME (SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Considerando que os débitos objeto desta execução fiscal não encontram-se parcelados, conforme demonstrado pela exequente às fls. 142/144, indefiro o requerimento formulado pela executada à fl. 132. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fiscal. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da exequente os valores depositados às fls. 95/96, através de guia DARF, conforme indicado à fl. 145. Com o retorno do ofício, abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, abatendo o valor total convertido e juntando aos autos certidão de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005394-78.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

A presente execução foi distribuída a esta Vara em setembro de 2014, com o pressuposto de que a executada estivesse estabelecida nesta Comarca, entretanto verifica-se, na petição inicial e no documento da JUCESP de fls. 38/44, que a mesma sempre está sediada em São Paulo, desde 08/05/2014. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, cujo inciso I prevê que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos tem-se que a competência para processar a ação de execução fiscal é da Seção Judiciária Federal em São Paulo, em cuja jurisdição encontra-se o domicílio do executado. Não se trata nem mesmo de aplicação da Súmula nº 58 do E. STJ, tendo em vista que, neste caso, o endereço do domicílio do executado é o mesmo desde antes da propositura desta ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação de Execução Fiscal, processo n.º 00053947820144036110 para DETERMINAR a sua remessa à uma das Varas de Execuções Fiscais em São Paulo. Intimem-se.

0007511-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR VIEIRA MACHADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-88.2005.403.6110 (2005.61.10.000027-6) - PAULO ROBERTO COMINATTO(SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0007849-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007849-0) - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0005210-25.2014.403.6110 - SEBASTIAO ANTONIO LINO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES DAVILA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMIO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMIO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES DAVILA X RAPHAEL D AMBROSIO X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X RAPHAEL D AMBROSIO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X RAPHAEL D AMBROSIO X EURICO DE OLIVEIRA X RAPHAEL D AMBROSIO X HELI PARAIZO SOFFIONI X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE MARIA ALIMIO X RAPHAEL D AMBROSIO X MARIO DIAS DA PALMA X RAPHAEL D AMBROSIO X EDITH VALLE DIAS X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TAKUMA OUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902821-09.1995.403.6110 (95.0902821-5) - HOTEL REGINA CAPAO BONITO LTDA ME X ASSISTING & WEBBING LTDA - ME X RODOLFO & CAMARGO LTDA - ME X FARID NASSER RODRIGUES ME X FARID NASSER RODRIGUES X LAURY PRESTES FERRAZ ME X LAURY PRESTES FERRAZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOTEL REGINA CAPAO BONITO LTDA ME X INSS/FAZENDA X LAURY PRESTES FERRAZ ME X INSS/FAZENDA X FARID NASSER RODRIGUES ME X INSS/FAZENDA X ASSISTING & WEBBING LTDA - ME X INSS/FAZENDA X RODOLFO & CAMARGO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0002734-39.1999.403.6110 (1999.61.10.002734-6) - ASSOCIACAO DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0008392-39.2002.403.6110 (2002.61.10.008392-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO DE PAULA BLEY X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0006246-50.2006.403.6315 - JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP008346SA - AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0012354-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SAMUEL SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0006539-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006539-9) - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLITO HADLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0012247-16.2008.403.6110 (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0013130-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0010164-56.2010.403.6110 - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0010883-38.2010.403.6110 - IRONDINA DA SILVA LOZADA(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRONDINA DA SILVA LOZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0012179-95.2010.403.6110 - JOSE BATISTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEXANDRE BORGHI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0000177-88.2013.403.6110 - VINICIUS CESAR ARCANJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VINICIUS CESAR ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0000233-24.2013.403.6110 - NELSON WEBER(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO DE JESUS COA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0005107-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA - EPP X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0002767-04.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO ANTONIO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0003269-40.2014.403.6110 - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ZOBERTO GUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA FRAGOSO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0004203-95.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0005596-55.2014.403.6110 - CLAUDEMIR PINTO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDEMIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0006526-73.2014.403.6110 - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ROBERTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0007445-62.2014.403.6110 - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0003873-64.2015.403.6110 - VALDIR BERNARDES DE FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR BERNARDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0008570-31.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

Expediente Nº 6805

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006116-78.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-79.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEC MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 09.06.2015 (fl. 224), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 75/76), com o qual aquiesceu o INSS consoante manifestação de fl. 79. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato de fl. 82. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002137-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MIRIAM RODRIGUES

Considerando que não houve manifestação da autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

USUCAPIAO

0000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006151-04.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-79.2015.403.6110) SUMAQ COMERCIO DE SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JAILTON CARLOS MOREIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial n. 0006685-79.2015.4.03.6110, ajuizada pela Caixa Econômica federal em face dos embargantes, para cobrança de valores decorrentes da inadimplência da dívida oriunda do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 25.2870.691.0000034-7. No entanto, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito, tendo em vista a sentença prolatada nos autos de execução n. 0006685-79.2015.4.03.6110 que extinguiu o feito em face da desistência da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida a carência de interesse processual da embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FABIO VERRI INOCENCIO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 250307191000035470. A Caixa Econômica Federal - CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (fl. 96). DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado sequer foi citado nos autos. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARISA NARDOZZA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 250312191000150420. A executada foi regularmente citada (fl. 75). Foram penhorados bens da executada, em valor insuficiente para a satisfação do débito exequendo, conforme documentos acostados às fls. 80/81. A Caixa Econômica Federal - CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (fl. 107). DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Resta liberada a penhora efetivada nos autos. Providencie-se o necessário. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu defensor, assim como em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIVIAN LILIANE QUIRINO DA SILVA(SP336450 - FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato Particular - CONSTRUCARD - n. 0342260000119500 - 0342260000148012, pactuado em 04.02.2011 e 11.06.2010, respectivamente. A Caixa Econômica Federal - CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (fl. 132). DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Restam liberados os ativos financeiros constrictos nos autos. Tendo em vista que o valor não foi transferido para conta judicial, providencie-se o necessário pelo sistema BACENJUD. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Cumpra a exequente integralmente no despacho de fl. 146, no prazo de 15 dias. Int.

0006685-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUMAQ COMERCIO DE SOBRES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JAILTON CARLOS MOREIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 25.2870.691.0000034-7. Os executados foram regularmente citados (fl. 88). A Caixa Econômica Federal - CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (fl. 107). DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu defensor, assim como em homenagem ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0006151-04.2016.4.03.6110 em apenso. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007769-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME X KARINE MOYA BONATTI

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 25.0800.556.0000032-06. Os executados foram regularmente citados (fl. 50) e deixaram decorrer o prazo legal para interposição de embargos (fl. 51). A Caixa Econômica Federal - CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (fls. 62/64). DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que os executados não constituíram defensor, assim como em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, recolhendo a diferença das custas processuais e;

b) Apresentando aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, ressaltando-se, que para a impetração do mandado de segurança é imprescindível a prova pré-constituída tanto do alegado direito líquido e certo, como da existência material do ato coator.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, recolhendo a diferença das custas processuais e;

b) Apresentando aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, ressaltando-se, que para a impetração do mandado de segurança é imprescindível a prova pré-constituída tanto do alegado direito líquido e certo, como da existência material do ato coator.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, recolhendo a diferença das custas processuais e;

b) Apresentando aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, ressaltando-se, que para a impetração do mandado de segurança é imprescindível a prova pré-constituída tanto do alegado direito líquido e certo, como da existência material do ato coator.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que os valores devidos a título de ICMS não são faturamento ou receita da Impetrante, mas sim receita tributária estadual, transitando nas contas da Impetrante apenas como meros ingressos.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706.

Com a inicial vieram os documentos de Id 782168, 782195, 782378, 782270, 782278 e 782286.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 871609.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 1271823).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1426624. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1565678, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Além do mais, eventual modulação que venha a surtir efeitos para a presente ação, poderá ser aplicada a qualquer tempo, não havendo motivos para que a primeira instância sobreste o andamento do processo, sem determinação superior em sentido contrário.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressenete, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar ou restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação ou restituição do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/03/2017, pleiteando a compensação ou restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a](#), [b](#) e [c](#) do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. **Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.**

5. *Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, ou a restituição dos referidos valores, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 24 de julho de 2017.

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3418

IMISSAO NA POSSE

0006421-33.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Fls. 106: Defiro o prazo requerido pela União. Findo o prazo, manifeste-se a requerente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0012120-20.2004.403.6110 (2004.61.10.012120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSA APARECIDA DE SOUZA MATOS X SANDRA REGINA MATOS

Suspenda-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER WILL)

Suspenda-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALMERINDO DA SILVA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Suspenda-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007790-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS EDUARDO BERCIAL(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 139 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0903335-93.1994.403.6110 (94.0903335-7) - ROQUE MARIA DE ALMEIDA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução que afastou a incidência da multa aplicada e considerou a obrigação de fazer adimplida, nada mais há para executar nestes autos, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da CEF através do Ofício nº 1213/2010/PAB Justiça Federal às fls. 298, excepcionalmente, oficie-se ao Banco Bradesco, requisitando-se informações acerca dos valores bloqueados através do Bacenjud e transferidos em 14/01/2010 (fls. 273), sem contudo estar à disposição do juízo.Com a resposta, venham os autos conclusos. Cópia deste servirá de ofício 25/2017-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 273/274 e 298.Intime-se.

0901454-42.1998.403.6110 (98.0901454-6) - GILMAR DA SILVA X MARILDA SAID STEFANO(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 361/362 e 555, oficie-se ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú Unibanco, requisitando-se os extratos dos autores CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO e MÁRIO PEREIRA OLIVEIRA, respectivamente.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham conclusos.Int.

0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0003408-17.1999.403.6110 (1999.61.10.003408-9) - JOSE CAUCHIOLI X TERCIS DE MELLO ALMADA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)

Analisando os autos verifico que não houve o levantamento do valor depositado às fls. 267, assim sendo, defiro o requerido às fls. 462.Expeça-se alvará de levantamento no valor depositado às fls. 267, na agência 3968, conta 1461-6, em nome da parte autora e/ou sua advogada.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Intime-se

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 278 de que a revisão perpetrada pelo INSS às fls. 267/269 está correta, concluo pelo integral cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, não havendo margens para discussão sobre este assunto nos autos. Para início da fase de execução da obrigação de pagar, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao INSS para eventual impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, sobrestem-se o feito aguardando-se no arquivo até provocação das partes. Int.

0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3) - REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Expeça-se ofício requisitório, conforme valor constante na sentença dos Embargos à Execução retro trasladada, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do(s) requisitório(s), aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007394-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007394-9) - ALICE ALVES SALLES X MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES X FERNANDO ALVES SALLES(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP093332 - VALERIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito (fls. 320/324), no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0005255-10.2006.403.6110 (2006.61.10.005255-4) - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005763-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005763-5) - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP093332 - VALERIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 588 e 591 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias

0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0) - TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela União às fls. 232. Expeça-se ofício precatório, conforme determinado às fls. 228, com a dedução do valor constante às fls. 233, devidos pela autora a título de honorários advocatícios. Int.

0001438-64.2008.403.6110 (2008.61.10.001438-0) - JOSE LUIZ DA ROSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009001-12.2008.403.6110 (2008.61.10.009001-1) - VALMIR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 238/241, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório, conforme valor constante na sentença dos Embargos à Execução retro trasladada, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do(s) requisitório(s), aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001247-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001247-8) - HAROLDO GONCALVES LEMES X MARIA DOS SANTOS MENDES LEMES(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011216-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011216-3) - ORLANDO CANDIDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório, conforme valor constante na sentença dos Embargos à Execução retro trasladada, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do(s) requisitório(s), aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0013122-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora seu pedido inicial de reconhecimento de tempo especial durante o período de 01/12/1989 até 13/02/2007, data do requerimento administrativo, uma vez que na ação nº 0014399-03.2009.403.6110, que tramita na 1ª Vara Federal de sorocaba, formulou pedido de reconhecimento de tempo especial em períodos concomitantes aos requeridos nesta ação, quais sejam, de 15/08/1988 a 02/03/1991, 03/03/1991 a 15/10/1991 e de 16/10/1991 a 01/08/2007, que inclusive já foram apreciados naquele Juízo. Prazo: 10(dez) dias. Após, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP253176 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, para que se possa verificar a correta destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos, manifeste-se a União quanto à alegação da autora da realização de parcelamento dos débitos. Quanto à execução da verba honorária, providencie a parte autora o pagamento do valor devido atualizado e com a inclusão da multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC, sob pena de execução forçada, uma vez que se refere a condenação com trânsito em julgado. Int.

0010633-68.2011.403.6110 - IRINEU FARIA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o início da execução do julgado em relação à obrigação de fazer e de pagar, considerando que uma é consequência da outra, ficando desde já indeferido o pedido de fls. 298/302. Caso não seja do interesse da parte a execução do julgado, esclareça se renuncia a este direito a fim de possibilitar a extinção da execução nos termos do art. 924, IV do CPC. No silêncio, sobrestem-se o feito. Int.

0007529-35.2011.403.6315 - NELSON LOTTI(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON LOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos pagamentos foram suspensos em 01/06/2004. Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 15/04/1997 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual lhe foi concedido sob o nº 42/106.242.569-0. Afirma que, no entanto, sete anos após o INSS ter reconhecido o direito ao benefício, a equipe de auditoria da autarquia previdenciária

chegou à conclusão de que havia indícios de irregularidade na concessão do referido benefício, uma vez que não houve a efetiva comprovação de vínculo empregatício do autor com a pessoa jurídica Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda., no período de 02/05/1977 a 30/09/1996, pelo que restou suspenso o pagamento de seu benefício em 01/06/2004. Entende o autor que a suspensão do pagamento de seu benefício se deu de forma irregular, na medida em que está provado seu vínculo empregatício com a Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda., de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/271. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que indeferiu a medida antecipatória postulada, consoante decisão de fls. 272/273 dos autos. Citado (fls. 299), o INSS não apresentou contestação. Às fls. 911/914, aquele Juízo retificou, de ofício, o valor da causa e declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal (fls. 926). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 936/937). O INSS nada requereu. O autor prestou seu depoimento às fls. 951 e as testemunhas arroladas por ele, quais sejam, Vanderlei José Luiz e Antonio Donizeti de Arruda, foram ouvidas às fls. 952/953 dos autos, sendo certo que seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital anexada às fls. 954. Instados a apresentarem Alegações Finais, o autor manifestou-se às fls. 956/963 e o INSS, às fls. 964 dos autos. Às fls. 968/969, trasladou-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da ação de ressarcimento ao erário nº 0009445-98.2015.403.6110, ajuizada pelo INSS em face de Nelson Lotti, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Por decisão de fls. 970, foi convertido o julgamento em diligência, para determinar o apensamento a este feito dos autos do processo nº 0009445-98.2015.403.6110, em virtude de conexão entre as demandas, para processo e julgamento simultâneos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o autor trabalhou na condição de empregado na empresa Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda., no período de 02/05/1977 a 30/09/1996 e, conseqüentemente, se faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da cessação, em 01/06/2004, ocorrida em razão da constatação de irregularidades na sua concessão. Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 01/01/1992 a 30/09/1996, na medida em que, consoante se denota do Relatório elaborado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, de fls. 599/602, o período de 02/05/1977 a 31/12/1991, trabalhado na Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda., já foi reconhecido pelo réu, sendo, portanto, incontroverso. Pois bem, cabe ressaltar que a anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção relativa de certeza do vínculo trabalhista e, não constando do CNIS, há de ser complementada por outras provas. Nesse ponto, deve-se salientar que é da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Todavia, nesses casos, a parte interessada deve comprovar mediante a juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social, além de livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, recibo de salários, entre outros documentos, o efetivo exercício da atividade. E, por se tratar de uma presunção juris tantum, a anotação firmada na CTPS pode ser invalidada por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico. No presente caso, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, de fls. 14/23, a anotação do vínculo empregatício com a empresa Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda., no período de 02/05/1977 a 30/09/1996, no cargo de gerente, embora não conste o registro de tal vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 43/44). No entanto, apesar de constar na CTPS (fl. 16) que o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda. durante o período de 02/05/1977 a 30/09/1996, os documentos acostados aos autos indicam, na realidade, que ele passou a ser sócio proprietário da referida empresa em 01/01/1992, e que não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. Com efeito, observa-se que a razão social da Farmácia Nossa Senhora do Pilar foi alterada para Nelson Lotti Pillar do Sul M.E, CNPJ nº 56.586.589/0001-06, a partir de 01/01/1992, de modo que resta descaracterizada a condição de empregado do autor no período de 01/01/1992 a 30/09/1996, consoante se infere do Relatório de Diligência Fiscal, elaborado pelo INSS, de fls. 88/89, documentos anexados às fls. 90/107 e Fichas Cadastrais da JUCESP de fls. 304/307. A esse respeito, cumpre ressaltar as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba às fls. 93 dos autos, in verbis: 1 - A empresa não encontra-se no local mencionado. Em visita a Prefeitura Municipal local verificou-se que a empresa iniciou atividade em 29/03/1976. Os sócios constantes da DECA Municipal são Cláudio Antonio Bini e Clodoaldo Bini ambos residentes a Rua Santo Antonio, número 72-A (os sócios não foram localizados). De acordo com a DECA Municipal, em 01/01/1992 ocorreram as seguintes alterações: Alterou a razão social para Nelson Lotti Pillar do Sul ME (ocorreu sucessão), alterou CNPJ para 56.586.589/0001-06 e alterou o endereço para Rua Santo Antonio, 234 (sendo que o local continuou o mesmo só alterou o número do prédio). O endereço do titular de firma individual Nelson Lotti consta como sendo Rua Santo Antonio, número 72 - fundos (o titular não foi localizado). Consta também nos arquivos da Prefeitura que foi decretada a falência da empresa sucessora (Nelson Lotti Pillar do Sul ME) em 10/10/1996, conforme processo número 276/96, pelo Poder Judiciário da Vara Distrital de Pilar do Sul. Outrossim, vale transcrever trecho do Relatório oriundo da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, acostado às fls. 599/602 dos autos: (...) Como já exposto acima, o documento de fls. 57 aponta que a razão social da citada Farmácia passa a ser NELSON LOTTI PILAR DO SUL ME a partir de janeiro de 1992. Com isso o interessado passou a ser sócio proprietário da empresa onde até então seria empregado. Tal fato torna inviável que se reconheça o vínculo no período de 01/1992 a 09/1996 ou mesmo que o período seja computado como tempo de contribuição, pela ausência de recolhimentos. No tocante à prova oral produzida (fls. 954- mídia CD), verifica-se que as testemunhas não souberam informar com precisão a quem pertencia a farmácia, tampouco o período em que o autor teria trabalhado no local. Destarte, embora conste na CTPS (fls. 16) que o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda., no período de 02/05/1977 a 30/09/1996, não há prova nos autos de que ele tenha prestado serviços na aludida empresa na qualidade de empregado no período de 01/01/1992 a 30/09/1996. Pelo contrário, os documentos carreados nos autos apontam que ele passou a ser o proprietário da empresa em questão a partir de 01/01/1992, com obrigações de recolher contribuições na categoria de contribuinte individual, como exposto acima. Dessa forma, excluindo-se o período cujo vínculo empregatício não foi comprovado, de 01/01/1992 a 30/09/1996, tem-se que o autor soma na data do requerimento administrativo (15/04/1997) com 25 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a Lei nº 8.213/1991, vigente à época do requerimento administrativo (15/04/1997), previa, em seu artigo 52, a concessão do referido benefício ao segurado do sexo masculino que possuísse 30 anos de serviço, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição. Portanto, extrai-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/106.242.569-0, foi concedido irregularmente, tendo em vista a não comprovação do vínculo empregatício do autor com a empresa Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda., no período de 01/01/1992 a 30/09/1996, de modo que a suspensão do pagamento de tal benefício ocorreu de forma devida. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos às fls. 275. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001650-46.2012.403.6110 - CARLOS WEBER BARBOSA(SP086577 - MIRIAM GOMES GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando os documentos apresentados às fls. 137/147, notadamente, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e a Declaração de Hipossuficiência, entendo que o autor, atualmente, faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a qual fica deferida. Assim, considerando os termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC, a execução da sucumbência ficará suspensa e poderá ser executada se, nos 5(cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que a estipulou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência do autor. Sobrestem-se o feito, devendo aguardar no arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório, conforme valor constante na sentença dos Embargos à Execução retro trasladada, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do(s) requisitório(s), aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0006911-55.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a parte exequente do depósito para garantia da execução às fls. 104. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, 6º do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 312/313: Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 307/308. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0008672-54.2014.403.6315 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, a certidão de objeto e pé poderá ser requerida diretamente na Secretaria deste Juízo mediante o pagamento da taxa. Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10(dez) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

0000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a autora o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0001238-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando o teor da manifestação do requerido Itaú Unibanco S/A constante aos autos às fls. 156/162, no sentido de que dentre as várias condições estabelecidas pela Resolução nº 4.409/15 do CMN, a empresa requerente não comprovou Receita Operacional Bruta Anual na época dos contratos celebrados, inferior ao valor limite de R\$ 2.400.000,00, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado. Após, caso haja apresentação de documentos novos, dê-se ciência aos requeridos e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011075-59.2015.403.6315 - TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA(SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003308-66.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 149/152, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão e contradição e pede sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente. Às fls. 165/166, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, tampouco a contradição. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004126-18.2016.403.6110 - MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0007047-47.2016.403.6110 - YVONNE APARECIDA DE TOLEDO DIAS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de cobrança de correção monetária da caderneta de poupança, correspondente ao expurgo do valor legal da TR, cumulada com exibição de documentos, proposta por YVONNE APARECIDA DE TOLEDO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré forneça os saldos existentes em caderneta de poupança em nome da requerente para que se proceda aos cálculos do valor devido, bem como requer a condenação da Caixa Econômica Federal para que corrija a sua conta poupança. Sustenta a autora, em síntese, que pactuou com o banco réu a abertura e manutenção de conta de caderneta de poupança, com previsão de remuneração básica, a partir de fevereiro de 1991, denominada Taxa Referencial (TR), correspondente ao valor da inflação prevista pelos bancos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/91. Afirma que, no entanto, a partir de novembro de 1997, o banco réu passou a desobedecer a lei e a usar uma taxa referencial fraudada, que sofreu expurgo do seu valor legal, não creditando o valor devido de correção monetária e os consequentes juros remuneratórios. Entende a autora que teria o direito de receber, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 698/1119

mensalmente, em sua conta poupança, o equivalente à previsão inflacionária feita pelos bancos, o que não ocorreu, pelo que requer receber as diferenças corrigidas considerando-se como valor legal da TR a variação do IPCA divulgado em cada mês seguinte ao da captação de recursos pelos bancos. Aduz que não foi possível a apuração do crédito, tendo em vista a negativa da requerida em apresentar os valores para o cálculo das verbas devidas, de modo que pleiteia que a instituição financeira forneça os saldos existentes em caderneta poupança em nome da requerente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 40/57. A presente ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Boituva, que declinou da competência para processar a causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba/SP (fls. 58/59). Recebidos os autos, a ré foi citada e apresentou a contestação de fls. 80/86. Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa, aduzindo que não há sequer indício da existência da alegada conta poupança e do hipotético valor lançado na inicial sem nenhum embasamento. Arguiu, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que ausente qualquer indício documental apto a comprovar a condição da parte autora de titular de conta poupança na Caixa econômica Federal, à época dos alegados prejuízos. Outrossim, sustentou a ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não demonstrou ser titular de conta vinculada à Caixa Econômica Federal tampouco a existência de saldos a serem remunerados, nos períodos reclamados, sendo caso de extinção da demanda sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Argumentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a CEF não responde pela edição da Lei 8.177/91 e não tem participação alguma na definição/cálculo do índice TR. Pleiteou o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco central do Brasil - BACEN. Pleiteou o reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 88, que a matéria ventilada nos autos não é passível de acordo. Réplica às fls. 97/98. Por decisão de fls. 102, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora apresentasse o número da conta poupança referida e a agência em que era mantida, sob pena de extinção do feito. A parte autora, às fls. 103, informou que os documentos que possuía sobre a aludida conta se perderam, requerendo que fosse determinado ao banco réu que procedesse a uma busca pelo seu nome e CPF. É o breve relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a autora pretende que a ré forneça os extratos da conta poupança para que se proceda ao cálculo do crédito relativo ao expurgo do valor legal da TR, bem como requer a condenação da Caixa Econômica Federal para que corrija a referida conta poupança. Pois bem, nas ações destinadas à exibição de documentos com a finalidade de recomposição de correção monetária de saldos em caderneta de poupança, incumbe à parte autora, objetiva e especificamente, indicar na inicial elementos mínimos para comprovação da titularidade da conta. No presente caso, verifica-se que a parte autora não demonstrou ser titular de conta de poupança junto à requerida, não tendo identificado a agência bancária nem indicado o número da conta cujos extratos pretende, embora tenha sido intimada para tanto (fls. 102). Em que pese a autora tenha formulado pedido de exibição de documentos, não se desincumbiu do ônus de fornecer qualquer elemento de prova acerca da existência da referida conta, não tendo, portanto, satisfeito a condição imposta pelo artigo 320 do Código de Processo Civil, qual seja, a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, a carência da ação resta evidente, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - EXISTÊNCIA DE CONTA - INDÍCIOS - EXTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE. 1. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. 2. Para tanto, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária. 3. Assim, com a comprovação da existência da conta e da respectiva titularidade, entendo aplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. 4. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei n. 8.078/90. 5. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AI 00292870320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453654, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS CONTAS E AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS. AGRAVO RETIDO QUE SE CONFUNDE COM A APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O autor não demonstrou, na inicial, a titularidade das contas de poupança, não tendo identificado a agência bancária nem indicado o número das contas cujos extratos pretende. 2. Alega o apelante que à data do ajuizamento da presente ação não possuía mais qualquer informação sobre o número da agência e/ou das cadernetas de poupança. 3. Em ações da espécie é pacífico o entendimento pela necessidade do fornecimento de elementos mínimos para comprovação da titularidade das contas. Confira-se: (...) Sem maiores controvérsias o fato de ser ônus das instituições financeiras a conservação dos registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, após o qual prescrita está a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se aos bancos a exibição dos respectivos extratos quando a parte autora assim requerer e indicar, com elementos mínimos de comprovação, o número da caderneta da qual afirma ser titular. Entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (AC 398085120084013400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 10/04/2015). 4. Em casos semelhantes, tem entendido o STJ que, ao autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação (AGRESP 200901215430, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE de 25/02/2013 e AGARESP 201202083170, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE de 24/06/2014). 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF1, Quinta Turma, APELAÇÃO 00020647520074013814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, e-DJF1 DATA:27/11/2015 PAGINA:1139). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA

CONTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ANÁLISE DA PRELIMINAR PREJUDICADA. ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Na ação cautelar de exibição de documentos, albergada no art. 844 e ss do CPC, assim como no pedido incidental de exibição de documento ou coisa, previsto no art. 356 do CPC, a parte requerente deverá indicar a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (art. 356, inciso I). 2. Na hipótese dos autos, a parte autora lançou mão de ação cautelar de exibição de extratos de conta poupança, mas não se desincumbiu do ônus de fornecer qualquer elemento de prova acerca da existência da referida conta, não tendo, portanto, satisfeito o requisito previsto no inciso I do art. 356 nem tampouco a condição imposta pelo art. 283 do CPC, qual seja, a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Inexistindo tal prova, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por ausência de condição da ação. 4. A análise da preliminar de falta de interesse processual da parte autora - por ser possível requerer a exibição dos extratos analíticos em sede de antecipação de tutela em ação ordinária - mostra-se prejudicada diante do presente julgamento. 5. Inobstante serem devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar de exibição de documentos fundada no art. 844 do CPC, isenta-se a promovente do pagamento dessa verba, em razão de ser ela beneficiária da justiça gratuita. Extinção do feito sem exame do mérito. Apelação provida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200782000041043 AC - Apelação Cível - 451267, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ - Data:: 29/05/2009 - Página::234 - Nº::101). Dessa forma, não havendo indícios de que a parte autora mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, uma vez que sequer indicou a agência e o número da conta poupança, a comprovar a existência e titularidade da referida conta, à época dos alegados prejuízos, conclui-se que está ausente o interesse de agir no presente caso, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser a autora carecedora do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse processual, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - C/JF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, em face da gratuidade judiciária deferida às fls. 71. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007469-22.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Considerando que o Município de Sorocaba não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008676-56.2016.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA X MAGGI MOTORS LTDA. X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA. X MAGGI MOTOS LTDA X MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. X MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAGGI EMPREEND INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES X NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0008884-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-20.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 145/147 uma vez que a sentença de fls. 140/142 determinou o sobrestamento do pagamento dos honorários arbitrados, bem como por considerar que o recebimento dos valores devidos a título de condenação na ação principal não altera, por si só, a condição de hipossuficiência da autora. Em face do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se cópias para os autos principais e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006739-45.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOANGELO KLEVERTON MANOEL X ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à autora, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte requerida. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME (SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI E SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI E SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade da execução, bem como manifeste-se a União (PFN) acerca da petição de fls. 311/312, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA X JOSE CARLOS SOARES SALTO X DIANE CIQUELERO PONTES (SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALTO & CIA LTDA

1. Considerando a existência de novo endereço da executada Diane Ciquelero Pontes, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para fins de intimação, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil, conforme cálculo de fls. 384.2. Outrossim, defiro o pedido de intimação através de edital do executado José Carlos Soares Salto, conforme requerido pela União Federal e em consonância com o disposto no art. 275, 2º, do CPC. 3. Assim sendo intime-se por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s JOSÉ CARLOS SOARES SALTO, portador do CPF n.º 011.773.658-96, para pagamento do débito, e nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil, conforme cálculo de fls. 384.

0000176-60.2000.403.6110 (2000.61.10.000176-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP125404 - FERNANDO FLORA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0007295-38.2001.403.6110 (2001.61.10.007295-6) - ISANOI ANDRADE TRISTAO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ISANOI ANDRADE TRISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação cível de natureza condenatória, pelo meio da qual a CEF foi condenada a indenizar a parte autora em danos morais. O valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida em 17/03/2016, transitada em julgado nos termos da certidão de fls. 238.Os autos retornaram a este Juízo (fls. 239) e, na sequência, a CEF requereu a juntada de cálculos e comprovantes de depósitos no valor de R\$ 5.785,32 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 578,53 (quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), objetivando o pagamento da execução. Às fls. 245 a parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 11.760,75 (onze mil, setecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2016.Intimada a promover o pagamento, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 250), a Caixa Econômica Federal - CEF impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 253/259), alegando excesso de execução.É o breve relatório.Fundamento e decido.Os danos morais foram fixados em favor da parte autora pela decisão de fls. 235/236, de 17/03/2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Foram estipulados, outrossim, critérios de atualização, ou seja, correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.De tal forma, não merece reparo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 244.Ante o acima exposto, fixo o valor da execução em R\$ 6.363,85 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), para junho de 2016, nos exatos termos do depósito de fls. 243/243-A e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 243/243-A.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0013241-20.2003.403.6110 (2003.61.10.013241-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII,), solicita-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO JOVELLI

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a União, ora exequente, pleiteia o pagamento, pelo autor/executado, de verba honorária arbitrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do v. Acórdão de fls. 942/952, fixada em 10% do valor da causa.Apresentados os cálculos pela União, o autor impugnou o valor indicado ao argumento de que o percentual de 10% deveria incidir sobre o valor da causa atualizado com o índice de fevereiro de 2013, data em que proferido o Acórdão que fixou a condenação dos honorários.Instada a se manifestar, a União menciona a Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Súmula 14 - Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento..Decido.Considerando que a insurgência do executado quanto ao valor em execução se refere apenas à data em que se iniciará a atualização do valor da causa, passo a decidir.Neste ponto, não assiste razão ao autor/executado.A redação da Súmula nº 14 do C. Superior Tribunal de Justiça é didática e não deixa margem à dúvida ao consolidar o entendimento de que a correção monetária do valor da causa incide a partir do ajuizamento da ação, em caso de honorários arbitrados em percentual sobre este valor.Assim, desnecessárias maiores digressões a respeito do tema.Isto posto rejeito a impugnação apresentada pelo executado e fixo o valor da condenação em R\$ 14.281,24 (Maio/2016), conforme cálculos apresentados pela União no início da execução (fls. 1.019/1.022).Considerando que já houve o pagamento do valor de R\$ 12.421,03(fl. 1.032) quando da interposição da impugnação, condeno o autor ao pagamento da diferença e fixo o valor restante da condenação em R\$ 2.120,50 (dois mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos) calculado até novembro de 2016(fl. 1.045), o qual deverá ser atualizado na época do pagamento.Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos à União no importe de 10% sobre o valor da diferença acima mencionada.Providencie o autor/executado o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa e execução forçada.Intime-se.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspenda-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Inicialmente, OFICIE-SE à CEF para que proceda a apropriação dos valores bloqueados e depositados às fls. 175-verso.Após, com o cumprimento, suspenda-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 27/2017-OrdInstruir com cópias dos documentos necessários (fls. 175/176 e outros pertinentes).

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO XAVIER DOURADO(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Inicialmente, OFICIE-SE à CEF para que proceda a apropriação dos valores bloqueados e depositados às fls. 200. Após, com o cumprimento, suspenda-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 26/2017-OrdInstruir com cópias dos documentos necessários (fl. 200 e outros pertinentes).

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES

Suspenda-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010471-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA

Dê-se vista à União da sentença e de sua retificação de fls. 341/343, ficando prejudicado, via de consequência, o cumprimento de sentença iniciado pela exequente às fls. 328/330. Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 344/358 como impugnação à execução, prevista no art. 525 do CPC, a qual fica prejudicada em face do aqui decidido quanto ao início da execução. Em face da ausência de recurso de apelação do embargado, requeira a União o que for de direito à execução do julgado. Int.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI E SP374009 - ALAN FRANCISCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA GUERINO

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 138 julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006214-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNELSON GOMES VALERIO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON GOMES VALERIO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 144 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do réu, do valor bloqueado remanescente, depositado em conta judicial às fls. 142. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3419

MONITORIA

0000546-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0901528-38.1994.403.6110 (94.0901528-6) - SALVIANO FERREIRA DE FREITAS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 284, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Mantenho a decisão de fls. 852/853^v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, nos termos do determinado na decisão de fls. 852/853^v. Intime-se.

0011633-50.2004.403.6110 (2004.61.10.011633-0) - JURANDIR ALVES DA SILVA(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JURANDIR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, formulado em 27/04/2004, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/07/1969 a 25/09/1969, 02/07/1970 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 31/07/1978, 01/08/1978 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 16/11/1984, 17/11/1984 a 09/06/1989 e de 23/05/1994 a 01/08/1994, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. O autor sustenta, em suma, que, em 27/04/2004, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o referido benefício lhe foi concedido, na forma proporcional. Assinala que, no entanto, se considerada a especialidade de todos os períodos em que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício com coeficiente de cálculo mais vantajoso, uma vez que computaria mais de 34 anos de tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo. Esclarece, ainda, que os períodos de trabalho na empresa CBA compreendidos entre 16/12/1966 a 30/06/1969, 03/07/1969 a 25/09/1969 e de 02/07/1970 a 31/07/1974, apesar de não constarem do CNIS, foram considerados pelo réu, pois constam de sua CTPS e demais formulários apresentados, nos termos do que demonstra a contagem de tempo efetuada por servidor do INSS no ato de concessão. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/94. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 98/99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/117 sustentado a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 122/123. Sentença proferida às fls. 126/132 julgou improcedente o pedido. Inconformado, o autor apresentou apelação às fls. 135/141. Contrarrazões às fls. 142. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 160/161, anulou a sentença de fls. 126/132, determinando a realização de prova pericial. Os autos retornaram a este Juízo, conforme certidão de fls. 165. A tentativa de conciliação das partes restou frustrada (fls. 168). A decisão de fls. 170 determinou a realização de prova pericial. O laudo pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 186/206, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se as partes às fls. 208 e 209/210. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a revisão do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/04/2004. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de

outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a

especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA** - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. No que se refere ao agente

agressivo calor, constata-se que Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (em 05/03/97) para caracterização da insalubridade, necessária a exposição acima de 28,0º Celsius (vinte oito graus Celsius), porque tal limite estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.1). Posteriormente, o agente nocivo calor passou a ser considerado insalubre, conforme item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, para exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, reforçando-se que, conforme já salientado, a legislação aplicável a caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.

3. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho na empresa CBA compreendidos entre 16/12/1966 a 30/06/1969, 03/07/1969 a 25/09/1969, 02/07/1970 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 31/07/1978, 01/08/1978 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 16/11/1984, 17/11/1984 a 09/06/1989, e na empresa CBPO Engenharia Ltda., de 23/05/1994 a 01/08/1994. Inicialmente, da análise dos documentos que instruem os autos, observa-se que, a despeito de não constar do CNIS os vínculos trabalhistas com a empresa CBA nos períodos de 16/12/1966 a 30/06/1969, 03/07/1969 a 25/09/1969 e de 02/07/1970 a 31/07/1974, observa-se que tais períodos foram reconhecidos pelo INSS, conforme se verifica de fls. 29. De todos modos, ressalte-se que, por fazerem parte do pedido do autor no que se refere ao reconhecimento de condições especiais de trabalho, serão analisados por este Juízo. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 15/21, formulários DSS 8030 da empresa CBA (fls. 36/41), formulários DSS 8030 e laudo pericial da empresa CBPA Engenharia Ltda. (fls. 42/43), além dos extratos do CNIS (fls. 156/157) e o laudo pericial de fls. 186/206, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes atividades: a) 16/12/1966 a 30/06/1969, trabalhou na CBA como servente nas obras da Usina Hidrelétrica da Cachoeira da Fumaça; não consta formulário nos autos; Segundo o laudo pericial esteve exposto ao calor com intensidade de 27,2º; b) 03/07/1969 a 25/09/1969, trabalhou na CBA como braçal na Usina Alecrim, em Miracatu; o formulário de fls. 36, indica que o autor trabalhou exposto a intempéries; Segundo o laudo pericial esteve exposto ao calor com intensidade de 27,2º; c) 02/07/1970 a 31/07/1974, trabalhou na CBA como braçal/auxiliar de topografia na Usina Alecrim, em Miracatu; o formulário de fls. 37, indica que o autor trabalhou exposto a intempéries; Segundo o laudo pericial esteve exposto ao calor com intensidade de 27,2º; d) 01/08/1974 a 31/07/1978, trabalhou na CBA como auxiliar de topografia na Usina Serraria, em Juquiá/SP; o formulário de fls. 38, indica que o autor trabalhou exposto a intempéries; Segundo o laudo pericial esteve exposto ao calor com intensidade de 27,2º; e) 01/08/1978 a 30/06/1982, trabalhou na CBA como auxiliar de topografia/nivelador na Usina Porto Raso, em Tapiraí/SP; o formulário de fls. 39, indica que o autor trabalhou exposto a intempéries; Segundo o laudo pericial esteve exposto ao calor com intensidade de 27,2º; f) 01/07/1982 a 16/11/1984, trabalhou na CBA como nivelador na Usina da Barra em Tapiraí; o formulário de fls. 40, indica que o autor trabalhou exposto a intempéries; Segundo o laudo pericial esteve exposto ao calor com intensidade de 27,2º; g) 17/11/1984 a 09/06/1989, trabalhou na CBA como nivelador na Usina Salto do Iporanga, em Juquiá/SP; o formulário de fls. 41, indica que o autor trabalhou exposto a chuva, poeira, ruídos decorrentes da obra e intempéries, picadas de cobras e insetos; Segundo o laudo pericial esteve exposto ao calor com intensidade de 27,2º; h) 23/05/1994 a 01/08/1994, trabalhou na CBPO Engenharia Ltda., como nivelador no Canteiro de Obras da Rodovia Carvalho Pinto, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90 dB, segundo formulário e laudo de fls. 42/43. Desse modo, considerando que nos períodos de trabalho do autor na empresa CBA compreendidos entre 16/12/1966 a 30/06/1969, 03/07/1969 a 25/09/1969, 02/07/1970 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 31/07/1978, 01/08/1978 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 16/11/1984, 17/11/1984 a 09/06/1989 o autor esteve exposto a calor de 27,2ºC, valor não superior ao limite de tolerância para a época, ou seja, 28ºC tais períodos não deve ser enquadrado como de atividade especial. Quanto ao período de trabalho do autor na empresa CBPA Engenharia Ltda., de 23/05/1994 a 01/08/1994, ele deve ser reconhecido como especial, pois há comprovação de exposição ao agente nocivo ruído acima do nível de tolerância admitido, ou seja, 80 dB até 05/03/1997. Desse modo, considerando-se o período cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, 23/05/1994 a 01/08/1994, convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4 e somado aos demais períodos de atividade comum do autor, denota-se que ele possui um total de 34 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER, em 27/04/2004, conforme tabela que acompanha a presente decisão. Consoante documentos de fls. 24/25 verifica-se que, na época da aposentação, foi apurado um tempo de contribuição de 31 anos, do que se conclui que deve ser revisado o ato de concessão para adequação da RMI, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada em 70% do salário-de-benefício. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 23/05/1994 a 01/08/1994, na empresa CBPO Engenharia Ltda., devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4 e somado aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de 34 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 27/04/2004, conforme planilha de contagem

de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como CONDENAR o réu a revisar o ato de concessão do benefício previdenciário do autor JURANDIR ALVES DA SILVA, filho de Mariana Maria de Jesus, nascido aos 28/03/1946, natural de Ibiúna/SP, portador do CPF 835.837.508-53 e NIT 1042000043, residente na Rua Antonio José Vieira, 101, Jardim Primavera, Tapiraí/SP, sob nº 42/134.172.005-2, desde a DER, ou seja, 27/04/2004, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Expeça-se RPV dos honorários periciais arbitrados às fls. 170. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0014144-79.2008.403.6110 (2008.61.10.014144-4) - JOSE MARCIO SILVA D ALMEIDA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0001999-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0008081-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008081-2) - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0011562-72.2009.403.6110 (2009.61.10.011562-0) - SILAS RAIMUNDO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0013796-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013796-2) - EZEQUIEL ZANARDI X HORACIO TEZOTTO X JOAO RIJO BARBOSA X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOSE QUINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0013843-98.2009.403.6110 (2009.61.10.013843-7) - NILTON CAMPOS PEREZ(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Marlene Gomes de Moraes e Silva Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido às fls. 280. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 264/267, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0000109-12.2011.403.6110 - MANOEL BATISTA CORREIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007273-28.2011.403.6110 - QUINTINO JOSE DA SILVA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0007200-22.2012.403.6110 - HELIO PEDROSO(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0002054-63.2013.403.6110 - JAIR VIEIRA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 13/02/2010, data em que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial; alternativamente, requer a concessão do benefício desde a data da citação da Autarquia ré ou da data da sentença. Ainda, sucessivamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2010 (NB 42/150.718.466-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que sempre trabalhou como frentista, exposto a condições nocivas a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus a que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1976 a 13/09/1979, 02/06/1980 a 30/09/1980, 29/10/1980 a 19/01/1981, 01/07/1981 a 11/06/1985, 01/04/1986 a 03/11/1987, 01/01/1988 a 28/03/1988, 06/06/1988 a 28/04/1995, 29/05/1995 a 05/03/2007 sejam reconhecidos como especiais.Com a inicial, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/44.Emenda à inicial às fls. 48/49.O INSS foi citado conforme certidão de fls. 51.Em atendimento à decisão de fls. 62, a parte autora colacionou aos autos o documento (PPP) de fls. 72/3.A decisão de fls. 104/105 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, em face de ter sido ultrapassado o valor de alçada dos Juizados Especiais.Os autos foram recebidos neste Juízo, conforme certidão de fls. 109.A decisão de fls. 118 converteu o julgamento do feito em diligência determinando ao INSS que colacionasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário protocolado sob nº 42/150.718.466-0.Às fls. 122/136 o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo.Às fls. 140 o autor requer a designação de audiência e a juntada de novos documentos.Às fls. 143/153 o autor requer a juntada de novos PPPs, os quais requer sejam recebidos como prova emprestada, o que ensejou a manifestação contrária do INSS às fls. 155.A prova pericial foi indeferida às fls. 157.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 710/1119

do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo

especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.

3. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1976 a 13/09/1979, 02/06/1980 a 30/09/1980, 29/10/1980 a 19/01/1981, 01/07/1981 a 11/06/1985, 01/04/1986 a 03/11/1987, 01/01/1988 a 28/03/1988, 06/06/1988 a 28/04/1995, 29/05/1995 a 05/03/2007. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) 01/10/1976 a 13/09/1979: conforme a CTPS (fls. 23/33) trabalhou na empresa Posto 120 Ltda., como serviços gerais; 2) 02/06/1980 a 30/09/1980: conforme a CTPS (fls. 23/33) trabalhou na empresa Ovídio Dias Martins & Cia Ltda., como frentista; 3) 29/10/1980 a 19/01/1981: conforme a CTPS (fls. 23/33) trabalhou na empresa Antonio Luiz Guedes Vieira, como frentista; 4) 01/07/1981 a 11/06/1985: conforme a CTPS (fls. 23/33) trabalhou na empresa Auto Posto São Francisco Ltda., como frentista; 5) 01/04/1986 a 03/11/1987: conforme a CTPS (fls. 23/33) trabalhou na empresa Ishihama e Filho Ltda., como frentista; 6) 01/01/1988 a 28/03/1988: conforme a CTPS (fls. 23/33) trabalhou na empresa Castelinho Auto Posto Ltda., como frentista; 7) 06/06/1988 a 28/04/1995: conforme a CTPS (fls. 23/33) trabalhou na empresa José Carlos Peroni de Almeida & Cia Ltda., como frentista; 8) 29/05/1995 a 05/03/2007: conforme a CTPS (fls. 23/33) trabalhou na empresa José Carlos Peroni de Almeida & Cia Ltda., como frentista; A atividade de frentista em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Entretanto, a atividade de frentista pode ser tida como especial até mesmo após a Lei 9.032/95. Com efeito, não há como se imaginar um frentista que não esteja exposto, durante toda a jornada de trabalho, a vapores de combustíveis como gasolina, álcool, diesel e outros tóxicos (hidrocarbonetos). Anote-se que, diferente de atividades da indústria, em que os cargos tem nomenclatura próprias e muitas vezes não coincidentes em diferentes estabelecimentos, a atividade do frentista é conhecida por todos. Não há como imaginar um frentista que não passe sua jornada inteira de trabalho abastecendo veículos e realizando atividades afins em áreas de risco. Destaque-se que a Constituição Federal permanece prevendo a possibilidade de critérios diferenciados de aposentadoria para atividades de prejudiquem a integridade física (artigo 201, 1º com a redação dada pela EC 47/2005). Como lembra Maria Helena Carreira Alvim, em sua obra Aposentadoria Especial (6ª ed., Curitiba: Juruá, 2013, p. 354), especialistas em Segurança do Trabalho ensinam que as pessoas, geralmente, não estão a par da inflamabilidade extrema da gasolina e violam as regras sobre como manuseá-la, criando-se um potencial de incêndio e explosão, como acender um cigarro ou fósforo em postos de abastecimento. Bem por isso, e a despeito de, no caso específico dos autos ter sido juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/73) que comprova a exposição a agentes nocivos para o período de 11/12/1997 a 05/03/2007, ainda que se deva registrar que o referido documento não indica o responsável técnico para o período de 11/12/1997 a 31/12/2005, tenho que os períodos de 02/06/1980 a 30/09/1980, 29/10/1980 a 19/01/1981, 01/07/1981 a 11/06/1985, 01/04/1986 a 03/11/1987, 01/01/1988 a 28/03/1988, 06/06/1988 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 05/03/2007, em que o autor trabalhou como frentista, conforme comprova a sua CTPS, devem ser considerados como especiais, por presunção legal de exposição a agentes nocivos. Não há comprovação de atividade especial no período de 01/10/1976 a 13/09/1979, ocasião em que o autor exerceu a atividade de serviços gerais. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 02/06/1980 a 30/09/1980, 29/10/1980 a 19/01/1981, 01/07/1981 a 11/06/1985, 01/04/1986 a 03/11/1987, 01/01/1988 a 28/03/1988, 06/06/1988 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 05/03/2007, por enquadramento da categoria profissional e por comprovação da exposição do autor a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos) devem ser considerados como especiais, o que perfaz 25 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 02/06/1980 a 30/09/1980, 29/10/1980 a 19/01/1981, 01/07/1981 a 11/06/1985, 01/04/1986 a 03/11/1987, 01/01/1988 a 28/03/1988, 06/06/1988 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 05/03/2007 que, somados, atingem 25 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço especial conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA, filho de Elisabete Espindola da Silva, nascido aos 05/11/1959, CPF 026.870.258-60 e NIT 10770556261, residente na Travessa Igreja, s/n, cx. 06 - Jundiáquara, Araçoiaba da Serra/SP, o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB fixada em 13/02/2010, nos exatos termos do pedido, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição

quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

000011-22.2014.403.6110 - OSWALDO MARINO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002950-72.2014.403.6110 - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0004294-88.2014.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004697-57.2014.403.6110 - NATALIO NUNES DE SOUZA(SP172249 - KATIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006256-49.2014.403.6110 - CARLOS AUGUSTO ROSARIO(SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0007862-15.2014.403.6110 - ACCIAIO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0014777-47.2014.403.6315 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS e o MPU acerca da petição e documentos apresentados às fls. 118/124.

0001236-43.2015.403.6110 - CARLOS ANTONIO GOBATO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0002441-10.2015.403.6110 - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003143-53.2015.403.6110 - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003346-15.2015.403.6110 - VALDENIR MORAIS X VANDELI MORAIS DE OLIVEIRA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDENIR MORAIS, representado por sua curadora Vandeli Moraes de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, em face do falecimento de seus pais, além da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como que sejam declarados indevidos os valores que o INSS cobra a título de restituição. O autor sustenta, em síntese, que em 30/07/2008 e 31/07/2008 protocolou junto ao INSS pedidos de concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe e de seu pai, respectivamente. Esclarece que tais pedidos tinham como fundamento o fato de o autor ser filho maior, solteiro e inválido na data do óbito dos pais, o que caracterizava a sua dependência econômica em relação a eles. Assinala que, em dezembro de 2008, seus pedidos foram deferidos e os benefícios de pensão por morte foram implantados sob nºs 145.380.133-0 e 146.828.355-0. Anota que, no entanto, em 14/01/2014, após processo administrativo de revisão, o INSS cessou ambos os benefícios, ao argumento de que foram concedidos irregularmente. Afirma que deve ter os dois benefícios reimplantados, além de ser indenizado pelos danos morais sofridos, pois permanece sem qualquer renda em razão da cessação indevida dos benefícios, além de que deve ser declarado indevido o valor cobrado pelo INSS pelo suposto recebimento irregular dos benefícios, valor este estimado em R\$ 88.672,77 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga, vieram os documentos de fls. 06/40. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/269. Em preliminar, alega que o autor litiga de má-fé ao alegar que, com a cessação dos benefícios sob nºs 21/145.380.133-0 e 21/146.828.355-0 teria ficado desamparado e sem renda, já que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/067692589-8., razão pela qual requer a imposição da multa prevista pelo artigo 18 do CPC; sustenta, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser acertada a atitude do INSS de cessar os benefícios de pensão por morte que eram titularizados pelo autor, ressaltando que, no caso dos autos, a revisão ocorreu por determinação do Tribunal de Contas da União que, em Auditoria, levantou irregularidades na concessão de milhares de benefícios. Argumenta, ainda, a inexistência de comprovação de dependência econômica, mormente pelo fato de que a invalidez surgiu após a maioridade, aliado ao fato de que o autor esteve no mercado de trabalho, sendo titular de benefício aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, afirma que sequer foram demonstrados. Por fim, aduz que o valor recebido indevidamente pelo autor deve ser ressarcido ao réu, independente, inclusive, de sua eventual boa-fé no recebimento. Requer, ao final, seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 272/277. A decisão de fls. 283, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram recebidos neste Juízo nos termos da certidão de fls. 291, tendo a decisão de fls. 292 ratificado os atos praticados na Justiça Estadual. A decisão de fls. 295/296 determinou a realização de prova médico-pericial, em atendimento, inclusive, ao requerido pela parte autora às fls. 294. O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 313/316, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se as partes às fls. 318/319. Em parecer de fls. 321/324 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos de reativação dos benefícios e pagamento de indenização e procedência quanto ao pleito de não devolução de valores já pagos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ou não ao restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, diante do falecimento de seus pais, benefícios esses cessados após procedimento administrativo que constatou irregularidade na concessão, além do pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, e da declaração de que os valores cobrados pelo INSS a título de restituição são indevidos. Pois bem, inicialmente, registre-se que o benefício pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor. O artigo 74, à época do falecimento da mãe e do pai do autor (26/03/2004 e 30/07/2008, respectivamente), assim dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, também nos termos em que vigente à época do falecimento dos pais do autor, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser

comprovada. Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido, que pode ser presumida ou deve ser comprovada, a depender da classe a que pertença. Os documentos acostados aos autos às fls. 70 e 178 comprovam que José Benedito de Moraes, pai do autor, e Romilda Monberg de Aguiar Moraes, a mãe do autor, falecidos, respectivamente, em 30/07/2008 e 26/03/2004, ostentavam qualidade de segurados na data do óbito, uma vez que ambos recebiam benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, de forma que ficou comprovado, inequivocamente, o preenchimento do primeiro requisito mencionado. No tocante ao segundo requisito, qual seja, o de dependente do segurado falecido, verifica-se que, à época da concessão administrativa dos benefícios de pensão por morte ora em discussão, o INSS enquadrou o autor na categoria dos dependentes da classe I - dependência econômica presumida, consoante demonstram os documentos de fls. 112 dos autos (referente ao benefício sob nº 21/145.380.133-0) e fls. 192 (referente ao benefício sob nº 21/146.828.355-0). Posteriormente, Auditoria realizada pelo TCU (TC 006.234/2012-7) incluiu os dois benefícios de pensão por morte concedidos ao autor entre aqueles que foram concedidos para filhos maiores inválidos que apresentam atividade laboral ou benefício previdenciário dela decorrente - fls. 246, o que seria irregular. Tal situação foi verificada porque, no cruzamento de dados, constatou-se que o autor era, também, o titular de um benefício aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, apresentando, desta forma, indícios de que a invalidez do autor era posterior à maioridade civil, já que, para que tais benefícios fossem concedidos, era necessário ostentar qualidade de segurado da previdência social. Registre-se que, segundo o réu, no procedimento administrativo de revisão onde a irregularidade constatada era o fato de a invalidez do segurado ser posterior à data em que completou 21 anos de idade, o autor foi regularmente intimado, na pessoa de sua curadora (fls. 139/140, 147/148, 212/213 e 220/221), no entanto, não apresentou defesa e os benefícios de pensão por morte foram cessados, passando o ora autor a ser cobrado para ressarcir ao erário os valores que teria recebido indevidamente no período de 21/01/2009 a 31/03/2014. Pois bem, no entender desse Juízo, o fato do filho ter se tomado inválido após completar 21 anos de idade apenas relativiza a presunção de dependência econômica deste em relação aos pais, mas não a afasta, ou seja, a presunção de dependência econômica do filho maior, inválido, é relativa e deve ser aferida no caso concreto, ainda que a invalidez tenha sido posterior à maioridade. Nestes termos, e considerando que essa premissa - de que a dependência econômica, no caso sub judice, é relativa - sequer foi apreciada na esfera administrativa, tendo os benefícios do autor sido suspensos apenas com base no fato de que a sua invalidez é posterior à data em que completou 21 anos de idade entendo que não há razão que justifique a manutenção da suspensão, devendo os benefícios serem reativados. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora e julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de pensão por morte ao demandante, filho maior inválido. 2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, AgRg no REsp 1254081/SC, AgRg no REsp 1241558/PR), uma vez que teria julgado procedente pedido para concessão de benefício de pensão por morte, considerando absoluta a presunção de dependência econômica do filho maior inválido, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa. 3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização. 4. O Ministério Público Federal oficiou favoravelmente ao provimento do Pedido de Uniformização, a fim de que o acórdão impugnado seja anulado e seja determinada a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que se proceda a novo julgamento, em que se verifique a dependência econômica da parte autora em relação à sua falecida genitora. 5. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 6. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à relatividade ou não da presunção de dependência econômica do filho maior inválido, para fins de percepção de pensão por morte. Demonstrada a divergência jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, admito o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 7. O art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, inclui o filho inválido como dependente para fins previdenciários, havendo, em seu 4, disposição relacionada à presunção de dependência econômica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, ante a possibilidade de o quadro incapacitante ter sido constatado quando o suposto dependente já tivesse auferido patrimônio suficiente para assegurar sua subsistência de forma alheia à contribuição de seus genitores, ou já tivesse iniciado sua vida laboral e, por conseguinte, adquirido a qualidade de segurado que lhe permitisse requerer a concessão de benefício por invalidez, possivelmente suficiente para suprir seus gastos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de

filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma nova situação de dependência econômica, posto que esta novadependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 (não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido) e Súmula 42, ambas da TNU. (TNU, PEDILEF 50000483620124047102, Rel.: Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 03/07/2015, págs. 116/223). 8. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado divergiu da orientação perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de pensão por morte a filho maior inválido, sem analisar a existência de dependência econômica, sob o fundamento de que a dependência econômica, na hipótese dos autos, é absoluta. 9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para anular o acórdão recorrido, nos termos da questão de ordem n. 20, da TNU, e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para realizar novo julgamento, observando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator. (PEDILEF 50063226120134047205, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 27/01/2017 PÁG. 101/164.) Registre-se, entretanto, que não se discute aqui a questão da dependência econômica do autor em relação aos pais falecidos, eis que esse não foi o motivo da revisão dos benefícios. Mesmo que questionável a existência de dependência econômica em concreto segundo o entendimento da TNU, há de se destacar que nesta ação o limite objetivo está delineado na única motivação do ato administrativo de revisão, qual seja, a invalidez posterior à maioridade. Como este motivo não é apto a afastar a qualidade de segurado, o ato administrativo de revisão se mostra nulo por adotar uma premissa de fato discrepante do comando legal e do

entendimento jurisprudencial. Diferentemente seria a hipótese se existisse uma segunda motivação no ato administrativo de revisão consistente na ausência de comprovação de dependência econômica em concreto, o que não aconteceu. Desta forma, quanto a este requisito, não há empecilho para que o INSS promova futura revisão, sem prejuízo de eventual decadência. Portanto, o ato administrativo de revisão é ilícito na medida em que adotou única premissa de fato: invalidez posterior à maioria - que não é questão suficiente para afastar a qualidade de dependente sem que o segundo requisito consistente na dependência econômica em concreto fosse reavaliado e inserido na motivação do ato administrativo. Quanto ao pedido de pagamento de indenização pelos danos morais, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Neste sentido, o disposto no artigo 186, do Código Civil: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte Autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Em que pese a irregularidade verificada, insta registrar, ainda, que se trata de entendimento discutido na jurisprudência, inserto em dado nível de razoabilidade, não podendo se afirmar que tenha o INSS agido completamente alheio ao comando da legalidade que norteia os atos administrativos, ensejando-se em má-fé ou culpa grave, o que afasta o dever de indenizar. O autor pede, por fim, que sejam declarados indevidos os valores que o INSS cobra a título de ressarcimento ao erário pelo pagamento dos benefícios previdenciários sob nºs 21/145.380.133-0 e 21/146.828.355-0, no montante de R\$ 88.672,77 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, não há que se falar em ressarcimento ao erário pelo pagamento dos benefícios previdenciários sob nºs 21/145.380.133-0 e 21/146.828.355-0, no montante de R\$ 88.672,77 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), eis que, consoante acima delineado, não há, de acordo com o fundamento do procedimento administrativo - invalidez é posterior à data em que completou 21 anos de idade - razão para a cessação. Desta forma, em não sendo mantida a revisão, os valores percebidos pelo autor decorrem da própria regularidade do benefício, não havendo título jurídico para a repetição. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora merece guarida parcial, apenas para o fim de determinar o restabelecimento dos benefícios previdenciários sob nºs 21/145.380.133-0 e 21/146.828.355-0 e, conseqüente, declarar que nada há a ser ressarcido ao erário, pelo autor, a este título, ante os fundamentos supra elencados, além da obrigação de pagamento pela autarquia dos valores referentes aos benefícios que o autor deixou de receber após a revisão e cessação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar o restabelecimento dos benefícios previdenciários sob nºs 21/145.380.133-0 e 21/146.828.355-0, o pagamento dos valores devidos após a cessação e até o restabelecimento e declarar como indevidos os valores cobrados pelo INSS, a título de ressarcimento ao erário, recebidos pelo autor por meio da implantação das aludidas pensões por morte no período de 21/01/2009 a 31/03/2014. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA (SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISABELLA HADDAD CERA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., objetivando a validação de sua inscrição no FIES e a condenação das rés em danos morais. A autora alega, em síntese, que, aprovada no concurso vestibular para o curso de Administração de Empresas da segunda requerida e diante do alto valor da mensalidade, incompatível com a sua renda, efetuou a inscrição no FIES, mas houve a negativa da contratação por suposta irregularidade no preenchimento dos dados cadastrais, em especial, a renda familiar e o valor da mensalidade do curso, tendo sido reaberto o prazo para regularização da inscrição. Refere que não conseguiu regularizar sua inscrição por falhas no sistema do FIES. Assevera ser fato notório a instabilidade do sistema do FIES. Sustenta que a suposta dificuldade no acesso ao sistema do FIES impossibilitou a contratação do financiamento e enseja, por esse motivo, a reparação por danos morais a ser suportado pela primeira requerida. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que a primeira ré proceda à imediata anotação de inscrição concluída com sucesso, mantendo todas as informações inseridas pela autora e de que a segunda ré valide a inscrição da autora no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/91. Às fls. 94 foi determinada a emenda à inicial. Manifestação

da parte autora às fls. 95/103. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 104). Em contestação de fls. 111/131 a ESAMC sustenta, preliminarmente, ser parte passiva ilegítima para o feito. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido, notadamente quanto ao pleito de indenização por danos morais, formulado em detrimento apenas do FNDE, narrando, no mais, que (...) a autora efetuou o procedimento administrativo visando sua inscrição no FIES no dia 01/03/2015, mas apenas entregou os documentos para a Segunda Ré no último dia do prazo para validação (dia 11/03/2015) e ainda com erros, que a autora não conseguiu resolver em tempo junto ao FIES - fls. 113. O FNDE, por sua vez, em contestação de fls. 132/138 sustenta, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta ser improcedente o pedido da parte autora. A decisão de fls. 139/140 antecipou a tutela requerida nos seguintes termos: (...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à ré FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a regularização da situação do cadastro da parte autor no programa SisFies de modo a constar a anotação inscrição concluída com sucesso, bem como para determinar à ré ESAMC que valide a inscrição da autora no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior com efeitos desde o 1º semestre de 2015, viabilizando o seu comparecimento à instituição financeira para contratação, fixado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária. Sobreveio réplica às fls. 143/151. A decisão de fls. 158/159 rejeitou os embargos de declaração opostos pelo FNDE em face da decisão que antecipou a tutela. Às fls. 169 a parte autora informa acerca do descumprimento da decisão de fls. 139/140, tendo o correu FNDE apresentado esclarecimentos às fls. 171/172. Instadas as partes a especificarem provas, a autora informa, às fls. 176/179, que a decisão de fls. 139/140 foi parcialmente cumprida, na medida em que não lhe foi concedido o financiamento no percentual de 100% das mensalidades, mas sim em percentual inferior. Requer, outrossim, a designação de audiência para oitiva de testemunha. A decisão de fls. 201 consignou que a tutela deferida determinava apenas a regularização do cadastro da autora no programa SISFies, que não se confunde com percentual de financiamento concedido. Às fls. 203/205 a autora informa dificuldades no acesso ao SISFies para o primeiro semestre de 2016. Às fls. 210 restou consignado que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela já foi cumprida. A decisão de fls. 216/217 rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 210. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera às fls. 220/222. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus. Quanto ao FNDE, porquanto, conforme artigo 2º da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2010, transcrita às fls. 132-verso da sua própria contestação, é ele o agente operador do FIES. No que tange à Escola Superior de Gestão de Negócios, por ser ela a responsável pela validação da inscrição no sistema, após a apresentação e conferência de documentos da parte autora. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora que seja concluída e validada a sua inscrição no FIES, para o primeiro semestre de 2015, além da condenação do FNDE no pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, registre-se que, segundo documentos que instruem os autos, era notória a dificuldade para o acesso ao sistema do FIES e a conclusão da inscrição por estudantes em todo o país. No entanto, no caso concreto da autora, observa-se que ela logrou êxito em efetuar a sua inscrição, através do sistema do FIES, todavia, diante do preenchimento incorreto de algumas informações, não teve sua inscrição validada pela Universidade, ou seja, a corré Escola Superior de Gestão de Negócios. Em seguida, houve a reabertura de prazo para a correção das informações. Contudo, conforme documentos de fls. 99/101, várias foram as tentativas de acesso ao sistema FIES pela autora, sempre sem sucesso, acarretando sua exclusão do processo seletivo. Pois bem, deve-se destacar que o FIES engloba um processo seletivo para a destinação de recursos públicos e, o acesso a tais recursos deve se pautar pelos mesmos princípios de um concurso público, em particular o da acessibilidade a todos os cidadãos, sem discriminação. Ora, a autora foi impedida de participar do processo seletivo por circunstâncias relacionadas às falhas operacionais do sistema informatizado do FIES, já descritas na inicial e de notório conhecimento público, e assim foi tolhida a possibilidade de concorrer pela destinação dos recursos públicos ao programa estudantil em igualdade de condições com todos os demais interessados. Em face das alegações propostas, pode-se constatar que houve indevida e injustificada seletividade dos participantes do programa do FIES, por meio da exclusão daqueles que tiveram dificuldades de acesso ao sistema de inscrições por motivos alheios à suas vontades. No mais a Jurisprudência tem reiteradamente acatado os pedidos para afastar as exclusões dos indeferimentos de inscrição no FIES por falhas operacionais, ainda mesmo em situações em que a falha não seja diretamente atribuída ao SisFies. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INSCRIÇÃO. FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. 1. O autor pleiteia a inscrição no Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, impedida por falha no sistema informatizado. 2. De fato, o financiamento foi solicitado nos dias 7/06/2011 e 29/6/2011, mas não foi realizado porque o DRI - Documento de Regularidade de Inscrição foi emitido com data pretérita (25/5/2011). 3. Impõe-se a contratação no programa FIES, a ser feita nos moldes da sentença objurgada, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Desprovemento do reexame necessário. (REO 00009982920114058302 REO - Remessa Ex Officio - 540882 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/11/2012 - Página: 122.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). NÃO CONFIRMAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, POR FALHA TÉCNICA DO PROVEDOR DA INTERNET. INSCRIÇÕES REALIZADAS POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Os impetrantes se candidataram a processo seletivo relativo ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), realizando suas inscrições, as quais, contudo, não foram efetivadas, em decorrência de falhas técnicas com o provedor da internet. 2. Além da falha não poder ser atribuída aos impetrantes, a própria autoridade impetrada comunicou à instituição de ensino superior, por carta registrada e mensagem eletrônica, que os candidatos daquela instituição de ensino superior seriam convocados para participarem da entrevista, etapa posterior à classificação do estudante, para comprovação das informações sócio-econômicas prestadas nas inscrições. 3. Hipótese, ademais, em que, asseguradas por força de liminar, as inscrições dos impetrantes no Fies, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que se consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00379109820074013800 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00379109820074013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 16/03/2012 PAGINA: 617.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. INSCRIÇÃO. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. VEROSSIMILHANÇA. PERIGO DE GRAVE DANO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA A CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Comprovada a verossimilhança da inscrição da agravada no FIES, tendo sido expedido em seu favor, inclusive, o Documento de Regularidade de Inscrição, e a ocorrência de falha no sistema informatizado da CEF, que não reconheceu a aluna como inscrita, inviabilizando a assinatura do contrato à época, bem assim a presença do perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação, porquanto o financiamento era atinente ao semestre letivo em vigor naquele tempo, não se censura a decisão

vergastada que, com apoio no art. 273 do CPC, e num juízo de cognição sumária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 0408703920114010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00408703920114010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/11/2013 PAGINA:200.) Todavia, do exame dos documentos acostados aos autos, notadamente das informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE (fls. 225/229), e diante do que a própria autora alega às fls. 176/179 e 203/206, a despeito da dificuldade sistêmica que havia no acesso ao SisFIES, denota-se que, após ter sido antecipada a tutela nestes autos, foi franqueado à autora acesso ao sistema para inscrição no programa de financiamento, de modo a permiti-la concluir o procedimento. Deve-se registrar que os registros trazidos pela autora aos autos concernentes ao valor que lhe foi permitido financiar não são objeto de discussão, sendo certo que o pedido cinge-se à efetiva liberação de acesso ao SISFIES, no intuito de concluir a sua inscrição, o que de fato foi feito como a própria autora noticia às fls. 176/179. Destarte, no caso dos autos, a pretensão da autora merece guarida, na medida em que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do Princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade das Relações Sociais. Quanto ao pedido de pagamento de indenização pelos danos morais, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Neste sentido, o disposto no artigo 186, do Código Civil: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte Autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do FNDE, autarquia responsável por executar parte das ações do MEC, inclusive relacionadas à Educação Básica, causa, por via reflexa, prejuízo aos demais cidadãos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a regularização da situação do cadastro da parte autora no programa SisFies de modo a constar a anotação inscrição concluída com sucesso, bem como para determinar à ré ESAMC que valide a inscrição da autora no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior com efeitos desde o 1º semestre de 2015, viabilizando o seu comparecimento à instituição financeira para contratação. Condene as corrés ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, como moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre as corrés, e atualizado, na forma da Resolução - C/JF 267/2013, para a data do pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos.

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos.

0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0002050-21.2016.403.6110 - EDERALDO APARECIDO SIANI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003313-88.2016.403.6110 - JULIE JESSICA POSSO(SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003523-42.2016.403.6110 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0005901-68.2016.403.6110 - NILSON CLARO JUNIOR(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0008183-79.2016.403.6110 - RENATO FERREIRA DE JESUS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0010210-35.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO CUSTODIO MONTEIRO(SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004501-53.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OLGA SERAFIM JANEZ VAZ

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OLGA SERAFIM JANEZ VAZ objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício amparo assistencial sob n.º 87/505.536.329-7, no período de 01/11/2011 a 30/11/2013. O autor alega, em síntese, que em 05/04/2005 a ré requereu e lhe foi concedido o benefício de amparo assistencial. No entanto, após denúncia recebida pela Ouvidoria do INSS e em procedimento de revisão de benefício, verificou-se que a ré recebia benefício de pensão por morte em outro regime previdenciário, ou seja, a São Paulo Previdência SPPrev. Esclarece que o pagamento da pensão pela SPPrev iniciou-se em 08/11/2011, de modo que houve o recebimento indevido do amparo assistencial desde a data da concessão da pensão até 30/11/2013, ocasião em que cessado o amparo assistencial, após regular procedimento administrativo. Assinala que foram calculados os valores indevidamente recebidos no período de 08/11/2011 a 30/11/2013, totalizando a quantia de R\$ 17.731,33 (dezesete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), valor este atualizado para outubro de 2014. Requer, como forma de quitar o débito, seja determinado o bloqueio de valores porventura existentes em conta no Banco do Brasil (Agência 732441 - APS Sorocaba) até o limite do débito, com posterior devolução ao INSS mediante o pagamento de GPS a ser apresentada no momento oportuno. Subsidiariamente, pede que sejam bloqueados valores existentes em quaisquer outras contas de titularidade da ré. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/106. Às fls. 111 o autor emendou a petição inicial, atendendo a determinação contida na decisão de fls. 109. A decisão de fls. 112/113 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A ré foi citada por Edital (fls. 122 e 124), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certificado às fls. 125. A decisão de fls. 126 nomeou curador especial à ré, em face de sua revelia. A contestação, por negação geral dos fatos, encontra-se acostada aos autos às fls. 132. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido (fls. 134 e 135). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pela ré, o ressarcimento ao erário de valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente da concessão administrativa de benefício previdenciário amparo assistencial. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, todavia, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente a requerida, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de falta de comunicação, por parte da ré, de que ingressou judicialmente com pedido de pagamento de pensão por morte em face da São Paulo Previdência (SSPrev), junto a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em decorrência do falecimento de seu ex-marido, sendo certo que, tendo seu pedido acolhido naquela esfera, passou a receber o benefício de pensão - pelo RPPS, cujo recebimento é incompatível com o recebimento do benefício de que era titular pelo RGPS. Deve-se ressaltar que, analisando-se os documentos que instruem os autos, não se mostra evidente que o benefício de amparo assistencial tenha sido concedido de forma equivocada à ré, ou seja, por erro da administração. Contudo, à ré caberia comunicar o autor acerca do recebimento da pensão por morte da SPPrev, em virtude do óbito de seu ex-cônjuge Antônio Janez Vaz, haja vista se tratarem de benefícios inacumuláveis. Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, a título de amparo assistencial ao idoso, no período de 08/11/2011 a 30/11/2013, a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da ré em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito, dispondo o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VALORES NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALOR MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 201, 2º.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, desde 14/12/1998. Em 25/10/2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. III - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de pensão por morte, em 01/08/2012, e comunicou à autora a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. IV - Foi apresentada defesa administrativa, julgada improcedente. V - O INSS passou a promover, amparado no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, descontos no benefício da demandante, na proporção de 25%, a fim de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente. VI - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. VIII - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev. IX - A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. XII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00123799420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 .FONTE PUBLICACAO:.)Destarte, mesmo tratando-se de verba alimentar, mostra-se cabível a devolução dos valores indevidamente excutidos, uma vez que a leitura minuciosa das peças juntadas nestes autos demonstrou a existência de fortes indícios de má-fé da ré. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a restituir ao erário público o valor de R\$ 17.731,33 (dezesete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), valor este atualizado para outubro de 2014, em face do recebimento indevido de benefício previdenciário amparo assistencial ao idoso, sob nº 88/505.536.329-7, no período de 08/11/2011 a 30/11/2013. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X JOAO CARLOS ALECRIM

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Marlene Gomes de Moraes e Silva Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido às fls. 138. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 133/134, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3420

CARTA PRECATORIA

0005291-66.2017.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI BAPTISTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO OFÍCIO 1. Designo para o dia 22 de agosto de 2017, às 15:30 h, a realização do ato deprecado. Requisite-se ao Comando da 1ª Cia do 5º BPRV as providências necessárias para que seja o Policial Militar WILLER CINTRA PONTES colocado à disposição deste Juízo na data supra, e para que compareçam à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que serão inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação (cópia deste servirá como ofício). 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia deste despacho via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 1407/1415: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 1390/1391) foi proferida pela magistrada oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Fls. 1416/1423: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação de que a empresa teria aderido ao programa de parcelamento. Intime-se.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado (fl. 1090) e tendo em vista que a r. sentença (fls. 1067/1079) declarou a extinção da punibilidade do acusado JOSE ALDO DA SILVA, com base no 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado Jose Aldo da Silva, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Recebo o recurso de apelação da defesa do réu FABIO GANDOLFI PANONT (fls. 1087/1088). Manifeste-se a defesa do réu Fabio, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao MPF. Após, com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0013703-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO(PR048474 - DAIANE MIGLIOLI E SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 770) e tendo em vista que a r. decisão (fls. 767) declarou a extinção da punibilidade do acusado NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO, com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007508-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE CICERO ROMAO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 507/513) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença de fls. 501/503, que extinguiu a punibilidade dos réus ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSE CICERO ROMÃO. As defesas apresentaram as contrarrazões às fls. 526/528 e 533/536. Mantenho a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 583, inciso II, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à DPU. Intime-se.

0006243-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFA LI(SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 287) e que o v. Acórdão de fls. 274/281 negou provimento ao recurso do réu YUANFA LI, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 906/923, que julgou procedente denúncia oferecida pelo Parquet Federal para o fim de condenar o réu VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, na medida em que o crédito tributário sub iudice não estava definitivamente constituído à época da denúncia, uma vez que houve impugnação ao crédito tributário como um todo por meio do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 16024.000022/2009-8. Aduz, ainda, que a sentença é contraditória e obscura, pois admitiu o desmembramento do crédito tributário realizado pela autoridade fazendária, ao supor e presumir que ele teria sido parcialmente impugnado. O Ministério Público Federal, às fls. 941/942, manifestou-se no sentido de que os presentes embargos de declaração não devem ser recebidos e tampouco acolhidos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cabe dizer que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. SÚMULA 699/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Ausentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência. 2. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou im procedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem (STF, AI-AgR-ED-ED 857900, EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Min. ROSA WEBER, DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. O embargante aponta omissão no aresto de que as provas não foram analisadas a contento. Alega que não auferiu qualquer vantagem econômica com o crime que lhe foi imputado e suscita violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional. Malgrado as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis ao réu, não era justificável a imposição de regime mais gravoso já que a pena imposta foi inferior a quatro anos. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se im procedentes os embargos. 6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF3, Primeira Turma, ACR 00012217120104036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53651, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, contradição ou obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 906/923 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos réus (fls. 721/723). Manifestem-se as defesas apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Após, com a juntada da carta precatória cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos. Mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0002251-18.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-66.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJING LEI

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 507: Manifestem-se as partes apresentando os quesitos a serem respondidos pela perícia.Após, tornem os autos conclusos.

0005443-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP349293 - MARIA LUCIA GARCIA PEREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo MPF (fls. 342). Recebo o recurso de apelação da defesa da ré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA (fls. 344).Manifeste-se o MPF e a defesa de Lucilene apresentando as razões de inconformismo.Com as razões, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões e, após, intime-se a defesa para os mesmos termos.Após, cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005496-66.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO REGIS ALCARDE(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X MARCELO RODRIGO DOMINGUES(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Recebo os recursos de apelação das defesas dos réus (fls. 458 e 459/460), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Após, com a juntada dos mandados de intimação devidamente cumpridos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pelo MPF (fls. 585/592). Recebo o recuso de apelação da defesa do réu (fls. 635).Manifeste-se a defesa apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial.Com as razões, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões.fls. 593/631: Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo MPF.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001374-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fl. 419) e pela defesa (fl. 425), na fase do artigo 402 do CPP.Providencie a secretaria cópia da mídia do interrogatório prestado por Josenildo Oliveira da Silva, os memoriais e eventual sentença prolatada nos autos que deram origem ao presente feito (autos nº 0009663-29.2015.403.6110).Após, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0001746-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou ORLANDO ANTONIO e Francisco Edson Pessoa Veiga, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, e Cristiane Rodrigues de Oliveira pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo às fls. 241 e 245.Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária (fls. 257/258), os acusados, com a anuência de seus defensores, aceitaram as condições impostas.O Parquet Federal, à fl. 289, requereu revogação da suspensão do processo com relação a Orlando Antonio. É o relatório. Fundamento e decido.Por ocasião da audiência (fl. 257/258) o acusado Orlando Antonio foi advertido expressamente e deu-se por ciente, tal qual seu defensor, das consequências que adviriam em caso de descumprimento de qualquer das condições impostas.Consta dos autos que Orlando Antonio não compareceu em secretaria para justificar suas atividades e residência.O descumprimento de qualquer das condições impostas durante o prazo da suspensão condicional do processo (dois anos), abre caminho para se revogar o benefício e prosseguir-se o processo em seus ulteriores termos.Destarte, uma vez que o acusado Orlando Antonio não vem cumprindo as condições aceitas, afigura-se esta causa para a revogação da suspensão processual.Posto isso, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação ao réu ORLANDO ANTONIO, devendo o processo retomar ao seu curso normal.Determino o desmembramento do feito quanto ao réu Orlando Antonio. Extraia-se cópia integral dos autos. Após, remetam-se ao SEDI para as alterações necessárias.Aguarde-se a continuidade das condições quanto aos demais acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009404-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Embora a Defensoria Pública da União tenha apresentado recurso de apelação em nome de LEANDRO GONÇALVES DA SILVA (fls. 413/419), este possui defensor constituído nos autos (apresentou memoriais às fls. 316/324), e declarou ao oficial de justiça possuir condições financeiras para constituir defensor (fl. 431). Desta feita, verificando que LEANDRO GONÇALVES DA SILVA expressou seu desejo de recorrer da r. sentença condenatória (fl. 393), manifeste-se sua defesa constituída, no prazo legal, apresentando suas razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para novas contrarrazões quanto ao réu Leandro. Expeçam-se guias de recolhimento provisório. Formem-se autos suplementares, digitalizando as principais peças. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0010781-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA X VERONICA MARIA PRAXEDES(SPI16926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Conforme decisão de fls. 271, manifeste-se a defesa dos réus apresentando as contrarrazões no prazo legal.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRCEU CAMARGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA NABAS OLIVEIRA - SP396723

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DIRCEU CAMARGO LIMA** em face da **UNIÃO** e **outros**, em que pleiteia vaga para realização de hemodiálise na cidade de Sorocaba, em qualquer clínica ou hospital, especializado para tanto, e que deem continuidade no transporte e deslocamento do autor, para realizar seu tratamento. Subsidiariamente, que o referido tratamento seja realizado em Sorocaba, com o transporte adequado e fornecido por empresas privadas, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

***“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”**

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 56.220,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

M a r c o s A l v e s T a v a r e s
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o n a t i t u

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE MACHADO - SP225162
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à obtenção de certidão negativa de débito (pedido manifestado no item "1" do ID 2037385, p. 12), com o intuito de firmar Termo de Convênio Médico-Hospitalar, via sistema SUS.

2. Em primeiro lugar, considerando os documentos acostados à inicial (=atestando situação de penúria), tenho por conceder à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98, "caput", do CPC. Anote-se.

3. A princípio, verifico a legitimidade da parte impetrante, representada pelo seu Diretor-Geral (art. 40, III, do ID 2034401 - p. 23), em pleitear tal documento de natureza tributária, porquanto, pelo que consta do Decreto Municipal n. 22.772/2017 (ID 2037433), não lhe foi suprida tal capacidade para postular, em nome da parte impetrante, em Juízo.

4. Feitas tais considerações, observo que os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

O único documento juntado, com o intuito de comprovar a suposta negativa da Autoridade Impetrada em expedir a certidão almejada, é o ID 2037478.

Ocorre que tal documento não esclarece **quais, quantos e a situação dos créditos tributários que eventualmente estariam obstando a certidão pretendida, informações imprescindíveis para a análise do pedido de medida liminar aqui apresentado.**

Dessarte, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

5. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

6. Com cópia apenas da petição inicial e desta decisão, dê-se conhecimento da presente demanda ao atual Gestor Geral da Santa Casa (ID 2037433 - p. 5), porquanto pode ter interesse jurídico no acompanhamento da presente demanda.

7. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos.

8. Intime-se.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

^[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 931

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 728/1119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Apresente a defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli suas alegações finais, conforme determinado às fls. 177.

0003984-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, c.c. os artigos 29 e 71, todos do mesmo diploma legal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 155/159 que, de maio a setembro de 2005, os codenunciados obtiveram para ambos vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da Autarquia. Isaura Cardoso Dias Alves teria contratado os serviços advocatícios do codenunciado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA para obtenção de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, José Augusto Alves, entregando-lhe documentos, como certidão de casamento, certidão de óbito, cópia de seu RG e CPF e de seu marido, além de procuração assinada em branco. Tendo perdido contato com o codenunciado, após um tempo contratou a advogada Lindalva ou Raquel Mariano que, após ingressar com ação judicial na comarca de Extrema/SP, descobriu que tal benefício já havia sido concedido pelo INSS, com 5 parcelas já pagas, embora a beneficiária não tivesse conhecimento da concessão e não tenha percebido qualquer valor. Prossegue narrando que o benefício foi requerido pela codenunciada DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY na agência do INSS de Itu/SP, que utilizou os documentos entregues por Isaura ao codenunciado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA. Em 05/05/2005, apresentou ao INSS, além de outros documentos, a seguinte documentação falsa: requerimento de benefício e cadastramento com endereço falso; documento de identidade com autenticação falsa; registro de empregado em CTPS fictício. O benefício foi pago pelo INSS por 5 meses, entre maio a setembro de 2005, na agência do Banco Real n. 0582, na cidade de Itu/SP. Diante da apuração de fraude, o benefício foi revogado e o valor do prejuízo sofrido pelo INSS é de R\$ 9.612,26, atualizado em 11/05/2010. A denúncia foi recebida em 05/12/2013 (fls. 161/162). Citados (fls. 193 e 196), os denunciados apresentaram resposta à acusação (fls. 166/172 e 207). Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 205). Não havendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 212). A fls. 228, depoimento prestado ao Juízo deprecado da vítima Isaura Cardoso Dias Alves. Colhidos os interrogatórios dos réus (mídia digital de fls. 260) em audiência realizada em 20/09/2016, estando AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA assistido por defensor constituído e DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY representada pela Defensoria Pública da União. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal apenas o corréu manifestou-se por diligência que foi indeferida. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 286/288, requerendo a condenação de ambos nos termos da denúncia. A defesa da corré DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY apresentou suas alegações finais de fls. 290/294, requerendo a absolvição por falta de provas de que tenha agido com a intenção de fraudar, pois apenas prestou favor a terceiro, levando até o INSS os documentos necessários para dar entrada no pedido de benefício previdenciário, assinando os documentos na qualidade de responsável pela documentação entregue, jamais tentou se passar pela segurada. Não recebeu qualquer vantagem. Eventualmente, requereu a fixação da pena no piso legal, regime aberto e substituição por restritiva de direitos. Memoriais do corréu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (fls. 297/302) em que sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a absolvição diante da ausência de provas da autoria e até mesmo da materialidade, pois apenas recebeu os documentos, não fez qualquer uso deles, tanto que os apresentou em Juízo. Aponta ainda discrepâncias nos relatos da vítima na fase indiciária, no Boletim de Ocorrência e em Juízo. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato cominada ao estelionato previdenciário, eis que entre a data dos fatos, de maio a setembro de 2005, e o recebimento da denúncia, em 05/12/2013, não transcorreu o lapso temporal de 12 anos previsto no artigo 109, III, do Código Penal. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal restou amplamente comprovada neste feito. Os documentos de fls. 271/272 do apenso demonstram que o benefício foi requerido por DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY. A esta, no entanto, foram outorgados os poderes especiais de representação perante o INSS para requerer benefícios, revisão e interpor recursos, consoante a procuração de fls. 272. A assinatura da beneficiária vitimada, aposta na procuração de fls. 272, não foi impugnada. Tampouco há que se dizer que o endereço constante do requerimento de benefício e documento de cadastramento, R. Dr. Manoel Maria Bueno, 269 - Jd. R. Gomes - Itu/SP (fls. 272 e 284 do apenso) seja falso, pois como apurou o INSS a fls. 47/verso do apenso, diligenciando até o local, moradora do logradouro informou que residia no local há cerca de 8 meses, tendo conhecimento que antes dela a beneficiária residiu no imóvel. Mostram-se comprovadamente falsos: as autenticações dos documentos de identidade e CIC de fls. 277/278 do apenso, de acordo com informação do 3º Tabelião de Notas de São Paulo (fls. 58 do apenso), informando que o selo utilizado na autenticação do RG, pela numeração, pertence ao 21º Tabelião de Notas da Capital; o selo utilizado na autenticação do CIC, que foi reaproveitado, eis que removido de outro documento; e que Isaura Alves Cardoso Dias Alves não possui cartão de assinatura para reconhecimento de firma naquele Tabelião. Na mesma toada, o registro de empregado na CTPS referente à empresa Indústria Metalúrgica Chapellin (fls. 289 do apenso) foi apurado como fictício (fls. 144 do apenso). Daí se infere a fraude na busca pelo benefício previdenciário. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento da vítima e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA A fls. 228, depoimento da vítima Isaura Cardoso Dias Alves prestado ao Juízo deprecado: Conheceu Aguinaldo na própria agência do INSS. Não sabia onde ele tinha escritório, mas pegou seu contato. A depoente ligava no número deixado por Aguinaldo, mas ninguém atendia. Devido a isso acabou desistindo de procurar Aguinaldo. Não sabe quem é Dagmar. Quando conheceu Aguinaldo ele estava na companhia de uma pessoa chamada Carlinhos. Quando Aguinaldo foi procurar a depoente em casa lhe entregando cartão e senha, ele não explicou ou comentou nada sobre a fraude, apenas solicitou cópia de um documento da depoente. Até hoje não recebe o benefício. (...) Reafirma que entregou a Aguinaldo a certidão de óbito, RG, CPF, e CTPS do falecido e os documentos pessoais da depoente. Trazia consigo os documentos do marido porque pretendia dar entrada no pedido de pensão. Ficou com o cartão de contato de Aguinaldo quando ele foi à sua casa. Foi Aguinaldo que abordou a depoente na agência do INSS. O interrogatório dos réus foi

colhido a fls. 260, em audiência realizada em 20/09/2016, estando AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA assistido por defensor constituído e DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY representada pela Defensoria Pública da União. A corré disse conhecer Aguinaldo, pois teve problemas com o filho e procurou um advogado com quem Aguinaldo trabalhava. Na verdade afirmou que o conhece há mais tempo, pois a cidade de Itatiba é muito pequena. Pegou a documentação com o Dr. Campos de Bragança, onde morava na época. Ele também foi advogado do filho da ré, que estava preso, então lhe prestou esse serviço, foi até Itu e entregou um envelope. Não se recorda do nome completo do advogado. Não era secretária, auxiliar, apenas tinha amizade. Foi um favor, ele não cobrou honorários para tirar o filho da prisão. Ele tinha uma estagiária, filha da dona Isaura, chamada Vanessa. Não conhecia a pessoa que seria beneficiada. Depois o viu algumas vezes, mas foi para Itatiba e perdeu contato. Não abriu o envelope. Viu Isaura umas duas vezes no escritório, mas não se recorda dela. Negou os fatos que lhe foram imputados, afirmando que um indivíduo, chamado Dr. Campos, atuou na defesa de seu filho e não cobrou pelo serviço, ao que, em contraprestação, aceitou entregar um envelope na agência do INSS na cidade de Itu, desconhecendo o conteúdo e quem seria o beneficiário. AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, a seu turno, disse conhecer Dagmar de Itatiba, pois prestou serviços como advogado ao marido dela. Contou que Isaura esteve em seu escritório para a fim de propor ação de restabelecimento de benefício, que tinha sido bloqueado, entregou documentação, procuração, que foram anexadas ao processo. Revelou que foi à cidade e descobriu que havia um outro processo. Tinha um BO nesses documentos dizendo que ela tinha entregado documentos a uma suposta pessoa em 2001. Recusou-se a aceitar o encargo, pois havia outro processo. A filha de Isaura, Vanessa, retirou parte dos documentos, CTPS, a procuração ficou. Eram cópias autenticadas. Nunca ingressou com pedido administrativo nem judicial. Ela disse que entregou a documentação para um advogado, um senhor careca, na fila do INSS em 2001, mas em 2001 nem era advogado, se formou em 2004, e não é careca. Revelou que conhece Dagnar, seu tio fez seu divórcio, mas nunca lhe prestou serviços advocatícios. Ela fez consulta porque o filho estava preso. Atuava na área Previdenciária, agora ninguém o quer contratar. Na época foi o Dr. Campos, a filha da Isaura era secretária dele. Ela tinha uma ação de cobrança contra o INSS. Reitera que não entrou com a ação. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As fáticas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram dolosamente os fatos que lhe são imputados na denúncia. Isaura contratou os serviços de Aguinaldo para proceder ao requerimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido José Augusto Alves. O benefício foi requerido na agência do INSS em Itu em 05 de maio de 2005 por Dagmar, instruído com os documentos entregues por Isaura além dos documentos falsificados. O benefício foi concedido e pago pelo INSS por cinco meses na agência do Banco Real de Itu sem o conhecimento de Isaura, que passou a tomar conhecimento da situação ao contratar uma advogada para ingressar judicialmente com o pedido. De rigor, portanto, a condenação dos réus. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY às penas do artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENADAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primária, conforme certidões e folhas de antecedentes do apenso. Praticou o crime no intuito de ludibriar terceiros e obter vantagem ilícita para si, com lesão ao patrimônio do INSS. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de diminuição e de aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por ter sido o delito cometido em detrimento do INSS. Pena definitiva: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, que declarou em Juízo ter a renda mensal aproximada de R\$1.500,00 (fls. 259), em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é tecnicamente primário, conforme certidões e folhas de antecedentes do apenso, mas ostenta extensa relação de ações penais em curso pela prática de estelionato previdenciário (4 ações penais em curso perante a 1ª Vara Federal de Bragança, 1 ação penal perante a 9ª Vara Federal de Campinas e 2 ações penais em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas), todas nos mesmos moldes do apurado nestes autos. Praticou o crime no intuito de ludibriar terceiros e obter vantagem ilícita para si, com lesão ao patrimônio do INSS. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de diminuição e de aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por ter sido o delito cometido em detrimento do INSS. Pena definitiva: 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, que declarou em Juízo ter a renda mensal aproximada de R\$3.000,00 (fls. 259), em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão os réus apelar em liberdade, se por outros processos não estiverem presos. Custas processuais a cargo dos réus. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, os prejuízos sofridos poderão ser objeto de executivos fiscais ajuizados pelo INSS. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0006179-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais, conforme determinado às fls. 292.

0000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais, conforme determinado às fls. 446.

0000211-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais, conforme determinado às fls. 313.

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT E SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Designo para o dia 05/09/2017, às 10h30min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus.Expeça-se o necessário.Int.

0001785-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais, conforme determinado às fls. 338.

0008495-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais, conforme determinado às fls. 283.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIA HELENA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Luciana Rodrigues Alves** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Agência do INSS de Araraquara-SP**, vinculado ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, consistente na suspensão, a partir de maio de 2017, do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 601.818.867-1), restabelecido por força de sentença transitada em julgado proferida no curso do processo de n. 0001169-92.2013.403.6322, a qual consignara que “*o benefício deve ser concedido sem termo final, cabendo ao INSS fazer as perícias rotineiras para averiguar a permanência da incapacidade, conforme normas a esse respeito*”.

Alega não ter sido notificada sobre a suspensão do benefício, descobrindo-a quando da consulta a seu extrato bancário em junho deste ano, pelo que teriam restado violados os princípios do devido processo administrativo e do contraditório e ampla defesa, além de inobservado os termos da decisão judicial. Postulou o restabelecimento liminar do benefício, destacando sua situação de vulnerabilidade econômica.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial indicam que o benefício da autora realmente foi suspenso. Contudo, não se sabe o motivo da suspensão, não havendo dados que permitam concluir que o benefício foi cessado de forma arbitrária, sem que tenha sido realizada nova perícia, conforme articulado na inicial.

Tendo em vista esse quadro de dúvida a respeito dos motivos da suspensão, **INDEFIRO** a liminar, sem prejuízo do reexame da medida tão logo forem apresentadas as informações pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. **Anexadas as informações, abra-se nova conclusão;**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Conquanto não tenha sido apresentada declaração de hipossuficiência, depreende-se do valor pago a título de benefício previdenciário que se trata de pessoa cuja subsistência pode ser prejudicada pelo pagamento de custas e outras despesas processuais.

Araraquara, 28 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Expediente Nº 7073

ACAO CIVIL PUBLICA

0009561-11.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 37 e 129, III, da Constituição Federal, da Lei 8.429/1992 e da LC 75/1993, em face de ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN, qualificado nos autos. O autor aduz que de junho de 2008 a outubro de 2009 o requerido, na condição de professor adjunto I da Universidade Federal de Uberlândia e pesquisador do NUPE-FCL-UNESP/CAMPUS Araraquara, recebeu indevidamente bolsa de estudo provisória de pós-graduação (doutorado) da CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior, fundação ligada ao Ministério da Educação, enquanto exercia, concomitantemente, atividade remunerada não permitida pelas regras vigentes para a concessão de bolsa. O MPF afirmou que o Inquérito Civil 1.34.017.000177/2009-30, instaurado a partir de representação assinada por alunos de pós-graduação da Unesp, em que noticiaram irregularidades na concessão de bolsas, reuniu provas da manutenção de vínculo empregatício do bolsista com a Organização Educacional Barão de Mauá de 01/04/2000 a 15/12/2012, Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto de 01/02/2000 a 15/12/2008, Organização Educacional Resende Vianna Ltda-ME de 01/03/2002 a 10/10/2009 e com o Município de Ribeirão Preto de 10/09/2009 a 31/01/2012. O exercício cumulativo também consta do currículo do bolsista em sua Plataforma Lattes do CNPQ, informação que, segundo a inicial, foi por ele inserida, caracterizando o dolo do agente. Segundo o MPF, a Portaria CAPES 52/2002 exige dedicação integral como condição para a obtenção da bolsa de estudos, e, se o pesquisador possuísse vínculo, deveria ser liberado das atividades profissionais sem remuneração. Afirmou também que a Portaria Conjunta CAPES/CNPQ 001/2004 estabeleceu que os bolsistas selecionados poderiam atuar como professores substitutos, mas em instituições federais de ensino superior ou em cargos de docência semelhantes nas instituições de ensino superior públicas estaduais. O recebimento indevido da bolsa teria gerado ao erário prejuízo de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Ademais, essa conduta típica ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa. O MPF requereu medida liminar de indisponibilidade de bens do réu até o limite do débito. Na decisão das fls. 22-25 deferi o pedido de indisponibilidade, bem como determinei a intimação da UNESP e da Fundação Capes a respeito da tramitação do feito. Num primeiro momento foram disponibilizados veículos, dinheiro e imóvel do autor. Posteriormente, contudo, a indisponibilidade foi superada pelo depósito judicial do valor equivalente ao prejuízo (ou cifra próxima disso, conforme será detalhado na fundamentação). O réu apresentou resposta escrita em que pleiteava o não recebimento da inicial (fls. 60/106). Contudo, os argumentos foram rejeitados e a ação teve prosseguimento (fls. 128/129). Em contestação (fls. 132-135) o autor basicamente repetiu os argumentos da defesa preliminar. Em 25 de novembro de 2015 realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas indicadas pelo réu e tomado seu depoimento pessoal (fls. 153-154). Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou que os fatos descritos na inicial são incontroversos, tendo restado demonstrada a conduta dolosa do ato de improbidade administrativa, inclusive pelos depoimentos das testemunhas. Aduziu que a conduta do réu em restituir não afasta a improbidade. Pugnou pela procedência total dos pedidos iniciais, ressaltando, entretanto, que se deva considerar para efeitos da dosimetria das sanções a intenção de restituir (fls. 182-185). O réu, por sua vez, afirmou inexistência de dolo específico, tendo sido comprovado pelas testemunhas que houve cancelamento da bolsa por iniciativa do bolsista e inequívoco desejo de devolver o dinheiro, só não sendo possível a devolução por circunstâncias alheias à vontade do aluno. Requereu a improcedência dos pedidos ou o afastamento da aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade (fls. 186/193). A UNESP não se manifestou (certidão de fls. 194) e a Capes requereu a procedência dos pedidos (fls. 199). Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de tentativa de conciliação tendo em vista a possibilidade de ao menos permitir a discussão dos valores em tese devidos e à forma de pagamento (fls. 200/200v). A audiência, porém, restou infrutífera (fls. 206/206v). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A inicial articula que no período compreendido entre junho de 2008 e outubro de 2009 o réu Antonio Carlos Lopes Petean recebeu bolsa de estudo da Fundação Capes de forma indevida. Nesse período, concomitantemente ao recebimento da bolsa o réu recebeu remuneração relativa a vínculos empregatícios que mantinha com outras instituições, conduta vedada pelas regras do programa da Fundação Capes. A instrução confirmou esses fatos. Os documentos juntados aos autos, sobretudo aqueles que acompanham a inicial e integram o inquérito civil que apura a conduta do réu, mostram que no período em que recebeu a bolsa da Fundação Capes o réu cursava doutorado na Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (FCLAr) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita filho (Unesp) e mantinha simultaneamente vínculo empregatício com a Organização Educacional Barão de Mauá, de 01/04/2000 a 15/12/2012, a Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto, de 01/02/2000 a 15/12/2008, a Organização Educacional Resende Vianna Ltda-ME, de 01/03/2002 a 10/10/2009 e com o Município de Ribeirão Preto de 10/09/2009 a 31/01/2012; - a existência dos vínculos e o pagamento de remuneração foi confirmada pelas referidas instituições. O desligamento da bolsa se deu por requerimento do próprio beneficiário, protocolizado em outubro de 2009, competência em que foi paga a última parcela. Embora em seu depoimento pessoal o réu tenha optado pelo silêncio quanto a vários questionamentos, a própria defesa técnica admitiu que Antonio Carlos recebeu bolsa de estudo concomitantemente ao exercício de atividade laboral em outras instituições de ensino. Contudo, na visão da defesa, não há prova de que o réu tivesse conhecimento dessa vedação, até mesmo porque se tratava de prática rotineira entre os bolsistas da UNESP. A defesa também invocou a Portaria Conjunta Capes/CNPQ 01, de 15/07/2010 que passou a permitir a percepção simultânea de bolsa com atividade remunerada para professores. Sucede, todavia, que a alteração das regras do programa de bolsas da Capes e do CNPQ é posterior aos fatos narrados na inicial, de modo que não pode ser invocada como justificativa para a conduta do réu, ainda mais que a portaria não possui efeito retroativo (o art. 5º é taxativo: Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.). No período em que o réu usufruiu da bolsa, o

programa se pautava pelo Regulamento do Programa de Demanda Social-DS introduzido pela Portaria Capes 52/2002. Transcrevo os dispositivos que tratam das condições para a concessão da bolsa e as consequências do descumprimento dessas condições: Art. 8º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos: I - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação; II - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos; III - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante as normas definidas pela instituição promotora do curso; IV - não possuir qualquer relação de trabalho com a instituição promotora do programa de Pós-Graduação; V - realizar estágio de docência de acordo com o estabelecido no artigo 17º deste regulamento; VI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, ou de outra agência de fomento pública nacional; VII - não ser aluno em programa de residência médica; VIII - não se encontrar aposentado ou em situação equiparada; IX - carecer, quando da concessão da bolsa, do exercício laboral por tempo não inferior a vinte anos ou vinte e quatro anos para obter aposentadoria voluntária, conforme concorra à bolsa de doutorado ou mestrado, respectivamente; X - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela Instituição de Ensino Superior em que se realiza o curso. 1º Poderá ser admitido como bolsista, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa, decorrente de vínculo funcional na área de educação ou saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional, e esteja cursando a pós-graduação nas respectivas áreas. 2º A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição a CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da quota de bolsa utilizada irregularmente.(...) Art. 12. Será revogada a concessão da bolsa CAPES, com a consequente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos: I - se apurada omissão de percepção de remuneração, quando exigida; II - se apresentada declaração falsa da inexistência de apoio de qualquer natureza, por outra Agência; III - se praticada qualquer fraude pelo bolsista, sem a qual a concessão não teria ocorrido. Parágrafo único. A bolsa poderá ser revogada a qualquer tempo por infringência à disposição deste Regulamento, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor e impossibilitado de receber benefícios por parte da CAPES pelo período de cinco anos, contados do conhecimento do fato. Está claro, portanto, que no período em que o réu usufruiu da bolsa as regras eram outras e vedavam o exercício de qualquer outra atividade remunerada. Tanto é assim que na inscrição para o programa o réu assinou termo de compromisso em que se obrigava a não manter vínculo empregatício com nenhuma Firma ou Instituição Pública ou Privada, nem trabalhar como autônomo (fl. 162). A assinatura com firma reconhecida do réu no termo de compromisso da fl. 162 é o que basta para afastar a tese da ausência de dolo no desvirtuamento das regras do programa. A defesa tenta convencer que após a cessação da bolsa o réu teria tomado a iniciativa de devolver o dinheiro que recebera, conduta que comprovaria a ausência de dolo do agente. De fato, há vários documentos (trocas de e-mails, consultas e requerimentos) a respeito de tratativas para a devolução do montante recebido pela fruição da bolsa. A intenção do réu em ressarcir a Capes foi corroborada pela prova produzida em audiência. A testemunha Luiz Fernando Coletti disse que soube do caso descrito na inicial por volta de 2012, quando substituiu a titular da divisão acadêmica na Unesp, universidade da qual o requerido era aluno. Disse que soube dos fatos numa das tentativas do estudante de obter informação da Capes sobre o valor que deveria restituir pelo recebimento de bolsa de forma indevida. Ressalvou não ter conhecimento sobre se a bolsa foi recebida indevidamente, porém disse que chegaram a constatar que de fato era. Aduziu que, segundo soube, o valor solicitado posteriormente para ressarcimento pelo bolsista não era compatível como que ele tinha recebido, pois o bolsista contestava a quantia: O ofício que nós recebemos da Capes, acho que foi em 2012, ele trazia um valor que foi considerado pelo Antonio Carlos um valor fora dos padrões que ele supunha que deveria devolver à instituição Capes; (...) ele me ligou diversas vezes, inclusive manifestando o desejo de devolver o valor, mas não aquele apresentado pela Capes. Assegurou que desde antes de 2012, pelo que sabe, o bolsista procurava devolver a quantia: Ele já havia manifestado esse desejo, mas nós não tínhamos essa informação de qual o valor que deveria ser devolvido, nós instituição Unesp, esse contato com a Capes era muito difícil porque a Capes não nos dava retorno dos questionamentos que a Universidade fazia pra receber essa informação. Sintetizou o que ouvia de Antonio Carlos nos contatos que mantiveram por telefone: Eu me disponho a devolver, mas o valor que me foi passado é muito alto por aquilo que recebi. Em resumo, afirmou que a diferença entre o que a Capes cobrava, um total de aproximadamente R\$ 53.000,00, e aquilo que o bolsista havia recebido, era contestada pelo devedor. A testemunha disse desconhecer os critérios utilizados pela Capes para chegar à soma apresentada ao bolsista. Perguntado sobre se o bolsista poderia entrar diretamente em contato com a Capes para discutir o valor a restituir, a testemunha respondeu: Eu suponho que poderia, mas se pra gente a dificuldade já era maior como instituição, acho que pra ele seria maior ainda como um cidadão qualquer. Disse que a direção da unidade procurou intermediar o problema do bolsista com a Capes: A direção da faculdade solicitou junto à Capes, e, se não me engano, junto à pró-reitoria de pós-graduação da universidade. Questionado sobre se houve informação dada pela Capes de que não haveria valores a devolver porque o estudante não havia sido beneficiado com bolsa, a testemunha afirmou que a instituição tinha conhecimento, referindo-se à Unesp, e alegou que isso consta do processo. Posteriormente, a Capes comunicou que o valor a ser devolvido pelo bolsista era de R\$ 53.000,00, aí o bolsista questionou a quantia exigida, achando superior ao que realmente devia, segundo a testemunha. A Capes informava que se ele não estivesse satisfeito com esse valor, que ele solicitasse uma revisão desse valor, que ele questionasse esse valor. Acresceu que a Capes não se manifestou sobre a impugnação do bolsista, feita por intermédio da Unesp: Eu acho que até hoje a Capes não nos respondeu. Disse que Antonio Carlos queria restituir, mas a Capes não nos respondia; dependia de um aval da Capes, porque a Capes que pagava a bolsa. A testemunha Dagoberto José Fonseca afirmou ter sido o orientador de ANTONIO CARLOS PETEAN no doutorado. Disse que no período em que orientou Antonio Carlos, este não era bolsista, vindo a sê-lo somente mais tarde, quando foram oferecidas bolsas: Depois de terminado praticamente o período da tese o programa informou que teria bolsa e encaminharia uma bolsa pra ele, de modo que ele acabou aceitando. De acordo com a testemunha, quando ele não tinha bolsa ele trabalhava numa instituição e depois que ele recebeu a bolsa ele procurou se desvincular dessa instituição, mas não sabe como foi feito o encaminhamento. Ao ser questionado sobre se o orientando comentou se devolveria a quantia recebida, respondeu que sim, quando ele teve a informação ele procurou imediatamente fazer a devolução. Mais adiante a testemunha disse, sobre a intenção de restituir, que ele me procurou, procurou as instâncias da universidade, procurou o programa da pós-graduação, a direção da faculdade de ciências e letras, todos os técnicos no sentido de fazer a devolução; (...) todas as instâncias da universidade, inclusive o programa de pós-graduação à época, os coordenadores, procuraram entrar em contato com a própria Capes para saber como é que poderia ser feita essa devolução, se tava indevido, quanto que era este valor e como poder fazer esse processo de devolução. Ao ser perguntado sobre se houve resposta da Capes, respondeu: Pelo que me consta, não, a Capes não mantém relação com os bolsistas e ex-bolsistas, a não ser fazendo os depósitos e recebendo os encaminhamentos. Assegurou que o bolsista apresentou a tese de doutorado dentro do prazo. Disse que não tinha conhecimento de que os alunos bolsistas deveriam assinar uma declaração de que não tinham vínculo empregatício. Por fim, opinou que CNPq e Capes priorizam o cumprimento, dentro do prazo

estabelecido, das obrigações assumidas pelo estudante, e não exatamente a exclusividade, e mencionou debates nas instituições sobre a possibilidade de cumulação de poucas horas de outras atividades e bolsas. O próprio réu confirmou que deu início às tratativas para repor o dinheiro. Disse que somente foi notificado a restituir em 2013, pelo que se recorda, mas deu a entender que antes da notificação já havia manifestado interesse em ressarcir a Capes. Conforme disse, comprometeu-se a restituir logo que eu entreguei essa bolsa de volta. Acresceu que desconhecia eventuais notícias de irregularidades em bolsas de pós-graduação: Não fiquei sabendo de nenhum levantamento, se teve ou não sindicância por parte da Capes, por parte da Unesp, por parte do Ministério Público, eu nunca fiquei sabendo de nada disso, não sei de denúncia nenhuma, eu estava pra lá do rio Grande já e mesmo depois da notificação eu entrei em contato com o diretor, tem vários e-mails meus no processo pedindo desculpa à instituição, me retratando, falando que eu iria devolver, só que aí, R\$ 53.000,00 ... ficou meio complicado. Extraio da prova oral que o réu já havia manifestado interesse de restituir os valores à Capes desde antes de 2012, embora em data incerta, restando demonstrada, também a dificuldade encontrada na comunicação entre a universidade e a Capes, tudo indicando a existência de um gargalo provavelmente burocrático entre eles, impedindo a rápida solução dos questionamentos apresentados. É forçoso admitir que se o autor tivesse conseguido restituir os valores devidos na via administrativa, nos idos de 2012, provavelmente essa ação de improbidade não existiria e tudo estaria resolvido. De toda sorte, o fato é que a boa vontade do réu não infirma a prática do ato de improbidade que importou enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei de Improbidade). Mesmo que reconhecido que o réu está profundamente arrependido de ter solicitado a bolsa, isso não afasta a conclusão de que ela só foi concedida porque o beneficiário preencheu os formulários de concessão com dados falsos, ocultando situação que desafiava as regras do programa. Comprovada a prática de ato de improbidade, resta definir as sanções aplicáveis. A redação atual do art. 12 da Lei de Improbidade estabelece que as penas por atos de improbidade podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 12, as penas devem ser calibradas de acordo com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. No presente caso, o próprio MPF destaca que mesmo antes do ajuizamento desta ação o réu manifestou o desejo de restituir os valores que recebera indevidamente, postura que deve ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em suas alegações finais o autor ponderou que ... se nos afigura demasiadamente rigorosa a aplicação de sanções que possam levar à perda de cargo eventualmente exercido pelo requerido, incluindo a suspensão de direitos políticos, sugerindo-se a esse MM. Juízo a aplicação da pena de sanção pecuniária, bem como a condenação à obrigação de reparar o dano. A sugestão do MPF deve ser acolhida, uma vez que a reprimenda ventilada parece ser proporcional à falta cometida pelo acusado. Afinal, a determinação das sanções aplicáveis deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Condutas dolosas devem ser apenadas de forma mais intensa que as culposas; a retribuição a atos que resultem em prejuízo ao erário deve ser mais dura do que nos casos em que não houve dano patrimonial; o réu reincidente deve ser punido com mais rigor que o primário, e por aí vai... Por conseguinte, o réu deverá ser condenado à obrigação de ressarcir o dano e ao pagamento de sanção pecuniária. Quanto ao ressarcimento, a indenização deve corresponder ao montante indevidamente recebido pelo autor, acrescido de juros e correção monetária a contar de cada pagamento. Conforme se depreende da inicial, o réu recebeu bolsa de estudo de forma indevida no período de 06/2008 a 10/2009, em parcelas mensais de R\$ 1.800,00. Em consulta ao site do Tribunal de Contas da União, verifiquei que o órgão atualiza os débitos passíveis de ressarcimento segundo entendimento firmado nos Acórdãos do Plenário nº 1.603/2011 e nº 1.247/2012. De acordo com a mecânica estabelecida pelo órgão, os débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser corrigidos até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic. Segue um extrato do demonstrativo de débito, que será juntado na íntegra na sequência da sentença: Passo a deliberar sobre a multa civil, que como as demais reprimendas prevista na Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade. E nesse particular, além de levar em consideração os efeitos do dano causado pelo agente, sua vida pregressa a intensidade do dolo etc., o julgador também deve sopesar as condições econômicas do infrator, de modo que a reprimenda não seja tão branda que não traga em si a carga de desestímulo à reiteração da conduta, nem tão pesada que inexequível. Somadas todas as circunstâncias do fato, com especial destaque para as manobras empreendidas pelo réu para liquidar o débito na via administrativa - e repito que aparentemente a Capes dificultou que o imbróglio se resolvesse há pelo menos cinco anos - e a situação financeira do infrator, que já foi fortemente abalada pela obrigação de restituir o que recebeu indevidamente, entendo razoável fixar a multa civil em R\$ 5.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. Anoto que a multa deverá reverter em favor da Capes. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º da Lei 8.429/1992, sujeitando-os às seguintes sanções: a) ressarcimento à Fundação Capes do montante de R\$ 71.908,85, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC; b) pagamento de multa civil de R\$ 5.000,00, valor que também deverá ser atualizado a partir desta data segundo a variação da SELIC. O produto da multa civil deverá reverter à Fundação Capes. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso as partes concordem que os valores depositados judicialmente são incontroversos (sem prejuízo, por óbvio, de discutir o valor da indenização devida em relação ao que sobejar o depósito) transfira-se o numerário à Fundação Capes, independentemente do trânsito em julgado, a fim de diminuir a base de cálculo da atualização do crédito posterior à sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005423-64.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VIVO S/A X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X CLARO S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ALGAR TELECOM S/A(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Ficam intimados os requeridos a apresentarem contrarrazões de apelação (fls. 501/507), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINÉ LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Defiro a produção de prova emprestada, conforme requerido pelas partes. Providencie a Secretaria a extração das cópias solicitadas e a gravação dos depoimentos das testemunhas. Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, após para a CAPES, depois para a UNESP e, por fim, para a requerida. (PRAZO UNESP PARA MANIFESTAÇÃO)

MONITORIA

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência do processo formulado pela parte autora às fls. 213. 3. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 105 no valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela I, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria o ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8) - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF) -Depósito efetuado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento de sentença que lhe move Maria Salustiano da Silva no curso do processo n. 0005132-50.2004.403.6120. Citado nos termos do art. 730, do então vigente CPC/73, o INSS opôs embargos, aduzindo ser devida a soma de R\$ 17.306,36 (dezessete mil trezentos e seis reais e trinta e seis centavos), atualizada até fevereiro/2015, R\$ 5.890,97 (cinco mil oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos) a menos, portanto, do que os R\$ 23.197,33 (vinte e três mil cento e noventa e sete reais e trinta e três centavos) defendidos pela exequente. Despacho de fls. 42 recebeu os embargos no efeito suspensivo, consoante o disposto pelo art. 739-A, 1º, do CPC/73. Intimada para impugnação, a credora defendeu os cálculos que já apresentara (fls. 44/47). Remetido o feito à contadoria do juízo (fls. 48), esta apurou como devido o montante de R\$ 17.319,86 (dezessete mil trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) (fls. 51/52), ligeiramente acima do que proposto pelo embargante. O INSS concordou com esses cálculos (fls. 53); a exequente, de sua parte, para agilizar a execução, também concordou com os mesmos, renunciando, por conseguinte, à diferença a maior que antes pleiteava (fls. 59/60); salientou, contudo, que não deveriam ser arbitrados honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Houve concessões recíprocas de ambas as partes, em virtude do que se pode falar em verdadeira transação: (A) o INSS, ao concordar com os resultados a que chegara o contador do juízo, renunciou à pretensão deduzida em seus embargos, ainda que em parte ínfima; (B) a exequente, por seu turno, agiu de forma semelhante ao reconhecer em parte o pedido formulado, renunciando ao que postulava a maior. Assim sendo, impõe-se a homologação do acordo. III. DISPOSITIVO DO fundamentado: 1. De ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 5.890,97 (cinco mil oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 292, II, 3º, do CPC, por ser este correspondente à parte controvertida. 2. HOMOLOGO a transação realizada entre as partes mediante a concordância com os cálculos do contador do juízo, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, ficando, portanto, fixada para execução a soma de R\$ 17.319,86 (dezessete mil trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), atualizada até fevereiro/2015, sendo R\$ 16.116,09 (dezesseis mil cento e dezesseis reais e nove centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.203,77 (um mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos) a título de honorários. 3. Por ter sido ínfima a parte do pedido a que o INSS renunciou em comparação à extensão do reconhecimento do pleito pela embargada, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida às fls. 24 do processo de conhecimento. 4. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º, da Lei nº 9.289/96. 5. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do contador do juízo (fls. 51/52), desta sentença e da certidão de trânsito aos autos do processo n. 0005132-50.2004.403.6120. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006361-25.2016.403.6120 - LUPO S.A.(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela autora tem o potencial de implicar modificação nos embargos, dê-se vista à impetrante para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0008608-13.2015.403.6120 - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE NATARIO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar ajuizada por Adriana Aparecida Natário e Alexandre José Natário em face da Caixa Econômica Federal e de Antônio Padovani, Maria José da Costa Padovani e Ricardo da Costa Padovani, a fim de que fosse concedida e depois confirmada liminar para suspender o registro de carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 96.549, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, acautelando-se assim a ação principal que seria proposta para anulação do leilão extrajudicial e cancelamento da expedição da carta de arrematação. Juntaram procuração (fls. 09) e outros documentos para instrução da causa (fls. 10 e ss.). Recolheram custas (fls. 51). Despacho de fls. 54/55 determinou a retificação do polo passivo e sugeriu a integração do ativo pelo coerdeiro da autora original, o que foi atendido (fls. 56/60), restando ambos os polos como descritos acima. Decisão de fls. 95/96 deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da arrematação referente ao imóvel matriculado no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara sob o nº 96.549. Caso os arrematantes já tenham registrado a arrematação, deverão se abster de atos tendentes à imissão na posse; também foi suspenso o prazo de contestação e ajuizamento da ação principal até realização da audiência de tentativa de conciliação designada. O cartório de registro de imóveis foi oficiado (fls. 99/100), os réus foram citados, com exceção de Ricardo da Costa Padovani, realizando-se na sequência a audiência (fls. 109), em que o feito foi suspenso por mais trinta dias a fim de se aguardar a solução do requerimento de cobertura de seguro junto à Caixa. Na audiência foi juntada procuração outorgada por Ricardo da Costa Padovani (fls. 112) e Antônio Padovani e Maria José da Costa Padovani (fls. 110). Findo o prazo de suspensão, a Caixa apresentou contestação (fls. 120/127), não sendo conclusiva, contudo, quanto ao desfecho do requerimento de cobertura securitária. Juntou procuração (fls. 128). Os arrematantes não contestaram. Instada a se manifestar sobre o seguro (fls. 140), a Caixa informou que o contrato habitacional nº 841036091110-9 encontra-se liquidado, uma vez que o saldo devedor foi quitado com o TP 133 - Sinistro Total, conforme lançamento em 22/12/2015, retroativo a 19/03/2014 (fls. 141). Acrescentou que, por haver processo judicial pendente, não seria dada baixa na garantia. Os requerentes foram então intimados para dizer sobre o prosseguimento do feito, ao que a coautora atendeu apresentando réplica (fls. 151/157). Os autos foram conclusos para sentença (fls. 158). Em conversão em diligência (fls. 159/160), foi determinado que a Secretaria certificasse sobre a proposição ou não da ação principal, e que requeridos e requerentes fossem intimados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da liquidação do contrato habitacional pela cobertura securitária, e de que fim levou o processo de execução extrajudicial conduzido pela Caixa. Às fls. 161, foi certificada a não propositura da ação principal. Intimadas as partes, Antônio Padovani e Maria José da Costa Padovani esclareceram que, com o óbito do antigo mutuário os requeridos, ora arrematantes, foram devidamente reembolsados pela instituição financeira, Caixa Econômica Federal, do valor pago a título de aquisição do imóvel residencial pertencente aos autores (fls. 162), e requereram a exclusão do polo passivo; ao passo que Adriana Aparecida Natário informou que houve a quitação do financiamento do imóvel objeto da presente demanda, confirmando a não distribuição de ação principal e ao mesmo tempo informando que esta será proposta em momento oportuno (fls. 163). As demais partes permaneceram-se inertes. Voltaram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto não tenha sido ajuizada a ação principal no prazo determinado em lei, penso que o feito deva ser extinto por outro motivo, e não em decorrência do que preconizado pelos arts. 806 e 808, I, do CPC/73. É isto porque esta ação visava a evitar que carta de arrematação fosse registrada junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, para que, pela ação principal, pudesse ser buscada a anulação do leilão extrajudicial e da consequente expedição da carta; em outras palavras, o fim último de todas as medidas era assegurar aos autores a propriedade do imóvel matriculado sob o n. 96.549. O evento que desencadeou todo o imbróglio foi a demora para conclusão do procedimento de cobertura securitária iniciado com a morte da antiga proprietária do imóvel, o que permitiu que o respectivo contrato de financiamento entrasse em situação de inadimplência, dando ensejo, assim, a todo o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação combatida. Das informações trazidas aos autos, percebe-se que a cobertura securitária foi finalmente concedida (fls. 141 e 163), quitando-se o financiamento pendente, e que os arrematantes do bem se acertaram com a Caixa mediante o reembolso do que haviam despendido (fls. 162). Logo, apesar da alusão feita pela autora, não há motivos para crer que ainda subsista controvérsia a ser dirimida pelo Judiciário em futura ação principal, sendo certo que os herdeiros receberam definitivamente o imóvel, mantendo-se em sua posse, e que os arrematantes já não têm mais interesse em sua aquisição. Inexistindo interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Relativamente à exclusão dos arrematantes do polo passivo, entendo inviável, pois eventual provimento do pedido inicial surtiria efeitos em sua esfera de relações jurídicas, justificando-se sua presença por esse motivo. No que toca às custas processuais e honorários advocatícios, considerado o princípio da causalidade, tenho que a Caixa Econômica deva pagá-los, na medida em que a relação jurídico-processual só foi estabelecida em função da demora no processamento de um pedido de seguro cujo pronto atendimento teria impedido a configuração de inadimplemento do financiamento e tudo que lhe seguiu. III - DISPOSITIVO Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ausência superveniente de interesse processual, pelo que fica revogada a liminar concedida às fls. 95/96. 2. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais - cuja metade já foi adiantada pelos autores, devendo, por conseguinte, ser-lhes ressarcida -, e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, nos termos do art. 85, 8º e 10º, do CPC. 3. Com o trânsito em julgado, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP dos termos desta sentença; nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 221/222) opostos por Cecília da Cunha Saes à sentença objeto do registro nº 299/2017 (fls. 219), afirmando a existência de contradição, omissão e obscuridade. Alega, em síntese, que os cálculos que levaram ao pagamento através do regime de precatórios merecem ser revistos tendo em vista a revogação da Súmula Vinculante n. 17, do STF. Pugna pela decretação da nulidade da sentença embargada e pela realização de perícia. Defende os efeitos infringentes decorrentes do acolhimento dos embargos e a consequente necessidade de prévia intimação do embargado. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 219 extinguiu o processo com resolução do mérito ante a inexistência de valores a serem executados e a satisfação do crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial de fls. 159/160. Trata-se de cumprimento de sentença que se estende desde 05/11/2002 (fls. 119), portanto há quase 15 (quinze) anos, no curso do qual todas as formalidades foram observadas a fim de proporcionar à parte o pagamento do que lhe era devido. Por força de petição da ora embargante (fls. 204), após o pagamento dos ofícios requisitórios, o feito foi remetido à contadoria para apuração de eventual irregularidade; nenhum valor pendente de pagamento foi encontrado, e após a submissão dos cálculos ao contraditório, decidi às fls. 217 que: Fls. 216: nada a deliberar, os valores requisitados e já levantados pela parte e seu causídico, correspondem àqueles definidos em decisão transitada em julgado (fls. 161), valendo ainda dizer que os requisitórios sofreram atualização correta conforme aferido pelo contador judicial às fls. 208. Assim, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publicada em 21/02/2017, contra a decisão de fls. 217 não foi interposto qualquer recurso, pelo que restou preclusa qualquer possibilidade de rediscussão do que ali decidido. Em 20/06/2017, a execução foi extinta. Como o embargante pretende rediscutir matéria já decidida em caráter definitivo por decisão contra a qual não foi interposto o competente recurso no prazo legal, inadmissível o acolhimento destes embargos de declaração. Antes as razões expostas, desnecessária qualquer intimação prévia do embargado. Do fundamentado: CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, REJEITO-OS, ante a inadequação do instrumento para rediscussão de matéria preclusa e a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008860-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008860-9) - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Sandra Comito Julien (OAB/SP n. 257.748) em face da Caixa Econômica Federal visando ao recebimento dos honorários advocatícios que a executada fora condenada a lhe pagar pela sentença de fls. 50/52, mantida em sede de apelação (fls. 83/85) e transitada em julgado (fls. 94). Às fls. 96/97, a exequente requereu a execução do julgado. Intimada (fls. 99), a Caixa procedeu ao depósito dos honorários devidos, comprovando-o às fls. 100 e 103. Na sequência, foi expedido alvará para levantamento da quantia (fls. 108), comunicando a Caixa às fls. 107 e 109 o seu cumprimento. Instadas a se manifestar acerca de eventuais questões pendentes (fls. 110), as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial de fls. 50/52, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do NCPC. III - DISPOSITIVO 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do NCPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO ROSSI

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Flávio Roberto Rossi, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.245,85, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0980.160.0000211-04. Juntou procuração (fls. 05), documentos (fls. 06 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 16). O requerido foi citado às fls. 30. Não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo demandado (fls. 32). Às fls. 34, foi julgado procedente o pedido, reconhecendo o direito da Caixa ao crédito de R\$ 13.245,85 e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Na sequência, a exequente requereu a intimação do devedor para pagar (fls. 36). Determinada a intimação (fls. 41), foram feitas tentativas para levá-la a efeito (fls. 52 e 72), mas sem sucesso. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 93), a credora externou sua desistência e requereu a extinção do processo (fls. 94). Postulou ainda o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante sua substituição por cópias. Às fls. 96, referidas cópias foram apresentadas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despidendo a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. III - DISPOSITIVO Do fundamentado: I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120) EDMILSON LUIZ LAURINI(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 639/642: Defiro, em parte. Observo que a cópia do processo administrativo nº 19930.151104/2013-31 apresentado pela embargada com a petição protocolizada sob n. 201761200000314 (datada em 24/01/2017, fls. 631/633) foi apensado, por linha, nos termos do item XXIII da Portaria nº 09/2016, conforme certificado à fl. 634 e anotado na capa destes autos. Assim, concedo a embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias para vista. Quanto ao pedido de suspensão, indefiro nos moldes da decisão de fls. 394. Ademais, a suspensão com base na Lei nº 13.340/2017 deve ser pleiteada no feito executivo. Decorrido o prazo adicional, vista a embargada, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 615/616. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008265-37.2003.403.6120 (2003.61.20.008265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fls. 346/356: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do montante bloqueado através do sistema Bacenjud (fls. 128/129), tendo em vista que já foram transformados em pagamento definitivo em favor da União, por meio de DARF, conforme fls. 240/242 e 246/248. No entanto, observo que, mesmo após a transformação supracitada (em outubro/2011), a exequente continuou informando em seus demonstrativos de débito executados as CDA 80603073125-90 (fls. 254 - out/2012, 314- jan/2014) e 80604094015-25 (fls. 256 - out/2012, 316- jan/2014), só noticiando a extinção da execução em relação à CDA n. 80603073125-90 em dezembro/2014 (fls. 342/344). Outrossim, considerando a decisão que postergou a apreciação do pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 80603073125-90 para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante na CDA remanescente (fls. 362), bem como a sentença extintiva prolatada às fls. 319/320, em virtude da remissão legal do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de ns.º 80604094014-44 e 807040-24481-24 (apenso executivo nº 0007095-93.2004.403.6120), com manutenção da cobrança em relação às Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80603073125-90 e 80604094015-25, intime-se, novamente, à exequente para esclarecer os abatimentos dos débitos inscritos nas CDAs executadas nestes autos com a citada transformação em pagamento definitivo a seu favor, especificamente sobre a possível quitação do débito inscrito na CDA 80603073125-90 (remanescente). Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 371/373 de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0000575-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000575-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão das fls. 192-199. A embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fim para a anulação da arrematação verificada nos autos, bem como contraditória na distribuição dos ônus da sucumbência. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, a decisão não deliberou sobre a repercussão do decidido em relação à arrematação documentada nos autos. Todavia, nesse particular não há muito a ser dito, exceto que devem ser mantidos os efeitos da decisão que determinou a suspensão da entrega do bem ao arrematante, até a preclusão da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade. Não há como ir além do sobrestamento da entrega do bem, pois a decisão que resolveu a exceção de pré-executividade não é definitiva e pode ser reformada ali adiante. A rigor nem seria necessário nova manifestação do juízo, porém, a fim de afastar dúvidas no ponto, aclararei a decisão embargada neste ponto. No que diz respeito à contradição, a executada está com a razão. De fato, como a decisão concluiu pela redução substancial do débito, claro está que os honorários devem ser pagos pela exequente em favor da executada, e não como constou no dispositivo. Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de, suprimindo omissão no julgado, declarar que continua suspensa a expedição do mandado da entrega do bem descrito no auto de arrematação das fls. 155-156. Da mesma forma, a fim de superar contradição na decisão, altero o parágrafo que delibera sobre os honorários, que passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista que a sucumbência da executada é significativamente menor que a do exequente, condeno o exequente ao pagamento de honorários à executada, que fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCRO ALCOOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP X ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão da fl. 125. A ora embargante sustenta que a procuração juntada aos autos confere poderes de representação da pessoa jurídica, e não da administradora da empresa. Logo, inviável a intimação acerca da penhora que incidiu sobre imóvel da codevedora pessoa física. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, a questão levantada pela executada não se enquadra nos conceitos de omissão e contradição. Na verdade, a exequente levanta um equívoco na decisão, e nesse ponto parece estar com razão. De fato, embora outorgada pela administradora da empresa que depois foi alçada à condição de codevedora, a procuração da fl. 46 confere poderes de representação apenas da pessoa jurídica. Logo, o Advogado que assina os embargos de declaração não tem poderes para receber intimação em nome da representante legal da devedora principal, mas apenas em nome desta. Assim, recebo a manifestação das fls. 126-129 como pedido de reconsideração e o acolho, para o fim de tornar sem efeito a intimação da penhora em relação à devedora ELADIR na pessoa do advogado da executada Sucro Alcool Produtos Químicos Ltda EPP. Considerando que a executada ELADIR mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, reputo-a intimada da penhora a partir da publicação desta decisão (art. 841, 4º do CPC). Por fim, determino a intimação da codevedora Sucro Alcool Produtos Químicos Ltda EPP a respeito da penhora na pessoa do advogado, a fim de que a parte, querendo, interponha embargos à execução fiscal. Intime-se.

0014196-69.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LELLI & CIA. LTDA.(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA)

Fls. 53/61 e 64/66: Diante da concordância da exequente às fls. 71/72, defiro o pedido de substituição da penhora do veículo CAMINHÃO FORD/14000, placa CZN 7966-SP, RENAVAM 00388171286, com tanque de asfalto acoplado pelo CAMINHÃO FORD/14000, placa CZN 7121, RENAVAM 406202567. Expeça-se o competente mandado de substituição de penhora. Efetivada a substituição, providencie o(a) executante de mandado o levantamento da penhora do veículo anteriormente constrito. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0000646-02.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVO F.F.LOUZADA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EPP(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 63 e considerando os documentos de fls. 65/71 e 72/74, bem como o auto de Busca e Apreensão acostado às fls. 75, determino o desbloqueio do veículo MMC/PAJERO DAKAR FLEX, placa FXS9139, ano/modelo 2014/2015. Providencie a Secretaria o necessário. Com a comprovação da retirada da restrição do SISTEMA RENAJUD ON-LINE, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0007247-24.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAFAEL BRUNO CHIARI(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004862-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-20.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0008741-55.2015.403.6120 trasladada para estes às fls 308/309, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à própria embargada/devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição. Com a juntada do depósito judicial, intime-se o embargante/ credor para fornecer sua conta bancária para fins de transferência da quantia depositada ou indicar pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, promova-se a transferência ou levantamento da quantia depositada. Comprovada a transferência/ levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A

S E N T E N Ç A

Id 2021849 – a impetrante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão da sentença que não apreciou o pedido com base no fundamento de inconstitucionalidade defendido, vale dizer, de que a contribuição ao salário-educação deixou de ter fundamento de validade depois da EC n. 33/2001.

Com efeito, o fundamento da impetração foi a inconstitucionalidade da contribuição sobre a folha de pagamento após a EC nº 33/01 e a sentença analisou a constitucionalidade e legalidade da contribuição sob aspecto diverso, de modo a justificar o exame do respectivo mérito em sede de embargos.

Assim, recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO para aclarar a omissão apontada.

Em resumo, defende a impetrante que são inconstitucionais as bases de cálculo das contribuições do art. 149, da Constituição, conforme a EC 33/2001, vinculativas com alíquotas calculadas segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

A autoridade coatora e a União, por sua vez, defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases de cálculo, como é o caso da folha de pagamento.

Prescreve o art. 149, § 2º, III, 'a', CF/88:

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC N. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

II - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

No texto original da PEC n. 277/2000 sequer havia previsão do inciso III do § 2º do art. 149, que foi incluído no substitutivo (277-A) e no qual muito se discutiu sobre a importância de conferir ao “legislador ordinário louvável oportunidade de opção”, porém, a discussão sempre se deu com vistas às contribuições de que trata o art. 177, também alterado pela EC n. 33/2011 (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-33-11-dezembro-2001-426596-norma-pl.html>)

A propósito, A ÚNICA REFERÊNCIA no substitutivo PEC 277-A, que incluiu o § 2º ao art. 149 foi no seguinte trecho:

(...)COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 277-A, DE 2000

Altera os arts. 149 e 177 da Constituição Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BASÍLIO VILLANI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de alterar os arts. 149 e 177 da Lei Maior.

2. Ao art. 149 é acrescentado § 2º – passando o atual parágrafo único a § 1º – com o objetivo de acrescentar duas normas relativas às contribuições sociais e às contribuições de intervenção no domínio econômico.

A primeira dessas normas impede a incidência dessas contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação; a segunda, permite a incidência sobre a importação de bens e serviços recebidos do exterior (inclusive sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações derivados de petróleo e combustíveis), ainda que o destinatário seja pessoa natural que, na forma da lei, poderá ser equiparada a pessoa jurídica.

(...)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

15. A diferenciação das alíquotas por produto ou destinação concederá, ao legislador ordinário, a possibilidade de utilizá-las com finalidade extrafiscal, o que deve mesmo ser objetivo de uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Observe-se, contudo, o caráter dúbio do termo “destinação”, que tanto se pode interpretar como significando finalidade (como é o objetivo da proposta) como designando lugar. O substitutivo proposto procura contornar essa possibilidade de dúvida, que poderia ser fonte de futuras controvérsias hermenêuticas.

(...)

Do Substitutivo:

18.1. (...)

Tais características são, basicamente: **a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.**

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?

[codteor=24437&filename=PRL+1+PEC27700+%3D%3E+PEC+277/2000](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=24437&filename=PRL+1+PEC27700+%3D%3E+PEC+277/2000) :

Vale dizer, a discussão nunca foi sobre a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, muito menos sobre a incidência exclusiva, ou não, sobre faturamento ou receita bruta.

Assim, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Dessa forma, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas **faculdades** ao legislador ordinário. O preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Veja-se, também:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. (...). 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 3. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. 4. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição quinquenal, reconhecida na sentença. (AC 200872010018183, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010.)

Por fim, anoto que o fato de haver reconhecimento de repercussão geral pelo STF sobre determinado tema não significa que o desfecho do recurso extraordinário será, necessariamente, favorável à tese defendida pela impetrante.

No mais, vale lembrar que “o magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento” (EADRES 201400401634, JORGE MUSSI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/06/2016.).

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e acrescer a fundamentação supra quanto à alegação de inconstitucionalidade da contribuição com base na folha de salários depois da EC nº 33/01, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada no sentido de ser constitucional e exigível a contribuição ao salário-educação, mesmo após a EC n. 33/2001.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-29.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Id 1934105 – a impetrante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão da sentença que não apreciou o pedido com base no fundamento de inconstitucionalidade defendido, vale dizer, de que as contribuições INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação deixaram de ter fundamento de validade depois da EC n. 33/2001.

Com efeito, o fundamento da impetração foi a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de pagamento após a EC nº 33/01 e a sentença analisou a constitucionalidade e legalidade das contribuições sob aspecto diverso, de modo a justificar o exame do respectivo mérito em sede de embargos.

Assim, recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO para aclarar a omissão apontada.

Em resumo, defende a impetrante que são inconstitucionais as bases de cálculo das contribuições do art. 149, da Constituição, conforme a EC 33/2001, vinculativas com alíquotas calculadas segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

Informa que o Plenário do STF reconheceu repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade das contribuições sociais gerais após a EC 33/2001 no RE 630.898 (Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) que pende de análise.

A autoridade coatora e a União, por sua vez, defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cujas alíquotas incidem sobre outras bases de cálculo, como é o caso da folha de pagamento.

Prescreve o art. 149, § 2º, III, 'a', CF/88:

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC N. 33/2001:

Art. 149.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

II - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

No texto original da PEC n. 277/2000 sequer havia previsão do inciso III do § 2º do art. 149, que foi incluído no substitutivo (277-A) e no qual muito se discutiu sobre a importância de conferir ao “legislador ordinário louvável oportunidade de opção”, porém, a discussão sempre se deu com vistas às contribuições de que trata o art. 177, também alterado pela EC n. 33/2011 (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-33-11-dezembro-2001-426596-norma-pl.html>)

A propósito, A ÚNICA REFERÊNCIA no substitutivo PEC 277-A, que incluiu o § 2º ao art. 149 foi no seguinte trecho:

(...)COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 277-A, DE 2000

Altera os arts. 149 e 177 da Constituição Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BASÍLIO VILLANI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de alterar os arts. 149 e 177 da Lei Maior.

2. Ao art. 149 é acrescentado § 2º – passando o atual parágrafo único a § 1º – com o objetivo de acrescentar duas normas relativas às contribuições sociais e às contribuições de intervenção no domínio econômico.

A primeira dessas normas impede a incidência dessas contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação; a segunda, permite a incidência sobre a importação de bens e serviços recebidos do exterior (inclusive sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações derivados de petróleo e combustíveis), ainda que o destinatário seja pessoa natural que, na forma da lei, poderá ser equiparada a pessoa jurídica.

(...)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

15. A diferenciação das alíquotas por produto ou destinação concederá, ao legislador ordinário, a possibilidade de utilizá-las com finalidade extrafiscal, o que deve mesmo ser objetivo de uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Observe-se, contudo, o caráter dúbio do termo “destinação”, que tanto se pode interpretar como significando finalidade (como é o objetivo da proposta) como designando lugar. O substitutivo proposto procura contornar essa possibilidade de dúvida, que poderia ser fonte de futuras controvérsias hermenêuticas.

(...)

Do Substitutivo:

18.1. (...)

Tais características são, basicamente: **a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.**

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=24437&filename=PRL+1+PEC27700+%3D%3E+PEC+277/2000 :

Vale dizer, a discussão nunca foi sobre a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, muito menos sobre a incidência exclusiva, ou não, sobre faturamento ou receita bruta.

Assim, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Dessa forma, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas **faculdades** ao legislador ordinário. O preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Veja-se, também:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. (...). 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 3. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. 4. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição quinquenal, reconhecida na sentença. (AC 200872010018183, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010)

Por fim, anoto que o fato de haver reconhecimento de repercussão geral pelo STF sobre determinado tema não significa que o desfecho do recurso extraordinário será, necessariamente, favorável à tese defendida pela impetrante.

No mais, vale lembrar que “o magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento” (EADRES 201400401634, JORGE MUSSI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/06/2016.).

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e acrescer a fundamentação supra quanto à alegação de inconstitucionalidade das contribuições com base na folha de salários depois da EC nº 33/01, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada no sentido de serem constitucionais e exigíveis as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação, mesmo após a EC n. 33/2001.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MONAR REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695, PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1304085: Não acolho a emenda que atribui novo valor à causa, pois uma simples análise dos extratos bancários é possível observar que está em descompasso com a realidade.

Com efeito, ainda que somássemos todas as tarifas e taxas administrativas cobradas mais os juros debitados da conta do autor - o que não é a intenção da demanda em relação a estes, já que requer o seu recálculo e não sua exclusão - não atingiria o valor proposto.

A questão relativa à complexidade da demanda no âmbito dos Juizados Especiais Federais não merece maiores digressões, ante a edição do Enunciado nº 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, pois, a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim, mantenho a decisão anterior.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo legal, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO COMUM

0004143-49.2001.403.6120 (2001.61.20.004143-0) - JOSE CARNEVALLI X ALCIDES BIFFE X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES X JOAQUIM VERSUTTE FILHO X ERMELINDA FURLAN X AMARA GOMES DA SILVA X LUCIA ELENA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE GERALDO VIEIRA X SILAS PAULO FRANCISCO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004978-03.2002.403.6120 (2002.61.20.004978-0) - CREUSA VASQUEZ COUTINHO X MONICA VASQUEZ DE SOUZA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO E Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

Ausente oposição, defiro a habilitação postulada. Ao SEDI para as retificações necessárias. Verifica-se que a sentença, mantida em fase recursal, se limitou ao reconhecimento da dependência econômica da autora. Não foi admitida a concessão da pensão por morte por inadequação da via eleita. Portanto, ausente conteúdo condenatório, não há crédito a executar. Arquive-se. Int.

0001973-31.2006.403.6120 (2006.61.20.001973-1) - MARIO GAION(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0008377-59.2010.403.6120 - MARIO GAION(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002998-64.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS IGLESIAS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

0006096-57.2015.403.6120 - TEREZA DE JESUS SA VERTEIRO MARQUES X PAULO CESAR MARQUES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ENGETR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 299: (...dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões.).

0003115-21.2016.403.6120 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0005093-33.2016.403.6120 - SEBASTIAO FERREIRA DINIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

0010759-15.2016.403.6120 - AMILTON LUIZ DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0000083-81.2016.403.6322 - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

Expediente Nº 4849

EXECUCAO FISCAL

0000110-74.2005.403.6120 (2005.61.20.000110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls. 250/251: Rejeito o pedido de substituição da penhora, tendo em vista que o imóvel matrícula 56.332 não pertence aos executados (fls. 163/164).Expeça-se mandado para retificação da penhora do imóvel matrícula 48.724, observando-se a prévia alienação parcial (fls. 245/246), devendo o analista judiciário executante de mandados proceder, ainda, a constatação, avaliação e registro no Sistema ARISP, conforme requerido.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0002120-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONCALEZ)

Verifico que a penhora dos veículos à fl. 36 não foi efetivada, tendo em vista que não houve seu registro no sistema Renajud e os bens sequer se encontram em posse do executado (fl. 94).Dessa forma, defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme requerido. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0004922-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004922-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Tendo em vista que o terceiro requerente, Banco Daycoval S/A, não cumpriu a determinação do despacho de fl.139, cumpra-se o despacho de fl.126. Intime-se. Cumpra-se.

0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Tendo em vista que o terceiro requerente, Banco Daycoval S/A, não se manifestou, conforme despacho de fl.169, aguarde-se a diligência requerida nos autos do processo nº 0004922-91.2007.403.6120.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0004189-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls.141/146. Defiro. Determino o levantamento da penhora do veículo penhorado à fl.117, de placa BWQ7650. Proceda-se ao desbloqueio da restrição de transferência e registro de penhora do veículo através do Sistema Renajud.No mais, em relação aos demais bens penhorados, aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0004292-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - EPP(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X ENEIDA MIRANDA DE TOLEDO

Tendo em vista a certidão retro, informando a arrematação do imóvel penhorado nos autos nº 0000212-57.2009.403.6120, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/03/2017 e 22/03/2017.Expeça-se mandado de levantamento da penhora do imóvel.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000280-65.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Tendo em vista que o terceiro requerente, Banco Daycoval S/A, não se manifestou, conforme despacho de fl.76, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0005595-40.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 65/67: Ante a informação da exequente de que parte do débito executado está em regime de parcelamento, suspendo o curso da execução em relação aos débitos constantes somente nas CDAs nº 80.2.14.064802-70; 80.2.14.064803-50; 80.6.14.105252-06 e 80.7.14.023463-03 nos termos do artigo 921, inc. I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento de cobrança na presente execução fiscal.No mais, tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora do bem oferecido pela executada à fl. 54.Com a vinda do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado .Int. Cumpra-se.

0004816-17.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTES E TURISMO SAO DIMAS LTDA - ME(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Fls. 62/65 - a empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a nulidade da execução fiscal considerando que a CDA não veio acompanhada do demonstrativo de cálculo do débito e pedindo abertura de vista à exequente informando intenção de parcelar o débito, com perdão de juros e correção monetária. Ora, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Logo, se a CDA goza de presunção de certeza e liquidez não precisando vir acompanhada de demonstrativo de débito, a via de exceção é inadequada para afastar tal presunção.Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE a exceção.Quanto à intenção de realizar o parcelamento do débito, advirto a executada de que isso não se faz mediante a intervenção do juízo, devendo comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para formalizar tal pedido na via administrativa.Dito isso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento e confirmado pelo exequente, defiro a suspensão do feito (art. 921, I, CPC) até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

0005272-64.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTES E TURISMO SAO DIMAS LTDA - ME(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Fls. 65/68 - a empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a nulidade da execução fiscal considerando que a CDA não veio acompanhada do demonstrativo de cálculo do débito e pedindo abertura de vista à exequente informando intenção de parcelar o débito, com perdão de juros e correção monetária. Como é cediço, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Logo, se a CDA goza de presunção de certeza e liquidez não precisando vir acompanhada de demonstrativo de débito, a via de exceção é inadequada para afastar tal presunção. Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE a exceção. Quanto à intenção de realizar o parcelamento do débito, advirto a executada de que isso não se faz mediante a intervenção do juízo, devendo comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para formalizar tal pedido na via administrativa. Dito isso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento e confirmado pelo exequente, defiro a suspensão do feito (art. 921, I, CPC), até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

0007048-02.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 23/32 - a empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pedindo a concessão de efeito suspensivo à execução e, no mérito, defende diz que está sendo executada por débitos tributários indevidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS objetos das CDA n. 80.6.16.021931-04 e n. 80.7.17.009647-04, cuja iliquidez é inequívoca ante a decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706/RS, devendo ser declarada sua nulidade. Por fim, defende a inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1025/69, pedindo sua exclusão do débito exequendo. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, as matérias não se relacionam com pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou legitimidade. No mais, caberia análise na exceção acerca da alegação de vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandassem dilação probatória. No que toca à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS certamente a alegação demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, em sede de embargos, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11). 3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é passível de discussão apenas em embargos à execução onde se permitirá amplo contraditório. 4. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 5. Agravo improvido. (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 1.022 E 489, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela empresa por ocasião do seu agravo e concluiu expressa e fundamentadamente que: a) no que toca aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, artigos 145, 1º, 150, inciso II e 6º, 151, inciso II, 154, inciso I, e 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, artigos 10 e 110 do Código Tributário Nacional, artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 e RE nº 240.785), não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decisor impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade; b) acerca da exceção de pré-executividade, não deveria ser conhecida, já que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. O argumento necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973). - Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos. O que se verifica é o inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos. - Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022, combinado com o 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00268573920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016.)Veja-se ainda: AI 00059414720164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017; AI 00135187620164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017. Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE a exceção por inadequação da via eleita para a defesa das matérias arguidas. Intime-se.

Expediente Nº 4850

EXECUCAO FISCAL

0003679-34.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA MESSIAS(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO)

Fls.47/49. Tendo em vista que o extrato juntado demonstra somente o bloqueio e transferência do valor de R\$ 877,37, de acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e considerando que o valor penhorado encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento de parte do valor total depositado à fl.30(R\$877,37), em nome da executada Vera Lúcia Messias, intimando-a à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se o exequente sobre a notícia de parcelamento(fl.38/39), no prazo de 10(dez) dias.Confirmado pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0006658-66.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 360/362, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu MARCO AURELIO CARDOSO para condenado;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para, caso tenha interesse, proceda à retirada dos dois aparelhos celulares em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta dias), pessoalmente ou por procurador constituído com poderes específicos para prática do ato, conforme determinado na sentença, advertindo-se que, expirado o prazo, referidos bens serão encaminhados para destruição;Expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento determinação de perdimento do veículo placa FGG 4027 em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, bem como do aparelho celular Blackberry, em favor da União.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.Araraquara, 05 de julho de 2017.(NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA, FICA O RÉU INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA PROCEDER À RETIRADA DOS CELULARES EM SECRETARIA - CASO HAJA INTERESSE NA RETIRADA, ENTRAR EM CONTATO COM O SETOR CRIMINAL ATRAVÉS DO TELEFONE (16) 3114-7852)

CRIMES AMBIENTAIS

0000388-26.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CELSO DOS SANTOS X JOSE AFFONSO FURLAN JUNIOR(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X APARECIDO GALOMII(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, ANTES DE OS AUTOS SEREM REMETIDOS À TURMA RECURSAL, CIENCIA ÀS PARTES ACERTO DO OFICIO ENCAMINHADO PELA PGE/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-09.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP339576 - ALDINE PAVÃO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP329044 - ANA MARIA FERNANDES BALLAN DA COSTA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

0006193-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP329044 - ANA MARIA FERNANDES BALLAN DA COSTA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

0011124-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Certidão e informação supra: sem embargo de haver determinado na sentença o perdimento dos aparelhos celulares BlackBerry discriminados às fls. 406-vº/407, nos itens a.1, a.2, a.3, a.4 (relacionados ao réu MARCOS EVANGELISTA CAMPOS), b.1 (relacionados ao réu GABRIEL ALVES BEZERRA), d.1, d.2, d.7 e d.8 (relacionados ao réu ÉZIO ORIENTE NETO), observo que, à semelhança dos aparelhos celulares discriminados nos itens d.4 e d.5, restituídos ao réu ÉZIO ORIENTE NETO por meio de procuradora constituída para o ato (fls. 718/719), os referidos BlackBerry possuem valor comercial diminuto e nenhum proveito trarão à União. Dessa forma, proceda-se a sua destruição, observando-se o sistema de logística reversa para o descarte das baterias. Ultimada tal providência, arquivem-se os autos. Int. Araraquara, 08 de março de 2017.

0009082-47.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ADILSON VALENTIM DA SILVA(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Fls. 66/76 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal alegando-se inocência do acusado, norma penal em branco insuficiente para tipificação, inépcia da denúncia, erro de tipo, erro de proibição e insignificância. A possível inépcia da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu e a descrição dos fatos é suficiente para propiciar a defesa do acusado, inclusive no tocante a tratar-se de norma penal em branco porque além de notório, o MPF indicou na denúncia as normas que complementam o art. 334-A, do CP para que se considere o cigarro como mercadoria proibida. A quantidade de cigarros apreendidas na posse do acusado não é insignificante (750 maços de cigarros do Paraguai). No mais, embora as demais alegações devam ser oportunamente consideradas, as hipóteses de absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal exigem que haja manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitua crime ou extinção da punibilidade, o que não é o caso. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária. Prossiga-se na instrução do feito, expedindo-se o necessário para oitiva da testemunha comum (Itápolis). Regularize-se o desentranhamento e a juntada do envelope de fl. 43, certificando-se. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 223/2017 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EM ITAPOLIS/SP).

0009532-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISAAC ROGERIO DE MARQUI(SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)

Fls. 200/213 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, insistindo na tese de que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa. Ora, além de já se ter afastado tal alegação, isso também não implicaria em hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal já que inexistente manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente tampouco que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou houve extinção da punibilidade. Assim, prosseguindo na instrução do feito, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas (Trabiju, Pontal e Sertãozinho). Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATORIAS 219, 220, E 221/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS, RESPECTIVAMENTE EM RIBEIRÃO BONITO, PONTAL E SERTÃOZINHO/SP).

0010690-80.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON HENRIQUE PEREIRA(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

Fls. 77/79 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal alegando-se insignificância, que o acusado é aposentado portador de doença grave, mas tem um carrinho de caldo de cana e água de coco, tem endereço fixo e é primário. A quantidade de cigarros apreendidas na posse do acusado não é insignificante (1148 maços de cigarros do Paraguai). Por outro lado, embora as demais alegações devam ser oportunamente consideradas, as hipóteses de absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal exigem que haja manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitua crime ou que esteja extinta a punibilidade, o que não é o caso. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária. Prossiga-se na instrução do feito, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas (Matão/SP). Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA N. 222/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM MATÃO/SP).

0004104-90.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X PATRICIA MASSA X HELI CARLOS HENRIQUE(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Fls. 118/124 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal alegando-se inocência do acusado primário, sem antecedentes, pessoa simples e sem escolaridade. Com efeito, embora tais alegações devam ser oportunamente consideradas, as hipóteses de absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal exigem que haja manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitua crime ou extinção da punibilidade, o que não é o caso. Assim, prossiga-se na instrução do feito, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas da acusação e defesa (Tabatinga e Nova Europa). Intimem-se. Araraquara, 2 de agosto de 2017 (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 218/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA QUE RESIDE EM TABATINGA/SP).

Expediente Nº 4852

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003884-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0008442-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008442-6) - ILIDIO RODRIGUES FLOR(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO RODRIGUES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0002259-67.2010.403.6120 - JOAO TADEU ALVES(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0000116-37.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006680-03.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO LONGO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0000123-29.2012.403.6120 - PEDRO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000030-93.2017.4.03.6123

AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id 1021637, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000230-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BONETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ANTONIO CARLOS BONETTI, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000237-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECOES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

EXECUCAO DA PENA

0000614-51.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE JESUS LIMA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo das penas atualizado. Depreque-se o cumprimento das penas, nos termos da guia de execução, primeiramente à Subseção Judiciária de Barueri/SP, juízo do domicílio do apenado. O executado deverá cumprir as penas de: 1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, por 03 (três) anos em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. 2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 01 (um) salário mínimo revertida em favor da União. A prestação pecuniária deverá ser recolhida por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo Federal de Bragança Paulista na execução penal nº 0000614-51.2017.403.6123, em guia própria da Caixa Econômica Federal. 3ª) MULTA: 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. 4ª) CUSTAS: as custas processuais da ação penal nº 0002469-41.2012.4.03.6123 no valor de R\$ 297,95 a serem recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 090017; Gestão: 001; Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA) - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. Certificada nestes autos a distribuição da carta, aguarde-se o cumprimento, mantendo-se estes autos sobrestados até o final do prazo da execução ou provocação do juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000615-36.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo da pena atualizado. Após, depreque-se o cumprimento das penas, nos termos da guia de execução, à Comarca de Atibaia/SP, juízo do domicílio do apenado. O executado deverá cumprir as penas de: 1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, por 02 (dois) anos, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade do tempo, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. 2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação pecuniária deverá ser recolhida por meio de depósito na conta corrente nº 005-2082-9, da agência 2746 da Caixa Econômica Federal, conta única deste juízo federal de Bragança Paulista, sediada neste fórum, aberta nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. 3ª) CUSTAS: as custas processuais da ação penal nº 0000615-36.2017.4.03.6123 no valor de R\$ 297,95 a serem recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 090017; Gestão: 001; Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA) - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. Certificada nestes autos a distribuição da carta, aguarde-se o cumprimento, mantendo-se estes autos sobrestados até o final do prazo da execução ou provocação do juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000616-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo das penas atualizado. Após, depreque-se o cumprimento das penas, nos termos da guia de execução, primeiramente à Comarca de Atibaia/SP, juízo do domicílio do apenado. O executado deverá cumprir as penas de: 1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, por 02 (dois) anos e 6 (seis) meses nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4 e 55). 2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 05 (cinco) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada à UNIÃO. A prestação pecuniária deverá ser recolhida por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo Federal de Bragança Paulista na execução penal nº 0000616-21.2017.403.6123, em guia própria da Caixa Econômica Federal. 3ª) MULTA: 60 (sessenta) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data de consumação, a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. 4ª) CUSTAS: metade das custas processuais da ação penal nº 0000322-76.2011.4.03.6123 no valor de R\$ 148,97 a serem recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 090017; Gestão: 001; Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA) - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. Certificada nestes autos a distribuição da carta, aguarde-se o cumprimento, mantendo-se estes autos sobrestados até o final do prazo da execução ou provocação do juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000571-17.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-22.2016.403.6123) HDI SEGUROS S.A.(RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTICA PUBLICA

Diante dos documentos apresentados pelo requerente, acolho as razões do Ministério Público Federal (fls. 20) para deferir o pedido de restituição do veículo automotor FIAT/Siena EL 1.0 Flex, ano e modelo 2014, placa FWA 6278, nº do Chassi: 8AP372110F6098441. Indefiro o pedido de isenção das despesas com a restituição do bem, tendo em vista que a Lei nº 13.160/15, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 271, 1º - A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. Registre-se, ainda, que a citada Lei nº 13.160/15 revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, que, em seu artigo 6 estabelecia a isenção do pagamento de estadias e despesas com remoção, apreensão, retenção e outras nas hipóteses de veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou à disposição de autoridade policial. Assim, o requerente deverá arcar com os encargos decorrentes da guarda do bem. Oficie-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.

0000638-79.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-73.2016.403.6123) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 18. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, extraia cópias do inquérito policial referente ao Boletim Eletrônico de Ocorrência nº 1542418/2016, principalmente no que diz respeito ao eventual laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios a justificar a desnecessidade de restrição do referido veículo para elucidação do delito investigado.

0000639-64.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-76.2016.403.6123) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 21. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, extraia cópias do inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência nº 201611932307, principalmente no que diz respeito ao eventual laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios a justificar a desnecessidade de restrição do referido veículo para elucidação do delito investigado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SENTENÇA (tipo e) Os réus Carlos Henrique da Silva e Celso Luiz Soares da Cunha foram condenados à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, substituída por penas restritivas de direitos, além da pena de multa cumulativamente aplicada, pela prática, em 29.04.2004, do fato previsto como crime no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 732/741). A sentença penal condenatória foi publicada em 24.01.2011 (fls. 629). Para Carlos Henrique da Silva, o acórdão condenatório transitou em julgado em 11.02.2016 (fls. 830v). Nos termos assentados na decisão de fls. 832, em relação a Celso Luiz Soares da Cunha, o trânsito em julgado do acórdão condenatório aconteceu em 06.03.2015 (fls. 805). O Ministério Público Federal, na manifestação lançada a fls. 833/834, postulou a extinção da punibilidade apenas do réu Carlos Henrique da Silva. Acolhendo o parecer ministerial, foi proferida a sentença de fls. 836/837, que extinguiu a punibilidade em relação a Carlos Henrique da Silva. Intimado para se manifestar em relação a Celso Luiz Soares da Cunha (fls. 845), o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição superveniente (fls. 846). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o artigo 110, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, diante da pena imposta nestes autos e considerado o trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para o Estado exercer a pretensão punitiva em face dos acusados é de 4 (quatro) anos. Todavia, com relação a Celso Luiz Soares da Cunha, entre a data da publicação da sentença penal condenatória (24.01.2011 - fls. 629) e o trânsito em julgado do acórdão condenatório (06.03.2015 - fls. 805), mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição da pretensão punitiva, de forma superveniente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Celso Luiz Soares da Cunha, RG nº 29.873.997-5 SSP/SP. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). À publicação, registro e intimação. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado: Punibilidade extinta). Bragança Paulista, 27 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Luis Sanfins, RG nº 7.695.650 SSP/SP, Paulo Roberto de Almeida, RG nº 22.372.268 SSP/SP, Paulo Rogério Paulino, RG nº 31.830.282 SSP/SP, e Ricardo Gonçalves Lúcio, RG nº 48.518.607 SSP/SP, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 10 de novembro de 2010, por volta das 10h00min, na Praça Luiz Apezatto, nesta cidade, o acusado Ricardo Gonçalves Lúcio comercializava cigarros de origem paraguaia, cuja venda é proibida no Brasil; b) na mesma ocasião, foram apreendidas as mesmas mercadorias em poder de Paulo Rogério e José Luiz; c) o acusado Paulo Roberto estava ligado à venda dos cigarros, sendo com ele apreendido um caderno com anotações referentes a tal comércio. A denúncia foi recebida em 15.05.2013 (fls. 281). O processo foi desmembrando em relação ao acusado Ricardo Gonçalves Lúcio, culminando na sentença condenatória de fls. 844/846. Os demais acusados foram citados e seus advogados apresentaram respostas à acusação (fls. 331/339, 361/368 e 384/388). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 389). Durante a instrução processual, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 427/432). Os acusados Paulo Rogério Paulino e José Luis Sanfins foram interrogados (fls. 790/792). O acusado Paulo Roberto de Almeida foi declarado revel (fls. 802). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e Defesa de Paulo Roberto de Almeida nada requereram (fls. 803 e 812), enquanto os demais defensores permaneceram silentes. O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 814/817, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa de Paulo Roberto de Almeida, em seus memoriais de fls. 820/824, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) diante da pequena quantidade de mercadoria apreendida, a conduta é penalmente insignificante; b) a mercadoria não foi apreendida em poder do acusado; c) as provas são frágeis para a condenação. A Defesa de José Luis Sanfins, em seus memoriais de fls. 826/832, postulou a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia. A Defesa de Paulo Rogério Paulino, em seus memoriais de fls. 833/840, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) não participou dos fatos que lhe são imputados; b) as anotações constantes no caderno apreendido na garagem da residência referiam-se a fatos pretéritos; c) não tinha conhecimento das atividades do corréu Paulo Roberto de Almeida. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 22, 23 e 24 e laudo pericial de fls. 143/147, onde consta que as peças de exame, quais sejam, os pacotes e maços de cigarros apreendidos, são de origem paraguaia, sendo sua venda proibida no Brasil. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. Em seus depoimentos judiciais (fls. 432), os policiais Gledson Rodrigues Zonato e Sinésio Ribeiro narraram que, em seguida ao recebimento de denúncia de que o acusado Paulo Rogério estaria comercializando cigarros numa banca próxima ao Túnel da Rodoviária desta cidade, em conluio com José Sanfins e Paulo Ricardo, sendo que as mercadorias estariam armazenadas em dois endereços, e munidos de mandados judiciais de busca e apreensão, interceptaram Ricardo Gonçalves Lúcio a comercializar a referida mercadoria e, ali perto, detiveram, rumando para o veículo VW Santana, o acusado Paulo Ricardo, com quem apreenderam anotações referentes ao comércio de cigarros. Ao depois, seguiram para a residência de José Luis Sanfins, no Jardim Santa Rita, apreenderam grande quantidade de cigarros e, no porão da parte inferior de uma residência, usada por Paulo Rogério, localizaram pacotes de cigarros. Interrogado em Juízo, José Luis Sanfins confirmou a apreensão dos cigarros em sua residência, situada no Jardim Santa Rita, nesta cidade, atribuindo, todavia, sua propriedade exclusiva a Paulo Roberto de Almeida. O artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação vigente à época dos fatos, tipificava a conduta de manter em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de internação proibida no país. Concluo que a mercadoria pertencia também ao acusado José Luis Sanfins, pois que ninguém, por mais ingênuo que seja, aceita guardar, para terceiro, 725 pacotes de cigarros paraguaios, quantidade esta apreendida, conforme auto de fls. 24. Note-se que, ainda que os cigarros pertencessem exclusivamente a Paulo Roberto de Almeida, a tipificação seria mantida, em face da dicção proveito alheio da norma. O acusado José Luis Sanfins sabia que os cigarros eram paraguaios, pois os mantinha em depósito desacompanhados de documentos fiscais que necessariamente seguem a mercadoria nacional. Por que, ademais, o acusado manteria tamanha quantidade de cigarros nacionais em sua residência, uma vez que não era titular de empresa que comercializava tal produto? Já o acusado Paulo

Rogério Paulino disse, em seu interrogatório judicial, que os cigarros apreendidos em sua residência foram ali deixados em 2008, época em que comercializava tal mercadoria, assim como pretéritas eram as anotações referentes ao referido comércio. Sendo incontroverso que 375 pacotes de cigarros foram apreendidos no endereço vinculado ao acusado, conforme auto de fls. 23, considero comprovado que eram seus e se destinavam ao comércio. Com efeito, não é crível que alguém, após alegada cessação de atividade criminosa em 2008, esqueça, no lugar que diz ter residido, 3750 maços de cigarros paraguaios, os quais ali teriam permanecido até 20.11.2010, data em que foram apreendidos pela polícia. Concluo, pois, que os cigarros ali eram mantidos para serem comercializados, assertiva que é reforçada pela apreensão dos cadernos com anotações (fls. 27), e pela grande quantidade da mercadoria. No que tange a Paulo Roberto de Almeida, foram apreendidos, em sua residência, apenas dois cadernos com anotações diversas (fls. 26), objeto do laudo pericial de fls. 538/559, no qual os peritos assentaram que os lançamentos neles constantes partiram deste acusado. As anotações referem-se ao comércio de cigarros, sendo que o acusado foi preso em flagrante, próximo de sua banca comercial, em funcionamento no lugar denominado Túnel da Rodoviária, onde foi apreendida grande quantidade de cigarros contrabandeados que eram comercializados por Ricardo Gonçalves Lúcio (fls. 22). Conforme lançado na sentença condenatória de fls. 844/846, Ricardo Gonçalves Lúcio confessou que trabalhava para Paulo Roberto de Almeida. Além disso, o acusado acha-se ligado também aos cigarros apreendidos na residência de José Luis Sanfins, conforme este afirmou em Juízo, cabendo destacar que os dois mantinham assíduos contatos telefônicos, conforme assentado no laudo pericial de fls. 750/760. Conclui-se, pois, que o acusado Paulo Roberto de Almeida participava da manutenção em depósito, para fins comerciais, da mercadoria apreendida na residência de José Luis Sanfins, bem assim efetivamente comercializava, por meio de Ricardo Gonçalves Lúcio, aquela apreendida em sua banca comercial. O controle contábil do comércio, haja vista sua intensidade, era feito nos aludidos cadernos. É irrelevante que os três acusados ora julgados não tenham sido colhidos no próprio exercício da atividade comercial, bastando que a mercadoria estivesse em depósito para revenda, o que foi seguramente comprovado. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado e, por consequência, o pagamento do tributo incidente. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, 1º, ALÍNEA B, DO CP. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DESNECESSIDADE, NO CONTRABANDO, DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS E COMPROVADOS. CONFISSÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/62. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com efeito, segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Precedentes. 2. Restando claro que os réus não estavam autorizados a comercializar os maços de cigarros importados irregularmente, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário ou da extinção da punibilidade pelo pagamento, quando se referem a bens cuja importação é vedada. Tratando-se, pois, de contrabando - e não de mero descaminho - inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Quanto à prática dos crimes previstos no art. 183, da Lei 9.472/97, a materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos. De fato, os aparelhos apreendidos funcionavam ilegalmente, sem qualquer autorização das autoridades competentes, notadamente da ANATEL. Autoria e dolo comprovados e confessados. Manutenção da condenação, nos termos da r. sentença de piso. 4. Logo, também, não merece guarida a tese de que os acusados teriam incorrido nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, visto que restou demonstrado nos autos que foi explorado, sem autorização da ANATEL, o serviço de telecomunicação, de forma clandestina. 5. Apelos desprovidos. (ACR 00032233220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016). Rejeito, portanto, o pleito de extinção da punibilidade formulado pelo acusado José Luis Sanfins. De outra parte, as condutas em julgamento não são penalmente insignificantes, uma vez que os acusados foram surpreendidos mantendo em depósito centenas de pacotes de cigarros estrangeiros, o que torna seus comportamentos sensivelmente lesivos à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº

24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido.(TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015).As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte:1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável, em igual medida, aos três acusados, dada a grande quantidade dos cigarros contrabandeados (1252 pacotes, equivalentes a 12520 maços), bem como a sofisticação da atividade, com seu armazenamento em locais distintos e adoção de contabilidade para a venda.Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão.2ª Fase: Não se patenteiam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus José Luis Sanfins, RG nº 7.695.650 SSP/SP, Paulo Roberto de Almeida, RG nº 22.372.268 SSP/SP, e Paulo Rogério Paulino, RG nº 31.830.282 SSP/SP, a cumprirem 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados.Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 27 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Ação Criminal nº. 0000322-76.2011.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus: Sérgio Gimenes Pinto e Elisa Lopes Gimenes Pinto SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual a ré Elisa Lopes Gimenes Pinto foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, pela prática, no ano fiscal de 2006, do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal, conforme acórdão de fls. 259, emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O trânsito em julgado operou-se em 29.06.2016 (fls. 261). A Procuradoria da República postula a extinção da punibilidade da ré (fls. 275/276). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o Ministério Público Federal. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta à ré, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face da acusada. Todavia, entre a data do fato (31.12.2006) e a data do recebimento da denúncia (22.02.2011 - fls. 9) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Consigne-se que na data do fato não estava em vigor a atual redação do artigo 110, 1º, do Código Penal, determinada pela Lei nº 12.234/2010, que passou a vedar que a prescrição tenha por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da ré Elisa Lopes Gimenes Pinto. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação da ré (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 12 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0009440-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGNAILTON BARBOSA SANTOS(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Intime-se pessoalmente o acusado Agnailton Barbosa Santos para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para patrocinar sua defesa, tendo em vista a ausência de manifestação de sua advogada constituída, conforme certificado à fl. 203. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, o patrocínio da ação será retomado pelo defensor dativo nomeado por este Juízo à fl. 86.

0001816-39.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ROGÉRIO DOS SANTOS FERREIRA GONÇALVES (fls. 275/278), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar que as alegações de falta de provas da autoria delitiva e de ausência do elemento subjetivo do tipo, são discutíveis, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17 de novembro de 2017, às 16h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Flávio Silva de Oliveira e Edmilson dos Santos Martins, policiais rodoviários federais, arroladas pelo Ministério Público Federal e também pela Defesa, que comparecerão à sala de audiências deste juízo. A testemunha Fabíola Saliba, cuja oitiva foi requerida somente pela Defesa, será ouvida por meio de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal (sala I - videoconferência), onde tem domicílio (fl. 278), devendo a Secretaria deprecar a sua intimação. Colhida a prova testemunhal, o acusado será interrogado. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001357-03.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISLAN BENTO DE ASSIZ(MG142182 - GEBERSON GERALDO DE JESUS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Islan Bento de Assiz, CPF nº 097.334.156-42, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 11.08.2011, por volta das 21h30min, na Rodovia Fernão Dias, Km 6, no município de Vargem - SP, o acusado, interceptado no interior de veículo, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa, apresentando-a a policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 29.01.2015 (fls. 157). O acusado foi citado e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 175/177). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 181). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 209 e 267). O acusado foi interrogado (fls. 266/267). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 265). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 284/287, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 297/305, postulou sua absolvição, alegando, em síntese, o seguinte: a) obteve a Carteira Nacional de Habilitação por intermédio de terceira pessoa, de boa-fé; b) não é possível a condenação com base exclusivamente nos depoimentos de policiais militares; c) as provas dos autos são insuficientes para a condenação; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7, pelo próprio objeto material de fls. 25 e pelos documentos de fls. 135 e 136, segundo os quais o número de registro 03547532195, que nele consta, fora originalmente atribuído a Bento de Assiz, enquanto o espelho pertencia ao documento em nome de Jorge Augusto Foster. Logo, embora conste no laudo pericial de fls. 40/43 que o espelho do documento é autêntico, os dados do acusado nele foram inseridos por meio de processo de contrafação. Falso, portanto, o documento. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais José Carlos Pereira de Souza Júnior, André Luiz Viana e Hélio Saburo Yuki narraram, em Juízo, as circunstâncias em que o acusado, interceptado no interior do veículo Fiat Pálio, conduzido por terceira pessoa, lançou mão da Carteira de Habilitação falsa. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que fizera uso do documento. É certo que aduziu que não sabia da falsidade da referida carteira, que obteve na cidade de São Paulo - SP, trazido que foi de Três Corações - MG pela pessoa de Denis, o qual trazia o pessoal para tirar carteira aqui. Disse, ainda, não se lembrar da autoescola paulistana em que fez os exames nem possuir documentos comprobatórios, inclusive do alegado valor de R\$ 800,00 que pagara. Em seu interrogatório, o acusado não me pareceu ingênuo ou suficiente para desconhecer o caráter espúrio de Carteira Nacional de Habilitação obtida em Estado diferente do de sua residência e sem a realização de exames a cargo de órgão oficial de trânsito e a emissão de comprovantes de pagamento de significativa quantia. Tendo sido o documento obtido clandestinamente com sua participação ativa, conclui-se que o acusado sabia que era falso. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir a Carteira Nacional de Habilitação falsa. A tese da Defesa não é plausível. A presente condenação assenta-se em provas documental e testemunhal, além do que não há, nos autos, depoimento de policiais militares, mas de policiais rodoviários federais, sobre os quais não pesam indicativos de vontade de prejudicar o acusado. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a alegada menoridade, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Islan Bento de Assiz, CPF nº 097.334.156-42, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, registre-se o nome do réu como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 17 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000812-93.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES NETTO(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Ação Criminal nº. 0000812-93.2014.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Rogério Rodrigues Netto SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Rogério Rodrigues Netto, CPF nº 181.595.548-18, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 28.07.2014, no período da manhã, na Rodovia Fernão Dias, Km 47, no município de Atibaia - SP, o acusado, interceptado na condução do Caminhão Trator SCANIA, PLACA KRN0546 - São Paulo - SP, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa, apresentando-a aos policiais rodoviários federais Luciano Tilli e Rogério Guedes de Oliveira. A denúncia foi recebida em 19.02.2015 (fls. 95). O acusado foi citado (fls. 136) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 224/225). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 139). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 240/242, 266 e 270). O acusado foi interrogado (fls. 265/266). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 264). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 271/272, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 275/284, postulou a absolvição, alegando, em síntese, o seguinte: a) o acusado obteve a Carteira Nacional de Habilitação de boa fé, sem saber de sua falsidade; b) sempre utilizou o documento julgando-o verdadeiro; c) não admitiu aos policiais que sabia da contrafação; d) o crime da denúncia não é punido a título de culpa; e) as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20 e laudo pericial de fls. 78/80, onde consta que a Carteira Nacional de Habilitação nº 081377452, categoria AD, é materialmente falsa. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Luciano Tilli e Rogério Guedes de Oliveira narraram, em Juízo, as circunstâncias em que o acusado, interceptado na condução do veículo Caminhão, lançou mão da Carteira de Habilitação falsa. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que fizera uso do documento. É certo que aduziu que não sabia da falsidade da referida carteira, que obteve de um indivíduo na Praça da Sé, São Paulo - SP, com quem manteve contato na oportunidade em que se dirigia ao Poupatempo visando o documento. Todos os atos tendentes à sua emissão teriam sido praticados no escritório de tal pessoa. Conclui-se, pois, que o documento foi obtido clandestinamente, o que gera a conclusão de que o acusado sabia que era falso. Com efeito, em seu interrogatório, identificou-se como dono de transportadora, e não me pareceu ingênuo o suficiente para desconhecer o caráter espúrio de Carteira Nacional de Habilitação obtida sem a realização de exames no órgão oficial de trânsito. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir a Carteira Nacional de Habilitação falsa. O fato de a falsidade não ter sido descoberta por policiais que vistoriaram o documento anteriormente não enseja a conclusão de que o acusado o julgava verdadeiro, na medida em que tinha ciência do modo clandestino por meio do qual obtido. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Marcos Rogério Rodrigues Netto, CPF nº 181.595.548-18, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, registre-se o nome do réu como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 10 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000781-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Luiz Sanfins, CPF nº 713.324.488-87, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 01.09.2014, por volta as 08h30min, na Estrada Olímpia Cardoso Pinto, bairro Rio Acima, na cidade de Vargem - SP, o acusado transportava, no interior do veículo Escort, 4.108 maços de cigarros de origem paraguaia, das marcas EIGHT, HOBBY, MIGHTY e SAN MARINO, com venda proibida no Brasil, para o fim de comercializá-los. A denúncia foi recebida em 20.07.2015 (fls. 124). O acusado foi citado (fls. 132) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 136/139). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 143). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 167). O acusado foi interrogado (fls. 164 e 167). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 163). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 172/173, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 194/198, pleiteou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a perícia não comprovou que os cigarros sejam nocivos à saúde pública nem fixou o valor do tributo que deixou de ser pago; b) a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12/14 e laudo pericial de fls. 40/43, onde consta que os maços de cigarros apreendidos são de origem paraguaia, com venda proibida no Brasil, todas contendo inscrições de fabricação paraguaia em suas caixas, pacotes e maços. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que inexiste, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão, a confissão do acusado e a falta de notas fiscais a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa, haja vista que confessou, em Juízo, que transportava os cigarros que adquirira em São Paulo - SP, no intuito de revendê-los em Vargem - SP. A conduta, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio

ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. A grande quantidade de cigarros comprova sua destinação comercial, além do que o intuito mercantil foi confessado pelo acusado. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de 4.108 maços de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. Que os cigarros contrabandeados são danosos à saúde humana é fato indiscutível, prescindindo de prova pericial para sua afirmação. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, dada a grande quantidade dos cigarros contrabandeados que transportava. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase: Não se patenteiam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu José Luiz Sanfins, CPF nº 713.324.488-87, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 27 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000899-15.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA MARIA BATISTA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)

Homologo o pedido de desistência para oitiva da testemunha Gabriel Telles Germano formulado Defesa às fls. 166. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15h00min, neste juízo. A acusada deverá ser intimada para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000931-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X DIEGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por DIEGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (fls. 228/231) e por LUIS CARLOS RIBEIRO (fls. 234/239), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. O corréu LUIS CARLOS RIBEIRO, alega, preliminarmente, que a denúncia é inepta pois não relata de forma precisa o fato como ele foi perpetrado, o histórico trazido e imputado ao acusado. Alega, ainda, ausência de prova e justa causa quanto à autoria do crime a ele atribuída. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado por Diego de Oliveira Nascimento (fls. 230, verso). Anote-se. A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem eficazes defesas de mérito. Além disso, cabe assentar que as alegações de falta de provas da autoria delitiva e de ausência de justa causa, são discutíveis e demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. As Defesas dos acusados apresentaram rol de testemunhas comum (fl. 231 e 239). Contudo, em relação à testemunha Osvaldo Lino, não existe endereço e qualificação no documento indicado à fl. 14, verso, conforme constou do rol de fl. 231. Assim, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para intimação da testemunha Osvaldo Lino. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001135-64.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDNA ELIANE DE OLIVEIRA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Considerando que a acusada EDNA ELIANE DE OLIVEIRA, citada por edital, não compareceu, nem constituiu advogado (fls. 242/243 e 244), acolho o parecer do Ministério Público Federal (fl. 245), e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, somente em relação à referida acusada. Para prosseguimento da ação penal em relação ao corréu Dario José Trombini, determino o desmembramento do presente feito. Em seguida, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se para distribuição em face de Dario José Trombini. Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para registro e anotação do desmembramento e exclusão de Dario José Trombini da relação processual. Com a distribuição da nova ação penal, apreciarei a resposta à acusação do corréu Dario José Trombini (fls. 175/195). Intimem-se.

0001277-68.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA DORATIOTO E SP189690 - SIMONE SALOMÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Cleber de Lima Pereira (fls. 197/198). Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001477-75.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X WILLIAN DANIELE SANCHES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a adequada ponderação do Ministério Público Federal, em suas alegações finais, no sentido de que não foram arroladas testemunhas de defesa (os agregados ditos no interrogatório, o contador e sua cunhada contadora, etc), capazes de comprovar o quantum explicado... pelo acusado, é pertinente, presente o princípio da ampla defesa, a produção de nova prova testemunhal. Destarte, apresente a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação dos aludidos contadores, bem assim indique e qualifique mais de um agregado referido no interrogatório do acusado. Após, designarei audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001494-14.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SILVIO MALGARISE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para patrocinar sua defesa, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação das alegações finais certificado às fls. 141. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

0000451-08.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ E SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X RICARDO GONCALVES LUCIO(SP384072B - LILIANE RAMOS SILVA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por José Luiz Sanfins (fls. 299/307), Paulo Roberto de Almeida (fls. 317/324), Paulo Rogério Paulino (fls. 308/315) e Ricardo Gonçalves Lucio (fls. 291/297), e não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado Paulo Roberto de Almeida (fls. 326). Anote-se. Designo o dia 11 de outubro de 2017, às 13h30min, na sala de audiências deste juízo, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Sinésio Ribeiro e Gledson Rodrigues Zonato relacionadas pelo Ministério Público Federal e interrogados os acusados. Sem prejuízo do andamento da ação penal, tendo em vista a seriedade e a importância do papel que exerce no processo, justifique a advogada Liliane Ramos Silva, OAB/SP 384.072, no prazo de cinco dias, o motivo e a pertinência do uso da expressão chula lançada na sexta linha da folha 297, na resposta à acusação. Igualmente, e também por conta da seriedade e da importância da função da advocacia na ação penal, justifique o advogado Geraldo Fernando Costa, OAB/SP 86.379 qual o motivo e a pertinência de ter reproduzido a expressão chula indicada no parágrafo anterior, na sexta linha do segundo parágrafo da folha 315 da sua resposta à acusação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000488-35.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA

Intime-se, por meio do diário eletrônico, a advogada constituída por Carlos Roberto da Silva Pereira, acerca da redistribuição da ação penal a este juízo e para que se manifeste sobre o parecer ministerial lançado a fls. 313/315. Tendo em vista que a Defensoria Pública estadual não pode atuar neste juízo, intime-se pessoalmente o denunciado Sonny Cardoso da Silva para que, em dez dias, constitua advogado para patrocinar a sua defesa. Se, no prazo assinado, o denunciado não constituir advogado ou declarar a impossibilidade de fazê-lo, para a promoção de sua defesa nesta ação penal será nomeado advogado dativo.

0001018-39.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BENEDITO DE MORAES (SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Ação Criminal nº. 0001018-39.2016.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Márcio Benedito de Moraes SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Márcio Benedito de Moraes, CPF nº 210.352.208.73, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 11.02.2015, por volta as 10h00min, na Praça Luiz Apezato, Bragança Paulista, o acusado mantinha em depósito, para venda, em banca comercial, cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos por policiais civis 540 pacotes da marca EIGHT, 30 pacotes da marca RODEO, 108 pacotes da marca SAN MARINO e 15 pacotes da marca DERBY AZUL. A denúncia foi recebida em 03.05.2016 (fls. 69). O acusado foi citado (fls. 84) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 85/86). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 88). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 108). O acusado foi interrogado (fls. 108). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 104). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 110/111, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 136/145, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) os fatos não se amoldam ao tipo de contrabando, mas de descaminho; b) não houve a constituição do crédito tributário na esfera administrativa; c) o fato é penalmente insignificante; d) não há provas de que o acusado comercializava a mercadoria; e) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo pericial de fls. 57/90, onde consta que os maços de cigarros das marcas EIGHT, SAN MARINO e RODEO são de origem paraguaia. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que inexistem, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão, a confissão do acusado e a falta de notas fiscais a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa, haja vista que confessou que mantinha, em sua banca comercial, para o fim de revendê-los, os cigarros que adquirira na cidade de São Paulo - SP. A conduta, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. É irrelevante que o acusado não tenha sido colhido no próprio exercício da atividade comercial, bastando que a mercadoria estivesse em depósito para revenda. A grande quantidade de cigarros comprova sua destinação comercial, além do que o intuito mercantil foi confessado pelo acusado. A tipificação não é a de descaminho, porquanto ilícita a importação da mercadoria, sabidamente estrangeira. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse centenas de pacotes de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 765/1119

passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Márcio Benedito de Moraes, CPF nº 210.352.208.73, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 06 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001223-68.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X JOSE NATALINO SANTOS DE OLIVEIRA (SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X FLEID UILSON SERENCH (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FATIMA MARCHIORI GARCIA (SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X EUCLIDES GARCIA (SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Intime-se pessoalmente o acusado CARLOS RIGINIK JUNIOR para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista a perda do prazo certificada à fl. 322. O advogado constituído deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias contados da intimação do réu. Advirta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal. Em relação aos corréus FLEID UILSON SERENCH e TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH, considerando o decurso de prazo certificado à fl. 322, nomeio o Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado - OAB/SP 187.591, como defensor dativo, para promover suas defesas, ressalvada a hipótese de eventual conflito de interesse. Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0001634-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TAVARES DA SILVA (SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X JOAO MARCIO DA SILVA JUNIOR (SP287174 - MARIANA MENIN)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Douglas Tavares da Silva, CPF nº 225.947.938-33, e João Márcio da Silva Júnior, CPF nº 422.781.338-70, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 180, caput, e 289, 1º, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 31.05.2016, por volta das 12h30min, na Rodovia Fernão Dias, Km 8, no Município de Vargem - SP, os acusados transportavam e conduziam o veículo GM Meriva, ano 2011, ostentando placa adulterada EZH-9070 - São Paulo - SP, que sabiam produto de crime de roubo; b) nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os acusados guardavam moeda falsa no interior do veículo, tendo sido apreendidas cédulas de R\$ 100,00, totalizando R\$ 1000,00,

contrafeitas; c) os acusados desobedeceram sinal de parada dado por policiais rodoviários federais e, após perseguição, perderam o controle do veículo, cuja origem ilícita fora descoberta, assim como o foram as cédulas que estavam em seu interior. A denúncia foi recebida em 14.07.2016 (fls. 153). Citados (fls. 189), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 193/194 e 196/199). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 203). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 259). Os acusados foram interrogados (fls. 257/259). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 256). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 309/311, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa de Douglas Tavares da Silva, em seus memoriais de fls. 322/324, postulou sua absolvição, alegando: a) o acusado não era o proprietário do veículo, mas apenas o dirigia a pedido do corréu, visto não ser este portador de Carteira de Habilitação; b) a cédula de R\$ 100,00 lhe foi entregue horas antes da prisão, como pagamento do serviço de condução; c) não tem relação com as demais notas encontradas no interior do veículo. A Defesa de João Márcio da Silva Júnior, em seus memoriais de fls. 325/333, postulou sua absolvição, alegando: a) o acusado não sabia da procedência ilícita do veículo; b) não agiu com dolo; c) não eram suas as cédulas falsas; d) as provas são insuficientes para a condenação. Feito o relatório, fundamento e decido. I. Da imputação do artigo 180, caput, do Código Penal Dou como provado que o fato material da apreensão policial, na rodovia Fernão Dias, do veículo da marca Chevrolet, modelo Meriva, cor preta, ostentando placa EZH-9070/São Paulo, haja vista o auto de exibição e apreensão de fls. 17/18. Igualmente comprovado que ao veículo fora regularmente atribuída a placa original EVY-9129/São Paulo/SP, bem como que era produto de crime anterior de roubo. Com efeito, consta no laudo pericial de fls. 117/122 que as numerações de chassi, motor e câmbio apresentavam características de originalidade; porém correspondiam a veículo de mesmas características, contudo de placas EVY.9129. (sic) Sucede que, conforme documento de cadastro de veículo de fls. 28, o automóvel de placa EVY-9129/São Paulo/SP era produto de crime de roubo. A placa original fora obviamente substituída para assegurar o proveito da infração. A autoria, pelo acusado João Márcio da Silva Júnior, é certa. Os policiais rodoviários federais Ricardo Alaver Peixoto e André Luiz Viana narraram, em Juízo (fls. 269), as circunstâncias em que deram sinal de parada ao condutor do aludido veículo, o qual fugiu, sendo, porém, perseguido e, depois de perder o controle da direção, preso com seu acompanhante. O acusado João Márcio da Silva Júnior admitiu, em seu interrogatório judicial, que conduzia o veículo na rodovia Fernão Dias, tendo por acompanhante Douglas Tavares da Silva, e que não atendera ao sinal de parada porque não portava o documento do veículo. Aduziu que o adquirira de José, pela importância de R\$ 19.500,00, com pagamento a vista, em dinheiro auferido em sua serralheria, sem ciência de sua origem ilícita. Pelas circunstâncias em que se deu a apreensão do objeto, concluo que o acusado sabia que era produto de crime. Com efeito, não foram produzidas provas de fatos que pudessem acarretar a conclusão de aquisição lícita. Não se tem, com segurança, a identificação do suposto alienante. Ninguém adquire automóvel seminovo nas condições aduzidas pelo acusado. Obviamente, o pagamento a vista é feito contra a entrega dos documentos do veículo, possibilitando a prévia apuração de sua procedência e a transferência da propriedade. Na audiência de interrogatório, o acusado não me pareceu ingênuo a ponto de dispensar tal providência. Inexiste, de outra parte, prova de que ele dispusesse da razoável quantia que diz ter empregado na aquisição do bem. O ânimo de lucro não é reclamado para o aperfeiçoamento do crime de receptação, bastando que haja a ciência de que a coisa é produto de crime. Tendo o acusado João Márcio da Silva Júnior adquirido e conduzido o veículo que sabia ser produto de crime, sujeita-se às penas de reclusão de 1 a 4 anos e multa previstas no artigo 180, caput, do Código Penal. Quanto ao acusado Douglas Tavares da Silva, há dúvida razoável de que tenha participado da aquisição e condução do veículo produto de roubo. Deveras, ficou assente nos autos que o automóvel era conduzido pelo acusado João Márcio da Silva Júnior. Douglas Tavares não interveio nesta conduta, o que torna verossímil sua explicação de que viajava exclusivamente como acompanhante. Igualmente, não há, nos autos, qualquer indicativo de que tenha participado do prévio ato de aquisição do automóvel. II. Da imputação do artigo 289, 1º, do Código Penal Afirma-se na denúncia que, na data de suas prisões, os acusados guardavam moeda falsa, uma vez que com Douglas Tavares foi apreendida uma cédula contrafeita de R\$ 100,00 e no interior do automóvel Chevrolet Meriva os policiais encontraram R\$ 1.000,00 em cédulas com o mesmo vício. A materialidade do fato está provada pelos laudos periciais de fls. 134/136 e 137/139, segundo os quais são falsas as nove cédulas de R\$ 100,00 submetidas a exame, já que apresentam aspecto macroscópico semelhante a uma cédula original, sendo passível de ser tomada como verdadeira por uma pessoa que desconheça os elementos de segurança do papel moeda. Não há, nos autos, elementos capazes de desautorizar a conclusão pericial. A autoria, por ambos os acusados, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais acima mencionados narraram, em Juízo, as circunstâncias da apreensão de uma das cédulas falsas em poder do acusado Douglas Tavares e o encontro, no interior do veículo Chevrolet Meriva, das demais. A guarda de uma cédula falsa de R\$ 100,00 foi confessada pelo acusado Douglas Tavares, que disse que a recebeu do corréu João Márcio, sem saber de sua falsidade. Já o acusado João Márcio imputou a posse de todas as cédulas ao corréu. Tendo em vista que a maior parte das cédulas falsas foi encontrada no interior do veículo no qual viajavam ambos os acusados, conclui-se que sabiam de sua existência. Quanto à ciência da falsidade delas, decorre da falta de explicações verossímeis para sua posse, bem assim do fato de os acusados terem sido capturados em cidade distante do lugar onde residem, evidenciando a pretensão de introduzi-las em circulação. É sintomático, ainda, que os acusados tenham dado versões díspares quanto à finalidade da viagem. Enquanto João Márcio aduziu que estavam indo para um churrasco na cidade de Itapeva, Douglas afirmou que seguiam para lá ou para Extrema a fim de realizarem a compra de uma máquina para o primeiro. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que os acusados guardavam moeda que sabiam falsa, infringindo, por isso, o artigo 289, 1º, do Código Penal. As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: I. Acusado João Márcio da Silva Júnior 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado em referência, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Os registros de antecedentes do apenado I não evidenciam condenações com trânsito em julgado. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, dada a pluralidade de condutas, de resultados e de desígnios independentes. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Somo, portanto, as penas, chegando ao montante de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando

a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos vigentes em favor da União. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. II. Acusado Douglas Tavares da Silva 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado em tela, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União e prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para: a) condenar o réu João Márcio da Silva Júnior, CPF nº 422.781.338-70, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias- multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crime nos artigos 180, caput, e 289, 1º, ambos do Código Penal, em concurso material, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) condenar o réu Douglas Tavares da Silva, CPF nº 225.947.938-33, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; c) absolver o réu Douglas Tavares da Silva da imputação do artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 21 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0002641-41.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES (fls. 213/220), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de setembro de 2017, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Luiz Carlos Pardal Delgado e Wolney de Jesus Franco, policiais rodoviários federais e a testemunha João Mateus da Silva, todas arroladas pelo Ministério Público Federal. A testemunha João Mateus da Silva será ouvida por meio de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, onde tem domicílio (fls. 03/04), devendo a Secretaria deprecar a sua intimação. Colhida a prova testemunhal, o acusado será interrogado. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002791-22.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU CRENE ALVES SANTANA (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ALFEU CRENE ALVES SANTANA (fls. 139/140), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17 de novembro de 2017, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Paulo Roberto Columna e Luciano Tili, policiais rodoviários federais, arroladas pelo Ministério Público Federal, que comparecerão à sala de audiências deste juízo. As testemunhas Felipe Caetano da Silva Pereira e Eduardo Gomes de Jesus Sá, cuja oitiva foi requerida pela Defesa, serão ouvidas por meio de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal (sala I - videoconferência), onde possuem domicílio (fl. 278), devendo a Secretaria deprecar a sua intimação. Colhida a prova testemunhal, o acusado será interrogado. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Expediente N° 3057

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001705-0) - M. R. SILVIFLORA LTDA - EPP(SP159060 - ANDREA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001899-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001899-5) - MOACIR ESTEVAM BILARD(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001896-43.2011.403.6121 - JULIO CESAR DE AQUINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002977-27.2011.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS X ROSALINA SILVA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003616-45.2011.403.6121 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001407-69.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002999-51.2012.403.6121 - DOUGLAS MICHEL LOBATO X MARIA DO CARMO PINTO LOBATO X JOSE ANTONIO LOBATO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004011-03.2012.403.6121 - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001188-22.2013.403.6121 - ALEXANDRE MONTEIRO GOMES X BRUNA CARVALHO REIS MONTEIRO GOMES(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se o autor para se manifestar no tocante à extinção da execução.

0001753-83.2013.403.6121 - DOMENICA DE MOURA MORGADO(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002736-82.2013.403.6121 - MARCELO PESTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003726-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003785-61.2013.403.6121 - ARMANDO GOMES DOS REIS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se o autor para se manifestar no tocante à extinção da execução.

0001284-03.2014.403.6121 - ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000569-4) - NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NESTOR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7) - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VERA LUCIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000492-30.2006.403.6121 (2006.61.21.000492-0) - GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO - INCAPAZ(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X DENILSON CRUZEIRO X MARCIA LEMES DOS SANTOS CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8) - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001247-78.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DO CARMO VICENTE(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003011-02.2011.403.6121 - BRAZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000316-41.2012.403.6121 - LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003269-75.2012.403.6121 - CELINA APARECIDA DE GOUVEA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA APARECIDA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003708-86.2012.403.6121 - MARIO WADA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000280-62.2013.403.6121 - JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO X EMILYN TUANI DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILYN TUANI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000553-41.2013.403.6121 - JOSE EDSON SQUARCINI(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON SQUARCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001351-02.2013.403.6121 - DULCINEIA AUGUSTO COSMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA AUGUSTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001580-59.2013.403.6121 - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA(SP288188 - DANILRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002053-45.2013.403.6121 - SANTANA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003905-07.2013.403.6121 - DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004120-8) - ATACILIO PEREIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACILIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002451-94.2010.403.6121 - LUIS SERGIO PISSURNO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001161-73.2012.403.6121 - LUIZ RICARDO PEVIDE(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RICARDO PEVIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003536-47.2012.403.6121 - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002061-22.2013.403.6121 - ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002830-30.2013.403.6121 - CELIO JOSE MAIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO JOSE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003265-04.2013.403.6121 - SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003497-16.2013.403.6121 - DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SIQUEIRA PINTO X DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2266

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 256/259: Razão assiste ao exequente tendo em vista que o valor relativo aos honorários advocatícios foi depositado no Banco do Brasil e o alvará foi expedido para a Caixa Econômica Federal. Assim, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n° 2388289. No entanto, indefiro, por ora, a expedição de novo alvará, em face da informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência de que houve levantamento total do valor depositado em referida conta, em 25/06/2015, conforme extrato de fls. 294. Diante disso, oficie-se à agência 0076-0, do Banco do Brasil, na pessoa do Gerente Geral, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da liberação do depósito efetuado na conta n° 5000101194306, bem como indique os dados de quem efetuou o resgate, uma vez que o depósito estava a disposição do Juízo e não consta dos autos autorização para o seu levantamento. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-31.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: ISIS FABIANA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 31 de julho de 2017.

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5000102-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo agendado para a viagem, esclareça o impetrante, em 15 dias, se persiste interesse jurídico no prosseguimento da causa.

Havendo interesse, deverá ser a petição inicial emendada, adequando-a às disposições da Lei 12.016/2009 e indicando precisamente a autoridade tida por coatora.

Intime-se.

TUPã, 31 de julho de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-52.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ETELVINO SIMOES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001312-07.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) LUIZA PASCHOAL - INCAPAZ X DULCEMEIRE CASTELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCEMEIRE CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001313-89.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001315-59.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANA VASQUEZ MANHAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001316-44.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NAIR SALVADOR SERDAN X ILDA SALVADOR FAVARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001318-14.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANTONIA ROSA DOS SANTOS X ANGELITA DOS SANTOS MARCONATO X ISILDO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOARES CANDIDO X MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER X JOAO SOARES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO SOARES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001321-66.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) IVANETE APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001409-07.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANA CASTILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001612-66.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA DE PIERI LIMA X ROSA DO CARMO DE PIERI FERREIRA X GERALDO JOSE DE PIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000193-74.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIO GUERRA - REPRESENTADO X EDINELMA RAMOS VIANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000455-24.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA DO CARMO FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000703-87.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANGELA SECCO ANDRIANI X KLEBER ANTONIO SECCO X MARCOS ROGERIO SECCO X RODRIGO ALEXANDRE SECCO X MARIA SILVIA CABRINI DIAS X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO CABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILLEIRA X LUIS CARLOS CABRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001222-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA - REPRESENTADA X BENEDITA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001139-12.2012.403.6122 - JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000704-04.2013.403.6122 - FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002003-16.2013.403.6122 - LUIZA AMABILE CAPELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA AMABILE CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000973-09.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ARI SILVEIRA X MARIA HELENA SILVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001223-42.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000305-67.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUZIA PEREIRA DE SOUZA X ANA DIAS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-18.2002.403.6122 (2002.61.22.000922-1) - CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001636-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001636-0) - EVERALDO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVERALDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001065-89.2011.403.6122 - ELENA YAMANE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELENA YAMANE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002021-08.2011.403.6122 - JOSE DONISETE RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONISETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000940-53.2013.403.6122 - VALDETE BARBOSA DE SOUSA X ANDRESSA BARBOSA DE SOUSA X VALDETE BARBOSA DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDETE BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000957-89.2013.403.6122 - MARCIO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001263-58.2013.403.6122 - SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 110: Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação, entretanto, saliento que os valores já foram solicitados, conforme se verifica em fls. 106/107. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001526-90.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001591-85.2013.403.6122 - VITOR MARAN FILHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR MARAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002019-67.2013.403.6122 - CLARA TAMIAO GENOVEZ(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARA TAMIAO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000601-60.2014.403.6122 - MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 87: Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação, entretanto, saliento que os valores já foram solicitados, conforme se verifica em fls. 83/84. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000611-07.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000732-35.2014.403.6122 - NEIDE DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000517-54.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) GUILHERMINA ANANIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000519-24.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ERNESTINA BRANDAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000521-91.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANA RUBIO GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000524-46.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) JOSE GOMES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000525-31.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROMILDA EVANGELISTA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000554-81.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VITORIO TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5068

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000595-19.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALVES & MOZINI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES X JAQUELINA FURTADO MOZINI ALVES

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 189ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0000795-26.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFERSON DE SOUZA GONCALVES

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 189ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0000877-57.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA E SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 189ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0001355-02.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 189ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X LUIZ CARLOS FONTES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP169435 - SERGIO TAHARA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.DESPACHO Diante da ausência de manifestação da defesa do réu LUIZ CARLOS FONTES, expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, para intimação do referido réu, no endereço já diligenciado, observando-se o disposto no artigo 362, do Código de Processo Penal, caso verifique-se que o réu se oculta para não ser intimado.Expeça-se o necessário. No mais, intime-se a defesa da ré NEIDE YUKIE KUBO FONTES, inclusive pelo meio mais expedito, acerca do teor da decisão proferida na audiência realizada em 31/07/2017, a seguir: Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o defensor dativo do acusado Luiz Carlos informe endereço onde ele possa ser encontrado para intimação. Sem prejuízo, designo o dia 07 de agosto de 2017, às 16h30, para interrogatório do acusado Luiz Carlos. Ficam as partes advertidas de que, em caso de encerramento da instrução, as alegações finais serão oferecidas oralmente, na própria audiência. Intime-se o advogado constituído da ré Neide desta designação, advertido de que deve comparecer a todos os atos do processo, sob pena de abandono da causa. Saem os presentes intimados.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FLAVIA DOS REIS REPRESENTANTE: FLAVIO JOSE DOS REIS

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo o derradeiro prazo, agora de cinco dias, para a parte autora apresentar o termo de negativa da cobertura securitária. Isso se justifica porque a aduzida notificação administrativa não foi juntada aos autos, já que o documento integrante do ID n. 20.78957 é estranho aos autos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVETE A. G. CHIOSANE BEBIDAS - ME, IVETE APARECIDA GONCALVES CHIOSANE

DESPACHO

Considerando os resultados negativos obtidos junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000452-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Jose Monteiro dos Santos** e **Nadir Gonçalves dos Santos** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.731 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova a Escritura de Venda e Compra, o imóvel foi por eles adquirido em 01.06.2002. Ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente o levantamento das restrições sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.731, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 01.06.2002 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio da Escritura de Venda e Compra, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.731 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9318

EXECUCAO DA PENA

000536-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 213/214: trata-se de requerimento do executado de suspensão da execução da pena, ao argumento de que não mais possui condições financeiras e de saúde para o cumprimento.O Ministério Público Federal opinou pela desconsideração da pena de prestação de serviço e manutenção da pena de prestação pecuniária (fls. 225/226).Decido.A prestação de serviços deve ser compatível com as circunstâncias pessoais do réu no momento do seu cumprimento. No caso, o quadro de saúde do réu (doenças neurológicas com sequelas motoras e impossibilidade de locomoção), provadas por documentos (fls. 144/161, 183/193, 199/208 e 215/216), impossibilita o cumprimento da prestação de serviços, sendo, pois, viável a desconsideração da reprimenda, tal como ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 225/226).Isso posto, desobrigo o apenado do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade.Mantenho, contudo, a obrigatoriedade do pagamento das parcelas restantes da prestação pecuniária. A esse respeito, há de se nortear pela proporcionalidade, já que uma parte da pena imposta foi suprimida.Oficie-se ao I. Relator do Recurso em Sentido Es-trito, autos n. 0002834-44.2016.403.6127 (fls. 162 e 168), in-fornando da prolação desta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002370-74.2003.403.6127 (2003.61.27.002370-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X CSL(SP310543A - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a empresa autuada para que retire os bens apreendidos em Secretaria, mediante assinatura de Termo de Entrega, no prazo 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se ao Setor de Depósito a destrição do bem, tendo em vista sua obsolescência, nos termos do art. 274 do Provimento CORE nº 64/2005.Feito, dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, retomem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Gonzalo Gallardo Diaz à fl. 1244/1245 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando o requerimento de apresentação de razões perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixo de intimá-lo para apresentá-las nesta instância.Recebo também o recurso de apelação interposto pelo réu Juan José Campos à fl. 1270 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.Considerando a informação de óbito contida na certidão de fl. 1275, intime-se a defesa técnica do réu José Paz Vazquez para que apresente a certidão de óbito no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para São Paulo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000911-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 484 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Cumpra-se.

0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de agosto de 2017, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa ARLINDO CÉSAR PELEGRINO, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004183-05.2017.8.26.0362, junto à Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Considerando o quanto disposto na Assentada de fl. 449, homologo a desistência da oitiva da testemunha Sebastião Fernandes Bandeira. Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de setembro de 2017, às 15:55 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000149-84.2017.8.26.0362 junto à Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0003187-89.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa FERNANDO LUSVARGHI e ELSO CARLOS BARREIRO, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0039197-51.2017.8.13.0026, junto à 1ª Vara Cível, Criminal e JIJ da Comarca de Andradas, Estado de Minas Gerais. Int. Cumpra-se.

0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI

Ausente hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do mesmo diploma. Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 13h, para inquirição da testemunha de acusação TATIANA MACEDO, por videoconferência (artigo 222, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), com o Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se carta precatória para fins do parágrafo anterior. Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim para inquirição das testemunhas de acusação NELSON LUIS MAYER, NELSON MALDONADO E CRISTINA NADJA MUNIZ LIMA DE FALCO. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUCESSIAN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 13:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação EVERTON DYNELLI BARBOSA DA SILVA, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0008528-89.2017.403.6181, com à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

0017939-12.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Considerando que a ré não compareceu ao presente ato e nem a sua testemunha, tenho que é o caso de preclusão da prova, tendo em vista que o MPF não manifestou interesse na oitiva. Sendo assim, designo audiência para o interrogatório da ré para o dia 19 de outubro de 2017, às 16:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento, sob pena de revelia. Requiram-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar. Saem os presentes intimados.

0001829-84.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Publique-se a sentença de fls. 130/134. Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para apresentação de suas razões recursais, conforme artigo 600 do mesmo código. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 130/134: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Decio Nogueira pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, e sonegação de contribuição previdenciária social, previsto no artigo 337-A, inciso III, também do Código Penal, tudo em combinação com os artigos 70 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, responsável pela administração da empresa Nux Metalúrgica Ltda - ME, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuições individuais nas competências de novembro de 2005 a janeiro de 2006 e abril de 2007 e os décimos terceiros salários de 2005 e 2007, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração 37.267.544-1, no valor de R\$ 35.321,43. Também suprimiu contribuições sociais previdenciárias ao omitir as GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) os segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviços à empresa nas competências de janeiro de 2006 a abril de 2007, bem como omitiu totalmente as remunerações pagas os segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviços à empresa em novembro e dezembro de 2005, além dos décimos terceiros salários de 2005 e 2007, ensejando a lavratura do Auto de Infração 37.267.543-3, no importe originário de R\$ 84.903,77. Os créditos tributários foram inscritos definitivamente na esfera administrativa em 04.10.2010 (fls. 06/08). Tais fatos foram objeto de ação penal (autos n. 0002749-63.2013.403.6127), movida em face de Rogerio e Marcelo Puggina Nogueira, filhos do atual acusado. Naquele feito o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus porque restou demonstrado que o verdadeiro administrador da empresa Nux era Décio. Daí a presente ação. A denúncia foi recebida em 07.07.2016 (fls. 09/12). Citado (fl. 49), o réu apresentou defesa escrita (fls. 35/40) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 41). Foram ouvidas testemunhas (duas de acusação - fls. 58 e 88 e uma do Juízo - fl. 116) e o réu interrogado (fl. 105). As partes nada requereram de diligências, sobrevivendo alegações finais (acusação -

fls. 120/126 e defesa - fls. 126/128).Relatado, fundamento e decido.Ao acusado são imputados os delitos previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso III do Código Penal, na modalidade continuada e em concurso formal (artigos 70 e 71 do Código Penal):Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencionalPena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Sonegação de contribuição previdenciáriaArt. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), pune a conduta do administrador (dono da empresa) que, após deduzir a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social.Já o crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III do Código Penal), consiste na conduta de omitir informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária.No caso em exame, ao acusado é atribuída a conduta de, na condição de administrador da empresa Nux Metalúrgica Ltda - ME, deixar de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados nas competências de novembro de 2005 a janeiro de 2006 e abril de 2007 e os décimos terceiros salários de 2005 e 2007 (Auto de Infração 37.267.544-1, no valor de R\$ 35.321,43) e a de suprimir contribuições sociais previdenciárias ao omitir das GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) os segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviços à empresa nas competências de janeiro de 2006 a abril de 2007, e omissão total das remunerações pagas os segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviços à empresa em novembro e dezembro de 2005, além dos décimos terceiros salários de 2005 e 2007 (Auto de Infração 37.267.543-3, no importe originário de R\$ 84.903,77).A esse respeito, a materialidade delitiva dos crimes encontra-se provada. Os fatos foram objeto de apuração (Procedimento Administrativo n. 10865.002822/2010-09) e culminaram na expedição dos Autos de Infração 37.267.544-1 e 37.267.543-3, devidamente constituídos naquela esfera em 07.10.2010. Aliás, sobre a materialidade não há impugnação por parte da defesa.Sobre a autoria o acusado discorda. Atribui a conduta delitiva ao contador da empresa, Luis Fernando Modesto; invoca o desconhecimento da lei e dificuldades financeiras como causa de exclusão da culpabilidade. Requeveu, por fim, solicitação de informações sobre o óbito de Luiz de Tolosa Bueno (interrogatório de fl. 105 e alegações finais - fls. 126/128).Pois bem, passo ao exame das teses defensivas.Rejeito o pedido de informação acerca do óbito de terceira pessoa. Restou demonstrado nos autos que a contabilidade da empresa era feita internamente, pelo corpo administrativo subordinado ao acusado, Décio, o administrador de fato da empresa. Isso é o que se extrai do depoimento da testemunha do Juízo, Luis Fernando Modesto (fl. 118), apontado pelo réu, em seu interrogatório (fl. 105), como sendo o Contador. Esclareceu a testemunha que ele, Luis Modesto, era apenas funcionário da empresa (escriturário), bem com outras pessoas, como a que já teria falecido, Luiz de Tolosa Bueno.Extrai-se, pois, que independente do cargo ocupado por cada um (diga-se, executores das rotinas administrativas e cumpridores de ordens), todos eram empregados do réu, que de fato detinha o poder de gerência, notadamente sobre o que deveria ou não ser pago.O réu disse em seu interrogatório que sabia que tributos não estavam sendo recolhidos, mas, na esperança de que a situação financeira da empresa melhorasse, acreditava que num futuro próximo poderia restabelecer a regularidade, o que não aconteceu, só não sabia que a conduta poderia ter consequências penais, como a tratada nesta ação.A esse respeito, o desconhecimento da lei não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal). Além disso, o réu já foi processado em 1998, e condenado, por situação semelhante, crime de apropriação indébita previdenciária (fl. 28). Também os fatos aqui tratados somente viabilizam a propositura desta ação depois que outra foi proposta em face de seus filhos, Rogerio e Marcelo, lá restando demonstrado que o verdadeiro administrador da Nux era Décio, o réu. Portanto, rejeito a tese de desconhecimento da lei.Sobre a causa excludente de culpabilidade, em decorrência de dificuldades financeiras, não se tem prova de pro-testos de títulos, reclamações trabalhistas, execuções diversas e nem de decréscimo patrimonial da empresa ou dos sócios, e nem tomada de empréstimos bancários em nome da pessoa jurídica ou dos sócios para honrar os compromissos financeiros. Vale lembrar que dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de repassar contribuições legalmente devidas ou omita seus fatos geradores.Assim, não logrou a defesa se desincumbir de seu ônus probatório.Sobre o dolo. Os crimes aqui tratados não exigem dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse ou a omissão de fatos geradores.A esse respeito, o procedimento de descontar as contribuições previdenciárias e não repassá-las à Previdência Social configura o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do CP), cujo dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo.Já a ação, atribuída ao acusado, de manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, mediante omissão de informações sobre fato gerador de contribuição social previdenciária, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A, III do CP), sendo, quanto ao elemento subjetivo do tipo, desnecessária a intenção de fraudar a Previdência Social, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições por meio das condutas descritas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, o que restou fartamente comprovado.Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal.Desta forma, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do Código Penal - seis vezes) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal - dezessete vezes).Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com exclusão do concurso material ou formal e aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP).Isso porque, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelo réu estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal eles atingem o mesmo bem jurídico, possuem o mesmo sujeito passivo e estruturas muito próximas, de maneira que deixo de aplicar as regras do concurso material (art. 69 do CP) ou concurso formal (art. 70 do CP).Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SU-PRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONFIRMAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas

típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP).2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7.3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP).4. O agente cometeu delitos análogos, descritos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na administração de empresas diversas, mas de idêntico grupo empresarial, durante semelhante período, no mesmo espaço geográfico (cidade de Porto Alegre/RS) e mediante similar maneira de execução, portanto tem lugar a ficção jurídica do crime continuado (art. 71 do CP).5. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.6. O acórdão regional firmou-se em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu.7. Recurso especial improvido. De ofício, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido - sublinhei.(Recurso Especial 1.212.911, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2012, DJ-e 09.04.2012) Desta forma, excluo a imputação de concursos material e formal de crimes e reconheço a continuidade delitiva. Em consequência, como as penas previstas para os dois delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Quanto aos antecedentes, não deve ser feita valoração negativa, vez que em outros processos já houve a extinção da punibilidade (fl. 18). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Nas segundas e terceiras fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses e 11 dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Decio Nogueira, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, incisos I e 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser depositada em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Por fim, com fundamento no artigo 387, IV do Código de Processo Processual, fixo em R\$ 120.225,20 (atualizados em agosto de 2010 - fls. 06 e 25 do apenso I - volume I) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, que corresponde ao montante apropriado e suprimido. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.)

0000974-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADELMO ANDRE DA SILVA(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Fls. 159/162 e 169/170: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0000985-03.2017.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 9323

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002676-1) - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 269/274: Vista à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0) - AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 540/591: Ciência as partes para que requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000081-85.2014.403.6127 - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-72.2014.403.6127 - CELIA INACIO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vistas às partes interessadas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002836-82.2014.403.6127 - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia Aparecida Izidoro, representada por Maria Clara Fogo Izidoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual objetiva receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 74/78). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 105/123) e médica (fls. 149/156), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 170/171 e 191). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela prova pericial médica, que constatou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para os diversos atos da vida diária. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, sua genitora, o companheiro desta e uma irmã menor. A renda é formada exclusivamente pelo salário do companheiro de sua genitora, no importe de R\$ 1.177,00. Por outro lado, as despesas somam R\$ 1.524,00. A família reside em imóvel alugado por R\$ 500,00 ao mês, o qual se encontra em condições razoáveis de conservação e é composto de cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. É bem equipado de móveis e eletrodomésticos, sendo que uns estão em boas condições e outros em condições ruins. Cumpre destacar que não possuem camas suficientes, posto que a irmã da autora dorme em um colchão avulso. Foi relatado que uma tia da autora prestava auxílio financeiro à família e, com a morte desta, eles passaram a se socorrer de empréstimos e compras a prazo para suprir as necessidades e não estão conseguindo honrar com os pagamentos. Concluiu a Assistente Social que a concessão do Amparo Assistencial a autora Patrícia irá auxiliar em suas despesas e suprir as necessidades primordiais, melhorando assim sua qualidade de vida, garantindo os mínimos sociais e a sobrevivência com dignidade. Desse modo, reputo preenchidos os requisitos necessários, de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial, o qual será devido a partir de 23.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 18). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.04.2014. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Justique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003229-07.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-21.2015.403.6127 - ROMILDA THOME REZENDE(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002232-87.2015.403.6127 - MARCOS ROBERTO VENTURA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-55.2015.403.6127 - IRACEMA PINTO RAMOS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-30.2015.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-72.2015.403.6127 - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o advogado da autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição de fls. 60/68, que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-34.2015.403.6127 - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-28.2015.403.6127 - JOAO INACIO BENTO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG155863 - NATALIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: A fim de se evitar prejuízo à parte autora, anote-se o nome da advogada peticiante. Designo o dia 29 de agosto de 2017, às 14:00 horas para audiência de depoimento pessoal do autor e de oitiva das testemunhas arroladas, , ressaltando aos Advogados da parte autora que lhes cabem promoverem as intimações das testemunhas (artigo 455 do Código de Processo Civil). Intimem-se

0003168-15.2015.403.6127 - CHINESIO APARECIDO DOLIVO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-70.2015.403.6127 - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-19.2015.403.6127 - MARIO VIDAL MATTOS X VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-51.2016.403.6127 - DIVINO TEIXEIRA(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora os períodos e o local da realização da prova pericial requerida, bem como o pretende provas através da prova testemunhal. Intime-se.

0001816-85.2016.403.6127 - MARCIO BATISTA PEREIRA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora os períodos e o local da realização da prova pericial requerida, bem como o pretende provas através da prova testemunhal. Intime-se.

0000247-15.2017.403.6127 - ELISEU COSTA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000251-52.2017.403.6127 - HELIO PEREIRA MACHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002746-40.2015.403.6127 - OLESIA APARECIDA DA SILVA(SP332662 - LAURA GUERREIRO E SP376761 - LUCAS PEREIRA JOB LEAL) X EVANDRO DONISETTE DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Anote-se. A fim de não causar prejuízo às partes autoras, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Advogadas tragam aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 9330

USUCAPIAO

0001949-30.2016.403.6127 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X FRANCISCO FONTELLA GONCALVES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA) X LUIGI FERNANDO MILONE X ELINA RITA DO LAGO X VERA MARIA CAPRA X UNIAO FEDERAL - AGU X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Fls. 743/744: Defiro. Expeça-se carta precatória, conforme requerido. Int. Expeça-se.

MONITORIA

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-80.2003.403.6127 (2003.61.27.000449-1) - VALDIR BELI X TEREZINHA LUZIA DE OLIVEIRA BELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 415/416: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela CEF. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) acerca do esclarecimentos prestados pela perita nomeada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão. Int.

0000071-07.2015.403.6127 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP268914 - EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero a decisão de fl. 138. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001600-61.2015.403.6127 - MARIA INES DEARO BATISTA(SP364398 - PEDRO AUGUSTO DEARO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/186: Considerando que a parte autora, instada a se manifestar, requereu a reconsideração de seu pedido de desistência da ação, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001697-27.2016.403.6127 - RONALDO APARECIDO DE BARROS(SP357236 - HAMILTON TUMENAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos pela CEF de comprovante de depósito para pagamento do valor da condenação, manifeste-se a CEF acerca da suficiência do depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo corcondância, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002714-35.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-83.2015.403.6127) IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Deferida a produção de prova pericial contábil pleiteada pela embargante, resta consignado que o custo da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente. Intime-se a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Tendo em vista a certidão de fl. 276 na qual há a informação acerca da adjudicação da parte ideal de 1/3 do imóvel, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001217-83.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 168/169, uma vez tratar-se de manifestação acerca dos embargos à execução em apenso certificando-se em ambos os processos o ato praticado. No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO E SP374795 - MARCOS PAULO BELI) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004978-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004978-2) - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS X RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 313/315: Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELI DE SOUZA X MAURI MARTINELI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, a notícia do pagamento do ofício requisitórios de pagamento transmitidos. Int.

0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO X GABRIEL QUIREZA PINHEIRO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO X ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, a notícia do pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl. 107, nomeio a Dra. Roberta Braidó Martins como defensora do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no máximo mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJf. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002604-70.2014.403.6127 - EDNEA TAVARES DE PAULA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando que foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a liberar em favor da autor o saque do FGTS referente ao empregador Celso Luiz Scaravelli, bem como para proceder à habilitação e pagamento das parcelas do seguro desemprego decorrente da mesa relação laboral, tendo o E. TRF da 3ª Região mantido integralmente a sentença proferida, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão.. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9331

ACAO CIVIL PUBLICA

0001664-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001664-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE)(SP125869 - EDER PUCCI) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA)(SP169267 - ANA CAROLINA CARNELOSSI E SP296633B - VANESSA MICHELLE TANAKA DA ROCHA) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo C. STJ, a decisão deste Juízo de fls. 1789/1789 verso, as petições de fls. 1797/1798, bem como a certidão de fl. 1800, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-91.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JANDIRA GANDOLFI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, ALCIONE GANDOLFI DA SILVA, de quem alega depender economicamente. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa (para efeitos fiscais), e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO**.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia de toda documentação que possuir, para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ACIMA CONCEDIDO, para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

De outra parte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Desta forma, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

5000057-31.2017.403.6138

AUTOR: MÁRIO ARATANI

MAKIO ARATANI

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Mário Aratani e Makio Aratani em face do Banco do Brasil S.A., em que pedem o pagamento das diferenças decorrente do índice de correção monetária de março de 1990 utilizada para atualização das cédulas de crédito rural.

Afirma, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, referente à Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, declarou que o índice correto é de 41,28% e não o aplicado de 84,32%.

Nesse passo, observo que a parte autora objetiva o cumprimento provisório de sentença que condenou solidariamente os réus, Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal (fls. 25/36 dos autos em arquivo único).

Por sua vez, anoto que a solidariedade facultada à parte autora a cobrança do débito de forma integral de apenas um dos devedores, nos termos do artigo 275, do Código Civil.

No caso, a presente demanda foi ajuizada somente contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não atrai a competência para a Justiça Federal.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, retificando o polo passivo da lide, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa e esclarecer seu pedido, diante da concessão de efeito suspensivo nos embargos de divergência opostos ao Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, 02 de agosto de 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum e, a averbação e cômputo tempo comum com registro em CTPS não reconhecido e pela autarquia.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que, julgados extinto sem análise de mérito, encontra-se arquivado. Da mesma forma, afastado tal possibilidade em relação ao feito em trâmite perante a Justiça Federal de São José dos Campos, que tem como autor pessoa diversa, com documentos de identificação distintos do autor do presente feito.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade comum com registro em CTPS não reconhecida pela autarquia previdenciária. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e a apresentação do procedimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Salienta que teve seu requerimento negado junto à autarquia sob a alegação de que não cumpriu a totalidade do período de carência. Em sua defesa, aduz que devido a problemas cadastrais junto ao PIS, o sistema SARCI da autarquia não reconhece período laborado junto à empresa Expresso Barretos por 11 anos e 10 meses.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Defiro a produção de prova oral requerida e nesse sentido, concedo à parte autora o mesmo prazo acima delineado para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, **INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

Outrossim, emende sua a petição inicial, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego é ente integrante da Administração Direta e não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Publique-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000052-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

5000052-09.2017.403.6138

AUTOR: MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.

I – Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que a parte ré seja compelida a abster-se de incluir o imóvel localizado Na Avenida Brasil, nº 1440, Vila América, Barretos, em leilão extrajudicial.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora alega, em síntese, que não foi notificada pelo oficial do registro de imóveis para purgar a mora, em desacordo com o disposto no artigo 26, da Lei 9.514/1997.

Os dados do imóvel de matrícula nº 12.495, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos provam a consolidação da propriedade em nome da ré. De outra parte, a ausência de cópia integral do procedimento de consolidação não permite concluir, em sede de cognição sumária, que houve vício hábil a ensejar a concessão da medida.

Ademais, não há informação sobre a data do leilão, o que afasta a urgência da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o polo da demanda, visto que o contrato objeto dos autos foi firmado pela parte autora e por seu cônjuge.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, **com a contestação**, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Retifique-se a classe processual, devendo constar procedimento comum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-33.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CREUZA DE MORAES SAURE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEASSO - SP180483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito, conforme consulta junto ao sistema do Juizado Especial Federal.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-30.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PATRICIA CRISTINA GAZETTI RAMOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora é empresária, proprietária da Associação Educacional Carlos Drummond de Andrade desde o ano de 2013, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-80.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

5000002-80.2017.403.6138

IMPETRANTE: MARIOL EMBALAGENS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão da segurança para excluir o valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)

O juízo determinou que a parte impetrante esclarecesse o polo passivo da demanda, uma vez que não há Delegado da Receita Federal em Barretos.

A parte impetrante emendou a inicial e alterou o polo passivo para o Chefe da Agência da Receita Federal em Barretos.

Nesse ponto, observo que a autoridade coatora é aquela que detém competência administrativa para corrigir o suposto ato acoimado de ilegal. No caso, a solução de consulta nº 6.012 – SRRF06/Disit exarada por auditor fiscal da Receita Federal é suficiente para provar que o Chefe da Agência da Receita Federal em Barretos não possui competência para autorizar a exclusão do montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS (fls. 61/67 dos autos em arquivo único)

Com efeito, o Chefe da Agência da Receita Federal em Barretos não possui competência para a revisão de autuação fiscal realizada por auditor da Receita Federal do Brasil, sendo evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora na inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-35.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

5000005-35.2017.403.6138

SO FRUTA ALIMENTOS LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por So Fruta Alimentos Ltda em face da União Federal em que objetiva, em síntese, a exclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), bem como a restituição do montante pago indevidamente.

Com a inicial, vieram documentos.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse a representação processual.

Conquanto tenha sido intimada regularmente, a parte autora não cumpriu as referidas determinações.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após ser intimada para regularizar a representação processual, a parte autora permaneceu inerte.

Assim, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-24.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SEBASTIAO PORREGA

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015) bem como declaração de hipossuficiência, regularizando, assim, sua representação processual, posto que os documentos acostados aos autos além de ilegíveis, aparentemente são extemporâneos ao ajuizamento da ação.

Pena: extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-61.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEASSO - SP180483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-65.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, conforme requerido pelo autor e no intuito de se evitar tumulto processual, à Serventia para as providências pertinentes quanto à exclusão da petição ID nº 1810310.

Outrossim, considerando que não haverá desvio de competência em relação ao valor da causa, uma vez que a autora, Sociedade Empresária Limitada, não pode figurar como parte ativa no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 10259/2001, mantenho o valor atribuído à causa em sua petição inicial.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a declaração do direito de compensar com exações futuras devidas à União Federal, os valores recolhidos a maior que o devido a título de COFINS, nos termos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-19.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ISMAEL JACULE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo remanescente concedido na decisão anterior, a pertinência da prova requerida na petição identificada sob o nº 197341, sob pena de preclusão da prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-83.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DALVA JORGE CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524

IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE **FRANCA**.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-51.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO VICTOR MENEZES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua petição inicial, esclarecendo o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço, uma vez que da documentação carreada à exordial, o pedido de emissão de passaporte foi direcionado à DPF de Ribeirão Preto/SP.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

BARRETOS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-97.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SUZULEI TERESINHA SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE BARRETOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

5000072-97.2017.403.6138

SUZULEI TEREZINHA SANCHES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede seja autoridade impetrada compelida a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta-se, em síntese, que, embora reconhecida a incapacidade laboral, o benefício de previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente negado ao argumento de que não possui qualidade de segurado.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada que negou o benefício previdenciário de auxílio-doença é ilegal, uma vez que cumpre todos os requisitos legais.

O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória.

Com efeito, o laudo médico elaborado pela autarquia previdenciária fixou a incapacidade da parte impetrante em 25.04.2017. Por sua vez, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revelam que a qualidade de segurado da parte impetrante cessou em 30/09/2016, após o decurso de 12 (doze) meses da cessação do benefício NB 609.041.639-1, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991.

No tocante ao vínculo empregatício com a empresa A.P. Siqueira – ME, a própria parte impetrante admite que não retornou ao trabalho após a cessação do benefício em 30/09/2015, o que é corroborado pelo extrato do CNIS que prova que a última remuneração recebida pela impetrante ocorreu em dezembro de 2014.

Assim, resta evidente a necessidade de dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à parte impetrante (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-69.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ROSI TIEME YOSHINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 816/1119

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-98.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE **FRANCA**.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: ROSALINA RANGEL BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE **FRANCA**.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-68.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-53.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-38.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: KEILA DOS SANTOS

DESPACHO

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE **FRANCA**.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-23.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-08.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SANDRA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-90.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SHIRLAINE FERNANDES SILVA

DESPACHO

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE **FRANCA**.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-75.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: TAFFAREL PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

IMPETRADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, WASMALIA SOCORRO BARATA BIVAR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediado no município de Rio de Janeiro/RJ, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO/RJ.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-37.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JESSICA RAMOS SANTANA, LETICIA RENATA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA, PAULA DE PAULA GUIMARAES, ROSANA RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos de nº 5000165-38.2017.4.03.6113, em trâmite na Justiça Federal de Franca/SP, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de cobrança em face de **Sandra Lia Celini**, visando a condenação da demandada ao pagamento da quantia de R\$ 145.894,48 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Em síntese, a instituição bancária narra que realizou operação de empréstimo bancário com a ré, mas que o contrato teria sido extraviado, ou não formalizado. Acrescenta que possui discriminativo de débito e que, apesar das inúmeras tentativas amigáveis para composição da não houve, até o momento, adimplemento do quanto pactuado. À inicial, juntou documentos (ID 1964299, 1964298, 1964316, 1964315, 1964314, 1964313, 1964311, 1964310, 1964309, 1964307, 1964306, 1964304 e 1964302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição inicial.

Tendo em vista a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 16h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, pela CECON - Central de Conciliação de Mauá, SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu representante judicial.

Cite-se e intime-se a ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Promova a Secretaria a inserção do nome do advogado da CEF junto ao sistema processual.

Cite-se . Intimem-se .

Mauá, 25 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: TATIANE VILEFORT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - MAUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tatiane Vilefort ajuizou mandado de segurança, apontando como autoridade impetrada o Sr. ***Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP***, em que objetiva, em síntese, a imediata cassação do ato administrativo de indeferimento do pedido de auxílio-doença (NB 31/618.945.584-4) que lhe é devido a contar do 16º dia de afastamento do seu trabalho.

A impetrante aduz, em síntese, que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada na empresa LATAM – Linhas Aéreas, e que descobriu estar grávida no dia 01.06.2017, ocasião em que comunicou sua empregadora para que fosse imediatamente afastada do trabalho, eis que sua profissão possui regulamentação específica. Sua empregadora teria a afastado de suas atividades e a encaminhado ao Hospital da Força Aérea de São Paulo que, por sua vez, redirecionou-a ao Instituto impetrado para formalizar o afastamento, com a devida concessão de auxílio-doença, haja vista a gravidez ensejar a perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF), exigida para o exercício das atividades de voo. Contudo, após a perícia realizada perante a Autarquia Previdenciária, em 05.07.2017, restou indeferido o benefício a que tem direito, em inobservância à regulamentação previdenciária e de aviação civil. Pugnou pela concessão de medida liminar. À inicial, foram juntados documentos (ID 1958567, 1958566, 1958564, 1958563, 1958562, 1958561, 1958560, 1958558, 1958556, 1958554, 1958586, 1958585, 1958584, 1958582, 1958581, 1958580, 1958579, 1958578, 1958577, 1958576, 1958575, 1958574, 1958573, 1958572, 1958570, 1958569, 1958594, 1958592, 1958591, 1958590 e 1958588).

Apresentada emenda à inicial e novos documentos (ID 2019797, 2019792, 2019791, 2019789 e 2019784).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à Impetrante a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar se subordina à existência de fundamento relevante e ao risco da ineficácia da medida caso seja deferida apenas por ocasião da sentença, consoante previsão do inciso III, do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

No caso concreto, verifico a presença de tais elementos.

Com relação à relevância dos fundamentos, os documentos acostados à inicial indicam que, de fato, a impetrante encontra-se afastada do exercício de suas atividades de comissária de bordo desde 01.06.2017, conforme declaração subscrita pela médica do trabalho da empresa TAM Linhas Aéreas S/A (ID 1958574 - Pág. 1).

A impetrante, inclusive, apresentou cópias dos normativos que regulamentam o exercício de sua profissão de comissária de bordo, dentre os quais consta que a gravidez causa às comissárias do sexo feminino inaptidão para o exercício das atividades de voo, sendo cancelado o Certificado de Capacidade Física (CCF).

É o que se depreende dos itens 67.11 e 67.73 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, RBAC n. 67 (ID 1958591 - pp. 5 e 25), que passo a transcrever:

67.11

(f) Certificado de Capacidade Física (CCF): é o documento emitido por uma Junta Especial de Saúde, pelo Centro de Medicina Aeroespacial, pela Junta Superior de Saúde da Aviação Civil, ou por uma Junta Especial de Saúde Itinerante (JESI), Médico Examinador Credenciado, após uma inspeção de saúde cujo julgamento seja de aptidão, ou pela ANAC, nos casos enquadrados em legislação específica. Os CCF de pilotos de veículos ultraleves autopropulsados só são válidos dentro do território nacional.

67.73

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.

(e) Depois do parto cesariano, não se permitirá que a solicitante exerça as atribuições correspondentes à sua licença até que se submeta a uma nova avaliação ginecológica, em conformidade com as melhores práticas médicas, e a Junta Médica tenha determinado que possa exercer de forma segura as atribuições correspondentes a sua licença e habilitação.

Desse modo, não obstante a gravidez não se confunda com doença ou lesão, é fato que para uma comissária de voo causa incapacidade temporária para o exercício de sua função habitual, motivo pelo qual não subsistem os fundamentos para o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 31/618.945.584-4).

Em face do explicitado, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de cassar o ato administrativo de indeferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/618.945.584-4), determinando a concessão do benefício.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao “Parquet” Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se o representante judicial da Impetrante.

Mauá, 31 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: WALTER AGRIPINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA - SP275073

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Walter Agripino da Conceição impetrou mandado de segurança em face do **Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo**, visando a concessão da ordem para ser determinada a emissão de passaporte.

Determinou-se a necessidade de emenda da petição inicial.

Foi noticiado o ajuizamento de ação, com o mesmo autor, e o mesmo pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A notícia indicada no Id 2034905 deve ser interpretada como ausência de interesse processual superveniente.

Desse modo, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, em mandado de segurança.

Não é devido o pagamento das custas processuais, tendo em conta o requerimento de AJG efetuada pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Mauá, 2 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000179-38.2017.4.03.6140

AUTOR: CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES, JOEL FURLANETTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por **CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES** e **JOEL FURLANETTO GUIMARAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para o dia 08.04.2017 e os seus efeitos decorrentes.

Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação da tutela de urgência e determinada a emenda da inicial na forma do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil (id. 1034418).

Os demandantes apresentaram comprovante de depósito judicial (id. 1209871, 1209840 e 1064313).

Reiterada a determinação para emenda da inicial, na forma do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil (id. 1348056).

Os coautores apresentaram emenda à inicial, na qual apresentam **pedido de consignação em pagamento** das parcelas “em aberto” do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, em relação às quais pretendem alcançar autorização para depósito judicial (id. 1460999).

Na inicial, sustentam que: “(...) ao analisar o extrato emitido pela própria Ré, percebe-se que o último débito da prestação habitacional do referido imóvel, realizada pela Ré, ocorreu no dia 28/07/2015, os Requeridos entraram em dificuldade financeira atrasou a prestação por três meses sendo que a partir daí, de forma unilateral e abusiva a mesma não recebia a parcela caso não fosse integral, os Requeridos ficaram impossibilitados de efetuar o pagamento, tornando-se inadimplentes, e agora correndo o risco iminente de perder sua propriedade” (ID. 1460999 - Pág. 2).

Verificada, novamente, inépcia da inicial, determinou-se a correção do valor da causa, a indicação de interesse na audiência de conciliação e a harmonização entre o pedido apresentado e a causa de pedir (ID 1766883).

Os demandantes quedaram-se inertes (ID 2047504).

É o relatório.

Decido.

A inércia dos demandantes em dar cumprimento à determinação *retro* autoriza a conclusão de que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, eis que os demandantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (ID 1034418).

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados, e cumpra-se o disposto no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e, nada mais pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 2 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização da parte autora quanto à intimação pessoal para a realização de audiência (fl. 136), foi proferido o despacho de fl. 137, determinando que informasse, no prazo de 05 dias, se compareceria à audiência, independente de intimação, bem como para que informasse seu atual endereço. Todavia, a petição de fl. 138 mencionou que as testemunhas compareceriam à audiência, silenciando-se quanto à parte autora. Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se, precisamente, sobre o despacho de fl. 137, sob pena de retirada do processo de pauta. Intime-se.

0001496-04.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 49 retirou o processo de pauta, ante a não apresentação do rol de testemunha da parte autora. No ensejo, determinou a intimação pessoal da demandante para que apresentasse o rol de suas testemunhas, sob pena de extinção do processo. No entanto, às fls. 50/51, a parte autora pediu a reconsideração do despacho, informando que suas testemunhas (sem arrolá-las) encontravam-se cientes da data da audiência. Foi certificada a intimação da demandante à fl. 54, ao que, à fl. 55, limitou-se a requerer designação de audiência, comprometendo-se a trazê-las para o ato. Bem se observa que, intimada pessoalmente, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida no despacho de fl. 49, qual seja, a apresentação do rol de testemunhas. Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Intime-se.

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO, CPF 346.795.608-43, Rua Santo Antonio de Categeró, 920, Vila São Benedito - Itapeva/SP. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a apresentar documentos, limitou-se, à fl. 88, a requerer prazo para cumprimento, anexando documentos em forma de petição de pessoa estranha ao processo (fls. 90/96). Ante o transcurso do prazo requerido, sem manifestação, intime-se a demandante a fim de cumprir, integralmente, o despacho de fl. 86, sob pena de extinção do processo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumprida a determinação, vista ao INSS e ao MPF. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição de fl. 88 (de fls. 89/96), afixando-a na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK X JOSIANE DOS SANTOS WERNEK X JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK X IVALDO XAVIER DE MORAES X VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR X ADIR PRESTES DE MORAIS X JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES X VALDECIR MORAES PEREIRA X ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES X VALDINEI DE MORAES PEREIRA X VALDINEIA DE MORAES PEREIRA X VAGNER MORAES PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Fls. 131/134: manifeste-se a parte autora quanto à devolução da Carta Precatória 816/2017, em que restou negativa a citação/intimação do requerido Valdecir Moraes Pereira, informando seu atual endereço. Cumprida a determinação, expeça a Secretaria o necessário para citação/intimação de Valdecir Moraes Pereira. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-12.2012.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINFOROSA CORDEIRO DE MATOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 101/103, expeça a Secretaria solicitação de pagamento à advogada nomeada à fl. 72, para defender os interesses da ré Sinforsosa Cordeiro de Matos no valor máximo da tabela em vigor do AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002348-91.2014.403.6139 - ANGELICA MARIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl. 47), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 260/266 por ser tempestiva (certidão de fl. 267) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-04.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA X VALDERLEIA APARECIDA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 183/191 por ser tempestiva (certidão de fl. 192) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) termo final do cálculo, e suas consequências. Cumpra-se. Intemem-se.

0000800-31.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria especial, com DIB a partir de 18/05/2010. Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença (consoante decisão de fls. 75/78), liquidando-a, necessária a retificação do benefício concedido (de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial), a fim de que possa embasar os cálculos dos atrasados. Conforme se verifica do documento de fl. 117, o benefício ainda não foi alterado no sistema da Previdência Social. Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria especial. Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Desse modo, providencie o INSS a retificação do benefício concedido à parte autora, bem como o cálculo de sua RMI, tudo nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-10.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA X JOAO CARLOS LEITE DE ANDRADE X JACIRA LEITE DE ANDRADE X JOELMA LEITE DE ANDRADE X GILSON LEITE DE ANDRADE X ELIETE LEITE DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo apresenta erros na composição do polo ativo no sistema processual. Não obstante apresente procuração em nome próprio (fls. 07 e 74), a mãe dos autores - MARIA APARECIDA SIQUEIRA - não é autora. Consta na inicial tão somente representando seus filhos GILSON, ELIETE e ELIANE, os quais são os únicos autores; ainda que a certidão de óbito de fl. 18 informe a existência de outros 5 filhos menores à data do óbito, questão cuja discussão já se encontra superada. Observo, igualmente, que, no primeiro termo de autuação - datado de 04 de outubro de 2012 - verifica-se que foi lançada como única autora a Sra. MARIA APARECIDA SIQUEIRA. Consta-se dos autos, ainda, que, na sentença de fls. 144/146 (mais especificamente à fl. 146 verso), foi determinada a inclusão dos filhos do falecido no polo ativo. Em cumprimento da determinação, foram incluídos no polo ativo, além dos autores, também os filhos JOÃO CARLOS, JACIRA e JOELMA, os quais não constam na petição inicial. Diante do exposto, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do processo no sistema processual, excluindo-se MARIA APARECIDA SIQUEIRA - mãe dos autores - e os filhos do de cujus JOÃO CARLOS, JACIRA e JOELMA; bem como para a inclusão da sociedade de advogados abaixo mencionada no sistema processual. Sem prejuízo, altere a Secretaria novamente a classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ. No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 207/220, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares de fls. 132, 135 e 138, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 199/205. Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

0002286-51.2014.403.6139 - MIRIAN RODRIGUES ALEIXO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN RODRIGUES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetem-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 103. Intemem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000015-35.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIRO DRESCH MARTINHAGO X FAZENDA NACIONAL

As alegações de fls. 404/436, em relação à titularidade dos direitos sobre o crédito de honorários exequendos, ainda são insuficientes ao esclarecimento cabal da questão. Ocorre que, como admitem os próprios petionários (fl. 405), inexistem nos autos documentos que vinculem os signatários das petições de fls. 375/379 e 404/436 à sociedade de advogados outorgada na procuração de fl. 18; pelo contrário, apontam em sentido oposto: razão social distinta, distinta inscrição no CNPJ/MF, maioria dos componentes vinculados à sociedade de advogados distinta (2/3). Diante desta constatação e considerando a ausência de qualquer instrumento de cessão de direitos, impossível deferir o pedido. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002964-88.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-75.2017.403.6130) YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA(SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de medida cautelar consistente em prisão domiciliar, formulados por YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA, conforme fundamentos articulados na inicial deste feito. Inicialmente anoto que não há razão para a revogação da prisão preventiva decretada, haja vista que subsistem as razões que levaram à imposição da medida, conforme decisões de fls. 33/34 e 48/49 dos autos de número 0002939-75.2017.403.6130, que ora determino a juntada a este feito. A parte requerente não apresentou elemento de convencimento capaz de convencer este magistrado sobre a alteração do quadro fático-probatório que justificou a prisão cautelar. O fato de YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA apresentar comprovante de residência não é suficiente para justificar a revogação da prisão preventiva, notadamente porque permanecem os elementos fático-probatórios que autorizaram a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. E essa mesma razão impede a libertação da requerente ainda que estivessem demonstradas concretamente as alegações de que sempre laborou e de que agiu por estado de necessidade. Presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em concessão de liberdade provisória. Interpretação do artigo 321 do Código de Processo Penal. A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do *fumus delicti commissi* e do *periculum libertatis*, requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência. O *fumus delicti commissi* está previsto no artigo 312, in fine, do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria. Já o perigo da liberdade está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva. Cumpre ter em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo depuratório do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Também restou estabelecido no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pois bem. Os documentos introduzidos nos autos de número 0002939-75.2017.403.6130 (fls. 03/28 daquele feito) revelam que há prova da materialidade, especialmente, do crime de tráfico transnacional de drogas e indícios razoáveis de sua autoria, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante e oitivas de testemunhas. O *fumus delicti commissi* está configurado. E há necessidade de manutenção da prisão cautelar pelo menos para a garantia da ordem pública no desiderato de evitar o *periculum libertatis* que significa a libertação da requerente. Sobre a prisão cautelar para garantir a ordem pública, cito lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete: (...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...) (Mirabete, Julio Fabbrini in Processo Penal - 14ª edição - ed. Atlas - 2003 - p. 244). Some-se a isso as circunstâncias concretas que cercaram o crime de tráfico de drogas que levou à prisão da requerente (elementos indicativos de associação criminosa, habitualidade delitiva e a expressiva quantidade de entorpecente), reveladoras da especial periculosidade da requerente, para que se alcance a conclusão de que a manutenção da prisão é necessária. Nesse sentido, conforme pontuou o MPF: (...) a participação de YERANIA nos fatos criminosos não se limitava à mera postagem de encomendas. Ela também emprestava suas contas bancárias para PAPA e MALACHI, para a realização de transações monetárias, e realizava pessoalmente algumas operações, fato confessado em interrogatório. Seu maior envolvimento nos fatos ainda se explica por ser YERANIA casada com IFEANYI JOHN OBIANUKA (SALOMON ou ARMANI), que já era investigado na Operação Faro Fino pelo possível aliciamento de Fátima Souza de Oliveira, presa em flagrante ao remeter encomenda contendo material entorpecente para o exterior utilizando identidade falsa (...) *modus operandi* idêntico ao utilizado por YERANIA (...) destaca-se que YERANIA vem praticando delitos há, no mínimo, dois anos, sendo que a prisão em flagrante de Fátima Souza de Oliveira (...) da qual YERANIA tinha até fotografias em seu celular, não foi capaz de obstar o prosseguimento de sua atividade criminosa (...). Por seu turno, em atenção ao artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, ressalto que a prisão processual se faz necessária diante do quadro fático-probatório acima delineado, eis que insuficiente a adoção de quaisquer das providências cautelares identificadas no artigo 319 daquele mesmo diploma. Anoto, por fim, que não é cabível a substituição da prisão preventiva por aquela domiciliar, porque além da restrição da liberdade de ir e vir mostrar-se imprescindível para garantir a ordem pública, não há prova satisfatória sobre as alegadas dificuldades de manutenção e cuidados de filhos menores de 12 anos (inciso V do artigo 318, do CPP). Também não há prova sobre as demais hipóteses permissivas da concessão de prisão domiciliar, previstas no artigo 318 do CPP. Diante do exposto rejeito os pedidos formulados por YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA, mantendo integralmente as decisões de fls. 33/34 e 48/49 dos autos de número 0002939-75.2017.403.6130. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-79.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: EDILENE DUTRA SOEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS - SP263887

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a impetrante não anexou documentos ao seu pedido inicial, deixando de instruir o feito.

Assim, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. comprove documentalmente o ato coator combatido pelo presente "writ"; e,

4. esclareça o ajuizamento da demanda nesta Subseção, informando o local em que frequenta o curso a que se pretende a rematrícula.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-21.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DE SOUZA**, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP**.

Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, contratado inicialmente sob o regime da CLT, o qual posteriormente foi alterado para estatutário, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso dos autos, a pretensão de liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário encontra expressa vedação no artigo [29-B](#) da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).

Consigno que não se está negando ao impetrante o direito de movimentação da conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de seu emprego, todavia, tal autorização não poderá ser concedida por meio de decisão liminar por expressa vedação legal, o que se justifica na seara da razoabilidade pela necessária oitiva do gestor do Fundo, antes dessa determinação, em homenagem ao contraditório e à proteção dos valores destinados ao FGTS.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos à execução, dependentes de ações ajuizadas em meio físico, serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2589

EXECUCAO FISCAL

0000425-53.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X GEOPONTO ENGENHARIA S/S LIMITADA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho de fl. 14 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, que ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, em consonância com o art. 20, da Lei 10.522/12. Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, a qual ocorreu em 18/05/2012 (fl. 14-v). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000683-63.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X S.A.E. INFORMATICA LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. Despacho de fl. 61 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, que ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução. Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, a qual ocorreu em 15/06/2012 (fl. 61-v). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000699-17.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MCM PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X RITA DE CASSIA CARVALHO DE MENDONCA X RODRIGO MENDONCA CALDAS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. Despacho de fl. 86 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, que ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução. Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dia a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, a qual ocorreu em 01/06/2012 (fl. 86-v). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000704-39.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MC 1 PRODUcoes ARTISTICAS E AUDIO VISUAIS LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fls. 40 e 43). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001860-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BLANCO INFORMATICA E VT LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 52). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003173-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COML/ POZO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. Despacho de fl. 63 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, que ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução. Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, a qual ocorreu em 17/05/2012 (fl. 63). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004478-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMIDIO ABEL RODRIGUES

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de EMIDIO ABEL RODRIGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 78, o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido de desistência do exequente, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de angularização da relação processual. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001020-18.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANDREIA GONCALVES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ANDREIA GONCALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 78, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 63130, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003598-17.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IARA RODRIGUES PERFUMARIA ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Iso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 42).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000773-66.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANO BATISTA RODRIGUES FORTUNATO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTIANO BATISTA RODRIGUES FORTUNATO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 83, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 82247, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003735-62.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LEANDRO ANTONIO MARTINS

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LEANDRO ANTONIO MARTINS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 40 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80112015637-61, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004546-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 95001, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-09.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WLADIMIR HIDEYUKI NIWA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de WLADIMIR HIDEYUKI NIWA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/26, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 152339/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000965-91.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ACERTA - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ACERTA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 16/26, foi apresentado comprovante de pagamento do débito pela executada.Manifestação da exequente à fl. 28, requerendo a extinção do feito, ante a quitação dos créditos exequendos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 13.247.462-0, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004035-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

A parte exequente, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade.Estando ausentes os motivos ensejadores para a análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte invocada, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido.Prossiga-se o feito em seus ultteriores termos.Int.

0004132-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCO ANTONIO DE REZENDE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES)

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MARCO ANTONIO DE REZENDE, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. À fl. 103 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com o réu. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Em consequência, determino o DESBLOQUEIO do veículo de placas DPE 5411, COM URGÊNCIA.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001472-86.2016.403.6133 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X ROSANE GENI DINIZ(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X JOAO VALADES ANDRADE - ESPOLIO X ISABEL CASTILHO VALADES X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 324 e 332 diante da ausência de juntada aos autos de declarações de insuficiência de recursos, requisito este indispensável para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, indefiro o pedido.Em seguimento, intime-se os requerentes para recolhimento das custas judiciais cabíveis, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

MONITORIA

0003589-26.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAS NEVES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ CARLOS DAS NEVES, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.À fl. 105, a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista pedido de desistência da exequente, é o caso de extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de angularização da relação processual. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000348-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIIVALDO DA SILVA CASSARA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0003541-91.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VANISLENE MODAS EIRELI - ME(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X VANISLENE SILVA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de VANISLENE MODAS EIRELI - ME E OUTROS para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.Citada, a parte ré ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 41/61). Instada a se manifestar, a autora requereu à fl. 99 a extinção do feito, diante da realização de acordo com a ré. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Prejudicada a análise dos embargos opostos em face do acordo noticiado pela autora.DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002542-41.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-13.2011.403.6133) ANA PAULA POZO PEDROSA BATISTA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP345729 - CAROLINA LEITE ANDERE E SILVA E SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ANA PAULA POZO PEDROSA BATISTA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal apensada, prescrição do crédito tributário exigido, bem como a impenhorabilidade dos valores constritos por se tratarem de verba salarial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/53. Determinada emenda à exordial, a embargante se manifestou às fl. e 62/66 e 68/71, juntando novos documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 72). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional anuiu com o pedido da embargante no que se refere a liberação dos valores bloqueados, insurgindo-se porém quanto a alegação de ilegitimidade e prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende o embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade, bem como aduz a prescrição do crédito tributário exigido. O direcionamento da execução deve atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade. Como já consagrado na doutrina, a execução não pode ser redirecionada pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tomar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Na espécie dos autos, entretanto, cumpre observar que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária, fato constatado pela certidão de fl. 27 dos autos de execução fiscal apensada, o que autoriza a presunção de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN, de sorte que não há irregularidade no redirecionamento da execução. Nesse sentido a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Outrossim, quanto a alegação de que a embargante não exercia função de gerência ou administração da empresa, os documentos da Junta Comercial anexado aos autos (fls.33/35) comprovam que a mesma detinha poderes para assinar em nome da empresa, o que demonstra o exercício de atividade administrativa. De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 25/05/2004 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN. No caso dos autos, a empresa executada foi citada por edital em abril de 2010 (fls. 54). Para a contagem do prazo prescricional reputo como marco inicial a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa (CDAs), 29/12/2003. Assim, considerado o ano de 2003 como a data da constituição definitiva do crédito tributário, o transcurso do prazo prescricional deu-se em 2008 sem a citação da empresa executada. Pelo mesmo motivo, também deve ser acolhida a prescrição em relação à embargante, que somente foi citada em novembro de 2015, por edital (fls.116/117). Importante ressaltar que, ainda que considerado como termo inicial da prescrição o momento da lesão do direito, consagrado no princípio universal da actio nata, a prescrição também já se consumou. No caso dos autos, o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada, ocorrida na data de 20/10/2006 - certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27/28 dos autos principais - ao passo que o embargante foi devidamente incluído em 26/04/2007 (fl. 47 da execução fiscal) e citada em novembro de 2015. Isso posto, acolho a alegação de prescrição e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino o levantamento das penhoras existentes. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002672-31.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-03.2013.403.6133) CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposto por CORTIDORA BRASITANIA LTDA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento de excesso de penhora, decadência para o lançamento e abatimento de parcelas quitadas em parcelamento.Atribuiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).A Fazenda Nacional, devidamente intimada, além de rechaçar os pedidos formulados, impugnou o valor atribuído à causa, sustentando que o correto seria R\$ 1.001.755,65, de acordo com o proveito econômico pleiteado.Réplica apresentada (fls. 216/219), sustentando que o excesso de penhora é matéria que deve ser tratada no âmbito da defesa e não pode ser parâmetro para atribuição do valor da causa.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Passo à análise da impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 293 do CPC.Relativamente ao valor da causa, dispõem os artigos 291, 292 e 293:Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.Entendo assistir razão em parte à embargada, uma vez que o valor atribuído à causa está longe de refletir o benefício pleiteado em sede de embargos à execução.Deveras, o valor relativo ao alegado excesso de penhora não deve integrar o valor da causa, conforme aduz o embargante. Contudo, há também a alegação de decadência de considerável parte do crédito em cobrança.Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pela Fazenda Nacional, pode-se inferir que o valor da causa deve refletir, no mínimo, o valor dos débitos que o embargante requer reconhecimento da decadência.Ante o exposto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 451.755,65 (quatrocentos e cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) de acordo com os valores informados pela embargada.Intime-se.Após, decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença.

0004982-10.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011726-94.2011.403.6133) ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ELIANA LOPES e outro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de suas ilegitimidades para figurarem no polo passivo da execução fiscal de nº 00117269420114036133, ora apensada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/22. Determinada emenda à exordial (fl. 24), os embargantes se manifestaram às fls. 26, 29/30 e 62 e juntaram os documentos de fls. 27, 31/61 e 63/64. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 66). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional anuiu com o pedido dos embargantes. Contudo, requereu o afastamento de sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, por força do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Réplica às fls. 73/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da ilegitimidade de parte dos embargantes para figurarem no polo passivo da Execução Fiscal nº 00117269420114036133, ora apensada, acolho o pleito inicial e determino a exclusão de ELIANA LOPES e EDUARDO LOPES daqueles autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a ilegitimidade de parte de ELIANA LOPES e EDUARDO LOPES para figurarem no polo passivo da Execução Fiscal nº 00117269420114036133. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, a serem adotadas na Execução Fiscal nº 00117269420114036133. Ato contínuo, determino o levantamento de eventuais constrições em nome dos embargantes realizadas nos autos executivos apensados. Expeça-se o necessário. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Com relação ao arbitramento de honorários, não assiste razão à embargada. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.). (grifos meus). Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003848-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-47.2011.403.6133) RAFAEL MARTINS CARVALHO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X PALOMA DE OLIVEIRA JACINTHO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL X JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL MARTINS CARVALHO e outro em face da sentença de fls. 288/294. Sustentam os embargantes a existência de omissões no julgado, tendo em vista que, embora a ilegitimidade de parte do executado para figurar nos autos principais seja matéria de ordem pública, não foi analisada por este juízo ao argumento de ausência de legitimidade dos embargantes para formularem tal pleito, bem como, que não foi apreciada a matéria aventada acerca da impenhorabilidade do bem imóvel objeto desta ação por se tratar de bem de família. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Relativamente a tese de existência de omissão na sentença consubstanciada na ausência de apreciação da ilegitimidade de parte do executado para figurar nos autos principais, constato que não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Por outro lado, verifico que a alegação concernente à impenhorabilidade do bem imóvel constricto por se tratar de bem de família, de fato, não foi considerada deste juízo. Logo, passo a análise deste pedido. Aduzem os embargantes que o imóvel constricto é bem de família e, por isso, impenhorável, nos termos da lei 8.009/90. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. Os embargantes, ao afirmarem a impenhorabilidade do imóvel constricto, deveriam ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo da parte interessada o onus probandi, consoante preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. Verifico que sequer foram juntadas certidões de registros imobiliários de cartórios de imóveis da região e, ainda, a parte autora deixou de carrear aos autos outros documentos importantes como contas de água, luz, telefone e IPTU correspondentes ao período atual, ou, até mesmo, suas declarações de Imposto de Renda. Assim, imperioso concluir que não restou cabalmente comprovado que o imóvel em questão se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para incluir a fundamentação acima expendida na sentença de fls. 288/294 e, no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001819-90.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO DOS BATENTES DE MOGI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME X MARILON TERTO DA SILVA X MARCELO DA CONCEICAO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) (s) ré(u)(s). Cumpra-se. Int.

0001186-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO EIJI OKAMURA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EDUARDO EIJI OKAMURA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. À fl. 41 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. Ante a transação, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003601-64.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILSON REIS NASCIMENTO LIMA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) (s) ré(u)(s). Cumpra-se. Int.

0004545-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADMILSON MOREIRA MACEDO

A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

5000611-17.2016.403.6100 - IZAURA BOAVENTURA RIBEIRO(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZAURA BOAVENTURA RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP, no qual pretende seja a autoridade coatora compelida a implantar o benefício previdenciário consistente em pensão por morte (NB 21/300.572.143-6). Aduz que teve o seu pedido para concessão deste benefício indeferido pelo INSS em 26/02/15, sob o argumento de que os documentos apresentados não teriam sido suficientes para comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor. Interposto recurso administrativo perante a Câmara de Julgamento/CRPS este foi conhecido e provido em 10/06/2016. Contudo, até a presente data a Agência da Previdência Social de Suzano não deu cumprimento à mencionada decisão, aparentemente em razão de a impetrante ser beneficiária do LOAS, mesmo após ter sido requerido expressamente por ela a opção pelo benefício mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/35. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como, houve determinação para emenda à inicial (fls. 47/48). Manifestação da impetrante às fls. 49/51 e novos documentos juntados às fls. 52/64. Às fls. 70/72 foi reconsiderada a decisão de fls. 47/48 e concedida a liminar para implantação do benefício de pensão por morte. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 94. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/99. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido para implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte (NB 21/300.572.143-6). Diante da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS - contra a qual não cabe mais recurso -, órgão administrativo do Instituto Previdenciário com sede em Brasília-DF, responsável pelo julgamento, em segunda instância, dos recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recurso da Autarquia (inciso II do artigo 303 do Decreto 3.048/1999), não há dúvida de que foi reconhecido pelo INSS o direito da impetrante à percepção do benefício de pensão por morte. Portanto, cabe apenas a análise quanto ao prazo para implantação do benefício. Assim dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/1999: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. Com efeito, se o INSS, após a apresentação da documentação pelo segurado, que comprove o direito à percepção do benefício, tem o prazo de 45 dias para implantá-lo, nos termos do artigo acima citado, o mesmo prazo deve ser obedecido pela Autarquia após o julgamento do recurso administrativo, quando expressamente reconheceu o direito da impetrante em receber a pensão por morte. Assim, descabida a demora do INSS em realizar a implantação do benefício que já reconheceu ser direito da segurada, em afronta ao princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo e prevê a observância, por parte da Administração Pública, dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para determinar ao impetrado que implante em definitivo o benefício de pensão por morte (NB 21/300.572.143-6) à impetrante, a partir do ajuizamento do presente mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta sentença. O pedido pertinente às parcelas pretéritas já foi analisado às fls. 47/48 e 100. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. Tendo em vista a não localização do réu, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias que a autora diligenciasse seu atual endereço, em 05/02/2016, sob pena de extinção, determinação esta não cumprida até a presente data. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o DESBLOQUEIO do veículo de placas EOM 9303. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001653-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-44.2012.403.6133) RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA

Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se a transferência dos valores constantes às fls. 308/309 dos autos para a conta corrente indicada na petição de fl. 376/377. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002125-25.2015.403.6133 - DIEGO APARECIDO DA SILVA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 106/107 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 7.436,23. Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação às fls. 113/114, alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 6.646,17. Réplica à fl. 123, na qual o exequente concorda com os valores apresentados pela executada. É relatório. Decido. Inicialmente, embora haja menção na sentença proferida nestes autos de que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, concedo, expressamente, os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. No mais, diante da concordância da exequente e, em observância à fundamentação da sentença proferida, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela executada (fls. 113/114). Em consequência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da executada, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0004034-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA

A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos.

Ocorre que a tal Agência não faz parte da competência desta 33ª Subseção Judiciária.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **ALESSANDRO ALVES REIS**, com o fim de recuperar a posse de imóvel Residencial Santa Tereza II, localizado na Rua Francisco Martinez Casanova, n. 485, apto. 53, bloco 05, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08743-320.

Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Sustenta ter o requerido descumprido o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de 01/2016. Notificação extrajudicial e judicial acostada no ID 1893121.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO – Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem com a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais (mesmo depois de devidamente notificado para proceder ao pagamento) configurando-se o esbulho possessório, *ex vi* do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido:

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:29/10/2009

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do NCPC, determinando que o demandado seja cientificado e desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF.

Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Cite-se e intime-se **ALESSANDRO ALVES REIS** (endereço: Residencial Santa Tereza II, localizado na Rua Francisco Martinez Casanova, 485 – apto. 53 – bloco 05 – Jardim Santa Tereza – Mogi das Cruzes/SP - CEP 08743-320), servindo cópia desta decisão como mandado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial.

A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.

Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de julho de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-67.2008.403.6309 - BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000537-22.2011.403.6133 - PEDRO LIMA GONCALVES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003121-62.2011.403.6133 - ANTONIA MARCELINA SANTOS X AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X SABINO BISPO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011078-17.2011.403.6133 - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001846-44.2012.403.6133 - JOSE ALVES DE MELO X INES ANTONIO DE MELLO (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001855-06.2012.403.6133 - MARIA GUILHERMINA DE MENDONCA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003939-77.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002217-71.2013.403.6133 - MARGARIDA KIKUE ONO (SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002418-63.2013.403.6133 - DUARTE MENDES DE FREITAS X FRANCISCA DA SILVA FREITAS X MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002445-46.2013.403.6133 - ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003303-77.2013.403.6133 - ELINALDO DUARTE PAIXAO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003553-13.2013.403.6133 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000710-07.2015.403.6133 - JOSE CORREA DO PRADO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001662-83.2015.403.6133 - CARMEN LEITE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000367-74.2016.403.6133 - CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X PAULA CRISTINA DOS SANTOS(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X TONY ANDERSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DOMICIO DOS SANTOS

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-24.2011.403.6133 - LEDIS FERREIRA MACHADO X JOAQUIM GERALDO MACHADO X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X JANIO MACHADO FERREIRA X LUIZ RODOLFO FERREIRA X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X IVANETE DE LOURDES MACHADO FERREIRA SILVA X JANETE MARIA FERREIRA NETO X IONE DO CARMO FERREIRA NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAQUIM GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE LOURDES MACHADO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DO CARMO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003719-16.2011.403.6133 - EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X BENEDICTA DAS GRACAS FERREIRA(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARCULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011387-38.2011.403.6133 - BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ RIBEIRO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X VICENTE DE PAULA REIS X JOSE CARLOS DOS REIS X MARLY ELISABETH DOS REIS X ORESTES VICENTE DOS REIS X MARCO AURELIO DOS REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004204-79.2012.403.6133 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CLAUDINEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002863-81.2013.403.6133 - JOSE MILITINO CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE MILITINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003058-32.2014.403.6133 - SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003219-42.2014.403.6133 - RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X TEREZINHA DE MOURA SOUZA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002059-45.2015.403.6133 - IOLANDA FERREIRA DE MORAES X LOURIVAL APARECIDO DE MORAES X PATRICIA APARECIDA PEDRO ALVES(SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IOLANDA FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-38.2012.403.6133 - PAULO CESAR PEDROSO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PAULO CESAR PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000595-20.2014.403.6133 - OSCAR DA SILVA MENEZES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OSCAR DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-32.2015.403.6133 - ANA CARLA CASTILHO TAVARES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 145: CERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca da nomeação da perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI - para realização de perícia direta, especialidade PSQUIATRIA, no dia 24/10/2017 - às 16h nas dependências desta Subseção. Nada mais.

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA CUSTODIO DE CASTRO BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte para que se manifeste acerca das pesquisas BACEN/RENAJUD às fls. 57/63, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fl. 55.

0002720-58.2014.403.6133 - LAURENE SILVA DE MESSIAS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000054-50.2015.403.6133 - JOSE FABIO DA SILVA(SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL

0000988-08.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO FEITOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre o parecer contábil de fls. 190/198, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001559-76.2015.403.6133 - MIGUEL JOSE DE SA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004046-19.2015.403.6133 - MAURO MASAO MINAMIGATA(SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000429-17.2016.403.6133 - EDINEIA RODRIGUES NUNES DE ASSIS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000465-59.2016.403.6133 - VICENTE PAULO DE REZENDE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003094-06.2016.403.6133 - JOSE BENTO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003794-79.2016.403.6133 - MARIA IVONE DOS SANTOS(SP374778 - GLAUCIA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

0000243-57.2017.403.6133 - LUIZ CARLOS AKINAGA DOS SANTOS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-28.2013.403.6133 - MANOELINA ALEXANDRE COELHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MANOELINA ALEXANDRE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0004059-18.2015.403.6133 - GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre o parecer contábil de fls. 168/175, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-33.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MAURICIO DA SILVA(SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

PROCESSO Nº 0002549-33.2016.403.6133DESPACHOFls. 4721/472: Indefiro as diligências requeridas pela defesa. Inicialmente, destaco que se operou preclusão temporal. Foi requerida tardiamente a produção de tal prova, visto que decorreu in albis o prazo do art. 402, do CPP (certidão de fl. 469). De acordo com princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do CPP, o juiz é livre para formar seu convencimento, o que significa dizer que pode o magistrado indeferir provas e diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias para deslinde da controvérsia, desde que fundamente sua decisão. No caso em apreço, a defesa reitera pedido feito a fl. 345, a fim de que seja oficiado o Batalhão Tobias de Aguiar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de indicar quem recebeu a ligação anônima no dia dos fatos, bem como seja o Centro de Operações Policiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que seja enviado o extrato da comunicação da ocorrência para a equipe que realizou a prisão, a fim de confrontar com os depoimentos trazidos aos autos pelas testemunhas. Registro que, tratando-se de hipótese de flagrante delito, o fato de a autoridade policial ter tomado conhecimento da situação por meio de denúncia anônima não configura nulidade. Entendo que as diligências requeridas, além de intempestivas, são desnecessárias e protelatórias, uma vez que a defesa não apontou possível existência de contradição nos depoimentos dos policiais perante este Juízo, ou perante a autoridade policial que pudesse justificar a necessidade de se confrontar a versão dos fatos das testemunhas com a do policial que registrou a denúncia anônima. Cabe ao magistrado avaliar a necessidade ou não da realização de uma prova, que se destina a convencê-lo da tese sustentada em Juízo, podendo indeferir as consideradas despiciendas, protelatórias ou, ainda, sem relevância para a instrução criminal, como as requeridas pela defesa intempestivamente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 458, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: OSVALDO ALVES TIRABOSQUI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1758469: Tendo em vista a notícia do exequente de que há parcelamento em âmbito administrativo, defiro a suspensão do processo até dia 10/11/2017.

Após o prazo, manifeste-se o exequente quanto ao pagamento. Havendo o pagamento, venham os autos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o sigilo dos documentos. Anote-se.

Notifique-se as requeridas para apresentarem a defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELZO SANTO BITO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Elzo Santo Bitto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB em **02/11/1982**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO VANDERLEI CHIQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-62.2017.4.03.6128
AUTOR: CONCETTO & CONCETTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de ressarcimento, cumulada com revisional de contrato e indenização por danos morais, proposta por **CONCETTO E CONCETTO LTDA ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual objetiva: (i) a declaração de inexistência de débitos nos valores de R\$ 3.294,13 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos) e R\$ 3.295,14 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos); (ii) a exclusão dos juros capitalizados do encargo mensal; (iii) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado; (iv) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, afastando-se a comissão de permanência ou sua limitação à taxa média de mercado; (v) indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que em **04 de agosto de 2014** celebrou com a ré contrato de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 89.133,62 (oitenta e nove mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Aduz que solicitou para que a conta vinculada ao empréstimo não tivesse nenhum tipo de crédito.

Declara que não movimentava mais a conta e não consultava o extrato mensalmente, fazendo o depósito das parcelas do empréstimo todo mês. Afirma que foi gerado um débito de R\$ 3.294,13 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos) em 04/08 e R\$ 3.295,14 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).

Relata, por fim, que esse débito é inexistente, bem com o contrato que conteria cláusulas abusivas.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1234176).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 1548207), rechaçando os argumentos trazidos pela parte autora. Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 1882909).

As partes foram devidamente intimadas para produção de novas provas e quedaram-se silentes (id. 1710794).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Aduz a parte autora, inicialmente, que foram cobrados valores indevidos de sua conta R\$ 3.294,13 e R\$ 3.295,14, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes estabelecia uma carência de um mês. Afirma que não consultava os extratos por não fazer qualquer movimentação bancária.

No caso dos autos, consoante os extratos da conta corrente juntados no evento 1548284, observa-se que o autor pagou as parcelas do financiamento em dia até jul/2016. Tal fato é corroborado com a notificação do Serasa, que tem como anotação o débito referente ao mês de Jul/2016 (id. 952285). Desse modo, resta evidente que a notificação pelo SERASA não se deu pelas parcelas de 04/08/2014 e 07/08/2014.

Como bem salientado pela ré, no dia da assinatura do contrato em 04/08/2014, houve a liberação do crédito no valor líquido de R\$ 87.357,81, neste mesmo dia houve débito de prestação do contrato anterior 25.1189.734.0000105-76 no valor de R\$ 3.294,13. No dia 06/08/2017 foi amortizado o contrato anterior no valor de R\$ 43.268,35 e no dia 07/08/2014 houve o débito da conta para a liquidação total do contrato anterior pelo saldo restante de R\$ 3.295,14.

Ainda analisando os extratos da conta corrente do autor, anoto que mesmo se desconsiderássemos o valor cobrado pela ré do contrato anterior, ainda haveria saldo devedor (juros, IOF e TAR), sendo que a parte autora depositava apenas o valor da parcela depositada. Por exemplo, em setembro de 2014 havia um saldo devedor, além de juros, IOF e TAR que superam o valor da própria parcela depositada.

Deve ser ressaltado que nos meses seguintes, o autor efetuou depósitos de valores superiores às parcelas em cobrança, o que demonstra que ele acompanhava a movimentação da conta e tentava, quando possível, cobrir a dívida (ex. mov. 14/04/2015 – id. 1548284).

Assim, os valores de R\$ 3.294,13 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos) e R\$ 3.295,14 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) eram devidos, não havendo que se falar em condenação da ré em danos morais.

Com relação à exclusão dos juros capitalizados, saliento que a legislação expressamente prevê a possibilidade de capitalização de juros pelas instituições financeiras, conforme artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Ademais, é firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal sistema somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Quanto aos encargos moratórios, a Cláusula oitava do contrato deve ser ajustada à jurisprudência assentada do STJ, no sentido de que: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual". (Súmula 472)

Assim, incabível a incidência da taxa de 5% ao mês nos primeiros 59 dias de atraso, ou de 2% após tal período, no que ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, assim como a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa.

Contudo, no caso dos autos, conforme se verifica do demonstrativo de evolução contratual juntado no evento 1548238 – pág. 05, a Caixa não cobrou a comissão de permanência pactuada.

Registro, por fim, que somente a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato é que afasta a configuração da mora do devedor, razão pela qual, no presente caso, não resta ela afastada, sendo o caso apenas de regularização do débito por parte da exequente.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no artigo 487, incisos I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-62.2017.4.03.6128

AUTOR: CONCETTO & CONCETTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de ressarcimento, cumulada com revisional de contrato e indenização por danos morais, proposta por **CONCETTO E CONCETTO LTDA ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual objetiva: (i) a declaração de inexistência de débitos nos valores de R\$ 3.294,13 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos) e R\$ 3.295,14 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos); (ii) a exclusão dos juros capitalizados do encargo mensal; (iii) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado; (iv) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, afastando-se a comissão de permanência ou sua limitação à taxa média de mercado; (v) indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que em **04 de agosto de 2014** celebrou com a ré contrato de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 89.133,62 (oitenta e nove mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Aduz que solicitou para que a conta vinculada ao empréstimo não tivesse nenhum tipo de crédito.

Declara que não movimentava mais a conta e não consultava o extrato mensalmente, fazendo o depósito das parcelas do empréstimo todo mês. Afirma que foi gerado um débito de R\$ 3.294,13 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos) em 04/08 e R\$ 3.295,14 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).

Relata, por fim, que esse débito é inexistente, bem com o contrato que conteria cláusulas abusivas.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1234176).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 1548207), rechaçando os argumentos trazidos pela parte autora. Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 1882909).

As partes foram devidamente intimadas para produção de novas provas e quedaram-se silentes (id. 1710794).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Aduz a parte autora, inicialmente, que foram cobrados valores indevidos de sua conta R\$ 3.294,13 e R\$ 3.295,14, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes estabelecia uma carência de um mês. Afirma que não consultava os extratos por não fazer qualquer movimentação bancária.

No caso dos autos, consoante os extratos da conta corrente juntados no evento 1548284, observa-se que o autor pagou as parcelas do financiamento em dia até jul/2016. Tal fato é corroborado com a notificação do Serasa, que tem como anotação o débito referente ao mês de Jul/2016 (id. 952285). Desse modo, resta evidente que a notificação pelo SERASA não se deu pelas parcelas de 04/08/2014 e 07/08/2014.

Como bem salientado pela ré, no dia da assinatura do contrato em 04/08/2014, houve a liberação do crédito no valor líquido de R\$ 87.357,81, neste mesmo dia houve débito de prestação do contrato anterior 25.1189.734.0000105-76 no valor de R\$ 3.294,13. No dia 06/08/2017 foi amortizado o contrato anterior no valor de R\$ 43.268,35 e no dia 07/08/2014 houve o débito da conta para a liquidação total do contrato anterior pelo saldo restante de R\$ 3.295,14.

Ainda analisando os extratos da conta corrente do autor, anoto que mesmo se desconsiderássemos o valor cobrado pela ré do contrato anterior, ainda haveria saldo devedor (juros, IOF e TAR), sendo que a parte autora depositava apenas o valor da parcela depositada. Por exemplo, em setembro de 2014 havia um saldo devedor, além de juros, IOF e TAR que superam o valor da própria parcela depositada.

Deve ser ressaltado que nos meses seguintes, o autor efetuou depósitos de valores superiores às parcelas em cobrança, o que demonstra que ele acompanhava a movimentação da conta e tentava, quando possível, cobrir a dívida (ex. mov. 14/04/2015 – id. 1548284).

Assim, os valores de R\$ 3.294,13 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos) e R\$ 3.295,14 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) eram devidos, não havendo que se falar em condenação da ré em danos morais.

Com relação à exclusão dos juros capitalizados, saliento que a legislação expressamente prevê a possibilidade de capitalização de juros pelas instituições financeiras, conforme artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Ademais, é firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal sistema somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Quanto aos encargos moratórios, a Cláusula oitava do contrato deve ser ajustada à jurisprudência assentada do STJ, no sentido de que: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual". (Súmula 472)

Assim, incabível a incidência da taxa de 5% ao mês nos primeiros 59 dias de atraso, ou de 2% após tal período, no que ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, assim como a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa.

Contudo, no caso dos autos, conforme se verifica do demonstrativo de evolução contratual juntado no evento 1548238 – pág. 05, a Caixa não cobrou a comissão de permanência pactuada.

Registro, por fim, que somente a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato é que afasta a configuração da mora do devedor, razão pela qual, no presente caso, não resta ela afastada, sendo o caso apenas de regularização do débito por parte da exequente.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no artigo 487, incisos I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCIANO MANACERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO MANACERA** em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir Acórdão nº. 887/2017 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, no Acórdão n.º 887/2017, deu provimento ao recurso do Impetrante com reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, com alteração da DER.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito não foi dado cumprimento a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 887/2017).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

A Liminar foi indeferida, sendo deferido o pedido de gratuidade de justiça (id1437895).

A autoridade coatora prestou informações (id1718495).

Manifestação do representante judicial da União (id 1716902).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (1736749).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a impetrante requer seja determinado o cumprimento do Acórdão 887/2017, que determinou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a DER em 04/08/2015 .

Contudo, conforme demonstrado pela autoridade coatora (id 1718495), o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 07/06/2017, ainda no prazo para análise da decisão proferida pela Junta de Recursos, ou seja, se a decisão será acolhida ou se haverá interposição de eventual recurso administrativo na forma da Lei 8.212/91 e da Portaria 548/11,

Desse modo, como ainda não foi exaurida a fase administrativa do processo (NB 168.148.912-8), não há que se falar em determinação para que a autoridade coatora cumpra o Acórdão 887/2017, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, pela perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUGUSTO DONIZETE MENDES em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine promover o andamento do processo administrativo NB n.º 169.601.769-3.

Sustenta que, em sede recursal, foi proferido acórdão convertendo a decisão de indeferimento em diligência, para que fosse realizada a Justificação Administrativa para o período rural de 29/10/1980 a 24/01/1989.

Aduz que, desde 19/04/2016, foi proferido despacho encaminhando os autos para o setor responsável pela realização da Justificação Administrativa e que a parte impetrante já solicitou, por três vezes, o cumprimento do quanto decidido no acórdão.

Juntou documentos.

A Liminar e gratuidade processual foram deferidas (id 1588822).

A autoridade coatora prestou informações (id 1827547).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1827547).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a impetrante requer seja determinado o andamento de seu processo administrativo de concessão de benefício, bem como fosse realizada a justificação administrativa quanto ao período rural.

Contudo, conforme demonstrado pela autoridade coatora em suas informações (id 1827547), foi dado o regular andamento do processo administrativo com a diligência da Justificação Administrativa.

Informou, ainda não haver requerimento de Justificação Administrativa no processo administrativo e tão somente documentos para análise.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TRANSFORMADORES A SECO M.V.A LTDA - EPP, OSMAR MANOEL, CRISTIANE PAMELA MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **TRANSFORMADORES A SECO MVA LTDA, CRISTIANE PAMELA MANOEL e OSMAR MANOEL**, objetivando a cobrança de débitos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato 252109704000021211.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 1727363), por meio da qual requereu desistência da presente ação, em razão de acordo pactuado com a executada.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **declaro extinta a presente execução, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TRANSFORMADORES A SECO M.V.A LTDA - EPP, OSMAR MANOEL, CRISTIANE PAMELA MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **TRANSFORMADORES A SECO MVA LTDA, CRISTIANE PAMELA MANOEL e OSMAR MANOEL**, objetivando a cobrança de débitos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato 252109704000021211.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 1727363), por meio da qual requereu desistência da presente ação, em razão de acordo pactuado com a executada.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **declaro extinta a presente execução, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-76.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: RENATO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RENATO SOUZA DE OLIVEIRA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos de um “*CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS*”, sob o nº 1185.160.0000975-00.

Custas parcialmente recolhidas (id. 487949).

Foi deferida a tutela monitória.

Em petição, a Caixa requereu a extinção do feito, face o cumprimento da obrigação por parte do réu (id. 1755404).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO** com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **MACCAFERRI SKAPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e MACCAFERRI DO BRASIL** em face da **UNIÃO**, em que objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados da distribuição da desta ação.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas (id. 777339 – pág. 2).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 876559).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 1406800).

Sobreveio réplica (id. 1577524).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

Transitada esta em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-68.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE e ADRIANO MENNA ZEZZE** objetivando a cobrança de débitos oriundos de um “*Contrato Particular De Consolidação, Confissão, Renegociação De Dívida E Outras Obrigações, operacionalizado através do Contrato de Renegociação nº 25.3197.691.0000017-06, pactuado em 11/11/2014, através do qual os executados confessaram-se devedores em favor da CALXA, da quantia de R\$ 117.092,22 (Cento e dezessete mil, noventa e dois reais e vinte e dois centavos), valor este apurado nos termos do contrato 00.3197.003.0000790-06.*”

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 206719).

Foi deferida a tutela monitoria.

Em petição, a Caixa requereu desistência, face a realização de acordo entre as partes (id. 1838905).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-68.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE e ADRIANO MENNA ZEZZE** objetivando a cobrança de débitos oriundos de um “*Contrato Particular De Consolidação, Confissão, Renegociação De Dívida E Outras Obrigações, operacionalizado através do Contrato de Renegociação nº 25.3197.691.0000017-06, pactuado em 11/11/2014, através do qual os executados confessaram-se devedores em favor da CALXA, da quantia de R\$ 117.092,22 (Cento e dezessete mil, noventa e dois reais e vinte e dois centavos), valor este apurado nos termos do contrato 00.3197.003.0000790-06.*”

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 206719).

Foi deferida a tutela monitoria.

Em petição, a Caixa requereu desistência, face a realização de acordo entre as partes (id. 1838905).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000422-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANO MENNA ZEZZE, GIANFRANCO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA – EPP, ADRIANO MENNA ZEZZE e GIANFRANCO MENNA ZEZZE** em face da execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal (n.º 5000117-68.2016.4.03.6128), ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da referida execução, extinguindo o feito por força do pedido de desistência da exequente.

Como se vê, diante do acordo celebrado, que ensejou a extinção da execução de título extrajudicial, caracteriza-se a perda superveniente de objeto dos presentes embargos.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO com a SUSPENSÃO DO PROTESTO da Certidão de Dívida Ativa – CDA, suspensão da exigibilidade do crédito e da publicidade de informação negativa no CADIN e Serasa.

Sustenta que o débito relativo à CDA L1097F017 refere-se a Taxa de Serviço Metrológico relativo à Aferição de Balanças e que as balanças que possui são utilizada no ambulatório e no restaurante, não as utilizando para pesagem de seus produtos, não tendo finalidade econômica, portanto.

Defende a nulidade da CDA, por credor incorreto; a inexistência de infração e a inviabilidade da cobrança. Acrescenta que irá efetuar depósito judicial do montante apontado para protesto, requerendo tutela de urgência. Junta notificação do Cartório, comprovantes de arrecadação e discriminação da CDA.

Em 24/04/17 foi juntado comprovante do depósito do valor apontado para protesto no dia 19/04/2017.

Decisão deferindo a medida cautelar pleiteada, e determino a suspensão dos efeitos do Protesto da CDA L1097F017, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a tal CDA, em virtude do depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário em discussão (id. 1225350).

Citada, a parte ré apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. De partida, defendeu a regularidade da CDA emitida pela Procuradoria-Geral Federal, com supedâneo no artigo 2º, § 3º, da lei n.º 6.830/1980, e na lei n.º 10.480/2002, que a atribui a representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações federais.

Quanto à Portaria AGU 377/11, sustenta que seu artigo 7º dispõe expressamente sobre a necessidade de adoção de procedimentos extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação de créditos.

No mérito propriamente dito, aduziu à regularidade da notificação de lançamento, inexistindo duplicidade, já que, nos idos de 2011, a Ordem de Serviço expedida em desfavor da parte autora não foi assinada por recusa, como restou apontado naquele documento. Nessa esteira, somente em 08/2013 é que se concretizou a notificação de lançamento do crédito, motivo pelo qual não há se falar em prescrição para o protesto da certidão de dívida ativa.

Por fim, argumentou pela legalidade da fiscalização das balanças de uso interno da parte autora, nos termos dos artigos 1º e 5º da lei n.º 9.933/1999 e da Resolução n.º 11/88 do CONMETRO.

Ato ordinatório determinando a intimação das partes para especificarem provas, bem como para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (id. 1403142).

Réplica (id. 1549063).

Por meio de manifestação (id. 1550332), a parte autora requereu a intimação da parte ré para juntada do inteiro teor do procedimento administrativo, bem como a oitiva de testemunhas e realização de diligência para verificação da real utilização das balanças em suas dependências.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia se restringe à questão de direito, na medida em que, conforme se verificará, as partes não controvertem acerca de as balanças objeto da fiscalização se destinarem a uso interno da parte autora, isto é, desvinculada dos produtos finais que coloca à venda.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Quanto às prejudiciais de mérito, não assiste razão à parte autora.

Nenhuma irregularidade há na indicação da Procuradoria-Geral Federal na certidão de dívida ativa e na correspondente notificação de protesto, já que, como sublinhado em contestação pela parte ré, já que a competência para tanto deflui da leitura conjugada do artigo 2º, § 3º, da lei n.º 6.830/1980 e do artigo 10 da lei n.º 10.480/2002.

Quanto à alegação de que o lançamento ocorrera em momento anterior àquele indicado na certidão de dívida ativa, a parte autora não logrou, com suas alegações, infirmar a presunção de veracidade que dela exsurge, já que ali se verificar que a CDA foi lavrada dentro do quinquídio legal contado do vencimento do débito (id. 1122397). Com efeito, as medidas prévias praticadas nos idos de 2011 não se confundem com o lançamento tributário, tratando-se, isto sim, de medidas tendentes à regularização administrativa da pretensa desconformidade das balanças.

Por derradeiro, o não ajuizamento de ações que versem sobre créditos inferiores a determinados patamares se trata de discricionariedade do órgão e não imposição legal. Ainda, como destacado pela parte ré, o artigo 7º da Portaria AGU n.º 377/11 expressamente prevê que aquela sorte de disposição não inibe a adoção de procedimentos e diligências extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação dos respectivos créditos, como é justamente o caso do protesto de CDA.

Passo ao mérito propriamente dito.

Não controvertem as partes acerca do fato de as balanças objeto da fiscalização que redundou na certidão de dívida ativa ora combatida serem de uso interno da parte autora, isto é, desvinculada dos produtos finais que coloca à venda. Tanto é assim que a parte ré defende a **“LEGALIDADE DA FISCALIZAÇÃO DE BALANÇAS DE USO INTERNO”**.

Acrescente-se que tal premissa é corroborada pelos documentos societários juntados pela parte autora, que atestam que seu objeto social tem por finalidade a industrialização de produtos que são vendidos ao consumidor final como unidades e não por peso.

Pois bem.

A jurisprudência vem se posicionando justamente no sentido de que não se pode extrair da lei n.º 9.933/99 autorização para cobrança da taxa prevista em seu artigo 11 em relação às balanças de uso interno, ainda que para pesagem de material que será utilizado no processo produtivo da empresa, desde que não seja oferecido à venda. Cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE AFERIÇÃO. DEFERIMENTO - Na espécie, segundo informa a decisão, o que não foi negado pela agravante, a recorrida é empresa que "fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desgaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças e não por peso". Para controle da quantidade de material que irá compor os produtos que irá fabricar, faz uso de balanças para sua pesagem. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão. - A aferição periódica pela autarquia federal somente é obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, consoante o disposto no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88. - À vista de que agravada não comercializa qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, não é obrigatório, na espécie, o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Agravo de instrumento desprovido.”***

(Processo AI 00131409120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532581 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS INTERNAS. CONTROLE METROLÓGICO NÃO OBRIGATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. **2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO, utilizadas internamente.** (STJ, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013; STJ, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/04/2012.) **3. Não se legitima a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99, em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas utilizado no processo produtivo da empresa, uma vez que a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor.** 4. No caso em tela, a apelada utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de cabos, arames e outros bens de massa destinados às atividades de manutenção ou ainda de construção das próprias redes de distribuição de energia elétrica, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança. Portanto, não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO sobre as balanças internas, visto que não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo meros instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de manutenção ou construção da concessionária. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido.”*

Como se vê, **a procedência do pedido é medida de rigor já que, em nenhum momento, a parte ré contestou a argumentação autoral que se amolda ao quadro jurisprudencial acima delineado, isto é, de que as balanças de uso interno não são fato gerador da taxa prevista no artigo 11 da lei n.º 9.933/1999**, o que, de outra parte, restou corroborado pelos demais elementos constantes dos autos.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **ASTRA S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, para o fim de declarar a nulidade do lançamento n.º 100099040154792109 (Processo Administrativo n.º 100099040154792109), confirmando-se a tutela anteriormente deferida, que determinara a suspensão dos efeitos do Protesto da CDA L1097F017, que não se deu por culpa da parte autora.

Sem custas em virtude do quanto estabelece o artigo 4º, I, da lei n.º 9.289/1996.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado nos autos, bem como, em nada sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA – EPP e DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR, em virtude do inadimplemento de contrato de Renegociação de Dívida contrato nº 25319769000004383.

Despacho (id. 1505582) determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o instrumento de mandato.

Certificou-se (id. 1833338) que “a parte autora não cumpriu a determinação de regularização do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.”

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora quedou-se silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA – EPP e DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR, em virtude do inadimplemento de contrato de Renegociação de Dívida contrato nº 25319769000004383.

Despacho (id. 1505582) determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o instrumento de mandato.

Certificou-se (id. 1833338) que *“a parte autora não cumpriu a determinação de regularização do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora ficou-se silente, deixando transcorrer *“in albis”* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO DA SILVA DINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO DA SILVA DINO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (24/02/2016) mediante o reconhecimento de tempo rural, além de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou frio. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 1276429).

Citado em 18/05/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, alegando a falta de comprovação de atividade rural e quanto à atividade especial, afirma que não há enquadramento na categoria profissional e a utilização de EPI eficaz (id 1480570).

Intimada a apresentar réplica, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De início verifico que a parte autora não juntou a íntegra do processo administrativo referente ao NB 177.827.913-6, sendo seu ônus probatório a juntada de documentos relativos à prova de seu direito.

Quanto período de 08/02/1975 a 23/07/1995, verifico que ausência de prova de requerimento administrativo quanto ao alegado trabalho rural.

Não consta ter sido apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo de atividade rural.

E é ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas.

Assim, evidenciado que não foi requerido na esfera administrativa o reconhecimento dos alegados períodos de atividade rural com a apresentação dos comprovantes necessários, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999

ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Em relação ao agente “frio”, observo que o código 2.0.4 do Decreto 3.049/99 trata de “temperaturas anormais”. Nessa expressão inclui-se tanto o calor excessivo, quanto o ambiente artificialmente frio, pois ambas são temperaturas anormais para o corpo humano.

Lembro que o Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho prevê que “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”

Na falta de limite previsto atualmente na legislação previdenciária, e de se lançar mão da previsão então existente no Decreto 53.831/64, cujo código 1.1.2 prevista como insalubre a exposição a frio quando em temperatura inferior a 12°C, o que inclusive está em linha com a disposição relativa a ambiente artificialmente frio do artigo 253 da CLT, que indica tal temperatura para o estado de São Paulo.

De todo modo, havendo comprovação da efetiva eliminação dos efeitos do frio no corpo humano, pela utilização eficaz de EPI, é de se afastar a insalubridade, na linha do decidido pelo STF.

Analisando-se os PPP's apresentados, temos:

i) períodos de 01/06/1998 a 30/09/2014 (data do PPP): (id 960792), exposto a baixa temperatura (-18°C). Observo que embora conste no PPP a afirmação de “EPI eficaz”, não são eficazes quanto aos efeitos do frio na respiração e órgãos internos do trabalhador, razão pela qual tal período deve ser considerado especial, com enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.

Quanto ao agente ruído, a exposição de 72,20 dB(A) está abaixo do limite de tolerância permitido. Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

i) Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito pela falta do prévio requerimento administrativo quanto ao período de atividade rural;

ii) Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/06/1998 a 30/09/2014, no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.

Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE SIMOES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO - SP188736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **ELAINE SIMÕES DE ABREU**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de **CLAUDEMIR ROGERIO GREGORIO**, ocorrido em 24/10/1997, que seria seu companheiro. Afirma que conviveram em união estável até a data do óbito.

Informa a parte autora que seu companheiro faleceu em 24/10/1997 e dele era dependente, juntamente com seu filho Wellington Rogério Gregório. Relata que seu filho recebia a pensão por morte NB 108.482.496-5, contudo em 31/07/2015 completou 21 anos e deixou de ser dependente legal.

Sustenta que havia efetuado o requerimento do benefício, como companheira, juntamente de seu filho e que após a cessação requereu cópia do procedimento administrativo, retirada em 29/08/2016, quando verificou a adulteração de documento, uma vez que nos requerimentos preenchidos à mão fora aplicado corretor líquido no nome do primeiro dependente, que seria a autora.

Requer o pagamento do benefício desde a cessação administrativa, além de condenação em danos morais em razão da adulteração dos documentos em que constava seu nome como dependente. Juntou documentos.

Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 1109640).

O INSS foi citado em 20/04/2017 e ofertou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (id 1132857).

Houve audiência de instrução, no dia 04/07/2017, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (id 1803247, id 1803253, id 1803259, id 1803265, id 1803271), tendo a parte autora reiterado o termo da inicial o INSS os termos da contestação.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário.

No que toca à dependência econômica, o falecido era companheiro da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

“Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que seu filho recebeu o benefício de pensão por morte NB 108.482.496-5.

A autora juntou cópia da certidão de nascimento do filho (id 911658 – pág. 01), datada do ano 31/07/1994, certidão de óbito do segurado, datada de 27/10/1997 (id 911676), comprovante de endereço da autora e do falecido em endereço comum (id 911799 e 911811) e fotos do casal com o filho (id 911833).

Em audiência, as testemunhas Benedito, Maria Aparecida e Antônio confirmaram as alegações da autora e declararam que ela e Claudemir moravam e viviam juntos pelo menos nos últimos três anos de vida dele.

Assim, resta confirmada a vida em comum do casal, fazendo a autora jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

O benefício é devido desde a data seguinte à cessação do NB 108.482.496-5 (01/08/2015).

Danos Morais.

De início, observo que a prática então adotada por atendentes do INSS, de excluir do Requerimento Administrativo (por meio de corretor de texto) aquele que o atendente entendia não ter direito de plano ao benefício, está fundada, em regra, na boa-fé do atendente, por possibilitar o recebimento de 100% do valor do benefício em nome do dependente menor, quando a questão relativa à dependência levaria à discussões jurídicas nas instâncias administrativas e ou judiciais.

De todo modo, verifico que a própria parte autora informa que após a cessação do benefício em 31/07/2015 somente foi requerer cópia do procedimento administrativo em agosto de 2016 – cópia essa que nem mesmo foi juntada aos autos – o que indica algum noção de que vinha recebendo o benefício em nome apenas do filho, nos quase 18 anos de vigência da pensão por morte.

De todo modo, a pretensão a indenização por dano moral decorrente da exclusão do nome da autora do requerimento administrativo de 1997 já resta extinta pela prescrição, por ter sido superado em muito o prazo quinquenal.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte desde a data seguinte à cessação do NB 108.482.496-5.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a cessação administrativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDSOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano calendário de 2017.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por **I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer lhe seja garantido o direito de “*aproveitar-se do crédito do PIS e da COFINS sobre despesas com SEGURANÇA, LIMPEZA e JARDINAGEM, de modo a legitimar, ainda, o direito à compensação/restituição, nos termos da legislação aplicável, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente, abrangendo inclusive aqueles recolhidos nos últimos 10 anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido*”.

Em síntese, defende que as IN/SRF n.ºs 247/02, 358/03 e 404/04 dispuseram ilegalmente acerca da questão atinente aos insumos para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime jurídico da não-cumulatividade. Sustenta, portanto, que, nos termos das leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o termo insumo tem amplitude tal que engloba as despesas com serviços de segurança, limpeza e jardinagem.

Citada, a União apresentou contestação (id. 1737573), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Inicialmente, argumenta que as hipóteses de desconto de créditos na apuração do PIS e da COFINS são exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo alteração por interpretação extensiva. Sustenta que, nos termos das leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas os insumos utilizados no ciclo de produção de bens e serviços, cuja receita de venda configurará base de cálculo daquelas contribuições, é que têm aptidão para gerar créditos.

Acrescenta que a interpretação ampliativa do conceito de insumos esbarra no artigo 111 do Código Tributário Nacional e que, nessa esteira, se o legislador tivesse a intenção de que o referido conceito fosse utilizado em concepção ampla e irrestrita, não teria discriminado diversas hipóteses que geram creditamento. Argumenta, ainda, pela impossibilidade de equiparação do PIS/COFINS ao Imposto de Renda no que se refere ao alcance do conceito de insumos, sendo certo que o posicionamento contido no julgamento do CARF invocado pela parte autora (Recurso n.º 369.519) é isolado e que se encontra, inclusive, pendente de julgamento de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Por fim, alude a julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que indicam o atual posicionamento daquela Corte sobre a questão, no sentido de que o conceito de insumo, previsto nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 deve ser interpretado de forma restritiva para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser respeitado o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido de compensação/restituição dos últimos 10 (dez) anos, aduziu à impossibilidade de que se dê guarida a tal pedido, já que devem ser consideradas prescritas as verbas anteriores ao quinquídio que precede o ajuizamento da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De partida, cumpre sublinhar que, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não –cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, n.º 91, pág. 87).

Isso porque o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento.

Arremate-se que, também em consequência da vinculação da não-cumulatividade dos recolhimentos do PIS/COFINS ao regime legalmente estabelecido para ela, é que não se pode cogitar a tomada de empréstimo de regramento infralegal relativo ao Imposto de Renda, como pretende a parte autora.

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, "as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor". Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido” (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)

Nesse contexto, não há espaço para se albergar a pretensão autoral, já que as leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em seu artigo 3º, expressamente previram as hipóteses que permitem à pessoa jurídica o desconto de créditos. Vale destacar, ainda, que as IN/SRF editadas para tratar da questão não desbordaram dos limites já estabelecidos por aquelas leis, motivo pelo qual não há se cogitar de sua ilegalidade.

Emsíntese: tanto a lei quanto as INs, no que se refere ao creditamento de insumos, limitou-os aos bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, isto é, **ao ciclo responsável diretamente pela geração da receita da pessoa jurídica, o que não é o caso das despesas com serviço de segurança, limpeza e jardinagem, já que, de acordo com o seu contrato social juntado aos autos, a parte autora se dedica ao "comércio, importação, exportação, fabricação de Papel, Chapas de papelão Ondulado; confecção sob encomenda de embalagens de Papelão Ondulado; Industrialização por conta de terceiros de papel, chapas de papelão ondulado e embalagens em Geral; podendo ter ainda Transportes rodoviários de cargas em geral, nacionais e interestaduais e participação em outras empresas, como cotista/acionista".**

Tal posicionamento segue recebendo a chancela dos Tribunais. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido não reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no art. 523, §1º, do CPC/1973.

2. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

3. Assim é que o art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação e assistência médica dos empregados.

4. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa.

5. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis.

6. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas. Precedentes desta E.Corte.

7. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida”.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362669 / SP 0013237-66.2010.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:31/05/2017)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. Por sua vez, as Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste no comércio varejista de drogas, medicamentos e artigos de perfumaria, dentre outros, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a manutenção de sua frota de veículos urbanos de carga (VUC's), como combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar, dentre outros, por se enquadrarem como insumo.

6. Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, repercutindo no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes.

7. Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367076 / SP 0014075-33.2015.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 30/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2017

Por fim, cumpre observar que, como anota a União, o precedente administrativo invocado pela parte autora se trata de decisão isolada, que tampouco reflete a totalidade do CARF. Cito julgado daquele órgão em sentido diverso:

“Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/2002 a 31/01/2005

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Inserem-se no conceito de insumos, para fins de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins, os bens consumidos diretamente na prestação de serviços, nos termos dos art. 3º, inc. II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. No caso uniformes e materiais de segurança de uso obrigatório na prestação dos serviços, são bens que se consomem gradualmente com o tempo na prestação dos serviços executados pelo contribuinte”.

(Número do Processo 13603.000422/2007-12 Contribuinte CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA OPEBA LTDA Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR Data da Sessão 16/05/2017 Relator(a) ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL Nº Acórdão 9303-005.192)

Por derradeiro, anote-se que, ainda que se cogitasse do acolhimento da tese central da parte autoral, haveria que se observar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede o ajuizamento da demanda, já que inaplicável seu pedido de compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por pela **I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA** em face da **União (PFN)**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-50.2017.4.03.6128
AUTOR: TSUNEO IIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA NAPOLI - SP371918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **TSUNEO IIDA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.631.667-8-6 – DIB em 20/07/2004), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Desaposentação

Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal.

E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991":

Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" ? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF.

Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação".

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DE SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, que “o INSS não abriu exigência para a apresentação de qualquer outro documento por parte da empregadora referente aos poderes de quem assinou o PPP, e mais, o Autor requereu que, sendo necessária mais informações da empregadora, que esta fosse intimada para esclarecimentos ou apresentação de documentos de sua posse, no entanto, o juízo apenas julgou o mérito improcedente por falta da informação.”

Acrescenta, ainda, que “a sentença se faz contraditória quando indica que o PPP deve informar sobre a habitualidade e permanência. A saber, o modelo PPP substituiu o DIRBEN que antes tinha campo específico para tanto, sendo que de acordo com o artigo 57 da Lei 8.213/91, basta a apresentação do PPP, sem a necessidade do Laudo Técnico (devendo a empresa preencher o mesmo de acordo com o laudo.”

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-59.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.**

Requer a concessão de medida liminar para que se “*determine a suspensão da revogação de seu direito ao recolhimento da CPRB e lhe reconheça e garanta o direito imediato ao recolhimento da CPRB em todos os meses de apuração do ano-calendário 2017, sem que a autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes possa aplicar qualquer penalidade à impetrante, exigir o recolhimento conforme a Lei 8.212/91 e/ou recusar a emissão de certidão negativa de débitos em razão do objeto da presente ação.*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*que seja reconhecido à impetrante o direito a recolher a contribuição previdenciária conforme previsto na Lei 12.546/11 (sobre a receita bruta) em todos os meses do ano-calendário 2017 em substituição à contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, fazendo prevalecer durante todo o ano os efeitos da opção irrevogável realizada pela impetrante na forma da lei*”.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo, nos termos do artigo 178 do CTN. Juntou documentos e custas recolhidas.

Foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei n.º 12.546/2011 (alterada pela Lei n.º 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017. (ID 1733097).

A UNIÃO agravou de instrumento, proc. 5011032-96.2017.403.0000.

A autoridade administrativa prestou informações (ID1860885), nas quais defende a legalidade da aplicação das disposições da MP 774, porque teria respeitado a anterioridade nonagesimal e porque “o só fato de a lei estabelecer que a opção seria irrevogável para todo o ano - calendário não impede a alteração do regime jurídico até então vigente, ou seja, não fere o alegado direito adquirido da impetrante.”

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante.

Com efeito, a Lei n.º 13.161/2015 alterou a Lei n.º 12.546/2011 para permitir que os contribuintes optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 1726473 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei n.º 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP n.º 774/2017).

Contudo, a irretratabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Ora, se a Lei previa a opção de forma irretratável para todo o ano calendário, essa irretratabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas e especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

E é de se anotar que, em relação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, o Ministro Moreira Alves já deixara assentado que se aplicariam também às leis de direito público e que “*Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado*”, conforme seu voto na ADI 493.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretratável.

Nesse sentido, é de se registrar que a irretratabilidade por todo o ano-calendário do regime de tributação da contribuição restou mantida mesmo após a edição da malsinada MP 774/16, uma vez que o § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11 não foi revogado.

Por outro lado, não se pode olvidar que o regime de tributação instituído pela Lei 12.546/11 é verdadeiro benefício fiscal, o que é reconhecido expressamente inclusive na pretendida revogação pela MP 774/16.

Nesse diapasão, e na falta de dispositivo expresso na MP 774/16 excluindo do regime, já a partir de julho de 2017, aqueles que já haviam optado em janeiro de 2017, é perfeitamente cabível a utilização do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, inclusive por aplicação da analogia conforme autoriza o artigo 108, I, do mesmo CTN, que, a contrário senso, prevê a impossibilidade de revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamento para sua forma de atuação na administração de suas atividades. Anoto que no caso a condição era exatamente a irretratabilidade da opção por todo o exercício.

Impende rememorar que embora o princípio da não-surpresa no Direito Tributário seja externado pelo princípio da anterioridade, no caso, por haver previsão legal e expressa, editada pelo próprio ente tributante, fixando para o contribuinte regime de tributação por prazo superior àquele fixado na Constituição Federal como sendo de anterioridade para as contribuições, tal prazo vincula também o próprio ente tributante.

Nessa linha, informa o Professor Heleno Taveira Torres que o princípio da confiança legítima “*Herdado do direito alemão, aparece como a manifestação subjetiva da segurança jurídica da ordem jurídica e tem recebido aplicação geralmente em casos de retroatividade de leis, erros de autoridades, crença legítima na aparência jurídica, motivação das decisões, contradições de atos administrativos, práticas reiteradas da administração e mudanças de critérios de tratamento contra os administrados.*” (Boa-fé e confiança são elementares no Direito Tributário; Conjur, 24/04/2013), vindo a calhar no presente caso.

Em suma: a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida viger até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar o direito de a Impetrante permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal, prevista nas disposições constantes da Lei 12.546/2011, e de recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até dezembro 31 de dezembro de 2017, afastando-se a incidência art. 2º, II, b, da M. P. 774/2017, ou da “Lei” que lhe vier a suceder, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições apuradas com a incidência do art. 2º, II, b, da M. P. 774/2017, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Relator do AI 5011032-96.2017.403.0000 (1ª Turma TRF3).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO FACCHINI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLOS ALBERTO FACCHINI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial e tempo rural.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 42/165.210.261-0 em 28/05/2013, contudo o Instituto-réu não reconheceu a especialidade dos períodos de 13/12/1984 a 03/05/1985 e 17/02/1986 a 21/07/1997, trabalhados na empresa Reago Ind. e Com. S/A, 20/05/1985 a 18/06/1985, trabalhado na empresa Astra S/A Ind. e Com. e de 06/05/1998 a 13/05/1999, trabalhado na empresa EBF Váz Ind. e Com. Ltda., assim como também, não reconheceu o período de labor rural do autor, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, ainda, que ingressou com recurso para a E. Junta de Recursos da Previdência Social. Após o julgamento pela 06ª JRPS, a mesma votou no sentido de negar provimento ao seu pedido mantendo a decisão recorrida. Da mesma forma, ingressou com recurso às Câmaras de Julgamento do CRPS, no entanto, até o momento não houve o julgamento do mesmo.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos e labor rural, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **03/10/2017 (terça-feira), às 16H00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CERAMICA SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de “*garantir o direito líquido e certo de MEDIDA LIMINAR recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sendo afastada a aplicação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, inclusive do art. 2º, da Lei 12.973/14, que alterou a redação do Decreto-lei nº 1.598/1977, haja vista as normas previstas nos artigos 145, § 1º, 149, § 2º, inciso III, 150, II, 194, V e 195, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal de 1988 e no artigo 110, do Código Tributário Nacional e dos importantes precedentes atinentes à matéria: RE 240.785/MG; RE 150.755-1/PE; RE 346.084/MG, RE 71758 e 574.706/PR*”, bem como para “*declarar o direito da Impetrante de obter a devolução, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do presente mandamus, cujo crédito deverá ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Diante desse pedido a Impetrante anexa os comprovantes dos pagamentos já efetivados e protesta pela posterior juntada dos termos de acordo de parcelamento, pelos quais o tributo está sendo pago de forma parcelada, mas com a inclusão indevida do valor do ICMS*”.

Custas recolhidas (id.2022860 – Pg. 1 e 2).

Juntou procuração, documentos societários e cartão do CNPJ.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “*evolução jurisprudencial*”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “*calculados com base no faturamento*.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Id:1835907: retifico o despacho anterior para constar: *"Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.*

Cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 534 do novo CPC. Expeça-se o necessário."

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que não há nos autos cópia integral do processo administrativo, há somente excertos referente ao NB 1819795087 (id 1933456 – pág.02), onde consta apenas que o INSS indeferiu o benefício e não considerou o período de 06/03/1997 a 15/07/2016, como especial. Assim, não há informações se os outros períodos pleiteados foram analisados pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo .

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício JURIR/CP n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, em que manifesta não haver interesse de acordo em ações de matéria de direito. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MESSER CUTTING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, o valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado.

Assim, intime-se o impetrante para que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado (conforme comprovante de recolhimento do ICMS que quer excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB).

Assim, intime-se o impetrante para que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para fins de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000843-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1930761: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Após, com a complementação das custas e as autorizações, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000844-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1930741: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Intime(m) -se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAERCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, para a juntada do processo administrativo.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALFATEL JUNDIAÍ COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ALFATEL JUNDIAÍ COMÉRCIO, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando “*a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, e, conseqüentemente, de não obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico junto ao CREA/SP, para que a requerida se abstenha de atuar e multar a requerente*”.

Sustenta a parte autora, em síntese, que recebeu notificação da ré por atuar sem registro no CREA/SP, tendo em vista que o seu objetivo social está relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pela autarquia. Argumenta que não atua na área de engenharia ou agronomia e, por conseguinte, não está obrigada ao registro junto ao conselho regional.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 2014387).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, principalmente acerca da atividade exercida, tendo em vista que consta na cláusula terceira do contrato social juntado que a empresa atua no ramo de comércio e **instalações** de telecomunicações em geral (id. 2014357).

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128
AUTOR: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação declaratória, cumulada com restituição de valores, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ELETRISOL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face da União e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, em que requer a concessão de tutela, que “lhe autorize a excluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS.”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706/PR.

Juntou procuração e contrato social.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo (id. 1060073).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 1290650), requerendo em preliminar, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. No mérito sustentou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem novas provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de suspensão do feito, tendo em vista que a hipótese não foi aventada no art. 313 do CPC.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294

RÉU: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta pela **ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI** objetivando “*ofício a Secretaria da Receita Federal para que altere o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ fazendo constar o seu atual endereço, qual seja: Avenida Reserva do Japy, nº 275 – Loteamento Gramadão – Recanto Quarto Centenário – Jundiaí/SP - CEP 13.211-772.*”

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas a menor

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, principalmente porque não comprovou, sequer, o requerimento de alteração do endereço junto à Receita Federal.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o autor para que, no **prazo de 15 dias**, emende a inicial, indicando quem figura no polo passivo, conforme preceitua o artigo 319, II, do CPC. Deverá o autor, também, complementar o valor das custas recolhidas no mínimo estabelecido em lei (5 UFIR - Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, o autor deverá comprovar que fez o requerimento administrativo junto à Receita Federal.
Após o decurso do prazo, se em termos, cite-se.
Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO HESPANHOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Id 1941022: A sentença (id 1766547) extinguiu o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a falta do pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, qual seja, o direito líquido e certo, vez que a solução do litígio depende de análise probatória.

Desta maneira, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RIBAMAR UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ RIBAMAR UCHOA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Argumenta, em apertada síntese, que “aposentou-se por tempo de contribuição em 11/05/2009 (NB 149.940.652-2)”, contudo o réu não considerou alguns períodos especiais, deixando de lhe conceder a aposentadoria especial.

Procuração (id. 2020932).

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida pela parte autora. Com efeito, as alegações por ela formuladas não são aferíveis de plano, demandando o regular contraditório, em especial por tratar-se de períodos especiais controvertidos. Além disso, não se vislumbra o perigo da demora, já que a parte autora recebe benefício, pretendendo, apenas, majorá-lo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRUNA SANTINO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO LIMA DE ANDRADE - SP378333
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (id 1860820) e pela parte ré (id 1926654) em face da sentença proferida (id 1785668).

A embargante/autora, alega, em síntese, que a sentença é omissa em dois pontos. Primeiro, quando não se manifestou sobre o cômputo do aviso prévio como tempo de contribuição. Segundo, quando atribuiu ao autor o ônus sucumbencial, sendo que ele apenas haveria sucumbido em parte mínima do pedido.

O réu/embargante (id 1926654) alega que a deveria ser anexada à sentença, a tabela de tempo de serviço utilizada como fundamento para a decisão.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Dos embargos de declaração do autor:

No documento id 964650, página 06 consta cópia da CTPS, com registro do vínculo até 02/03/2016. Todavia, à página 45 há anotação segundo a qual a autora efetivamente trabalhou até 14/01/2016, sendo indenizada pelos demais dias.

De acordo com a legislação trabalhista, é possível que o período de aviso prévio (ou parte dele) seja indenizado. Apesar do art. 487, § 1º, da CLT garantir a integração do período do aviso prévio ao tempo de serviço do trabalhador, conforme entendimento pacífico do STJ, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o período indenizado (aviso prévio indenizado).

Assim, como não houve efetivo trabalho durante o período indenizado, nem contribuição previdenciária, é de rigor o reconhecimento do tempo de trabalho apenas até 14/01/2016.

Quanto aos honorários, razão assiste à parte autora/embargante, uma vez que sucumbiu em parte mínima do pedido.

Dos embargos de declaração do réu:

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte ré/embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.

A embargante/ré nem se esmerou realizar a simples contagem com os tempos comuns (id 964657 – página 23) e os especiais de 24/07/1986 a 05/03/1997, por ela reconhecidos em âmbito administrativo e o período reconhecido em juízo de 06/03/1997 a 31/03/1998.

Desta forma, a sentença encontra-se fundamentada na contagem do tempo que reconheceu a concessão do benefício previdenciário.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para constar na parte dispositiva da sentença (id 1785668):

“Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da gratuidade que goza a Autarquia e da gratuidade deferida nos autos.”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por José Donizetti Bento em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir acórdão da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, de 14/09/2015, que reconheceu a prescrição quinquenal dos valores do ressarcimento, além de reduzir o desconto para 10% do valor do benefício atual (NB 42/163.518.885-4).

Afirma que tomou conhecimento somente agora, 15/02/2017, que o débito permanecia em R\$ 151.397,08, o mesmo apurado antes da decisão do CRPS, e que o desconto continua sendo efetivado à razão de 30% do valor do benefício.

Requer a medida liminar, para que seja determinada a redução do débito e também do desconto mensal.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (id. 513196).

Decisão deferindo a gratuidade da justiça e postergando a apreciação da liminar pleiteada (id. 155874).

Manifestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 7º, II, da lei n.º 12.016/09, por meio da qual aduziu ao cumprimento do acórdão da CRPS, reduzindo-se o percentual da consignação de 30 para 10% (id. 1704308).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, por meio das quais aduziu ao cumprimento do acórdão da CRPS, reduzindo-se o percentual da consignação de 30 para 10%. Quando à prescrição quinquenal, argumentou que o acórdão não teria nenhum efeito prático, já que o montante dos valores recebidos indevidamente fora calculado dentro do quinquídio legal (id. 1704319).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1737668).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a dar cumprimento acórdão da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, de 14/09/2015, que reconheceu a prescrição quinquenal dos valores do ressarcimento, além de reduzir o desconto para 10% do valor do benefício atual.

Conforme informado pelo órgão de representação da autoridade impetrada, e por ela mesma, já houve o cumprimento do referido acórdão no ponto em que determinou a redução percentual da consignação de 30% para 10%.

Quanto à prescrição, aduziu a autoridade impetrada ao fato de que o montante apurado se referia a período adstrito ao quinquídio legal. Ainda que assim não fosse, tal questão envolveria o revolver de provas, o que desborda dos limites deste *mandamus*.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-39.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, a impetrante sustenta que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio de programa diverso para o qual foi criado.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (ID 1208624).

A liminar foi indeferida (id. 1510126).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1595760).

A autoridade coatora prestou informações. Afirmou que o delegado da Receita Federal de Jundiaí não tem legitimidade para figurar no polo passivo (id. 1634725).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 1705845).

Comprovação de interposição de agravo de instrumento juntado pela impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar (id. 1765635).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com razão a autoridade coatora quanto à sua ilegitimidade.

O presente *Mandamus* visa proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. É o que determina o art. 1.º, da Lei n.º 12.016/2009.

A autoridade pública impetrada deve ser aquela capaz de praticar o ato que lhe é imputado, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n.º 12.016/2009:

Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

[...]

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Com efeito, tem-se como autoridade coatora aquela cuja ação ou omissão decorra, ou possa iminentemente decorrer, violação a direito líquido e certo.

Por seu turno, estabelece o Código de Processo Civil que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)”

No caso dos autos, visa-se afastar a aplicação do artigo 1º da Lei complementar 110/01, que instituiu contribuições sociais.

Como bem salientou a receita federal (id. 1634725), a competência para a fiscalização e a apuração de tais contribuições é do Ministério do Trabalho.

De fato, da análise sistemática da LC 110/2001 e das Leis nº 8.036/90 e nº 8.844/94 constata-se que a fiscalização e a apuração das contribuições são de competência da União (por intermédio do Ministério do Trabalho), devendo ser apresentada pelo Delegado Regional do Trabalho, autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado, se for o caso.

Anoto, ademais, que o E. STF já se pronunciou sobre a ilegitimidade passiva em Mandado de Segurança e sua consequência processual:

*RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - FERIAS FORENSES - SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL - REINICIO DA CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO MANDAMENTAL EXTEMPORANEA - PRAZO DECADENCIAL (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomeçara a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias (CPC, art. 179). - Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder a substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. **Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** - Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o writ deve ser oportunamente impetrado. (RMS 21476, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 16/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14090 EMENT VOL-01674-03 PP-00620)*

Desse modo, observada a ilegitimidade de parte, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010259-51.2017.4.03.0000.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia medida liminar para *“para os fins de abster a Impetrante do recolhimento indevido do IPI na revenda do produto importado no mercado nacional, em observância do artigo 7º, inciso II, da Lei”*.

Ao final, requer a concessão da segurança para *“abster a Impetrada de realizar exação de IPI na saída de mercadoria importada do estabelecimento da Impetrante, haja vista sua afronta a legalidade, além do desrespeito ao princípio da isonomia, configurando o bis in idem e a bitributação”*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão afeta à incidência do Imposto sobre produtos industrializados - IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira foi enfrentada pelo Egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, leia-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes da redistribuição dos autos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências legais.

Int, Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências legais.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bosch Rextroth Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irrevogável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”*, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irrevogável para todo o ano calendário*, essa irrevocabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irrevogável.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-76.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Embargos de declaração (id 2069962): a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Quanto à compensação, foi assegurada a aplicação do art. 74 da lei 9.430/96, que estipula: *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

A embargante não necessita de "autorização" da autoridade fiscal para compensar, mas certamente está sujeita à fiscalização e homologação.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-05.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2087452): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irretroatável para todo o ano calendário*, essa irretroatabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatável.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção das impetrantes como contribuintes da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-09.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Aparecido Evangelista da Silva pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 330 e 334-A, 1º, ambos do CP, o último c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Consta da denúncia que no dia 17/02/2017 o réu transportou a quantidade de 422.500 maços de cigarro de procedência estrangeira e de ingresso proibido em território nacional, desde a cidade de Campo Grande/MS com destino a Sete Lagoas/MG, vindo a ser surpreendido e preso em flagrante no município de Guarantã/SP, por volta de 10h30min, nas proximidades do Km 271 da rodovia estadual 333, por policiais militares rodoviários. Consta também da denúncia que o réu desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais, passando a conduzir o veículo em alta velocidade e a realizar manobras perigosas. Após perseguição policial, o réu abandonou o caminhão na altura do Km 271 da rodovia e tentou empreender fuga a pé, mas foi contido pelos policiais. Foram apreendidos os cigarros, cujo valor total é de R\$ 2.112.500,00, o caminhão, o semirreboque e R\$ 3.500,00 que estavam em seu poder para custear a viagem. Alegou na Polícia que praticou o crime mediante a promessa de pagamento de cinco mil reais. O MPF requereu também seja decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo, vez que este foi utilizado para a prática de crime doloso. Denúncia recebida em 27/03/2017 (fl. 132). Resposta à acusação às fls. 185/186. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 187. Audiência realizada às fls. 236/237. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa nada requereu e o MPF pleiteou expedição de ofício ao MPE para apuração de outros crimes supostamente ventilados na instrução, de tentativa de homicídio e de trânsito. Em alegações finais às fls. 239/246, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: o fato 2 (tipificado como contrabando) da denúncia se subsume ao art. 334-A, 1º, V, c/c 2º, do CP; a Justiça Federal é incompetente para julgar o fato 2; a Justiça Federal também é incompetente para julgar o fato 1 (desobediência); portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar todos os fatos descritos na denúncia. Alegações finais defensivas às fls. 263/282, em que se alega: competência da Justiça Federal para julgar o contrabando; competência da Justiça Federal para julgar a desobediência; o réu confessou o crime de contrabando; atipicidade da desobediência; diminuição da pena em razão da confissão espontânea; o regime prisional deve ser o aberto e a pena de reclusão deve ser substituída por alternativa; há direito de recorrer em liberdade. Às fls. 260/262, decisão judicial na qual se firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, basicamente com fincas nas Súmulas 151 e 122 do STJ e arestos do mesmo Tribunal Superior. O mesmo r. decisório contém concessão de prazo de cinco dias ao MPF para aditamento à denúncia nos termos do art. 384 do CPP e para que, caso este não fosse realizado, se procedesse na forma do art. 28 do CPP. Ademais, a d. outa autoridade judicial manteve a prisão preventiva porque singela estimativa presumida de pena não tem o condão de tornar inadequada a medida cautelar mais gravosa, bem assim porque o acusado já fora preso por duas vezes pelo mesmo crime, o que indica habitualidade criminosa. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente anoto a competência da Justiça Federal para processar e julgar o contrabando porque o transporte de mercadoria cuja importação é proibida, mas que ocorreu, também atinge interesses da União quanto à disciplina das fronteiras, de comércio entre países e interestadual, de higidez do comércio e da saúde pública. Aliás, nesse sentido a decisão judicial já mencionada é impecável pois faz menção à Súmula 151 do STJ, segundo a qual se firmou a tese de que é competente para julgar o contrabando o juízo federal do lugar da apreensão de bens. Sendo a competência para julgar o contrabando da Justiça Federal, o mesmo se diz da competência para processar e julgar o crime de desobediência, pois conexo àquele (Súmula 122 do STJ). Ainda no tema da competência, importante frisar que este magistrado prolatou sentença, malgrado não tenha presidido a instrução, porque a ilustre magistrada que o fez está em gozo de férias e, além disso, se trata de processo relativo a réu preso, o que enseja celeridade no julgamento. Pois bem. Houve r. decisão no sentido de se proceder nos termos do art. 28 do CCP, caso não houvesse o aditamento. E este não ocorreu, pois o MPF sustentou, em brilhante arrazoado, que a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Estadual. Nada obstante, em que pese o profundo respeito que tenho e que merece a d. outa magistrada que proferiu a decisão em apreço, decisão aliás muito bem fundamentada como é de seu costume, entendo ser o caso de julgamento dos fatos descritos na denúncia e aplicação do art. 40 do CPP, relativamente aos demais surgidos com a instrução, pelas razões que passo a expor. A literalidade do CPP, de fato, aponta para o procedimento tomado pela d. outa autoridade judicial que me precedeu. Ocorre que, neste caso concreto, existe peculiaridade marcante, a ensejar outra saída em benefício do acusado. Em realidade, os crimes ventilados pelo MPF são de tentativa de homicídio e contra o trânsito. O primeiro possui rito especial, com maior amplitude de defesa, duas fases bem determinadas e julgamento por Tribunal do Júri. Penso que a adoção do rito preconizado pelo art. 384 do CPP pode implicar séria dificuldade procedimental e talvez prejuízo à defesa. Certamente trará atraso no julgamento deste processo, em razão do qual o acusado se encontra preso. Assim, penso ser mais adequado e razoável adotar via que possibilite o julgamento deste processo em menor tempo, bem como que minimize a possibilidade de nulidades e maximize as oportunidades de defesa, sem descurar dos interesses acusatórios relativamente aos demais fatos. Caso o MPF entenda ser o caso de denúncia pelos demais crimes, o cidadão terá em seu favor o rito específico previsto em lei, com raiz na CF, para se defender. Nesse diapasão, aplico o art. 40 do CPP e envio cópia da mídia

digital ao MPF, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, pois é o dominus litis. Passo a julgar os crimes descritos na denúncia. Por primeiro, o de contrabando. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 63/68; Laudo de fls. 205/207 que atesta que os cigarros têm origem paraguaia e são da marca GIFT, cujo comércio não é permitido no Brasil. Autoria também restou provada pelos elementos mencionados e pelos seguintes: confissão integral e espontânea do autor em juízo e na polícia acerca do contrabando; depoimentos das testemunhas uníssonos no sentido de que encontraram os cigarros no caminhão pilotado pelo réu. Em realidade o réu utilizou em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial (o que é evidente tendo em vista a quantidade colossal de cigarros apreendida), mercadoria proibida pela lei brasileira, o que é descrito pelo art. 334-A, 1º, IV, do CP. Agora, a desobediência. Trata-se de crime tradicionalmente tratado como subsidiário, de maneira que não pode ser punido caso exista previsão normativa de sanção extrapenal sem ressalva de punição criminal. Isso por força do princípio da subsidiariedade do Direito Penal e seu caráter de última ratio. Com efeito, se o Direito já prevê outras sanções para o fato sem expressa necessidade de cumulação com a sanção criminal, entende-se pelo descabimento da atuação estatal no âmbito criminal. No caso concreto, a desobediência à ordem de parada é sancionada administrativamente nos termos do art. 195 do CTB, diploma que não faz menção à cumulação de punição criminal. Portanto, o fato é atípico e o réu deve ser absolvido. Passo à dosimetria da pena pelo crime de contrabando. Na primeira fase da apenação, a vultosa quantia de cigarros apreendida (vale mais de dois milhões de reais) implica reconhecer circunstância do crime a ensejar exasperação na fração de 1/3. Inexiste condenação com trânsito em julgado, o que impossibilita incremento na reprimenda, em sintonia com entendimento sumulado do STJ. Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base, que é de 2 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e com o art. 65, I, d, do CP. Menos 1/6. Não incide a agravante relativa a ter o agente praticado o crime mediante promessa de recompensa porque a atividade comercial é elemento do crime, de maneira que a recompensa financeira é inerente ao delito. Pena provisória é de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque a prisão preventiva (meio) não pode ser mais gravosa do que o fim (regime inicial semiaberto), sob pena de manifesta desproporcionalidade. Da fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração e da inabilitação para dirigir veículo. Por injunção do art. 387, IV, do CPP, o magistrado possui esta nova competência. Evidentemente que deve ser exercida nos crimes em que a presença de prejuízo é inerente ao delito, como acontece nos crimes patrimoniais. Este magistrado assim decidiu por diversas vezes, sob o entendimento de que a fixação se trata de simples efeito da sentença penal condenatória. Nada obstante, noto que o STJ pacificou o tema em sentido oposto. Exige o colendo tribunal que exista pedido a fim de que se respeite o contraditório e o devido processo legal. Considerando a razoabilidade da orientação e para fins de segurança jurídica, adiro ao entendimento do tribunal que tem por competência uniformizar a interpretação do direito federal. Nestes autos não houve o pleito de reparação, o que impossibilitou ao réu a defesa acerca do tema. Aliás, nada se debateu nestes autos sobre a questão. Assim, deixo de fixar valor mínimo de reparação, material ou moral. É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, vez que o réu o utilizou para a prática de crime doloso. Calha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, imperiosa a aplicação da inabilitação para dirigir veículo. Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante investiva à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Aparecido Evangelista da Silva, qualificado à fl. 123, o condeno à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. art. 334-A, 1º, IV, do CP (art. 383 do CPP), no regime inicial semiaberto, e o absolvo da imputação de prática do crime descrito no art. 330 do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Com arimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu para dirigir veículo, pelo tempo da pena. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Determino o envio de cópias integrais destes autos ao MPF para que tome as medidas que entender cabíveis acerca dos fatos relatados em audiência que não são mencionados da denúncia, nos termos do art. 40 do CPP. Determino que, tendo em vista já terem sido objeto de perícia, os cigarros e os veículos não interessam mais a este processo, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP deve dar a tais bens a destinação legal cabível na seara administrativa. Oficie-se para tanto. Determino a liberação do dinheiro apreendido apenas depois do trânsito em julgado e efetuados os descontos relativos aos encargos decorrentes da condenação definitiva. Ou seja, depois do trânsito em julgado o dinheiro deve ser usado para arcar com os encargos financeiros do processo e somente o que sobejar, após feito o pagamento, é que será liberado ao réu. Por enquanto ficará retido. Determino a soltura do acusado, desde que não esteja preso também por conta de outro processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. P. R. I. e C. Lins/SP, 02 de agosto de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1194

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000092-64.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-79.2017.403.6142) PAULO ROBERTO ALVES DE MATOS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Paulo Roberto Alves de Matos em razão de prisão em flagrante ocorrida em 15/12/2016 sob acusação de prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal. Tendo em vista que o pedido de liberdade provisória já foi analisado e decidido nos autos principais (00000091-79.2017.403.6142) por ocasião da audiência de custódia, conforme cópia de fls. 32/33, a hipótese é de perda do objeto. Diante do exposto, desansem-se estes autos dos autos do Inquérito Policial nº 00000091-79.2017.403.6142 e remetam-se ao arquivo findo. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 08 de junho de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000175-69.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-41.2013.403.6136) PAULO CESAR ROTTA ME(SP351223 - MAICON ADERBAL ESSI) X PAULO CESAR ROTTA(SP351223 - MAICON ADERBAL ESSI) X FAZENDA NACIONAL

Intimado a instruir o feito com as cópias processuais relevantes e regularizar a representação processual, manifestou-se o embargante, tempestivamente, às fls. 13/14. Todavia, embora em sua petição o embargante requeira a juntada de: a) petição inicial da execução fiscal; b) CDA; c) despacho da penhora; d) certidão da penhora; e) auto de constatação, avaliação, penhora e registro de imóvel e f) nota de exigência, observo que somente foram juntadas aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa. Ademais, não houve regularização da representação processual. Assim, INTIME-SE novamente o embargante para que regularize as questões apontadas à fl. 12 e no presente despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00001763-77.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-78.2016.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Republicação do despacho de fl. 19, em virtude da ausência de nome de um dos procuradores da parte embargante na primeira publicação no Diário Eletrônico. Texto integral do despacho: Os embargos à execução possuem natureza autônoma e devem ser atuados em apartado, como dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte embargante promover sua instrução de forma completa, possibilitando o desenvolvimento regular e autônomo dos embargos, de forma independente dos autos da execução fiscal. Isso posto, observo que o embargante não instruiu suficientemente os autos. Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento e julgamento destes embargos. Intime-se.

0000625-41.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-75.2015.403.6136) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL, visando à declaração de ilegalidade do débito que fundamenta a Execução Fiscal n. 0000873-75.2015.403.6136, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da embargante. RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. De acordo com o art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) Requerimento expresso do embargante; (2) Preenchimento dos requisitos da tutela provisória; (3) Garantia suficiente, ou seja, integral, da execução. Pois bem. O requisito da GARANTIA SUFICIENTE não foi preenchido. Embora diversos veículos e imóveis tenham sido objeto de indisponibilidade, é certo que somente foi efetivamente PENHORADA a quantia de R\$2.844,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), oriunda de bloqueio realizado através do sistema Bacenjud. Esse montante é manifestamente insignificante se comparado ao total do débito, que, atualmente, é de aproximadamente R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais). Assim, ao menos até que a indisponibilidade dos imóveis e veículos encontrados na execução fiscal seja regularmente convertida em penhora, com a devida avaliação por oficial de justiça e a lavratura do respectivo auto, não se pode afirmar que a execução se encontra suficientemente garantida. Pela mesma razão, pode-se concluir, ainda, que não está presente um dos requisitos da tutela provisória de urgência: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Com efeito, se ainda não houve sequer efetivação da penhora sobre os veículos e imóveis tornados indisponíveis no bojo da execução fiscal, inexistente possibilidade de que tais bens sejam objeto de alienação judicial em futuro próximo. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS. Determino à secretaria: 1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000873-75.2015.403.6136. 2. INTIME-SE a embargada para resposta, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDA MATHEUS WALDOMIRO(SP362381 - PAULO SATIRO DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, são nos embargos que o executado alegará toda matéria de defesa, sob pena de tumultuar o fim precípuo do processo de execução. A matéria versada nas reiteradas petições apresentadas pela executada sequer tangenciam aquelas que são aceitas em exceção de pré-executividade. Assim, deixo de apreciá-las neste feito e, caso seja de interesse da executada trazer os fatos à apreciação do Poder Judiciário, que o faça de acordo com a Lei de Execuções Fiscais. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito e o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004429-56.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PAULO CESAR DE LUCCA

Autos n.º 0004429-56.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPProc. Orig. SAF/Catanduva, nº 8.169/2005 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Paulo Cesar de Lucca Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Paulo Cesar de Lucca, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, alegando a remissão administrativa do débito. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, à fl. 78, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Solicite-se imediatamente ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folhas 42-50, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 5 de Junho de 2017. Jatir Petroforte Lopes Vargas, Juiz Federal

0001117-67.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCAT CONSTRUTORA LTDA - ME(SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

As hipóteses de suspensão da execução fiscal estão taxativamente previstas em lei. Inexiste previsão legal de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos. Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA. Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009). Destaco que a executada se insurge apenas contra parte do débito, reconhecendo, portanto, que a dívida, embora parcialmente, é devida. Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade. Com tais fundamentos, determino: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade e também sobre o resultado da aplicação dos sistemas. 5. Por fim, tomem os autos conclusos, para, inclusive, apreciação da objeção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1642

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007748-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) PRISCILA APARECIDA MARCELLO DA COSTA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUEBARA E BORGONOVY ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino: 1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1643

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000721-56.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-78.2013.403.6136) EDELICIO MONTEIRO SANTANA (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI) X ELIANA MANTELI SANTANA (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Autos n.º 0000721-56.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Embargantes: Edécio Monteiro Santana e outro. Embargado: Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP Embargos de Terceiro (Classe 79) DESPACHO Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Edécio Monteiro Santana e Eliana Manteli Santana, qualificados nos autos, em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem supostamente pertencente aos embargantes. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Salto, 540, em Catanduva-SP, objeto da matrícula 5.267 do 1º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0002785-78.2013.403.6136, desde 17/12/2009 não pertence ao executado Joaquim Luiz Candido de Mattos, vez que adquirido através de escritura pública lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas de Catanduva-SP, livro 319, fls. 305/309. Esclarecem que não reúnem condições financeiras de promover o registro da escritura no CRI de Catanduva. Alegam que, por terem adquirido o bem de boa-fé, antes do início da execução, possuem o direito à manutenção da posse do imóvel. Junta documentos. De início, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Por outro lado, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do embargado. Dessa forma, cite-se o embargado. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 26 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

0000727-63.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-94.2016.403.6136) OPINIAO S/A(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000727-63.2017.403.6136 Embargante: Opinião S/A Embargado: Fazenda Nacional Embargos de Terceiro (Classe 79) DECISÃO Vistos. Em que pesem as alegações tecidas pela embargante na inicial, vejo, a partir da cópia da certidão de matrícula imobiliária juntada às fls. 27/34, que sequer existe a averbação de qualquer indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 31.102, junto ao 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, objeto deste feito. De fato, analisando as cópias dos autos da ação executiva apresentadas pela própria embargante, às fls. 35/111, o que se vê é que à fl. 111, houve apenas a inclusão, junto ao sistema ARISP, da ordem de indisponibilidade de imóveis em nome da executada na ação de autos n.º 0000766-94.2016.403.6136, não havendo, contudo, nenhuma notícia acerca do resultado da medida. Assim, se nem ao menos se sabe se haverá a identificação, pelo sistema, de algum bem de propriedade da empresa Loren-Sid LTDA. para a implementação da indisponibilidade, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano (periculum in mora) a que poderia estar diretamente exposta a embargante caso a tutela provisória pleiteada (de imediata baixa no sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com relação ao imóvel versado nesta quaestio juris... (sic)) não seja liminarmente deferida. Pelo exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da probabilidade da existência do perigo de dano a que estaria sujeita a embargante, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente. Cite-se a União. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Catanduva, 31 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002833-37.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA

Autos n.º: 0002833-37.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado: JOEL MAURÍCIO PIRES BARBOZA Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição. Vejo também que o Exequirente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados do arquivamento. Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequirente quedou inerte. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, devidamente intimado (fl. 52), deixou de apresentar eventuais fatos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. No caso dos autos, resta evidente que o Exequirente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia do exequirente. Nesse sentido, v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial - 534414 (autos n.º 201401471994), DJE 01.09.2014, Relator Ministro Mauro Campbell Marques: ... TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA EXEQUIRENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/9/12). No caso, o acórdão recorrido explicitou a inércia da exequirente que perdurou por mais de nove anos. 2. Agravo regimental não provido. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006649-27.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE APARECIDA DA SILVA

Autos n.º 0006649-27.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Proc Orig. SAF/Catanduva, n.º 384/2010 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) Executada: Michele Aparecida da Silva Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Michele Aparecida da Silva, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Ocorre que o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (f. 70). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 53), e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome da Executada (fl. 56), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001165-60.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0001165-60.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Município de Catanduva/Executado: Caixa Econômica Federal/Execução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Município de Catanduva em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Ocorre que o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (f. 27). Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Julho de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1751

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-44.2013.403.6131 - JOSE DOMINGUES BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009167-05.2013.403.6131 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista conforme requerido.Após, tomem os autos arquivo.Int.

0000178-39.2015.403.6131 - MARIO PELLISON NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Fls. 262/291: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000536-04.2015.403.6131 - GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 139/146: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000585-45.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos encaminhados pela União, fls. 257/269, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000194-56.2016.403.6131 - MARIA JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/368: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002927-92.2016.403.6131 - FRANCISCA ALVES FELICIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002946-98.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA X MARCOS DE OLIVEIRA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a corrê seguradora, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Juntam documentos às fls. 11/38.A ação foi Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu.Contestação e documentos da Caixa Econômica Federal às fls. 55/78 e da Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 89/291.É a síntese do necessário.Decido.Quanto ao tema do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ações como a presente, necessário considerar os limites estabelecidos pelo C. STJ quando do julgamento do EDcl no EDcl no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, quanto aos limites de intervenção da Caixa Econômica Federal (art. 1022, inciso II, c.c. parágrafo único, inciso I).De fato, ficou estabelecido no citado julgamento que a CEF somente detém interesse jurídico para ingressar como assistente simples nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, isso somado a outros requisitos. Vejamos a ementa do r. acórdão:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES ECONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. - grifei. E, conforme se colhe da informação trazida aos autos pela parte autora, bem como, do documento de fl. 78 juntado aos autos pela CEF, o contrato vinculado a esta ação foi celebrado anteriormente a 02/12/1988. Assim, ausente o interesse jurídico da CEF para intervenção na presente demanda, ante a falta do requisito objetivo estabelecido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012).3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.5. (...)7. Agravo regimental não provido. - grifei.(AgRg no AREsp 358.713/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016). E ainda: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. COBERTURA SECURITÁRIA NO ÂMBITO DO SFH. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deverá observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A questão controvertida se refere ao interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, nas ações que versem sobre a cobertura securitária no âmbito do SFH. 5. No período de 02/12/1988 a 29/12/2009, nas hipóteses de contratação da apólice pública, ramo 66, o interesse da CEF de intervir na lide é patente, ante a possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 6. No caso vertente, os contratos daqueles litisconsortes foram firmados em datas anteriores à vigência da Lei 7.682/88, e sem cobertura, portanto, pelo FCVS, razão pela qual não se configura o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária, em relação àqueles autores. 7. Agravo legal desprovido. - grifei. (AI 00019791620164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É exatamente o caso em questão, na medida em que, tendo o contrato objeto desta ação sido firmado anteriormente à 02/12/1988, ausente o interesse jurídico da CEF, nos termos do que restou estabelecido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC. A solução será excluí-la da lide, com a devolução dos autos à jurisdição estadual, competente para o processo e julgamento da lide instaurada entre os requerentes e a companhia de seguros. DISPOSITIVO Por todo o exposto, (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da corre companhia seguradora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu/ SP. Deixo de suscitar o conflito de competência por aplicação da Súmula 224 do STJ. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do polo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu . P.I.

0003048-23.2016.403.6131 - MARIA LUCIA DE CAMPOS(SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 86 E DE FLS. 99: DESPACHO DE FL. 86, PROFERIDO EM 07/12/2016: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL. 99, PROFERIDO EM 09/05/2017: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 86 em conjunto com este. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-26.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-41.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000605-41.2012.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002202-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-35.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE MIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Clarice Miano. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais. O embargante afirma que o embargado não aplicou os corretos índices oficiais de juros e de correção monetária, que, entende serem os cálculos na forma da Lei 9.494/97 - Art. 1F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, como também, não descontou dos cálculos os valores recebidos no NB: 057.214.054-1. Juntou documentos às fls. 04/41. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 46/52, sustentando em sua defesa, que aplicou os percentuais de juros e correção monetária com base na Lei 10.741/03 - Art. 31, pelo fato do v. Acórdão, proferido no processo de conhecimento, ser omisso a esse respeito. A decisão de fls. 53 determinou a remessa dos autos à contadoria adjunta para elaboração de cálculos. Parecer contábil às fls. 54 e planilhas de fls. 55/56. O Embargante impugnou o parecer contábil às fls. 62/64, enfatizando a necessidade da aplicação do Acórdão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Apresentou novos cálculos às fls. 66. A decisão de fls. 72 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a aplicação da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Parecer Contábil complementar às fls. 73, com planilha às fls. 74/76. A Embargada apresentou concordância com o parecer complementar às fls. 78 e o embargante apresentou manifestação às fls. 79. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. A controvérsia refere-se aos descontos dos benefícios que a embargada recebeu administrativamente durante a tramitação processual, bem como a divergência da aplicação dos juros e correção monetária. Os valores recebidos pela exequente durante a tramitação processual, referente ao NB 057.214.054-1, refere-se à pensão alimentícia que era descontada do benefício do seu ex-cônjuge, razão pela qual não se deve proceder aos referidos descontos, conforme demonstra o documento de fls. 69. A Contadoria Adjunta, ao elaborar seu parecer às fls. 54, consignou: Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 21/22 dos embargos no total de R\$ 30.697,81, verificou-se que descontou indevidamente valores recebidos a título de pensão alimentícia. Quanto ao dissenso sobre a aplicação dos juros e correção monetária, consigna-se que o Embargante aduz em sua exordial que a embargada trabalhou com índices indevidos e majorados de juros e correção monetária. Em face disso, informa quais são os índices corretos. Ao analisar o título executivo judicial, verifica-se que não houve a fixação dos parâmetros de juros e correção monetária pelo E. TRF 3º (fls. 06/12) A míngua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do início da execução, nos termos do entendimento do TRF da 3ª Região (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Desta forma, verifica-se que, com relação às conclusões em que aportou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi omisso, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada pelos regramentos normativos em vigor na data da prolação do acórdão, até a data em que entra em vigor a Resolução n. 134/2010 e, posteriormente, a Resolução n. 267/13 do E. CJF, orientação em vigor no momento da execução do julgado. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Consigna-se, ainda, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, ante a omissão do título executivo quanto a forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, evoluiu os valores nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu em seu parecer complementar, às fls. 73 Em cumprimento ao r. despacho às fls. 72 dos embargos, elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 11-04-03 a 30-09-08, com aplicação da Resolução n 134, de 2 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2.013. Apurou-se o montante de R\$ 71.994,73, atualizado até 10/2015, mesma data das contas das partes. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 73, que reconhecem como devidos o valor de R\$ 71.944,73 até 10/2015. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 73, com planilhas às fls. 74/76), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 71.944,73 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado para a competência 10/2015 (cf. fls. 73). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecimento nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000521-35.2015.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 12 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

000007-48.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-30.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Defiro o prazo requerido apela parte autora à fl. 86.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-56.2012.403.6131 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000605-41.2012.403.6131 - APARECIDO MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GUILHERMINA DE MORAES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ADALBERTO MARIA DA SILVA X MARIA NILZA MORAES DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X MARILZA MORAES DA SILVA X PAULO CESAR MORAES DA SILVA X ISRAEL DE MORAES SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000606-26.2012.403.6131 (apenso). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000828-57.2013.403.6131 - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista ao subscritor da petição de fls. 231/232, Dr. Mário José China Neto, conforme requerido.Após, tomem os autos arquivo.Int.

0000830-27.2013.403.6131 - JOAO EVARISTO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS de fls. 407: Indefiro, vez que, ao contrário do alegado, o instrumento de procuração de fls. 06 outorga ao patrono os poderes para receber e dar quitação. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DALAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APPARECIDA PUCCINELLI X MARIA APPARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008935-90.2013.403.6131 - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDECI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do expediente nº 2017007512 do E. TRF da 3ª Região, juntado às fls. 289/298, onde é informado o desbloqueio do depósito de RPV de fl. 277, que agora deverá ser sacado pela parte beneficiária diretamente junto à instituição financeira. Publique-se com urgência.

0000796-81.2015.403.6131 - ARI VIEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0018230-46.2015.4.03.0000/SP, requeram as partes o que entenderem de direito. Int.

0001544-16.2015.403.6131 - PAULO SERGIO GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista conforme requerido à fl. 316. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0001777-13.2015.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista conforme requerido à fl. 316. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0001899-26.2015.403.6131 - ISRAEL RIBEIRO DA ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista conforme requerido à fl. 199. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALFREDO MENDES, ZELINDA MAZARINI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos e acrescento que o assunto versado nos autos, referente à **nulidade de procedimento de execução de título extrajudicial**, por certo não configura questão de alta complexidade.

Ademais, a suposta complexidade da causa, por si só, seria insuficiente para modificar a competência fixada. Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI 10.259/01. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF, dado que o valor da causa atribuído pela parte é inferior a esse valor. 2. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pela parte agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do juizado Especial Federal. Isso porque **a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada**, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Cumpra-se integralmente a decisão Num. 1954230.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RCLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0001813-92.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

Em cumprimento à determinação de fl. 530/531 foram expedidas Cartas Precatórias, para a COMARCA DE CONTAGEM/MG e BELO HORIZONTE/MG (FLS. 535/536), objetivando oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

0000754-93.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MICHELANIA RICARTE LUCENA DE MORAIS(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

Designo audiência de instrução para 15.08.2017, às 16:30 horas, para interrogatório da acusada MICHELÂNIA. Expeça-se mandado para intimá-la. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu JULIO. Intimem-se.

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 471 foi expedida a Carta Precatória nº 316/2017, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP objetivando o interrogatório do réu

0002189-68.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0002190-53.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Fls. 323/324: A determinação para que as testemunhas residentes em Araras fossem ouvidas neste juízo deu-se em virtude de o referido município pertencer à Subseção Judiciária de Limeira. As subseções judiciárias (divisão jurisdicional da Justiça Federal) são territorialmente mais abrangentes que as comarcas (unidades jurisdicionais da Justiça Estadual), alcançando mais de um município. É com base nessa distinção que deve ser interpretado o caput do artigo 222 do Código de Processo Penal quando diz que a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz de sua residência. Cabe ainda asseverar que o artigo 42, 1º, da Lei de Organização Judiciária da Justiça Federal diz que somente se expedirá carta precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Sob o ponto de vista da instrução penal em apreço, a situação não revela economicidade ou celeridade que justifique a depreciação da oitiva das testemunhas, ainda mais porque, em sendo cancelada a audiência, a fase instrutória se alongará ainda mais. Pelo exposto, indefiro o requerimento do réu. Aguarde-se a audiência. Intime-se.

0003375-29.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL PEREIRA AGUIAR(SP322466 - KATYENE KUHL DE AZEVEDO) X DOUGLAS CARVALHO DA SILVA(SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) X LUAN COELHO DE SOUSA(SP322466 - KATYENE KUHL DE AZEVEDO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a GABRIEL PEREIRA AGUIAR, DOUGLAS CARVALHO DA SILVA e LUAN COELHO DE SOUSA a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 25/07/2016, em Mogi-Guaçu-SP, o réu GABRIEL, em unidade de desígnios com os outros acusados, introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00, além de terem os réus sido surpreendidos na posse de outras duas cédulas espúrias de R\$ 100,00 e R\$ 50,00. De acordo com a acusação, GABRIEL adquiriu um açaí na Loja do açaí, pagando a compra (R\$ 14,50) com uma nota falsa de R\$ 50,00 e recebendo de troco dinheiro verdadeiro. Posteriormente, o dono do estabelecimento identificou que a nota recebida era falsa e acinou a polícia, que adentrou no alojamento em que os réus estavam e encontraram na posse deles: uma nota de R\$ 50,00 na bermuda de DOUGLAS; uma cédula de R\$ 50,00 dentro de um pote de suprimentos de LUAN; 2 notas R\$ 50,00 e uma cédula de R\$ 100,00 embaixo da cama de GABRIEL. Ainda de acordo com o MPF, os réus confessaram que adquiriram R\$ 400,00 em notas falsas pela internet, por elas pagando R\$ 160,00. Acompanha a peça acusatória o IPL nº 824/2016. A denúncia foi recebida em 19/01/2017 (fl. 190). Citados, os réus apresentaram respostas escritas às fls. 199/209, 210/219 e 220/229. LUAN defendeu que não há provas de que o pote de suprimentos onde estava uma das cédulas era seu, aduzindo ainda que não há elementos contundentes sobre a autoria e a materialidade do delito em relação a si. GABRIEL também disse que o conjunto probatório colhido durante o inquérito policial é insuficiente para atribuir-lhe a autoria de qualquer delito, acrescentando que não pode afirmar que a nota utilizada para pagar o açaí era realmente falsa. Indaga ainda como poderia serber que a cédula era falsa, se os próprios policiais militares tiveram dúvida sobre sua autenticidade. DOUGLAS arguiu a inépcia da denúncia, dada a falta de individualização das condutas. No mérito disse que não estava na posse de nenhuma cédula, motivo pelo qual a revista acabou se dando no alojamento. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 232/235). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela defesa. A descrição das condutas leva em consideração a individualidade de cada acusado: GABRIEL foi acusado de passar a nota falsa de R\$ 50,00 ao entregador do açaí; DOUGLAS foi denunciado por estar na posse de outra cédula falsa de mesmo valor; a LUAN foi atribuída a posse de cédula de R\$ 50,00 dentro de um pote de suprimentos; aos três foi imputada a conduta de adquirir R\$ 400,00 em notas falsas pela internet. Logo se vê que a descrição típica não é problema da peça acusatória. No mais, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária, tampouco vício a sanar ou nulidade para reconhecer. Deve o feito, portanto, seguir para a instrução. Assim, designo audiência de instrução para 14/09/2017, às 15:45 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e comuns, bem como para interrogatório do réu DOUGLAS. Para intimação de todos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu, a ser cumprida com urgência. Expeça-se ainda carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Fortaleza, para interrogatórios dos réus GABRIEL e LUAN. Prazo de cumprimento: 90 dias. Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-50.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: GISELE BATTISTELLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **GISELE BAPTISTELLA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA**, objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado após a perícia médica realizada na autarquia previdenciária.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, cessado após perícia médica realizada na autarquia previdenciária em maio de 2017.

Ocorre que a concessão de benefício por incapacidade demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA – Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – DJE: 30/06/2016).

Com efeito, a conclusão do médico perito acerca da capacidade laborativa da parte impetrante, por si só, já autoriza a cessação do benefício, dependendo, para a confirmação do direito alegado pela impetrante, que seja produzida prova pericial, de onde se infere restar ausente a prova pré-constituída que confere liquidez e certeza à pretensão mandamental.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, e art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Mogi Guaçu para que seja realizada perícia técnica no local de trabalho indicado pela parte autora, devendo o perito responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

I - nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?

II - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?

III - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades no período no hospital indicado, nos períodos discriminados pelo autor ?

IV - outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Com a juntada da carta precatória, intimem-se as partes para se manifestarem.

Após, venham-me conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000374-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ALEXANDRE FREZZARIN NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 3 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000292-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA BARROS SANTOS

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Barros Santos. O pedido liminar foi deferido (fls. 18). A autora requereu a fls. 53 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 21). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Pentapack Embalagens Ltda. move ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TFCA, referentes ao período 2009/2010, e consequente cancelamento do protesto da CDA, bem como a reparação por danos morais. Alega, em síntese, a autora que não foi notificada do lançamento, o que teria inviabilizado o contraditório na esfera administrativa. Aduz, ainda, que não se enquadra na classificação estabelecida pelo código 8 do anexo VIII da Lei 6.938/1981, eis que realiza apenas atividades com material completamente reciclado, inexistindo a fabricação de papel e celulose propriamente ditos. Sustenta, por fim, o postulante que a dívida consignada na CDA nº 30075 foi levada indevidamente a protesto pelo IBAMA e inscrita em cadastro de inadimplentes, causando-lhe diversos prejuízos de ordem material e moral. O IBAMA, citado, ofertou contestação a fls. 117/126-v, aduzindo, em suma, que não houve cerceamento de defesa no processo administrativo tributário, porquanto a autora fora notificada do lançamento e não apresentou defesa e que a atividade da autora está prevista no código 8 do anexo VIII da Lei 10.165/2000. Assevera, por fim, que o protesto de um título regularmente constituído e inscrito em DAU não pode ser considerado como abuso de direito apto a ensejar a pleiteada indenização por dano moral, porquanto autorizado pelo parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.949/97, com alteração introduzida pela Lei nº 12-767/12. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 139). Réplica a fls. 147/156. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 213/252. É a síntese do essencial. Decido. Não assiste razão à autora. 1. Inexistência de nulidade na constituição do crédito tributário. De proêmio, não depreendo demonstrada a aventada ocorrência de inobservância ao devido processo legal em âmbito administrativo-tributário. Malgrado a autora que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar, denoto dos documentos acostados a fls. 129 e seguintes, em especial da cópia do AR subscrito e da cópia da notificação de lançamento a fls. 129 e 130 respectivamente, na linha do explicitado pela ré em contestação, que a autora foi cientificada do lançamento, inexistindo, ainda, elementos de que tenha havido apresentação de defesa no prazo legal. A propósito, a autora, em réplica, malgrado reitera que não fora notificada do lançamento, nem mesmo abordou ou impugnou os sobreditos documentos acostados com a peça contestatória.

Dessume-se, assim, que não se há falar em demonstração de inexistência de oportunidade para defesa a macular o lançamento e, por conseguinte, em nulidade da constituição do crédito tributário. Em relação à fase ulterior, não há, após a constituição do crédito tributário, ad argumentandum, previsão legal para que haja a intimação do contribuinte acerca da inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC 1. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A lei não exige que o sujeito passivo seja intimado da inscrição em dívida ativa, mas tão somente da notificação do lançamento. 3. A utilização da SELIC nos débitos tributários está autorizada pela Lei 9.250/95 e não padece de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. (TRF-4 - AC: 50244385620104047000 PR 5024438-56.2010.404.7000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 25/09/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/09/2013) (Grifo meu) No mais, quanto a outros aspectos, não se pode olvidar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor, por conseguinte, a produção de prova em sentido contrário. 2. Legitimidade do protesto da CDA. No que pertine ao protesto da CDA, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade. Observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que se destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Em acréscimo, não há se falar em violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, (...) a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013) Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Outrossim, o C. STJ, em novo entendimento - conforme aresto abaixo transcrito -, em virtude da alteração proveniente da Lei 12.767/2012, já explicitou que o protesto caracteriza uma forma extrajudicial (a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal) e alternativa de cobrança e que, em seu atual regime jurídico, não se encontra vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de

intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regimento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Outrossim, tão só a título de argumentação, não se poderia dizer que o valor constante da CDA é inferior a R\$ 10.000,00 e que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não ser cobrado em execução, vedado seria o protesto da certidão. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor aludido. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, a grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco.Logo, a norma referente às hipóteses em que os autos de execução fiscal devem ser arquivados em virtude do valor em cobrança (valor inferior a R\$ 10.000,00) não tem o condão de obstar o protesto da CDA em casos como o dos autos. Aliás, cabe também lembrar que, consoante se depreende do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, em se tratando de valores inferiores a 10.000,00, não há extinção da execução, mas, sim, arquivamento, até que o montante estabelecido pela lei seja alcançado, quando, então, o feito será reativado, o que faz realçar ainda mais a distinção da disciplina da cobrança judicial com a da dos mecanismos extrajudiciais. É o que dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os

limites indicados. 2o Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência). 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004). Além disso, apenas ad argumentandum, considerando, a teor do acima explanado, que, inclusive diante dos aspectos distintos existentes entre as cobranças extrajudiciais e judiciais, não se pode meramente atrelar normas restritivas ao desempenho de uma a outra, nem mesmo se poderia invocar, em casos como o dos autos, as normas atinentes à inscrição no CADIN. Ainda que se entenda aplicável à hipótese, suscitando-se semelhança, as regras existentes para a inscrição no CADIN, estas, a par de não estarem lastreadas em lei em sentido formal, limitariam restrições apenas em relação a valores superiores a um mil reais, o que não é o caso dos autos. É o que se depreende da Portaria STN 685/2006: Portaria STN 685/2006, art. 1º. Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória. Em acréscimo, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002:(...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) 3. Fato gerador da TCFA e enquadramento da empresa autora como sujeito passivo da obrigação tributária. No que toca à assertiva da autora de que não se enquadra como sujeito passivo da obrigação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), também não lhe assiste razão. Em consonância com as atribuições legalmente afetas ao IBAMA, foi criada pela Lei 10.165/2000 (sendo conferida nova redação ao art. 17-B da Lei n.º 6.938/1981) a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim preceitua o sobredito art. 17-B da Lei 10.165/2000: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal confere lastro à União para o exercício do poder de polícia em prol da defesa ambiental, o que ampara, por conseguinte, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, a instituição da taxa em tela (TCFA). O exercício do poder de polícia alinha-se com a competência comum dos entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI). Aliás, a jurisprudência tem reconhecido o poder de polícia com base na competência comum (art. 23) para se admitir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN - taxa em decorrência do poder de polícia - e Lei nº 10.165/00, que instituiu a TCFA) e, inclusive, a inexistência de bitributação pela cobrança de exação (distinta da TFCA, que é de âmbito federal) por outros entes federados (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298392, Processo: 200761000067576, UF: SP, TERCEIRA TURMA, j. em 23/10/2008, DJF3 de 18/11/2008, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, v.u.; TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287993, Processo: 200261000007995, UF: SP, TERCEIRA TURMA, j. em 10/04/2008, DJU de 24/04/2008, p. 659, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES, v.u.), observando-se, assim, a possibilidade de desempenho do exercício do poder de polícia pela União, Estados e Municípios. Apenas a título de argumentação, ainda que se tenha como constitucional a distribuição de competências administrativas realizada pela Lei Complementar 140/2011, esta, s.m.j., não estabeleceu disciplina em relação à instituição e cobrança de taxas com supedâneo no exercício do poder de polícia na seara ambiental, de sorte que, assim - inclusive considerando que todos os entes federados têm atribuições para fiscalizar e podem possuir órgãos e aparatos de fiscalização ambiental -, o sobredito quadro, de qualquer sorte, não se alterou. Ressalte-se, outrossim, que, consoante orientação C. Supremo Tribunal Federal, a mera existência de órgão ou aparato apto a realizar a atividade fiscalizatória é suficiente para a comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, não se fazendo necessária a comprovação desse exercício em cada caso específico. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Tributário. Taxa de fiscalização de engenhos de publicidade. Constitucionalidade. Exercício do poder de polícia. Estrutura de fiscalização. Base de cálculo. Correspondência com a atividade de fiscalização. Enquadramento dos engenhos. Reexame dos fatos e das provas. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas do STF têm reconhecido a constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de engenhos de publicidade. 3. O STF admite como um dos elementos comprobatórios do exercício do poder de polícia a existência de uma estrutura de fiscalização devidamente instalada (RE nº 588.322/RO). 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem acerca da correspondência da base de cálculo com a atividade de fiscalização e do correto enquadramento dos engenhos de publicidade, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos.

Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido.(ARE-AgR 802894, DIAS TOFFOLI, STF.)In casu, a existência do aparato fiscalizatório do IBAMA é de todos conhecida. Oportuno se atentar, ainda, que a TCFA, em consonância com o princípio da legalidade tributária, estatuído no art. 150, I, da CF/88 e explicitado no art. 97 do CTN, encontra-se ... prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo) (REOMS 00053198920024036100, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, DJU de 03/05/2006) e, (...) Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança (...). (Ibidem).Impende salientar que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da TCFA (RE-AgR 401.071/SC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; no mesmo trilhar, decisões monocráticas: RE 465.371, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Rel. Min. Gilmar Mendes; 464.006, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 433.025, Rel. Min. Carlos Britto).Aliás, conforme já se manifestou a Suprema Corte:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II - É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 738944, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)Ainda, a lei identificou e distinguiu os sujeitos passivos em conformidade com a atividade desempenhada, levando-se em conta o porte da empresa e o potencial de poluição e utilização dos recursos naturais (Lei 6.938/1981, art. 17-C), de acordo com os critérios e atividades previstas no anexo VIII da Lei 6.938/1981 (conforme Lei 10.165/2000). Nessa esteira, o citado anexo VIII prevê um rol de atividades potencialmente poluidoras, caracterizando como sujeitos passivos as empresas que realizem quaisquer dessas atividades nele elencadas. Aliás, conforme já observado pelo TRF3, A Lei 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas. Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). (AMS 00001175820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 13/04/2010, p. 83)Denota-se, destarte, que, havendo o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa em qualquer uma daquelas arrolada no sobredito preceito legal, há a identificação do sujeito passivo e caracterização do fato impositivo.No caso vertente, porém, não obstante a assertiva da ré de que o objeto constante no contrato social da empresa registrado na Junta Comercial se enquadraria na atividade elencada no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, aventou a autora na inicial, de outro lado, que, no plano da realidade fática, não haveria, em verdade, poluição. Alegou, em suma, que não haveria a fabricação de papel e celulose propriamente dita, mas só a transformação de papel reciclável em barricas. Dessume-se, assim, da causa de pedir a narrativa de que a atividade, em verdade, apesar do formal e aparente enquadramento, seria diversa daquela constante do rol, não possuindo, inclusive, mediante aferição objetiva, sequer potencial para poluir. Por conseguinte, em vista dos fatos explicitados na prefacial, dimanou-se a pretensão de se produzir prova em sentido contrário, que, no caso, por reclamar conhecimento técnico, apenas poderia ser a pericial. Determinou-se, então, a produção de prova sobre tal aspecto, até mesmo, ad cautelam, para se evitar eventuais alegações de nulidade.E cabe destacar, nesse passo, a relevância e pertinência da prova, considerando a necessidade de aferição do quanto alegado (para produzir prova em sentido contrário) diante dos termos legais e da jurisprudência. Já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ao ressaltar a impossibilidade de se adentrar no contexto fático-probatório acerca da constatação de tribunal de origem de que não teria se concretizado o fato gerador para a cobrança da TCFA, que se concluiu que o art. 17-C, 1º, da Lei 6.938/81 foi interpretado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática: (...) 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, entendeu, no presente caso, que não se concretizou o fato gerador para a cobrança da TCFA, haja vista a comprovação da inatividade da empresa. 3. Conclui-se que o art. 17-C, 1º, da Lei 6.938/81 foi interpretado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, de modo que não há como infirmar essas conclusões, sem adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido(STJ, AgRg no REsp 1.492.630/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).Na mesma esteira, o C. STJ, em outro feito, também em sede de recurso especial, explicitou implicar o revolvimento do contexto fático-probatório a aferição da constatação pelo tribunal de origem de que a parte logrou comprovar não possuir atividade poluidora e utilizadora de recursos ambientais:(...) 3. Outrossim, a análise da insurgência especial demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é insindiciável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez assente no Tribunal de origem que: In casu, logrou a impetrante comprovar não possuir atividade poluidora e utilizadora de recursos ambientais, conforme documentos acostados aos autos (fls. 16/26), tendo como objeto social o comércio atacadista de cimento, pelo que procede o pedido deduzido na inicial. (...) (STJ, AgRg no Ag 999.771/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2008).A propósito, conforme, mutatis mutandis, também já explicitou o C. STJ:(...) A inscrição da empresa junto ao IBAMA autoriza tão-só a presunção relativa de que desempenha as atividades sob o controle do órgão ambiental. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o fato gerador da TCFA configura-se a partir do momento em que a pessoa jurídica se dedica a atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente, à flora ou à fauna. (...) (STJ, REsp 1462637 - SC 2014/0150931-5, DJ de 28/10/2014, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES)No mesmo sentido, mutatis mutandis, já se manifestou o E. TRF4, mencionando trechos da sentença de primeiro grau referentes ao feito que se encontrava em julgamento:(...) Quanto à legitimidade passiva e a legalidade da cobrança, verifico que o magistrado a quo solveu o ponto de forma irretocável. Reporto-me, pois, a excertos da bem lançada sentença, com vistas a evitar tautologia, adotando-os como razões de decidir, verbis: O fato gerador da TCFA, nos termos do art. 17-B da Lei nº 6.938/81, é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim, realizada a atividade sujeita à fiscalização, considera-se ocorrido o fato gerador, surgindo daí a obrigação tributária e, desta, o crédito tributário. Presumidamente, aquele que se encontra inscrito no IBAMA exerce as atividades sujeitas a controle. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, elidível por prova em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Não basta, pois, para configurar a ocorrência do fato gerador, que esteja a pessoa jurídica registrada no

IBAMA. É imprescindível que, efetivamente, exerça a atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadora dos recursos naturais. Ao deixar de exercer tais atividades, a pessoa jurídica deve promover junto ao órgão fiscalizador o cancelamento de sua inscrição, com o que, automaticamente, cessa a obrigatoriedade do pagamento da contribuição impugnada. Todavia, ainda quando a pessoa jurídica deixa de comunicar ao IBAMA o encerramento/cessação das atividades, não será devida a contribuição se não forem exercidas, visto que o fato gerador é o mero exercício desta atividade. (TRF4, AMS 2005.71.00.007696-1, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 27/03/2007) (Grifos meus) Extrai-se, assim, que as hipóteses estabelecidas pelo art. 17-C da Lei 6.938/1981 estão pautadas em situação de fato e que, nessa condição, relacionam-se à matéria fático-probatória. Ademais, vislumbro que, malgrado a Lei 6.938/1981 disponha em seu art. 17-C que é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII... (cf. redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000), menciona, antes de tudo, expressamente, em seu art. 17-B, que o tributo tem como fato gerador o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, de modo que esta situação, de qualquer sorte, deve estar presente para a caracterização da hipótese de incidência. Por conseguinte, embora deva se presumir que as atividades descritas no anexo VIII da Lei 10.165/2000 são potencialmente poluidoras, é possível, em tese, que, malgrado, por exemplo, o formal enquadramento pela mera nomeação do objeto social, seja aferido na realidade fática, inclusive à luz da razoabilidade, a inexistência dessa característica. Dessume-se, assim, que a sobredita presunção deve ser considerada como relativa, e não absoluta, admitindo, por conseguinte, prova em sentido contrário a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Deflui-se, destarte, a pertinência e relevância, em casos como o dos autos, diante da alegação do autor de que sua atividade não seria potencialmente poluidora, da produção de prova pericial, ainda que, ademais, questione-se o formal enquadramento das hipóteses previstas no anexo VIII da Lei 6938/1981. Aliás, nessa esteira, já decidiu o E. TRF4: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. ANEXO VIII DA LEI 10.650/2000. 1. A Lei n.º 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o seu art. 17-B tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no exercício da sua atividade de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2. Na falta de outra prova, a confrontação do texto legal com o objeto social da empresa é, em princípio, suficiente para aferir a incidência da TCFA, porquanto basta a potencialidade ofensiva da atividade. Cabe a parte contrária, quanto a essa questão, a produção de prova técnica em sentido contrário. (TRF4, AC 5002480-53.2011.404.7008, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 17/01/2013) (Grifos meus) É o que se depreende, também, por exemplo, *mutatis mutandis*, a contrario sensu, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI N. 6.938/91. No caso, a atividade básica da autora, apontada pelo contrato social, admite o enquadramento no código 11 do anexo VIII da Lei n. 6.938/91, não havendo qualquer prova hábil a desconstituir o lançamento da TCFA. (AC 200872040042898, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 24/02/2010.). Nesse passo, tendo narrado a autora, conforme já explanado acima, em sua causa de pedir, em síntese, que a atividade, em verdade, apesar do formal e aparente enquadramento, seria diversa daquela constante do rol previsto no anexo VIII da Lei 6.938/1981, não possuindo, inclusive, mediante aferição objetiva, sequer potencial para poluir, mister se fazia a realização da prova técnica, até mesmo para se evitar eventuais alegações de eiva. Em vista dos fatos explicitados na prefacial, havia, mesmo à vista da juntada dos documentos de fls. 190 e seguintes, a relevância e pertinência para a produção da prova em sentido contrário, que, no caso, por reclamar conhecimento técnico, apenas poderia ser a pericial. Realizada a perícia, explicitou o expert, em suma, dentre outras coisas, que a empresa fabrica tubos de papelão (644 toneladas ao ano), Barricas de papelão (tubos cilíndricos, com tampo de polipropileno - 72 toneladas ao ano) e fibralatas (embalagens cilíndricas com tampa de plástico - 6 toneladas ao ano) - cf. fls. 231, 235 e 236; descreve sobre o processo de produção e descarte, informando que, quanto a este, não há efluentes líquidos, pois o resto é reutilizado novamente no processo, e o resto de apares que sobram no processo é prensado e reenviado para o fornecedor de papel acabado (fls. 231/232); descreve o maquinário utilizado (fls. 232/233); relata que os materiais e substâncias utilizados no processo são Amido de Mandioca em pó (28,5 toneladas ao ano), tinta de impressão à base de água (4 kg ao ano), carbonato de cálcio (28,5 toneladas ao ano), Hot Melt (600 kg ao ano), Plástico PP granulado (24 toneladas ao ano) e papel (560 toneladas ao ano) - fls. 233; informa que não foi identificada a emissão de poluentes (fls. 234). Ao final, concluiu o perito (fls. 252): A empresa não é produtora de papel, cartolina ou qualquer tipo, ou recicla papeis. Não foi identificadas emissões de poluentes no processo de produção. Os descartes de resíduos de processo são vendidos para as empresas fornecedoras de papel. Os efluentes líquidos são armazenados e reutilizados no processo novamente. Depreende-se, no entanto, inclusive das imagens da empresa autora (fls. 190 e seguintes) e sobretudo do próprio laudo pericial (que possui fotos da empresa - fls. 218-224 - e menciona grande produção anual - fls. 231 - e grandes quantidades de materiais e substâncias utilizados no processo de fabricação - fls. 233), se tratar de empresa de considerável porte para fins de aferir o potencial para poluir. De outro lado, as atividades aventadas na exordial pareciam, em princípio, referirem-se a atividades menores, sem maiores consequências ou riscos. De todo modo, considerando a tese invocada pela autora, foi mantida a determinação para a realização da perícia, até porque necessária para se saber como era desempenhada a atividade, como era o processo de fabricação, quais eram os materiais e qual era a quantidade. E, nesse passo, não obstante a conclusão do expert tenha sido a de que a empresa não se enquadraria no item 8 do anexo VIII da Lei 6938/1981 e que não emitiria poluição (fls. 231/232, 234 e 252), dimanam-se do próprio laudo informações que, em verdade, a par de deixar assente o enquadramento, obstam a elisão da presunção legal estabelecida. Por conseguinte, conforme motivos adiante indicados, não devem ser consideradas, in casu, as conclusões do laudo pericial (CPC/2015, art. 479). Com efeito, de início, consoante se extrai do laudo, embora se relate que a empresa não fabrica ou recicla qualquer tipo de papel, há a fabricação de artefatos de papelão ou papel, quais sejam, tubos de papelão. Informa o perito que a empresa fabrica tubos de papelão (644 toneladas ao ano), Barricas de papelão (tubos cilíndricos, com tampo de polipropileno - 72 toneladas ao ano) e fibralatas (embalagens cilíndricas com tampa de plástico - 6 toneladas ao ano) - cf. fls. 231, 235 e 236. Denota-se que o objeto social alberga, dentre outros, a fabricação de embalagens de papel e a fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão, o que se alinha com a informação do laudo. Conforme dicionário Online de Português, artefato significa: Objeto manufaturado; produto realizado a partir de trabalho mecânico. (...) (<https://www.dicio.com.br/artefato/> > acessado em 14/07/2017). Nesse passo, resta assente que os tubos de papelão fabricados pela autora se enquadram nessa definição. Não exige a lei, em relação à fabricação de artefatos, a fabricação também do próprio papelão ou celulose nestes empregados. Ademais disso, para a fabricação dos tubos de papelão, não há, na realidade, para a obtenção do material final necessário e confecção do produto, um mero reaproveitamento de papéis, mas, sim, todo um procedimento, envolvendo, inclusive, outras substâncias (cf. laudo pericial, a fls. 231/232). Aliás, no laudo, ao que depreendo, não restou claro a contento como é o processo de fabricação em relação ao emprego do plástico, mormente considerando a menção, dentre os materiais utilizados, a toneladas de

plástico granulado ao ano (24 toneladas ao ano - fls. 231). Logo, deduz-se que, em princípio, a atividade se amolda ao item 8 do anexo VIII da Lei 6938/1981, in verbis: ANEXO VIII (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000) Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais Código Categoria Descrição Pp/gu08 Indústria de Papel e Celulose - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. Alto (Grifo meu) De qualquer modo, a teor do acima já exposto, parece-me que, não obstante o sobredito enquadramento e, por conseguinte, a necessária observância à presunção, seria possível, em tese, a demonstração de que, no plano fático e real, não haveria qualquer potencial para poluir na atividade desempenhada. Nesse ponto, aliás, observo que a autora asseverou na prefacial que não haveria a fabricação de papel e celulose propriamente dita, mas só a transformação de papel reciclável em barricas, o que, a princípio, poderia gerar dúvidas quanto a um quadro apto a, inclusive de acordo com a razoabilidade, caracterizar uma atividade potencialmente poluidora. Contudo, ao que se depreende dos documentos acostados pelo IBAMA a fls. 190 e seguintes e, em especial, da própria perícia realizada, trata-se de empresa de considerável porte que, a par de fabricar artefatos de papelão em alinhamento com o item 8 do anexo VIII da Lei 6938/1981 - estabelecendo, assim, a aludida presunção legal -, possui uma grande produção (mais de 800 toneladas ao ano - fls. 231), utilizando, outrossim, para tanto, no processo de fabricação, substâncias outras, e em quantidades expressivas. Relata-se no laudo que para a fabricação dos tubos e tubetes de papelão são utilizadas toneladas de material e produtos. Conforme observa o perito a fls. 231, 235 e 236, a empresa fabrica 644 toneladas ao ano de tubos de papelão, 72 toneladas ao ano de Barricas de papelão (tubos cilíndricos, com tampo de polipropileno) e 6 toneladas ao ano de fibralatas (embalagens cilíndricas com tampa de plástico). Consta do laudo, ainda, que a empresa utiliza no processo de fabricação grandes quantidades de substâncias e materiais. Relata-se no laudo a utilização no processo de produção de 28,5 toneladas ao ano de Amido de Mandioca em pó, 4 kg ao ano de tinta de impressão à base de água, 28,5 toneladas ao ano de carbonato de cálcio, 600 kg ao ano de Hot Melt, 24 toneladas ao ano de Plástico PP granulado e 560 toneladas ao ano de papel (fls. 233). Ademais, conforme já explicitado anteriormente, no laudo, ao que depreendo, não restou claro a contento como é o processo de fabricação em relação ao emprego de todo o plástico, mormente considerando a menção, dentre os materiais utilizados, a toneladas de plástico granulado ao ano (24 toneladas ao ano - fls. 231). A despeito de maiores questionamentos acerca do potencial para poluir desses materiais, é certo que, considerando a quantidade dos mesmos e a quantidade da produção, inclusive em vista dos princípios da precaução (em caso de dúvida científica acerca dos efeitos) e da prevenção, não seria possível se afirmar, desde logo, inexistir qualquer risco, ainda que potencial, ao meio ambiente, com aptidão de elidir a mencionada presunção já estabelecida, não obstante as conclusões da perícia. Impende salientar que o fato gerador da exação em exame é o exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Por conseguinte, é suficiente para a caracterização da hipótese de incidência que a atividade revele apenas risco ao meio ambiente, pois a lei prevê que, para a ocorrência do fato gerador, basta a potencialidade de lesão ao meio ambiente. Nessa esteira, ainda que se avenge que a empresa autora não emite, por exemplo, gases ou efluentes, é certo que, para além de se tratar de empresa de considerável porte, fabrica grande quantidade de tubos de papelão (mais de 800 toneladas ao ano - fls. 231) e chega inclusive a utilizar no processo de fabricação toneladas de materiais e substâncias, como 600 kg ao ano de hot melt, 24 toneladas ao ano de Plástico PP granulado, 560 toneladas ao ano de papel e 28,5 toneladas ao ano de carbonato de cálcio (fls. 233). Aliás, existem substâncias químicas, como, por exemplo, a cola (ainda que se assevere que o tipo utilizado é mais viável ambientalmente), que possuem potencial para poluir caso entrem em contato com o meio. E, nesse contexto, convém reiterar que, ainda que se relate não haver o descarte, o armazenamento e utilização da substância de per se, notadamente à vista da grande quantidade, podem, em princípio, levar risco ao meio ambiente. Outrossim, cabe frisar que a poluição - e, por consequência, a potencialidade de poluição - deve ser aferida em seu sentido amplo, e, por consequência, não obstante tenha informado o perito que inexistem produtos potencialmente poluidores no processo de fabricação (fls. 233, resposta ao quesito 5 do juízo), devem ser considerados não apenas gases e substâncias químicas explícita e especificamente nocivas, mas, também, por exemplo, resíduos sólidos. Além disso, o próprio laudo, a teor do já expendido acima, não deixa claro a contento todo o processo de produção, como, por exemplo, o emprego de todo o plástico granulado (24 toneladas ao ano) na fabricação dos tubos, tubetes ou fibralatas. E, nesse contexto, ainda que se assevere que há toda a preocupação em não se descartar substâncias e resíduos, uma vez suficiente para a exação que a atividade tenha potencial para poluir, toda a quantidade (toneladas) de materiais (como papelão, papel, cola, carbonato de cálcio e plástico granulado) constatada no caso em apreço indica, em princípio, ao menos a possibilidade de geração de poluição, inclusive no que tange a resíduos sólidos. Não se pode olvidar que na hipótese de eventual efetivo descarte indevido de substâncias, gases ou resíduos no meio, haveria efetiva poluição, sendo certo que, para que a atividade seja classificada como potencial poluidora, basta, como já dito, que ela tenha aptidão para poluir; que possua o risco de causar prejuízos ao meio ambiente. Depreende-se, assim, diante dos dados e informações constantes dos autos, inclusive do próprio laudo pericial, que, mesmo que se pudesse questionar a nocividade dos materiais e a forma de armazenamento destes por si só considerados, no mínimo haveria fundadas dúvidas acerca da comprovação de que a atividade não possui sequer potencial para poluir, com aptidão para elidir a presunção legal, que, inclusive também com apoio do princípio da precaução, faz inverter o ônus da prova. E, nesses termos, uma vez presente a presunção legal, a prova produzida em sentido contrário deve ser clara e robusta, o que não ocorre no caso em apreço. Além disso, mesmo na seara tributária, em se tratando de exação prevista em prol da fiscalização do meio ambiente, deve ser observado o princípio in dubio pro natura. Destarte, todo o quadro acima delineado faz não se revelar demonstrada a contento a ausência de potencialidade para poluir da atividade com aptidão de elidir a dúvida e a presunção aludida. 4. Inexistência de danos morais a serem reparados. Por fim, a teor do acima explicitado, uma vez legítima a cobrança da TCFA no caso em tela, bem assim o protesto da CDA, não há que se falar em danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-20.2015.403.6134 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ANTÔNIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos

descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER ou da data em que implementar os requisitos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/86, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 92/98. Foi colhida a prova testemunhal às fls. 143/147. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as

normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade

especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1991 a 16/02/1993, 03/01/1994 a 31/01/1995, 03/02/1995 a 31/03/2011 e 20/07/2011 a 01/08/2011.Os períodos em que o autor trabalhou na empresa Ronitex Têxtil Ltda., de 01/06/1991 a 16/02/1993 e de 03/01/1994 a 31/01/1995, não podem ser averbados como especiais. Os formulários apresentados pelo autor às fls. 34/35 não quantificam a que nível de ruído o requerente estava exposto durante a jornada de trabalho.Impossível o enquadramento em categoria profissional, porque a atividade não se encontra elencada nos anexos dos Decretos que regulam a matéria, já que aquele que desempenha a função de tecelão em geral está exposto ao agente físico ruído, que possui enquadramento e códigos próprios. Deve-se destacar, ainda, que apesar da decisão judicial apresentada a fls. 05, o entendimento que prevalece é que a exposição ao agente agressivo ruído deve ser comprovada por meio de laudo pericial. Contudo, não é possível utilizar para comprovação dos níveis de ruído em determinada empresa um laudo pericial realizado em empresa paradigma, que não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, não sendo hábil à comprovação do desempenho de atividades sob condições especiais.Ademais disso, em seu depoimento pessoal, o autor declarou que a empresa Ronitex, cujas atividades estão encerradas, e a paradigma Nicoletti Indústria Têxtil Ltda. não são semelhantes quanto ao layout, marca e número de maquinário, já que a segunda é maior que a primeira em espaço físico, maquinário e funcionários. Dessa forma, não há similaridade entre as empresas, de modo que os intervalos de 01/06/1991 a 16/02/1993 e de 03/01/1994 a 31/01/1995 são comuns.Por sua vez, os intervalos de 03/02/1995 a 31/03/2011 e de 20/07/2011 a 17/09/2014 (data da assinatura do PPP) devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42, comprovando que permanecia exposto a ruídos superiores aos permitidos, durante a jornada de trabalho na empresa Tecelagem Jolítex Ltda., motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 29/33), emerge-se que o autor possui, na data da citação, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/02/1995 a 31/03/2011 e de 20/07/2011 a 17/09/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 25/11/2015, com o tempo de 26 anos, 3 meses e 26 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a citação nesses autos, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 0016814-09.2016.403.0000.P.R.I.

0001545-55.2016.403.6134 - Walfredo Soares do Nascimento(SP239097 - João Fernando Ferreira Marques) X Caixa Econômica Federal(SP272805 - Alexandre Beretta de Queiroz) X Município de Americana(SP158975 - Patrícia Cristina Pigatto)

Trata-se de ação ordinária proposta por Walfredo Soares do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Americana, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes da ameaça de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que impeça a CEF de proceder na inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o encerramento da presente (fl. 13).O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 731,27, que seriam descontadas pelo seu empregador, o Município de Americana, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em agosto de 2014 passou a receber comunicados de

órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Tais fatos, prossegue o promovente, deram ensejo ao processo n. 0000268-38.2015.403.6134, o qual fora findado em razão de transação realizada com a instituição financeira. A despeito da aludida composição, aduz o autor que a partir de fevereiro/2016 novas cobranças indevidas foram realizadas, inclusive com advertência quanto à possível negativação de seu nome. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 47/47v deferiu a gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 71/76), alegando, em síntese, preliminares de coisa julgada e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Por sua vez, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação (fls. 96/109), sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos pela inoccorrência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem assim a impertinência do pedido de danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (ameaça de indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida e ao conseqüente abalo moral. Outrossim, não há que se falar em coisa julgada, pois a pretensão deduzida atine a cobranças de parcelas diversas daquelas tratadas no acordo celebrado no bojo do processo n. 0000268-38.2015.403.6134, inaugurando lide nova. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA e emitiu em favor da CEF a Cédula de Crédito Bancário n. 25.3296.110.0001255-61 (fls. 34/41), na qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 731,27, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA TERCEIRA - fl. 36). Os demonstrativos de pagamento acostados a fls. 20/28, referentes ao período de 06/2015 a 02/2016, bem assim o extrato de fl. 29, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 731,27 - item 2 - DADOS DO CRÉDITO - fl. 34). Não obstante, conforme se extrai da proposta de fl. 18, datado de 02/2016, o postulante foi instado pagar a totalidade do saldo devedor. Afóra os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 492, parágrafo único, do CPC/2015). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5º, e de seus representantes legais. Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, empreenderam alterações pontuais na redação original do dispositivo legal acima transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falha ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A cobrança indevida e advertência quanto à possibilidade de inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao suposto dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros

(fls. 36/37) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar a cobrança indevida de valores e a possível negatização de seu nome. Não obstante, o promovente não demonstrou que seu nome foi incluído ou que sofreu ameaça de ter seu nome incluído em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas do contrato de crédito consignado. O documento de fl. 19, vale destacar, concerne à relação jurídica entre o requerente e a CPFL. Assim, na realidade, a suposta cobrança indevida referida na inicial diz respeito ao recebimento da proposta de renegociação de dívida de fl. 18, o que, a meu sentir, não resulta - por si só - em dano moral, porquanto ausente ofensa a qualquer dos direitos da personalidade. Com efeito, conquanto presumível o dissabor experimentado pela parte autora, o fato em si - proposta de renegociação de dívida - não tem, especificamente, aptidão para gerar efeitos lesivos ao patrimônio moral do requerente. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o E. TRF3:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. 1. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 2. Resta analisar no caso concreto a comprovação de eventuais danos morais decorrentes da cobrança indevida do débito em execução fiscal, pois conforme a jurisprudência é preciso evidenciar o constrangimento moral experimentado para que haja o direito à indenização. 3. No presente caso, não existe demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade na atuação da autora por falta de registro em Conselho Profissional. 4. Os autores não comprovaram qualquer constrição indevida ao seu patrimônio ou abalo de ordem moral, alegando tão somente que o simples fato de terem sido incluídos sem justa causa no polo passivo da mencionada Execução já fez com que o dano nascesse. No entanto, não há prova nos autos que os nomes dos autores passaram a constar nos dados cadastrais de nenhum órgão de proteção ao crédito ou cadastro de instituição bancária. 5. Ademais, asseguram o constrangimento de receber citação, por meio de visita de oficial de justiça, sendo este dissabor agravado em razão da origem familiar dos autores. Porém, não vislumbro nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto os apelantes não terem logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. A origem nipônica não configura um elemento distintivo, no caso específico, para comprovar que houve um abalo moral acima do padrão normal. Ademais, a mera citação em processo de execução fiscal, ainda que indevida, não configura qualquer tipo de constrição ou abalo nos direitos de personalidade dos autores. 6. Apelação improvida. (AC 00234409220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS. - Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980. [...] - Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma. - Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo imenso. - Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo imenso. - Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos. - A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ. - Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00210692420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015) Destarte, improcede a indenização pretendida. Por fim, descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas da Cédula de Crédito Bancário n. 25.3296.110.0001255-61 do período de 06/2015 a 02/2016. Quanto à CEF, em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a CEF ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Ainda, condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0001548-10.2016.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANISIO CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes da ameaça de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Liminarmente, requer provimento

jurisdicional que impeça a CEF de proceder na inclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o encerramento da presente (fl. 13). O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 449,46, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Tais fatos, prossegue o promovente, deram ensejo ao processo n. 0002105-65.2014.4.03.6134, o qual se encontra em grau de recurso. A despeito da discussão travada no aludido feito envolver o mesmo contrato, aduz o autor que a partir de março/2016 novas cobranças indevidas foram realizadas (atinentes a período diverso), inclusive com advertência quanto à possível negativação de seu nome. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 37/37v deferiu a gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 60/74), alegando, em síntese, preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Por sua vez, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação (fls. 84/97), sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos pela inoccorrência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem assim a impertinência do pedido de danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (ameaça de indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida e ao conseqüente abalo moral. Outrossim, não há que se falar em litispendência, pois a pretensão a deduzida neste feito diz respeito à cobrança de parcelas diversas daquelas analisadas quando do julgamento de mérito da ação n. 0002105-65.2014.4.03.6134. Com efeito, não obstante o quanto asseverado às fls. 35/36 (segundo parágrafo), a ação pretérita versa sobre o período de 05/2014 a 09/2014 (cf. sentença proferida naquele feito c.c. fl. 35, quinto parágrafo). Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA (fls. 20/27) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667615-59 (fls. 28/31), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 449,46, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 29v). Os demonstrativos de pagamento acostados a fls. 20/27, referentes ao período de 07/2015 a 02/2016, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 449,46 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 28). Não obstante, conforme se extrai da proposta de fl. 18, datado de 02/2016, o postulante foi instado pagar a totalidade do saldo devedor. Afóra os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 492, parágrafo único, do CPC/2015). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5º, e de seus representantes legais. Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, empreenderam alterações pontuais na redação original do dispositivo legal acima transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falha ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A cobrança indevida e advertência quanto à possibilidade de inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao suposto dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de

evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 30). A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar os descontos referentes às prestações mensais do empréstimo não repassadas, a fim de evitar a cobrança indevida de valores e a possível negatificação de seu nome. Não obstante, o promovente não demonstrou que seu nome foi incluído ou que sofreu ameaça de ter seu nome incluído em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas do contrato de crédito consignado. O documento de fl. 19, vale destacar, concerne a mês/período em que não houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária (documento datado de março/2015). Assim, na realidade, a suposta cobrança indevida referida na inicial diz respeito ao recebimento da proposta de renegociação de dívida de fl. 18, o que, a meu sentir, não resulta - por si só - em dano moral, porquanto ausente ofensa a qualquer dos direitos da personalidade. Com efeito, conquanto presumível o dissabor experimentado pela parte autora, o fato em si - proposta de renegociação de dívida - não tem, especificamente, aptidão para gerar efeitos lesivos no patrimônio moral do requerente. A propósito, já decidiu, *mutatis mutandis*, o E. TRF3:ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. 1. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 2. Resta analisar no caso concreto a comprovação de eventuais danos morais decorrentes da cobrança indevida do débito em execução fiscal, pois conforme a jurisprudência é preciso evidenciar o constrangimento moral experimentado para que haja o direito à indenização. 3. No presente caso, não existe demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade na atuação da autora por falta de registro em Conselho Profissional. 4. Os autores não comprovaram qualquer constrição indevida ao seu patrimônio ou abalo de ordem moral, alegando tão somente que o simples fato de terem sido incluídos sem justa causa no polo passivo da mencionada Execução já fez com que o dano nascesse. No entanto, não há prova nos autos que os nomes dos autores passaram a constar nos dados cadastrais de nenhum órgão de proteção ao crédito ou cadastro de instituição bancária. 5. Ademais, asseguram o constrangimento de receber citação, por meio de visita de oficial de justiça, sendo este dissabor agravado em razão origem familiar dos autores. Porém, não vislumbro nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto os apelações não terem logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. A origem nipônica não configura um elemento distintivo, no caso específico, para comprovar que houve um abalo moral acima do padrão normal. Ademais, a mera citação em processo de execução fiscal, ainda que indevida, não configura qualquer tipo de constrição ou abalo nos direitos de personalidade dos autores. 6. Apelação improvida. (AC 00234409220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS. - Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980. [...] - Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma. - Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo imenso. - Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo imenso. - Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos. - A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ. - Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00210692420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015) Ademais, conforme se verifica na pesquisa cadastral de fl. 75, a parte autora possui uma pendência restritiva do crédito datada de 29/07/2016 (protesto; SP-NDS/1 CARTÓRIO; NDS/XX/1110855925), o que infirma o alegado dano moral, nos termos da Súmula nº 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Por fim, descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do período de 07/2015 a 02/2016 do Contrato de Crédito n. 25.0278.110.0667615-59. Quanto à CEF, em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a CEF ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Ainda, condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art.

0002315-48.2016.403.6134 - USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A (matriz e filial) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário recolhido nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A tutela provisória de urgência foi concedida às fls. 62/63. A União Federal, citada, sustentou a ilegitimidade da matriz para demandar por suas filiais, bem como defendeu a regularidade da exação (fls. 83/92). Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/82). Réplica a fls. 112/137. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, conforme noticiado à fl. 139. É o relatório. Decido. De proêmio, merece acolhimento a preliminar aventada pela União. Com efeito, na esteira da jurisprudência do C. STJ, para fins fiscais, nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, matriz e filiais são considerados entes autônomos (AgInt no REsp 1625626/RN, DJe 02/05/2017; AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015), sendo que as ações referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530023 - 0009431-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015) Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo para julgar a lide no que tange à filial, situada em município de Avaré/SP. Passo à análise do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não obstante o r. entendimento exposto às fls. 62/63, pedido deve ser julgado improcedente. Vejamos. De proêmio, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da contribuição social em debate: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Ocorre que, à luz de mudanças no contexto fático, nada impede que o Poder Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento jurídico atual. Neste sentido é a orientação adotada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050: DECISÃO: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29

de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: [...] (ADI 5050 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013) Estabelecida tal premissa, verifico que a exação em debate - conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal - amolda-se à subespécie tributária contribuição social geral e, como tal, qualifica-se por ser um tributo com destinação específica (no caso, segundo a requerente, a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores). Nessa linha, sustenta a postulante que uma vez recompostos os saldos do FGTS, o que ocorreu em 2012, a contribuição em testilha cumpriu sua finalidade, esgotando, assim, seu objeto. Assevera, ainda, que a União passou a se apropriar de recursos do FGTS para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social Geral pelo art. 1º da LC n 110/01 (fl. 123). Pois bem. Embora a exposição de motivos do projeto de lei que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/2001 tenha fundamentado a necessidade da contribuição social prevista no artigo 1º no aumento do passivo do FGTS ocasionado pelo reconhecimento da correção a menor nos saldos das contas vinculadas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I, a destinação prescrita na lei para a contribuição não se limita a esta finalidade. Com efeito, dispõe o art. 3º, 1º, da LC n. 110/2001: Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Io As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. [...] Como se vê, sem prejuízo do contexto político e econômico enfatizado na exposição de motivos, a legislação em regência prevê, de forma mais genérica, que a finalidade da contribuição em comento é prover os cofres do FGTS, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, têm por fim também dar concretude à política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Nessa orientação, insta destacar que a exposição de motivos não ostenta caráter normativo, tampouco vinculativo à interpretação da lei. Cuida-se, em verdade, de documento político ligado principalmente à aplicação do método histórico de interpretação. A propósito, cabe observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Neste sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente por exaurimento finalístico da contribuição prevista pelo art. 1º da LC 110/01. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. O Pretório Excelso já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exação, inclusive sobre sua destinação, reiterando a inequívoca finalidade social das contribuições prescritas pela LC 110/01. (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015). 2. Apelação e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197635 - 0020744-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) Em suma, na esteira da orientação jurisprudencial colacionada, e, ainda, assentado que a par de compor as contas

fundiárias dos trabalhadores, os recursos do FGTS são alocados a programas de habitação popular, saneamento básico e de infraestrutura urbana (v.g. Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR), não há que se falar em exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Outrossim, o sustentado desvio da finalidade do tributo também não merece acolhimento à luz dos julgados observados sobre o tema, pois (...) o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários (...) (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL : AC 00264020720014013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Publicação em 08/09/2015). Por fim, passo à análise da alegada inconstitucionalidade superveniente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, sustenta a requerente, a contribuição social prevista na LC nº 110/2001 passou a ser incompatível com o artigo 149, 2º, III, a, que assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) A esse respeito, assiste razão à União Federal quanto à impossibilidade de se rediscutir a compatibilidade da contribuição social hostilizada com a norma constitucional superveniente, vez que quando do julgamento definitivo das Ações Diretas de Constitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF já vigorava a redação trazida pela EC nº 33/2001. Nessa medida, considerando que a causa de pedir é aberta nas ações dessa natureza (RE 343818, MOREIRA ALVES, STF), conclui-se que a Suprema Corte rechaçou a existência de qualquer incompatibilidade decorrente do direito intertemporal, não sendo possível a rediscussão da matéria por esta instância judiciária. É nesse sentido, a propósito, o Parecer do Ministério Público Federal no bojo da ADI nº 5050/DF, in verbis: Não se conhece, porém, de ação direta de inconstitucionalidade fundada em incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, pois, nessa hipótese, o que se tem é pura e simples revogação da lei infraconstitucional. Nesse sentido é, por exemplo, trecho da ementa do seguinte julgado: 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes. Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, 4 já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. Por fim, ainda com relação à alegada violação ao art. 149, 2º, III, a, da CF/88, tem-se entendido que não é possível afirmar que a EC n. 33/01, que incluiu o dispositivo constitucional em comento, modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, a, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo poderão, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. A propósito, recentemente decidiu o E. TRF4: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, AC 5012723-38.2015.404.7001, Primeira Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, juntado aos autos em 23/06/2017) Feitas essas considerações, não vislumbro a inconstitucionalidade sustentada na peça inicial, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de restituição dos valores pagos. Posto isso, revogo a r. decisão de fls. 62/63 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. No tocante à filial, inscrita no CNPJ n. 56.723.257/0002-07, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à 32ª Subseção Judiciária em Avaré/SP. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-31.2016.403.6134 - JACONIAS DA SILVA RODRIGUES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACONIAS DA SILVA RODRIGUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/12/2015, ou desde quando preencher os requisitos. Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 107. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 114/127. O autor às fls. 130/138 apresentou réplica. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto

53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da

denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1999 a 10/12/2015, em que laborou para a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda.Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/76, no qual consta a exposição a fumos metálicos. Não obstante, tais agentes não se encontram arrolados no Anexo IV do Decreto 3.048/99. No entanto, em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, tema 534). Contudo, a partir da profissiografia do autor, não restaram comprovadas as condições especiais, nos moldes necessários ao reconhecimento da especialidade, em função desse agente agressivo em particular.Por outro lado, tal documento comprova que o autor permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância nos intervalos de 01/01/2009 a 31/12/2010, de 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 11/11/2015 a 10/12/2015, que são por isso especiais; nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2008 e 01/01/2013 a 10/11/2015, além de ruídos, também havia calor. O PPP assim descreveu as atividades do requerente: Fundir peças em liga de alumínio, em vários postos de trabalho; inspecionar quanto a defeitos visuais; retirar a peça fundida da máquina e colocá-la na água; retirar a peça da água e colocá-la na rampa; limpar e organizar o local de trabalho; operar máquinas operatrizes conforme instruções.Assim sendo, baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 26,7 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância, devendo o intervalo ser computado como especial. Por fim, o PPP declara a exposição a cloro, sem anotação de eficácia do equipamento de proteção individual, nos períodos de 01/01/2011 a 18/06/2011 e de 05/08/2011 a 31/12/2011, que devem ser averbados como especiais, nos termos do código 1.0.9 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Note-se que deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-546.719.880-3, recebido de 19/06/2011 a 04/08/2011 (fl. 127). Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (fls. 91), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1999 a 18/06/2011 e de 05/08/2011 a 10/12/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 10/12/2015, com o tempo de 25 anos, 8 meses e 7 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003524-52.2016.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

COMPOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. move ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), em que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica no que se refere à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFCA e o cancelamento do protesto da CDA. Alega, em síntese, a ilegitimidade do protesto e que não se enquadra nos requisitos para ser sujeito passivo da cobrança da taxa, pois não oferece potencial de dano ou risco de dano ao meio ambiente, já que não comete ação poluidora ou que utilize recursos naturais. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 37/39). O IBAMA, citado, ofertou contestação a fls. 42/51, aduzindo, em suma, a admissibilidade do protesto de título regularmente constituído e inscrito em DAU, porquanto autorizado pelo parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, com alteração introduzida pela Lei nº 12.767/12. Sustentou, ainda, que o fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia e que as atividades da empresa requerente encontram-se abrangidas no Anexo VIII da Lei 6.938/81. Réplica a fls. 68/74. É a síntese do essencial. Decido. 1. Legitimidade do protesto da CDA. No que pertine ao protesto da CDA, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade. Observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que se destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Em acréscimo, não há se falar em violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, (...) a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013). Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Outrossim, o C. STJ, em novo entendimento - conforme aresto abaixo transcrito -, em virtude da alteração proveniente da Lei 12.767/2012, já explicitou que o protesto caracteriza uma forma extrajudicial (a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal) e alternativa de cobrança e que, em seu atual regime jurídico, não se encontra vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente

adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Por fim, sedimentando a ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA, o STF, no julgamento da ADI 5135, firmou a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política (ADI 5135 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09/02/2017 PUBLIC 10/02/2017). 2. Fato gerador da TCFA e enquadramento da empresa autora como sujeito passivo da obrigação tributária. No que toca à assertiva da autora de que não se enquadra como sujeito passivo da obrigação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), também não lhe assiste razão. Em consonância com as atribuições legalmente afetas ao IBAMA, foi criada pela Lei 10.165/2000 (sendo conferida nova redação ao art. 17-B da Lei n.º 6.938/1981) a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim preceitua o sobredito art. 17-B da Lei 10.165/2000:Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.A competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal confere lastro à União para o exercício do poder de polícia em prol da defesa ambiental, o que ampara, por conseguinte, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, a instituição da taxa em tela (TCFA). O exercício do poder de polícia alinha-se com a competência comum dos entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI). Aliás, a jurisprudência tem reconhecido o poder de polícia com base na competência comum (art. 23) para se admitir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN - taxa em decorrência do poder de polícia - e Lei nº 10.165/00, que instituiu a TCFA) e, inclusive, a inexistência de bitributação pela cobrança de exação (distinta da TFCA, que é de âmbito federal) por outros entes federados (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298392, Processo: 200761000067576, UF: SP,TERCEIRA TURMA, j. em 23/10/2008, DJF3 de 18/11/2008, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, v.u.; TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287993, Processo: 200261000007995, UF: SP, TERCEIRA TURMA, j. em 10/04/2008, DJU de 24/04/2008, p. 659, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, v.u.), observando-se, assim, a possibilidade de desempenho do exercício do poder de polícia pela União, Estados e Municípios. Apenas a título de argumentação, ainda que se tenha como constitucional a distribuição de competências administrativas realizada pela Lei Complementar 140/2011, esta, s.m.j., não estabeleceu disciplina em relação à instituição e cobrança de taxas com supedâneo no exercício do poder de polícia na seara ambiental, de sorte que, assim - inclusive considerando que todos os entes federados têm atribuições para fiscalizar e podem possuir órgãos e aparatos de fiscalização ambiental -, o sobredito quadro, de qualquer sorte, não se alterou. Ressalte-se, outrossim, que, consoante orientação C. Supremo Tribunal Federal, a mera existência de órgão ou aparato apto a realizar a atividade fiscalizatória é suficiente para a comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, não se fazendo necessária a comprovação desse exercício em cada caso específico. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Agravo regimental no

recurso extraordinário com agravo. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Tributário. Taxa de fiscalização de engenhos de publicidade. Constitucionalidade. Exercício do poder de polícia. Estrutura de fiscalização. Base de cálculo. Correspondência com a atividade de fiscalização. Enquadramento dos engenhos. Reexame dos fatos e das provas. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas do STF têm reconhecido a constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de engenhos de publicidade. 3. O STF admite como um dos elementos comprobatórios do exercício do poder de polícia a existência de uma estrutura de fiscalização devidamente instalada (RE nº 588.322/RO). 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem acerca da correspondência da base de cálculo com a atividade de fiscalização e do correto enquadramento dos engenhos de publicidade, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 802894, DIAS TOFFOLI, STF.) In casu, a existência do aparato fiscalizador do IBAMA é de todos conhecida. Oportuno se atentar, ainda, que a TCFA, em consonância com o princípio da legalidade tributária, estatuído no art. 150, I, da CF/88 e explicitado no art. 97 do CTN, encontra-se ... prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo) (REOMS 00053198920024036100, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, DJU de 03/05/2006) e, (...) Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança (...). (Ibidem). Impende salientar que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da TCFA (RE-AgR 401.071/SC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; no mesmo trilhar, decisões monocráticas: RE 465.371, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Rel. Min. Gilmar Mendes; 464.006, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 433.025, Rel. Min. Carlos Britto). Aliás, conforme já se manifestou a Suprema Corte: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II - É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 738944, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Ainda, a lei identificou e distinguiu os sujeitos passivos em conformidade com a atividade desempenhada, levando-se em conta o porte da empresa e o potencial de poluição e utilização dos recursos naturais (Lei 6.938/1981, art. 17-C), de acordo com os critérios e atividades previstas no anexo VIII da Lei 6.938/1981 (conforme Lei 10.165/2000). Nessa esteira, o citado Anexo VIII prevê um rol de atividades potencialmente poluidoras, caracterizando como sujeitos passivos as empresas que realizem quaisquer dessas atividades nele elencadas. Aliás, conforme já observado pelo TRF3, A Lei 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas. Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). (AMS 00001175820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 13/04/2010, p. 83). Denota-se, destarte, que, havendo o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa em qualquer uma daquelas arroladas no sobredito preceito legal, há a identificação do sujeito passivo e a caracterização do fato impositivo. Emerge-se, em princípio, em virtude do aperfeiçoamento das situações previstas em lei, a presunção de que as atividades desenvolvidas são efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Por outro lado, nos casos em que se avenge que a atividade, no plano da realidade fática, seria diversa daquela constante do rol, não possuindo, inclusive, mediante aferição objetiva, sequer potencial para poluir, vislumbro que haveria, em tese, a possibilidade de se demonstrar tal circunstância, com o escopo de elidir a presunção prevista em lei. A concretização, ou não, do fato gerador da taxa em debate, i. e., a comprovação, ou não, da inexistência de atividade efetiva ou potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, refere-se, conforme se depreende de pronunciamentos do C. STJ, a questões que revolvem o contexto fático-probatório (nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.492.630/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015; STJ, AgRg no Ag 999.771/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2008). Nesse passo, a propósito, conforme também já decidiu, mutatis mutandis, o aludido tribunal superior: (...) A inscrição da empresa junto ao IBAMA autoriza tão-só a presunção relativa de que desempenha as atividades sob o controle do órgão ambiental. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o fato gerador da TCFA configura-se a partir do momento em que a pessoa jurídica se dedica a atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente, à flora ou à fauna. (...). (STJ, REsp 1462637 - SC 2014/0150931-5, DJ de 28/10/2014, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES). Extrai-se, assim, que as hipóteses estabelecidas pelo art. 17-C da Lei 6.938/1981 estão pautadas em situação de fato e que, nessa condição, relacionam-se à matéria fático-probatória. Ademais, vislumbro que, malgrado a Lei 6.938/1981 disponha em seu art. 17-C que é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII... (cf. redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000), menciona, antes de tudo, expressamente, em seu art. 17-B, que o tributo tem como fato gerador o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, de modo que esta situação, de qualquer sorte, deve estar presente para a caracterização da hipótese de incidência. Por conseguinte, embora deva se presumir que as atividades descritas no anexo VIII da Lei 10.165/2000 são potencialmente poluidoras, é possível, em tese, que, malgrado, por exemplo, o formal enquadramento pela mera denominação do objeto social, seja aferido na realidade fática, inclusive à luz da razoabilidade, a inexistência dessa característica. Dessumem-se, assim, que a sobredita presunção deve ser considerada como relativa, e não absoluta, admitindo, por conseguinte, prova em sentido contrário a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. De outra parte, consoante já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Na falta de outra prova, a confrontação do texto legal com o objeto social da empresa é, em princípio, suficiente para aferir a incidência da TCFA, porquanto basta a potencialidade ofensiva da atividade. Cabe a parte contrária, quanto a essa questão, a produção de prova técnica em sentido contrário. (TRF4, AC 5002480-53.2011.404.7008, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 17/01/2013). No mesmo sentido: (AC 200872040042898, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 24/02/2010.). No caso vertente, em que pesem as considerações acima, acerca da possibilidade de produção de provas em

sentido contrário ao dimanado da mencionada presunção legal, os próprios fatos alegados e as provas que instruíram a inicial vem a corroborar a perfectibilização do fato imponible da TCFA. Embora tenha a autora, na prefacial, explicitado que sua atividade, em verdade, apesar do formal e aparente enquadramento, não possuiria sequer potencial para poluir, extrai-se de suas próprias assertivas e dos documentos coligidos, quadro que aponta em sentido contrário. Ademais disso, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 61), ficou-se inerte. A própria autora, na inicial, relata que realiza procedimentos com fitas de latão, que são submetidas a processo fábri e são estampadas, e polímeros para processamento em injetoras plásticas; afirma que os processos, além do produto final, geram sucata de retalhos de latão e plástico, que são beneficiados pelos fornecedores. Relata, ainda, que durante a injeção plástica há uso de água, mas que o fluxo é reutilizado continuamente. Aliado a isso, a autora também ressalta (cf. inicial, a fls. 9) e acosta Licença de Operação (fls. 27/28), na qual se faz menção à sua validade para a produção anual de 90.000 unidades de interruptores, 90.000 unidades de extensão de fio, 90.000 unidades de cabos e fios e 90.000 unidades de cordão plug (possui, pois, grande produção - 360.000 unidades - fls. 27). Também faz menção a inúmeros equipamentos, muitos de grande porte. O documento também informa a dimensão da empresa, que possui 1.231,81 m de área construída e 110 funcionários. Deflui-se, assim, em consonância com o próprio relato contido na inicial e as provas acostadas, que a autora, para além de fabricar componentes eletrônicos, é uma empresa de considerável porte, o que configura forte indicativo do ao menos potencial para poluir. Ainda, ao contrário do asseverado pela autora, o fato de ter obtido licenciamento ambiental consubstancia, em verdade, mais um elemento a, juntamente com as próprias assertivas da inicial e demais documentos, indicar ser a atividade desempenhada ao menos potencial poluidora, o que, a teor do já expendido, é o bastante para a caracterização do fato gerador descrito no art. 17-B da Lei 6.938/1981. O Licenciamento Ambiental é reclamado precisamente em razão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Dispõe o art. 10, caput, da Lei 6.938/1981: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (cf. Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011). (Grifos meus) O art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA 237, em sintonia com a lei, dispõe que se compreende como Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Grifos meus) Observa-se que ... estão sujeitas ao licenciamento não apenas as atividades que poluem realmente, mas também as que simplesmente têm a possibilidade de poluir (FARIAS, Talden. Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 42-43). É certo, por outro lado, que se depreende disso que não são todas as atividades econômicas que estão submetidas ao licenciamento, e sim apenas aquelas capazes de causar algum tipo de poluição que não seja insignificante (FARIAS, Talden. Idem, p. 41). No entanto, revela-se difícil, notadamente em relação a empresas de considerável porte, estabelecer-se, com segurança razoável, que inclusive o potencial de poluir destas inexistam ou seja insignificante. Ademais, como preleciona Talden Farias: Na prática é quase impossível estabelecer uma distinção entre as atividades utilizadoras de recursos ambientais e as atividades capazes de causar degradação ambiental, já que somente por utilizar recursos ambientais a atividade já pode ser enquadrada como pelo menos potencialmente poluidora. (FARIAS, Talden. Idem, P. 42). No plano pragmático, de qualquer sorte, também se torna extremamente difícil elencar todas as atividades que sejam poluidoras ou que tenham aptidão para poluir, razão pela qual, para orientar a aferição pelos órgãos ambientais competentes, a Resolução CONAMA 237/1997, em seu Anexo 1, estabeleceu um rol de atividades em relação ao menos às quais se orienta a exigência do licenciamento ambiental. O Anexo VIII (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000) da Lei 6.938/1981, a teor do acima expendido, de igual modo, preceituou uma lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Nesse contexto, a par de se tratar a autora de empresa de porte considerável, sua atividade se encontra expressamente prevista dentre as elencadas no inciso V do sobredito rol do Anexo 1 da Resolução 237, assim como no código V do Anexo VIII da Lei 6.938/1981. Ademais, malgrado a autora não tenha coligido os autos do correspondente procedimento administrativo (que demonstraria as constatações, aferições, exigências e cumprimento de eventuais condições do Poder Público), verifica-se, de todo modo, das próprias alegações e dos documentos que instruíram a inicial que a empresa foi efetivamente submetida ao licenciamento (fls. 27/28). E, diante da própria cópia da Licença de Operação juntada a fls. 27/28, ao que parece, à míngua de maiores elementos, s.m.j., inclusive não se trataria de forma simplificada (cf. art. 12 da Resolução 237/97) - o que, ademais, de per se, não afastaria a presunção em tela, já que exigível de qualquer sorte o licenciamento -, mas, sim, da regra geral, que, destinada a rigor a atividades de maior porte ou maior potencial ofensivo, estabelece, conforme art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução CONAMA 237/1997, para o licenciamento, fases, correspondentes aos procedimentos e exigências necessárias para a obtenção da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e da Licença de Operação (LO) (a própria autora acostou a Licença de Operação, em que pese não tenha apresentado todos os documentos referentes ao procedimento de obtenção da licença), não obstante a possibilidade também prevista de que as licenças ambientais sejam expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. Depreende-se, destarte, em verdade, diante do suscitado licenciamento, mais um forte elemento, acostado com a prefacial, a indicar ao menos o potencial para poluir da atividade. Além da presunção de que a atividade da autora é ao menos potencialmente poluidora em razão de seu enquadramento no Anexo VIII da Lei 6.938/1981 e no inciso V do Anexo 1 da Resolução CONAMA 237/1997, há também a presunção de legitimidade dimanada dos atos administrativos efetivamente perfectibilizados pela Administração. O fato de uma empresa ter obtido as licenças, considerando sobretudo as razões pelas quais estas lhe foram exigidas, não afasta de sua atividade a ao menos capacidade de poluir. Muito ao contrário. O licenciamento, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, art. 9º, IV), se dá para o controle pelo Poder Público da qualidade ambiental (CF/88, art. 225, 1º, V), em conformidade com a competência Administrativa prevista no art. 23 da CF/88, com esteio no Poder de Polícia (que, ademais, refere-se ao fato gerador da taxa - art. 77 do CTN), sendo exigível, assim, justamente em relação às atividades que tenham aptidão de degradar o meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 10; Resolução CONAMA 237/1997, Anexo 1). E na espécie, consoante já acenado, a atividade da autora, além de prevista expressamente no Anexo 1 da Resolução CONAMA 237/1997, foi efetivamente submetida ao licenciamento. Logo, deduz-se que a atividade, além de se amoldar ao código 5 do Anexo VIII da Lei 6938/1981, também efetivamente se enquadra como ao menos potencial poluidora. A despeito de maiores questionamentos acerca do potencial para poluir dos materiais e substâncias utilizados, é certo que, notadamente considerando a quantidade da produção, inclusive em vista dos princípios da precaução (em caso de dúvida científica acerca dos efeitos) e da prevenção, não seria possível se afirmar, desde logo, inexistir qualquer risco ao meio ambiente, com aptidão de elidir a mencionada presunção já estabelecida. Impende salientar que o fato gerador da exação em exame é o exercício de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Por

consequente, é suficiente para a caracterização da hipótese de incidência que a atividade revele apenas risco ao meio ambiente, pois a lei prevê que, para a ocorrência do fato gerador, basta o potencial para causar a lesão. Nessa esteira, ainda que se avenge que a empresa autora não emite, por exemplo, gases ou efluentes, é certo que, para além de se tratar de empresa de considerável porte, fábrica grande quantidade de produtos e utiliza, por conseguinte, para tanto, expressivas quantidades de materiais e substâncias. E, nesse contexto, convém reiterar que, ainda que se relate, por exemplo, não haver o descarte ou o armazenamento das sucatas, os materiais, notadamente à vista da grande quantidade, podem, em princípio, levar risco ao meio ambiente. Outrossim, cabe frisar que a poluição - e, por consequência, a potencialidade de poluição - deve ser aferida em seu sentido amplo, e, nesse contexto, ainda que se assevere que há toda a preocupação em não se descartar substâncias e resíduos, uma vez suficiente para a exação que a atividade tenha potencial para poluir, toda a quantidade de materiais constatada no caso em apreço indica, em princípio, ao menos a possibilidade de degradação. Devem ser considerados, v.g., não apenas gases e substâncias químicas explícita e especificamente nocivas, mas, também, por exemplo, resíduos sólidos. Não se pode olvidar que na hipótese de eventual efetivo descarte indevido de substâncias, gases ou resíduos no meio, haveria efetiva poluição, sendo certo que, para que a atividade seja classificada como potencial poluidora, basta, como já dito, que ela tenha aptidão para poluir; que possua o risco de causar prejuízos ao meio ambiente. Depreende-se, assim, diante dos dados e informações constantes dos autos, que, mesmo que se pudesse questionar a nocividade dos materiais e a forma de armazenamento destes por si só considerados, no mínimo haveria - e, in casu, com base em situação fática assente, oriunda das próprias assertivas da autora - fundadas dúvidas acerca da comprovação de que a atividade não possui sequer potencial para poluir, com aptidão para elidir a presunção legal, que, inclusive também com apoio do princípio da precaução, faz inverter o ônus da prova. E, nesses termos, uma vez presente a presunção legal, a prova produzida em sentido contrário deve ser clara e robusta, o que não ocorre no caso em apreço. Além disso, mesmo na seara tributária, em se tratando de exação prevista em prol da fiscalização do meio ambiente, deve ser observado o princípio in dubio pro natura. Destarte, todo o quadro acima delineado faz não se revelar demonstrada a contento a ausência de potencialidade para poluir da atividade com aptidão de elidir a dúvida e a presunção aludida. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-96.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-94.2015.403.6134) VANDIR BOSCO(SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VANDIR BOSCO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que se objetiva o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.15.000929-06 Tutela antecipada em caráter antecedente deferida às fls. 36/36v. A parte autora aditou a inicial às fls. 42/61. Afirma o requerente, em síntese, que o apontamento da CDA nº 80.1.15.000929-06 foi desarrazoado, uma vez que a pretensão executiva da dívida já havia sido ajuizada, inclusive com indicação de garantias do juízo (fl. 48). Sustenta, ainda, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa se afigura desnecessário, vez que referido título já ostenta, por imposição legal, presunção de veracidade quanto à inadimplência; que o protesto de CDA consubstancia sanção política; que a Lei n. 12.767/12 é inconstitucional. A União ofertou contestação a fls. 64/68, sustentando a legalidade e a regularidade do protesto. Réplica às fls. 73/76. É o relatório. Decido. Compulsando a petição inicial do presente feito, verifico que a parte autora requereu expressamente a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, na forma do art. 303, caput e 5º, do Código de Processo Civil (fls. 03 e 09; Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo; 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo). Concedida a sobredita tutela de urgência às fls. 36/36v, este juízo, com esteio no art. 303, 1º, inciso I (o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar), do CPC, instou o requerente a aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. O aditamento da peça inicial sobreveio às fls. 42/61. Citada e intimada (fl. 63), a União Federal apresentou defesa, sem, contudo, interpor recurso contra a decisão antecipatória. Nesse ponto, aliás, a requerida expressamente consignou que não recorrerá da decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, pois não é preclusiva, e porque verificado que já foi determinada a formalização da penhora, nos autos da Execução Fiscal n. 0001383-94.2015.403.6134 (fl. 68). Ocorre que, porquanto não interposto o respectivo recurso, operou-se a estabilização da tutela antecipada concedida, na forma do art. 304, caput, do CPC (A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso), devendo o presente feito ser extinto, consoante determina o 1º do mesmo artigo (No caso previsto no caput, o processo será extinto). Vale registrar, por oportuno, não haver óbice à estabilização da tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou o Enunciado n. 582, nos seguintes termos: (arts. 304, caput; 5º, caput e inciso XXXV, CF) Cabe estabilização da tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública. Posto isso, com esteio no art. 304, 1º, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, devendo a tutela antecipada conservar seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o art. 304, 2º, do CPC. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

0003564-34.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADELINA MARSARO VIEIRA(SPO94015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de ADELINA MARSARO VIEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos por conta do amparo assistencial ao idoso 88/135.287.388-2. Alega, em síntese, que a requerida, quando pleiteou o benefício, em meados de 2005, declarou que estava separada de fato de seu cônjuge; entretanto, quando este veio a falecer, em 2015, ela requereu pensão por morte no regime próprio ao qual ele era filiado. A Autarquia relatou que pesquisa realizada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 962/1119

na esfera administrativa (diligências) apontou que a ré sempre morou com seu cônjuge, de modo que, sendo essa a constituição do núcleo familiar, o amparo assistencial foi indevido, por não preenchimento do requisito econômico. Defende que os valores devem ser devolvidos ao erário, sustentando também a imprescritibilidade da pretensão da ação de ressarcimento. Juntou documentos em mídia digital à fl. 13. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/33. Réplica às fls. 40/66. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 79/85). É o relatório. Decido. Defiro à ré o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O INSS debateu a matéria na réplica. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescritibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCM 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015) Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade para o caso vertente, e considerando**

que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida. Não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à Administração Pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a qualquer tempo, observado o prazo decadencial, sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Em situações como a analisada, a autotutela é possível desde a concessão indevida do benefício. Por isso é insustentável argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo para apuração de fraude, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 02/2005 a 11/2015; portanto, prescreveram as parcelas pagas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação - que se deu em 26/09/2016 - a saber, de 22/02/2005 a 25/09/2011. Passo ao exame do mérito. Consta nos autos que a requerida recebia amparo assistencial ao idoso, tendo declarado, em 2005, que estava separada de fato de seu marido. Ocorre que, com o falecimento do cônjuge em 2015, ela requereu pensão por morte e solicitou o cancelamento do amparo, o que motivou a instauração de processo administrativo, no bojo do qual foram ouvidas testemunhas. Segundo consta, os vizinhos declararam que o casal nunca se separou, o que fez a Autarquia concluir pela ocorrência de fraude para obtenção do amparo, motivando a cobrança para devolução dos valores. Em juízo, a requerida afirmou que, após convivência de cerca de 20 anos (iniciada com o casamento em 1972), o marido, Antônio, abandonou o lar, levando todos os pertences, e que, por isso, ela passou a residir somente com um filho e uma filha, menores de idade. Descreveu que a família começou a enfrentar dificuldades financeiras, pois ela não trabalhava fora por motivos de saúde e a única renda advinha da pensão alimentícia que a filha mais nova recebia. Relatou que procurou a assistência social e que começou a receber o amparo. Disse que o marido, policial militar aposentado, não tinha residência fixa e que viajava para a Bahia com frequência, para a casa de parentes; apesar disso, acredita que o marido foi um pai presente, pois vinha visitar os filhos, ocasião em que ficava hospedado em um cômodo no fundo da casa. Declarou que após o casamento do filho, Antônio voltou a residir junto com ela, por volta de 2012; que ele adoeceu e a requerida cuidou dele até o falecimento, em 2015. Na audiência, as testemunhas inquiridas na esfera administrativa não confirmaram as informações constantes no relatório de fls. 56, no qual constou que os testemunhos colhidos confirmaram com convicção que o casal nunca esteve separado de fato e portanto o cônjuge da beneficiária sempre fez parte do seu grupo familiar. As testemunhas ouvidas em juízo, que foram as mesmas que depuseram no processo administrativo, corroboraram, em verdade, as informações prestadas pela requerida. Todas as testemunhas confirmaram que Antônio viajava com frequência e que voltava para visitar os filhos. As testemunhas Benedita Antônia Martins e Celize Rey Monte declararam que o casal realmente se separou, em que pese não tenham sido capazes de delimitar datas. Por sua vez, a testemunha Agenor Paulino de Godoy declarou que Antônio voltou a residir com a requerida após o casamento do filho, enquanto a testemunha Walter Lúcio disse que isso ocorreu quando ele ficou doente. Apesar de as testemunhas ora não se recordem precisamente dos fatos, ora não tenham sido capazes de tecer minúcias acerca da vida do casal, restou confirmado que houve separação e que, após o casamento do filho, Antônio voltou a residir com a ré, fato que perdurou até sua morte. Além dos depoimentos, a própria requerida não nega que a retomada da convivência se deu em 2012. Dessa forma, considerando-se o período não prescrito em que houve o recebimento do amparo, em face da alteração da situação fática por conta da retomada do casamento e consequente mudança no núcleo familiar da requerida, poder-se-ia cogitar da devolução dos valores referentes ao intervalo de 2012 a 2015. Contudo, não restou provada a existência de má-fé. A boa-fé deve ser sempre presumida, devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada. E, no caso, inexistente elemento indicativo de que a requerida tenha agido de má-fé. Não se pode afirmar que ela tinha conhecimento de que a convivência configura alteração no núcleo familiar capaz de lhe retirar o direito à percepção do benefício percebido desde longa data. Nessa medida, parece razoável se compreender que, para ela, o fato de o casamento ter sido retomado não demandava a providência de informar ao INSS. Vale ressaltar que, após o falecimento do mérito, a própria demandada informou espontaneamente o INSS quanto à concessão de pensão, motivando a cessação do benefício assistencial (fl. 52), o que é forte indício de boa-fé. Nesse passo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Mutatis mutandis, já se decidiu: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando

eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento segundo o qual demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - A recorrida, nascida em 14/03/1936, recebeu amparo social ao idoso, concedido pelo INSS, no período de 03/05/2007 a 31/01/2014. No ano de 2012, a Autarquia realizou a revisão do benefício, concluindo pela ausência de miserabilidade da requerente, eis que seu marido, nascido em 03/08/1936, recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.046,32, na competência 10/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). - Em sede de defesa administrativa a Autarquia considerou insuficientes as alegações apresentadas pela parte autora, comunicando-lhe a existência de débito, no valor de R\$ 51.660,47. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude, que não se presume, ou má-fé da requerente para a obtenção do benefício, pago por decisão administrativa. - A aposentadoria por idade recebida pelo marido constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício. Ademais, a composição do núcleo familiar para efeito de concessão do amparo foi apurada por assistente social que pertence aos quadros da Autarquia, não bastando a mera declaração nos autos administrativo. - Há que se reconhecer a inexigibilidade do débito. - Apelação da parte autora provida. (AC 00109231920154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

AFASTADA MÁ-FÉ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social ao idoso foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 2. Ademais o autor é pessoa idosa e analfabeta, sempre trabalhou na área rural, passou a receber o benefício em virtude de sua idade, e não em virtude da ausência de capacidade laborativa. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Portanto, indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela parte-autora, devendo ser restituídos os valores descontados, com as devidas correções e acréscimo de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Apelação da parte autora provida.(AC 00019197220134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. AFASTADA A HIPÓTESE DE BOA-FÉ. DESCONTOS DEVIDOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ART. 154 DECRETO 3.048/99. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Nos tribunais superiores, há farta jurisprudência no sentido de que, por terem natureza alimentar, os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé não estão sujeitos a repetição de indébito. Precedentes. 2. Contudo, afastada a hipótese de boa-fé da parte autora ou erro da Administração, os descontos perpetrados sobre sua renda mensal são devidos, nos termos do art. 154 do Decreto nº 3.048/99. 3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Apelação do INSS provida. (AC 00101983820094039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)Vale ressaltar também o entendimento do TCU, estampado na Súmula 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. E, no mesmo caminho, a Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.O entendimento ora adotado não implica negativa de vigência ao art. 115 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo prevê que [p]odem ser descontados dos benefícios (caput), o pagamento de benefício além do devido (inc. II), com possibilidade de parcelamento apenas em caso de boa-fé (parágrafo único). Cuida-se da distinção entre os elementos da obrigação jurídica débito e responsabilidade: no pagamento indevido recebido de boa-fé, há débito, que pode ser ressarcido nos termos do art. 115; mas não há responsabilidade, de modo, não feito o ressarcimento pelo segurado, sua imposição coercitiva viola os preceitos jurídicos já explicitados acima. Assim, resta assente que ante a ausência de má-fé, descabe a restituição ao erário.Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo - e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial -, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção. Nessa medida, restando incólume a presunção de boa-fé e considerando a natureza alimentar das verbas ceme destes autos, a cobrança em desfavor da ré desponta indevida. Conclui-se, portanto, que os valores recebidos pela requerida a título de amparo assistencial ao idoso são irrepetíveis.Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança da parte autora em relação às parcelas do amparo assistencial ao idoso NB 88/135.287.388-2 recebidas de 22/02/2005 a 25/09/2011, e, quanto às demais parcelas do mesmo benefício, percebidas de 26/09/2011 a 20/11/2015 (DCB), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-35.2016.403.6134 - RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento

da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 86/135, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobre ela, o autor manifestou-se às fls. 137/141. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo

enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são

de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 19/09/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 02/10/2015, em que laborou para a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/84, que comprova a exposição a ruídos acima dos limites durante a jornada de trabalho, em todos os intervalos que pretende ver reconhecidos. Contudo, devem ser excluídos da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença e que não tenham sido reconhecidos administrativamente. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios de fls. 57/58. Nesses termos, somando-se até a DER os períodos comuns, os averbados especiais na esfera administrativa (fls. 127) e os ora reconhecidos (com a exclusão dos intervalos em gozo de benefício por incapacidade), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2005 a 31/10/2005, de 19/09/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2009 a 28/02/2009 e de 17/07/2009 a 02/10/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 02/10/2015, com o tempo de 37 anos, 11 meses e 7 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005256-68.2016.403.6134 - VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Varpe Brasil Tecnologia em Inspeção e Pesagem Ltda. contra a União Federal, visando provimento jurisdicional que, à luz do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidente no desembaraço aduaneiro e condene a ré à restituição do indébito. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, aduzindo, no entanto, que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 184/184v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Quanto à matéria de fundo, de fato, conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em precedente obrigatório oriundo da Suprema Corte. Com efeito, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destarte, assente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como para condenar a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que será calculado no momento de liquidação da sentença. Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002 (na redação dada pela Lei n.º 12.884/13), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Deve, no entanto, restituir ao autor o valor pago com as custas (fl. 23), nos termos do artigo 4º, p. único, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC e art. 19, 2º, da Lei n.º 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000560-52.2017.403.6134 - MANOEL RABELO DA CRUZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL RABELO DA CRUZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER ou citação. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 94/117, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobre ela, o autor manifestou-se às fls. 119/122. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com

cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015, assim estabeleceu em seu artigo 29C: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mormente

considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação

previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 17/05/2011 a 16/02/2016, em que laborou como motorista carreteiro para a empresa Alesat Combustíveis S/A.Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60, que comprova a exposição a ruídos de 68,86 dB durante a jornada de trabalho, nível inferior ao limite. Além disso, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, tema 534). Contudo, em relação ao fator risco de acidentes, desponta incabível falar-se em especialidade, uma vez, além de não ser agente agressivo relacionado nos anexos aos Decretos que disciplinam a matéria, a profissiografia apresentada não descreve a existência de fator de risco que caracterize as condições especiais do labor, conforme se denota na descrição das atividades desempenhadas: realizar entregas, coletas e transferências de combustíveis obedecendo aos padrões de segurança estabelecidos pela cia e cumprindo as exigências legais da atividade.Dessa forma, o período pleiteado é comum.No caso em tela, o autor moveu anteriormente ação em que pleiteou o reconhecimento da especialidade de períodos de labor. Assim sendo, devem ser computados os períodos reconhecidos especiais no bojo da ação 0009160-50.2011.403.6303, conforme acórdão de fls. 54/55, transitado em julgado em 04/03/2016 (fl. 56). Nesses termos, somando-se até a DER os períodos comuns e os reconhecidos especiais na ação anteriormente ajuizada, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 16/02/2016, com o tempo de 35 anos, 5 meses e 22 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001163-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRD FINANCIAMENTOS LTDA - ME X FELIPE ALEXANDRE SOARES

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de CRD FINANCIAMENTOS LTDA. e outros. A autora requereu a fls. 135 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002594-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADAUTO FERREIRA DA SILVA(SP359474 - JULIANA DE MELLO VIEIRA)

Em vista da alegação da parte executada às fls. 45/46, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2017, às 16h30min. Intimem-se.

0003487-25.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIRO CEZAR COLOMBO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jairo César Colombo. A autora requereu a fls. 38 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000109-27.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RITA DE CASSIA APARECIDA BUSTO BONFIM

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cássia Aparecida Busto Bonfim. A autora requereu a fls. 38 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Providencie a Secretaria o necessário à liberação da constrição de fls. 34/37.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000494-72.2017.403.6134 - PEDRO ANGELONI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o desbloqueio da CNH junto ao DETRAN. O autor, aposentado por invalidez desde 21/02/2014, aduz ser motorista de ônibus urbano e, nessa condição, ao tentar renovar sua CNH, foi informado que seguindo ordens do INSS o DETRAN bloqueou sua CNH (fl. 02). Sustenta que, além da ordem de bloqueio não encontrar guarida no ordenamento jurídico, a retenção da CNH deve necessariamente ser precedida de instauração de procedimento por órgão do Sistema Nacional de Trânsito (fl. 03) A liminar foi indeferida (fl. 21). A autoridade impetrada, por meio do arrazoado de fls. 27/28, informou que o INSS participa de uma espécie de intercâmbio de informações com vários órgãos, dentre eles o Detran, o qual, no caso em tela, de posse das informações médicas que governaram a decisão de deferimento da aposentadoria por invalidez do segurado, decidiu não renovar a CNH do interessado. Destaca a parte impetrada que o INSS não faz bloqueio/desbloqueio de CNH. A representação judicial do INSS aderiu à manifestação supra (fls. 39/40). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 42). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o desbloqueio da CNH junto ao DETRAN. Ocorre que, conforme se denota da manifestação da autoridade impetrada, a atuação pretendida pelo autor desborda do campo de atribuições da Autarquia Previdenciária, a qual apenas repassou informações ao Departamento de Trânsito acerca do quadro clínico aferido por ocasião de deferimento do benefício por incapacidade do segurado. Em outros termos, o INSS não bloqueou a CNH do impetrante, menos ainda determinou que o Detran-SP assim procedesse. Na realidade, ao que se extrai do cotejo entre as informações prestadas e o documento de fls. 13/14, a Autarquia Estadual de Trânsito (cf. Lei Complementar n. 1.195/2013 do Estado de São Paulo), ciente da incapacidade laborativa verificada pelo INSS, bloqueou a CNH até segunda ordem, consignando tratar-se de condutor que exerce atividade remunerada de motorista. Ora, embora não reste esclarecido a contento se o impetrante tomou a exercer a sobredita atividade (o que, nesse passo, suscitaria questionamentos à luz do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.213/91), fato é que a ciência da Autarquia Estadual de Trânsito acerca da incapacidade laborativa constatada pelo INSS revela-se extremamente importante, notadamente diante da categoria D da CNH do autor (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros). Nesse contexto, descabe a discussão sobre se o cruzamento de informações entre INSS e DETRAN é ou não consequência da concessão de determinada espécie de benefício previdenciário, pois o procedimento em questão parece assentar-se em imperativo de segurança do trânsito, compatível com a concretização dos objetivos do Sistema Nacional de Trânsito (v.g. art. 6º, I, da Lei n. 9.503/97: São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito: I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; [...]). De todo modo, conforme acima acenado, a restrição combatida é de lavra do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP), não havendo que se falar, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, em direito líquido e certo a ocultar sua condição de aposentado por invalidez do órgão (sic) estadual (fl. 42). Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001358-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAULO DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE SOUZA FREITAS

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Saulo de Souza Freitas. À fl. 32 a requerente informou o pagamento integral do débito. Decido. Ante a quitação da dívida, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000002-98.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: NATHALIA CRISTINA DUARTE MAGALHAES, WELLINGTON DE MELO, LAIS FERNANDA RODRIGUES MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LUCIANE MITSUE ETO - SP291893
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LUCIANE MITSUE ETO - SP291893
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LUCIANE MITSUE ETO - SP291893

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, formulado pelos sucessores de Wilson Claudio Alves Magalhães, para levantamento de saldo de contas individuais do FGTS em nome do "de cujus", em decorrência de seu falecimento em 30/05/2016.

É o relatório.

Decido.

Cumprido reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possui.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88:

"Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará se trata de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/06/2008 Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 - Relator Min. DENISE ARRUDA

Tal entendimento, ainda, foi referendado em recente julgamento do Conflito de Competência nº 152.323 - SP (2017/0111228-2), que a seguir transcrevo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.323 - SP (2017/0111228-2) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE LUCÉLIA - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ - SJ/SP INTERES. : LEANDRO CAMARGO DOS SANTOS ADVOGADO : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação em que Leandro Camargo dos Santos (atualmente recluso no sistema prisional do Estado de São Paulo) pede a expedição de alvará judicial para o levantamento dos saldos do FGTS da conta de sua titularidade. A ação foi proposta perante a Justiça Federal e distribuída, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré - Seção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. A seu turno, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Lucélia/SP também se deu por incompetente e suscitou o presente conflito. **É o breve relatório. Passo a decidir:** Não há nos autos notícia de resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão de obter o alvará, circunstância que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o subjacente procedimento. Leia-se, a propósito, a seguinte ementa, na parte que interessa: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. [...] (**CC 105.206/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009) Nessa mesma linha de percepção, menciono o **CC 64.147/SP**, Relator Ministro José Delgado, DJ 16/5/07, por meio do qual esta Corte fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar procedimento que visava à obtenção de alvará para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS cujo titular se encontrava preso, como ocorre no presente caso. Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente o **Juízo de Direito da 2ª Vara de Lucélia/SP (suscitante)**. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos. Publique-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2017. **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** Relator Documento: 72852850 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 25/05/2017 Página 2 de 2"**

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente demanda e DECLINO para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Avaré/SP.

Os pedidos deduzidos na inicial, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados oportunamente pelo Juízo competente.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se a baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 28 de julho de 2017.

Expediente Nº 855

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001026-52.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HATEM MAHMOUD BALLOUT(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de representação pela prorrogação da prisão para fins de expulsão do estrangeiro HATEM MAHMOUD BALLOUT, formulada pela autoridade policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP às fls. 56/58, na qual narra ter sido frustrada temporariamente a efetivação da expulsão do preso, em razão da concessão de medida liminar proferida nos autos do HC nº 400.693-DF (2017/0119106-7). Tendo em vista o estrangeiro haver declarado possuir prole brasileira, viver em união estável com brasileira e que ambas seriam suas dependentes economicamente, o Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo efetuou diligências no sentido de se comprovar o alegado. Monique Caroline Celestino Marques prestou declarações, informando ser independente financeiramente do expulsando. A autoridade policial alega também a excepcionalidade do presente caso, afirmando subsistir a necessidade da manutenção da prisão cautelar do expulsando, a fim de viabilizar a execução da medida de retirada compulsória do território brasileiro. Aduz, ainda, que a prorrogação da prisão é imprescindível para a concretização da expulsão, notadamente em razão da má índole do estrangeiro, que ostenta prisão e condenação criminal no Brasil. Solicita, por fim, a prorrogação da custódia cautelar do estrangeiro, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado pela autoridade policial. Este o breve relato. Decido. No caso em tela, entendo desproporcional a prorrogação da prisão do requerido, sendo caso de sua conversão em liberdade vigiada. Isso porque a ele foi concedido habeas corpus tendo por objeto não meramente a prisão, mas o ato administrativo da expulsão em si, no qual se reconheceu haver *fumus boni juris* quanto à causa de impedimento da expulsão por ter prole brasileira que dele dependa economicamente. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da expulsão do paciente, em 25 de maio de 2017. Por essa razão a efetivação do ato expulsório encontra-se obstada, sem prazo para sua consumação, sendo que em caso de confirmação da liminar em habeas corpus sequer expulsão haverá. Nesse contexto, a mim me parecer evidente que, embora não conste da decisão liminar referida, a suspensão do ato expulsório por verossimilhança das alegações quanto ao direito de permanecer no Brasil tem, por decorrência lógica, também a suspensão da prisão administrativa. Com efeito, não há qualquer garantia de que decorridos novos 60 dias de prisão o habeas corpus já tenha sido julgado, hipótese em que os 150 dias de prisão terão sido inúteis. Ressalto que a própria Autoridade Policial habitualmente pede a conversão da prisão em liberdade vigiada quando pendente procedimento de refúgio em favor do estrangeiro, exatamente pela mesma razão, pendência de processo sem prazo de conclusão, pelo que causa espécie que não o tenha feito também neste caso. De outro lado, o estrangeiro apresenta vínculo com o país por meio de sua filha, foi-lhe concedida progressão ao regime aberto, mediante uma série de restrições, a evidenciar que não há risco concreto em seu livramento, mas sim direito a tanto, caso contrário a medida não teria sido deferida pelo MM. Juiz da Execução Penal. Não fosse isso, o CPP, em seus arts. 282 e 319, estabelece a prisão como medida extrema, admissível apenas quando cautelares menores diversas não sejam suficientes. No caso em tela, nada indica que as condições já impostas na progressão ao regime aberto, bem como outras estabelecidas em liberdade vigiada, sejam insuficientes à garantia da aplicação do decreto expulsório oportunamente. Nesse contexto, o deferimento da prisão pura e simples equivaleria à prorrogação injustificada do cárcere àquele que perante a esfera penal já adquiriu o direito à liberdade em cumprimento regular de pena e teve sua expulsão suspensa por prazo indeterminado por órgão jurisdicional superior, o que não se pode admitir. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido, assim DECRETO A LIBERDADE VIGIADA do requerido, com a finalidade de assegurar a efetivação da sua expulsão do território nacional, ora determinada pelo Ministro da Justiça, mediante as seguintes condições, até que seja efetivada a sua expulsão pelo Departamento de Polícia Federal: 1. Retenção do passaporte do expulsando, lavrando-se o respectivo termo; 2. O expulsando deverá indicar o endereço em que será encontrado (hotel, pensão, casa de parente ou de amigo etc.), bem como o telefone de contato, enquanto se aguarda a efetivação da expulsão; 3. Deverá comparecer semanalmente à sede da Polícia Federal em São Paulo, em dia e horário a serem determinados pela autoridade policial, a fim de informar o seu atual paradeiro, sob pena de desobediência e determinação de prisão administrativa; 4. Para tanto, o expulsando será informado dos nomes dos Agentes de Polícia Federal a serem contatados, bem como o setor a que comparecerá, por ocasião do comparecimento semanal, mantendo-se registro e controle quanto a tais comparecimentos; 5. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações, o Sr. Delegado de Polícia Federal responsável por este pedido deverá lavrar Termo Circunstanciado em face do expulsando por desobediência à decisão judicial, dando-se ciência a este juízo, podendo formular pedido de conversão da liberdade vigiada em prisão administrativa, nestes autos. Intime-se a DPU/SP, que representa o requerido, fls. 33/44, por email e carta precatória. Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à DPF de Bauru-SP e à Penitenciária CB. PM Marcelo Pires da Silva - Itai/SP. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1401

EXECUCAO DA PENA

0000393-50.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP246952 - BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ)

Designo o dia _____ de _____ de 2017, às _____ horas, para audiência admonitória do apenado José Geraldo Ferreira de Carvalho, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Expeça-se Mandado/Carta precatória para intimação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Wellington da Silva Vieira, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir.

Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Roberta Peçanha, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para 29/07/2017.

Alega que, em 28/06/2010 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado, bem como autorizado o depósito das parcelas vencidas.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, registro que apesar de ter sido distribuído em 28/07/2017, às 18:35, o presente feito foi encaminhado à Secretaria da 1ª Vara Federal somente na data de hoje.

Indo adiante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré – não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 2068422, fls 3.

Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há sete meses, e, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada, alegação que vai de encontro ao documento id 2068422, fls 3., certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Por fim, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;**
- 2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 3 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses).**

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 01 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCEL JULIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

RÉU: ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Marcel Juliano Alves, em face de empresas privadas (Estoril Distribuidora de Veículos Ltda. e outra).

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que o feito não tem como prosperar.

Endereçada ao Juizado Especial Cível de São Vicente, a demanda foi distribuída no sistema PJe da Justiça Federal.

Não consta, em qualquer dos seus polos, nenhuma das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das *“causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF – não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da falta de pressupostos processuais, com o consequente **indeferimento da petição inicial, e extinção do feito sem resolução de mérito.**

Isto posto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO ROBERTO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que o autor atribui à causa valor que não condiz com o valor do benefício econômico pretendido.

O objeto da demanda é a revisão de seu benefício atual, com a implantação do novo valor a partir do ajuizamento da demanda – p. 6 da petição inicial.

Assim, não há prestações vencidas – apenas vincendas. O valor da causa será, por conseguinte, o valor de 12 vincendas.

As vincendas, porém, não são o valor da renda mensal pretendida, mas sim a diferença entre a renda atual (que o autor já recebe) e a renda pretendida.

Em sendo a renda atual de R\$ 3087,70, e a renda pretendida de R\$ 5046,09, o valor da diferença é de R\$ 1958,39. Multiplicado por 12, resulta em R\$ 23.500,68

Este deve ser, portanto, o valor da causa.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para o valor de R\$ 23.500,68, reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BENEDITO CLEMENTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Dê-se baixa na prevenção.

No mais, verifico ser imprescindível para o deslinde do feito que a parte autora esclareça sua pretensão, nesta demanda.

Isto porque, em sua petição inicial, formula pedido de reconhecimento de atividade especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 2008.

Posteriormente, proferida decisão para que esclarecesse quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, manifesta-se dizendo que *“equivoca-se o juízo quando afirma que o Autor, em sua inicial, requer o reconhecimento de período em atividade especial”* – **nada obstante o exposto pedido constante do item “c” de fls. 06 da inicial.**

Ademais, ao apresentar sua planilha de tempo de serviço, inclui períodos até a DER de 2013.

Assim, determino que a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Informe se pretende sejam reconhecidos períodos como especiais, apontando quais são eles, em caso afirmativo.
2. Esclarecendo a partir de qual DER pretende a concessão do benefício.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARGARETE MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, observando-se o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- 3 - comprovante de endereço atualizado (últimos três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 781

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-56.2009.403.6311 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 143: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001571-16.2012.403.6321 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 73: Diante da solicitação do Sr. Perito, redesigno perícia médica para o dia 25/08/2017, às 16:30 horas. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados, munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-87.2014.403.6141 - NYCOLLE VITORIA FONSECA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo MPF. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0008614-20.2016.403.6141 - NALDIR PENCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000356-84.2017.403.6141 - ANSELMO JOSE RODRIGUES CASTANHEIRA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000374-08.2017.403.6141 - PAULO TAMASHIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-90.2017.403.6141 - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-72.2009.403.6311 - ARNOBIO DA SILVA X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a cota lançada à fl. 302-verso não está subscrita, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao INSS para adoção das providências necessárias a fim de que seja procedida à respectiva regularização. Cumpra-se com urgência. Após, expeçam-se as solicitações de pagamento.

0004076-30.2015.403.6141 - GILSON OLIVEIRA SANTANA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona o pedido formulado às f. 189, vez que não é cabível a expedição de certidão para levantamento de valor. Adianto desde já, que por ocasião do pagamento do precatório/requisitório o Tribunal procede à abertura de conta, especificamente para esta finalidade, vinculada ao CPF respectivo, não sendo cabível, igualmente, a expedição de alvará de levantamento. Porém, se o pedido é para validação da procuração, deverá a patrona juntar aos autos cópia da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se, no mesmo prazo, acerca da satisfação do crédito. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Tendo em vista o disposto no instrumento de cessão de valores de fls.259/260, manifeste a cessionária expressa concordância com a pretensão deduzida às fls. 285/286. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-68.2015.403.6141 - VALDIRIA MONTEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA MARTINS SILVA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDIRIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do único do artigo 1015 do NCPC, bem como considerando-se o disposto nos artigos 1009 a 1014, desconsidero a petição de f. 299/306. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de f. 270/1vº. Cumprido, tornar-se-ão definitivos os ofícios de f. 297/8. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório de f. 298. Intime-se. Cumpra-se.

0005605-84.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE FARIA GALLIAZZI(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE FARIA GALLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0007213-83.2016.403.6141 - ANTENOR DANTAS DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002189-40.2017.403.6141 - ADOLFINO SOUZA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, exercendo o direito de opção que lhe foi reconhecido. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCELINO JOSE RODRIGUES MANO

Advogado do(a) RÉU: GERSON LOURENCO PATACA - SP191136

DESPACHO

Tendo em vista a sentença id. 1840374, que homologou o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o processo com resolução de mérito e transitou em julgado naquele ato, retirem-se as restrições realizadas em nome do réu no sistema RENAJUD.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCELINO JOSE RODRIGUES MANO

Advogado do(a) RÉU: GERSON LOURENCO PATACA - SP191136

DESPACHO

Tendo em vista a sentença id. 1840374, que homologou o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o processo com resolução de mérito e transitou em julgado naquele ato, retirem-se as restrições realizadas em nome do réu no sistema RENAJUD.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELA TORRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando a **Dra. Leika Garcia Sumi**, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. **Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.**

A perícia será realizada no **dia 23/10/2017, às 10h**, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia, através do e-mail barueri_vara01_sec@jfsp.jus.br.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: LAIO SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENOS PEREIRA RIBEIRO - SP341797
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial.

Decido.

O procedimento indicado pelo requerente, “alvará judicial”, somente é aplicável na hipótese de falecimento do trabalhador e pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS aos seus sucessores previstos na lei civil, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90.

Esta demanda deve tramitar sob o rito de procedimento comum porque não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, bem como para possibilitar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Fica o requerente intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e adequá-la ao procedimento comum, nos termos acima;
2. Esclarecer o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e;
3. Recolher as custas judiciais.

Cumpridos os itens acima, retifique-se a classe processual destes autos para procedimento comum.

Publique-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000711-97.2017.4.03.6144

REQUERENTE: K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144

AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da emenda à petição inicial apresentada, determino a inclusão, pela secretaria, de ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA no polo passivo desta demanda.

Após, cite-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144

AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para, retificando o despacho anteriormente proferido (ID 1948056), determinar a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem é o atual beneficiário da pensão por morte NB 160.436.800-1, haja vista que o CPF informado, 411.168.838-13, não corresponde à pessoa física indicada - Adriana Cristina De Oliveira.

Após o esclarecimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e promova a inclusão do beneficiário da pensão por morte NB 160.436.800-1 no polo passivo da presente demanda, apresentando os requerimentos pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Barueri, 31 de julho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de: 1) terço constitucional de férias, 2) aviso prévio indenizado, 3) importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, 4) indenização por demissão do empregado durante a vigência de estabilidade, 5) décimo-terceiro salário, 6) pagamento por serviços extraordinários e adicionais de descanso semanal remunerado e insalubridade, 7) adicional noturno, 8) salário maternidade.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas nos documentos **Id. 1407767 e 1899346**.

Intimada nos termos do despacho **Id 1423553**, a impetrante retificou o valor da causa, complementou custas processuais e procedeu à regularização de sua representação processual nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 1899312/1899634: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS;
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE;
- v) Dispensa do empregado em estabilidade provisória – REsp 1.531.122/PR.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza remuneratória de que se revestem as verbas elencadas no item II (subitens iii e iv) acima autoriza a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre dispensa do empregado em estabilidade provisória, objeto desta ação e cuja natureza indenizatória é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAMSO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROMISSÓRIA CARATER INDENIZATÓRIO. 1. Recurso Especial da Fazenda Nacional 1.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 1.2. Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS). 1.3. Recurso especial não provido. 2. Recurso Especial da Boa Compra S.A 2.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2.3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 2.4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Mn. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 2.5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Mn. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Mn. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 2.6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Mn. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 2.7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Mn. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 2.8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) 2.9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 2.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.

(REsp 1.531.122/PR, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJ 18/02/2016, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que *“as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”*.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AMSO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 23.02.2017) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante de parte das alegações (*fumus boni juris*), uma vez que, de outra sorte, é *inconteste* a natureza remuneratória do 13º salário (gratificação natalina), das horas-extras e adicionais (insalubridade, periculosidade e noturno), bem como do salário-maternidade.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, terço constitucional de férias, indenização por dispensa do empregado em estabilidade provisória, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de: 1) terço constitucional de férias, 2) aviso prévio indenizado, 3) importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, 4) indenização por demissão do empregado durante a vigência de estabilidade, 5) décimo-terceiro salário, 6) pagamento por serviços extraordinários e adicionais de descanso semanal remunerado e insalubridade, 7) adicional noturno, 8) salário maternidade.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas nos documentos **Id. 1407767 e 1899346**.

Intimada nos termos do despacho **Id 1423553**, a impetrante retificou o valor da causa, complementou custas processuais e procedeu à regularização de sua representação processual nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 1899312/1899634: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS;
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE;
- v) Dispensa do empregado em estabilidade provisória – REsp 1.531.122/PR.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza remuneratória de que se revestem as verbas elencadas no item II (subitens iii e iv) acima autoriza a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre dispensa do empregado em estabilidade provisória, objeto desta ação e cuja natureza indenizatória é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAMSO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROMISÓRIA CARATER INDENIZATÓRIO. 1. Recurso Especial da Fazenda Nacional 1.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 1.2. Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS). 1.3. Recurso especial não provido. 2. Recurso Especial da Boa Compra S.A 2.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2.3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 2.4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 2.5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 2.6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 2.7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 2.8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) 2.9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 2.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.

(REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJ 18/02/2016, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que *“as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”*.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 23.02.2017) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante de parte das alegações (*fumus boni juris*), uma vez que, de outra sorte, é *inconteste* a natureza remuneratória do 13º salário (gratificação natalina), das horas-extras e adicionais (insalubridade, periculosidade e noturno), bem como do salário-maternidade.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, terço constitucional de férias, indenização por dispensa do empregado em estabilidade provisória, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 449

EXECUCAO FISCAL

0002424-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AREA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/07. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005127-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SILVIA DE OLIVEIRA ASTOLFI(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0014725-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNICIPIO DE BARUERI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015753-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLAMA LATIN AMERICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/21. A exequente, na fl.70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).71/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015872-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NICOLAU ANTONIO MARINO NETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017214-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PADANGUE PRODUcoes DE CINE E VIDEO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/15. Na fl. 44, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas nas fls.62/63. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017718-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BELLASA CONSULTORIA & ASSOCIADOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/32. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017934-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018050-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BARU-ALPHA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS L

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25/28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018506-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFORMATICA BRITANIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/73. A exequente, na fl.84, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).85/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018547-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IAL SERVICOS DE DIGITACAO LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/27. A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019260-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELZIMAR ANTUNES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13. Na fl. 15/16, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022871-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.T.I. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl. 104, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 105/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023632-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA DE EDUCACAO BASICA CHACARA ENCANTADA LIMITADA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. Na fl. 22/23, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 18/20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023639-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RMR - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 33/35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025454-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 15/16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025506-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ITPRESS COMUNICACAO E EDITORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/10. A exequente, na fl. 23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025698-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025762-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ZAPT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.77, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).78/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025786-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).91/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025799-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMELOT REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/26. Na fl. 30/31, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027806-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AGIM - AGENCIA DO IMPOSSIVEL EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027977-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X 3C ETIQUETAS, GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028305-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028710-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LUIZ LUCIANO COSTA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/13. A exequente, na fl.86, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).87/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029559-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. Na fl. 114, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.122, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na fl.17. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029571-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNAS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029572-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NAR COM IMP E EXP DE COMP ELETR LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).68/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029573-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MSPS INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.151, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).152/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029574-22.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029573-37.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MSPS INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/07. A exequente, na fl.151 (autos principais em apenso, n. 0029573-37.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).154/156 (autos em apenso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0029573-37.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030028-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GAMA ODONTO S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 19, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030117-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MED CARD SAUDE LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 13/16, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).62/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030406-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHABUK MODA MULHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.94, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).95/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030501-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X J E M CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030598-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ORION SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 19, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031350-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROCARDIACO ALPHAVILLE CENTRO CARDIOLOGICO S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031914-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.309, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).310, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032108-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032262-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JULIO ALVES CORREIA JUNIOR(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032344-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SP192061 - CLEUSA DE FATIMA REIS MORALES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.103, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032426-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. Na fl. 27/28, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na fl.29. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032667-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.104, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 105/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033450-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARS SOLUCOES ADMINISTRATIVAS SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 41/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033461-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUPORTE ETROPUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033771-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS TERRA ALVIN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 07/10. Na fl. , a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.17/18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte credora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na fl.29. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034464-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ANTONIA FIRMO RIBAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 07/08. A exequente, na fl.14/15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035369-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HTS-SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128410 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036677-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X LARA LOREY LENGUASCO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.37/38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, informado pela exequente à(s) fl(s).37/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036682-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LARA LOREY LENGUASCO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.22/23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, informado pela exequente à(s) fl(s).22/23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036725-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X FERNANDA MARIA TELLES DA FONSECA MUSSI CASAQUE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.19/20 e 23/34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, informado pela exequente à(s) fl(s).19/20 e 23/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036730-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALDAYSA VIDIGAL DE MARMO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.26/27 e 30/31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, informado pela exequente à(s) fl(s).26/27 e 30/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036744-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILIS MALHEIROS DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, informado pela exequente à(s) fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036753-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP170378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.105, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036840-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EYES ON THE ROAD PRODUcoes E COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036974-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.146, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037019-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HANMING WONG MA SHIH

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/10. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037202-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEXXA INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037404-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAIFA ENGENHARIA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038055-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUI JOSE SCHOENBERGER(SP232848 - RODRIGO PEREIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038395-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/19. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042882-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONTEC INSTALACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/44. A exequente, na fl.52 e 74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).53/71 e 75/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043829-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/09. Na fl. 13/14, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044797-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WMS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19. Na fl. 25/26, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002032-92.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAIDEC INFORMATICA LTDA - ME(SP374527 - OSWALDO ADÃO JUNIOR E SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/40.Na fl. 49/50, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002120-33.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/38.Na fl. 77, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.103, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).104/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-04.2002.403.6000 (2002.60.00.001303-8) - BONIFACIO FERNANDES NETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (fls. 622/623), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 619.Vinda a notícia do depósito, intime-se, pessoalmente, o autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003322-02.2010.403.6000 - RONY GONCALVES(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 93), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 87. Vinda a notícia do depósito, intime-se o autor, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fls. 209/211, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0002352-94.2013.403.6000 - OTAVIO AUGUSTO COSTA DE LACERDA X LAIS AMORIM DE BARROS LACERDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos documentos de fls. 245/247.

0007400-34.2013.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES(PR056893 - ADRIEL BORGES SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 271), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 269. Vinda a notícia do depósito, intime-se a autora, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0008258-65.2013.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X SERASA EXPERIAN(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 136-143), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013233-33.2013.403.6000 - SATURNINO QUINTANA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013335-55.2013.403.6000 - ANDERSON SOARES(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 115-133), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013436-92.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA CARDENA X SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os advogados da parte autora intimados para manifestarem-se sobre o teor das certidões de fls. 986 e 988.

0015202-83.2013.403.6000 - RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela CAIXA, intime-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002444-38.2014.403.6000 - ORIOVALDO MENDONCA X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X RAMAO ARAUJO GONCALVES X REGINA CELIA VIEIRA X RITA ALVES X ROSELI APARECIDA DIAS X SIXTA RAMONA VELASQUES SOLER X SUELY DIAS X TEREZA DE AMORIM(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem sobre os esclarecimentos de fls. 889/893, no prazo legal. Int.

0006207-47.2014.403.6000 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo complementar apresentado as fls. 281-285, no prazo legal.Int.

0006860-49.2014.403.6000 - KAMILA DE SOUZA PADILHA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 214-224), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009380-79.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela RÉ (fls. 334-340), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000848-82.2015.403.6000 - SILVERIO TIAGO DA SILVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 138-150, no prazo legal.Int.

0001367-57.2015.403.6000 - MIECESLAU KUDLAVICZ X SEBASTIANA ALMIRE DE JESUS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO-ESPOLIO(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X GIOVANNI MACEDO RESCIGNO X LUCIANO EURICO MACEDO RESCIGNO X LETICIA MARIA MACEDO RESCIGNO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de fls. 193 e 195. Int.

0003493-80.2015.403.6000 - JOSE ROBERTO NUNES(MS019653 - VALTER ORZENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008332-51.2015.403.6000 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 454), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais.Após, considerando a ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 452, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Int.

0011042-44.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada, para querendo, especificar provas, justificando a pertinência no prazo legal. Int.

0011111-76.2015.403.6000 - ATTLA TEIXEIRA GOMES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de honorários de f. 288, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012491-37.2015.403.6000 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0012491-37.2015.403.6000AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONÇALVESRÉU: UNIÃO FEDERALBaixo os autos em diligência.Considerando a nomeação do autor para o cargo de Procurador da República, com lotação atual na PRM de Navirai/MS , intime-o para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento da presente causa.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 27 de julho de 2017. RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularIN

0003315-97.2016.403.6000 - JOSE DO NASCIMENTO(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações de fls. 143-165/autor e 156-171/INSS, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007745-92.2016.403.6000 - IRINEIA UMBELINA DE SOUZA PEREIRA(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora, intimada para manifestar-se sobre as preliminares arguidas pela União, ficou-se inerte, intime-se-a para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do Feito e, bem assim, sobre a manifestação exarada às fls. 196/196v.Int.

0013438-57.2016.403.6000 - ALEX PEREIRA DE SOUZA X GLAUCIA VILHALVA BARROS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte RÉ, intime-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000370-06.2017.403.6000 - NIKYTHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 47/51.

0001427-59.2017.403.6000 - ARMANDO SALAZAR FILHO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001442-28.2017.403.6000 - JOAREZ MENEZES TRINDADE(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001464-86.2017.403.6000 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002033-87.2017.403.6000 - OSNY DUARTE RIBEIRO(MS020558 - MARCIO COSTA BERNARDES E MS020876A - GILBERTO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002083-16.2017.403.6000 - EDER APARECIDO DOS SANTOS(MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA para réplica, BEM COMO para especificar provas.

0003457-67.2017.403.6000 - DULCE HELENA RODRIGUES(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004064-80.2017.403.6000 - SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Trata-se ação de cobrança ajuizada pela empresa SERVAN Anestesiologia de Campo Grande S/S, em desfavor da empresa HAPVIDA Assistência Médica Ltda., por meio da qual pleiteia a autora provimento jurisdicional que obrigue a ré ao pagamento da quantia de R\$ 28.350,27, referente a serviços prestados na vigência de acordo celebrado entre as partes. A requerida apresentou contestação às fls. 183-203, em que houve denunciação da lide à União, ao argumento de que a empresa demandada apenas intermedia relação estabelecida entre a Aeronáutica e os hospitais e clínicas credenciados que prestavam serviços ao contingente militar e a seus dependentes, recebendo para isso contraprestação remuneratória dos cofres públicos e efetivando o repasse de valores pagos pela Aeronáutica à empresa SERVAN, razão pela qual seria indispensável a participação do ente político na demanda, o que atrairia a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. Nessas condições, a Justiça Estadual encaminhou os autos para este Juízo (fl. 533). Ocorre que, instada a se manifestar, a União diz não ter interesse na causa (fl. 544). É a síntese do necessário. Decido. Faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas. Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, nenhuma das entidades descritas na norma constitucional figura como parte na presente relação jurídica, tampouco há indicativos de que essas entidades possuem interesse econômico na demanda. Na espécie, a presente ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado (SERVAN) em face de pessoa jurídica de direito privado (HAPVIDA), sendo a controvérsia de cunho civil, travada exclusivamente entre particulares. Os autos vieram para este Juízo em razão de denunciação da lide à União, todavia, registre-se que o próprio ente político não vislumbrou a necessidade de sua participação na presente demanda (fl. 544). Com efeito, a hipótese de denunciação à lide invocada pela empresa HAPVIDA (denunciante) corresponde àquela prevista no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, segundo a qual é admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Todavia, examinando o contrato celebrado entre a denunciante e a União (fls. 218-271), ao contrário do afirmado, nota-se que o instrumento negocial em questão é de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial complementar (cláusula segunda - objeto - fl. 220), sendo os pagamentos feitos pelo ente público diretamente à denunciante (cláusula décima - do faturamento e da forma de pagamento - fls. 238/243), inexistindo qualquer previsão contratual de que a União ficaria obrigada a ressarcir a ré pela cobrança objeto desta ação. E mais, cumpre observar que na cláusula décima, item 10.16, consta expressa previsão contratual de que: Fica vedado à CONTRATADA transacionar ou transferir a terceiros os direitos decorrentes do instrumento contratual. Logo, verifico que, no caso, não há sequer direito genérico de regresso da denunciante contra a União a justificar a litisdenunciação. Outrossim, ainda que subsista a pretensão da denunciante ao direito de regresso, o entendimento jurisprudencial mais abalizado não admite esta modalidade de intervenção de terceiros quando for necessária ampliação da controvérsia inicial, pois nesses casos, o processamento de uma nova lide iria contrariar a própria finalidade do instituto, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 673258, relator Ministro ARI PARGENDLER, decisão publicada no DJ de 04/09/2006, pg. 262). Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico da União a tutelar e porque descabido o pedido de denunciação da lide ao ente público, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a consequente devolução dos autos à Vara Estadual de origem, com esteio no que dispõe a Súmula 224 do STJ (excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito). Assim, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. Intimem-se.

0004213-76.2017.403.6000 - VENILSON ALVES LOPES(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 441: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pelo demandante, sob o fundamento de ocorrência de fato novo apto a justificar a medida antecipatória, consistente na juntada de cópia de laudo médico que ratifica a invalidez da parte autora tanto para atividade militar quanto para atividade civil (fl. 442). Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas à fl. 159/verso permanecem inalteradas. Conforme já asseverado, não há como se inferir, com base em prova exclusivamente documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que, em tese, acomete o demandante e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. No caso, para se dirimir a questão é imprescindível a realização de perícia médica, a ser conduzida por perito de confiança do Juízo, a qual será oportunamente designada. Assim, mantenho a decisão fl. 159/verso, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 dias para o ato. Intimem-se.

0004260-50.2017.403.6000 - MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004285-63.2017.403.6000 - JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER X LAUDEMIRO ANTONIO LOPES X LAURINDO APARECIDO BATISTA MARTINS X LUZIA MARIN DE ARAUJO X ISABEL GIACOMELLI X MARIA DIEGA GIMENES COSTA X MARISA DE OLIVEIRA CLARES X LEONILDA DA SILVA RODRIGUES X LUCIMAR DE SOUZA X LAICY RAMAO ARRUDA DE MORAES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004553-20.2017.403.6000 - ALINE ALVES DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas e manifestar-se acerca da certidão de f. 58, no prazo legal.Int.

0005369-02.2017.403.6000 - APARECIDA LUCILENE MARIANO MARTINS FLORES X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X DANILO IBARRA X EDILSON FLORES FERNANDES X KEILA GLEICIELE DA SILVA PIMENTA X MARCIANO BARBOSA DE MIRANDA X SERGIO VOLNEI DA SILVA X TAMY CRISLA FERREIRA ALVES FERNANDES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006677-73.2017.403.6000 - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

5000917-49.2017.403.6100 - JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA(PR057142 - JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de ação ordinária promovida por Jefferson Amauri de Siqueira, em face da União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Universidade Anhanguera/UNIDERP, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que lhe garanta reserva de vaga no curso de medicina na IES requerida e a contratação de financiamento estudantil via FIES 2017. Como fundamento de seu pleito, de maneira confusa e desconexa, o autor narra, inicialmente, que participou de processo seletivo lançado pela Instituição de Ensino Superior Faculdade Pequeno Príncipe, sediada na cidade de Curitiba/PR, para o curso de medicina, mediante utilização da nota que o mesmo obteve no ENEM/2012. Na sequência, alterando seus argumentos, diz que estaria concorrendo à vaga reservada para o curso de medicina junto à Universidade Anhanguera/UNIDERP, tendo requerido financiamento estudantil (FIES) para custear as mensalidades, mas afirma que teve seu pedido indeferido por estar inadimplente com o Programa de Crédito Educativo - CREDUC, o que entende ser indevido, pois a apontada pendência teria sido objeto de discussão nos autos da ação nº 2006.70.50.002302-9, que tramitou pelo 2º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Paraná, onde houve prolação de sentença desconstituindo essa dívida, com trânsito em julgado em 24/08/2006, inexistindo, por conseguinte, qualquer dívida com o CREDUC. Alega preencher todos os requisitos exigidos pela Portaria Normativa MEC nº 25, de 21 de dezembro de 2016, para acesso ao FIES em 2017. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-435. É a síntese do necessário. Decido. Trato da questão relativa ao interesse processual do autor em demandar contra a Universidade Anhanguera/Uniderp, assim como quanto à competência para processar e julgar a presente ação, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O princípio do Juiz Natural, de índole constitucional, consubstancia-se na existência prévia ao fato de órgão jurisdicional, vedando-se a criação de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, inciso XXXVII, da CF/88), e, bem assim, na observância das regras objetivas de fixação de competência (art. 5º, inciso LIII, da CF/88), a fim de que sejam garantidas, do ponto de vista subjetivo, a independência e a imparcialidade do julgador. Vislumbra-se da inicial que o autor reside em Curitiba-PR e que a conduta comissiva por ele questionada (negativa de participação no FIES/2017) recai sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União, os quais possuem representação jurídica na Seção Judiciária do Paraná. O art. 109, 2º, da CF/88 estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A presente demanda não apresenta, portanto, subsunção a nenhuma dessas hipóteses autorizadoras da fixação de competência em caso de ações contra a União. Com efeito, diante dessa regra de competência, que, aliás, é absoluta por radicar do texto constitucional, não pode o autor escolher qualquer Capital para litigar contra a União. Deve limitar-se às alternativas estabelecidas no referido dispositivo constitucional. Por outro lado, não vislumbro, no caso, o interesse de agir em relação à IES requerida (Universidade Anhanguera/Uniderp), a justificar a competência deste Juízo para processar a causa, pois, de toda narrativa contida na exordial e pela análise dos documentos colacionados ao Feito, não verifico a presença de qualquer indicativo de que a IES tenha negado acesso ao autor em seu processo seletivo de discentes para o curso de medicina ou sequer praticado qualquer ato violador de direitos do mesmo. Aliás, não consta dos autos qualquer indicativo de que o demandante tenha participado de exame seletivo promovido pela Universidade Anhanguera/Uniderp, tampouco há provas de que o mesmo tenha sido aprovado em seleção lançada por esta IES para o curso de medicina. Na verdade, o que se extrai do intrincado enredo da presente ação é que o autor tenta acesso ao FIES/2017, a fim de obter financiamento público para custear as mensalidades de eventual graduação em medicina que pretende cursar em alguma universidade particular do país. A propósito, pelo documento de fls. 362-364, colho a informação de que o demandante já teria ajuizado nada mais do que 11 (onze) ações idênticas à presente, em diversas seções judiciárias. Ou seja, servindo-se do processo como um concurso de prognósticos, o requerente busca com a intervenção judicial garantir uma vaga em alguma IES, sem ao menos demonstrar que teria participado e que teria sido aprovado em regular processo seletivo de alguma universidade particular. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação à Universidade Anhanguera/Uniderp, nos termos do artigo 485, inciso VI (falta de interesse processual), do CPC. Sem custas. Sem honorários, porque não houve formação da relação processual. Com isso, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o presente Feito, impondo-se declinar da competência para o seu processamento, com o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, 1º, do CPC, in verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Assim, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para onde os autos deverão ser remetidos. Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011836-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-65.2016.403.6000) DELTA AR CONDICIONADO ME X EUNILDA BERNARDO DE PAULA X MARIA BARCELE BERNARDES (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargante INTIMADA para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 42/58, BEM COMO para especificar provas.

0002091-90.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014555-83.2016.403.6000) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargante INTIMADA acerca da impugnação apresentada pela CEF (fls. 57/61), BEM COMO para especificar provas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002253-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MANOELI JARA ARAUJO X ADELAIDE JARA X CLOVIS RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X MARLY VALOIS BARBOSA X MARLY VALOIS BARBOSA(MS010777 - ADRIANA SAWARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MANOELI JARA ARAUJO X ADELAIDE JARA X CLOVIS RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X MARLY VALOIS BARBOSA X MARLY VALOIS BARBOSA(MS010777 - ADRIANA SAWARIS)

Intimem-se os réus, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, como disposto na peça de fls. 228/234, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Observe-se que as executadas Adelaide Jara e Manoeli Jara Araujo devem ser intimadas por carta, nos endereços de fls. 70/71 e 187, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil; e quanto aos demais, pela imprensa oficial, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-05.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 130 (noventa dias), nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-33.1987.403.6000 (00.0001736-1) - JOSE BAHIA DA SILVA(MS007272 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO E MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE BAHIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALAIR SOUZA DA SILVA

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 457), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 454. Vinda a notícia do depósito, oficie-se à respectiva instituição financeira, solicitando a transferência ao Juízo da Vara de Sucessões, conforme determinado à fl. 448. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6) - DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DONIZETE ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 269), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Em seguida, considerando o teor da decisão proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 266/268), reexpeça-se o ofício requerimento relativo aos honorários contratuais, nos mesmos moldes do expediente de fl. 229, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Vinda a notícia do pagamento, dê-se ciência à beneficiária. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 228. Vinda a notícia do depósito, intime-se o autor, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0007981-45.1996.403.6000 (96.0007981-1) - VALMIR VIEIRA DAUZACKER(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VALMIR VIEIRA DAUZACKER X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os advogados, beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (fls. 313/314), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 308. Vinda a notícia do depósito, intime-se o autor, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0007396-75.2005.403.6000 (2005.60.00.007396-6) - FRANCISCO FERREIRA DA MOTTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados, beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (fls. 207/208), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedidos às fls. 201/202. Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários, o autor pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0001614-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001614-8) - JOSE SPENCER GONZAGA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X JOSE SPENCER GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 728), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 718. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0007348-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007348-7) - NICOLINA CAMILO FERREIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X NICOLINA CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância da parte autora (fls. 224/225) com os cálculos apresentados pela executada, homologo a conta de fls. 220/221, devendo ser expedido o correspondente ofício requerimento. Para tanto, intime-se a parte exequente para informar os dados necessários para cadastro da requisição em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Ato contínuo, considerando que o presente Feito versa sobre revisão de benefício previdenciário, encaminhem-se os autos à SUIIS para correção no cadastro do assunto. Após, efetue-se o cadastro da requisição de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPOS PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 367), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 365. Vinda a notícia do depósito, intime-se a autora, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0005428-76.2011.403.6201 - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 168), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 166. Vinda a notícia do depósito, intime-se a autora, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da peça de fl. 158, intime-se o requerente Semiramis Ferreira Guimarães para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do seu interesse no recebimento do seu crédito mediante Requisição de Pequeno Valor. Em caso positivo, deverá apresentar renúncia expressa ao valor que exceder ao limite de 60 salários mínimos, anotando-se no expediente de fl. 109. Caso inexistir interesse, o referido ofício requerimento deverá ser alterado para a modalidade de precatório. Intime-se.

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO X VALENTINA DE ALMEIDA DUEK X EVALDO APARECIDO DUECK X ENILDA APARECIDA DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos efetuados às fls. 182/187, devendo os exequentes Enilda Aparecida Duek e Evaldo Aparecido Duek comprovarem o pagamento do ITCD relativo ao crédito recebido neste Feito, conforme determinado no despacho de fls. 140/141. Após, dê-se vista à União, para cumprimento do disposto no referido despacho.

0001412-90.2017.403.6000 - MAILLA REGINA CARVALHO SAMPAIO DA CUNHA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 113-120.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente N° 4790

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003804-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-07.2017.403.6000) GIULIANA PALERMO CARLONI(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição dos seguintes documentos e bens apreendidos: iPhone 6S branco, veículo Honda/HRV EXCVT, placa FOL 9670 e respectivo CRLV, CRLV do veículo Hyundai/HB20, em nome de Giuliana Pereira Palermo, CRLV em nome de Guilherme Henrique Gomes Bernardo, documentos em nome de Giuliana Pereira Palermo (lacre B2005007), equipamentos de informática (lacsres B2005006, 2005012, 2005005). Tudo foi apreendido conforme decisão de busca e apreensão proferida nos autos 00006480720174036000, acostada às f. 167/186, por cópia, e identificado no auto de f. 206/207 (cópia). Pede-se ainda o levantamento do sequestro determinado sobre o imóvel localizado na Rua Visconde de Congonhas do Campo, s/n, ap. 101, e sobre o veículo Hyundai HB20 1.0, placa FZI 7210. Estes bens foram sequestrados nos autos 00006472220174036000, conforme cópia de decisão às f. 146/165. A requerente Giuliana Pereira Palermo é casada com Caio Luiz Carloni, denunciado nos autos da ação penal 0003474-40.2016.403.60000, pelas condutas típicas do art. 33, caput e art. 35, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Alega que é proprietária do imóvel, sendo que este foi adquirido antes de se casar com Caio Luiz. E quanto ao veículo Hyundai HB20 1.0, placa FZI 7210, sustenta que este não mais lhe pertence, foi vendido, embora ainda conste registro junto ao Detran, em seu nome. Relativamente à medida de busca e apreensão, houve abuso na constrição do veículo HRV, placa FOL 9760, telefones celulares e documentos, todos de propriedade da requerente. Afirma sua condição de terceira de boa-fé. Juntou documentos de f. 24/227. Às f. 229, o MPF opinou pelo acolhimento parcial do pedido, sendo favorável apenas ao levantamento do sequestro realizado sobre o imóvel, com restituição dos respectivos documentos, uma vez que entendeu estar comprovada a propriedade em favor de Giovana, bem como a onerosidade do negócio relativo à aquisição do bem. Destacou que os indícios apontam que o veículo Honda HRV foi adquirido por Caio Carloni, marido da requerente, com proveitos do tráfico de drogas, o que impede a restituição em favor da requerente. Concordou com a restituição dos equipamentos de informática e celular, desde que efetuados os devidos espelhamentos de dados. Os documentos dos veículos também devem permanecer apreendidos. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que se-jam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) À luz desse contexto, passa-se à verificação de cada item apreendido ou sequestrado, indicado na inicial: 1) Levantamento do sequestro do apartamento do Residencial Águas Formosas/Campinas/SP - pedido procedente. Com efeito, há indicativo nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé, no tocante ao imóvel adquirido através de financiamento junto à Caixa, com utilização do FGTS (f. 50, 64/90 e f. 212/227). A aquisição se deu em 05/07/2014 (f. 50 e 88), portanto em momento bem anterior à decisão de sequestro que data de 14/03/2017 (cópia às f. 146/165). Nessa época, a requerente era solteira, vindo a se casar com o acusado Carloni somente em 14/02/2015 (f. 28). A requerente também comprovou atividade laborativa lícita, havendo compatibilidade entre seus ganhos e o bem por ela adquirido (f. 33/62), mediante financiamento. Esse também é o entendimento do MPF. Assim, os documentos acostados aos autos comprovam as alegações vertidas na inicial e autorizam a liberação do apartamento do Residencial Águas Formosas, em Campinas/SP, de titularidade de Giuliana Pereira Palermo, devendo ser determinado o levantamento do sequestro e a restituição dos seus respectivos documentos, estes condicionados à substituição por cópias. 2) Levantamento do sequestro do veículo Hyundai, modelo HB20, placa FZI 7210 - pedido improcedente A requerente sustenta na inicial que não é mais proprietária desse veículo, uma vez que já teria vendido a terceiro. Nesse caso, portanto, é parte ilegítima para formular o pedido de levantamento do sequestro, bem como para requerer a restituição do respectivo documento. 3) Restituição do veículo apreendido Honda HRV, placa FOL 9670 - pedido improcedente A requerente é casada com o acusado Caio Luiz Carloni pelo regime de comunhão parcial de bens (f. 28), desde 14/02/2015. O MPF acusa Caio de ser o real proprietário do veículo, que o teria adquirido com recursos cuja origem seria o tráfico de drogas. Na denúncia, pede o perdimento do veículo. A decisão que autorizou a busca e apreensão do bem (f. 184) foi prolatada em 14/03/2017. O documento do veículo (f. 211) revela que o reconhecimento de autenticidade da assinatura ocorreu após a decisão de busca e apreensão e apenas dois dias antes da execução da medida, ou seja, em 26/03/2017. Por outro lado, a requerente não se desincumbiu de demonstrar possuir capacidade econômica para fazer frente à aquisição do bem. A declaração de bens do exercício de 2016 (f. 60) não contém qualquer veículo. A declaração do exercício de 2017 não veio para os autos. Verifica-se, assim, que os dispositivos legais citados não amparam a requerente para garantir a restituição sumária do veículo, sem nenhuma dilação probatória mais estendida. Os documentos respectivos também devem permanecer apreendidos. 4) Equipamentos de informática e iPhone 6S Fica autorizada a restituição, condicionada ao espelhamento dos dados, cabendo à requerente o fornecimento das mídias necessárias a tal providência, conforme parecer do MPF. 5) Conclusão Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para dispor da seguinte forma: a) Dos bens sequestrados nos autos 00006472220174036000, conforme decisão de f. 146/165 (cópia), fica levantado apenas o sequestro em relação ao imóvel do Residencial Águas Formosas, descrito no item 1 da tabela a de f. 161. Fica mantido o sequestro do veículo Hyundai HB20, placa FZI 7210. b) Dos bens apreendidos nos autos 00006480720174036000, conforme decisão de f. 167/186 (cópia), relacionados no auto de apreensão de f. 206/207 (cópia), fica assim decidido, quanto a cada item, conforme a seguir indicado: - item 1 do auto de apreensão: restituição deferida, apenas em relação ao iPhone 6, após cópia dos dados internos; - item 2 do auto de apreensão: restituição do veículo indeferida; - item 3 do auto de apreensão: restituição do documento indeferida; - item 4 do auto de apreensão: prejudicado/não houve pedido; - item 5 do auto de apreensão: restituição deferida, mediante substituição por cópias dos documentos; - item 6 do auto de apreensão: restituição deferida, após cópia dos dados; - item 7 do auto de apreensão: prejudicado/não houve pedido; - item 8 do auto de apreensão: restituição deferida, após cópia dos dados; - item 9 do auto de apreensão: restituição deferida, após cópia dos dados; - item 10 do auto de apreensão: restituição dos documentos indeferida. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos do sequestro, aos autos da busca e apreensão e aos autos da ação penal. Procedam-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal/M

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005432-27.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) RAMAO MURO DELFINO X GESSSELINA CORTES DA SILVA DELFINO(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ramão Muro Delfino e Gesselina Cortes da Silva Delfino opõem embargos de terceiro e requerem o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco G, apartamento 11, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustentam, em síntese, terem adquirido referido imóvel da Kroonna Cons-trução e Comércio Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 17.10.2002, da seguinte forma: R\$ 13.000,00 pagos de entra-da; duas parcelas balão nos valores de R\$ 11.000,00 e de R\$ 13.133,55; e vinte e quatro parcelas consecutivas de R\$ 706,05 acrescidas de correção monetária. Informam os embargantes que os valores foram adimplidos. Narram, contudo, não terem logrado realizar a escrituração da compra e venda do imóvel, porquanto havia restrição na matrícula de indisponibilidade do bem, aver-bada pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, atinente aos autos da ação civil pública 2002.61.00.027929-6. Ressaltam terem permanecido na posse do imóvel, inclusive quitando todas as despesas tributárias e condominiais. Informam, ainda, terem tomado conhecimento acerca da decretação de se-questro sobre o imóvel, concernente aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Desse modo, asseveram ser terceiros de boa-fé e não terem logrado transferir o imóvel para seu nome, em virtude da existência de restrição de indisponibilidade sobre o bem, à época da quitação do contrato. Juntaram os documentos de f. 15/84. Foi determinada a juntada de documentos pelos embargantes (f. 85). Os embargantes colacionaram os documentos solicitados (f. 87). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (f. 96). Argumentou que a aquisição do bem se deu antes da decisão que decretou o sequestro. Além disso, asseverou não ter havido o registro do imóvel em nome dos embargantes por cir-cunstâncias alheias a sua vontade. Assim, manifestou-se pela exclusão do imóvel em relação ao sequestro efetivado sobre aquele de matrícula 66.854 (antiga matrícula 184.670), registrada na Comarca de Campo Grande/MS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que os embargantes lograram demonstrar de plano o direito que alegam possuir, revelando-se despidiend a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Cód-i-go de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecu-ratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante repre-sentação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o con-traditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às f. 88/93. No particular, os embargantes asseveram ser terceiros de boa-fé, pois teriam adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltaram não terem efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois, por ocasião da quitação, já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel, em virtude de decisão proferida em ação civil pública. Do cotejo do documento de f. 73/81, infere-se que a matrícula 66.854, men-cionada pelos embargantes, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22.04.2015 (f. 88/93) e que a averbação do sequestro decretado por este Juízo é datada de 10.05.2016 (f. 81). Assim, merece guarida a alegação dos embargantes de que teriam adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, consoante se infere do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (f. 25/29), segundo o qual o bem foi adquirido em 17.10.2002. Ademais, vê-se que o imóvel foi devidamente quitado, consoan-te comprovantes de pagamento colacionados às f. 31/58. Corroboram a alegação de que exercem a posse e a propriedade do bem a conta de energia elétrica (f. 60) e as certidões negativas de débitos tributários municipais e condominiais (f. 83/84). Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que os requerentes são terceiros de boa-fé, bem como também demonstrada a one-rosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o lev-an-tamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pás-saros bloco G, apartamento 11, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 11, bloco G, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-50.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) LINDINALVA MARTINS AQUINO(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Lindinalva Martins Aquino opõe embargos de terceiro e requerer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco G, apartamento 32, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel da Kroonna Construção e Comércio Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 02.01.2002, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que foram pagos de forma parcelada. Informa a embargante ter sido emitido Instrumento Particular de Quitação pela construtora, na data de 20.04.2005. Narra, contudo, não ter logrado realizar a escrituração da compra e venda do imóvel, porquanto havia restrição na matrícula de indisponibilidade do bem, averbada pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, atinente aos autos da ação civil pública 2002.61.00.027929-6, ajuizada em face dos sócios da empresa Kroonna. Ressalta ter permanecido na posse do imóvel, o qual está alugado para terceira pessoa, e que estão quitadas todas as despesas tributárias e condominiais. Informa, toda-via, ter sido realizado contato pela administradora judicial, por meio do qual foi informado acerca da decretação de sequestro sobre o imóvel, concernente aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Desse modo, assevera ser terceira de boa-fé e não ter logrado transferir o imóvel para seu nome, em virtude da existência de restrição de indisponibilidade sobre o bem. Juntou os documentos de f. 08/97. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (f. 101). Argumentou que a aquisição do bem se deu antes da decisão que decretou o sequestro. Além disso, asseverou não ter havido o registro do imóvel em nome da embargante por circunstâncias alheias a sua vontade. Assim, manifestou-se pelo levantamento do sequestro efetivado sobre aquele de matrícula 66.854 (antiga matrícula 184.670), registrada na Comarca de Campo Grande/MS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despicienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às f. 11/16. No particular, a embargante assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou não ter efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois, por ocasião da quitação, já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel, em virtude de decisão proferida em ação civil pública ajuizada em face dos sócios que empresa construtora do bem. Do cotejo do documento de f. 24/32, infere-se que a matrícula 66.854, mencionada pelo embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22.04.2015 (f. 11/16) e que consta a averbação do sequestro decretado por este Juízo, datada de 10.05.2016 (f. 31/32). Assim, merece guarida a alegação da embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, consoante se infere do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 02.01.2002, (f. 35/41) e as declaração de quitação (f. 83), segundo a qual o bem foi adquirido em 02.01.20025 e devidamente quitado, tendo o documento sido emitido em 20.04.2005. Ademais, comprova a onerosidade do negócio jurídico, mediante a juntada dos recibos de pagamento das parcelas (f. 44/81). Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco G, apartamento 32, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 32, bloco G, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000720-91.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-66.2016.403.6000) TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM (SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de embargos de declaração (f. 452/453) opostos por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim contra a r. sentença de f. 445/447-v, que julgou improcedente o pedido de restituição de bens apreendidos e, com relação ao pleito subsidiário, decidiu-se que os bens apreendidos desvinculados aos fatos objeto da investigação já foram restituídos pela polícia Federal, conforme se vê às fls. 167/170. Sustenta a embargante ter havido omissão no julgado, ao argumento de que, quanto ao pedido subsidiário, embora já houvesse a requerente explicitado na inicial que os computadores apreendidos por ocasião da busca e apreensão haviam sido restituídos sem os respectivos discos rígidos, não houve apreciação no decisum quanto a esse ponto. Caso não seja o caso de restituição desses materiais, pleiteia o espelhamento dos discos rígidos, para o uso em suas atividades empresariais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo o recurso, considerando a tempestividade de sua oposição. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). A Embargante afirma que ocorreu omissão na sentença, porque restou decidido que os bens desvinculados dos fatos já foram restituídos pela Polícia Federal. Com razão a embargante ao afirmar que os discos rígidos não foram restituídos. Consoante documento de f. 170, a autoridade policial afirma que os computadores haviam sido restituídos - ainda que, equivocadamente, a Edson Giroto -, sem os HDs, sendo que os itens 10, 13 e 26 do Termo de Apreensão 167 deveriam ser entregues a Tereza Cristina. Todavia, considerando que a requerente não trouxe aos autos notícia de que os respectivos HDs já foram periciados, tampouco que não mais interessariam às investigações, é o caso de deferir-se tão somente o espelhamento do conteúdo dos respectivos discos rígidos junto à Polícia Federal, devendo, para tanto, fornecer um HD para a gravação dos dados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso, tendo em vista que tempestivo, e acolho os embargos de declaração, para o fim de suprir a contradição descrita na fundamentação, devendo assim constar no terceiro parágrafo da f. 447-v e no dispositivo: Com relação ao pedido subsidiário, verifica-se que os bens apreendidos desvinculados dos fatos objeto da investigação já foram restituídos pela Polícia Federal, conforme se vê às fls. 167/170. Consoante documento de f. 170, a autoridade policial afirma que os computadores haviam sido restituídos - ainda que, equivocadamente, a Edson Giroto -, sem os HDs, determinando que os itens 10, 13 e 26 do Termo de Apreensão 167 fossem entregues a Tereza Cristina. Todavia, considerando que a requerente não trouxe aos autos notícia de que os respectivos HDs já foram periciados, tampouco que não mais interessariam às investigações, é o caso de deferir-se tão somente o espelhamento do conteúdo dos respectivos discos rígidos junto à Polícia Federal, devendo, para tanto, fornecer um HD para a gravação dos dados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para deferir à requerente tão somente o espelhamento do conteúdo dos respectivos discos rígidos junto à Polícia Federal, devendo, para tanto, fornecer um HD para a gravação dos dados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005649-70.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NEUSA PAVAO DUARTE(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X JUSTICA PUBLICA

Neusa Pavão Duarte peticionou ao Ministério Público Federal, requerendo o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco B, apartamento 33, Vila Lídia, em Campo Grande/MS registrado na matrícula 2747 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel, em 04.12.2002, de Zair Daros, à época, proprietário do imóvel e sócio da empresa Quali-ex Organização Contábil, a qual possuía uma execução fiscal em seu desfavor, inclusive com determinação de constrição judicial sobre o bem. Em virtude disso, ressalta a requerente ter oposto embargos de terceiro perante a 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido, a qual transitou em julgado, na data de 08.08.2003. Narra, contudo, haver nova restrição averbada na matrícula do imóvel, atinente aos autos 0004259-46.2013.403.6181; todavia, assevera ser terceira de boa-fé, de modo que requer ao Ministério Público Federal que opine pela não constrição do imóvel ou pelo seu levantamento, caso já efetivado o sequestro (f. 03/05). Juntou os documentos de f. 06/75. O Ministério Público Federal asseverou que a aquisição do bem se deu de forma lícita e de boa-fé. Assim, manifestou-se pela exclusão do imóvel de matrícula 2747 em relação ao sequestro efetivado sobre o de matrícula 184.670, registrada na Comarca de Campo Grande/MS (f. 02). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não obstante o pleito tenha sido endereçado ao Ministério Público Federal, por meio do despacho de f. 76 o vício foi sanado. Assim, o pedido foi recebido como pedido de restituição de bens apreendidos. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às f. 77/82. No particular, a requerente assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido os direitos, deveres e obrigações (f. 07/09) de uma unidade do imóvel registrado na matrícula 2747 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS de boa-fé da pessoa de Zair Daros, na data de 04.12.2002. Do cotejo do Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações (f. 07/09), infere-se que Zair Daros e Jerly Bambil Daros cederam direitos, deveres e obrigações relativamente ao imóvel em questão a Janio Heder Secco. Ademais, consta da matrícula do imóvel a mencionada aquisição, datada de 28.01.2014, tendo sido registrados como adquirentes Janio Heder Secco e Neusa Pavão Duarte, cada um em uma proporção de 50% do imóvel. Em seguida, consta registro de uma aquisição por Neusa de 50% do imóvel de Janio Heder Secco, lavrada em 21.11.2014 (f. 72/75). De outro lado, vê-se que o sequestro do imóvel foi decretado por este Juízo tão somente em 22.04.2015 (f. 77/82). Assim, merece guarida a alegação da requerente, porquanto adquiriu o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel. Corroboram a alegação de que exerce a posse e a propriedade do bem o contrato de cessão de direitos e deveres do imóvel (f. 07/09), os boletos de pagamento das parcelas à Caixa Econômica Federal e os respectivos comprovantes de pagamento (f. 15/18) e o comprovante de pagamento de tributos municipais referentes ao imóvel (f. 19/21). Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a aquisição do imóvel em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido procedente e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco B, apartamento 33, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 2747 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 33, bloco B, do imóvel registrado na matrícula 2747. Providencie-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

Expediente Nº 4798

ALIENACAO JUDICIAL

0004007-62.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-81.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO)

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do inquérito policial nº 0005426-88.2015.403.6000, cuja apreensão foi determinada nos autos nº 0004644-81.2015.403.6000. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial. Foi apreendido o bem a seguir relacionado: Descrição: Peugeot 208 Griffê A, ano/modelo 2013/2014, cor branca, Renavam 597627991, chassi 936CLNFNWEB049492, placas OOH-7809, registrado em nome de Leandro Marcelo Silvestre, CPF 654.018.591-04. Data de Apreensão: 09/07/2015 Local do depósito: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua

preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATORIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED ATO-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guarnecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimentos dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art.

144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for à hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Nos termos do art. 70, 2º, 3º e 4º, da Portaria nº 19 de 05/05/2017, a avaliação dos bens será realizada pelo leiloeiro credenciado nos autos do processo n. 0012920-14.2009.403.6000, que receberá pela prestação do serviço, o valor correspondente a 1% da venda, a ser paga, no ato da alienação, pelo arrematante ou adquirente. Se a venda não se realizar por fato alheio à vontade do leiloeiro, este será remunerado de acordo com a Tabela II da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie-se: a) A avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, observando-se os termos da Portaria n. 19, de 05 de maio de 2017, comunicando-se a Superintendência da Polícia Federal; b) A remoção do bem supramencionado, a ser realizada pela empresa leiloeira; c) Após a juntada das avaliações, intemem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão; d) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; e) Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento); f) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino: - Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; - Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa; - Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); - Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005. g) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal. g) Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação. h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005428-87.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NATALIA VEIGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 3. Estando as partes corretamente identificadas e os documentos devidamente juntados, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. 4. Apresentada a contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0005617-65.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) JAIR RUDINEI PETERS(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do teor da certidão de custas de fl. 91, intime-se o postulante a complementar o recolhimento das custas processuais, em observância à Resolução nº 005/2016-TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

0005638-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) MARIA LUCIA DE SOUZA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA

Deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 80/85, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Não obstante, postergo a apreciação da liminar após a juntada da contestação. Cumpram-se as determinações remanescentes de fl. 74.

0006124-26.2017.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de incluir o Ministério Público Federal (órgão responsável pelo requerimento da medida de constrição combatida), no polo passivo dos presentes embargos. 2. Após o cumprimento da determinação acima, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente o órgão ministerial como embargado. 3. Tudo concluído, cite-se o MPF. 4. Apresentada a contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0006297-50.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) TEREZINHA DE ALBUQUERQUE MONGELLI(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 3. Estando as partes corretamente identificadas e os documentos devidamente juntados, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. 4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003768-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-66.2016.403.6000) SEM IDENTIFICACAO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1071/1072, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se o requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005177-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2017.403.6000) JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Recebo os embargos de declaração de fls. 56/58, posto que tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, reconheço contradição na decisão de fls. 54/54-verso. Como observou o requerente, trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0003514-85.2017.403.6000. Assim, a ação cabível é, de fato, a já proposta. Considerando que o postulante juntou as autos a devida procuração (fl. 60), cite-se o MPF e sigam-se as determinações seguintes de fl. 54-verso. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003514-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS013079 - DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO E MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

Vistos, etc. A solicitação de fls. 621 esta sendo apreciada nos autos n. 0005022-66.2017.403.6000 aonde o referido pleito deverá ser acompanhado. Cadastrem-se os advogados subscritores das petições de fls. 611 e 613. Julgo prejudicado à solicitação de fls. 618, em razão da carga efetuada pelo requerente (f. 620).

Expediente Nº 4799

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 1027/1119

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO X CAIO LUIZ CARLONI(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI X EDUARDO PERES DA SILVA X ANTONIO FEITOSA NETO X JOAO LEANDRO SIQUEIRA X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU X CELIO BARBOSA DA FONSECA X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS

Recebo o aditamento feito pelo MPF às fls. 2749/2750. O referido aditamento não trouxe modificação na denúncia, quanto aos fatos e circunstâncias, apenas acrescentou veículos, imóveis e valores à relação constante da peça acusatória, para perdimento. Trata-se assim de aditamento impróprio. Não obstante, à luz do princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a citação dos acusados: Caio Luiz Carloni, Ézio Guimarães dos Santos, Hugo Leandro Tognini, Milton Motta Junior, Osvaldo Inácio Barbosa Júnior, Gerson Palermo, Luiz Carlos Fernandes de Carvalho, os quais figuram como proprietários ou estão relacionados aos bens. Quanto aos demais acusados, é suficiente a intimação das defesas para ciência. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para promover as defesas dos acusados Célio Barbosa da Fonseca e Ézio Guimarães dos Santos, devendo inclusive se manifestar a respeito do aditamento da denúncia de fls. 2749/2750, em relação ao acusado Ézio Guimarães dos Santos. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 02 de agosto de 2017.

Expediente Nº 4800

ACAO PENAL

0001155-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

(...)11) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em par-te, a denúncia para, a) com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver EDSON JORGE CORREA ZATORRE, qualificado, relativamente à acusação de prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, Lei 9.613/98); b) seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código penal e, com relação ao tráfico, também o art. 42 da Lei 11.343/2006, condenar ADEMIR LOURENÇO DE MORAES, qualificado, em virtude da prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e à pena de multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); em virtude da prática do delito descrito no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e à pena de multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); em virtude da prática do delito descrito no art. 1º, caput, Lei 9.613/98, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime inicialmente fechado.c) em relação ao acusado JUAN JOSÉ BAEZ GONZALEZ, para, com base no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, condená-lo à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e à pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); com base no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, condená-lo à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.Os réus se encontram presos e os motivos que determinaram a prisão preventiva continuam, notadamente os relativos à ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal. Logo, devem aguardar o julgamento de eventual recurso, sob custódia, conforme devidamente fundamentado no item 8 desta sentença, para o qual fica endereçado o leitor. Confisco de bens - com base nos artigos 243 e parágrafo único, da CF/88, 91, I e II, letra b, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 7º, I, da Lei 9.613/98, confisco os seguintes bens e valores, em favor da União: 1) Matrícula 51.745 - CRI de Ponta Porã-MS; 2) Matrícula 5.181 - CRI de Ponta Porã-MS; 3) Matrícula 39.841 - CRI de Ponta Porã-MS; 4) Matrícula 51.746 - CRI de Ponta Porã/MS; 5) Matrícula 51.747 - CRI de Ponta Porã/MS; 6) Matrícula 14.892 - CRI de Ponta Porã/MS; 7) Matrícula 12.001, CRI de Ponta Porã/MS; 8) Matrícula 30.426, CRI de Ponta Porã/MS; 9) Matrícula 20.679, CRI de Ponta Porã/MS; 10) Matrícula 24.022, CRI de Ponta Porã/MS; 11) Matrícula 23.530, CRI de Ponta Porã/MS; 12) Matrícula 040.463, CRI de Ponta Porã/MS; 13) Lote nº 765, Assentamento PA Itamarati II, Município de Ponta Porã/MS, adquirido por Ademir Lourenço de Moraes, em setembro de 2014; 14) Lote 240 do PA Dorcelina Folador, no município de Ponta Porã/MS, com área de 210.000 m²; 15) 09 hectares, cadastro nº 68.017, fotografados às fls. 152 e avaliados em US\$ 300.000,00, situados em Pedro Juan Caballero/PY, adquiridos por Ademir Lourenço de Moraes; 16) Casa da Rua Tenente Herrero, com 453,46 m de área construída e terreno de 400 m, situada em Pedro Juan Caballe-ro/PY (fls. 154), adquirida em nome de Elza Antônio Lourenço; 17) toyota hilux, placas QAE-0403, ano 2016/2017, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, cedido ao DPF; 18) dodge ram, placas paraguaias SAB-710, não apreendido; 19) fiat strada, placas QAD-8008, ano 2015/2016, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, cedido ao DPF; 20) BMW, placas AXF-9938, ano 2014, arrematado no processo nº 0007844-62.2016.403.6000 (Nevada); 21) honda CBR 1000, ano 2011, placas NRO-9155, não apreendido, em nome de Ademir Lourenço de Moraes; 22) ford F-250, ano 2010, placas HTV-5372, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, arrematada por R\$ 65.850,00; 23) motocicleta BMW, ano 2014, placas OXF-0999, cor preta, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, arrematada por R\$ 50.200,00 (fls. 398 do sequestro); 24) caminhão VW, ano 2009/2010, placas EFO-7138, em nome de Gisele Franck, com o DPF; 25) hyundai, ano 2015/2016, placas PCX-364 (Paraguai), arrematado por R\$ 58.000,00; 26) mercedes benz, ano 1970, cor amarela, placas DJB-8698, arrematado por R\$ 21.850,00; 27) ford/Ka, placas HTT-2958, em nome de Elisa Maria Sena dos Santos, não apreendido; 28) citroen, placas OOP-9351, em nome de Wagner Cardoso, não apreendido; 29) motocicleta Yamazuk, cor preta, sem placa, arrematada por R\$ 1.150,00; 30) carretinha reboque para transporte de 03 motos, arrematada por R\$ 2.000,00; 31) US\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos dólares); 32) US\$ 600,00 (seiscentos dólares); 33) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 34) R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais); 35) G\$ 100.000,00 (cem mil guaranis); 36) US\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco dólares); 37) 16 (dezesseis) pneus (fls. 86); 38) peças e acessórios (item 5 de fls. 86); 39) pulseira de ouro (termo nº 349/2016); 40) notebook (termo nº 349/2016); 41) dois televisores (termo nº 349/2016); 42) máquina de contar dinheiro (idem); 43) máquina a vácuo (idem). A secretaria restituirá o que não foi confiscado. DEMAIS DISPOSIÇÕES. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; c) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, d) a expedição das demais comunicações de praxe. Cópia aos autos de eventual processo de alienação e aos do sequestro. A secretaria diligenciará e certificará a respeito dos bens e valores. Fica afastado o segredo de justiça, exceto quanto ao conteúdo dos diálogos que não guardem relação com os fatos. Expeçam-se mandados de prisão. Publique-se. Vista, oportunamente, ao MPF. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 28 de julho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5266

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8) - JUREMA LORENZINI(SC032984 - CRISTINY CUNHA JOAQUIM E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de dilação prazo. Intime-se a requerente para atender à decisão de f. 449 no prazo de trinta dias. Indefiro o pedido formulado a f. 457, uma vez que a informação pode ser levantada diretamente na CEF.

000224-06.2015.403.6000 - CAMILLA BERTELLI LUZ(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em 31 de maio de 2017, às 14h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu: a ré, representada pelo do advogado, Dr. ELSON FERREIRA GOMES, OAB/MS 12.118. AUSENTE: a parte autora. Acordo frustrado. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: CAMILLA BERTELLI LUZ propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendia a consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado com a ré, a fim de purgar a mora e manter-se na posse do imóvel objeto do financiamento. Ressaltou (f. 6) que não pretendia revisar o conteúdo do contrato, tampouco questionar a validade do procedimento extrajudicial. Afirmou ser possível a purgação da mora antes da alienação a terceiros, pelo que pretende consignar as parcelas vencidas e vincendas, restabelecendo-se o contrato. Juntou documentos (fls. 28-77). Deferi os benefícios da justiça gratuita, bem como, o pedido de depósito do valor integral do débito, ao tempo em que releguei a análise do pedido preliminar para depois da comprovação do depósito. A CEF informou o valor de débito (fls. 83-4), pelo que determinei a intimação da autora para comprovar o depósito (f. 103). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (fls. 141-255). Réplica às fls. 261-282. As partes foram instadas a especificar provas (f. 283). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado (f. 285-6). A Autora alegou que não pretendia produzir outras provas (f. 287). Posteriormente a CEF informou que a autora não realizou os depósitos. Na presente audiência os fatos ocorreram conforme relatado acima. Decido. Como se vê, apesar de intimada, a parte autora não comprovou a consignação em juízo dos valores em discussão no prazo assinalado, de sorte que está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC. Isenta de custas. Sentença publicada em audiência, saindo o advogado presente intimado. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

ACAO MONITORIA

0006183-82.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES X NILTON CONDE TORRES

VISTOS EM INSPEÇÃO Devidamente citados (fls. 31-2), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, intimem-se os réus para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-05.1994.403.6000 (94.0004438-0) - CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o questionamento acima. Vide despacho de f. 246.

0000608-89.1998.403.6000 (98.0000608-7) - JAIME ROQUE PEROTTONI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 369: Restituo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação, considerando que os autos não estavam disponíveis para o autor no tempo devido. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado apontado a fl. 371. Após a expedição do ofício requisitório, as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0007177-72.1999.403.6000 (1999.60.00.007177-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS005881 - JOSUE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 2016.03.00.015709-5

0000502-59.2000.403.6000 (2000.60.00.000502-1) - ADILSON BELJE DE CAMPOS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0000276-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000276-9) - JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 632-3. Após a expedição do ofício requisitório, as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002841-44.2007.403.6000 (2007.60.00.002841-6) - ANSELMO CHASTEL DUARTE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004981-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004981-0) - IRINEU ABADIE LOPES(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS010145 - EDMAR SOKEN E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

IRINEU ABADIE LOPES propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO ABN AMRO REAL S/A.Pede a condenação dos réus a aplicar no saldo de seu FGTS os percentuais de 18,02% (sobre o saldo de junho/87); 42,72% (sobre o saldo de janeiro/89); 84,32% (sobre o saldo de março/90); 44,80% (sobre o saldo de abril/90); 5,38% (sobre o saldo de maio/90); 9,55% (sobre o saldo de junho/90); 12,92% (sobre o saldo de julho/90), e 7% (sobre o saldo de fevereiro/91), alegando que os requeridos não corrigiram corretamente os saldos.Pede, ainda, a condenação dos réus a lhe pagar o valor retirado de sua conta, no mês de agosto de 1987, e a lhe pagar uma indenização por perdas e danos correspondente ao dobro do valor, acrescidos dos expurgos já referidos, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação.Apresentou os documentos de fls. 26-100.Citada (f. 107), a ré apresentou contestação (fls. 108-119) e juntou os documentos de fls. 121-2. Sustenta que, ao julgar o RE 226.855-RS, o Supremo Tribunal Federal entendeu que são indevidos os índices reivindicados pelos correntistas alusivos aos planos BRESSER (jun/87), COLLOR I (mai/90) e COLLOR II (fev/91). Seriam indevidas as correções de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, dado que os percentuais creditados decorreram exclusivamente do estrito cumprimento da legislação vigente. Da mesma forma corrigiu os saldos referentes aos meses de junho de 1990 e seguintes, pois, de acordo com a legislação então em vigor, o critério aplicável era a variação do BTN, que foi paga no percentual devido. Contesta a pretensão aos juros de mora, por entender que cumpriu sua obrigação e ademais tal parcela não pode ser cumulada com os juros aplicáveis à operação, especialmente se a conta não foi movimentada. Quanto aos honorários, disse serem indevidos, diante do contido no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001, convalidada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01. Citado (f. 106), o réu apresentou resposta (fls. 124-40), acompanhada dos documentos de fls. 141-2. Arguiu sua ilegitimidade, argumentando que cabe à operadora do FGTS atualizar e remunerar os saldos das contas vinculadas. No mais, sustentou o acerto nas correções efetuadas na conta do autor. Relativamente ao valor de R\$ 39.636,8 sustenta que o autor não faz jus em razão de ter feito a retirada de R\$ 55.000,00, em 10 de junho de 1987. Aduz que o valor reclamado dizia respeito à correção creditada indevidamente na conta.Réplica às fls. 146-174.Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 175-6). Nada foi requerido nesta fase (f. 177).Posteriormente converti o julgamento em diligência para deferir a produção da prova pericial requerida pelo autor na inicial (f. 180).A CEF alegou desinteresse na indicação de assistente porque a controvérsia dizia respeito ao período em que o FGTS do autor estava sob a responsabilidade do banco depositário, pelo que não tinha qualquer informação a respeito, tampouco responsabilidade, conforme art. 23 do Decreto nº 99.684/90 (f. 183). O autor apresentou os quesitos de fls. 184-6, enquanto que o Banco Santander apresentou os quesitos de fls. 194-6, ocasião em que também indicou assistente.O Banco Santander (Brasil) informou que o Banco ABN Amro Real S/A foi incorporado pelo Banco Santander S/A, atualmente Banco Santander (Brasil), pugnando pela retificação do polo passivo (fls. 197-208).O perito apresentou o laudo de fls. 257-67 e os esclarecimentos de fls. 297-301.As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 304-5, 306-7 e 324-332).É o relatório.Decido.O autor é carecedor de ação quanto ao pedido referente à correção de 84,32% no mês de março de 1990, uma vez que tal índice foi aplicado em sua conta, como se vê do extrato de f. 49.O Banco ABN AMRO S/A, atual Banco Santander (Brasil) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, relativamente aos expurgos sobre o saldo incontroverso existente na conta, conforme REsp 1112520 / PE - repetitivo - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES (j. 24/02/2010) e súmula 249 do STJ.Pois bem.É sabido que os Tribunais estavam decidindo de forma que as contas vinculadas fossem corrigidas pelo IPC. Entretanto, o STF, ao proferir decisão acerca da matéria em questão, fixou os índices referentes ao Plano Bresser - junho de 1987 - LBC - 18,02%; ao Plano Collor I - maio de 1990 - BTN - 5,38%; e ao Plano Collor II - fevereiro de 1991 - TR - em 7,00%, adotando o entendimento de que não há ofensa a direito adquirido quando se trata de regime jurídico.Assim foi decidido o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações

dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, RE n.º 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000)Diante da autoridade contida nessa decisão e face aos princípios da efetividade e celeridade na prestação processual, entendo que o precedente deve ser observado, pelo que o adoto, respeitando os limites contidos no acórdão.Ressalte-se que a questão foi julgada sob o aspecto constitucional, descabendo nova análise nesta seara. Nesse sentido, o Ministro Franciulli Netto manifestou-se, ao proferir voto no Recurso Especial n.º 265.556/AL...Ora, se a questão foi julgada como matéria constitucional, não cabe agora a este Sodalício dispor em sentido contrário, enquanto prevalecer o v. acórdão correspectivo exarado no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS.(STJ, REsp n.º 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, f. 12. DJU 18.12.00)Portanto, não são devidas as correções pleiteadas nos meses de junho/87, maio de 1990 e fevereiro/91.Desta forma, também é indevida a correção nos meses de junho e julho de 1990. Aplicou-se corretamente a legislação vigente à época, de forma que os depósitos das contas vinculadas foram corrigidos pelos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13 da Lei 8.036/90), os quais foram atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN (art. 2º da Lei 80.088/90). Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTEPROVIDO.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado do verbete nº 252 da Súmula /STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 983963/PB - 2ª Turma - Carlos Fernando Mathias Juiz Federal Convocado do Trf 1ª Região - Dje 23.6.2008)Entanto, diante do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, espelhado na súmula 252, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,8% (IPC) quanto às de abril de 1990.Ademais, a requerida foi autorizada a depositar as diferenças respectivas, nos termos do art. 4º Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.Os juros, na ordem de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161 do CTN), são devidos sobre as parcelas ainda não disponibilizadas. Não há como confundir os juros moratórios com aqueles remuneratórios a que o correntista faz jus.Ademais, tem razão o autor no tocante ao estorno que o Banco depositário fez em sua conta no dia 18 de agosto de 1987, a título de regularização a débito - JCM (f. 46). Com efeito, a alegação do banco é a de que o autor não fazia jus aos juros e correção porque fez um saque na sua conta do FGTS.Deveras, o autor fez um saque na conta, mas tal ocorreu no dia 10 de junho de 1987 época em que já fazia jus à parcela de juros e correção alusivos ao trimestre anterior e já creditado no dia 01.06.87 (f. 46).Não procede o pedido de condenação dos réus ao ressarcimento em dobro do valor debitado. Diversamente do que insinua o autor, não se aplica ao caso o CDC, porquanto a relação entre o empregado e os órgãos encarregados do FGTS não se enquadra como relação de consumo. Ademais, o inadimplemento de dívida em dinheiro, como ocorreu na espécie, resolve-se com o pagamento do principal, juros e correção, o que ocorrerá na espécie.Diante do exposto: 1) - no tocante ao estorno indevido na conta do autor, ocorrido em 18.08.87: 1.1) - excluo a CEF da relação processual, dado que tal ato partiu do Banco depositário; 1.2) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados da CEF, no valor correspondente a 10% sobre o valor apurado, na forma determinada no subitem seguinte; 1.3) - condeno o Banco Santander (Brasil) a recompor a conta do FGTS do autor, desconsiderando o estorno feito no dia 18.08.87, no valor de R\$ 39.636,86 sobre o qual devem incidir os juros e correção normais aplicáveis e os expurgos e juros a seguir aludidos no item 3.3 adiante; 1.4) - condeno o referido banco a pagar honorários advocatícios à advogada do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação; 1.5) - condeno o banco a reembolsar os honorários periciais adiantados pelo autor; 2) - quanto ao pedido de condenação do valor do estorno indevido na conta do autor, em dobro, ocorrido em 18.08.87: 2.1) - excluo a CEF da relação processual, dado que tal ato partiu do Banco depositário; 2.2) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados da CEF, no valor correspondente a 10% sobre o valor apurado, na forma determinada no item 1.3 acima; 2.3) - julgo improcedente o pedido em relação ao Banco Santander (Brasil); 2.4) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados do Banco Santander (Brasil) no valor correspondente a 10% sobre o valor apurado, na forma determinada no item 1.3 acima; 3) - no tocante aos expurgos abaixo: 3.1) - excluo o Banco Santander Brasil da relação processual; 3.2) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados do Banco, no valor correspondente a 10% sobre o valor apurado na forma determinada no item a seguir; 3.3) - julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré CEF a depositar na conta do FGTS do autor, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, com acréscimo de juros de mora na ordem de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161 do CTN), sobre as parcelas ainda não disponibilizadas, a contar da citação; 3.4) - condeno a CEF a pagar honorários à advogada do autor, no valor correspondente a 10% sobre o valor encontrado nas apurações de que trata o item 3.3; 3.5) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados da CEF, na ordem de 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados. Isentos de custas.P.R.I.

0005393-79.2007.403.6000 (2007.60.00.005393-9) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA E PR040150 - CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SENTENÇA:1. Relatório.Sertão Comercial de Equipamentos Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, dado que tais contribuições não entram em seu faturamento, e o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Alega, em apertada síntese, que vem recolhendo PIS, integrando na sua base de cálculo os valores a título de ICMS, contudo, estes são indevidos, já que o montante referente ao ICMS não se configura uma receita empresarial capaz a ensejar a incidência de outros tributos incidentes sobre o faturamento da empresa, notadamente o PIS. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 25-1479.Citada (f. 1485), a União apresentou contestação (fls. 1487-1513). Defende o não acolhimento da exclusão postulada, reportando-se ao PARECER/PGFN/CRJ/Nº 879/2007, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, que conclui: (...) 40. Logo, sendo o ICMS tributo indireto, repassado para dentro do preço de venda, sua importância correspondente deve ser tributada pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta total das empresas; no caso, a COFINS e o PIS/PASEP. (...) 67. De acordo com o art. 3º da LC 118/2005, a prescrição quinquenal acima referida, tem como o termo inicial o pagamento indevido (...). 70. De acordo com o art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001, a compensação tributária decorrente de ordem judicial só pode ser satisfeita com o advento da coisa julgada formal (...). Ao final, requereu a improcedência do pedido

e o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 1516-41. Expediu-se ofício ao STF solicitando informações acerca da suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão debatida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18 (f. 1545). Encartou-se ofício oriundo do STF informando a cessação da eficácia da cautelar à f. 1547. Manifestação da União à f. 1558, em que requer a juntada de cópia de Memorial Analítico apresentado pela PGFN e de Parecer Técnico de autoria de José Antônio Schontag (fls. 1559-88). É o relatório. 2. Fundamentação. A controvérsia residente nos autos versa sobre a possibilidade de inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS. Os fundamentos expostos na inicial referem-se à suposta incompatibilidade da Lei 9.718/98 com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e objetivam excluir os valores do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Por se tratar de questão eminentemente de direito, que não demanda dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide. A Lei nº 9.718/98, disciplinava a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, nos seguintes termos: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Nos recursos extraordinários nº 346084, 357950, 358273 e 390840, o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por incompatibilidade com a previsão do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, porquanto a noção de faturamento contida na referida norma não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Confira-se o teor de uma das ementas (todas com a mesma redação): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Todos esses julgamentos foram proferidos com base no texto do artigo 195, inciso I, da CF, anteriormente à EC nº 20/98, sendo declarado inconstitucional o conceito ampliativo de receita bruta, introduzido pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, por não admitida sua convalidação em face da superveniência da EC 20/98. Ressalta-se que o caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, que estabelecia a inclusão da receita bruta no conceito de faturamento, não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com a vigência da Emenda Constitucional 20/98 (16/12/98), o artigo 195 passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra parte, o Decreto-Lei Nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, já definia a receita bruta e a receita líquida. Confira-se: Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. O conceito de receita bruta pode ser alcançado por exclusão em face da definição de receita líquida constante do 1º, depreendendo-se que aquela (receita bruta) inclui inicialmente a vendas canceladas, os descontos e os impostos sobre as vendas, daí que se poderia concluir que o ICMS e demais tributos não excepcionados pela lei, são incluídos na composição da receita bruta. Embora persista controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevalece, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação que admite a inclusão desse tributo na base de cálculo dessas contribuições especiais. Nesse sentido, a seguinte ementa que representa o posicionamento predominante naquela Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010. 2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Resp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) Essa sistemática de cálculo (inclusão do ICMS na base de cálculo) é ressalvada na hipótese de retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), porquanto o ingresso do valor do tributo nessas condições não pode ser considerado receita, bem como quando se tratar de crédito presumido de ICMS, conforme se depreende pela seguinte ementa: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-

ST). IMPOSSIBILIDADE.1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/98.3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei n.10.637/2002 e 10.833/2003.4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em cascata) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.5. Recurso especial não provido.(REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016) o o TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.III. Consoante a jurisprudência desta Corte, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016) Contudo, ao pronunciar-se sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento quanto à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Confira-se: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Esclareça-se, no entanto, que a exegese conclusiva quanto à vedação inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nesse julgamento e em outros, foi fundamentada na redação primitiva do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ou seja, considerando-se a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, pois o citado dispositivo previa apenas o faturamento como base de incidência das contribuições. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversos julgamentos entendendo pela vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins sobre importação, regidos pela Lei Nº 10.865/04, em que a base de incidência é o valor aduaneiro. Confira-se: PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - ICMS E CONTRIBUIÇÕES - INCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, a inclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins na própria base de cálculo das contribuições sociais. Precedente: Recurso Extraordinário nº 559.937/RS - Pleno - Relatora ministra Ellen Gracie, Redator do acórdão ministro Dias Toffoli.(RE 589815 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015) o o PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - REJEIÇÃO. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, relatora ministra Ellen Gracie, acórdão redigido pelo ministro Dias Toffoli, concluiu pela inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, da inclusão dos valores da contribuição ao PIS e da Cofins e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços. Apreciando declaratórios, o Pleno assentou não se tratar de situação excepcional a autorizar a modulação dos efeitos da decisão.(RE 559607 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015). No mesmo sentido: (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, Repercussão Geral - Mérito DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Em tais julgamentos foi examinada situação diversa daquela relativa à incidência das contribuições sociais (para o PIS e da COFINS) nas operações internas, porquanto a contribuição prevista pelo artigo 149, 2º, inciso III, a, da CF, incide sobre a importação de produtos e serviços e é calculada com base no valor aduaneiro. Confira-se os argumentos registrados no RE nº 559937: 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre

operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. [...] - (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Feito o apanhado histórico jurisprudencial sobre a controvérsia jurídica que circunda o presente caso, cumpre considerar que mais recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal (15.03.2017), ao apreciar o RE n.º 574.706, com repercussão geral admitida, proferiu decisão definitiva, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, favorável aos contribuintes, para confirmar que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.A referida orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional há que ser seguida, ainda que pendente de análise os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, que poderia suscitar dúvida sobre a manutenção do entendimento da Corte.A conclusão não é outra, ao se proceder a uma análise do histórico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Com efeito, o argumento contido nos Embargos, especificamente a superveniência da Lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, como informação fática nova a provocar alteração de entendimento, é de pouca viabilidade, uma vez que o conceito dado por uma lei ordinária não tem o condão de modificar a interpretação direta do texto constitucional.Por outro lado, eventual pedido de modulação dos efeitos da decisão do Pleno do STF, para que esta tenha eficácia somente a partir de momento futuro, necessariamente esbarra nos precedentes da Corte em casos tributários de relevante repercussão, nos quais é prevalecente o entendimento de que o impacto no caixa do ente tributante ou impacto orçamentário não configura excepcional situação de interesse social ou segurança jurídica.O referido posicionamento foi firmado no julgamento do RE 559.937, no qual se julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos deste julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.Assim, a tese que predomina no Supremo Tribunal Federal é a de que a mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida..A mesma tese foi utilizada para se negar o pedido de modulação da decisão formulado nos autos do RE 363.852/MG, quando se decidiu pela inconstitucionalidade da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher a contribuição social incidente na receita da venda de bovinos, por produtores rurais pessoas físicas, nos autos do RE 363.852/MG.Portanto, a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento.Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, encontra respaldo legal.A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (RESP 200702218410, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 ..DTPB:).Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, veiculada por ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, é de cinco anos com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Senão vejamos:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201501057811, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)Tendo em vista que a demanda foi proposta em 03/07/07, indiscutível que a pretensão de repetição de indébito/compensação submete-se à prescrição quinquenal.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:1. Declarar que na base de cálculo do PIS a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS; 2. Reconhecer a autora o direito de compensar os valores pagos indevidamente a maior a título de ICMS incidente na base de cálculo do PIS, mediante aproveitamento de tributo, respeitada a prescrição quinquenal; 2.1. Sobre o valor de tais parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2. Ressalto que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a compensação, cujo valor será apurado por simples cálculo quando do cumprimento da sentença.Sentença

0009417-53.2007.403.6000 (2007.60.00.009417-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração do réu.

0008715-73.2008.403.6000 (2008.60.00.008715-2) - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SENTENÇA:1. Relatório.Pinesso Agropastoril Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União, pretendendo ver reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente nas operações relativas à comercialização de sua produção (soja e gado), bem como sua restituição, uma vez que demonstrou a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida incidência tributária.Aduz, em apertada síntese, que sobre a receita bruta ou o faturamento recolhe o PIS e a COFINS e sobre a folha de salários, na condição de empregador, recolhe o INSS. Contudo, vem sendo compelida a recolher também outra contribuição previdenciária que diz incidir novamente sobre a receita bruta ou o faturamento, que corresponde ao valor comercial de sua produção, o que se mostra incompatível com as normas constitucionais. Assevera, ainda, que na condição de produtor rural, promove a saída de sua produção, tanto para o mercado interno, como para o externo. Afirma que realiza a denominada exportação indireta, quando a saída para o exterior não é promovida diretamente pelo vendedor, mas por meio de outras pessoas, como as Trading Companies ou comerciais exportadoras. No ponto, alega que a operação de saída da produção para o exterior, ainda que pela modalidade de exportação indireta, está albergada pela imunidade estabelecida no inciso I, do 2, do artigo 149 da CF/88.Objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pugnou pela autorização de depósito judicial. Juntou documentos (fls. 24-278).Este Juízo deferiu o pedido de depósito dos valores discutidos nesta ação, ao tempo em que determinou a citação da União (f. 281).Citada (f. 299), a União apresentou contestação às fls. 392-409. Defende a constitucionalidade da contribuição previdenciária ora combatida, denominada FUNRURAL, colacionando parcialmente os fundamentos jurídicos deduzidos no Memorial oferecido no RE nº 363.852-1/MG, pelo Advogado-Geral da União. Cita precedentes. Ao final, requer a improcedência in totum dos pedidos e o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 503-18.O despacho de f. 629 determinou a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 632-3) e a União informou que não pretendia produzir outras provas (f. 644).Considerando trata-se de matéria de direito, determinou-se, à f. 928, a conclusão dos autos para sentença.Intimadas as partes, somente a autora apresentou memórias (fls. 930-42 e 943).Informa a autora, às fls. 1335-7, que, ante sua crise financeira, foi-lhe deferida sua recuperação judicial, bem como requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstante ter efetuado os depósitos judiciais até 20/11/2014. Juntou documentos (fls. 1338-408). É o relatório.2. Fundamentação.A controvérsia jurídica suscitada nos presente autos reside sobre a contribuição do produtor rural pessoa jurídica, cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.No caso, a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a exploração de atividades agrícolas, pastoris, de apicultura, avicultura, suinocultura, piscicultura e de outros pequenos animais (f. 29), de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, sem prejuízo do regramento constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), encontra-se prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que em sua redação original assim disciplinava:Art. 25 - A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Nota-se, portanto, que a controvérsia perpassa pela percepção de que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, valendo-se da base de cálculo relativa ao resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF), a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas.Inicialmente, o entendimento firmado era de que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía fundamento de validade no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição.Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente ao produtor rural pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar.Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, nos seguintes termos:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94.No julgado acima, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os

objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinham sido instituídas por lei complementar, mas através de lei ordinária. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A esse respeito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irrisignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional nº 20/98, adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01 que, em seu artigo 2º, assim dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigor com as seguintes alterações: Art. 25. - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Corroborando o acima exposto, trago à baila a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. LEI 8.870/94. ARTIGO 22-A, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. I - A controvérsia posta nos autos diz com a incidência contribuição do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL), cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 e artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. II - O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, 8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos segurados especiais e não à Agroindústria. III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita, tornando desnecessária a edição de Lei complementar para tratar do tema, considerando não estar mais inserto na competência residual da União. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, à Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria a receita bruta da comercialização da produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - Considerando o ajuizamento da ação em 08.06.2010, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.870/94, julgada inconstitucional, donde se conclui pela improcedência do pedido. VII - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 0004453-82.2010.4.03.6106/SP - 1ª Turma - Rel.: Desembargador Federal Wilson Zaulhy - D.E. 24/03/2017) É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica. Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna, em seu art. 195, 6º, adota o princípio da anterioridade mitigada, em relação às contribuições sociais. Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. Por sua vez, ainda pende a resolução da controvérsia relativa à incidência ou não dessa contribuição sobre a receita proveniente da venda de produtos agrícolas às empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação. Todavia, também não merece acolhimento esta específica pretensão da autora. O dispositivo constitucional referido como suporte da tese autoral é o artigo 149, I, do 2, da Constituição Federal, com a seguinte redação: Art. 149 - Compete exclusivamente à União (...), I - 2 - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - Não incidirão sobre as receitas decorrentes da exportação. Como se vê, a interpretação da norma constitucional deve-se ater ao texto sobre as receitas decorrentes da exportação, para identificar-se exatamente o locus da não incidência das contribuições sociais tratadas no artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, da leitura da inicial, claramente se percebe que a própria empresa autora admite que as receitas por ela auferidas são decorrentes da venda da produção rural às Trading Companies ou comerciais exportadoras. Evidencia-se assim que não realizam a comercialização de sua produção diretamente para empresas localizadas no exterior, estando, portanto, fora da imunidade de que trata o artigo 149 acima transcrito. Outrossim, oportuno acrescentar que o artigo 30, III da Lei n. 8.212/91 estabelece que a empresa adquirente é obrigada a recolher a contribuição prevista no artigo 25, de modo que ela se apresenta como contribuinte de direito. Disso decorre que o primeiro ato de comercialização (entre produtor e exportadora) é interno, e não para o exterior. Neste aspecto, confira-se: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (destaquei) IV- a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Não se pode descuidar que é bastante provável que, a depender do caso concreto, a produção adquirida permaneça armazenada na empresa adquirente até passar pelo processo de beneficiamento ou industrialização antes de ser destinada aos mercados consumidores. Sendo assim, não há como presumir que toda a produção, necessariamente, será destinada ao exterior, e, nessa mesma linha de raciocínio, a conclusão inevitável é a de que a imunidade prevista no inciso I, 2 do art. 149 da Constituição Federal, aplica-se tão somente quando a comercialização da produção rural é realizada diretamente pelo produtor rural com o adquirente domiciliado e em funcionamento no exterior. Nesse aspecto, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, expressamente estipula que a imunidade constitucional sobre o produto das exportações agroindustriais se limita às hipóteses de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior (art. 170, 1º e 2º), nestes termos: Seção II - Da Exportação de Produtos Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, alterado pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. Portanto, a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, é aplicável e incide tão somente às receitas oriundas de operações de exportação, na modalidade exportação direta. Sob este mesmo ponto de vista está assentado o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, 2º, I, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ATO COOPERATIVO, EM QUE A COOPERATIVA ADQUIRE A PRODUÇÃO DOS COOPERADOS E EXPORTA DIRETAMENTE. ART. 79, ÚNICO, LEI 5.764/71. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE COOPERATIVA E EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA (EXPORTAÇÃO INDIRETA). 1. A Cooperativa autora realiza exportações, em favor dos cooperados, tanto de maneira direta, isto é, por meio de operação sem intermediário com o adquirente estrangeiro, quanto de modo indireto, por meio de operação triangular, envolvendo a cooperativa, uma empresa nacional exportadora (intermediária) e o adquirente estrangeiro. 2. O ato da cooperativa de adquirir a produção dos cooperados, para comercializá-la diretamente no exterior, configura ato cooperativo, que não implica operação de mercado, nos termos do artigo 79, único, da Lei 5.764/71. Contudo, na hipótese em que a cooperativa adquire a produção de não cooperados, ela passa a ser intermediária da comercialização, o que provoca a incidência da contribuição, já que se trata de operação de mercado. 3. Como os bens em questão são fungíveis, é impossível determinar se exportou aqueles adquiridos dos cooperados ou aqueles comprados de terceiros, de sorte que toda a operação de crédito exterior passa a ser tributável. 4. O mesmo ocorre na hipótese de exportação indireta, em que a cooperativa vende o produto a empresa nacional intermediária que supostamente providenciará, posteriormente, a exportação dos produtos: não basta uma declaração de intenção, nem que haja uma destinação à exportação; se o produto foi negociado no mercado nacional, a contribuição incide. 5. A r. sentença (fls.286/292), partindo do pressuposto de que os produtos comercializados pela cooperativa são adquiridos única e exclusivamente dos cooperados, entendeu que tanto a venda feita diretamente pela cooperativa a empresas do exterior (exportação direta) quanto a venda feita a empresas brasileiras exportadoras intermediárias (exportação indireta) são abrangidas pela imunidade tributária (vide fl. 290). Todavia, tanto quando os produtos são adquiridos de não cooperados (hipótese em que não se configura o chamado ato cooperativo), quanto quando a cooperativa os aliena para empresa nacional exportadora, haverá, na verdade, operação comercial interna diversa da operação de exportação, sendo que apenas esta última está abrangida pela imunidade tributária. 6. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, a fim de declarar que, na exportação de produtos adquiridos exclusivamente dos cooperados, realizada pela cooperativa diretamente ao adquirente estrangeiro, não incidem as contribuições mencionadas no artigo art. 149, caput e 2º, I, da Constituição Federal. 7. Sucumbência recíproca. Sem honorários, cada parte suportando as custas e despesas processuais que houver antecipado. (APELREEX 00004084620074036007, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2010 PÁGINA: 258 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em arremate, em relação à pretensão autoral de restituição dos valores pagos indevidamente, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco (RE 566.621). Neste aspecto, ajuizada a ação em 22/08/2008, aplica-se à espécie a prescrição quinquenal. Desta forma, sendo legítima a cobrança da contribuição previdenciária em questão a partir de 1º de novembro de 2001 e tratando-se de prescrição quinquenal, considerando a data da propositura da ação (22/08/2008), não há que se falar, inclusive, em restituição, pelo que a improcedência dos pedidos é a medida que impõe. Por fim, analisando-se a petição de fls. 1335/1337, verifico que deduziu a empresa autora pedido de alteração do fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, transmudando-se a hipótese do inciso II, do artigo 151, do CTN (depósito do seu montante integral), já reconhecida, para o inciso V do mesmo artigo (concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial). Trata-se em verdade de pedido de tutela antecipada/cautelar de suspensão da exigibilidade, apoiada na suposta existência da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, em razão das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa. A esse respeito cabe dizer que a suspensão da

exigibilidade operou-se com base no depósito do montante integral do tributo por ela calculado (lançamento por homologação), direito subjetivo que não pode ser obstado pela Fazenda Pública, e conseqüentemente, o Judiciário (Resp 196.235/RJ). Ocorre que, com base na fundamentação exposta, de cuja seqüência lógica decorre o julgamento de improcedência da demanda, há que se concluir pela ausência dos pressupostos para a concessão de tutela antecipada/cautelar de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que ausente a probabilidade do direito alegado.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na exordial. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos. P.R.I. Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004597-33.2008.403.6201 - RAFAEL DOS PASSOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20120000585895, penhorei a quantia de R\$ 343,99 (BCO BRADESCO) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0001875-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001875-4) - MARIA INEZ GONCALVES JORDAO X CARLOS GONCALVES NETO X DENISE GONCALVES X DARCY GONCALVES SENNA DE OLIVEIRA X CRISTINA MARA GONCALVES X NAIR SOUSA GONCALVES X REGINA CELIA SOUZA GONCALVES X CARLOS MAGNO SOUZA GONCALVES(MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002881-55.2009.403.6000 (2009.60.00.002881-4) - NOBUKO SATO AMARO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA1. Relatório. Nobuko Sato Amaro, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra a União, objetivando anular o ato que originou o boletim de acidente de trânsito elaborado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), declarando-se que 1) foi verificada uma colisão frontal do V2 em V1; 2) que foi o V2 quem invadiu a pista de contramão; 3) que houve sinais de frenagem na pista do V1, bem como fazer constar no croqui a pista correta e o ponto de colisão. Aduz ser proprietária do veículo caminhão Ford/Cargo 815.5, placas HSF 8539 (V1) que, em 07.08.2007, colidiu com o veículo Ford F-1000, placas BIK 8120 (V2) e deste acidente resultou danos materiais nos veículos e o óbito do motorista deste último. Alega que equivocadamente constou no boletim elaborado pelo DPRF que não haveria sinais de frenagem do V1, o qual, invadindo a pista na contramão, teria colidido em V2. Diz que os policiais que atenderam a ocorrência não preservaram o local do acidente e para evitar problemas futuros produziu provas como constatação da pista por Tabelionato da Comarca de Ribas do Rio Pardo. Ademais, foi elaborado Laudo Pericial pelo Instituto de Criminalística da Secretaria do Estado de MS, ficando provado que o ponto de impacto ocorreu na pista da direita para quem trafega no sentido Ribas do Rio Pardo/Água Clara, no caso, o veículo de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 11-48). Citada (f. 54), a União apresentou contestação às fls. 56-62 e juntou documentos (fls. 63-81). Em preliminar, arguiu carência de ação, alegando admissão de declaratória de fato somente na hipótese de autenticidade ou falsidade de documento, o que não é o caso. No mérito, alegou que a conclusão consignada no boletim não foi determinada de forma aleatória, uma vez que os dados nele lançados baseiam-se em critérios técnicos e análise detalhada do acidente de trânsito. Aduz que a retirada do veículo da pista teve como fim evitar outros acidentes. Réplica às fls. 84-7. As partes requereram a produção de prova testemunhal, mas somente a ré arrolou duas testemunhas, que foram ouvidas às fls. 105 e 126. Instadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 131-3). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A autora pretende a declaração de que o acidente de trânsito ocorreu de forma diversa daquela transcrita no Boletim de Acidente de Trânsito. Não houve menção à eventuais danos que as informações descritas no documento estariam lhe ocasionando. Registre-se que o boletim apenas declara como teria ocorrido o fato (acidente), a partir de informações coletadas pelo subscritor. O documento não é conclusivo e, no caso concreto, poderia ser afastado mediante outras provas. Tanto é que no boletim de acidente de trânsito consta, no campo narrativa da ocorrência (fl. 23), a informação não conclusiva de que Foi verificado no local uma colisão frontal de V1 em V2, tendo sua causa a ser apurada por perícia técnica. Neste aspecto, trata-se de um ato administrativo enunciativo, cuja natureza se limita a certificar ou a atestar fato, ou emitir uma opinião sobre determinado assunto (Manual de Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2015. p. 273). Outrossim, a ação meramente declaratória possui como objeto uma relação jurídica, tendo como única exceção a declaração de falsidade de documento público, que não é o caso (artigo 19, incisos I e II, do CPC/15). Vale, pois, colacionar os esclarecimentos de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema: Por uma opção legislativa a sentença meramente declaratória só pode ter como objeto uma relação jurídica, excepcionalmente admitindo-se que tenha como objeto meros fatos na hipótese de declaração de autenticidade ou falsidade de documento (...). Para que exista interesse processual na obtenção de uma sentença meramente declaratória é necessária a existência de uma crise de incerteza que, se não resolvida, poderá acarretar algum dano ao autor. É necessário que a dúvida seja objetiva e real, não se limitando a um isolado estado de incerteza subjetiva do autor. Fala-se em dúvida social, que atinja terceiros e crie uma instabilidade na esfera de interesse do autor, sendo a dúvida do autor possível, mas não necessária tampouco suficiente para isoladamente justificar uma sentença meramente declaratória. (Manual de Direito Processual Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 497). No caso, o autor não apontou como causa de pedir da inicial as razões pelas quais o ato administrativo, por si só, poderia causar-lhe algum dano, mesmo que iminente, limitando-se a pedir genericamente no item III, letra c, da petição inicial, que sejam declaradas ineficazes as relações resultantes do ato viciado (fl. 09), o que torna duvidosa a existência de interesse no ajuizamento desta ação. Ainda assim, obedecendo-se à recomendação contida no artigo 488, do CPC/15 (Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.), afasto a preliminar de ausência de interesse processual formulado pelo réu, e ingresso no mérito da ação, uma vez que esta objetiva, segundo a narrativa da inicial, a declaração

de nulidade do ato administrativo viciado por erro, dolo, descaso ou outras razões. A autora, apoiada no registro de fato lavrado pelo Tabelião (fl. 26), bem como na conclusão do laudo pericial criminal (fl. 29/43), pretende afastar a presunção de veracidade do Boletim de Acidente de Trânsito n.º 263446. Todavia, as provas coligidas aos autos não foram suficientes para elidir as conclusões lançadas no documento público. Com efeito, o Laudo Pericial n.º 70.703 (fls. 29/43) é dúbio, na medida em que consta nele consignado pelo perito que a causa determinante do evento foi a invasão da contramão de direção por parte do condutor do veículo automotor camionete Ford F-1000 que trafegava no sentido de Água Clara/Ribas do Rio Pardo, salvo algum elemento de ordem objetiva que o perito não tenha conseguido materializar ou algum elemento de ordem subjetiva que o perito desconheça e que se ajustem aos vestígios materiais já materializados. Não bastasse, a fidedignidade do exame é também posta em xeque, ao verificar-se as seguintes considerações do perito quanto a preservação do local examinado (item IV): o local não fora devidamente preservado para os trabalhos periciais, pois um dos veículos envolvidos no acidente (caminhão) fora removido de sua posição de repouso final, e colocado à margem direita da rodovia para quem trafega no sentido Ribas do Rio Pardo/Água Clara, pela polícia rodoviária federal (fl. 30/31). E em seguida ponderou o seguinte quanto à dinâmica do evento (item VI): o ponto de colisão não pode ser determinado com precisão, no entanto este perito através do material enviado a exame, e da segunda vistoria no local do acidente durante o período diurno, conseguiu identificar um sítio de colisão (fl. 41). Reunindo-se as informações lançadas pelo perito, que, como especialista, põe dúvida às suas conclusões, em razão da alteração do estado fático observado no dia do exame, não há como considerar o Laudo pericial como prova prestável e capaz de elidir a presunção de veracidade do fato reportado pelos policiais no Boletim de Acidente de Trânsito n.º 263446. Por consequência e com mais razão, deve ser vista com ressalvas a Ata Notarial de fl. 26, lavrada somente após 22 (vinte dois) dias do acidente, visto que, se até mesmo o expert registrou dificuldade para a realização do exame, não poderia o registro notarial infirmar a exposição fática contida no documento sub iudice. Acrescente-se que a remoção do veículo do local do acidente é procedimento permitido pela legislação de trânsito, como se vê a seguir (Lei 5970/73): Art 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade. Assim, deve-se conferir valor probatório preponderante àquele que primeiro chegou ao local do acidente, especialmente nos casos em que há remoção de veículos, providência que se encontra justificada no presente caso, diante do óbito de pessoa envolvida no acidente. Cumpre observar que o policial rodoviário federal, responsável pela elaboração do Boletim de Acidente de Trânsito, levou em consideração aspectos técnicos para concluir pela responsabilidade do caminhão de propriedade da autora, como o ponto de impacto, a posição dos veículos após a colisão, a condição da pista, de forma que, pelo conjunto de todas essas circunstâncias, certificou a dinâmica do fato no documento. Registre-se, por fim, que a autora não logrou produzir prova testemunhal capaz de apresentar nova versão sobre a forma do acidente. Portanto, uma vez que a autora não reuniu provas suficientes para elidir a presunção de veracidade do Boletim de Acidente de Trânsito, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I.

0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0) - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar.

0000637-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000637-7) - MARIO MARCIO FONSECA ONORY (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Relatório. Mario Marcio Fonseca Onory, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a União, objetivando ser reformado com proventos de Terceiro-Sargento e indenização por danos materiais e morais e, em antecipação da tutela, obstar o ato de licenciamento. Alega estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, em razão de lesões decorrentes de acidentes de trabalho, ocorridos entre 1999 a 2003, o que teria levado às cirurgias nos joelhos esquerdo e direito em 21.07.2004 e 16.11.2005, respectivamente. Aduz que em 08.04.2008, quando já estava adido, foi submetido à perícia administrativa que concluiu para sua incapacidade definitiva. No entanto, o processo de reforma teria sido indeferido pela Seção de Inativos e Pensionista, que ainda determinou a realização de nova perícia para fins de licenciamento. Relata que por possuir mais de 11 anos de serviço adquiriu estabilidade no serviço militar. Aduz, ainda, que seriam ilegais os descontos em folha de pagamento a título de FUSEX, por já contribuir para esse plano de saúde, pelo que pretende o ressarcimento das despesas médicas. Alega ter sofrido danos morais em decorrência do ato que determinou a inspeção de saúde para fins de licenciamento. Juntou documentos (fls. 14-135). O autor noticiou seu licenciamento e requereu a reintegração ao serviço militar (fls. 140-2). Juntou documentos (fls. 143-5). Citada, a União apresentou contestação (fls. 152-7). Arguiu prescrição quanto ao pedido de indenização por danos materiais (despesas médicas), nos termos do art. 206, 3º, V, do CPC. Alegou a ausência de estabilidade, pois o autor foi incorporado em 06.04.1998 e licenciado em 05.03.2004, quando foi indeferido seu reengajamento e passou a condição de adido, tempo que não é contado como de efetivo serviço. Defende o ato administrativo que concluiu pela aptidão do autor para o serviço e, em decorrência, de inexistência de direito à reforma. Disse que o militar vinculado à FUSEX é responsável por 20% das despesas médicas, cabendo o valor remanescente ao plano de saúde, não havendo que se falar em descontos indevidos. Defendeu a impossibilidade de cumulação de pedido de reforma com pleito indenizatório e, ademais, o autor não teria comprovado o alegado dano moral. Discorreu sobre o percentual de juros moratórios e honorários advocatícios e defendeu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 168-445). Indefiniu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 447-8). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré dispensou-as e o autor requereu prova pericial e oitiva de testemunhas. O autor interpôs agravo retido (fls. 451-5), mas a decisão foi mantida, ocasião em que se deferiu o pedido de perícia médica (fls. 460-1). O laudo pericial foi juntado às fls. 484-8. Deferiu-se o pedido da União para que o autor comparecesse ao seu assistente técnico, pois essa ré não teria sido intimada da data da perícia. O parecer foi juntado às fls. 503-9. Manifestação das partes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 1040/1119

sobre o laudo às fls. 512-3 e 517-8.É o relatório.Decido.2. Fundamentação.2.1. Danos materiaisRelativamente ao pedido de restituição das parcelas descontadas a título de Fuxex - despesas médicas, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação (Decreto 20.910/32), por se tratar de relação de cunho administrativo, como se vê nos documentos de fls. 176-8.No mais, o pedido de devolução não prospera. Sucede que o militar além de contribuir para o FUSEX responde pelas despesas médicas-hospitalares utilizadas no percentual de 20%, arcando o Fundo com o valor remanescente. (f. 177).Assim, nada há que reparar nos descontos procedidos em folha de pagamento (fls. 119-34). 2. 2. Licenciamento e ReformaA decisão que manteve o indeferimento da tutela foi proferida nos seguintes termos:Em 06.04.2004 foi indeferido o pedido de reengajamento, formulado pelo autor. Por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passou à condição de adido (fl. 356) para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso (art. 431 da Portaria nº 816 do Comando do Exército de 19/12/2003). Em 29.01.2010, o autor foi licenciado por ter sido considerado apto para o serviço do Exército, em inspeção de saúde realizada em setembro de 2009 (fl. 194 e 419-20).O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera reintegração de militar temporários na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas (AGEDAG 119154 - 5ª Turma - relatora Laurita Vaz - 24.05.2010).Não se computado o período de adição, o autor não atingiu o tempo exigido para alcançar a estabilidade, pelo que mantenho a decisão agravada.Adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima para declarar que o autor não era estável por ocasião de sua exclusão.Por outro lado, o autor poderia obter o provimento desejado - reintegração e reforma - caso constatado, como alega, estar incapacitado definitivamente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço.Dispõe a Lei 6.880/1980:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...]Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)III - acidente em serviço; (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem Na inicial o autor discorre sobre os acidentes que teria sofrido em serviço. No entanto, compulsando os documentos juntados pelas partes constata-se que foram assim caracterizados os seguintes acidentes (fls. 346, 350 e 355):a) 10.10.2001, lesionando-se o joelho esquerdo;b) 14.08.2002, com lesão no ombro direito;c) 22.12.2003, com fratura na mão direita.Após o primeiro acidente o autor foi considerado apto para o serviço militar e, inclusive, participou marcha a pé e teste de aptidão física (fls. 348-50). No segundo, a administração militar considerou tratar-se de lesões mínimas (f. 350) e no terceiro, em inspeção de saúde, foi considerado curado e apto (f. 356).Somente na inspeção realizada em 30.03.2004, para fins de licenciamento, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Ato contínuo, foi indeferido o pedido de reengajamento, mas não licenciado, passando a condição de adido, nos termos do art. 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (f. 356).A partir de então o resultado das inspeções foi quase sempre aquele até que em 27.05.2008, quando foi submetido a perícia para fins de reforma e considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas não inválido (f. 187).No entanto, no processo que se seguiu foram solicitados novos documentos e a retificação ou ratificação da perícia militar (f. 407). Nesta inspeção, o autor foi considerado apto (f. 419). No documento de f. 417, que subsidiou esse parecer consta que a queixa principal do paciente é Dor em joelhos (bilateral) e como História da Doença Atual, tratar-se de Trauma rotacional em joelho esquerdo em 2004 (...) com enxerto de tendão patelar em 21/07/04 (...) Trauma rotacional do joelho direito em 2008 (...) com tendões flexores em 13/02/08. E o prognóstico: Paciente sem alterações ao exame físico como também na RNM, que justifique incapacidade. Período pós-operatório reconstruído com integridade do enxerto.Quanto aos documentos solicitados, foi informado que o inspecionado não possuía Atestado de Origem (f. 421), um dos meios previsto no Estatuto do Militares para se provar acidente em serviço. Diante de tais documentos, a autoridade militar concluiu pela falta de amparo legal à reforma e, em decorrência, o autor foi desligado da situação de adido e licenciado das fileiras do Exército (f. 194).Por outro lado, a legitimidade dos atos administrativos pode ser afastada mediante dilação probatória. Assim, caberia ao autor provar que estaria incapacitado para a atividade militar em razão de lesões sofridas em acidente em serviço.Para esse fim, foi realizada perícia médica (fls. 485-8). Constata-se do laudo que a conclusão da perícia foi de haver incapacidade para atividades que exijam esforços físicos intensos/moderados, destreza, velocidade ou períodos de ortostatismo prolongado.Sendo notório que tais atividades faz parte da rotina castrense, conclui-se que o autor está incapaz para o serviço militar. No entanto, o autor informou ter fraturado o joelho esquerdo quando realizava a limpeza de piscina do clube do exército, do ano 2004. Como já mencionado, esse acidente em serviço ocorreu no ano de 2001 (f. 346) e nos dois anos seguintes o autor foi considerado apto para o serviço militar, não tendo apresentado recurso desse parecer, presumindo-se que concordou com a conclusão da junta médica.Assim, não restou provado que a incapacidade constatada na perícia decorreu desse acidente em serviço e os demais não ocasionaram lesões em joelho. Tratando-se de incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar, a possibilidade de reforma limita-se ao caso de invalidez, ou seja, inaptidão para qualquer tipo de serviço, o que não é o caso, pois informou ocupar o cargo de Almojarife em Supermercado, quando realizou a perícia judicial (f. 485).Note-se que incube a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) e nem ele nem a ré requereram esclarecimentos à perícia ou complementação da perícia médica. Também nada requereu quando foi intimado de que os autos seriam conclusos para sentença (fls. 514 e seguintes), restando preclusa aquela possibilidade. De sorte que ainda que inapto para o serviço militar, o autor não possuía direito à reforma, pelo que nada há que reparar quanto ao ato que o desligou da situação de adido e o licenciou (f. 194). Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª

que demandem esforço físico ou ortostatismo por períodos prolongados. 2. Por se tratar de militar temporário, sua incapacidade para o serviço ativo não obsta o licenciamento, bastando que seja desincorporado, tal como o fez a Administração. Logo, não há qualquer vício que macule a legalidade do ato, que se reveste de discricionariedade administrativa (art. 121, 3º, da Lei n.º 6.880/80). 3. Remessa e apelação providas.(APELAÇÃO 00045312120094025110 - LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - 24/09/2014)2.3. Danos moraisComo já mencionado, a administração militar não praticou qualquer ilegalidade no indeferimento da reforma, pois o autor não se enquadrava nas hipóteses para essa forma de exclusão.Assim, não cabe indenização por eventual prejuízo que o ato de licenciamento tenha lhe trazido.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficara suspensa, tudo nos termos dos artigos 85, 8º, e 98, 3º, todos do CPC. Isento de custas.P.R.I.Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0009071-63.2011.403.6000 - DIEGO CRUZ JANUARIO(MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DESPACHO Baixa em diligência.O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, requer o autor a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.264,50, lucros cessantes no valor de 10% do terreno e do financiamento buscado, alternativamente, o valor da valorização imobiliária do imóvel que construiria, em razão da perda da chance, bem como indenização por danos morais sofridos, sugerindo o valor de 10 vezes o valor indicado a título de danos materiais (R\$ 12.645,00).Nota-se, contudo, que o contrato objeto dos autos sequer fora firmado e que o proveito econômico a ser obtido, se procedente a ação, ao que tudo indica, não superaria o limite de 60 salários mínimos (vigente à época da propositura da ação), mostrando-se, assim, desarrazoado o valor atribuído à causa (R\$ 51.909,50). Assim sendo, a teor do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o proveito econômico a ser obtido valor da causa, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0010451-24.2011.403.6000 - RUBENS MAURICIO DOS SANTOS(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

SENTENÇA1. Relatório.Rubens Maurício dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando indenização por danos morais, em virtude de ter sido impedido de ingressar em agência do INSS portando arma de fogo.Alega o autor que é policial civil, sendo que no dia 26.01.2010, ao acompanhar seu pai e seu tio a uma agência do INSS, pois ambos não tinham condições de passarem pelo atendimento sozinhos, foi impedido de entrar no local por estar portando arma de fogo, mesmo tendo apresentado a identidade funcional, informado que estava de serviço naquele dia e ter argumentado sobre a ausência de condições físicas dos parentes que acompanhava. Aduz que tal impedimento foi baseado tão somente em norma fixada na porta da agência. Relata que a vigilante sugeriu que deixasse a arma no veículo e, solicitada a presença da pessoa responsável pelo estabelecimento, Srª Rúbia, esta disse que não poderia se dirigir à portaria, pois estava atendendo e que a restrição de entrada no INSS com armas era de ordem superior, pelo que teve que ficar do lado de fora aguardando seu pai e tio que, em caso de necessidade, teriam de sair da agência para consultá-lo.Sustenta que tal situação lhe causou constrangimento e humilhação, tanto pelos olhares de desconfiança das pessoas que estavam na agência, quanto pelo fato de ter sido mal tratado e comparado a um marginal, já que desconfiaram de sua honestidade.Requeru justiça gratuita e juntou documentos (fls. 19/37).Este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação do réu (f. 39). Citado (f. 41), o réu apresentou contestação às fls. 43/50. Alega que o autor não estava em serviço, mas, confessadamente, em missão particular, acompanhando dois parentes que foram pleitear benefícios previdenciários. Defende que os agentes do INSS agiram nos limites de suas atribuições, de forma legítima e legal, no exercício regular de um direito, o que afasta o dano moral pretendido. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.Réplica acostada às fls. 53/56.Na fase instrutória, foi produzida a prova oral requerida pelo INSS (f. 57-v.), qual seja depoimento pessoal do autor (f. 67), seguindo-se da apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 69/75 e 80/83). É o relatório.2.

Fundamentação.Pretende-se por meio da presente ação o reconhecimento do dever estatal de indenização por danos morais advindos do impedimento de ingresso de policial, em agência do INSS, portando arma de fogo sem que estivesse no exercício da atividade policial.A responsabilidade civil que respalda a indenização em relação ao Estado tem seu fundamento jurídico no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, de seguinte redação:CF, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Em sentido semelhante, dispõe o Código Civil:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Em regra, tratando-se de conduta comissiva (ação) do Estado, o dever de indenizar é examinado sob a perspectiva objetiva da responsabilidade civil, por força do dispositivo constitucional acima transcrito.Conquanto exista controvérsia acerca da modalidade de responsabilidade (objetiva/subjetiva) em situações de omissão estatal, prevalece a adoção da teoria subjetiva para análise da responsabilidade do Poder Público, exigindo-se, portanto, a comprovação de culpa em sentido amplo (dolo, negligência, imprudência ou imperícia), ainda que prescindível a individualização do agente público, uma vez que a culpa em determinadas situações pode ser atribuível ao serviço público de forma genérica (culpa anônima).Portanto, a responsabilização civil do Estado depende da demonstração de ação ou omissão estatal, do dano experimentado pela vítima e do nexo de causalidade entre o dever estatal e o resultado.No caso vertente, o autor pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a indenizá-lo por danos morais, por ter sido impedido de adentrar em uma de suas agências portando arma de fogo. Ocorre que, conforme confessado na inicial, o autor não estava desempenhando suas funções, apenas acompanhava seu pai e seu tio, sendo que este era o que tinha atendimento previamente agendado, conforme demonstra o documento de f. 28.Desse modo, aventada uma conduta comissiva dos agentes públicos, não obstante a adoção responsabilidade civil objetiva do ente estatal, impõe-se a demonstração de nexo de causalidade entre um ato administrativo e o dano causado ao requerente.Neste diapasão, cumpre ressaltar, desde logo, que o litigante deve pesar os meios de que se poderá valer para a persuasão do julgador, cabendo-

lhe, após, diligenciar para que esses meios sejam efetivamente utilizados na instrução do feito. No caso, o autor não logrou comprovar a totalidade de suas alegações, restringindo-se a juntar aos autos uma informação que prestou ao Delegado Titular da Delegacia onde trabalhava na época, com a narrativa os fatos alegados na exordial (fls. 23/14), imagens impressas da faixa da agência demonstrando o aviso acerca de existência de porta com detector de metal e as normas sobre o uso de armamento (fls. 24/27), comprovante de agendamento e cópia de laudo médico em nome de Miguel Messias dos Santos (fls. 28/29), provas estas insuficientes ao convencimento do juízo acerca do alegado excesso na conduta dos agentes do estado. Registre-se que a mencionada informação não se presta, por si só, a comprovar fato delituoso, já que se trata de prova unilateralmente produzida. Ademais, o comprovante de agendamento só confirma que o autor não era o usuário dos serviços do INSS.No que se refere às imagens, é possível observar que havia aviso expresso aos usuários em geral da existência de porta com detector de metal, sendo que em relação aos policiais, continha o seguinte: (...) Srs. Policiais, de acordo com o art. 26 do decreto 5.123/04, é vedado a entrada de usuários portando qualquer tipo de armamentos nas dependências do instituto, exceto, quanto no exercício da função, devidamente justificada e mediante a apresentação de identidade funcional. (...). Vê-se, portanto, que todos os usuários deviam se submeter ao detector de metal contido na porta de entrada da agência do INSS e que era proibida a entrada portando armamento, exceto, tratando-se de policiais, no exercício da função, devidamente justificada e mediante a apresentação de identidade funcional. Contudo, não há nos autos comprovação de que o autor estivesse no exercício da função policial naquele momento, a justificar sua entrada na agência com arma de fogo, isto é, que estava exercendo sua respectiva atividade profissional de segurança pública. O fato de ter trabalhado naquele dia não significa estar a serviço naquela ocasião. Aliás, como bem salientado pelo requerido, o autor estava naquela ocasião, confessadamente, em missão particular, o que foi confirmado por ele próprio em seu depoimento colhido na audiência de instrução (f. 67), e por meio do documento f. 28, apresentado junto com a inicial, o que afasta, por si só, qualquer alegação de discriminação ao ser impedido de entrar armado, já que não estava em serviço. De fato, os policiais civis têm o direito de portar arma de fogo e dever de atender ocorrência policial quando for necessário, contudo, disso não se infere que tal direito/dever seja em todas as circunstâncias, tanto mais nos dias atuais, em que a porta detectora é uma realidade corrente e tem o fito, justamente, de garantir maior segurança aos usuários. Logo, ante o aviso expresso constante na porta da agência, a proibição de ingresso do autor não configura conduta ilícita por parte do réu; antes, constitui exercício legal de um direito/dever, que procura garantir a segurança de todos os usuários, mesmo porque este, confessadamente, não estava no exercício da função policial. O autor também não logrou êxito em provar que as agentes públicas citadas no caso (a vigilante e a Srª Rúbia) tenham agido de forma abusiva ou tenham o submetido a uma situação vexatória. Não há prova testemunhal. Assim, como já mencionado alhures, a prova constante nos autos que menciona a alegada situação vexatória e humilhante não se presta, por si só, a comprovar fato delituoso, já que foi produzida de forma unilateral. Tenho que, na ausência de provas, não se pode tomar o simples fato da negativa de adentrar em recinto público portando arma, como ato ofensivo da esfera íntima do indivíduo. Portanto, ainda que se admita que as agentes públicas agiram com intransigência, barrando-lhe a entrada, tal conduta, ainda que inconveniente, não possui o potencial ofensivo que lhe atribui o autor, pois não atinge sua honra ou imagem. Com efeito, mesmo o mau atendimento prestado, por si só, não causa dano moral, pois existe uma margem de incômodos, inconveniências e desgostos que devem ser suportados como imposição da convivência social, não ensejando pleitos indenizatórios. Destarte, não se extrai da situação narrada, constrangimento derivado do fato de ser barrado e de ser lhe negado o acesso à agência da autarquia ré, tendo em vista a contingência de sujeitar-se como qualquer outro cidadão ao controle de segurança da Instituição. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. POLICIAL MILITAR ARMADO. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE OCASIONADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Afastada a hipótese de ato ilícito, pelo exercício abusivo do porte de arma, ante a situação fática analisada nos autos. 2. Se o Autor tentou ingressar no estabelecimento bancário portando arma de fogo, e recusou-se a seguir as orientações habilmente explicadas pelos prepostos da instituição, provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar. 3. Manutenção da sentença. Apelação improvida. (TRF5 - AC 349502 PE 0015337-14.2002.4.05.8300 - 3ª Turma - DJ: 29/08/2007 - Pág. 835 - Nº: 167 - Ano: 2007 - Relator (Substituto) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) Nessa perspectiva de análise, o reconhecimento do cabimento do dano moral exigiria prova robusta por parte do autor, mormente no que se refere à aduzida situação vexatória decorrente das atitudes das agentes públicas - nexo de causalidade entre um ato administrativo e o dano causado a terceiro. Não o tendo feito, nem logrado convencer o magistrado sentenciante a propósito da sua vulnerabilidade a ponto de promover a inversão judicial do ônus da prova, resta afastada responsabilidade da autarquia ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido constante na exordial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 3º, CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

0012969-84.2011.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH (MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇA 1. Relatório. Diva Maria Atallah, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Brasileira do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 02039.000102/2005-36 Alega a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de vícios insanáveis na sua formação, consistentes em: a) incompetência do agente autuante; b) descumprimento da necessidade de advertir previamente a aplicação de multa; c) inexistência de código multa, pois não teria apresentado os motivos para fixar a multa em R\$ 200.000,00; c) a pessoa autuada é diversa daquela que assinou o auto, o que violaria o art. 37 da Constituição Federal, art. 70 da Lei 9.605/98 e art. 96 e 100 do Decreto 6514/08. Aduz que mesmo que superada essas questões subsiste a nulidade do auto, pois o réu não teria comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano ambiental, nos termos do art. 2º e 19 da Lei nº 9.605/98, alegando que: a) os impactos ambientais são decorrentes das características da região; b) que adquiriu a área rural em 2002, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade pela degradação; c) que desde então vem tomando medidas preventivas e corretivas para a conservação da área. Sustenta, ainda, que a multa é desproporcional e confiscatória e que não foi observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tendo havido violação ao art. 6º do Decreto 3.179/99. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa. Juntou documentos (fls. 33-586). Defendeu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 589-90). O réu interpôs agravo de

instrumento (fls. 593-6), mas o relator converteu em agravo retido. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 597-604), alegando a competência do servidor e que a autora teve ciência da autuação sendo irrelevante que não tenha assinado o auto. Diz que não se exige prévia advertência à aplicação da multa, cuja fixação do valor observou o Decreto 3.179/99, dentro de sua discricionariedade. Por fim, sustentou a erosão está comprovada por relatórios, vistorias e fotografias que compõe o processo administrativo e que as características do solo da região não é motivo para eximir a autora de sua responsabilidade de tomar as medidas necessárias, acrescentando que lhe foi dada a oportunidade de apresentar PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, o que daria a redução de 90% do valor da multa aplicada. Juntos documentos (fls. 605-760). Réplica às fls. 767-77. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 778-9 e 781). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Embora a autora não tenha assinado o auto de infração, teve ciência dele e apresentou defesa prévia, não sofrendo quaisquer prejuízo. Por força do art. 70, 1º, da Lei 9.605/98 e do art. 4º, I, da Lei nº 10.410/2002, na condição de técnico ambiental, o servidor que fiscalizou a propriedade do autor é competente para o ato. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998 (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). Por outro lado é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental e que a Lei n. 9.605/98 não impõe que a pena de multa seja precedida pela aplicação de advertência (STJ - AGRESP 1500062 - REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/05/2016). No que diz respeito ao valor da multa aplicada, não procede a alegação de desproporcionalidade e ausência de fundamentação. O valor da multa não é excessivo, pois foi aplicada em consonância com a Lei 9.605/98, que prevê: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...) Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Invoco, no passo, o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para elucidar a questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...). 3. A multa é aplicável, na forma da legislação, independentemente de prévia advertência e falta de regularização da conduta, podendo ser cominada ainda que não haja embargo à fiscalização, desde que prevista como sanção para a infração específica. 4. Aplicada a multa, com a observância dos artigos 6º, 72, 74 e 75 da Lei 9.605/1998, e artigo 24 do Decreto 6.514/2008, não cabe cogitar de ilegalidade ou falta de motivação e, tampouco, de ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade, dado que respeitado o limite impositivo da legislação. (...). (AI 00186302620164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 03/02/2017). Destarte, cabe à administração escolher a sanção que melhor lhe convier, de acordo com a natureza e a gravidade da infração apurada, visando à proteção do interesse público. Outrossim, a autora foi autuada por causar degradação ambiental, provocada por erosões no imóvel rural decorrente da falta de medidas de conservação e proteção do solo (f. 606). Por outro lado, as conclusões do laudo de vistoria de fls. 632-3 não isentam o proprietário rural de tomar as medidas conservar e proteger o solo, tampouco das consequências da atividade exercida. Ao contrário, se as características da região tomam a área complexa e imprópria ao cultivo nos modelos de exploração atuais, exercendo forte influência nos problemas ambientais regionais, como assoreamento de quase todos os curso d'água da região, ao exercer a atividade, o proprietário rural assume o risco do negócio, pelo que deveria ter tomados as medidas já mencionadas ou arcar com as consequências que, no caso, foi a multa imposta. Outrossim, embora tenha alegado que tomou medidas preventivas e corretivas para a conservação da área o que, aliás, foi constatado pelo analista ambiental que elaborou o laudo de f. 632, é certo que foi identificado pelo servidor a ocorrência erosões laminares em vários locais na propriedade. E quanto a esse dano, no processo administrativo foi dada a opção à autora de apresentar PRAD para recuperação da área e ela até apresentou projeto (fls. 654-83). No entanto, após a homologação da subsistência do auto de infração, quando foi dada a oportunidade de converter a multa visando a recuperação dos danos ambientais (art. 145, I e II da IN ABMA 14/09), a autora apresentou recurso administrativo - não conhecido por estar fora do prazo -, deduzindo as mesmas questões alegadas nesta ação (fls. 708-30). Essa conduta demonstra que a autora não tinha a intenção de recuperar o dano ambiental, pois não escolheu essa opção no processo administrativo. Outrossim, tampouco produziu provas capazes de afastar os relatórios, vistorias e fotografias que demonstram a ocorrência do dano e que estão no processo administrativo. Não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos, consoante decidido pelo TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...) A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010). Em suma, não há prova inequívoca a cargo da autora em ordem a ensejar a nulidade dos atos contendo as conclusões dos técnicos do IBAMA. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela e julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.I.

0005335-03.2012.403.6000 - SONIA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DESPACHO Baixa em diligência. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, a autora afirma ser inexistente a dívida de R\$ 52,68, que originou inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito, motivo pelo qual requer indenização por danos morais na quantia a ser fixada por este Juízo. Nota-se, contudo, que a autora, citando precedentes do STJ, indicou como indenização o valor médio de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ademais, o contrato o firmado com a CEF, objeto dos autos, perfaz o montante de R\$ 4.305,77 (f. 56). Assim, considerando que o proveito econômico discutido nos autos, ao que tudo indica, não superaria o limite de 60 salários mínimos (vigente à época da propositura da ação), não seria este Juízo competente para processar e julgar o feito, mas sim o Juizado Especial Federal desta Capital. Diante disso, a teor do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor da causa, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006634-15.2012.403.6000 - LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Anotem-se as procurações/substabelecimentos de fls. 631, 633 e 837-8.3. Fls. 834. Anote-se. 4. Aguarde-se a decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A (nº 0018936-92.2016.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal (nº 5002096-19.2016.4.03.0000). Int.

0011343-93.2012.403.6000 - LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI - ME X LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Leiba Dumara Fabris Bonetti - ME e Leiba Dumara Fabris Bonetti contra o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, objetivando o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica independentemente do recolhimento de multas, o cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, a declaração de que o valor correto das anuidades de 2003 a 2011 é R\$ 19,00 (dezenove reais), a devolução dos valores das anuidades pagas a maior, o pagamento em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais. Afirmam que a segunda requerente, Leiba Dumara Fabris Bonetti, obteve o reconhecimento do direito de inscrever-se no CRF como técnica em farmácia e de assumir a responsabilidade técnica por drogaria na ação de mandado de segurança n. 0007579-22.2000.403.6000, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Esclarecem que o valor das anuidades da pessoa jurídica foi fixado em R\$ 19,00 em razão de decisão judicial proferida nos autos n. 0000596-51.1993.403.6000, o que não foi aceito pelo réu. Ademais, o Conselho passou a emitir multas contra a empresa autora em razão da ausência de responsável técnico (art. 24 da Lei n. 3.820/1960). Diante disso, alegam que o réu recusou-se a fornecer novas certidões de regularidade, sob o argumento de que havia débitos de multas e de anuidades, vinculando a emissão do documento ao pagamento dos valores. Em razão da ausência da certidão de regularidade, a Municipalidade não expediria o necessário Alvará Sanitário, sendo necessária a impetração de novo mandado de segurança para obter o alvará. Acrescentam que o requerido exigiu depósito prévio no valor da multa aplicada para que fossem recebidos os recursos administrativos, ferindo, assim, a súmula vinculante n. 21 e o art. 1º do Decreto-lei n. 822/1969. Aduzem que a conduta do réu ofendeu a moral da segunda autora e deve ser reparada. Pedem a inversão do ônus da prova para que o réu promova a juntada dos autos de infração, das decisões administrativas e das recusas de recebimento dos recursos em razão da falta do depósito prévio recursal. Juntaram procuração (f. 17) e demais documentos (f. 18-38). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (40-42). O réu apresentou contestação (f. 44-49), por meio da qual alega que na ação de mandado de segurança n. 0007579-22.2000.403.6000 não foi reconhecido o direito da segunda autora de assumir a responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico, apenas o direito à inscrição com técnica em farmácia. Assim, afirma não haver irregularidade na aplicação das multas baseadas em falta de farmacêutico responsável técnico (art. 24 da Lei n. 3.820/1960) e não se pode admitir a expedição de Certidão de Regularidade Técnica do estabelecimento até que se comprove, dentre outros requisitos, a efetiva assistência técnica de profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 15 da Lei n. 5.991/1973. Saliencia, por outro lado, que as multas jamais foram executadas porque comprometeu-se, em Termo de Ajustamento de Conduta, a suspender a cobrança de multas desde que o estabelecimento as regularize em um determinado prazo. Quanto às anuidades, aduz que o mandado de segurança n. 000596-51.1993.403.6000 fixou em R\$ 19,00 apenas as anuidades de 1993 e 1994 e não as anuidades seguintes, de modo que não há valores a serem devolvidos. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais. Intimadas a especificarem provas (f. 50), as partes não se manifestaram (f. 50, verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora o momento da sentença não seja o recomendável para deliberação acerca da inversão do ônus probatório, rejeito o pedido formulado pela autora, uma vez que não apresentou qualquer dificuldade que a impossibilitasse de trazer aos autos cópia do processo administrativo ou mesmo recusa da ré. Como bem ressaltado na inicial, trata-se de documentos públicos, que, por lei, são de acesso garantido ao interessado. As autoras afirmam possuir ordem judicial que lhes reconheceu o direito à assunção de responsabilidade técnica e à expedição de Certidão de Regularidade Técnica (mandado de segurança n. 0007579-22.2000.403.6000). Segundo suas afirmações, houve descumprimento de ordem judicial, pelo que sua irrisignação deveria ser noticiada nos autos de origem e não em nova ação, ainda que se alegue como óbice a exigência de regularização de débitos. Com efeito, partindo-se da premissa das autoras de que possuem título executivo judicial, não haveria interesse processual em buscar ordem judicial idêntica àquela que já possuem. De todo modo, superada esta questão processual, nota-se que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.60.7579-5, confirmada em segunda instância (fls. 35/37), apenas garantiu a inscrição da requerente no Conselho Regional de Farmácia/MS. Não obstante, ainda que garantido judicialmente a inscrição no Conselho Regional, é necessária a comprovação do preenchimento dos demais requisitos legais para o técnico em farmácia habilitar-se a assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento farmácia ou drogaria (Lei 5.991/73 e Decreto nº 74.170/74) - STJ: Primeira Turma; Resp - RECURSO ESPECIAL - 915301; Relator: Ministro José Delgado; DJ 26/04/2007. Ocorre que não há nos autos qualquer prova da ilegalidade das multas correspondentes aos anos de 2009 a 2012, não se desincumbindo as autoras do ônus probatório, fazendo imperar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Por conseguinte, também não há como se extrair qualquer correlação lógica na afirmação

de que a ré teria condicionado a emissão do referido certificado ao pagamento de multas aplicadas, provenientes de Autos de Infração lavrados com base no artigo 24 da Lei 3.280/60, relativa aos anos de 2007 a 2012, porquanto não há prova a esse respeito nos autos. Portando, o pedido de cancelamento das multas aplicadas por ausência de responsável técnico não merece prosperar, ante a inexistência de comprovação da incorreção da conduta da entidade de classe. De sua vez, como não houve comprovação de qualquer ilegalidade na conduta da ré na aplicação das multas, a pretensão de indenização por danos morais é improcedente. Já no tocante à pretensão de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de anuidades, é de se observar a existência de decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000, impetrado pelo Sindicato dos Varejistas de Produtos Farmacêuticos, na qual se fixou o entendimento de que, submetida ao princípio da legalidade estrita, a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais, por ostentar natureza tributária de contribuição parafiscal, não poderia ter seu valor aumentado por outra espécie normativa distinta da lei. Assentou-se naquele julgado a ilegalidade da cobrança de taxa ou anuidades superiores aos valores previstos pela Lei 6.994/82, c/c Lei 8.383/91, entendendo-se como patamar definitivo o valor correspondente a 35,72 UFIRs. Posteriormente, com a publicação da Lei 12.514/11, novos valores foram estabelecidos para cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, de modo que até o marco da sua entrada em vigor, continuaram válidos os valores previstos pelas Leis 6.994/82 e 8383/91. Assim, torna-se legítima a pretensão de restituição do indébito dos valores pagos, tal como requerido pelas autoras, nos exercícios de 2003 a 2011 a título de anuidades acima daqueles instituídos por normas válidas, em obediência ao princípio da legalidade estrita.

3. Conclusão. Diante do exposto: 1. Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o CRF/MS a restituir os valores das anuidades indevidamente recolhidas em valor superior àquele instituído pela Lei 6.994/82 e 8.383/91, representado pelo valor correspondente a 35,72 UFIRs, conforme decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000, no período de 2003 a 2011, até a entrada em vigor da Lei 12.514/11, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 168, I, do CTN). 1.1. Sobre o valor de tais parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, 8, do CPC. 4. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, 2º e 3, do CPC. As partes autora e ré responderão pelas custas proporcionalmente (Artigo 86 do CPC). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011602-88.2012.403.6000 - DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

DAMA - SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito contra a FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que o agente fiscal extrapolou o Mandado de Procedimento Fiscal, a uma porque fiscalizou outros tributos além daquele mencionado, a duas porque fez constar do processo lançamentos alusivos a outros exercícios. Ademais, o fisco federal utilizou-se de informações prestadas pelo congêneres estadual, sem que tais procedimentos estivessem lastreados em prévio convênio. Pede a declaração da nulidade e de inexistência do débito cobrado na execução fiscal nº 2001.60.00.004489-4, rem relação às CDAs 13.2.00.00836-73, 13.2.00.00837-54, 13.2.00.003628-22, 13.2.00.03630-47, 13.2.00.003688-63 e 13.2.00.000545-80. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-880. Determinei a citação e a intimação da ré acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 882). A ré foi citada (f. 1204) e apresentou resposta (fls. 883-896). Juntou os documentos de fls. 897-1223, e se manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 1228-1245). Réplica às fls. 1225-7. Requisitei informações quanto ao aludido convênio (f. 1246-7), o que desaguou na interposição do agravo retido de fls. 1248-52, pela autora. A Receita Federal apresentou os documentos de fls. 1253-5. A autora interpôs agravo retido contra essa decisão. Depois disso solicitei informações à 6ª Vara local, acerca do andamento das ações fiscais noticiadas no processo, versando sobre o mesmo crédito (fls. 1256-7). Vieram as informações, nas quais foi feita referência ao parcelamento de trata a Lei nº 11941/2009 (fls. 1258-62). A autora foi ouvida a respeito e admitiu esse parcelamento (fls. 1263-7). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 1268-71). Novo agravo retido interposto pela autora (fls. 1274-82). A ré respondeu o recurso (fls. 1296-1300). A autora informou que não pretendia produzir outras provas (f. 1283). A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 1295). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. A autora admite que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, ressaltando, porém, que tal ato não impede o prosseguimento do feito. Entanto, fosse admitida a vontade do contribuinte, não faria sentido algum a condição imposta pelo fisco, arcando ele com o ônus, sem que o contribuinte nada oferecesse em troca, diante da oportunidade de parcelamento. É certo que a relação jurídico-tributária é de natureza institucional, pelo que os seus requisitos legais podem ser questionados apesar de eventual confissão. Nessa ordem de idéias admite-se discussão acerca da alíquota de determinado tributo, isenção, etc., em que pese eventual parcelamento com confissão. Todavia, quanto aos fatos que dão ensejo ao tributo, a confissão irretroatável tem seu valor, pelo que não pode ser desconsiderada pela simples vontade do devedor. Cito precedente do STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II E AO ART. 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...). 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (...). RESP 200601801236, Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007). No caso em apreço, como relatado, a autora contesta o lançamento decorrente de fiscalização porque o agente teria extrapolado suas funções no respeitante aos exercícios e aos tributos informados no mandado de procedimento fiscal. Logo, tratando-se de fatos relacionados à legitimidade do lançamento, com a confissão do débito de forma irretroatável e irrevogável, não é possível à autora questionar tal ato, máxime porque não demonstrou ter ocorrido vício de vontade. Diante do exposto, fundamentado no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos Procuradores da ré, fixados de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 85, 3º, I a V, do CPC. Custas pela autora. P.R.I.

0012570-21.2012.403.6000 - LEONARDO HIGA NAKAO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

LEONARDO HIGA NAKAO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi dispensado do serviço militar em razão de excesso de contingente em 18 de janeiro de 2002. Entanto, formado médico em 2004, vem sendo convocado para apresentar-se anualmente com o fim de obter adiamento de incorporação. Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação, por entender que não mais pode ser convocado. Pede a liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-25. Determinei a intimação da ré para que se pronunciasse sobre o pedido de liminar (f. 27). A ré manifestou-se às fls. 29-30 sustentando a legalidade das convocações, à luz da Lei nº 12.336/2010. Deferi o pedido de liminar (fls. 32-7). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 44-52). Depois interpôs os embargos de declaração de fls. 65-66. O Desembargador Relator do AI negou provimento ao recurso (fls. 79-82). E a 5ª. Turma do TRF3 negou provimento ao agravo legal/regimental (f. 85). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53-63), sustentando a legalidade do ato de convocação com base na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. Réplica às fls. 67-75. É o relatório. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar

em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (conferem-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócua, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o documento de f. 12 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2002 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Cito precedente recentíssimo do TRF da 3ª. Região acerca do tema:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. ADVENTO DA LEI Nº 12.336/2010. DISPENSA ANTERIOR. EXCESSO DE CONTINGENTE. 1 - Indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por haver excesso de contingente e por não residirem em município não tributário, em momento anterior ao do advento da Lei nº 12.336/2010, não podem ser reconvocados, após concluírem cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária. Precedente da 1ª Seção do STJ (RESP 201000550610, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2011 ..DTPB:.), (AGA 201001094386, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010 ..DTPB:.). 2 - Dado que a dispensa do impetrante se deu em data anterior à vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao art. 4º da Lei nº 5.292/67, essa modificação não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (tempus regit actum), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às convocações realizadas a partir de sua vigência. Não pode a lei nova retroagir para que incida sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após sua edição - a partir de 26/10/2010 -, porquanto essa interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88. 3 - A controvérsia presente nestes autos encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do STF, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Dessa forma, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso, deverá prevalecer o posicionamento de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. 4 - A jurisprudência deste TRF, ao interpretar os arts. 4º da Lei nº 5.292/67 e 29, e, da Lei nº 4.375/64, tem-se posicionado pelo adiamento da incorporação daqueles médicos aprovados em programas de pós-graduação e residência: (REOMS 00079789420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 5 - Apelação a que se nega provimento.(AMS 00018228520164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :02/03/2017).Diante do exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar na qual determinei que o autor fosse dispensado da prestação de serviço militar obrigatório, na condição de formando em Medicina. Condene a ré a pagar honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa e a reembolsar o valor das custas processuais adiantadas. Isenta das remanescentes. P.R.I. Oficie-se ao Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª. Região, onde se encontra o AI interposto pela União.

0012972-05.2012.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SEMENTES CONQUISTA LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma ter sido autuada por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a alegação de ter comercializado sementes de *Panicum maximum*, cultivar Massai, lote 21, categoria S2, por ela reembalada, com índice de sementes puras abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. Discorre sobre os requisitos do ato administrativo, para afirmar que o ato é nulo, pois o fiscal responsável pela fiscalização equivocou-se ao preencher o Termo de Coleta de Amostra nº 1258, pois fez constar que o lote nº 21 de sementes de Massai tinha 45,3% de sementes puras, quando na verdade estava registrado nas etiquetas que compunham as embalagens dos sacos de sementes o percentual de 40,0%. Outro motivo para a declaração da insubsistência da autuação estaria na declaração do agente de que a autuada comercializou o lote 21, salientando, no passo, que em nenhum momento foi juntada nota fiscal que comprove tal fato. Na sua avaliação, ainda que comprovada a comercialização das sementes, não haveria infração, porquanto a mensagem constante da etiqueta obedece prontamente à norma regulamentadora. Alega que o Boletim de Análise de Sementes n. 1167/2009 alusivo ao lote fiscalizado foi emitido por laboratório de sua confiança, mas credenciado pelo MAPA. No seu entender o resultado do Boletim Oficial (IAGRO) não deve ser acolhido como absoluto, sob pena de ofensa ao preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Invoca, no passo, o direito à produção de provas contrárias. Sustenta que ao notificá-la para pagamento da multa, a autoridade negou o direito de defesa e de produção de provas, porque não lhe foi dada oportunidade de reanálise das sementes em laboratório de sua confiança. Assim, discorda da acusação de ter infringido a norma do art. XIX do art. 177 do anexo do Decreto nº 5.153/04. Assevera, ainda, a ocorrência de decadência porque a administração não obedeceu aos prazos estabelecidos no Regulamento. Por fim, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entende que a multa deve ser convertida em advertência defendendo que não deve ser considerada a reincidência invocada pela autoridade administrativa. Culmina pedindo a anulação do processo administrativo e a declaração de inexigibilidade da multa ou a revisão da pena de multa. Com a inicial vieram os documentos e fls. 27-72. Citada (f. 82), a ré manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 85-97 e 99-101), contestou (fls. 102-116) e juntou documentos (fls. 117-205). Reafirmou que a autuação está correta porque a autora de fato comercializou sementes do capim *Panicum maximum* vc Massai com índices de sementes puras diverso daquele anunciado na embalagem. Observa, no passo, que de acordo com a Lei nº 10.711/2003, entende-se como comércio, não só a operação comercial em si, mas os atos de expor à venda, ofertar e reembalar. Ressalta que a reembalagem é a atividade principal da empresa e para a qual possui inscrição no RENSEM do Ministério da Agricultura. Assim, não haveria necessidade da prova da infração mediante a juntada de nota fiscal, porquanto as sementes estavam à disposição do cliente, devidamente ensacadas e identificadas, prontas para a comercialização. Relativamente ao percentual de pureza, sustenta, em síntese, a previsão de um padrão nacional (no caso, 40%), nada impedido que o comerciante ou embalador garanta percentual maior. Quanto ao percentual lançado no auto, invoca a fé pública do agente fiscal e argumenta que a preposta da autora acompanhou o agente fiscal quando da autuação. Contesta a pretensão da autora de se socorrer da análise realizada por profissional credenciado, salientando que se assim fosse possível não seria necessária a fiscalização, que é feita com base em conclusões de laboratório oficial. Discorda da autora no tocante ao alegado cerceamento de defesa, porquanto a ela foi encaminhado o Boletim Oficial de Análise de Sementes nº 158/2010, informando-a dos percentuais em desacordo com o prometido na etiqueta. Na ocasião a autuada foi comunicada da possibilidade de pedir reanálise, que foi efetuada em 14 de outubro de 2010, confirmando o resultando anterior. Lavrado o auto de infração, à autuada foi dada oportunidade de defesa. A defesa apresentada foi rejeitada e à autora foi aberto prazo de recurso. Invoca o art. 79 do regulamento da Lei nº 10.711 para afirmar que a análise é feita em laboratório oficial, discordando da pretensão da autora de fazer tal pericia em laboratório particular. Relativamente à alegada inércia da administração pública, diz que a demora na tramitação do processo decorre da carência de pessoal, mas favoreceu a autora, pois os valores da multa são os mesmos desde sua fixação em regulamento. Aduz que inexistente lei estabelecendo a decadência sustentada pela autora. Discorda também quanto ao valor da multa, salientando que a infração, diversamente do que sustentou a autora, não é infima, mas considerada por lei como de natureza grave. Não procede a pretensão de ser apenas com advertência, que só tem cabimento quando o infrator foi primário e em se tratando de infração de natureza leve. Por fim, observa ter ocorrido equívoco no reconhecimento da reincidência, dado que admite o MAPA que as infrações ocorreram em anos civis diferentes, o que afasta a reincidência (f. 112). Indeferi o pedido de liminar, ao tempo em que determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 206). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 210). A União informou que não pretendia produzir outras provas (f. 220). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, oferecendo imóvel em garantia da multa (fls. 209-17). A União informou que oficiou ao Cartório Imobiliário solicitando certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado pela autora (f. 220-1). Nova reiteração da autora (fls. 222-226). Depois apresentou a certidão do imóvel (fls. 229-31). A União pediu que a autora fosse intimada para que procedesse à juntada da avaliação para fins de ITR ou IPTU (fls. 233-4). Porém, a autora não mais se pronunciou (fls. 235-6). A União informou que o débito foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual a competência passa a ser da PFN, por força do art. 23, da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. Decido. De acordo com o CNPJ de f. 34 sua atividade principal é o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas, atuando também no ramo de produção de sementes certificadas, inclusive de forrageiras para formação de pasto. E de acordo com a cláusula 3ª do contrato social de f. 31 seu objetivo principal é: produção, beneficiamento, comércio varejista e atacadista de sementes, importação e exportação de sementes de pastagens, cereais e forrageiras; Comércio varejista, atacadista e assistência técnica de cercas e artigos elétricos para área rural e implementos agrícolas. Consta da inicial que a autora está sediada nesta cidade à Av. Coronel Antonino, 4332, Bairro Mata do Jacinto, onde ocorreu a fiscalização (f. 35). Logo, não procede a alegação da autora de atipicidade da conduta, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei nº 10.711/2003 por comércio entende-se o ato de anunciar, expor a venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas. Em outras palavras, a infração

não depende da apreensão de nota fiscal pertinente à venda das sementes, bastando para configurar o ilícito a reembalagem e a exposição à venda, o que ocorreu na espécie. E o ato praticado pelo agente fiscal da requerida não se deu de forma atabalhoada como tenta fazer crer a autora, porquanto tais servidores são devidamente capacitados pelo MAPA (art. 37, 1º, da Lei nº 10.711/2003). Longe do que afirma a autuada, nada demonstra ter havido equívoco do fiscal ao lançar no autor as informações colhidas. Do Termo de Coleta nº 1258, Complementar ao Termo de Fiscalização nº 2790, foi atestada a colheita de amostras do lote 21 categoria S2, das sementes de cultivar Massai, em embalagens na qual estampavam garantias expressas na embalagem na ordem de 45,3 no tocante a sementes puras (f. 36). Portanto, sabendo-se que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade e de legitimidade, não devem ser acolhidas as vagas alegações da autora quanto à deficiência na coleta das amostragens. Ressalte-se que a Lei determina que a amostragem de sementes, para fins de fiscalização, será constituída de amostra e duplicata, que serão identificadas, lacradas e assinadas pelo fiscal e pelo detentor do produto (art. 76 do Decreto 5153). A Lei assegura, ainda, que depois da análise de fiscalização ao fiscalizado será facultado pedir a reanálise das amostras (art. 85). No caso, se não bastasse a presunção de veracidade do ato praticado pelo subscritor do Termo de Fiscalização, convém registrar que a coleta das amostras foi acompanhada por preposta da autuada, Sr. Luciana Quintana P. Damasceno (f. 132), de forma a dispensar outras exigências formais como a extração de fotografias sugeridas pela autuada. Levada à análise oficial, constatou-se que o grau de pureza das sementes era de 38,7% (f. 37). Na reanálise feita a pedido da autora, na qual o profissional de sua confiança teve ocasião de se manifestar, o resultado chegou a 40,2%. Aliás, do laudo de reanálise 38/2010 o Engenheiro Agrônomo indicado pela autora admitiu não haver dúvida ou discordância quanto ao resultado analítico, aceitando a partir deste momento como definitivo, o resultado da re-análise emitido e constante deste (f. 149). Por conseguinte, a atuação deve ser mantida, à luz da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências, e o regulamento de que trata o Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. Com efeito, o produtor de sementes tem que garantir a palavra empenhada quando da colocação da semente no mercado, seja no tocante à pureza do produto, seja quanto ao percentual de germinação, mesmo porque os objetivos da Lei é a proteção da agricultura e pecuária nacional. Ademais, a autoridade deu oportunidade de defesa à autuada, que também teve ocasião de recorrer às instâncias superiores, além do que ela pode acompanhar os trabalhos periciais de análise e reanálise das sementes. No mais, os exames devem ocorrer em laboratório oficial como expressamente prevê no parágrafo único do art. 79, do Decreto nº 5153/2004. Obviamente que não é o fiscalizado quem vai ditar onde será realizada a prova. A alegada subjetividade nos exames levado a efeito no processo administrativo não foi provada e se porventura é passível de ocorrer, por certo dos normativos fixaram instrumentos com o propósito de escoimar as margens de erro. Não prospera a alegação de decadência. A Lei nº 10.711/03 não trata de decadência e a extrapolação do prazo estabelecido no art. 222, X, do Regulamento também não leva à conclusão que se trata de prazo decadencial. Ademais, a infração praticada pela autuada é considerada de natureza grave (art. 177 do Regulamento) e passível de multa, nos termos do art. 198 do mesmo diploma. Por conseguinte, não prospera a pretensão da autora de ver substituída a pena por mera advertência, devendo ser ressaltado que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade já foram considerados pelo legislador quando da fixação dos parâmetros para a fixação da pena. Não obstante, a própria requerida, respaldada na nota técnica que acompanhou a contestação (fs. 117-124), admite que o caso enquadra-se no parágrafo único do art. 202, do Decreto nº 5153/2004, pelo que a reincidência não deve ser considerada, inclusive para os fins da dobra de que trata o art. 198, parágrafo único, uma vez que as infrações não foram praticadas no mesmo ano civil. De sorte que o valor da multa deveria ser fixada em torno de R\$ 13.696,00. Segundo informava a AGU a Secretaria de Defesa Agropecuária seria oficiada para verificar se manteria ou revisaria de ofício o valor da multa (f. 115). No entanto, pelo que se vê da CDA de f. 238-v, a multa no valor original de R\$ 29.583,36 (f. 196) foi mantido. Em síntese, impõe-se a declaração de nulidade da decisão administrativa, seja porque não é aplicável a dobra prevista no art. 198 do Decreto 5153/2004, seja porque, na fixação da pena base a reincidência deveria ser desconsiderada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da decisão tomada no PA 21026.002404/2010-08, por não ter a autoridade afastado a reincidência para fins de fixação da pena base e, por conseguinte, por ter aplicado a dobra referida, devendo o MAPA proceder a novo julgamento desconsiderando a reincidência. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, com base na diferença entre o valor corrigido da multa aplicada e do valor corrigido da nova multa. Por outro lado, condeno a autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da nova multa. A autora pagará metade do valor das custas. A ré é isenta de sua quota parte. P.R.I.

0013169-57.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA I. Relatório. SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, na qualidade de substituto processual, contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando que seja declarado o direito de seus substituídos a: a) incorporação dos quintos até 4 de setembro de 2001; b) a atualização, em razão do exercício de funções de níveis mais elevados, dos quintos incorporados até 9 de abril de 1998; c) à correção dos valores dos quintos incorporados até 9 de abril de 1998 em consequência às alterações remuneratórias dos cargos dos quais se originaram; d) inclusão das parcelas nas folhas de pagamento; e) condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, atualizados e acrescidos de juros; f) condenação do réu aos ônus da sucumbência. Aduz que a autora é parte legítima para pleitear o direito discutido, na qualidade de substituta processual, e informa que o direito tratado não estaria fulminado pela prescrição tendo em vista que diz respeito à relação de trato sucessivo, onde somente estariam prescritas as parcelas anteriores aos 5 anos que precederem o ajuizamento da ação. No mérito sustenta que o direito à incorporação de quintos previsto no art. 62 da Lei nº 8.112/1990 passou por diversas alterações legislativas e foi extinto pela Lei nº 9.527/1997. Contudo, diante do advento da Lei nº 9.624/1998, em 03.04.1998, houve a restauração do direito à incorporação das parcelas, transformando-se em décimos os quintos incorporados até a publicação da aludida norma. Ademais, alega que, na sequência, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 acrescentou o art. 62-A à Lei nº 8.112/1990, transformando em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Então, diante do intrincado arcabouço normativo gerado pela farta atividade legislativa sobre o tema, até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, era a Decisão 371/2000 - TCU que assegurava o direito à incorporação de parcelas de quintos aos servidores

que tinham um saldo residual de tempo de serviço em função comissionada, em 10.11.1997, ao completarem o interstício legal (12 meses). Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63), o autor agravou (fls. 65/74). Contudo, foi mantido o indeferimento (fl. 63). Às fls. 76/77 o autor recolheu as custas processuais e o processo seguiu seu curso. O réu, citado (fls. 80/81), apresentou contestação (fls. 83/125), onde, em apertada síntese alegou o seguinte: a) em preliminar a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva; b) em questão prejudicial, sustentou a prescrição do fundo de direito; c) no mérito pediu a improcedência e, na eventualidade de haver julgamento procedente, defendeu a limitação dos efeitos ao substituídos com domicílio em Campo Grande/MS. Asseverou, ainda, que os honorários deveriam ser arbitrados com base no art. 20, 4º (CPC/1973), e que não seria cabível qualquer condenação por despesas com contador. Réplica às folhas 127/156. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. A prejudicial de prescrição quinquenal, arguida com fulcro no art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não merece ser acolhida. O caso em glosa trata de prestações de trato sucessivo (periódicas). Não tendo sido negado o direito em si, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no art. 3º do mesmo diploma legal e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a ação foi proposta em 18/12/2012, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 18/12/2007, conforme ressaltou o autor na exordial. 2.2 Ausência de documentos. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que tanto a associação quanto o sindicato possuem legitimidade para defesa de interesses da categoria, sendo desnecessária, por outro lado, autorização expressa ou até mesmo a juntada de relação nominal dos filiados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. JUNTADA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços. 2. A Lei 9.494/1997, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 108779, MG 2011/0309855-0, 2ª Turma, 17/04/2012, publicado 24/04/2012). Então, resta superada a controvérsia acerca da ilegitimidade aventada pela requerida, pelo que compreendo ser o autor parte legítima para pleitear o direito ora discutido, ainda que não tenha juntado os documentos apontados pela requerida como sendo essenciais à propositura da ação. 2.3 Mérito. Pois bem. O art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/1990, dispunha: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício. (...) 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Posteriormente, a Lei nº 8.911/1994 estabeleceu o seguinte: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4 Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcela equivalentes, nas seguintes situações: I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. 3 A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. Com o advento da Lei nº 9.527/1997, tal direito foi extinto: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994. Entretanto, a importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passou a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, 1º). Sobreveio a Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998: Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Depois a medida provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001: Art. 3º. Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos. Como se vê, a Lei nº 9.527/1997 que revogou o direito contemplado nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 não foi mencionada na MP 2.225-45. Mais que isso, a MP fez expressa alusão aos referidos artigos da Lei nº 8.911/1994, sem qualquer ressalva, o que fez o Colendo STJ consolidar o entendimento de que o direito discutido seria devido até 04/09/2001, embora inicialmente revogado pela Lei nº 9.527/1997. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.2. Sobrevindo a Lei nº 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.4. Mais adiante, a Lei nº 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei nº 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei nº 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.6. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 08 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei nº 8.112/90, 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º.(Resp 78198/DF - 6ª Turma - Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 15.05.2006, pág. 317)Aliás, a jurisprudência daquele sodalício encontrava-se pacificada, diante do julgamento do recurso nos moldes do art. 543-C do CPC/1973. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. POSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA.1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.261.020, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformou tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.2. Em sede de recurso especial, não cabe a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 376, proc. 201102010007, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 12/12/2012)Ocorre que o tema foi apreciado pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, encontrando-se ainda pendente de julgamento de embargos de declaração, mas sendo possível extrair desse julgado as seguintes conclusões: 1) que a MP 2.225-45/2001, apesar de fazer alusão expressa aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, não foi capaz de resgatar a vigência da norma revogada; 2) que a interpretação do STJ no sentido de que houve repristinação dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 ofende diretamente o princípio da legalidade, pelo que não existiria substrato legal que sustentasse a implantação dos valores após a revogação.Valho-me da explicação do Senhor Ministro Relator do RE n 638.115/CE lançada em seu voto, que ora adoto como fundamentação, por ser oportuno o raciocínio nele exposto:Nesse quadro normativo, a MP 2.225/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/98, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. Como bem explicou a Advocacia-Geral da União, em verdade, esta (a MP 2.225-45/2001) possui dois objetivos: um, interpretativo, pois o art. 15 da Lei 9.527/97, em seu 1º, transforma as parcelas já incorporadas em VPNI, mas, em seu 2º, autoriza que se façam novas concessões para os servidores que, até 11.11.97, tenham cumprido todos os requisitos, ainda que esse reconhecimento somente se dê após essa data, sendo que a redação do novo artigo 62-A da Lei 8.112/90 esclarece que mesmo essas incorporações tardias, lastreadas nos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e no artigo 3º da Lei 9.624/98, mas que têm seu período aquisitivo limitado, de qualquer forma, a 11.11.97, também são transformadas em VPNI; o outro, topográfico, para manter consolidadas na Lei 8.112/90 as regras permanentes referentes aos servidores estatutários federais, considerando que as rubricas de VPNI continuarão sendo pagas no futuro a todos os servidores que adquiriram quintos e décimos até 11.11.97. Assim, como afirmado, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, sejam quintos ou décimos, já estava extinto desde a Lei 9.527/97. O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, os quais permitiam a incorporação dos quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa na lei. Em outros termos, a repristinação de normas, no ordenamento jurídico brasileiro, depende de expressa determinação legal, como dispõe o 3º do art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil.Então, ainda que não haja trânsito em julgado do RE 638.115/CE, adoto como fundamento desta decisão os mesmos argumentos que foram vindicados no julgamento do plenário, onde se conclui não haver, no ordenamento jurídico pátrio, norma que permita a ressurreição dos quintos/décimos, isso porque tais acréscimos já tinham sido revogados por lei e a simples menção na MP aos dispositivos de lei já revogada não tem o condão de revigorar (resgatar a vigência) de norma já extinta.Vejamos como ficou ementado o RE 638.115/CE (ainda pendente de embargos de declaração):Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos alinhados na inicial e condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.I.

0001648-81.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma ter sido autuada por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a alegação de ter infringido os incisos XIV e XIX do art. 177 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, diante do resultado das análises realizadas nas amostras de sementes. Ressalta que tais amostras foram coletadas na sua sede e em estabelecimentos de terceiros, fazendo referência à Agrícola Panorama, revendedora de sementes de diversas fornecedoras. Faz referências aos lotes de sementes fiscalizados na empresa referida e na sua sede. Lamenta a rejeição da defesa apresentada na via administrativa, na qual aduziu não ter cometido infração e que não poderia responder por fato de terceiros. Na sua avaliação, o processo administrativo é nulo por não ter atendido aos princípios de direito administrativo e diante de vícios nos procedimentos no preenchimento de seus requisitos. Os prazos estabelecidos em lei também não teriam sido observados pelos fiscais. Sustenta a nulidade do Termo de Fiscalização nº 3556, porquanto no campo denominado situação encontrada o fiscal não declinou que tipo de amostras fora feita e de que espécie de cultivar de sementes, lembrando que tal fiscalização ocorreu em estabelecimento comercial que não é de propriedade da autora. Entende que a nulidade não pode ser sanada nem mesmo pelo Termo de Coleta de Amostra nº 15631, pois não há nada que garanta, nem mesmo a fé pública, frente a presunção iuris tantum, do Agente fiscal agropecuário, de que tais lotes amostrados sejam os (não) referidos no Termo de Fiscalização nº 1556. Antes de discorrer sobre os requisitos do ato administrativo, invoca o art. 220, inciso I, do Regulamento da Lei nº 10.711/2003 para reiterar o pedido de nulidade do ato, salientando que a falta da descrição aludida abala sua segurança jurídica, pois deveria o agente fiscal ter descrito quais lotes de quais sementes foram coletadas para amostrar para análise fiscal, tudo para que o termo de fiscalização pudesse vir acompanhado do correto termo de coleta da amostra. Prossegue asseverando que o Auto de Infração nº 078/2011 também padece de vício porque as infrações teriam sido erroneamente tipificadas, o que, no seu entender acarreta a nulidade do processo administrativo, inclusive a multa. Aqui a autora invoca o princípio da taxatividade alusivo às leis que definem infrações e cominam penas, lembrando que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, acrescentando que a lei especial prevalece no caso de conflito aparente de normas. No tocante ao Termo de nº 3356, de 24/2/2001, acentua que a fiscalização ocorreu em Maracaju, MS, mais de trinta dias da venda das sementes descritas no Termo de Amostra nº 1531. Tal prazo, segundo alega, está fixado no art. 26 do CDC. E no mais, as sementes estavam dentro dos padrões estabelecidos quando saíram de seu depósito, desconhecendo como a terceira procedeu após a compra. Volta a invocar o CDC para dizer que no caso o consumidor agiu com culpa e não está reclamando da conduta da fornecedora acerca da qualidade do produto recebido. Enfim, considera que a ré age com excesso e desvio de poder. Assegura que não comercializou sementes de pastagens (Ruziziensis e Mombaça) fora dos padrões de qualidade, sublinhando que os Termos de Conformidade de Sementes nº 24/2011, 22/2011 e 01/2011 e Boletins de Análise de Sementes foram emitidos por laboratório de confiança da autuada, credenciado pelo MAPA. Contesta o resultado do Boletim Oficial (IAGRO), por entender que tem direito de produzir provas contrárias, o que foi negado na via administrativa, onde não lhe foi dada oportunidade de reanálise das sementes em laboratório de sua confiança. Quanto aos boletins, observa que as respectivas conclusões não são precisas, pois se tratam de testes subjetivos, pelo que ao caso deve ser aplicada a parêntese em dubio pro reo. Assevera, ainda, a ocorrência de decadência porque a administração não obedeceu aos prazos estabelecidos no Regulamento. Por fim, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entende que a multa deve ser convertida em advertência defendendo que não deve ser considerada a reincidência invocada pela autoridade administrativa. Culmina pedindo a anulação do processo administrativo e a declaração de inexigibilidade da multa ou a revisão da pena de multa pela advertência. Com a inicial vieram os documentos e fls. 33-151. Citada (f. 154), a ré manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 166-169) e contestou (fls. 171-79). Aduz que o processo administrativo nº 21026.001086/2011-31 apresentado observou o devido processo legal e de todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios de qualquer natureza. Na sua avaliação a autora pretende protelar os efeitos da penalidade justamente aplicada pela ré mediante o ajuizamento da presente ação, pretensão esta que não merece guarida pelo Poder Judiciário. Contesta a alegação da autora de que o termo de fiscalização que acompanhou o auto de infração teria sido preenchido de forma defeituosa, não discriminando o tipo de amostra coletada pelos fiscais agropecuários e inviabilizando o seu direito a defesa administrativa, pois do documento consta expressamente o número de amostras, os cultivares e categorias específicas e os números dos lotes das sementes coletadas pelos fiscais agropecuários. No passo, diz que a autora foi notificada e apresentou defesa, ocasião em que alegou a suposta confusão da Administração com o número de amostras realizadas, de modo que sabia perfeitamente o número de amostras e as espécies de sementes coletadas pela fiscalização agropecuária. Acrescenta que posteriormente, foi realizada a análise - e a reanálise, pedida pela demandante - das amostras coletadas, quando se constatou as irregularidades nas sementes produzidas e comercializadas pela autora. No seu entender tais procedimentos feitos em laboratório oficial são idôneos para determinar se o produtor está, de fato, comercializando sementes conforme autorizado e declarado nas embalagens. Diz que a fiscalização tem como objetivo averiguar a conformidade entre o que está sendo praticado e o que é informado pela Nota Fiscal e pelo Termo de Conformidade e Boletim de Análise. Invoca o artigo 71 do Regulamento anexo ao Decreto 5.153/04, que regulamenta a Lei 10.711/03 e o subitem 18.8 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005 para contestar a alegação de que a autora desconhece a maneira que seu cliente armazenou as sementes até a efetiva data das respectivas vendas ou se ainda foi misturada, porquanto a amostragem somente será realizada quando as sementes se apresentarem em embalagens invioladas, identificadas e sob condições adequadas, de armazenamento. Observa que a Instrução Normativa MAPA nº 15/2005 estabelece que a garantia do padrão mínimo de germinação/viabilidade é de responsabilidade do produtor de sementes de forrageiras de clima tropical até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da semente. Explica os procedimentos adotados na análise das sementes, assim: o produtor de sementes encaminha as suas amostras para análise para um laboratório credenciado, que não é oficial. A legislação não permite que a fiscalização encaminhe a amostra de fiscalização para o mesmo laboratório que a produtora de sementes analisou suas sementes, porque a fiscalização é obrigada a enviar as suas amostras para um laboratório oficial e não meramente credenciado. Conclui não ser possível o procedimento sugerido pela parte autora na inicial, porquanto a legislação não permite. No caso, segundo alega, as amostras de sementes foram analisadas em um laboratório oficial, conforme determina a legislação sendo constatado que os resultados estavam fora das garantias oferecidas pela empresa produtora e do padrão nacional de qualidade. Consequentemente, o Serviço de Fiscalização ofereceu a oportunidade de realizar a reanálise no mesmo laboratório, conforme determina a legislação. A autora solicitou a reanálise e a mesma foi agendada e realizada, na presença de um representante da empresa, que compareceu com as amostras e acompanhou todos os procedimentos das análises realizadas, em momento algum questionando os procedimentos adotados pelo laboratório e os resultados obtidos. Conclui pela inexistência de violação ao direito a defesa ou aos princípios vigentes no direito administrativo, já que a União, após a regular tramitação de processo administrativo, em obediência a todos os preceitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, verificou o descumprimento, pela autora, da legislação de regência. Sustenta que no processo administrativo o prazo para decidir não gera decadência ou ineficácia como quer fazer crer a parte autora, porque não há lei

dispondo neste sentido. Diz que há razões para que o prazo seja extrapolado, pois o corpo de servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é muito pequeno para a grande quantidade de serviço que cabe a ele executar, especialmente durante o período da safra agrícola. Prosseguindo alega que a demora na condução do processo em nada prejudicou a autuada, pois o pagamento foi postergado e isto beneficiou a autuada. Afirma que no processo foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa à autuada, que também teve a oportunidade de apresentar defesa e apresentar recurso. Conclui pela inexistência de vícios na emissão do Auto de Infração ou no curso do processo administrativo. Explicou que a reincidência genérica definida no art. 202 do Regulamento da Lei n. 10.711/2003, está caracterizada porque dentre os processos concluídos, há dois deles que referem-se a emissão de nota fiscal em desacordo com o estabelecido na legislação e identificação incorreta nas embalagens das sementes. Logo, por força do art. 198, parágrafo único Regulamento da Lei n. 10.711/2003 (Decreto n. 5153/2004) o valor da pena de multa será cobrado em dobro. Quanto ao valor da pena de multa considerado que está correto e em plena consonância com os princípios da razoabilidade e da legalidade, pois as infrações foram tipificadas nos incisos XIV e XIX do art. 177 do Regulamento da Lei n. 10.711/2003 (Decreto n. 5153/2004), de natureza grave, com previsão de pena de multa, conforme inciso II do art. 199 do referido diploma legal. Segundo explica para fixação da pena foi observado o art. 201, caput, do Regulamento da Lei n. 10.711/2003 (Decreto n. 5153/2004), sendo considerada a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a agricultura nacional, os antecedentes e circunstâncias atenuantes (inexistentes) e agravantes. A reincidência, inclusive a genérica, está prevista como circunstância agravante, conforme caput e 2 do art. 201 do Regulamento da Lei n. 10.711/2003 (Decreto n. 5153/2004). Observou que o pleito subsidiário de redução do valor da multa encontra óbice no art. 2o da Constituição Federal, pois cabe à autoridade pública julgadora dosar e fixar a pena. Prosseguindo diz que a inscrição no CADIN é uma decorrência natural da conduta da autora, devendo ser suportada, pois o infrator deve arcar com as consequências de seus atos, sob pena de imperar a impunidade. Menciona, no passo, que há diversas multas pendentes por infrações aplicadas pela Fiscalização do MAPA. Registra-se, por fim, de acordo com o art. 36 da referida Lei, que cabe à sua pessoa proteger, o agronegócio brasileiro contra potenciais danos decorrentes da comercialização/utilização indevida de sementes nocivas, eis que se trata de um ramo vital para a nossa economia e para milhões de trabalhadores. Assim, é de suma importância fazer cumprir as normas que disciplinam o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças. Nessa linha, sublinha que cabe ao Ministério de Agricultura inibir o surgimento de pragas e doenças que possa por em risco a produção agrícola e o meio ambiente, como também combater a pirataria, conforme art. 41, da Lei 10.711/03. Com a resposta vieram os documentos de fls. 180-220. Indeferi o pedido de liminar (f. 221). Depois da diligência determinada à f. 239 mantive tal decisão (f. 250). A autora interpôs AI (fls. 254-62). A Desembargadora Federal relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 264-5). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 249, 250 e 267). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de nulidade do TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº 3556 (f. 45), porquanto ficou claro que tal documento decorreu da diligência que os agentes fiscais subscritores fizeram, em 24 de fevereiro de 2011, na empresa Agrícola Panorama Ltda, localizada em Macacaju, MS, à Rua Marechal Floriano, 1281, que na ocasião se fez representar pelo preposto cujo nome foi declinado no último campo, tendo ele assinado o termo, quando declarou ter recebido a 2ª via. No campo situação encontrada, os agentes fizeram constar: coletamos 04 amostras para análise fiscal. Mas a diligência não ficou aí, uma vez que foi lavrado o Termo Complementar de Fiscalização ao termo 3556, denominado TERMO DE COLETA DE AMOSTRA nº 1531 (f. 47), na mesma data e local, onde os mesmos agentes detalharam as amostras, observando que se tratavam da espécie *Brachiaria Ruziziensis*, safra 2009/2010, amostras 25 a 28, com as características ali declinadas. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade, uma vez que do conjunto dos documentos constam os elementos necessários e suficientes para a compreensão do fato delituoso. E o alegado erro na tipificação das infrações declinadas no auto de infração nº 078/2011 também não beneficia o infrator. Ora, nem mesmo no âmbito penal a falta de indicação do dispositivo legal no qual o fato delituoso está enquadrado acarreta nulidade. Sabe-se que o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação (STJ, RHC 12381 - SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 29/04/2002). Por conseguinte, ainda que a agente autuante tivesse incorrido em equívoco quanto ao enquadramento do fato nos dispositivos legais declinados, tal falha não conduziria à nulidade do auto. Menciono um julgado o TRF da 2ª Região sobre a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUAÇÃO INTERVENTIVA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FUNÇÃO DE AGENTE NORMATIVO E REGULADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INMETRO. FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E MULTA. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. DECRETO Nº 70.235/72. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. ACUSADO. DEFESA. FATOS. (...)VII. Tendo sido o ora Embargante autuado pelo INMETRO em virtude da prática das condutas descriminadas nos autos de infração nºs 0037506 e 0039319 a 0039324, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos, as quais descrevem as condutas faltosas, bem como a incursão às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 5.966/73, não há que se falar em nulidade do auto por ausência de indicação da penalidade cominada ao caso. VIII. Mesmo que assim não fosse, já decidiu o STJ em reiterados julgados que a classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* desde que a imputação dos fatos permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief* (STJ, ROMS 15648, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, dec. 24/11/2006, DJ 03/09/2007, pág. 00221; STJ, ROMS 21268, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, dec. 18/12/2007, DJ 28/04/2008; STJ, ROMS 20767, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 23/08/2007, DJ 01/10/2007, pág. 00291). (...) (AC 333620, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU 4/04/2009). Diversamente do que sustenta a autora, o fato de as sementes terem sido coletadas nas dependências da revendedora, em local distante de onde foram produzidas e cerca de trinta dias depois da venda, não afasta sua responsabilidade. No passo, afasto a aplicação do CDC ao caso, porquanto a autuação impugnada pela autora deu-se no exercício do poder de polícia de agentes fiscais do Ministério da Agricultura. Com efeito, o caso deve ser analisado à luz da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências, e o regulamento de que trata o Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. Evidentemente que a responsabilidade do produtor da semente não fica limitada no tempo imediatamente à produção, tampouco é afastada depois da venda, mesmo porque os objetivos da Lei é a proteção da agricultura nacional. Por conseguinte, o produtor tem que garantir a palavra empenhada quando da colocação da semente no mercado, seja no tocante à pureza do produto, seja quanto ao percentual de germinação. Já a fiscalização não se dá de forma atabalhoada como tenta fazer crer a autora, porquanto os agentes são devidamente capacitados pelo MAPA (art. 37, 1º, da Lei nº 10.711/2003) e seu trabalho parte da análise de embalagens devidamente identificadas no tocante à origem e características das sementes. Ademais, o Regulamento (art. 65) traça procedimento bem rigoroso para a coleta de amostras visando à análise pericial das sementes e mudas. Aliás, o art. 71 do mesmo Decreto diz que a amostragem, para fins de fiscalização, só poderá ser realizada quando as

sementes se apresentaram em embalagens invioladas, sob condições adequadas de armazenamento e identificadas. Portanto, sabendo-se que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade e de legitimidade, não devem ser acolhidas as vagas alegações da autora quanto à deficiência na coleta das amostragens. Ressalte-se que a Lei determina que a amostragem de sementes, para fins de fiscalização, será constituída de amostra e duplicata, que serão identificadas, lacradas e assinadas pelo fiscal e pelo detentor do produto (art. 76 do Decreto 5153). A Lei assegura, ainda, que depois da análise de fiscalização ao fiscalizado será facultado pedir a reanálise das amostras (art. 85). No caso, a autoridade deu oportunidade de defesa à autuada, que também teve ocasião de recorrer às instâncias superiores, além do que ela pode acompanhar os trabalhos periciais de análise e reanálise das sementes. Não consta dos documentados acostados aos autos que a autora chegou a pedir que os exames fossem realizados em laboratório credenciado. Logo, não cabe agora alegar cerceamento sem que tal fato tenha ocorrido. De qualquer sorte, os exames devem ocorrer em laboratório oficial como expressamente prevê no parágrafo único do art. 79, do Decreto nº 5153/2004. Obviamente que não é o fiscalizado quem vai ditar onde será realizada a prova. A alegada subjetividade nos exames levado a efeito no processo administrativo não foi provada e se porventura é passível de ocorrer, por certo dos normativos fixaram instrumentos com o propósito de escoimar as margens de erro. Não prospera a alegação e decadência. A Lei nº 10.711/03 não trata de decadência e a extrapolação do prazo estabelecido no art. 222, X, do Regulamento também não leva à conclusão que se trata de prazo decadencial. No mais, as infrações previstas nos incisos XIV e XIX do art. 177 do Regulamento, nos quais foi enquadrada a ação da autora, são consideradas de natureza grave e passíveis de multa, nos termos do art. 199, II, do mesmo diploma. Ademais, a autora era reincidente. Por conseguinte, não prospera a pretensão da autora de ver substituída a pena por mera advertência, devendo ser ressaltado que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade não já foram considerados pelo legislador quando da fixação dos parâmetros para a fixação da pena. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.I.

0005138-14.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na condição de substituto processual dos servidores federais ativos e aposentados, vinculados ao quadro funcional da ré, regidos pela Lei nº 8.112/90. Sustenta que, através da Lei nº 10.697, de 2 de março de 2003, o governo federal procedeu a uma revisão geral de 1% nos vencimentos dos servidores públicos federais. E na mesma data concedeu-lhes uma vantagem pecuniária individual - VPNI - de R\$ 59,87. Salienta que a VPNI concedida pela Lei nº 10.698/2003 também possui natureza jurídica de revisão geral, sujeitando-se às normas do art. 37, X, da CF. A iniciativa da Lei foi do Executivo, quando foi reconhecido o matiz revisional da aludida parcela, o mesmo sucedendo em pareceres de comissões da Câmara dos Deputados. No entanto, tal reajustamento foi concedido em parcela única com o intuito de fraudar o instituto da revisão geral, de sorte que ao caso devem ser aplicados precedentes do STF, estendendo o reajustamento para todos os servidores. No passo, lembra que aos servidores das classes iniciais da carreira foi concedido reajustamento maior do que àqueles com os cargos mais elevados, devendo ser corrigida essa discrepância. Traça um paralelo entre os institutos de revisão geral, disciplinado nos arts. 37, X, c/c 61, 1º, II, a, da CF, e do aumento tratado nos arts. 51, IV, 52, XIII, 61, 1º, II, a, 96, II, b e 61 c/c 127, todos da CF. Prossegue reafirmando que a instituição da gratificação não passou de subterfúgio, com o intuito de contornar a previsão constitucional que determina a concessão de reajustamento a todos os servidores visando à reposição de perdas inflacionárias do ano anterior. Na sua avaliação a instituição da gratificação ofendeu aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, enriquecimento sem causa e irredutibilidade de vencimentos, salientando que o pedido não afronta a jurisprudência do STF resumida na súmula 339, conforme entendeu aquele sodalício ao apreciar o RMS 22.307 - DF. Culmina pedindo a declaração do direito dos substituídos ao reajustamento dos vencimentos, na ordem de 13,23%, independentemente da data de ingresso no serviço público e a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 33-88. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (f. 92). O autor interpor recurso de agravo retido contra a referida decisão (fls. 95-105) e recolheu as custas iniciais (fls. 106-7). A ré ofereceu as razões de fls. 137-40. Citada (f. 109), a ré apresentou a contestação de fls. 111-34. Sustenta que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, referindo-se a ata autorizativa para a propositura desta ação e o rol dos associados, ambos os documentos aludidos no art. 2º-A, da Lei nº 9.497/97. Ademais, o autor não teria interesse processual uma vez que não mantém nos seus quadros servidores filiados ao sindicato autor. Entende ser parte ilegítima por não ter competência para conceder os reajustamentos pretendidos. Arguiu prescrição, argumentando que o reajustamento pretendido remonta a maio de 2003, enquanto que a ação foi proposta em maio de 2013. Entende que a súmula 339 do STF veda a concessão de reajustamento sob o fundamento da isonomia. Sustenta que a Lei nº 10.698/2003 concedeu vantagem pecuniária, sem que houvesse incidência no vencimento básico, enquanto que a Lei nº 10.697/2003 concedeu revisão. Réplica às fls. 143-72. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA I. Os sindicatos ostentam legitimação ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa

do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS n.º 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997.(...)(RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008).Ademais, não é necessária a juntada do rol dos substituídos (REsp 179.576; AgRgREsp 925.782).Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto o fato de a requerida não manter em seus quadros servidores filiados ao Sindicato autor não é óbice à propositura da presente ação, pois, como ressaltado, a substituição atinge não só os sindicalizados como também os demais integrantes da categoria.Dou o mesmo destino à preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como é cediço, a ré tem personalidade jurídica e como tal é ela quem mantém relação de direito material com os substituídos.O autor pleiteia a concessão de reajustamento a partir de 1 de maio de 2003. A ação foi proposta em 21 de maio de 2013. Logo, estão prescritas as parcelas do período de 1 de maio de 2003 a 20 de maio de 2008. Ressalte-se que a prescrição atinge somente as parcelas, não o fundo do direito, como já decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO A MENOR DO REAJUSTE DE 28,26%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 85/STJ. PRECEDENTES. I - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nas ações que objetivem sanar omissão da Administração, consistente na implantação a menor do reajuste de 28,86%, porquanto a relação discutida é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Precedentes. (...)(AGRESP 201402408681, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/02/2016).Pois bem. A Constituição Federal assim dispõe sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;E a Lei 10.331/2001 estabelece:Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;II - definição do índice em lei específica;III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; eVI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.Ao instituir a questionada VPNI aos servidores públicos a Lei 10.698/2003 estabeleceu:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Como se vê o referido dispositivo constitucional deixa claro que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador.Já a Lei 10.331/2001 define os parâmetros para os fins de revisão geral de vencimentos, restando ilegítima qualquer conduta da administração que conceda revisão geral de vencimentos sem sua observância.A Lei 10.698/2003 não pretendeu conceder revisão geral de vencimentos, mas simplesmente implantou uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos, tendo em vista a previsão expressa, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, portanto, ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral.Por conseguinte, tratando-se de vantagem individual e não de revisão geral, não há que se valer em aplicação do maior percentual a todos os servidores em lugar do valor fixo estabelecido.Acrescente-se que não cabe ao Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob pretexto de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF.Cito precedentes jurisprudenciais acerca do assunto, inclusive um bem recente do nosso TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 37, X, DA CRFB/88. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. SÚMULA Nº 339 DO STF. 1. A União não é parte legítima ad causam em ação proposta a fim de reajustar vencimentos de servidores ativos da Universidade Federal da Bahia, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, eis que cabe a ela, com exclusividade, figurar no pólo passivo em demanda que trata do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Correta a sentença ao extinguir o processo com relação a União, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam. 2. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 3. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. 4. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de

R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Precedentes: (AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pág. 1331); (AC 200885000017994, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010); (AC 200682000083276, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 14/08/2009); (AC 2007.41.00.004521-3/RO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e DJF1 p.194 de 05/11/2009) e (AC 200741000043953, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/07/2010) 5. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. 6. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 7. Também não se mostra similaridade com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200833000030573, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJF1 19/04/2011).SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador.2 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. Precedentes.3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF.4 - Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 0006112-47.2010.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, DE 13.04.2012).Diante do exposto, na forma do art. 487 do CPC, resolvo o mérito: 1) - proclamando a prescrição das parcelas reivindicadas, alusivas ao período anterior a 21.05.2008 (art. 487, II, do CPC); 2) - rejeitando o pedido quanto as demais parcelas. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. P.R.I.Campo Grande, MS, 7 de junho de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005318-30.2013.403.6000 - SILVANA NOBRE MENDES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SILVANA NOBRE MENDES propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegou que adquiriu imóvel financiado pela CEF, com alienação fiduciária. Pediu a declaração da nulidade do requerimento de consolidação da propriedade, protocolado em 12 de março de 2013, conforme averbação nº 4, procedida pelo RGI da 2ª. CRI, porquanto tal procedimento estaria em desacordo com o art. 5º, LV e LIV da CF. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-50. Deferi o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que designei data para a realização de audiência de conciliação, quando seria decidido o pedido de antecipação da tutela (f. 52). Citada (f. 54), a ré apresentou contestação (fls. 57-63) e juntou os documentos de fls. 64-88. Entende que a autora não tem interesse processual porque contra ela não foi proposta execução extrajudicial, mas requerido o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Disse que o imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceiros. Sustentou a higidez do procedimento de retomada e asseverou não ser possível a consignação de prestações. Presidi a audiência de que trata o termo de f. 89. Não ouve acordo. Presentes a autora e sua advogada, assinei o prazo de dez dias para que requeressem a citação dos adquirentes do imóvel como litisconsortes necessários. A autora impugnou a contestação (fls. 98-108). No despacho de f. 109 determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. Ambas informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 113-4). É o relatório. Decido. Na réplica à contestação de f. 100 limitou-se a autora a se manifestar favorável aos compradores para ingressar no polo passivo da lide. No entanto, ela saiu da audiência intimada para que requeresse a citação dos adquirentes do imóvel como litisconsortes necessários, no prazo de 10 dias concedidos (f. 89), conforme norma do parágrafo único do art. 47 do CPC então vigorante. Como se vê, não foi solicitado parecer da parte autora acerca do tema, mas imposta a obrigação processual de (1) requerer a citação dos litisconsortes, o que implicava, ademais, no dever de (2) indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência dos litisconsortes (art. 282, II, do CPC) e (3) no fornecimento das peças necessárias ao ato de citação. E em reforço ao seu desinteresse na emenda do processo, ao ser chamada (equivocadamente) a declinar as provas que pretendia produzir, informou não ter mais provas a produzir além das já acarreadas nos autos (f. 114). Diante do exposto, na forma dos artigos 115, 354 e 485, III e X, do NCPC, deixo de examinar o mérito. Condono a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I.

0008186-78.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Aguarde-se a manifestação da parte interessada. Int.

0008401-54.2013.403.6000 - DALVA MOLINA RODRIGUES FERRARI X VALDIR FERRARI(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A fl. 352 é noticiado o falecimento do autor Valdir Ferrari. A certidão de óbito informa que ele era casado, deixou filhos e bens. Nesta situação, de acordo com a lei, deve-se proceder ao inventário dos bens da pessoa falecida. Considerando-se que, encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, devendo então, qualquer ação que envolva os direitos do inventariado ser proposta pelo respectivo herdeiro que passou a ser o titular da legitimidade ativa, intime-se a parte autora para esclarecer se houve a abertura e conclusão do inventário, caso em que o polo ativo deverá ser ocupado pelos herdeiros titulares do crédito pleiteado. Não tendo sido concluído o inventário, é parte legítima o espólio, representado pelo inventariante, devendo ser juntado o respectivo termo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. A liminar será apreciada quando da prolação da sentença. Int.

0009199-15.2013.403.6000 - ALESSANDRO BLAINSK(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X ALEXANDRE SOUTO FERRAZ X JANAINA MARA PACCO MENDES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MARCELO RAFAEL BORTH(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X WENDERSON SOUSA FERREIRA X ALMIR JOSE WEINFORTNER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X ADRIANA AMANHOTTO X RONI PAULO FORTUNATO X LIN MING FENG(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR X FABRICIA CARLA VIVIANI X PAULO ROBERTO VILARIM X AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR X ELI GOMES CASTANHO X FRANZ EUBANQUE CORSINI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X EDER SAMANIEGO VILLALBA X MARILENE DA SILVA RIBEIRO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X KLEBER ALOISIO QUINTANA X CAROLINA SAMARA RODRIGUES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

DESPACHO Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. No caso, os autores são domiciliados no Município de Ponta Porã/MS e os fatos não ocorreram em Campo Grande/MS. Assim sendo, considerando o disposto no art. 10 do CPC, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelos autores, sobre a competência deste Juízo para julgar o feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Por conseguinte, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 23/08/2017 (f. 299). Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência e intimação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência. Intem-se. Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0011219-76.2013.403.6000 - JOSE MARCELINO LIMA(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção das provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor (fl. 142). A oitiva de testemunhas e perícia em nada contribuirão para o deslinde da controvérsia, pois o que se discute é a dificuldade do autor em registrar o imóvel que adquiriu da extinta RFFSA no Cartório de Registro de Imóveis. A União, sucessora da RFFSA, informa que não tem provas a produzir (fl. 145). Sendo a matéria debatida eminentemente de direito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000460-19.2014.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SEARA ALIMENTOS LTDA., titular do CNPJ Nº 02.914.460/039-23, SEARA ALIMENTOS LTDA., titular do CNPJ Nº 02.914.460/0040-67, SEARA ALIMENTOS LTDA., titular do CNPJ Nº 02.914.460/0038-42 e SEARA ALIMENTOS LTDA., titular do CNPJ Nº 02.914.460/0037-61, propuseram a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretendem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados à título de adicional sobre as horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, por entender que tais verbas são pagas a título indenizatório, não se tratando de remuneração por serviços prestados. Pugnam pelo direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, com a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Juntaram documentos (fls. 24-55). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da ré (f. 57). Citada (f. 58), a ré apresentou resposta (fls. 59-81). Sustentou a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas aludidas na inicial, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pelos arts. 195, I, da Constituição Federal e pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador. Acrescentou que não é possível dispensar obrigação estabelecida legalmente, ademais porque inexistente inconstitucionalidade. Invocou o princípio da solidariedade do regime geral da previdência social. Disse que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do CTN. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 82-4). Réplica às fls. 86-105. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que parcela de natureza indenizatória não sofre a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que têm caráter remuneratório as verbas relativas a serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, pelo que são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. (...) 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. (...) 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRESP 201501384196, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 03/09/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...) 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501299390, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 16/11/2015). Com efeito, não se tratando de verbas de caráter indenizatório, como advogam as autoras, mas contraprestação pelo serviço prestado, impõe-se a incidência das contribuições questionadas. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, ao tempo em que condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor corrido da causa, além das custas processuais. P.R.I. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001984-51.2014.403.6000 - DIEGO MAURICIO HERVAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

F. 224: fica o autor intimado a se manifestar.

0006021-24.2014.403.6000 - WILLIAN BATISTA DOS SANTOS(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 11/5/2017. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que informe se realizou o exame indicado à fl. 335.

0011180-45.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 658-85: fica a parte autora intimada.

0006444-47.2015.403.6000 - DUPRE G. COELHO - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a matéria versada nos autos, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 02/08/2017 (f. 171). Entretanto, tendo em vista o teor do despacho de f. 171, oportuno, mais uma vez, que as partes se manifestem acerca das provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela autora. Nada sendo requerido, anote-se no sistema (MV-CJ3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se, pelo meio mais expedito.

0007080-13.2015.403.6000 - JORGE APARECIDO MARTINS DANTAS(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Em 2 de agosto de 2017, às 14h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o autor, acompanhado do advogado, Dr. OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA, OAB/MS 2.324; a ré FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC, na pessoa do preposto HUDSON CRUZ ORTIZ, CPF: 544.195.491-49, acompanhado da advogada, Dra. PATRICIA DA SILVA AZEVEDO, OAB/MS 17.665. AUSENTES: a ré UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA; as testemunhas da autora, LETICIA SILVA FAGUNDES e MICHELY RIQUIELME DE OLIVEIRA e a testemunha da ré FUNLEC, THIAGO FILIPE ABREU SILVA. A advogada da FUNLEC requereu prazo para juntada de carta de preposição. A parte autora insistiu na oitiva das testemunhas, mediante intimação do juízo. A ré FUNLEC desistiu da oitiva das testemunhas. Pelo advogado do autor foi dito: Pelo autor foi suscitada a competência da Justiça Federal baseado em jurisprudência do STJ citadas na inicial, onde confirmam pro unanimidade que caso de expedição de diploma é chamada ao polo a União e por isso a competência da Justiça Federal. Muito embora a União não tenha interesse direto, mas é da competência através do Procurador que manifeste-se nestes autos para saber se a União não tem interesse nesse caso concreto. É evidente que o autor tem interesse na celeridade desta demanda, se for declinada a competência à Justiça Estadual, que seja feita com rapidez, pois o autor vem sofrendo prejuízos deste a época dos fatos. Data vênua, se houver o andamento deste processo nesta justiça, requer a oitiva das testemunhas nos ulteriores de direito. Essa é a manifestação pelo autor. Pela advogada da FUNLEC foi dito: Como bem apontado pelo autor, ele previu na inicial a competência da Justiça Federal para os casos que giram em torno de expedição de diploma. Porém, como nesta ação o pedido principal é indenizatório, entende a ré que a justiça competente é a estadual. Porém, não sendo este o entendimento do juízo, requer o julgamento, haja vista que já foram juntados os documentos necessários para substanciar a pretensão da ré, evidenciando-se a incompetência para expedição do diploma do autor. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: As partes foram instadas a se manifestarem sobre a competência deste juízo para julgar esta demanda, na qual litigam o autor e instituição privada de ensino. A competência da Justiça Federal por estar discriminada taxativamente na Constituição Federal é classificada como absoluta, podendo ser examinada a causa jurídica e fática de sua fixação a qualquer tempo. Com o novo CPC, ainda que seja matéria passível de exame de ofício, o juiz não pode decidir questão sobre a qual as partes não puderam se manifestar previamente. Atendida esta determinação legal, passo a proferir decisão. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de indenização de danos morais movida contra as instituições privadas de ensino. Da leitura da petição inicial, verifica-se que não consta dentre os pedidos formulados o de obtenção do diploma, mas tão somente o de condenação em dano moral (item b, f. 14). Ainda que como causa de pedir da inicial conste a alegação de falha na prestação de serviço pelas ré, que culminou com a não expedição do diploma, esse não é o pedido, de modo que a pretensão firmada na demanda limita-se ao exame do nexo causal do descumprimento obrigacional (não expedição de diploma) e os danos sofridos pelo autor. Logo, tal exame restringe-se à esfera privada e patrimonial entre o aluno e as instituições de ensino. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar a competência da justiça federal, até porque sequer subsiste responsabilidade civil da União, ainda que de forma subsidiária. A corroborar esse entendimento, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel.Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1522679/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Campo Grande/MS. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, ____, Ana Raquel A. Pecci, RF 6754, digitei.

0008178-33.2015.403.6000 - ROSILENE CARVALHO LEONEL SCHINAIDER(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Retifique-se a numeração de fls. 315-317.3. Anotem-se as procurações de fls. 302-3 e 339 e 341.4. Aguarde-se a decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal (nº 5000694-63.2017.4.03.0000) e Federal de Seguros S/A (nº 0001237-54.2017.4.03.0000).Int.

0001065-07.2015.403.6201 - PAULO QUINTINO BARRETO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X CONSELHO SECCIONAL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO PROFERIDO EM 1 DE JUNHO DE 2017. Tendo em vista que o processo foi encaminhado pelo Juizado Especial Federal, cancele-se a distribuição e distribua-se com o número original (0001065-07.2015.403.6201). Desde já, mantenho os atos judiciais, inclusive a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0001954-58.2015.403.6201 - CLEISE WOLF FEDRIZZI(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, a tomada de contas não foi desencadeada pela FUNASA, mas pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde. Assim, não é o caso de se proceder à citação da FUNASA. Desta forma, digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000568-77.2016.403.6000 - KAREN DINELLY OSAKI(MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, especialmente sobre as preliminares arguidas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001023-42.2016.403.6000 - JESANIAS LOURENCO RODRIGUES(MS016668 - FABRICIA DE ARAUJO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificação de provas.

0004445-25.2016.403.6000 - PEDRO ANTONIO FELICIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS007732E - LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Anote-se o substabelecimento de fl. 95.Int.

0006108-09.2016.403.6000 - VANESSA PITALUGA PEREIRA RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste-se a autora sobre a petição de f. 246-247 no prazo de 48 horas. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0009531-74.2016.403.6000 - RENAN BARBOSA SARAIVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001234-44.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAIÁ BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAIÁ BRUM X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001490-84.2017.403.6000 - TELEVISAO MORENA LIMITADA(SP376923 - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS019637 - JOSIELEN YARA AGUILERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001962-85.2017.403.6000 - JOSE HERMILIO CURADO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005598-59.2017.403.6000 - GRAFICA JAFAR LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não pode ser estipulado de acordo com a vontade das partes, sendo evidente o propósito da autora de mudar a competência para a causa com a emenda de fls. 67. Sucede que isso é matéria de ordem pública e não fica ao alvedrio das partes escolherem. Assim, para fins de fixação da competência (absoluta), esclareça a autora como chegou ao valor da causa, observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 292 do CPC.

0006126-93.2017.403.6000 - VETBOI PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

VETBOI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS. Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio de rações, produtos para animais e pequenos animais vivos para criação doméstica, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. No entanto, foi autuada por agentes do Conselho por falta de registro e responsável técnico naquele órgão. Pede a concessão de tutela de urgência para suspender o Auto de Infração n. 9915 e dispensá-la de registrar-se junto ao réu. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (ato de constituição apresentado com a petição inicial) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Menciono os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) O receio de dano de difícil reparação também está presente, porquanto o prazo concedido no auto de infração vence dia 29/07/2017. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o auto de infração n. 9915, dispensando a autora do registro no CRMV. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 31.08.2017, às 16:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0006592-87.2017.403.6000 - LUAN DA COSTA PEROTTI (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

LUAN DA COSTA PEROTTI propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ser portador de limitação em sua estrutura da coluna e hérnia de disco e que os documentos juntados comprovariam o nexo causal originário da prestação do serviço militar. Aduz que embora incapaz permanentemente para o serviço ativo, foi considerado apto e excluído do Exército em 29.02.2016. Pede a antecipação da tutela de urgência para compelir a ré a suspender o ato de licenciamento, passando a condição de adido ou agregado, com vencimentos e tratamento médico. Juntou documentos. Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que os documentos apresentados não levam à conclusão inevitável de que havia inaptidão para o serviço militar quando o autor foi licenciado, pois os atestados e laudos médicos foram produzidos meses antes da data do licenciamento. Ademais, embora o autor não tenha trazido cópia das inspeções de saúde, supõe-se que foi considerado apto por ocasião do licenciamento, por sua condição de reservista de 1ª Categoria, como se vê no Certificado de Reservista de f. 22. E não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Portanto, a demonstração da incapacidade alegada na inicial depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. 3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 15 (dez) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade militar? E para outras atividades que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado para a atividade militar, essa incapacidade é definitiva? Se for susceptível de recuperação, em qual prazo? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data inicial da incapacidade? 4- Cite-se, devendo o réu: 4.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (item g). 4.2) apresentar cópia integral dos apontamentos da autor. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CARTA DE SENTENÇA

0006462-83.2006.403.6000 (2006.60.00.006462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8)) JUREMA LORENZINI (SC032984 - CRISTINY CUNHA JOAQUIM E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

A presente carta de sentença foi extraída dos autos nº. 96.0007403-8, visando o cumprimento provisório da sentença (fls. 291-7) lá proferida. No dia 23.11.2012 aqueles autos retornaram a este Juízo (f. 371), em razão do trânsito em julgado da sentença (f. 370-verso). Assim, a execução deve ser processada nos autos principais, acima mencionados. Diante disso, retifiquem-se a autuação a partir de f. 377, extraíam-se cópias destes autos a partir da f. 348, juntando-as nos autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021691-64.2012.403.6100 (2008.60.00.001974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001974-2)) CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS (MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

CLÁUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS interpôs os presentes embargos, nos autos de execução nº 0001974-17.2008.4.03.6000 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Alega que a exequente não tem título executivo, uma vez que não a notificou acerca dos créditos que embasam a inicial. Ademais, por não se tratar de crédito tributário, a prescrição é a quinquenal prevista no art. 206, 5º, do CC. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-13. Recebi os embargos (f. 17) e determinei a intimação da exequente. A embargada apresentou impugnação (fls. 19 e seguintes). Invoca jurisprudência do STJ acerca da natureza não tributária das contribuições objeto dos embargos. Fundamentada no art. 46 do Estatuto do Advogado, diz que a execução está escorada em título executivo extrajudicial. No respeitante à prescrição, invoca o art. 205 do Código Civil, inclusive mencionando precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Contesta a afirmação da autora quanto à ausência de notificação exigindo os débitos declinados na inicial. No passo, assevera que a embargante foi notificada das anuidades de 2000 e 2002 e de 2004 a 2006 através de AR, enquanto que a anuidade de 2003 foi objeto de notificação por edital, diante da frustração da notificação pessoal. Com a impugnação foram apresentados os documentos de fls. 29-73. A embargante manifestou-se às fls. 76-80 admitindo ter recebido uma das notificações endereçada à sua pessoa, sustentando que as outras também deveriam ser entregues pessoalmente, o que não ocorreu. Quanto à prescrição, sustenta o prazo quinquenal, conforme precedentes mais recentes do STJ. As partes foram instadas acerca das provas que ainda pretendiam produzir (fls. 81-2). A embargante não se manifestou (f. 82), enquanto que a OAB informou que não pretendia produzir outras provas (f. 84). É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 16-35 ofertados com a inicial da execução consubstanciam-se em títulos executivos extrajudiciais, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. A natureza do título não depende da demonstração de desencadeamento de Processo Disciplinar contra o devedor em razão do inadimplemento, tampouco da comprovação de intimação do mesmo acerca do lançamento. Cito precedente do STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI N. 8.906/94 C/C O ART. 585, VIII, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 1. A Corte a quo adotou o entendimento no sentido de que o título executivo extrajudicial da certidão de débitos para a cobrança das anuidades da OAB deve seguir os requisitos previstos no inciso II do art. 585 do CPC. Entretanto a hipótese em questão se enquadra na disciplina do inciso VIII do mesmo dispositivo legal - o qual estabelece que são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. É o que ocorreu com a certidão passada pela diretoria da OAB, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.906/94. 2. A Lei não exigiu a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, razão pela qual a certidão em questão é documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Precedente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que a execução seja recebida e regularmente processada. (REsp 1019515/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) Prosseguindo, observo que, em se tratando de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados, devendo ser ressaltado que tal cobrança não decorre de poder de polícia. Ademais, as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). Logo, não se aplicam ao caso as normas do CTN que versam sobre prescrição. Aqui tem incidência as normas do Código Civil que tratam da matéria. A execução diz respeito às contribuições do período de 2000 a 2006. A inicial foi distribuída em 12/02/2008 e o despacho inaugural ocorreu em 19/02/2008 (f. 38 dos autos de execução). O CC de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (STJ - REsp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sucede que à época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002), nem mesmo para a contribuição mais antiga (2000). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. (STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013) De sorte que no presente caso, o prazo prescricional será contado da data da vigência do novo Código (11/01/2003) ou do vencimento da anuidade, se posterior a essa data. Assim, estão prescritas as anuidades de 2000 a 2002 dado que já havia expirado o prazo quinquenal quando a execução foi ajuizada em 12/02/2008. Também está prescrita a anuidade de 2003. A Resolução OAB/MS 014/2002 fixou o prazo de vencimento da primeira parcela ou parcela única em 31/01/2003 (art. 2, f. 25 da execução), de sorte que a pretensão de cobrança prescreveu em 31/01/2008. Não há que se falar em prescrição das anuidades alusivas aos exercícios de 2004 e 2005. Diante do exposto: 1) - acolho parcialmente os embargos para pronunciar a prescrição das anuidades do período compreendido entre 2000 a 2003; 1.1.) - condeno a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dessas anuidades; 2) - rejeito os embargos quanto às anuidades do período de 2004 e 2005; 1.2) - condeno a embargante a pagar aos advogados da embargante 10% sobre o valor atualizado das citadas anuidades, mas com a ressalva do art. 98, 3º do CPC. Custas pela embargada, na proporção de sua sucumbência. A embargante é isenta de sua quota parte. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais, desde logo, intimando-se a exequente para dar seguimento ao feito.

0011554-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-38.2016.403.6000) DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIGITAL LABORATÓRIOS DE BOMBAS INJETORAS LTDA EPP opôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O feito principal foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução. Assim, considerando a extinção daquele processo, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004424-84.1995.403.6000 (1995.60.00.004424-7) - MARLENE DE FATIMA RAMALHO RIGONATO X FRANCISCO RIGONATO X GENY PIERI DA SILVA X FERNANDO UMBELINO DA SILVA (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Junte-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado proferidos neste feito aos autos principais. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001171-88.1995.403.6000 (95.0001171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOURENCO GRISON X GILDA MARIA LOPES GRISON X FRANCISCO RIGONATO X FERNANDO UMBELINO DA SILVA

Junte-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos embargos em apenso. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0006271-23.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUREMA LORENZINI (SC032984 - CRISTINY CUNHA JOAQUIM)

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade (fls. 110-20), no prazo de 15 (quinze) dias

0007477-38.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA LOUREIRO PAULISTA X CARLOS HENRIQUE PAULISTA (MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 48, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002238-93.1992.403.6000 (92.0002238-3) - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS009596 - ANDREA GOLEGA ABDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente.

0005366-19.1995.403.6000 (95.0005366-7) - ALDO ROBERTO BRANDAO (MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALDO ROBERTO BRANDAO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC). Int.

0008917-89.2004.403.6000 (2004.60.00.008917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO

O executado ainda não foi intimado do despacho de fl. 278, conforme se infere da certidão de fl. 294. Desta forma, expeça-se carta de intimação, nos termos do item 3 do despacho supracitado, consoante o artigo 274 do CPC.

0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI E SP344342 - ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ficam as partes intimadas acerca do retorno da Carta Precatória não cumprida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005789-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE ANGELO FERRAZ(MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0012855-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSANA BARBOSA DE MENDONCA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Tendo em vista a manifestação da CEF à f. 53, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2017, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011756-67.2016.403.6000 - JOSINA DOS SANTOS VITORIO X ROSEANI DOS SANTOS VICTORIO RODRIGUES X RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada sobre a impugnação da União.

0002674-75.2017.403.6000 - NATALICIO DE JESUS GONCALVES(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado sobre a impugnação apresentada pela União.

Expediente Nº 5267

MANDADO DE SEGURANCA

0013697-52.2016.403.6000 - BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 81-84 (embargos de declaração opostos pela União). Manifeste-se o impetrante.

0001670-03.2017.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 106-109 (embargos de declaração opostos pela União). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5271

MANDADO DE SEGURANCA

0006558-15.2017.403.6000 - BONETTI & DIAS LTDA - ME(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X SECRETARIO DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DO TRE/MS

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bonetti & Dias Ltda ME, qualificado na inicial, contra ato do Secretário de Administração e Finanças do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a autoridade a realizar o pagamento da nota fiscal n. 0034, no valor de R\$ 53.892,17.Diz que a autoridade impetrada proferiu o despacho n. 11300/2017-TRE/PRE/DG/SAF/GABSAF, indeferindo o pagamento da nota fiscal n. 0034, sob a alegação de que tal valor servirá de garantia para eventual aplicação de penalidade à empresa impetrante.Explica que referida nota fiscal foi emitida em razão dos serviços de engenharia civil prestados para a reforma do Cartório da 25ª Zona Eleitoral do Município de Iguatemi, MS.Alega ainda não ter havido aplicação de qualquer penalidade, de modo que o pagamento não poderia ter sido suspenso. Ademais, o contrato que originou os serviços prestados conta com garantia na modalidade seguro, impedindo a retenção de pagamentos para garantia de eventuais multas.Acrescenta que o processo administrativo ainda não findou, de modo que eventuais irregularidades não foram confirmadas.Entende ter havido afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé, da razoabilidade, da finalidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.Juntou documentos (f. 13-65).A autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido de liminar (f. 72-80) e apresentou documentos (f. 81-103).Aduz que a impetrante sagrou-se vencedora em quatro certames licitatórios e, por conta da inexecução parcial dos serviços em todas as obras, a execução dos contratos foi suspensa.Continua, dizendo ter tomado conhecimento de que o representante legal da impetrante está sendo processado por Estelionato e Crime contra o Patrimônio Público, denunciado por apresentar documentação falsa em licitação junto ao IPHAN/MS e que foi informado pelo CREA/MS que a impetrante apresentou ao TRE/MS Atestados de Capacidade Técnica da empresa e do engenheiro adulterados.Esclarece que todos os contratos foram rescindidos e que o valor da nota fiscal n. 0034 está incorreto, porquanto há serviços que precisam ser refeitos e outros que não foram executados. Assim, o valor correto é R\$ 41.555,27.Afirma que estão sendo glosados valores em razão da análise dos prejuízos causados à União, método utilizado rotineiramente em contratações administrativas.Ao final, conclui que o inciso XV do artigo 78 da Lei n. 8.666/1993 prevê a possibilidade de atraso de até noventa dias após os serviços prestados já recebidos, a contar do atesto da fiscalização, de modo que o pedido de liminar deve ser indeferido.É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Compulsando os autos, verifico haver divergência entre o valor representado pela nota fiscal n. 0034 (f. 18), exigido pela impetrante, e o valor mencionado pela autoridade impetrada, em razão de falha na execução de alguns serviços e na ausência de execução de outros (f. 75).Assim, havendo controvérsia acerca do montante a ser pago, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante.Constato, outrossim, que a nota fiscal foi emitida em 30/05/2017 e, portanto, o pagamento está dentro do prazo mencionado no inciso XV do artigo 78 da Lei n. 8.666/1993.Ademais, o edital previa a contratação de garantia no montante correspondente a 5% do valor atualizado do contrato, ao passo que a autoridade informou que a multa prevista chegará a 20%.É certo que os procedimentos administrativos ainda não foram finalizados, todavia, a gravidade das condutas imputadas ao representante da impetrante, demonstrada pelos documentos de fls. 81-98, além dos argumentos acima alinhados, justificam a cautela empregada pela autoridade impetrada.Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5272

MANDADO DE SEGURANCA

0006709-78.2017.403.6000 - GRAZIELA MARTINS BARBOSA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES X MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS X ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI X LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA X LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS X ALAN ALMEIDA SANTOS X ADRIANA DE JESUS GABILAO X SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Graziela Martins Barbosa, qualificada na inicial, contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende realizar matrícula no curso de Direito. Apontou como litisconsortes passivos Thais Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes, Mitchell Dhoron Carvalho dos Santos, Ariany Sophia Pereira Bruchi, Lilian Florentina Kraievski Ferreira, Livia Cristina dos Anjos Barros, Alan Almeida Santos, Adriana de Jesus Gabilão e Sandro Medeiros de Carvalho.Afirma ter participado do Processo Seletivo de Transferência e Ingresso em Vagas Ociosas - Verão - 2017, desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 29, de 7 de março de 2017, disputando uma das oito vagas disponíveis para o curso de Direito.Aduz ter obtido a 4ª colocação no resultado preliminar e que foi reposicionada na 12ª colocação após a análise dos recursos.Afirma que tomou conhecimento do recálculo das médias dos alunos oriundos da UCDB determinada por ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003782-42.2017.403.6000, em trâmite nesta Vara, o que afetou a classificação dos candidatos, inclusive a sua, fazendo com que não ficasse dentro das vagas disponibilizadas.Diante disso, formulou requerimento administrativo para que pudesse efetuar sua matrícula. Todavia, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a determinação judicial gerou efeitos apenas entre as partes do processo, pelo que foi obrigada a propor a presente ação.Discorda da classificação final, vez que precedida de ilegalidades, porquanto a autoridade utilizou a média dos exames finais (média 5,0) para calcular o Coeficiente de Rendimento Relativo - CRR dos alunos oriundos da UCDB, beneficiando-os.Juntou documentos (f. 20-77).O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção. Aquele Juízo reconheceu a conexão com os autos n. 0003782-42.2017.403.6000, pelo que o processo foi remetido a este Juízo (f. 81-82).É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que a utilização da média dos exames finais para os alunos da UCDB não observou o edital.Com efeito, para o cálculo do CRR, o Edital informa que a média utilizada é aquela utilizada para aprovação na instituição de origem (item 3.2.a, f. 35), ao passo que nos autos n. 0003782-42.2017.403.6000 a autoridade reconheceu que utilizou a média exigida para exames finais (5,0), desobedecendo ao edital (f. 227-8 daquele processo).Ora, o Regimento Geral da UCDB prevê que a média final para aprovação nas disciplinas regulares é 7,0 (sete) e somente quando o acadêmico realizar exame final, a média mínima de aprovação é 5,0 (cinco, f. 76).A média exigida pelo edital é a média regular e não a média excepcional utilizada somente quando houver exame final, de modo que, para os alunos oriundos da UCDB, a autoridade deve utilizar 7,0 como média para cálculo do CRR.Na verdade, utilizar a média de exame final para cálculo do CRR distorce sua fórmula, vez que tal média não é aplicada em todas as disciplinas cursadas pelos alunos, mas somente naquelas em que o estudante ficou sujeito ao exame final.Note-se que a média para aprovação é instrumento utilizado para equalizar a nota dos estudantes e, no caso, a impetrante demonstrou que sua instituição de origem não possui exames finais e a média para aprovação é 6,0 (seis), conforme documentos de f. 27-39 e 70-73.O perigo na demora também está demonstrado, vez que as aulas do primeiro semestre já se encerraram e o próximo semestre iniciará no dia 21/08/2017.Nesse contexto, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete) e proceda à matrícula da impetrante, caso esteja classificada dentro do número de vagas.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a autoridade impetrada para que forneça os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação. Fornecidos os endereços, cite-se.Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Junte-se nestes autos cópia dos documentos de fls. 227-8 dos autos n. 0003782-42.2017.403.6000, apensando-os.

Expediente Nº 5273

CARTA PRECATORIA

0006634-39.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS X ODAIR DELGADO DE ALMEIDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. NELSON NEVES DE FARIAS, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fones 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E, QUERENDO, INDICAR ASSISENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000100-79.2017.403.6000 - MARYANE CLETO MAMUD(MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela FUFMS (f. 131-144).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000112-93.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

F. 103-115. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0002253-85.2017.403.6000 - AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 85-93).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011787-87.2016.403.6000 - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Nomeio como perita judicial a DRA. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Av. Fernando Correa da Costa, 1233 - Uniclinicas - Sala 04, (fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaetc2001@yahoo.com.br, nesta capital. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização da perita nomeada, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2123

EXECUCAO PENAL

0006790-95.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO ANDRE LEANDRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída da audiência de justificação designada para o dia 04/09/2017, às 13:30 horas, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo nº 42/2017.

0007517-54.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SANTIAGO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Assim sendo, homologo as duas faltas de natureza grave praticadas pelo interno PAULO SÉRGIO SANTIAGO, devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 16/03/2016 (data da última falta grave) e determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até 16/03/2016(data da falta grave praticada).Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de tratamento médico particular (fls. 423/424).Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenas PAULO SÉRGIO SANTIAGO. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo e atestados de fls. 446/448.

0011243-36.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LELI RODRIGUES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 229 e manifestação do ministério público federal de fls. 280.

0008398-94.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 267 e da manifestação MPF de fls. 269v.

0014626-85.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013623-32.2015.403.6000) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 97/98. Intime-se a defesa constituída do interno JORGE MOÇAMBITE DA SILVA para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o interno possui conta bancária para o depósito de valores que estão a sua disposição no Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010510-36.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS)

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os memoriais.

HABEAS CORPUS

0002614-05.2017.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 82. Recebo o recurso de agravo Sentido Estrito, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do recursais. Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

PETICAO

0000296-49.2017.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X JAIME GRANDES MACHUCA X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X ANDRE SAID DE ARAUJO X LENON OLIVEIRA DO CARMO X MARCIO RAMALHO DIOGO X EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Mantenho a decisão agravada (fls. 185/191), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraiam-se as cópias das peças necessárias para instrução dos agravos em execução penal (fls. 197 e fls. 198), encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Fls. 253/266. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, encaminhando cópia da petição da defesa de JORGE MOÇAMBITE DA SILVA E CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, solicitando que se manifeste sobre o pedido, com a máxima urgência possível. Fls. 253/266. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, encaminhando cópia da petição da defesa JORGE MOÇAMBITE DA SILVA E CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, solicitando que se manifeste sobre o pedido da defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005189-83.2017.403.6000 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Assim, conheço dos embargos de declaração com efeitos infringentes, porque tempestivos, e lhes dou provimento, para anular os efeitos da decisão de f. 34-35 e extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal e ao Diretor do DEPEN. Após, arquivem-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003702-49.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X ALVARO ANDRE LEANDRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as razões recursais ao agravo em execução interposto às fls. 436.

0010463-96.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CALIXTO FILHO(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

Tendo em vista a decisão encaminhada pelo Juízo de origem (Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia) informando que não existe mais mandado de prisão em desfavor do preso MÁRIO CALIXTO FILHO no Juízo de origem, bem como foi declinada a competência ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho (RO), e até a presente data, não houve requerimento de inclusão, demonstrando que não existe interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MÁRIO CALIXTO FILHO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MÁRIO CALIXTO FILHO. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 21/07/2017: Considerando a decisão encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, suspendo por ora, a decisão de fls. 325/326, que determinou a devolução do interno MÁRIO CALIXTO FILHO ao sistema penitenciário de origem. Desta forma, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO (Juízo de origem), dando ciência desta decisão e solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de devolução do preso, DECISÃO FUNDAMENTADA autorizando a inclusão do interno MÁRIO CALIXTO FILHO no sistema penitenciário federal ou determine o retorno do preso à origem, nos termos do art. 10, da Lei 11.671/08. Oficie-se ao Diretor do DEPEN e do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão.

0004030-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 136/140), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0004952-83.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE RECIFE - PE X AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Mantenho a decisão agravada (fls. 118/122), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0007712-05.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, indefiro os requerimentos da defesa de fls. 165/168 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO. Preso: ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA. Prazo: 17/06/2017 a 11/06/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0009204-32.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls.215/216. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrará em 31/07/2017 e o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) informou que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0009205-17.2016.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN X LEONARDO VICTOR CAVALCANTE SOARES(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 267/268. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno LEONARDO VICTOR CAVALCANTE SOARES no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrará em 31/07/2017 e o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) informou que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LEONARDO VICTOR CAVALCANTE SOARES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LEONARDO VICTOR CAVALCANTE SOARES. Int. Ciência ao MPF.

0009206-02.2016.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN X JOAO PAULO SOUZA DA SILVA

Fls. 185/186. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno JOÃO PAULO SOUZA DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrará em 31/07/2017 e o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) informou que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JOÃO PAULO SOUZA DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JOÃO PAULO SOUZA DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0009207-84.2016.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN X LUANDERSON INACIO DE SOUZA CUNHA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 221/222. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno LUANDERSON INACIO DE SOUZA CUNHA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrará em 31/07/2017 e o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) informou que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LUANDERSON INACIO DE SOUZA CUNHA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LUANDERSON INACIO DE SOUZA CUNHA. Int. Ciência ao MPF.

0009208-69.2016.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN X IGOR DOS SANTOS PEIXOTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 230/231. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno IGOR DOS SANTOS PEIXOTO no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrará em 31/07/2017 e o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) encaminhou ofício informando que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de IGOR DOS SANTOS PEIXOTO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso IGOR DOS SANTOS PEIXOTO. Int. Ciência ao MPF.

0009209-54.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN X GILBERTO DA CRUZ SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 221/222. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno GILBERTO DA CRUZ SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrará em 31/07/2017 e o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) informou que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de GILBERTO DA CRUZ SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os para o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso GILBERTO DA CRUZ SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0009210-39.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN X GERSON MENEZES

Fls. 190/191. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno GERSON MENEZES no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrará em 31/07/2017 e o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) informou que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de GERSON MENEZES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª da Vara Criminal de Parnamirim (RN), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso GERSON MENEZES. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL

0002631-95.2004.403.6000 (2004.60.00.002631-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 548, proceda-se nova tentativa de citação do acusado LUIZ ANTONIO, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação. Sem prejuízo, intime-se a defesa do referido réu para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista ao MPF.

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001533-60.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X OSMAR GOMES FERREIRA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA E MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

Depreque-se à Comarca de Anastácio/MS o interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das defesas acerca da expedição da Carta Precatória nº 583/2017-SC05. A para a Comarca de Anastácio/MS para o interrogatório dos réus, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010513-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA SILVA DE MENEZES X IDEVAN SOARES DA CUNHA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS017291 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO)

Nos termos do r. despacho de fl. 365, fica a defesa do réu IDEVAN intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0002931-08.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEX DE AZEVEDO DA SILVA(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA) X SILVIO LUIZ DE AZEVEDO

O acusado ALEX apresentou resposta à acusação, às fls. 189/191, reservando-se no direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. Já o acusado SILVIO, em sua resposta à acusação (fls. 197/201), suscitou a preliminar de ausência de justa causa, sob o argumento de falta de materialidade do crime, bem como alegou nulidade do laudo pericial. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 201-v, requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, no que concerne à preliminar de falta de justa causa, vislumbro que está destituída de fundamentos, tendo em vista que a materialidade do delito restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), Boletim de Ocorrência n.º 546/2014 (fls. 15/17), auto de exibição e apreensão (fl. 18) e pelo laudo documentoscópico n.º 813/2014 (fls. 64/72), que confirmou a falsidade das 47 (quarenta e sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). As cédulas falsas encontram-se depositadas em juízo, para eventual contraprova (termo de fl. 143). Por conseguinte, afasto a preliminar de ausência de justa causa. Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, entendo que se confunde com o mérito da ação, pois se trata de valoração da prova, o que será analisado após a instrução processual. Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, depreque-se à Comarca de Miranda/MS a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa. Sem prejuízo, determino que o envelope com as cédulas falsas seja encartado aos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu ALEX acerca da expedição da Carta Precatória nº 582/2017-SC05. A para a Comarca de Miranda/MS para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002473-54.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VALDENIR ROQUE DE SOUZA X VALDENIR ROQUE DE SOUZA JUNIOR(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.)

1. Antes de apreciar a cota ministerial de fl. 170-v, intime-se a defesa (procuração à fl. 96) para manifestar-se acerca do pedido de decretação da prisão preventiva dos réus, bem como para informar atual endereço. 2. Após, conclusos.

0004679-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

etc., Jorge Ari Wider da Silva interpôs novos embargos de declaração (f. 1214-1224), sob a alegação de que houve omissão e contradição na sentença de f. 1204, que julgou os embargos de declaração de f. 1157-1189. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sob ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz (artigo 619 do Código de Processo Penal) ou, ainda, para corrigir erro material, conforme redação do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. O recurso busca, mais uma vez, alterar a sentença de f. 1079-1141, em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos nela expostos. Porém, conforme já assentado na decisão de f. 1204, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo incólumes os capítulos da decisão de f. 1204, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 1204 e dê-se vista à Defensoria Pública da União. P.R.I.C.

0005358-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Nos termos do r. despacho de fl. 442, fica a defesa do réu intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4159

ACAO CIVIL PUBLICA

0000550-84.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-44.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE WAGNER MENEGHETTI(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 451-458, ficam os réus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000561-16.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-44.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 514-528, ficam os réus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003167-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO APARECIDO ROSSETTO(PR048456 - PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA E PR064973 - ANDREA LAIS MULLER) X ELSON BENEDITO ROSSETTO(PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X MARCIA MARIA ROSSETTO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JESSE DE SOUZA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

1) Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público exige homologação em acordos realizados em ações coletivas que tratem sobre dano ambiental, o que inviabiliza a própria agilidade necessária em tais procedimentos, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 15 de agosto de 2017, às 14 horas. 2) Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 239-241. Intimem-se. Cumpra-se.

0003816-79.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO FRANCISCO ASCULI PILATTI(PR041551 - ALEX FRANCISCO PILATTI)

1) Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público exige homologação em acordos realizados em ações coletivas que tratem sobre dano ambiental, o que inviabiliza a própria agilidade necessária em tais procedimentos, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 15 de agosto de 2017, às 14:30 horas. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da proposta de acordo oferecida pelo réu às fls. 114-134 e providências em relação à análise da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público sobre o seu teor. Sem prejuízo da demanda ser solucionada pela via negociada, em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, fica o Parquet intimado a indicar desde logo as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 77-78, sob pena de preclusão. 3) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003926-49.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LOURDES ELIZABETE BRANDINA PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X NILCILENE GONCALVES DA SILVA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X EDER DE MELO GENARIO(MS009422 - CHARLES POVEDA)

Fls. 417-418. O Ministério Público Federal pede, em embargos de declaração com efeitos infringentes em face da decisão de fls. 415-416, eliminação da alegada obscuridade e omissão no fato deste Juízo ter indeferido o pedido de colheita de depoimento pessoal do demandado Eder de Melo Genário por preclusão temporal. Sustenta-se que ao tempo da réplica havia impossibilidade fática do Parquet requerer o depoimento pessoal do demandado, pois o Ofício da Caixa Econômica Federal que possibilitou a identificação de Eder como o responsável pelas inserções dos dados no SIBEC - Sistema de benefícios do Cidadão foi recebido após o prazo para especificação de provas. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos pois a juntada de novo documento, produzido após o prazo para especificação de provas, justifica o pedido superveniente de produção de prova oral pelo Parquet. Isso porque no momento processual adequado à especificação de provas não havia possibilidade fática do Parquet requerer o depoimento pessoal do réu. O documento que identificou o réu Eder como o possível responsável pelas informações inverídicas inseridas no sistema de concessão de benefícios do bolsa-família só foi produzido após o prazo para especificação de provas do autor. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e determino a intimação do réu Eder de Melo Genário para comparecimento à audiência de instrução a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados no dia 22 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15 HORAS, na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, LUCÉLIA ALVES DE ALMEIDA, pelo sistema de videoconferência, e ANTONIO PEREIRA GOMES e CELESTINA MARIA DE MELO RODRIGUES de forma presencial, a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela ré Nilcilene Gonçalves da Silva, VANESSA SOARES OLIVEIRA, LUCIANE CARDOSO DA CUNHA e MARIA ALICE BOREGGIO RATIEL, pelo réu Eder de Melo Genário, MARIA MARCIA MAURICIO e MARIA APARECIDA DE BRITO, bem como a colheita do depoimento pessoal do demandado Eder de Melo Genario. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO 076/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã-MS - para intimação do réu Eder de Melo Genário, no endereço Sítio Genario, s/n, Canhadão, Itapoã-MS ou Rua Naulio Brun, s/n Jardim Vitória, Itaporã-MS ou Sítio Curitiba, Canhadão, Itaporã-MS - para comparecimento à audiência de instrução a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados no dia 22 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15 HORAS, para prestar depoimento pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES E MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Casa da Lavoura Comércio de Produtos Agrícolas LTDA intimada, na pessoa do seu advogado constituído, para que providencie a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO MONITORIA

0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 124-137, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-44.2012.403.6002 - CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA X JOSE WAGNER MENEGHETTI X EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI X CARLOS REINALDO MENEGHETTI(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 387-396 fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002328-21.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-15.2015.403.6002) ROSANGELA THAIS FERREIRA DE LIMA(MS018838 - EVERTON DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos.1) Recebo os embargos de terceiro para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 675). Considerando que o contrato particular de compra e venda juntado pela embargante às fls. 11-12 demonstra o domínio do imóvel penhorado nos autos da Carta Precatória de Execução 0001059-61.2016.8.12.0031 (origem 0004939-15.2015.403.6002), determino que seja oficiado ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caarapó para a imediata devolução da deprecata (CPC, 678).2) Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestá-los. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.3) Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.4) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Proceda a Secretaria ao apensamento aos autos 0004939-15.2015.403.6002.6) Defiro o benefício da justiça gratuita. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 242/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caarapó-MS - para a imediata devolução da Carta Precatória 0001059-61.2016.8.12.0031; Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004084-70.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIVAR NANTES TAGARA - ME(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X EDIVAR NANTES TAGARA

1) Às fls. 101-118, o executado Edivar Nantes Tagara requereu o reconhecimento do imóvel matriculado sob o nº 6.842 do Cartório do 1º Ofício de Rio Brillhante como impenhorável, alegando que o mesmo se trata de bem de família. Instruiu seu pleito com documentos de fls. 110-118. Instada a se manifestar, a exequente não se pôs ao requerimento. Observo que o executado logrou êxito em comprovar que o referido bem imóvel é o único de sua propriedade, e que é utilizado como residência de sua família, bem este absolutamente impenhorável (Lei 8.009/90, art. 3º). Por essa razão, defiro o pedido e determino o levantamento da penhora realizada às fls. 127-128. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Rio Brillhante-MS para que proceda ao levantamento do registro de penhora realizado às margens da matrícula nº 6842, livro 2-X.2) Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento das diligências determinadas no despacho de fls. 94-95. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual consigno que as pesquisas de bens pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD deverão ser realizadas simultaneamente. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001659-02.2016.403.6002 - EVARISTO ALEXANDRE FALCAO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 478-485, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000773-66.2017.403.6002 - DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Sentença - Tipo ADIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, visando, liminarmente, a concessão de ordem que determine a abstenção: a) da cobrança dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS; b) da constituição de crédito tributário; e c) do não fornecimento de certidão negativa de débitos. No mérito, pede a concessão da segurança para determinar a não inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições; e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que o ICMS não constitui receita ou faturamento empresarial, logo, não pode compor a base de cálculo dos tributos indicados; a Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, viola os princípios da reserva legal, da capacidade contributiva. Com a inicial, de fls. 02-31, vieram os documentos de fls. 32-159. A União manifesta interesse no feito (fl. 164). A autoridade impetrada presta informações às fls. 167-171. Defende a constitucionalidade da exação, bem como a legalidade da cobrança, com fulcro no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977. Ressalta que no julgamento proferido pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, resta pendente a análise do pedido de modulação dos efeitos, para que a decisão passe a valer somente a partir de janeiro de 2018. Cientificado, o MPF nada requereu (fl. 172-verso). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Embora pendente de análise o pedido liminar formulado na inicial, observo que a causa se encontra madura para julgamento, razão pela qual avanço ao mérito da discussão. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, busca-se na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceitos doutrinários que confrontem com o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/1988 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS, deve-se verificar quais exações estão efetivamente incluídas na base de

cálculo dessas contribuições sociais, para, após examinar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2.º ficou estabelecido: Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/1998, interpretado a contrario sensu, in verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os artigos 1.º da Lei 10.637/2002 e 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão foi considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar, sob pena de violação ao princípio da vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário n.º 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Do mesmo modo, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Isso porque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, mas apenas o faturamento líquido. Na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de

extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo): (...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e concedo a segurança vindicada na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigidos pela taxa SELIC e observada a legislação de regência. Ressalto que o direito à compensação fica condicionado ao trânsito em julgado do mandamus. Por consequência, resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Em que pese a possibilidade de execução provisória da sentença concessiva do mandado de segurança, com a ressalva do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada: a) se abstenha de cobrar da impetrante as contribuições para o PIS e COFINS com incidência de ICMS em sua base de cálculo; b) se abstenha de constituir o crédito tributário relativo à incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; e c) não deixe de fornecer certidão negativa de débito em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia desta. Custas ex lege. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002190-54.2017.403.6002 - GLÓRIA EUNICE NUNES PEREIRA(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Diante da informação de fls. 207-212, na qual a autoridade impetrada informa o desarmamento do processo administrativo 13.131.720.057/2014-31 e o pagamento da restituição do imposto de renda, intime-se a impetrante para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003393-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONDES ANDRADE DINIZ

1) Considerando que a executada foi intimada, não quitou o débito e não impugnou a execução, dou prosseguimento ao feito e determino que o Oficial de Justiça Avaliador, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação da parte ré comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 3) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002517-67.2015.403.6002 - AGROPECUARIA HELENA HOSSRI LTDA - ME(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X DIVERSOS INDIGENAS X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01, fica o autor intimado da decisão de fl. 1048, bem como a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. DECISÃO DE FL. 1048 - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar nulidades processuais, intime-se a PFE-FUNAI, que realiza a defesa da comunidade indígena, para que apresente contestação, no prazo legal. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 dias. Em seguida, vistas ao MPF. Cumpridos tais atos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004277-22.2013.403.6002 (2004.60.02.001224-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001224-3)) SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 84-138, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002475-52.2014.403.6002 (2006.60.02.005150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005150-6)) SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA - Tipo ASEBASTIÃO DE ALENCAR SERAFIM pede, em embargos à execução fiscal opostos em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, a declaração de inexigibilidade da multa executada em virtude da extinção da empresa. Documentos às fls. 05-89. O embargado se manifesta às fls. 96-97. Aduz: a multa é anterior à extinção da empresa, ocorrida em 21/07/2004, porquanto fora lavrada em 04/06/2004 e recebida pela empresa executada em 15/06/2004; a empresa já estava irregular desde o ano de 2001, quando protocolou espontaneamente o pedido de registro, o qual, todavia, não foi homologado por falta de pagamento das taxas. Documentos às fls. 98-143. As partes não requereram a produção de provas (fls. 144). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. O caso em análise versa sobre a execução de multa por ausência de registro no conselho profissional (CRMV/MS), relativa ao Auto de Infração n.º 1603/2004 e consequente Auto de Multa n.º 0257/2004, no valor original de R\$ 500,00 (fls. 133 e 134). Inicialmente, destaca-se que a obrigação exigida decorre de lei, consoante o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 5.517/1968. Compulsando os autos, verifica-se que após a lavratura de Auto de Infração, foi aplicada multa em 04/06/2004, cuja notificação foi recebida pela empresa executada em 15/06/2004 (fls. 134-137). A empresa foi extinta por distrato em 21/07/2004, portanto, após a lavratura e aplicação da multa (fl. 09). Ademais, os documentos constantes dos autos indicam que a empresa foi regularmente constituída em 28/11/2000, estando formalmente apta, desde então, ao exercício de atividades empresariais (fls. 113-115). Assim, não há falar em inexigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial dos embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 85, 2º c/c o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003098-19.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-18.2012.403.6002) WANDERSSOM DANTAS CAMARGO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

WANDERSSON DANTAS CAMARGO pede, em exceção de pré-executividade (fls. 02-04 e 62-68), o reconhecimento da falsidade da DIRPF que constituiu o crédito tributário objeto da CDA 13.1.11.003361-91, executada nos autos em apenso. Sustenta: jamais auferiu rendimentos tributáveis; em 2007, ano-calendário a que se refere a DIRPF questionada, estava desempregado; a falsidade pode ser constatada também a partir da grafia de seu nome, endereço, ausência de informação do número do título de eleitor e divergência quanto aos bens informados na declaração. Juntou documentos às fls. 05-58. Inicialmente distribuídos como embargos à execução fiscal, foi determinada a emenda à inicial para que o executado garantisse o juízo (fl. 60). Em reconsideração à decisão, o executado pede o recebimento dos embargos independentemente de garantia do juízo, em razão de sua hipossuficiência financeira; subsidiariamente, requer a conversão dos embargos em exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria discutida - nulidade da CDA - é questão de ordem pública (fls. 62-68). Decisão de fls. 70-71 determinou a conversão dos embargos em exceção de pré-executividade. A União se manifesta às fls. 72-74. Defende a necessidade de dilação probatória e, por consequência, o não acolhimento da exceção de pré-executividade. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito. O excipiente alega a nulidade da CDA, porque a DIRPF que constituiu o crédito tributário é falsa. Compulsando os autos, verifica-se pela cópia da CTPS apresentada que no ano de 2007 o executado não auferiu renda com vínculo formal de emprego. Embora conste na DIRPF que a renda decorreria da ocupação de profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício, nota-se que os valores declarados são muito superiores àqueles obtidos pelo excipiente no exercício regular de sua profissão (fls. 41 e 48-52). Além disso, conquanto os comprovantes de endereço não sejam contemporâneos aos fatos ora discutidos, observa-se que o excipiente não reside no local informado à Receita Federal ao menos desde o ano de 2009 (fls. 18, 20 e 56-58). Assim, em que pese a falta de solidez quanto às demais inconsistências apontadas (grafia incorreta de seu nome, ausência de informação do número do título de eleitor e divergência dos bens declarados), tem-se que os fundamentos jurídicos supramencionados são suficientes para infirmar a presunção de veracidade e legitimidade da CDA que lastreia a execução. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para declarar nula a CDA n.º 13.1.11.003361-91, referente ao processo administrativo 13161.600040/2011-16, e extinguir a execução fiscal distribuída sob o n.º 0001861-18.2012.403.6002 (em apenso) com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a excepta ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, 2º do CPC. Defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita, em vista da declaração de fl. 05. Intimem-se. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal e arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001300-86.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-77.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇACOOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL em liquidação pede, em embargos à execução fiscal opostos em face da UNIÃO, o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos e da inexigibilidade dos tributos exigidos nas CDAs n.º 36.916.097-5 e 36.916.098-3. Aduz: há cerceamento de defesa, pois as CDAs não apresentam todos os requisitos legais, a exemplo da origem e natureza da dívida; a execução é nula por ausência de prova do fato gerador (entrega das GFIPs); os tributos referentes à cota dos segurados foram exigidos na Justiça do Trabalho, determinada a retenção e recolhimento quando das condenações respectivas; quanto às contribuições devidas a terceiros, bem como a relativa à cota patronal, os valores foram informados ao Juízo da liquidação; portanto, se ainda não foram pagas, possuem crédito reservado, de modo que a execução fiscal não pode subsistir; é indevido o acréscimo de 20% a título de honorários advocatícios ao crédito executado, devendo a verba ser excluída. Documentos às fls. 27-122. Em sua impugnação, de fls. 125-128, a embargada defende a legalidade das CDAs, a exigibilidade dos tributos e a legalidade da cobrança; sustenta: o crédito tributário foi constituído pela própria embargante, com a entrega das GFIPs; embora a empresa esteja em processo de liquidação, suas filiais continuam ativas; não há cobrança de honorários advocatícios, mas apenas de encargos legais. Junta documentos de fls. 129-786. Manifestação da embargante às fls. 792-813. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, rejeito a tese de que tenha havido cerceamento de defesa, pois ao contrário do alegado, as CDAs apresentam todos os requisitos exigidos pela lei, inclusive a discriminação da origem e natureza da dívida (crédito tributário constituído via GFIP relativo às contribuições previdenciárias devidas entre 11/2008 e 01/2010, acrescido de consectários legais). Além disso, as CDAs fazem menção ao número dos processos administrativos, o que possibilita ao interessado dirigir-se à repartição e extrair as cópias necessárias à sua compreensão, ou acessá-los digitalmente pela rede mundial de computadores. Rejeite-se, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir. A declaração prestada pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando, em relação ao valor declarado, qualquer providência adicional por parte do Fisco. Embora não constem dos autos documentos que demonstrem a efetiva entrega das GFIPs, é certo que as CDAs gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo à embargante o ônus da prova quanto à ausência de constituição do crédito tributário. No caso, não se está diante de prova diabólica, isto é, impossível de ser produzida pela parte que a alega. Isso porque bastava à embargante demonstrar a inocorrência de fato gerador da obrigação tributária, o que seria possível mediante a apresentação de documentos fiscais ou declarações que indicassem a ausência de movimentação - tais como livro de registro de empregados - cuja guarda e responsabilidade são atribuídos ao próprio contribuinte, por seu departamento financeiro, administrativo ou contábil. Ressalta-se que a empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS (GFIP negativa). A própria embargante afirma que embora estivesse em liquidação judicial, algum encarregado do setor contábil, que continuou existindo por um período mesmo depois da decretação da liquidação (...), continuou a cumprir seu dever de ofício de declarar os valores via GFIPs, mesmo que, na prática, nenhum salário fosse pago (fl. 21). Assim, tem-se que os elementos jurídicos lançados pela embargante não infirmam os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciam a existência do fato gerador e a constituição do crédito tributário mesmo após a decisão de liquidação judicial, proferida em setembro/2009. Ademais, o argumento de que os valores executados já foram pagos na Justiça especializada do Trabalho ou estão reservados perante o Juízo da liquidação não obsta o prosseguimento da execução. Isso porque os valores eventualmente recolhidos ou reservados à União poderão ser comprovados no momento oportuno, afastando-se, por conseguinte, a alegação de bis in idem. Por fim, observa-se que os títulos executivos não incluem verba honorária, mas tão somente o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, c/c o art. 3º do Decreto-Lei 1.645/1978, conforme descrito nas CDAs. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Causa não sujeita a custas nem honorários. Considerando que os documentos que instruem a ação evidenciam a existência de diversos veículos em nome da embargante (fls. 77-80), indefiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, 2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000495-32.1997.403.6002 (97.2000495-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON FREITAS DA SILVA X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS)

ARINAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO pede, em embargos de declaração (fls. 1371-1377), que seja sanada omissão consistente no indeferimento do pedido de liquidação de um dos parcelamentos da empresa executada, ante a ausência de intimação da União para se manifestar sobre tal pleito. Requer que a União seja intimada para informar o saldo de quitação de um dos parcelamentos a fim de permitir a liberação das penhoras que pesam sobre os imóveis objetos das matrículas 33.998, 33.999 e 2.679. Instada, a União aduziu a ilegitimidade da empresa embargante em formular referido pedido, por não se tratar de parte no processo, e acrescentou que convenções particulares não vinculam a Fazenda Pública (fls. 1618-1619). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo como manifestação a peça denominada embargos de declaração apresentada pela empresa ARINAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. Isso porque referida empresa não é parte na presente execução fiscal (não é responsável pelo crédito tributário executado) e não demonstrou interesse jurídico apto a ensejar seu ingresso como terceira interessada. Neste ponto, nota-se que o interesse manifestado é de ordem econômica, decorrente de contrato particular que não vincula a Fazenda Pública, tampouco gera reflexos na pretensão veiculada nos autos. Vale destacar que a presente execução fiscal está suspensa em razão do parcelamento do débito, cujo dever de adimplemento é exigível dos executados. Além disso, a dívida está garantida pelos bens penhorados nos autos, pertencentes aos executados - portanto, em caso de inadimplemento do parcelamento, a exequente poderá requerer o leilão. Assim, eventual interesse na quitação de parcelamentos deve ser manifestado pelos executados. Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de ARINAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO para participar no feito como terceira interessada. Como não há segredo de justiça, o acesso aos autos é público, sendo possível à empresa e a qualquer pessoa o acompanhamento dos atos processuais. Certifique a Secretaria se houve ou não levantamento das penhoras incidentes sobre bens da empresa Arinavi Administração e Participação (fls. 1276). Caso não tenha havido, proceda-se ao levantamento, com fundamento na recusa da exequente de fls. 1380-1381. No mais, prossiga-se o feito como determinado às fls. 1369.

2001200-30.1997.403.6002 (97.2001200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

SENTENÇA - Tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de WALDEMAR CASSEZE, GERALDO CASSEZE e FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA., objetivando o recebimento de crédito oriundo da Inscrição em Dívida Ativa FGTSMS9700034. À causa é atribuído o valor de R\$ 21.795,09 (vinte e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos). À fl. 267, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2001371-50.1998.403.6002 (98.2001371-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMIR GOMES ROCHA

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000690-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de WALDEMAR CASSEZE e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Inscrição em Dívida Ativa FGMS 199900215. À causa é atribuído o valor de R\$ 78.373,33 (setenta e oito mil trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). À fl. 198, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000639-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000639-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOACIR OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GEORGE YOUSSEF IBRAHIMN JUNIOR X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGNALDO ALBERT AFFIF(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

AGNALDO ALBERT AFFIF apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 299-326). A exceção foi rejeitada em decisão proferida às fls. 360. Às fls. 369-370, Agnaldo Albert Affif apresentou embargos de declaração, que foram parcialmente providos às fls. 369-370, para o fim de declarar a prescrição de parte do crédito tributário cobrado nos autos. Em face de precitada decisão, o excipiente-executado apresentou novos embargos de declaração (fls. 371-374), que foram rejeitados às fls. 376. Insatisfeito, o executado interpôs recurso de apelação em dessa última decisão (fls. 377-385). Intimada para apresentar contrarrazões, a União afirmou que o recurso manejado revela erro grosseiro, pois conforme dicção legal seria cabível o recurso de agravo de instrumento (fls. 388-389). Pugnou que caso não se entendesse pela rejeição de plano, que seja formalizado autos suplementares de forma a viabilizar a continuidade da execução. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a partir do Novo Código de Processo Civil não há mais duplo juízo de admissibilidade do recurso de apelação (art. 1.010, 3º), extrai-se cópia integral do presente feito, para formação de autos suplementares, nos quais será dado seguimento à execução. Esta ação deverá ser certificada nos autos pela Secretaria. Feito isso, remetam-se os autos originais ao Tribunal para apreciação da apelação. Quanto ao prosseguimento da execução - autos suplementares - intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003703-14.2004.403.6002 (2004.60.02.003703-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JANE CRISTINA FREIRE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de JANE CRISTINA FREIRE objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa (fls. 04-05), no valor originário de R\$ 1.202,96 (mil duzentos e dois reais e noventa e seis centavos). À fl. 42, foi efetivada a penhora de bens. À fl. 56 foi determinada a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos distribuídos sob o nº 0001162-32.2009.403.6002. Às fls. 57-59 foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos, pela qual se extinguiu também o presente feito, tendo em vista a prescrição dos créditos perseguidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, V, c/c 925, do CPC. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SERGIO LUIZ GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELECEU GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de SERGIO LUIZ GULLICH e ELECEU GULLICH, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 13.6.06.000006-38, no valor de R\$ 16.046,41 (dezesesseis mil quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). À fl. 96, foi efetuada a penhora dos bens relacionados no auto de penhora de fl. 97. Às fls. 177/178, os executados informam o pagamento integral da dívida e requerem o levantamento dos bens penhorados. À fl. 183, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação anulatória nº 0002710-87.2012.403.6002. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001279-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA DOS SANTOS BENTO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000024-25.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA FERREIRA DA COSTA

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001123-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA PAES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000429-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001466-55.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ERIKA KANETA FERRI

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002796-87.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA DE MELO

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002825-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002083-84.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ELLEN MARICIA LOPES SANTOS

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000104-81.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELOIR RODRIGUES LEMES CARDOSO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000109-06.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MORGANA OLIVEIRA DA SILVA

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000111-73.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X WESLEY FELIX NOVELLI

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001042-76.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X SILAS QUEIROZ DE SOUZA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA-CREF ajuizou a presente execução fiscal em face de SILAS QUEIROZ DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2015/000057, no valor de R\$ 2.152,26 (dois mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos). Às fls. 35-36, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se.

0001054-90.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LUIZ CARLOS BELISARIO

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA-CREF ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ CARLOS BELISARIO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2015/000124, no valor de R\$ 2.183,5 (dois mil cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos). Às fls. 29-30, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se.

0002603-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002795-68.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO)

IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 32-39; documentos às fls. 40-48), a extinção da execução com fundamento na ausência de certeza das CDAs, decorrente da concessão de liminar em processo judicial para suspensão da exigibilidade dos créditos que a fundamentam. Intimada, a União (Fazenda Nacional) apontou que os débitos executados se referem a períodos entre 06/2013 e 06/2014, anteriores à data da concessão da liminar, em 20/04/2016 (fls. 54-56; documentos às fls. 57-68). Às fls. 70 foi determinada a intimação do excipiente para demonstrar os créditos que foram atingidos pela suspensão de exigibilidade. O prazo decorreu sem manifestação. Em cota às fls. 70-verso, a União requereu a suspensão do feito até prolação de sentença nos autos 0010476-58.2016.4.01.3400, no bojo do qual deferida a liminar em comento, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Inicialmente, vislumbra-se a possibilidade de manejo da presente exceção de pré-executividade, pois é permitido ao juiz apreciar questões que remontem a matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do FUNRURAL em razão de decisão proferida em processo judicial em trâmite não fulmina os requisitos de certeza e liquidez das CDAs que instruíram o presente feito, notadamente porque a execução foi proposta antes de referida decisão - que, aliás, é dissonante do recente posicionamento adotado pelo STF no RE 718874, com repercussão geral reconhecida. Vale destacar, ademais, que não está claro se os créditos ora executados foram atingidos pela suspensão de exigibilidade determinada na decisão. Logo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente para suspensão do feito até a prolação de sentença nos autos 0010476-58.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No ponto, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, incumbe deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003536-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PAULA RENATA MARCHEZA FORTI GARCIA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA-CREF ajuizou a presente execução fiscal em face de PAULA RENATA MARCHEZA FORTI GARCIA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2015/000236, no valor de R\$ 2.477,68 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Às fls. 27-28, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se.

0004904-55.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADENORTE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - E(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS019071 - ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO)

DECISÃO MADENORTE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 61-65), o reconhecimento da prescrição e a concessão de tutela de urgência para impedir o protesto e negativação de seu nome. A exequente se manifesta às fls. 72-78. Informa que o prazo prescricional foi interrompido em 29/06/2005 e voltou a fluir em 02/08/2012; portanto, não há prescrição. Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a decidi-lo. O artigo 174 do CTN dispõe: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, os débitos referem-se a tributos federais exigidos entre 03/2003 e 08/2004 (fls. 04-50). Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal qual a hipótese versada, são definitivamente constituídos na data da declaração realizada pelo contribuinte ou do vencimento do tributo, o que for posterior. No entanto, os elementos constantes dos autos indicam que os débitos resultam de pedidos de compensação (PERD/COMP), aos quais a lei atribui o caráter de confissão de dívida (art. 74, 6º da Lei 9.430/1996). Os pedidos de compensação foram apresentados pela excipiente em 29/06/2005, ocasionando a interrupção do lapso prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) e a extinção do crédito tributário sob condição resolutiva, isto é, até ulterior homologação (art. 74, 2º da Lei 9.430/1996). Ressalta-se que, segundo a legislação vigente, a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos contados do protocolo do pedido para se pronunciar, findo o qual o silêncio importa homologação tácita (art. 74, 5º da Lei 9.430/1996). Ocorre que os pedidos de compensação não foram integralmente homologados pela Fazenda Pública, conforme decisões proferidas em 09/04/2009 e 07/07/2009, notificadas à excipiente em 30/04/2009 e 15/07/2009, respectivamente, como mostram as cópias do processo administrativo (mídia de fl. 78). Dessa decisão sobreveio recurso administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, do lapso prescricional, nos termos do artigo 151, III do CTN. A decisão, proferida em 29/03/2012, foi cientificada à parte em 02/07/2012; irresignada, a excipiente apresentou novos recursos em 02/08/2012 e 10/10/2012, bem como manifestação em 13/05/2015. A última decisão foi notificada em 16/06/2015, conforme mostram as cópias dos processos administrativos. Em 1º/12/2015 foi ajuizada a presente execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Logo, não há que se falar em prescrição, porque não decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - considerada a interrupção e suspensão supramencionadas - e sua execução. Ademais, em vista dos fundamentos expendidos, não se vislumbra a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e REJEITO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação da excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-66.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARILI SORILLA AGUILERA DIAS

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000677-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JULIO CEZAR SILVA ORTEGA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de JULIO CEZAR SILVA ORTEGA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2015/000292, no valor originário de R\$ 2.278,33 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos). À fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000699-46.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LEANDRO BERTOTTO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de LEANDRO BERTOTTO objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2016/000115, no valor originário de R\$ 3.509,78 (três mil quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos). À fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001455-55.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RONALDO PASQUALINI DEGRANDE

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de RONALDO PASQUALINI DEGRANDE objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2015/000276, no valor originário de R\$ 2.003,92 (dois mil e três reais e noventa e dois centavos). À fl. 12 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001793-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG X ANALIA GOMES DA CRUZ

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MG ajuizou a presente execução fiscal em face de ANALIA GOMES DA CRUZ objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 365/2015, no valor originário de R\$ 766,20 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). À fl. 29 foi determinada a remessa dos autos a esta vara Federal, ante a incompetência do juízo de Uberlândia-MG. À fl. 32 a inicial executiva foi recebida e determinada a citação da executada. À fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004641-86.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TALITA WELLEN GAMARRA LOUVEIRA BRANDAO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7350

EXECUCAO FISCAL

0001340-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001340-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 100/101: trata-se de pedido de reiteração do rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 171.229.881-04, por meio do Sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$9.786,08).Entendo que a reiteração da ordem não configura abuso ou excesso de poder, desde que observado o princípio da razoabilidade no caso concreto.Sendo assim, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se prazo razoável, desde a primeira tentativa de realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra frequente da exequente. Nos presentes autos, a medida constritiva, via Bacenjud, foi tentada há mais de seis anos (abr/2011 - fl. 70), sem sucesso. Frise-se ainda, que, além da tentativa de bloqueio frustrada, também foram intentadas pesquisas através dos Sistemas Renajud e Infôjud, as quais também resultaram negativas. Dessa forma, considerada a inexistência de impedimento legal, bem como o tempo transcorrido desde a tentativa de penhora on line, entendo razoável a repetição da diligência requerida, para a busca da satisfação do crédito do exequente. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.Consigno que SE TRATA DA ÚLTIMA REPETIÇÃO DA MEDIDA, a menos que comprovada a evolução patrimonial da executada, a fim de evitar que o exequente se furte de sua obrigação de diligenciar na busca de bens passíveis de penhora. Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.Resultando negativo o bloqueio, dê-se ciência ao executado, devendo os autos retornarem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 98.Intimem-se e cumpra-se.

0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0001228-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

Fls. 72/73: trata-se de pedido de reiteração do rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado VALDEMAR HOLSBACK ROLON, CPF 294.526.001-87, por meio do Sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$7.179,36).Entendo que a reiteração da ordem não configura abuso ou excesso de poder, desde que observado o princípio da razoabilidade no caso concreto.Sendo assim, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se prazo razoável, desde a primeira tentativa de realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra frequente da exequente. Nos presentes autos, a medida constritiva, via Bacenjud, foi tentada há mais de oito anos (ago/2008 - fl. 46), sem sucesso. Frise-se ainda, que, além da tentativa de bloqueio frustrada, também foram intentadas pesquisas através dos Sistemas Renajud e Infôjud, as quais também resultaram negativas. Dessa forma, considerada a inexistência de impedimento legal, bem como o tempo transcorrido desde a tentativa de penhora on line, entendo razoável a repetição da diligência requerida, para a busca da satisfação do crédito do exequente. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.Consigno que SE TRATA DA ÚLTIMA REPETIÇÃO DA MEDIDA, a menos que comprovada a evolução patrimonial da executada, a fim de evitar que o exequente se furte de sua obrigação de diligenciar na busca de bens passíveis de penhora. Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.Resultando negativo o bloqueio, dê-se ciência ao executado, devendo os autos retornarem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 125.Intimem-se e cumpra-se.

0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002258-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X HENRIQUE CAMILO DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

000130-79.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

000141-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIVIANE PRETO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004072-85.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO SILVA - ME

Merece ser acolhido o pedido da exequente de fls. 21/23, uma vez que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa individual que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. (AI - Agravo de Instrumento - 447271 - TRF3 - Sexta Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJ em: 10/11/2011). Desta forma, DEFIRO o pleiteado e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SILVA - ME, CNPJ 08.271.545/0001-44 e LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SILVA, CPF 141.461.421-72, pessoa física, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$39.830,54). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao Sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se.

0005114-72.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ZOROASTRO DOS ANJOS GOMES JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001454-36.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ERIKA ELESSANDRA NASCIMENTO BARROS HIDALGO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-76.2012.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por João Batista dos Santos em face da União (Fazenda Nacional) pleiteando provimento jurisdicional consistente na nulidade do Auto de Infração 0140200/00177/06, de 29/11/2007, materializado no Processo Administrativo 13161.720065/2007-59, uma vez que alega, em síntese, ter havido cerceamento de defesa ao ser indeferida a prorrogação do prazo solicitada pelo autor. Insurge contra auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS para a exigência de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, referente aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005. Decorre o lançamento da constatação da existência de depósitos bancários em conta corrente de titularidade do autor em valores superiores aos declarados ao Fisco, sobre os quais, após ter sido regularmente intimado, não logrou a comprovar a origem, caracterizando, dessa forma, omissão de receitas, a teor do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96. Juntou documentos (fls. 35/1330). Decisão de fls. 1336/1337 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Juntada cópia da interposição do Agravo de Instrumento às fls. 1342/1356. Negado seguimento ao Agravo por inadmissibilidade, fl. 1363. Contestação da Fazenda Nacional (PGFN) às fls. 1373/1380 requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. Juntada cópia do julgamento do Agravo legal em Agravo de Instrumento, fl. 184/1387, o qual foi desprovido. Manifestação do autor acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, às fls. 1390/1396. Decisão à fl. 1403 indeferindo a produção de prova oral e pericial requerida. Juntada petição de cópia de Agravo de Instrumento, fls. 1406/1418. Petição do autor requerendo a suspensão do registro do seu nome no CADIN, fl. 1420/1424. Decisão de fl. 1480/1482 indeferiu o pedido de suspensão do registro do CADIN tendo em vista que não foi formalizado o auto de penhora e avaliação. Apresentados memoriais finais pelo autor (fls. 1489/1493) e juntada cópia da interposição de Agravo de Instrumento que indeferiu a exclusão do nome do autor do cadastro do CADIN, fls. 1494/1495. Indeferida a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, fls. 1502/1504. Apresentados memoriais finais pela Fazenda Nacional, fls. 1508/1509. Juntada decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento acerca da produção de prova pericial e oral, fl. 1513 e 1531. Juntada decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento acerca da decisão que negou a suspensão do registro do nome do autor no CADIN, 1554/1555. Vieram os autos conclusos. Decido. O cerne da questão gira em torno da movimentação bancária em desacordo com valores declarados como rendimentos. Ante a tal disparidade, a Secretaria da Receita Federal, instaurou processo administrativo para esclarecer a incompatibilidade de receitas. Com relação à regularidade do procedimento administrativo fiscal, nada a prover. Os autos demonstram que foi oportunizado respeito ao devido processo legal, seja na fase de apuração, seja na impugnação ofertada a Delegacia de Julgamento, seja no recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes. Do exame da documentação acostada à inicial, não verifico o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que obedeceu ao devido processo legal, principalmente do cotejo dos documentos de fls. 883/911, a demonstrar a vasta gama de oportunidades para o autor apresentar esclarecimentos e documentos. No ponto, demonstrou a contestação da Fazenda Nacional, em síntese, que embora o autor alegue cerceamento de defesa, em 11.12.2006 foi intimado via postal do termo de início da fiscalização, devendo apresentar documentos a comprovar a origem dos depósitos bancários. Em 24.05.2007 o autor foi novamente intimado; em 06.08.2007 foi emitido termo de intimação fiscal, cuja ciência foi dada pelo seu procurador em 08.08.2007, permanecendo inerte sem apresentar resposta à intimação. Em 11.09.2007, nova intimação foi emitida, solicitando comprovantes dos depósitos referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005. Em resposta, o autor requereu dilação probatória por mais 20 dias. Em 03.10.2007, foi emitido termo de reintimação, cuja ciência foi dada em 08.10.2007, para que o autor apresentasse no prazo de 20 dias documentos hábeis a comprovar a origem de depósitos bancários dos períodos 2003, 2004 e 2005, sendo que no dia 07.11.2007, após expirado o prazo, o autor requereu mais 50 dias para justificar os depósitos. Ademais, como bem apontado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 1336/1337, mesmo decorridos quase 05 (cinco) anos da lavratura do auto de infração, o autor não trouxe a este feito quaisquer outros documentos que não os já apresentados à fiscalização federal e já entranhados no processo administrativo fiscal, a demonstrar a regularidade dos depósitos bancários que ensejaram a autuação. No tocante à omissão de receita, as alegações autorais tampouco merecem ser acolhidas. A constituição do crédito tributário ocorreu por meio de lançamento de ofício, com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, que aduz: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados

nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Do dispositivo supra, extrai-se que a mera existência de depósitos sem comprovação de origem regular basta para configurar a apontada omissão de receitas e para autorizar o lançamento previsto no artigo acima transcrito. É a própria lei que define que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Trata-se de uma presunção em favor do Fisco, entretanto, de modo que cabe ao contribuinte desconstituí-la, mediante a devida comprovação da origem dos recursos. Com efeito, o autor, apesar de devidamente intimado, não foi capaz de atestar a origem dos valores creditados em sua conta corrente, restando configurada a omissão de receita, de modo ao arbitramento do tributo pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Na hipótese vertente, como já asseverado, a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, o que não desincumbiu o autor desde o início da fiscalização em 11.12.2006 (fl. 55/58) - e nem nos presentes autos. Em que pese o argumento do autor que a interpretação literal do artigo 42 da Lei 9430/96 nivela a mera circulação financeira com a disponibilidade econômica de valores, tratando-os como renda, tal argumento não pode prosperar. Ademais, alega o autor que a simples passagem de numerário pela conta corrente do contribuinte, considerada isoladamente, jamais terá o condão de se equiparar ao conceito jurídico de auferir renda, pois na primeira os valores embora transitem pela conta corrente, não se incorporam ao patrimônio, não se constituindo em fato jurídico tributável pelo IRPF (fl. 1493). Contudo, a jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96. TRIBUTÁRIO.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANO CALENDÁRIO 1995. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.021/90. EVIDÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ANO CALENDÁRIO 1996 E 1997. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. 1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, vigentes à época da prolação da sentença. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. No caso vertente, o embargante requereu a realização de perícia grafotécnica com o objetivo de comprovar a falsificação de sua assinatura nos cheques que transitaram por sua conta bancária. 3. Como bem decidiu o r. juízo a quo, o deferimento da perícia em nada auxiliaria a defesa do embargante, pois não há nos autos nenhum documento que pudesse ser periciado, além do fato de o Banco América do Sul não mais existir, impossibilitando a realização da prova. 4. Ademais, conforme petição de fls. 344/345, a Delegacia da Receita Federal apurou, em relação ao ano de 1997, créditos na conta corrente do embargante, que deram origem à autuação por omissão de rendimentos, dos quais a grande maioria é oriunda de transferência de recursos e não de cheques compensados. 5. In casu, a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado teve origem no Ofício nº 908/2000, encaminhado pelo MM. Juiz Federal Ali Mazloum à Delegacia da Receita Federal de Santo André, solicitando a instauração de procedimento administrativo fiscal para apurar eventual crime contra a ordem tributária praticado, entre outros, pelo embargante. 6. O referido juiz federal, através do Ofício nº 910/2000, autorizou o acesso dos extratos bancários e todos os documentos constantes do Processo Administrativo nº 9700781788, instaurado pelo Banco Central do Brasil referente às movimentações financeiras do embargante, aos auditores da Receita Federal. 7. Em cumprimento às determinações da Delegacia da Receita Federal e consoante Mandado de Procedimento Fiscal nº 2000-00.353-8, de 09/08/2000, os auditores da receita examinaram toda documentação relacionada à fiscalização, acrescida das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda do embargante relativas aos anos calendário de 1995 a 1997, intimando-o, via correio com AR, em 23/08/2000, acerca do início do procedimento fiscal e solicitando, no prazo de 20 dias, o encaminhamento de documentos/esclarecimentos que comprovassem as origens e aplicações de recursos nos anos de 1995 e 1996 e a movimentação bancária no ano de 1997. 8. Apesar de solicitar prorrogação de prazo para atender à intimação, o embargante não apresentou qualquer documento e tampouco compareceu à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos. Restando evidenciada a intenção do fiscalizado em não atender ao solicitado, a fiscalização pautou-se nos elementos que dispunha: Dirf's do período, dossiê da Polícia Federal, informações do sistema RENAVAM e extratos bancários, o que deu origem ao lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99, devido à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. 9. Para os anos de 1995 e 1996, quando foi apurada variação patrimonial a descoberto não respaldada por rendimentos declarados, o lançamento de ofício teve como base o arbitramento de renda presumida, mediante a análise de sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/90. 10. Já, para o ano calendário de 1997, o lançamento de ofício decorrente da omissão de valores creditados em conta corrente, cuja origem não foi comprovada por documentação hábil, teve por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96. 11. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 265), intimado por três vezes a esclarecer a origem dos créditos existentes em sua conta corrente nos meses de janeiro a setembro/1997, o embargante não apresentou qualquer documentação, alegando, tão somente, que não movimentou sua conta bancária no

período, mas sim o próprio Banco América do Sul, possivelmente pelos seus diretores e gerentes. 12. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnaturar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 373, I e II, do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 13. O embargante não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, haja vista que não esclareceu a divergência entre os valores declarados e aqueles que transitaram por sua conta corrente, de modo que resta íntegra a exigibilidade do Auto de Infração. 14. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 00047426220044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Verifica-se que o autor não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados no extrato de crédito de fls. 884/893. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda 2003, 2004 e 2005 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa, constante à fl. 823. Quanto à alegação de multa confiscatória, tenho que não prospera o argumento autoral, tendo em vista que foi arbitrada com fundamento no artigo 44 da Lei 9430/96 e artigos 71, 72 e 73, todos da Lei 4502/64, segundo os quais: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Assim, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000348-78.2013.4.03.6002. Determino, igualmente, o desamparamento dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0001688-86.2015.403.6002 - EDIMAR RAMIREZ TORALES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Edimar Ramirez Torales, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 12/12/2014; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2012, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em 13/01/2013 foi escalado para participar do pelotão de obras e alega que em decorrência de um esforço físico realizado verificou-se a existência de hérnia inguinal. Afirma que foi licenciado do Exército em 12/12/2014 (fls. 02/21). Juntou documentos às fls. 22/81. À fl. 85, a liminar foi indeferida. Contestação às fls. 93/97, alegando inexistência do direito à reforma porque foi disponibilizado ao autor o tratamento de saúde adequado inclusive a realização de cirurgia, que não ocorreu porque o requerente não compareceu às consultas marcadas, afirmando, portanto, que o autor abandonou o tratamento. Afirma que o autor foi licenciado somente quando já era considerado apto para a atividade militar e que não faz jus à reforma. Juntou documentos. (fls. 93/126). Impugnação à contestação às fls. 128/134. Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 148/158). Manifestações acerca da perícia médica às fls. 161/174 do autor, e fl. 175-v, da União. É o relatório. Decido. Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. Um breve histórico faz-se necessário. O autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01/03/2012 e foi licenciado em 12/12/2014 (fl. 29). No dia 13/01/2013, em decorrência de esforço físico realizado em atividade no Exército foi acometido de lesão na virilha verificada como hérnia inguinal (fl. 31). Em inspeções realizadas nas datas de 12/03/2013 e 18/09/2013, o autor foi diagnosticado como Incapaz B1, necessitando de continuidade no tratamento. Em 13/11/2014, foi realizada nova inspeção de saúde, constatando o autor como Apto A (fls. 117/119). Após tal constatação, em 12/12/2014, o requerente foi licenciado das atividades do Exército. Ante esse contexto, observo que de acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as Forças Armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. No entanto, conforme a conclusão do laudo pericial, o autor não é definitivamente incapaz para as atividades militares, fl. 155: a) Tem hérnia inquoescrotal direita, de médio volume, não estrangulada, não encarcerada (CID K40). b) Não esgotou todos os recursos terapêuticos, e não há o que se falar em sequelas definitivas. c) Apresenta incapacidade temporária para a atividade militar, e tem redução temporária da capacidade para atividades civis. d) Conforme atestado de Origem, restou comprovado o nexo de causalidade com o acidente relatado em tela. e) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Deste modo, forçoso concluir que o autor não apresenta os requisitos necessários que ensejam a reforma militar pleiteada. Assim, a concessão do licenciamento para o demandante está em consonância com a realidade fática, pois este, como demonstrado por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade definitiva laborativa, não cabendo sua reintegração às fileiras do Exército. Dano moral Deixo de analisar o pedido de dano moral porquanto o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004760-81.2015.403.6002 - TASSIO HENRIQUE FERNANDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Tassio Henrique Fernandes, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da União, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 28/02/2015; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2012, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em 12/03/2013, sofreu um acidente enquanto participava do Treinamento Físico Militar -TFM, resultando em lesão do menisco medial e do ligamento cruzado anterior do joelho direito. Foi

submetido à procedimento cirúrgico no dia 02/10/2013 e encaminhado, posteriormente, à fisioterapia. Afirma que em 28/02/2015 foi desincorporado do Exército. (fls. 02/22). Juntou documentos às fls. 23/244. Às fls. 248/249, foi indeferida a liminar. Contestação alegando a inexistência do direito à reforma. Ressalta que o autor não é inválido e que é apto para o serviço militar e que não cabe pagamento de danos morais em caso de Direito Militar (fls. 258/263). Juntou documentos (fls. 264/335). Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 347/360). Manifestação do autor sobre a perícia médica, fls. 363/376. União apresentou impugnação ao laudo pericial à fl. 378. É o relatório. Decido. Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. O autor ingressou no serviço militar, em 01/03/2012, fl. 28. Em 12/03/2013, sofreu acidente durante as atribuições militares, resultando em lesão no joelho direito. Nesse contexto, cumpre destacar o que consta na natureza do acidente descrita no registro de acidente nº 45/2013 (fl. 186): Acidente durante o treinamento físico. Quando participava de uma partida de futebol de salão na quadra do 28º B Log, veio a pisar de mal jeito com a perna direita, vindo a torcer o joelho direito. Concluiu-se que o autor sofreu acidente em serviço, de modo que tal fato é, por conseguinte, incontroverso. Pois bem. O Laudo do perito judicial conclui à fl. 355, que o autor não apresenta incapacidade para a vida civil, no entanto, apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar. Em resposta aos quesitos do Juízo, informa haver nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente ocorrido nas atividades militares. Em casos como este, em que resta provada a ocorrência de incapacidade definitiva para o trabalho no Exército, em razão de acidente sofrido durante o serviço, deve o militar, ainda que temporário, ser reformado - para a mesma graduação que ocupava enquanto na ativa, conforme disposições do Estatuto dos Militares e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1108603/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 17/11/2011). Com efeito, seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O ato de desincorporação do autor deve, portanto, ser anulado para que o autor seja reformado, nos termos do dispõem os artigos 106, II, c/c 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa e com direito aos valores atrasados desde o ato de desincorporação, por força do disposto no art. 110, 1º da Lei 6880/80. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. LEI N 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DANOS MORAIS. 1. O militar temporário ou de carreira, se for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas terá direito à reforma, nos termos do art. 106, II; art. 108, III, IV e VI; art. 109 e art. 111, I e II, da Lei n. 6.880/80. 2. Infere-se dos respectivos dispositivos que no caso da incapacidade definitiva ser decorrente de acidente ou doença, com relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Acrescenta-se que, se essa incapacidade o tornar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar deverá ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 3. Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.510.095, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010233053, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 201051010057680, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 8.4.2015. 4. Caso em que ficou comprovado que o demandante levou um tiro de fuzil na perna esquerda em 2006, tomando-se portador de lesão neuromuscular do membro inferior esquerdo parcial e definitiva. 5. O próprio Exército reconheceu a ocorrência do acidente em serviço e a incapacidade definitiva do demandante para o serviço militar, concedendo administrativamente a reforma. Portanto, a demanda deve ser extinta nesse ponto, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. 1 6. O demandante não faz jus à indenização por danos morais, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes a demonstrar a existência de ato ilícito praticado pela administração castrense. 7. Nos termos do disposto no art. 37, 6º, da CR/88, a União é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não pelos danos que infligirem-se a si mesmos ou uns aos outros, pois os militares e demais servidores, na condição de agentes públicos, não se qualificam como terceiros. Na relação de Direito Administrativo peculiar dos integrantes das forças armadas, em caso de acidente, o infortúnio será assumido pelo Estado com a concessão da reforma remunerada, que irá recompor a situação de dificuldade financeira suportada pelo militar. (TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 201051010014930, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 15.1.2016; TRF2, 3ª Seção Especializada, EmbInf 200151090003174, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 15.1.2016) 8. Em relação aos honorários advocatícios, deve-se consignar que se trata de demanda proposta em 12.12.2007, com o valor atribuído à causa de R\$ 150.000,00, na qual o demandante formulou pedido de reforma, além de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. A sentença foi reformada a fim de dar parcial provimento à demanda, apenas para extinguir o processo, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma. 9. Na espécie, configura-se sucumbência recíproca porque reconhecido ao demandante, de forma estimada, cerca de 50% da pretensão deduzida, devendo a verba honorária ser repartida, ante a impossibilidade de compensação pela sistemática do novo Código de Processo Civil (arts. 85, 14 e 90, 1, do CPC/2015). Desta forma, ambas as partes merecem ser condenadas a pagar honorários reciprocamente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até o montante de 200 salários-mínimos e, no que exceder, em 8% (oito por cento), ou seja, R\$ 24.563,85, atualizado até 7.10.2016, nos termos do art. 85, 3º e 5º, CPC/2015. Em razão do deferimento da gratuidade de justiça, deve-se observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. 10. Apelação

parcialmente provida. (Processo AC 00304718320074025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE LABORAL APENAS PARA ATIVIDADES CASTRENSES. ENFERMIDADE DECORRENTE DO ESFORÇO FÍSICO CONTÍNUO INERENTE AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. EXISTÊNCIA DO DIREITO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 104, II, 106, II, 108, IV, E 109, E INAPLICABILIDADE DO ART. 110, 1º, TODOS DA LEI N. 6.880/80. 1. A reforma ex officio do militar, conforme previsão do art. 109 da Lei n. 6.880/80, deve ser aplicada quando houver incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do tempo de serviço, nas hipóteses do art. 108, incisos I, II, III, IV e V, da referida legislação, excetuando-se sua aplicabilidade, portanto, apenas na hipótese em que o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiverem relação de causa e efeito com o serviço, prevista no inciso VI daquele último dispositivo legal. 2. O militar da ativa ou da reserva remunerada faz jus a ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente, nas hipóteses em que sua incapacidade definitiva para o serviço castrense surgir em consequência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou de enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações, ou, ainda, quando tal incapacidade impossibilitar, de modo total e permanente, qualquer trabalho, tudo consoante os arts. 108, I a V, e 110, caput e 1º, da Lei n. 6.880/80. 3. Hipótese em que, do cotejo da perícia médica com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, é possível concluir que o autor possui hérnia de disco L4L5 e estenose de canal, que o impossibilitam definitivamente de realizar atividades que dependam de esforço físico, por acarretar em agravamento da sintomatologia dolorosa aos pequenos esforços, embora esteja apto, apesar do defeito físico, para conduzir veículos nas categorias AB, resultando que sua incapacidade permanente é restrita à atividade castrense, não sendo total, eis que pode desempenhar outras atividades laborais limitadas, que não dependam do uso da força como requisito essencial. 4. O autor faz efetivamente jus à reforma ex officio, desde a data em que foi posto na reserva remunerada, por estar definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo aplicáveis a ele as previsões dos arts. 104, II, 106, II, 108, IV, e 109 da Lei n. 6.880/80, uma vez que decorre sua enfermidade do esforço físico contínuo inerente aos serviços na caserna, devendo sua remuneração, contudo, ser calculada com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que possuía na ativa, ante a inaplicabilidade do quanto disposto no 1º do art. 110 da mencionada legislação, por não haver incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. 5. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 4. (APELAÇÃO 00008798720054013000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2017 PAGINA:.) Quanto ao pedido de indenização por danos morais são importantes alguns apontamentos. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Tal responsabilização depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nexo de causalidade com a conduta da União. Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - verifica-se que houve mero equívoco quanto ao motivo e a hipótese de incidência na aplicação das normas castrenses para o caso da desincorporação, nos moldes da Lei 6.880/80. Ademais, não se afigura hipótese alguma de excesso ou abuso de ato administrativo que se amolde à hipótese de lesão ao direito da personalidade do servidor. Ademais, o autor obteve tratamento médico hospitalar e não foi submetido a tratamento humilhante que pudesse atingir a sua honra ou direito da personalidade. Desse modo, os possíveis dissabores e infortúnios sofridos pelo demandante com o regime militar não ultrapassaram a esfera da normalidade do caso e, portanto, não se podem caracterizar como dano à personalidade. No caso, os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: i) anular o ato de desincorporação do autor, reintegrando-o ao posto que ocupava e nos termos dos artigos 106, II c/c 108, III e 109 da Lei 6.880/1980, a contar de 28 de fevereiro de 2015, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa; ii) pagar os valores atrasados desde o ato de desincorporação, acrescidos de correção monetária desde a data em que seriam devidos e de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela e determino que a reforma seja implantada em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem custas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, porque a ré é a União e não houve adiantamento pelo autor, uma vez que é hipossuficiente. Considerando que a sucumbência foi ínfima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. Observando que tal valor será apurado por ocasião de liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001859-72.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NELSON ANTONIO ZAMPIERI JUNIOR

Cuida-se de ação de protesto proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Nelson Antônio Zampieri Júnior, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pelo réu. Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-57.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NAYARA BEZERRA COLUSSO

Cuida-se de ação de protesto proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Nayara Bezerra Colusso, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré. Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12.514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-49.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SANDRA NEIMAER MEICHTRY PIETRAMALE

Cuida-se de ação de protesto proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Sandra Neimaier Meichtry, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré. Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-34.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE PAULO SEIBEL

Cuida-se de ação de protesto proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de André Paulo Seibel, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pelo réu. Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-04.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BALTAZAR ALVES DA SILVA JUNIOR

Cuida-se de ação de protesto proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Baltazar Alves da Silva Júnior, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pelo réu. Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLARICE ROSSETTO FONSECA - ME

Cuida-se de ação de protesto proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Clarice Rossetto Fonseca - ME, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré. Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 26.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 12 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002242-50.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-09.2017.403.6002) VICTOR ALEXANDRE DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Vítor Alexandre da Silva (fl. 181). Refere o requerente que está preso há 2 (dois) meses aguardando conclusão do inquérito policial e que sua prisão não pode perpetuar, eis que a demora processual não pode ser atribuída ao requerente. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 183/186). É o relato do essencial. Decido. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito aos 30.05.2017, por Policiais Militares, em Maracaju/MS, juntamente com Cleosmar Eder Moreira, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei 4.117/62. Aos 30.05.2017, a prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva com o fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e evitar a reiteração da prática delituosa, eis que havia sido preso em 12.01.2017 (autos 0000196-94.2017.403.6000) e, em 10.02.2017 (autos 0000926-08.2017.403.6000) pelo mesmo crime de contrabando, processo que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. A necessidade da custódia cautelar do requerente foi justificada nos seguintes termos (fls. 68/69 - termo de audiência de custódia): Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c art. 310 e art. 319 do Código de Processo Penal. A atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal dá ao magistrado três possibilidades de decidir ao receber o auto flagrancial, quais sejam: (a) relaxar a prisão ilegal, (b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos e se mostrarem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas ao cárcere, ou (c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (*periculum libertatis*). É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. Existem nos autos prova da prática do delito de contrabando e uso, sem autorização, de aparelho de telecomunicação. Também existem indícios suficientes de autoria, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do detido, conforme consta dos depoimentos das testemunhas e também do interrogatório do preso. Há, portanto, prova da materialidade dos delitos, bem como indícios de autoria, tendo em vista as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, o que configura o *fumus commissi delicti*. O *periculum libertatis*, por sua vez, decorre do fato de que o custodiado foi preso, em 12/01/2017 (Autos 0000196-94.2017.403.6000) e 10/02/2017 (0000926-08.2017.403.6000), conforme extrato de processos em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande e pelo mesmo crime de contrabando (fls. 26 e 27). Observo que nos autos 0000926-08.2017.403.6000 o custodiado teve suspenso o direito de dirigir, com a habilitação retida em Secretaria e mesmo assim continuou a cometer crimes do mesmo jaez (fl. 26). Sob esse enfoque, o custodiado aparenta ter conexões com grupo criminoso internacional que opera no Paraguai especializado em contrabando de cigarros, circunstância que põe em risco a ordem pública. Assim, ante o risco de reiteração da conduta delitativa, faz-se necessária a custódia cautelar o investigado, para garantia da ordem pública. Observo que, nesse momento, medidas diversas da prisão se mostram insuficientes para afastar o risco oferecido pela liberdade do acusado, por essa razão deixo de adotá-las. O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que o crime de tráfico transnacional é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Ante o exposto, demonstrada a materialidade dos delitos previstos arts. 334-A do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VICTOR ALEXANDRE DA SILVA, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do custodiado. Em 28.06.2017, o requerente formulou pedido de revogação de prisão preventiva (autos 0002242-50.2017.4.03.6002), colacionando cópia da declaração de proposta de emprego e declaração de residência. Contudo, em juízo de ponderação, este Juízo entendeu que não havia evidências razoavelmente seguras de que o requerente não voltasse a exercer atividade ilícita. A decisão acrescentou a manifestação Ministerial de que o paciente foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, pena a ser cumprida em regime semiaberto, pelo crime previsto no artigo 157, 2º, I do CP (autos 460437-85.2014.8.09.0175) perante a 7ª Vara Criminal de Goiânia/GO. Desse modo, em 05.07.2017, este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva expondo: Ante o exposto, a alegação da parte e os documentos por ele juntados não são aptos a desconstituir os fundamentos da decisão proferida anteriormente, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 2/12. Determino que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Execução Penal de Goiânia/GO, autos 460437-85.2014.8.09.0175, acerca da presente prisão. No que tange ao andamento dos autos de inquérito policial (0001902-09.2017.403.6002) - ainda não foram relatados pela autoridade policial, contudo, já foram elaborados os laudos nos dois veículos apreendidos, e, tendo em vista a necessidade de juntada de laudo merceológico e informações da Receita Federal foi solicitada a dilação de prazo para sua conclusão. Após detida análise dos autos, verifico que os motivos da prisão preventiva de Vítor Alexandre da Silva permanecem inalterados, pelo que se impõe a manutenção de sua custódia cautelar. Em outras palavras: não houve qualquer alteração fático-jurídica que ensejasse a alteração do posicionamento anteriormente adotado. Ademais, eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, de forma casuística, não se tratando, pois, de cômputo meramente aritmético. Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS COM DEFENSORES DISTINTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA POR UM DOS ACUSADOS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada ação penal, sempre observado o princípio da razoabilidade. - No caso, a demora está justificada na complexidade do feito, no qual se apura a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no qual houve necessidade de nomeação de defensor dativo diante

da não apresentação da defesa preliminar por um dos acusados, além da apreciação de diversos pedidos de liberdade provisória, não tendo sido verificada qualquer desídia do juiz na condução do processo. Além disso, verifica-se que a ação penal segue dentro de parâmetros aceitáveis de razoabilidade, não se podendo falar em flagrante constrangimento que autorize a concessão da ordem de ofício. - Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 285000 PB 2013/0412350-8, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014) - sem grifo no original. De sorte que o decurso do prazo desde a prisão do réu até hoje se revela razoável, considerando a complexidade dos fatos debatidos nos presentes autos e os atos processuais praticados até o momento. Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois estas se mostram ineficazes no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Vítor Alexandre da Silva à fl. 181. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000869-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000869-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ROBERTO SFEIR JUNIOR(SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA E SP279630 - MARIE ESTEFANATO FAIGLE E SP297259 - JOÃO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal em que requerer a inclusão do nome do réu Roberto Sfeir Junior na Difusão Vermelha; a suspensão do passaporte do condenado; a suspensão do exercício da medicina e a realização de novas diligências para a sua localização. Vieram os autos conclusos. Decido. O acusado Roberto Sfeir Junior requereu a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição e este Juízo, às fls. 1626 e 1627, em síntese, assim se manifestou: Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL quanto aos crimes tipificados na Lei 6.368/1976, artigos 12 c/c 18, inciso I, e CP, 289, 1º, e determino o prosseguimento do feito em relação a ROBERTO SFEIR JUNIOR. Não conheço do pedido de aplicação de lei mais favorável formulado por ROBERTO às fls. 1036-1049 e fls. 1432-1447, pelas razões acima expostas. Aguarde-se notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ROBERTO SFEIR JUNIOR (fls. 1319 e 1323). O réu não foi localizado para dar cumprimento ao Mandado de Prisão Definitiva 0000869-38.2004.4.03.6002, fl. 1665. Tendo em vista que foram realizadas diversas buscas na tentativa de localizar o condenado, restando todas infrutíferas, e que o condenado pode utilizar-se do exercício regular da medicina para manter-se foragido, determino a suspensão temporária do exercício da medicina, com fundamento no artigo 319, VI do CPP. Assim, oficie-se ao CRM. Com espeque no poder geral de cautela, a fim de evitar fuga do país, determino também a suspensão do passaporte de Roberto Sfeir Junior, com fulcro no art. 320 do CPP. Ademais, inclua-se o nome do réu na Difusão Vermelha (busca internacional) da INTERPOL. Para tanto, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal - DELEMIG-DREX/SR/DPF/MS - Representação Regional da INTERPOL acerca da suspensão do passaporte e da Difusão Vermelha. Proceda-se às anotações necessárias, nos termos dispostos pela Instrução Normativa 01/10 da Corregedoria Nacional de Justiça. Por fim, determino a realização de novas diligências pela Polícia Federal visando a localização do condenado nos endereços mencionados às fls. 1691 verso e 1692. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

A Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos autos do habeas corpus 0022026-11.2016.403.0000/MS, concedeu parcialmente a ordem para decretar a nulidade da decisão acostada a fls. 185/190, no ponto em que revogou, de ofício, o item 2 da decisão de fls. 3737/3740, qual seja, decisão anterior do juízo acerca da falta de justa para ação penal sobre o(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia, bem como os atos processuais posteriores que lhe são conexos, devendo a questão ser apreciada nos limites dos embargos de declaração opostos pela defesa dos corréus Victor Vinicius de Bacelar e Cunha e Paulo Roberto Polato, com extensão aos demais, incluindo o paciente (fls. 3866/3868) - destaquei. Assim, por força da ordem proferida na instância superior, passo a apreciar os embargos de declaração de fls. 3750-3755 e 3766-3769, nos limites estabelecidos no writ. VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA e PAULO ROBERTO POLATO opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 3737-3740, visando à sua reforma, ao argumento de haver contradição. Isso porque a v. decisão embargada, ao tratar da tese defensiva de necessidade de lançamento tributário definitivo, em um primeiro momento, parece refutá-la, apontando de maneira expressa que A alegação

arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente e que A tese aventada se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente (itens 1a, 1c, 1g da decisão - às fls. 3737-3740). A seguir, no item 2, a mesma decisão indica o acolhimento da alegação de redefinição jurídica dos fatos 1º ao 27º narrados na denúncia para o crime de sonegação fiscal (artigo 1º da Lei n. 8.137/1990) e reconhece que não houve o lançamento definitivo dos tributos pretensamente iludidos previamente ao oferecimento da denúncia. Entretanto, a decisão parece retomar o raciocínio inicial, no sentido de que a tese defensiva se confundiria com o mérito, determinando, assim, o prosseguimento do feito - sem a decretação da absolvição sumária dos réus quanto às imputações relativas aos 27 fatos narrados tipificados no artigo 334 do Código Penal (fls. 3750-3755 e 3766-3769). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos embargos declaratórios às fls. 3782-3784. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A decisão vergastada pelos embargantes (fls. 3737-3740), assim expressa, nos itens 1a, 1c, 1g.1a. À fl. 2770/2782, a defesa de Leonardo Rodrigues Caramori pugna pela preliminar de declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado. A alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. 1c. A defesa nas fl. 3485/3499 requer a declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado. A alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. 1g. Em sua defesa, nas fl. 3541/3588, alega inépcia da denúncia, bem como preliminar de declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado. A tese aventada se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. - destaquei No entanto, contrariando as premissas anteriormente adotadas, prossegue, no item 2: [...] A finalidade da conduta (vale dizer, o próprio dolo) imputada aos acusados, ao que demonstra a denúncia, seria a supressão de tributo (IPI) mediante a prestação de declaração falsa (a exportação fictícia), o que poderia em tese caracterizar o crime da Lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I - mas não o crime de contrabando, quer fosse sob a égide do antigo CP, 334, ou já no atual CP, 334-A. Assim, no caso concreto destes autos, tenho que a imputação contra o(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia não poderia caracterizar o crime de contrabando (CP, 334 ou 334-A, conforme a época), mas sim o crime da Lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I. Todavia, a Súmula Vinculante 24, publicada pelo STF - Supremo Tribunal Federal, estipula que ... não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com isso, passou a ter efeito vinculante a norma pela qual a persecução penal de fatos delitivos pretensamente incursos ao tipo da Lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I, depende necessariamente de que previamente o tributo tenha sido lançado e já não caiba recurso administrativo contra o ato administrativo de lançamento. Não é o que ocorre no caso concreto destes autos. Especificamente quanto ao(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia nos autos, não houve o lançamento definitivo dos tributos pretensamente elididos (momento o IPI), previamente ao oferecimento da denúncia, para que se pudesse proceder à persecução penal contra os acusados. Por consequência, sem que esteja presente a condição de procedibilidade lançamento definitivo relativamente ao(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal [...] - destaquei. Por fim, em tópico seguinte daquela decisão, após afirmar a inexistência no caso de qualquer das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal - o que levaria à absolvição sumária dos acusados -, determinou o mencionado Juiz Federal Substituto o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP, sem qualquer ressalva. Evidente que a v. decisão de fls. 3737-3740 implica em decisão suicida, cuja fundamentação contraria a conclusão, ou seja, o juiz fundamenta em um sentido, mas decide em outro. O magistrado, ao elaborar os provimentos judiciais, deve exteriorizar uma linha de raciocínio coerente, de modo a não perder de vista o referencial em torno do qual se desenvolve o pensamento jurídico. No presente caso, a conclusão não encontra amparo ou respaldo na motivação exarada, ou seja, é incongruente. O decisum padece, pois, de defeito insuperável, certo que, excepcionalmente, os embargos ostentaram efeito infringente, diante da necessidade de correção de nulidade insanável, portanto, absoluta. Apelação Criminal. Crimes, em tese, de tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.862/2003). Decisão incongruente, desmotivada e carente de fundamentação. Sentença suicida. 1. Onde há incongruência entre fundamentação e dispositivo. Nulidade insanável. Recurso conhecido, porém com análise de mérito prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da r. sentença, com a remessa dos autos à origem para novo pronunciamento. (TJPR, Apelação Criminal nº 718.487-6, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Rogério Etzel, julg. em 24/03/2011) APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA SUICIDA - FLAGRANTE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PARTES EXPOSITIVA E DISPOSITIVA - NULIDADE DECRETADA - - Sentença suicida é a que contém fundamentação divergente de sua conclusão. É indispensável à validade da sentença apresentar o magistrado uma linha de raciocínio coerente, de modo a não perder de vista o referencial em torno do qual se desenvolve o pensamento jurídico. Assim, nulo é o decisório se, desenvolvendo o julgador a fundamentação do decreto, de modo claro e infismável no sentido de concluir necessariamente pela condenação ou pela absolvição do agente, termina por julgar a conduta de modo oposto ao raciocínio. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PI - ACR: 70018367 PI, Relator: Des. Eulália Maria Pinheiro, Data de Julgamento: 16/04/2008, 1a. Câmara Especializada Criminal) - grifei Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração (fls. 3750-3755 e 3766-3769), por tempestivos, com efeito integrativo à decisão embargada (fls. 3737-3740), e, dou-lhes parcial provimento a fim de sanar o vício apontado (contradição), para fazer constar o seguinte, em nova redação ao item 2 da decisão atacada: 2. No tocante à alegação preliminar de necessidade de redefinição jurídica do fato, em relação aos tipos do artigo 334 e 334-A, ambos do Código Penal, como já explanado nos itens 1a, 1c, 1g supra, tenho que não se trata do momento processual adequado para analisar a classificação típica fornecida na exordial. Ao oferecer a denúncia, o acusador deve necessariamente descrever um fato criminoso e, ao final, dar a ele uma classificação jurídica. Os réus irão defender-se dos fatos, e não desta definição típica. Com efeito, o momento adequado para a reclassificação jurídica para os fatos narrados na peça acusatória é a sentença, nos exatos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal. No mais, mantenho os outros aspectos da decisão tal como lançados, não havendo que se falar em reformatio in pejus, já que mantida a conclusão do decisum na sua integralidade. Determino, pois, o prosseguimento do feito. Considerando o número excessivo de réus e que por diversas vezes a audiência de instrução nos autos da ação penal 0002233-93.2014.403.6002 (também oriundos da nominada Operação Bumerangue) foi redesignada a pedido das partes, a fim de garantir a aplicação dos princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável do processo, intimem-se a acusação e a defesa para indicarem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em quais datas do mês de novembro de 2017 possuem disponibilidade para realização de audiência para oitiva de testemunhas, sob pena de indeferimento de eventual e futuro pleito para redesignação de pauta. Após, venham conclusos para designação de oitiva de testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 5036

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001430-05.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EDI CARLOS GARCIA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

1. Relatório.Edi Carlos Garcia ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, não existiriam provas de sua participação em ilícitos, apenas questionáveis indícios, uma vez que, desde que ganhou a liberdade provisória, não mais se envolveu com o comércio de cigarros. Além disso, os fatos mencionados pela autoridade ocorreram há mais de 04 meses, não justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fl. 81).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 85/92).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em 27/07/2017, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva (fl. 78).A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está assim fundamentada:(...).No caso em comento, o fúmus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os declarantes de forma coesa e uniforme apontaram a Autoria delictiva ao representado Edi Carlos Garcia. Além disso, corroborando as declarações consta no boletim de ocorrência sob nº 653/2017, que o contrabando descarregado havia sido retirado da loja do representado, ad verbis (fl. 10/11): (...).Assim, o fúmus comissi delicti está demonstrado pelas declarações da Sra. Nelma Pereira de Almeida e do Sr. Juecy Carneiro Figueiras somados ao trabalho realizado pela inteligência da Polícia Militar que acompanhou a retirada dos produtos contrabandeados da loja do representado.(...).Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia da aplicação da lei penal.No que concerne à conveniência da instrução criminal, se depreende dos autos que o representado ameaçou os declarantes com objetivo de que estes mudem sua versão sobre os fatos para isentá-lo de qualquer responsabilidade, situação que autoriza a decretação da preventiva conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...).Nesse viés, os documentos carreados apontam que ambos os declarantes foram procurados por advogado supostamente contratado pelo representado, e de forma uníssona frisaram que orientação jurídica do causídico seria no sentido de isentar a responsabilidade do dono da carga (fl. 16 e 54).Ademais, segundo consta do parecer ministerial o representado é contumaz na prática do contrabando de cigarros, sendo investigado no bojo do IPL 097/2016- DPF/TLS/MS (operação retaliação) como coordenador e mentor de um esquema de contrabando deste produto (fl. 61) indício que o representado faz da prática de ilícitos seu modo de vida, sendo pessoa voltada à prática reiterada de infrações penais, devendo ser decretada a preventiva, também, objetivando garantir a ordem pública.Outrossim, impende ressaltar que o representado está livre, desde dezembro de 2016, em decorrência de decisão proferida no Habeas Corpus sob nº 0018637-18.2016.4.03.0000/MS, originário da Ação Penal n. 0000355-67.2013.403.6003, na qual lhe é imputado a prática de contrabando de cigarros, portanto, menos de 03 (três) meses após sua soltura estaria novamente envolvido nos mesmos fatos delituosos que levaram a sua prisão naquele feito.Nota-se do inteiro teor do acórdão proferido no habeas corpus que dois foram os fundamentos primordiais para a concessão da liberdade, quais sejam: a) em razão de a pena máxima imposta pela prática de referido crime ser inferior à pena mínima estabelecida pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, entendendo ausente um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva; b) é possível concluir ainda ser desnecessária, por hora, a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a ausência de dúvida quanto ao endereço do acusado ou mesmo a existência de indícios de que, se solto, venha a criar dificuldades ao regular processamento do feito.Situação fática que não perdura nesse feito (friso que o pedido de prisão é oriundo de inquérito distinto), tendo em vista a intimidação e pressão sobre os corréus e a nova redação do tipo penal.(...) (fls. 67/69).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha 81. Aguarde-se a chegada do inquérito policial.Intimem-se.

Expediente N° 5037

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001054-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIO SERGIO GUIMARAES(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

Regulamente citado (f. 155), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 126-131). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, razão pela qual serão mais bem analisadas no momento oportuno. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 16h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Fabricio Figueiredo Resende Riquette, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1539850, e Raul Pereira Gonzalez Filho, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1301349, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para ser entregue ao réu Mario Sergio Guimarães. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Com relação à testemunha arrolada pela defesa, tendo em vista tratar-se de testemunha meramente abonatória, bem como que sua declaração já foi juntada aos autos (fls. 132-133) indefiro sua oitiva por meio de Carta Precatória. Por fim, tendo em vista a manifestação da defesa quanto à perícia apresentada às fls. 101-108, bem como a apresentação de quesitos para fins de esclarecimento, expeça-se ofício ao Sr. Perito, requisitando-se esclarecimentos por escrito. Publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5038

ACAO CIVIL PUBLICA

0001462-78.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X BRUNA CARDIN HOFIG RAMOS CARDOSO(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI)

Proc. nº 0001462-78.2015.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação civil pública de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Bruna Cardim Hofig Ramos, por meio da qual pretende reintegrar os indígenas da comunidade Ofayé-Xavante, bem como a União, na posse da área objeto da presente ação, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, pede o deferimento da liminar em favor exclusivo da comunidade indígena. Relata que a ré, visando anular a Portaria nº 264/92 do Ministério da Justiça - que declarou a área nela mencionada como de posse permanente indígena -, propôs a ação cautelar nº 0005420-78.1992.4.03.6003 para suspender a validade da referida Portaria até o julgamento da ação principal. Registra que a ré ajuizou a ação principal, autos nº 0000793-94.1994.4.03.6003, contra a FUNAI e a União, sendo o pedido julgado improcedente. Consigna que, em sede de reconvenção, o pedido do Ministério Público Federal, para declarar nula a parte do título dominial correspondente à matrícula R.02/0567 do Cartório de Registro de Imóveis de Brasília/MS e declarar o direito de usufruto da área pela comunidade Ofayé-Xavante, foi julgado procedente. Alega que não obstante a área ter sido declarada de posse permanente da comunidade indígena pela Portaria nº 264/92 e o pedido da ré julgado improcedente, ela continua exercendo a posse da referida terra, impedindo o usufruto pela comunidade Ofayé-Xavante, bem como os trabalhos de demarcação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Assevera que a ré é mera detentora, pois o imóvel é bem público pertencente à União. Ao final, pede a confirmação da liminar e a condenação da ré a pagar R\$200.000,00 de indenização pelos danos morais coletivos e perdas e danos a título de aluguel pela ocupação irregular declarada em 04/11/2009 até a data da efetiva desocupação, em valor a ser fixado posteriormente em liquidação. Instruiu a ação civil pública dois volumes dos autos da Notícia de Fato nº 1.21.002.000186/2015-96, lastreada com cópias do inquérito civil nº 1.21.002.000095/2012-16. A análise do pedido liminar foi considerada prejudicada (fls. 28/29). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 82/117). A Fundação Nacional do Índio - FUNAI informou ter interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial (fls. 118/124) e a União como assistente simples (fls. 129). Deferidos (fls. 181/182). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a contestação e os pedidos da FUNAI e da União (fls. 132/154). Às fls. 185/194 o Parquet informou a ocupação da área pela comunidade indígena e requereu a designação de audiência de conciliação. Marcada a audiência (fls. 196), nela compareceram as partes, tendo o advogado da ré solicitado prazo para analisar a proposta do acordo com os procuradores da ação ordinária nº 0000793-94.1994.4.03.6003, o que foi deferido. Na oportunidade designou-se nova audiência de conciliação (fls. 208), posteriormente redesignada (fls. 218). Aberta a audiência de conciliação, as partes transacionaram (fls. 234/235). Comprovado pela ré o cumprimento dos termos do acordo (fls. 242/251, 254), o Ministério Público Federal pugnou pela homologação (fls. 255/256). É o relatório.

2. Fundamentação. Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo nos seguintes termos:(...). Iniciada a audiência, os advogados da requerida requereram a concessão de prazo para regularizar a representação processual. Após diversas considerações de todos os presentes, inclusive dos representantes da comunidade indígena, as partes entraram em composição amigável, sendo que o acordo é composto das seguintes cláusulas: I) As partes reconhecem que desde o dia 07 de fevereiro de 2017 a comunidade indígena da Aldeia Ofayé-Xavante está ocupando a totalidade da área que é objeto da Portaria n 264/92 do Ministério da Justiça; II) A requerida, ressalvado o direito de propriedade, que continua sendo discutido na ação nº 0000793-94.1993.4.03.6003, concorda com a manutenção da posse da comunidade indígena da Aldeia Ofayé-Xavante sobre a área objeto da Portaria n 264/92 do Ministério da Justiça, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na referida ação; III) A requerida renuncia ao pedido reconvenicional formulado nos autos nº 0001462-78.2015.403.6003; IV) O Ministério Público Federal, com a concordância da comunidade indígena, representada pelo cacique Marcelo da Silva Lins, da União e da Funai, renuncia ao direito em que se fundam os pedidos de indenização por danos morais coletivos e de pagamento de aluguel em favor da União na ação nº 0001462-78.2015.403.6003 (itens B e C da inicial); V) A requerida se compromete a desistir dos pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos em face do acórdão proferido nos autos de apelação nº 0000793-94.1993.4.03.6003, da 2ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim a não apresentar este pedido por qualquer outra forma, perante qualquer outro juízo, visando ao reestabelecimento dos efeitos da liminar concedida no processo cautelar nº 0005420-78.1992.4.03.6003; VI) A requerida juntará, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes dos pedidos de desistência de atribuição de efeito suspensivo aos recursos referidos no item V; VII) Eventualmente sendo vitoriosa nos recursos especial e/ou extraordinário, com a consolidação da sua propriedade em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0000793-94.1993.4.03.6003, a requerida renuncia desde logo, ao direito de postular indenização, de qualquer título, em face da União ou de qualquer dos demais envolvidos na presente composição, pela posse exercida pela comunidade indígena desde 07 de fevereiro de 2017 até a recuperação da posse da área; VIII) A requerida fica desde logo cientificada da existência da ação civil pública nº 0001963-95.2016.4.03.6003, se comprometendo a não interferir por qualquer meio na demarcação a ser realizada pela Funai, desde que observados os termos da Portaria nº 264/92 do Ministério da Justiça; IX) fica desde logo ajustado o direito amplo e irrestrito de exploração da posse da área objeto da inicial pela comunidade indígena, ficando ela bem como a Funai responsáveis pela observância das normas legais incidentes à espécie em todos os âmbitos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os advogados da ré presentes neste ato juntem procuração com poderes para renunciar, bem como para que apresentem o pedido de desistência de atribuição de efeito suspensivo aos recursos referidos nos itens V e VI. Com a juntada dos documentos, vista aos autores por cinco dias, e após, conclusos para homologação. (...) Cumpridos os itens V e VI do acordo e juntada a procuração com poderes para renunciar (fls. 242/251, 254), a homologação e a extinção do feito são as medidas que se impõem.

3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo a transação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas (art. 90, 2º e 3º, do CPC). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 0000793-94.1993.4.03.6003, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho), com cópia da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 30 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5039

ACAO PENAL

0000375-68.2007.403.6003 (2007.60.03.000375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)

Diante da informação de fls. 365, fica cancelada a audiência designada para o próximo dia 16/08/2017. Intime-se a defesa por meio de publicação. Considerando que já foi tentada a intimação da testemunha de acusação Paulo Henrique Costa Cabral Fernandes em quatro oportunidades, não tendo sido ela localizada em nenhum dos endereços fornecidos (fls. 291; 325; 346v; e 365), dê-se vista ao MPF para que informe se persiste o interesse na oitiva da testemunha. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9094

ACAO PENAL

0001657-94.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVALDO COSTA RODRIGUES X JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X MOIZES SOARES DA SILVA CORDOBA X VICTOR HUGO NOGUEIRA JUNIOR X RUPERT OLIVEIRA OROS(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (f. 94-98) em face de RUPERT OLIVEIRA OROS E OUTROS, qualificados nos autos, imputando-lhes à prática de diversos crimes. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2015, conforme decisão de f. 133-134. Os réus foram citados às f. 121, 167, 170, 174 e 177, tendo a maioria já apresentado defesa prévia (f. 124-126, 171, 186-187 e 190-194). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 282-v, requerendo seja declarada a punibilidade do réu RUPERT OLIVERA OROS, ante o seu óbito, ocorrido em 31/07/2017, consoante certidão autenticada de f. 274. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o óbito do réu RUPERT OLIVEIRA OROS, ocorrido em 31/01/2017, conforme certidão autenticada de f. 274, a extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RUPERT OLIVERA OROS, em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e determino o prosseguimento do feito em relação aos réus remanescentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-09.2015.403.6004 - ALVARO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Alvaro de Oliveira, em face do INSS. Segundo o autor, trabalhou em diversas fazendas da região por mais de 15 (quinze) anos, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, precipuamente ante sua condição de empregado rural, além de vínculos urbanos. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Alegações finais da parte ré na forma de memoriais. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso dos autos, o requerente completou 60 anos em 2011 (fl. 13), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 05/05/2015 (DER) ou ao implemento da idade. A fim de comprovar suas alegações, juntou, além de seu extrato CNIS, sua CTPS constando vínculos de emprego, os quais alega serem na condição de trabalhador rural para os períodos: 07/1999-07/2000, 08/2000-07/2002, 05/2004-03/2006 (fls. 16-20) e 06/1989-11/1989, 04/1990-01/1991, 07/1991-04/1992, 08/1992-02/1993, 01/1997-11/1997, 11/1998-04/1999 (fls. 22-24). Embora haja início de prova material quanto aos períodos anotados em CTPS e as testemunhas tenham evidenciado que as atividades exercidas pelo autor se assemelham à de trabalhador rural, eles não somam os 180 meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91 como período equivalente à carência necessária à concessão do benefício. Sob outro prisma, o requerente alega que, desde cerca de 2005, trabalha para a empresa EMA - Empresa Marinho de Agropecuária, em fazenda, onde fica acampado por meses exercendo a função de trabalhador rural, voltando raramente para a cidade. Nada obstante, quanto a tal período de trabalho não há, nos autos, qualquer documento que possa servir como início de prova material. Nesse contexto, à míngua de início de prova material acerca do período supostamente trabalhado como trabalhador rural na empresa EMA, impossível o acolhimento do pleito. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000006-22.2017.403.6004 - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos etc. Considerando que a União interpôs recurso de apelação (fls. 109/121). Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000755-83.2010.403.6004 - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X MADEIRAS TACHINI LTDA. ME

Examinando-se os autos, observa-se que foram proferidas sentenças para denegar a segurança (fls. 186-190) e revogar a liminar (fl. 197) para determinar à impetrante a devolução dos veículos apreendidos, no prazo de 30 dias, sob pena de configuração de crime de desobediência e incidência de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 9.000,00 (fl. 197-197v). A sentença transitou em julgado (fl. 210), e a impetrante foi pessoalmente intimada para cumprir a obrigação de entregar o bem (fl. 225). Há informação nos autos de que os veículos não foram restituídos à Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, com a ressalva de que havia a possibilidade de entrega no domicílio tributário da impetrante, localizado no município de Blumenau/SC (fls. 234-235). Em sendo assim, intime-se o impetrado para que complemente a informação de fls. 232-235, esclarecendo se a impetrante promoveu a entrega dos veículos, seja na inspetoria deste município, seja na Inspetoria da Receita Federal localizada na sede do domicílio tributário do impetrante. O impetrado também deverá se manifestar sobre o que se alega na petição de fls. 206-207, bem como esclarecer se pretende dar início ao cumprimento da sentença e, em caso positivo, quais providências deseja. Com tudo, voltem-me conclusos para fixação e início da execução da multa fixada (fl. 197) e/ou do equivalente pecuniário, a ser indicado pela União Federal caso se mostre impossibilitada a devolução para fins de perdimento. Publique-se. Intimem-se.

0000210-08.2013.403.6004 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA (PR062549 - WALTER FERNANDES COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X TRANSPORTADORA QUINTA LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a União pretende receber R\$ 222.543,00 da requerida, em razão do não cumprimento da ordem de restituição dos veículos após decisão de extinção do Mandado de Segurança sem resolução de mérito proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revogou a liminar concedida. O pedido de cumprimento de sentença foi admitido e determinado o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud até o limite de R\$ 222.543,00 e, em caso de inexistência de valores, a expedição de ordem de restrição no RenaJud em relação aos veículos registrados em nome da requerida (f. 197-198), o que foi cumprido às f. 198-200, com a inclusão de restrição de transferência sobre 27 veículos. A inspetoria da Receita Federal do Brasil apresentou pedido de levantamento da restrição de transferência sobre o veículo M. Benz/Axor, placas ATQ-1031/PR, haja vista ter sido apreendido no dia 23.06.2013 por transportar cigarros de procedência estrangeira, tendo sido aplicada a pena de perdimento de tal bem em favor da União (f. 209-211). O pedido de f. 209-211 foi deferido, autorizando-se a exclusão da restrição judicial sobre o veículo M. Benz/Axor, placas ATQ-1031/PR (f. 212), o que foi cumprido à f. 213. Volvo Administradora de Consórcios Ltda apresentou pedido de levantamento das restrições judiciais sobre o veículo Caminhão Volvo, ano 2003, Placa ATX-0036, por ser objeto de contrato de consórcio com alienação fiduciária firmado com a requerida e que é alvo de discussão nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0009531-94.2012.8.16.0026, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo/PR (f. 216-220), pedido pendente de apreciação por este juízo. A requerida apresentou petição em que sustenta que há excesso de execução com a restrição lançada sobre os 27 veículos, avaliados em aproximadamente R\$ 2.500.000,00, pois o valor da dívida é de R\$ 182.543,00, bem como indica para penhora dois dos veículos objetos de restrição (M. Benz/Axor 2544S, Placa ATQ-1030, ano 2010, e M. Benz/Axor 2544S, ano 2010, Placa ATQ-1028), que afirma serem avaliados em R\$ 360.000,00, com pedido de liberação dos demais veículos (f. 271-274). A União manifestou-se desfavorável ao pedido formulado pela requerida e sustenta que a requerida tem à sua disposição a substituição da penhora sobre os veículos pelo depósito em dinheiro sobre o valor da dívida (f. 283-284). Pois bem. Primeiramente, no que se refere ao pedido formulado por Volvo Administradora de Consórcios Ltda, é no sentido de liberação da restrição de transferência sobre o veículo Caminhão Volvo, ano 2003, Placa ATX-0036; contudo tal veículo não consta na relação de bens com restrição no RenaJud de f. 200-200v. Ainda que os documentos que instruíram a petição da empresa Volvo Administradora de Consórcios Ltda indiquem que o veículo objeto da ação de busca e apreensão é o Caminhão Volvo, ano 2003, Placa ATX-0035, não cabe a este juízo apreciar o pedido de liberação da restrição com base na dedução de que se tratam do mesmo veículo, de modo que a empresa Volvo Administradora de Consórcios Ltda deverá ser intimada a esclarecer o pedido que fez. Quanto ao pedido feito pela requerida, a alegação de excesso de execução é prematura e desprovida de provas, haja vista que sequer houve a penhora ou avaliação de tais veículos e, ainda que a requerida afirme que os veículos somam aproximadamente R\$ 2.500.000,00, não produziu qualquer prova nesse sentido. A requerida também não provou que os dois veículos que indica à penhora sejam avaliados em R\$ 360.000,00 ou que estão em situação regular e sejam suficientes para garantir de forma eficaz o cumprimento de sentença. Ademais, é preciso que se observe que a restrição lançada no RenaJud foi para a transferência dos veículos, o que não impede a circulação deles e a manutenção da atividade desenvolvida pela requerida. Com tais argumentos, INDEFIRO, por ora, a alegação de excesso e mantenho a restrição de transferência lançada sobre os veículos pelo sistema RenaJud, cabendo à requerida a apresentação de argumentos consistentes para anular sua pretensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9099

EXECUCAO FISCAL

0000059-76.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X V. DE F.C. FERREIRA X VANDA DE FATIMA CARVALHO FERREIRA

Ante o resultado infrutífero das buscas realizadas no Sistema InfoJud, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, sobrestem-se em arquivo até manifestação da interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9143

MANDADO DE SEGURANCA

0000489-49.2017.403.6005 - JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOJULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA impetrou mandado de segurança c/c pedido de liminar contra suposto ato coator do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (Sr. Ricardo Gheno).Em síntese, sustenta a parte impetrante que: a) teve seu veículo Fiat/Strada Working, utilitário de placas OMC-4888, ano/modelo: 2012/2013, código renavam nº 00483325619, apreendido em 26/10/2016, enquanto conduzido por Jhony Dias Santos; b) a proprietária não possui relação com o ilícito cometido - importação irregular de 68 pneus de origem estrangeira avaliados em US\$ 2.846,98; c) morosidade excessiva no procedimento administrativo com risco de deterioração do veículo apreendido. Requereu de pronto a justiça gratuita.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/83, dentre os quais destaco: Declaração de isenção de imposto de renda - à fl. 16; Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da impetrante - fls. 17/18; termo de guarda e recolhimento do veículo pela Polícia Militar Rodoviária - fl. 25, protocolo de juntada de procuração e requerimento de cópias dos autos administrativos junto à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, em 30/11/2016 - fl. 53 e 60, e requerimento para nomeação da impetrante como fiel depositária do veículo apreendido, protocolada em 01/02/2017 - fls. 65/68.À fl. 86 foi determinada a regularização da representação processual (que foi atendida à fl. 90) e notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, bem como a abertura de vista ao representante judicial do impetrado e vista ao MPF.Informações juntadas às fls. 93/150, tendo a autoridade impetrada esclarecido que: a) em 29/11/2016, logo após a RFB receber as mercadorias e veículos da Polícia Militar Rodoviária, foram instaurados os processos nº 10109.722.806/2016-73 (apreensão de mercadorias) e 10109.722.800/2016-04 (perdimento do veículo), cujos números ficaram acessíveis à impetrante, inclusive pela internet, desde então; b) em 01/02/2017 a ora impetrante protocolou defesa prévia ao auto de infração; c) o processo administrativo seguiu regulamento aduaneiro específico (Decreto nº 6.759/2009) e ordem cronológica, sofrendo reflexos da estrutura reduzida da RFB em Ponta Porá/MS e da greve intermitente que manteve a continuidade dos serviços dentro dos parâmetros legais/constitucionais entre julho e dezembro de 2016; d) em 29/03/2017 a RFB recebeu o pedido de informações destes autos; e) em 30/03/2017 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300 / SAANA000825/2017 que manifestou-se quanto à defesa prévia apresentada e concluiu propondo a pena de perdimento do veículo apreendido, expedindo-se edital e postal para intimação da ora impetrante; f) as mercadorias foram internalizadas irregularmente com destinação comercial; g) por ter sido utilizado na importação irregular de mercadorias, o veículo deve ser objeto da pena de perdimento; h) houve, no mínimo, culpa in eligendo por parte da impetrante, que não esclareceu as circunstâncias em que cedeu o veículo ao infrator nem sua relação com ele, o qual, segundo o banco de dados da RFB, reside no mesmo endereço que a impetrante e desenvolve atividade vinculada às mercadorias apreendidas (pneus), situação que compromete a alegação de boa fé; i) legalidade e adequação da medida, considerando necessidade de assegurar que novas infrações semelhantes não ocorram por falta de adequada punição.Destaco os seguintes documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 104/150): Termo de Guarda do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária nº 31/367/2016, de 26/10/2016 (fl. 106-v); Consultas à base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas da impetrante e do condutor infrator (Jhony), em que consta o mesmo endereço para ambos (fl. 109/109-v); Termo de Guarda Fiscal (fl. 117); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 145300/SAANA000824/2017 (fls. 135-v/137); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 145300/SAANA000825/2017 (fls. 139/141-v); edital e postal de intimação às fls. 142-v e 146-v.Em 10/05/2017 os autos foram conclusos para sentença, ficando para esse momento a análise da liminar (fl. 158).O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 156).À fl. 157 a União pugnou por seu ingresso no feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I.Assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário

não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, parte-se da premissa de que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante. Inicialmente anoto que até onde os autos do processo administrativo informam, pois no momento das informações este expediente ainda não estava concluído, foi obedecido o devido processo administrativo, malgrado com morosidade em razão de situações específicas, tais como a apreensão por órgão diverso da RFB, problemas estruturais do órgão fiscal nesta fronteira (quadro reduzido de servidores) e ocorrência de movimento paredista em determinado período. Ainda assim o procedimento administrativo foi iniciado em 34 dias após a apreensão e a parte impetrante protocolou defesa administrativa prévia em 1º/02/2017 (fl. 121-v/122-v) que foi apreciada quando da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, em 30/03/2017, que propôs a pena de perdimento do veículo apreendido (fl. 139/141-v), sendo intimada para apresentação de defesa administrativa (fls. 142-v e 146-v). Assim sendo, não foi ultrapassado o prazo de 360 dias estabelecido nos art. 24 da Lei 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal. Por conseguinte acolho a tese da autoridade impetrada, no sentido de que há provas que elidem a alegação da parte impetrante de que houve excesso de prazo e inexistência de relação com o ilícito fiscal cometido. O conjunto probatório demonstra que não há dúvidas sobre a introdução ilegal da mercadoria apreendida, estampando propósito comercial, tanto pela quantidade quanto pela atividade profissional do motorista flagrado. Revelam os autos também que a parte impetrante, proprietária do veículo apreendido, possui o mesmo endereço que Jhony Dias Santos, fato que aliado ao silêncio quanto às circunstâncias em que a posse do referido veículo foi cedida para o infrator, revelam íntima relação entre os dois, apontando conhecimento e/ou interesse da impetrante sobre os atos praticados pelo infrator. Ainda que se pudesse olvidar o que até aqui foi visto, forçoso admitir que é correta também a colocação da parte impetrada de que houve, no mínimo, culpa in eligendo por parte da ora impetrante, pois é sua a responsabilidade pela escolha daqueles a quem cede bem móvel pessoal de valor elevado, repisando-se que não há nos autos nenhum relato da parte autora sobre a relação entre a impetrante e o motorista flagrado, tampouco sobre as condições em que este entrou na posse do veículo com ele apreendido. Nesse diapasão, afastada a boa-fé, tendo os pneus apreendidos sido avaliados em R\$ 10.958,00 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais) (fl. 137) e o veículo utilitário em R\$ 27.226,00 (fls. 141 e 148-v), a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, tanto mais porque a pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Frise-se, ainda, que não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter pedagógico, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional, e deve prevalecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã-MS, 26 de julho de 2017.

Expediente Nº 9144

EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA)

1. Defiro o pedido de fls. 292, para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Antes, porém, intime-se o exequente para apresentar memória atualizada do débito. Publique-se.(...)Cumpra-se. Partes: CEF x AGRÍCOLA FAZENDEIRO LTDA E OUTROS. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-93.2017.403.6005 - ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS X CRISLAINE APARECIDA DA SILVA X DANILLO BUZALAF X DIEGO ROBERTO MARTINAZZO X GLICIA FERNANDES DIAS X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO X HASSAN SALMAN X JOAO LUIZ TANAKA PASQUINI X JOSE CARLOS WINGETER NETO X JOSE NOCRECIO CASTRO DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCO AURELIO LINO OSSUNA X PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO X PAULA DE OLIVEIRA MATOS X RENANN GLEYDSONN LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES X TIAGO DUTRA CHAPARRO X EDUARDO ALVES CANEDO X GLAYCE FERREIRA LEITE X GUSTAVO APARECIDO GRATAO X MELINA COSTA LOPES SA X MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE X THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TELXEIRA - INEP

Autos do processo nº 0001566-93.2017.403.6005 Autor: ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS E OUTROS Réu: UNIÃO FEDERAL E OUTRO D E C I S Ã O - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação proposta por ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA TONIN, DANILLO BUZALAF, DIEGO ROBERTO MARTINAZZO, GLICIA FERNANDES DUAS, HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO, HASSAN SALMAN, JOÃO LUIZ TANAKA PASQUINI, JOSÉ CARLOS WINGETER NETO, JOSÉ NOCRECIO CASTRO DA SILVA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCO AURELIO LINO OSSUNA, PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO, PAULA DE OLIVEIRA MATOS, RENANN GLEYDSONN LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES M TIAGO DUTRA CHAPARRO, EDUARDO ALVES CANEDO, GLAYCE FERREIRA LEITE, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO, MELINA COSTA LOPES SÁ, MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE e TIAGO DOS SANTOS CARNEIRO objetivando a condenação da UNIÃO e do INEP à obrigação de fazer (fls. 02/29). Pedem a efetivação da inscrição no processo Revalida-2017 e, incidentalmente, o reconhecimento da validade dos documentos apresentados para comprovação do término do curso de Medicina em solo estrangeiro. Narram que são todos brasileiros, acadêmicos de Medicina em Pedro Juan Caballero/PY e dependentes da revalidação dos respectivos diplomas, de competências das universidades brasileiras, para exercício da profissão de médico no Brasil. Informam que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado, sem admitir qualquer outro em sua substituição. Esclarecem, entretanto, que, devido à burocracia dos órgãos paraguaios, não possuem tal documento no momento, mas que já efetivaram suas inscrições, que pendem de confirmação (inclusive com recebimento do número de inscrição e pagamento do valor exigido). Afirmam que, até o advento da segunda fase do concurso, terão seus respectivos diplomas em mãos. De modo mais específico, retratam que estão cursando o último semestre de seu curso, com final em 2017, sendo que o Revalida/2017 terá término provável em abril/2018. Aduzem que o próximo revalida será apenas em 2018, com término provável em 2019, com prejuízo para os autores, que terão adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil. Invocam o enunciado nº 266, das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça. Ponderam que a competência para revalidação pertence às universidades públicas, cabendo a estas e não ao INEP exigir a apresentação dos respectivos diplomas de graduação. A esta entidade competiria apenas a realização do certame. Segundo os autores, o próprio INEP não exige certificado de conclusão na organização do ENEM. Diante do quadro apresentado e do término das inscrições ocorrer em 04/08/2017, entendem estar reunidos os elementos para concessão antecipada da tutela jurisdicional, em caráter de urgência. Custas (fl. 30). Edital Revalida/2017 (fls. 34/38). Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de ANDERSON às fls. 66/80. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de CRISLAINE às fls. 82/93. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de DANILLO às fls. 94/114. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de DIEGO às fls. 115/132. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de GLICIA às fls. 133/145. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de HADLA às fls. 146/158. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de HASSAN às fls. 158/177. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de JOÃO LUIZ às fls. 177/190. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de JOSÉ CARLOS às fls. 191/205. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de JOSÉ NOCRECIO às fls. 206/225. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de JULIO CESAR às fls. 225/239. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de MARCO AURÉLIO às fls. 239/249. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de PAULA às fls. 252/268. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de RENANN às fls. 269/284. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de TIAGO às fls. 285/329. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de EDUARDO às fls. 300/316. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de GLAYCE às fls. 317/339. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de GUSTAVO às fls. 338/355. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de MELINA às fls. 356/374. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de MICHAEL às fls. 375/386. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de THIAGO às fls. 387/408. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de PATRICIA às fls. 409/418. É o relato do necessário. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De rigor o deferimento do pedido. Efetivamente, os autores são, segundo a documentação acostada, já graduados em universidades paraguaias ou cursam, no presente ano, o último semestre do curso de Medicina. Nesse sentido, resta equivocado, ao menos em juízo sumário, inerente às antecipações de tutela,

a exigência contida no item 6.4 (fl. 35), no sentido da necessidade do encaminhamento, para inscrição na prova do Revalida/2017, por via eletrônica, do diploma de graduação em medicina. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é meramente responsável pela prova unificada, com a finalidade de subsidiar as Instituições de Educação Superior Pública (IES), que são as efetivas responsáveis pelo procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros. Ou seja, o INEP é responsável pela prova que, posteriormente será utilizada pelas IES que aderiram ao Exame Revalida/2017, para subsidiar, junto com outros documentos, a eventual revalidação dos diplomas dos aprovados nesse exame. Nesse sentido são claros o artigo 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) e os itens 1.2 e 1.2.1, do Edital do Revalida/2017: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 1.2 O Revalida 2017 tem por finalidade precípua subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por Instituições de Educação Superior Públicas (IES) que aderiram ao Exame, listadas no Anexo I deste Edital. 1.2.1 A IES utilizará o Revalida como instrumento unificado de avaliação capaz de apoiar seus processos de revalidação, nos termos do art. 48, 2, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dado isso, a exigência do INEP para apresentação do diploma no momento da inscrição para a prova do revalida, ao menos por ora, mostra-se ilegal, considerando que cabe as universidades públicas que aderiram ao Exame realizarem tal exigência dos aprovados, evidenciando a probabilidade do direito pleiteado. De outro lado, observo que, considerando ser o Exame Revalida feito anualmente, com duração de vários meses, a negativa de participação nesse certame acarretaria aos autores provável dano de difícil reparação, já que só poderiam participar do Revalida, em tese, em 2018, com término de todas as fases, possivelmente, em 2019, fora o procedimento de revalidação junto às IES, que levaria mais alguns meses, ocasionando incerto início do exercício da profissão. Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência, determinando ao INEP que considere perfeitas as inscrições dos autores, permitindo a eles a realização do Exame Revalida/2017. Entretanto, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar, intimem-se os autores para que, em 15 dias tragam os originais dos documentos juntados por cópia ou juntem cópias autenticadas desses ou ainda declare o causídico, sob as penas da lei, serem as cópias autênticas. No mesmo prazo, HASSAN SALMAN deverá, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar, nos termos do artigo 192, parágrafo único, do NCPC, trazer a tradução feita por tradutor juramentado dos documentos de fls. 160/161 e 164/168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta servirá como mandado de intimação nº ____/_____, ao INEP para que efetive a inscrição dos autores no Exame Revalida/2017. Instrua-se com cópia da inicial, na qual constam todos os dados pessoais dos requerentes. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4721

EXECUCAO FISCAL

0000762-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000762-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOSE CASSEMIRO CORREIA NETO(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA) X ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000762-14.2006.403.6005 2ª VARA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: JOSÉ CASSEMIRO CORREIA NETO ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO JUÍZA FEDERAL: LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 181 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem as custas processuais de 1% no valor da causa, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. Em caso de não localização da parte executada, intime-se-a por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001810-90.2015.403.6005 - CONSELHO REG. DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO/CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X RICARDO GUARDATI ALVAREZ

Autos nº 0001810-90.2015.403.6005EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJEXECUTADO: RICARDO GUARDATI ALVAREZSentença tipo CVistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro contra Ricardo Guardati Alvarez para recebimento das anuidades devidas de 2009 a 2013.Proposta a ação perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, declarou-se aquele Juízo incompetente para processamento e julgamento da demanda, com remessa dos autos a esta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, local do domicílio da parte executada.Tendo sido constatada a identidade da presente demanda com a execução fiscal nº 0001570-04.2015.403.6005, também distribuída a este Juízo, determinou-se a intimação da parte credora para manifestação, oportunidade em que requereu a extinção daquele feito e prosseguimento da presente.É o relatório. Decido.Verifico que os autos 0001570-04.2015.403.6005 foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS em 22/07/2015, ao passo que a presente execução fiscal foi distribuída em 05/08/2015. Ambas foram instruídas com os mesmos documentos, tratando-se, portanto, de hipótese de litispendência nos termos do art. 337, 3º, do Código de Processo Civil: Há litispendência quando se repete ação que está em curso.A presente demanda foi distribuída a posteriori, motivo pelo qual deve ser extinta nos termos do artigo 485, V, do CPC, com prosseguimento da execução fiscal distribuída em primeiro lugar (autos nº 0001570-04.2015.403.6005).Nestes termos, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001570-04.2015.403.6005 e arquivem-se os presentes.P. R. I.Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4723

INQUERITO POLICIAL

0000643-67.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLAUDIONEI PEREIRA(MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa pugna pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução para o dia 22/08/2017 às 10:30h para o interrogatório PRESENCIAL do acusado na sede deste Juízo e, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a oitiva das testemunhas de acusação, os PRFs JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.7. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 22/08/2017 às 10:30h;b) OITIVAS das testemunhas supra pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.9. Oficie-se à 4ª DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 22/08/2017 às 10:30h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.12. Considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB/MS 10218) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.13. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.14. Publique-se.15. Ciência ao MPF.16. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4725

INQUERITO POLICIAL

0000762-28.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X JOSE DE BRITO JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas em sede de resposta à acusação não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, razão pela qual passo desde já a impulsionar o feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Depreque-se à comarca de Amambai/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a. a OITIVA das testemunhas de acusação, os PMs JOACIR QUARESMA VIEIRA e JORGE MANOEL MARTINS JUNIOR, cuja qualificação segue abaixo.b. o INTERROGATÓRIO dos acusados supra, o mais breve possível, haja vista se tratar processo de RÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Tendo em vista que o encerramento da instrução se dará em Juízo diverso, mediante carta precatória, quando da juntada da deprecata cumprida, INTIMEM-SE o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP.8. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tomem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido.9. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida pela parte, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença.10. Atualize-se o sistema processual, fazendo constar como defensor de JOSIMAR o Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior (OAB/MS 17605).11. INTIME-SE a defesa de JOSÉ, a Dra. Eliane Farias Caprioli (OAB/MS 11805) para que regularize a representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, nos termos do art. 104, do NCPC.12. Publique-se.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4726

INQUERITO POLICIAL

0002584-86.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS005217 - AFONSO NOBREGA)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4728

INQUERITO POLICIAL

0001993-27.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS APARECIDO RODRIGUES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 4729

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001598-98.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-63.2017.403.6005) MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT015310 - DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4730

EXECUCAO FISCAL

0000797-56.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X SANDRA HELENA SOARES DA CRUZ

Diante da certidão negativa de citação, abra-se vista à parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3077

INQUERITO POLICIAL

0000554-41.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCELO LOPES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando ao réu MARCELO LOPES DA SILVA a prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 103, alegando apenas ter desempenhado o papel de mula, requerendo a designação de audiência para seu interrogatório. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. A defesa prévia apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal) ou rejeição da denúncia. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA. Destaco que já audiência de instrução para o dia 24.08.2017, às 16 horas do Mato Grosso do Sul (fls. 94/95), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido para designação de audiência para interrogatório do réu. Sendo assim, aguarde-se a data da audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3081

ACAO PENAL

0000508-52.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

DESPACHO PROFERIDO EM 03/08/2017: Considerando a juntada do laudo pericial de fls. 151/165 e a manifestação ministerial de fls. 166/168, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, conforme despacho de f. 139, bem como para que manifeste quanto ao despacho de f. 150, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 01/08/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000508-52.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA Diante da certidão supra, considerando que não há informações quanto à data do encaminhamento do laudo pericial do veículo apreendido, tendo em vista a data da prisão, e considerando as penas mínimas aplicadas aos crimes praticados, manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 01 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL

0000728-18.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X CLEITON DE SOUZA BENITES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CLEBER ALESSANDRO RAMOS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS POLIDORIO(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X MARCOS GOMES PEREIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

VISTOS.Fls. 1069-1078: CLEITON DE SOUZA BENITES interpõe apelação contra a decisão de fls. 998-1002, especificamente quanto ao tópico que decretou a indisponibilidade da Fazenda Áurea. Requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos.É o relato do essencial. Decido.1. Conforme leciona Renato Brasileiro, em que pese o CPP prever os embargos do acusado ou de terceiro para a impugnação das medidas cautelares patrimoniais, doutrina e jurisprudência também admitem a utilização da apelação (CPP, art. 593, II) e do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09) .2. De forma análoga, Aury Lopes Júnior enuncia que a decisão que decreta o sequestro deve ser fundamentada e dela caberá recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP. Essa apelação é para atacar a decisão que decretou o sequestro .3. Assim, porquanto tempestiva e compatível a via eleita, RECEBO o recurso de apelação.Conforme consignado na decisão de fls. 998-1002, a decretação da medida cautelar penal de indisponibilidade tem por escopo garantir eventual confisco constitucional e, por consequência, controlar eventual transferência do imóvel a terceiros (com todas as dificuldades e obstáculos à medida final de confisco caso o bem passe às mãos de terceiro de boa-fé).Dessa maneira, pela própria razão de ser da medida, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.4. Tendo em vista a necessidade de tramitação em separado do recurso (uma vez que a presente ação penal se encontra na fase de oitiva de testemunhas), intime-se a defesa do recorrente CLEITON DE SOUZA BENITES para que, no prazo de 10 (dez), apresente em Juízo cópia das peças processuais que pretende instruir a apelação. 5. Distribuída em apartado a apelação, encaminhem-se os autos gerados ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões.6. Dê-se ciência da decisão de fls. 995-1002 e do quanto contido na fl. 1053 (informação do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim) ao Ministério Público Federal.